



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1
SEÇÃO

Ano CXII Nº 3

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	4
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação	5
Ministério da Fazenda.....	5
Ministério da Justiça.....	10
Ministério da Previdência Social.....	13
Ministério da Saúde	14
Ministério das Comunicações.....	22
Ministério de Minas e Energia.....	24
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	30
Ministério do Esporte.....	32
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	34
Ministério do Trabalho e Emprego.....	38
Ministério dos Transportes	39
Ministério Público da União	39
Tribunal de Contas da União	39
Poder Judiciário.....	231
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	231

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 11.087, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no **caput** deste artigo corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

I - o limite individual de 175 (cento e setenta e cinco) pontos;

II - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a 140 (cento e quarenta) vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

III - o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

"Art. 4º

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º deste artigo, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a 91 (noventa e um) pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º desta Lei.

"Art. 5º

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput** deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

"(NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 4º

§ 8º

II -

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarsó Genro
Nelson Machado

LEI N° 11.088, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Denomina "Geralda Freire Medeiros" a ponte sobre o rio Espinharas, que interliga a BR-230 e a BR-361, no Município de Patos, Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Geralda Freire Medeiros" a ponte sobre o rio Espinharas, que interliga as rodovias BR-230 e BR-361, no Município de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento

LEI N° 11.089, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Denomina "Governador Ivan Bichara" o viaduto Oitizeiro, localizado na BR-230, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Governador Ivan Bichara" o viaduto Oitizeiro, localizado na Rodovia BR-230, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento

Atos do Poder Executivo**DECRETO N° 5.330, DE 4 DE JANEIRO DE 2005**

Consolida os limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I, II e III do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os limites globais de movimentação e empenho liberados na forma dos Anexos I, II e III do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, são os consolidados nos termos do Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. Fica convalidada a utilização de limites de que trata o **caput**, desde que respeitados os valores estabelecidos para cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Machado

ANEXO

LIMITES PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO AUTORIZADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2004
(ANEXO I, II E III DO DECRETO N° 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004, NA SUA REDAÇÃO ATUAL)

R\$ Mil

ÓRGÃOS OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITES GLOBAIS
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	623.367
20102 Gabinete da Vice-Presidência da RepúblIca	2.603
20114 Advocacia-Geral da União	79.075
22000 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	735.544

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 179, 180, 181, 246, 247, 249, 250, 280, 281, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
T O T A L

64.881.284

DECRETO N° 5.331, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Regulamenta o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de compensação fiscal pela divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral poderão, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral ou partidária gratuita.

§ 1º O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral, o qual deverá guardar proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à propaganda eleitoral relativa às eleições municipais de 2004.

§ 3º O tempo efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual, bem assim aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários de que trata a Lei nº 9.096, de 19

de setembro de 1995, e às eleições de que trata a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 4º Considera-se efetivamente utilizado em cem por cento o tempo destinado às inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos da programação normal das emissoras.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das inserções da propaganda partidária ou eleitoral.

§ 6º O valor apurado na forma deste artigo poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§ 7º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, poderão fazer a exclusão prevista neste artigo, limitada a oito décimos do valor que seria cobrado das emissoras de rádio e televisão pelo tempo destinado à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral e aos comunicados, instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários de que trata a Lei nº 9.096, de 1995, e às eleições de que trata a Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 2º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir os atos normativos complementares à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.516, de 20 de junho de 2000, e o Decreto nº 3.786, de 10 de abril de 2001.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SECÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Edição e
Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1, de 4 de janeiro de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.087, de 4 de janeiro de 2005.

Nº 2, de 4 de janeiro de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.088, de 4 de janeiro de 2005.

Nº 3, de 4 de janeiro de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.089, de 4 de janeiro de 2005.

Nº 4, de 4 de janeiro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, no âmbito do Poder Executivo Federal".

COMUNICADO Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, com fulcro no disposto no inciso XIII do artigo 12 da Resolução nº 3, de 29 de julho de 2003, e tendo em vista o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 3, de 5 de março de 2004, expede o presente Comunicado:

Fica divulgada, no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA - www.anvisa.gov.br -, nova lista de novas apresentações de medicamentos, em anexo, reconhecidas pelo Comitê Técnico-Executivo como similares às constantes da lista da Resolução nº 5, de 9 de outubro de 2003, que ficam igualmente liberadas dos critérios de ajuste ou estabelecimento de Preço Fábrica, de que trata o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

PEDRO JOSÉ BAPTISTA BERNARDO
Secretário-Executivo Substituto

ANEXO

	LABORATÓRIO	PRODUTO	APRESENTAÇÃO
1	NOVARTIS BIOCIENCIA S/A	CATAFLAM DOLO	12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 4
2	NOVARTIS BIOCIENCIA S/A	CATAFLAM DOLO	12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
3	NOVARTIS BIOCIENCIA S/A	CATAFLAM DOLO	12,5 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 10
4	NOVARTIS BIOCIENCIA S/A	CATAFLAM DOLO	12,5 MG COM REV CT 48 BL AL PLAS INC X 4 (EMB. HOSP.)
5	NOVARTIS BIOCIENCIA S/A	CATAFLAM DOLO	12,5 MG COM REV CT 24 BL AL PLAS INC X 10 (EMB. HOSP.)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 733, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto na Portaria nº 8, de 23 de janeiro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e considerando a necessidade de atualizar as diretrizes e os procedimentos operacionais do Programa de Estágio Profissional no âmbito da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Portaria nº 102/AGU, de 27 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2004, Seção 1, págs. 1 e 2, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - aos titulares das Procuradorias-Regionais da União, Procuradorias-Regionais Federais, Procuradorias da União, Procuradorias Federais, Procuradorias-Seccionais da União, Procuradorias-Seccionais Federais, Núcleos de Assessoramento Jurídico e Unidades Regionais de Atendimento; e

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Portaria nº 102/AGU, de 2004.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Diário Oficial da União - Seção 1

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA-EXECUTIVA

DECISÃO DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETARIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS faz saber que o Comitê Técnico-Executivo acolheu voto exarado em fls. 161 a 170 dos autos do processo administrativo nº 25351-025970/01-50, de interesse do Laboratório DM Indústria Farmacêutica Ltda, o qual decidiu condenar a empresa ao pagamento de multa no valor de três milhões de UFIR, correspondente a R\$ 3.192.000,00 (três milhões cento e noventa e dois mil reais), nos termos do art. 14 da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, por violação ao regime de controle de preços previsto na mencionada Lei.

PEDRO JOSÉ BAPTISTA BERNARDO
Secretário-Executivo Substituto

22101.20.128.0377.4768.0001	0176	3330	64.000,00	3350	64.000,00
	0176	3330	62.434,00	3340	62.434,00
	0176	3340	75.000,00	3330	75.000,00
22101.20.131.0368.4641.0001	0100	3340	30.000,00	3390	32.800,00
	0100	3330	2.800,00		
22101.20.691.0360.4756.0001	0176	3350	456,21	3390	456,21
22101.20.128.1225.4748.0001	0176	3350	20.000,00	3390	20.000,00
22101.20.122.0365.2272.0001	0100	3350	1.565.000,00	3390	1.565.000,00
22101.20.752.0273.5914.0001	0100	4440	120.000,00	4430	120.000,00
22101.20.606.6003.005A.0106	0100	4430	80.000,00	4440	80.000,00
22101.20.606.1169.2152.0014	0100	3340	299.170,00	3350	299.170,00
22101.20.606.6003.005A.0026	0100	3330	215.896,06	3390	215.896,06
22101.20.606.6003.109D.0042	0100	4430	200.000,00	4440	200.000,00
22101.20.752.0273.5914.0034	0100	4430	371.739,00	4440	371.739,00
22101.20.606.6003.005A.0038	0100	3340	140.000,00	3350	140.000,00
	0176	3340	204.000,00	3350	204.000,00
	0100	3340	604.317,85	3390	604.317,85
	0100	4440	67.000,00	4490	67.000,00
	0100	3350	189.915,92	3390	189.915,92
	0176	3350	140.000,00	3390	140.000,00
22101.20.122.0750.2000.0001	0100	3350	8.200,00	3390	8.200,00
22101.20.602.0367.4772.0001	0176	3350	35.000,00	3340	35.000,00
	0176	3340	35.000,00	3330	35.000,00
22101.20.128.0367.4773.0001	0176	3340	35.000,00	3330	35.000,00
22101.20.602.0377.4765.0001	0176	3340	75.000,00	3330	192.135,00
	0176	3350	117.135,00		
22101.20.606.6003.109D.0012	0100	4440	140.000,00	4430	140.000,00
22906.20.131.0350.4041.0001	0150	3330	1.803.130,70	3350	1.37.880,00
	0150			3390	1.665.250,70
	0180	3330	2.899.539,50	3390	2.899.539,50
22906.20.122.0350.2272.0001	0150	3330	1.901.281,62	3350	543.550,00
				3380	740.213,60
				3390	617.518,02
22202.20.572.1156.4668.0001	0148	3330	2.350,00	3390	2.350,00
	1100	3330	9.319,00	3390	9.319,00
22202.20.572.1156.4670.0001	0148	3330	10.000,00	3390	32.460,34
	0148	3350	22.460,34		
	1100	3350	3.240,00	3390	3.240,00
22202.20.572.1156.4672.0001	0148	3330	5.000,00	3390	87.098,52
	0148	3350	82.098,52		
	1100	3350	5.900,00	3390	5.900,00
22202.20.572.1156.4674.0001	0148	3330	30.000,00	3390	81.640,46
	0148	3350	51.640,46		
	1100	3330	25.000,00	3390	25.300,00
	1100	3350	300,00		
22202.20.572.1156.4676.0001	0148	3330	20.000,00	3390	68.644,71
	0148	3350	48.644,71		
	1100	3350	3.233,60	3390	3.233,60
22202.20.572.1156.4678.0001	0148	3330	30.000,00	3390	31.500,00
	0148	3350	1.500,00		
	1100	3350	25.000,00	3390	35.000,00
22202.20.572.1156.4680.0001	1100	3350	10.000,00	3390	10.000,00
22202.20.572.1161.4682.0001	1100	3350	10.000,00	3390	10.000,00
22202.20.572.1161.4684.0001	0148	3350	10.000,00	3390	10.000,00
	1100	3350	2.000,00	3390	2.000,00
22202.20.572.1161.4686.0001	0148	3350	10.000,00	3390	10.000,00
	1100	3350	5.000,00	3390	5.000,00
	TOTAL		13.825.851,49		13.825.851,49

(*) Republicada por ter saído no DOU de 3/1/2005, Seção 1, página 2, com incorreção no original.

JOÃO HENRIQUE HUMMEL VIEIRA

SECRETARIA DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO

RETIFICAÇÃO

Na tabela do inciso I, do Art. 5º da Instrução Normativa SARC nº 10, de 28 de outubro de 2004, publicada nas páginas 3 a 11, da Seção 1 do Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2004, onde se lê:

(A) Para Aplicação no Solo	(B) Para Aspersão Foliar
Sólido	Fluido
NUTRIENTE (%)	FERTILIZANTE
	0,5
Magnésio (Mg)	1
Enxofre (S)	0,5
	1

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Leia-se:

NUTRIENTE (%)	TIPO DO FERTILIZANTE	
	(A) Para Aplicação no Solo (B) Para Aspersão Foliar	
	Sólido	Fluido
Cálcio (Ca)	1	0,5
Magnésio (Mg)	1	0,5
Enxofre (S)	1	0,5
		1

No rodapé da tabela do Art. 7º, da Instrução Normativa SARC nº 10, de 28 de outubro de 2004, publicada nas páginas 3 a 11, da Seção 1 do Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2004, onde se lê:

Produtos obtidos por reação química ou por mistura física de seus componentes, para aplicação no solo. Produtos obtidos por reação química ou por dissolução em água, estável à pressão atmosférica, para aplicação no solo.

Leia-se:

1 Produtos obtidos por reação química ou por mistura física de seus componentes, para aplicação no solo.

2 Produtos obtidos por reação química ou por dissolução em água, estável à pressão atmosférica, para aplicação no solo.

Ministério da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCT nº 597, de 25.09.2002, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% ^{aa} (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria MCT nº 597, de 25 de setembro de 2002, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no primeiro trimestre de 2005, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão contemplar sub-projetos ou atividades que atendam a, pelo menos, um dos seguintes itens:

a) resultem em aumento mensurável de exportação ou substituição de importação;

b) resultem em aumento nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (P&D) realizadas no país e cujos gastos em P&D sejam compatíveis com a dinâmica tecnológica dos setores em que atuam;

c) contemplem inovação que tenham relevância regional ou estejam inseridos em arranjos produtivos locais, objeto de programas do Ministério da Ciência e Tecnologia;

d) resultem em adensamento tecnológico e dinamização de cadeias produtivas;

e) sejam desenvolvidos em parceria com universidades e/ou instituições de pesquisa.

Art. 3º A concessão do benefício referido no Art. 1º seguirá os seguintes critérios:

I - Para os sub-projetos ou atividades que atenderem exclusivamente ao disposto no Art. 2º a parcela a ser equalizada dos encargos das operações será de até 5% ^{aa} (cinco por cento ao ano);

II - Para os sub-projetos ou atividades que, adicionalmente aos critérios dispostos no Art 2º, estejam inseridas nos segmentos da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE, quais sejam, semicondutores/microeletrônica, software, fármacos/medicamentos, bens de capital, biotecnologia, nanotecnologia e biomassa, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações receberá benefício complementar de até 3% ^{aa} (três por cento ao ano);

III - Para os projetos que, adicionalmente aos critérios dispostos no Art 2º, contemplem a criação, ou expansão em no mínimo 10%, das equipes de P&D da empresa, com a contratação de novos pesquisadores pós-graduados, com titulação de mestre ou doutor, a parcela a ser equalizada dos encargos das operações receberá benefício complementar de até 2% ^{aa} (dois por cento ao ano).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE
Presidente da Câmara

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 355, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a descentralização de recursos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Nacional de Cultura, em favor da Fundação Biblioteca Nacional para execução do Projeto Obras de Recuperação dos Sanitários do Prédio sede.

O Ministro de Estado da Cultura e o Presidente da Fundação Biblioteca Nacional, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 11, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o artigo 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer cooperação orçamentária e financeira entre o Ministério da Cultura - MINC e a Fundação Biblioteca Nacional, objetivando a execução do Projeto Obras de Recuperação dos Sanitários do Prédio sede, conforme Plano de Trabalho aprovado, que faz parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição, conforme consta do processo nº 01400.007209/2004-96.

Art. 2º - O Ministério da Cultura efetuará a descentralização dos recursos orçamentários e financeiros, no valor de R\$ 301.570,01 (trezentos e um mil, quinhentos e setenta reais e um centavo), oriundos da Administração Direta em favor da Fundação Biblioteca Nacional, destinados a cumprir o objeto estabelecido no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 3º - Os recursos referidos no Artigo anterior correrão à conta de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, no Programa de Trabalho 42101.13.392.1142.4796.0001 - Fomento a Projetos de Arte e Cultura, descentralizados por meio da Nota de Crédito nº 2004NC000036, de 02/12/2004.

Art. 4º - O Ministério da Cultura, na qualidade de órgão responsável pela descentralização dos recursos fará o acompanhamento da aplicação, visando sua correta e regular utilização.

Art. 5º - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sendo que, esse período poderá ser alterado através de reformulação do Plano de Trabalho aprovado, e os valores porventura não empenhados no corrente exercício, terão seus saldos anulados até 31/12/2004.

Art. 6º - A Fundação, como órgão executor compete:

I - executar as atividades em estrita observância à legislação específica;

II - manter registros atualizados e documentos comprobatórios organizados, visando a oportuna preparação de demonstrações financeiras;

III - informar mensalmente a este Ministério, a utilização dos recursos descentralizados nos termos desta Portaria;

IV - apresentar anualmente ao Ministério relatório consolidado da utilização dos recursos descentralizados nos termos desta Portaria.

Parágrafo Único - Apenas em relação ao Ministério da Cultura, os documentos referidos nos Incisos III e IV deste artigo, sem prejuízo de outras comprovações que sejam solicitadas, suprirão a prestação de contas referente à utilização dos recursos por parte da Fundação Biblioteca Nacional.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA
Ministro de Estado da Cultura

PEDRO CORRÊA DO LAGO
Presidente da Fundação Biblioteca Nacional

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO N° 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Decisão proferida na Reunião Ordinária de Diretoria-Colegiada nº. 37, realizada em 01/04/2003, e pelas Portarias nº. 48 e 76, em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93.

040241 - Alma do Osso

Processo: 01580.010378/2004-32

Proponente: Cinco em Ponto Ltda. ME

Cidade/UF: Rio Acima / MG

CNPJ: 04.255.207/0001-68

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 290.344,00

Valor Aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 165.495,00 para R\$ 275.825,00

Banco: 001- Agência: 3295-6 - Conta Corrente: 8.677-0

Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R\$ 110.330,00 para R\$ 0,00

Banco: 001- Agência: 3295-6 - Conta Corrente: 8.679-7

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

040224 - Se eu Fosse Você

Processo: 01580.008876/2004-15

Proponente: Total Entertainment Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.863.008/0001-07

Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

RETIFICAÇÕES

Retificar os termos da Deliberação nº 266, de 22 de dezembro de 2004, publicada no DOU nº 246 de 23 de dezembro de 2004, Seção 1, página 25, em relação ao projeto "DNA", para considerar o seguinte:

ONDE SE LÊ:

Valor Total do orçamento aprovado: R\$ 635.401,05.

LEIA-SE:

Valor Total do orçamento aprovado: R\$ 635.159,00.

Retificar os termos da Deliberação nº 266, de 22 de dezembro de 2004, publicada no DOU nº 246 de 23 de dezembro de 2004, Seção 1, página 25, em relação ao projeto "Ilha de Marajó: A Revolta da Ave Caruaná", para considerar o seguinte:

ONDE SE LÊ:

Valor Total do orçamento aprovado: R\$ 10.675.172,30.

LEIA-SE:

Valor Total do orçamento aprovado: R\$ 10.657.172,30.

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas.
Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

Informações pelo e-mail
e-diarios@in.gov.br.

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.



Ministério da Defesa

COMANDO DO EXÉRCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTEIRA Nº 60 - SEF, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Desvincula administrativamente o 23º Pelotão de Cavalaria Mecanizado do 23º Batalhão Logístico de Selva e concede autonomia administrativa ao 23º Esquadrão de Cavalaria de Selva.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do artigo 1º da Portaria Nº 761, de 02 de dezembro de 2003, do Comandante do Exército, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Desvincular administrativamente, a contar de 31 de janeiro de 2005, o 23º Pelotão de Cavalaria Mecanizado (23º Pel C Mec), CODOM 06525-0, do 23º Batalhão Logístico de Selva (23º B Log SI), CODOM 01235-1, por motivo de sua transformação para 23º Esquadrão de Cavalaria de Selva e mudança de sede para a cidade de Tucuruí/PA.

Art. 2º Conceder autonomia administrativa, a contar de 1º de fevereiro de 2005, ao 23º Esquadrão de Cavalaria de Selva, CODOM 06526-8.

Art. 3º Determinar às Organizações Militares Diretamente Subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ERON CARLOS MARQUES

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTEIRA Nº 31/GC1, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a distribuição do efetivo do Quadro de Oficiais Capelães do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, para o ano de 2005.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o disposto no art. 9º da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 7.672, de 23 de setembro de 1988, e o que consta do Processo nº 04-01/1390/2004, resolve:

Art. 1º O efetivo de Oficiais do Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl) do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, para o ano de 2005, fica assim distribuído:

Coronel.....	01
Tenente-Coronel.....	04
Major.....	05
Capitão.....	12
Primeiro-Tenente.....	15
Segundo-Tenente.....	05

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

PORTEIRA Nº 32/GC1, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a distribuição do efetivo do Quadro Feminino de Oficiais do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, para o ano de 2005.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o previsto no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 7.130, de 20 de outubro de 1983, e o que consta do Processo nº 04-01/1390/2004, resolve:

Art. 1º O efetivo de Oficiais do Quadro Feminino de Oficiais (QFO) do Corpo de Feminino da Reserva da Aeronáutica, para o ano de 2005, fica assim distribuído:

Major.....	260
Capitão.....	55
Primeiro-Tenente.....	00
Segundo-Tenente.....	00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

Divulga quantitativo de parcelamentos concedidos em dezembro de 2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e tendo em vista a determinação

contida no § 2º do art. 1º da Portaria Ministerial nº 290, de 31 de outubro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Portaria Ministerial nº 249, de 30 setembro de 1998, e considerando que, nos termos da Portaria MF nº 387, de 18 de outubro de 1999, encontra-se disponível na Internet, endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>, o demonstrativo detalhado dos parcelamentos deferidos pela SRF, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, no mês de dezembro de 2004.

Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO POMBA PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO POMBA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a subdelegação de competência prevista na Portaria Ministerial N.º 3794, publicada no DOU de 18 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Criar a Coordenação do Posto de Vendas e Comercialização, Código FG-3, subordinada à Coordenação Geral de Produção e Pesquisa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005.

MÁRIO SERGIO COSTA VIEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO POMBA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a subdelegação de competência prevista na Portaria Ministerial N.º 3794, publicada no DOU de 18 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Remanejar a Função Gratificada da Coordenação de Cooperativa Escola, Código FG-3, para a Coordenação do Posto de Vendas e Comercialização.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005.

MÁRIO SERGIO COSTA VIEIRA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 638, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 62, inciso II da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, e a delegação de competência de que trata a Portaria nº 39, de 11 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, modificação da Modalidade de Aplicação da dotação orçamentária consignada à unidade orçamentária 25101- Ministério da Fazenda, aprovada na Lei nº 11.081, de 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de crédito da Modalidade de Aplicação 90 - Aplicações Diretas para 80 - Transferências ao Exterior tem como finalidade alocar dotação orçamentária que possibilite a sua aplicação no âmbito do Programa de Assistência Técnica para o Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável - PACE sob supervisão da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I ACRÉSCIMO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ACÃO/ SUBTÍTULO	E	G	R	M	I	F	Valor Em R\$1,00
		S	N	P	D	U	T	
		F	D	O			E	
04.123.1266.2066.0001	Formulação e Coordenação de Políticas Econômicas - Nacional	F	3	2	80	0	148	541.800
		F	3	2	80	1	100	103.200
	TOTAL - FISCAL							645.000
	TOTAL - GERAL							645.000

25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA
25101 - MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO II REDUÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ACÃO/ SUBTÍTULO	E	G	R	M	I	F	Valor Em R\$1,00
		S	N	P	D	U	T	
		F	D	O			E	
04.123.1266.2066.0001	Formulação e Coordenação de Políticas Econômicas - Nacional	F	3	2	90	0	148	541.800
		F	3	2	90	1	100	103.200
	TOTAL - FISCAL							645.000
	TOTAL - GERAL							645.000

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R\$)
1ª	4.010	53.668.066,03
2ª	1.709	29.265.962,62
3ª	1.727	29.078.761,72
4ª	2.714	26.713.173,07
5ª	2.875	26.343.086,17
6ª	7.192	75.418.742,43
7ª	4.832	51.638.601,80



8 ^a	18.567	271.802.256,44
9 ^a	8.300	116.040.890,54
10 ^a	6.522	77.474.006,08
TOTAL	58.448	757.443.546,90

MICHIAKI HASHIMURA

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2^a REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
NO PORTO DE MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N^o 1,
DE 4 DE JANEIRO DE 2005**

Declara inapta a inscrição do CNPJ da pessoa jurídica Prosys Industria e Comércio do Amazonas Ltda, CNPJ 03.237.384/0001-59

A INSPECTORA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, por Delegação de Competência, de acordo com a Portaria ALF/MNS n^o 293, de 22/12/2004, publicada no DOU de 24/12/2004, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Instrução Normativa SRF n^o 200, de 13 de setembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei n^o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o constante do Processo n^o 10283.003552/2004-36, declara:

I - Inapta a inscrição, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, de n^o 03.237.384/0001-59, de Prosys Industria e Comércio do Amazonas Ltda, por tratar-se de pessoa jurídica que não cumpriu as exigências da legislação, não tendo a representada feito a comprovação da origem e disponibilidade dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

II - São considerados inidôneos e ineficazes os documentos da pessoa jurídica referida no item anterior, emitidos a partir de 22 de maio de 2000.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCIETI DO CARMO FONSECA

**4^a REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N^o 73,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Concede Registro Especial - Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria n^o 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001 e tendo em vista o artigo 2^a da Instrução Normativa SRF n^o 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 13 de setembro de 2001, e, finalmente, em face do que consta do processo administrativo 16707.005873/2004-23, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei n^o 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob o número GP-04201/040, a empresa CLONE INDÚSTRIA E EDITORA GRÁFICA LTDA, CNPJ 07.064.881/0001-53, na categoria gráfica(GP), conforme o disposto no inciso V do § 1º do artigo 1º da IN SRF 71/2001.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL
EM PARNAMIRIM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N^o 1,
DE 4 DE JANEIRO DE 2005**

Demarca a área que compreende a Zona Primária Aduaneira do Aeroporto Internacional Augusto Severo, sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Parnamirim/RN.

O INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PARNAMIRIM / RN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF n^o 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, tendo em vista os artigos 3º e 17 do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, publicado no DOU de 27 de dezembro de 2002, e, finalmente, em face do que consta do processo administrativo 16707.003346/2002-12, declara:

Art. 1º A área que compreende a zona primária do Aeroporto Internacional Augusto Severo, sob jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Parnamirim e sob administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, é a exposta no memorial descritivo que constitui o Anexo I deste ato.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Art. 2º A área exposta no memorial descritivo que constitui o Anexo II deste ato é considerada de acesso restrito às pessoas que nela exerçam suas atividades profissionais e aos seus respectivos veículos de uso em serviço, sujeitando-se ao disposto no § 3º do art. 3º do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório n^o 1, de 07 de dezembro de 2004, publicado no DOU n^o 237, de 10 de dezembro de 2004, Seção 1.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRSON SANTIAGO DE OLIVIERA

ANEXO I

**MEMORIAL DESCRIPTIVO DA ZONA PRIMÁRIA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO**

A área definida como Zona Primária para efeitos de aplicação da Legislação Aduaneira começa no vértice 01, localizado próximo a estrada de ferro e a uma via de acesso para o aeroporto, de coordenadas UTM E - 250.243,540 e N - 9.347.891,590, aferidas ao DATUM SAD 69. Com azimute 184°43'52" e uma distância de 717,876m chega-se ao vértice 02. Com azimute 184°00'11" e uma distância de 1.084,346m chega-se ao vértice 03. Com azimute 93°48'49" e uma distância de 69,163m chega-se ao vértice 04. Com azimute 131°46'13" e uma distância de 1.228,725m chega-se ao vértice 05. Com azimute 175°38'30" e uma distância de 146,724m chega-se ao vértice 06. Com azimute 139°11'15" e uma distância de 1.262,877m chega-se ao vértice 07. Com azimute 49°39'50" e uma distância de 623,803m chega-se ao vértice 08. Com azimute 141°42'18" e uma distância de 60,077m chega-se ao vértice 09. Com azimute 229°28'51" e uma distância de 80,283m chega-se ao vértice 10. Com azimute 141°01'56" e uma distância de 398,739m chega-se ao vértice 11. Com azimute 50°38'55" e uma distância de 212,073m chega-se ao vértice 12. Com azimute 33°38'20" e uma distância de 146,238m chega-se ao vértice 13. Com azimute 40°16'09" e uma distância de 382,561m chega-se ao vértice 14. Com azimute 321°07'59" e uma distância de 285,189m chega-se ao vértice 15. Com azimute 52°02'49" e uma distância de 251,701m chega-se ao vértice 16. Com azimute 314°49'37" e uma distância de 414,189m chega-se ao vértice 17. Com azimute 3°38'37" e uma distância de 516,614m chega-se ao vértice 18. Com azimute 284°51'36" e uma distância de 1.154,058m chega-se ao vértice 19. Com azimute 319°39'00" e uma distância de 407,674m chega-se ao vértice 20. Com azimute 3°40'21" e uma distância de 41,996m chega-se ao vértice 21. Com azimute 336°17'14" e uma distância de 631,871m chega-se ao vértice 22. Com azimute 53°15'13" e uma distância de 49,470m chega-se ao vértice 23. Com azimute 323°02'21" e uma distância de 185,518m chega-se ao vértice 24. Com azimute 53°18'08" e uma distância de 9,841m chega-se ao vértice 25. Com azimute 323°29'58" e uma distância de 113,768m chega-se ao vértice 26. Com azimute 330°35'32" e uma distância de 50,869m chega-se ao vértice 27. Com azimute 323°38'33" e uma distância de 235,886m chega-se ao vértice 28. Com azimute 289°31'53" e uma distância de 272,243m chega-se ao vértice 29. Com azimute 290°11'09" e uma distância de 486,342m retorna-se ao vértice 01, onde foi iniciada a demarcação, perfazendo um perímetro de 11.520,714m e uma área de 5.290.555,431m².

ANEXO II

**MEMORIAL DESCRIPTIVO DA ÁREA DE ACESSO RESTRITO
DA ZONA PRIMÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
AUGUSTO SEVERO**

A área de acesso restrito da zona primária do Aeroporto Internacional Augusto Severo compreende todo espaço interno destinado ao pouso, movimentação e atração de aeronaves; os saguões e corredores internos do Terminal de Passageiros (TPS) por onde transitarem passageiros desembarcados ou em embarque para o exterior, incluindo os locais por onde forem movimentadas as suas bagagens; o Terminal de Carga Aérea (TECA); bem como qualquer outro recinto que venha a ser alfandegado dentro da área delimitada no Anexo I deste ato.

**7^a REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO**

PORTRIA N^o 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do Artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n^o 259, de 24 de agosto de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 8º da IN SRF n^o 157/98, resolve:

Art. 1º . Homologar e divulgar o resultado do processo seletivo de peritos, para o biênio de 2005 / 2006, a que se refere o Edital 01/2004, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2004:

AERONÁUTICA

FERNANDO LOPES WIEDEMANN

ARQUEAÇÃO DE GRANÉIS

KRIEIDA CARMEN PORTELLA
HUMBERTO ROMERO DE BARROS
DORA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
ILSON MEDEIROS WANDERLEY
ANA LÚCIA CIARAVOLO MARTINS
FERNANDO BOUÇAS COIMBRA
FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO
MARDEM DOWEL CABRAL DE BRITO
EDUARDO QUEIROZ DE FREITAS
BRAZ ANTONACCIO
OSVALDO HENRIQUE DE SOUZA NEVES
MARCIO AMARAL DE OLIVEIRA
AMÉRICO WASHINGTON FAVILLA NUNES
ÁLVARO ANTÔNIO DE FREITAS BRANDÃO ELY
JOSÉ EDMAR FIUZA GOMES
ANTÔNIO DE SOUZA LOPES FILHO
PAULO ROBERTO MARTINS ASSIS
EMILSON CORÉA BOTELHO
JOÃO GILBERTO DA SILVA GONZAGA
HILÁRIO SILVA SERAPHINI

AVALIAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E JOIAS

EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ANDRÉ CARVALHO LEITE

ELETRICA ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES

ALBERTO XAVIER BISPO
LUIZ AUGUSTO CHAGAS DE SOUZA
MARCO ANTÔNIO TOLEDO RIBEIRO
ISNARD CAMPELO FILHO
MARCOS SVENSON
MAUROS CAMPELLO QUEIROZ
VALDIR AGUEDA LOPES FILHO
JORGE NEMÉSIO SOUSA
AURÉLIO MOREIRA DA SILVA
AMILTON BARROS LACERDA
GILBERTO KOKIS
RICARDO HALLAIS WALSH

MECÂNICA

ANTÔNIO FILIPE FALCÃO DE MONTALVÃO
MANOEL DA SILVA ADÃO
JUVENTAL DE CARVALHO SAMPAIO
PAULO SERGIO DE CARVALHO PADILHA
VALTER CHAVES LOPES
LUIZ HUMBERTO DA SILVEIRA CARVALHO
RONALDO FERREIRA BOECKER
ELCINO DEL PENHO JÚNIOR
NILTON PEDRO ELIAS RODRIGUES
GUIDO HARALD PFEFFER
ROGÉRIO GOMES DA ROCHA
SERGIO DE CARVALHO BONN
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO
SERGIO DE LIMA MAYA
RONALDO DA ROCHA MONTEIRO
SÉRGIO CHOUIN VAREJÃO
EDUARDO MERÇON SEIGNEUR SANTOS
NEWTON LUIZ VENTURA CANARY
PAULO BOKEL ZBROWSKI

METALURGIA

JOSÉ MAURO MATIAS LOPES

NAVAL

SÉRGIO FERREIRA PINHEIRO
JOSÉ EDUARDO FONTOURA DE CARVALHO

PETRÓLEO

LUIZ CARLOS DA SILVA FREITAS
MARIO GUTTENBERGER DAMASCENO



PLÁSTICOS

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA TELES
SCYLAS SOUZA DA COSTA

ILUMINAÇÃO

LUCIANA DE CASTRO ALVES

Art. 2º . Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de janeiro de 2005.

CLÁUDIO LUIS VASCONCELOS BASTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 530,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 227 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição nº IP-07190/508, no registro especial de que trata o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para desenvolver atividade prevista no art. 1º, § 1º, inciso III da IN SRF nº 71/2001, alterada pela IN SRF nº 101/2001, a GM MINISTER EDITORA LTDA, CNPJ 05.944.063/0001-10, situada na Rua Conde de Leopoldina, nº 686, parte, São Cristóvão, RJ, CEP 20.930-460, requerido no processo administrativo nº 13710.003487/2003-79.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 531,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 227 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição nº GP-07190/509, no registro especial de que trata o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para desenvolver atividade prevista no art. 1º, § 1º, inciso V da IN SRF nº 71/2001, alterada pela IN SRF nº 101/2001, a GM MINISTER EDITORA LTDA, CNPJ 05.944.063/0001-10, situada na Rua Conde de Leopoldina, nº 686, parte, São Cristóvão, RJ, CEP 20.930-460, requerido no processo administrativo nº 13710.003487/2003-79.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

8ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 1º, inciso XII, da Portaria SRRF/8ªRF nº 12, de 07 de fevereiro de 2000, c/c Portaria SRRF08 nº 105, de 30 de dezembro de 2004, e à vista do que consta do processo nº 11075.002345/00-51, declara:

1. A empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.853.942/0014-69, com sede na Rua Rui Barbosa, 346 - Mauá/SP, fica habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de Exportação Temporária, previstos na Instrução Normativa SRF nº 50, de 02 de junho de 1997, relativamente a:

a) "rack" (berço) metálico tipo A2, medindo 1880 x 1100 x 1350, com um valor unitário de US\$ 350,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 6.000 (seis mil) unidades;

b) "rack" (berço) metálico tipo P2, medindo 1880 x 1100 x 1120, com um valor unitário US\$ 350,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 4.000 (quatro mil) unidades;

c) "rack" (berço) metálico tipo P5, medindo 1880 x 1100 x 1120, com um valor unitário de US\$ 350,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 4.000 (quatro mil) unidades;

d) "rack" (berço) metálico tipo R1, medindo 1000 x 1100 x 900, com um valor unitário de US\$ 180,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 4.000 (quatro mil) unidades;

e) "rack" (berço) metálico tipo R8 ou D5, medindo 1340 x 1100 x 1000, com um valor unitário de US\$ 190,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 4.000 (quatro mil) unidades;

f) "rack" (berço) metálico tipo R6, medindo 1150 x 1100 x 590, com um valor unitário de US\$ 190,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 2.000 (duas mil) unidades;

g) "rack" (berço) metálico tipo P4, medindo 1880 x 1100 x 910, com um valor unitário de US\$ 350,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 6.000 (seis mil) unidades;

h) "rack" (berço) metálico tipo R2, medindo 1140 x 1070 x 590, com um valor unitário de US\$ 190,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 4.000 (quatro mil) unidades;

i) "rack" (berço) metálico tipo B4, medindo 1800 x 1100 x 1120, com um valor unitário de US\$ 350,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 6.000 (seis mil) unidades;

j) "rack" (berço) metálico tipo D6, medindo 1000 x 1100 x 900, com um valor unitário de US\$ 180,00, NCM 7326.90,00, no quantitativo máximo de 4.000 (quatro mil) unidades.

2. O desembarque aduaneiro processar-se-á através da DRF/Uruguaiana e da IRF/São Borja, dividindo-se os quantitativos máximos igualmente entre elas, 50% para cada unidade de desembarque.

3. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 57, de 19 de outubro de 2004, publicado no DOU de 21 de outubro de 2004, sem interrupção de sua força normativa.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DÉCIO SCHAFRAN

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM NOVO HAMBURGOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001, com alterações pela Portaria MF nº 374 de 7 de dezembro de 2001, em face ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001 e na forma do despacho exarado no processo nº 13002.000268/2004-13, DECLARA:

Está inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-10107/038, gráfica - impressora de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP), o estabelecimento da empresa EDITORA ULBRA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.286.299/0004-23, situado na Rua Miguel Tostes, 101 Prédio 29 sala 202, Bairro São Luís, no Município de Canoas/RS.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O DELEGADO SUBSTITUTO da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001, com alterações pela Portaria MF nº 374 de 7 de dezembro de 2001, em face ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Nº 1 - Está inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-10107/039, usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP), o estabelecimento da empresa EDITORA CIDADE, inscrito no CNPJ sob o nº 03.334.561/0001-15, situado na Rua General Osório, 216, bairro Hamburgo Velho, no Município de Novo Hamburgo/RS. Na forma do despacho exarado no processo nº 11065.005152/2004-01.

Nº 2 - Está inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-10107/040, gráfica - impressora de livros, jornais e periódicos, que recebe papel adquirido com imunidade tributária (GP), o estabelecimento da empresa EDITORA CIDADE, inscrito no CNPJ sob o nº 03.334.561/0001-15, situado na Rua General Osório, 216, bairro Hamburgo Velho, no Município de Novo Hamburgo/RS. Na forma do despacho exarado no processo nº 11065.005152/2004-01.

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Declara concedido registro especial a estabelecimento de pessoa jurídica que realiza operações com papel imune, na atividade que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e o que consta do processo administrativo nº 13001.000134/2004-02, declara:

Art. 1º . Ter sido CONCEDIDO, nesta Delegacia, à empresa ALEX SANDRO CAMARGO SOARES, inscrita no CNPJ sob o nº 04.862.450/0001-44, estabelecida à Av. Presidente Vargas, 574, Caamaquá-RS, o Registro Especial nº UP-10102/013, a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para o desempenho da atividade de USUÁRIO (UP), de que trata o art. 1º , § 1º , inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º . Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO RODRIGUES DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTO

DESPACHOS

Processo nº 7855.01.2010.0/2004.

O Gerente de Serviços - Contratação, Sr. Luís Carlos Tostes, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, resolveu autorizar, com amparo no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa F J CAHALI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para a prestação de serviços técnico-especializados de advocacia mediante elaboração de parecer pelo Professor Yussef Said Cahali, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pelo valor global de R\$70.000,00 (setenta mil reais), a débito do Item Orçamentário 5303 05 - Advogados, na estrita conformidade da CI CESUP-Contratação 03-4359/2004 e processo em epígrafe.

Em 30 de dezembro de 2004.
LUÍS CARLOS TOSTES

Ratifico a decisão adotada pelo Gerente de Serviços - Contratação, Sr. Luís Carlos Tostes, no despacho supra, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 30 de dezembro de 2004.
MARGARIDA MARIA AICO FURUSATO LIMA
Gerente da Centralizadora de Suprimento, E. E.

Processo nº 7855.01.2074.0/2004.

O COMITÊ DE COMPRA E CONTRATAÇÃO DE BRASÍLIA, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, resolveu autorizar, com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., para a prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva integral, com fornecimento de peças, inclusive para serviços de emergência e assistência técnica, referente a 11 elevadores da marca ATLAS-SCHINDLER, do Edifício Sede e Anexo da Matriz da CAIXA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo valor global estimado de R\$99.187,14(noventa e nove mil, cento e oitenta e sete reais e catorze centavos), a débito do Item Orçamentário 5303-02 - Reparos, Adaptação e Conservação de Imóveis, na estrita conformidade da CI CESUP-Contratação 03-4351/2004 e processo em epígrafe.

Em 30 de dezembro de 2004.
O COMITÊ

Ratifico a decisão adotada pelo COMITÊ DE COMPRA E CONTRATAÇÃO DE BRASÍLIA, no despacho supra, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 30 de dezembro de 2004.
MARGARIDA MARIA AICO FURUSATO LIMA
Gerente da Centralizadora de Suprimento, E. E.

Processo nº 7855.01.0886.0/2004.

O COMITÊ DE COMPRA E CONTRATAÇÃO DE BRASÍLIA, apreciando a matéria, à vista das justificativas e elementos informativos contidos nos autos referenciados, resolveu autorizar, com amparo no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, para a prestação de serviços de custódia exclusivo para o Fundo de Investimento Imobiliário Torre Almirante para atender à SUMEF, unidade da CAIXA, pelo prazo de dois anos, pelo valor global estimado de R\$460.680,00 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e



oitenta reais), à conta de recursos extra orçamentários, na estrita conformidade da CI CESUP-Contratação 03-4360/2004 e processo em epígrafe.

Em 30 de dezembro de 2004.
O COMITÊ

Ratifico a decisão adotada pelo COMITÊ DE COMPRA E CONTRATAÇÃO DE BRASÍLIA, no despacho supra, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em 30 de dezembro de 2004.
MARGARIDA MARIA AICO FURUSATO LIMA
Gerente da Centralizadora de Suprimento, E. E.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, seção 1, página 87, onde se lê: "Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV deste artigo,...," leia-se: "Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V deste artigo,...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO Nº RJ2004/2057

Acusado: ANTÔNIO GERALDO DA ROCHA

Ementa: Não apresentação e não publicação dos pareceres do auditor independente, dos relatórios da Instituição Administradora e das demonstrações financeiras do 1º semestre de 1999 ao 1º semestre de 2003, violando, dessa forma, os incisos "a" "b" e "c" do artigo 14 da Instrução CVM nº 205/94.

Decisão: Julgo procedentes as acusações imputadas ao acusado e, com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785/00 e artigo 11 da Lei nº 6.385/76, aplico ao referido senhor a pena de Advertência.

O acusado terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2004.
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.100, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis N°s 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
MARCELINO VASCONCELOS BARROSO
São Paulo - SP

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.101, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO nesta Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 27/12/2004, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
JOSÉ EDUARDO PEREIRA GONÇALVES
Rio de Janeiro - RJ

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS 2

ATO DECLARATÓRIO Nº 8104, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais - 2 da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela PORTARIA/CVM/SIN nº 002, de 23/12/2003, autoriza a(s) pessoa(s) física(s) relacionada(s) abaixo a prestar o serviço de Analista de Valores Mobiliários previsto na Instrução CVM nº 388, de 30 de abril de 2003:

FERNANDO LANZA NETO - C.P.F. nº 418.957.466-04;
GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES CORTES - C.P.F. nº 085.746.877-40; e
MARCUS PEIXOTO - C.P.F. nº 109.628.778-16.

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANO

ATO DECLARATÓRIO Nº 8106, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o BANCO RURAL S/A, C.N.P.J. nº 33.124.959, a prestar os serviços de Administrador da Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 3 de janeiro de 2005

A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão informa sobre aplicação, naquele Estado, do Protocolo ICMS 36/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins.

Nº 1 - O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS e em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão, torna público que aquele Estado informa que as disposições do Protocolo ICMS 36/04, de 24 de setembro de 2004 somente serão aplicadas àquele Estado a partir de 1º de março de 2005.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, Substituto, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 51.029.408 (cinquenta e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 91.926.212,62 (noventa e um milhões, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos), em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

- I - data de emissão: 1º de janeiro de 2005;
- II - data-base: 1º de julho de 2000;
- III - data de vencimento: 1º de janeiro de 2035;
- IV - forma de colocação: direta, a favor do interessado;
- V - modalidade: nominativa;
- VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
- VII - valor em 1º.1.2005: R\$ 1.801436;

VIII - taxa de juros: não há; IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova as normas para constituição das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta no processo CNSP nº 14, de 29 de agosto de 2001 e processo SUSEP nº 10.004295/01-38, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 17 de dezembro de 2004, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso I e no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, parágrafo 1º e no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, resolveu,

Art. 1º Aprovar as Normas para Constituição das Provisões Técnicas, anexas a esta Resolução, que passam a ser de cumprimento obrigatório pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a constituição de outras provisões técnicas relacionadas a um produto, plano ou carteira, além das especificadas nas normas de que trata o "caput", desde que previstas em nota técnica atuarial elaborada por atuário legalmente habilitado e previamente aprovada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 2º Para cada provisão técnica especificada nas normas em anexo, a sociedade seguradora, a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade de capitalização deverá manter nota técnica atuarial, elaborada por atuário legalmente habilitado, à disposição da SUSEP.

Art. 3º As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização são obrigadas a manter à disposição da fiscalização da SUSEP, pelo período de cinco anos, a documentação e os dados estatísticos, em meio magnético, comprobatórios do integral cumprimento do disposto nas normas anexas a esta Resolução.

Art. 4º A SUSEP fica autorizada a editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2005.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CNSP nº 89, de 19 de agosto de 2002.

RENÉ GARCIA JUNIOR
Superintendente

ANEXO

NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Seguro de Danos, Seguro de Vida em Grupo e Seguro de Renda de Eventos Aleatórios

Art. 1º Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras autorizadas a operar em Seguro de Danos, Seguro de Vida em Grupo e Seguro de Renda de Eventos Aleatórios devem constituir, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- I - Provisão de Prêmios Não Ganhos;
- II - Provisão de Insuficiência de Prêmios;
- III - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, subdividida em:

- a) Renda de Eventos Aleatórios;
- b) Remissão; e
- c) Outros.

IV - Provisão de Sinistros a Liquidar;

V - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

VI - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, subdividida em:

- a) Renda de Eventos Aleatórios;
- b) Remissão; e
- c) Outros.

Art. 2º A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída para a cobertura dos sinistros a ocorrer, considerando indenizações e despesas relacionadas, ao longo dos prazos a decorrer referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo.

I - o cálculo da PPNG deve apurar a parcela de prêmios não ganhos relativa ao período de cobertura do risco, sendo formada pelo valor resultante da fórmula abaixo, em cada ramo, por meio de cálculos individuais por apólice ou endoso representativos de todos os contratos de seguro vigentes na data base de sua constituição ou a elas relacionados:

$$\text{PPNG} = \frac{\text{Período de risco a decorrer}}{\text{Período total de cobertura de risco}} \times \frac{\text{prêmio comercial}}{\text{prêmio retido}}$$



II - o cálculo da provisão deve ser efetuado "pro rata die", tomando por base as datas de início e fim de vigência do risco;

III - o prêmio comercial retido representa o valor recebido ou a receber do segurado (valor do prêmio emitido, pago à vista ou parcelado), nas operações de seguro direto ou de congêneres, nas operações de cosseguro aceito, líquido de cancelamentos e restituições, e de parcelas de prêmios transferidas a terceiros em operações de cosseguro e/ou resseguro;

IV - o cálculo da provisão deve contemplar estimativa para os riscos vigentes mas não emitidos (PPNG-RVNE), sendo obtida por método previsto em nota técnica atuarial mantida pela sociedade seguradora;

V - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;

VI - a sociedade que não possua base de dados suficiente para utilização de metodologia própria deve calcular a PPNG-RVNE segundo critério definido pela SUSEP;

VII - a qualquer tempo e a critério próprio, a SUSEP pode determinar à sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo da estimativa da PPNG-RVNE;

VIII - na hipótese prevista no inciso VII, a sociedade seguradora pode encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP; e

IX - a SUSEP disporá sobre os ramos ou produtos que, em função de suas características técnicas, devam ser excluídos da constituição desta provisão.

Art. 3º A Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) deve ser constituída se for constatada insuficiência da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) para a cobertura dos sinistros a ocorrer, considerando indenizações e despesas relacionadas, ao longo dos prazos a decorrer referentes aos riscos vigentes na data base de cálculo.

I - a PIP deve ser calculada de acordo com método descrito em nota técnica atuarial mantida pela sociedade seguradora;

II - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;

III - a nota técnica atuarial prevista no inciso I deve ser baseada em método estatístico prospectivo;

IV - a sociedade que não possua base de dados suficiente para utilização de metodologia própria deve calcular esta provisão segundo critério definido pela SUSEP;

V - a qualquer tempo e a critério próprio, a SUSEP pode determinar à sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo desta provisão;

VI - na hipótese prevista no inciso V, a sociedade seguradora pode encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP; e

VII - a SUSEP disporá sobre os ramos que, em função de suas características técnicas, devam ser excluídos da constituição desta provisão.

Art. 4º A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder deve abranger os compromissos assumidos pela sociedade seguradora com os segurados, enquanto não iniciado o evento gerador do pagamento da indenização, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto, nas modalidades a seguir:

I - Renda de Eventos Aleatórios;

II - Remissão; e

III - Outros.

Art. 5º A Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) deve ser constituída para a cobertura dos valores a pagar por sinistros avisados até a data base de cálculo, considerando indenizações e despesas relacionadas, de acordo com a responsabilidade retida pela sociedade seguradora.

§ 1º A PSL deve ser calculada de acordo com metodologia descrita em nota técnica atuarial mantida pela sociedade seguradora.

§ 2º A nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º Na falta da nota técnica atuarial prevista no § 1º, o valor da PSL deve ser constituído tomando-se por base:

I - o valor acordado entre segurado e seguradora;

II - o valor reclamado pelo segurado, quando aceito pela seguradora;

III - o valor estimado pela seguradora, quando não tenha o segurado indicado a avaliação do sinistro;

IV - o valor igual à metade da soma da importância reclamada pelo segurado e da oferecida pela seguradora, no caso de divergência de avaliação, limitado à importância segurada do risco coberto no sinistro;

V - o valor resultante de sentença transitada em julgado; e

VI - o valor máximo de responsabilidade por vítima ou por evento e por tipo de dano, nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

§ 4º A qualquer tempo e a critério próprio, a SUSEP pode determinar à sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo desta provisão.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a sociedade seguradora pode encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP.

Art. 6º A Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deve ser constituída para a cobertura dos sinistros ocorridos e ainda não avisados até a data base de cálculo, considerando indenizações e despesas relacionadas, de acordo com a responsabilidade retida pela sociedade seguradora.

I - a provisão de IBNR deve ser calculada de acordo com metodologia descrita em nota técnica atuarial mantida pela sociedade seguradora;

II - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;

III - as sociedades seguradoras que não possuam histórico de informações com dados estatísticos consistentes para a aplicação de método próprio devem calcular o valor da provisão segundo critério definido pela SUSEP;

IV - a qualquer tempo e a critério próprio, a SUSEP pode determinar à sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo desta provisão;

V - na hipótese prevista no inciso IV, a sociedade seguradora pode encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP;

VI - para o Seguro DPEM, a SUSEP reavaliará e informará, com a devida antecedência, os valores desta provisão que devem ser constituídos mensalmente pelas sociedades seguradoras com operações neste ramo;

VII - para o Seguro DPVAT, o cálculo do valor desta provisão deve estar de acordo com a legislação vigente à época de sua constituição; e

VIII - a SUSEP disporá sobre os ramos que, em função de suas características técnicas, devam ser excluídos da constituição desta provisão;

Art. 7º A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos deve corresponder ao valor atual da indenização cujo evento gerador tenha ocorrido, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto, para as modalidades a seguir:

- I - Renda de Eventos Aleatórios;
- II - Remissão; e
- III - Outros.

CAPÍTULO II

Planos Previdenciários Privados e Seguros de Vida Individual e Seguros de Vida com Cobertura por Sobrevivência

Art. 8º Para garantia de suas operações, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência complementar, seguros de vida individual e seguros de vida com cobertura por sobrevivência constituirão, mensalmente, as seguintes provisões matemáticas, quando tecnicamente necessárias e de acordo com o regime financeiro adotado:

PROVISÕES	REGIME FINANCEIRO		
	Capitalização	Repartição Simples	Repartição de Capitais de Cobertura
BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
RESGATES E/OU OUTROS VALORES A REGULARIZAR	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
EVENTOS OCORRIDOS E NÃO AVISADOS (IBNR)	Pecúlios Rendas por Invalidez e por Morte	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Pecúlios Rendas	-	-
MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Rendas	-	Rendas por Invalidez e por Morte
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
OSCILAÇÃO DE RISCOS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
INSUFICIÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
RISCOS NÃO EXPIRADOS	-	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
EXCEDENTES TÉCNICOS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
EXCEDENTES FINANCEIROS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
OSCILAÇÃO FINANCEIRA	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte

Art. 9º A Provisão de Benefícios a Regularizar corresponde ao valor total dos pecúlios e rendas vencidos, não pagos em decorrência de eventos ocorridos, inclusive a atualização de valor cabível.

Parágrafo único. Devem ser considerados nesta provisão os valores estimados pela EAPC referentes às ações judiciais e os resultantes de sentença transitada em julgado.

Art. 10. A Provisão de Resgates e/ou Outros Valores a Regularizar abrange os valores referentes aos resgates a regularizar, às devoluções de contribuições/prêmios e às portabilidades solicitadas e, por qualquer motivo, ainda não transferidas para a entidade/sociedade receptora.

Parágrafo único. Para efeito destas normas, consideram-se resgates a regularizar aqueles solicitados e por qualquer motivo ainda não pagos, bem como os valores correspondentes a resgate cujo direito não tenha sido exercido nos casos de cancelamento do contrato do participante.

Art. 11. A Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deve ser constituída para a cobertura dos eventos ocorridos e ainda não avisados até a data-base de cálculo.

I - a provisão de IBNR deve ser calculada de acordo com metodologia descrita em nota técnica atuarial específica mantida pela entidade/sociedade seguradora;

II - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;

III - a entidade/sociedade seguradora que não possua histórico de informações com dados estatísticos consistentes para a aplicação de método próprio deve calcular o valor da provisão segundo critério definido pela SUSEP;

IV - a qualquer tempo e a critério próprio, a SUSEP pode determinar à entidade/sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo desta provisão; e

V - na hipótese prevista no inciso IV, a entidade/sociedade seguradora pode encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP.

Art. 12. A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder abrange os compromissos assumidos pela entidade/sociedade seguradora com os participantes do respectivo plano, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto.

Art. 13. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao valor atual dos benefícios cujo evento gerador tenha ocorrido, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto.

Art. 14. A Provisão para Despesas Administrativas deve ser constituída para cobrir despesas administrativas do plano, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto.

Parágrafo único. Nos planos/produtos que não prevejam esta provisão em nota técnica atuarial, a entidade/sociedade seguradora deve mensurar as despesas de pagamento com benefícios e efetuar a sua constituição.

Art. 15. A Provisão de Oscilação de Riscos deve ser constituída para a cobertura de eventuais desvios nos compromissos esperados.

I - esta provisão deve ser calculada atuarialmente, conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto;

II - nos planos/produtos que não prevejam esta provisão em nota técnica atuarial, a entidade/sociedade seguradora deve efetuar estudo e verificar a necessidade de sua constituição;

III - na hipótese prevista no inciso II, a entidade/sociedade seguradora deve manter nota técnica atuarial com a descrição da metodologia utilizada; e

IV - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação.

Art. 16. A Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) será constituída se for constatada insuficiência das provisões matemáticas nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização (benefícios a conceder e benefícios concedidos), repartição de capitais de cobertura (riscos não expirados e benefícios concedidos) e repartição simples (riscos não expirados).

I - a PIC deve ser calculada atuarialmente para cada plano/benefício; e

II - a necessidade de constituição desta provisão deve ser apurada na Avaliação Atuarial, de acordo com os parâmetros especificados na regulamentação em vigor.

Art. 17. A Provisão de Riscos Não Expirados (PRNE) deve ser calculada "pro rata die", com base nas contribuições líquidas recebidas no mês.

I - o cálculo da provisão deve contemplar estimativa para os riscos vigentes mas não recebidos (PRNE-RVNR), sendo obtida por método previsto em nota técnica atuarial mantida pela entidade/sociedade seguradora;

II - a nota técnica atuarial com a metodologia de cálculo deve ser entregue à SUSEP num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação;

III - a entidade/sociedade seguradora que não possua base de dados suficiente para utilização de metodologia própria deve calcular a PRNE-RVNR segundo critério definido pela SUSEP;

IV - a qualquer tempo e a critério próprio, a SUSEP pode determinar à entidade/sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo da estimativa da PRNE-RVNE; e

V - na hipótese prevista no inciso IV, a entidade/sociedade seguradora pode encaminhar à SUSEP solicitação para a utilização de método próprio, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia autorização da SUSEP.



Art. 18. A Provisão de Excedentes Técnicos abrange os valores de excedentes técnicos provisionados, quando prevista no plano.

Art. 19. A Provisão de Excedentes Financeiros abrange os valores de excedentes financeiros provisionados, a serem utilizados conforme regulamentação em vigor.

Art. 20. A Provisão de Óscilação Financeira será constituída e terá seus valores utilizados conforme regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III Capitalização

Art. 21. Para a garantia de suas operações, as sociedades autorizadas a operar em capitalização devem constituir, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, quando tecnicamente necessárias:

I - Provisão Matemática para Resgate;

II - Provisão Administrativa;

III - Provisão para Sorteios a Realizar;

IV - Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Ativos;

V - Provisão para Contingências;

VI - Provisão para Resgate de Títulos, subdividida em:

a) títulos vencidos; e

b) títulos antecipados.

VII - Provisão de Sorteios a Pagar;

VIII - Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Inativos, subdividida em:

a) títulos vencidos; e

b) títulos cancelados.

Art. 22. A Provisão Matemática para Resgate deve ser calculada para cada título que estiver em vigor, ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial.

Art. 23. A Provisão Administrativa deve ser constituída para cobrir despesas administrativas do plano, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial.

Art. 24. A Provisão para Sorteios a Realizar deve ser constituída para cada título cujos sorteios já tenham sido custeados, mas que, na data da constituição, ainda não tenham sido realizados.

Art. 25. A Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Ativos deve ser constituída para cada título em vigor, ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial, que tenha adquirido direito à participação nos lucros, conforme definido nas características do plano.

Art. 26. A Provisão para Contingências deve ser constituída para cobrir eventuais insuficiências relacionadas aos sorteios realizados e à remuneração dos títulos, e para distribuição de bônus, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial.

Art. 27. A Provisão para Resgate de Títulos deve ser constituída a partir da data do evento gerador de resgate e até a data do pagamento do resgate, nas modalidades a seguir:

I - títulos vencidos, que deve ser constituída para todos os títulos com prazo de vigência concluído; e

II - títulos antecipados, que deve ser constituída para todos os títulos cancelados após o prazo de suspensão ou em função de evento gerador de resgate.

Art. 28. A Provisão de Sorteios a Pagar deve ser constituída para todos os títulos já sorteados e ainda não pagos.

Parágrafo único. O fato gerador da Provisão de Sorteios a Pagar é a efetiva realização do sorteio.

Art. 29. A Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Inativos deve ser constituída para o título adquirido que tenha valor de participação nos lucros, nas modalidades a seguir:

I - títulos vencidos, que deve ser constituída para todos os títulos com prazo de vigência concluído; e

II - títulos cancelados, que deve ser constituída para cada título cancelado após o prazo de suspensão.

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

PORARIAS DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 51ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de Dezembro de 2004, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, nos termos da Portaria MJ nº 2.494 de 08 de setembro de 2004, resolve:

Nº 1.006 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa FORTEBANK VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 14.368.385/0001-59, sediada no estado do ACRE, por infringir o artigo 99, XV, c/c 105, 'caput', da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08220.003848/2004-40;

Nº 1.007 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa orgânica TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA, CNPJ/MF nº 04.160.537/0001-70, sediada no estado do AMAZONAS, por infringir o artigo 100, IX e XXIX, c/c 104, 105, 'caput' e 108 da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08240.002292/2002-74;

Nº 1.008 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/1232-06, sediada no estado do AMAPÁ, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08361.004424/2003-15;

Nº 1.009 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa S & V VIGILANCIA E SEURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 02.546.071/0001-10, sediada no estado da BAHIA, por infringir o artigo 100, IX, XVI e XXIX, c/c 104, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08255.010629/2004-10;

Nº 1.010 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/3022-08, sediada no estado da BAHIA, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08256.000593/2003-75;

Nº 1.011 - arquivar o Processo nº 08285.009985/2002-71, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CNPJ/MF nº 00.360.305/2041-09, sediada no estado do ESPÍRITO SANTO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.012 - arquivar o Processo nº 08285.000594/2003-72, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CNPJ/MF nº 00.360.305/0132-73, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , III, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08350.005905/2003-69;

Nº 1.013 - aplicar a Pena de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO à empresa TATICO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 04.678.708/0001-57, sediada no estado de GOIÁS, por infringir o artigo 102, I, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08295.001030/2004-19;

Nº 1.014 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/0740-78, sediada no estado do MARANHÃO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08311.000948/2002-33;

Nº 1.015 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa EXATA VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF nº 03.118.764/0001-74, sediada no estado do MARANHÃO, por infringir o artigo 99, XV, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08310.006718/2004-50;

Nº 1.016 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº 60.701.190/1061-90, sediada no estado do MARANHÃO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08310.002996/2003-57;

Nº 1.017 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/2487-50, sediada no estado do MARANHÃO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08310.003723/2003-20;

Nº 1.018 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 17.184.037/0276-62, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08701.000179/2004-41;

Nº 1.019 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº 62.576.459/0019-14, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 100, XVI, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08350.006789/2004-86;

Nº 1.020 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR à empresa TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 70.943.139/0001-54, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 100, XVI, c/c 105, 'caput', da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08350.005634/2004-22;

Nº 1.021 - aplicar a Pena de ADVERTÊNCIA à empresa CBH SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 04.399.198/0001-89, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 98, IV, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, I, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08350.013485/2004-75;

Nº 1.022 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº 60.701.190/2323-07, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08200.005137/2003-67;

Nº 1.023 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, CNPJ/MF nº 01.701.201/0862-02, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08701.005051/2003-93;

Nº 1.024 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO BEMGE S/A, CNPJ/MF nº 17.298.092/0355-11, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 5º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83 e artigo 103, IV, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, constante do processo 08708.000639/2003-91;

Nº 1.025 - arquivar o Processo nº 08352.000296/2003-31, em detrimento à instituição financeira BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A, CNPJ/MF nº 60.898.723/0079-41, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.026 - aplicar a Pena de INTERDIÇÃO à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CNPJ/MF nº 00.360.305/0132-73, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , III, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08350.005905/2003-69;

Nº 1.027 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/2814-56, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 4º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83 e artigo 108 da Portaria nº 992/95-DG/DPF, constante do processo 08708.001296/2004-62;

Nº 1.028 - arquivar o Processo nº 08701.005072/2003-17, em detrimento à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, CNPJ/MF nº 01.701.201/0531-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento; (colocar o artigo 108)

Nº 1.029 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VIGILANCIA E ASSESSORIA PORTAL DO CERARDO LTDA, CNPJ/MF nº 03.538.153/0001-85, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 100, XX e XXIV, c/c 103, III e IV, 104 e 105, 'caput', da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08701.004216/2004-91;

Nº 1.030 - aplicar a Pena de INTERDIÇÃO à instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 17.184.037/0308-84, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , III, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08701.000178/2004-05;

Nº 1.031 - arquivar o Processo nº 08200.010737/2004-28, em detrimento à empresa H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - ME, CNPJ/MF nº 04.667.389/0001-84, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.032 - arquivar os Processos nº s 08320.009548/2001-01 e 08320.006311/2001-61, em detrimento à empresa TRAVA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº 26.534.339/0001-61, sediada no estado do MATO GROSSO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.033 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 00.000.000/3299-91, sediada no estado do MATO GROSSO, por infringir o artigo 4º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08320.012910/2004-66;

Nº 1.034 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 00.000.000/3306-55, sediada no estado do MATO GROSSO, por infringir o artigo 4º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08320.012511/2004-03;

Nº 1.035 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 00.000.000/1444-36, sediada no estado do MATO GROSSO, por infringir o artigo 4º, 'caput', c/c 7º , II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08320.012911/2004-19;

Nº 1.036 - aplicar a Pena de INTERDIÇÃO à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, CNPJ/MF nº 01.701.201/0365-31, sediada no estado do PARANÁ, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º , III, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08386.006786/2003-54;



Nº 1.037 - arquivar o Processo nº 08793.000120/2004-71, em detrimento à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/0399-14, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.038 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 2.208 (dois mil, duzentos e oito) UFIR à empresa SEVISE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 00.757.027/0001-23, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por infringir o artigo 100, XXVII, c/c 105, 'caput', da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08455.037583/2004-20;

Nº 1.039 - arquivar o Processo nº 08475.019261/2001-18, em detrimento à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 00.000.000/3126-73, sediada no estado de RONDÔNIA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.040 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 2.542 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois) UFIR à empresa SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA, CNPJ/MF nº 88.977.053/0001-08, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por infringir o artigo 99, IX e XI, c/c 104 e 105, 'caput', da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08430.013950/2004-88;

Nº 1.041 - aplicar a Pena de ADVERTÊNCIA à empresa PORTALSUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ/MF nº 03.994.920/0001-60, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por infringir o artigo 98, IV, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, I, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08435.001843/2004-67;

Nº 1.042 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 4.056 (quatro mil e cinqüenta e seis) UFIR à empresa REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº 02.710.455/0001-26, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por infringir os artigos 99, II e 100, XX, c/c 104 e 105, 'caput', da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08430.013035/2002-21;

Nº 1.043 - arquivar o Processo nº 08430.022475/2004-31, em detrimento à instituição financeira UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0238-67, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.044 - arquivar o Processo nº 08430.022474/2004-96, em detrimento à instituição financeira UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0959-30, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.045 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, CNPJ/MF nº 92.702.067/0059-02, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por infringir o artigo 1º, c/c 7º, II da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08200.008928/2003-49;

Nº 1.046 - arquivar o Processo nº 08441.001209/2004-45, em detrimento à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CNPJ/MF nº 00.360.305/0499-79, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.047 - aplicar a Pena de INTERDIÇÃO à instituição financeira BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, CNPJ/MF nº 90.400.888/0159-21, sediada no estado do RIO GRANDE DO SUL, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, III, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08441.001030/2004-98;

Nº 1.048 - arquivar o Processo nº 08490.012631/2004-41, em detrimento à empresa BRASIL SUL SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 01.657.361/0001-78, sediada no estado de SANTA CATARINA, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.049 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa CR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 04.850.551/0001-03, sediada no estado de SANTA CATARINA, por infringir o artigo 99, XV, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08490.014117/2004-40;

Nº 1.050 - arquivar o Processo nº 08501.005278/2003-95, em detrimento à empresa FORÇA TOTAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ/MF nº 02.812.351/0001-22, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.051 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, CNPJ/MF nº 61.411.633/0712-89, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08504.004506/2004-61;

Nº 1.052 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº 60.701.190/0403-19, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08504.001305/2004-10;

Nº 1.053 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, CNPJ/MF nº 61.411.633/0156-13, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08504.000896/2004-08;

Nº 1.054 - arquivar o Processo nº 08514.001699/2002-17, em detrimento à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA, CNPJ/MF nº 50.087.022/0001-09, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.055 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0315-33, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08508.007255/2004-36;

Nº 1.056 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº 60.860.087/0066-44, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 100, XVI, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08512.0006727/2004-74;

Nº 1.057 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, CNPJ/MF nº 61.411.633/0573-75, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08504.000979/2004-99;

Nº 1.058 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 875 (oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 64.179.724/0001-27, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 99, XV, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08512.007159/2004-29;

Nº 1.059 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0622-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.002439/2001-06;

Nº 1.060 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, CNPJ/MF nº 61.411.633/0060-37, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.012344/2002-73;

Nº 1.061 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, CNPJ/MF nº 61.411.633/0060-37, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.012343/2002-29;

Nº 1.062 - arquivar o Processo nº 08512.009576/2002-44, em detrimento à instituição financeira HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, CNPJ/MF nº 01.701.201/0455-22, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.063 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO ITAU S/A, CNPJ/MF nº 60.701.190/1802-42, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.008443/2003-31;

Nº 1.064 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, CNPJ/MF nº 61.411.633/0493-56, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.003292/2003-25;

Nº 1.065 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/0312-63, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.007326/2003-51;

Nº 1.066 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/0477-71, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.009267/2002-74;

Nº 1.067 - aplicar a Pena de ADVERTÊNCIA à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/MF nº 60.860.087/0001-07, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 98, II, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, I, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08512.004648/2004-29;

Nº 1.068 - arquivar o Processo nº 08350.013442/2004-90, em detrimento à empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº 43.035.146/0029-86, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.069 - arquivar o Processo nº 08512.012692/2003-21, em detrimento à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES VIKING'S S/C LTDA, CNPJ/MF nº 51.209.609/0001-06, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 1.070 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO NOSSA CAIXA S/A, CNPJ/MF nº 43.073.394/0564-18, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.0000260/2003-78;

Nº 1.071 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil, oitocentos e setenta e cinco) UFIR à empresa PANHAN MASTER SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ/MF nº 04.522.795/0001-59, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 100, XVI, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08702.000992/2003-21;

Nº 1.072 - aplicar a Pena de INTERDIÇÃO à instituição financeira BANCO ALFA S/A, CNPJ/MF nº 03.323.840/0003-45, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 1º, c/c 7º, III da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.002793/2003-94;

Nº 1.073 - aplicar a Pena de CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO à empresa PATRISERV SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ/MF nº 00.812.914/0001-57, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 102, I, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08200.009755/2004-67;

Nº 1.074 - aplicar a Pena de CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO à empresa LAMARC SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº 02.350.308/0001-92, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 102, I, da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, IV, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08200.011202/2004-74;

Nº 1.075 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 1.208 (um mil, duzentos e oito) UFIR à empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA, CNPJ/MF nº 62.447.032/0001-97, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 99, II, c/c 105, 'caput', da Portaria nº 992/95-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº 7.102/83 constante do processo 08512.007742/2004-30;

Nº 1.076 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 00.000.000/4621-36, sediada no estado de TOCANTINS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08297.002575/2004-22;

Nº 1.077 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, CNPJ/MF nº 00.360.305/3939-12, sediada no estado de TOCANTINS, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º, III, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08297.002924/2004-14;

Nº 1.078 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0163-05, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08508.007249/2004-89;

Nº 1.079 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 61.472.676/0050-50, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.018668/2001-34;

Nº 1.080 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, CNPJ/MF nº 61.411.633/0123-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08504.001472/2004-52;



Nº 1.081 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/2816-18, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08708.001196/2003-55;

Nº 1.082 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/3001-83, sediada no estado de BAHIA, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08256.003205/2001-46;

Nº 1.083 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/3660-10, sediada no estado de AMAZONAS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08240.007569/2003-36;

Nº 1.084 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/3661-09, sediada no estado de AMAZONAS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08240.010831/2003-20;

Nº 1.085 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/0502-17, sediada no estado de PARANÁ, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08386.003916/2002-16;

Nº 1.086 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/1027-05, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08708.001098/2003-18;

Nº 1.087 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/1181-13, sediada no estado de MINAS GERAIS, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08708.001136/2003-32;

Nº 1.088 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, CNPJ/MF nº 60.746.948/3644-08, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08501.000053/2003-42;

Nº 1.089 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0155-03, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 2º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08512.009805/99-37;

Nº 1.090 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0191-69, sediada no estado de SAO PAULO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08502.003329/2004-15;

Nº 1.091 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0318-86, sediada no estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08502.003330/2004-40;

Nº 1.092 - aplicar a Pena de MULTA equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR à instituição financeira UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ/MF nº 33.700.394/0318-86, sediada no estado de SAO PAULO, por infringir o artigo 1º, 'caput', c/c 7º, II, da Lei nº 7.102/83, constante do processo 08502.003332/2004-39.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 1.151, DE 7 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08410.000295/2004-36-DELESP/SR/DPF/PI, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA-SECOPI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.062.071/0001-06, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, tendo como sócios LUIS EDUARDO GRANJEIRO GIRÃO e GILENO FERNANDES VILLAR FILHO, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PIAUÍ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

PORTRARIA Nº 2.070, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08504.014960/2004-20-DFP/STS/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ/MF nº 60.012.499/0001-89, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, petrechos para recarga de munições nas seguintes quantidades e natureza: 30.000 (TRINTA MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 30.000 (TRINTA MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 400 (QUATROCENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 400 (QUATROCENTOS) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 1.200 (UM MIL E DUZENTOS) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12, 38 (TRINTA E OITO) QUILOGRAMAS DE CHUMBO PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12, 7.880 (SETE MIL, OITOCENTOS E OITENTA) GRAMAS DE PÓLVORA PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38 E .380 E 1.872 (UM MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS) GRAMAS DE PÓLVORA PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 2.173, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08255.009395/2004-68-DELESP/SR/DPF/BA, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.404/0001-10, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios RAIMUNDO DE SOUZA PAIXÃO e VIVIANE PAIXÃO VÍTOR DOS SANTOS, para efeito de exercer suas atividades no Estado da BAHIA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 2.188, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08255.002117/2004-80-DELESP/SR/DPF/BA, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa MENDES E FERREIRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.324.913/0001-85, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios ODAIR DE JESUS CONCEIÇÃO e JALDO MACHADO MENDES, para efeito de exercer suas atividades no Estado da BAHIA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 2.247, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08350.014784/2004-27-DELESP/SR/DPF/MG, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.215.978/0001-70, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA e TRANSPORTE DE VALORES, tendo como sócios EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., para efeito de exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 2.269, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08295.005124/2004-67-DELESP/SR/DPF/GO, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.193.606/0001-53, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios ODAILTON JOSÉ DE SOUZA e ANTONIETA FERREIRA SIMÕES, para efeito de exercer suas atividades no Estado de GOIÁS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 2.270, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08310.009218/2004-70-SR/DPF/MA; resolve:

Conceder autorização à empresa NORSEGEL - CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 12.137.071/0001-10, sediada no Estado do Maranhão, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, munições nas seguintes quantidades e natureza: 23.625 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E CINCO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, CBC SPL TREINA CHOG E 840 (OITOCENTOS E QUARENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12 - CBC.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 2.295, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08389.015854/2004-27-CV/DPFA/FIG/PR, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa LOPÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.780.871/0001-90, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios ALEXANDRE LOPES e ROSELI WANDSCHEER, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA Nº 2.298, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08707.001341/2004-99-DPFB/AQA/SP, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.997.263/0001-25, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios ALFREDO SALETTI NETO e DINÁ MARIA MAZZONE SALETTI, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

**PORTRARIA N° 2.402, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08285.022739/2004-77-DELESP/SR/DPF/ES, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa VSG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EM GERAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.276.470/0001-06, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, e habilitada a exercer as atividades de SEGURANÇA PESSOAL e ESCOLTA ARMADA, tendo como sócios LA-DISLÁU PAULINO CAMPOS e MARIA VALDINA SILVA CAMPOS, para efeito de exercer suas atividades no Estado do ESPÍRITO SANTO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTRARIA N° 2.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08385.016130/2004-31-DELESP/SR/DPF/PR, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa FORCE VIGILÂNCIA S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.601.159/0001-97, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios SILVIA SERENITA ANISKIEVICZ e LILYANE ANISKIEVICZ, para efeito de exercer suas atividades no Estado do PARANÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo N° 08295.011755/2004-15 - Hu Xiangdi e Jianfen Gao

Processo N° 08437.000368/2001-49 - Yeila Elizabeth Sastre Lazo

Processo N° 08437.000915/2002-77 - Rafael Gaston Arimon Fernandez

Processo N° 08506.008872/2003-98 - Carlos Horacio Barbis, Horacio Barbis Vargas, Joselyn Martina Vargas Rojas e Martina Barbis Vargas

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n° 021339/83, determino a republicação do despacho deferitório, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Processo N° 08505.021487/00-13 - Luis Fernando Tudela Valenzuela

Processo N° 08389.001371/2001-01 - Carlos Henrique Sack

Processo N° 08377.002056/2001-21 - Philippe Aymon Jean Marie Antoine Fessard

Processo N° 08400.007063/2001-85 - Lia Cristina Gonzalez Cruz Alves

Processo N° 08354.001785/00-86 - Carlos Alberto Quintanilla Flores

Processo N° 08460.000534/2002-09 - Nayibel Stella Jacome Manosalva

Nos termos do Parecer CJ N° 066/85, constante do Processo MJ nº 21339/83, determino a republicação do despacho deferitório para a nacional portuguesa CAROL SUAREZ DUARTE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos nos termos da legislação vigente. Processo N° 08460.001179/2002-87 - Tamara Suarez Silva Nascimento e Carol Suarez Duarte

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo N° 08377.000571/2003-39 - Andreas Franz Walter Berger

Processo N° 08438.000700/2002-46 - Sonia Margot Rodriguez Garcia

Processo N° 08444.000205/2002-58 - Jim Richard Kerganhan

Processo N° 08505.038137/2002-38 - Mupet Okechukwu Odo Ugwueke

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo N° 08438.000002/2003-21 - Tiberio Cavagnini

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo N° 08460.007976/2003-59 - Lamba Ngumbu

Processo N° 08460.024774/2002-91 - Rosario de Oliveira Bastos

Processo N° 08505.013125/2001-10 - Larry Osemwegie

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubstancial o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 11/03/2003, página 32, para conceder transformação de visto refugiado em permanente nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional e Imigração.

Processo N° 08505.052211/98-91 - Edmond Mayelian

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo N° 08505.037245/2003-74 - Salman Hlal

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo N° 08444.003037/2004-14 - Kilubula Domingos Patrocínio, até 21/04/2005

Processo N° 08460.015637/2004-27 - Felipe Americo Reyes Navarro, até 15/05/2005

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por ter(em) o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem.

Processo N° 08270.003898/2003-51 - Jennifer Swanson Cordeiro

Processo N° 08295.015623/2003-81 - Germano Marcolin

Processo N° 08364.000042/2004-65 - Fernando Jorge de Sousa Rodrigues

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país

Processo N° 08256.001058/2003-31 - Guglielmo Marconi

Processo N° 08295.000575/2003-27 - Atílio Chiumento

Processo N° 08295.013493/2003-42 - Lincoln Vic Eichenberger

Processo N° 08295.014935/2003-78 - François Savaria Gilbert

Processo N° 08389.008270/2003-14 - Jorge Eduardo Anigati

Processo N° 08390.003605/2003-79 - Sergio Riley Garcia

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo N° 08270.000531/2003-85 - Jose Alberto Campos da Silva

Processo N° 08310.000074/2004-96 - Joaquim da Silva Costa

Processo N° 08335.013541/2003-89 - Blas Ernesto Badin Arcieri

Processo N° 08400.026441/2002-19 - Jaime Antonio Perez Villagra

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo N° 08270.001028/2003-47 - Francesco Scacco

Processo N° 08436.001408/2001-80 - Juan Carlos Botter

Processo N° 08444.000518/2003-97 - Felix Enrique Puentes Christy

Processo N° 08505.046835/2003-98 - Kaoussou Marcelin Gomis

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo N° 08442.000036/2003-57 - Nail Zaki Mahmoud Al Sharif

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo N° 08505.028807/2004-70 - Jose Antonio Parada Sosa

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituta

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo N° 08000.014141/2004-53 - Scott Joseph Dodds, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014142/2004-06 - Ronald Joseph Dent, até 23/01/2006

Processo N° 08000.014143/2004-42 - Brian Jameson Emmett, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014144/2004-97 - Thelma Ann Dent, até 23/01/2006

Processo N° 08000.014145/2004-31 - Jamie Glenn Ellis, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014146/2004-86 - Bryce Dylan Lee, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014147/2004-21 - Ryan Marshall West, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014148/2004-75 - Marinda Wilson, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014149/2004-10 - Alejandro Merino Barahona, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014150/2004-44 - Michael David Rupp, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014151/2004-99 - Keith Robert Fairbank Jr., até 21/01/2006

Processo N° 08000.014152/2004-33 - Amanda Kathleen Lo-veless, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014153/2004-88 - Marcie Joellen Mat-thews, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014154/2004-22 - Adam Carl Ottley, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014155/2004-77 - Stuart Burns Sherwo-dod, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014156/2004-11 - Brandon Kristopher Smedley, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014157/2004-66 - Warren Edward Smith, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014158/2004-19 - Hyrum David Bur-nham, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014159/2004-55 - Griffin McKay Hazard, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014160/2004-80 - Steven Chad Hobss, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014161/2004-24 - Dallin Brockbank Holt, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014162/2004-79 - Joshua Dale Rees, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014163/2004-13 - Jerrick Gene Robker, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014164/2004-68 - Adam Robert Walton, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014165/2004-11 - Michael Bradley We-ekes, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014166/2004-57 - Nicholas Lloyd Wil-liams, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014167/2004-00 - Devin Minard West, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014168/2004-46 - Lemuel Ross Walker, até 21/01/2006

Processo N° 08000.014169/2004-91 - Evelyn Wilson Owens, até 20/01/2006

Processo N° 08000.014170/2004-15 - Robert Terrance Owens, até 20/01/2006

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que nada há para ser providenciado.

Processo N° 08460.002915/2004-86 - Gerhard Ernst Huttig

Ministério da Previdência Social**SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
UNIDADE DESCENTRALIZADA DE MACEIÓ****PORTRARIA N° 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005**

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA da Secretaria da Receita Previdenciária em Maceió/AL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Portaria MPS/SRP nº 25, de 25 de novembro de 2004, do Ministério da Previdência Social, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 03 de janeiro de 2005 , a CERTIDÃO nº 00529/2004, expedida em 17.12.2004 emitida indevidamente pelo INSS, em nome da Empresa JOSEANE S. S. SILVA - ME - CNPJ 02.878.459/0001-18.

Art. 2º - Desta forma, a contar de 03 de janeiro de 2005, fica cancelada o efeito da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada a qual venha a ser apresentada.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º , para qual a apresentação da Certidão nº . 00529/2004 , tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MARIA JOSÉ LOPES DE MENDONÇA VASCONCELOS
Substituta



Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média alta complexidade) do Estado de São Paulo e do Município de Campinas/SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso de suas atribuições; e

Considerando a Portaria nº 2.262/GM, de 26 de novembro de 2003, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder à revisão, à atualização e à reestruturação da atual política para os estabelecimentos filantrópicos de ensino; e

Considerando o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R\$ 572.245,32 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de São Paulo e do Município de Campinas/SP, habilitado em Gestão Plena do Sistema.

Parágrafo único. Os recursos serão remanejados do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC para o teto financeiro de média e alta complexidade do Município de Campinas.

Art. 2º Estabelecer que o Município de Campinas faça jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos correspondem ao Incentivo de Integração ao Sistema Único de Saúde - INTEGRASUS, Nível A, destinado ao Hospital e Maternidade Celso Pierro/Sociedade Campineira de Educação e Instrução - CNPJ 46.020.301/0002-69, em conformidade com a Portaria nº 878/GM, de 8 de maio de 2002.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes programas de trabalho:

I - 10.846.1220.0906 - Atenção à Saúde dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada; e

II - 10.846.1220.0907 - Atenção à Saúde da População dos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2004.

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.647/GM, de 16 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2004, Seção 1, página 71:

Onde se lê:

ESTADO : RIO DE JANEIRO

CÓD. IB-GE	ESTADO	RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE ÍNDICE RÁPIDO PARA Aedes aegypti
33	RJ	9.765,34

CÓD. IB-GE	MUNICÍPIO	RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE ÍNDICE RÁPIDO PARA Aedes aegypti
330455	Rio de Janeiro	118.898,33

Leia-se:

ESTADO : RIO DE JANEIRO

CÓD. IB-GE	ESTADO	RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE ÍNDICE RÁPIDO PARA Aedes aegypti
33	RJ	128.663,67

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Atualiza o Sistema de Informações de Beneficiários - SIB e aprova novas normas para o envio de informações de beneficiários das operadoras de planos de assistência à saúde à ANS, revoga a Resolução Normativa RN nº 17, de 11 de novembro de 2002, com as alterações introduzidas pelas

Resoluções Normativas RN nº 37, de 05 de maio de 2003, e RN nº 53, de 14 de novembro de 2003, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 4º, inciso XXXI, art. 10º, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e com fulcro no disposto no art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2004, adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução Normativa atualiza o Sistema de Informações de Beneficiários - SIB que estabelece a sistemática de geração, transmissão e de controle de informações da totalidade dos beneficiários existentes na carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão enviar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, até sessenta dias após concedido o registro da operadora, as informações cadastrais de seus beneficiários, na forma desta Resolução Normativa e de seu Anexo, utilizando os modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º Até o dia 10 de cada mês, as operadoras deverão encaminhar à ANS as informações de beneficiários referentes a eventuais alterações, bem como inclusões, reclusões e exclusões de beneficiários, ocorridas até o último dia do mês imediatamente anterior.

§ 1º Só devem ser atualizadas informações de beneficiários que tenham sofrido alterações em seus dados cadastrais.

§ 2º Para as operadoras que não possuem beneficiários em sua carteira ou para aquelas que possuem beneficiários, mas não tiveram alterações cadastrais, será obrigatório indicar a referida situação mensalmente, utilizando a sistemática definida no art. 2º.

Art. 4º Processados os dados pela ANS, ficarão disponíveis às operadoras, na forma de arquivo de dados, o resultado do processamento e os eventuais erros identificados.

§ 1º As operadoras deverão retirar o arquivo de dados contendo o resultado do processamento, entre os dias 20 e o último dia de cada mês.

§ 2º Os erros eventualmente identificados no resultado do processamento deverão ser corrigidos pela operadora e encaminhados à ANS na atualização mensal subsequente.

Art. 5º As operadoras classificadas como Administradoras, na forma do art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000, estão dispensadas do cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 6º As informações de beneficiários enviados à ANS anteriormente a esta Resolução serão atualizadas ou corrigidas pelas operadoras até a competência definida em norma complementar.

Art. 7º O não fornecimento, o fornecimento incompleto, a não atualização ou a não correção das informações de beneficiários nos prazos estabelecidos nesta Resolução, constituem infração punível com a multa pecuniária prevista no art. 7º, caput, da RDC nº 24, de 2000.

Parágrafo único. As informações de beneficiários recebidas fora das normas estabelecidas nesta Resolução e em normas complementares sujeitarão a operadora à penalidade prevista no art. 7º, caput, da RDC nº 24, de 2000.

Art. 8º A Diretoria de Desenvolvimento Setorial fica autorizada a editar normas complementares a esta Resolução Normativa, definindo os procedimentos de geração, de transmissão e de controle de informações de beneficiários, bem como a dirimir os casos omissoes ou excepcionais, assim como eventuais alterações do SIB.

Art. 9º O art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 13 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

.....

VI - atrasar, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou encaminhar de forma incorreta, incompleta ou desatualizada as informações de natureza cadastrais que permitam a identificação dos consumidores, titulares ou dependentes, conforme estabelece o art. 20 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação; (N.R.)

Art. 10 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Resolução Normativa - RN nº 17, de 2002, com as alterações introduzidas pelas Resoluções Normativas - RN nº 37, de 2003, e RN nº 53, de 2003.

JOSÉ LEONCIO DE ANDRADE FEITOSA

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO

As informações de beneficiários que constituem o Sistema de Informações de Beneficiários são:

1. Identificação de beneficiários
- Código de identificação do beneficiário na operadora;
- Nome do beneficiário;
- Data de nascimento;
- Sexo do beneficiário;
- Nome da mãe do beneficiário;
- CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do beneficiário;

- PIS/PASEP - Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público do beneficiário ou NIS

- Número de Identificação Social;

- CNS - Cartão Nacional de Saúde do beneficiário;

- Carteira de Identidade do beneficiário.

2. Identificação de planos posteriores à Lei nº 9.656/98

- Número do código do plano na ANS.

- Indicação de existência de Cobertura Parcial Temporária;

- Data de término da cobertura parcial temporária;

3. Identificação de planos anteriores à Lei nº 9.656/98

- Número do código do plano na operadora;

- Segmentação assistencial da cobertura do plano;

- Abrangência geográfica da cobertura do plano;

- Tipo de contratação do plano;

- Data de adaptação ou migração;

- Indicação dos itens dos procedimentos que são excluídos da cobertura de plano contratado antes de 02/01/1999.

4. Campos comuns utilizados para planos posteriores e anteriores à Lei nº 9.656/98

- Data de adesão ao plano;

- Vínculo do beneficiário;

- Código de identificação do beneficiário titular na operadora para o caso de beneficiário dependente;

- Data de cancelamento / suspensão do contrato;

- Data de Reclusão;

- Motivos de cancelamento ou de suspensão ou de adaptação ou de migração ou de mudança do contrato;

- Indicação de existência de co-participação ou franquia nas despesas de atendimento;

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa contratante.

5. Campos de localização do beneficiário

- Logradouro;

- Número do endereço de residência;

- Complemento do endereço de residência;

- Bairro do endereço residencial;

- CEP - Código de endereçamento postal;

- Município;

- Unidade da federação.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2004

Revisão Administrativa

Processo nº 33902.015209/2000-71

Operadora Autuada: VENERÁVEL E ARQUEBISCOPAL
ORDEM 3ª DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO

CNPJ: 33.644.378/0001-87

Registro ANS: 345181

Representação nº 0142/DIGES/2001, de 11 de janeiro de 2001

Revendo os autos do presente processo, reformo a decisão exarada às fls. 24/25, anulando a Representação nº 0142/DIGES/2001, diante da constatação de que a Representada não cometeu a prática infrativa nela apontada, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

MARIA STELLA GREGORI

Diretora

DECISÃO DE 13 DE JULHO DE 2004

Revisão Administrativa

Processo nº 25003.000033/2002-21

Protocolo ANS: 33902.040510/2002-85

Operadora: UNIMED UBERLÂNDIA COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA

CNPJ nº 17.790.718/0001-21

Registro ANS nº 384577

Auto de Infração nº 7077, de 07 de fevereiro de 2002.

Revendo os autos do presente processo, reformo a decisão exarada às fls.82/83, anulando o Auto de Infração nº 7077, diante da constatação de que a Autuada não cometeu a prática infrativa ali apontada, devendo os autos serem remetidos ao arquivo após a publicação desta.

Revisão Administrativa

Processo nº 33902.085425/2001-65

Operadora Autuada: NANSEN S/A - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

CNPJ: 17.155.276/0001-41

Registro ANS: 347451

Representação nº 218/2001/GGDOP/ANS/MS, de 07 de novembro de 2001

Revendo os autos do presente processo, reformo a decisão exarada à fl. 09, anulando a Representação nº 218/2001/GGDOP/ANS/MS, diante da constatação de que a Representada não é uma Operadora de planos privados de assistência à saúde, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

MARIA STELLA GREGORI

Diretora

**DECISÃO DE 20 DE JULHO DE 2004**

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.160358/2003-37
Operadora: SAMP - SISTEMA ASSIST. MÉDICO PARA-MINENSE S/C LTDA
CNPJ: 02.562.406/0001-93
Registro ANS: 346471
Auto de Infração nº 10336, de 02 de abril de 2003.

Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls.73/74, anulando o Auto de Infração nº 10.336, diante da constatação de que a Autuada não cometeu a prática infratativa ali apontada.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 25789.001471/2001-35
Protocolo na ANS nº 33902.063832/2002-01
Operadora Autuada: MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
CNPJ: 00.669.832/0001-03
Registro ANS: 332615

Auto de Infração nº 7539, de 15 de março de 2002.
Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls. 38/39, anulando o Auto de Infração nº 7539, de 15 de março de 2002, diante da constatação de que no presente processo, a operadora não tinha qualquer obrigação de garantir cobertura para o procedimento de RPG, em razão do mesmo não estar contemplado no rol de procedimentos obrigatórios estabelecidos pela Lei 9656/98, para os contratos firmados a partir de 02/01/1999.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DECISÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.089674/2001-20 (em apenso ao proc. nº 33902.001101/2002-63)
Operadora Autuada: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ: 42.163.881/0001-01
Registro ANS: 393321

Auto de Infração nº 8580, de 27 de maio de 2002.
Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls. 115/116, anulando o Auto de Infração nº 8580, de 27 de maio de 2002, diante do flagrante erro na tipificação da conduta infratativa perpetrada pela recorrente. E ainda, considerando os indícios de infração ao art. 11, parágrafo único da Lei nº 9.656, de 1998, com a penalidade prevista no art. 7º, inciso I da RDC nº 24, de 2000, determino que sejam extraídas cópias das folhas 2 a 7, 12 a 17, 107, 108, 115 e 116 destes autos, com cópia da presente, para constituir novo processo, com posterior remessa à GGFID para providências.

DECISÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 25789.000998/2001-42
Protocolo ANS nº 33902.057701/2002-86
Operadora: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GE-RAIS
CNPJ: 61.198.164/0001-60
Registro ANS: 005886

Auto de Infração nº 7195, de 28 de fevereiro de 2002.
E, diante dos documentos trazidos pela Autuada, revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls.48/49, anulando o Auto de Infração nº 7195, diante da constatação de que a Autuada não cometeu a prática infratativa ali apontada.

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.140513/2003-07
Operadora: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 29.309.127/0001-79
Registro ANS: 326305
Auto de Infração nº 10038, de 12 de março de 2003
E, diante dos documentos trazidos pela Autuada, revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls.59/60, anulando o Auto de Infração nº 10038, de 12 de março de 2003, diante da constatação de que a Autuada não cometeu a prática infratativa ali apontada.

Revisão Administrativa
Processo nº 25025.000395/2001-39
Protocolo ANS nº 33902.018604/2001-97
Operadora Autuada: SERVIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - CLÍNICAS REUNIDAS
CNPJ nº 88.921.317/0001-01
Registro ANS nº 333735
Auto de Infração nº 6282, de 16 de outubro de 2001
Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls. 58/59, anulando o Auto de Infração nº 6282, diante da constatação de que o auto de infração não traz a Operadora que cometeu a conduta nele apontada. E ainda, considerando que a Ser-

vimed - Assistência Médica Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 88.921.317/0001-01 cometeu infração ao art. 25, caput, da Lei 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 3º, inciso III, da RDC nº 24/00, determino que sejam extraídas cópias das folhas 02-20, 22-24 e 27 destes autos, com cópia da presente, para constituir novo processo, com posterior remessa à GGFID para providências. Após a publicação da presente Revisão Administrativa, o processo deverá ser remetido ao arquivo.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DECISÕES DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.085448/2001-70
Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VALENÇA
CNPJ nº 32.353.393/0001-03
Registro ANS nº 357227

Representação nº 188/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS
Diante do exposto, revendo os presentes autos, reformato a decisão exarada às fls.22, anulando a Representação, ante à inexistência da prática da conduta infratativa por parte da Operadora. Após a publicação da presente Revisão Administrativa, o presente processo deverá ser remetido ao arquivo.

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.015055/2000-18
Operadora: MAXION NACAM LTDA
CNPJ nº 01.930.685/0001-38
Registro ANS nº 389137
Representação nº 0103/DIGES/2001
Diante do exposto, revendo os presentes autos, reformato a decisão exarada às fls.27/28, anulando a Representação, ante à inexistência da prática da conduta infratativa por parte da Recorrente. Após a publicação da presente Revisão Administrativa, o presente processo deverá ser remetido ao arquivo.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DECISÕES DE 24 DE AGOSTO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.021297/2002-25
Operadora Autuada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
CNPJ nº 17.209.891/0001-93
Registro ANS nº 325252

Auto de Infração nº 3922, de janeiro de 2002
Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls. 58/59, anulando o Auto de Infração nº 3922, diante da constatação de que a Autuada não cometeu a prática infratativa nela apontada, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.243437/2002-00
Operadora Autuada: CONMED SAÚDE ASSISTÊNCIA INTEGRADA DE SAÚDE LTDA.
CNPJ nº 03.862.114/0001-39
Registro ANS nº 411931

Auto de Infração nº 9421, de 29 de novembro de 2002
Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada às fls. 67/68, anulando o Auto de Infração nº 9421, diante da constatação de que a Autuada não cometeu a prática infratativa nela apontada, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.085030/2001-62
Operadora : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
CNPJ nº 02.884.945/0001-49
Registro ANS nº 339393

Representação nº 200/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS, de 6 novembro de 2001.

Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada à fl. 08, anulando a Representação nº 199/2001/GGDOP/ANS/MS, diante da constatação de que a Representada não ser Operadora de planos privados de assistência à saúde, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DECISÕES DE 8 DE SETEMBRO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.085432/2001-67
Operadora: MERIDIONAL ADMINISTRAÇÃO DE RE-CURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.
CNPJ nº 03.029.890/0001-52
Registro ANS nº 406520

Representação nº 215/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS, de 07 de novembro de 2001.

Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada à fl. 12, anulando a Representação nº 215/2001/GGDOP/ANS/MS, diante da constatação da Representada nunca ter atuado como Operadora de planos privados de assistência à saúde, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.085427/2001-54
Operadora: MGS - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO FINANCIERA LTDA.
CNPJ nº 58.969.031/0001-35
Registro ANS nº 409740
Representação nº 216/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS, de 7 novembro de 2001.

Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada à fl. 09, anulando a Representação nº 216/2001/GGDOP/ANS/MS, diante da constatação da Representada nunca ter atuado como Operadora de planos privados de assistência à saúde, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

Revisão Administrativa
Processo nº 33902.085030/2001-62
Operadora : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
CNPJ nº 02.884.945/0001-49
Registro ANS nº 339393
Representação nº 200/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS, de 6 novembro de 2001.

Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada à fl. 09, anulando a Representação nº 200/2001/GGDOP/ANS/MS, diante da constatação da Representada não ser Operadora de planos privados de assistência à saúde, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DECISÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

Revisão Administrativa
Processo nº 33903.000534/2001-19
Protocolo ANS nº 33902.066235/2001-49
Operadora : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
CNPJ nº 33.719.485/0001-27
Registro ANS nº 346659

Auto de Infração nº 6072, de 09 de outubro de 2001
Revendo os autos do presente processo, reformato a decisão exarada à fl. 52/53, anulando o Auto de Infração nº 6072, de 09 de outubro de 2001, diante da constatação que a Operadora não praticou a conduta apontada neste, devendo o presente processo ser remetido ao arquivo após a publicação da presente Revisão Administrativa.

MARIA STELLA GREGORI
Diretora

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 4 DE JANEIRO DE 2005**

Dispõe sobre os procedimentos para encaminhamento de informações do cadastro de beneficiários das operadoras de planos de assistência à saúde para o Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dá outras providências.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIDES/ANS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução Normativa - RN n.º 88, de 04 de janeiro de 2005 e no art. 65, inciso I, alínea 'a', do anexo I, da RN nº 81, de 2004 resolve:

Art. 1º O encaminhamento de informações cadastrais de beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde para a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, assim como as eventuais atualizações e adequações, observará, quanto à geração e transferência de arquivos, o disposto na Resolução Normativa - RN n.º XX/2004 e nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os modelos, as rotinas e o aplicativo de geração e transmissão de arquivos de informações cadastrais de beneficiários integram o Sistema de Informações de Beneficiários - SIB.

§ 2º Consideram-se beneficiários os titulares, os dependentes e qualquer um que tenha alguma espécie de vínculo com o plano privado de assistência à saúde.



Art. 2º As informações cadastrais de beneficiários titulares e dependentes, bem como as suas respectivas atualizações mensais, deverão ser encaminhadas em arquivo magnético pelas operadoras à ANS unicamente pela rede Internet, utilizando para tal o aplicativo do SIB.

Parágrafo único: Encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br os anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, que devem ser retirados para consulta ou cópia, e o aplicativo do SIB, que deve ser retirado para utilização.

Art. 3º A ANS disponibilizará as operadoras senhas individuais que permitirão a utilização do aplicativo do SIB e a obtenção dos arquivos de devolução e de conferência.

§ 1º As orientações para obtenção das senhas individuais, bem como para obtenção, instalação e utilização do aplicativo do SIB, estão descritas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º As orientações quanto ao formato e descrição dos arquivos de dados de beneficiários encontram-se descritas no Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 4º O processo de encaminhamento das informações cadastrais dos beneficiários, bem como as respectivas atualizações mensais, observará o calendário de eventos do Anexo I desta Instrução Normativa e o que se segue:

I - na primeira transmissão, as operadoras deverão enviar à ANS arquivo de atualização contendo as informações cadastrais da totalidade de beneficiários ativos existentes em sua carteira ou a informação de inexistência de beneficiários.

II - nas transmissões mensais subsequentes, as operadoras deverão enviar arquivo de atualização contendo as informações de atualização mensal, informando, apenas as alterações ou correções de dados cadastrais, bem como inclusões, reinclusive e exclusões de beneficiários ocorridas na respectiva competência mensal ou a informação de inexistência das mesmas.

III - as operadoras que não possuem beneficiários em sua carteira e aquelas que possuem beneficiários, mas não tiveram alterações cadastrais, deverão informar essa situação, utilizando os procedimentos previstos no aplicativo do SIB.

Art. 5º Finalizada a transmissão, será disponibilizado protocolo com as informações sobre o envio do arquivo de atualização, especificando que a operação foi realizada com sucesso, sendo que o formato e o conteúdo do arquivo serão submetidos à critica da ANS.

Art. 6º Uma vez processadas as informações de beneficiários recebidas, a ANS disponibilizará às operadoras, por meio de aplicativo do SIB, entre o dia 20 e o último dia de cada mês, o arquivo de devolução, que registrará a aceitação do formato do arquivo de atualização enviado e o resultado do processamento de seu conteúdo.

§ 1º Mediante solicitação, a ANS disponibilizará às operadoras, por meio de aplicativo do SIB, o arquivo de conferência, que indicará a situação atualizada dos dados cadastrais de beneficiários processados com êxito pela ANS.

§ 2º Quando o arquivo de atualização enviado à ANS não obedecer à formatação definida no Anexo III, será gerado de imediato um arquivo de devolução correspondente, informando a não conformidade com a formatação exigida, caracterizando como não envio da informação.

§ 3º Os erros eventualmente identificados no processamento dos arquivos de atualização e registrados nos arquivos de devolução correspondentes deverão ser corrigidos, e encaminhados à ANS, até o dia 10 do mês subsequente.

§ 4º As orientações para retirada, pelas operadoras, dos arquivos de devolução e de conferência, bem como os formatos desses arquivos, encontram-se descritas nos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

Art. 7º As informações cadastrais de beneficiários fornecidas à ANS que não estiverem em conformidade com o determinado no item 3.1.2 do Anexo III da presente Instrução Normativa, deverão ser atualizadas até a competência de dezembro de 2005.

Parágrafo único: As operadoras poderão identificar a necessidade de atualização dos campos obrigatórios a partir dos arquivos de conferência, disponibilizados pela ANS por meio de aplicativo do SIB.

Art. 8º As operadoras que utilizam o aplicativo do SIB somente para validação dos arquivos para transmissão, poderão utilizar a versão 1.01 do SIB até a competência de março de 2005.

Parágrafo único: As operadoras que utilizam o aplicativo do SIB para cadastramento de beneficiários, geração e validação de arquivos para transmissão deverão utilizar, de imediato, a versão 2.0, a qual identificará automaticamente as bases de dados de operadoras em relação ao novo formato definido nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Revoga-se a IN n.º 08/2002/DIDES, e

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LEONCIO DE ANDRADE FEITOSA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004;

adota, ad referendum, a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo TIEBUCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541" ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541 ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

RICARDO OLIVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004;

adota, ad referendum, a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo FLUORETO DE SÓDIO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541" ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

RICARDO OLIVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004;

adota, ad referendum, a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo TIOFANATO-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541" ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

RICARDO OLIVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004;

adota, ad referendum, a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo CIAZOFAMIDA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541" ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

RICARDO OLIVA

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004;

adota, ad referendum, a seguinte Consulta Pública e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo TRIFLOXISTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: "Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco "A" Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541" ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

RICARDO OLIVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004;

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro de Medicamento Genérico, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01213-1

LOVASTATINA

ANTILIPEMICOS

Referência - MEVACOR 25351.035155/2003-69 01/2010

COMERCIAL 0000000000 24 Meses

10 MG COM CT 1 BL AL PLAS INC X 10

155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

COMERCIAL 0000000000 24 Meses

10 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15

155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

COMERCIAL 0000000000 24 Meses

10 MG COM CT 50 BL AL PLAS INC X 10 (EMB HOSP)

155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

COMERCIAL 0000000000 24 Meses

20 MG COM CT 1 BL AL PLAS INC X 10

155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

COMERCIAL 0000000000 24 Meses

20 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15

155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

COMERCIAL 0000000000 24 Meses

40 MG COM CT 1 BL AL PLAS INC X 10

155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

01 - Em desacordo com a Legislação vigente

COMERCIAL 0000000000 24 Meses



40 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 01 - Em desacordo com a Legislação vigente
 COMERCIAL 0000000000 24 Meses
 40 MG COM CT 50 BL AL PLAS INC X 10 (EMB HOSP)
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 01 - Em desacordo com a Legislação vigente
 EMS S/A 1.00235-1
 LOSARTANA POTASSICA
 ANTI-HIPERTENSIVOS
 Referência - COZAAR 25351.013704/2003-44 01/2010
 COMERCIAL 0000000000 00 Dias
 50 MG COM REV CT BL AL PLAS BCO X 15
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 01 - Em desacordo com a Legislação vigente
 COMERCIAL 0000000000 00 Dias
 50 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS BCO X 15
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 01 - Em desacordo com a Legislação vigente
 COMERCIAL 0000000000 00 Dias
 50 MG COM REV CT 4 BL AL PLAS BCO X 15
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 01 - Em desacordo com a Legislação vigente
 COMERCIAL 0000000000 00 Dias
 50 MG COM REV CT 30 BL AL PLAS BCO X 15 (EMB HOSP)
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 01 - Em desacordo com a Legislação vigente

RESOLUÇÃO-RE Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004;

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 ;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genérico, e a Retificação de Publicação de Registro, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

ATIVUS FARMACEUTICA LTDA 1.01861-1
 VALERATO DE BETAMETASONA
 GLICOCORTICOIDES TOP. SIMP. EXC. USO OFTALM.
 Referência - BETNOVATE 25351.163779/2004-56 11/2009
 COMERCIAL 1.1861.0235.001-8 24 Meses
 1 MG/G CREM CT BG AL X 15 G
 190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
 COMERCIAL 1.1861.0235.002-6 24 Meses
 1 MG/G CREM CT BG AL X 30 G
 190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
 EMS S/A 1.00235-1
 MEBENDAZOL + TIABENDAZOL
 ANTI-HELMINTICOS DO TRATO GASTRINTESTINAL
 Referência - helmiben 25351.226543/2004-38 01/2010
 COMERCIAL 1.0235.0728.001-0 24 Meses
 200MG + 332MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 6 "
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0235.0728.002-9 24 Meses
 200MG + 332MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 12
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0235.0728.003-7 24 Meses
 200MG + 332MG COM MAST CT BL AL PLAS LEIT X 6
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0235.0728.004-5 24 Meses
 200MG + 332MG COM MAST CT BL AL PLAS LEITX 12
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0235.0728.005-3 24 Meses
 200MG + 332MG COM MAST CT BL AL AL X 6
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0235.0728.006-1 24 Meses
 200MG + 332MG COM MAST CT BL AL AL X 12
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 NATURE S PLUS FARMACÉUTICA LTDA 1.00583-3
 CLORIDRATO DE TERBINAFINA
 ANTIMICOTICO
 Referência - LAMISIL 25351.194987/2004-05 01/2010
 COMERCIAL 1.0583.0412.001-1 24 Meses
 10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS TRANS GOT X 20 ML
 CLORIDRATO DE TERBINAFINA
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0583.0412.002-1 24 Meses
 10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0583.0412.003-8 24 Meses

10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS TRANS GOT X 30 ML
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0583.0412.004-6 24 Meses
 10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0583.0412.005-4 24 Meses
 10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS TRANS SPRAY X 20 ML
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0583.0412.006-2 24 Meses
 10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS OPC SPRAY X 20 ML
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0583.0412.007-0 24 Meses
 10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS TRANS SPRAY X 30 ML
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.0583.0412.008-9 24 Meses
 10 MG/G SOL TOP CT FR PLAS OPC SPRAY X 30 ML
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 SIGMA PHARMA LTDA 1.03569-5
 ANTIANGINOSOS E VASODILATADORES
 Referência - CARDIZEM 25351.234930/2004-48 01/2010
 COMERCIAL 1.3569.0273.001-0 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL/AL X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.002-9 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL/AL X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.003-7 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL/AL X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.004-5 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL/AL X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.005-3 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL/AL X 25
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.006-1 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL/AL X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.007-1 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL/AL X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.008-8 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL/AL X 60
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.009-6 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.010-1 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.011-8 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.012-6 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.013-4 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 25
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.014-2 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.015-0 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.016-9 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS LEIT X 60
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.017-7 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.018-5 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.019-3 24 Meses
 30 MG COM CT BL AL PLAS INC X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.020-7 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.021-5 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 25
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.022-3 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.023-1 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.024-1 24 Meses
 60 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.025-8 24 Meses
 30 MG COM CT FR PLAS TRANS X 20

155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.026-6 24 Meses
 30 MG COM CT FR PLAS TRANS X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.027-4 24 Meses
 30 MG COM CT FR PLAS TRANS X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.028-2 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS TRANS X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.029-0 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS TRANS X 25
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.030-4 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS TRANS X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.031-2 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS TRANS X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.032-0 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS TRANS X 60
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.033-9 24 Meses
 30 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.034-7 24 Meses
 30 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.035-5 24 Meses
 30 MG COM CT FR PLAS OPC X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.036-3 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.037-1 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS OPC X 25
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.038-1 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.039-8 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS OPC X 50
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
 COMERCIAL 1.3569.0273.040-1 24 Meses
 60 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
 155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor-Presidente, Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando o uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 2.636, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004,

adota, ad referendum, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determina a sua publicação:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para o grupo de trabalho instituído pela Portaria nº . 559 de 10 de setembro de 2004, elaborar proposta de Regulamento Técnico sobre as Boas Práticas para o Gerenciamento de Medicamentos e Produtos em Serviços de Saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 383, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 464, de 30 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o item "I" contendo o valor da Ingestão Diária Aceitável (IDA) igual a 0,05 mg/kg p.c., na monografia do ingrediente ativo C50 - CLORANSULAM-METÍLICO, publicada por meio da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 384, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 464, de 30 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a cultura de crisântemo, com modalidade de emprego foliar e uso não alimentar; alterar os LMRs das culturas de amendoim de 0,05 para 0,2 mg/kg, beterraba de 0,1 para 0,2 mg/kg, cenoura de 0,05 para 0,2 mg/kg, manga de 0,1 para 0,5 mg/kg, morango de 0,5 para 5,0 mg/kg, pepino de 0,2 para 0,5 mg/kg, pimentão de 0,2 para 10,0 mg/kg e uva de 0,2 para 0,5 mg/kg, com modalidade de emprego foliar, na monografia do ingrediente ativo A26 - AZOXISTROBINA, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 385, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº. 464, de 30 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no § 3º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Nº. 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o uso domissanitário, com aplicação exclusiva por entidade especializada, na forma granulado solúvel e concentração máxima de 25% p/p, na monografia do ingrediente ativo T48 - TIAMETOXAM, publicada por meio da Resolução - RE Nº. 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia, por meio do Anexo II do Art. 2º da mencionada Resolução, no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br/toxicologia/index.htm>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

RESOLUÇÃO-RE Nº 448, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

O Adjunto da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria 13, de janeiro de 2004,

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Fitoterápico, Nova Apresentação Comercial, Novo Acondicionamento, Alteração do Prazo de Validade, Alteração no Texto de Bula, Alteração de Excipiente, Alteração de Formula com a exclusão ou substituição da fenilpropanolamina conforme art. 2 da RDC nº 96 de 8 de novembro 2000, Local Alternativo de Produção, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Recurso Administrativo por Reconsideração de Indeferimento, Retificação de Publicação de Registro, Cancelamento de Registro de Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, de produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI RUMEL

ANEXO

ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A 1.00573-9
FIBRINOLISINA + DESOXIRIBONUCLEASE + SULFATO DE GENTAMICINA
PRODUTOS GINECOLOGICOS ANTIINFECIOSOS TOPICOS
ASSOCIAÇÃO MEDICAMENTOSA
CICATRIZANTES
CAUTEREX 25991.012171/79 10/2009
COMERCIAL 1.0573.0121.002-1 24 Meses
1UI + 666UI + 1,0MG UNG CT BG AL X 10 G
CAUTEREX
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0573.0121.003-8 24 Meses
1UI+ 666UI + 1,0MG UNG CT BG AL X 30 G + 6 APLIC
GINO CAUTEREX
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.00147-8
CLORIDRATO DE PILOCARPINA
MIOTICOS

PILOCARPINA 25992.011668/55 07/2008
COMERCIAL 1.0147.0111.001-0 36 Meses
10 MG/ML SOL OCU CT FR PLAS TRANS GOT X 10 ML
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0147.0111.009-6 36 Meses
20 MG/ML SOL OCU CT FR PLAS TRANS GOT X 10 ML
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0147.0111.010-1 36 Meses
40 MG/ML SOL OCU CT FR PLAS TRANS GOT X 10 ML
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
ALTANA PHARMA LTDA 1.00639-8
PROMESTRIENO
ESTROGENOS SIMPLES
COLPOTROFINE 25001.004032/86 10/2009
COMERCIAL 1.0639.0236.001-2 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT 01 BL AL PLAS INC X 10
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
1501 LOCAL ALTERNATIVO DE PRODUÇÃO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0639.0236.002-0 24 Meses
10 MG/G CREM VAG CT 01 BG AL X 15 G + APLIC
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0236.003-9 24 Meses
10 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC X 20
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
1501 LOCAL ALTERNATIVO DE PRODUÇÃO
COMERCIAL 1.0639.0236.004-7 24 Meses
10 MG CREM VAG CT 01 BG AL X 20 G + APLIC
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0639.0236.005-5 24 Meses
10 MG/G CREM VAG CT 01 BG AL X 30 G + APLIC
138 ALTERAÇÃO NO TEXTO DE BULA
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
1501 LOCAL ALTERNATIVO DE PRODUÇÃO
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. 1.01618-1
LISINOPRIL
ANTI-HIPERTENSIVOS SIMPLES
ZESTRIL 25001.003644/87 05/2009
COMERCIAL 1.1618.0041.001-0 48 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.002-9 48 Meses
5 MG COM CT 2 BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.003-7 48 Meses
5 MG COM CT 3 BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.004-5 48 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.005-3 48 Meses
10 MG COM CT 2 BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.006-1 48 Meses
10 MG COM CT 3 BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.007-1 48 Meses
20 MG COM BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.008-8 48 Meses
20 MG COM CT 2 BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.009-6 48 Meses
20 MG COM CT 3 BL AL PLAS AMB X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.025-8 48 Meses
30 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.026-6 48 Meses
30 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.027-4 48 Meses
30 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0041.028-2 48 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.029-0 48 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.030-4 48 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.031-2 48 Meses
5 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.032-0 48 Meses
5 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0041.033-9 48 Meses
5 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.034-7 48 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.035-5 48 Meses
10 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.036-3 48 Meses
10 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0041.037-1 48 Meses
10 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.038-1 48 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.039-8 48 Meses
20 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.1618.0041.040-1 48 Meses
20 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1618.0041.041-1 48 Meses
20 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
ATIVUS FARMACEUTICA LTDA 1.01861-1
HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS (BURCH.) DC. EX MEISSN.
FITOTERAPICO SIMPLES
CYRD 25351.163463/2004-64 01/2010
COMERCIAL 1.1861.0237.001-9 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PVDC INC X 4
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
COMERCIAL 1.1861.0237.002-7 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PVDC INC X 8
1697 REGISTRO DE FITOTERAPICO
COMERCIAL 1.1861.0237.003-5 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PVDC INC X 10
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
AVVENTI PHARMA LTDA 1.01300-3
METILSULFATO DE PRALIDOXIMA
ANTIDOTOS
CONTRATHION 25992.007732/60 11/2009
COMERCIAL 1.1300.0310.001-8 60 Meses



200 MG PÓ LIOF CX 5 FA VD INC
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.1300.0310.002-6 60 Meses
200 MG PÓ LIOF CX 10 FA VD INC
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA 1.00043-8
EXTRATO AQUOSO DE TRITICUM VULGARE
PRODUTOS GINECOLOGICOS ANTINFECIOSOS TOPICOS SIMPLES
VAGITRENE 25000.041739/96-17 07/2009
COMERCIAL 1.0043.0658.001-0 24 Meses
150 MG/G CREM VAG CT BG AL X 40 G + APLIC
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0043.0658.002-9 24 Meses
150 MG/G CREM VAG CT BG AL X 40 G + 10 APLIC
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0043.0658.003-7 24 Meses
150 MG/G CREM VAG CT BG AL X 45 G + 10 APLIC
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
FUNDACAO DO SANGUE 1.03138-9
COMPLEXO PROTROMBINICO
FRACOES DO SANGUE OU PLASMA EXCETO GAMAGLOBULINA
KASKADIL 25000.009010/98-55 09/2004
COMERCIAL 1.3138.0006.001-2 36 Meses
250 UI PO LIOF CX FA + DIL 10 ML
1652 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO - PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.3138.0006.002-0 36 Meses
500 UI PO LIOF CX FA + DIL 20 ML
1652 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO - PRODUTO BIOLÓGICO
INST VITAL BRAZIL 1.00407-6
PARACETAMOL
ANALGESICOS
IVB-PARACETAMOL 25000.035556/97-35 03/2008
COMERCIAL 1.0407.0078.005-4 36 Meses
500 MG CX 50 BL AL POLIET X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0407.0078.006-2 36 Meses
750 MG CX 50 BL AL POLIET X 10
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA 1.02110-1
CLORIDRATO DE VENLAFAXINA (PORT. 344/98 LISTA C 1)
ANTIDEPRESSIVOS
EFEXOR 25000.012893/93-11 05/2005
COMERCIAL 1.2110.0074.005-9 36 Meses
37,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 14
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.2110.0074.008-3 36 Meses
75 MG COM CT BL AL PLAS INC X 14
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA 1.00143-3
TIROTRICINA + QUINOSOL
ANTISSEPTICO
MALVATRICIN 25992.008964/49 10/2009
COMERCIAL 1.0143.0024.005-3 24 Meses
OVULO CT ENV X 5
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0143.0024.009-6 24 Meses
0,3 MG/ML + 10 MG/ML SOL TOP FR VD INC X 100 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
1575 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EMPRESA
COMERCIAL 1.0143.0024.016-9 24 Meses
1,0 MG/G + 0,7 MG/G + 5,0 MG/G PAS CT 3 STR AL X 4(MENTOL)
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0143.0024.017-7 24 Meses
0,1 MG/ML + 1 MG/ML SOL TOPICA FR PET CRISTAL PLAS INC X 350 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
1575 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EMPRESA
COMERCIAL 1.0143.0024.018-5 24 Meses
1 MG/ML + 2 MG/ML + 4 MG/ML SOL TOPICA FR PLAS SPRAY X 50 ML
1575 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EMPRESA
COMERCIAL 1.0143.0024.019-3 24 Meses
0,1 MG / ML + 1 MG / ML SOL OR FR PET CRISTAL PLAS INC X 250 ML
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0143.0024.022-3 24 Meses
0,3 MG / ML + 10 MG / ML SOL TOP FR VERDE (PET) X 100 ML
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0143.0024.023-1 24 Meses
0,1 MG / ML + 1 MG / ML SOL TOP FR PLAS VERDE (PET) X 250 ML

111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0143.0024.024-1 24 Meses
0,25 MG / ML + 6,2 MG / ML SOL GINE CT FR PLAS AMB X 100 ML
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0143.0024.025-8 24 Meses
0,1 MG / ML + 2 MG / ML + 4 MG / ML SOL TOP FR PLAS SPRAY X 50 ML
1575 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - EMPRESA
COMERCIAL 1.0143.0024.026-6 24 Meses
0,25 MG / G + 6,2 MG / G + 2,2 MG / G GEL CT BG PLAS OPC X 50 G
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0143.0024.027-4 24 Meses
0,25 MG / G + 6,2 MG / G + 2,2 MG / G GEL CT TB PLAS X 30 G
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0143.0024.028-2 24 Meses
0,3 MG / ML + 10 MG / ML SOL TOP FR VD INC X 200 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0143.0024.029-0 24 Meses
1 MG / ML + 2 MG / ML + 4 MG / ML SOL OR FR VD INC SPRAY X 50 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0143.0024.030-4 24 Meses
1,0 MG / G + 0,7 MG / G + 5,0 MG / G PAST CT ENV AL X 8 (LARANJA)
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0143.0024.031-2 24 Meses
1,0 MG / G + 0,7 MG / G + 5,0 MG / G PAST CT ENV AL X 8 (LIMÃO)
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0143.0024.032-0 24 Meses
1,0 MG / G + 0,7 MG / G + 5,0 MG / G PAST CT ENV AL X 8 (MENTOL)
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0143.0024.033-9 24 Meses
0,25 MG / G + 6,2 MG / G + 2,2 MG / G GEL CT TB PLAS X 25 G
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0143.0024.034-7 24 Meses
SOL GINE CT 2 FR PLAS OPC X 100 ML
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 1.00465-6
PARACETAMOL + CLORIDRATO DE FENILEFRINA + PARACETAMOL + MALEATO DE CARBINOXAMINA
PRODUTOS PARA TERAPIA SINTOMATICA DA GRIPE
NEOLEFRIN 25000.012108/97-45 04/2009
COMERCIAL 1.0465.0228.001-1 24 Meses
COM CX 25 BL AL PLAS INC X 4(COM AMARELO)+ 4(COM LARANJA)
1829 ALTERAÇÃO DE FÓRMULA COM A EXCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA FENILPROPANOLOAMINA, CONFORME ART. 2 DA RDC N° 96, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.
COMERCIAL 1.0465.0228.002-1 24 Meses
40 MG + 1 MG + 0,4 MG/ML XPE CT F VD AMB X 60 ML
1829 ALTERAÇÃO DE FÓRMULA COM A EXCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA FENILPROPANOLOAMINA, CONFORME ART. 2 DA RDC N° 96, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.
COMERCIAL 1.0465.0228.003-8 24 Meses
4 MG + 1 MG + 1,5 MG +0,5 MG/ML SOL OR CT FR PLAS TRANS GOT X 15 ML
1829 ALTERAÇÃO DE FÓRMULA COM A EXCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA FENILPROPANOLOAMINA, CONFORME ART. 2 DA RDC N° 96, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.
CLORIDRATO DE FENILPROPANOLOAMINA + CITRATO DE FENITOLOXAMINA
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
NEOLEFRIN BABY 25000.025372/98-57 07/2005
COMERCIAL 1.0465.0290.001-1 24 Meses
COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
110 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0465.0290.002-8 24 Meses
COM CT 50 BL AL PLAS INC X 4
110 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0465.0290.003-6 24 Meses
XPE CT FR VD AMB X 60 ML
110 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0465.0290.004-4 24 Meses
120 MG/ML + 2 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 15 ML
1567 RECURSO ADMINISTRATIVO POR RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO.

1824 ALTERAÇÃO DE FÓRMULA POR DETERMINAÇÃO DO ART. 2º DA RDC 96, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000 - EXCLUSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA FENILPROPANOLOAMINA.
MARJAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.00155-5
VITEX AGNUS-CASTUS L.
FITOTERAPICO SIMPLES
TENAG 25351.006667/01-94 09/2006
COMERCIAL 1.0155.0222.001-9 36 Meses
40 MG COM REV CT 5 BL AL PLAS INC X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0155.0222.002-7 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0155.0222.003-5 36 Meses
40 MG COM REV CT 6 BL AL PLAS INC X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0155.0222.004-3 36 Meses
40 MG COM REV CT 3 BL AL PLAS INC X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0155.0222.005-1 36 Meses
40 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA 1.01819-6
PARACETAMOL
ANALGESICOS NAO NARCOTICOS
DORSANOL 25025.052772/00 01/2008
COMERCIAL 1.1819.0041.013-0 24 Meses
160 MG/5ML SUS OR CT FR PLAS OPC X 60 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 1.00100-4
ORLISTAT
MODULADORES DO METABOLISMO E DA DIGESTAO XENICAL 25000.009804/97-38 02/2008
COMERCIAL 1.0100.0547.001-6 36 Meses
120 MG CAP GEL DURA BL AL PLAS INC X 21
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
ROYTON QUÍMICA FARMACÉUTICA LTDA. 1.00408-1
CLORIDRATO DE RANITIDINA
ANTIULCEROSOS
RANIFLEX 25000.001414/95-58 12/2006
COMERCIAL 1.0408.0043.001-2 24 Meses
150 MG COM CX 2 BL AL PLAS INC X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0408.0043.003-9 24 Meses
300 MG COM CX BL AL PLAS INC X 8
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0408.0043.006-3 24 Meses
150 MG COM CX 50 BL AL PLAS INC X 10 (EMB. HOSP.)
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0408.0043.007-1 24 Meses
300 MG COM CX 50 BL AL PLAS INC X 8 - EMB. HOSP.
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
ZODIA PRODUTOS FARMACEUTICOS SA 1.02214-1
SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO SODICO DE CONDROITINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO SISTEMA MUSCULO ESQUELETICO
CONDROFLEX 25351.016310/01-60 05/2007
COMERCIAL 1.2214.0069.001-3 24 Meses
500 MG + 400 MG CAP GEL DURA CT 2 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.2214.0069.002-1 24 Meses
500 MG + 400 MG CAP GEL DURA CT 4 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.2214.0069.003-1 24 Meses
500 MG + 400 MG CAP GEL DURA CT 6 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.2214.0069.004-8 24 Meses
1,5 + 1,2 G PO QR CT 15 SACH X 4,135 G
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.2214.0069.005-6 24 Meses
1,5 + 1,2 G PO QR CT 30 SACH X 4,135 G
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
Total de Apresentações: 128

RESOLUÇÃO-RE N° 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 464, do Diretor-Presidente, de 30 de junho de 2004,
considerando o disposto no inciso VI, do art.92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando a vigência da Resolução RDC nº 314, de 9 de dezembro de 2004, que estabelece normas suplementares que regulamentam a análise documental de petições protocolizadas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

considerando o disposto na Orientação de Serviço nº 2, de 15 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Dar provimento as petições de recurso contra o indeferimento administrativo da Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

RECURSOS ACATADOS CONFORME ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2 DE 15/12/2004

Empresa	Processo	Exp. Processo	Exp. Recurso
ALTANA PHARMA LTDA	25992.006245/46	234539/04-1	320406/04-5
BASTOS VIEGAS INDE.COM. DE PROD.HOSP. LIMITADA	25351.215380/2004-68	320644/04-1	359297/04-9
BASTOS VIEGAS INDE.COM. DE PROD.HOSP. LIMITADA	25351.215323/2004-89	320577/04-1	359498/04-0
BASTOS VIEGAS INDE.COM. DE PROD.HOSP. LIMITADA	25351.215363/2004-21	320623/04-8	359284/04-7
BASTOS VIEGAS INDE.COM. DE PROD.HOSP. LIMITADA	25351.215388/2004-24	320657/04-2	359495/04-5
BIOEASY DIAGNÓSTICA LTDA	25351.162202/2004-27	258665/04-7	360192/04-7
BIOEASY DIAGNÓSTICA LTDA	25351.172930/2004-47	271352/04-7	360188/04-9
BIOSINTÉTICA FARMACÉUTICA LTDA	25001.025606/84	212356/04-7	301344/04-8
BRAILE BIOMÉDICA IND. COM. E REPRESENTAÇÕES S/A	25351.003007/0006	287893/04-3	367786/04-9
BUNKER IND FTCA LTDA	25000.005500/94-59	275668/04-4	385720/04-4
CARLOS ROBERTO VERTUAN - ME	25023.150216/00	311041/04-9	359825/04-0
CEDDRUS FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA	25351.000858/2003-00	344206/04-3	388392/04-2
CEDDRUS FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA	25351.000858/2003-00	330833/04-2	370014/04-3
CERAS JOHNSON LTDA	25351.164788/2004-64	261830/04-3	
CIRUMED COMERCIO LTDA	25006.002881/2001	147287/01-9	
COMERCIAL COSTA GOMES LTDA	25351.142570/2004-59	234787/04-3	328731/04-9
DICOS LTDA	25351.170195/2004-37	268081/04-5	369986/04-2
DICOS LTDA	25351.170361/2004-03	268277/04-0	366070/04-2
DICOS LTDA	25351.170448/2004-72	268399/04-7	370002/04-0
DICOS LTDA	25351.170581/2004-29	268569/04-8	367814/04-8
DICOS LTDA	25351.170544/2004-11	268522/04-1	369972/04-2
DICOS LTDA	25351.170306/2004-13	268210/04-9	366060/04-5
DICOS LTDA	25351.170516/2004-01	268487/04-0	366089/04-3
DICOS LTDA	25351.170612/2004-41	268610/04-4	370000/04-3
DICOS LTDA	25351.170412/2004-99	268342/04-3	370004/04-6
DICOS LTDA	25351.170473/2004-56	268433/04-1	367807/04-5
DIPROL QUIMICA LTDA	25351.195567/2004-38	297409/04-6	374777/04-8
DRAGARIA SÃO PAULO LTDA	25351.176217/2002-19	268503/04-5	380691/04-0
DROGALEV DE RIBEIRÃO PRETO LTDA	25351.178514/2002-00	007572/04-8	400183/04-4
DROGARIA MARICÁ LTDA	25351.179410/2002-00	246413/04-6	385909/04-6
DROGARIA SÃO PAULO S/A	25351.176209/2002-00	328274/04-1	366267/04-5
DROGARIA SÃO PAULO S/A	25351.176308/2002-00	328326/04-7	366677/04-8
DROGARIA SÃO PAULO S/A	25351.176183/2002-00	328239/04-2	366701/04-4
ECOLAB QUÍMICA LTDA	25000.016506/94-05	250620/04-3	365967/04-4
FARMACIA DE MANIPULACAO FRANCA LTDA	25351.221406/2002-00	333403/04-1	370008/04-9
FARMACIA OURO VERDE LTDA	25351.159545/2004-12	255382/04-1	360163/04-3
FASAMED COMERCIO FARMACEUTICO S/A	25351.172718/2002-00	346645/04-1	384735/04-7
FASAMED COMERCIO FARMACEUTICO S/A	25351.172708/2002-00	254979/04-4	397666/04-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 464, do Diretor - Presidente, de 30 de junho de 2004, considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir os processos e petições, conforme relação anexa, que se encontram na Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, por estarem em desacordo com a Resolução RDC nº. 314, de 9 de dezembro de 2004, uma vez que não comprovam o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente ao assunto peticionado.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

EMPRESA: AEB BIOQUÍMICA LATINO AMERICANA LTDA
CNPJ: 89.138.853/0001-06
PROCESSO: 25025.003223/98
ASSUNTO: 238 - Revalidação de Registro de Produto Grau de Risco 2

EMPRESA: C.S.M. MANIPULAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.039.489/0001-01
PROCESSO: 25351.175023/2002-98
ASSUNTO: 705 - AE - Farmácias de Manipulação de Substâncias sujeitas a Controle Especial

EMPRESA: DROGARIA SÃO MATEUS LTDA
CNPJ: 03.414.648/0001-00
PROCESSO: 25351.189892/2002-08
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: EAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 03.099.554/0001-86
PROCESSO: 25351.167668/2002-57
ASSUNTO: 287 - Registro de Produto Grau de Risco 2

EMPRESA: EAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 03.099.554/0001-86

PROCESSO: 25351.035113/01-86
ASSUNTO: 289 - Alteração dos Dizeres de Rotulagem de Produto Grau de Risco 2

EMPRESA: EAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 03.099.554/0001-86

PROCESSO: 25351.036760/01-79
ASSUNTO: 289 - Alteração dos Dizeres de Rotulagem de Produto Grau de Risco 2

EMPRESA: FARMACIA JATAHY LTDA ME

CNPJ: 26.741.975/0002-45

PROCESSO: 25351.182425/2002-49
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: INDUSTRIA COM.PRODS.P/FONOAUDIOL.HCP LTDA ME

CNPJ: 01.462.814/0001-00

PROCESSO: 0061598
ASSUNTO: 866 - Alteração na AFE por mudança de Endereço da Sede de Produtos para Saúde

EMPRESA: MEDVILLE FARMACÉUTICA LTDA

CNPJ: 06.000.936/0001-07

PROCESSO: 25351.304418/2004-76
ASSUNTO: 856 - AFE - para Distribuição de Produtos para Saúde (provenientes dos estados: CE, SP, PR, SC, RS)

EMPRESA: PROPHARMA FARMACIA COM MANIPULAÇÃO LTDA

CNPJ: 05.603.272/0001-08

PROCESSO: 25351.051806/2003-68
ASSUNTO: 705 - AE - Farmácias de Manipulação de Substâncias sujeitas a Controle Especial

EMPRESA: RAIA & CIA LTDA

CNPJ: 60.605.664/0071-19

PROCESSO: 25351.204988/2002-03
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

FASAMED COMÉRCIO FARMACEUTICO S/A

GALDERMA BRASIL LTDA

GERALDO RAMOS DA SILVA MORRO AGUDO ME

GRIFOLS BRASIL LTDA

HOSPITALIA CIRURGICA CATARINENSE LTDA

IND.E COM. DE PRODS.ALIMCS.SAO LOURENCO LTDA

INDUMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA

INSTITUTO NACIONAL QUIMIOTERAPIA

INSTITUTO NACIONAL QUIMIOTERAPIA

ITACA LABORATÓRIOS LTDA

ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA

L. M. FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

LABORATORIO DUCTO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

LABORATORIO DUCTO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA

LABORLAB S/A PRODUTOS PARA LABORATORIOS

LIMPURA INDE.COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - ME

MASTER DIAGNOSTICA PRODS. LABORAT. E HOSP. LTDA

MAYNE PHARMA DO BRASIL LTDA

MAYNE PHARMA DO BRASIL LTDA

NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA

PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA

S E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS DE BAURU LTDA ME

STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULAÇÃO LTDA

TECHYMED COM. IMP. E REPR. PROD. MÉD. HOSP. LTDA

TECNOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

TECNOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

THERMADYNE VICTOR LTDA

THS QUÍMICA LTDA

TOF COMERCIAL LTDA

VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

25351.172766/2002-00

254197/04-1

357662/04-9

324394/04-1

359816/04-1

265830/04-5

380708/04-8

322737/04-5

359598/04-6

314563/04-8

367783/04-4

356363/04-2

224072/04-6

385739/04-5

365946/04-1

365547/04-8

359623/04-1

374747/04-6

380746/04-1

214588/03-0

284110/04-0

359617/04-6

176202/04-8

216790/04-5

163609/04-0

207421/



EMPRESA: RAIA & CIA LTDA
CNPJ: 60.605.664/0063-09
PROCESSO: 25351.204886/2002-80
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: RAIA & CIA LTDA.
CNPJ: 60.605.664/0025-83
PROCESSO: 25351.008607/2003-30
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: REGINA CELIA DA ASSENÇÃO - ME
CNPJ: 01.628.834/0001-09
PROCESSO: 25351.032566/2003-01
ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: SERGIO IVAN DEBAQUER - ME.
CNPJ: 95.879.243/0001-58
PROCESSO: 25351.254214/2004-87
ASSUNTO: 3882 - Registro - Desinfetantes para Uso Geral

EMPRESA: bionext produtos biotecnologicos ltda
CNPJ: 05.423.767/0002-28
PROCESSO: 25351.304820/2004-51
ASSUNTO: 861 - AFE para Fabricação de uma ou mais linhas de produto para saúde

EMPRESA: BRAVIR INDUSTRIAL LTDA
CNPJ: 18.688.481/0001-35
PROCESSO: 0488577
ASSUNTO: 7179 - Autorização de Terceirização de etapas da Produção ou Controle de Qualidade de Medicamentos e Insumos

EMPRESA: CILENE CAVALCANTE ARAUJO - ME
CNPJ: 23.483.472/0001-48
PROCESSO: 25351.206755/2002-37
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PROD.HOSPITALARES Ltda
CNPJ: 94.516.671/0001-53
PROCESSO: 0128430108
ASSUNTO: 867 - Alteração na AFE por Ampliação / Redução de Atividades de Produtos para Saúde

EMPRESA: DROGARIA BOM JESUS DE VIEIRAS LTDA
CNPJ: 02.309.962/0001-52
PROCESSO: 25351.001498/2003-20
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: DROGARIA GRACYMARA LTDA
CNPJ: 24.787.095/0001-01
PROCESSO: 25351.022377/2003-11
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: DROGARIA LAMOLI LTDA
CNPJ: 79.344.453/0001-95
PROCESSO: 25351.183779/2004-72
ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: DROGARIA POLVILHO LTDA- ME
CNPJ: 64.133.689/0001-05
PROCESSO: 25351.204102/2002-13
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: FARMA DEZ DO POLVILHO LTDA - ME
CNPJ: 04.814.909/0001-34
PROCESSO: 25351.204109/2002-35
ASSUNTO: 785 - Renovação de AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: Jacintho & silveira comercio e representação ltda
CNPJ: 03.070.204/0001-97
PROCESSO: 25351.302335/2004-42
ASSUNTO: 702 - AFE - Distribuidoras de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

EMPRESA: LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÉUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A
CNPJ: 02.921.821/0001-96
PROCESSO: 25018.000051/99-69
ASSUNTO: 768 - Certificação de Boas Práticas de Fabricação - Indústria Nacional de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Total de Empresas : 34

RESOLUÇÃO-RE Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 464, do Diretor - Presidente, de 30 de junho de 2004, considerando o disposto no inciso VI, do art. 92-G e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicado no DOU de 22 de Dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Indeferir os processos e petições, conforme relação anexa, que se encontram na Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP, por estarem em desacordo com a Resolução RDC nº. 314, de 9 de dezembro de 2004, uma vez que não comprovam o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente ao assunto peticionado.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

EMPRESA: BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 77.388.007/0001-57
PROCESSO: 25351.021943/01-35
ASSUNTO: 260 - Certificado de Livre Comercialização de Notificação de Produto

EMPRESA: DROGARIA MEGAFARMA LTDA
CNPJ: 02.434.833/0001-96
PROCESSO: 25351.210130/2002-70
ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: EAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 03.099.554/0001-86
PROCESSO: 25351.027381/01-70
ASSUNTO: 289 - Alteração dos Dizeres de Rotulagem de Produto Grau de Risco 2

EMPRESA: FARMÁCIA MEGAFARMA DO CURICICA LTDA
CNPJ: 03.354.930/0001-31
PROCESSO: 25351.210139/2002-81
ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: FIORELLA REGINATO JAU ME
CNPJ: 01.589.061/0001-07
PROCESSO: 25351.009059/2003-65
ASSUNTO: 705 - AE - Farmácias de Manipulação de Substâncias sujeitas a Controle Especial

EMPRESA: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
CNPJ: 01.440.590/0001-36
PROCESSO: 25000.009614/97-01
ASSUNTO: 7095 - Alteração AE - Importadoras de Medicamentos e Insumos sujeitos a Controle Especial - Local de Armazenagem

EMPRESA: MAIA E GIRAO LTDA
CNPJ: 06.978.548/0001-97
PROCESSO: 25351.182122/2002-26
ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: MANOELA WENTZ - ME
CNPJ: 06.215.348/0001-82
PROCESSO: 25351.263734/2004-81
ASSUNTO: 733 - AFE - Farmácias e Drogarias

EMPRESA: MARCIA APARECIDA SILVA RODRIGUEZ ME
CNPJ: 04.292.687/0001-37
PROCESSO: 25351.038876/01-24
ASSUNTO: 7024 - Alteração AE - Farmácias de Manipulação de Substâncias sujeitas a Controle Especial - Razão Social

EMPRESA: MARIA ANGELICA CASTRO ALVES MIELE E CIA LTDA
CNPJ: 57.764.532/0001-12
PROCESSO: 25351.197316/2002-26
ASSUNTO: 7110 - Alteração AFE - Farmácias e Drogarias - Razão Social

Total de Empresas : 10

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.109, de 31 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U nº 1, de 3 de janeiro de 2005, Seção 1, Pág. 8.

Onde se lê:

da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 464, de 30 de junho de 2004.

Leia-se:

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 464, de 30 de junho de 2004.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 3 de janeiro de 2005

Acolho a revisão do risco sanitário relativo às infrações cometidas pelas empresas abaixo para, no uso do poder revisional, ratificando a penalidade aplicada, rever o valor da multa:

ASSIS DE SOUZA (AGENCIA AMAZONICA)
25762-000032/2001 - AIS: 004/01 - CVS/AP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

BAYER S/A
25751-000199/01- - AIS: 007/01 - CVS/RS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

BRASUISAN IND. E COM. DE PESCADOS LTDA
25751-000376/01-41 - AIS: 040/01 - CVS/RS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

BRASUISAN IND. E COM. DE PESCADOS LTDA
25751-000378/01-31 - AIS: 042/01 - CVS/RS
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CARGILL AGRICOLA S/A
25767-001355/2001-74 - AIS: 014/01 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CRANSTON WOODHEAD AG. MARIT. LTDA
25025-051407/99-05 - AIS: 073/99 - CVS/RS (25025-051402/99-83 apenso)

Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMPAF
25019-002037/00-11 - AIS: 036/00 - CVS/PE
Penalidade: multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMPAF
25019-002039/00-00 - AIS: 039/00 - CVS/PE
Penalidade: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

FERTIMPORT S/A
25751-000152/01-30 - AIS: 010/01 - CVS/RS (25751-000154/01 e 25751-000155/01 apensos)

Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

GILBERTO ELISEU DO NASCIMENTO
25742-000589/01-82 - AIS: 055/01 P - CVS/BA
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ITAMARATY AGENC. E AFRET. MARIT. LTDA
25759-213993/02-16 - AIS: 855/99 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

NORSUL BARWIL AGENC. MARIT. LTDA
25001-002383/1999-01 - AIS: 059/99 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
25752-000003/01-61 - AIS: 085/00 - CVS/RJ
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

PETROBRAS/GERAB - AGENCIA MARÍTIMA
25742-000128/01-18 - AIS: 003/01 - CVS/BA
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

TRADICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25767-020739/2002-77 - AIS: 016/02 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VARIG
25758-000091/01- - AIS: 041/00 - CVS/AM
Penalidade: multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

VARIG
25001006179200038 - AIS: 031/00 - CVS/RJ
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VARIG
25351-002832/01-57 - AIS: 068/00 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VASP
25351-011362/01-66 - AIS: 040/01 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VASP
25351-012179/01-25 - AIS: 058/00 - CVS/SP
Penalidade: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IVETE FASSHEBER
Substituta

E-mail Eletrônico de Materiais

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com freqüência, seu software antivírus.





Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 367, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53504.000695/2002, resolve:

Autoriza a ORGANIZAÇÃO DE RADIODIFUSÃO TREVISAN LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

EUNÍCIO OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 48.781, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Procedimento Administrativo nº 53500.027787/2004 - Expedir Autorização à VOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Numeração 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49 do PGCN, e na modalidade de serviço LDI, nas Áreas de Numeração 51, 53, 54 e 55 do PGCN.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

PRESIDÊNCIA EXECUTIVA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 48.668, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 260, de 28 de agosto de 2000, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Designar a Associação de Certificação de Produto para Telecomunicações, Radiodifusão, Cinema, Vídeo e Áudio-Visual - CTC - Centro Tecnológico de Certificação e Pesquisa para exercer, em nome da Anatel, nos termos aprovados pelo Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações e consolidados no Termo de Responsabilidade nº 012/RFCEC/RFCE/SRF, as funções de Organismo de Certificação Designado - OCD.

Parágrafo único. O cancelamento da designação dar-se-á por decisão fundamentada da Anatel, nos casos previstos no inciso VII do art. 55 do Regulamento aprovado pela Resolução 242, de 30 de novembro de 2000, ou por manifestação expressa do próprio Organismo de Certificação Designado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A designação, objeto do caput do art. 1º, é restrita ao escopo de certificação discriminado no anexo a este Ato, que poderá ser ampliado nos termos da regulamentação em vigor, e está sujeita a avaliações de conformidade periódicas, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS DONATI JORGE

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I

Item	Família de Produtos
01	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs e Telefones)
02	Telefones (Serviço Fixo)

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que

compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ATO Nº 48.787, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 260, de 28 de agosto de 2000, e:

CONSIDERANDO a reformulação implementada na lista de referência de produtos para telecomunicações passíveis de certificação compulsória aprovada pelo Ato nº 45.472, de 20 de julho de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do escopo de certificação do Organismo de Certificação Designado - OCD ao Ato retomencionado; resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do Organismo de Certificação TÜV RHEINLAND BRASIL, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em consequência, o Ato nº 29.805, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2002.

RUBENS DONATI JORGE

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I

Item	Família de Produtos
01	Cartão Indutivo para Telefone de Uso Público
02	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria I)
034	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs e Telefones)
045	Estações Terminais de Acesso
056	Modems
067	Telefones (Serviço Fixo)
078	Telefones (Serviços Móveis)
089	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II

Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III

Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
03	Centrais de Comutação
04	Conectores
05	Equipamentos para Comunicação de Dados
06	Fontes CC
07	Multiplex Digital
08	Sistemas de Retificadores
09	Terminais de Linhas Ópticas
10	Unidades Retificadoras
11	Unidades de Supervisão

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que

compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 48.813, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Processo nº 53500 034137/2004 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL autoriza a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo - SP, no período de 30 de dezembro de 2004 a 5 de janeiro de 2005.

HIROSHI WATANABE
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÂNIA

ATO Nº 48.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Processo nº 53542.001310/04. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Juína/MT - Canal 5. Autoriza o Uso de Radiofrequência, a instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS
Gerente
Substituto

ATO Nº 48.826, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53542.000835/03. ITA ONDAS S/C LTDA - FM - Hidrolândia/GO - Canal 294. Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS
Gerente
Substituto

ATO Nº 48.827, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53542.004082/04. RÁDIO SOM DE GURUPI LTDA - FM - Gurupi/TO - Canal 244. Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS
Gerente
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 48.828, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 29100.000873/91. CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA - RTV - Bauru/SP - Canal 15+. Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 48.845, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53000.011868/94. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Miracatu/SP - Canal 41-. Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 48.830, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.028241/04. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E SOCIAL DE ÁGUA BRANCA - RADCOM - Água Branca/AL - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.831, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.028242/04. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA DE TAPAUÁ - RADCOM - Tapauá/AM - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa

**ATO Nº 48.832, DE 4 DE JANEIRO DE 2005**

Processo nº 53500.025473/04. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IÚNENSE DE RADIODIFUSÃO - ACIR - RADCOM - Iúna/ES - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.833, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.028244/04. CENTRO POPULAR CULTURAL DE SAO JOAO DA PONTE - RADCOM - São João da Ponte/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.834, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.005608/02. CENTRO PRÓ-MELHORAMENTOS DO MORRO DO CASTRO - RADCOM - São Gonçalo/RJ - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.835, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.017949/04. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO - RADCOM - Guarulhos/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.836, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.000139/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VIRGEM DOS POBRES - RADCOM - Ibatéguara/AL - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.837, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.004940/01. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AÇÃO E CIDADANIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO - RADCOM - Iaçu/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.838, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.005026/01. ASSOCIAÇÃO PAZ E BEM - RADCOM - Itambacuri/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.839, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.005956/02. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANGUENSE DE CULTURA E ARTE - RADCOM - Manga/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.842, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.027349/04. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE VERDEJANTE - PE - RADCOM - Verdejante/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.843, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.005341/01. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA VALE DO REDENTOR - RADCOM - São José do Rio Pardo/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 48.844, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 53500.001199/03. FUNDAÇÃO MARIO MOACYR PORTO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - FMMP - RADCOM - Cruz do Espírito Santo/PB - Canal 292. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 48.848, DE 4 DE JANEIRO DE 2005**

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INDUSTRIAS ROMI S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.849, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.850, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.851, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à DICAS ENCOMENDAS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.852, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CASA DI CONTI LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.853, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INTER-NACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.854, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOÃO FRANCISCO MACHADO DA LUZ FONTOURA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.855, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.856, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.857, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à NOVA AMERICA S/A - ALIMENTOS associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.858, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.859, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETROLEO BRASILEIRO S/A - ESCRITORIO DESAO PAULO - ESPAL associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.860, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE ALPHAVILLE FLAMBOYANT RESIDENCIAL associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.861, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TOKU-MATU MURATA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.862, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ULTRAFERTIL SA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 48.863, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VALMIR BUGLIO CERVANTES associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 459, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.036620/2003, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da SISTEMA ITAMBACURIENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 292, classe C.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ



PORTARIA Nº 501, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.032001/2003, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EDUCATIVA SINTONIA CULTURAL, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Araxá, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 291 E (duzentos e noventa e um educativa), classe C.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Nº 162 - Processo n.º 53770.000687/2002. Aplica à Rádio Imprensa S/A., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 662,60 (seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "g" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 163 - Processo n.º 53650.001746/2002. Aplica à Rádio Poty Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, a pena de multa no valor de R\$ 662,60 (seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 164 - Processo n.º 53720.000599/2001. Aplica à Tropical Radiodifusão Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, a pena de multa no valor de R\$ 662,60 (seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "f" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 165 - Processo n.º 53770.000309/1998. Aplica à Rede Central de Comunicação Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 662,60 (seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "f" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 166 - Processo n.º 53640.000536/2001. Aplica à Empresa de Radiodifusão A Tarde Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 662,60 (seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alíneas "g" e "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 167 - Processo n.º 53710.001075/2001. Aplica à Rede Horizonte de Radiodifusão Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a pena de multa no valor de R\$ 607,38 (seiscientos e sete reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "g" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 168 - Processo n.º 53000.002119/2001. Aplica à Rádio Tropical AM Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás, a pena de multa no valor de R\$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

MÁRCIO WOHLERS DE ALMEIDA
Diretor

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 447, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão nº 01, do Manual de Operacionalização que estabelece os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades que serão aplicados no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 38 de 9 de março de 2004.

DILMA ROUSSEFF

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DA ENERGIA ELÉTRICA - LUZ PARA TODOS
MANUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO REVISÃO Nº 01

1. INTRODUÇÃO

O Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, instituiu o Programa LUZ PARA TODOS, destinado a propiciar, até o ano de 2008, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não tem acesso a esse serviço público.

De acordo com art. 3º do decreto, o Programa será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia - MME e operacionalizado com a participação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e das empresas que compõem o sistema Eletrobras.

Ainda nos termos do art. 7º do decreto, deverá o Ministério de Minas e Energia editar este Manual de Operacionalização do Programa e demais normas pertinentes à sua execução.

2. OBJETIVO DO MANUAL

Este Manual define a estrutura operacional e estabelece os procedimentos e os critérios técnicos, financeiros e de definição de prioridades que serão aplicados no Programa LUZ PARA TODOS, do Ministério de Minas e Energia.

Os recursos previstos no Programa serão destinados exclusivamente para promover a eletrificação em domicílios e estabelecimentos localizados no meio rural, conforme dispõe o decreto que o instituiu.

3. PANORAMA NACIONAL DA EXCLUSÃO ELÉTRICA

O desafio do atendimento em energia elétrica no Brasil é proporcional ao enfrentamento do alto nível de desigualdade social e regional do País.

Existem atualmente cerca de 2 milhões de domicílios rurais não atendidos, correspondendo a 80% do total nacional da exclusão elétrica, ou seja, 10 milhões de brasileiros vivem no meio rural sem acesso a esse serviço público. Cerca de 90% dessas famílias possuem renda inferior a 3 salários mínimos.

A Figura 1 mostra o panorama da exclusão elétrica no meio rural do País em termos absolutos e a Figura 2 a situação dos estados quanto ao nível de não-atendimento rural. A figura 3 apresenta a distribuição dos domicílios rurais não atendidos pelas regiões do Brasil.

Como observação geral, destaca-se que os estados da Região Norte, acrescidos de Piauí e Maranhão, apresentam os menores índices percentuais de eletrificação rural, enquanto a Bahia possui o maior número absoluto de excluídos.

4. O PROGRAMA "LUZ PARA TODOS"

4.1 OBJETIVOS

Dado o contexto apresentado, em que 80% da exclusão elétrica está no meio rural, o Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, elaborou o Programa LUZ PARA TODOS, que objetiva garantir o acesso ao serviço público de energia elétrica a todos os domicílios e estabelecimentos rurais, melhorar a prestação de serviços à população beneficiada, intensificar o ritmo de atendimento e mitigar o potencial impacto tarifário, por meio da alocação de recursos subvenzionados e pelo complemento de recursos financeiros.

Além disso, o Programa LUZ PARA TODOS se integra aos diversos programas sociais e de desenvolvimento rural implementados pelo Governo Federal e pelos Estados, para assegurar que o esforço de eletrificação do campo resulte em incremento da produção agrícola, proporcionando o crescimento da demanda por energia elétrica, o aumento de renda e a inclusão social da população beneficiada.

4.2 FORMAS DE ATUAÇÃO

O Programa Luz Para Todos tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural autorizadas pela Aneel.

Para alcançar seus objetivos e otimizar a utilização dos recursos públicos, o Programa prioriza o atendimento com tecnologia de rede de baixo custo e, de forma complementar, com sistemas de geração descentralizada com rede isolada e sistemas individuais.

Nesse cenário, o Programa destinará recursos a projetos que visem ao atendimento de futuros consumidores situados em áreas rurais e privilegiará o caráter social do investimento. A distribuição dos recursos setoriais (Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR) baseia-se principalmente na necessidade de mitigar os impactos tarifários das diversas áreas de concessão, nas carências regionais e na contrapartida financeira oferecida pelos estados e Agente Executores.

O Programa fomentará a integração com outras ações ministeriais, envolvendo seus participantes na construção da intersextorialidade das políticas públicas.

Contemplará, ainda, ações para capacitar, entre outros, os agentes executores e os técnicos de desenvolvimento, para estimular o uso eficiente e produtivo da energia elétrica. Por meio de processos de capacitação, podem ser identificadas oportunidades e/ou apresentados projetos para as áreas rurais que contemplam a implementação tanto de programas de informação aos consumidores como de projetos de uso eficiente e produtivo da energia elétrica. Para detalhar a operacionalização dessas ações, o MME e Eletrobras vão oportunamente elaborar documentos como guias, cartilhas e manuais.

O Prodeem - Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios, ora em processo de revitalização, é parte integrante do Programa Luz Para Todos e será utilizado em circunstâncias específicas a serem definidas pelo MME.

4.3 META

A meta do Programa é garantir o acesso e o uso da energia elétrica em todo o meio rural brasileiro até 2008. Para tanto, serão efetivados 2 milhões de novos atendimentos, distribuídos conforme Tabela 1:

Tabela 1: Metas anuais

Ano	Atendimentos	Total Acumulado
2004	150.000	150.000
2005	620.000	770.000
2006	630.000	1.400.000
2007	300.000	1.700.000
2008	300.000	2.000.000

4.4 TERMO DE COMPROMISSO

Para estabelecer as premissas de implantação do Programa Luz Para Todos, o Governo Federal, os estados e os Agentes Executores assinaram um Termo de Compromisso, com a interveniência da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e da Eletrobras, no qual estarão definidas as metas anuais de atendimento no meio rural e os percentuais de participação financeira de cada uma das fontes de recursos que compõem o Programa.

4.5 TIPIFICAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos necessários ao desenvolvimento do Programa virão do Governo Federal, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Reserva Global de Reversão (RGR), dos governos estaduais envolvidos e dos Agentes Executores - concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural. Poderão também ser utilizados recursos de outros órgãos da Administração Pública e de outros agentes.

4.5.1 CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) disponibilizará recursos a título de subvenção econômica (fundo perdido).

O principal critério para alocação dos recursos da CDE entre os Agentes Executores tem por base as carências regionais, a antecipação das metas e a mitigação, por área de concessão, do potencial impacto tarifário do Programa.

Considerou-se como montante mínimo de recursos oriundos da CDE para o Programa um valor igual ao disponibilizado pelas Unidades da Federação.

4.5.2 RESERVA GLOBAL DE REVERSAO - RGR

Os recursos provenientes da Reserva Global de Reversão serão disponibilizados na forma de financiamento, complementando as demais fontes.

A RGR poderá, ainda, ser utilizada como subvenção econômica, na forma da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003.

4.5.3 ESTADOS E MUNICÍPIOS

Os recursos provenientes dos estados e municípios serão a título de subvenção econômica, definidos a partir da elaboração do Termo de Compromisso.

A participação financeira dos municípios, quando ocorrer, será computada em conjunto com a participação do Governo Estadual.

Os recursos a serem aportados pelos estados serão estabelecidos em instrumento jurídico apropriado, a ser celebrado entre este estado e o respectivo Agente Executor, conforme definido no Termo de Compromisso.

4.5.4 AGENTES EXECUTORES - CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

A participação financeira do Agente Executor, a título de contrapartida, será definida entre o MME e o Agente Executor e firmada no Termo de Compromisso.



4.6 CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS

Somente os custos diretos serão aceitos para comprovação de utilização dos recursos de financiamento e de subvenção econômica.

Para efeito de comprovação dos custos, serão considerados: Custos Indiretos:

Custos contabilizados pelos Agentes Executores, referentes a serviços próprios (Administração e engenharia, incluindo projetos, fiscalização, topografia e tributos relacionados), confecção e instalação de placas de obras, licenças ambientais e indenizações para passagem de redes.

A rubrica "Custos Eventuais" fazem parte dos custos indiretos.

Os custos indiretos serão aceitos até o percentual da participação do capital próprio do Agente Executor no valor total do programa de obras, estabelecido no Termo de Compromisso, limitado a 15% (quinze por cento) do valor total de cada módulo unitário das planilhas do Programa Luz para Todos.

Custos Diretos:

Custos com aquisição de materiais e equipamentos e com despesas de mão-de-obra de terceiros e transporte de terceiros para a execução das obras.

A rubrica "Transporte de Terceiros" deverá estar limitada a 5% do valor total de cada módulo unitário.

4.7 O PROGRAMA DE OBRAS

4.7.1 DEFINIÇÃO

É a quantificação do número de consumidores a serem atendidos, bem como o detalhamento dos materiais, equipamentos e serviços, com os respectivos custos, que serão utilizados para o cumprimento das metas de atendimento firmadas no Termo de Compromisso.

É elaborado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural, mediante o preenchimento das planilhas disponíveis na página do MME - www.mme.gov.br/luzparatodos e apresentado à Eletrobrás, via correio eletrônico - rural@eletrobras.com.

4.7.2 ANÁLISE E PROCEDIMENTOS

A Eletrobrás efetuará a análise técnica e orçamentária do Programa de Obras, assistida pelo Ministério de Minas e Energia, interagindo com as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural, até que se obtenha condição técnico-financeira adequada e compatível com os recursos previstos.

Uma vez acordada essa condição, a Eletrobrás encaminhará a análise ao Ministério de Minas e Energia - Diretoria do Programa Luz Para Todos, que emitirá seu parecer.

Obtido o parecer favorável, o Programa de Obras será viabilizado mediante os seguintes instrumentos jurídicos:

a) Contrato firmado entre a Eletrobrás e o Agente Executor, que estabelece os recursos referentes à subvenção (CDE e RGR), ao financiamento (RGR), e à contrapartida do Agente Executor e, ainda, as regras que vão nortear a aplicação e a liberação desses recursos.

b) Instrumento jurídico apropriado, a ser firmado entre os estados e os respectivos Agentes Executores, que estabelece os recursos e a forma como serão aportados.

A liberação dos recursos referidos na alínea (a) será realizada segundo as condições estabelecidas neste Manual.

O MME deverá informar aos estados sobre os montantes relativos aos atendimentos a serem realizados e custos associados ao contrato ou instrumento jurídico adequado a ser assinado entre o estado e o Agente Executor.

5. ESTRUTURA OPERACIONAL

A operacionalização do Programa LUZ PARA TODOS se dará por meio das ações da Comissão Nacional, dos Comitês Gestores Nacionais e Estaduais (CGN e CGEs), que interagem com os outros agentes, conforme esquema do ANEXO I e as composições e atribuições descritas a seguir.

5.1 COMISSÃO NACIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO

5.1.1 COMPOSIÇÃO

Coordenação: Ministro de Estado de Minas e Energia

Integrantes:

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

Ministro de Estado da Fazenda;

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Ministro de Estado da Integração Nacional;

Ministro de Estado da Educação;

Ministro de Estado da Saúde;

Ministro de Estado do Meio Ambiente;

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

Presidente do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia.

5.1.2 ATRIBUIÇÃO

Estabelecer políticas e diretrizes para o uso da energia elétrica como vetor de desenvolvimento integrado no meio rural.

5.2 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

5.2.1 ATRIBUIÇÃO

Coordenar o Programa LUZ PARA TODOS;

Estabelecer as políticas para as ações do Programa;

Assinar o Termo de Compromisso com os estados e os Agentes Executores, com a interveniência da Aneel e da Eletrobrás, relativo à responsabilidade das partes quanto a recursos e metas anuais a serem seguidas;

Nomear os coordenadores de cada Comitê Gestor Estadual - CGE e os Coordenadores Regionais; e

Aprovar o Manual de Operacionalização do Programa LUZ PARA TODOS e suas revisões.

Analisa - e encaminhar para implementação - as ações integradas de desenvolvimento, definidas na Comissão Nacional de Universalização;

Receber da Eletrobrás análise técnica e orçamentária do Programa de Obras apresentado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural;

Emitir parecer autorizando a Eletrobrás a elaborar e assinar o contrato com o Agente Executor;

Comunicar aos estados a aprovação do Programa de Obras para fins de elaboração e assinatura do instrumento jurídico apropriado entre eles e os Agentes Executores;

Acompanhar o andamento do Programa de Obras referente ao instrumento jurídico adequado celebrado entre o Estado e o Agente Executor;

Acompanhar a execução físico-financeira do Programa LUZ PARA TODOS;

Orientar os Comitês Gestores Estaduais nas questões relativas ao Programa LUZ PARA TODOS;

5.3 COMITÊ GESTOR NACIONAL - CGN

5.3.1 COMPOSIÇÃO

Coordenação: Representante do Ministério de Minas e Energia

Representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás;

Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

Representante da Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee;

Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

Presidente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte;

Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A.;

Presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf;

Presidente da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul;

Presidente da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE;

Coordenadores Regionais;

Representante do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia; e

Convidados.

Secretaria Executiva: O Comitê Gestor Nacional conta com uma secretaria executiva, exercida pelo Ministério de Minas e Energia.

5.3.2 ATRIBUIÇÕES

Solicitar, receber e avaliar relatórios, informações e dados fornecidos pelos Comitês Gestores Estaduais;

Analisa os problemas e definir as soluções cabíveis para evitar a descontinuidade do Programa;

Mediar possíveis discordâncias que possam prejudicar o andamento do Programa; e

Observar o atendimento das metas na região e a realização orçamentária do Programa.

5.4 COORDENADORES REGIONAIS

Serão coordenadores regionais:

Representante da Eletronorte;

Representante da Chesf;

Representante de Furnas; e

Representante da Eletrosul.

5.4.1 ATRIBUIÇÃO

Atuar no sentido de prover estrutura física e logística aos CGEs nas respectivas regiões elétricas:

- Norte (Eletronorte): Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins;

- Nordeste (Chesf): Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe;

- Sudeste e Centro-Oeste (Furnas): Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo;

- Sul (Eletrosul): Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina;

Atuar no sentido de garantir a implantação das diretrizes oriundas do MME;

Informar o MME sobre o andamento das ações do Programa em sua região;

Articular com órgãos e instituições de Governo Federal que atuam na região o apoio aos CGEs;

Promover a contratação e a capacitação dos Agentes Luz Para Todos.

5.5 COMITÊS GESTORES ESTADUAIS - CGE

5.5.1 COMPOSIÇÃO

Representante do Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

Representante do Governo do Estado;

Representante da Agência Reguladora Estadual, quando esta existir;

Representante da(s) Associação(ões) de Prefeitos do Estado;

Representante da(s) concessionária(s) de distribuição do Estado;

Representante da(s) cooperativa(s) de eletrificação rural do Estado, quando Agente Executor do Programa; e

Os demais representantes serão definidos pelo coordenador do Comitê Gestor Estadual em conjunto com o representante do Governo do Estado, podendo ser, por exemplo, representante do órgão de assistência técnica e extensão rural do Estado, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, do órgão de defesa do consumidor, da sociedade civil e do Conselho de Consumidores de Energia.

Observação 1: O total de membros do CGE será de 9 (nove) titulares, incluindo o Coordenador.

Observação 2: Nos estados onde exista Comissão de Eletrificação Rural legalmente constituída e em plena atividade, ela poderá indicar um representante para integrar o Comitê Gestor Estadual do Programa LUZ PARA TODOS - CGE.

5.5.2 ATRIBUIÇÕES

Avaliar as demandas da sociedade e definir as obras de eletrificação rural a serem priorizadas segundo os critérios estabelecidos neste Manual;

Encaminhar ao Coordenador Regional, mensalmente, relatório de acompanhamento com as principais decisões tomadas, inclusive resultado das prioridades de obras definidas. Desse relatório poderão constar, ainda, informações técnicas e financeiras dos programas de obras apresentados pelos Agentes Executores;

Atuar como facilitador, para que os Agentes Executores cumpram as metas do Programa LUZ PARA TODOS que atendam, simultaneamente, às metas estabelecidas pela Aneel e ao Termo de Compromisso definido no item 4.4;

Acompanhar a execução física e financeira das obras nos estados, verificando o cumprimento de cronogramas, dificuldades encontradas na execução etc;

Identificar e articular ações de desenvolvimento rural integrado que possibilitem o uso social e produtivo da energia elétrica.

5.6 ELETROBRÁS

5.6.1 ATRIBUIÇÕES

Assinar, como interveniente, o Termo de Compromisso celebrado entre o Governo Federal, os estados e os Agentes Executores;

Analizar técnica e financeiramente os programas de obras apresentados pelos Agentes Executores;

Encaminhar ao MME a análise do Programa de Obras, visando obter a autorização para elaboração e assinatura de contrato com os Agentes Executores;

Liberar, após assinatura do contrato, os recursos financeiros dos projetos conforme estabelecido neste Manual;

Inspectar fisicamente as obras executadas no âmbito de seu contrato firmado com o Agente Executor;

Comprovar a adequada utilização dos recursos financeiros; e

Elaborar relatórios com informações referentes ao andamento das obras e a liberação dos recursos financeiros e encaminhá-los ao MME, coordenadores regionais e CGE, mensalmente ou sempre que solicitados.

5.7 AGENTE EXECUTOR - CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

5.7.1 ATRIBUIÇÕES

Assinar Termo de Compromisso com o Ministério de Minas e Energia e os estados, com a interveniência da Aneel e da Eletrobrás, para implantação do Programa;

Levantar as demandas de sua área de concessão e/ou atuação e elaborar o Programa de Obras, baseando-se nos critérios estabelecidos neste Manual e no Decreto 4.783, de 11 de novembro de 2003;

Encaminhar à Eletrobrás o Programa de Obras, para análise técnica e orçamentária, que atenda às metas estabelecidas pelo Programa LUZ PARA TODOS;

Firmar contrato com a Eletrobrás e instrumento jurídico apropriado com o Governo Estadual, para implementação do Programa de Obras, com valores definidos no Termo de Compromisso;

Implantar o Programa de Obras, observando as obras priorizadas pelo CGE;

Encaminhar relatório mensal, ou sempre que solicitado, à Eletrobrás e ao MME relativo ao andamento da implantação do Programa de Obras;

Prestar contas à Eletrobrás do andamento físico e financeiro do Programa de Obras, para fins de liberação de recursos;

Identificar, no sistema computacional que emite o faturamento, todo cliente atendido pelo Programa LUZ PARA TODOS, prestando informações ao CGN sempre que solicitado;

Instalar placa de divulgação do Programa Luz para Todos, conforme critérios estabelecidos no Anexo III;

Receber as demandas, organizando-as por comunidade e/ou municípios e disponibilizá-las ao CGE, para orientação das prioridades.

Prestar informações aos novos consumidores sobre o uso adequado e eficiente da energia elétrica, além de alertá-los quanto aos cuidados necessários para sua utilização com segurança.

5.8 AGENTES LUZ PARA TODOS

5.8.1 ATRIBUIÇÕES

Atuar sob a orientação do Coordenador do Comitê Gestor Estadual do Programa LUZ PARA TODOS;

Informar e divulgar nas comunidades e aos moradores o Programa e seus benefícios;

Promover a participação das comunidades e moradores do meio rural no Programa;

Verificar o estágio de execução das obras, sempre que solicitados;

Visitar as áreas de implantação dos projetos e identificar, com as comunidades, possíveis utilizações produtivas da energia e ações complementares de inclusão social; e

Receber as demandas provenientes dos municípios, comunidades e moradores, repassando-as aos CGE's.

5.9 ESTADOS

Os estados deverão celebrar o Termo de Compromisso com o Governo Federal e o Agente Executor, com a interveniência da Aneel e a da Eletrobrás, do qual constem os percentuais dos recursos a serem alocados pelas partes e as metas a serem cumpridas. Cumpre ressaltar que a parcela de recursos alocada pelos estados será a título de subvenção econômica.

Deverão ainda elaborar e assinar instrumento jurídico apropriado com o Agente Executor, definindo o repasse dos recursos financeiros de sua responsabilidade, previstos no Termo de Compromisso, para implantação do Programa LUZ PARA TODOS (conforme item 4.6), na área de concessão ou atuação.

5.10 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

A Aneel será convidada a participar, como integrante, da Comissão Nacional de Universalização, do Comitê Gestor Nacional e dos Comitês Gestores Estaduais por meio das agências reguladoras estaduais.

A Agência assina ainda, como interveniente, o Termo de Compromisso firmado entre o Ministério de Minas e Energia, os estados e os Agentes Executores, do qual constem os percentuais dos recursos a serem alocados pelas partes e as metas a serem cumpridas.

6. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES DAS OBRAS

As obras a serem selecionadas como prioritárias deverão contemplar pelo menos um dos itens abaixo. Terão preferência de atendimento as obras que satisfizerem o maior número de itens.

Projetos de eletrificação rural em municípios com Índice de Atendimento a Domicílios inferior a 85%, calculado com base no Censo 2000;

Projetos de eletrificação rural em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média estadual, conforme Tabela 2:

Tabela 2 - IDH médio estadual

Estado	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, 2000
Acre	0,697
Alagoas	0,649
Amapá	0,753
Amazonas	0,713
Bahia	0,688
Ceará	0,700
Distrito Federal	0,844
Espírito Santo	0,765
Goiás	0,776
Maranhão	0,636
Mato Grosso	0,773
Mato Grosso do Sul	0,778
Minas Gerais	0,773
Paraíba	0,661
Paraná	0,787
Pará	0,723
Pernambuco	0,705
Piauí	0,656
Rio de Janeiro	0,807
Rio Grande do Norte	0,705
Rio Grande do Sul	0,814
Rondônia	0,735
Roraima	0,746
Santa Catarina	0,822
São Paulo	0,820
Sergipe	0,682
Tocantins	0,710

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, IBGE

Projetos de eletrificação rural que atendam comunidades atingidas por barragens de usinas hidrelétricas ou por obras do sistema elétrico, cuja responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento;

Projetos de eletrificação rural que enfoquem o uso produtivo da energia elétrica e que fomentem o desenvolvimento local integrado;

Projetos de eletrificação rural em escolas públicas, postos de saúde e poços de abastecimento d'água;

Projetos de eletrificação em assentamentos rurais;

Projetos de eletrificação rural para o desenvolvimento da agricultura familiar ou de atividades de artesanato de base familiar.

Projetos de eletrificação para atendimento de pequenos e médios agricultores;

Projetos de eletrificação rural, paralisados por falta de recursos, que atendam comunidades e povoados rurais;

Projetos de eletrificação rural das populações do entorno de Unidades de Conservação da Natureza; e

Projetos de eletrificação rural das populações em áreas de uso específico de comunidades especiais, tais como minorias raciais, comunidades remanescentes de quilombos, comunidades extrativistas, etc.

Os critérios acima estão de acordo com o decreto presidencial nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, que criou o Programa LUZ PARA TODOS.

7. CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ATENDIMENTO

O Programa contempla o atendimento das demandas no meio rural mediante uma das 3 (três) possibilidades: extensão de redes de distribuição, sistemas de geração descentralizada com redes isoladas ou sistemas individuais.

Para o atendimento com extensão de redes de distribuição, os custos de equipamentos, materiais e serviços a serem observados para fins de análise técnica e orçamentária devem estar compatíveis com o banco de dados da Eletrobrás.

Para o atendimento com sistemas de geração descentralizada com redes isoladas, o custo do projeto (geração e redes, operação e manutenção, combustível, etc.), por consumidor, será comparado com o valor de projeto de extensão de rede convencional equivalente para fins de aprovação.

Para o atendimento com sistemas individuais, os projetos deverão ser justificados comparativamente com as outras possibilidades para sua aprovação e deverão obedecer à regulamentação específica da ANEEL, incluindo a Resolução Normativa nº 83, de 20 de setembro de 2004.

Para o atendimento com sistemas de geração descentralizada e individuais, os projetos deverão observar as condicionantes ambientais, a atividade de capacitação dos usuários e sua sustentabilidade.

Os Agentes Executores deverão elaborar seus programas de obras, a serem apresentados à Eletrobrás para apreciação e análise técnico-orçamentária, levando sempre em conta a utilização de tecnologias, materiais, equipamentos e critérios que propiciem a redução de custos.

7.1 EXTENSÃO DE REDES AÉREAS DE DISTRIBUIÇÃO RURAL

Os Agentes Executores deverão priorizar tecnologia, materiais e equipamentos de rede que resultem em redução do custo das redes.

7.1.1 Materiais e Equipamentos

Condutores tipo aço zincado (CAZ);

Molas deslizadoras com elos fusíveis;

Chaves fusíveis religadoras;

Postes e cruzetas de madeira;

Para-raio de distribuição de óxido de zinco; e

Isoladores de porcelana ou vidro temperado.

7.1.2 Critérios

As Instalações do Programa Luz Para Todos deverão atender aos seguintes critérios:

Rede trifásica primária, incluindo adição de fases, em extensão não superior a 30% (trinta por cento) do comprimento total da rede primária;

Redes primárias bifásicas com neutro e trifásicas, incluindo adição de fases, somadas, em extensão não superior a 40% (quarenta por cento) do comprimento total da rede primária;

Sistemas elétricos monofásicos multiaterrados (F-N), bifásico sem neutro ou monofilares com retorno por terra - MRT, em extensão não inferior a 60% (sessenta por cento) do comprimento total da rede primária;

As obras de reforço (subestações, ampliação de pequenas centrais geradoras em sistemas isolados, recondutoramento, reisolamento, compensação reativa e regulação de tensão), deverão representar, no máximo, 10% (dez por cento) do valor total do programa de obras;

A potência instalada de transformação, por unidade consumidora, não poderá ultrapassar 15 kVA;

Utilizar sistemas de distribuição rural em tensões até 34,5kV;

Incluir entradas de serviço ou padrões (poste auxiliar, caixa de medição, medidor, disjuntor, aterramento etc...);

O padrão de entrada do consumidor para ramais de ligação monofásicos e bifásicos sem neutro, não deverá distar mais de 30 m do local de consumo; e

Em todas as residências com ligações monofásicas ou em residências em assentamentos rurais, comunidades remanescentes de quilombos ou territórios indígenas com ligações bifásicas, o Agente Executor deverá estender a rede de baixa tensão do padrão de entrada até a moradia e instalar 1 (um) ponto de luz por cômodo até o limite de 3 (três) pontos de luz e 2 (duas) tomadas. O custo referente a esta instalação poderá constar do orçamento do Programa de Obras a ser apresentado à Eletrobrás. O Agente Executor deverá apresentar declaração do(s) beneficiado(s), do recebimento desta instalação, para o acerto de contas com a Eletrobrás.

7.2 SISTEMAS DE GERAÇÃO DESCENTRALIZADA

7.2.1 Opções tecnológicas

Consideram-se como opções tecnológicas, entre outras:

Micro e minicentrais hidrelétricas (inclui hidrocinética);

Pequenas centrais hidrelétricas;

Pequenas centrais térmicas a diesel ou biomassa;

Sistemas provisórios de energia solar ou eólica;

Sistemas híbridos, resultantes da combinação de duas ou mais das seguintes fontes primárias: solar, eólica, biomassa, hídrica e/ou diesel.

7.2.2 Critérios

Quando houver implantação de redes de distribuição, respeitar os critérios citados no item 7.1.2.

7.3 SISTEMAS DE GERAÇÃO INDIVIDUAIS

7.3.1 Opções tecnológicas

Consideram-se como opções tecnológicas entre outras:

Hidroeletricidade;

Solar fotovoltaica;

Energia eólica;

Biomassa;

Gerador diesel; e

Sistemas híbridos, resultantes da combinação de duas ou mais das seguintes fontes primárias: solar, eólica, biomassa, hídrica e/ou diesel.

7.3.2 Critérios

Esses projetos serão apresentados e justificados comparativamente com outras possibilidades, pelos Agentes Executores, para análise da Eletrobrás e aprovação do MME;

Para atendimentos domiciliares, incluir a instalação interna completa (fiação, eletrodutos, disjuntores de proteção, tomada, lâmpadas fluorescentes e demais materiais de instalação), com 1 (um) ponto de luz por cômodo até o limite de 3 (três) pontos de luz e 2 (duas) tomadas. O custo referente a essa instalação poderá constar do orçamento do Programa de Obras a ser apresentado à Eletrobrás.

Para atendimento de estabelecimento coletivo, tais como escolas e postos de saúde, incluir instalação interna completa, inclusive lâmpadas fluorescentes e tomadas. O custo referente a essa instalação poderá constar do orçamento do Programa de Obras a ser apresentado à Eletrobrás.

Os projetos deverão observar as condicionantes ambientais, a atividade de capacitação dos usuários e sua sustentabilidade.

Em circunstâncias específicas a serem definidas pelo MME, o atendimento poderá ser feito pelo Prodeem - Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios, observadas as condicionantes acima.

8. CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

As liberações de recursos obedecerão aos contratos firmados entre a Eletrobrás e os Agentes Executores e serão efetuadas de acordo com as seguintes condições:

formalização das garantias contratuais e sua complementação, se necessária;

adimplênciam com os compromissos setoriais previstos no art.

6º da Lei nº 8.631/93;

existência de registro de obrigação de responsabilidade do Agente Executor no Cadin;

apresentação de certificado de adimplemento emitido pela Aneel;

disponibilidade de recursos da RGR e da CDE;

abertura de conta corrente específica, de titularidade do Agente Executor, para movimentação dos créditos decorrentes do contrato. O extrato da conta servirá como instrumento para comprovação financeira do contrato;

entrega das notas promissórias, emitidas pelo Agente Executor, correspondentes ao montante financiado pela RGR para cada parcela liberada;

As liberações serão realizadas conforme tabela abaixo:

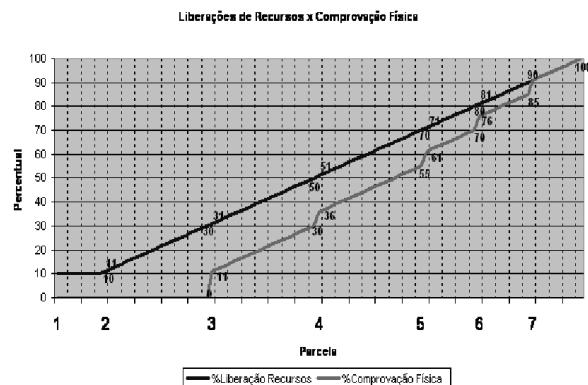
Tabela 3 - Liberação de Recursos

Liberação de Recursos

Liberação de Recursos (% do valor do contrato)	Critério
Até 10	Assinatura do Contrato
De 11 a 30	Comprovação financeira da utilização do recurso a ser liberado, inclusive parcela de assinatura.
De 31 a 50	Comprovação financeira e avaliação do avanço físico. A diferença entre as duas será de, no máximo, 20%.
De 51 a 70	Comprovação financeira e avaliação do avanço físico. A diferença entre as duas será de, no máximo, 15%.



De 71 a 80	Comprovação financeira e avaliação do avanço físico. A diferença entre as duas será de, no máximo, 10%.
De 81 a 90	Comprovação financeira e avaliação do avanço físico. A diferença entre as duas será de, no máximo, 5%.
De 91 até 100	Comprovação verificada nas inspeções física e financeira finais.



Obs.: A liberação de recursos dos Estados para os Agentes Executores obedecerá às regras definidas no instrumento jurídico apropriado.

9. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS CONTRATOS

Os contratos a serem celebrados entre a Eletrobrás e os Agentes Executores, terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Será concedido ao Agente Executor o prazo adicional de 2 (dois) meses, a contar do término das obras, para efetuar a comprovação física e financeira dos recursos disponibilizados, condição que o habilitará ao recebimento da última parcela do contrato. As liberações de recursos ocorrerão conforme a Tabela 3 - Liberação de Recursos.

9.1.1 Reserva Global de Reversão - RGR

Juros: 5% (cinco por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela de financiamento com recursos da RGR, calculados "pro rata tempore" sobre o saldo devedor corrigido dessa parcela, com pagamento mensal, no dia 30 de cada mês;

Carência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de liberação da primeira parcela estabelecida no contrato de financiamento e subvenção;

Amortização: será efetuada em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do primeiro mês após o vencimento da carência, no prazo de 10 (dez) anos;

Mora: no caso de atraso no pagamento, por parte do Agente Executor, das parcelas mensais vinculadas à RGR, ele ficará, no dia posterior ao vencimento, imediatamente constituído em mora, independentemente de interpelação, notificação, judicial ou extrajudicial, ou protesto, pelo que pagará à Eletrobrás juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre a(s) parcela(s) devida(s);

Reajuste do saldo devedor: ocorrerá anualmente, na data de aniversário do contrato de financiamento e subvenção, e será efetuado com base na variação do índice estabelecido pela legislação vigente para a correção da RGR;

Comissão de reserva de crédito: Para os recursos provenientes da RGR, o Agente Executor pagará uma comissão de reserva de crédito de 1% (um por cento) ao ano, vencível e paga no dia 30 de cada mês, calculada sobre o saldo não desembolsado do crédito, contada a partir da liberação da parcela de assinatura.

Taxa de administração: para os recursos provenientes da RGR o Agente Executor pagará uma taxa de 1% (um por cento) ao ano, vencível e paga no dia 30 de cada mês, calculada sobre o saldo devedor corrigido a partir da data de assinatura do contrato.

Na eventualidade de utilização de recursos da RGR como subvenção econômica, será cobrada uma taxa de administração nos mesmos moldes daquela definida para a CDE.

9.1.2 Conta de Desenvolvimento Energético - CDE (Subvenção Econômica)

Taxa de administração: para os recursos provenientes da CDE, o Agente Executor pagará uma taxa de 1% (um por cento), incidente sobre cada liberação efetuada.

9.2 OUTRAS OBRIGAÇÕES

Os Agentes Executores se obrigam a pôr à disposição das equipes de fiscalização da Secretaria Federal de Controle e do Tribunal de Contas da União toda a documentação referente à utilização dos recursos;

Nas prestações de contas não serão aceitas despesas referentes a materiais e/ou equipamentos recuperados ou recondicionados;

Poderão ser aceitos gastos com a compra de materiais e/ou equipamentos efetuados até seis meses antes da assinatura do contrato de financiamento com a Eletrobrás. Excepcionalmente, gastos com compras realizados com prazo superior a seis meses serão analisados individualmente pela Eletrobrás e aprovados pelo MME.

A não-comprovação da aplicação integral de qualquer parcela, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de sua liberação, implicará a restituição do recurso liberado.

9.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1- Este Manual poderá ser aperfeiçoado. Se ocorrer, as partes envolvidas deverão ser comunicadas das alterações e ter acesso à nova versão.

2- Para cumprir a determinação contida no art. 3º do Decreto 4.873, de 11 de novembro de 2003, relativa à operacionalização do Programa LUZ PARA TODOS, a Eletrobrás e as empresas que compõem o sistema Eletrobrás (Furnas, Chesf, Eletronorte, Eletrosul, CGTEE) poderão contratar recursos materiais e humanos necessários, assumindo, cada uma, os valores de todas as despesas decorrentes das contratações.

do número de ligações de cada localidade.

III - INSCRIÇÕES NAS PLACAS

Segundo as instruções do "Manual Visual de Placas de Obras", página 5, deve ser inscrito o seguinte texto no quadrante superior esquerdo:

a- Quando instalar placas por localidade:
PROGRAMA LUZ PARA TODOS
ELETRIFICAÇÃO RURAL

Localidade: XXXXXXXXXXXX
Município: XXXXXXXXXXXX

b- Quando instalar placas por município:
PROGRAMA LUZ PARA TODOS
ELETRIFICAÇÃO RURAL
Município: XXXXXXXXXXXX

IV - OBSERVAÇÕES
Os casos não citados por este anexo e as dúvidas deverão ser tratados e definidos pelo Comitê Gestor Estadual.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 janeiro de 2005

Nº 2 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.002783/04-59, resolve:

I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, para o ciclo 2004/2005, da Transmissora Sudeste Nordeste S.A. - TSN, que deve aplicar recursos no valor de R\$ 2.138.547,54 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos) equivalente a 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida da concessionária de valor de R\$ 224.593.053,34 (duzentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, cinqüenta e três reais e trinta e quatro centavos), assim composto:

Percentual pendente referente ao ciclo 2003/2004 (Lei nº 9.991/2000)	0,50%
Percentual referente ao ciclo 2004/2005 (Lei nº 10.848/2004)	0,45%
Total aprovado no ciclo 2004/2005	0,95%

II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 devem ser atingidas até 15 de janeiro de 2006.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de janeiro de 2005

Nº 1 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.011674/2004-11, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto apresentados pela White Martins Gases Industriais Ltda., referente à implantação da Unidade de Liquefação de Gás Natural, localizada no município de Paulínia/SP;

- a solicitação feita pela White Martins Gases Industriais Ltda., através de Ofício datado de 19 de novembro de 2004; resolve:

1. Publicar extrato (sumário) do memorial descritivo do projeto em questão, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela White Martins Gases Industriais Ltda. à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

Item	Característica da Instalação	Critério
1	Para localidades com um número de 10 a 50 ligações.	Utilizar placa tamanho pequeno , fixada na lateral da estrada de acesso aos consumidores e, se possível, junto a um consumidor beneficiado.
2	Para localidades com um número mínimo de 51 ligações.	Utilizar placa tamanho médio , fixada na lateral da estrada de acesso aos consumidores e, se possível, junto a um consumidor beneficiado.
3	Entrada e/ou saída de municípios.	Utilizar placa tamanho grande , fixada na lateral da estrada de acesso ao município.
4	Assentamentos rurais, comunidades remanescentes de quilombos, reservas extrativistas e reassentamentos de atingidos por barragens.	Utilizar placa tamanho médio , fixada na lateral da estrada de acesso aos consumidores. Independente do número de ligações.

Observar, em todos os casos, as regulamentações do DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes) para instalação de placas.

Nos municípios onde as localidades encontram-se dispersas, deverá ser adotado o critério 3 estabelecido na tabela, independente

3.Informar que a publicação do presente despacho não implica em uma autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

Descrição Sucinta do Empreendimento

O empreendimento consiste na instalação de uma unidade de liquefação de gás natural com capacidade nominal de 380.000 m³/dia, no Município de Paulínia/SP. O objetivo básico do empreendimento é captar o gás natural, de propriedade da Petrobras e transportado pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A - TBG, diretamente do Gasoduto Bolívia-Brasil, remover seus contaminantes e condensá-lo totalmente. O gás natural liquefeito (GNL) será então enviado para um tanque de estocagem e posteriormente utilizado para o enchimento de carretas de distribuição. Está previsto o enchimento

de 18 carretas por dia, cada uma com volume físico estimado em 49,38 m³ (capacidade criogênica: 42,46 m³) de GNL.

O processo de liquefação emprega um circuito simples de refrigeração, no qual circula uma mistura de gás refrigerante (MGR). A simplicidade dos equipamentos envolvidos no processo aumenta seu grau de confiabilidade. A planta poderá operar em baixa carga, reduzindo em até 20% sua capacidade nominal, sem afetar a eficiência do processo.

A unidade de liquefação de gás natural será instalada em área industrial do Município de Paulínia/SP, em terreno adquirido pela White Martins Gases Industriais Ltda., localizado na Avenida Antonio Fadin, gleba 4 (PLN236), com as seguintes dimensões: 526,83m (oeste) x 212,94m (norte) x 465,40 (leste) x 188,09m (sul).

As condições de fornecimento do gás natural à Unidade de Liquefação estão indicadas na tabela a seguir.

Condições de Fornecimento de Gás Natural

Pressão de Entrega Mínima	31,5	Kgf / cm ² g
Pressão de Entrega Normal	75,0	Kgf / cm ² g
Pressão de Entrega Máxima	100,0	Kgf / cm ² g
Temperatura de Operação Mínima	10	°C
Temperatura de Operação Normal	20	°C
Temperatura de Operação Máxima	35	°C

A capacidade nominal de produção da unidade de liquefação é de 380.000 m³/dia (20°C e 1 atm). A capacidade efetiva de produção da unidade de liquefação irá variar na faixa de 342.900 m³/dia (20°C e 1 atm) a 386.500 m³/dia (20°C e 1 atm), dependendo da pressão de alimentação do gás natural e da composição real de alimentação do gás natural.

Descrição de Processo

O gás natural é captado diretamente do Gasoduto Bolívia-Brasil. A vazão de gás admitida é medida e totalizada por uma turbina de medição, já parte integrante da unidade de liquefação, instalada logo na entrada da planta. Uma estação reguladora de pressão manterá a pressão de alimentação do gás natural dentro dos limites requeridos pelos sistema de pré-tratamento e liquefador.

Qualquer líquido porventura carreado pelo gás de alimentação será retirado no filtro coalescedor do gás de alimentação.

A corrente de gás natural é então direcionada para o sistema de pré-tratamento, de forma a remover todo o dióxido de carbono (CO₂), umidade e eventuais traços de mercúrio presentes. O pré-tratamento é composto por uma unidade de amina, secagem e um leito de carvão ativado.

Na unidade de amina, o gás natural tem sua concentração de CO₂ reduzida, através de processos de absorção e reação química, para valores iguais ou menores que 50 ppm. A utilização de uma solução de amina para a remoção de CO₂ é uma excelente alternativa, uma vez que ela é capaz de absorver o CO₂ a alta pressão e baixa temperatura e liberá-lo a baixa pressão e alta temperatura, tornando possível a regeneração e recirculação da solução.

O gás natural, praticamente livre de CO₂, deixa a unidade de amina saturado em água, passa por um filtro separador, destinado a reter partículas de amina que tenham sido eventualmente carreadas, e é direcionado para o leito de secagem em operação. O sistema de secagem é composto por três leitos de peneira molecular, e remove a umidade do gás natural para valores iguais ou menores que 1 ppm.

Quando o leito de secagem em operação se torna saturado, ele é automaticamente substituído e, tem início um processo de regeneração em circuito fechado. Um leito opera por aproximadamente 12 horas, enquanto os outros dois são regenerados.

Ao deixar o sistema de secagem, o gás natural passa por dois filtros de poeira em paralelo e, finalmente, por um leito de carvão ativado, para a remoção de qualquer traço de mercúrio presente. O fabricante do leito de carvão ativado para remoção de mercúrio será responsável pela troca, sendo o leito saturado incinerado fora da unidade. Devido à concentração possível de Hg no gás de alimentação ser muito pequena, estima-se uma vida útil de 20 anos para o leito.

Uma pequena fração do gás natural que deixa o sistema de secagem é utilizada como make-up eventual para o ciclo de regeneração. O gás de regeneração, após ser comprimido, é direcionado para o leito seco que acabou de passar pela etapa de resfriamento, para a retirada completa de umidade do gás. O gás de regeneração seco é, então, aquecido e, em seguida, direcionado para o leito úmido, que acabou de sair de operação, fluindo em direção oposta ao fluxo normal, de forma a remover a umidade adsorvida neste leito. Após um período de tempo, o aquecedor é desligado e o mesmo leito que fora aquecido é, então, resfriado. O gás, saindo do leito em regeneração, passa por um resfriador e por um separador de umidade para a remoção de água líquida antes que retorne para a sucção do compressor, fechando desta forma o circuito de regeneração.

O gás natural, limpo e seco, é então enviado à unidade de liquefação, onde é resfriado e liquefeito contra a evaporação de uma mistura de gás refrigerante (MGR). Um trocador de calor do tipo placas, de alumínio brasado, é utilizado para a troca térmica.

alívios constantes de hidrocarbonetos (gás natural e refrigerante), apenas alívios das válvulas de segurança em casos extraordinários de sobrepressão, sendo direcionados para a chaminé. O único alívio constante na unidade é o de CO₂ no topo da Coluna de Esgotamento, cuja vazão estimada é de 7.252 m³/dia (gás a 20°C e 1atm).

Os principais alívios a serem destacados estão localizados na linha de entrada da unidade (válvula de segurança para alívio esporádico) e o "vent" contínuo de CO₂ no topo da Coluna de Esgotamento (unidade de amina).

O gás residual da planta é direcionado para o gasoduto de baixa pressão da REPLAN.

Caso o gás de alimentação apresente de fato uma concentração de oxigênio de 0,2% (máximo valor estabelecido em contrato), estima-se que 5% do inventário da solução de amina será degradado, devendo ser descartado e coletado em tambores. Os tambores serão retirados da planta periodicamente por caminhão e encaminhados para empresas especializadas na recuperação deste tipo de solução.

Além destes, nenhum outro resíduo industrial, sólido ou líquido, foi identificado.

Sistema de Supervisão e Controle

A estratégia de controle que será utilizada na unidade de liquefação de gás natural está baseada em um sistema de controle principal, o qual fará a integração dos diversos equipamentos fornecidos com sistemas de controle específicos, além de incluir todas as demais lógicas de controle da unidade.

Os principais equipamentos que serão fornecidos com sistemas de controle específicos são: compressor de refrigerante, compressor de gás residual e sistema de amina.

Sistemas de Segurança e Combate a Incêndio

Serão empregados os seguintes sistemas de combate a incêndio:

a) Sistemas de Hidrantes e Deluge - constituído por: tanque de armazenamento de água de incêndio, bombas de água de combate a incêndio, sistema de acionamento das bombas principais, sistema de pressurização, hidrantes, sistema de dilúvio (deluge) para tancagem de GNL, e sistema de dilúvio (deluge) para as 2 (duas) áreas de enchimento de caminhões.

b) Extintores Manuais - Serão distribuídos convenientemente pelas áreas a serem protegidas, sendo de três tipos a seguir descritos, conforme sua utilização: extintor de água pressurizada com 10L de capacidade, extintor de gás carbônico com 6kg de capacidade, e extintor de pó químico com 6 kg de capacidade.

c) Sistemas de Alarme, Detecção e Isolamento - constituído por: alarmes sonoros e boteiras de acionamento de alarmes de emergência.

Sistema de bloqueio automático de fluxo de GNL

Esse sistema será composto por válvulas (ON-OFF) automáticas instaladas na entrada e saída do tanque de armazenamento de gás natural liquefeito (GNL). Esse sistema será acionado manualmente por uma chave seletora de isolamento de área, localizada em local estratégico.

Sistema de Detecção de Calor

O sistema de detecção de calor consiste de uma rede de tubulação pressurizada com nitrogênio, que estará distribuída de forma estratégica a cobrir as áreas de carregamento de caminhões tanques de GNL, e o tanque de GNL. Esta rede será composta principalmente de sprinklers detectores, posicionados em pontos devidos, e válvulas de deluge (ON/OFF).

O sistema será acionado em caso de incêndio com a ação do calor, que causará o rompimento da ampola de um ou mais sprinklers detectores fechados, com a consequente despressurização da malha de nitrogênio e do atuador da válvula automática (falha-abre), este acionado pelo nitrogênio da malha. Também existem as possibilidades de acionamento manual e automático por meio de válvulas de "vent".

O sistema "deluge" também contará com boteiras distribuídas de forma estratégica, com a finalidade de indicar no painel, alarme luminoso e sonoro.

Sistema de Detecção de Vazamento de Inflamáveis

Detektors de vazamento e de chama serão instalados em locais estratégicos nas áreas de processo, de estocagem e carregamento de GNL, e estarão interligados ao sistema de controle principal para alarme (sonoro e visual) e intertravamento automático.

Sensores de Fumaça

Deverão ser instalados sensores de fumaça devidamente distribuídos na sala de controle e na sala elétrica. Ao acionar de um dos sensores, este será automaticamente identificado no painel de emergência na sala de controle através de um alarme sonoro e visual.

Boteiras de desligamento de emergência da planta - PET

Deverão ser instaladas boteiras de desligamento de emergência devidamente distribuídas pelas áreas, cuja função será de cortar a alimentação elétrica da planta, com exceção da alimentação dos circuitos prioritários alimentados pelo "no-break".

Ao acionar uma das boteiras, esta será automaticamente identificada no painel de emergência na sala de controle através de um alarme sonoro e visual, e o intertravamento correspondente será realizado pelo sistema de controle.

Normas e Padrões

O projeto, fabricação, montagem e teste dos equipamentos e materiais das plantas estarão de acordo com as respectivas seções das publicações indicadas a seguir. A White Martins Gases Industriais Ltda. seguirá os códigos e normas locais e estaduais, onde os mesmos forem aplicáveis.



Normas de Engenharia Aplicáveis

Engenharia Mecânica	ASME/ASTM
Vasos de Pressão	ASME / AWS
Tubulações e Válvulas	ANSI
Aço Estrutural	ABNT / ASTM
Concreto	ABNT
Trocadores de Calor	ASME / TEMA / ASTM
Materiais	ABNT / ASTM
Equipamentos Elétricos	NEMA
Eletricidade & Instrumentação	ABNT / ANSI / NEMA / IEC / ISA/API/ NEC
Edificações	ABNT
Edificações Auxiliares	ABNT

Normas Internacionais

Water Spray Fixed Systems	NFPA 15
Compressed Natural Gas (CNG) Vehicular Fuel Systems	NFPA 52
Liquefied Natural Gas Vehicular Fuel Systems	NFPA 57
Liquefied Petroleum Gas Code	NFPA 58
Storage and Handling of Liquefied Petroleum Gases at Utility Gas Plants	NFPA 59
Liquefied Natural Gas (LNG)	NFPA 59A
National Electrical Code	NFPA 70
Boiler and Combustion Systems Hazards	NFPA 85
Ovens and Furnaces	NFPA 86
Safety to Life from Fire in Buildings and Structures	NFPA 101
Means of Egress	NFPA 101B
Handling Releases of Flammable and Combustible Liquids and Gases	NFPA 329
Classification of Flammable Liquids, Gases, or Vapors and of Hazardous (Classified) Locations for Electrical Installations in Chemical Process Areas	NFPA 497

Normas Nacionais

Caldeiras e vasos de pressão	NR-13
Líquidos combustíveis e inflamáveis	NR-20
Proteção contra incêndios	NR-23
Proteção de edificações contra descargas elétricas atmosféricas - Procedimento	NBR 5419
Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis	NBR 7505
Critérios de projeto, montagem e operação de postos de gás combustível comprimido	NBR 12236
Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio	NBR 13714
Centrais prediais e industriais de gás liquefeito de petróleo (GLP) - Sistema de abastecimento a granel	NBR 14024
Instalações internas para uso alternativo dos gases GN e GLP - Projeto e execução	NBR 14570

Meio Ambiente

A White Martins Gases Industriais Ltda. apresentou à ANP o protocolo da solicitação da licença de instalação deste projeto junto à CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico do Estado de São Paulo. O processo encontra-se na etapa de aprovação do estudo de análise de risco.

Cronograma de Execução

Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
Projeto Básico	Set/2004	Jul/2005
Suprimento de Materiais	Jan/2005	Out/2005
Construção e Montagem	Nov/2004	Jan/2006
Comissionamento	Dez/2005	Jan/2006

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O Superintendente de Gestão e Obtenção de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 114, de 05 de julho de 2000, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.009019/2004 - 18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Solintec Serviços de Petróleo Ltda., com sede na Rua Jardim Botânico, 674/413 - Jardim Botânico - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar estudo geológico/geoquímico de estratigrafia de inclusões fluidas, não-exclusivo, na bacia de Santos, compreendido no polígono limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

AUTORIZAÇÃO Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E OBTENÇÃO DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89 de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 188, de 18 de dezembro de 1998 e nas normas, padrões e regulamentos da ANP, tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.010682/2004 - 49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Lasa Engenharia e Prospecções S.A., com sede na Rua Santa Luzia nº 651 13º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ, autorizada a realizar levantamentos de dados aeromagnetométricos, não exclusivos, nas Bacias do Espírito Santo, Recôncavo, Potiguar e Sergipe-Alagoas, compreendido pelas áreas dos polígonos limitados pelas coordenadas geográficas abaixo relacionadas:

Bacia do Espírito Santo:

Vértice	LATITUDE	LONGITUDE
1	-17:23:23.958	-39:13:21.922
2	-17:22:43.362	-38:24:39.730
3	-20:22:47.589	-38:24:01.627
4	-20:58:13.912	-39:02:13.425

Vértice	Latitude	Longitude
1	23:05:25.810	41:12:46,590
2	21:41:40,750	41:12:46,590
3	21:41:40,750	39:28:58,350
4	23:05:25.810	39:28:58,350
5	23:05:25.810	41:12:46,590

Datum: SAD 69

Art. 2º Fica a empresa autorizada obrigada a entregar, mensalmente, à Agência Nacional do Petróleo relatório elaborado de acordo com os elementos constantes do quadro abaixo:

RELATÓRIO MENSAL DE PROGRESSO

Mês e Ano: _____
Tipo de trabalho: _____
Autorização ANP nº _____
1 - Produção no mês: _____
Número de amostras analisadas: _____
Tipos de análise: _____
Anexar tabela mostrando os trabalhos realizados até o mês anterior, produção no mês e programa restante.
2 - Principais ocorrências verificadas, especialmente as que interferiram ou causaram interrupções dos trabalhos:
3- Local e data:
4- Nome da empresa/Nome e cargo do representante que assina o relatório.

Art. 3º Os documentos entregues pela empresa autorizada à Agência Nacional do Petróleo deverão ser identificados com o código «ETS-007» e formatos da seguinte maneira:

a.Todas as informações apresentadas em meio digital devem ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

b.Figuras ou imagens digitais no formato "jpg" ou "pdf".

c.Os resultados de análises básicas realizadas tais como: carbono, pirólise, petrografia orgânica, extração, cromatografia líquida e gasosa, cromatografia acoplada, espectrometria de massas, espectrometria de massas para análises de isótopos estáveis de carbono devem ser entregues organizadas em banco de dados em arquivo "mdb".

d.Perfis elétricos de poços no formato LAS ou LIS. Perfis de testemunhos contendo os dados sedimentológicos em formato digital de visualização em softwares de leitura compatíveis com os padrões da "Microsoft", "Linux" e Unix.

e.Relatório contendo todas as análises de bioestratigrafia, geoquímica, sedimentologia e paleogeografia em formato "pdf".

f.Relatório final comentando os resultados obtidos com o estudo.

Art. 4º Ficam disponibilizadas para retirada da Solintec Serviços de Petróleo Ltda., no escritório central da Agência Nacional do Petróleo, situado na Av. Rio Branco nº 65 - 18º andar - Centro, Rio de Janeiro, RJ, na Superintendência de Gestão e Obtenção de Dados Técnicos, cópia em meio digital dos formatos e padrões em que os dados e informações deverão obrigatoriamente ser entregues à ANP, nos termos do Art.3º desta Autorização.

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de estudo geológico/geoquímico baseado em estratigrafia de inclusões fluidas intitulado "Fluid Inclusion Stratigraphy (FIS) Study of The Santos Basin, Brazil", não-exclusivo, na área determinada no art. 1º acima.

Art. 6º Antes do início das atividades, a empresa autorizada deverá entregar à Agência Nacional do Petróleo cópia de todas autorizações e licenças que vierem a ser exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais para a regular execução dos trabalhos.

Art. 7º A presente autorização é válida pelo período de 7 meses, podendo vir a ser prorrogada mediante a anuência de justificativa encaminhada pela Solintec Serviços de Petróleo Ltda. à decisão da ANP, com antecedência mínima de 60 dias do seu vencimento.

Art. 8º No período de vigência desta Autorização, a Solintec Serviços de Petróleo Ltda. pretende acessar e realizar estudos em cerca de 7.000 amostras de rochas de 21 poços.

Art. 9º Esta Autorização está regulamentada pela Portaria ANP Nº 114, de 05 de julho de 2000, ficando a Solintec Serviços de Petróleo Ltda. obrigada a cumprir todos os itens nela constantes, adicionalmente aos estabelecidos neste instrumento.

Art. 10º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo uma cópia do produto gerado pelo referido estudo, bem como todos os dados e informações por ele gerado da sua vigência ao término do estudo da autorização, no prazo determinado no art. 8º, inciso III da Portaria ANP nº 114, de 5 de julho de 2000.

Art. 11º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ SGUSSARDI DO CARMO

Bacia de Potiguar

Vértice	LATITUDE	LONGITUDE
1	-4:37:27,835	-35:54:21,884
2	-5:10:15,798	-35:53:52,588
3	-5:41:21,550	-37:09:22,344
4	-5:42:51,067	-38:07:50,301
5	-5:16:26,388	-38:07:52,598
6	-4:11:21,059	-37:21:25,267
7	-4:37:27,835	-35:54:21,884

Bacia de Sergipe-Alagoas

Vértice	LATITUDE	LONGITUDE
1	-11:05:02,796	-35:34:54,801
2	-10:07:05,268	-36:49:53,738
3	-10:31:52,292	-37:27:13,263
4	-10:47:27,210	-37:34:45,037
5	-11:01:58,925	-37:31:38,144
6	-11:30:08,831	-37:49:47,867
7	-12:16:50,697	-36:40:15,630
8	-11:05:02,796	-35:34:54,801

Datum: SAD69



Art. 2º De acordo com o que dispõe o art. 4º, IV da Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1998, a empresa está obrigada a entregar, à Agência Nacional do Petróleo, os relatórios e notificações de acordo com os formulários disponíveis no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_não_exclusivos/formularios e nos prazos estabelecidos pela SDT-ANP.

Art. 3º De acordo com as disposições elencadas na Portaria nº 188, de 18 de dezembro de 1998, fica determinado que todos os documentos entregues pela empresa à Agência Nacional do Petróleo deverão ser identificados com o código «EM-001» e deverão estar nos seguintes formatos:

a. Os dados magnetométricos serão gerados segundo o padrão ANP2A ou o que vier a substituí-lo.

b. Todas as informações apresentadas em meio digital devem ser compatíveis com o padrão "microsoft".

c. Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

d. Relatório final de aquisição e processamento dos dados no prazo estabelecido na portaria 188, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 4º Ficam disponibilizadas para retirada pela empresa, ora autorizada, no escritório da ANP, situado na Avenida Rio Branco nº 65 - 18º andar - Superintendência de Gestão e Obtenção de Dados Técnicos, cópia em meio digital dos formatos e padrões em que os dados e informações deverão obrigatoriamente ser entregues à ANP, nos termos dos artigos 2º e 3º desta autorização.

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de levantamentos de dados aeromagnetométricos, não exclusivos, nas áreas determinadas no art. 1º acima.

Art. 6º A presente autorização é concedida sob a condição de que a empresa atenda ao disposto no art. 11º da Portaria nº 188 de 18 de dezembro de 1998.

Art. 7º A presente autorização é válida para o período compreendido entre a data de publicação desta Autorização até 30 de Junho de 2005 e os compromissos mínimos de aquisição assumidos são 61.939 Km de aeromagnetometria.

Art. 8º Fica a empresa Lasa Engenharia e Prospecções S.A., obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo cópia de todos os dados aeromagnetométricos adquiridos no âmbito desta Autorização, em meio magnético e digital, além dos relatórios finais de aquisição (digital e em papel), cumprindo os prazos de entrega determinados no Art. 4º, inciso V da Portaria 188/1998, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 9º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ SGUSSARDI DO CARMO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
8º DISTRITO**

**DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 1/2005**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, por infringência ao inciso II, do art.20, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias.(6.35)

880.270/93 - A.I.Nº249/2004-8ºDS.-Mineração Greystar Ind. e Comércio Ltda.

880.271/93 - A.I.Nº250/2004-8ºDS.-Mineração Greystar Ind. e Comércio Ltda.

880.273/93 - A.I.Nº251/2004-8ºDS.-Mineração Greystar Ind. e Comércio Ltda.

880.449/93 - A.I.Nº248/2004-8ºDS.-Mineração Greystar Ind. e Comércio Ltda.

880.273/97 - A.I.Nº244/2004-8ºDS.-Mineradora Alto Ramachim Ltda.

880.273/97-A.I.Nº245/2004-8ºDS-Mineradora Alto Ramachim Ltda.

880.277/97-A.I.Nº246/2004-8ºDS-Mineradora Alto Ramachim Ltda.

880.277/97-A.I.Nº247/2004-8ºDS-Mineradora Alto Ramachim Ltda.

880.000/01 - A.I.Nº236/2004-8ºDS.-Martinelli Gonçalves da Silva

880.023/01 - A.I.Nº235/2004-8ºDS.-Martinelli Gonçalves da Silva

880.031/01 - A.I.Nº252/2004-8ºDS.-Diamante Brasil Ltda.

880.031/01 - A.I.Nº253/2004-8ºDS.-Diamante Brasil Ltda.

880.032/01 - A.I.Nº254/2004-8ºDS.-Diamante Brasil Ltda.

880.032/01 - A.I.Nº255/2004-8ºDS.-Diamante Brasil Ltda.

880.045/01 - A.I.Nº257/2004-8ºDS.-João Luiz Alves dos Santos

880.072/01 - A.I.Nº237/2004-8ºDS.-Antonio Bianco Filho

880.074/01 - A.I.Nº239/2004-8ºDS.-Antonio Bianco Filho

880.075/01 - A.I.Nº238/2004-8ºDS.-Antonio Bianco Filho

880.087/01 - A.I.Nº258/2004-8ºDS.-Ourobras Pesq. e Min. da Amazônia SA

880.091/01 - A.I.Nº266/2004-8ºDS.-Ourobras Pesq. e Min. da Amazônia SA

880.090/01 - A.I.Nº265/2004-8ºDS.-Ourobras Pesq. e Min. da Amazônia SA

FERNANDO LOPES BURGOS

Ministério do Desenvolvimento Agrário

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO**

PORTARIA Nº 113, DE DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702, de 08 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União 196, de 11.10.04, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.000307/00-16, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF00640000162, firmado com o parceiro JOSE PAULO DA SILVA, assentado na parcela nº 109, situada no Projeto de Assentamento Buriti das Gamelas, localizado no Município de Cristalina/GO.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

PORTARIA Nº 114, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 702, de 08 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União 196, de 11.10.04, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20 e 29, do Regimento Interno dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 17.07.2000, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo nº 54700.000289/00-36, resolve:

Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, o Contrato de Assentamento nº DF00640000161, firmado com o parceiro ANA DA SILVA FERNANDES, que foi assentada no Projeto de Assentamento Buriti das Gamelas, localizado no Município de Cristalina/GO.

RENATO JOSÉ VAZ LORDELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 71, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 de mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 027/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE BAIXÃO DO ROMUALDO/SÃO MIGUEL, Código SIPRA MA0844000, criado pelo Estado, com área de 1.100,5220ha, (mil e cem hectares, cinqüenta e dois ares e vinte centímetros), visando atender 80 (oitenta) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

**PORATARIA Nº 72, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 022/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE JABOTI, Código SIPRA MA0845000, criado pelo Estado, com área de 1.588,7405ha, (oitocentos e cinqüenta e oito hectares, setenta e quatro ares cinco centiares), visando atender 45 (quarenta e cinco) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

PORATARIA Nº 73, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 029/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE JURUBEBA, Código SIPRA MA0846000, criado pelo Estado, com área de 610,9093ha, (seiscientos e dez hectares, noventa ares noventa e três centiares), visando atender 50 (cinquenta) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

PORATARIA Nº 74, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 028/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE SANTA ROSA, Código SIPRA MA0847000, criado pelo Estado, com área de 1.293,1970ha, (mil duzentos e noventa e três hectares, dezenove ares setenta centiares), visando atender 50 (cinquenta) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

PORATARIA Nº 75, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 021/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE CACHOEIRA, Código SIPRA MA0848000, criado pelo Estado, com área de 712,1355ha, (setecentos e doze hectares, treze ares cinquenta e cinco centiares), visando atender 22 (vinte e dois) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

PORATARIA Nº 76, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 025/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE CIGANA, Código SIPRA MA0849000, criado pelo Estado, com área de 706,6276ha, (setecentos e seis hectares, sessenta e dois ares e setenta e seis centiares), visando atender 20 (vinte) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

PORATARIA Nº 77, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 023/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE SÃO RAIMUNDO, Código SIPRA MA0850000, criado pelo Estado, com área de 607,9813ha, (seiscentos e sete hectares, noventa e oito ares e treze centiares), visando atender 25 (vinte e cinco) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS



PORTARIA N° 78, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 024/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE PATI, Código SIPRA MA0851000, criado pelo Estado, com área de 476,9528ha, (quatrocentos e setenta e seis hectares, noventa e cinco ares e vinte e oito centiares), visando atender 19 (dezenove) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipa.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

PORTARIA N° 79, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2629, de 10 de agosto de 1999, que unificou os créditos do PROCERA com o PRONAF, alterando e consolidando as normas aplicáveis aos financiamentos rurais, inclusive criando linha especial para os novos assentados em Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DF/Circ/nº 212, de 30 de outubro de 1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado, através da Portaria ITERMA/GP/Nº 026/2004 de 26 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo da Divisão de Suporte Operacional desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

I - Reconhecer o Projeto de Assentamento PE GUARABINHA, Código SIPRA MA0852000, criado pelo Estado, com área de 1.019,2629ha, (mil e dezenove hectares, vinte e seis ares e vinte e nove centiares), visando atender 40 (quarenta) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participação dos assentados classificáveis no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo A;

III - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que encaminhe cópia deste ato para a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para fins de registro, controle, distribuição e publicação no Diário Oficial da União;

IV - Recomendar à Divisão Técnica e a entidade promotora do Assentamento a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar à Divisão de Suporte Operacional que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipa.

RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE E DE LAZER

ATO DECLARATÓRIO N° 34, DE 4 DE NOVEMBRO 2004

O Secretário Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro - COB, CPNJ nº 34117.366/0001-67, no direito à isenção do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI de que trata a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, relativos aos equipamentos e materiais esportivos das modalidades de Basquetebol, Boxe Hockey sobre Gramo, Levantamentos de Peso, Lutas Associadas, Pentatlo Moderno (Escríma), Pólo Aquático, Remo, Saltos Ornamentais, Tiro Esportivo, Tiro com Arco e Voleibol de Praia abaixo relacionados:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
01	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Tiro Esportivo (Fornecedor: SIUS) (SIUCA)		
	ALVOS DE 10 metros		
01.1	FP931-LTW-SET Jogo de Postos :inclui :M931 monitor de alta resolução 9VGA, Unidade de controle CU931V0R3, dispositivo de apoio HST931, adaptador LTW KL001-T, cabo LTW KL003-2.0, cabo LTW KL001-2.0	60	R\$ 348.076,20
01.2	RC931R1 Controle Remoto	60	R\$ 17.635,80
01.3	AA099 Cabo	60	R\$ 1.824,00
01.4	AA110 Cabo	6	R\$ 117,42
01.5	S10 LTW SET Jogo de Postos/ Pistola de Ar Comprimido: inclui S10 LON alvos de pistola de ar comprimido, KL001T adaptador, KL003 2.0 cabo, WHS10 suporte para munição.	60	R\$ 328.320,00
	Instalação Básica		
01.6	10M LTW SET Jogo de Cabos: inclui VK-LTW1V0R0 bateria 110/220V-30V, KL001-20.0 cabo , KL001-R Terminal para LTW de 8 pinos	6	R\$ 7.880,82
01.7	BASYS7ERO Manual de manutenção e operação , Versão 7 em inglês	1	Grátis
01.8	BASYSS7AH1ERO Manual de manutenção e operação, Versão 7 em inglês.	1	Grátis
01.9	AA110 Cabo.	6	R\$ 117,42
	Mesa de Comando		
01.10	ZBP931-10V1R1 Mesa de comando para 10 postos	6	R\$ 37.696,38
01.11	KL005 1.1 Cabo	6	R\$ 296,40
01.12	MD921 Conector múltiplo	60	R\$ 13.531,80
01.13	AA110 Cabo	6	R\$ 117,42
	Impressora		
01.14	D931-110 Impressora térmica , plugue europeu	60	R\$ 109.440,00
01.15	CEBT931 Cabo paralelo para impressora termica	60	R\$ 3.192,00
	Roteador		
01.16	RTR10/FTT10 roteador LON completo LON-LON	6	R\$ 23.863,62
01.17	KL001-T Adaptador	12	R\$ 1.459,20
01.18	KL001-R Terminal para LTW de 8 pinos	2	R\$ 162,26
01.19	KL003-2.0 Cabo	12	R\$ 729,60
01.20	KL001-20.0 Cabo	6	R\$ 1.026,00
	Classificação Automática		
01.21	PC-Ranking1 Sistema de Classificação, completo, inclui micro-computador	1	R\$ 32.730,73
	Pentium 1 GHz. com teclado, monitor de tela plana 15, disquete 3,5, 40GB HD, CD Rom 50X, 128		

MB Ram, 10/100 Mbit LAN LON-Dongle, software Windows Profissional ISSF classificatório.		
01.22 PC-Printer01 Impressora Laser Panasonic	1	R\$ 2.685,27
01.23 LCD-SHOW-SET Projetor de Vídeo controlado pelo computador	1	R\$ 34.960,00
01.24 LCD-BOARD01 Quadro de Projeção	1	R\$ 3.597,27
01.25 SIUS-DATA-LTW-SET Jogo de softwares inclui AAG111 Lon Dongle USB, CD001 CD com SIUS	1	R\$ 2.508,00
data, KL004 2.0 cabo SUIS data, KL001 20.0 cabo LTW, KL001 T adaptador LTW, SIUSDATA A001 licença para uso do SIUS data.		
01.26 KP034-2 cabo PC-PC RS232	1	R\$ 88,73
01.27 KV012-25 cabo para projetorVGA/RGB	1	R\$ 494,76
01.28 PCVGA-SPLIT divisor de 2 saídas.	1	R\$ 1.064,00
Peças Sobressalentes:		
01.29 M931 Monitor de alta resolução 9VGA, 90-240V	2	R\$ 2.330,54
01.30 CU931V0R3 Unidade de controle	2	R\$ 8.917,46
01.31 D931-110 Impressora Térmica, plugue europeu	2	R\$ 3.648,00
01.32 S10-LON Alvos de 10 metros para armas de ar comprimido Iluminação dos Alvos:	2	R\$ 10.032,00
01.33 BLS10V0R3 Iluminação de alvos	60	R\$ 24.168,00
01.34 AA110 Cabo	5	R\$ 97,85
01.35 AA099 cabo Y 3 x 0,75	60	R\$ 1.824,00
01.36 Z0103 Embalagem ALVOS DE 25 METROS	1	R\$ 5.066,73
01.37 FP931-LTW-SET Jogo de Postos de Tiro inclui : M931 Monitor de alta resolução, CU931V0R3 unidade de controle, HST931 suporte, KL001-T adaptador, KL003 2.0 cabo, KL001 2.0 cabo.	40	R\$ 232.050,80
01.38 RC931R1 controle remoto.	40	R\$ 11.757,20
01.39 AA099 cabo de força.	40	R\$ 1.216,00
01.40 AA110 cabo de força de 2metros, plugue europeu.	16	R\$ 313,12
01.41 S25/50-LTW-SET Jogo de Alvos para armas de pequeno calibre inclui : S25/50-LON alvo de pistola de pequeno calibre, KL001-T adaptador, KL001-2.0 cabo, S50A031 máscara protetora frontal do alvo de precisão, S50A033 máscara protetora frontal para alvo de tiro rápido.	40	R\$ 291.840,00
01.42 RFP25D004 Luz Vermelha sinalizadora, mostrador alto.	40	R\$ 11.552,00
01.43 RFP25D005 Luz Verde sinalizadora , mostrador baixo.	40	R\$ 11.552,00
01.44 TCU25-LTW-SET Jogo de Unidade de Cronometragem inclui : TCU25R2 unidade de cronometragem para pistola, VK-LTW2R0 gerador, KT014-40 cabo TCU.	4	R\$ 24.624,00
01.45 KP016-20 Cabo de conexão TCU	4	R\$ 1.054,12
01.46 AA110 cabo plugue europeu	4	R\$ 78,28
Instalação Básica		
01.47 25M-LTW-SET Jogo de cabos para alvos de 25 metros inclui: VK-LTW1V0R0 gerador , KL001 40 caboLTW, KL001-R terminal para LTW 8 pinos.	4	R\$ 5.426,40
01.48 BASYS7ERO Manual de operação e manutenção em Inglês , versão 7	1	Grátis
01.49 BASYSS7AH1ERO Manual de operação e manutenção em Inglês , versão 7	1	Grátis
01.50 AA110 Cabo plugue europeu	4	R\$ 78,28
01.51 MSH25 Suporte de alvo de 25 metros	8	R\$ 19.658,16
01.52 HS25 Suporte de Alvo para S10/S50 ou PPS10 Mesa de Comando	40	R\$ 9.522,80
01.53 ZBP931-10-V1R1 Mesa de comando central de 10 postos	4	R\$ 25.130,92
01.54 MD921 conector múltiplo	40	R\$ 9.021,20
01.55 AA110 cabo plugue europeu	4	R\$ 78,28
Impressora		



01.56	D931-110 Impressora térmica	40	R\$ 72.960,00
01.57	CEBT931 cabo paralelo para impressora	40	R\$ 2.128,00
	Roteadores		
01.58	RTR10/FTT10 roteador completo	4	R\$ 15.909,08
01.59	KL001T adaptador	8	R\$ 972,80
01.60	KL001R Terminal de LTW 8 pinos	2	R\$ 162,26
01.61	KL003-2.0 cabo LTW	8	R\$ 486,40
01.62	KL001-20.0 cabo LTW	4	R\$ 684,00
	Classificação Automática		
01.63	PC-RANKING1 sistema de classificação automática completo, inclui Pentium1 GHz. com teclado, monitor de tela plana 15, disquete 3,5, 40GB HD, CD Rom 50X, 128 MB Ram, 10/100 Mbit LAN LON-Dongle, software Windows Profissional ISSF classificatório.	1	R\$ 32.730,73
01.64	PC-PRINTER01 Impressora laser Panasonic	1	R\$ 2.685,27
01.65	LCD-SHOW-SET Vídeo Projetor	1	R\$ 34.960,00
01.66	LCD-BOARD01 Quadro de Projeção	1	R\$ 3.597,27
01.67	SIUSDATA-LTW-SET Jogo de softwares inclui : AAG111 lon-dongleUSB, CD001 CD SIUS data, KL004 2.0 cabo, KL001 20.0 cabo, KL001-T adaptador, SIUSDATAA001 licença de uso de softwares.	1	R\$ 2.508,00
01.68	KP034-2 cabo,	1	R\$ 88,73
01.69	KV012-25 cabo	1	R\$ 494,76
01.70	PCVGA.SPLIT cabo . Peças Sobressalentes	1	R\$ 1.064,00
01.71	M931 Monitor	2	R\$ 2.330,54
01.72	CU931V0R3 unidade de controle	2	R\$ 8.917,46
01.73	D931-110 Impressora térmica.	2	R\$ 3.648,00
01.74	S25/50LON Alvo de pistola de pequeno calibre	2	R\$ 14.136,00
01.75	RFP25D004 Luz sinalizadora vermelha, mostrador alto	2	R\$ 577,60
01.76	RFP25D005 Luz sinalizadora verde , mostrador baixo	2	R\$ 577,60
01.77	TCU25R2 unidade de cronometragem ALVOS DE 50 METROS	1	R\$ 4.610,73
01.78	FP931-LTW-SET Jogo de Postos para alvos de 50 metros inclui : M931 monitor, CU931V0R3 unidade de controle, HST931 suporte de equipamento, KL001-T adaptador, KL003-2.0 cabo, KL001-2.0 cabo.	50	R\$ 290.063,50
01.79	RC931R1 Controle Remoto	50	R\$ 14.696,50
01.80	AA099 cabo	50	R\$ 1.520,00
01.81	AA110 cabo de 2 m plugue europeu	5	R\$ 97,85
01.82	S25/50-LTW-SET Jogo de alvo de pistola de pequeno calibre inclui : S25/50-LON alvo para pistola de pequeno calibre, KL001-T adaptador, KL001-2.0 cabo, S50A031 mascara frontal para alvo de tiro rápido.	50	R\$ 364.800,00
	Instalação Básica		
01.83	S0M-LTW-SET Jogo de cabos para alvos de 50 metros inclui : VKLTW1V0R0 gerador, KL001-65.0 cabo, KL001-R terminal de 8 pinos.	5	R\$ 7.040,45
01.84	BASYS7ERO Manual de operação e manutenção	1	Grátis
01.85	BASYSS7AH1ERO Manual de operação e manutenção	1	Grátis
01.86	AA110 cabo de plugue europeu	5	R\$ 97,85
01.87	HS50 suporte para alvo de 50 metros, jogo completo Mesa de Comando	50	R\$ 17.480,00
01.88	ZBP931-10V1R1 mesa de comando central para 10 postos	5	R\$ 31.413,65
01.89	KL005-1.1 cabo	5	R\$ 247,00
01.90	MD921 conector múltiplo	50	R\$ 11.276,50
01.91	AA110 cabo plugue europeu	5	R\$ 97,85
	Impressora		
01.92	D931-110 Impressora Térmica, plugue europeu	50	R\$ 91.200,00
01.93	CEBT931 cabo paralelo para impressora termica Roteador	50	R\$ 2.660,00
01.94	RTR10/FTT10 roteador lon-lon completo	5	R\$ 19.886,35
01.95	KL001-T adaptador	10	R\$ 1.216,00
01.96	KL001-R terminal para 8 pinos	2	R\$ 162,26
01.97	KL003-2.0 cabo	10	R\$ 608,00
01.98	KL001-20.0 cabo	5	R\$ 855,00
	Classificação Automática		
01.99	PC-RANKING1 Sistema de Classificação, completo, inclui micro-computador Pentium1 GHz. com teclado, monitor de tela plana 15, disquete 3,5, 40GB HD, CD Rom 50X, 128 MB Ram, 10/100 Mbit LAN LON-Dongle, software Windows Profissional ISSF classificatório	1	R\$ 32.730,73
1.100	PC-PRINTER01 impressora laser Panasonic	1	R\$ 2.685,27
1.101	LCD-SHOW-SET Vídeo Projetor controlado pelo computador	1	R\$ 34.960,00
1.102	LCR-BOARD01 Quadro de Projeção	1	R\$ 3.597,27
1.103	SIUSDATA-LTW-SET Jogo de software e hardware inclui : AAG111 lon-dongle, CD001 CD com Sius Data, KL004-2.0 cabo sius data, KL001-20.0 cabo, KL001-T adaptador, SIUS-DATAAAA001 licença de uso.	1	R\$ 2.508,00
1.104	KP034-2 cabo PC-PC	1	R\$ 88,73
1.105	KV012-25 cabo para projetor	1	R\$ 494,76
1.106	PCVGA-SPLIT cabo divisor de 2 saídas Peças Sobressalentes	1	R\$ 1.064,00
1.107	M931 monitor de alta resolução	2	R\$ 2.330,54
1.108	CU931V0R3 unidade de controle	2	R\$ 8.917,46
1.109	D931-110 impressora térmica, plugue europeu	2	R\$ 3.648,00
1.110	S25/50-LON alvos de pistola de pequeno calibre	2	R\$ 14.136,00

1.111	Z0103 Embalagem MATERIAL DE MANUTENÇÃO 10 METROS	1	R\$ 7.600,00
1.112	S20D001 rolo de papel	150	R\$ 3.676,50
1.113	S20A021 membrana de borracha	60	R\$ 2.143,20
1.114	S20A022/10 Jogo de moldura para alvo de carabina	200	R\$ 4.902,00
1.115	S20A023/10 Jogo de moldura para alvo de pistola	200	R\$ 4.902,00
1.116	S20A037/10 contra-alvo	200	R\$ 4.902,00
1.117	AAG048 papel para impressora térmica MATERIAL DE MANUTENÇÃO 25M/50M	200	R\$ 3.800,00
1.118	S50D001elastico 5,5 metros	200	R\$ 29.374,00
1.119	S50D008 membrana de borracha com linha de visada	50	R\$ 7.343,50
1.120	S50A030 cartão para carabina de pequeno calibre	200	R\$ 8.094,00
1.121	S50A031 mascara frontal para armas de precisão	100	R\$ 4.047,00
1.122	S50A033 mascara frontal para armas de fogo rápido	100	R\$ 4.047,00
1.123	S50A038 fundo de alvo	200	R\$ 6.080,00
1.124	AAG048 papel para impressora térmica	200	R\$ 3.800,00
1.125	Z0103 embalagem	1	R\$ 1.266,73
	TOTAL		R\$ 2.949.439,92
ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
03	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Pólo Aquático (Fornecedor: S&R SPORT) (Estados Unidos)		
03.1	Bola Oficial de Competição Mikasa Masculina MIW6000	100	R\$ 6.494,00
03.2	Bola Oficial de Competição Mikasa Feminina MIW6009	100	R\$ 6.494,00
03.3	Trave anti-marola modelo "ODYSSEY", AW0550	8	R\$ 37.200,00
	TOTAL		R\$ 50.188,00
ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
04	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Saltos Ornamentais (Fornecedor: DURAFLEX by Gemcor international) (ProSwim Brasil)		
04.1	Pranchas para Saltos Modelo MAXIFLEX B springboard-cheeseboard.	4	R\$ 34.100,00
04.2	Base de prancha DuraFirm sem corrimão	4	R\$ 29.264,00
	TOTAL		R\$ 63.364,00

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
05	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Pentatlo Moderno (Escríma) (Fornecedor: ALLSTAR) (Alemanha)		
05.1	FMA02Unidade sinalizadora com controle remoto modelo Cape Town	9	R\$ 61.324,02
05.2	FMA-HL Luzes sinalizadoras p/ espectadores FMA02/FMA11	9	R\$ 16.510,32
05.3	FMA-ST Tripé FMA02/FMA11	9	R\$ 4.776,30
05.4	FMA-TK Caixa p/ transporte FMA02/FMA11	9	R\$ 17.394,75
05.5	FMA-KK Cabo de Bateria FMA02/FMA11	9	R\$ 2.052,00
05.6	AKR Enroladeiras	36	R\$ 34.789,32
05.7	AMZ 1 Cabo de Piso	36	R\$ 3.891,96
05.8	AKR-US Chave Comutadora para Pentatlo Moderno	9	R\$ 6.121,80
05.9	AAB13-1.5 Pistas de Alumínio 18x1.5 , em segmentos	9	R\$ 100.890,00
05.10	ED27f Laminas de Espada	30	R\$ 9.630,60
05.11	ED17p Espada de punho anatômico	15	R\$ 5.994,60
05.12	ED17f Espada de punho francês	5	R\$ 1.998,20
05.13	DS Ponta de Espada	10	R\$ 278,50
05.14	DS-K Ponta de Espada completa	10	R\$ 147,40
05.15	DL Fio da Espada	10	R\$ 82,00
05.16	DS-S Parafuso da Ponta	10	R\$ 39,10
05.17	DS-F Mola da Ponta	10	R\$ 39,10
05.18	DS-KF Mola do Curso	10	R\$ 39,10
05.19	DS-A Ponta de Mestre	5	R\$ 32,65
05.20	DK Fio de corpo para espada	20	R\$ 1.114,00
05.21	DKS3 Tomada para fio de corpo	20	R\$ 373,00
05.22	AMIC Máscaras de Inox 1600N	10	R\$ 3.996,40
05.23	Desconto		R\$ (40.727,49)
	TOTAL		R\$ 230.787,63

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
06	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Levantamento de Peso (Fornecedor: WEIGHTLIFTING) (Estados Unidos)		
	Sapatilhas ADIDAS modelo Equipment		
06.1	Tamanhos: 4 (1 par); 4,5 (1 par); 5 (2 pares); 5,5 (3 pares); 6 (4 pares); 6,5 (4 pares); 7 (4 pares); 7,5 (5 pares); 8 (5 pares); 8,5 (5 pares); 9 (5 pares); 9,5 (3 pares); 10 (3 pares); 10,5 (3 pares); 11 (1 par); 11,5 (1 par).	50	R\$ 13.950,00
	TOTAL		R\$ 13.950,00

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
07	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Remo (Fornecedor: Filippi Lido Sri) (Itália)		
07.1	Barco modelo Itália/S - Coxless Four (4-)	2	R\$ 81.320,00
07.2	Barco modelo Itália/S - Quadruple Scull (4x)	2	R\$ 86.070,00
07.3	Barco modelo Itália/S - para oito pessoas Eight with Coxswain (8+)	3	R\$ 206.682,00
07.4	Remo Longo modelo Concept II	32	R\$ 46.693,76
07.5	Remo Curto modelo Concept II	16	R\$ 34.656,00
	TOTAL		R\$ 455.421,76
ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
08	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Lutas Associadas (Fornecedor: All American Wrestling Supply) (Estados Unidos)		
08.1	2538004 /60111-6.5 Sapatilhas de Luta Adidas modelo Áttaack	50	R\$ 8.362,00
	Tamanhos: 7,0 cinco unidades; 7,5 cinco unidades; 8,0 cinco unidades;		

9.0 dez unidades; 9.5 dez unidades; 10.0 dez unidades; 10.5 tres unidades;		
11.5 duas unidades.		
08.2 Boneco de treinamento modelo "Ivanov" 60lbs.(2 freestyle e 4 greco-romana).	6	R\$ 9.021,00
08.3 Boneco de treinamento modelo "Ivanov" 80lbs.(2 freestyle e 4 greco-romana)	6	R\$ 9.393,00
08.4 Boneco de treinamento modelo "Ivanov" 95lbs.(2 freestyle e 4 greco-romana)	6	R\$ 9.765,00
TOTAL		R\$ 36.541,00

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
09	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Boxe (Fornecedor: Budoland Top Tem) (Alemanha)		
09.1	1220B Ringue de Luta de Boxe 7,5 x 7,5m AIBA Norm (Stahl) Completo	4	R\$ 128.232,00
	TOTAL		R\$ 128.232,00

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
10	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Tiro com Arco (Fornecedor: SPIGARELLI) (Itália)		
10.1	-Arco Escola para iniciantes, modelo "Top Game II", com rest, sendo: - 10 tamanho 66 de 22 libras (08 para destros e 02 para canhotos) - 15 tamanho 68, sendo 10 de 22 libras e 05 de 24 libras (12 para destros e 03 para canhotos). - 25 tamanho 70, sendo 12 de 22 libras e 13 de 24 libras (22 de destros e 03 para canhotos).	50	R\$ 11.210,00
10.2	-Dedeira modelo Top Máster Arco Sport (70 para destros e 10 para canhotos).	80	R\$ 1.884,80
10.3	-Mira para iniciante modelo "Spot 3".	50	R\$ 2.375,00
10.4	-Descanso de Flecha(rest), modelo "Nap" (80 para destros e 20 para canhotos).	100	R\$ 3.990,00
10.5	-Protetor de Tórras modelo "Neel", tamanho Médio (80 para destros e 20 para canhotos).	100	R\$ 4.560,00
10.6	-Protetor de Braço modelo "Doublé Arco Sport"	100	R\$ 1.710,00
10.7	-Flechas modelo "Easton Trooper 30", completas	600	R\$ 3.534,00
10.8	-Alvo de 80 cm.	200	R\$ 698,00
10.9	-Alvo de 122 cm. (Fornecedor: BIG ARCHERY) (Itália)	200	R\$ 1.854,00
10.10	Empunhadura modelo "Winstar Riser", azul, (24 para destros e 6 para canhotos).	30	R\$ 8.526,00
10.11	Lamina modelo "EXE College Carbon" sendo: 7 tamanho 66 e 38 libras, 10 tamanho 68 e 36 libras e 13 tamanho 70 e 36 libras.	30	R\$ 13.792,80
10.12	-Tubo de Flecha "Easton X-10".	84	R\$ 5.895,12
10.13	-Pontas para tubos X-10.	84	R\$ 593,04
10.14	Tubo de Flecha "Easton ACE".	108	R\$ 5.864,40
10.15	-Ponta para Tubo "Easton ACE".	108	R\$ 492,48
10.16	-Tubo de Flecha "Beman Carbon " completa.	360	R\$ 3.596,40
	TOTAL		R\$ 70.576,04

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
11	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Hockey sobre Grama (Fornecedor: OBO) (Nova Zelândia)		

11.1	Equipamento/Vestimenta de Goleiro modelo "Robô" de alto rendimento formado por 9 peças, sendo: peiteira, luva direita e esquerda, capacete, bermuda, protetor de pés, protetor de pernas, pescocoira e capa para a bermuda	6	R\$ 11.469,66
11.2	- Protetor pélvico masculino modelo Sénior Guard- Groin	3	R\$ 133,83
11.3	- Protetor pélvico feminino modelo Sénior Guard- Peivic	3	R\$ 113,64
11.4	Equipamento/Vestimenta de Goleiro modelo "Yahoo" juvenil formado por 8 peças, sendo: peiteira, luva direita e esquerda, capacete, bermuda, protetor de pés, protetor de perna e pescocoira.	12	R\$ 13.755,00
11.5	- Protetor pélvico juvenil masculino M	6	R\$ 139,86
11.6	- Protetor pélvico juvenil feminino M	6	R\$ 139,86
11.7	- Camisa de Goleiro Adulto	6	R\$ 393,90
11.8	- Camisa de Goleiro Juvenil	12	R\$ 559,44
11.9	- Taco de Goleiro modelo Golie Stick (Fornecedor: MALIK) (Alemanha)	18	R\$ 1.417,32
11.10	Taco de Alto Rendimento modelo ICE 37 37,5 LM	300	R\$ 42.636,00
11.11	Bola de Hockey de Alto Rendimento modelo Dimple (Fornecedor: SIALKOT Mfg) (Paquistão)	300	R\$ 2.964,00
11.12	SS-116 Taco modelo Junior	400	R\$ 2.480,00
11.13	SS-114 Taco modelo Eaglet	300	R\$ 2.466,00
11.14	SS-112 Taco modelo Venus	1500	R\$ 15.120,00
11.15	SS-153 Bola modelo Technic dimple	2200	R\$ 7.854,00
	TOTAL		R\$ 101.642,51

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
12	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Voleibol de Praia (Fornecedor: FUNTEC) (Alemanha)		
12.1	111206 Postes de Voleibol de Praia modelo Pro Beach, (consiste de 2 peças de 3 metros e 2 peças de 2 metros, dimensões 90x90mm).	8	R\$ 31.616,00
12.2	111311 Bola Mikasa modelo Beachchamp VLS200	100	R\$ 12.806,00
12.3	Embalagem	1	R\$ 3.800,00
	TOTAL		R\$ 48.222,00

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR TOTAL
02	Desp. Importação de material e equipamento esportivo de Basquetebol (Fornecedor: MONDO) (Plavpiso Brasil)		
02.1	Tabelas Mondo Athens	4	R\$ 261.758,76
	TOTAL		R\$ 261.758,76

LINO CASTELLANI FILHO

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR* EUROS
01	Mastro 420 M7	03	600,29
01	Roldanas rolentas p/ balão	03	13,15
01	Estaiamento 420	03	176,44
01	Mordedor e Moitão p/ adriça mestra	03	13,79
01	Adriça pré esticada ou de baixo esticamento 2,5mm 1x7	03	17,84
01	Trapézio ajustável	03	60,65
01	Par de brandais 2,5mm dyform	03	74,54
01	Entrega no Aeroporto Heathrow	03	25,00
	T O T A L - EUROS		981,70

LINO CASTELLANI FILHO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de sua competência outorgada pela Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, e de conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os cargos vagos, abaixo relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001.

Do : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/ Órgão Central do SIPEC

Para : Ministério das Cidades

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476574

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476597

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476615

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476616

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476617

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476626

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476657

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0476742

LINO CASTELLANI FILHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

O Secretário Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Thomas Felipe Garcia, CPF nº 362.193.028-00, filiado à Federação Brasileira de Vela e Motor filiado ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, no direito à isenção do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI de que trata a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, relativo ao equipamento e esportivo da modalidade de vela abaixo relacionados:

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0574926
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0574941
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0574947
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0574968
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0574973
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0578574
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0578618
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0578822
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0578978
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0579045
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0579069
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0579089
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0579096
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0579209
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0579308
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0581886
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0581966
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0581989
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0582025
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0582802
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0582850
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583082
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583136
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583160
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583210
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583289
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583334
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583556
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0583985
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0584107
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0584476
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0584551
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0584569
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0584747
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0584799
ga

Do : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/ Órgão Central do SIPEC
Para : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0596917
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0596964
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0597006
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0597749
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 00597780
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 00597790
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0597845
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0597883
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0598041
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0598126
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0598151
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0585250
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0585258
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0585301
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0585326
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0585350
ga



Do : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/ Órgão Central
do SIPEC
Para : Ministério da Integração Nacional

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0589270
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0589581
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0589222
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0598380
ga
Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0590596
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0590622
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0590678
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0590711
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591012
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591137
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591159
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591440
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591467
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591561
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591659
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591746
ga
Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591779
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591806
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0591821
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0592007
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0592075
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0592149
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0592202
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0594330
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0594421
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0594449
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0594770
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0595021
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0595291
ga

Servidor : Cargo vago
Cargo : Técnico de Nível Superior
Cód. Va- : 0596821
ga

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO E. A. MENDONÇA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17de dezembro de 2004

Sobrestamento:

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro de alteração estatutária:

Sobrestamento:

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro de alteração estatutária:

Impugnado	46000.015224/03-78
Nome	“Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaraguá do Sul”, SC.
Impugnante	46000.019113/04-11
Nome	“Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ”.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.019912/04-98
Nome	“Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL”, SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representação.
Impugnante	46000.020013/04-38
Nome	“Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria”.
Não Acolhida	Não há conflito na representação.

Impugnado	46000.008174/03-72
Nome	“Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro - SEPRORJ”.
Impugnante	46000.008352/04-46
Nome	“Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletrônicos e Similares no Estado do Rio de Janeiro”, RJ.
Não Acolhida	Não há conflito na representação.
Impugnante	46000.008767/04-10
Nome	“Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro”, RJ.
Não Acolhida	Não há conflito na representação.
Impugnante	46000.009171/04-37
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Três Rios”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009172/04-81
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Volta Redonda”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009173/04-26
Nome	“Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009174/04-71
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de São João do Meriti”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009175/04-15
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009176/04-60
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Barra do Piraí”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009184/04-14
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Barra Mansa”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009224/04-10
Nome	“Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporário do Município de Rio de Janeiro”, RJ.
Não Acolhida	Não há conflito na representação.
Impugnante	46000.009233/04-19
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro”, RJ.
Não Acolhida	Não há conflito na representação.
Impugnante	46000.009234/04-55
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis”, RJ
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009235/04-08
Nome	“Sindicato dos Lojistas do Comércio no Município do Rio de Janeiro”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009236/04-44
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.009237/04-99
Nome	“Sindicato do Comércio Varejista de Nova Friburgo”, RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.

OSVALDO MARTINES BARGAS



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUÁVIARIOS

RETIFICAÇÕES

Na matéria TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 182, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 160, onde se lê: com sede na Rua da Glória nº 290, 7º andar, Rio de Janeiro, RJ., leia-se: com sede na Rua Jurema Barroso nº 35, Ilha do Príncipe, Vitória, ES.

Na matéria RESOLUÇÃO Nº 360, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 159, onde se lê: com sede na Rua da Glória nº 290, 7º andar, Rio de Janeiro, RJ., leia-se: com sede na Rua Jurema Barroso nº 35, Ilha do Príncipe, Vitória, ES.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTRARIA Nº 137, DE 23 DE AGOSTO DE 2004

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a existência de inúmeros casos de fraude à legislação trabalhista utilizando-se mascaradamente de cooperativas de trabalho, sendo na realidade mera intermediadoras de mão-de-obra, caracterizando-se, em tese, a figura do marchandage, vedado no art. 9º da CLT, por configurar violação aos direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, insertos nos arts. 1º, III, 5º, caput, que asseguram o valor social do trabalho e da igualdade de todos perante a lei, bem como aos arts. 6º e 7º e incisos, da Constituição da República, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei 6019/74;

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 0761/2004, bem como da necessidade de apuração de outros elementos de convicção;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instituir o Inquérito Civil Público nº 761/2004, em face da empresa Renaud Scan Diagnósticos Computadorizados Ltda.

Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lucia Barros de Araujo, Técnico Administrativo.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

PORTRARIA Nº 162, DE 13 DE AGOSTO DE 2004

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a existência de inúmeros casos de fraude à legislação trabalhista utilizando-se mascaradamente de cooperativas de trabalho, sendo na realidade mera intermediadoras de mão-de-obra, caracterizando-se, em tese, a figura do marchandage, vedado no art. 9º da CLT, por configurar violação aos direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, insertos nos arts. 1º, III, 5º, caput, que asseguram o valor social do trabalho e da igualdade de todos perante a lei, bem como aos arts. 6º e 7º e incisos, da Constituição da República, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei 6019/74;

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 1006/2004, bem como da necessidade de apuração de outros elementos de convicção;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instituir o Inquérito Civil Público nº 1006/2004, em face do Condomínio localizado na Rua Barão de Mesquita nº 314, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lucia Barros de Araujo, Técnico Administrativo.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

PORTRARIA Nº 203, DE 8 DE OUTUBRO DE 2004

O Procurador do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 2004, bem como da necessidade de apuração de outros elementos de convicção;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instalar o Inquérito Civil Público nº 538/2004, em face do WIZARD CURSO DE INGLÊS.

Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho, Fábio Luiz Vianna Mendes, que poderá ser secretariado pela servidora Ana Lucia Barros de Araujo, Técnico Administrativo.

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES

19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

O Procurador do Trabalho e Membro da CODIN - Coordenadoria de Defesa dos Direitos Sociais e Indisponíveis Decorrentes da Relação de Trabalho - da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, Antonio de Oliveira Lima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; em virtude da Representação PRT-REP-445/2001, autuada para apurar denúncia de descumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa SHOPING CENTER IGUATEMI, consistente no excesso de jornada laboral e trabalho em dias destinados ao repouso remunerado;

CONSIDERANDO que a jornada máxima de trabalho de 8h diárias e 44h semanais, é norma trabalhista prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os domingos e feriados são dias consagrados ao repouso remunerado, consoante preleciona a legislação trabalhista e o instrumento coletivo da categoria;

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento acima mencionado, há denúncias de que a empresa em epígrafe vem submetendo seus empregados a jornadas de trabalho excessivas, além desrespeitar o direito ao RSR.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores; resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa SHOPING CENTER IGUATEMI, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Avenida Gustavo Paiva, 2990, nesta cidade.

Presidir o presente Inquérito o Procurador ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, podendo realizar quaisquer diligências imprescindíveis à apuração dos fatos, ouvir testemunhas, requisitar documentos a entidades públicas ou privadas, solicitar realização de perícias ou outros meios que levem à conclusão do Inquérito.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Tribunal de Contas da União

RETIFICAÇÃO

Na Portaria-TCU Nº 282, de 21/12/2004, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/2004, Seção 1, página 88, onde se lê:
Em Real

Programa de Trabalho	Modalidade	ID USO	Fonte	Acréscimo	Redução
01.032.0550.5455.0001	3.3.90.00	0	148	1.832.441,35	1.832.441,35
Modernização da Capacidade Institucional do Tribunal de Contas da União - Projeto	3.3.80.00	0	148		
	3.3.90.00	2	100	1.088.286,26	1.088.286,26
Total	3.3.80.00	2	100	2.920.727,61	2.920.727,61

Leia-se:
Em Real

Programa de Trabalho	Modalidade	ID USO	Fonte	Acréscimo	Redução
01.032.0550.5455.0001	3.3.90.00	0	148	1.832.441,35	1.832.441,35
Modernização da Capacidade Institucional do Tribunal de Contas da União - Projeto	3.3.80.00	0	148	1.832.441,35	1.088.286,26
	3.3.90.00	2	100	1.088.286,26	
Total	3.3.80.00	2	100	2.920.727,61	2.920.727,61

PLENÁRIO

ATA Nº 49, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 (Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidente do Ministro Valmir Campelo
Repr. do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Marcos Vinícius Viola, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, dos Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva) e Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto) e do Auditor Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral, o Presidente, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, b e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 46, da Sessão Ordinária realizada em 1º de dezembro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Presidente, Ministro Valmir Campelo, fez em Plenário as seguintes comunicações:

1º) ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
É com muita satisfação que me dirijo aos meus eminentes pares e ao douto Procurador-Geral, no encerramento dos trabalhos desta Corte de Contas, nesta última Sessão Extraordinária deliberativa do Plenário, sob minha direção.

Quando assumi, em 2003, a Presidência do TCU, no meu primeiro mandato, afirmei perante este Egrégio Plenário que iria dedicar o melhor das minhas energias e da minha grande disposição de trabalho para conduzir a administração desta Casa.

E, acrescentei, de imediato, que não poderia prescindir da inteligência, do descortino e da experiência dos ilustres Ministros e dos Membros do Ministério Público junto a esta Corte, bem como da colaboração dos dedicados servidores deste Tribunal para o êxito da minha missão.

Entendo que o debate de idéias contribui, indubbiamente, para o enriquecimento humano na busca constante do aprimoramento intelectual. As opiniões, ainda que divergentes, devem ser expostas com liberdade para que seja preservado o princípio democrático. Trata-se de característica intrínseca a todo colegiado formado de pessoas inteligentes.

A missão de conduzir os destinos desta centenária instituição, é honrosa, elevada e significante. E não poderia ser diferente, ante a sua importância, cuja destinação constitucional é a de guardiã da economia pública e órgão que auxilia o Congresso nacional na sua função fiscalizadora.

Mas, a tarefa também é árdua, penosa e difícil. Exige permanente dedicação, estrema responsabilidade, muito sacrifício e altas doses de humildade e paciência. É semelhante a uma grande escola, onde o aluno, num tempo recorde, tem que aprender as mais diferentes disciplinas.

Hoje, após dois anos no exercício da Presidência do Tribunal de Contas da União, sou extremamente grato pelo apoio, a colaboração, a amizade, o respeito e a lealdade que sempre recebi dos meus ilustres Pares, do douto Procurador-Geral e demais Representantes do Ministério Público, além da dedicação dos servidores desta Casa.

Não posso negar, todavia, que procurei, em todos os momentos da minha gestão, cumprir o compromisso então firmado de

trabalhar, incessantemente, com firmeza, dedicação, transparência, honestidade, ousadia, perseverança e coragem em prol desta Instituição.

A Presidência nada poderia realizar, isoladamente e, por isso, tem o dever de compartilhar com todos desta Corte de Contas o mérito pelos resultados positivos alcançados.

A intensa e profícua atividade do Tribunal, que resultou em mais de cem mil julgamentos e apreciações levados a efeitos nos dois exercícios; a melhoria da qualidade dos serviços e das condições de trabalho nesta Casa; os Congressos, nacionais e internacionais, promovidos pelo TCU; as dezenas de Reuniões e Encontros integrantes do Projeto Diálogo Público efetivados, na Sede e nos Estados, com a participação efetiva de especialistas e autoridades dos Três Poderes da República, são alguns exemplos que comprovam o amplo trabalho realizado no âmbito desta Casa.

Estou certo de que esta Corte de Contas prosseguirá desempenhando, com seriedade, eficiência, eficácia e transparência as atribuições constitucionais e legais que lhe competem, na busca do bem comum, a fim de continuar a corresponder às expectativas de toda a sociedade brasileira.

Reiterando meus sinceros agradecimentos a todos os Ministros, ao Procurador-Geral e demais Membros do Ministério Público e a todos os servidores, aproveito a oportunidade para expressar a Vossas Excelências votos sinceros de um Feliz Natal e um Ano Novo cheio de paz, saúde e alegria juntamente com seus familiares. Muito obrigado."

2º DIÁLOGO PÚBLICO NA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Apraz-me comunicar a Vossas Excelências que estive, no último dia 9, na cidade do Rio de Janeiro, para proferir palestra em mais uma edição do Projeto Diálogo Público. Dessa feita, o objetivo foi promover o intercâmbio de informações e estreitar o relacionamento entre o TCU e o Sistema Confederação Nacional do Comércio (CNC).

Tive o privilégio de ser acompanhado, naquele encontro, pelo eminentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar, que abrilhantou o evento juntamente com outras autoridades, entre as quais o Presidente da CNC, Dr. Antonio Oliveira Santos; o Senador Bernardo Cabral; Presidentes de Federações Estaduais de Comércio; Diretores-Gerais do Sesc e do Senac; além de vários consultores e assessores.

Na oportunidade, destaquei que o controle efetivo dos gastos governamentais pressupõe a conscientização das pessoas para uma atuação ativa na gestão dos recursos do erário. Ressaltei, ainda, que o controle social revela-se altamente promissor na medida em que os indivíduos e suas entidades representativas podem delatar ações concretas para proteger a coletividade.

Desse modo, ao intensificar o contato com a comunidade, os gestores e os congressistas - por meio das atividades do aludido Projeto -, esta Corte de Contas tem em vista a expansão e o aperfeiçoamento dos meios de interlocução que contribuem para a supremacia do interesse público.

É, pois, com satisfação que constato a ótima acolhida manifestada pela população, e particularmente pelos administradores, a tal iniciativa do Tribunal.

Com efeito, a grande receptividade e a plena aprovação a essa série de encontros evidenciam que o Diálogo Público tem sido considerado pelos entes jurisdicionados e pelos diversos segmentos da sociedade como uma inovação muito bem-vinda. Ele constitui, sem dúvida, um valioso instrumento não só para chamar a atenção do cidadão para a importância do controle externo, como também para engajá-lo nesse processo.

Comunico, outrossim, que naquele mesmo dia, à tarde, eu e o Ministro Ubiratan Aguiar recebemos, das mãos do Presidente do TRT do Rio de Janeiro, Desembargador Nelson Tomaz Braga, as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região."

3º PROJETO DE RESOLUÇÃO

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Apresento à consideração de Vossas Excelências, na forma do art. 74 do Regimento Interno, o Projeto de Resolução que institui a logomarca do Tribunal de Contas da União.

O respectivo processo (TC-020.194/2004-2) foi incluído no sorteio realizado hoje, tendo sido sorteado Relator o Senhor Ministro Relator da LUJ 07, no momento substituído pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Esclareço que, conforme o art. 75 do Regimento Interno, o mencionado Relator deverá submeter ao Plenário, na próxima sessão, a proposta do prazo para receber emendas dos Ministros ou sugestões dos Auditores e do Procurador-Geral junto a este Tribunal."

4º REVISTINHA DO TCU

"Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico o lançamento de mais um produto do Projeto Diálogo Público: a 'Revistinha do TCU'.

Essa publicação - que ora faço chegar às mãos de Vossas Excelências - destina-se ao público infantil. O objetivo é distribuí-la aos estudantes que fizerem visitas monitoradas ao Museu e ao Espaço Cultural Marcantonio Vilaça desta Casa, bem como em escolas."

MENSAGEM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL

- Comunicação do Ministro Marcos Vinícius Vilaça

Excelências, peço a palavra para uma boa e agradável comunicação à Casa, por solicitação do próprio Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, o nosso estimado amigo Alfredo José de Sousa.

Ele me pediu que, publicamente, agradecesse ao Tribunal, aos Senhores Ministros e, nomeadamente, a Vossa Excelência, Senhor Presidente, bem assim à Secretaria da Associação Integradora dos Tribunais de Contas dos Países de língua oficial portuguesa, pela solidariedade de todos no momento em que enfrentou enfermidade de muita gravidade.

Ele falou, há pouco, por telefone, comigo. Está muito bem e muito confortado com o gesto de acompanhamento, de parceria de todos nós, integrantes de todos os escalões desta Casa.

É essa a agradável notícia, de bom espírito natalino, que quero transmitir a Vossa Excelência, a meus pares e à Casa como um todo."

RELATÓRIO DA CORREGEDORIA

- Comunicação do Ministro Adylson Motta

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que encaminhei à Presidência desta Casa e estou, nesta oportunidade, fazendo distribuir aos nobres pares relatório demonstrativo dos resultados das atividades de fiscalização realizadas pela Corregedoria no 2º semestre de 2004.

Trata-se de peça que, além de expor os dados referentes ao cumprimento do Plano de Correição e Inspeções para o 2º semestre do corrente ano, apresenta de forma consolidada as ocorrências desde a publicação da Resolução TCU nº 159/2003.

É esta a comunicação que faço a este Plenário, aproveitando a oportunidade para renovar meus agradecimentos à Presidência desta Corte pelo apoio que deu às atividades da Corregedoria."

MENSAGEM DE AGRADECIMENTOS

- Comunicação do Ministro Ubiratan Aguiar

"Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Ministros e Ministros-Substitutos,

Excelentíssimo Representante do Ministério Públ

co,

Na proximidade do limiar do encerramento de mais um ano, gostaria de apresentar meus agradecimentos àqueles que, ao longo desses quase doze meses, fizeram parte de meu cotidiano.

Inicialmente a Deus, causa e efeito de tudo quanto nos acontece, por me propiciar a saúde, de corpo e de alma, para que aqui pudesse comparecer e apresentar minha contribuição ao cumprimento da missão desta Casa: 'assegurar a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade'.

Depois, a nosso Presidente, Ministro Valmir Campelo, que soube conduzir com maestria os assuntos do TCU e bem encaminhar os trabalhos deste Plenário. Vossa Excelência, Presidente, foi o líder que nos guiou nos momentos de júbilo e em nossas horas de aflição. Ousou inovar e acertou em sua ousadia levando o Tribunal a um contato mais próximo com a sociedade, que é o sentido para a existência de qualquer órgão público. Mas, paralelamente à inovação, soube cultivar nossas tradições e resgatar nossa centenária memória, por tantas vezes esquecida, e agora preservada nas paredes, nos livros, nos objetos, na alma, enfim, do nosso museu.

Agradeço e congratulo-me com todos os nobres pares que compõem este Pleno, que com suas opiniões abalizadas enriqueceram tantos de meus Votos e, mesmo nos momentos de divergências mais profundas, fizeram-me crescer pelo debate, que por vezes levou ao reforço de minhas convicções. Este mesmo agradecimento estendo ao nobre Procurador-Geral, que igualmente me valeu como fonte de preciosas reflexões.

E o que dizer aos dirigentes e servidores da Secretaria-Geral das Sessões, que com sua labuta diária fizeram com que meus Votos se tornassem realidade? Sem vocês, minhas frases se perderiam no vazio de processos não relatados e de nada valeria minha dedicação. Parabenizo pelo trabalho desenvolvido por todos, na pessoa de seu Secretário-Geral, Dr. Ricardo de Mello, e pelos avanços conseguidos na implantação das Atas eletrônicas. Não posso deixar de reconhecer o carinho e competência desses servidores que tão bem conduzem os trabalhos neste Plenário. A vocês, dedico não apenas palavras, mas também meu afeto e reconhecimento, igualmente extensivos àqueles que nas diversas unidades técnicas da Segecex supriram-me de processos e de idéias.

Não posso deixar de externar um grande - aliás, um enorme agradecimento aos meus assessores Cecília, Iris, Junnius, Maria Virgínia, Pedro Tadeu e Rafael, que por vezes verdadeiramente se digladiaram comigo com o propósito de me fazer ver que existiam fragilidades em posições que eu pretendia defender. Esses embates, sempre ocorridos em clima afável e respeitoso, trouxeram-me enorme alegria, por me darem a certeza de contar com uma equipe que, acima de tudo, dedica-se à preservação de minha imagem e à contínua melhoria dos trabalhos que trago a este Colegiado.

Por fim, não posso deixar de reconhecer que todo esse trabalho não seria possível sem o empenho indispensável dos servidores do Apoio, que com a mesma dedicação dos primeiros, se desdobram para que as pautas, os relatórios, os pedidos de vista, os despachos, as comunicações aconteçam de forma ágil e acertada, complementando o trabalho desenvolvido pela Assessoria. Nesse mister, agradeço à Ana Cláudia, ao Carlos, à Cida, à Denise, à Glorinha, ao José Carlos, à Rosa, ao Vitor e ao Paulo Maurício, que muito me auxiliaram. Agradeço, ainda, ao Zilmar, que me conduziu com a cautela e o cuidado necessário nesse trânsito cada vez mais tumultuado de Brasília.

Que o ano de 2005 apazigüe nossos pesares e nos traga boa ventura.
Obrigado."

HOMENAGEM DA ATRICON AOS ATUAIS DIRENTES DO TCU E LANÇAMENTO DOS LIVROS INVENÇÃO DO ESPANTO, POEMAS PARA BRASÍLIA E ARQUITETURA DOS DIAS

- Comunicação do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Na oportunidade desta última sessão plenária da Corte, no corrente ano, desejo registrar a homenagem que logo mais estará sendo prestada, nos salões do Hotel Nacional, aos Ministros atuais dirigentes desta Casa, no presente biênio que se encerra, por uma das mais respeitáveis instituições deste país.

Trata-se da Atricon, associação que reúne os membros dos tribunais de contas do país e tem na pessoa do Conselheiro Carlos Pina de Assis seu principal líder.

A administração de V.Excia., Sr. Presidente Valmir Campelo, constitui verdadeiramente uma unanimidade inteligente e consistente.

Isso graças ao tino administrativo de V. Excia. e a sua vocação para a conciliação.

Por sua vez, o ilustre Ministro Vice-Presidente, já eleito presidente da Corte, muito bem desempenhou as suas funções de corregedor e de diretor da cada vez melhor Revista do Tribunal de Contas, a cujo conselho editorial tenho a honra de pertencer.

Pude ver de perto o zelo e o cuidado do Ministro Adylson Motta no planejamento e elaboração das diretrizes para esse trabalho.

A ambos quero saudar, parabenizando a um, pelo labor executado e ao segundo, pelo labor exequendo, na companhia do Ministro Walton Alencar. A ambos desejo um trabalho profícuo à frente dos destinos da Casa das Contas.

Aproveitando esta oportunidade, registro também o lançamento do livro de Anderson de Araújo Horta, pai do grande vate Anderson o qual mostrou a origem de seu reconhecido e celebrado estro que o torna um dos poetas maiores da geração de Brasília.

O livro de seu pai, Anderson Araújo Horta, *Invenção do Espanto*, foi aditado pela Galo Branco Editora, e constitui mais uma jóia no relicário da poética mineira, do advogado poeta de Tombos.

E também de mais uma obra do imortal da Academia de Letras de Brasília (ACLEB) e de muitas outras, o aedo Áureo Melo, que honrou a senatoria da República, representando o valoroso Estado do Amazonas.

E, **last but not least**, registro também o lançamento de mais duas obras do notável escritor Joanyr de Oliveira que brinda a população de Brasília com dois títulos escritos que merecem ser lidos pelos amantes da cultura: *Poemas para Brasília*, da Projecto Editorial, e *Arquitetura dos Dias*, da editora Thesaurus.

Senhor Presidente,
Solicito que cópia desta comunicação seja enviada aos Ministros Adylson Motta e Walton Alencar.

Também aos escritores, ex-senador Áureo Melo, Anderson Braga Horta e Joanyr de Oliveira, com os cumprimentos do autor desta comunicação."

PROJETO DE RESOLUÇÃO

- Comunicação do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Representante do Ministério Públ

Co. Comunico que no último dia 8 de dezembro foi sorteado ao Relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 02 (biênio 2003/2004) o TC-021.032/2003-0, que trata de Projeto de Resolução com vistas a alterações no Regimento Interno desta Casa. Como sabido, atuo na relatoria dos processos daquela LUJ com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96.



O referido projeto visa ao aperfeiçoamento do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4/12/2002. Por ocasião da aprovação do novo Regimento Interno, por meio da Decisão Plenária nº 1.677/2002, ficou estabelecido que a Comissão Permanente de Regimento, após seis meses de vigência do novo Regimento, proporia sua revisão, caso isso se revelasse necessário.

Com o objetivo de dar cumprimento a esse comando, o eminente Ministro Marcos Vinícius Vilaça, Presidente da Comissão, submeteu à anuência do Plenário, em 6/8/2003, a fixação de prazo para sugestões de alterações regimentais formuladas pelos Senhores Ministros, Auditores, Membros do Ministério Público e Secretários-Gerais desta Corte.

Após análise das sugestões encaminhadas pelos diversos atores desse processo, a matéria foi examinada, no âmbito da Comissão, pelo Relator do anteprojeto, eminente Ministro Guilherme Palmeira e, no último dia 1º de dezembro, recebeu parecer favorável dos ilustres membros da Comissão, da qual faz parte também o eminente Ministro Benjamin Zymler, confirmando o Projeto de Resolução submetido à Presidência para sorteio de Relator.

Como determina o § 1º do art. 75 do Regimento Interno desta Casa, o Relator sorteado deverá submeter a este Colegiado, na Sessão seguinte em que tiver sido designado, proposta de prazo para recebimento de emendas dos Senhores Ministros, ou sugestões dos Senhores Auditores e do Procurador-Geral junto a este Tribunal, a ser aprovada pelo Pleno.

Considerando que o termo inicial para contagem do prazo, de acordo com o disposto no § 1º do art. 75 do Regimento Interno desta Corte, refere-se ao dia seguinte ao da Sessão em que foi submetida a proposta de prazo;

Considerando a proximidade do Recesso desta Corte de Contas e o período a ele correspondente, disciplinado pela Lei Orgânica do Tribunal; e

Considerando, ainda, a importância da matéria,

Submeto à apreciação deste Plenário proposta de abertura de prazo de 30 (trinta) dias, a partir do reinício dos trabalhos desta Casa, em 17 de janeiro de 2005, para apresentação de emendas pelos Srs. Ministros e sugestões dos Srs. Auditores e do Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU ao Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União."

O Tribunal Pleno aprovou o prazo sugerido pelo Relator.

MEDIDAS CAUTELARES

O Tribunal Pleno aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares consubstanciadas nas comunicações apresentadas pelos Ministros Marcos Vinícius Vilaça, Benjamin Zymler e Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, nos seguintes teores:

- Comunicação do Ministro Marcos Vinícius Vilaça

"Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, na última quarta-feira, dia 8 de dezembro, em processo de representação do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, adotei medida cautelar proposta pela Secex/SP com a finalidade de suspender a realização do Pregão nº 56/2004 da Caixa Econômica Federal, que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza, jardinagem e controle de pragas, com fornecimento de material.

Conforme ficou evidenciado na análise preliminar do edital, a definição do índice de produtividade dos serviços, com repercussão no cômputo da carga horária de trabalho, não está de acordo com os padrões usados no âmbito da administração pública federal, contrariando até mesmo normalização específica.

Além de desconsiderar locais que precisam do serviço, o índice de produtividade, pelo que se nota, está limitado a um número máximo, o que impede as licitantes de trabalharem com uma eficiência maior do que a estipulada no edital, inclusive pelo emprego de técnicas e equipamentos mais produtivos. Decorre daí a possibilidade de sério risco à escolha da proposta mais vantajosa.

Observo que, há pouco tempo, foi por mim deferida medida cautelar com contornos semelhantes, relativamente a editais de pregão da própria caixa, os quais continham problemas também na fixação do índice de produtividade. A matéria a esse respeito segue no exame de mérito.

Maiores esclarecimentos sobre a atual medida cautelar encontram-se no despacho que a legitimou, cujo teor, em anexo, submeto nesta oportunidade ao Plenário, em cumprimento ao art. 276 do Regimento Interno.

TC-019.593/2004-4

Natureza: Representação

Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (Sindicon)

DESPACHO

Trata-se de representação de autoria do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (Sindicon) contra eventuais irregularidades contidas no edital do Pregão nº 56/2004, lançado pela Caixa Econômica Federal, para a contratação, pelo menor preço, de serviços de limpeza, jardinagem e controle de pragas, com fornecimento de material.

2. Entre outras coisas, o representante destaca a ocorrência de inobservância a regras da IN/MARE nº 18/97, no tocante à definição do índice de produtividade dos serventes. Em primeiro lugar, a Caixa está considerando um índice de produtividade apenas para os serviços em áreas externas, quando o normativo do MARE os estipula também para áreas externas, esquadrias e fachadas envolvidas, tornando imprópria, por consequência, a fixação da carga horária correspondente. Em segundo lugar, a Caixa está limitando o índice de produtividade, também contrariando a IN/MARE nº 18/97 e impedindo, conforme diz o Sindicon, a apresentação de propostas mais vantajosas, nas quais se ofereçam produções maiores, inclusive pelo uso de equipamentos.

3. Depois de promover diligência junto à Caixa, para obtenção de documentos e esclarecimento das questões, a Secex/SP lembra que o Pregão nº 56/2004, agora em exame, veio substituir os Pregões nºs 17 e 20/2004, que tinham o mesmo objeto e, genericamente, os mesmos problemas aqui identificados.

4. Relativamente a esses dois pregões, cuja análise constitui o escopo do TC-013.177/2004-1, havia já deferido medida cautelar, por vislumbrar, além de violações à IN/MARE nº 18/97, falta de razoabilidade nos critérios de produtividade demarcados pela Caixa. A seguir, transcrevo trecho do despacho por meio do qual determinei a suspensão dos referidos certames:

"4. Realmente, examinando os autos, verifico a existência de fortes indícios de irrazoabilidade no critério adotado pela Caixa para aferir a exequibilidade das propostas dos licitantes, o que resultou na desclassificação de inúmeros interessados, com evidente prejuízo para o caráter competitivo do certame. Cabe notar que foi adotado, como critério de exequibilidade, o índice previsto na IN nº 18/1997 do extinto Mare. Esse normativo disciplina as contratações de serviços de vigilância, conservação e limpeza celebradas por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg e estabelece índices mínimos de produtividade para os serviços de limpeza, em termos de metro quadrado de área limpa por homem/dia. Ocorre, entretanto, que a Caixa utilizou tais índices como limite máximo de produtividade e critério de aceitação das propostas, em flagrante contrariedade ao espírito da IN nº 18/97."

5. Dessa forma, sendo significativo o risco de que a continuidade dos referidos certames implique eliminação de potenciais licitantes e frustração em obter-se a proposta mais vantajosa para a Administração, determino, cautelarmente, nos termos do art. 276 do RI/TCU, sua imediata suspensão até que esta Corte se manifeste em definitivo sobre a matéria."

5. Pelos mesmos fundamentos, comproendo que o Pregão nº 56/2004 também deva ser suspenso, na medida em que a Caixa continua sem observar as disposições da IN/MARE nº 18/97, como nas licitações anteriores, e adotando parâmetros de aferição das ofertas que podem comprometer a disputa e a escolha da proposta mais vantajosa.

6. Diga-se de passagem que, no que se refere à limitação do índice de produtividade, a Caixa, neste Pregão nº 56/2004, está pelo menos pecando pela clareza, ao estabelecer um determinado quantitativo para o cálculo da carga horária sem elucidar se as licitantes podem alterar essa condição.

7. Ademais, em referência ao ponto de a Caixa estar ou não obrigada a seguir a IN/MARE nº 18/97, creio que se deva aguardar a conclusão do supracitado TC-013.177/2004-1.

8. Assinalo ainda estar presente o requisito de urgência para a concessão da medida cautelar, uma vez que a realização do pregão está marcada para o próximo dia 10.

9. Sendo assim, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, adoto a medida cautelar com o fim de suspender a realização do Pregão nº 56/2004, em processamento pela Caixa Econômica Federal, até posterior deliberação deste Tribunal.

10. Determino à Secex/SP que comunique esta decisão aos setores competentes da Caixa, abrindo aos responsáveis pelo certame o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem a respeito.

Gabinete, em 08 de dezembro de 2004.

a) MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator."

- Comunicação do Ministro Benjamin Zymler
"Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Comunico a este Plenário que, na data de 8.12.2004, concedi, por meio de Despacho, medida cautelar no sentido de determinar, com amparo no art. 45 da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 276 do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) que suspendam, até que esta Corte de Contas se pronuncie definitivamente a respeito da regularidade dos procedimentos adotados, a Assistência Preparatória 914/BRA/5003 - Apoio à Integração das Tecnologias de Informação na Gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, celebrada em 11/12/2003, bem como os atos dela decorrentes, tendo em vista a necessidade de assegurar que, nas contratações e aquisições de bens e serviços com

a utilização de recursos nacionais, sejam observadas as previsões da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento firmado na "Decisão nº 178/2001-Plenário", ou, alternativamente, do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão nº 946/2004-Plenário.

Tal decisão decorre dos graves indícios de irregularidades verificados no Edital 230/2004, divulgado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que visa à "Construção do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do FNDE", no contexto da cooperação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento, Projeto 914/BRA/5003, nos termos discriminados no Despacho que fiz encaminhar aos Senhores.

Obrigado pela atenção.

D E S P A C H O

Versa a espécie sobre "denúncia" formulada pela empresa POLISYS - Informática Ltda., (CNPJ 05.361.437/0001-74), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital nº 230/2004, Projeto nº 914/BRA/5003 UNESCO/FNDE.

Em que pese o termo denúncia formulado pela mencionada empresa, entendo tratar-se de representação, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que deve ser conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, analisando-se, portanto, seu mérito.

O Edital 230/2004, divulgado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), visa à "Construção do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do FNDE", no contexto da cooperação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento, Projeto 914/BRA/5003.

Acerca dos recursos envolvidos, colaciono excerto da instrução proferida no âmbito da 6ª SECEX, após diligência realizada junto ao FNDE: "os recursos que custearão os serviços objeto da referida licitação têm origem no Orçamento da União, conforme Ação de Governo nº 12.361.0040.0509.0001, programa de trabalho Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental 841.111 e natureza de despesa 338039 - Outros Serviços de Terceiros ou PJ." (fl. 119, item 8), sendo que o Fundo participará com recursos financeiros no valor de R\$ 13.550.079,00 (o art. 8º do item H do Contexto Legal, fl. 141).

No mesmo expediente, foi informado, pelo presidente do FNDE, que parte dos serviços originalmente previstos não serão mais executados pela Unesco, sendo o valor da assistência alterado para R\$ 2.300.000,00. Porém, nas informações complementares contidas no Ofício 1170/2004 (fls. 173-74), foi esclarecido que a revisão no projeto da Assistência encontra-se ainda em processo de aprovação pela Agência Brasileira de Cooperação - ABC, aguardando a manifestação desta para assinatura. Permanece em vigor, portanto, a assistência nos termos anteriormente firmados."

Dessa forma, resta caracterizada a competência desta Corte de Contas para fiscalizar a aplicação destes recursos, bem como para verificar as supostas irregularidades inseridas no Edital em comento.

Acerca da licitações realizadas por organismos internacionais, por meio da Decisão nº 178/2001 - Plenário, firmou-se o entendimento de que a faculdade prevista no § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93 não compreende a aplicação de recursos próprios nacionais, em sede de projeto ou acordo de cooperação, mesmo quando esses recursos tenham sido repassados a agências oficiais estrangeiras ou organismos financeiros multinacionais.

Já por meio do Acórdão nº 946/2004 - Plenário, o TCU entendeu que o "Manual de Convergência de Normas Licitatórias" elaborado pelo Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) estava em consonância com o disposto na Decisão nº 178/2001 - Plenário, podendo ser por ele aplicado na gestão de recursos nacionais, em sede de acordos ou projetos de cooperação técnica firmados com a União.

Embora não exista determinação no sentido de que outros organismos internacionais estejam juntados ao mencionado Manual, este serviu, por analogia, de paradigma para a proposta da Unidade Técnica em relação aos procedimentos adotados pela Unesco, com a qual estou de acordo. Dessa forma, nas palavras da 6ª SECEX, "entende-se que, nos itens em que a Unesco atendeu ao Manual de Convergência de Normas Licitatórias, atendeu, também, à orientação do Tribunal quanto ao assunto, prolatada no Acórdão 946/2004 - Plenário, não cabendo questionar os procedimentos licitatórios adotados que estejam de acordo com o documento."

Passemos aos itens questionados pela empresa POLISYS - Informática Ltda.

Não encontram respaldo na Lei nº 8.666/93, tampouco no Manual de Convergência de Normas Licitatórias os seguintes itens do Edital nº 230/2004 - Unesco questionados pela Representante:

a) item 10.2 (fl. 34) - "Todos os serviços e insumos constantes deste edital e que porventura não constem da planilha de quantidades deverão ser considerados e diluídos nos preços dos demais itens". Os critérios adotados em procedimentos licitatórios devem ser objetivos;

b) item 25.1 (fl. 46) - "Salvo o disposto na Cláusula 22, nenhum Concorrente poderá comunicar-se com o Comprador sobre qualquer assunto relacionado com a licitação desde a abertura das propostas até a divulgação do resultado e a Notificação de Adjudicação", bem como a inexistência da previsão de recurso. A inexistência de recurso contra decisão proferida no âmbito do certame licitatório contraria tanto o Manual (Capítulo 13) quanto o Estatuto de Licitações (Capítulo V), que prevêem recurso nas hipóteses em que especificam;

c) item 28.1 (fl. 47) - "A Contratante se reserva o direito de, após consulta prévia ao Cliente, acrescer ou reduzir a quantidade dos Serviços descritos nos Anexos, sem nenhuma mudança nos preços unitários ou outros termos e condições ofertadas pelo Concorrente vencedor". Esse não observa as restrições insculpidas no item 14.4 do Manual, tampouco os limites de alterações previstos no art. 66 da Lei nº 8.666/93;

d) subitem b.2 do item 12.1 (fl. 35) - "Apresentar, no mínimo, 02 (dois) Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, devidamente registrado na entidade profissional competente (...)." O item 7.1.3, alínea "b", do Manual, veda exigências "de quantidade, prazos, épocas, locais ou quaisquer outras incompatíveis com o objeto e que ibam a participação da licitação", em consonância com o disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

e) item 17.2 (fl. 41) - em relação às propostas técnicas e documentos para habilitação e as propostas comerciais, "os documentos e as propostas exigidos no presente Edital deverão ser apresentados em 02 (duas) vias, sendo um ORIGINAL e outro uma cópia, no mesmo envelope, identificando apenas na capa da encadernação da proposta se a via é ORIGINAL ou se é a CÓPIA". Esse item contraria o disposto no item 11.1, "c", do Manual, que prevê a devolução dos envelopes fechados aos concorrentes eliminados, bem como o art. 43, II, do Estatuto das Licitações;

f) quanto à suposta inexisteência de projeto básico, entendo não subsistir a irregularidade. O multificado Manual prevê a utilização de Termo de Referência nas contratações de serviços técnicos profissionais especializados (item 6.4) e projeto básico para contratações de obras e serviços (item 6.5.1). No caso do Edital 230/2004, a especificação do objeto ocorreu por meio de Termo de Referência, por tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados, em consonância com o Manual;

g) em relação à possibilidade de a Unesco poder "determinar a modificação" das propostas dos licitantes, acolho a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que "deve-se observar que a redação do edital (Subitem 23.3, fl. 45) é no sentido de que 'a contratante determinará a adequação substancial de cada proposta aos termos do Edital'. No contexto deste subitem, fica claro que 'determinar a adequação' deve ser entendido como decidir se as propostas estão de acordo com o edital e não no sentido de determinar aos concorrentes que modifiquem suas propostas para adequá-las ao edital. Até porque, no Subitem 23.4, fica claro que 'a proposta avaliada como inadequada será rejeitada pela Contratante'";

h) no que diz respeito aos itens 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, que se referem à possibilidade de as licitantes poderem modificar ou revogar suas propostas, o Manual (item 10.4) prevê essa possibilidade, desde que antes da abertura das propostas, motivo por que não subsiste a mencionada irregularidade;

i) no que tange ao fato de os preços cotados pelos licitantes serem fixos por toda a duração do contrato (subitem 10.4, fl. 34), não há restrição no Manual, tampouco na Lei de Licitações, a qual prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro nos casos em que especifica (art. 65, II, d), motivo por que não deve ser considerado irregular. Ademais, a **contrario sensu**, os preços devem permanecer fixos durante o contrato, salvo em razão de reequilíbrio econômico-financeiro previsto do dispositivo retro ou em virtude de reajustes regulamentares;

j) em relação à existência de requisitos técnicos desproporcionais ao objeto da licitação, acolho a manifestação da 6ª SECEX, no sentido de não se justificarem as exigências que se seguem, uma vez que não encontram respaldo seja no Manual, seja na Lei de Licitações:

"a) requerer que os profissionais tenham dedicação exclusiva à licitante (subitem VIII.1 do Termo de Referência, fls. 86-7);
b) exigir que a licitante tenha executado nos últimos 5 anos projetos da mesma natureza do objeto licitado (subitem VIII.1 do Termo de Referência, fl. 87);

c) considerar, para fins de pontuação, somente:

c.1) serviços que tenham sido concluídos (Regras para Pontuação, fl. 97);
c.2) atestados emitidos com data anterior a 30/6/2002 (Regras para Pontuação, fl. 98);

c.3) Certificado ISO versão 2000 (subitem 1.4, fl. 98);
c.4) prestação de serviços de consultoria a órgão federais (subitem 2.3, fl. 100);

c.5) experiência técnica em informática para os consultores (subitens 2.4 a 2.10, fls. 100-02);
c.6) profissionais que integrem a equipe da licitante há mais de 3 meses da publicação do edital (Item 3, fl. 102);

c.7) profissionais com experiência mínima de 5 anos em coordenação de projetos com clientes diferentes (Item 3, fl. 103);"

Ante o exposto, uma vez verificados procedimentos adotados no Edital 230/2004 em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e, por analogia, com o "Manual de Convergência de Normas Licitatórias", acolho a proposta formulada pela 6ª SECEX e determino:

a) a atuação do presente feito como representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU;

b) cautelarmente, com amparo no art. 45 da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 276 do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) que suspendam, até que esta Corte de Contas se pronuncie definitivamente a respeito da regularidade dos procedimentos adotados, a Assistência Preparatória 914/BRA/5003 - Apoio à Integração das Tecnologias de informação na Gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, celebrada em 11/12/2003, bem como os atos dela decorrentes, tendo em vista a necessidade de assegurar que, nas contratações e aquisições de bens e serviços com a utilização de recursos nacionais, sejam observadas as previsões da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento firmado na Decisão nº 178/2001-Plenário, ou, alternativamente, do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão nº 946/2004-Plenário;

c) a realização das diligências discriminadas nos itens III e IV da instrução da Unidade Técnica (fls. 193/194);

d) encaminhar cópia deste Despacho, bem como da instrução realizada pela 6ª SECEX ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEF), à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e à empresa Polisys - Informática Ltda.

À 6ª SECEX.
Gabinete, 8 de dezembro de 2004.

a) BENJAMIN ZYMLER
Relator."

- Comunicação do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que concedi, na última quarta-feira, medida cautelar, objetivando que a Fundação Oswaldo Cruz sustasse as Concorrências n.ºs 003/2004 e 004/2004, até que esta Corte de Contas se manifeste de forma definitiva acerca da regularidade dos citados processos licitatórios.

A seguir, reproduzo o inteiro teor do despacho pelo qual deferi a medida cautelar:

2.Trata-se de Representação formulada pela empresa Seatek Comércio e Serviços Ltda. contra possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz na extinção do Contrato n.º 009/2002 celebrado entre a Representante e a referida Fundação, cujo objeto consistia na execução de obra e reforma dos 5º e 6º andares da Escola Nacional de Saúde Pública - ENSP.

3.Por meio de despacho datado em 16/06/2004 (fl. 1), autorizei a autuação dos autos como Representação, bem como a realização de Inspeção naquela Fundação.

4.O principal escopo da fiscalização, a qual recebeu registro no Sistema Fiscalis n.º 1134/2004, foi a verificação dos indícios de irregularidades apontados pelo representante, ou seja, os fatores que levaram a Fiocruz a rescindir o Contrato n.º 009/2002.

5.A equipe de inspeção da Secex/RJ constatou que a extinção do Contrato ocorreu por conta de decurso de prazo, uma vez que a contratada fora chamada a firmar termo aditivo e não compareceu para fazê-lo.

6.Para concluir as obras referentes ao aludido Contrato, a Fiocruz promoveu duas licitações, seccionando o objeto em obras de complementação do 5º andar (Concorrência Pública n.º 003/2004) e em obras de complementação do 6º andar (Concorrência Pública n.º 003/2004).

7.De acordo com as informações trazidas aos autos pela Sr.ª Analista de Controle Externo Fátima Regina Moreira da Silva, o Contrato firmado com a empresa ora Representante apresentava um valor inicial de R\$ 1.164.385,49 para a execução das obras do 5º e 6º andares da Escola Nacional de Saúde Pública, dos quais foram pagos R\$ 231.121,55, correspondente a 19, 85% do valor contratado.

8.Ocorre que a Concorrência Pública n.º 003/2004 estima para execução da obra do 5º andar o valor de R\$ 809.092,67, enquanto a Concorrência Pública n.º 004/2004 estima para a execução da obra do 6º andar o valor de R\$ 1.178.107,78, perfazendo, para os dois contratos, o total de R\$ 1.987.200,45, o que representa acréscimo de 71% em relação ao valor inicialmente contratado com a empresa Seatek.

9.Ademais, cumpre acrescentar que a empresa Representante alega que, apesar do aumento substancial nos valores estimados para a complementação da obra, os projetos específicos são os mesmos, com exceção de alterações que foram objeto de negociação do 4º termo aditivo não assinado. A empresa Seatek, também, aduz que serviços adicionais por ela realizados e não pagos estão previstos nas novas planilhas de custo, por valores superiores.

10.Saliente que a tutela cautelar existe para que o lapso temporal necessário ao regular prosseguimento do feito não invalide as consequências de um provimento futuro, ou seja, para evitar que com o decurso do tempo, esse provimento não tenha utilidade.

11.A cognição utilizada na tutela cautelar é embasada em juízo de verossimilhança, ou seja, juízo superficial, sem a profundidade do rito ordinário. O que se observa é a plausibilidade do direito material que se pretende acautelar, isto é, da sua possível compatibilidade frente ao ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, em vez de se adotar uma cognição que tende ser exauriente, ante a urgência da medida cautelar, apenas um juízo de verossimilhança é utilizado para a sua concessão.

12.Entretanto, ressalto que essa cognição não tão profunda gera a necessidade de o julgador precaver-se, pois a concessão da medida inaudita altera parte pode gerar indevida interferência na esfera de direito subjetivo de outrem, antes da instauração de contraditório.

13.Por conseguinte, para a concessão da medida há a necessidade de a parte que a pleiteia demonstrar o cumprimento dos seus requisitos, que são o fumus boni iuris e o periculum in mora.

14.No caso sub oculo, a manifestação da unidade técnica deixa assente que a continuação das Concorrências Públicas n.ºs 003/2004 (obra de complementação do 5º andar da ENSP) e 004/2004 (obra de complementação do 6º andar da ENSP) pode trazer grave lesão ao erário, de difícil reparação no futuro.

15.Por fim, cumpre esclarecer que a instrução apresentada pela ACE Fátima Regina Moreira da Silva deve ser recebida como Representação de Equipe de Fiscalização, consoante o preconizado no art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

16.Com efeito, por considerar demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, acolho, com fulcro no art. 246, § 2º, c/c o art. 276, caput, ambos do Regimento Interno, o pedido de medida cautelar proposto às fls. 7/10 e determino à Secex/RJ que:

a)Com fulcro no art. 246 do Regimento Interno, solicite o pronunciamento da Sr.ª Maria da Cunha Lana, Diretora da Diretoria de Administração do Campus - Dirac, acerca dos assuntos tratados no presente Despacho;

b)Expeça ofício à interessada, indicando as providências adotadas nesta oportunidade;

c)Comunique à Fiocruz o inteiro teor deste despacho, especificamente, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, no sentido de sustar as Concorrências n.ºs 003/2004 e 004/2004, até que esta Corte de Contas se manifeste de forma definitiva acerca da regularidade do processo licitatório.

À SECEX/RJ."

RESULTADO DO SORTEIO REALIZADO NA SALA DAS SESSÕES EM 10/12/2004

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-002.154/2001-4

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteador: Ministro Adylson Motta

Processo: TC-011.903/1995-3

Interessado: Banco Central do Brasil

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra

Acórdão

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteador: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-013.885/2000-9

Interessado: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra

Acórdão

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteador: Ministro Marcos Vinícius Vilaça

Processo: TC-004.396/2003-0

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra

Acórdão

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteador: Ministro Ubiratan Aguiar

SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ATOS NORMATIVOS

Processo: TC-020.019/2004-2

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 13 da Res.

64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteador: Ministro Ubiratan Aguiar

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS SOS

De acordo com os artigos 1º, 13 a 17 e 29 da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Valmir Campelo, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-020.059/2004-8

Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º,

da Lei nº 8.443/92 c/c art. 35, § 4º, inciso II,

Motivo do Sorteio: Assunto fora das LUJs - Art 3, par. 4 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteador: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-007.342/1999-3

Interessado: Serviço Social do Comércio - SES

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra

Acórdão

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteador: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-007.854/2002-3

Interessado: ANAMATRA- Associação Nacional dos Ma-

istradores da Justiça do Trabalho

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteador: Ministro LUJ 02



Processo: TC-018.061/2004-9
 Interessado: SECEX-RS/Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul
 Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
 Classificação: Outros assuntos
 Relator Sorteado: Ministro LUJ 07

Processo: TC-007.633/1999-8
 Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-002.511/2002-7
 Interessado: AGDR/Agência Goiana de Desenvolvimento Regional
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-021.640/2003-5
 Interessado: SECEX-SC/Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícius Vilaça

Processo: TC-011.920/2003-5
 Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 35, § 4º, inciso II),
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-012.986/2003-1
 Interessado: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT
 Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SORTEIO DE RELATOR DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - ATOS NORMATIVOS

Processo: TC-020.194/2004-2
 Interessado: Instituto Serzedello Corrêa - TCU
 Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 13 da Res. 64/96
 Classificação: Outros assuntos
 Relator Sorteado: Ministro LUJ 07

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-002.028/2002-7
 Interessado: Prefeitura Municipal de Guaratinga - BA
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-856.703/1998-2
 Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-005.698/1996-0
 Interessado: Superintendência Estadual do INSS - Santa Catarina

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro LUJ 02

Processo: TC-016.069/2001-3
 Interessado: Ministério da Cultura (Vinculador)
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-009.055/2001-8
 Interessado: Prefeitura Municipal de Maués - AM
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-852.166/1997-4
 Interessado: Universidade Federal do Ceará
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinícius Vilaça

Processo: TC-010.412/2002-3
 Interessado: Prefeitura Municipal de Caratinga - MG, José Augusto de Oliveira Machado
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

O Tribunal Pleno aprovou as Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores, e proferiu os Acórdãos nºs 2.041 a 2.055, que se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

DESTAQUE

O Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ante solicitação formulada pelo Relator, Ministro Guilherme Palmeira manifestou-se, nos termos do enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, de acordo com a deliberação apresentada por aquele relator quanto ao TC de nº 001.046/2003-9, constante da Relação nº 26/2004.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta de nº 46, organizada em 8 de dezembro corrente, havendo o Tribunal Pleno aprovado os Acórdãos de nºs 2.056 a 2.070, 2.072 a 2.074, 2.076 a 2.111, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos, Votos Revisões, Declarações de Voto e Propostas de Decisão, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

a) Procs. nºs 006.360/2002-9, 007.000/2002-9, 007.886/2002-7 (com o Apenso nº 002.873/2003-4), 013.939/2003-6, 003.190/2004-0 e 009.042/2004-4, relatados pelo Ministro Marcos Vinícius Vilaça;

b) Procs. nºs 625.065/1998-0, 004.724/2001-7, 007.670/2002-6, 014.321/2003-3, 006.238/2004-9, 011.385/2004-5 e 014.766/2004-5, relatados pelo Ministro Adylson Motta;

c) Procs. nºs 675.295/1994-7, 013.037/2000-8, 011.992/2002-6, 003.655/2003-0, 005.523/2003-0, 006.798/2003-6, 007.391/2003-8 (com o Apenso nº 007.305/2003-0) e 018.720/2004-4, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

d) Procs. nºs 006.301/1996-7 (com os Apenso nºs 005.679/2003-0, 013.848/2003-0, 015.761/2003-5 e 016.758/2003-4), 000.213/1997-7, 225.194/1997-0, 005.110/2003-0, 017.079/2004-9 e 020.062/2004-3, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

e) Procs. nºs 225.124/1997-1, 225.109/1998-0 (com os Apenso nºs 003.568/1999-7, 225.234/1997-1 e 225.191/1997-0), 013.971/2001-7 (com os Apenso nºs 008.031/2000-3, 013.736/2000-9, 013.776/2000-4, 008.677/2001-3, 003.796/2002-0, 003.797/2002-7 e 004.924/2001-8), 015.654/2004-3 e 019.491/2004-4, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

f) Procs. nºs 006.931/2002-0, 007.253/2003-1 e 012.773/2004-0, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

g) Procs. nºs 500.376/1991-3, 275.355/1995-0, 017.657/1996-2, 002.929/2003-1, 013.324/2004-9 e 018.031/2004-0, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha;

h) Procs. nºs 009.866/2001-5 (com os Apenso nºs 012.072/2003-7, 004.503/2002-4 e 004.515/2004-1), 006.584/2002-1, 011.363/2003-0, 012.317/2003-1, 021.893/2003-0, 004.531/2004-5 e 019.404/2004-9, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

i) Procs. nºs 002.121/1997-2, 018.077/2002-2, 018.725/2002-4, 006.157/2003-0, 011.324/2003-1, 019.236/2003-3, 020.353/2003-2 e 014.329/2004-0, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Guilherme Palmeira (art. 112 do Regimento Interno), foi adiada a discussão e votação do processo nº 004.009/1999-1, antes de haver o Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa, lido seu Relatório, Proposta de Deliberação e Minuta de Acórdão.

Diante de pedido de vista formulado pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado (art. 112 do Regimento Interno), foi adiada a discussão e votação do processo nº 019.491/2004-4, antes de haver o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, lido seu Relatório, Voto e Minuta de Acórdão.

REABERTURA DE DISCUSSÕES

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, dos processos:

a) nº 004.724/2001- (v. Ata nº 42/2001), nº 625.065/1998-0 (v. Ata nº 31/2004) e nº 011.385/2004-5 (v. Ata nº 34/2004), o Presidente, Ministro Valmir Campelo, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Adylson Motta e a seguir ao Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, havendo o Tribunal aprovado, por unanimidade, os Acórdãos nºs 2.098/2004, 2.097/2004 e 2.087/2004, uma vez que o Revisor aderiu aos votos do Relator nos referidos processos (v. textos em Anexo II a esta Ata);

b) nº 018.725/2002-4 (v. Ata nº 12/2004), referente ao Relatório de Auditoria executada pela 6ª Secretaria de Controle Externo na área de convênios celebrados com associações de amigos, assim como nos projetos amparados pelas leis de incentivo à cultura do Ministério da Cultura/MinC, em cumprimento ao Plano de Auditoria para o 2º semestre de 2002, o Presidente, Ministro Valmir Campelo, concedeu a palavra ao Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa, e a seguir ao Revisor, Ministro Marcos Vinícius Vilaça, havendo o Tribunal aprovado, por unanimidade, uma vez que o Relator acolheu as sugestões do Revisor, o Acórdão nº 2.093/2004.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à votação, nos termos do § 5º do art. 119 do Regimento Interno, do processos nº 011.992/2002-6 (v. Ata nº 31/2004), referente ao Pedido de Reexame interposto pelo Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TER/PB, visando à modificação de determinações dirigidas ao órgão e formuladas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão nº 521/2003 - TCU - Plenário, o Presidente, Ministro Valmir Campelo, concedeu a palavra ao Revisor, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha que aderiu ao voto do Relator e a seguir colheu o voto dos demais Ministros, havendo o Tribunal aprovado, por unanimidade, o Acórdão nº 2.060/2004 (v. textos em Anexo II a esta Ata).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Quando da apreciação do processo nº 006.301/1996-7 (com os Apenso nºs 005.679/2003-0, 013.848/2003-0, 015.761/2003-5 e 016.758/2003-4), referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela GEAP - Fundação de Seguridade Social contra o Acórdão 458/2004 proferido pelo Plenário que, além de outras deliberações, firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da administração federal, excetuados os legítimos patrocinadores, não devem celebrar quaisquer novos termos de convênio com a GEAP, para a prestação de serviços de assistência à saúde dos respectivos servidores, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, apresentaram sustentações orais, a Dra. Flávia Lopes Araújo, em nome da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. e o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, em nome da GEAP, Fundação de Seguridade Social.

Quando da apreciação do processo nº 015.654/2004-3, referente à Representação formulada pela empresa Mauá Jurong S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, noticiando irregularidades nos procedimentos adotados na execução do Convite Internacional nº 834.8.004.03-3, tendo por objeto "a contratação do EPCI do TOP-SIDE da Plataforma de Rebombeamento Autônoma - PRA-1, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, apresentaram sustentações orais, o Dr. João Paulo Gonçalves da Silva, em nome da empresa Mauá Jurong S/A, o Dr. Márcio Gomes Leal, em nome do Consórcio PRA-1 Módulos e o Dr. Alexandre Luis Braga Penteado, em nome da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS.

Quando da apreciação do processo nº 019.404/2004-9, referente à Representação formulada pelas empresas TRIP Transporte Aéreo Regional Interior Paulista e RLA - Rico Linhas Aéreas, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, anunciando supostas irregularidades no edital relativo à Concorrência nº 006/2004-CEL/AC, divulgado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueiras paletizadas para onze linhas da Rede Postal Noturna, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, apresentou sustentação oral, o Dr. Agostinho Toffoli Tavarolo, em nome das empresas RLA Rico Linhas Aéreas S/A e TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda.

Quando da apreciação do processo nº 275.355/1995-0 (com os Apenso nºs 005.679/2003-0, 013.848/2003-0, 015.761/2003-5 e 016.758/2003-4), referente aos Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Hiper Serviços Ltda., Ultralimpão Empreendimentos e Serviços Ltda., Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda. e Serval-Servidora Real Ltda. contra a Decisão nº 636/97 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, apresentou sustentação oral, a Dra. Celita Oliveira Sousa, em nome da empresa SERVIAL - Servidora Real Ltda.

Na oportunidade da apreciação dos processos acima referidos o representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha da Rocha, manifestou-se oralmente nos autos.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Por solicitação do Relator, Ministro Benjamin Zymler, foi transferido para a Pauta da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada nesta data, o processo nº 700.018/1998-0, que havia sido incluído na Pauta da Sessão Ordinária.



PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 46/2004 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 007.670/2002-6 e 012.986/2003-1 (Ministro Adylson Motta);
b) nºs 001.350/2001-1 e 004.809/2004-0 (Ministro Benjamin Zymler); e
c) nºs 004.217/2001-5, 002.124/2002-3, 015.968/2002-9, 004.649/2003-7, 020.664/2003-2 e 014.729/2004-1 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 2.071 e 2.075 referentes aos pedidos de vista acima mencionados.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo III, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 2.112 e 2.122, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundaram, adotados nos processos nºs 001.832/2004-5 e 006.344/2003-3, respectivamente, relatados pelos Ministro Adylson Motta e Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Valmir Campelo - ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir - deu por encerrada às dezenove horas e cinco minutos a Sessão Extraordinária, e, para constar, eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata, que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 21 de dezembro de 2004.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 49, DE 15 DE DEZEMBRO DE
2004
(Sessão Extraordinária do Plenário)

PROCESSOS CONSTANTES DE RELAÇÕES

Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores, e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 2.041 a 2.055 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 24/2004

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 2.041/2004 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.TC-019.419/2004-1

Classe do Assunto: V - Monitoramento de Auditoria de Natureza Operacional.

Órgão: Alfândega do Aeroporto Internacional e do Porto do Rio de Janeiro/RJ.

Responsáveis: Claudio Luis Vasconcelos Bastos, CPF 615.238.957-2; Ronaldo Lazaro Medina, CPF 030.373.788-32; Sidney Ribeiro dos Santos, CPF 012.191.380-53 e Walter Sanches Sanches Junior, CPF 667.197.987-15.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Assunto: Monitoramento de recomendações oriundas de Auditoria de natureza operacional.

1.1. Determinar à Secex/RJ que:

1.1.1. inclua, no Plano de Auditorias do 2º Semestre de 2005 da Secex-RJ, o terceiro monitoramento, a ser iniciado em novembro de 2005;

1.1.2. envie cópia do presente relatório à SRF/MF, à Coana, à Diana/7ª RF, à Alf/RJO e à Alf/GIG, para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações ainda pendentes; e

1.1.3. apense este processo ao TC-008.579/2001-2.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

ACÓRDÃO Nº 2.042/2004 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 15.12.2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos,

1.TC-018.966/2003-6 (4 volumes)

Classe do Assunto: V - Monitoramento de Auditoria.
Entidade: Agência Nacional do Petróleo - ANP
Responsáveis: Sebastião do Rego Barros Neto, CPF 380.380.997-53

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Assunto: Monitoramento de recomendações oriundas de Auditoria de natureza operacional.

1.1.reiterar recomendação à ANP para que:

1.1.1. promova audiências públicas de caráter regional e com uma linguagem que alcance públicos distintos, a fim de facilitar e estimular a ampla participação social no processo de seleção e divulgação das áreas ofertadas para exploração e produção de petróleo e gás natural;

1.1.2. estabeleça critérios mínimos adicionais a fim de evitar a ocorrência de abuso do poder econômico nas contratações de entidades técnicas especializadas que atuem no comissionamento de instalações;

2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório de monitoramento produzido pela Sefid (fls. 34/53), aos seguintes destinatários:

2.1. ao Ibama, para conhecimento das possíveis irregularidades detectadas na perfuração de poços dos blocos BCAM-40 e BS-500, solicitando, ainda, informação quanto às providências cabíveis, caso o órgão entenda que esses procedimentos tenham sido realizados sem a devida observância das normas de licenciamento ambiental;

2.1.1 ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, para conhecimento e avaliação da possibilidade de ter havido perfuração dos poços IBR-SA7RN e 1ANG3RN sem a existência prévia de licenciamento ambiental;

2.1.2 às seguintes comissões permanentes da Câmara dos Deputados: Fiscalização Financeira e Controle; Economia, Indústria, Comércio e Turismo; e Minas e Energia;

2.1.3. às seguintes comissões permanentes do Senado Federal: Fiscalização e Controle; e de Serviços e Infra-estrutura;

2.1.4 à Ministra de Minas e Energia, à Ministra do Meio Ambiente, ao Diretor-Geral da ANP, ao Presidente do Ibama e ao Ministério Público da União.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.043/2004 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.TC-005.617/2003-8 (com 2 anexos)

Classe do Assunto: VII - Representação.

Órgão: Ministério da Defesa.

Responsáveis: Antonio Carlos Ayrosa Rosiere, CPF 093.158.451-53; Antonio Carlos Fernandes da Silva, CPF 374.212.717-91; Antonio Thomaz Lessa Garcia Junior, CPF 873.726.309-91; Breno Aloisio Schmidt, CPF 257.510.180-87; Bruno A. Dizioli, CPF 003.861.111-20; Carlos Alberto Tormento, CPF 347.475.087-91; Carmellio Mantuano de Paiva, CPF 009.721.776-04; Edisom Rogerio Aidas Hott, CPF 32.879.137-78 ; Francisco Jose do Nascimento, CPF 046.766.533-87; Gisele Silva Staudohar, CPF 668.070.507-04; Geraldo Magela da Cruz Quintão, CPF 000.826.008-72; Gunther Rudzit, CPF 101.165.018-55; Helcio Blacker Espozel, CPF 026.772.537-04; Isaac Sidney Menezes Ferreira, CPF 399.115.431-53; Jadir Dias Proenca, CPF 82.079.845-20; Joao Brígido Bezerra Lima, CPF 056.648.534-68; Jose Araken Leao dos Santos, CPF 107.601.308-25; Jose Augusto Varanda, CPF 116.151.331-00; Joélcio de Campos Silveira, CPF 026.797.527-91; Laerce Bernardes Machado, CPF 096.517.567-72; Luciana Castro Rodrigues, CPF 326.398.991-04; Luciano Teófilo de Melo Neto, CPF 042.869.954-53; Luiz Carlos Moreira Martins, CPF 324.225.716-20; Luiz Carlos Rodrigues Padilha, CPF 415.366.737-49; Marcelo Borges Fernandes, CPF 831.337.396-20; Marco Antonio Correa Guimaraes, CPF 334.591.69-53; Maurizul Othon Neves Gonzaga, CPF 012.630.216-20; Nelson Beust, CPF 050.381.897-68; Nelson de Souza Taveira, CPF 037.564.918-20; Patricia Barcellos Pereira, CPF 773.796.591-20; Paulo Contieri, CPF 500.208.707-87; Paulo Sergio Melo de Carvalho, CPF 469.636.187-04; Rui Alencar Andrade, CPF 016.777.053-53; Waldemar Jose de Carvalho Junior, CPF 119.775.071-15; Walter Shiguero Emura, CPF 153.114.828-00 e Wilson Bruno Muller, CPF 87.414.958-45.

Assunto: Pagamento irregular de diárias no âmbito do Ministério da Defesa.

ACÓRDÃO Nº 2.044/2004 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de 15.12.2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.632/2004-TCU - Plenário, proferido na sessão de 24/8/2004, fazendo-se alterar o item 9.3 para " autorizar à 4ª Secex a promover as diligências que se fizerem necessárias, a fim de subsidiar o exame da prestação de contas do exercício de 2004 da Funasa, ..." e o item 9.5 para "apensar estes autos à prestação de contas da Funasa, relativa ao exercício de 2004." e não como constou, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

TC-003.024/2000-6 (com 3 anexos)

Classe do Assunto: VII - Representação.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Interessado: Juiz do Trabalho da 7ª Vara de Fortaleza/CE, Antonio Teófilo Filho.

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária Pública.

VALMIR CAMPELO

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 26/2004

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 2.045/2004 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 15/12/2004, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e com o art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 1.933/2004 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 1/12/2004, Ata nº 46/2004 - Plenário, relativamente ao item 9.2.4.2 onde se lê "27/98", leia-se "46/2004", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TC-001.046/2003-9

Natureza: Acompanhamento de outorga de concessão de trechos rodoviários

Órgão/Entidades: Ministério dos Transportes e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Responsáveis: Eliseu Lemos Padilha (mai/97 a nov/01), Alberico Jefferson da S. Lima - Interino (nov/2001 a fev/2002) e João Henrique de A. Souza (fev/2002 a dez/2002), Ministros de Estado dos Transportes nos períodos indicados, e José Alexandre N. Resende, Diretor-Geral da ANTT.

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 27/2004

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira



REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.046/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 15/12/2004, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV, e 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII, 237 e 249 a 252 do Regimento Interno, em conhecer da Representação abaixo relacionada e ordenar a adoção das medidas adiante indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - Processo nº TC-008.865/2004-8

Classe de Assunto: VII - Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Carangola - MG

Interessada: Procuradoria da República em Minas Gerais

1.1. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, caso ainda não o tenha feito, proceda à imediata instauração de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos narrados no Relatório de Auditoria EREMS/MG nº 82/97, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano eventualmente causado ao erário, remetendo o respectivo processo, tão logo concluídas as providências a seu cargo, à apreciação da Secretaria Federal de Controle Interno.

1.2. Encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde, como subsídio, cópia do Relatório de Auditoria EREMS/MG nº 82/97 e do Ofício SEAUD/MS/MG nº 047, de 20/02/2004.

1.3. Determinar à SECEX-MG que acompanhe, por meio de diligências periódicas, o cumprimento da determinação constante do item 1.1, acima.

1.4. Dar ciência desta deliberação, bem assim do inteiro teor da instrução acostada às fls. 99/101 dos autos, à Procuradoria da República em Minas Gerais.

1.5. Autorizar o arquivamento do processo tão logo implementada a medida indicada no item 1.1.

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 28/2004

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

RECURSO (DE RECONSIDERAÇÃO)

ACÓRDÃO Nº 2.047/2005 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-725.115/1998-0 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo: I, Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão

3. Interessado: José Guilherme Frasão Pereira (ex-Prefeito, CPF nº 099.656.701-10)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Araguatins - TO

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bento José Bugarin

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - SECEX/TO e Secretaria de Recursos - SERUR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Guilherme Frasão Pereira, ex-Prefeito do Município de Araguatins - TO, contra o Acórdão 485/2000 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992; deliberação essa mantida pelo Acórdão 599/2002 - 2ª Câmara.

Considerando que o recorrente não apresenta elementos capazes de atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que fotos e declarações não são, por si só, elementos comprobatórios hábeis a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos avançados, sobretudo por não comprovar o nexo causal entre os dispêndios efetuados e os valores repassados;

Considerando que os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público são uniformes no sentido do não-conhecimento da peça recursal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer o Recurso de Revisão;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 29/2004

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.048/2004 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, mandar fazer as determinações sugeridas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, autorizando a juntada às respectivas contas:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC 007.729/2004-1 (com 1 anexo)

Classe de Assunto: VI - Representação

Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.Determinar à Universidade Federal de Sergipe que, no prazo de 30 dias, tome as providências necessárias ao resarcimento, na forma do art. 46, da Lei 8.112/90:

1.1.pelos inativos Francisco Prado Reis, Ana Maria Valença, Maria Nilma Góes de Fonseca, Terezinha Lemos Sousa de Araújo, José Bispo dos Santos e José Rafael de Oliveira, a título de gratificação de estímulo à docência - GED, com valores não condizentes com a classe e com o nível em que se deram suas aposentadorias;

1.2.nos valores pagos incorretamente na rubrica relativa à gratificação de estímulo à docência - GED em valor integral ao servidores aposentados com proventos proporcionais;

1.3.do pagamento de gratificações em desacordo com o art. 8º, I, § 1º, da Lei nº 9.640/98 aos servidores ocupantes de cargo de direção - CD;

1.4.o pagamento de vantagens do art. 192 da Lei nº 8.112/90 ao servidor Jessé de Oliveira Andrade (Mat. Siape 0426163), sem que o mesmo contasse com tempo de serviço para aposentadoria integral, ainda que a aposentadoria tivesse ocorrido com percepção de proventos integrais em decorrência de invalidez permanente;

2.Determinar ainda, à Universidade Federal de Sergipe que comunique à SECEX-SE, após o prazo acima fixado, sobre as providências tomadas para o cumprimento das determinações;

3.Determinar à SECEX-SE que proceda à juntada dos presentes autos ao processo TC-008.502/2000-9, concernente às contas da Universidade Federal de Sergipe, relativas ao exercício de 1999, levantando o sobrerestamento deste último, para prosseguimento de sua instrução.

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 40/2004

Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 2.049/2005 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, em 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para atendimento ao determinado no subitem 9.2.1 do Acórdão nº 391/2004-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

01 - TC 012.256/2003-4 - c/02 volumes

Classe de Assunto: V

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo

Ata nº 49/2004 - Plenário
Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 47/2004 - Plenário - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Benjamin Zymler

TOMADA DE CONTAS

Acórdão nº 2.050/2004 - Plenário - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 15.12.2004, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 006.907/2003-2

Classe de Assunto : IV

Responsáveis/CPF: Antônio Floriano Pereira Pessa-ro/113.045.788-52; Edson Dias Pinheiro/539.867.507-97; Israel Luiz Stal/812.642.757-49; Marcio Simoes/552.813.541-91; Valdomiro Luis de Sousa/163.328.061-68; Washington Cavalcante Veras Diniz/288.045.701-72; Entidade/Orgão: Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola

Determinações:

1.À Secretaria de Inclusão Educacional - SECRIE (ex-Secretaria do Programa Nacional Bolsa Escola) que:

1.1.não adote a pretensão salarial como critério de eliminação de candidatos nos processos seletivos para contratação de consultores (subitem 7.6);

1.2.restrinja a contratação de consultores e serviços técnicos especializados, no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, à execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores do órgão, consoante o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.751/2001 (subitem 7.6);

1.3.estabeleça mecanismos que permitam a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais, como condição para realização de pagamento, consoante o disposto no art. 15 do Decreto nº 3.751/2001 (subitem 7.7);

1.4.ao contratar consultores, observe o disposto no art. 27, inciso VIII, da Lei nº 10.707/2003, quanto à impossibilidade de contratação de servidores públicos (subitens 7.8 e 7.11);

1.5.dê notícia, nas próximas contas, das medidas que foram adotadas com vistas a sanar definitivamente as irregularidades apontadas pela SFC na execução do Programa Bolsa Escola nos municípios de Pesqueira/PE, Ubajara/CE, Paripueira/AL, Taubaté/SP e Águas Lindas de Goiás/GO, conforme subitem 4.1.2.2 do Relatório de Auditoria nº 115197 da SFC, referente às contas do exercício de 2002 (subitem 7.13);

1.6.informe, nas próximas contas, as providências adotadas com vistas a assegurar mecanismos eficientes de controle de frequência dos alunos beneficiários do Programa (subitem 7.16);

1.7.verifique a compatibilidade entre os serviços prestados e os pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal - CAIXA em 2001 e 2002, no âmbito do Contrato nº 01/2001, adotando as providências necessárias ao resarcimento dos valores pagos indevidamente e à apuração de responsabilidade, no caso de comprovação de pagamento a maior (subitem 7.28);



2.À Secretaria Federal de Controle Interno - SFC que dê notícia, nas próximas contas, sobre a verificação, realizada pela SECREIA, da regularidade dos pagamentos efetuados à CAIXA, no âmbito do Contrato nº 01/2001, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, e informe sobre as respectivas providências adotadas no caso de comprovação de pagamento a maior (subitem 7.28);

3.Que seja informado:

3.1.à Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro que, no período de 19.02.2003 a 12.03.2003, a Sra. Ana Virgínia Leitão Ferraz da Cruz esteve contratada como consultora do PNUD, no âmbito do Projeto BRA/01/024, com vistas a subsidiar a verificação de eventual prejuízo às atividades desenvolvidas pela professora no município e, em caso afirmativo, a adoção das providências cabíveis (subitem 7.8);

3.2.à Universidade Federal de Goiás - UFG e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que, no período de 01.04.2002 a 14.10.2002, a Sra. Sônia Milagres Teixeira esteve contratada como consultora do PNUD, no âmbito do Projeto BRA/01/024, para que verifiquem se houve prejuízo às atividades desenvolvidas pela servidora nessas entidades e, em caso afirmativo, adotem as providências necessárias ao resarcimento, informando o Tribunal no prazo de 90 dias (subitem 7.11).

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 48/2004 - Plenário -TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

Acórdão nº 2.051/2004 - Plenário-TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 69, VI, da Resolução TCU nº 136/2000 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer das presentes representações, fazendo-se as determinações sugeridas, conforme pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

01 - TC 001.764/2004-3

Classe de Assunto: VII

Interessado: Tribunal de Contas do estado da Paraíba
Entidades: Prefeituras Municipais de Belém e São Francisco - PB

Determinações:

1.À Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional:
1.1.que adote as providências necessárias no sentido de re-examinar as prestações de contas dos Convênios nº 1502/2001 - MI (SIAFI 446756), celebrado com o Município de Belém/PB, e do Convênio nº 1899/2001-MI (SIAFI 436612), celebrado com o Município de São Francisco/PB, em conjunto e em confronto com as ocorrências apontadas neste processo pelo Tribunal de Contas do estado da Paraíba, instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, que deverá ser remetida ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno;

1.2.que ao final da apreciação, manifeste-se de forma fundamentada e conclusiva acerca das irregularidades apontadas pelo TCE/PB, especialmente quanto ao possível excesso de custos na obra objeto do Convênio nº 1899/2001-MI (SIAFI 436612), o que deve ser verificado mediante a confrontação dos preços praticados com os de mercado, segundo os parâmetros à disposição desse Ministério;

2.Que seja encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional cópia das peças de fls. 01/03-VP e 551/559-v.2-Anexo1, com intuito de subsidiar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para que informe a esta Tribunal as providências já implementadas com vistas ao atendimento das determinações mencionadas nos subitens anteriores;

3.Que seja encaminhada cópia do presente Acórdão ao Tribunal de Contas da Estado da Paraíba;

4.Que o presente feito seja convertido em monitoramento, de modo a permitir o acompanhamento pela Unidade Técnica do cumprimento faz determinações que forma proferidas.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 018.295/2004-8

Classe de Assunto: VII

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Responsável: David Sampaio Falcão, CPF nº 364.893.015-

15

Entidade: Município de Lucena - PB

Determinações:

1.A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que:

1.1.em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Lucena/PB, por força do Convênio EP 2865/01 (SIAFI 439503), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso;
1.2.no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal acerca das providências alvitadas no subitem precedente;

2.Enviar à FUNASA cópia do presente processo, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio supracitado;

3.Remeter ao TCE-PB cópia do presente Acórdão;

4.Converter o presente processo em monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações constantes do item 1 acima e os resultados delas advindos.

02 - TC 018.296/2004-5

Classe de Assunto: VII

Interessado: Tribunal de Contas do estado da Paraíba
Responsável: Antônio Alves da Silva, CPF nº 027.117.534-

68

Entidade: Município de Juru/PB

Determinações:

1.retirar cópias das fls. 02/11, 14/17, 19/22, 26, 32/34, 36, 89/140, 143/154, 241/268, todas do Anexo I do presente processo, e da presente instrução, juntando-as ao TC-003.380/2004-4;

2.determinar à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA que:

2.1. em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Juru/PB, por força do Convênio EP 506/00 (SIAFI 415612), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso;

2.2. no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal acerca das providências alvitadas no subitem precedente;

3.enviar à FUNASA cópias das fls. 02/11, 18/22, 26, 29, 32/34, 155/207, 241/268, todas do Anexo I do presente processo, e do presente volume principal, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio supracitado, se apresentada;

4.remeter ao TCE-PB cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

5.converter o presente processo em monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do item 1 acima e os resultados dela advindos.

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 49/2004 - Plenário -TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

Acórdão nº 2.052/2004 - Plenário-TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 69, VI, da Resolução TCU n. 136/2000 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, fazendo-se as determinações sugeridas, conforme pareceres emitidos nos autos, observando-se as sugestões formuladas pelo MP/TCU no Parecer de fls. 118/119.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 004.494/2003-1

Classe de Assunto: VII

Entidade: Município de Costa Marques/RO
Determinações:

1. Ao Ministério da Saúde que promova a apuração dos fatos relatados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Costa Marques criada pelo Decreto/CMMC 032/99 acerca do não pagamento de parcela do valor correspondente à SIA/SUS por parte da Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO a seus servidores sob a alegação de que tais recursos seriam utilizados na aquisição de um aparelho de ultrassonografia, tendo sido pagos à Fundação Cultural e Ciências do Menor Trabalhador do Estado de Rondônia "Ana Braga" R\$ 41.415,00 pela prestação de serviços de intermediação e agenciamento referente ao manuseio, desembarço alfandegário, frete, seguro e nacionalização do aparelho de ultrassonografia e outros, embora o aparelho de ultrassonografia nunca tenha sido entregue, instaurando, se for o caso, tomada de contas especial;

2. Fixar o prazo de 60 dias para que o Ministério da Saúde informe quais as providências adotadas em relação à determinação supra;

3. Encaminhar ao Ministério da Saúde cópia desta deliberação, bem como cópia das folhas 07, 08 e 82 a 88 do volume principal, cópia do volume 2 , cópia das folhas 11 a 19 e 34 a 38 do volume 3, cópia das folhas 12 a 16 e 27 a 32 do volume 4;

4. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia desta deliberação, bem como cópia dos autos deste processo.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

Acórdão nº2.053/2004 - Plenário - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 15/12/2004, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 016.988/2001-8

Classe de Assunto: IV

Responsáveis: Adauto Barbosa Júnior/CPF nº 148.888.311-49; Cláudio Petri/CPF nº 209.767.719-34; HUGHES DO BRASIL ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES SA/HUGH/CNPJ nº 33.804.832/0001-10;

Valnei Batista Alves/CPF nº 288.956.816-49;

Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF

Determinações:

1.À Caixa Econômica Federal para que em futuras contratações diretas, conforme preceitua o inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, sejam arquivados junto aos processos de contratações os documentos relativos às pesquisas e às justificativas minuciosamente detalhadas da composição dos preços para todos os itens componentes dos serviços ou dos produtos contratados.

2.Encaminhar cópia deste Acórdão aos Srs. Procuradores da República Dr. Hélio Telho Corrêa Filho, da Procuradoria da República em Goiás e Drs. Gustavo Pessanha Velloso e Raquel Brinquinho Pimenta Mamede Nascimento, da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 284/2004

Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2.054/2004 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e nos termos dos arts. 27 e 29, *caput*, da Resolução TCU nº 136/2000, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC-007.205/2000-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC 000.321/2000-7 (c/19 volumes)

Classe de Assunto : IV

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul/SC - EAFRS/SC

Responsáveis: Adelar Benetti (CPF 454.295.459-53), Cequipel Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ 88.629.290/0001-88), Engenho Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 81.516.171/0001-70), Ergo-Mobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ 97.466.593/0001-18), Fornecedora Geral de Móveis Ltda. (CNPJ 00.853.667/0001-37), Paulo Antonio Silveira de Souza (CPF 194.988.109-15) e Sílvio Machado Sobrinho (CPF 155.653.949-53).

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 30/2004

Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

(Gab. Pres. Portaria nº 143 de 3/6/2004)

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 2.055/2004 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, de 15/12/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 143, inciso III, e 250 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo relacionado, sem prejuízo de se encaminhar à equipe coordenadora da FOC as informações coletadas para efeito de consolidação no relatório do TC-004.219/2004-4, de acordo com o parecer da Secex/SP:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 015.236/2004-3

Classe de Assunto : V

Responsáveis: Gonzalo Vecina Neto, CPF nº 889.528.198-53, Luiz Roberto Barradas Barata, CPF nº 915.819.408-82

Unidades: Secretaria Municipal de Saúde-Município de SP e Secretaria de Estado de Saúde-SP

Interessados: TCU - Secex/SP e 4ª Secex

Ata nº 49/2004 - Plenário

Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

VALMIR CAMPELO

Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

ANEXO II DA ATA Nº 49, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004
(Sessão Extraordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios, Votos, Voto Revisor, Declarações de Voto e Propostas de Deliberação, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 2.056 a 2.070, 2.072 e 2.076 a 2.111, aprovados pelo Tribunal Pleno em 15 de dezembro de 2004, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-007.000/2002-9 (com 6 volumes e 1 anexo)

Natureza: Embargos de Declaração

Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes (CGRL/MT)

Embargantes: Evandro Ferreira Vasconcelos (subsecretário de Assuntos Administrativos) e Jailson Vieira Dantas (coordenador de Informática)

Sumário: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Adequação dos fundamentos que ensejaram a irregularidade das contas dos responsáveis com aplicação da pena de multa. Conhecimento. Improvimento. Notificação.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos, em conjunto, por Evandro Ferreira Vasconcelos e por Jailson Vieira Dantas, respectivamente subsecretário de Assuntos Administrativos e coordenador de Informática da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes (CGRL/MT), em face do Acórdão nº 550/2004-Plenário, por intermédio do qual, no processo de tomada de contas de 2001 da referida unidade, os agora embargantes tiveram as suas contas julgadas irregulares, com cominação de multa, considerando a “*contratação de produtos e serviços de informática por indevida inexigibilidade de licitação, conforme o Contrato nº 027, de 01/11/2001, celebrado com a Borland Latin America Ltda., em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93*”.

2. De início, os embargantes recordam que, consoante a fundamentação do Acórdão nº 550/2004-Plenário, restou injustificada “*a contratação de licenças de softwares da empresa Borland e de prestação de serviços de suporte técnico especializado, por inexigibilidade de licitação*.” (fl. 1 do vol. 6)

3. Entendem, todavia, que houve eventual contradição no acórdão embargado no uso das Decisões nºs 186/99 e 538/2000, ambas do Plenário, como fundamento para a conclusão de irregularidade.

4. Relembram os embargantes que, na Decisão nº 186/99-Plenário, “*foram acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo gestor, especificamente no que diz respeito à aquisição, sem licitação, de softwares da linha Visual Basic da Microsoft, tendo em vista que este produto foi adotado como padrão pela ECT, juntamente com o software Delphi, da empresa Borland*”, caracterizando, nestes moldes, a inexigibilidade de licitação.” Segundo eles, esta “é a mesma solução encontrada em vários julgados dessa Corte de Contas, a exemplo das Decisões nºs 846/98-P, 383/2000-P, 1.101/2002-P e Acórdão nº 430/2000-2ºC, que enfrentaram casos semelhantes, nos quais os gestores, em situação similar (contratação por inexigibilidade de softwares e serviços na área de informática), tiveram suas justificativas acatadas.” (fl. 4 do vol. 6)

5. Para os embargantes, diferentemente do que foi reportado na instrução da 1ª Secex, “*as decisões paradigmáticas nem ao menos efetuaram determinações em relação à contratação dos softwares sem licitação (...). Ademais, “as próprias Decisões nºs 186/99-P e 538/2000-P, além da 811/2002-P, (...) só foram corroboradas pelo Acórdão nº 1.521/2003-P (...), quando, pode-se assim dizer, o TCU tornou definitiva a orientação da obrigatoriedade do fracionamento do objeto na contratação de soluções na área de informática e da necessidade de licitação para os serviços que costumeiramente vinhiam sendo incluídos nos respectivos contratos, (...) em caráter normativo (...). Citam, nesse sentido, o Acórdão nº 479/2004-Plenário.*” (fls. 4/5 do vol. 6)

6. Ainda se queixam os embargantes sobre a “*omissão ao princípio da padronização*”, aplicável na escolha de produtos de informática. Dizem que “*ficou plenamente esclarecido, nos autos, que a contratação direta em questão fora motivada pela necessidade de padronização para a integração dos sistemas de informação, assim como aconteceu na ECT, diante das precisas disposições previstas nos arts. 2º e 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (...)*” (fls. 5/6 do vol. 6)

7. E argumentam que “*de um lado se afirma que a contratação de licenças de softwares da empresa Borland foi irregular, embora trate-se de caso motivado pela necessidade de padronização; de outro lado, a contrario sensu, utiliza-se como fundamentação para tal julgamento precedente estabelecendo que, diante da adoção, como padrão daqueles softwares pelo órgão, não há falar em irregularidade. Observe-se que, em ambos os casos, a contratação por inexigibilidade foi motivada pela mesma razão: necessidade de padronização*” (fl. 6 do vol. 6)

8. Conforme os embargantes, houve ainda na análise que embasou o Acórdão nº 550/2004-Plenário omissão quanto ao mesmo princípio da padronização relativamente aos serviços, uma vez que, “*diante da comprovação de que a contratação da licença de software da empresa Borland foi regular, a prestação de serviços a ela vinculada deve ter solução igual (...), ou seja, o acolhimento das razões de justificativa, fazendo-se a correspondente determinação preventiva, pois até aquela data de julgamento não havia determinação direta ao órgão sobre esse posicionamento. Data venia, as determinações realizadas à ECT, nos acórdãos citados, não podem vincular órgão completamente estranho, até porque essas decisões não possuam caráter normativo, só, posteriormente, conquistado pelo Acórdão nº 1.521/2003-P.*” (fls. 6/7 do vol. 6)

9. Salientam que, “*em primeiro lugar, observa-se que, na deliberação-paradigma, foram acolhidas as razões de justificativa acerca do Contrato nº 26/2000, firmado com a Oracle, sendo objeto a contratação de serviços de suporte técnico, treinamento e apoio técnico especializado, tendo como parâmetro a Decisão nº 538/2000-P. Em segundo, o Contrato nº 27/2001, realizado com a Borland, possui o mesmo objeto, qual seja, a contratação de serviços de suporte técnico e treinamento. Em terceiro lugar, as contas do exercício de 2000, onde inserido o contrato anterior, foram julgadas regulares com ressalva, enquanto as contas relativa ao contrato seguinte irregulares, aplicando multas aos responsáveis.*” Compreendem, desse modo, que houve ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. (fls. 7/8 do vol. 6)

10. Enfim, os recorrentes pedem que, conhecidos os embargos, seja-lhes dado caráter infringente, a fim de reverter o julgamento das contas para regulares com ressalva. (fl. 8 do vol. 6)

É o relatório.

VOTO

Conheço destes embargos de declaração, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/92.

2. No mérito, resumidamente, os embargantes sustentam que a contratação conjunta das licenças de **software** e dos serviços de informática, pela qual foram responsáveis, aconteceu antes de este Tribunal se posicionar de maneira definitiva e geral sobre a irregularidade de tal procedimento e que a inexigibilidade de licitação utilizada se deu para garantir a padronização dos sistemas. Na opinião deles, houve contradição e omissão na análise dessas circunstâncias no Acórdão nº 550/2004-Plenário.

3. Na realidade, não têm razão os embargantes, como se pode concluir do exame atento dos motivos que ensejaram sua apresentação, constantes dos parágrafos 7 e 8 do voto condutor da deliberação recorrida:

“*7. Já o Contrato nº 027, de 01/11/2001, celebrado com a Borland, carrega em si contornos um tanto diferentes, que impedem o abrandamento das irregularidades encontradas. Em primeiro lugar, a contratação aconteceu mais de um ano após este Tribunal se posicionar pela autonomia dos serviços de informática em face do software a ser trabalhado, para efeito da exigência de licitação. Em segundo lugar, a aquisição das próprias licenças de uso do software por meio desse contrato, sem licitação, é objetada, já que havia outras empresas com produtos aceitáveis para os propósitos da CGRL/MT, mas que não foram considerados (pelo menos a Microsoft e a Sun Microsystems teriam soluções compatíveis, de acordo com a 1ª Secex). Por si só, esse fato já inquinaria as contas dos responsáveis. Em último lugar, como agravação, houve pagamento de serviços apesar da recomendação contrária do Controle Interno.*

8. Desse modo, acolho a proposta formulada pela unidade técnica, com a qual o Ministério Público assentiu, no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Evandro Ferreira Vasconcelos (que assinou o contrato) e Jailson Vieira Dantas (que definiu o projeto), julgando suas contas irregulares e aplicando-lhes a multa prevista no artigo 19, parágrafo único, c/c o artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00, individualmente, a teor da gravidade da infração e da materialidade da contratação e dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 268, inciso I, do Regimento Interno.” (grifei)

4. Está claro que o uso de uma só licitação para a contratação de produtos e serviços de informática, fato em que mais se deteve a argumentação destes embargos, não foi o elemento determinante para que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares com aplicação de multa.

5. Ficou demonstrado que mesmo a contratação dos produtos, considerada isoladamente, abstraiu da questão dos serviços, foi imprópria, dado que realizada sem licitação, por inexigibilidade, quando havia outras empresas capazes de satisfazer o objeto pretendido. Vale dizer, existia possibilidade de competição, o que fazia da licitação uma obrigatoriedade.

6. Assinala-se que, no voto, restou destacado que a irregularidade retromencionada por si só tinha o poder de inquinar as contas dos responsáveis, independentemente de outras considerações.

7. Assim, a situação de terem os responsáveis feito ainda uma licitação que englobava os serviços de informática, além dos produtos, apenas tornou mais séria a irregularidade, pela inclusão de outros itens que não comportavam a inexigibilidade, não se constituindo isso, todavia, no cerne do problema - apesar de, na época, já haver jurisprudência do Tribunal que reputava também irregular a não-separação das contratações de produtos e serviços.

8. Cumpre ainda salientar que os embargantes se mantiveram silentes quanto ao fato de o Controle Interno, após ouvir suas justificativas, ter recomendado a exclusão dos itens de serviço do objeto do contrato com a Borland (subitem 10.1.2.2, fls. 112/114 do vol. Principal). Na ocasião, o Controle Interno se amparou na Decisão nº 538/2000-Plenário, a mesma que agora os embargantes aduzem como não vinculativa à sua gestão. Mesmo cientes da recomendação, os responsáveis não a acataram e continuaram pagando serviços com base no contrato impugnado, o que, aliás, também é um dos fatores da irregularidade das suas contas, com aplicação de multa. A verdade é que, ao menos desde a recomendação do Controle Interno, os gestores não podem argüir desconhecimento dos termos da Decisão nº 538/2000-Plenário.

9. Não procede, por outro lado, a tese de omissão quanto ao princípio da padronização na definição dos itens de informática.

10. Do trecho do voto acima transcrito, vê-se nitidamente que o princípio da padronização foi levado em conta. Tanto que a viabilidade de competição foi confirmada precisamente por haver outras empresas, a exemplo da Microsoft e da Sun Microsystems, com produtos aceitáveis e soluções compatíveis para os fins da CGRL/MT, isto é, com atendimento da padronização.

11. Não bastasse isso, as deliberações deste Tribunal apontadas pelos embargantes, as quais teriam acolhido contratações sem licitação com base na defesa da padronização, não retratam fielmente o alegado. Na Decisão nº 846/98-Plenário, a hipótese foi de contratação de empresa da administração pública estadual para a prestação de serviços de informática. O ponto discutido foi se uma empresa da esfera estadual poderia ser contratada por dispensa de licitação para prestar serviços para órgão federal. Ao admitir controvérsias sobre o tema, este Tribunal decidiu não condenar os responsáveis. Porém, a questão nada tem que ver com o caso destes autos. Já na Decisão nº 383/2000-Plenário, a contratação examinada havia sido precedida de recomendação por parte do Serpro, da análise de nove produtos que atendiam os propósitos do órgão e da realização de testes de laboratório com dois produtos que receberam melhor pontuação. Portanto, de modo diferente da contratação aqui considerada, que “apenas enalteceu as vantagens da solução Borland, sem compará-la a nenhuma outra solução, restando não justificada a sua escolha”, como dito pela 1ª Secex (fl. 199 do vol. Principal), naquela houve minuciosa avaliação técnica para embasar a aquisição. Na Decisão nº 1.101/2002-Plenário, foram reconhecidas “circunstâncias temporais e técnicas”, “de ordem administrativa-organizatória”, para justificar excepcionalmente a contratação por inexigibilidade, uma vez que se tratava de objeto imprescindível para a implementação das eleições com urnas eletrônicas em 1998. Por consistir em situação especial, não pode a decisão servir de modelo para ocorrências comuns. Por fim, com relação ao Acórdão nº 430/2000-2ª Câmara, o caso era da compra de produto inventado e patenteado pela própria entidade pública contratante, para atender às suas necessidades, a qual, por não poder fabricá-lo, teve que entregar sua produção para empresa da iniciativa privada. Não havia dúvida, então, de que só uma empresa poderia ser contratada, configurando a inviabilidade de competição, conquanto se tenha ressalvado que se deveria proceder a uma licitação entre possíveis interessadas na fabricação do produto.

12. Acresça-se que, como se observa do inicio do trecho do voto condutor do Acórdão nº 550/2004-Plenário anteriormente reproduzido, a indevida caracterização de inexigibilidade de licitação na aquisição dos produtos de informática, a informação dada pelo Controle Interno dos termos da Decisão nº 538/2000-Plenário e o descumprimento da recomendação desse órgão para exclusão dos itens de serviço do Contrato nº 027/2001, firmado com a Borland, o qual ensejou a apenação dos responsáveis, são traços distintivos de grande relevância em comparação com o Contrato nº 026/2000, celebrado com a Oracle, em relação ao qual os gestores tiveram suas justificativas acolhidas. Assim, não há infringência ao princípio da isonomia, uma vez que as condições verificadas em cada contrato foram diferentes.

13. Em suma, entendo que estes embargos devam ser rejeitados no mérito.

14. Esclareço, por último, que a empresa Oracle interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 550/2004-Plenário, o qual se acha pendente de exame de admissibilidade por parte do Relator sorteado (peças constantes do anexo).

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.056/2004 - TCU - Plenário

- xo) 1. Processo nº TC-007.000/2002-9 (com 6 volumes e 1 anexo)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes (CGRL/MT)
4. Embargantes: Evandro Ferreira Vasconcelos (subsecretário de Assuntos Administrativos) e Jailson Vieira Dantas (coordenador de Informática)

5. Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicius Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Oscar Luís de Moraes (OAB/DF nº 4.300), Vilmar Medeiros Simões (OAB/DF nº 17.480), Arthur de Castilho Neto (OAB/DF nº 846), Gustavo Souto (OAB/DF nº 14.717), Bellini Balduíno Fonseca (OAB/DF nº 17.193), Amaury Schimmelpfeng Ramos Filho (OAB/PR nº 29.875-E), Murilo Fracari Roberto (OAB/DF nº 4267-E), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF nº 18.917), João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF nº 19.442), Edson Kazuo Katagiri (OAB/DF nº 19.436), José Nagel (OAB/DF nº 4.208), Ticiane Ushikawa Fukushima (OAB/DF nº 19.148)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão nº 550/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os embargantes deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;
9.3. remeter os autos, em seguida, ao Relator do recurso de reconsideração interposto pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., constante do anexo.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicius Vilaça (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-013.939/2003-6 (com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ

Embargante: Abel Martinez Dominguez (ex-secretário municipal de Saúde e ex-presidente da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ, entre 18/9/2001 e 31/3/2003)

Interessado: Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ

Sumário: Embargos de Declaração. Suposta omissão quanto à fundamentação. Inexistência. Conhecimento. Improvimento. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Sr. Abel Martinez Dominguez, ex-secretário municipal de Saúde e ex-presidente da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ, em oposição ao Acórdão nº 1.633/2004-Plenário, que, em processo de representação de autoria da Comissão Executiva do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ, sobre irregularidades praticadas na contratação de serviços laboratoriais, com fornecimento de equipamentos, resolveu aplicar multa ao ora embargante.

2. Conforme suas razões recursais, o acórdão objetado “*carece de motivação, deixando de obedecer ao inciso X do artigo 93 da Constituição Federal*”, pois “*não há na referida decisão o motivo que ensejou a aplicação de tal pena, somente [sendo] mencionado o seguinte: ‘rejeitar em parte as razões de justificativa apresentadas pelo responsável’*”. (fls. 1/2 do anexo 1)

3. Assim, o embargante solicita que se dê provimento ao recurso, para suprir a alegada omissão (fl. 2 do anexo 1).

E o relatório.

VOTO

Não procede a reclamação manifestada pelo embargante, uma vez que os motivos que levaram à sua apenação estão suficientemente esclarecidos no voto condutor do Acórdão nº 1.633/2004-Plenário.

2. Note-se que o acórdão mencionado seguiu com exatidão o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, que estabelece as partes essenciais das decisões do TCU: relatório, fundamentação (voto) e dispositivo (acórdão propriamente dito). Ao que parece, a despeito do acórdão ter sido publicado na íntegra na Ata nº 39/2004-TCU-Plenário, aprovada em 27/10/2004, e no DOU de 29/10/2004, o embargante só tomou conhecimento da parte dispositiva da deliberação.

3. Apenas para uma informação imediata, sem dispensar a recomendação de consulta ao inteiro teor do acórdão embargado, nas publicações supracitadas, ou mesmo na Internet, reproduzo adiante o item 10 do voto que fundamenta a decisão, o qual resume os fatos que motivaram a aplicação da pena:

“*Assim, entendo que a presente representação deva ser considerada parcialmente procedente, por se terem confirmadas irregularidades na contratação do grupo I (produtos de hematologia) e na qualificação técnica da empresa Stella. Tendo em conta que a gravidade dos atos insere-se em média escala, sem provas de prejuízos diretos para os cofres públicos, o responsável, que efetivamente autorizou as contratações (fl. 181), poderá ser apenado com uma multa de R\$ 8.000,00, na forma do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno.*”

4. Portanto, não há omissão a ser sanada, razão pela qual estes embargos devem ser improvidos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.057/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-013.939/2003-6 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ

4. Embargante: Abel Martinez Dominguez (ex-secretário municipal de Saúde e ex-presidente da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ, entre 18/9/2001 e 31/3/2003 - CPF 157.835.887-68)

4.1. Interessado: Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ

5. Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicius Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de embargos de declaração apresentados contra o Acórdão nº 1.633/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante e ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicius Vilaça (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC-675.295/1994-7 (com 5 anexos)

Natureza: Recursos de reconsideração (em processo de

TCE)

Unidade: Prefeitura de Lagarto/SE

Recorrentes: Jack Nelson Schumacher, José Gilson Silva Neto e Josefa Elza dos Santos Batista (ex-servidores da prefeitura, membros da comissão de licitação); José Pinheiro dos Santos Silva Filho e Ana Mércia de Oliveira Santos Silva (empresários, proprietários de empresas contratada pela prefeitura)

Sumário: Recursos de reconsideração. TCE. Contas irregulares. Imputação solidária de débito em decorrência de irregularidade, comprovada em auditoria, na aquisição superfaturada de gêneros alimentícios, com recursos da antiga Fundação de Assistência ao Estudante - FAE. Embargos de declaração já conhecidos e rejeitados pelo Tribunal. Conhecimento dos recursos. Argumentos insuficientes para modificar o mérito da deliberação recorrida. Desprovimento. Manutenção do acórdão original. Autorização para parcelamento do débito de um dos interessados. Ciência aos recorrentes.



RELATÓRIO

Ao apreciar Relatório de Levantamento de Auditoria, realizada na Prefeitura de Lagarto/SE, este Tribunal proferiu a Decisão 068/1998, de 4/3/1998, que determinou a conversão da auditoria em TCE e a citação solidária dos responsáveis por irregularidades comprovadas na aquisição, pela prefeitura, de gêneros alimentícios com recursos da antiga Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, com evidência de superfaturamento à época quantificado em CR\$ 12.370.573,86 (doze milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros reais e oitenta e seis centavos).

Efetuada a conversão, e promovida a citação determinada, o Tribunal proferiu o Acórdão 189/2001 - Plenário, sessão de 8/8/2001, do seguinte teor:

"a) julgar irregulares as presentes contas e condenar os Srs. José Raymundo Ribeiro, José Gilson Neto, Josefa Elza Santos Batista, Jack Nelson Schumacher, José Pinheiro dos Santos Silva Filho e Ana Mécia de Oliveira Santos Silva, solidariamente, ao pagamento da quantia de CR\$ 12.370.573,86 (doze milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o TCU (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, entidade sucessora da extinta FAE, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 28/02/94 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

c) determinar ao FNDE a inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, caso essa providência já não tenha sido adotada;

d) excluir da presente relação processual a empresa 'O Frangoço Indústria e Comércio de Carnes Ltda.';

e) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92."

Inconformado com a decisão desta Corte, o ex-prefeito de Lagarto/SE opôs, em 10/9/2001, embargos de declaração, conhecidos e rejeitados pelo Tribunal por meio do Acórdão 62/2002 - Plenário, sessão de 13/3/2002 (anexo 1).

Na mesma ocasião, haviam sido interpostos os recursos de reconsideração subscritos pelos seguintes recorrentes: Jack Nelson Schumacher (anexo 2); Josefa Elza dos Santos Batista (anexo 3); José Gilson Silva Neto (anexo 4); e José Pinheiro dos Santos Silva Filho e Ana Mécia de Oliveira Santos Silva (anexo 5).

Sorteados para relatar os recursos, admiti-los, acolhendo exames de admissibilidade realizados pela Secretaria de Recursos - Serur, e despachei os autos à unidade técnica especializada, para instrução de mérito.

A Serur elaborou exame conjunto dos quatro recursos interpostos e produziu parecer uniforme, acostado às fls. 22/46 do volume 2, com o qual se manifestou de acordo o Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva. A seguir, reproduzo os trechos principais, mescelados a comentários que entendo necessário sejam tecidos, para melhor exposição dos fatos.

Recorrente: Jack Nelson Schumacher

Em preliminar, alega que o Ministro-Relator não tinha competência para incluí-lo como responsável, uma vez que seu nome não figurava na decisão original, que converteu a auditoria em TCE. A Serur contra-argumenta no sentido de que:

"(...) a Decisão nº. 068/98 - TCU - Plenário foi decisão preliminar que tratou da conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial - competência do Tribunal - e, ainda, determinou a citação solidária dos responsáveis - competência comum do Tribunal e do Relator do processo. Desse modo, o posterior despacho do Ministro-Relator, determinando a citação solidária dos membros da comissão de licitação (dentre os quais o ora recorrente), a nosso ver, insere-se na competência do Relator e não contraria a Decisão nº. 068/98 - TCU - Plenário, pois, no referido julgado, o Tribunal apenas concordou com a proposta do Ministro-Relator. Como citação de responsável e determinação de responsabilidade solidária encontram-se na esfera de competência do Ministro-Relator e a Decisão do Plenário não deferiu a citação do Sr. Jack Nelson Schumacher não há que se falar em modificação de julgado por meio de despacho interlocutório, conforme alegação do recorrente."

Outra preliminar suscitada argüi a nulidade do ato que constituiu a comissão de licitação, uma vez que fora composta por dois membros que não eram servidores efetivos, contrariando o art. 51 da Lei 8.666/93. Em relação a esse aspecto, a Serur argumenta que uma possível nulidade do ato de nomeação não afasta a culpabilidade de seus membros no superfaturamento comprovado, além de que:

"(...) não pode o recorrente alegar a própria torpeza para isentar-se de responsabilidade pelos atos praticados na qualidade de membro da comissão de licitação que resultaram em superfaturamento na aquisição de produtos por meio de procedimento licitatório, alegando, após a prática da irregularidade, a nulidade do ato que nomeou a Comissão."

Quanto ao mérito, as alegações do recorrente estão fundadas em dois pontos: na ausência de responsabilidade pela emissão do empenho, da ordem de pagamento ou do cheque, e na omissão da Corte ao "incluir-lo no pôlo passivo".

Os exames da Serur em relação a esses pontos estão assim elaborados:

"Primeira alegação"

O recorrente alega que não foi responsável pelo processo de empenho da despesa decorrente da homologação da licitação (doc. 09 - fl. 14 - Vol. 2), o qual foi assinado pelo Prefeito Municipal e pelo tesoureiro Alcides Raimundo da Silva.

Alega ainda que a ordem de pagamento também foi chançada pelos ordenadores de despesa mencionados no item 9 (doc. 10 - fl. 15 - Vol. 2).

Alega, ainda, que o cheque emitido em favor do abatedouro FRANGAÇO foi assinado pelo Prefeito Municipal de Lagarto / SE e pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Wilson Telles Barroso (fl. 17 - Vol. 2).

Análise

O recorrente não foi condenado por ter emitido o empenho da despesa, ordem de pagamento ou cheque relacionados à aquisição de produtos alimentícios objeto da Tomada de Preços nº. 01/94, mas, sim pela aprovação dos preços ofertados pela empresa Frangoço, considerados como consideravelmente superiores aos praticados no mercado, em desacordo ao inciso IV do art. 43 da Lei nº. 8.666/93.

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente quando tenta elidir sua responsabilidade relativa a superfaturamento alegando que não foi responsável por emissão de empenho, ordem de pagamento ou do cheque relativos à aquisição inquinada de superfaturamento.

Segunda alegação

Em conjunto com as outras alegações retro mencionadas, o recorrente alega que houve omissão por parte desta Corte ao não observar a nulidade do ato que constituiu a Comissão de Licitação - Decreto nº. 03/94 (doc. 01 - fl. 6 do Vol. 2) e ao não apreciar os fatos referentes à ausência de responsabilidade do recorrente pela emissão do empenho, da ordem de pagamento e do cheque, relativos à aquisição objeto do presente processo.

Análise

A alegação ora sob análise, na verdade, relaciona-se às outras, anteriormente analisadas. O recorrente apenas alega que este Tribunal foi omisso ao não observar que ele, pelos motivos apresentados nos itens anteriores, estaria isento de responsabilidade pelos atos irregulares de que trata o acórdão recorrido.

Tendo em vista que as alegações de ausência de responsabilidade, já analisadas, não merecem prosperar, por conseguinte, não há que se falar em omissão desta Corte."

Recorrentes: Josefa Elza dos Santos Batista e José Gilson Silva Neto

Em preliminar, alegam os recorrentes que teria havido a prescrição da pretensão punitiva, a teor do que dispõe o art. 23 da Lei 8.429/92. A manifestação da Serur a respeito está conclusa nos seguintes termos:

"(...) entendemos que não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que teria se verificado a prescrição relativa ao resarcimento dos valores, a título de débito, determinado por esta Corte no Acórdão recorrido. Primeiramente porque a Constituição Federal estabeleceu a imprescritibilidade das ações de resarcimento. Em segundo lugar porque o art. 23 da Lei nº. 8.429/92 refere-se à Ação interposta pelo Ministério Público no âmbito do Poder Judiciário, não se aplicando a este Tribunal, cuja atuação está regulada na Constituição Federal e na Lei nº. 8.443/92. Em terceiro lugar porque esta Corte tem admitido que a prescrição, no âmbito do Controle Externo, regula-se pelo prazo geral previsto no Código Civil para aqueles casos cuja legislação não preveja prazo diferenciado, conforme constante das decisões mencionadas anteriormente."

Outra preliminar argüi, também, como já o fizera o outro recorrente, a nulidade do ato que constituiu a comissão de licitação. A mesma análise efetuada anteriormente deve ser adotada em relação aos argumentos deste recorrente.

Uma última preliminar, antes de adentrar o exame de mérito, questiona a responsabilização solidária dos envolvidos. Com fundamento em tese inusitada, sustentam que a responsabilização solidária, fixada nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/92, somente poderia ocorrer se a condenação dos responsáveis estivesse amparada nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 16 da mesma Lei Orgânica, uma vez que o dispositivo expressa uma ideia de conjunção das duas situações, na medida em que está assim redigido: "Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária (...)".

A unidade técnica contrapõe argumentos e colaciona exemplos de textos legislativos, inclusive constitucionais, em que a conjunção aditiva "e" foi usada não com sentido de ocorrência conjunta, mas como possibilidade de opção por uma ou por outra hipótese. Ao final, conclui:

"(...) em duas circunstâncias, em duas situações, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária. Não se trata de 'uma' hipótese de ocorrência conjunta a que se referem as alíneas 'c' e 'd', mas em ambas as situações previstas nas referidas alíneas, poderá o Tribunal fixar a responsabilidade solidária."

No mérito, as alegações dos recorrentes estão fundadas em elementos e razões como a seguir transrito:

"Da Inexperiência dos Recorrentes"

Obs.: tendo em vista algumas peculiaridades específicas dos recursos, procederemos à análise em separado de cada um deles, quanto a este item.

Recorrente: Josefa Elza dos Santos Batista**ALEGAÇÃO**

A recorrente alega que somente foi designada para a Comissão de Licitação oito dias antes do início do processo de Tomada de Preços nº. 01/94, objeto da presente demanda. Acrescenta que não é servidora qualificada, pois ocupa o cargo de Escriturária, cuja atribuição é meramente burocrática, não tendo, por conseguinte, qualquer experiência na área de licitações, o que evidenciará o equívoco cometido pela autoridade que a nomeou.

Acrescentou que o Prefeito Municipal ao efetuar as compras objeto da licitação em comento deu sinais evidentes de que assumiria as consequências dos seus atos. Sendo assim, ficaria evidenciada a responsabilidade individual daquele gestor.

ANÁLISE

Não duvidamos da possível inexperiência da recorrente. É muito comum a designação de membros de comissões de licitação sem experiência ou sem maiores conhecimentos. Não pode, entretanto, tal situação servir de justificativa para isentar os responsáveis por atos irregulares. Não restam dúvidas de que compete ao administrador que designa a comissão de licitação escolher membros capacitados e oferecer-lhes treinamento. Por outro lado, cabe ao agente designado como membro recusar a nomeação quando sentir-se incapaz para o exercício das funções que lhes forem atribuídas. Desse modo, entendemos que o argumento da recorrente não merece prosperar.

Recorrente: José Gilson Silva Neto**ALEGAÇÃO**

O recorrente alega que somente foi designado para a Comissão de Licitação oito dias antes do início do processo de Tomada de Preços nº. 01/94, objeto da presente demanda. Acrescenta que, apesar da sua formação jurídica, na qualidade de Bacharel em Direito, tinha sido nomeado para o seu primeiro Cargo em Comissão, de Procurador-Geral do Município, em 18 de janeiro de 1993, e, sem contar com experiência em licitações, foi designado para compor a Comissão de Licitação, também pela primeira vez, em 28 de janeiro de 1994. Alega que fez parte da Comissão não por vontade própria, mas por designação do Prefeito Municipal, que não o consultou acerca da nomeação, o que evidenciará o equívoco cometido por aquela autoridade.

Acrescentou que o Prefeito Municipal ao efetuar as compras objeto da licitação em comento deu sinais evidentes de que assumiria as consequências dos seus atos. Sendo assim, ficaria evidenciada a responsabilidade individual daquele gestor.

Alega ainda que, além de recém-formado, a carga de trabalho por ele executado era tamanha e não dispunha de tempo para pesquisar preços e discutir com os colegas da comissão sobre a compatibilidade dos preços ofertados com os preços de mercado, motivo pelo qual não suspeitou de qualquer possível artimanha por parte do Prefeito Municipal ou da existência de superfaturamento. Alega ainda que estava com seu tempo absorvido na defesa do município em ações trabalhistas, cíveis, pareceres administrativos, etc.

ANÁLISE

Observamos que a alegada inexperiência do recorrente não serve para justificar a irregularidade contra ele apontada. O fato do cargo de Procurador-Geral do Município ser o seu primeiro cargo em comissão ou de ser, à época, recém-formado não são suficientes para isentar o recorrente de responsabilidade. É muito comum, em nosso país, a designação de pessoas sem qualificação ou experiência para o exercício da função de membro de comissão de licitação. Tal situação, entretanto, não pode ser utilizada como justificativa para as irregularidades porventura apuradas.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 51, § 3º, estabelece que os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão. Não se exige a má-fé ou o dolo, mas apenas a culpa estrito sensu. Mesmo admitindo-se a existência de vários fatores envolvidos, se o agente não detém conhecimentos ou experiência suficiente para atuar como membro de comissão de licitação, cabe a ele recusar a designação para a função que lhe foi atribuída. Saliente-se que, no presente caso, o recorrente detém formação jurídica, o que o coloca numa posição privilegiada, a despeito de possível inexperiência ou falta de conhecimentos mais aprofundados.



Quanto à alegação do recorrente de que não dispunha de tempo para pesquisar preços e discutir com colegas, sem desmerecerla, salientamos que é função da comissão de licitação verificar a conformidade dos preços ofertados pelos licitantes com os preços correntes no mercado, de acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.

Desse modo, entendemos que as alegações do recorrente não são suficientes para modificar o Acórdão recorrido.

PEDIDO

O recorrente faz os seguintes pedidos:

a) reforma do Acórdão nº. 189/2001 - TCU - Plenário, no sentido de excluir o polo passivo, diante da prescrição da execução da decisão e da impossibilidade, no presente caso, de se fixar a responsabilidade solidária, uma vez que o Acórdão recorrido fundamentou a irregularidade na alínea "c", do inciso III, do art. 16, da Lei nº. 8.443/92;

b) que, caso esta Corte não o exclua do polo passivo, o débito que lhe foi imputado não o seja de forma solidária, de modo que sobre o então Prefeito Municipal, único ordenador de despesa envolvido, recaia a maior parcela;

c) tendo em vista que ocupa o cargo de oficial administrativo do Poder Público Estadual, percebendo baixos vencimentos (contracheque à fl. 42 do Vol. 4), não dispondo de quantia para pagamento integral, e reiterando o pedido de individualização e quantificação dos valores a serem devolvidos, apesar de contestar sua responsabilidade ou o fato de ter se beneficiado dos recursos públicos, o recorrente pede que lhe seja concedido o parcelamento em sessenta meses, na forma do inciso I do art. 28 da Lei nº. 8.443/92; alega, ainda, que tal resarcimento irá causar-lhe irreparáveis danos.

ANÁLISE

Já nos posicionamos contrariamente à exclusão do recorrente do polo passivo, tendo em vista que a sua responsabilidade está configurada.

Quanto à individualização dos valores a serem resarcidos por cada um dos responsáveis, independentemente da conduta de cada um dos envolvidos, o que importa é que concorreram para que a irregularidade se verificasse. No caso dos membros da Comissão de Licitação, a eles compete verificar a regularidade dos preços ofertados, o que não ocorreu. Sendo assim, neste tocante, não deve ser provido o pedido do recorrente para a individualização do quantum a ser devolvido por cada responsável.

Quanto ao parcelamento do débito, nos posicionamos favoravelmente, especialmente, tendo em vista a condição financeira do recorrente."

Recorrentes: José Pinheiro dos Santos Silva Filho e Ana Mécia de Oliveira Santos Silva

O recurso dos antigos sócios proprietários da empresa contratada pela prefeitura de Lagarto/SE apresenta uma questão preliminar e está fundado em dois pontos, no que diz respeito ao mérito. Em preliminar, alegam os recorrentes a impossibilidade da desconstituição da personalidade jurídica da empresa contratada, com o fim de alcançar e responsabilizar os antigos sócios, responsáveis pela contratação com irregularidade.

São os seguintes os argumentos dos recorrentes e a análise efetuada pela Serur.

ALEGAÇÃO

Os recorrentes fazem referência ao pronunciamento da SECEX/SE pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa FRANGAÇO - Indústria e Comércio de Carnes Ltda., ante a previsão legal instituída pelo art. 28 do CDC e artigo 18 da Lei nº. 8.884/94, visando alcançar os seus então sócios pela prática de possível ato de superfaturamento, tendo em vista a eventual impossibilidade de resarcimento ao erário público somente pela pessoa jurídica privada.

Os recorrentes atacam tal posicionamento, acatado por esta Corte. Observam que os requisitos exigidos para a utilização do referido instituto não foram satisfeitos no presente caso. Fazem referência a doutrina e jurisprudência tratando da matéria. Os argumentos utilizados pelos recorrentes, com base na doutrina e jurisprudência são, em essência, os seguintes:

Síntese de Trecho de Artigo de Domingos Afonso Filho:

'a desconsideração da personalidade jurídica somente se dará quando os sócios atuarem em desconformidade com os preceitos ditados pela lei e o patrimônio da empresa for insuficiente para cobrir os danos causados pelos produtos ou serviços por ela oferecidos ao público. É requisito a existência de nexo de causalidade entre a conduta inadequada dos sócios e os prejuízos causados ao consumidor'.

Síntese de Trecho de Artigo de Leslie Amendolara:

'a admissão pelos juízes da teoria da desconsideração da personalidade jurídica atenuou a separação rígida da responsabilidade do patrimônio dos sócios e da empresa. Utilizada em casos de fraude, violação do contrato social, abuso de direito e infração à lei, de acordo com a jurisprudência dominante.'

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Síntese de Trecho de Artigo de José Maria Rocha Filho:

'a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo permitir ao juiz, episodicamente, combater a fraude ou o abuso cometidos por um dos sócios, valendo-se da pessoa jurídica.'

Síntese de julgado do TRT 9ª. Região - RO 1.145/99 - Ac. 22.059/99 - 5ª. T

'consoante o art. 28 da Lei nº. 8.078/90, somente nas hipóteses de quebra ou insolvência é que se pode cogitar da desconsideração da personalidade jurídica do empregador. A responsabilidade patrimonial surge na execução do julgado e após esgotado o patrimônio da empresa, conforme dispõe o art. 596 do CPC.'

Julgado do TRT 4ª. Região - RO 00811.303/97-7 - 3ª. T

'consoante o art. 18 da Lei nº. 8.884/94, parte final, é possível a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de falência, estado de insolvência ou inatividade da pessoa jurídica por má-administração.'

Alegam que, no presente caso, não se comprovou falência, insolvência ou desativação, pois a empresa Frangaço continua em atividade, embora dirigida por novos sócios. Sendo assim, a responsabilidade, caso verificada, seria unicamente da pessoa jurídica que, se devidamente acionada judicialmente para o pagamento de qualquer importância neste feito auferida, responderia até o limite do capital social integralizado, quando, então, uma vez verificada a ausência de respaldo patrimonial e, estando presentes os pressupostos já mencionados, poder-se-ia buscar declaração de desconstituição da sua personalidade jurídica.

No caso da dívida ser paga pela sociedade, esta poderia se utilizar da via regressiva contra os antigos sócios, ora recorrentes. No caso de insuficiência de patrimônio, os antigos sócios, ora recorrentes, poderiam, então, ser responsabilizados solidariamente.

Mesmo assim, argumentam os recorrentes, somente um magistrado poderia declarar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Frangaço, pois trata-se de ato privativo do Estado-Juiz, representado pelo Poder Judiciário. Alegam que o Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, não tem competência para declarar a aplicação do instituto em comento. Citam jurisprudência do TST e do TJ/RJ na qual se menciona que cabe ao juiz a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (grifo nosso).

ANÁLISE

Quanto aos requisitos para a utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, observamos que a legislação que trata matéria de forma expressa e mais intimamente ligada ao presente caso é a Lei nº. 8.078/90, que, em seu art. 28, assim dispõe:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

(...)

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Os casos em que se aplicam o referido princípio dividem-se em dois grupos. O primeiro relaciona-se à própria conduta dolosa do sócio ao agir com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Ou seja, a empresa tem uma função social que é servir ao interesse público. Assim, ao sócio que agir de forma contrária aos interesses da própria empresa, de seus sócios ou da sociedade em sentido amplo, aplicar-se-ia o instituto. O segundo grupo relaciona-se à incapacidade da pessoa jurídica para cumprir com suas obrigações perante terceiros, devido a má-administração. Neste último caso, o objetivo é proteger os direitos dos credores.

Desse modo, a alegação do responsável da incorrencia de hipóteses de falência, insolvência ou inatividade da empresa, não merece prosperar, pois não são requisitos essenciais para a utilização do instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

O motivo da declaração da desconstituição da personalidade jurídica foi a utilização de fraude que não apenas atingiu terceiros - neste caso, inclusive o próprio poder público -, mas também a própria empresa que, embora, à época, pertencente aos recorrentes, tinha patrimônio distinto daquele dos sócios. Sendo assim, diante da conduta dolosa dos sócios, constatada não só pela ocorrência de superfaturamento, mas também pela emissão de notas fiscais fraudulentas, entendemos que está preenchido o requisito para a utilização do instituto em comento.

Quanto à competência desta Corte para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa contratante, gostaríamos de salientar que a competência desta Corte está prevista na Constituição Federal e na Lei nº. 8.443/92. O art. 16, § 2º, alínea "b", prevê que esta Corte fixará a responsabilidade solidária de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Neste sentido, considerando-se a teoria da desconstituição da personalidade jurídica como amplamente utilizada no nosso sistema

jurídico e a competência atribuída a esta Corte, por meio de lei, não vemos nenhum óbice para que ela aplique o referido instituto.

Ademais, o Tribunal tem se utilizado do referido instituto em diversas assentadas, dentre as quais apontamos os Acórdãos 45/2001 e 85/2001, ambos do Plenário desta Corte de Contas. Sendo assim, entendemos que não assiste razão aos recorrentes no que se refere à alegação ora sob exame.

Quanto ao mérito, o recurso está fundado em dois pontos: na inexistência de superfaturamento e na efetiva entrega dos bens.

Da Inexistência de Superfaturamento

"As fls. 1 e 2 do Vol. 5, os recorrentes iniciaram seu recurso alegando que a empresa Frangaço, da qual, à época, eram os únicos sócios, tomou conhecimento da licitação e adquiriu o edital específico daquele certame. Da mesma forma, outras empresas teriam adquirido aquele edital. Na data e hora marcadas para a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas, além da Frangaço, compareceu a empresa Ana Cristina dos Santos Reis - ME.

As duas empresas foram habilitadas para o certame, mas a proposta da Frangaço foi a mais vantajosa, motivo pelo qual sagrou-se vencedora e teve o objeto da licitação adjudicado, com a assinatura do respectivo contrato. Os gêneros alimentícios teriam sido entregues e o valor contratado devidamente pago.

Quanto à pesquisa de preços, os recorrentes alegam que a Comissão de Licitação a efetuou junto ao Supermercado Macyelle Ltda., conceituado estabelecimento comercial, localizado na cidade de Lagarto / SE, o qual forneceu um demonstrativo de preços, cujos números, confrontados com os preços ofertados pela Frangaço e pela outra licitante, são apresentados às fls. 7 e 8 do Vol. 5.

Acrescentam que, pela análise dos números apresentados, não haveria, de forma responsável, como se afirmar a ocorrência de sobrepreço por parte da empresa Frangaço.

Alegam, ainda, que o processo em questão foi devidamente aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Afirmam que não há como se olvidar que, no primeiro semestre de 1994, o país atravessava uma série crise no abastecimento dos gêneros de primeira necessidade, a inflação era galopante e a maioria das empresas praticava o ódio para fornecer suas mercadorias, situação amplamente divulgada na imprensa. Alegam que, à época, houve até mesmo confisco de bens e animais, visando a promover a regularização no abastecimento e controlar os preços.

Atacam ainda o documento utilizado pela equipe de auditoria desta Corte - coleta de preços fornecida pela SUNAB -, que não resistiria a uma análise séria e isenta, visto que os preços nele constantes são completamente desparecidos quanto ao simples confronto entre produtos similares dele constantes, além da existência de inflação elevada à época. Afirmam que o mercado não tinha preços definidos e a SUNAB não cumpriu seu papel de garantir o abastecimento do mercado. Os dados fornecidos são desprovidos de uma pesquisa criteriosa, técnica e científica, sem falar na ausência de definições em linguagem escrita para que se pudesse entender a metodologia empregada em seu relatório.

Atentam para o fato de que, na tabela de preços fornecida pela SUNAB, há variações de preços entre produtos similares, podendo-se constatar diferenças superiores a 100%, em produtos da mesma qualidade, mesma embalagem, idêntica quantidade, somente mudando o nome estampado no rótulo, em verdadeiro ardil contra a economia popular. Alegam que os produtos com preços menores simplesmente não eram encontrados nas prateleiras dos supermercados, sendo substituídos, gradativamente, por similares recém-lançados, já com preços majorados.

De acordo com os recorrentes, a licitação na modalidade convite realizada pela Universidade Federal de Sergipe, utilizada, também, como referência, é totalmente imprestável para o fim colimado porque nelas não estão especificados quais itens estão com preços diferenciados, nem foi juntada aos autos.

Alegam que estaria descharacterizada a prova do superfaturamento por falta dos elementos comprobatórios e que lhe garantiram a idoneidade exigida.

Acrescentam os recorrentes que, em nenhum momento, o órgão técnico constitucionalmente responsável pela fiscalização do ICMS, no caso a Secretaria de Estado da Fazenda foi açãoada para fornecer subsídios quanto ao fornecimento de bens, a escrituração, notas fiscais, dentre outras informações, pois é a referida Secretaria quem carimba e retém nos seus postos fiscais as vias das notas fiscais de todas as mercadorias que transitam nas rodovias. Alegam que se tal confronto tivesse sido realizado, facilmente ficaria provada a pequena diferença entre os preços praticados pela Frangaço e aqueles praticados no mercado atacadista local.

Argumentam que não acostaram os referidos documentos porque lhes foram negados pelo órgão competente.

Observam, quanto ao objeto social da empresa, à época, essa estava autorizada a comercializar gêneros alimentícios de quaisquer natureza, o que a habilitava a participar do aludido processo licitatório e contratar com o Município de Lagarto o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

ANÁLISE

Quanto ao fato de apenas duas empresas terem participado apresentando propostas e a proposta da empresa "O Frangaço" ter sido a mais vantajosa, observamos que não justifica a ocorrência de sobrepreço. Isto é, o fato de ter sido escolhida a proposta mais vantajosa, não significa que os preços ofertados eram compatíveis com aqueles correntes no mercado. Em outras palavras, tanto os licitantes quanto a própria administração têm que observar a prática de preços competitivos, sob pena de se lesar o interesse público.



Quanto à coleta de preços junto ao Supermercado Macielle Ltda, observamos que, primeiramente, não é suficiente para se estabelecer os preços correntes no mercado, tendo em vista o universo de empresas fornecedoras dos produtos e, ainda, o volume da aquisição que não se pode comparar à venda em varejo.

Quanto à aprovação das contas do convênio pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observamos que tanto a competência da Corte de Contas Estadual e quanto da Federal são específicas e o fato de os preços não terem sido considerados superfaturados pode dever-se ao fato de que tal matéria não foi avaliada com a devida profundidade, pois esta Corte somente chegou à conclusão de superfaturamento após diligência junto à SUNAB e acesso a dados de aquisição feita pela Universidade Federal de Sergipe.

Mesmo esta Corte poderia ter considerado regular o certamente licitatório em comento e, depois, a luz de novos elementos, vir a mudar seu posicionamento.

Desse modo, a existência de julgado do TCE/SE pela regularidade da aquisição sob exame não serve para afastar sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto à existência de ágio no início de 1994 e de produtos assemelhados com grande variação de preço entre si, bem como a falta de vários produtos com preços mais baixos, entendemos que os preços fornecidos pela SUNAB fornecem uma média dos preços praticados no mercado no mês de fevereiro de 1994, não fazendo sentido dizer-se que os produtos com preços mais baixos estavam em falta. Tendo em vista que nem a empresa Frangoço nem a Prefeitura Municipal informaram, na documentação relativa à licitação, a marca dos produtos, não se pode presumir que foram fornecidos exatamente os produtos de melhor marca e preços mais altos, sem se olvidar o fato de que se tratou de fornecimento de produtos em grande quantidade, o que, sem dúvida, contribuiria para a redução dos preços.

Quanto à situação econômica do país à época, observamos que não pairam dúvidas acerca da existência de processo inflacionário. Porém, quanto à existência de ágio ou falta de produtos ou até mesmo o confisco de animais, como alegam os recorrentes, não temos confirmação de tal fato. O confisco de animais e a existência de ágio foram típicos do Plano Cruzado, no ano de 1986. De qualquer modo, tais alegações, mesmo que comprovadas, não serviriam para elidir a irregularidade, tendo em vista que o documento fornecido pela SUNAB tratou-se de coleta e não, de tabela de preços.

Não concordamos com os recorrentes quando tentam desqualificar a coleta de preços realizada pela SUNAB porque estaria desprovida de pesquisa criteriosa, técnica e científica. A pesquisa de preços era função usual da SUNAB, motivo pelo qual não se pode afirmar que aquela entidade não se utilizou de técnicas adequadas ou que não se definiu a metodologia empregada. Também não cremos ser necessário que a SUNAB, no documento constante dos autos, mencionasse todos os critérios utilizados.

Conseguimos junto à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, dados da cesta básica, levantados pelo DIEESE, à época, e que, apesar de não se trarem de preços de todos os produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Lagarto, nem terem sido coletados em Sergipe, nos oferecem um bom parâmetro para corroborar os dados fornecidos pela SUNAB em Aracaju. Por exemplo, enquanto a Prefeitura Municipal de Lagarto adquiriu um quilo de arroz tipo 1 (em grosso) a CR\$ 941,67 (fl. 83, Vol. Principal), o preço médio de um quilo de arroz em fevereiro de 1994, em algumas capitais selecionadas, de acordo com o DIEESE, foram os seguintes:

- Florianópolis : CR\$ 484,70
- João Pessoa: CR\$ 406,30
- Salvador: CR\$ 288,57
- Recife: CR\$ 353,42

Observe-se que o valor de um quilo de arroz adquirido pela Prefeitura Municipal de Lagarto, no dia 28/2/1994, em URV, foi de 1,48 (fl. 84). Considerando-se o valor médio da URV em fevereiro de 1994 (553,8814 - fl. 74 - Vol. Principal), o preço do produto em Florianópolis, por exemplo, foi de 0,87.

Quanto ao preço médio de um quilo de feijão em algumas capitais, temos os seguintes dados:

- João Pessoa : CR\$ 1.138,64
- Salvador : CR\$ 960,42
- Recife : CR\$ 788,26

O preço médio de um quilo de feijão no mês de fevereiro de 1994, na cidade de João Pessoa, em URV, foi de 2,055. Observamos que a Prefeitura Municipal de Lagarto adquiriu um quilo de feijão, em 28/2/1994, por CR\$ 2.077,44, ou, em URV, 3,25.

Assim, os dados da cesta básica levantados pelo DIEESE servem para corroborar que realmente houve superfaturamento de preços na aquisição realizada pela Prefeitura Municipal de Lagarto/SE.

Apesar da ausência de documentos nos autos relativos à licitação realizada pela Universidade Federal de Sergipe, entendemos que aquela licitação serviu apenas como um elemento a mais a corroborar a conclusão a que se chegou a partir da coleta de preços da SUNAB. Desse modo, a ausência de documentos ou dados mais específicos não invalida as conclusões alcançadas no presente processo.

Considerando-se suficientes os documentos apresentados pela SUNAB, os dados que nos foram fornecidos, via email, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e os dados relativos à licitação realizada pela Universidade Federal de Sergipe - estes últimos, que serviram apenas de referência, e corroborando os outros dados já documentados -, entendemos que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes de que há insuficiência, nos autos, de provas de superfaturamento.

Quanto à impossibilidade dos recorrentes de terem acesso à documentação fornecida pelo Secretaria de Estado da Fazenda, relativa a bens, escrituração, notas fiscais e outras informações, os recorrentes não foram claros quanto ao que estavam tentando comprovar: se os preços praticados por outras empresas ou se os preços pelos quais haviam adquirido os bens objeto da licitação. De qualquer modo, entendemos que os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a existência de superfaturamento.

Quanto ao objeto social da empresa e que esta estaria habilitada a comercializar gêneros alimentícios de qualquer natureza, entendemos que, apesar dos dados constantes nos autos (fl. 11 - Vol. Principal) serem no sentido de que a empresa realmente não estava habilitada a comercializar tais produtos, entendemos que a condenação dos responsáveis deve-se por superfaturamento, para o qual a infringência ao objeto social da empresa não foi fator preponderante a julgamento desta Corte."

Da Efetiva Entrega dos Bens

"ALEGAÇÃO"

De acordo com os recorrentes, anteriormente foi acostada declaração escrita firmada pela encarregada à época de que os bens teriam sido efetivamente entregues. Entretanto, alegam, não foi dada a devida atenção a tal documento. A partir da comprovação da entrega dos bens, restaria a esta Corte, apenas, apreciar a questão do superfaturamento, esta questão, sim, de competência do TCU. Alegam que os bens foram entregues e qualquer outro fato ocorrido posteriormente, tais como desvio ou não escrituração de entrada no almoxarifado da Prefeitura Municipal, foge do conhecimento dos recorrentes, tendo em vista que não é da sua competência.

ANÁLISE

Observamos que os recorrentes foram condenados apenas pelo superfaturamento, motivo pelo qual a efetiva entrega ou não dos bens, neste momento, refoge ao escopo do presente recurso, por ausência de objeto.

Ao fim dos exames realizados, conclui a Secretaria de Recursos no seguinte sentido:

"Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

a) com fulcro no art. 33, da Lei nº. 8.443/92, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Jack Nelson Schumacher - membro da Comissão de Licitação - (Vol. 2), José Gilson Silva Neto - Presidente da Comissão de Licitação - (Vol. 4), Josefa Elza dos Santos Batista - membro da Comissão de Licitação - (Vol. 3) e, ainda, conjuntamente, por José Pinheiro dos Santos Silva e Ana Mérica de Oliveira Santos Silva - ex-sócios da empresa "O Frangoço" todos contra o Acórdão nº. 189/2001 - TCU - Plenário;

b) no mérito, negar-lhes provimento, tendo em vista que as razões suscitadas não foram suficientes para modificar o posicionamento desta Corte; entretanto, com relação à solicitação do Sr. José Gilson Silva Neto para o parcelamento do débito em sessenta meses, em conformidade com o previsto no inciso I, do art. 28, da lei nº. 8.443/92, opinamos pelo seu atendimento;

c) dar conhecimento aos recorrentes da Decisão que vier a ser proferida."

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

No mérito, estou de acordo com as conclusões da Secretaria de Recursos. Os argumentos expendidos pelos recorrentes não são capazes de provocar alteração na deliberação atacada.

Em que pesem as várias preliminares, todas foram devolutivamente rebatidas pela instrução da unidade técnica. A questão central do processo é o superfaturamento nas compras realizadas pela prefeitura de Lagarto/SE junto à empresa "O Frangoço", ocorrência comprovada mediante levantamento de auditoria realizado no município.

Por meio da Tomada de Preços realizada em 1994, para adquirir gêneros alimentícios junto à empresa, a prefeitura pagou CR\$ 28.343.879,89 quando o preço de tabela da então Sunab para os mesmos produtos totalizava CR\$ 15.973.306,03, circunstância que configurou superfaturamento de CR\$ 12.370.573,86, débito a que foram condenados os envolvidos: o ex-prefeito, os membros da comissão de licitação e a empresa contratada, na pessoa de seus sócios.

No recurso, os envolvidos não lograram elidir a ocorrência do sobrepreço, limitando-se a argüir questões processuais preliminares, devidamente afastadas pela instrução, ou argumentar de modo reflexo, procurando desqualificar as tabelas de preço da Sunab ou a comparação feita com convite realizado na mesma época pela Universidade de Sergipe, que contribuiu para evidenciar o sobrepreço,

ou, ainda, sob a alegação de que à época o país enfrentava dificuldades econômicas.

Além de não enfrentarem a questão central tratada nos autos, apenas repetem argumentos já apresentados em outras duas instâncias do processo: a fase de audiência e a citação dos responsáveis. Nenhum fato novo foi aduzido pelos recorrentes que possa modificar o entendimento adotado no Acórdão 189/2001 - Plenário.

Os dados obtidos pela Serur junto à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, levantados pelo DIEESE e componentes da cesta básica, corroboram a afirmação de que houve superfaturamento na aquisição realizada pela prefeitura de Lagarto/SE. Enquanto um quilo de arroz, por exemplo, custava entre CR\$ 288,57 e CR\$ 484,70, a prefeitura o adquiriu por CR\$ 941,67. No caso do feijão, o quilo variava no país entre CR\$ 788,26 e CR\$ 1.138,64, e a aquisição se deu por CR\$ 2.077,44. Não há necessidade de mais elementos para se chegar à convicção de que os recursos de reconsideração interpostos pelos interessados não são suficientes para alterar o mérito da deliberação atacada.

O pedido de parcelamento de débito, efetuado pelo interessado José Gilson Silva Neto, pode ser atendido, no prazo do Regimento Interno do Tribunal, que, em seu art. 217, autoriza o parcelamento de importâncias devidas em no máximo 24 parcelas.

Por essas razões, em linha com o entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.058/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-675.295/1994-7 (com 5 anexos).
2. Grupo I - Classe I - Recursos de reconsideração (em TCE).
3. Recorrentes: Jack Nelson Schumacher, José Gilson Silva Neto, Josefa Elza dos Santos Batista, José Pinheiro dos Santos Silva Filho e Ana Mérica de Oliveira Santos Silva.
4. Unidade: Prefeitura de Lagarto/SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Miguel Cavalcanti Neto, OAB/MA 2.559; Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, OAB/CE 10.144; Paulo Andrade Prata, OAB/SE 638; Sandro Mezzarico Fonseca, OAB/SE 2.238; e Ulisses Vicente Santana Neto, OAB/SE 2.621.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial convertida, por força da Decisão 068/98, de 4/3/1998, a partir de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura de Lagarto/SE, em face de irregularidades comprovadas na aquisição, pela prefeitura, de gêneros alimentícios com recursos da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, com evidência de superfaturamento à época quantificado em CR\$ 12.370.573,86 (doze milhões, trezentos e setenta mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), em relação à qual o Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 189/2001- Plenário (sessão de 8/8/2001), julgar irregulares as contas dos responsáveis, ora recorrentes, imputando-lhes solidariamente o débito, estando sendo examinado nesta oportunidade recursos de reconsideração por eles interpostos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos interessados mencionados no item 3 supra para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. autorizar o parcelamento do débito solicitado pelo interessado José Gilson Silva Neto em vinte e quatro parcelas, limite máximo permitido pelo art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser observadas as disposições dos §§ 1º e 2º; e
- 9.3. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-013.037/2000-8 (com 1 anexo)
Natureza: Recurso de Revisão.
Unidade: Prefeitura de Uruana/GO.
Interessado: Osmar Pires Magalhães, ex-prefeito.

Sumário: Recurso de Revisão. TCE. Contas julgadas irregulares. Omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados mediante convênio. Posterior comunicação da Secretaria Federal de Controle Interno sobre a aprovação das contas do convênio pelo órgão repassador dos recursos. Conhecimento. Provimento. Contas regulares com ressalva. Quitação. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Recursos (fls. 220/225 do anexo 1), com a qual se manifestou de acordo o Ministério Público:

"Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Sr. Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com fulcro no artigo 35 da Lei nº 8.443/92, contra o Acórdão nº 333/2002-TCU-1ª Câmara (fls. 94 v.p.) que julgou irregulares as contas do responsável, Sr. Osmar Pires Magalhães, ex-Prefeito de Uruana/GO, imputando-lhe o débito de R\$ 80.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 2293/97, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde - FNS, no exercício de 1997.

O recurso interposto pelo Ministério Público foi motivado pelo envio ao TCU do expediente encaminhado pela Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 116 v.p.), onde é informado que as contas do responsável foram aprovadas no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, em 22/03/2001, data anterior àquela da prolação do Acórdão deste Tribunal que julgou irregulares as contas do responsável (vide fls. 117/120 v.p.).

Por conseguinte, o MP/TCU interpôs o presente recurso, observando que a modificação do decisum está condicionada a apresentação dos documentos que devem compor a prestação de contas. Requer, pois, que seja conhecido o presente recurso de revisão com vistas a reforma do Acórdão nº 333/2002-1ª Câmara, para julgar as contas regulares e dar quitação ao responsável, desde que seja confirmado o nexo entre os fundamentos contidos no Parecer nº 0160 do Fundo Nacional de Saúde (fls. 117 do vol. principal) e os documentos apresentados, a título de prestação de contas.

Em decorrência, a SERUR, pelo Ofício nº 32/2004, diligenciou junto à Coordenadoria de Prestação de Contas-Convênios e Contratos do Ministério da Saúde (fls. 12 deste volume), com vistas ao envio da prestação de contas, tendo sido atendida à solicitação requerida com a juntada aos autos dos elementos de fls. 22/207 deste volume.

Admissibilidade

O exame de admissibilidade efetuado por esta Secretaria consta às fls. 08 deste volume, tendo sido acolhido pelo Sr. Ministro-Relator, às fls. 10, como Recurso de Revisão.

Mérito

O convênio nº 2293/97 firmado em 31.12.97 pela Prefeitura de Uruana/GO com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, tem por objetivo, de acordo com a cláusula primeira do ajuste, "dar apoio financeiro para a construção e equipamento de posto de saúde em Uruana/GO, visando fortalecer a capacidade técnico operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde" (fls. 32/41 do vol. principal).

É de se observar que a identificação do número do ajuste, constante dos documentos de despesas de fls. 24/29, deste volume, não coincide com o número do convênio, ora em exame. No entanto, em pesquisa realizada junto ao Sistema SIAFI (vide fls. 218/219 deste volume), constata-se que o termo de convênio identificado com o número de 1373/98 diz respeito ao ajuste firmado com a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e o Município de Aguiá/SP, firmado em 27.05.98. Portanto, houve apenas um erro quando da formalização dos documentos referenciados como sobressai das peças, algumas corrigidas de caneta com o número correto do ajuste.

Resta verificar se a prestação de contas referente a primeira etapa do Hospital Municipal de Uruana/GO, conforme contrato inserido às fls. 112/113 deste volume, preenche os requisitos exigidos no art. 28, incisos I a X da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios. Nesse sentido, com exceção do Relatório de Cumprimento do Objeto e da Relação de Bens que não foram enviados, os demais elementos tais como Relatório de Execução Físico-Financeira; Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Extrato da Conta Específica, Plano de Trabalho, Cópia do Despacho Adjudicatório e Homologação da Licitação realizada, preenchem os pressupostos formais exigidos.

Do exame procedido nos documentos de despesas, verifica-se, de início, que os demonstrativos da Receita e Despesa e da Execução Físico-Financeiro (fls. 25/26 deste volume), refletem as metas previstas no Plano de Trabalho (fls. 50), também juntado aos autos, no que se refere a construção do posto de saúde. No campo referente ao concedente da execução físico-financeiro, encontra-se consignado o valor repassado de R\$80.000,00, mais a contrapartida do executor, na ordem de R\$ 14.053,09. A despesa realizada (execução da Receita e Despesa), no total de R\$94.053,09, está de acordo com o total consignado na Relação de Pagamentos.

Já a Relação de Pagamentos de fls. 27 discrimina os pagamentos efetuados a empresa Soma Eng. Civil Ltda., vencedora da licitação, como se confere da cópia do processo de licitação trazido aos autos (fls.73/179). Os valores constantes da relação estão compatíveis com os cheques lançados nos extratos de fls. 30 e 34. Assim, resta demonstrado que em 30/03/98 e 01/04/98 foram pagos as quantias de R\$ 40.000,00 e R\$ 7.056,55, e em 04/05/98 o valor de R\$40.000,00. Observa-se que as Ordens de Pagamentos emitidas pela Prefeitura confirmam que os pagamentos referenciados foram efetuados à empresa Soma Engenharia Civil Ltda. (vide fls. 39/42), estando tais valores compatíveis com as Notas Fiscais de nºs 253 e 260, juntadas aos autos às fls. 38 e fls. 43.

Quanto à contrapartida do município, embora os valores não tenham sido lançados na conta referente ao convênio, as quantias consignadas na relação de pagamentos estão compatíveis com os comprovantes de despesas pertinentes (fls. 39/41 e 45/46 deste volume).

Por fim, quanto ao processo de licitação juntado às fls. 73/179 deste volume, sobressai como relevante para o exame da prestação de contas o fato de que houve um procedimento licitatório, tendo como vencedora a empresa Soma Engenharia Civil Ltda., cujo contrato foi anexado às fls. 112/113 deste. Afora isso, é de ressaltar que, além do projeto referente à construção do hospital, foram apresentadas, como determina a IN/ STN/01/97, a cópia do despacho adjudicatório da licitação, assim como da homologação do certame (fls. 179 deste volume).

Note-se que a modalidade de licitação utilizada, no caso convite, está de acordo com o valor da contratação, como reza o art. 23 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que, para obras e serviços de engenharia, o limite estabelecido era de R\$ 154.201,96, conforme determinava a Portaria nº 449/MARE, publicada no DOU de 14/03/97, Seção I, pág. 5136.

Destarte, como assinalado em item precedente deste parecer, não foram apresentados, como exige a IN/STN/01/97, os documentos relativos ao Relatório do Cumprimento do Objeto e da Relação de Bens. Entretanto, a ausência desses elementos não prejudica o exame quanto à regularidade dos recursos públicos aplicados, uma vez que os demais elementos apresentados permitem se concluir que existe nexo causal entre a verba repassada e o objeto pactuado no convênio.

Conclusão

Dante do exposto, sugere-se:

I- conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 35, da Lei nº 8.443/92; para, no mérito, dar provimento, no sentido de reformar o Acórdão 333/2002-1ª Câmara, julgando as contas do Sr. Osmar Pires Magalhães regulares com ressalva dando-lhe quitação; e

II- dar ciência ao Sr. Osmar Pires Magalhães da decisão que vier a ser adotada.

VOTO

Conheço do recurso de revisão, interposto pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/92.

Conforme exposto no relatório, o Tribunal havia julgado irregulares as contas do interessado, ex-prefeito de Uruana/GO, em face da omissão no dever de prestar contas. Posteriormente ao julgamento, a Secretaria Federal de Controle Interno da CGU encaminhou a este Tribunal expediente, informando que as contas do responsável haviam sido aprovadas no âmbito do órgão repassador dos recursos, em data anterior à do julgamento pelo Tribunal.

Em face da superveniência de documentos novos, o MP/TCU interpôs o presente recurso, a fim de que fosse reexaminada a matéria.

No mérito, restou comprovado pelos documentos encaminhados, em atendimento à diligência da Secretaria de Recursos à Coordenadoria de Prestação de Contas de Convênios e Contratos do Ministério da Saúde que os recursos transferidos à prefeitura de Uruana, no valor de R\$ 80.000,00, foram efetivamente despendidos na construção e equipamento de posto de saúde naquele município.

Os elementos apresentados, embora incompletos, permitem a esta Corte concluir, conforme consignou a Serur, que "existe nexo causal entre a verba repassada e o objeto pactuado no convênio".

Nessas condições, dou provimento ao recurso interposto pelo MP/TCU, no sentido de alterar o mérito da deliberação anterior do Tribunal, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, com quitação ao ex-prefeito.

Ante o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.059/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.037/2000-8 (com 1 anexo).
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Interessado: Osmar Pires Magalhães, ex-prefeito, CPF 235.687.471-20.

4. Unidade: Prefeitura de Uruana/GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não houve.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público que atua junto ao TCU contra o Acórdão 333/2002 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, III, e 35, III, ambos da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o Acórdão 333/2002 - 1ª Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do sr. Osmar Pires Magalhães, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-011.992/2002-6 (com 5 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB
Recorrente: Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, Presidente do TRE/PB

Sumário: Pedido de Reexame. TRE. Requisição de servidores. Irregularidades. Violação a dispositivos expressos da Lei 6.999/1982, no sentido de que as requisições para as secretarias dos Tribunais Eleitorais somente poderão ser feitas por prazo certo, não excedente de um ano, findo o qual o servidor deverá ser automaticamente devolvido ao seu órgão de origem e somente após decorrido um ano, poderá, o mesmo servidor, ser novamente requisitado pela Justiça Eleitoral. Determinação de levantamento e controle, com o retorno aos órgãos de origem de todos os servidores em situação irregular. Imprevidência das alegações do TRE de que isso levaria ao caos administrativo. Desvio de finalidade na utilização do instituto da requisição eleitoral. Incabível invocação dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, para derrogar diploma legal expresso, de fundo moralizador. Limites explicitados na Lei 6.999/1982 já presentes na norma-matriz do instituto da requisição, que falava em "acúmulo ocasional de serviço". O crescimento das atividades da Justiça Eleitoral tem sido acompanhado pela informatização das eleições e pela significativa expansão do seu efetivo (Leis 8.868/1994 e 10.842/2004). Negativa de provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência ao TRE/PB e ao TSE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Exmº sr. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, visando à reforma do Acórdão 521/2003, deste Plenário, que, em seus subitens 9.1.1 e 9.1.2, determinou àquela Corte a adoção das seguintes medidas:

"9.1 - determinar ao tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB que:

9.1.1 - promova levantamento dos servidores requisitados e promova o retorno daqueles cujo prazo de permanência no Órgão esteja em desacordo com o previsto na Lei n. 6.999/1982, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informações sobre as providências implementadas;

9.1.2 - mantenha controle efetivo e atualizado das requisições de pessoal, em especial aos Cartórios Eleitorais, atentando para os prazos previstos na Lei n. 6.999/1982".



O Presidente do TRE/PB acentua, de início, o valor da missão desempenhada pela Justiça Eleitoral, como veículo da “probidade administrativa, da moralidade no exercício de mandatos políticos, velando pela normalidade e legitimidade das eleições” contra a influência do poder econômico e político e, paralelamente, fomentando “a educação dos eleitores”.

Ao referir-se à Lei 6.999/1982, da qual transcreveu dispositivos, o sr. Presidente pondera que o citado diploma, embora com o objetivo de facilitar o funcionamento da Justiça Eleitoral, agora “põe-se em descompasso com a realidade concreta”, pela limitação do tempo de permanência do servidor requisitado, nos seguintes termos:

“Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juiz Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as secretarias dos tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

O TRE considera “curto o lapso temporal consignado na norma”, uma vez que a necessidade de serviço tem caráter permanente, havendo “ausência de medidas concretas capazes de atender às necessidades” da Justiça Eleitoral. Argumenta, também, que o servidor requisitado, “só após alguns anos de muito treinamento e adaptação ao serviço especializado”, está apto a prestá-lo de modo adequado à cidadania, sendo, assim, “totalmente ilógico” que, após os “elevados dispêndios” investidos na formação dessa força de trabalho, sejam os Regionais obrigados a restituí-la à origem, o que violaria, também, de acordo com o Presidente do TRE/PB, os princípios da razoabilidade, a obrigar o administrador público a compatibilizar os meios de que dispõe aos fins almejados, e da continuidade do serviço público.

No campo dos princípios do direito público, S. Ex^a defende que, a prosperar o Acórdão recorrido, também restariam desatendidos: (1) o da eficiência, sob os influxos do qual o que se deve vislumbrar é um “modelo de administração gerencial” e não o antigo paradigma do “cabide de empregos”; e (2) o da economicidade, perante o qual não se justificariam os gastos com treinamento e capacitação, que se multiplicariam com a devolução contínua de servidores.

Diz o recorrente que “o único ponto gerador do comando que se busca mitigar diz respeito, exclusivamente, ao período de permanência desses servidores requisitados no âmbito da Secretaria deste Tribunal”. Afirma, ainda, que, no tocante às requisições para os cartórios, tudo se encontra de acordo com o Acórdão sob apelo, “promovendo”, aquele e. TRE, “as prorrogações permitidas pelo texto legal”.

Como o art. 4º da Lei 6.999/1982 é taxativo em não permitir prazo de requisição superior a um ano, no que tange aos serviços das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, o sr. Desembargador-Presidente entende que a Secex/PB, bem como esta Corte de Contas, demonstram “propensão (...) à aplicação da literalidade da norma em commento”, em desacordo com a posição menos conservadora que o TCU assume em julgados seus, ao “conferir elastério a determinadas disposições legais”, permitindo, assim, a aplicação de “conteúdo normativo que não se encontra expressamente estampado no texto legal”.

A Constituição Federal de 1988 teria trazido a lume, de acordo com o Presidente do TRE/PB, “muito mais do que a imposição de obediência às leis específicas, a necessidade de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública”. Por isso, o apego à literalidade da norma, diz S. Ex^a, ao retomar o princípio da eficiência “redunda em inteiro descompasso com aquele princípio constitucional”.

Com o objetivo de mostrar a “impossibilidade de enfrentamento das atividades eleitorais unicamente pelos servidores que compõem o quadro efetivo”, o Presidente do TRE apresenta quadro que mostra a razão de 0,78 servidor efetivo por município daquele Estado, enquanto a mesma razão aplicada aos requisitados é de 0,92. Informa que a esmagadora maioria dos servidores requisitados “já ultrapassou, em muito, o prazo legal e por isso mesmo tornaram-se imprensíndiveis à qualidade dos serviços prestados”.

Segue-se a relação dos serviços desempenhados pelos servidores requisitados que releva ao caso transcrever:

“(...) exame de regularidade de processos administrativos, análise e emissão de parecer contábil sobre prestação de contas de Partidos Políticos, editoração de textos para ementários e revistas de jurisprudência, catalogação e manutenção de acervo bibliotecário, assessoramento jurídico de juízes da Corte, assessoramento técnico de orçamento e finanças, desenvolvimento de sistemas de informática, assistência técnica e manutenção do laboratório de informática, atendimento ao público, alimentação e manutenção de sistemas de protocolo, taquigrafia, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, manutenção da folha de pagamento, manutenção do cadastro de servidores ativos e inativos, apoio às Zonas Eleitorais, dentre muitos”.

Conclui, finalmente, o sr. Desembargador afirmando que o prazo máximo de um ano de duração das requisições para a Secretaria do TRE/PB seria o mesmo “que condenar a qualidade dos serviços deste Tribunal à penúria”, ainda que facultada a requisição de pessoa nova. Com isso, S. Ex^a pede a reforma do Acórdão 521/2003, para que seja ampliado “o prazo de permanência dos servidores requisitados na Secretaria deste Tribunal, o que evitará um verdadeiro caos nas atividades administrativas e judiciais do TRE/PB”.

Em nova manifestação, juntada às fls. 31/33, vol. 5, a mesma autoridade recorrente vem excluir do conjunto de servidores cobertos pela Lei 6.999/1982 a relação de ocupantes de cargos em comissão ou no exercício de função comissionada, egressos de carreiras judiciais da União ou de órgãos e entidades estaduais e municipais (29 servidores, no total). Para esses servidores, o vínculo com o TRE/PB estaria fundamentado no art. 93, I, da Lei 8.112/1990, consonte entendimento expresso no Acórdão 692/2003, do Plenário deste Tribunal. Excluídos esses servidores da área de abrangência da matéria tratada neste processo, o sr. Desembargador-Presidente do TRE/PB reitera as razões aduzidas em seu arrazoado inicial.

Analisando a matéria, a Serur, pelo seu titular, agasalha as razões recursais acima explanadas e acrescenta outras que iriam no mesmo sentido. Assim diz que, aos princípios jurídicos, atribui-se hoje “um novo grau de normatividade”. “Seriam eles úteis nos casos difíceis”, ou “na flagrante injustiça na aplicação da norma ao caso concreto”. Sobre o princípio da proporcionalidade, aduz o sr. Secretário, colhendo lição do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, que “a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador”.

O titular da Serur alinha quatro condições que hão de resultar da interpretação das disposições da Lei 6.999/1982: a efetividade da jurisdição eleitoral deverá ser preservada; a interpretação deverá ser conforme a Constituição; se pautar pela razoabilidade; e, em caso de colisão de princípios, “preservar-se o núcleo duro daqueles que cederem eficácia aos demais”, que tem muito a ver, este último resultado, com o paradigma da moralidade.

Nessa trilha, entende a Secex que a Constituição dá notória atenção às questões eleitorais, o que daria destaque ao art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965, que, pela nova Constituição, seria recepcionada como Lei Complementar), que dá competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para “requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias”.

Ainda que não ocasional, por qualquer motivo, o acúmulo de serviço posto como condição, o sr. Secretário entende que não faleceria mesmo assim a competência para requisitar estatuída no Código, aludindo, como suporte para tanto, o art. 365 da mesma norma (“O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados”).

Entende a Serur que, de fato, “o ato de requisição não poderá exceder a um ano, entretanto, nada impede a expedição de novos atos sucessivos, devidamente motivados, respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade”. Tal entendimento estaria, segundo o sr. Secretário, em consonância com julgado do C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

“Administrativo. Serviço público. Requisição de servidor de autarquia para a justiça eleitoral. Prorrogação. Possibilidade. Antecipação de tutela. Descabimento.

- Em princípio, a Justiça Eleitoral pode renovar as requisições de servidores públicos federais para o desempenho de serviço eleitoral, nos termos da lei nº 6.999, de 07.06.1982, que não cuidou de limitar o número de prorrogações;

- Incensurável, pois, a interlocutória que deixou de vedar, em antecipação de tutela, a prorrogação de requisição vigente;

- Agravo improvido.” (AG 42977/RN, 2ª Turma, DJ de 06/06/2003).

Feitas outras considerações tendentes a afastar, no caso concreto, ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, o sr. Secretário conclui no sentido de que “o art. 4º da Lei 6.999/1982 não veda a edição de novos atos de requisição, ainda que para servidores previamente requisitados”, e que a repetição de tais atos estariam “conforme os princípios da economicidade e da eficiência”, diante do que propõe:

“(a) conhecer do recurso de Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubstancial os itens 9.1.1 e 9.1.2 da decisão recorrida;

(b) alertar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, exaurido o prazo certo da requisição do servidor, poder ser expedidos novos atos de requisição do mesmo, desde que devidamente motivada a escolha e a necessidade, respeitados, ainda, os princípios da moralidade e da impessoalidade e as demais normas incidentes ao caso concreto;

(c) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que adeque o quantitativo de requisitados aos parâmetros estabelecidos na Lei 6.999/82; e

d) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e ao TSE”.

O representante do Ministério Público junto à Corte se manifestou pelo não provimento do recurso, com a manutenção, nos seus exatos termos, do Acórdão 521/2003-TCU-Plenário.

VOTO

Para perfeita compreensão da questão, reproduzo, a seguir, os arts. 1º a 4º da Lei 6.999/1982, que regem o instituto da requisição de servidores para prestar serviços à Justiça Eleitoral:

“Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juiz Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 4º - Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior”.

Como visto, da fulgiente literalidade do texto da Lei, sobressai o comando inserto no *caput* do art. 4º, que determina durem, no máximo, um ano, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, findo o qual o servidor deverá ser automaticamente devolvido ao seu órgão de origem e somente após decorrido um ano, poderá o mesmo servidor ser novamente requisitado pela Justiça Eleitoral.

Fixados, assim, os parâmetros legais, a tese defendida pelo recorrente, acolhida pelo titular da Serur, de renovação anual das requisições para as secretarias dos TREs, contraria norma legal expressa, razão pela qual a rejeito.

Fosse o pleito dirigido às requisições para cartórios eleitorais, matéria de que cuidam os arts. 2º e 3º da Lei 6.999/1982, a proposta seria válida para os servidores não excedentes ao limite estabelecido no art. 2º daquele diploma e estaria em consonância com o arresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região trazido à colação pela Serur.

No caso concreto, porém, o motivo do recurso do TRE/PB é a alegada dificuldade, ou “impossibilidade”, de submeter as requisições para a secretaria à disciplina do art. 4º do citado diploma legal. O Presidente do TRE/PB afirma que se instalaria o “caos” na Corte, caso não ampliado o prazo das requisições feitas para a sua secretaria. Entende que tal ampliação não entraria em confronto com a Lei, se interpretada suas disposições em conjunto com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Com a devida vênia, não vejo como princípios jurídicos possam justificar a literal derrogação das disposições moralizadoras da Lei 6.999/1982 até o ponto de sua integral perda de eficácia. O preenchimento dos cargos públicos, destinados a suprir necessidades administrativas, com caráter de definitividade, é feita após a sua regular criação, por lei específica, e aprovação em concurso público.

Ora, a requisição eleitoral não comporta a finalidade de extinguir o vínculo dos requisitados com a Justiça Eleitoral, mediante o provimento de cargos ou funções efetivas no âmbito da Justiça Eleitoral, a quem foi, parcimoniosamente, confiado o poder de requisitar, por tempo certo. Os instrumentos para o provimento efetivo de cargos são, como visto, os previstos na Constituição e no art. 8º da Lei 8.112/90, não se incluindo, dentre eles, a requisição eleitoral.

Pela relação de funções desempenhadas pelos servidores requisitados no TRE/PB, materializada nos documentos encaminhados, o poder de requisitar foi utilizado, de forma extremamente ampla e pouco razoável. Os requisitados exercem todo tipo de atividades, mesmo que totalmente estranhas à matéria eleitoral. Há flagrante desvio na utilização do instituto, porquanto se pretende que os requisitados permaneçam definitivamente nos quadros da Justiça Eleitoral, o que é ilegal. A necessidade de servidores, em caráter definitivo, resolve-se pela criação de cargos, providos por concurso público, e não por requisições.

Na verdade, a realidade que o recorrente diz ser óbice à aplicação da norma, é a mesma que a norma procurava expressamente limitar, por visível e indelével ânimo moralizador.



A limitação imposta pela lei concretiza justamente o princípio da moralidade, impedindo que o instrumento possa ser empregado para acomodar situações individuais estranhas ao interesse público.

Da mesma forma, os princípios jurídicos, insculpidos na Constituição Federal, não podem elidir ou derrogar o conteúdo normativo do art. 4º da Lei 6.999/1982, pelo simples fato de ser ele restritivo da atividade administrativa.

Não é admissível que, em nome de suposta “administração gerencial”, todas as normas e princípios restritivos impostos ao administrador público, no exercício de poderes do Estado que lhe são conferidos, sejam tornados ineficazes. Nesse passo, não teria sentido a existência do próprio princípio da legalidade, que possui o mesmo grau de normatividade dos demais princípios constitucionais.

O dispositivo apenas tornou claro ao administrador que não lhe é dado, no uso do poder de requisitar, fazê-lo por período indefinido. Note-se que nisso, o referido diploma não vai de encontro ao disposto no art. 30, inciso XIV, do Código Eleitoral, que ao dar vida ao instituto da requisição de servidores para as secretarias dos tribunais eleitorais, restringiu-o a situações de “acúmulo ocasional de serviço”.

A aplicação do instituto revelou-se, portanto, irregular, em descompasso com os princípios atualmente abrigados no art. 37 da Carta de 1988, tais como o da moralidade e o da imparcialidade, e com os termos expressos da Lei 6.999/1982.

Do ponto de vista prático, não há como dizer que o quadro geral de desconformidade em relação à Lei 6.999/1982 seja insustentável de regularização, como dá a entender o recorrente.

Pela magnitude da força de trabalho requisitada - mais da metade do efetivo total do TRE/PB, mesmo excluídos os 29 servidores comissionados, em conjunto com a pretensão de perenidade da atual situação, expõe-se o abuso no exercício do poder de requisitar.

Deve ser lembrada a fragilidade de vínculos entre o servidor requisitado e o Órgão Eleitoral, com inquestionáveis reflexos no desempenho da função por parte daquele e no poder de exigibilidade e responsabilização por parte da administração. Há também os problemas funcionais que naturalmente surgem do convívio de funcionários com regimes legais tão dispares.

A Corte Eleitoral não poderia, assim, transigir com a má operacionalidade resultante da utilização do instituto da requisição como forma de provimento, em completo desacordo com seu regime legal.

Não se discute que, com a redemocratização do país, as atividades eleitorais ganharam impulso e abrangência. E a Justiça Eleitoral tem sabido responder ao desafio de assegurar o exercício de direitos eleitorais, básicos à cidadania, a todos os habitantes do vasto território nacional. A sociedade brasileira tem reconhecido também a contribuição dessa Justiça especializada para o inegável aperfeiçoamento das práticas democráticas. Mas tem oferecido, em contrapartida, o suporte financeiro necessário para que ela se desincumba de sua ingente missão. Hoje, a informatização das eleições atingiu patamar raramente visto entre as nações do mundo. Com isso, o fato eleitoral, da votação à proclamação do resultado, transcorre em pouquíssimos dias.

A recente Lei 10.842/2004 prevê a criação, até 2006, de 5.748 cargos de analista e técnico judiciários, entre outros. Sem falar que a Lei 8.868/1994 já havia promovido expansão semelhante no quadro efetivo das Cortes Eleitorais.

Com isso, não se pode admitir que as Cortes Eleitorais recorram continuamente ao instituto da requisição eleitoral, para recrutamento de servidores em número superior ao de servidores efetivos, para desempenho de tarefas estranhas à matéria eleitoral e inclusive em períodos distantes das eleições, tudo em desacordo não só com a Lei que criou o instituto, como também com a que, posteriormente, procurou discipliná-lo, por meio da explicitação de limites.

Perfeito, desta forma, o acórdão recorrido, razão por que o mantenho na íntegra.

Dante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE - I - Plenário
TC- 011.992/2002-6 (com 05 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB

Interessado: Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho - Presidente do TRE/PB

Advogado constituído nos autos: Não atuou

VOTO REVISOR

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba contra o Acórdão nº 521/3003-Plenário, que resolveu, dentre outras deliberações, determinar ao TRE/PB que efetuasse levantamento dos servidores requisitados e promovesse o retorno daqueles cujo prazo de permanência no Órgão estivessem em desacordo com o previsto na Lei nº 6.999/1982.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Na Sessão de 25 de agosto de 2004, solicitei, com fundamento no disposto no art. 119 do Regimento Interno, pedido de vista dos presentes autos.

Por concordar **in totum** com o voto apresentado, considero despicienda a apresentação de qualquer proposta divergente.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.060/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.992/2002-6 (com 5 volumes)

2. Grupo II - Classe de Assunto I : Pedido de Reexame.

3. Interessado: Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, interposto pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c art. 33, ambos da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra do Acórdão 521/2003 - TCU - Plenário, em seus exatos termos;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaca, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 006-301/1996-7

Apenos: TC 005.679/2003-0, TC 013.848/2003-0,

TC 015.761/2003-5 e TC 016.758/2003-4

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde

Interessados: Fundação de Seguridade Social - GEAP (CNPJ 03.658.432/0001-82) e Golden Cross Seguradora S.A. (CNPJ 36.155.208/0001-27)

Advogados constituídos nos autos: pela GEAP, Patrícia Medeiros Viana, OAB/DF 5.630; Esther Maria dos Santos Filgueira, OAB/DF 7.581; Adriana Duarte Campos, OAB/DF 8.207; Ricardo José Klaim Nonato, OAB/DF 8.870; Ruber Marcelo Sardinha, OAB/DF 8.993; Ana Raquel Japiassú Albuquerque, OAB/DF 9.273; Desirée Faria Brito, OAB/DF 9.353; Bruno Gomes de Assumpção, OAB/DF 10.249; Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha Lyra, OAB/DF 10.566; Laís Mano de Castro, OAB/DF 10.858; Gustavo Monteiro Fagundes, OAB/DF 11.129; Gisoneide Vieira de Melo Assis, OAB/DF 11.351; Fernanda Mandarino Dornelas, OAB/DF 12.635; Cristiano Cantanhede Behmoiras, OAB/DF 13.595; Ângelo Augusto Brasil Ponte Guimarães Coury, OAB/DF 14.379; Leonardo Pretto Flores, OAB/DF 14.638; Marina Damão Seabra Rosano, OAB/DF 14.857; Fernando dos Santos Ribeiro, OAB/DF 14.914; Elisabeth Leite Ribeiro, OAB/DF 14.968; Crystian Junqueira Rossato, OAB/DF 15.573; Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275; Thomas Nolte, OAB/DF 16.497; Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151; Aida Catarina Ribeiro de Freitas, OAB/MG 64.270; Tânia Sidney de Souza Mesquita, OAB/RJ 77.752; Paulo Roberto de A. Garcia Coelho, OAB/RJ 86.854; Janice Aparecida Pontes, OAB/SP 59.337; e pela GOLDEN CROSS, Paulo Roberto Baeta Neves, OAB/DF 600; José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730; José

Clemente de Moura Filho, OAB/DF 12.929; Fernando Augusto Pinto, OAB/DF 13.421; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, OAB/DF 15.229; Daniela Resende Moura, OAB/DF 15.377; Flávia Lopes Araújo, OAB/DF 16.681; Ângela Cignachi, OAB/DF 18.730; Edson Queiroz Barcelos Júnior, OAB/DF 19.502.

Sumário: Recurso de Reconsideração em processo de tomada de contas. Convênios de adesão celebrados por órgãos e entidades da administração com a GEAP. Acórdão 458/2004-TCU-Plenário que, entre outras deliberações, vedou a manutenção dos convênios, com exceção dos órgãos e entidades considerados legítimos patrocinadores. Acórdão 579/2004-TCU-Plenário que, em sede de embargos de declaração, fixou prazo para cumprimento das determinações, até o encerramento do exercício de 2004. Inexistência da suposta preferência constitucional para celebração de convênios de adesão, já que ela não se aplica às entidades privadas estranhas ao SUS. Entidade que não tem natureza de fundação pública. Entidade fechada de previdência privada que não integra a administração indireta. Impossibilidade de usar convênios de adesão em relação a órgãos e entidades que não sejam os legítimos patrocinadores. Impossibilidade de o Decreto nº. 4.978/2004 criar exceções para a Lei nº. 8.666/1993. Reconhecimento, como entidade de autogestão, insuficiente para eximir-la de participar do devido procedimento licitatório. Cobrança de remuneração pelos serviços prestados, descharacterizando a figura do convênio. Circunstâncias orçamentárias e administrativas que demandam precauções. Possibilidade de o cumprimento imediato das determinações acarretar dano ao erário. Possibilidade de gerar prejuízo para a seguridade dos servidores. Assinatura de prazo razoável para cumprimento das determinações. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção dos termos dos Acórdãos vergastados. Assinatura de prazo de 180 dias para cumprimento das determinações. Ciência a todos os interessados.

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pela GEAP - Fundação de Seguridade Social contra o Acórdão 458/2004 proferido pelo Plenário que, além de outras deliberações, firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da administração federal, excetuados os legítimos patrocinadores, não devem celebrar quaisquer novos termos de convênio com a GEAP, para a prestação de serviços de assistência à saúde dos respectivos servidores.

Realizado o exame preliminar, o Analista Laureano Canabarro Dias promoveu o exame de mérito do recurso e lançou parecer nos termos que se seguem (An. 1, fls. 90/109).

"Trata-se da tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, referente ao exercício de 1995.

2. A Segunda Câmara julgou as contas regulares com ressalva, na sessão de 05 de fevereiro de 1998, conforme Acórdão formalizado na Relação nº 4/98 (fls. 349, V.P.), inserida na Ata nº 02/98, determinando à Unidade Gestora, entre outras providências, que fosse efetuada a rescisão do convênio celebrado com a Fundação de Seguridade Social - GEAP, o qual tinha por objetivo a prestação de serviços de assistência à saúde a servidores e seus dependentes.

3. Apreciando Recurso de Reconsideração interposto pela GEAP (fls. 1/8, vol. 1) e por diversos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde (fls. 1/6, vol. 2) contra a referida decisão, o TCU, mediante o Acórdão nº 348/02-2ª Câmara (fls. 190, vol. 1), tornou insubstancial a decisão impugnada em razão da inobservância do devido contraditório e restituíu os autos ao Gabinete do Relator a quo para prosseguir no exame do feito.

4. Após a devida oitiva dos interessados, o Plenário desta Corte assim se manifestou, em essência, mediante o Acórdão nº 458/04 (fls. 366/7, vol. 7):

"9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos celebrantes do Convênio de Adesão nº 01/95 para considerar regular a adesão do Ministério da Saúde aos planos de benefícios da GEAP - Fundação de Seguridade Social, para prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, assim como regular também deve ser considerada a adesão, mediante convênio de adesão celebrado com os mesmos fins, do então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, hoje Ministério da Previdência Social, da Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

*9.2. admitir, em caráter excepcional, a subsistência, até o término de seus respectivos prazos de vigência, dos convênios atualmente em vigor, celebrados entre a fundação e os diversos entes da administração pública, não detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social, não admitida qualquer forma de renovação, prorrogação ou celebração de quaisquer termos aditivos que visem a estender a vigência dos instrumentos, sem prejuízo de que, por meio desta deliberação, considerem-se alertados, em caráter normativo, os dirigentes máximos de todos os órgãos e entidades da administração pública federal para o fato de que, ao término do prazo de vigência dos instrumentos cuja subsistência se admite, deva ser observada, para a contratação da prestação de assistência médica aos servidores, a disposição contida no inciso II do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3/2/2004, alterado pelo Decreto nº 5.010, de 9/3/2004, com a necessidade da adoção do prévio procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 8.666/93, ex-
-citados desta regra os casos das entidades mencionadas no subitem 9.1 supra e aquelas entidades que se enquadrem rigorosamente às exigências contidas no art. 1º, I, do mencionado Decreto nº 5.010/2004, sobretudo no que concerne à autogestão;*



9.3 firmar o entendimento de que a partir da data de prolação deste acordão fica vedada a todos os órgãos e entidades da administração pública federal, excetuados os indicados no subitem 9.1 supra, a celebração de quaisquer novos termos de convênio com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, para a prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores;

9.4. julgar em consequência e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, regulares com ressalva as contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, dando-se quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra;

9.5. conhecer da representação abrigada no processo TC 005.679/2003-0, subscrita pelo Deputado Distrital Augusto Carvalho, para, juntamente com a representação abrigada no TC 013.848/2003-0, subscrita pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda., já conhecida pelo Ministro-Relator daquele feito, ambas apensadas a estes autos, considerá-las, no mérito, parcialmente procedentes;

(...) 9.8. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que analise o enquadramento da GEAP - Fundação de Seguridade Social na modalidade de autogestão multipatrocínio, classificação adotada mediante registro provisório, pendente de autorização definitiva de funcionamento, haja vista que o modelo de gestão adotado pela entidade não se enquadra no conceito de autogestão, ainda que examinado em sentido amplo, visto que suas decisões não são tomadas por deliberação direta de seus participantes, circunstância que, a rigor, impediria a sua caracterização como participante em convênio a ser celebrado com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.978/2004, adotando, se for o caso, as providências que se fizerem necessárias, inclusive a proposição de alterações estatutárias, com vistas à correta classificação da entidade;

9.9. sugerir ao Excentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a título de contribuição, que examine a possibilidade de o governo federal vir a criar uma fundação pública, que possa vir a substituir a GEAP e, em seu lugar, celebrar convênios com a administração pública para a prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos;

9.10. dar ciência desta deliberação, mediante o envio de cópia deste acordão, bem como do relatório e dos votos que o fundamentam, aos interessados mencionados no subitem 3.1 supra, ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Previdência Complementar - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS, à Senhora Procuradora da República Drª Raquel Branhinho P. Mamede Nascimento; (...) (grifos meus)

5. Mediante o Acordão nº 579/04-Plenário (fls. 46, vol. 8), foram acolhidos parcialmente embargos de declaração opostos pelo Ministério das Minas e Energia e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal de modo a ser admitido, em caráter excepcional, a subsistência até o término de 2004 dos convênios firmados entre esses dois órgãos e a GEAP.

6. Por intermédio do Acordão nº 571/04-Plenário (fls. 15/18, vol. 9), não foram conhecidos embargos de declaração opostos pela GEAP.

7. Por intermédio do Acordão nº 1064/04-Plenário (fls. 19, vol. 11), não foram acolhidos embargos de declaração opostos pela empresa Golden Cross e não foi conhecida a impugnação aos embargos de declaração oferecida pela GEAP.

8. Nesta feita, analisa-se recurso de reconsideração interposto pela GEAP (fls. 1/36, Anexo 1) contra o Acordão nº 458/04-Plenário.

DA ADMISSIBILIDADE

9. O exame prévio de admissibilidade foi efetuado às fls. 83/4, Anexo 1, havendo esta Serur manifestado-se pelo conhecimento do recurso.

10. Às fls. 86, Anexo 1, o Ministro-Relator entendeu que o recurso deve ser conhecido.

DO MÉRITO

11. Quanto ao mérito, a recorrente solicita a reforma da decisão impugnada de forma a ser reconhecido que: a) a GEAP pode prestar assistência médica a todos os servidores públicos federais sem a necessidade de realização de prévia licitação; e b) são válidos os Convênios de Adesão firmados entre a GEAP e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. (fls. 35/36, Anexo 1)

12. As alegações constantes da peça recursal são a seguir descritas e analisadas.

13. Alegação: As normas que regem a prestação de serviços de saúde aos servidores públicos federais estabelecem que a prestação pode ocorrer de forma indireta, mediante a celebração de convênios ou contratos com entidades prestadoras de serviços dessa natureza (arts. 184 e 230 da Lei nº 8.112/90; e art. 1º, incisos I e II, do Decreto nº 4.978/04, com a redação dada pelo Decreto nº 5.010/04). O art. 199, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal estabelece que devem ter preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. (fls. 5/7, 17 e 19, Anexo 1)

14. Análise: De início cabe afastar a incidência do art. 199 da Constituição Federal ao caso aqui tratado.

15. Consoante se depreende da leitura do referido artigo, a seguir transscrito, verifica-se que está a estabelecer disposições acerca do Sistema Único de Saúde - SUS, cuja existência está prevista no art. 198 da Constituição, o qual também estabelece em seu § 1º as fontes de custeio do SUS, quais sejam, as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal:

'Art. 199 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (grifos meus)

16. Por outro lado, a questão tratada nestes autos refere-se à prestação de serviços de saúde ao servidor de forma indireta. Ou seja, trata-se da análise do regime jurídico dessa prestação de serviços e de como deve ocorrer a contratação ou a celebração de convênios com as entidades prestadoras de tais serviços. Não se trata, portanto, de ações e serviços públicos de saúde de que tratam os arts. 196 a 199 da Constituição Federal. Até porque, os serviços aqui tratados não são financiados por contribuições sociais.

17. Ademais, a toda evidência, o art. 230 da Lei nº 8.112/90 expressamente distingue as modalidades de prestação de serviços de saúde aos servidores: pelo SUS, de forma direta pelo órgão ou entidade e mediante convênio ou contrato:

'Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor; ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.'

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilidades e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (...) (grifos meus)

18. Isto posto, a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, prevista no art. 199 da Constituição Federal, não se aplica ao caso concreto.

19. Quanto à possibilidade normativa de celebração de convênios ou contratos é matéria que não se discute. O que se discute é a possibilidade, como será analisado a seguir, de a GEAP prestar serviços sem licitação para os órgãos da Administração Pública Federal, com exceção daquelas mencionadas no item 9.1 do Acordão impugnado. Ou seja, discute-se se a GEAP enquadra-se nos requisitos normativos para que possa prestar serviços de saúde mediante convênios, sem licitação prévia.

20. Alegação: A recorrente busca demonstrar que a União efetivamente criou a GEAP, sendo, portanto, essa última uma fundação instituída e administrada pela União, caracterizada como uma entidade fechada de previdência complementar e com a finalidade também de prestar serviços de saúde aos servidores públicos federais. Para defender essa tese é argumentado que: a) a GEAP, em decorrência da Portaria MPAS nº 4.431/89, foi instituída por nove órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, nos moldes do preconizado nos arts. 5, II, 81 e 82 da Lei nº 6.435/77, visto que a antiga Assistência Patronal, sucedida pela GEAP, enquadava-se na situação prevista no art. 81 dessa lei (atuando como entidade de previdência privada quando do início da vigência da Lei nº 6.435/77); b) com o advento da Lei nº 8.689/93, a qual transformou a Assistência Patronal na Fundação de Seguridade Social (GEAP), os direitos dos servidores então vinculados ao primeiro instituto foram preservados, mantendo-se as suas contribuições para a fundação recém criada; c) esses servidores foram aproveitados em diversos órgãos da União; d) o art. 5º da Lei nº 8.689/93 autorizou a criação da GEAP; e) a GEAP é administrada pela União Federal, que indica representantes para compor a estrutura diretiva e decisória da entidade; e f) há entendimentos doutrinários nesse sentido. (fls. 7/13, Anexo 1)

21. Análise: Trata-se aqui de discussão acerca da natureza jurídica da GEAP, cujos argumentos ora apresentados foram bem tratados pelo Voto do 2º Revisor da decisão recorrida:

'I - Da natureza jurídica da GEAP

(...) Quanto a esse aspecto, entendo que, embora as propostas resultantes da discussão travada nos autos não tenham oferecido conclusões exatamente iguais, o resultado obtido alcança ponto próximo da convergência, e o que realmente assume relevância para o deslinde da questão central tratada neste processo é a definição de que a GEAP - Fundação de Seguridade Social é Entidade Fechada de Previdência Complementar (antes denominada Entidade Fechada de Previdência Privada), submetida a legislação própria especial, a Lei nº 6.435/77, a Lei da Previdência Privada, hoje substituída pela Lei Complementar nº 109/2001.

Não obstante essa convergência inicial de propostas, não restou superada a discussão sobre ser a entidade de natureza pública ou privada. No Voto que mais recentemente trouxe à consideração do Plenário o Relator evoluiu em seu entendimento para concluir que, pelas razões que expõe, a GEAP não seria de natureza pública nem privada, porque criada em desacordo com a legislação vigente.

(...) O simples fato de a Fundação GEAP ser administrada por diretores nomeados pelo governo e - digo mais - gerenciada recursos federais a ela repassados por órgãos da administração direta e indireta da União não a credencia a ser caracterizada como entidade de natureza pública.

Em sendo a GEAP uma fundação, como reconhecidamente o é, para pudesse ser reconhecida como de natureza pública, deveria ter sido autorizada a sua instituição por lei específica, a teor do que dispõe o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, verbis:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Observe-se, ainda, que em tempo algum se cogitou da necessidade de ser editada uma Lei Complementar que viesse a definir as áreas de atuação da GEAP - Fundação de Seguridade Social, pelo simples fato de que a GEAP não é uma fundação pública.

E veja-se que sendo necessária lei específica para a instituição de fundação pública, descabe, também, qualquer argumentação no sentido de que a Fundação GEAP poderia ser considerada de natureza pública por força do que dispõe a Lei nº 8.689/93. Descabe porque aquele diploma legal não foi editado especificamente para autorizar a instituição da fundação, mas sim para extinguir o INAMP, tendo disposto, em consequência dessa extinção, sobre a manutenção da contribuição para a Assistência Patronal, àquela altura já transformada (anteriormente, em 1990) na Fundação de Seguridade Social, conforme expresso no § 1º do art. 5º:

'Art. 5º omission'

§ 1º Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e no art. 22 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, para a Assistência Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social (Geap), até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (grifo nosso).'

Argumentação nesse sentido foi expediida pelo professor Sérgio Ferraz, no parecer que elaborou em resposta à consulta formulada pela GEAP. (...)

(...) Com a devida vênia do ilustre parecerista, todo esse trecho da conclusão merece reparos, a que procedo por partes.

Em primeiro lugar, em contraposição à afirmação de haver a GEAP sido 'instituída pelo Poder Público, parcialmente por ele mantida' repto o que já afirmei alguns parágrafos antes: o fato de a GEAP gerenciar recursos federais a ela repassados por órgãos da administração direta e indireta da União não a credencia a ser caracterizada como entidade de natureza pública.

Quanto à afirmação de ser 'integrada a um segmento público da Administração Direta', mais especificamente 'atrelada ao Ministério da Previdência Social', não procede tal afirmação, não sendo razoável admitir-se afirmação nesse sentido apenas porque a GEAP originou-se de uma comissão que integrava a estrutura do Ministério da Previdência. Tal vinculação não existe mais e a Fundação GEAP não integra a administração indireta, muito menos a direta, como sustenta o nobre consultor.

No que se refere à afirmação de que a entidade seria pública porque 'vocacionada à realização de fins de interesse público', também não merece ser abonada pois o que a GEAP faz, ao atuar no segmento de saúde, é ser operadora de plano de saúde, prestadora de assistência médica, sem nenhum fim de interesse público vislumbrado nessa sua atuação. Raciocinar em sentido contrário, isto é, na direção em que raciocina o consultor, seria o mesmo que admitir que uma operadora privada qualquer (p.ex., a autora de uma das representações apensadas a estes autos, a Golden Cross) estaria a realizar fins de interesse público, uma vez que as duas atuam com objetos em tudo semelhantes: oferta de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos.

Quanto à última das afirmações, de que a GEAP deveria ainda ser considerada uma 'verdadeira fundação pública' sob o argumento de que estaria 'sujeita a mecanismos públicos de controle de suas atividades', creio também caber reparos. Ocorre que tal afirmação transmite uma sensação de que a GEAP estaria sujeita, por exemplo, a controle do TCU, como ocorre com as fundações públicas, quando, na verdade, não está. Sua atuação está sujeita apenas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, órgãos que atuam, em suas respectivas esferas de competências, sobre diversas entidades privadas que atuam nesses ramos, saúde e previdência complementar, até mesmo sobre as empresas privadas, sem que tal fiscalização seja capaz de lhes revestir da característica de entidades de natureza pública, como quer fazer crer o nobre consultor.

(...) Vê-se, pois, que a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que as fundações públicas são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei e regidas pelo direito público, ainda que se lhes atribua outra qualificação.

No pôlo inverso, segundo o mesmo renomado jurista, as fundações privadas, constituídas mediante registro de escritura pública, são regidas pelo direito privado, ainda que inadequadamente nominadas.

Pois bem, a doutrina do professor Celso Antônio Bandeira de Mello contrasta com a opinião manifestada pelo mesmo jurista no parecer elaborado em resposta a consulta formulada pela GEAP. Em seu parecer, o nobre consultor, apesar de evitar expressar opinião que possa colidir com a doutrina que preleciona, constrói toda uma argumentação no sentido de que a GEAP seria uma fundação pública. Sem qualificá-la expressamente como sendo uma fundação pública, a ela se refere em diversos pontos de seu parecer como 'entidade originada no Poder Público', ou 'mantida desde sempre sob sua permanente ingerência, alimentada por recursos provenientes dos

cofres governamentais', ou 'sujeito encarregado de atividade instrumental do Estado e que lhe compõe o universo organizacional', ou, ainda, que seria pública 'por se sediar em campo interno ao aparelho administrativo público'.

(...) Com a devida vênio do ilustre consultor, cabe aqui proceder aos mesmos reparos de que foi alvo o parecer do professor Sérgio Ferraz. Antes, porém, vale sempre relembrar que a qualificação da natureza jurídica da fundação está expressa no art. 1º de seu estatuto, que dispõe ser a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado.

(...) Por tudo o quanto aqui foi exposto neste tópico, confrontadas as propostas oferecidas nos autos, a doutrina jurídica, os pareceres dos consultores contratados, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a toda evidência o entendimento de que a GEAP, ainda que não tenha sido assim qualificada nos pareceres, não é uma pessoa jurídica de direito público, por quanto não foi criada por lei específica e não se rege pelo direito público, ao contrário, constituiu-se mediante o registro de escritura pública em cartório e está regida pelo direito privado, e que exerce atividades de natureza privada, não sendo integrante da administração pública direta ou indireta.

Não sendo uma fundação pública, há que se admitir que somente pode ser de natureza privada, ainda que tenha havido impropriedades em sua constituição.' (grifos meus)

22. Do exposto, verifica-se que há um óbice intransponível para que a GEAP seja considerada um ente da Administração Pública Federal, pois não há lei específica a instituindo, não servindo para esse fim o disposto na Lei nº 8.689/93, por lhe faltar a característica da especificidade. Aliás, verifica-se que o referido diploma legal, em seu art. 5º, § 1º, meramente teria transformado a Assistência Patronal na Fundação de Seguridade Social - GEAP. Ora, do histórico de criação da GEAP, verifica-se que a instituição da Fundação buscou atender ao disposto na Lei nº 6.435/77 (fls. 8, Anexo 1, e 297, vol. 7). Essa lei, em seu art. 5º, II, estabelecia que as entidades de previdência privada sem fins lucrativos deveriam ser organizadas como sociedades civis ou fundações. Desta feita, entende-se que a 'transformação' a que alude a Lei nº 8.689/93, refere-se ao simples atendimento do disposto na Lei nº 6.435/77, ou seja, a adequação da estrutura organizacional da Assistência Patronal. E, nessa adequação, porque não necessária não explicitada, não havia a transmudação da natureza privada da entidade.

23. Por outra banda, pode-se ainda entender que a mera referência ao termo 'transformada' deve-se ao fato de que o legislador apenas quis historiar que a Assistência Patronal havia sido transformada em Fundação privada por meio de escritura pública (fls. 36/42, vol. 1) de modo a adequadamente definir de que entidade se tratava.

24. De qualquer forma, a interpretação menos provável é de que a Lei nº 8.689/93 teve por escopo a criação de uma fundação pública.

25. Quanto ao argumento de que a GEAP seria uma entidade fechada de previdência privada é matéria que não se discute, como visto nos trechos do Voto antes mencionado. Dessa conclusão também fica afastada as consequências queridas pelo recorrente em razão do fato de a entidade ser também administrada por gestores indicados pela Administração, pois não há óbices para que tais entidades, mesmo com essas indicações, sejam privadas e não integrantes da Administração Direta ou Indireta, nos moldes do preconizado na Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação entre a Administração e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

26. Quanto à natureza dos recursos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP vinculadas à Administração, cabe trazer à baila excertos do Voto condutor do Acórdão nº 752/04-Plenário, no qual fica evidenciado que as contribuições da Administração não afetam a natureza privada das EFPP's:

'Quanto à natureza dos recursos geridos pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada - EFPP's, vinculadas a empresas integrantes da Administração Federal, entendo que efetivamente não são públicos. Quando a empresa patrocinadora transfere recursos para as EFPP's, a titularidade dos recursos passa a ser dessas últimas, as quais podem aplicar os recursos livremente de acordo com os seus estatutos. Consoante o disposto nos arts. 1º e 13 da LC n. 109/2001, o regime de previdência complementar é facultativo e, uma vez estabelecido, as contribuições das empresas patrocinadoras constituem mera decorrência das obrigações da patrocinadora para com a entidade de previdência complementar, como acontece, por exemplo, com a transferência de recursos para as entidades prestadoras de serviços de saúde para os funcionários de determinada estatal. Ou, ainda, com o pagamento de outras obrigações contratuais.'

Embora a Leis Complementares ns. 108/01 e 109/01, não estabeleçam expressamente, é razoável concluir que o patrimônio dessas entidades pertencem, em última instância, aos empregados participantes da previdência complementar. O art. 50 da LC n. 109/01, permite essa conclusão ao colocar esses empregados em posição privilegiada no caso de liquidação extrajudicial da EFPP.'

27. Cabe ainda destacar que em diversas passagens de sua peça a recorrente é ambígua ao firmar que a Geap foi instituída e é mantida pela União, mas ao mesmo tempo não seria 'uma entidade estatal' (fls. 13, Anexo 1). Não está adequadamente delineado, portanto, na estrutura do Estado estabelecida constitucionalmente, aonde se enquadraria a Geap segundo a peça recursal. Entretanto, caso a recorrente apenas busque apenas caracterizar a entidade como EFPP, seus esforços, a não ser que a recorrente busque evitar uma eventual mudança de posicionamento por parte desta Corte, são de todo inútil, pois como visto o TCU, no Acórdão impugnado, admitiu ser a GEAP possuidora dessa situação jurídica.

28. No que diz respeito à possibilidade de serem prestados mediante convênios serviços de saúde para toda a Administração Pública Federal, é matéria que será tratada a seguir.

29. Alegação: Por ser entidade de previdência fechada é licita a celebração de convênios com órgãos da Administração Pública Federal, pois tal procedimento é autorizado desde a legislação pretérita (§ 2º do art. 34 da Lei nº 6.435/87) até a atual legislação sobre a matéria (art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001), estando, ainda, autorizada a operar planos assistenciais de saúde (art. 76 da mesma Lei Complementar). Nesse último caso o art. 230 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 5.010/04, dá ao administrador público a liberdade de escolher entre a celebração de convênios ou contratos para a fixação das obrigações entre as partes. Alguns patrocinadores não possuem personalidade jurídica, devendo, portanto, ser entendido que a União é que detém tal condição (fls. 13/14, 17/19 e 31/33, Anexo 1).

30. Análise: Analisando-se a legislação atual sobre a matéria, deixando-se de lado os fatos ocorridos sob a égide da legislação pretérita, pois não se está a tratar aqui de sua regularidade ou não e o Acórdão impugnado busca a regularização das situações futuras, verifica-se que o art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001, assim dispõe:

'Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.' (grifos meus)

31. Ou seja, os convênios de que trata a referida norma são aqueles celebrados entre a EFPP e o patrocinador da previdência complementar. Em hipótese alguma trata-se aí da prestação de serviços de saúde.

32. O art. 76 da mesma lei, por sua vez, assim estabelece:

'Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.' (grifos meus)

33. Esse artigo estabelece uma regra excepcional ao permitir que os convênios firmados com as EFPP's possam prever a prestação de serviços de saúde. Para tanto, contudo, é necessário que a Administração figurasse na condição de patrocinadora antes do advento da Lei Complementar.

34. Assim, do exposto nessas normas, somente nos casos em que a Administração figure como patrocinadora é que é possível validamente a celebração de convênios com a Geap para a prestação de serviços de saúde. Veja-se a respeito o disposto no 2º Voto Revisor da decisão ora impugnada:

'Em face de tudo o que expus neste tópico, entendo que este Tribunal deva considerar regulares os convênios de adesão celebrados entre a GEAP e os seus patrocinadores, assim considerados os entes que figuram na escritura pública de instituição da entidade, além daqueles que sucederam os que constam naquela documento e que foram extintos, sendo válidas, portanto, as avenças celebradas com o então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, hoje Ministério da Previdência Social, com a Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além do Ministério da Saúde.' (grifos meus)

35. A recorrente defende a tese de que, por alguns órgãos/entidades da União estarem caracterizados como patrocinadores, todos os demais órgãos/entidades da União estariam nessa condição. Essa alegação, contudo, deve ser prontamente refutada.

36. A uma, porque esse entendimento elastece por demais o contido na norma excepcional do art. 76 da Lei Complementar nº 109. Ora, a norma busca que os servidores abrangidos por determinada previdência complementar possam usufruir dos planos de saúde já oferecidos pela EFPP quando da vigência da Lei. Ou seja, buscou-se preservar uma situação já constituída. Entretanto, daí estender a exceção a servidores de outros órgãos totalmente alheios à previdência complementar da Geap é passo demasiadamente largo que se afasta do escopo da norma de preservar situações de fato já existentes.

37. A duas, porque, abstraindo-se da regularidade jurídica dessas situações, é fato que as entidades patrocinadoras, embora integrantes da União, agiram, quando da formalização da escritura pública, em nome próprio não se vislumbrando em nenhum momento que os demais servidores federais viesssem a ser abrangidos pelos planos de previdência complementar oferecido pela Geap. Por outro lado, considerando a ausência de personalidade jurídica de alguns dos patrocinadores, o procedimento correto, porém talvez excessivamente rigoroso, seria o reconhecimento da nulidade de tal ato constitutivo, no que diz respeito a esses patrocinadores sem personalidade jurídica, de forma que nem os servidores desses patrocinadores pudessem ser enquadrados no dispositivo em comento da Lei Complementar. É de se ver contudo que o Tribunal optou por uma saída menos traumática, preservando-se a relação jurídica da Geap com todos os patrocinadores, considerando, talvez, também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.689/93 que pode ser entendido como saneador da irregularidade, ao garantir expressamente a continuidade da relação jurídica entre os servidores das patrocinadoras e a Geap.

38. Veja-se a respeito o exposto pelo MP/TCU (fls. 298/299, vol. 7):

'Ou seja, com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, pode-se considerar que, por vias reflexas, o Ministério da Saúde seja um patrocinador da Geap. Todavia, há, a rigor, uma impropriedade jurídica nessa consideração. Isso porque o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica para figurar como patrocinador de uma entidade fechada de previdência privada. A União, em verdade, é que poderia assumir essa figura, conforme dispõe a Lei Complementar nº 109/2001.'

'Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

'I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e'

Entenda-se, porém, que, se se pretende, com fundamento no dispositivo acima transcrito, defender a idéia de que a União seria patrocinadora da Geap, forçoso então é concluir que ela o seria somente em relação àquelas órgãos e entidades que originariamente se vincularam à fundação ou que, em consequência de reestruturação administrativa do Poder Executivo, 'herdaram' competências daqueles órgãos e entidades. O Grupo Executivo de Assistência Patronal e Fundação Geap tiveram historicamente uma clientela própria e definida, não obstante tenha esta, ao longo do tempo, sofrido modificações de acordo com as sucessivas reestruturações administrativas do Poder Executivo, mediante extinções, transformações e criações de órgãos e entidades. Da mesma forma, tiveram o Grupo e a Fundação a atribuição de operar fundos também definidos. Daí, inaceitável que se pretenda hoje um alargamento da clientela da Fundação Geap e de suas atribuições de forma a alcançar todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, com a alegação de que a União é sua patrocinadora. Assim, em nome da clareza, e com o objetivo de afastar o oblíquo entendimento de que a Geap é a entidade fechada de previdência privada que deve ou deverá operar planos de previdência privada complementar para todos os servidores da União, preferimos dizer que o Ministério da Saúde, e não a União, seja hoje considerado um patrocinador da Geap, ainda que isso constitua uma impropriedade terminológica jurídica.'

Ademais, assim como entendemos que o campo de atuação da Geap na área previdenciária não pode ser estendido a todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, também não pode aquela fundação, como se verá, estender a todos aqueles órgãos e entidades, mediante 'convênios de adesão', a prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores, pensionistas e respectivos dependentes.'

39. Quanto ao disposto no art. 230 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 4.978/04, cabe trazer as pertinentes colocações do mesmo Voto revisor:

'III - Da natureza do negócio jurídico celebrado entre a GEAP e os demais órgãos da administração pública
(...)

Em face do que já expus no tópico anterior, entendo, nessa mesma linha de raciocínio, que, em relação a todos os outros órgãos da administração pública que celebraram convênio com a GEAP, e que não são detentores da condição legítima de patrocinadores - isto é, não possuem qualquer vinculação legal ou histórica com a Fundação GEAP desde a sua criação -, somente possa ocorrer a contratação dos planos oferecidos pela fundação com obediência à regra estabelecida no art. 34 da Lei nº 9.656/98, ou seja, não diretamente da GEAP, mas da pessoa jurídica a ser criada pela GEAP nos moldes do que diz a lei, mediante contrato e devidamente precedido de licitação.

Não obstante esse posicionamento uniforme contido nos autos, impede registrar a superveniência de um fato novo, ocorrido após a data em que solicitei vista deste processo. Trata-se da edição do Decreto nº 4.978, de 3/2/2004, produzido como resultado das sugestões oferecidas pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Casa Civil da Presidência da República com o fim de analisar a questão relativa à prestação de assistência à saúde dos servidores públicos, assunto que passo a abordar em tópico específico.

'III.I - Do advento do Decreto nº 4.978/2004 e os aspectos atinentes a sua inteleção

O referido diploma legal foi editado pelo governo federal com o propósito de regulamentar o art. 230 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor. Sendo pouco extenso seu texto integral, porém grandes seus reflexos para a questão tratada nestes autos, creio de bom alvitre que se proceda à sua transcrição integral neste meu Voto Revisor, como a seguir peço licença para fazê-lo (já incorporada a alteração processada no art. 1º pelo Decreto nº 5.010, de 9/3/2004):

'Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante:

'I - convênios com entidades fechadas de autogestão, sem fins lucrativos, assegurando-se a gestão participativa; ou

'II - contratos, respeitado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.'

Depreende-se, da leitura das disposições contidas no decreto, que restaria evasiva a questão relativa a este tópico - que trata das relações entre a GEAP e os demais órgãos da administração pública. Isso porque, estando regulamentada a assistência à saúde do servidor, e estando disposto em regulamento que essa assistência será prestada mediante convênio ou contrato, não haveria mais sentido em que este Tribunal decidisse pela necessidade de imposição de licitação para o estabelecimento de relações entre a GEAP e os órgãos da administração pública não detentores da con-



dição legítima de patrocinadores da entidade de previdência. Do mesmo modo que também não seria eficaz qualquer determinação para que fossem rescindidos os convênios de adesão até então celebrados.

Essa, aliás, a tese defendida pela GEAP, que fez juntar aos autos documento, fls. 225/32 do volume 3, em que argumenta nesse sentido, aludindo à edição do decreto e chamando a atenção deste Tribunal para a alegação de que o texto legal ratifica a 'inexistência de impedimento legal quanto aos convênios firmados pela União, suas Autarquias e Fundações com a GEAP', tendo peticionado, em conclusão, no sentido de que este Tribunal considere legais todas as relações jurídicas existentes entre a GEAP e os órgãos da administração pública, mencionadas nos autos.

Com a devida vénia desse entendimento manifestado pela GEAP, penso, em sentido contrário, que o decreto editado não trouxe solução adequada para a questão. Ressalto, inclusive, que dois parágrafos atrás, ao me referir às consequências advindas da edição do decreto, empreguei os verbos no futuro do pretérito - restaria, haveria, seria - porque entendo que o teor do mencionado regulamento não logrou modificar o entendimento posto nos autos no âmbito deste Tribunal, como a seguir passo a demonstrar.

O dispositivo de lei que se pretendeu regulamentado, no caso a Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a assistência à saúde, assim estipulou (art. 230, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997):

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento (grifo nosso).

Ao estabelecer que a assistência seria prestada mediante convênio ou contrato, a lei não pretendeu deixar margem a que a autoridade, no exercício do poder regulamentar, decidisse, em regulamento, em que casos seria aplicável o convênio e em quais teria vez o contrato. Essa definição já existe no ordenamento pátrio e emana do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, cujo art. 48 e seu § 1º estipulam (com a renumeração do § 1º procedida em decorrência da edição do Decreto nº 97.916/89):

Art. 48 - Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.

§ 1º - Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato.

Já foram reproduzidas nos autos as opiniões dos principais doutrinadores acerca da distinção do que seja contrato e do que seja convênio, não sendo necessário repeti-las aqui. Também já foi exaustivamente debatida a questão acerca da natureza da relação existente entre a GEAP - Fundação de Seguridade Social e os diversos ministérios que a ela se uniram para a prestação de serviços de assistência médica, não sendo necessário, neste Voto Revisor, repisar os argumentos expostos.

É suficiente relembrar que o convênio é acordo, mas não é contrato, e que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, enquanto no convênio há interesses comuns e coincidentes. Do mesmo modo é bom relembrar que a relação estabelecida entre a GEAP e os órgãos da administração pública não detém a natureza convenial a que se refere o caput do artigo transcreto. Ao contrário, a relação é nitidamente contratual, com as partes sendo detentoras de interesses diversos e opostos, centrado o interesse da administração na assistência médica de seus servidores enquanto o interesse da GEAP está na contraprestação correspondente, ou seja, no preço cobrado por participante.

Descabe, neste ponto, qualquer argumentação que pretenda sustentar que o interesse da GEAP é coincidente com o da administração pública pois também ela objetivaria ter os servidores públicos assistidos em suas necessidades médicas. É de uma clareza cristalina que os interesses não são coincidentes.

Decorre, então, que não é juridicamente válida a opção de o decreto indicar a utilização do convênio para regular uma relação que é de natureza contratual. Ou seja, a regulamentação não poderia ter previsto que a assistência seria prestada mediante convênio (ainda que oferecesse como alternativa o contrato) quando a forma legalmente permitida para a espécie é o contrato.

Tampouco pode ser aceita a argumentação a esse respeito expandida pelo professor Sérgio Ferraz, em parecer elaborado em resposta à consulta formulada pela GEAP. O nobre consultor manifestou o entendimento de que o art. 230 da Lei nº 8.112/90 haveria disposto, no § 1º, como sendo de caráter preferencial a opção pelo convênio, restando à modalidade contrato apenas a utilização residual, 'quando objetivamente impossível, inexistente ou inviável a prestação direta ou conveniada'.

Na verdade, os parágrafos do mencionado art. 230 cuidam da situação em que se busca profissionais, por convênio ou contrato, para a realização de perícia, avaliação ou inspeção médica, conforme se vê do dispositivo transcreto:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilidades e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Diferentemente do que entendeu o ilustre parecerista, penso que a sistemática de preferência adotada em relação às exceções abrigadas nos parágrafos não se aplica à regra contida no caput do artigo, que dispõe sobre as alternativas de se optar por convênio ou contrato.

Não quero que esta minha argumentação se torne cansativa, mas é preciso repisar certos conceitos, de modo a que se alcance a perfeita compreensão da questão. Assim, penso que, ao dispor que a assistência médica seria prestada por convênio ou por contrato, a lei quis dizer que deveria ser utilizado o convênio quando fosse possível o convênio e o contrato quando fosse exigido o contrato. A lei não poderia dizer 'faça por convênio' quando o ordenamento legal em vigor exige que seja feito por contrato.

Foi exatamente por essa razão que a lei previu a opção entre convênio e contrato, e dispôs que ela seria definida por regulamento. Ocorre, porém, que o regulamento quebrou todo o ordenamento jurídico em vigor ao permitir que se estabeleçam relações que infringem diretamente o que a lei quis dizer.

Qualquer interpretação que se dê ao recém-editado decreto chegará à mesma conclusão, à luz da legislação pertinente, de que a natureza da relação que, por intercessão do regulamento, se estabelecerá entre a administração pública e a entidade fechada de autogestão, sem fins lucrativos, será de natureza contratual, a despeito de que o ajuste seja celebrado sob a denominação de convênio. E sendo essa relação de natureza contratual, impõe-se a licitação, nos termos do que estipula a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93.

O que define a obrigatoriedade ou não de haver licitação quando a administração pública se relaciona com terceiros não é a denominação que se atribua ao instrumento celebrado. Na lição de Marçal Justen Filho, em comentário proferido acerca da obrigatoriedade de licitação imposta pela Lei nº 8.666/93 (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª edição, 2002, p. 46):

'O que exige a licitação é o contrato importar o dever de a Administração realizar uma prestação em benefício de particular. Nessa hipótese é que terá cabimento procedimento seletivo, destinado a identificar a melhor proposta, com observância do princípio da isonomia.'

Além da questão tratada neste tópico, a intelecção do Decreto nº 4.978/2004 apresenta outro aspecto controverso que precisa ser enfrentado. Trata-se de saber se a GEAP atende ao requisito de atuar sob regime de autogestão. É do que trato no tópico seguinte.'

(grifos meus)

40. Do exposto supra, entende-se que a questão deve ser analisada sob a ótica constitucional. O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que a regra geral é de que a prestação de serviços para a Administração deve ser precedida de licitação. Exceções a tal regra devem ser estabelecidas na legislação. Desta feita, como a hipótese aqui tratada não está prevista na Lei nº 8.666/93, a qual estabelece regras gerais de licitação, seria necessário que outro diploma legal dispusesse a respeito.

41. Uma das exceções previstas em lei é aquela da Lei Complementar nº 109. Os recorrentes buscam demonstrar que a Lei nº 8.112/90 estaria a autorizar que mediante Decreto fossem criadas outras exceções.

42. Acontece, como bem exposto na transcrição supra, que ao dispor 'mediante lei ou contrato' a lei apenas previu que haveria situações em que caberia uma ou outra espécie de instrumento. Em hipótese alguma, sob pena de se dar uma interpretação extremamente desarranjoada à lei, pode-se entender que a lei dispõe que onde caberia contrato o administrador pudesse utilizar-se do convênio.

43. Por outro lado, deve-se ter em mente que o nomen juris dado a avença é pouco relevante, pois o que importa é saber que nos casos em que for possibilitada a celebração de convênios não haverá a necessidade/obrigatoriedade de processo licitatório. Assim, a interpretação de que caberia ao Administrador optar livremente por convênio ou contrato, independentemente da natureza da relação jurídica, equivaleria a permitir que ele poderia, a seu critério, optar por licitar ou não licitar. Da mesma banda, caso se entenda que cabe por Decreto definir as hipóteses de realização de convênios, mesmo quando caberiam contratos, equivaleria a delegar ao Poder Executivo o poder de legislar sobre licitações e estabelecer hipóteses de dispensa de licitação. Tratar-se-ia, portanto, de verdadeira delegação indevida, afetando o princípio da separação de poderes, pois o Poder Legislativo, sem os procedimentos previstos no art. 68 da Constituição, estaria abrindo mão de sua competência de legislar sobre licitações (art. 22, XXVII, da Constituição Federal e art. 25 da ADCT).

44. Veja-se a respeito do tema o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2075-MC/RJ - DJ: 27-06-2003):

'(...) O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e judiciais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excluente, de caráter negativo, pois vedava, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em

tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

(...) (grifos meus)

45. O princípio da vedação de delegação de poderes também está explicitado em diversos julgados do STF (RE 189141/96 e RE 272872/01).

46. Desta feita, a interpretação conforme a constituição do art. 230 da Lei nº 8.112/90 é que a referência a possibilidade de celebração de convênios se refere às hipóteses previamente definidas em lei em que não é necessária a realização de prévia licitação. Ao Poder Executivo, caberia apenas regulamentar essas hipóteses, mas não inová-las. Ou seja, a necessidade ou não de realização de licitação deve ser analisada previamente ao disposto na regulamentação oriunda do Poder Executivo. Em não havendo a obrigatoriedade de licitação, passa-se a analisar se estão preenchidos os requisitos adicionais previstos na norma infralegal. Uma possível hipótese seria a realização de convênios com associações de servidores, na qual a Geap não se enquadra, ao menos em relação aos servidores dos não patrocinadores.

47. Assim, as alegações não merecem prosperar.

48. Alegação: A Geap faz diversas considerações fáticas no sentido de demonstrar que ela teria melhores condições de prestar os melhores serviços de saúde para os servidores, com a reversão dos benefícios para a própria Administração, na medida em que os servidores teriam melhores condições de exercer o seu ofício. E argumentado que: a) a Geap presta assistência a mais de 400.000 servidores, possuindo a grandeza, abrangência e capilaridade necessárias para um atendimento de qualidade; b) o plano de saúde é de caráter solidário, não variando a contribuição em função da idade do assistido; c) a gestão superior da entidade cabe a um Conselho Deliberativo composto por representantes dos órgãos e por servidores beneficiários dos serviços. (fls. 19/22, Anexo 1)

49. Análise: Quanto a essas considerações, cabe registrar que não se questiona a qualidade dos serviços prestados pela Geap. O que se questiona é a moldura jurídica sob as quais esses serviços devem ser prestados, não se podendo, sob pena de violação do princípio da legalidade, escapar-se do estabelecido nas normas em razão da simples alegação da boa qualidade dos serviços prestados. Ademais, o processo licitatório é exatamente a forma de ser verificada qual a melhor proposta que atende ao interesse público (art. 3º da Lei nº 8.666/93), não havendo, em princípio, óbices para que as vantagens alegadas pelo recorrente sejam consideradas na avaliação da melhor prestadora de serviços de saúde para a Administração e para os servidores públicos.

50. Assim, essas alegações não possuem o condão de repercutir no mérito da decisão atacada.

51. Alegação: Há identidade de interesses entre a Administração e a Geap, em razão dessa última ser dirigida por representantes da Administração e por representantes dos servidores, os quais não buscam o maior preço, pois se trata de uma entidade sem fins lucrativos. Dessa forma, haveria uma verdadeira cooperação entre a Fundação e a Administração. Desta feita, após trazer certos doutrinários acerca das diferenças entre convênios e contratos em amparo as suas alegações, conclui a recorrente que é lícita a celebração de convênios entre a Geap e os órgãos/entidades da União. (fls. 22/30, Anexo 1)

52. Análise: Essa questão já foi objeto de percuentes análises por parte desta Corte, veja-se a respeito o explanado pela 4ª Secex (fls. 278/0, vol. 7):

5.5.18 Quanto à utilização do instrumento de convênio para formalizar a relação jurídica concernente à operação de planos de saúde, o dirigente da Geap alega, em síntese, que a lei autoriza a celebração do convênio de adesão ora questionado, partindo do pressuposto de que o Ministério da Saúde, de um lado, e a Fundação de Seguridade Social - GEAP, de outro, teriam em comum o interesse na prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores.

5.5.19 Data venia, não assiste razão ao defendant, pois a alegada comunhão de interesses no negócio jurídico em questão não existe, senão vejamos.

5.5.20 O interesse da GEAP reside no preço que o Ministério da Saúde e seus servidores denominados 'participantes' devem pagar-lhe, o qual foi estipulado na base de 3% da remuneração individual dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mais 3% (às custas do Ministério) calculado sobre a folha de pagamento dos referidos participantes, e ainda 15%, calculado sobre o total da receita de contribuição dos aludidos participantes, para custear de despesas administrativas, também às custas do Ministério. Esse é o conteúdo da Cláusula-Preço explicitado no 'Termo Aditivo nº 01/95' (vol. principal, fls. 132/137).

5.5.21 Por outro lado, o interesse do Ministério reside no objeto imediato da avença, que é a prestação de serviços médico-hospitalares devidos aos seus servidores, conforme pactuado na Cláusula Primeira do referido Termo Aditivo.

5.5.22 Sobre o quantum envolvido, o Ministério pagou à Geap em 1995 a importância de R\$ 48.193.611,67, segundo informação da CISET/MS, às fls. 121/127, vol. principal. No exercício de 2002, esse gasto mais que duplicou, atingindo o total de R\$ 101.265.480,00, conforme ordens bancárias extraídas do Siafi, às fls. 53/69, vol. 5.

5.5.23 De fato, os elementos integrantes da relação jurídica contratual, onde os interesses são opostos entre si, não se confundem com os da relação convencional, pois esta caracteriza-se pela busca de interesses e objetivos coincidentes. Nesse sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao analisar as várias distinções entre contrato e convênio, em seu livro *Parcerias na Administração Pública* (1), diz que 'o principal elemento que se costuma apontar para distinguir o contrato e o convênio é o concernente aos interesses que, no contrato, são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos. É o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (1996:358), quando define os convênios administrativos como 'acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos participes' (Editora Atlas, 3ª edição, 1999, p. 177 a 179.)

(...) 5.5.27 Na verdade, o Ministério da Saúde contratou a Geap para a operação do plano de assistência à saúde dos seus servidores. Ocorre que os princípios de ordem pública que regem o exercício dessa atividade econômica são ditados pela Lei nº 9.656/98 - que estimula a competição entre as operadoras de planos de saúde, a bem do consumidor - e não pela que trata do instituto do convênio de adesão (hoje, LC nº 109/01). Por ser assim, o negócio jurídico em questão deveria, em princípio, ter sido precedido de licitação, formalizando-se a relação jurídica mediante contrato administrativo, por força da Lei nº 8.666/93, art. 2º c/c o art. 54 e seguintes.

5.5.28 Aliás, o Decreto nº 93.872/86, art. 48, § 1º, é claro o bastante ao distinguir entre as duas relações jurídicas, senão vejamos:

'Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades de administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.'

§ 1º Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou ajuste, e de outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato.' (grifos meus)

53. Como visto a atividade de prestação de serviços de saúde é concorrente em sua essência, consoante dispõe a Lei nº 9656/98. Trata-se, portanto, de uma atividade econômica cuja regra é a competição e, consequentemente, a realização de licitação quando estiverem envolvidos recursos públicos.

54. Desta feita, em que pesem as especificidades apontadas pelo recorrente em relação à Geap, as quais aproximariam, em última instância, os interesses de ambos os pólos da avença, não se pode só por esse motivo afastar a realização de licitação, que é a regra geral. Veja-se, a respeito, que mesmo quando se trata de realização de avenças entre integrantes da Administração, quando haveria uma maior afinidade de interesses, a Lei nº 8.666/93 (incisos VIII e XXIII do art. 24) estabelece limitações para a não realização de licitação. Convênios, é bom ressaltar, aplicam-se quando há uma soma de esforços para determinado fim, estando afastado essa situação quando há a remuneração por serviços prestados, como aqui se trata.

55. Ademais, deve-se ter em mente que a convergência de interesses deve existir anteriormente à avença e não posteriormente, pois, em não sendo assim, em toda relação contratual estaria caracterizada uma mediata convergência de interesses. Explico. Após a lavratura do contrato, ambas as partes possuem interesse na realização do seu objeto - a contratante para recebê-lo e a contratada para fazer jus a sua prestação contratual. Assim, quando se afirma que a Geap tem interesse na boa prestação de serviços de saúde, verifica-se que esse interesse só passa a existir após a avença, pois antes dela, em relação aos servidores de órgãos não patrocinadores, isso é indiferente para a Fundação.

56. Ainda, a respeito, veja-se o contido no seguinte trecho do Voto do 2º Revisor:

Já foram reproduzidas nos autos as opiniões dos principais doutrinadores acerca da distinção do que seja contrato e do que seja convênio, não sendo necessário repeti-las aqui. Também já foi exaustivamente debatida a questão acerca da natureza da relação existente entre a GEAP - Fundação de Seguridade Social e os diversos ministérios que a ela se uniram para a prestação de serviços de assistência médica, não sendo necessário, neste Voto Revisor, repassar os argumentos expostos.

É suficiente relembrar que o convênio é acordo, mas não é contrato, e que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, enquanto no convênio há interesses comuns e coincidentes. Do mesmo modo é bom relembrar que a relação estabelecida entre a GEAP e os órgãos da administração pública não detém a natureza convencional a que se refere o caput do artigo transcrito [art. 48 do Decreto nº 93.872/86]. Ao contrário, a relação é nitidamente contratual, com as partes sendo detentoras de interesses diversos e opostos, centrado o interesse da administração na assistência médica de seus servidores enquanto o interesse da GEAP está na contraprestação correspondente, ou seja, no preço cobrado por participante.

Descreve, neste ponto, qualquer argumentação que pretenda sustentar que o interesse da GEAP é coincidente com o da administração pública pois também ela objetivaria ter os servidores públicos assistidos em suas necessidades médicas. É de uma clareza cristalina que os interesses não são coincidentes.'

57. É preciso esclarecer, contudo, que aqui defende-se que a regra é licitar quando a Administração figura num dos pólos da relação jurídica com a empresa de saúde. Situação diversa ocorreria quando os servidores optem por escolher determinada prestadora de serviços. Nesse caso entende-se que quando a Administração repassa as verbas orçamentárias de assistência à saúde para cada servidor, os recursos deixam de ser públicos e, então, a forma como eles serão aplicados escapa às regras de licitação. Esse, salvo melhor juízo, é

procedimento adotado nesta Corte, mas não é aquele tratado nestes autos. Entretanto, tomando em conta agora a importância dos serviços prestados pela Geap e que, por consequência, é sempre válida a busca de soluções jurídicas que possam permitir a continuidade dos serviços prestados pela entidade, entende-se que a solução adotada pelo TCU deva ser de conhecimento dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, tal como proposto pelo MP/TCU às fls. 304, vol. 7.

58. Isto posto, as alegações não merecem prosperar.

59. Alegação: No fornecimento de serviços de assistência à saúde, a Geap atende aos requisitos da legislação específica, tal como reconhecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS. A ANS, acatando ao disposto no item 9.8 do Acórdão impugnado, confirmou que a Geap enquadra-se no conceito de autogestão. (fls. 14/17, Anexo 1)

60. Análise: Com efeito, mediante a Nota Técnica Conjunta GGEOP/DIPRO e GABIN/DIOPRE nº 01/04 (fls. 80/82, Anexo 1) a Agência Nacional de Saúde Suplementar confirmou que a Geap enquadra-se no conceito de autogestão, visto que atende aos requisitos das Leis Complementares nº 108 e 109 e às normas internas da entidade.

61. De se ver, ainda, que na decisão impugnada foi manifestado o entendimento de que a Geap não seria auto gerida porque os Diretores Executivos não seriam necessariamente participantes dos planos de benefício. Esse entendimento, salvo melhor juízo, merece ser reformulado.

62. Ora, se o Conselho Deliberativo da entidade é composto por membros representantes dos participantes dos benefícios e esse Conselho indica os membros da Diretoria Executiva (fls. 359, vol. 7), entende-se que os participantes efetivamente detêm o poder de gestão da Fundação. Para a definição de autogestão não se vismobra que essa não possa ser efetuada por representantes dos servidores e/ou beneficiários dos planos oferecidos (veja-se a respeito o disposto nos arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108/2001). O essencial é que esses representantes ajam em nome e no interesse de seus representados, não se vismbrando que essa seja uma atividade de caráter personalíssimo. Até porque, os cargos de direção dessas entidades, no mais das vezes, exigem conhecimentos técnicos específicos para o regular exercício das atividades de direção, e, por vezes, os servidores/beneficiários que possuem disponibilidade para o exercício desses cargos de direção não possuem esses conhecimentos. A título de exemplo, cabe destacar que essas entidades, de previdência complementar ou de prestação de serviços de saúde, movimentam expressivos montantes de recursos financeiros, o que demanda profissionais com sólidos conhecimentos sobre o mercado financeiro para o exercício do cargo de Diretor Financeiro. A relevância dos serviços prestados por essas entidades, portanto, demandava a profissionalização de seus dirigentes.

63. Assim, entende-se correta a confirmação da Agência Nacional de Saúde Suplementar do enquadramento da Geap no conceito de autogestão.

64. Contudo, cabe destacar que o mérito do presente recurso não é afetado por essa última conclusão, pois, como visto, a atividade aqui tratada demanda a realização de contratação independentemente de enquadrar-se ou não a entidade no disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.010/04.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

65. Às fls. 88/89, Anexo 1, a Imprensa Nacional solicita informações quanto aos procedimentos a serem adotados em razão da expiração próxima do convênio firmado entre o órgão e a Geap.

66. Em relação a essa solicitação, insta consignar que o referido convênio deve expirar em 21/12/2004 (fls. 7 e 17, vol. 10, e TC nº 011.217/1999-5). O TCU, por sua vez, no bojo do Acórdão nº 579/04-Plenário, admitiu, em caráter excepcional, a subsistência, até o término do exercício de 2004, dos convênios celebrados pelo Ministério das Minas e Energia e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal com a Geap, em razão de a expiração dos referidos convênios ocorrer em data que não permitiria aos órgãos proceder previamente à licitação sem risco de solução de continuidade dos serviços prestados. Entendeu, entretanto, o TCU que os convênios que expirassem em dezembro de 2004, não necessariamente ser prorrogados, em razão de se haver entendido que havia um espaço de tempo suficiente para que ocorresse o regular procedimento licitatório.

67. Acontece que a interposição de recurso com efeito suspensivo, consonte reconhecido pelo Ministro-Relator às fls. 86, Anexo 1, acabou por diminuir o prazo para que os órgãos públicos adotassem as devidas providências. Somente com o julgamento do recurso estarão dirimidas as incertezas jurídicas sobre a questão e poderão os órgãos públicos planejar adequadamente as suas linhas de atuação.

68. Isto posto, entende-se que o prazo excepcional para os convênios que expiram em 2004 deva ser até o término do presente exercício.

69. Por outra banda, cabe observar que o Acórdão nº 579/04-Plenário foi taxativo ao afirmar quais os órgãos poderiam ser beneficiados por esse prazo excepcional, sendo que há a possibilidade que outros órgãos estejam em situação idêntica àquela dos órgãos mencionados. Assim, propõe-se que a determinação assuma um caráter geral de forma que todos os órgãos enquadrados naquela situação estejam sob as mesmas condições.

70. Finalmente, deve-se observar que essas últimas propostas não extrapolam o âmbito de devolutividade do recurso interposto pela Geap, pois pode-se considerar que o pedido de prorrogação parcial dos convênios encontra-se dentro do pedido amplo da manutenção geral dos acordos. Deve-se, ainda, observar que as decisões proferidas em sede de embargos de declaração passam a integrar a

decisão embargada, não havendo, portanto, óbices para que se proposta a reforma do Acórdão nº 579/04-Plenário.

CONCLUSÃO

71. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos art. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a ser dada a seguinte redação ao item 9.1 do Acórdão nº 579/04-Plenário:

'9.1. conhecer da documentação encaminhada pelos interessados indicados no item 3 supra como os Embargos de Declaração previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para acolhê-los e admitir, em caráter excepcional, a subsistência, até o término do presente exercício de 2004, dos convênios, que expiram no exercício de 2004, celebrados pelos órgãos/entidades da Administração Pública Federal com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, mantendo-se inalterado o Acórdão 458/2004 - Plenário;

b) dar ciência à corrente e à Imprensa Nacional da deliberação que vier a ser adotada;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Secretaria de Previdência Complementar, à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS/MS, à Exma. Sra. Procuradora da República Raquel Branquinho P. Madeira Nascimento, ao Deputado Distrital Augusto Carvalho e à empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.'

Por sua vez, o Titular da SERUR colocou-se de acordo com o parecer do Analista (An. 1, fls. 109).

Ato contínuo, a recorrente encaminhou a Carta/GEAP/CONDEL nº 324, de 5/10/2004, solicitando esclarecimentos acerca do cumprimento dos Itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário diante do efeito suspensivo inherent ao presente recurso.

A unidade técnica, então, lançou o parecer de fls. 120/121 e concluiu que, embora o presente recurso tenha suspendido a eficácia do Acórdão vergastado, os responsáveis não devem praticar atos que venham a frustrar a futura eficácia da deliberação do TCU, sob pena de incorrerem na prática de irregularidades e de, destarte, serem chamados a responder por elas.

Os autos foram ao Ministério Público especializado, que manifestou-se de acordo com os pareceres da SERUR (An. 1, fls. 122).

Pouco tempo depois, a recorrente encaminhou a Carta/GEAP/DIREX nº 492, de 15/10/2004, oferecendo novos questionamentos (An. 1, fls. 127/129).

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinei que a SERUR promovesse novo exame do feito (fls. 130).

O Analista examinou os novos elementos oferecidos pela GEAP e lançou o parecer de fls. 131/133 nos termos que se seguem.

"Em cumprimento ao despacho de fls. 130, retornam os autos a esta Secretaria para a análise do expediente encaminhado pela Geap às fls. 127/129.

2. Da análise do referido expediente, verifica-se que a Geap solicita a diliação dos prazos de vigência dos convênios celebrados entre a mesma e diversos entes da administração pública. Argumenta que os prazos são exígios para que esses entes cumpram o estabelecido nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, ou seja, para que adotem as providências necessárias, em especial, quanto ao procedimento licitatório para a contratação da prestação de assistência médica a seus servidores.

3. Quanto a essa questão, insta consignar que a matéria foi discutida exaustivamente, quando da votação que resultou no Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, em Sessão de 28/4/2004, e também quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que resultou o Acórdão nº 579/2004-TCU-Plenário, Sessão de 19/5/2004. Naquela oportunidade, seis meses atrás, o emérito Sr. Ministro-Relator Humberto Souto inclusive cogitou a alternativa de que os dois entes interessados contratassem em caráter emergencial uma operadora, admitindo-se essa contratação por prazo razoável, até que fosse possível o enquadramento na regra estabelecida pelo acórdão deste Tribunal. No entanto, preferiu adotar outra alternativa, a qual foi acolhida pelo Plenário, qual seja, dispensou tratamento excepcional a esses dois casos, permitindo a prorrogação dos convênios em vigor, celebrados com a GEAP, até o término do presente exercício de 2004.

4. Por oportuno, transcrevo o mencionado Voto que conduziu ao Acórdão nº 579/2004:

'Na sessão em que este processo foi submetido a votação final, o Colegiado Pleno travou exausta discussão a respeito de cada um dos itens sob julgamento. Ponderou-se sobre os reflexos que a deliberação desta Corte iria produzir sobre os entes jurisdicionados e sobre os convênios celebrados com a GEAP, inclusive sobre este aspecto ora enfocado pelos interessados.

Em relação a eles, isto é, aos convênios celebrados com os entes não admitidos como patrocinadores da GEAP, cogitou esta Corte de várias possibilidades, entre elas a de fixar um prazo único como limite para o encerramento de todos os instrumentos ainda em vigor, tendo sido aventada a fixação de prazo que variava desde 180 dias até 24 meses.



Predominou, todavia, o entendimento deste Relator, de que a admissão da subsistência de cada convênio até o término de seu prazo de vigência seria a solução jurídica mais adequada a ser adotada, não só porque era a de caráter mais impensoal, que não privilegiava qualquer dos acordos celebrados, como também se revelava o remédio mais racional, na medida em que as licitações que seriam abertas para substituir os convênios rescindidos poderiam ser processadas de forma gradativa, ao longo dos próximos cinco anos.

Considerando-se a jurisprudência dominante no Tribunal, tendente a admitir a subsistência até o término da vigência de convênios condenados, e considerando-se que havia um número maior de convênios recém-celebrados em relação àqueles prestes a se encerrar, situação em que a fixação de uma data limite, ainda que dilatada, poderia se revelar mais prejudicial aos beneficiários, optou a Corte, acompanhando meu Voto Revisor, pela solução ao final expressa no acórdão sob comento.

Como o entendimento foi adotado com o fim de contemplar de forma geral as situações envolvidas, os interessados que subscrevem os requerimentos estão enfrentando dificuldades em dar cumprimento à decisão do Tribunal, haja vista o curto prazo de que dispõem, notadamente a Polícia Rodoviária Federal, que agora dispõe de um prazo extremamente exíguo, menor que 30 dias, para proceder a certame licitatório de conhecida complexidade. É imperioso que seja adequadamente analisada a situação dos requerentes. Trata-se de um fato concreto que precisa ser equacionado pelo Tribunal de Contas da União, que impôs a regra quando protocolou o acórdão.

Em face de tal situação, poderia esta Corte de Contas oferecer duas alternativas como meio de solucionar a questão. A primeira, permitir que os entes interessados contratassem em caráter emergencial uma operadora que prestasse os serviços de assistência à saúde de seus servidores, admitindo-se essa contratação por prazo razoável, até que fosse possível o enquadramento na regra ditada pelo acórdão do Tribunal.

A outra alternativa de que dispõe esta Corte é dispensar um tratamento excepcional a esses dois casos, excluindo-os provisoriamente do campo de incidência da regra imposta pelo acórdão, permitindo-lhes que prorroguem os convênios em vigor, celebrados com a GEAP, por prazo que torne possível o cumprimento do Acórdão nº 458/2004.

Considerando que a deliberação desta Corte de Contas teve ampla aceitação exatamente pelo seu equilíbrio, creio que seria o caso de se adotar, agora, diante destes requerimentos, uma decisão também equilibrada, de modo a se evitar problemas de continuidade na prestação dos serviços aos servidores dos entes interessados. Nesse sentido, entendo que a segunda alternativa se mostra mais viável, haja vista que os serviços já vêm sendo prestados pela GEAP e há servidores em tratamento médico, alguns internados, outros com cirurgias marcadas ou sob tratamento quimioterápico, situações que poderiam ser perigosamente afetadas por uma mudança brusca causada pela substituição da empresa prestadora de serviços de assistência à saúde.

Para esses casos, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério de Minas e Energia, entendo que possa este Tribunal, sem prejuízo da integridade e da coerência do julgado em questão, excepcionalizar a regra imposta pelo Acórdão nº 458/2004 - Plenário, permitindo-lhes que mantenham seus convênios em vigor até o término do exercício corrente, 2004, quando, então, devem se submeter à regra geral fixada por esta Corte de Contas.

Ressalto, inclusive, que os casos dos ora recorrentes são os únicos que necessitarão desse tratamento excepcional, haja vista que até o término do presente exercício somente mais três convênios de adesão atingirão seu termo final: o celebrado com a Universidade Federal de Sergipe, que expira em 1º/12/2004; o da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que expira em 4/12/2004; e o do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que expira em 31/12/2004.

Sendo as datas de encerramento desses três outros casos muito próximas da data de término do exercício (um deles expira no próprio dia 31/12/2004), não haverá razão para que se postule, em relação a eles, o tratamento excepcional que se está conferindo aos ora recorrentes. Os casos tratados nestes embargos de declaração são, portanto, é bom repetir, as únicas situações em que este Tribunal excepcionará a regra imposta pelo Acórdão nº 458/2004 - Plenário.

Ante o exposto, entendo que a melhor solução processual para o caso seja admitir a documentação encaminhada pelos interessados como embargos de declaração previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, forma como os acolho e encaminho meu Voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste Plenário.

5.Cabe observar que na instrução anterior de fls. 90/109, especificamente nos seus itens 65 a 70, ao tratar da solicitação de informações da Imprensa Nacional (fls. 88/89), foi feita proposta de que o entendimento quanto ao marco temporal assumisse um caráter geral, de forma que todos os órgãos enquadrados naquela situação, isto é, que tivessem o prazo de vigência a expirar ainda neste ano de 2004, tivessem estendidos, em caráter excepcional, os prazos de vigência dos seus convênios até o término do presente exercício, 31/12/2004. Ratifico tal proposta e entendo que aqueles entes da administração que eventualmente não conseguirem concluir o procedimento licitatório neste prazo para a contratação de uma operadora que preste assistência médica a seus servidores, poderão adotar a contratação emergencial, estabelecida no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo razoável. Observo que tal procedimento não eximiria de eventual responsabilização dos dirigentes dos órgãos e entidades pela falta de planejamento e pela demora em dar início as

medidas necessárias, a partir da determinação inserida no Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário."

Por conseguinte, o Titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com o parecer do Analista e encaminhou os autos ao Ministério Público especializado (fls. 133).

Representando o **Parquet** especializado, o ilustre Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado manifestou-se de acordo com todas as propostas da SERUR (fls. 137).

Enfim, no início de dezembro de 2004, os autos vieram conclusos ao meu Gabinete e, destarte, promovi a inclusão do processo na Pauta n.º 45/2004, para que fosse julgado na Sessão Plenária de 8/12/2004. Todavia, diante do recebimento de mais de quinze expedientes encaminhados ao Tribunal, versando sobre os ajustes celebrados com a GEAP, solicitei a exclusão do processo da referida pauta, com vistas a promover o devido exame da documentação.

É o Relatório.

VOTO

Observados os requisitos dos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, entendo que, preliminarmente, o Tribunal pode conhecer do presente Recurso de Reconsideração.

Por sua vez, quanto ao mérito, destaco que a questão merece exame mais detalhado.

Originalmente, por intermédio do pedido de fls. 35, a recorrente buscou a reforma dos Itens 9.2, 9.3, 9.5 e 9.8 do Acórdão 458/2004 proferido pelo Plenário, que estabeleceu:

"9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos celebrantes do Convênio de Adesão nº 01/95 para considerar regular a adesão do Ministério da Saúde aos planos de benefícios da GEAP - Fundação de Seguridade Social, para prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, assim como regular também deve ser considerada a adesão, mediante convênio de adesão celebrado com os mesmos fins, do então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, hoje Ministério da Previdência Social, da Dataprev - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

9.2. admitir, em caráter excepcional, a subsistência, até o término de seus respectivos prazos de vigência, dos convênios atualmente em vigor, celebrados entre a fundação e os diversos entes da administração pública, não detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social, não admitida qualquer forma de renovação, prorrogação ou celebração de quaisquer termos aditivos que visem a estender a vigência dos instrumentos, sem prejuízo de que, por meio desta deliberação, considerem-se alertados, em caráter normativo, os dirigentes máximos de todos os órgãos e entidades da administração pública federal para o fato de que, ao término do prazo de vigência dos instrumentos cuja subsistência se admite, deva ser observada, para a contratação da prestação de assistência médica aos servidores, a disposição contida no inciso II do art. 1º do Decreto nº 4.978, de 3/2/2004, alterado pelo Decreto nº 5.010, de 9/3/2004, com a necessidade da adoção do prévio procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, exceituados desta regra os casos das entidades mencionadas no subitem 9.1 supra e aquelas entidades que se enquadrem rigorosamente às exigências contidas no art. 1º, I, do mencionado Decreto nº 5.010/2004, sobretudo no que concerne à autogestão;

9.3. firmar o entendimento de que a partir da data de prolação deste acórdão fica vedada a todos os órgãos e entidades da administração pública federal, excetuados os indicados no subitem 9.1 supra, a celebração de quaisquer novos termos de convênio com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, para a prestação de serviços de assistência à saúde de seus servidores;

(...) 9.5. conhecer da representação abrigada no processo TC 005.679/2003-0, subscrita pelo Deputado Distrital Augusto Carvalho, para, juntamente com a representação abrigada no TC 013.848/2003-0, subscrita pela Golden Cross Asssistência Internacional de Saúde Ltda., já conhecida pelo Ministro-Relator daquele feito, ambas apenadas a estes autos, considerá-las, no mérito, parcialmente procedentes;

(...) 9.8. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que analise o enquadramento da GEAP - Fundação de Seguridade Social na modalidade de autogestão multipatrocinada, classificação adotada mediante registro provisório, pendente de autorização definitiva de funcionamento, haja vista que o modelo de gestão adotado pela entidade não se enquadra no conceito de autogestão, ainda que examinado em sentido amplo, visto que suas decisões não são tomadas por deliberação direta de seus participantes, circunstância que, a rigor, impediria a sua caracterização como participe em convênio a ser celebrado com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.978/2004, adotando, se for o caso, as providências que se fizerem necessárias, inclusive a proposição de alterações estatutárias, com vistas à correta classificação da entidade;

9.9. sugerir ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a título de contribuição, que examine a possibilidade de o governo federal vir a criar uma fundação pública, que possa vir a substituir a GEAP e, em seu lugar, celebrar convênios com a administração pública para a prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos;"

Não fosse o bastante, nos termos do pedido de fls. 129, a recorrente também buscou por via reflexa a reforma do Acórdão 579/2004 proferido pelo Plenário que, acolhendo parcialmente embargos de declaração opostos pelo Ministério das Minas e Energia e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra o Acórdão 458/2004, fez assentar:

"9.1. conhecer da documentação encaminhada pelos interessados indicados no item 3 supra como os Embargos de Declaração previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, para acolhê-los e admitir, em caráter excepcional, a subsistência, até o término do presente exercício de 2004, dos convênios atualmente em vigor, por eles [Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Ministério das Minas e Energia] celebrados com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, mantendo-se inalterado o Acórdão 458/2004 - Plenário;"

Assim, considerando a existência dos dois pedidos, pode-se dizer que a recorrente busca reformar ambos os acórdãos guerreados, de modo a obter do TCU declaração no sentido de que a GEAP teria sido instituída e seria administrada e custeada pela União Federal e que, nos termos propostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, deveria ser enquadrada como autogestão, podendo, por conseguinte, prestar assistência à saúde de todos os servidores federais sem necessidade de participar de prévio procedimento licitatório, já que ela seria entidade da administração federal indireta. Pode-se dizer também que a GEAP busca, alternativamente, a diliação do prazo para cumprimento das deliberações emanadas do TCU.

Compulsando os autos, não vislumbro elementos que possam me fazer pugnar pela reforma do Acórdão 458/2004 alterado pelo Acórdão 579/2004, como pretende a recorrente no primeiro pedido. Todavia, diante das circunstâncias do caso, observo que o segundo pedido formulado por ela é pertinente e deve ser provido, com vistas a prorrogar o prazo para cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal.

Com efeito, os argumentos oferecidos pela recorrente, como fundamentação para o primeiro pedido, não se mostram suficientes para resultar na reforma dos Acórdãos guerreados.

Diferentemente do que afirma a GEAP, as normas do art. 199, §§ 1º e 2º, da Constituição de 1988 não dão respaldo à aquisição direta, sem licitação, dos serviços oferecidos pela GEAP, porque elas não se aplicam ao sistema de saúde instituído para os servidores federais. Os dispositivos constitucionais são aplicáveis tão-somente no caso de instituições privadas que participam do Sistema Único de Saúde (SUS) e, destarte, não podem ser empregados para justificar aquisições de serviços que estejam inseridos em sistema de saúde diverso. Nesse diapasão, as regras do art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988 não devem arrimar a suposta preferência para que a administração celebre convênios de adesão fundados no art. 230 da Lei nº 8.112/1990 (com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997), porque o sistema de saúde dos servidores federais é totalmente distinto do SUS. Tanto é assim que o sistema de saúde dos servidores públicos não contempla um dos principais princípios aplicáveis ao SUS, eis que naquele sistema não prevalece o princípio da universalidade.

De igual sorte, não é plausível acolher a tese de que a GEAP seria uma fundação pública. Como bem salientou a unidade técnica, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.689/1993 apenas reconheceu a transformação da Assistência Patronal em Fundação de Seguridade Social - GEAP, mas não modificou a natureza privada da entidade. Vale dizer, a Lei apenas reconheceu que a GEAP passou a atender ao disposto no art. 5º, II, da Lei nº. 6.435/1977, que, ao dispor sobre entidades de previdência privada sem fins lucrativos, exigiu que esses entes fossem organizados sob a forma de sociedades civis ou fundações. Desse modo, a GEAP não pode ser reconhecida como fundação pública, até mesmo porque, no suporte fático inerente à criação da entidade, faltou a autorização legislativa de que trata o art. 37, XIX, da CF/1988.

Nessa linha de raciocínio, o fato de a GEAP ser entidade fechada de previdência complementar (EFPC) não implica atribuir-lhe **status** de entidade integrante da administração indireta. Eis que, de acordo com a moldura jurídica definida pela Lei Complementar nº 108/2001, que dispõe sobre a relação entre a administração pública e as EFPC, a entidade fechada de previdência privada pode ter gestores indicados pela administração, mas isso por si só não faz com que ela passe a integrar necessariamente a estrutura da administração indireta.

Demais disso, o simples fato de a GEAP gerir recursos aportados pela administração pública, a título de contribuição, não faz com que ela passe a estar inserida na estrutura da administração indireta. Consoante o disposto nos artigos 1º e 13 da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, as contribuições das empresas patrocinadoras têm natureza contratual, decorrendo das obrigações da patrocinadora para com a EFPC. Nesse sentido, embora a GEAP seja considerada entidade fechada de previdência privada e receba aporte de recursos da administração pública, ela não integra a estrutura da administração indireta.

Por conseguinte, na prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores, a GEAP não pode se valer da celebração de convênios de adesão com toda a administração, como ela pretende, mas deve firmá-los tão-somente com os respectivos patrocinadores originais. Isso porque o permissivo do art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001 é aplicável apenas aos convênios de adesão celebrados entre as EFPC e os patrocinadores, nas atividades de previdência complementar, não sendo possível aplicá-lo na prestação dos indigitados serviços de assistência à saúde. Em adição, o art. 76 da mesma Lei permite que convênios firmados com as EFPC possam prever a prestação destes serviços de saúde, mas, para tanto, a administração tem de figurar na condição de patrocinadora desde antes da publicação da Lei, ou seja, antes de maio de 2001. Logo, a GEAP



não pode prestar serviços de assistência à saúde para os servidores de toda a administração federal, mas tão-somente para os servidores pertencentes aos quadros de pessoal dos patrocinadores públicos que, originalmente, participaram da criação da entidade. Nesse sentido, o fato de alguns órgãos da estrutura da administração direta terem participado do ato de instituição da GEAP não implica transferir a titularidade do ato para a União Federal, até porque os órgãos não tinham expressa competência para representá-la nesse ato. Assim, vale dizer que, diante das circunstâncias, o fato pode servir tão-somente para configurar que tais órgãos e entidades da administração direta e indireta revestem-se da condição de legítimos patrocinadores, de modo a permitir que a GEAP possa firmar com eles convênios de adesão, fornecendo serviços de assistência à saúde sem necessidade de participar de prévia licitação.

A par de tudo isso, também não é possível aceitar que, regulamentando o art. 230 da Lei nº. 8.112/1990, o Decreto nº. 4.978/2004 alterado pelo Decreto nº. 5.010/2004 venha a consagrar exceções para as regras da Lei nº. 8.666/1993. Ora, ao aduzir que a assistência à saúde do servidor pode ser prestada mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento, o art. 230 daquela Lei estabelece que a assistência será prestada na forma definida em regulamento, ou seja, ele não atribui ao regulamento poder para estabelecer em que casos o liame jurídico deve ser formado por meio de convênio ou de contrato e não cria exceções para as regras do Estatuto Geral de Licitações. Até porque o referido decreto não poderia receber tal força normativa sem que houvesse inaceitável ofensa aos artigos 68 e 84, IV, da CF/1988.

De igual maneira, não é possível aceitar que o vínculo de cooperação estabelecido entre a GEAP e a administração pública estaria configurado pelo fato de a administração fazer-se representar no quadro de dirigentes da fundação e pelo fato de que, não tendo fins lucrativos, ela não buscaria a prática do maior preço. Ora, a administração faz-se representar no quadro de dirigentes da GEAP, porque atua na condição de patrocinadora da EPPC, e isso em nada interfere na prestação dos serviços de assistência à saúde. Ademais, o fato de a GEAP não buscar o maior preço constitui vantagem comparativa que, certamente, será reconhecida quando a Fundação estiver participando de licitações para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Na mesma linha, o vínculo de cooperação não pode ser sequer reconhecido, já que, conforme registrado às fls. 278/280 do Vol. 7, a GEAP percebe percentual sobre a remuneração individual dos servidores beneficiários e percentuais calculados sobre a folha de pagamentos e sobre o total da receita de contribuição dos participantes, para custeio das despesas administrativas da entidade. Desse modo, como não se admite celebração de convênios em que o participante perceba remuneração pelos serviços prestados, não é plausível aceitar que a GEAP possa celebrar convênios de adesão com parcela da administração federal que não de tenha a condição de legítima patrocinadora.

De mais a mais, ainda que a GEAP pudesse ser enquadrada no conceito de autogestão, a situação não a eximiria da necessidade de participar da licitação. Como ficou demonstrado anteriormente, o Decreto nº. 4.978/2004 alterado pelo Decreto nº. 5.010/2004 não tem força suficiente para derrogar regras da Lei nº. 8.666/1993 que encontram fundamento de validade nos artigos 22, XXVII, e 37, XXI, da CF/1988. Nesse sentido, afastando a aplicação de ato normativo que apresenta evidente inconstitucionalidade reflexa, o TCU apenas determinou que a Agência Nacional de Saúde Supplementar analisasse o enquadramento da GEAP no conceito de autogestão multipatrocínio. Isto é, o Tribunal não condicionou a possibilidade de celebração dos convênios de adesão ao enquadramento da entidade nessa modalidade de gestão. Assim, observo que o fato de a GEAP estar enquadrada, ou não, na modalidade de autogestão não interfere no mérito do Acórdão 458/2004.

Entendo, portanto, que o primeiro pedido formulado pela recorrente deve ser indeferido, ante a improcedência das alegações.

Por outro lado, as circunstâncias do caso dão força ao segundo pedido por ela apresentado e evidenciam a necessidade de dilatar o prazo para cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal.

A bem da verdade, na esteira da observância do devido processo legal, o efeito suspensivo inherent ao presente recurso produziu situação anômala que merece ser considerada pelo Tribunal, agora, no momento em que a Corte reitera as determinações expedidas no bojo do Acórdão 458/2004. Eis que, por força das circunstâncias, a administração está próxima do encerramento do exercício de 2004 e terá de se adaptar imediatamente ao novo modelo para aquisição de serviços de assistência à saúde do servidor.

Nesse sentido, lembro que, nos termos do Item 9.2 do Acórdão 458/2004, o Tribunal alertou em caráter normativo que, à exceção dos órgãos e entidades que se revestem da condição de legítimos patrocinadores, os dirigentes da administração federal não deveriam promover a celebração de quaisquer novos termos aditivos aos convênios de adesão firmados com a GEAP. Adicionalmente, em sede de embargos de declaração, o Tribunal por meio do Acórdão 579/2004 admitiu que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Ministério das Minas e Energia prosseguissem com os convênios de adesão firmados com a GEAP somente até o encerramento do exercício de 2004.

Por conseguinte, diante do efeito suspensivo inherent ao presente recurso, registro que encontrei nos autos evidências de que a administração está preocupada com o deslinde que será dado à questão ora em exame. Basta ver, por exemplo, que na última semana recebi mais de quinze expedientes em que segmentos da administração federal manifestam a preocupação com as dificuldades impostas pelo abrupto rompimento do vínculo estabelecido com a GEAP na área de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores. Em suma, a administração conseguiu retratar, em cada expediente, os

óbices que decorriam de um imediato cumprimento das determinações.

Com efeito, a preocupação é pertinente e demonstra que a inusitada situação requer boa dose de compreensão por parte desta Corte. A administração não terá boas condições para imediatamente migrar do atual modelo de aquisição direta de serviços de assistência à saúde para um novo modelo em que a aquisição deve ser precedida de licitação. Certamente, a adaptação encontrará severos obstáculos orçamentários e gerenciais decorrentes, por exemplo, da incerteza quanto à data exata em que a lei orçamentária de 2005 entrará em vigor, bem como da dificuldade de realizar os devidos procedimentos licitatórios em tempo hábil. É inegável que os procedimento licitatórios demandarão alguns meses para serem concluídos, bem assim é certo que a administração sofrerá aquelas dificuldades inerentes ao início da execução orçamentária em 2005, tais como o atraso na publicação da lei orçamentária.

Diante desse cenário, conforme o registro de fls. 133, a SERUR pugnou pela prorrogação geral do prazo para cumprimento das determinações tão-somente até o encerramento do exercício de 2004 e manifestou-se pela possibilidade de a administração ser levada a resolver os problemas orçamentários e administrativos, valendo-se de contratação direta fundada no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993, durante o período em que as licitações estariam sendo ultimadas.

É exatamente neste ponto que peço vênia para discordar da unidade técnica. Não acredito que o Tribunal deva criar situações que possam ensejar a prática de contratações diretas por emergência.

Observo que a contratação direta por emergência configura medida extrema que deve ser evitada por esta Corte, principalmente no presente caso em que se cuida de aquisição de serviços de assistência à saúde de servidores federais. Ora, ante as circunstâncias do caso, a prestação dos serviços poderia ficar frustrada pelo não comparecimento de empresas interessadas na contratação emergencial que teria curta duração, causando inegáveis prejuízos para a saúde não só dos servidores, ativos e inativos, mas também dos seus familiares e dos pensionista. Por outro lado, a situação poderia resultar em injustificado dano ao erário, consubstanciado na contratação dos referidos serviços mediante o pagamento de preços fixados muito acima do nível necessário, já que o mercado levaria vantagem na estipulação dos valores, podendo fixá-los em níveis exorbitantes, diante da presente e inadimplível necessidade de a administração viabilizar a imediata assistência à saúde dos seus servidores.

Por conseguinte, verifico que o Tribunal deve submeter a eficácia da presente deliberação a um lapso temporal de 180 dias, de modo a permitir que a administração adote as medidas necessárias ao cumprimento das determinações sem causar qualquer dano ao erário ou prejuízo à seguridade dos servidores federais. Agindo assim verifico que o Tribunal atuará com equilíbrio, mas não demonstrará condescendência, pois, esgotado o novo prazo assinado, a Corte não deve mais aceitar justificativas para uma eventual inobservância das determinações expedidas.

Entendo, portanto, que o Tribunal pode conhecer do presente recurso e no mérito deve dar-lhe provimento parcial, de modo a manter os termos do Acórdão 458/2004 alterado pelo Acórdão 579/2004 e a fixar prazo de 180 dias para cumprimento de todas as determinações neles contidas.

Em face de todo o exposto, acolho o parecer da SERUR que contou com a anuência do Ministério Público especializado, dissentindo apenas do prazo fixado para cumprimento da presente deliberação, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.061/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.301/1996-7

1.1. Apensos: TC 005.679/2003-0, TC 013.848/2003-0, TC 015.761/2003-5 e TC 016.758/2003-4

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Interessados: Fundação de Seguridade Social - GEAP (CNPJ 03.658.432/0001-82) e Golden Cross Seguradora S.A. (CNPJ 36.155.208/0001-27)

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

5.2. 1º Revisor da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

5.3. 2º Revisor da deliberação recorrida: Ministro Humberto Souto

5.4. Relator dos embargos de declaração: Ministro Humberto Souto

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SERUR e 4ª SECEX

8. Advogados constituídos nos autos: pela GEAP, Patrícia Medeiros Viana, OAB/DF 5.630; Esther Maria dos Santos Filgueira, OAB/DF 7.581; Adriana Duarte Campos, OAB/DF 8.207; Ricardo José Klaim Nonato, OAB/DF 8.870; Ruber Marcelo Sardinha, OAB/DF 8.993; Ana Raquel Japiassú Albuquerque, OAB/DF 9.273; Desirée Faria Brito, OAB/DF 9.353; Bruno Gomes de Assumpção, OAB/DF 10.249; Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha Lyra, OAB/DF 10.566; Laís Mano de Castro, OAB/DF 10.858; Gustavo Monteiro Fagundes, OAB/DF 11.129; Gisoneide Vieira de Melo As-

sis, OAB/DF 11.351; Fernanda Mandarino Dornelas, OAB/DF 12.635; Cristiano Cantanhede Behmoiras, OAB/DF 13.595; Ângelo Augusto Brasil Ponte Guimarães Coury, OAB/DF 14.379; Leonardo Pretto Flores, OAB/DF 14.638; Marina Damião Seabra Rosano, OAB/DF 14.857; Fernando dos Santos Ribeiro, OAB/DF 14.914; Elisabeth Leite Ribeiro, OAB/DF 14.968; Crystian Junqueira Rossato, OAB/DF 15.573; Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, OAB/DF 16.275; Thomas Nolte, OAB/DF 16.497; Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves, OAB/DF 17.151; Aida Catarina Ribeiro de Freitas, OAB/MG 64.270; Tânia Sidney de Souza Mesquita, OAB/RJ 77.752; Paulo Roberto de A. Garcia Coelho, OAB/RJ 86.854; Janice Aparecida Pontes, OAB/SP 59.337; e pela GOLDEN CROSS, Paulo Roberto Baeta Neves, OAB/DF 600; José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Carla Maria Martins Gomes, OAB/DF 11.730; José Clemente de Moura Filho, OAB/DF 12.929; Fernando Augusto Pinto, OAB/DF 13.421; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira, OAB/DF 15.229; Daniela Resende Moura, OAB/DF 15.377; Flávia Lopes Araújo, OAB/DF 16.681; Ângela Cignachi, OAB/DF 18.730; Edson Queiroz Barcelos Júnior, OAB/DF 19.502.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela GEAP - Fundação de Seguridade Social contra o Acórdão 458/2004 proferido pelo Plenário que, além de outras deliberações, firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da administração federal, excetuados os legítimos patrocinadores, não devem celebrar quaisquer novos termos de convênio com a GEAP, para a prestação de serviços de assistência à saúde dos respectivos servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 32, I, e 33 da Lei nº. 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo os exatos termos do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário;

9.2. assinar novo e improrrogável prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do presente Acórdão, para que a administração promova o efetivo cumprimento de todas as determinações contidas no Acórdão 458/2004-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Congresso Nacional, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Secretaria de Previdência Complementar, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Excelentíssima Senhora Procuradora da República Raquel Brinquinho P. Mamede Nascimento, ao nobre Deputado Distrital Augusto Carvalho, à empresa Golden Cross Seguradora S.A., à Imprensa Nacional e à GEAP - Fundação de Seguridade Social.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC-000.213/1997-7 (com 34 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Órgão: Ministério das Comunicações

Interessada: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Acompanhamento de outorga de serviço móvel celular. Concorrência nº 001/96-SFO/MC. Identificação de discrepâncias entre a minuta de contrato anexada ao edital de licitação e os contratos efetivamente celebrados com os licitantes vencedores. Determinações. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Pedido de Reexame. Conhecimento parcial do recurso no tocante à impugnação das determinações. Não-provimento. Não-conhecimento do recurso quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Especial.



Na Sessão de 31/07/2002, o Tribunal Pleno, ao ter presente o processo de Outorga de Concessão do Serviço Móvel Celular (SMC) - Banda B, Concorrência nº 001/96-SFO/MC, deliberou, por meio da Decisão 964/2002, entre outras providências:

"8.3. determinar à Anatel que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas que entender cabíveis no sentido de:

8.3.1. promover a alteração da Cláusula Sétima dos contratos de concessão celebrados com as concessionárias do Serviço Móvel Celular, Banda B, Áreas 1 (BCP S/A), 2 (TESS S/A), 3 (ALGAR/ATL - TELECOM LESTE S/A), 4 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A), 5 (GLOBAL TELECOM S/A), 6 (TELET S/A), 7 (AMERICEL S/A), 9 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A) e 10 (BSE S/A), de modo a adequar sua redação à constante da minuta de contrato, anexa ao Edital da Concorrência nº 001/96-SFO/MC, e ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

8.3.2. promover a alteração da norma inscrita na cláusula terceira, alínea 'b', dos contratos firmados com as concessionárias do Serviço Móvel Celular, Banda B, Áreas 2 (TESS S/A), 3 (ALGAR/ATL - TELECOM LESTE S/A), 4 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A), 5 (GLOBAL TELECOM S/A) e 6 (TELET S/A), para dela fazer constar a expressão "...até a data do efetivo pagamento", de modo a adequar a sua redação aos estritos termos da minuta de contrato, anexa ao Edital da Concorrência nº 001/96-SFO/MC;

8.3.3. promover a alteração da cláusula terceira, alínea 'b', dos contratos de concessão celebrados com as concessionárias do Serviço Móvel Celular, Banda B, Áreas 1 (BCP S/A), 7 (AMERICEL S/A), 9 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A) e 10 (BSE S/A), de modo a adequar sua redação aos estritos termos da minuta de contrato, anexa ao Edital da Concorrência nº 001/96-SFO/MC;

8.3.4. dar conhecimento a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, do teor das providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações que ora lhe são dirigidas;

8.4. converter o presente processo em tomada de contas especial para recuperação do débito decorrente da atualização monetária e juros incidentes sobre o valor pago pela BCP S/A, AMERICEL S/A, MAXITEL S/A e BSE S/A, a título de antecipação de parcela ou parcelas referentes aos 60% do preço ofertado pela outorga do Serviço Móvel Celular, Banda B, respectivamente para as Áreas de Concessão 1, 7, 9 e 10, na conformidade da cláusula terceira, alínea 'b', da minuta de contrato anexa ao Edital da Concorrência nº 001/96-SFO/MC, parte integrante dos instrumentos firmados entre as partes, como se neles estivessem transcritos (cláusula 47^a), remetendo-se os autos à SEFID para que esta proceda à devida identificação dos responsáveis, bem assim à correta quantificação do débito, com vistas à posterior citação dos implicados."

O débito que motivou a conversão dos autos em TCE seria decorrente de uma alteração feita pelo Ministério das Comunicações na redação da cláusula terceira, alínea "b", dos contratos celebrados com as empresas ganhadoras da concorrência, alteração essa que teria mudado o sentido do texto original, constante da minuta de contrato anexada ao edital da licitação, e, com isso, assegurado às concessionárias, em detrimento do erário, vantagens indevidas no tocante à atualização do valor e à forma de pagamento das parcelas componentes da parte financiada do preço ofertado pelo direito de exploração do serviço móvel celular. Mais especificamente, a alteração concedeu às empresas ganhadoras da concorrência a faculdade de efetuarem, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data de apresentação das propostas, a antecipação das prestações vincendas do preço da outorga sem a incidência de juros e correção monetária.

A discrepância foi percebida pelo Tribunal ainda em 1997, quando apenas o contrato referente à área de concessão nº 7 (adjudicada à empresa Americel S/A) havia sido celebrado. Como, até então, nenhum prejuízo havia se materializado, esta Corte, por meio da Decisão 521/97 - Plenário, limitou-se a determinar ao Ministério que ajustasse, mediante termo aditivo, o teor do aludido contrato à respectiva minuta integrante do edital.

Essa Decisão, no entanto, foi objeto de Pedido de Reexame. Quando da nova deliberação (Decisão 938/99 - Plenário, Sessão de 15/12/1999), a qual manteve, no ponto, o *decisum* anterior, os contratos referentes às demais áreas também já haviam sido celebrados, todos contendo a mesma redação impugnada pelo Tribunal. Além disso, as concessionárias às quais foram adjudicadas as áreas 1 (BCP S/A), 7 (Americel S/A), 9 (Vicunha Ltda./Maxitel S/A) e 10 (BSE S/A) já haviam antecipado o pagamento das parcelas vincendas das outorgas, valendo-se, assim, da alteração contratual para deixar de pagar os juros e a correção monetária originariamente previstos no edital da concorrência.

Dante desse quadro, a ANATEL, sucessora do Ministério das Comunicações na condução da matéria, deixou de aditar os contratos de concessão firmados com essas empresas (sob o argumento de que já estariam consumadas as implicações financeiras do dispositivo contratual inquinado), fazendo-o apenas em relação às demais concessionárias.

Veio, então, a Decisão 964/2002 - Plenário, que, ao tempo em que reiterou os termos da Decisão 938/98 (estendendo seu comando às demais empresas, além da Americel, que se valeram das vantagens da antecipação de pagamento), determinou a conversão do processo em TCE para recuperação das perdas absorvidas pelo erário.

Irresignada com os termos da Decisão 964/2002, a ANATEL, por intermédio de seu então Presidente, ofereceu o Pedido de Reexame acostado às fls. 01/23 do vol. 39, requerendo a "anulação da conversão em tomada de contas especial, bem como seja dispensada a Agência de proceder às alterações contratuais determinadas".

Submetido o processo à Secretaria de Recursos (SERUR), o Analista encarregado da instrução, atendo-se ao disposto no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal ("Não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração, ou ainda determinar a realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria."), posicionou-se, com a anuência do Diretor Técnico, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu não-provimento.

O Titular da unidade técnica, de sua parte, assim se manifestou, no essencial:

".....Concordo com a instrução precedente, no sentido de que não cabe recurso contra decisão que converte processo em tomada de contas especial. É que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 8.443/92, tal processo visa, exatamente, a apuração de eventual dano, identificação dos responsáveis e quantificação do débito. Portanto, não há que se obstar prematuramente a ação fiscalizatória desta Corte.

De outra, parece-me que os argumentos do recorrente são incorretos, quer por questões processuais, quer por questões de ordem material.

A rigor, a matéria está preclusa. É que esta Corte pronunciou-se sobre ela nas Decisões do Plenário 521/1997 e 938/1999, sendo que esta última em sede de Pedido de Reexame. A Decisão do Plenário 964/2002 apenas verificou possível ocorrência de dano pelo descumprimento das decisões anteriores. Não se pode, portanto, voltar à análise da matéria, protegida pela imutabilidade. Certifique-se o afirmado nos excertos do Voto condutor da decisão ora recorrida:

'Resta por analisar apenas o 6º Estágio, relativo à análise dos contratos firmados, principalmente ante a determinação exarada no sentido de se adequar o contrato à redação constante da Minuta de Contrato que integrava o Edital.'

Verifico que a proposta original da Unidade Técnica pela retificação do contrato firmado com a AMERICEL era, à época, tempestiva e suficiente para evitar quaisquer danos, eis que no momento em que este Plenário proferiu a Decisão 521/97, em sessão ordinária de 20/08/97, não havia ocorrido ainda nenhuma antecipação de pagamento.

Ante o ingresso de Pedido de Reexame (vol. XXIII), conhecido e, no mérito, provido parcialmente, este Plenário, na sessão de 15/12/99, proferiu a Decisão 938/99, mantendo ainda a determinação ao Ministério das Comunicações para que fosse ajustado o contrato firmado ao conteúdo do Edital.

Contudo, ao tempo dessa Decisão, quatro empresas já haviam antecipado o pagamento das parcelas devidas pelas outorgas, aproveitando-se, assim, da indevida alteração contratual para deixar de pagar os juros e a correção monetária (IGP-DI) originariamente devidos.

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que sucedeu ao Ministério das Comunicações na condução dos procedimentos relativos às outorgas dos serviços de telecomunicações, por força da edição da Lei nº 9.472/97, ao procurar cumprir a Decisão 938/99, alterou cláusulas dos contratos vigentes, mas deixou de alterar os quatro contratos que entender já estavam quitados.

Entendo que não foi cumprida a contento a determinação anteriormente exarada. Nesse sentido, mais uma vez acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, ao não acolher as justificativas apresentadas pela Agência. Nota, porém, que a Decisão não atendida se referia a apenas um contrato, aquele firmado com a AMERICEL, e não a todos os contratos assinados, razão por que entendo necessária nova determinação à ANATEL para que se faça a alteração de todos os contratos celebrados.'

De outra, o respeito às cláusulas do edital é derivada não apenas de norma legal, mas dos princípios da isonomia e da lealdade. Não se pode mudar regras depois de uma licitação acabada, porquanto diversas empresas tomam suas decisões em função das cláusulas pactuadas.

Não se diga, aqui, tratar-se do poder regulatório das Agências. (...) Ao elaborar o edital, a Agência vinculou-se às normas que criou, anulando seus espaços de decisão (*Lei nº 8.666/93*, Art. 3^a). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.). É como diz Celso A. B. de Mello: "... os motivos que determinaram a vontade do agente ... integram a validade do ato. ... Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorrerem e o justificavam." (In Curso de Direito Administrativo. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 370). É que este Tribunal não está entrando no mérito administrativo, mas apenas averiguando requisitos objetivos de um ato administrativo. (...)

Lembre-se que o edital da concorrência data de 1996. Portanto, renunciar às regras do edital para eleger outras em função das normas do Plano Real [consoante sugere o recorrente em suas razões] só revelaria uma ilegalidade na formação desse mesmo edital. Aliás, estamos aqui diante de uma divergência essencial (a minuta do contrato previa a correção pelo IGP-DI das três parcelas que compõem a parte financiada do pagamento, acrescida de juros de 1% ao mês, enquanto o contrato assinado estabelece os acréscimos financeiros para parcelas pagas em um prazo superior a doze meses), cujos valores elevados transformam a cláusula em elemento de relevância ímpar no contrato, ou seja, se ilegal contaminaria todas as demais, eis que influenciaria, inclusive, no preço final pago.

Diga-se, por oportuno e mais uma vez salientando, que o editorial era de 1996, que o Plano Real teve normas editadas (medidas provisórias e Lei nº 8.880/94) a partir de junho de 1994, sendo a lei de conversão de junho de 1995 (Lei nº 9.069/95).

Aliás, frise-se, não se trata de um contrato de prestação continuada de bens ou serviços, mas da remuneração de parte financiada do pagamento, ou seja, é cláusula de manutenção de valor, não havendo correlação com indexação de preços de mercado.

Passo a discorrer sobre o recurso em face dos itens 8.3.1 a 8.3.3 da decisão em testilha.

Item 8.3.1 - 'promover a alteração da Cláusula Sétima dos contratos de concessão celebrados com as concessionárias do Serviço Móvel Celular, Banda B, Áreas 1 (BCP S/A), 2 (TESS S/A), 3 (ALGAR/ATL - TELECOM LESTE S/A), 4 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A), 5 (GLOBAL TELECOM S/A), 6 (TELET S/A), 7 (AMERICEL S/A), 9 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A) e 10 (BSE S/A), de modo a adequar sua redação à constante da minuta de contrato, anexa ao Edital de Concorrência nº 001/96-SFO/MC, e ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93'.

Das alegações do recorrente: Assevera que o texto anexo ao editorial de concorrência é apenas uma minuta e não um texto definitivo, ou seja, um rascunho, um esboço, passível de aperfeiçoamento; afirma não ter havido qualquer alteração substancial, entendendo que o acréscimo da expressão 'ao longo do período de concessão' seria cabível [uma vez que apenas nesse período são vigentes as regras contratuais], não cabendo falar em lesão ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Da análise: Não assiste razão ao recorrente, porquanto, em relação às minutas de contrato que compõem o editorial, a Lei nº 8.666/93 é clara:

'Art. 40. ... § 2º Constituem anexos do editorial, dele fazendo parte integrante: ...

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; ...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do editorial, ao qual se acha estritamente vinculada. ...

Art. 62. ... § 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o editorial ou ato convocatório da licitação.'

Ademais, como dito no Relatório da decisão vergastada: '91. Duas alterações [contratuais] nos chamaram a atenção por não consistirem em mera correção de imperfeições semânticas e sim implicarem substancial mudança de sentido de cláusulas constantes da minuta, com evidente prejuízo ao interesse público.

92. A primeira delas diz respeito à nova redação conferida à cláusula sétima do contrato de concessão, a saber:

Minuta - 'Enquanto explorar o serviço, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a manter todas as condições que permitiram a sua habilitação e justificaram a sua seleção no procedimento licitatório, conforme as exigências do Editorial de Licitação e de seus Anexos'.

Contrato - 'Enquanto explorar o serviço, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a manter, ao longo do período de concessão, os compromissos assumidos na Metodologia de Execução e na Proposta, além das exigências legais da regularidade fiscal, que permitiram a sua habilitação e justificaram a aceitação de sua Proposta no procedimento licitatório, conforme disposto no Editorial de Licitação e seus Anexos'.

93. Ora, o editorial de licitação foi claro quando estabeleceu como condições de habilitação, além da qualificação técnica e regularidade fiscal, a jurídica e econômico-financeira (subitem 5.1 - fl. 09, vol. I). A omissão destas duas condições nos Ajustes celebrados com as concessionárias do Serviço Móvel Celular, Banda B, não se justifica uma vez que a própria Lei nº 8.666/93, no seu art. 55, inciso XIII, insere, entre as cláusulas que deverão necessariamente constar de qualquer instrumento contratual firmado pela Administração pública, aquela que obriga o contratado "... a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação!".

O problema, portanto, não está em mera questão semântica, mas sim na ausência, explícita, de duas condições que devem ser mantidas: a jurídica e a econômico-financeira. A inovação na cláusula contratual, portanto, além de ferir as condições do editorial, acaba por desrespeitar a lei de licitações (Art. 55. ... XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.)'

Item 8.3.2 - 'promover a alteração da norma inscrita na Cláusula Terceira, alínea 'b', dos contratos firmados com as concessionárias do Serviço Móvel Celular, Banda B, Áreas 2 (TESS S/A), 3 (ALGAR/ATL - TELECOM LESTE S/A), 4 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A), 5 (GLOBAL TELECOM S/A) e 6 (TELET S/A), para dela fazer constar a expressão "...até a data do efetivo pagamento", de modo a adequar a sua redação aos estritos termos da minuta de contrato, anexa ao Edital da Concorrência nº 001/96-SFO/MC'.

Das alegações do recorrente: O texto teria deixado apenas de incluir a expressão 'até a data do efetivo pagamento', asseverando que a ausência não alterou o sentido ou entendimento da cláusula, por estar tal elemento implícito.

Da análise: Em realidade, o recorrente não recorre do comando, isto porque se alega estar implícita a condição em questão, concorda com ela.



Entretanto, valem aqui os comentários acima, bem como o comando normativo da Lei nº 8.666/93:

Art. 54. ...

§ 1º Os contratos devem estabelecer **com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.'

Não há que haver, portanto, condições implícitas.

Item 8.3.3 - promover a alteração da Cláusula Terceira, alínea 'b', dos contratos de concessão celebrados com as concessionárias do Serviço Móvel Celular, Banda B. Áreas 1 (BCP/S/A), 7 (AMERICEL S/A), 9 (VICUNHA Ltda./MAXITEL S/A) e 10 (BSE S/A), de modo a adequar sua redação aos estritos termos da minuta de contrato, anexa ao Edital de Concorrência nº 001/96-SFO/MC'.

Das alegações do recorrente: 'A terceira determinação diz respeito à alteração da alínea 'b' da cláusula terceira dos contratos celebrados justamente com as empresas que fizeram pagamento antecipado da segunda parcela (60%). Tem o comando correlação com a causa da instauração de tomada de contas especial, assim, se admitidos os argumentos em relação às causas de conversão, o presente comando estaria inválido por conexão.'

Da análise: (...)

Dada a correlação com o item 8.4 do comando recorrido, valem aqui os argumentos de ordem processual (preclusão) e de ordem material (mérito da matéria). Quanto à questão de preclusão, a matéria só poderia ser conhecida em relação às empresas postas no item 8.3.3 da decisão recorrida se a recorrente apresentasse algum elemento de ordem subjetiva que justificasse a não-extensão do comando da Decisão 521/1997 - Plenário (alterado pela Decisão 938/1999 - Plenário) às demais empresas. Os elementos de ordem fático-jurídica são idênticos, ou seja, a teoria dos fundamentos determinantes e a isonomia de tratamento revelam que não há porque dar tratamento diferenciado entre contratantes. (...)

II. Pelo exposto, propõe-se:

a) não conhecer o recurso em face dos itens 8.3.3 e 8.4 da decisão recorrida (...); conhecer o recurso em face dos itens 8.3.1 e 8.3.2 da decisão em testilha para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) alternativamente, se conhecido o recurso por completo, que a ele não se dê provimento."

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão ao Titular da SERUR ao propugnar o não-conhecimento do presente recurso na parte referente à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (item 8.4 da Decisão 964/2002).

Com efeito, o art. 279 do Regimento Interno desta Corte expressamente dispõe que "não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial, ou determinar sua instauração ...". E isso porque a conversão de um processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, constitui medida de cunho meramente instrumental, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano eventualmente causado ao erário, quando existentes indícios razoáveis de que tal tenha ocorrido. Em casos da espécie, o momento apropriado para contestação será precisamente aquele em que os responsáveis forem chamados a oferecer alegações de defesa.

De modo semelhante, também não é possível conhecer do recurso no ponto em que procura desconstituir a determinação inserta no item 8.3.3 da Decisão 964/2002, uma vez que o dispositivo tem caráter acessório diante da decisão de converter o processo em TCE. Na realidade, entendo que esse item seria mesmo desnecessário, uma vez que as consequências financeiras da cláusula contratual questionada já se verificaram, e o possível dano ao erário será objeto de investigação por meio da Tomada de Contas Especial de que trata o item 8.4.

Assim, apenas no que tange às determinações fixadas nos itens 8.3.1 e 8.3.2 do **decisum** o Pedido de Reexame da Agência preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, podendo ser conhecido.

Relativamente ao primeiro desses itens (8.3.1), mais uma vez entendo assistir razão ao Titular da SERUR. Como demonstrou o Secretário, a nova redação dada à cláusula sétima dos contratos sugere que as concessionárias estariam dispensadas de manter as condições jurídica e econômico-financeira exigidas na licitação, o que vai de encontro ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Afora isso, a redação original, estabelecida na minuta de contrato anexada ao edital, é seguramente mais clara e precisa do que aquela adotada no instrumento firmado com as empresas, sendo também por essa razão, à luz do § 1º do art. 54 do Estatuto Licitatório, preferível.

Finalmente, no que concerne ao item 8.3.2, é de se ver, como anotou a SERUR, que a ANATEL não se opõe, propriamente, ao sentido da alteração determinada pelo Tribunal - apenas a entende desnecessária, porquanto, a seu ver, a expressão disputada já estaria implícita na redação dos contratos.

Ocorre que a cláusula em questão (cláusula terceira, alínea "b") é exatamente aquela cuja interpretação suscitou a controvérsia maior tratada nestes autos, qual seja, a regularidade da dispensa de correção monetária e juros sobre as parcelas financiadas das outorgas pagas até 12 (doze) meses após a data de apresentação das propostas. Embora o item 8.3.2 trate apenas dos contratos que foram ajustados pela ANATEL antes que viessem a ocorrer pagamentos antecipados (diferentemente do que se verifica no caso dos itens 8.3.3 e 8.4 da Decisão 964/2002), é de prudência que seja utilizada a redação original constante da minuta de contrato, a qual, por sua vez, melhor

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

atende aos requisitos de clareza e precisão estabelecidos no já mencionado art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, acolho a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.062/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.213/1997-7 (com 34 volumes)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)
4. Órgão: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações, em processo de Acompanhamento de Outorga de Concessão do Serviço Móvel Celular (SMC) - Banda B, Concorrência nº 001/96-SFO/MC, contra itens da Decisão 964/2002 - TCU - Plenário (ata nº 27).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, no tocante à contestação dos itens 8.3.1 e 8.3.2 da Decisão 964/2002 - TCU - Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. não conhecer do Pedido de Reexame em relação aos itens 8.3.3 e 8.4 da Decisão 964/2002 - TCU - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-225.194/1997-0 (c/04 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Prefeitura Municipal de Manaus/AM

Interessada: Vera Lúcia Marques Edwards (ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 153.414.612-15)

Advogado constituído nos autos: Elson Rodrigues de Andrade (OAB/AM nº 533)

Sumário: Pedido de Reexame interposto pela interessada contra deliberação que rejeitou suas razões de justificativa sobre irregularidades apuradas em execução de convênios e aplicou-lhe multa. Apresentação de argumentos incapazes de alterar a convicção anteriormente firmada. Conhecimento. Não-provimento. Ciência à interessada.

Adoto como parte do Relatório a instrução da lavra do ACE Cláudio Neves Almeida, lotado na Secretaria de Recursos-SERUR, adiante reproduzida:

"Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Manaus/AM, no período de 1º/9/1996 a 30/6/1997, contra a deliberação proferida por este Tribunal, mediante o Acórdão 206/2000 - Plenário.

I.HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de auditoria, realizada no período de 27/5 a 4/7/1997, com o intuito de verificar a regularidade dos procedimentos relativos à execução dos convênios celebrados entre a União e a Prefeitura de Manaus/AM, no período de setembro de 1996 a junho de 1997.

3. A Unidade Técnica apontou, entre outras, a ocorrência de aquisição de mercadoria por preço superior ao do mercado, com recursos do Convênio nº 195/1996, e de pagamento antecipado de mercadoria, com recursos do Convênio nº 655/1994, ambos celebrados com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE. Após as audiências dos responsáveis, o processo foi levado a jul-

gamento, na sessão de 30/8/2000, quando foi proferido o Acórdão 206/2000 - Plenário, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas e aplicou a multa do art. 58, inc. III, da Lei nº 8.443/1992, à Secretaria Municipal de Educação e aos membros da Comissão de Licitação responsável pelas aquisições do Convênio nº 195/96 (volume principal, fls. 238-239).

4. Os membros da Comissão de Licitação interpuseram Pedidos de Reexame contra a referida deliberação (vol. 3), sob o argumento de que a responsabilidade por aquisições com preço divergente do preço de mercado era do órgão da Prefeitura encarregado de realizar pesquisas de preços, o Núcleo de Avaliação de Preços - NAP. O TCU considerou procedente esse argumento e, por meio do Acórdão 310/2002 - Plenário, na sessão de 28/8/2002 (vol. 3, fl. 68), tornou insubstancial o item 8.3 do acórdão recorrido, que aplicava multas aos membros da comissão.

5. Em 26/9/2002, a Sra. Vera Lúcia Marques Edwards também interpôs Pedido de Reexame, pedindo a reforma do Acórdão 206/2000 - Plenário (fls. 1-20). Apesar do longo tempo decorrido desde a edição desse acórdão, o recurso foi conhecido, conforme parecer desta Unidade Técnica (fl. 22) e despacho do Ministro-Relator (fl. 23), visto constar nos autos (v. p., fl. 274) que a recorrente só havia sido notificada da referida deliberação em 11/9/2002. A seguir, procedemos à análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

II.ANALÍSE DO RECURSO

1.I.Regularidade

6. Compra de 4.000 escovas odontológicas infantis ao preço unitário de R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos), considerado elevado ante o levantamento de preços realizado por auditoria do TCU, que constatou o preço médio do produto em R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos). A aquisição foi realizada junto à empresa TSN da Amazônia Importação e Exportação Ltda., nota fiscal nº 000223, Carta-Convite nº 447/96-CML.

1.2.Argументo (fls. 3-8)

7. O parecer da Unidade Técnica menciona repetidas vezes que não houve má-fé ou dolo da recorrente nem prejuízo ao Erário.

8. Por meio do Acórdão 310/2002 - Plenário, em sede de Pedido de Reexame, **mutatis mutandis**, igual a este, o TCU decidiu que não se podia atribuir aos integrantes da comissão de licitação a responsabilidade pela aquisição de produtos com preços superiores aos de mercado, 'porquanto estava a cargo do Grupo de Avaliação de Preços - GAP, inicialmente, e do Núcleo de Avaliação de Preços - NAP, em data posterior, promover as pesquisas de preços de produtos para atender as necessidades de compras e serviços efetivados no âmbito da Prefeitura de Manaus'.

9. Como coube à recorrente apenas homologar o procedimento licitatório que autorizou a aquisição das escovas, também não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo seu elevado preço, em face do princípio da equidade.

1.3.Análise

10. De fato, o Acórdão 310/2002 - Plenário reconheceu que, à época da aquisição em exame, a atribuição de pesquisar os preços admissíveis nos procedimentos licitatórios da Prefeitura de Manaus cabia, na prática, ao Grupo de Avaliação de Preços - GAP e não à Comissão de Licitação. Essa atribuição foi formalmente consignada àquele órgão, sob a nova denominação de Núcleo de Avaliação de Preços - NAP - no art. 10 do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, editado pouco depois (vol. 2, fl. 15). Como o preço das escovas adquiridas foi aquele proposto pelo GAP, apenas acrescido de 20%, em razão de não se tratar de compra à vista, esta Corte considerou elidida a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação pelo sobrepreço verificado, anulando a multa que lhes havia sido aplicada.

11. Como corretamente aponta a recorrente, também não lhe cabia, na condição de Secretária de Educação, fixar critérios de aceitabilidade dos preços cotados nas licitações municipais. Embora tenha firmado a Nota de Autorização de Despesas - NAD (vol. 2, fl. 66), que serviu de base para a cotação excessiva no caso em questão, fê-lo somente porque os preços ali expressos haviam sido devidamente aprovados pelo GAP, conforme carimbo apostado ao citado documento. O ato de homologação do procedimento licitatório, que admite ter praticado, foi mera decorrência de sua confiança na pesquisa de preços realizada pelo GAP, como órgão encarregado desse mister, cabendo-lhe tão-somente - do mesmo modo que aos membros da Comissão de Licitação - a responsabilidade pelo acréscimo considerado aceitável por esta Corte.

12. É preciso observar, entretanto, com a máxima vénia, que a aceitação desse acréscimo não parece razoável. A NAD, que deu início ao processo de aquisição, foi emitida em 8/8/1996 (vol. 2, fl. 66). A nota fiscal, por sua vez, é datada de 7/10/1996 (v. p., fl. 23), ou seja, apenas dois meses depois. É difícil admitir que, àquela época, itens tão diversos sofreriam uma mesma e tão grande variação de preços em período tão curto de tempo. Os índices de preços indicam o contrário. Em setembro de 1996, o INPC foi de apenas 0,02%; o IGP-M, de 0,10%; e o IGP-DI, finalmente, de 0,13%. Nada que, nem remotamente, justifique a aplicação linear de 20% de acréscimo sobre os preços pesquisados.

13. Embora tenha havido manifestação anterior da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, pela admissibilidade de tal acréscimo (vol. 2, fl. 111), consideramos que estava ao alcance da recorrente e dos membros da Comissão de Licitação aquilatar a absoluta improcedência desse procedimento e abster-se de aplicá-lo. Cabe-lhes, portanto, a co-responsabilidade pelo prejuízo causado ao Erário, correspondente à diferença entre os 20% de acréscimo aplicados aos preços pesquisados e a variação de preços efetivamente observada entre as datas da NAD e da Nota Fiscal.



14.Verifica-se, no entanto, que o valor dessa diferença é insignificante. Antes de mais nada, como somente o sobrepreço na aquisição das escovas infantis foi considerado pelo acórdão recorrido, apenas o acréscimo aplicado a esse item pode ser considerado agora, em nível de recurso. Mesmo que não tivesse havido qualquer variação no preço desse item no período entre a emissão da NAD e da Nota Fiscal, os 20% aplicados indevidamente montariam a apenas R\$ 3.040,00 (R\$ 0,76 x 4.000 escovas, cf. v. p., fl. 23). De acordo com a jurisprudência predominante no TCU, um processo desse valor, mesmo em 2000, quando foi editado o acórdão recorrido, seria arquivado por motivo de economia processual e racionalização administrativa, com base no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, ainda que sem cancelamento do débito (o valor mínimo para imediato encaminhamento de tomadas de contas especiais ao TCU era de R\$ 6.300,00, em 2000, cf. Decisão Normativa nº 26, de 24 de novembro de 1999). Obviamente, arquivado o processo, também não seria aplicada ao responsável a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

15.Por conseguinte, a irregularidade restante é insignificante, a ponto de não motivar, ainda que fosse o momento processual adequado, a cobrança do débito e a imposição da multa do art. 57. Pelo mesmo motivo, não seria razoável utilizá-la como fundamento para a imposição da multa do art. 58, inc. III.

16.Concluímos então que, embora a maior parte do sobrepreço apurado no processo de aquisição de escovas infantis deva ser atribuído ao GAP, que realizou a pesquisa de preços, e não à recorrente, foi de sua responsabilidade, conjuntamente com outros servidores, o acréscimo indevido de 20% sobre o preço pesquisado. No entanto, como essa irregularidade resultou em prejuízo insignificante para o Erário, não deve ser considerada como fundamento para imposição da multa do art. 58, inc. III, da Lei nº 8.443/1992. Torna-se insubstancial, assim, um dos fundamentos utilizados para a multa aplicada à recorrente pelo acórdão recorrido. Desse modo, propomos a sua redução.

2.1.Irregularidade

17.Pagamento antecipado à Distribuidora Barroso Ltda., relativo à compra dos bens indicados na nota fiscal nº 0086, no valor de R\$ 332.050,00 (trezentos e trinta e dois mil e cinqüenta reais), que teve origem na Concorrência nº 005/1996. O desembolso foi efetuado em 20/9/1996, mas verifica-se que expressiva quantidade de produtos somente foi entregue aproximadamente um ano após a data do pagamento, conforme recibos datados dos meses de julho e agosto de 1997.

2.2.Argumento (fls. 9; 12-13)

18.O chamado 'pagamento antecipado' à Distribuidora Barroso, além de não ter resultado de má-fé e nem causado dano ao Erário, atendeu os princípios da eficiência e da economicidade. O primeiro, porque a Administração conseguiu, por meio de legitima negociação, que a empresa vencedora assumisse o papel de depositária dos bens adquiridos em licitação e fosse entregando à medida das necessidades públicas. O segundo, porque a Administração não gastou nem um centavo com o armazenamento dos produtos, ao passo que arcaria com elevado custo, caso tivesse optado pela locação de imóvel particular para esse fim.

19.Não importa se a Administração passou um ano para receber todo o material contratado. O que deve ser ressaltado é que este foi regularmente entregue, conforme expresso no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica.

2.3.Análise

20.O procedimento adotado pela Secretaria de Educação da Prefeitura de Manaus, sob a direção da recorrente, claramente não atendeu a qualquer interesse público mas sim ao da empresa envolvida. Ora, mesmo que a Prefeitura dispusesse do espaço necessário para armazenar as mercadorias especificadas na nota fiscal nº 86 (v. p., fl. 38), certamente não iria adquiri-las de uma só vez. Afinal, tratava-se de quantidades expressivas de gêneros alimentícios como carne em conserva, macarrão e charque, entre outros, que não podem ficar armazenados por longos períodos. Evidentemente, seria mais racional adquiri-los à medida da necessidade, para evitar que perdessem a validade ou simplesmente se deteriorassem. Isso mostra que a alegação da recorrente parte de uma falsa premissa. Não havia a necessidade de adquirir grandes quantidades de alimentos, muito além da capacidade de armazenamento da Prefeitura. Não é verdade, então, que as únicas alternativas à disposição da Prefeitura fossem alugar armazéns ou manter as mercadorias depositadas na empresa fornecedora.

21.Havia outras alternativas legais e economicamente viáveis para a aquisição desejada. A primeira seria o registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Bastaria que a Prefeitura, após regulamentar devidamente esse instituto, realizasse uma concorrência, registrasse os preços das empresas vencedoras e previsse alguma forma de atualização desses preços, para que então pudesse adquirir, durante o prazo de até um ano, as quantidades de gêneros alimentícios de que necessitasse, pagando somente no momento de cada aquisição. Menos adequada, mas também admissível, seria a hipótese de realizar tomadas de preços ou convites, conforme o caso, em intervalos mais curtos de tempo, adquirindo - e pagando - quantidades menores de mercadorias de cada vez.

22.A Prefeitura, segundo a recorrente, preferiu a alternativa mais complicada: adquirir as mercadorias e mantê-las depositadas, sem qualquer ônus, na empresa fornecedora. A ser verdadeira, essa opção representaria uma violação da Lei de Licitações, já que esta prescreve que o sistema de registro de preços deve ser adotado, sempre que viável (art. 15, inc. II). Mas seria uma violação leve e estaria afastada a ocorrência de pagamento antecipado. Ocorre que as evidências apontam no sentido de que não houve o depósito alegado. Primeiro, porque, como já vimos, não faz qualquer sentido adquirir alimentos para armazenamento por longos períodos. Segundo, porque já o Relatório de Auditoria informava que 'em visitas a firmas fornecedoras não encontramos a mercadoria objeto do con-

trato de depósito, recebendo a informação de que a mercadoria era adquirida a partir das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pois trata-se de bem sujeito à deterioração' (v. p., fl. 4).

23.Assim, na melhor das hipóteses, o que efetivamente ocorreu foi que a Prefeitura pagou por mercadorias que a empresa não dispunha para entrega imediata. Somente depois, à medida que a Prefeitura necessitava dos alimentos, a empresa cuidava de adquiri-los e entregá-los. Ora, pagar de imediato por mercadorias que só se receberá depois, no caso, até um ano depois, é obviamente o que se denomina 'pagamento antecipado', vedado pela Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, caput, e § 2º, inc. III, e condenado pela pacífica jurisprudência desta Corte.

24.Não é difícil entender porque essa prática é vedada pela lei. Bem ao contrário do que postula a longa argumentação desfiada pelo representante da recorrente, ela é evidentemente lesiva ao interesse público. Compromete-se recursos públicos, desnecessariamente, ao invés de deixá-los livres para emprego em outras finalidades. Além disso, propicia-se ganho financeiro injustificado para a empresa contratada, que poderia ter sido auferido pela Administração (como facultado pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 02/93, que regulava a celebração de convênios, à época).

25.Esses motivos já seriam suficientes para desacreditar as alegações da recorrente e justificar a aplicação de multa. Mas há outros. Não existem nos autos provas suficientes de que as mercadorias tenham sido efetivamente entregues. Como aponta a instrução da Unidade Técnica para a primeira audiência realizada, a Prefeitura apresentou notas que comprovam a entrega, pela Distribuidora Barroso, de mercadorias equivalentes a apenas R\$ 119.283,60 do total de R\$ 332.050,00 pagos na nota fiscal nº 86 (v. p., fl. 201). E isso, destacamos, apenas minimamente, pois tais notas não estão devidamente identificadas com o número do convênio, como determinava a legislação então vigente (vol. I, fls. 318-323). Essa irregularidade, infelizmente, não foi devidamente apreciada na instrução seguinte (v. p., fls. 226-230) e acabou por não ser imputada aos responsáveis no acórdão ora recorrido. Isso não nos impede, no entanto, de utilizá-lo para efeito de argumentação, em nome da verdade material. Se a maior parte das mercadorias não foi sequer entregue, à luz dos elementos dos autos, muito menos se poderá dizer que ficou depositada, onde quer que seja.

26.Outro problema são as diferentes versões dos dirigentes da Prefeitura quanto ao local em que as mercadorias teriam ficado depositadas. Ao contrário da recorrente, o Prefeito Municipal à época da aquisição contestada afirmou que 'algumas vezes, as entregas dos materiais eram feitas por outras empresas, por determinação da Distribuidora Barroso Ltda., sendo recebidos pela Secretaria de Educação e computados nos quantitativos da empresa vendedora (Distr. Barroso)' (vol. I, fl. 3). O argumento não convence, pois, como bem aponta a instrução da Unidade Técnica para a primeira audiência, 'os documentos acostados aos autos no intuito de dar suporte à afirmação (fls. 130/190, vol. I), parecem, a nosso ver, destituídos de força probante, vez que são peças precárias, em que não se encontra nenhum sinal palpável de que os materiais recebidos tenham sido efetivamente remetidos à ordem da Distribuidora Barroso Ltda., já que não contêm nenhuma informação nesse sentido' (v. p., fl. 201). Além disso, há a informação do Relatório de Auditoria, já citada, de que as mercadorias não foram encontradas nas empresas fornecedoras. Tudo isso contribui para desacreditar a tese de que as mercadorias teriam permanecido depositadas na Distribuidora Barroso, como afirma a recorrente.

27.Diante dessas evidências, mostra-se altamente suspeito o aparecimento, somente agora, na fase recursal, de documentos em que a Distribuidora Barroso declara-se fiel depositária das mercadorias constantes de três notas fiscais, entre as quais se inclui a de nº 86 (fls. 18-20). É estranho que documentos tão cruciais para a tese da recorrente só tenham aparecido agora, justamente depois que passou a constar dos autos a observação da Unidade Técnica de que a responsável deveria ter apresentado documento formal de depósito, nos termos da lei (v. p., fls. 229 e 235). É muito provável que sejam falsos.

28.De qualquer sorte, há elementos mais que suficientes para reafirmar a culpa da recorrente pela prática de pagamento antecipado à Distribuidora Barroso Ltda., na aquisição de gêneros alimentícios efetuada em 20/9/1996, por meio da nota fiscal nº 86. O procedimento de adquirir tais gêneros e mantê-los armazenados na empresa fornecedora seria irracional e desnecessário, já que havia alternativas legais para adquiri-los, sem ter que armazená-los na Prefeitura, onde não havia espaço suficiente para tanto. Por outro lado, os elementos dos autos indicam que na verdade os gêneros não ficaram armazenados em empresa alguma, pois não foram encontrados pela auditoria do TCU; não há provas de que foram entregues, em sua totalidade, à Prefeitura; os respectivos dirigentes divergem quanto ao local do suposto armazenamento e, finalmente, só agora, em atitude suspeita, a recorrente logrou apresentar termo de depósito.

29.Confirma-se então a responsabilidade da recorrente pela violação dos dispositivos da Lei nº 4.320 que vedam o pagamento antecipado, o que justifica a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III, da Lei nº 8.443/1992. Apenas, propomos que a multa aplicada pelo Acórdão 206/2000 - Plenário seja reduzida, visto que foi praticamente elidida a irregularidade tratada no item anterior.

III.CONCLUSÃO

30.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a)conhecer do presente Pedido de Reexame, com fulcro nos arts. 31 e 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

b)no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da multa aplicada à Sra. Vera Lúcia Marques Edwards pelo Acórdão 206/2000 - TCU - Plenário;

c)encaminhar cópia da deliberação que vier ser adotada à Deputada Federal Vanessa Grazziotin, tendo em vista o disposto na Decisão 68/1999 - TCU - Plenário, que tratou de representação formulada pela aludida parlamentar;

d)dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à responsável".

O Diretor, por sua vez, assim se pronunciou:

"Com as devidas vêrias, discordo da análise do recurso interposto e consequentemente da proposição efetuada pelo Sr. Analista, às fls. 24 a 29, conforme passo a demonstrar.

2.No tocante à compra das escovas infantis por preço bem acima do valor de mercado, a responsabilidade da Sra. Secretária de Educação é sobre a diferença do valor de compra (R\$ 4,56) sobre o valor médio encontrado na pesquisa da equipe de auditoria (R\$ 0,85). Responsabilidade essa decorrente da função pública que exerce e na condição de ordenadora de despesas, investida do munus público, ou seja, do encargo assumido para bem gerir os recursos da comunidade obedecendo aos princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade, conforme ressalta a instrução da Unidade Técnica (fl. 220, vp). E descumprir um princípio é mais grave que um dispositivo legal. Caberia à ordenadora de despesas, no caso, com uma simples pesquisa de preços, verificar se os valores de compra estariam condizentes.

3.Na situação focada, ele se apresenta superior em 436% ao valor médio encontrado no mercado. O débito seria de R\$ 14.840,00 [(4,56-0,85) x 4.000 escovas]. Não pode a criação de um órgão servir para legitimar a ilegalidade e isentar, ou atenuar, a ordenadora da despesa da multa devida. Assim, não se justifica a proposta de redução do valor da multa.

4.Quanto à segunda irregularidade cometida, pagamento antecipado, concordo com a análise e também estranho o aparecimento, depois de tanto tempo, de documentação em que a Distribuidora Barroso declara-se fiel depositária das mercadorias vendidas, sem, no entanto, chegar a ponto de inferir sobre a probabilidade de serem falsos, ante a inexistência de comprovação. Mas essa evidência reforça a discordância com a redução do valor da multa.

5.Assim, ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I. conhecer o Pedido de Reexame interposto, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente".

O Secretário-Substituto, anuindo às conclusões do Diretor, exarou seu parecer nos seguintes termos:

"Com as vêrias de estilo por divergir das conclusões da instrução de fls. 24/29 (Vol. 4), manifesto concordância com os argumentos destacados pelo Sr. Diretor (Vol. 4, fl. 30), no sentido de conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Saliento que os dois fundamentos determinantes da multa imposta à recorrente foram a aquisição de 4.000 escovas de dentes infantis, com recurso do Convênio n. 195/96, celebrado com a Fundação de Assistência ao Estudante, por preços superiores aos praticados no mercado [...] e o 'pagamento antecipado de mercadoria cujo recebimento se deu, em parte, um ano após o pagamento [...]' (Vol. Principal, fl. 238). Não logrou a recorrente trazer argumentos ou provas capazes de descharacterizar as referidas irregularidades. Não cabe, assim, redução da multa imposta à recorrente".

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposição defendida pelo Diretor e acolhida pelo Secretário-Substituto.

É o Relatório.
VOTO

Preliminarmente, observa-se que a peça recursal preenche os pressupostos de admissibilidade, dela se podendo conhecer, nos termos consignados nos autos.

No tocante ao mérito, assiste razão ao Diretor da unidade técnica, ante os lícitos fundamentos invocados em seu parecer.

Com efeito, evidencia-se que a sanção aplicada à então Secretaria Municipal de Educação decorreu efetivamente da prática de duas irregularidades - indícios de sobrepreço e realização de pagamento antecipado -, na execução dos respectivos convênios (de nºs 195/1996 e 655/1994, ambos celebrados com a extinta FAE). Nada obstante, é importante assinalar, a gestão desses instrumentos foi caracterizada, segundo os registros da equipe de auditoria, pela "desorganização e ineficiência administrativa" (fl. 229) e, tal contexto, conforme se constata do voto condutor da deliberação ora atacada, repercutiu no exame de mérito dos atos inquiados.

Assim, não há que se confundir o grau de responsabilidade da gestora com o dos membros da comissão de licitação, pois no primeiro caso está-se diante do próprio ordenador de despesas que tem por dever legal gerir os recursos que lhe foram confiados de forma eficiente, eficaz e econômica.

Nessa situação, ante a gravidade dos atos praticados pela recorrente, não há dúvida de que a sanção pecuniária que lhe foi originalmente imposta situa-se em patamar adequado ao apurado, inexistindo, de outra parte, fatos novos que sejam capazes de alterar a convicção anteriormente firmada.

Consoante bem lembrado nos pareceres, as diversas versões contidas nos autos sobre a guarda dos gêneros alimentícios adquiridos, mediante pagamento antecipado, no valor de R\$ 332.050,00, à

firma Distribuidora Barroso Ltda. desacreditam a afirmativa da então Secretaria no sentido de que as mercadorias teriam permanecido depositadas na empresa. Saliente-se, a propósito, a constatação dos analistas da SECEX/AM, quando da auditoria, de que, "em visitas a firmas fornecedoras, não encontramos a mercadoria objeto do contrato de depósito" (fl. 4), o que fragiliza ainda mais os documentos ora juntados pela recorrente, por meio dos quais a Distribuidora declara-se fiel depositária à época das mercadorias compradas (fls. 18/20).

Nesse contexto, acolho as conclusões dos pareceres e Voto por que o Plenário adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.063/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº. TC-225.194/1997-0 (c/04 volumes)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Vera Lúcia Marques Edwards (ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 153.414.612-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Manaus/AM
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Antônio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas-SECEX/AM e Secretaria de Recursos-SERUR
8. Advogado constituído nos autos: Elson Rodrigues de Andrade (OAB/AM nº 533)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Manaus/AM, em que se aprecia Pedido de Reexame interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária Municipal de Educação, contra o Acórdão 206/2000-Plenário (Ata 34).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à interessada.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-005.110/2003-0 (com 9 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Octapharma AG

Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1495), Paulo Affonso Martins de Oliveira (OAB/DF 29), Hélio Gil Gracindo (OAB/DF 1.915), Hélio Gil Gracindo Filho (OAB/DF 9.293), José Alejandro Bullón (OAB/DF 13.792), Turíbio Teixeira Pires de Campos (OAB/DF 15.102), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 2.994)

Sumário: Pedido de Reexame, em processo de Representação, contra deliberação desta Corte que determinou ao Ministério da Saúde a adoção das medidas necessárias à anulação de Concorrência realizada pelo órgão, devido à quebra de sigilo das propostas de preço. Não-apresentação, pela interessada, de elementos suficientes para infirmar os fundamentos da deliberação recorrida. Conhecimento. Não-provimento.

Adoto como parte do Relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos (SERUR), com a qual puseram-se de acordo o Diretor Técnico e o Titular da unidade:

"Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pela empresa Octapharma AG contra o Acórdão 1.771/2003 - TCU - Plenário, prolatado ao se examinar Representação formulada pelo eminente Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, solicitando a apuração de indícios de irregularidades cometidas pela

Comissão Permanente de Licitação do Ministério da Saúde na condução das Concorrências Internacionais nºs 11/2002, 12/2002, 13/2002 e 14/2002. Naquela assentada, o Plenário do TCU determinou ao Ministério da Saúde, entre outras medidas, que:

9.1.2. tendo em vista a ocorrência de quebra do sigilo de proposta de preço, em ofensa ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei nº 8.443/92, bem como nos §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, adote as medidas cabíveis necessárias no sentido de que seja anulada a Concorrência nº 11/2002 e, por consequência, seja anulado o Contrato firmado com a empresa Octapharma AG, vencedora do certame, exceto, quanto a este último, a primeira parcela de 25% já executada".

2.A determinação em tela atingiu os interesses comerciais da ora recorrente, tendo em vista a determinação de anulação do contrato por ela celebrado com o Ministério da Saúde. Inconformada com a decisão desta Corte, a empresa Octapharma AG interpõe o presente Pedido de Reexame, atacando o subitem 9.1.2 e requerendo, ao final (fl. 07 - vol. 09), que o Tribunal dê provimento ao recurso de forma a modificar o entendimento anteriormente esposado, julgando regular a Concorrência Internacional MS nº 11/2002.

Admissibilidade

3.O exame de admissibilidade do presente recurso foi efetuado à fl. 08 do vol. 9, sendo proposto seu conhecimento, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, suspendendo-se os efeitos em relação ao subitem 9.1.2 do Acórdão recorrido. O Ministro-Relator, mediante Despacho à fl. 10 do vol. 9, então, determinou o encaminhamento do processo a esta Unidade Técnica para instrução.

Mérito

4.Em relação ao mérito do presente recurso, passaremos a analisar os argumentos colacionados pela recorrente no intuito de reformar a decisão desta Corte.

5.Argументo

5.1Alega a recorrente que o voto vencedor decidiu pela anulação dos processos licitatórios de nºs 11 e 12, de 2002, realizados pelo Ministério da Saúde, tendo como fundamento básico a existência de sentenças judiciais, de primeiro grau, que decidiram pela sua anulação (fl. 06 - vol. 9). Entende que, ao invés de analisar a nulidade ou não da licitação nº 11/2002, o TCU houve por bem tomar como fundamento as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário no tocante à anulação dos dois processos licitatórios (fl. 03 - vol. 09). Para a interessada, é neste ponto que merece reexame a presente decisão recorrida, pois as instâncias judiciais e administrativas são distintas e independentes.

5.2Assim, o julgamento ocorrido deveria, obrigatoriamente, manifestar-se sobre a nulidade ou não dos certames licitatórios, tendo como fundamentos únicos as provas jungidas aos autos do processo, independentemente do posicionamento do Poder Judiciário sobre a questão, sendo que a manifestação sobre a legalidade ou não das licitações, por parte do TCU, é essencial e imprescindível para a efetiva prestação da função institucional do próprio Tribunal, o qual não poderia abster-se de uma manifestação pontual e detalhada sobre a nulidade das licitações simplesmente porque existem sentenças judiciais, de primeiro grau e sujeitas a recursos, que versam sobre a matéria. Acrescenta que as manifestações dos Ministros Relator e Revisor, no sentido de que em virtude da existência de sentenças judiciais o assunto não deve mais ser tratado pelo TCU, pois estaria superada essa questão, deixa o caso sem uma análise específica e técnica por parte do Tribunal, o que gera grande prejuízo à resolução da questão. A sentença judicial poderia ser utilizada subsidiariamente na análise da legalidade dos certames licitatórios, nunca como verdade absoluta (fls. 03/04 - vol. 09).

6.Análise

6.1.Não assiste razão à recorrente ao afirmar que o voto vencedor se fundamentou, tão-somente, como razão de decidir, na existência de sentença judicial determinando a anulação das Concorrências Internacionais nºs 11/2002 e 12/2002 e dos respectivos contratos. Como pode ser verificado no Voto Revisor às fls. 612/616 - vol. 08, acatado pelo Ministro-Relator em seu Voto Complementar, à fl. 617 - vol. 08, o Plenário do TCU considerou que o conhecimento dos preços ofertados nas referidas licitações, por parte de um dos participantes, constituiu prova suficiente para a quebra do sigilo das propostas de preço.

6.2.Conforme ficou ressaltado, o sigilo que deve recobrir as citadas propostas pode ser infringido de diversas maneiras, e não exclusivamente pela violação dos envelopes, a qual constituiria apenas uma das formas possíveis de quebra do sigilo. A certeza da ocorrência dessa quebra foi o principal motivo que levou ao entendimento de que o processo licitatório estava maculado gravemente e deveria ser anulado. Nesse sentido, pode ser destacado o seguinte trecho do Voto Revisor, *in verbis*:

'17. Independentemente de ter havido ou não a violação dos envelopes da Concorrência nº 12/2002, o que é certo, agora, é que o sigilo da proposta vencedora foi quebrado, vez que o representante da Baxter, na denúncia feita antes da abertura dos envelopes, acertou em três casas decimais o preço vencedor (US\$ 0,240), assim como acertou o preço da proposta vencedora da Concorrência nº 11/2002, também em três casas decimais (US\$ 0,239). Não se pode afirmar como ou quando a quebra de sigilo ocorreu, mas, diante da antecipação do resultado com tamanha precisão, é certo que ocorreu, o que basta, a meu ver, para macular gravemente o procedimento licitatório e ensejar sua anulação.'

6.3.Ficou demonstrado que o fundamento básico do *decisum* foi a comprovação de quebra do sigilo sobre os preços ofertados. Apesar de o recorrente afirmar que o Tribunal se absteve de se pronunciar sobre o mérito acerca da nulidade das licitações em tela, em vista da manifestação do Poder Judiciário a respeito dos certames, verifica-se totalmente improcedente tal alegação, ante a expressa manifestação de que o processo estaria de tal forma maculado que deveria ser anulado.

6.4.Portanto, há manifestação sobre a nulidade dos certames, tendo como fundamentos todos os elementos constantes dos autos, inclusive considerando a decisão judicial como mais um elemento formador do juízo de mérito acolhido pelo Plenário. Não há que se falar, assim, que o Tribunal se furtou de sua missão institucional nem que se absteve de uma manifestação sobre a nulidade das licitações, diante da extensa análise constante do Relatório precedente ao voto condutor da decisão atacada, complementado pelo Voto Revisor pronunciado pelo eminentíssimo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6.5.Em relação à alegação de que os Ministros Relator e Revisor teriam entendido que o assunto não deveria mais ser tratado pelo TCU, em virtude da existência de sentenças judiciais e de que estaria superada essa questão, entendemos que ela não se revela correta, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação nesse sentido por parte do Tribunal e diante do tratamento dado às licitações com a determinação para serem anuladas.

6.6.Dessa forma, os argumentos ora em análise se revelaram descabidos e sem fundamentos, não merecendo influir no mérito do Acórdão atacado.

7.Argumento

7.1Sustenta a interessada que existe um equívoco e uma omisão no Acórdão recorrido, pois teria sido deixada de lado a análise técnica, produzida pela 4ª Secex, a qual, após estudo detalhado e minucioso de todo o processo, entendeu que mesmo sendo constatadas irregularidades, estas não teriam o condão de macular de nulas as Concorrências Internacionais nºs 11 e 12, de 2002, não existindo qualquer empecilho para o seguimento do certame e a assinatura dos respectivos contratos (fls. 02/05, vol. 09). Destaca a proposta, feita pela Unidade Técnica, de que fosse autorizada a continuidade dos contratos celebrados referentes às licitações impugnadas, visto que não teria sido comprovada a restrição à competitividade do certame.

8.Análise

8.1.Como pode ser verificado no Relatório elaborado pelo Ministro-Relator, a instrução técnica foi considerada em todos os aspectos relevantes, inclusive citando os posicionamentos divergentes no âmbito da 4ª Secex. Saliente-se que as propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades instrutoras podem ou não ser acatadas pelos Relatores. No caso em comento, o Ministro-Relator divergiu das conclusões da Unidade Técnica, no que foi acompanhado pelo Plenário desta Casa.

8.2.É natural que existam opiniões divergentes sobre determinados assuntos, principalmente na esfera do Direito. Se a unidade instrutora entendeu que a violação dos envelopes com as propostas de preços não teria o condão de tornar nula uma licitação, o MP/TCU e os Ministros, por outro lado, sustentaram o entendimento de que tal ocorrência constitui fato suficiente para viciar o ato administrativo e torná-lo nulo. O conhecimento dos preços que se sagrariam vencedores dos certames por parte de um dos concorrentes, antes da abertura dos envelopes contendo as propostas, comprovou a quebra do sigilo e esse foi o entendimento que prevaleceu na formação do juízo pelo Plenário.

8.3.A sustentar tais afirmações, relevante se faz transcrever trecho do Voto proferido pelo eminentíssimo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, à fl. 613, vol. 8:

'10. Embora louvando o judicioso trabalho produzido pela 4ª Secex, dirímos, *data venia*, desse posicionamento.

11. Convém ressaltar que o sigilo das propostas pode ser quebrado de diversas formas e em diferentes momentos, e o dever de mantê-lo cabe tanto à Administração quanto aos licitantes. Em quaisquer dessas circunstâncias, a anulação do certame seria cabível, **por se tratar de vício insanável, que ofende o interesse público através do desrespeito ao princípio da isonomia e competitividade da licitação.**' (grifamos)

8.4.Diante disso, o argumento levantado pela recorrente não merece ser acolhido.

9.Argumento

9.1.A recorrente argumenta que a denúncia de que teria existido vazamento de informações sobre o preço das concorrentes partiu de um telefonema anônimo que sequer foi comprovado se existiu (fl. 02 - vol. 09). No tocante à ciência dos preços antes da abertura dos envelopes correspondentes, ficou comprovado que já eram de conhecimento dos participantes, tendo em vista que as próprias empresas interessadas no certame já os teriam divulgado (fl. 02 - vol. 09). Aduz que em procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Saúde, para investigar as ocorrências noticiadas nos certames, nada foi apurado (fl. 03 - vol. 09).

10.Análise

10.1.A existência ou não do telefonema anônimo não constitui razão ou fundamento para o Tribunal concluir pela ocorrência da violação do sigilo e, consequentemente, considerar nulos os certames impugnados.

10.2.A empresa Baxter citou a existência da denúncia anônima no documento ofertado junto à CPL/MS antes da abertura dos envelopes com os preços, denominado de 'Fato Relevante', como um dado motivador das alegações contidas nesse documento. Mas isso não influenciou a decisão do TCU, que, como já afirmado anteriormente, foi fundada na comprovação da quebra do sigilo das propostas.

10.3.A recorrente assume que as empresas teriam divulgado as propostas de preços antes da abertura dos envelopes, reconhecendo, assim, que realmente houve a quebra do sigilo. Dessa forma, há o reconhecimento por parte da recorrente de que os fundamentos que embasaram a decisão de determinar a anulação dos certames foram, de fato, plausíveis.

10.4.Em relação à alegação de que as investigações efetuadas pelo Ministério da Saúde, por meio de procedimento administrativo, nada comprovaram, podemos considerá-la irrelevante. Isso porque os



procedimentos administrativos, instaurados no âmbito da Administração Pública, podem não lograr êxito em comprovar as falhas funcionais ou irregularidades, o que não quer dizer que de fato elas não tenham ocorrido. Pode ser que o órgão não tenha conseguido comprovar que algum servidor tenha violado os envelopes e informado seu conteúdo aos concorrentes ou tenha substituído as propostas de preços. Isso não demonstra a inexiste ncia da quebra de sigilo.

10.5 Ademais, as decisões do Tribunal de Contas da União não estão adstritas às conclusões de processos administrativos, de sindicância ou administrativo disciplinar, desenvolvidos no âmbito da Administração Pública, em face da autonomia constitucional que goza esta Corte de Contas.

11. Argumento

11.1 Alega a recorrente que o laudo do exame documentoscópico nº 132/03-SR-DF foi enfático ao destacar que há sinais de que, após as assinaturas terem sido apostas, os envelopes foram objeto de grampos, anotações ou rasuras que comprometem a possibilidade de conclusão efetiva sobre a existência de violação, ou seja, após a entrada dos documentos para análise junto à Polícia Federal, os envelopes foram manuseados, o que indica que não poderia ser realizada nova perícia sobre a violação, já que o objeto da perícia havia sido modificado (fl. 03 - vol. 09).

12. Análise

12.1 Como pode ser verificado às fls. 294/307 - vol. 04, o Laudo do Exame Documentoscópico não traz o destaque citado pelo recorrente. Em momento algum os peritos relatam que a conclusão efetiva sobre a existência de violação estaria comprometida, ou ressalvam a sua validade. Ao contrário, o laudo é enfático em afirmar que "foi constatado no envelope da Alpha Therapeutic Corporation que a aba lateral de fechamento no verso foi aberta e posteriormente fechada" e que foi encontrada solução de continuidade nos traços constitutivos das rubricas apostas nesse envelope. Portanto, consideramos improcedente tal alegação.

13. Argumento

13.1 A recorrente aduz que a sentença que anulou o contrato nº 18/2003/CGL/COMEC/MS é objeto de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Argumenta que o juiz federal apenas acolheu as alegações de que as irregularidades ocorridas acarretariam a nulidade da licitação, mediante o raciocínio de que a possível violação alcançou somente o envelope da empresa classificada em quarto lugar, sem qualquer tipo de repercussão no resultado direto do certame licitatório, mas decidiu, equivocadamente, anular a concorrência em estudo. Cita que a sentença judicial que foi adotada para fundamentar a nulidade dos processos licitatórios traz o entendimento de que todas as irregularidades apontadas seriam passíveis de regularização e que não teria ocorrido prejuízo aos demais licitantes (fls. 05/06 - vol. 09).

14. Análise

14.1 Não procede a alegação da recorrente em afirmar que o juízo de 1º grau reconheceu que a violação do envelope da quarta colocada não teria repercussão no resultado direto do certame. Conforme pode ser visto às fls. 565/566 - vol. 6, assim o juiz se pronunciou ao prolatar a Sentença nº 1.106/2003-B (grifamos):

'Acerca da alegada violação de envelopes de propostas de preços das empresas licitantes entendo que resta evidenciada a existência de fraude porque segundo o laudo pericial do Instituto Nacional de Criminalística do DPF fora constatado indício de violação do envelope da empresa ALPHA THERAPEUTIC CORPORATION - abertura e posterior fechamento da aba lateral - que estava sob a guarda da Administração Pública; e fora apurada a ausência de rubricas do Presidente da Comissão Permanente de Licitação no envelope apresentado pela impetrante (fl. 213).'

Há ainda forte evidência de fraude em razão de ter a empresa impetrante tido conhecimento dos valores das propostas de diversos licitantes antes da sessão de abertura de propostas - fato que fora objeto de denúncia encaminhada à Comissão Permanente de Licitação.

Não se mostram legítimos os argumentos invocados para validar a licitação impugnada, segundo os quais a prévia abertura de envelope de empresa classificada em quarto lugar no certame não influenciou o resultado do procedimento seletivo e que fora atingida a finalidade da concorrência em razão da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Evidente é a ofensa ao princípio da legalidade mediante a prática de ato fraudulento consistente na quebra do sigilo da concorrência e que efetivamente frustou o caráter competitivo do procedimento licitatório - de modo que merece ser anulado o certame maculado.'

14.2 Como visto, o juízo de primeiro grau reconheceu que restou evidenciada a ocorrência de fraude em face da violação do envelope e da quebra de sigilo das propostas, acrescentando que há forte evidência de fraude em razão de uma das concorrentes conhecer os preços de outros licitantes antes da abertura dos envelopes com os respectivos valores, o que se revela exatamente o contrário do alegado pela responsável. Em momento algum o magistrado afirmou que a violação do envelope da quarta colocada não teria tido repercussão na licitação.

14.3 A transcrição acima revela, ainda, que não foi expresso o entendimento de que todas as irregularidades apontadas seriam passíveis de regularização e que não havia prejuízos aos demais licitantes, como argumenta a recorrente.

14.4 Ademais, em vista da autonomia entre as instâncias administrativas e judiciais, inclusive mencionada pela parte interessada, a decisão de mérito do TCU não se acha vinculada à decisão judicial. A existência de provocação da segunda instância judiciária não teria o condão de interferir no juízo já formulado pelo Tribunal.

Conclusão

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do presente Pedido de Reexame, visto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos para esse tipo recursal, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão 1.771/2003 - TCU - Plenário;

b) comunicar a recorrente sobre a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal."

O Ministério Público, de sua parte, consignou:

"Em relação ao principal argumento recursal, ou seja, de que a deliberação atacada teria se baseado, fundamentalmente, em sentença judicial de primeiro grau para decidir pela nulidade dos procedimentos licitatórios nºs 11/02 e 12/02, deve-se esclarecer que, na verdade, o Acórdão 1.771/2003 - Plenário é resultado de intensa e aprofundada discussão, proporcionada pelos votos - original e complementar - do Exmo. Ministro-Relator e do voto revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

Quanto à alegação de omissão e equívoco na não-adoção de posicionamento da 4ª SECEX, é preciso ter presente o fato de que, por óbvio, os Ministros do Tribunal de Contas da União não estão vinculados às propostas das unidades técnicas, tendo estas por incumbência a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do TCU, a teor do art. 65 do Regimento Interno.

Outrossim, são improcedentes as razões recursais que questionam os fundamentos para a constituição destes autos, uma vez que é inegável a materialidade dos fatos que conduziram à decisão recorrida.

Por oportuno, cabe mencionar que os escândalos recentemente divulgados pela imprensa, relacionados a aquisições de hemoderivados realizadas pelo Ministério da Saúde, corroboram nossas suspeitas de que as licitações nessa área não vinham sendo feitas com a lisura preconizada pela Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, trabalho conjunto da Polícia Federal e do Ministério Público Federal demonstrou a existência de organizado esquema de fraudes em certames licitatórios daquela pasta.

As análises presentes nestes autos permitem concluir que o encaminhamento dado pelo **decisum** recorrido não merece reparos.

Dessa forma, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta da SERUR."

É o Relatório.

VOTO
O Pedido de Reexame interposto pela Octapharma AG preenche os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, razão pela qual dele conheço.

No tocante ao mérito, acolho, por seus fundamentos, os pareceres da SERUR e do Ministério Público.

Com efeito, não se sustentam as alegações oferecidas pelos representantes da recorrente.

Diferentemente do que se argumenta no recurso, a decisão de determinar ao Ministério da Saúde a anulação das Concorrências nºs 11 e 12/2002 não teve como "fundamento básico" a existência de sentenças judiciais no mesmo sentido. Também não procede a ilação de que esta Corte teria dado por "superada" a questão "sem uma análise específica e técnica". A simples leitura dos votos condutores do Acórdão 1.771/2003 - Plenário o revela.

Em verdade, o que houve foi que, num primeiro momento, a notícia acerca do conteúdo das sentenças judiciais levou o Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, a considerar prescindível a adoção de medidas assemelhadas também no âmbito administrativo. Todavia, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, atuando como Revisor, após externar - de forma inequívoca - sua convicção de que ambas as Concorrências apresentavam vícios insanáveis e advertir para "a ausência de trânsito em julgado e o duplo grau de jurisdição a que estão adstritas tanto a sentença que anulou a Concorrência nº 12/2002 quanto aquela que anulou a Concorrência nº 11/2002", entendeu conveniente que o Tribunal determinasse ao Ministério da Saúde a adoção das providências cabíveis para anular ambos os certames e os contratos deles decorrentes. Tal posicionamento foi acolhido por todos os demais Ministros presentes à Sessão, inclusive o Relator.

Com isso, mesmo na hipótese de as sentenças de primeira instância virem a ser reformadas, estaria assegurada a anulação das licitações e seus reflexos, dando expressão material ao juízo de ilicitude firmado pelo TCU acerca dos referidos procedimentos, independentemente do desfecho do caso na esfera do Poder Judiciário.

De outra parte, não há equívoco ou omissão no fato de o Plenário haver decidido pelo encaminhamento do feito de forma diferente daquela defendida pelo Analista encarregado da instrução - os Ministros não estão jungidos à manifestação da unidade técnica. Ademais, todos os pontos suscitados nos pareceres anteriores foram detidamente examinados e sopesados pelo Colegiado, consoante, mais uma vez, se extrai das manifestações do Relator e do Revisor do processo.

Quanto às alegações de que a denúncia teria origem em "telefônema anônimo que jamais foi identificado" e de que o procedimento investigativo interno instaurado pelo Ministério da Saúde "nada apurou", quedam vazias quando a própria recorrente admite que "os preços já eram de conhecimento de todos os participantes, tendo em vista que as próprias empresas interessadas no certame já os teriam divulgado."

Tem-se aqui o reconhecimento expresso de que os certames foram irregulares. O esclarecimento de que "o divulgado foi o preço FOB, e não o preço CUB, que é o preço relevante ofertado na concorrência" não se sustenta, porquanto, como anotou o Ministro

Augusto Sherman, "independentemente de ter havido ou não a violação dos envelopes da Concorrência nº 12/2002, o que é certo, agora, é que o sigilo da proposta vencedora foi quebrado, vez que o representante da Baxter, na denúncia feita antes da abertura dos envelopes, acertou em três casas decimais o preço vencedor (US\$ 0,240), assim como acertou o preço da proposta vencedora na Concorrência nº 11/2002, também em três casas decimais (US\$ 0,239)" (destaques do original).

A propósito, se dúvidas houve em relação à violação de propostas na Concorrência nº 12, o mesmo não se verificou em relação à Concorrência nº 11/2002, objeto específico do presente recurso, da qual se sagrou vencedora a empresa Octapharma: o laudo pericial produzido pela Polícia Federal, ao contrário do que tentam fazer crer os representantes da interessada, foi conclusivo no sentido de que ao menos um dos envelopes foi violado, mais precisamente aquele da empresa Alpha Therapeutic Corporation.

Por fim, parece-me oportuno reproduzir a lição de Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., p. 30), ao comentar o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, acerca do princípio do sigilo das propostas, lição também citada pelo ilustre Ministro Augusto Sherman nas razões que fundamentaram a deliberação atacada:

"O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. (...) A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação do seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei nº 8.666, de 1993, e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil, dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento."

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.064/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-005.110/2003-0 (com 9 volumes)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Octapharma AG
4. Órgão: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1495), Paulo Affonso Martins de Oliveira (OAB/DF 29), Hélio Gil Gracindo (OAB/DF 1.915), Hélio Gil Gracindo Filho (OAB/DF 9.293), José Alejandro Bullón (OAB/DF 13.792), Turibio Teixeira Pires de Campos (OAB/DF 15.102), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 2.994)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pela Octapharma AG, em processo de Representação, contra a Acórdão 1.771/2003 - TCU - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.
10. Ata nº 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-020.062/2004-3 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) - 21ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre em Sergipe (21ª UNIT/SE)
Interessada: Arteleste Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947) e Patrícia Guérício Teixeira (OAB/MG 90.459)

Sumário: Fiscobras 2002. Obras de restauração e duplicação da BR-101/SE. Identificação de possível superfaturamento de insumos e cobrança a maior de despesas com impostos, envolvendo a empresa Arteleste Construções Ltda. Determinações. Pedido de Reexame. Comprovação da não-ocorrência das falhas apontadas. Conhecimento. Provimento. Insubsistência de itens do Acórdão 583/2003 - Plenário.

Trata-se de apartado, constituído nos termos dos arts. 285, § 1º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, referente à levantamento de auditoria nas obras de restauração e duplicação da BR-101/SE, no trecho compreendido entre os quilômetros 77,3 e 91,6. O processo original foi autuado sob o nº TC-007.828/2002-3.

Na Sessão de 28/05/2003, ao ter presente o feito, o Tribunal, por meio do Acórdão 583/2003 - Plenário (ata nº 19), entre outras providências, deliberou:

“..... 9.4 - determinar à 21ª UNIT/SE que condicione perante a contratada a continuidade do Contrato PD-21001/01-00 à repactuação dos preços das estacas metálicas Duplo T, segundo os valores cobrados pela fornecedora do produto;

9.5 - determinar à 21ª UNIT/SE, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, que, caso não aceite a repactuação definida no subitem anterior, por termo aditivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, adote as provisões com vistas à anulação do Contrato PD-21001/01-00, informando este Tribunal a respeito do assunto no mesmo prazo;

9.6 - acolher em parte as razões de justificativa do Chefe da 21ª UNIT/SE quanto ao pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em alíquotas maiores que as devidas, com inobservância do subitem 8.1.1 da Decisão TCU 640/2001-Plenário, revogando a suspensão do Contrato PG-176/97-00 e determinando ao responsável que:

9.6.2 - quanto ao Contrato PD-21001/01-00, calcule os pagamentos a maior decorrentes das alíquotas reais do ISS a que se sujeita a contratada, procedendo ao desconto da quantia apurada nas próximas faturas;

.....
Irresignada com o teor desses dispositivos, a empresa Arteleste Construções Ltda., subscritora do Contrato PD-21001/01-00, interpôs o Pedido de Reexame acostado às fls. 01/15 do vol. principal, posteriormente acrescido das peças de fls. 20/24 do mesmo volume.

Submetido o processo à Secretaria de Recursos (SERUR), o Analista encarregado da instrução, após aferir os requisitos de admissibilidade pertinentes, assim se manifestou sobre as razões invocadas pela recorrente:

Argumento: “A Arteleste não foi notificada do Acórdão 583/2003 por este Tribunal de Contas e nem sequer foi intimada para apresentar suas justificativas, sendo que a decisão proferida pela Corte interfere diretamente no contrato administrativo firmado com a empresa”. Assim, contrariados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, “em ofensa ao imperioso princípio do devido processo legal, tem-se que tal deliberação é nula.”

Análise: “O Acórdão 583/2003-TCU-Plenário, em seu subitem 9.6.2, determinou ao Chefe da 21ª UNIT/SE do DNIT que, ‘quanto ao Contrato nº PD-21001/01-00, calcule os pagamentos a maior decorrentes das alíquotas reais do ISS a que se sujeita a contratada, procedendo ao desconto da quantia apurada nas próximas faturas.’ Assim, conforme alega o recorrente, esta decisão de proceder ao desconto em faturas seguintes dos pagamentos efetuados a maior teria sido tomada sem que à empresa Arteleste fosse dada oportunidade de apresentar defesa (em respeito ao consagrado direito ao contraditório), quando resta claro que a determinação em tela prejudicava diretamente a recorrente. Com efeito, apenas o responsável do DNIT foi ouvido previamente em audiência quanto aos pagamentos impugnados.

No entanto, como se observa do Ofício nº 29/2004 (fl. 229, vol. 1), o DNIT encaminhou à Arteleste os cálculos elaborados acerca dos valores a serem recolhidos pela empresa tanto em relação às estacas ‘Duplo I’ quanto ao ISS, ‘a fim de que, em respeito ao princípio da ampla defesa’, a recorrente se pronunciasse a respeito. Destarte, conquanto o acórdão desta Corte de Contas não tenha expressamente oferecido à Arteleste a oportunidade prévia (seja por meio de audiência ou notificação) de contrapor-se ao que era determinado ao DNIT, esta falha foi suprida no âmbito do DNIT, ao ser-lhe conferida a faculdade de apresentar defesa. A propósito, a defesa apresentada ao DNIT (fls. 237/241, vol. 1) coincide com parte da peça recursal ora examinada.

Ademais, verifica-se que, quando da prolação da Decisão 1419/2002-TCU-Plenário, pela qual o Contrato PD-21001/01-00 (entre outros) foi cautelarmente suspenso, seu item 8.7 deu ciência daquela decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, à Arteleste Construções Ltda., muito embora não tenha sido determinada a audiência da mesma. Ou seja, já naquela ocasião a empresa teve conhecimento das irregularidades detectadas em seu contrato que poderiam resultar em uma possível obrigação de ressarcimento ao erário, o que lhe franqueava, naturalmente, a chance de interpor suas justificativas.”

Argumento: Conforme anotou a SECEX-SE, as alíquotas de ISS incidentes sobre o Contrato PD 21001/01-00 são aquelas estabelecidas pelos municípios onde estão sendo realizadas as obras, a saber, 3% no caso do Município de Nossa Senhora do Socorro e 5% no caso do Município de Laranjeiras. Essas alíquotas são aplicadas sobre o preço final do serviço (valor efetivamente faturado).

No relatório de auditoria, a unidade técnica, sem intuir-se da composição do BDI previsto no Contrato, inferiu que, invariavelmente, de cada fatura apresentada pela Arteleste Construções ao DNIT, 5% de seu montante estaria associado ao pagamento do Imposto Sobre Serviços. Com base nessa suposição, a SECEX concluiu que, no caso do Município de Nossa Senhora do Socorro (alíquota de 3%), o valor cobrado da autarquia por conta do ISS (5%) seria bem maior do que o valor efetivamente repassado pela empresa ao erário municipal. Daí a determinação inserta no item 9.6.2 do Acórdão recorrido.

Ocorre que o exame da tabela com a composição do BDI estabelecido no contrato, constante da proposta apresentada pela construtora no respectivo certame licitatório, revela que a despesa com ISS foi estimada no percentual de 5% sobre o “preço unitário” do serviço, preço esse composto unicamente pelo custo do material empregado na obra e o custo da mão-de-obra envolvida, “decotada a parcela referente ao BDI.” Assim, a despesa com ISS repassada ao DNIT é bem inferior àquela estimada pela SECEX-SE.

Para melhor compreensão da matéria, tome-se, por exemplo, a hipotética fatura abaixo:

Item de custo	R\$
Material	5.000,00
Mão-de-obra	5.000,00
BDI (48%)	4.800,00
Total da fatura	14.800,00

Nesse exemplo, o ISS cobrado do DNIT seria de R\$ 500,00, valor equivalente a 5% dos custos diretos (sem BDI). Logo, o percentual de ISS pago pela Administração sobre a fatura seria de apenas 3,378% ($500 / 14.800$).

Por outro lado, ainda no mesmo exemplo, “o que será repassado para os Municípios de Laranjeiras e Nossa Senhora do Socorro a título de ISS será 5% e 3% de R\$ 14.800,00, respectivamente. Isso porque a alíquota do imposto incide sobre o preço final (valor faturado), já incluído o valor referente ao BDI.”

Assim, ao contrário do entendimento da SECEX, a empresa teve prejuízo quanto aos valores correspondentes ao Imposto Sobre Serviços apresentados na composição do BDI, vez que: a) para receber do DNIT tais valores, a base de cálculo é o preço unitário decotado o valor do BDI; e b) quando a empresa repassa ao município as referidas alíquotas de ISS, a base de cálculo é o preço faturado, incluso valores referentes ao BDI. (...)

Por conseguinte, a empresa recebeu do DNIT valor menor do que o efetivamente recolhido a título de ISS. A empresa recolheu 5% para o Município de Laranjeiras e 3% para Nossa Senhora do Socorro, totalizando 8%. No entanto, recebeu do DNIT 3,378% para cada um dos Municípios, totalizando 6,756%. É claro, portanto, que há um saldo a favor da recorrente de 1,244%, que foi recolhido a título de ISS, contudo, não foi pago pelo DNIT. (...)

Cumpre informar que o próprio edital que deu ensejo à realização do contrato em estudo não continha cláusula referente ao ISS e à composição de BDI, motivo pelo qual a recorrente estipulou 5%, considerando, inclusive, que o DNIT sempre permitiu que o cálculo do Imposto Sobre Serviços fosse feito sob tal alíquota, em conformidade com as propostas de preços apresentadas.

Conforme citado no Acórdão 583/2003, somente a partir da Decisão 640/2001 - Plenário o TCU passou a exigir comprovação do percentual pago a título de ISS, compensando aqueles pagamentos efetuados a maior, anteriormente à referida deliberação.

No entanto, tal Decisão, vale dizer, referia-se tão-somente aos contratos de consultoria e supervisão de obras rodoviárias, cuja alíquota de ISS era a da sede da empresa, o que não é o caso da Arteleste Construções, uma vez que os serviços prestados por ela são de execução de obra.”

Análise: “Com efeito, verifico na tabela de cálculos do DNIT (fl. 235, vol. 7) que os valores pagos à contratada a título de ISS (coluna ‘ISS NO BDI - 5%’) foram calculados sobre o valor das medições SEM BDI, enquanto a empresa pagou aos Municípios os valores das medições COM BDI. Ou seja, as bases de cálculo para os pagamentos do DNIT e para os recolhimentos do imposto aos respectivos Municípios são distintas.

Por exemplo, na 1ª medição, o valor de R\$ 11.888,55 pago pelo DNIT à recorrente representa 5% do valor da medição sem o BDI ($R\$ 11.888,55 / R\$ 237.771,16 = 5\%$). No entanto, se considerarmos o valor da medição acrescido do BDI, estes R\$ 11.888,55 pagos representam apenas 3,378%. E é sobre esta última base de cálculo que deve ser apurado o quantum, em termos percentuais, que a contratada estaria recebendo do DNIT vis-à-vis seu recolhimento aos Municípios, pois tais recolhimentos são feitos sobre a base de cálculo que inclui o BDI. No citado exemplo, pela coluna ‘VALOR RECOLHIDO DE ISS - 2%’, verifica-se que foi pago ao Município de Nossa Senhora do Socorro o valor de R\$ 7.038,02, correspondente a 2%.

Em todas as 17 demais medições executadas, observa-se o mesmo procedimento de cálculo (igualmente efetuado pela SECEX-SE), em que o valor a receber do DNIT é calculado sobre base de cálculo menor que aquela que serve para apurar o valor a ser recolhido aos Municípios.

Assim, a empresa teria um saldo a receber do DNIT, e não a pagar, pois estaria recebendo 3,378% por cada um dos dois Municípios em que se localizam as obras, totalizando 6,756%, enquanto

o que estaria sendo efetivamente recolhido somaria 7% (2% de Nossa Senhora e 5% de Laranjeiras), gerando uma diferença de 0,244%.

Cabe ressaltar que a recorrente incorre em erro nos seus cálculos do saldo a receber do DNIT, pois considera a alíquota prevista na legislação de 3% de ISS para o Município de Nossa Senhora do Socorro, enquanto o percentual efetivamente pago é de 2%, conforme informa a SECEX-SE (fl. 80, item 10.2) e consta da tabela de cálculo do DNIT.

Portanto, entendo que deva ser determinado ao DNIT que refaça seus cálculos relativos à diferença de valores de ISS pagos e recolhidos pela contratada, adotando a mesma base de cálculo para ambos, na forma acima considerada.

Por fim, conquanto a Decisão 640/2001-Plenário, conforme sustenta o recorrente, tenha de fato se dirigido exclusivamente às empresas de consultoria e supervisão de obras e não às executoras, entendo que sempre que houver recebimento de valores da Administração Pública por uma contratada que apresente itens de sua proposta (ou toda a proposta) cotados a preços não justificados, seja por estarem acima daqueles de mercado ou, como no caso em tela, acima das reais necessidades de pagamento, estes valores devem ser resarcidos ou compensados, sob pena de se estar propiciando o enriquecimento ilícito de uma das partes.”

Argumento: Entendendo haver sobrepreço no item “estaca metálica duplo I”, cotado na proposta da Arteleste Construções a R\$ 1,00/kg, o Tribunal ordenou ao DNIT que condicionasse a continuidade do Contrato PD 21001/01-00 “à repactuação dos preços, segundo os valores cobrados pela fornecedora do produto”, sob pena de anulação da avença (itens 9.4 e 9.5 do arresto atacado). Ocorre que o referido produto foi adquirido junto à Usiminas Mecânica S/A, à época, ao preço de R\$ 0,98/kg, conforme comprovam as respectivas notas fiscais (fls. 22/24 do vol. principal). Tem-se, pois, que “a diferença entre esses valores é de apenas R\$ 0,02 (dois centavos de real), ou seja, um valor irrisório de 2%, que não configura qualquer sobrepreço”, como inclusive já reconheceu o TCU em assentada anterior (TC-008.044/1999-6, Decisão 625/2001 - Plenário, Sessão de 22/08/2001).

Análise: “De fato, a diferença entre o valor de R\$ 1,00/kg, cotado pela Arteleste em sua proposta, e o valor de R\$ 0,98/kg, cobrado pela fornecedora do material, não pode ser considerada sobrepreço, mas, sim, variação normal de mercado, estando dentro de limites aceitáveis. Ademais, o somatório das diferenças a recolher apuradas pelo DNIT (fl. 234, vol. 1), decorrentes da aquisição das estacas, é materialmente insignificante (R\$ 1.808,56) frente ao total das medições já pagas (R\$ 3.308.872,49 a preços iniciais).”

Conclusivamente, a unidade técnica, em pareceres uniformes, defendeu o seguinte encaminhamento:

“a) conhecer do Pedido de Reexame interposto por Arteleste Construções Ltda., com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92;

b) no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 583/2003-TCU-Plenário e alterando o subitem 9.6.2 do referido Acórdão para:

“9.6.2 - quanto ao Contrato PD-21001/01-00, calcule os pagamentos a menor decorrentes das alíquotas reais do ISS a que se sujeita a contratada, procedendo ao ressarcimento da quantia apurada nas próximas faturas”;

c) sejam o recorrente e o DNIT comunicados da decisão que vier a ser adotada.”

É o Relatório.

VOTO

O Pedido de Reexame interposto pela Arteleste Construções Ltda. preenche os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48, c/c com o art. 33, da Lei nº 8.443/92, razão pela qual dele conheço.

Quanto às razões invocadas pela recorrente, não procede a preliminar de nulidade do Acórdão 583/2003 - Plenário, uma vez que, como anotou a SERUR, a interessada foi prévia e oportunamente informada sobre a tramitação destes autos, bem assim sobre as irregularidades detectadas no Contrato PD-21001/01-00 que poderiam, eventualmente, ensejar a adoção de medidas administrativas contrárias aos seus interesses.

No tocante ao mérito, todavia, assiste razão à recorrente. À luz dos novos elementos trazidos aos autos, restam impertinentes as determinações alusivas ao referido contrato inseridas na deliberação atacada.

No primeiro caso (itens 9.4 e 9.5 do Acórdão), ficou evidenciada a razoabilidade do preço cotado pela empresa para o item “estaca metálica duplo I”: adquirido junto ao fornecedor por R\$ 0,98/kg, o produto foi cotado pela Arteleste, na licitação que deu origem ao contrato em tela, ao preço de R\$ 1,00/kg. Afora a pequena variação percentual no preço unitário do item (o que, de per si, afasta a hipótese de superfaturamento), observa a SERUR que as diferenças pagas a maior pela estacas totalizam menos de R\$ 2.000,00, valor materialmente irrelevante quando comparado com o valor já executado do contrato (mais de R\$ 3.300.000,00).

Relativamente à questão do ISS (item 9.6.2), de outra parte, não restou comprovada a ocorrência de pagamentos indevidos. Na realidade, a suspeita inicial da SECEX-SE foi motivada pela constatação de que os municípios onde estão sendo executadas as obras possuem alíquotas diferenciadas para o imposto, ao passo que o contrato do DNIT com a Arteleste Construções prevê uma alíquota única. Entretanto, a unidade técnica não se inteirou das particularidades da avença, não se dando conta de que o índice contratual alusivo ao ISS incide sobre uma base de referência distinta daquela utilizada para o efetivo cálculo do tributo.



De qualquer modo, parece-me precipitado concluir, como fez a SERUR, que a recorrente teria créditos a receber da Administração, oriundos de possíveis pagamentos efetuados a menor. É que a unidade técnica trabalhou com a hipótese de que os quantitativos de serviço executados em ambos os municípios envolvidos teria sido exatamente o mesmo, o que certamente não corresponde à realidade.

Em função disso, faço pequeno ajuste na proposta de redação oferecida pela unidade técnica para o item 9.6.2 do Acórdão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.065/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.062/2004-3 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Arteleste Construções Ltda.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) - 21ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre em Sergipe (21ª UNIT/SE)

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Víncios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947) e Patrícia Guérino Teixeira (OAB/MG 90.459)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pela Arteleste Construções Ltda., em processo de Levantamento de Auditoria, contra o Acórdão 583/2003 - TCU - Plenário (ata nº 19).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubstancial os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 583/2003 - Plenário e alterando o item 9.6.2 do mesmo **decisum**, que passa a ter a seguinte redação:

"9.6.2. quanto ao Contrato PD-21001/01-00, verifique a correcção dos pagamentos efetuados à contratada a título de ISS, levando em conta as alíquotas reais estabelecidas pelos municípios envolvidos, e proceda, se for o caso, aos acertos pertinentes nas próximas faturas";

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à 21ª UNIT/SE;

9.3. determinar a juntada destes autos ao TC-007.828/2002-3.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Víncios Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-015.654/2004-3 - c/ 04 anexos
Natureza: Agravo
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras
Interessada: Mauá Jurong S/A.
Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF nº 19.442), Eduardo Oliveira Gedeon (OAB/BA nº 10.263), Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ nº 88.979) e outros

Sumário: Representação noticiando irregularidades em contratação realizada pela Petrobras. Solicitação de cautelar. Negativa por despacho. Agravo. Conhecimento. Provimento parcial. Considerações acerca da aplicação do Decreto nº 2.745/98 na realização de licitação pela Entidade. Impossibilidade. Avaliação das propostas sob o ponto de vista técnico e econômico. Negociação realizada por comissão designada para essa finalidade. Possibilidade de prejuízos à Estatal. Fixação de prazo para que os administradores e interessados se manifestem a respeito das irregularidades. Cautelar determinando que não se pague os valores questionados até que o Tribunal delibre em definitivo sobre a matéria. Encaminhamento de cópia à Controladoria Geral da União - CGU, ao Ministério de Minas e Energia-MME, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Mauá Jurong S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, noticiando irregularidades nos procedimentos adotados na execução do Convite Internacional nº 834.8.004.03-3 tendo por objeto "a contratação do EPCI do TOPSIDE da Plataforma de Rebombeamento Autônoma - PRA-1".

2. Inicialmente proferi despacho nos seguintes termos:

"Considerando que a matéria tratada nesta representação já está sendo objeto de exame no TC-011.165/2004-1;

Considerando que em inspeção realizada na Petrobras em razão do aludido processo, restou configurado que a desclassificação da empresa Mauá Jurong S.A decorreu da inexequibilidade técnica da sua proposta, conforme demonstrado no Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras;

Considerando que restou comprovado, ademais, que a Petrobras noticiou à representante as falhas técnicas de seu projeto;

Considerando que as justificativas apresentadas pela Mauá Jurong S.A não foram aceitas pela Petrobras;

Considerando que a diferença de preço entre a proposta vencedora e a proposta da representante não corresponde aos R\$ 104 milhões indicados na representação, mas a R\$ 778 mil, conforme Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras;

Com fundamento no art. 68, inciso VII, § 2º, da Resolução TCU nº 136/2000, determino a autuação do expediente como representação, e indefiro o pedido de medida cautelar ora examinado, por entender não estarem preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, sem prejuízo do apensamento dos autos ao TC-011.165/2004-1, e de ser dada ciência deste despacho ao signatário da representação."

3. Inconformada, a signatária da representação ingressou com Agravo contra aludido despacho, que, após examiná-lo, exarei novo despacho com o seguinte teor:

"Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Mauá Jurong S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, noticiando irregularidades nos procedimentos adotados na execução do Convite Internacional nº 834.8.004.03-3 tendo por objeto "a contratação do EPCI do TOPSIDE da Plataforma de Rebombeamento Autônoma - PRA-1".

2. Relata inicialmente que foram convidadas dez empresas para participarem do procedimento sendo que quatro apresentaram documentos de admissibilidade, assim denominado pela Estatal, todas posteriormente classificadas, em relação às propostas técnicas apresentadas, o que as tornaram habilitadas para a fase seguinte do certame. Posteriormente foi afastada uma das empresas licitantes, restando, portanto, apenas três.

3. Foram apresentadas, então, três propostas comerciais, pelas empresas Izar Construcciones Navales S.A, no valor de R\$ 1.458.104.641,63, Consórcio CNO/UTC - Construtora Norberto Odebrecht S.A, no valor de R\$ 1.168.535.095,56, e a signatária da representação, no valor de R\$ 1.089.849.650,01.

4. Com fulcro no item 4.3, inciso 'b', do Convite, a Comissão de Licitação desclassificou as três propostas comerciais, uma vez que os preços foram considerados excessivos em relação aos estimados pela PETROBRAS.

5. Considerando que o instrumento convocatório não previa o custo estimado para a obra nem o limite máximo para as propostas, e, desse modo, a desclassificação afrontou os princípios fundamentais da legalidade, da publicidade, da motivação e da moralidade, a representante ingressou com pedido de reconsideração, ao qual foi negado provimento pela Comissão de Licitação e pelo "superior hierárquico", oportunidade em que lhe foi informado, também, que a licitação já havia sido encerrada, nos termos do item 5.4 do Convite, in verbis:

"5.4 A PETROBRAS poderá, a qualquer tempo que anteceda a celebração do instrumento contratual e a seu exclusivo critério, cancelar a Licitação, sem que caibam aos participantes quaisquer direitos, vantagens ou indenizações."

6. Dois meses após, a PETROBRAS, com fundamento no item 2.1, "e", do Decreto nº 2.745/98, encaminhou correspondência à signatária da representação solicitando que fosse apresentada nova proposta comercial, com o objetivo de dar início a uma negociação, que, tendo em vista os motivos da desclassificação, objetivava reduzir os custos da obra.

7. Ressalta a signatária da representação que, mesmo inconformada com o procedimento adotado para desclassificá-la na etapa encerrada da licitação, especialmente considerando que não lhe foram apresentados os supostos preços de mercado, não obstante a insistência, que motivaram a sua desclassificação, apresentou nova proposta técnica e de preço, nos termos da documentação de negociação encaminhada pela PETROBRAS.

8. Apesar de se tratar de uma negociação, a Mauá Jurong S/A jamais foi convidada a participar de qualquer tratativa ou entendimento posterior, que, de alguma forma, pudesse contribuir com a redução do preço final. Cita como exemplo, uma possível redução de ICMS ofertada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro que lhe beneficiaria, já que era a única empresa com sede naquele Estado. Acrescenta, ainda, que não lhe foi informado que poderiam ser utilizadas as docas de propriedade da Estatal para execução das obras, o que poderia reduzir os seus custos e, vias de consequência, o preço final da proposta então ofertada.

9. Ressalta, ainda, que lhe surpreendeu o fato de que a PETROBRAS, "em decisão sigilosa e por isso iníqua, conferiu vantagem privilegiada e unilateral à sua concorrente direta, ao ceder-lhe aquelas mesmas docas que anteriormente havia negado a esta Representante".

10. Posteriormente, de maneira informal, a representante tomou ciência de que o Consórcio CNO/UTC foi declarado vencedor. Por intermédio da imprensa soube que a sua proposta técnica havia sido desclassificada e que o referido consórcio foi considerado vencedor com um preço total correspondente a 988 milhões de reais, superior em mais de 104 milhões de reais àquele que ela ofertado que foi de 884 milhões de reais.

11. Prosseguindo, citando doutrina e vasta jurisprudência do Poder Judiciário e desta Corte, a Representante defende que enquanto não for editada uma Lei específica regulamentando o art. 173 da Constituição Federal para todas as empresas públicas e sociedades de economia mista para todas as esferas de governo, a PETROBRAS deve observar a Lei nº 8.666/93 para as suas contratações, sendo certo que o Decreto nº 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS não poderia dispor contrariamente àquela Lei e demais princípios constitucionais que informam os procedimentos licitatórios e demais atos praticados pela administração.

12. Após tecer considerações a respeito do conteúdo da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 2.745/98, a Representante defende que o Convite em questão "feriu, claramente, todos os princípios e cânones legais, inclusive o próprio malsinado Regulamento simplificado".

13. Prosseguindo, enumera uma a uma as irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação e pelos demais administradores da Petrobras responsáveis pela Licitação ora questionada, abaixo transcritas de forma resumida:

a) utilização da modalidade de convite quando a Lei nº 8.666/93, diante da magnitude dos valores envolvidos exige a modalidade de concorrência;

b) indevida desclassificação das propostas por apresentarem preço excessivo, sem que tenham sido fixados os critérios de aceitabilidade de preço unitário e global, exigência do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, peça essencial para o "balizamento e o julgamento das propostas comerciais, consoante art. 45 da mesma lei";

c) ausência de pesquisa prévia de preços no mercado para a elaboração de orçamento a ser utilizado como parâmetro para que se procedesse a desclassificação das propostas, consoante fixado pelo art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

d) ausência de amparo legal para o procedimento adotado de chamar individualmente cada licitante para negociar sem observar a ordem de classificação, contrariando o próprio item 6.23 do Decreto nº 2.745/98;

e) violação dos princípios da igualdade, da legalidade e do julgamento objetivo, no que se refere ao procedimento de classificar a proposta técnica da Representante quando da realização do convite e desclassificá-la na fase de negociação, "sem critérios objetivos, precisos e motivados para tanto";

f) direcionamento do procedimento licitatório, utilizando-se das determinações contidas no item 2.1 "e" do Decreto nº 2.745/98 e do art. 24, inciso VII, da Lei nº 8.666/93;

g) falta de motivação para desclassificar a proposta técnica apresentada pela Representante na fase de negociação, bem como para a desclassificação por preço excessivo quando da realização do convite, uma vez que não forma indicados os fundamentos normativo e fático que embasaram a desclassificação e os demais procedimentos;

h) impossibilidade de interposição de recurso da decisão da suposta inviabilidade técnica da proposta da licitante, violando a Constituição, a Lei nº 8.666/93, a Lei de Processo Administrativo e o próprio Regulamento simplificado;

i) violação ao princípio da igualdade, uma vez que a negociação realizada pela Petrobras, no que diz respeito à Representante, em razão do desconhecimento dos critérios de negociação que seriam utilizados com cada possível fornecedor, caracterizado, por exemplo, pela autorização informal da utilização do canteiro de São Roque do Paraguá pela CNO/UTC, quando não foi autorizado a utilização dos canteiros no Rio de Janeiro pela Mauá Jurong;

j) violação ao princípio da publicidade, visto que os atos praticados a partir da fase de negociação foram ocultos ou sigilosos, a exemplo da desclassificação da Representante;

k) violação ao princípio da economicidade, insculpido no art. 70 da Constituição Federal, já que o objeto não foi adjudicando à quem ofereceu o menor preço.

14. Ao final, citando jurisprudência desta Corte de Contas, comprehende que os fatos narrados estão a exigir a pronta atuação deste Tribunal no sentido de, com fundamento no art. 71, inciso IX e art. 45 e 49, §2º, da Lei nº 8.443/92, determinar à "Petrobras que suspenda o procedimento antecedente à contratação referente à PRA-1.

15. Em conclusão, espera a Representante que o Tribunal de Contas da União, por meio de cautelar, venha "suspender os atos injurídicos praticados pela PETROBRAS e, no mérito, determinar, como medida garantidora da ordem jurídica e de proteção aos administrados, que proceda à anulação do procedimento de negociação e de contratação referente à PRA-1, bem como que, em novas licitações que vier a empreender, obedeça às disposições da Lei nº 8.666/93".

16. Tendo ciência de que estava sendo realizada inspeção pelo TCU junto à Petrobras, a pedido, inclusive, do próprio gestor principal da Estatal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação, dentre outros, do objeto da licitação ora questionada, e preocupado, em especial, com a magnitude da diferença dos preços apontados pela Representante, solicite à Equipe que, em caráter de urgência, encaminhasse ao meu Gabinete documentação que comprovasse as informações constante da Representante.

17. Como a diferença de preço apontada pela Representante, de acordo com a documentação apresentada pela Equipe de Auditoria, não foi confirmada, proferi despacho com o seguinte teor:

"Considerando que a matéria tratada nesta representação já está sendo objeto de exame no TC-011.165/2004-1;

Considerando que em inspeção realizada na Petrobras em razão do aludido processo, restou configurado que a desclassificação da empresa Mauá Jurong S.A decorreu da inexequibilidade técnica de sua proposta, conforme demonstrado no Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras;

Considerando que restou comprovado, ademais, que a Petrobras noticiou à representante as falhas técnicas de seu projeto;

Considerando que a diferença de preço entre a proposta vencedora e a proposta da representante não corresponde aos R\$ 104 milhões indicados na representação, mas a R\$ 778 mil, conforme Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras;

Com fundamento no art. 68, inciso VII, § 2º, da Resolução TCU nº 136/2000, determino a autuação do expediente como representação, e indefiro o pedido de medida cautelar ora examinado, por entender não estarem preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, sem prejuízo do apensamento dos autos ao TC-011.165/2004-1, e de ser dada ciência deste despacho ao signatário da representação."

18. Inconformada, a Mauá Jurong S.A, com fundamento no art. 289, § 4º, do Regimento Interno, ingressou com "Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo", alegando, inicialmente a existência de error in procedendo e de error in judicando na decisão adotada pelo despacho acima transcrito.

19. Dando seguimento aos seus argumentos, e apontando error in procedendo, alega que a existência do TC-011.165/2004-1 tramitando no âmbito do TCU não seria motivo para a não concessão da cautelar. "Pelo contrário, reforça a premente necessidade de concessão da medida, pois ratifica a existência de vícios na licitação conduzida pela PETROBRAS, tornando a fumaça do bom direito - já demonstrada anteriormente pela peticionária - ainda mais densa e espessa".

20. Apontando a existência de error in judicando, defende que não seria plausível indeferir a medida liminar sob a alegação da desclassificação da Representante da licitação em razão da inexequibilidade da sua proposta técnica, tampouco alegando que referida falha havia sido confirmada pela PETROBRAS. Da mesma forma, não seria razoável o indeferimento da cautelar em razão da diferença de preço não ser de R\$ 104 milhões e sim de R\$ 778 mil, especialmente quando fundamentado em relatório da própria Comissão de Licitação, pois esta jamais iria afirmar no dito "relatório que a desclassificação não teria qualquer fundamento e que ela teria sido conduzida ao arreio da lei".

21. Argumenta ainda a respeito de sua desclassificação quando da negociação, que a proposta técnica da empresa já havia sido classificada na primeira etapa do processo, isto é, quando da realização do convite.

22. Não poderia, ademais, a negativa da concessão da liminar ter sido fundamentada com base na desclassificação técnica da Representante, uma vez que naquela oportunidade apontava ilegalidade no procedimento de negociação empreendido pela PETROBRAS. "Ora, se o que se questiona é a própria legalidade da referida negociação, como admitir que a improcedência desse questionamento seja decretada com base no argumento de que a proposta da Mauá Jurong teria sido condenada por motivos técnicos formulados no dano do próprio procedimento impugnado?".

23. Afirma, em seguida, que, demonstrada a ilegalidade dos atos praticados pela PETROBRAS, estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar, eis que existe potencialidade de lesão ao erário, ainda que consubstanciada no mínimo de R\$ 778 mil acima do valor necessário. "Há, além disso, grave lesão a direito alheio, materializado pela desclassificação da empresa MAUÁ JURONG que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa de acordo com o julgamento objetivo previsto no edital, teria sido inadequadamente desclassificada".

24. Frisa, ainda, "que, para a concessão da cautelar, não se promove exame de cognição exauriente, mas exame sumário de cognição do direito subjetivo primário, com vistas a verificar a existência dos pressupostos para o deferimento da medida".

25. Alega em seguida que, no pedido da liminar, a Agravante apontou razões de natureza estritamente jurídico-legal suficientes, na sua concepção, para que fossem suspensos todos os atos praticados pela estatal, até que este Tribunal se pronunciasse sobre a legalidade e a regularidade dos questionados procedimentos.

26. Reiterando o que já afirmou na representação, defende a Agravante que não existe amparo legal para a realização de um convite internacional com base em soma tão vultosa. "Aliás, só existe licitação internacional nas modalidades de concorrência ou tomada de preços, assim mesmo se comprovada a publicação do respectivo edital ..., reservando-se o convite apenas 'quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País'".

27. Citando vasta jurisprudência desta Corte de Contas, defende que não existe a possibilidade de contratação direta se presente e viável a competição, competição esta perfeitamente demonstrada na primeira fase do processo pela classificação da proposta técnica de três empresas.

28. Defende que o ordenamento jurídico não contempla a figura de negociação, "instrumento ilegítimo, arbitrário e abusivo", muito menos para apurar viabilidade ou inviabilidade técnica, que nos termos do próprio regulamento da Petrobras diz respeito unicamente ao preço. "Aliás, mais do que abusivo: a uma por frustrar, mediante tal expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório; a duas, por ser o mesmo constitucional, como já deixou assente o próprio Relator e a três, porquanto, independentemente disso, o TCU vem se posicionando pela aplicação subsidiária dos

dispositivos da Lei nº 8.666/93 para decidir sobre a conformidade dos atos praticados por seus gestores". Menciona, mais uma vez vasta jurisprudência do Tribunal e transcreve excerto de Parecer adotado pelo Ministério Público junto ao TCU.

29. Finalizando expõe:

"Por todas essas razões, não se poderia admitir falar-se em inviabilidade técnica dentro do chamado procedimento de negociação, na sequência do convite revogado, a menos que tivesse sido observado o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em que, mediante diligência da Comissão específica, tivesse sido oferecida à Agravante oportunidade de pronunciar-se sobre a alegada insuficiência de ordem técnica suscitada pela PETROBRAS, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Ademais, o convite, por se constituir em modalidade de licitação simplificada, não enseja a fase de habilitação (técnica) preliminar típica da concorrência, inclusive pelo que se extrai a partir de sua definição (art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93).

Data venia, a própria referência de que a desclassificação teria ocorrido por critérios técnicos apontados no Relatório da comissão de Negociação, mostra, claramente, a irregularidade da PETROBRAS, ao estabelecer esses critérios de julgamento sem especificação no ato convocatório (seja do convite, seja da chamada negociação), dando margem, aí sim, como ressalto, a subjetivismo, tantas vezes condenado pelo TCU, a exemplo do recente caso GTECH.

Senhor Ministro-Relator, é sempre um risco muito grande deixar por conta exclusiva da Empresa-Contratante a escolha da suposta "melhor solução" apenas por razões técnicas, sem identificar e tornar públicas as várias opções ou alternativas disponíveis. Tal prática, como se sabe, acaba gerando irregularidades, como aconteceu com a contratação da GTECH, quando, na verdade, o próprio TCU defendia a tese de se buscar as melhores propostas técnicas, pela clara definição do objeto e solução a ser oferecida, mediante sempre a indispensável licitação (Cf. Acórdão TCU 165/2003-P), sendo essa a pacífica jurisprudência do TCU no sentido de considerar ilegal o julgamento, exclusivamente, por critérios técnicos, sem que tais critérios tenham sido, expressa e claramente, especificados no edital ou ato convocatório, visando impedir o subjetivismo que contrarie as disposições da Lei nº 8.666/93 (ex vi dos arts. 3º, § 1º, inc. I; 41; 43, incisos IV e V; 44, §§ 1º e 2º e 45, caput).

Nestas condições, requer que sejam as presentes alegações apreciadas antes de tornar definitiva qualquer decisão sobre o referido pedido de medida cautelar, de maneira a ensejar o competente juízo de retratação ou submissão ao Egrégio Plenário desta Corte."

II

30. Tendo em vista a interposição do agravo, entendo pertinente tecer algumas considerações, desde logo, a respeito dos procedimentos adotados para a contratação do objeto em questão.

31. Cumpre esclarecer que não houve "error in procedendo", pois apenas determinei a juntada deste processo ao TC-011.165/2004-1 uma vez que a mesma matéria já estava sendo tratada naqueles autos e este não foi o motivo para a não concessão da cautelar requerida. Ainda que deferida a cautelar, o apensamento destes autos àqueles seria realizado, nos termos do art. 27 e 29 da Resolução TCU 136/2000.

32. Quanto aos demais aspectos abordados pelo signatário da representação, reconheço que, de fato, resta comprovado que a Petrobras realizou o procedimento licitatório em comento com base no Decreto nº 2.745/98. O preâmbulo da carta-convite não deixa dúvida a esse respeito. Muito menos deixa dúvida a adoção da modalidade de convite para licitar o objeto que, ao final, foi contratado por mais de um bilhão de reais.

33. Reconheço, ademais, que esta Corte por diversas oportunidades, acolhendo proposta por mim formulada, já manifestou entendimento a respeito da constitucionalidade do referido decreto e do art. 67 da Lei nº 9.478/97. Cite-se a Decisão nº 663/2002 em que a matéria foi amplamente discutida, in verbis o item 8.1:

"8.1. determinar à Petrobras que se abstenha de aplicar às suas licitações e contratos o Decreto 2.745/98 e o artigo 67 da Lei 9.478/97, em razão de sua constitucionalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/93 e o seu anterior regulamento próprio, até a edição da lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;"

34. Há que se ressaltar, inclusive, que, mesmo tendo sido objeto de pedido de reexame o Acórdão mencionado, o entendimento firmado pelo Tribunal é no sentido de que o reexame em questão deveria ser recebido sem o efeito suspensivo, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 29/2004-1, de pleno conhecimento da Petrobras.

35. Observo, no entanto, como Relator dos processos da Estatal no biênio de 2003 e 2004, bem como em grande parte do biênio de 2001 e 2002, que a Petrobras não tem dado cumprimento às decisões deste Tribunal e, sistematicamente, tem realizado suas licitações com base no aludido decreto.

36. O acima exposto, na minha compreensão, já seria motivo suficiente para que fosse concedida a liminar, especialmente quando se considera que, numa pré-compreensão a respeito da matéria, foram violados os mais elementares princípios de administração pública ou privada, pois, tanto num quanto no outro setor, é primordial a boa-fé, a lealdade e a transparência na realização dos negócios, como tentaremos demonstrar a seguir.

37. Não bastasse, constata-se, outrossim, que nem mesmo o decreto sob exame está sendo cumprido, uma vez que, sistematicamente, lhe é empregada interpretação desarrazoada, inclusive para os dispositivos que mantêm algum ponto de identidade com a Lei nº 8.666/93 e com os demais princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório.

38. Inicialmente, destaco que o referido Decreto, em momento algum, sob qualquer justificativa, autoriza a realização de licitação na modalidade de convite em substituição à concorrência. Como se observa do item 3.6 do Decreto 2.745/98, apenas "nos casos em que a licitação deva ser realizada sob a modalidade de convite, o titular da unidade administrativa responsável poderá, sempre que julgar conveniente, determinar a utilização da concorrência."

39. Não se alegue que a legislação não proíbe que a administração adote a modalidade que entender conveniente na realização de suas licitações e, desse modo, no caso vertente, não houve a substituição da concorrência pelo convite. Não é razoável que, para objeto de valor que superar um bilhão de reais, seja realizada licitação sob a modalidade de convite. Aliás, em outras oportunidades esta Corte comprehendeu, a exemplo do decidido no Acórdão nº 721/2003-2ª Câmara, em sede de liminar, com relação a objeto muito menos complexo e de valores muito abaixo do que se examina nesta oportunidade, que não há amparo legal para a adoção da modalidade de convite. Afirmo mais, ainda que na modalidade convite, para objetos dessa magnitude, a divulgação e a participação no procedimento devem ser amplas e irrestritas.

40. Como não foram definidos no Decreto nº 2.745/98, a exemplo da Lei nº 8.666/93, os limites de valor para adoção de uma ou de outra modalidade de licitação, entendo que a Petrobras está obrigada a seguir aqueles fixados pela referida norma. Não tenho dúvida de que a realização de concorrência não traria qualquer prejuízo à Estatal e dariá ao procedimento, especialmente dessa magnitude, a transparência e a credibilidade que se exige para esse tipo de negócio, não apenas por ser público, mas pelo respeito que se deve ter a todos aqueles que dele participe, bem como àqueles que pretendem participar.

41. No caso presente, nem mesmo pode ser alegada urgência, uma vez que o objeto da licitação desde o exercício de 2002 vem sendo preparado pela Petrobras. Aliás, a carta-convite foi entregue aos interessados em maio de 2003 e somente foi aberta no final de 2003, sendo que o resultado foi comunicado à Representante por correspondência da Estatal datada de 12/01/2004. Portanto, os prazos eram mais do que suficientes para se realizar qualquer concorrência nos termos fixados pela Lei nº 8.666/93.

42. Pela experiência vivida nos últimos anos como Relator da Petrobras, constatei que os seus administradores adotaram, na quase totalidade das licitações, a modalidade de convite. Com isso os princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, têm sido violados de forma contumaz. Note-se que o próprio decreto, como não poderia deixar de determinar que a licitação deverá, dentre outros, observar os princípios acima, in verbis:

"1.2 A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra, serviço ou fornecimento pretendido pela PETROBRAS e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

43. Como em outros processos por mim examinados, independentemente dos valores envolvidos, tem sido prática dos administradores da Petrobras, no caso de se adotar a modalidade de convite, não fazer qualquer tipo de publicação. No caso sob exame, não obstante a magnitude dos recursos, não existe notícia de que tenha sido realizada alguma publicação pela Petrobras. Por certo, ainda que a norma autorizasse a realização de convite, o que não é o caso, não é razoável que a Estatal não promova o mínimo de divulgação compatível com o objeto licitado. Sei que foram convocadas dez empresas para participarem da licitação e que isso, de alguma forma, permite certa competitividade. Note-se, entretanto, que das inicialmente convocadas restaram apenas três e, ao final, os preços foram negociados apenas com uma delas. Nesse sentido, a publicidade de objeto desse vulto é relevante não apenas para aumentar a competitividade, mas, acima de tudo, para torná-lo transparente.

44. Vejo, ademais, que, não obstante o item 1.8.1 do Decreto nº 2.745/98 determinar expressamente que "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos de seu procedimento", observo que a Petrobras manteve, e costumeiramente manteve, o sigilo de alguns atos, a exemplo do orçamento elaborado por força do item 5.2, I, "b", do seu regulamento. Como corolário da violação a esse dispositivo, um outro do mesmo regulamento também foi violado, no caso o item 6.9, que dispõe:

"6.9 É assegurado a todos os participantes do procedimento licitatório o direito de recurso, na forma estabelecida no Capítulo IX deste Regulamento".

45. Questiona-se, como recorrer da decisão da Comissão de Licitação que julgou excessivos os preços inicialmente ofertados? Por certo, sem o acesso ao orçamento, é impossível para qualquer licitante ingressar com recurso contra a decisão da comissão de licitação.

46. Como demonstraremos logo adiante, ou o orçamento inicial estava incorreto e os preços ofertados pela vencedora do convite não eram manifestamente excessivos, ou o novo parâmetro utilizado na fase de negociação foi, injustificadamente, majorado. Digo injustificado, tendo em vista que na fase de negociação se pretendeu, em síntese, simplificar o objeto, para, em consequência, reduzir os seus preços unitários e globais. Injustificado, portanto, que o seu orçamento fosse superior ao inicialmente licitado via carta-convite, como será demonstrado.

47. Cumple registrar, ainda, que a Petrobras restringiu a participação no certame exclusivamente às empresas que tenham sido efetivamente por ela convocadas, inclusive sob a forma de consórcio, conforme se depreende do item 2.10 da carta-convite. A proibição de



que empresas não convidadas participassem de licitações promovidas pela Petrobras, tem como fundamento orientação expedida pelo setor jurídico da estatal, como já observei em outros processos por mim relatados (Acórdão nº 101/2004-Plenário). Trata-se de orientação manifestamente inconstitucional, uma vez que viola os princípios da igualdade e da imparcialidade, expressos no caput e no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, além de trazer restrições ao caráter competitivo do certame.

48. Apenas para argumentar, se a proibição de acesso irrestrito a qualquer interessado imposto pela administração pretende alijar do certame empresas que não possuem capacidade técnica e econômico-financeira para executar o objeto, a Petrobras deve realizar uma análise prévia dos requisitos a serem preenchidos na fase de habilitação e proceder a uma avaliação detalhada das propostas e não evitar a participação de qualquer interessada no procedimento. Não é a ausência de publicidade e a restrição ao acesso de qualquer interessado que vai excluir um bom ou mau parceiro. Ao contrário, o sigilo e a restrição de acesso propicia, e disso não tenho dúvida, a contratação de empresas, calcada apenas em interesses pessoais, que nem sempre são as mais indicadas para a realização do negócio.

III

49. Desclassificadas as propostas por preços excessivos, nos termos do item 6.23 do Regulamento, abaixo transcrita, deveria ter sido aberta negociação com a empresa vencedora e, sucessivamente, com as demais licitantes, *in verbis*:

"6.23 Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a PETROBRÁS. A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições das resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente."

50. Classificadas todas as propostas em razão de apresentarem preços excessivos, deveria a Comissão de Licitação ter aberto, formalmente, novo prazo para que as licitantes apresentassem novas propostas de preço, obviamente para o mesmo objeto. Não existe nos autos, a não ser uma breve referência no "Documento Interno do Sistema Petrobras-DIP"-ENGENHARIA nº 43/2004, datado de 16/02/2004, notícia de que as empresas licitantes tenham apresentado, por escrito, novas propostas.

51. Pelo que se depreende, entendendo a Comissão de Licitação que os preços ofertados eram excessivos, simplesmente cancelou a licitação e abriu negociação, por dispensa de licitação, com base no item 2.1, "e", do seu Regulamento, *in verbis*:

"2.1 A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

...
e) quando as propostas de licitação anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços;"

52. Restou, inobservado, portanto, o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e, poderíamos afirmar que, também, foi violado o item 6.3 do próprio Decreto nº 2.745/98.

IV

53. Realizada a negociação de que trata o item 6.3 do Decreto nº 2.745/98, permanecendo o sobrepreço, há que se reconhecer que a Petrobras está autorizada, não apenas pelo referido decreto, mas pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso VII, a proceder à dispensa da licitação.

54. Nesta nova etapa, compreendo, inclusive, que não existe nenhum óbice para que o objeto inicialmente licitado sofra mudanças em seu projeto básico. Tais mudanças, no entanto, devem ser realizadas unicamente pela Estatal, não se admitindo na negociação, especialmente se envolver mais de um interessado, qualquer alteração. Se alterações forem efetivadas por razões de ordem técnica todas as interessadas devem, em observância ao princípio da igualdade, da imparcialidade, necessariamente, ser comunicadas a seu respeito.

55. No caso que ora se examina, noto que a empresa vencedora, na fase de negociação, segundo a própria Petrobras apresentou proposta que melhor atendia aos interesses da Estatal sob o ponto de vista técnico. Observo, no entanto, que a sugestão da empresa, caberia, sem dúvida, numa fase de elaboração de projeto básico, mas jamais na fase de negociação, uma vez que o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e o próprio Decreto nº 2.745/98, em seu item 1.3, estabelecem que nenhuma licitação poderá ser realizada sem a aprovação do projeto básico respectivo, com a definição das características, referências e demais elementos necessários ao perfeito entendimento pelos interessados dos trabalhos a realizar.

56. Nota, nesta oportunidade, que a desclassificação da Mauá Jurong não ocorreu por deficiência técnica para a execução do objeto, pois, como pude observar, a capacidade técnica da empresa já havia sido averbada quando da realização do convite. Além do mais, outros contratos firmados com a própria Estatal demonstram essa capacidade.

57. Na verdade, contra a referida empresa foi alegado que o objeto por ela ofertado, e destaco por ela ofertado, e não o projetado pela Petrobras era incompatível, não obstante ter sido apresentado trabalho técnico demonstrando exatamente o contrário. Não houve, portanto, desclassificação por incapacidade técnica para execução do objeto. Repito, se havia necessidade de alteração do objeto, não existia nenhum óbice à Petrobras para promovê-la, desde que na fase da elaboração do projeto básico, ou, se fosse o caso, do projeto executivo. No entanto, o objeto licitado teria que ser o mesmo para todos os licitantes, independentemente da modalidade de licitação a ser adotada ou mesmo se dispensada ou incompatível.

58. Na mesma negociação, como informa a Representante, foi informado apenas ao consórcio CNO/UTC que poderia ser utilizado o canteiro em São Roque do Paraguaçu/BA, como admite a própria comissão de negociação no item 1.7.1, "a", do seu Relatório, violando, assim, os princípios da igualdade e da imparcialidade. Poderia a Petrobras ter as suas razões para negar a utilização de suas docas no Rio de Janeiro, mas ao autorizar a utilização do canteiro na Bahia, deveria ter notificado a todos os interessados e não apenas ao dito consórcio.

59. Por derradeiro, cumpre tecer considerações a respeito dos preços ofertados, orçados e contratados.

60. Em primeiro lugar, cumpre corrigir a informação, apresentada no despacho que negou a liminar, de que os preços da Mauá Jurong foram inferiores aos ofertados pelo consórcio CNO/UTC em R\$ 788 mil. Na verdade, os preços apresentados pelo Consórcio, caso se considere todos os ajustes realizados pela Comissão de Negociação, estão abaixo R\$ 40.628.497,75 daqueles oferecidos pela Mauá Jurong. Naquela oportunidade, não observei que na proposta da Mauá Jurong, sob o ponto de vista da Comissão, deveria ser incluído o valor do seguro, que, segundo declarou, correspondia a 4% de sua proposta.

61. Não obstante, entendo pertinente fazer algumas considerações a respeito dos preços licitados, pois aquela análise não levou em consideração os novos elementos que junto aos autos nesta oportunidade.

62. Em primeiro lugar, verifico que existem diferenças significativas entre os orçamentos elaborados pela Petrobras. No primeiro momento, mais precisamente em setembro de 2003 a Estatal estimava, em dólar, como custo da obra a importância de US\$ 268.079.814,00; posteriormente, esse orçamento foi majorado para US\$ 288.480.707,23 quando da avaliação das propostas de preço oferecidas para o convite. Novo orçamento foi apresentado para fins de comparação de preço quando da realização da negociação, no valor de US\$ 318.916.48,00. Observo que as diferenças de tais preços não são explicadas, por exemplo, pela valorização do real frente ao dólar ou pela elevação do IPCA ou por qualquer outro índice no período.

63. A negociação e as novas premissas elaboradas pela Petrobras tinham como objetivo reduzir os custos do objeto inicialmente licitado. Portanto era esperado que o preço orçado na negociação fosse menor e não superior em aproximadamente 11% àquele utilizado como parâmetro para desclassificar as empresas quando da realização do convite.

64. Com base nesse novo orçamento, constata-se que a proposta apresentada pela Representante quando da realização do convite seria superior, no máximo, a 16,61% e não a 25,93%, próximo, portanto, dos 11,34% utilizados para a Comissão de Negociação afirmar que os preços do consórcio CNO/UTC estavam compatíveis com aqueles praticados pelo mercado. Se considerarmos como adequado aos preços de mercado o último orçamento elaborado, não há dúvida de que não foi adotado parâmetro correto para a desclassificação das empresas quando da realização do convite, especialmente se quando se observa que o preço poderia ser negociado com a Mauá Jurong, nos termos do item 6.3 do Regulamento da Petrobras.

65. Aliás, se outra for a interpretação do item 6.3 que não aquela emprestada pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por certo não cabe a desclassificação das empresas antes de serem abertas as negociações, uma vez que os preços poderão ser considerados incompatíveis em um segundo momento. Desse modo, ou se admite que não é possível desclassificar as propostas por preço excessivo, qualquer que seja o seu percentual, abrindo-se, obrigatoriamente a fase de que trata o item 6.3 do Regulamento, ou simplesmente se aplica o comando da Lei de licitações.

66. Interpretação diversa, poderá trazer sérias dúvidas sobre a lisura do procedimento, uma vez que ficará sempre a critério do licitante desclassificar ou não a empresa na primeira etapa do certame, cancelando, assim, a licitação.

67. Entendimento diverso, conduz a avaliações sempre subjectivas que ensejam desconfiança no administrador, pois, a classificação ou a desclassificação dependerá não de critérios objetivos mas da avaliação de quem esteja procedendo à licitação. Explico, existirão casos em que propostas com preços 25,93% superiores ao orçamento serão, de pronto, consideradas excessivas e, por isso, a licitação será cancelada de imediato; em outros a proposta será classificada e dada nova oportunidade para que apenas a vencedora e tão-somente ela ajuste seus preços ao orçamento sugerido.

68. Ainda com relação aos preços, constato que, de forma unilateral, a Petrobras considerou, na comparação dos preços da negociação, uma alíquota de ICMS para o Estado do Rio de Janeiro de 19% e não os 8,8% indicados na proposta da Mauá Jurong. Com esse procedimento, a proposta da Representante que correspondia a R\$ 988.360.583,25 foi majorada pela Comissão de Negociação para R\$ 1.076.575.705,64. Desse modo, os preços da Mauá Jurong que, num primeiro momento, eram R\$ 47.586.624,64 (Preço CNO/UTC = R\$ 1.035.947.207,89-Preço Jurong=988.360.583,25) inferiores aos apresentados pelo Consórcio, ao final foram considerados R\$ 40.628.497,75 (Preço Jurong = 1.076.575.705,64 - Preço CNO/UTC=1.035.947.20789) superiores.

69. Quando se considera a discrepância da ordem de R\$ 40.000.000,00 dos preços propostos pela Mauá Jurong, para o item "Apóio e Logística no Mar" - que aliás não constava do objeto licitado no convite - com relação às propostas das duas outras licitantes, é esperado que os preços desta empresa poderiam baixar ainda mais, caso fosse realizada uma negociação nos mesmos moldes do consórcio CNO/UTC, que aparentemente baixou R\$ 15 milhões. Aliás, se considerarmos apenas o objeto inicialmente licitado no convite, isto é sem o item "Apóio e Logística no Mar" que, aliás, no primeiro momento seria executado pela Petrobras, cuja adjudicação

era facultativa conforme consignado no item 2.8 da negociação, os valores ofertados pela Mauá Jurong serão inferiores R\$ 48.593.254,82 aos do consórcio CNO/UTC, mesmo para uma alíquota de ICMS de 19%.

70. Cabe um parêntese nesta oportunidade para esclarecer que a Comissão de Negociação sugeriu que fosse feito um adiantamento da ordem de R\$ 40 milhões ao Consórcio CNO/UTC, procedimento esse não previsto em nenhum dos documentos da licitação ou da negociação. Destaco que, se considerarmos uma taxa selic da ordem de 17,5%, esse adiantamento representará para o empreendimento um custo adicional de mais de R\$ 10 milhões no seu prazo de execução. Assim, o desconto concedido pelo CNO/UTC foi apenas aparente.

71. Registro, ainda, que, se a alíquota de 8,8% indicada pela Mauá Jurong estava correta, o preço desta empresa, considerando apenas o objeto licitado no convite - excluindo-se, por consequência o item "Apóio e Logística no Mar" - seria inferior R\$ 98.912.988,80 (Preço CNO/UTC=R\$ 1.017.947.207,89 - Preço Jurong R\$ 919.912.988,80) ao do consórcio.

72. Sob essa ótica, os preços da Mauá Jurong ficaram cerca de 6,3% acima dos estimados pela Petrobras quando da realização do convite. No entanto, sob essa mesma premissa, os preços do Consórcio CNO/UTC ficaram superiores cerca de 18% aos mesmos preços estimados pela Estatal.

73. Por todo o exposto, estou certo de que a Petrobras deveria ter evidenciado todos os esforços no sentido de superar a desqualificação técnica do objeto apresentado pela Mauá Jurong e ter, no mínimo, feito uma diligência àquela empresa solicitando que esclarecesse se manteria a alíquota de 8,8% do ICMS na hipótese de lhe ser cobrada posteriormente uma alíquota de 19%, mesmo porque não existia risco de não realização do objeto, já que os preços ofertados pela licitante, quando comparados com quaisquer dos três estimados pela Petrobras ainda eram perfeitamente exequíveis.

74. Ora, se ainda assim subsistisse alguma dúvida a respeito da possibilidade de ser aplicada a alíquota menor, o mínimo esperado da Comissão de Negociação seria realizar uma consulta ao Estado do Rio de Janeiro solicitando esclarecimentos a respeito da alíquota questionada. Registro, por oportuno, que dentro do panorama que se vislumbra, era esperada uma resposta positiva do Estado para a consulta, pois, caso aceitasse a proposta arrecadaria algo em torno de R\$ 59,3 milhões de reais em ICMS e injetaria em sua economia recursos da ordem de R\$ 1 bilhão, o que geraria centenas de empregos diretos e indiretos. No caso de não aceitar arrecadaria cerca de R\$ 55 milhões de ICMS, relativos à diferença de alíquotas de 7%.

75. Não tenho dúvida que, na pior das hipóteses, o Consórcio CNO/UTC baixaria os seus preços, de forma a compatibilizá-los com os ofertados pela Mauá Jurong.

76. Por todo o exposto, concluo que estão presentes os requisitos para que seja expedida cautelar com o objetivo de paralisar os procedimentos até o momento adotados. Antes, porém, entendo oportuno que seja fixado prazo, improrrogável, até o dia 03 de dezembro de 2004 para que a Petrobras e o Consórcio CNO/UTC, na pessoa de seus administradores superiores, manifestem a respeito das irregularidades apontadas na Representação e demais considerações expostas no presente despacho.

77. Devem, ademais, ser alertados os interessados que o não pronunciamento no prazo fixado, ensejará a inclusão em pauta deste processo com proposta de concessão de cautelar com o objetivo de paralisar os procedimentos até o momento adotados, até que o Tribunal delibere em definitivo sobre a matéria.

78. Tendo em vista a urgência que a matéria requer, de termo que seja a notificação dos interessados realizada por meio eletrônico (e-mail) ou fac-símile, nos termos do art. 179 do Regimento Interno.

Restituam-se os autos à 1ª SECEX, alertando para a urgência que o exame da matéria requer."

4. Apresentadas as justificativas pela Petrobras e pelo Consórcio CNO/UTC, a 1ª SECEX manifestou-se nos seguintes termos:

"Trata-se de representação com pedido de medida cautelar impetrada pela empresa Mauá Jurong S.A., com fulcro no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Petrobras na contratação do consórcio Construtor Norberto Odebrecht S.A./UTC Engenharia S.A. (CNO/UTC) para construção e montagem dos topsides, da Plataforma de Rebombeio Autônoma - PRA-1. Conforme despacho à folha 01, o Relator do processo, Ex.mo Ministro Ubiratan Aguiar indeferiu o pedido de medida cautelar. A representante, então, ingressou com Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentando como alegação, entre outras, a existência de erro em procedendo e de erro em julicando na mencionada decisão. Assim, o Ministro-Relator determinou que se procedesse à oitiva da Petrobras e do consórcio CNO/UTC, conforme comunicado às f. 42/43, anexo I, e o envio dos autos à 1ª Secex para instrução, conforme despacho às f. 25/36, anexo I.

Da Admissibilidade do Recurso

Por preencher os requisitos de admissibilidade, consoante o disposto no art. 289, caput, do RITCU, a presente peça recursal deve ser conhecida como agravo.

Do Histórico do Processo

A plataforma de rebombeio autônoma - PRA-1 - não é uma plataforma de produção de petróleo; sua finalidade é receber o óleo extraído a partir de outras Unidades Estacionárias de Produção (UEP) e bombeá-lo para oleodutos e navios Floating Storage and Off-loading (FSO) para que seja feito o transporte desse óleo para o continente. Trata-se de uma plataforma fixa que receberá e escoará para o continente o óleo das plataformas P-40, P-51, P-52, P-53, P-54 e P-55 e é parte do Plano Diretor de Escoamento e Tratamento de Óleo da Bacia de Campos - PDET.

A contratação foi dividida em quatro partes: um contrato para o fornecimento das estacas e construção da jaqueta, um contrato para engenharia, suprimento, construção, montagem, instalação e integração (EPCI) dos topsides, um contrato para construção e montagem do módulo de fornecimento de energia e um contrato para o fornecimento de bombas.

O principal contrato, objeto da presente representação, refere-se aos serviços de engenharia, suprimento, construção, montagem, instalação e integração (EPCI) dos topsides. Para tal contratação, foi realizado o convite internacional nº 834.8.004.03-3, no qual foram convidadas 15 empresas, tendo sido obtidas três propostas válidas, cujos preços estão na tabela a seguir:

Empresa	Preço (R\$)	Porcentagem acima da estimativa Da Petrobras
Mauá Jurong	1.089.849.850,01	26%
CNO/UTC	1.168.535.095,56	35%
Izar Construcciones Navales	1.458.104.641,63	68%
Estimativa da Petrobras	865.442.121,72	-

Como os preços apresentados foram considerados excessivos em relação à estimativa realizada pela Petrobras, todas as propostas comerciais foram desclassificadas e a licitação foi encerrada, sem vencedor. Iniciou-se, então, um processo de negociação direta, fundamentada no item 2.1 e' do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.745/98 - dispensa de licitação. Foram chamadas para negociar as empresas Izar e Mauá Jurong e o consórcio CNO/UTC.

A empresa Izar declinou de sua participação e foi substituída pela empresa Camargo Corrêa, que havia participado da elaboração da proposta da Izar, formando consórcio com a empresa Andrade Gutierrez. Dessa forma, a negociação direta foi realizada com os consórcios CNO/UTC e Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez (CC/AG) e com a empresa Mauá Jurong.

No processo de negociação, a Petrobras solicitou que as empresas apresentassem novas propostas, nas quais deveria constar a metodologia a ser empregada na integração dos módulos, conforme já havia feito no mal sucedido Convite. Para melhor entendimento, esclarecemos que os topsides são compostos de cinco módulos, que poderiam ser transportados um a um até o local onde estarão instalada a jaqueta e lá integrados (interligados em estrutura, tubulação, cabeamento etc.) ou parcialmente integrados em terra, com diversas combinações possíveis.

A Mauá Jurong apresentou uma proposta técnica cujo modo de execução da integração era diferente do apresentado por ela na licitação, mas igual ao sugerido pela Petrobras nas Premissas de Negociação, que foram enviadas a todas as empresas. A Petrobras afirma que a empresa não demonstrou a viabilidade técnica de tal proposta e, após vários questionamentos feitos pela Petrobras e reuniões para discutir o assunto, a estatal exarou Parecer Técnico (f. 158/162) mostrando a inviabilidade técnica da execução da proposta apresentada pela Mauá Jurong. Como o consórcio CC/AG apresentou proposta técnica semelhante, e portanto também considerada inviável, a Petrobras procedeu à negociação de preço apenas com o consórcio CNO/UTC, tendo assinado o contrato por R\$ 988.968.762,37.

Dos Requisitos para a Adoção de Medida Cautelar

Incialmente, cabe destacar que a análise de adoção de medida cautelar deve se concentrar na existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste sentido, o art. 276 do RITCU assim dispõe:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. (grifos nossos)

O mérito do assunto objeto da presente representação, assim como as contratações referentes aos empreendimentos P-51, P-52, P-54 e P-34, está sendo tratado no TC 001.165/2004-1, processo que trata de auditoria requisitada pelo Sr. José Eduardo Dutra, Presidente da Petrobras. Para o exame do cabimento ou não da medida cautelar, passemos à análise dos requisitos previstos pelo retrocitado art. 276.

Da Análise

O fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, no caso concreto em questão, consistiriam no favorecimento do consórcio CNO/UTC em detrimento da empresa Mauá Jurong ou um ato anti-econômico, caracterizado pela contratação de proposta mais onerosa que outra igualmente válida. Com os elementos presentes nos autos, não se pode afirmar que algo dessa natureza tenha acontecido, razão pela qual esta Unidade Técnica buscará maiores informações a respeito de diversas questões, notadamente, a escolha da modalidade de licitação, convite em vez de concorrência; o cancelamento do certame licitatório em função de preços excessivos e a condução do processo de negociação para a escolha da contratada, incluindo a viabilidade técnica da proposta da Mauá Jurong e a questão das diferentes alíquotas de ICMS.

Destacam-se as alegações da Agravante de que todo o processo de negociação seria ilegal pois o cancelamento da licitação não deveria ter ocorrido e a negociação deveria ter sido realizada apenas com ela. Paralelamente, aponta que não houve suficiente negociação com ela própria acerca da metodologia de integração e nenhuma negociação acerca do preço. Observe-se que a Mauá Jurong participou da negociação, que alega ser ilegal, e por meio da qual poderia ser contratada. Com relação à negociação, há documentos (fls. 197/207) que indicam que houve reuniões entre Petrobras e Mauá Jurong para discussão da técnica de integração dos módulos.

Cabe neste ponto uma consideração sobre a economicidade da contratação. A representante alega, às fls. 06, que o valor do contrato assinado com o CNO/UTC gira em torno de R\$ 988 milhões, o que ultrapassaria, em mais de R\$ 100 milhões, a proposta da Mauá Jurong, cujo valor seria de R\$ 884 milhões. Apresenta às folhas 140, planilha de preços que confirmaria o valor de sua proposta. Tal informação, no entanto, não está correta, conforme explicaremos a seguir.

O preço total da Mauá Jurong, no processo de negociação, não é de R\$ 884 milhões. A esse valor deve ser somado o preço apresentado em planilha de cotações separadas, correspondentes a serviços de apoio e logística no mar. O valor é de R\$65.814.994,66, sendo R\$57.125.905,40 pela utilização de recursos disponíveis na Petrobras para apoio e logística e R\$ 8.689.089,63 em recursos adicionais de salvatagem, conforme documentos apresentados pela Mauá Jurong às folhas 184/185. Ao valor final ainda deve ser considerado um acréscimo de 4% do valor do contrato, referente a seguro, conforme relatório da comissão de negociação (f. 148).

Há problemas também com o valor da proposta do consórcio. Embora o contrato tenho sido assinado realmente por R\$ 988 milhões, o valor a ser considerado para efeitos de comparação não é esse. Isso ocorre em função de a Petrobras entender que lhe cabe o recolhimento de R\$ 54.978.445,52, através de créditos e débitos de ICMS, referente à diferença de alíquota (Difal) desse tributo entre os estados da Bahia, local onde os módulos serão construídos e Rio de Janeiro, estado onde a plataforma será entregue (f. 150). A tabela seguinte, baseada no relatório da comissão de negociação (f. 146/147), resume os valores propostos.

Empresas	Mauá Jurong	Consórcio CNO/UTC	
Alíquotas ICMS	8,8%	19%	12% Difal (7%)
Planilha IIA	706.647.445,37	791.469.678,44	785.406.364,54
Planilha IIB	121.421.096,84	121.421.096,84	137.261.791,86
Planilha IIC	56.463.177,79	56.463.177,79	40.300.605,97
Subtotal 1	884.531.720,00	969.353.953,07	962.968.762,37
Cot. Separadas	65.814.994,66	65.814.994,66	18.000.000,00
Subtotal 2	950.346.714,66	1.035.168.947,73	980.968.762,37
Com seguro	988.360.583,25	1.076.575.705,64	incluso
Serv. Adicionais	8.000.000,00	8.000.000,00	8.000.000,00
Total	996.360.583,25	1.084.575.705,64	988.968.762,37
			1.043.947.207,89

Nota: a planilha IIA refere-se a construção dos módulos e transporte; a IIB, afretamento de embarcações de instalação e IIC, hook up (serviço de integração no mar).

O valor apresentado pela Mauá Jurong na representação, de R\$ 884 milhões, corresponde à soma das planilhas IIA, IIB e IIC e os serviços adicionais foram estabelecidos pela Petrobras e são iguais a R\$ 8 milhões para todos os proponentes. A Mauá indicou em sua proposta comercial a adoção de alíquota de 8,8% de ICMS, sem mostrar nenhuma garantia de que o estado do Rio de Janeiro daria tal isenção, ou de que garantiria a execução na hipótese de ser cobrado o imposto pela alíquota integral. Por essa razão, sem questionar à empresa, a Comissão de Licitação refez os cálculos considerando a alíquota de 19%.

Fica evidente que o processo apresenta dúvidas, a serem sanadas pela Unidade Técnica junto à Petrobras. Porém, com os elementos constantes nos autos, não há como se afirmar que houve afronta ao Princípio da Economicidade e tampouco lesão a direito da empresa Mauá Jurong.

Cabem, ainda, considerações acerca do risco de ineficácia da decisão de mérito. Deve-se levar em conta, além das consequências da continuidade do contrato, os efeitos que sua paralisação acarretaria. Conforme explicitado nas alegações da Petrobras e do consórcio (f. 47/74, anexo I), a suspensão do contrato traria sérios problemas, a seguir comentados. O escoamento do óleo produzido pela plataforma P-52 será realizado pela PRA-1, tendo como data prevista para o início das operações 9 de fevereiro de 2007. Para a instalação da PRA-1, é necessária a utilização de uma balsa-guindaste, uma das duas maiores do mundo, que virá ao Brasil especificamente para a instalação da PRA-1, programada para abril de 2006. Esta data tem que compatibilizar a disponibilidade da balsa e as condições de mar na Bacia de Campos, pois, ultrapassada tal data, a operação só poderá ser feita em outubro de 2006, gerando um atraso de seis meses. Em consequência, a produção da P-52 ficaria estagnada por esse período, ocasionando, assim, segundo a entidade, um prejuízo de US\$ 39 milhões, só em termos de produção de óleo (f. 71, anexo I).

Além disso, há que se levar em consideração outros impactos, tais como: permanência da jaqueta da plataforma por mais de 6 meses no canteiro, o que acarretaria custos extras no seu contrato de construção e montagem; permanência do módulo de geração de energia no canteiro, acarretando também maiores custos no contrato de construção e montagem no contrato do módulo de

geração; permanência do sistema de bombeio na fábrica até que se definiisse a continuidade dos serviços, também gerando custos extras; custo de desmobilização da equipe e equipamentos do canteiro de obras; custo adicional com pessoal e logística da Petrobras em relação ao pessoal envolvido com a implementação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto nesta instrução, depreende-se que, com os elementos presentes nos autos, não há como caracterizar "fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito", razão pela qual se propõe que não seja adiado o Agravo em análise, mantendo a decisão anterior de não conceder a medida cautelar.

Proposta de Encaminhamento

Propõe-se conhecer do presente recurso como agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro nos art. 289, caput, e art. 276 do RITCU.

É o relatório.

VOTO

De pronto registro, numa pré-compreensão da matéria, como já externei quando procedi ao exame preliminar do Agravo, mediante o despacho transcrita no Relatório retro, que não existe dúvida a respeito das ilegalidades praticadas pelos administradores da Petrobras, em especial por adotar o Decreto nº 2.745/98 e não a Lei nº 8.666/93 na realização do procedimento.

Quando afirmo em especial, quero ressaltar que, ainda que se admita a legalidade e constitucionalidade do aludido decreto, ao se examinar o processo licitatório adotado, observa-se que nem mesmo esse Decreto foi efetivamente empregado pela Petrobras.

Quanto aos preços, discordo da compreensão inicial defendida pela Unidade Técnica. Ao contrário do que afirma, seguindo a mesma análise já realizada quando proferi o segundo despacho, adotando-se o mesmo pressuposto da negociação realizada pela Petrobras - obtenção da melhor proposta -, não tenho dúvida, os preços do Consórcio da CNO/UTC estão acima da melhor alternativa de adjudicação em cerca de R\$ 98 milhões.

Ainda que se admite que as propostas técnicas da Mauá Jurong S/A e do Consórcio da Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez durante a negociação estavam incorretas, era dever da Comissão de Negociação e demais unidades técnicas da Petrobras apontar outras alternativas a essas empresas, com o objetivo de resguardar os interesses da Estatal, em especial o preço, pressuposto essencial para a existência da negociação. Mesmo considerando que a única alternativa técnica de execução fosse aquela apresentada pelo Consórcio CNO/UTC, por certo essa alternativa deveria ter sido disponibilizada para cotação por todos os envolvidos.

Admitiria, ademais, que o processo de negociação, não obstante a ilegalidade, atingiu seus objetivos caso a Petrobras reconhecesse que a signatária da representação e o Consórcio formado pela Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez não possuam condições para executarem o objeto qualquer que fosse a alternativa técnica oferecida e, dessa forma, que sua habilitação quando da realização do Convite Internacional foi incorreta. Igualmente, entenderia como corretos os preços contratados, na hipótese de restar comprovada a inequívocidade daqueles apresentados pela Mauá Jurong S/A.

Inaceitável, ainda, a decisão da Comissão de Negociação de arcar, antecipadamente, com uma suposta diferença de alíquota de ICMS a ser cobrada pelo Estado do Rio de Janeiro como sendo custo da Estatal quando da entrada do bem no referido Estado, quando o Consórcio vencedor já sabia previamente que o local de entrega do objeto contratado, pronto e acabado para funcionamento, seria aquele Estado, cuja alíquota é de 19%. Nota, inclusive, que o próprio Consórcio CNO/UTC reconhece, na resposta encaminhada a esta Corte de Contas, que os seus preços correspondem a R\$ 988.968.762,37, com alíquota de 12%, e compara tais preços com aqueles ofertados pela Mauá Jurong S/A quando da realização do "Convite Internacional", no valor de R\$ 1.089.849.650,01.

Desse modo, não vislumbro motivo de ordem legal, a priori, para que a Petrobras arque com os custos da denominada diferença de alíquota de ICMS de 7%, estimados em aproximadamente R\$ 55 milhões, mesmo porque os valores ofertados pelo Consórcio CNO/UTC, sem esse custo adicional, estão perfeitamente de acordo com o orçamento elaborado pela Estatal, já considerando as alterações realizadas pela Comissão de Negociação.

Compreendo, ainda, injustificável a antecipação de quase R\$ 40 milhões sem que essa condição sequer estivesse contemplada nos pressupostos da negociação. Aliás, sobre essa questão, desde logo, ressalto a necessidade de se acompanhar detalhadamente a execução física-financeira do empreendimento, pois, dependendo da forma e das condições dessa execução, o objeto poderá ser totalmente concluído sem que a contratada utilize um único valor de recursos próprios.

Não posso, ademais, deixar de lembrar as alterações realizadas no orçamento, inicialmente para fins de avaliação dos preços ofertados quando do convite e depois na fase de negociação. Pelo que consta dos autos, as alterações realizadas na fase de negociação ocorreram sem a participação da Unidade responsável pela elaboração do orçamento inicial. Nesse sentido, não se tem a segurança necessária sobre a sua compatibilidade com os preços de mercado, motivo pelo qual essas alterações precisam ser reavaliadas pela Unidade que elaborou o orçamento original.



II

10.Não obstante as considerações iniciais a respeito do mérito do processo, comprehendo que a concessão da cautelar solicitada pela Mauá Jurong S/A, para que seja a execução da obra suspensa, não atende ao interesse público, uma vez que, ao final, qualquer que seja o desfecho da matéria, a paralisação do contrato trará prejuízos unicamente à Petrobrás.

11.Por hipótese, admite-se que o Plenário ao apreciar o mérito do processo acolha as justificativas apresentadas pelos responsáveis. Neste caso, apenas a Petrobrás arcaria com todos os prejuízos. Admitindo-se também que não sejam acolhidas as justificativas, não tenho dúvida, os prejuízos advindos da paralisação, apesar de compreender que deveriam ser atribuídos a quem lhes deu causa, serão suportados pela própria Estatal, pois, devido à magnitude das cifras envolvidas, dificilmente os responsáveis terão patrimônio para repará-los.

12.Estamos, portanto, mais uma vez, diante de uma situação em que “a consumação dos fatos” nos obriga a adotar procedimentos que, infelizmente, não se coadunam com os plenos efeitos da decretação da nulidade de um contrato com os seus efeitos *ex-tunc*. Mas, nem por isso, deve a questão passar em branco. Os responsáveis por todas as ilegalidades constatadas deverão arcar, de forma rigorosa, com os resultados de seus atos, até como forma de evitar que essas sejam praticadas na certeza de um aval posterior do Tribunal de Contas da União, sem consequências para os gestores envolvidos.

13.Sei que em outras oportunidades, a exemplo do decidido no Acórdão nº 1.429/2003-Plenário, defendi que, mesmo o contrato estando em andamento, deveria ser fixado prazo para que fosse anulado. Há que se destacar, todavia, que, naquele caso, ao contrário deste, não se vislumbrava qualquer prejuízo para a Estatal com o procedimento adotado.

14.No caso presente, de acordo com a Estatal e com o Consórcio CNO/UTC, a suspensão do contrato que implique a paralisação da obra por um único mês, importaria, em síntese, um atraso total do empreendimento em mais de seis meses. Em razão desse atraso, a Petrobrás deixaria de auferir receitas estimadas hoje em aproximadamente US\$ 39 milhões. Compreendo, no entanto, que esse valor não corresponde a prejuízos à Estatal. Sem nos aprofundarmos sobre a matéria, a paralisação representa apenas um adiamento da realização de seu patrimônio - venda de parte de suas reservas petrolíferas. Trata-se, em síntese, de simples postergação de realização de receitas, que, sob a ótica do custo de oportunidade, não é possível se afirmar, antecipadamente, se trará ou não prejuízos.

15.Apesar disso, estou certo da importância para o País de um aumento na produção de petróleo, não sob o ponto de vista estritamente econômico no que diz respeito aos interesses da Estatal, mas especialmente o estratégico para toda a nação, a exemplo da economia de divisas, tão necessária ao desenvolvimento do País, sem considerar outras questões de natureza macroeconômica que são fortemente impactadas por essa variável - preço do petróleo no mercado internacional praticado nas últimas décadas.

16.Além disso, apesar de não ser possível quantificar o prejuízo neste momento, não tenho dúvida de que a paralisação da obra importará elevação de seus custos, a exemplo daqueles mencionados pelo Consórcio CNO/UTC nos parágrafos 57 e 58 de fls. 111/112, sem considerarmos o impacto sobre outros contratos que estão em pleno andamento, dependentes deste ou dos quais este dependa.

17.Desse modo, comprehendo que a melhor solução para a reparação de possíveis prejuízos não seria a suspensão da execução da obra, mas a adoção de procedimento que assegurasse o resarcimento dos mesmos caso, ao final, restassem estes configurados, a exemplo do que ficou decidido com relação ao processo TC-005.991/2003-1, em que concedi cautelar contra atos praticados pela própria administração da Petrobrás, comunicada ao Plenário na Sessão de 20 de agosto de 2003, publicada na Ata nº 32. Cito ainda os subitens 8.7.10 e 8.7.11 da Decisão 879/2001-Plenário e o item 9.4 do Acórdão nº 40/2003-Plenário.

18.Sei que recentemente ao apreciar o TC-008.419/2004-3, acolhendo proposta deste Colegiado, deixei de conceder cautelar sugerida pela Unidade Técnica. Destaco, todavia, que naquele processo discutiu-se cifras da ordem de R\$ 494 mil, cujo valor, na minha compreensão, poderia ser perfeitamente resarcido pela empresa envolvida em momento posterior. Neste caso, entretanto, estou certo de que se não for adotada a cautelar, a Petrobrás terá sérias dificuldades em reaver a importância equivalente a aproximadamente R\$ 43 milhões.

19.Nesse sentido, entendo que a solução mais adequada para o problema seria, desde logo, determinar à Petrobrás que, ao proceder o pagamento das faturas emitidas pelo Consórcio CNO/UTC em razão da execução do contrato, retenha o equivalente aos valores ora questionados como indevidos. Esclareça-se, por oportuno, que os valores retidos devem corresponder à mesma proporção do suposto prejuízo em relação ao que ainda falta ser pago pela Estatal. Exemplifico, para uma melhor compreensão, com os próprios valores questionados, nos termos da tabela a seguir:

A	Valor do Contrato firmado com o CNO/UTC	R\$ 988.968.762,37
B	Valor supostamente já pago ao CNO/UTC	R\$ 150.000.000,00
C=A-B	Salto remanescente do Contrato	R\$ 838.968.762,37
D	Valor do prejuízo questionado	R\$ 43.055.773,57
E = D/C	Índice a ser retido de cada fatura	0,05132
F	Valor da fatura supostamente paga	R\$ 10.000.000,00
G=E*F	Valor retido para fins da cautela	R\$ 513.200,00

20.Por oportuno, cumpre esclarecer qual seria o valor do possível prejuízo a ser questionado do Consórcio e dos Administradores da Estatal.

21.De acordo com o despacho por mim proferido logo após a interposição dos presentes agravos, conclui que a negociação, utilizando-se os valores apurados pela Comissão de Negociação, trouxe para a Petrobrás um prejuízo correspondente a R\$ 98.912.988,80, representado pela diferença do ICMS cotado pela Mauá Jurong S/A de 8,8% e aquele utilizado pela Petrobrás de 19% e também pela adjudicação total do objeto incluindo o item “Apoio e Logística no Mar”.

22.Como se observa do item 2.8 das “Premissas de Negociação”, o item denominado “Apoio e Logística no Mar” poderia ser perfeitamente executado de forma independente daqueles correspondentes às Planilhas IIA, IIB e IIC, e desse modo, nada impediria a sua adjudicação em separado, atendendo desse modo ao que determina o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como o próprio pressuposto do Decreto nº 2.745/98, qual seja obter a proposta mais vantajosa para a administração.

23.Assim, em síntese, deveriam ter sido adjudicados os itens correspondentes às Planilhas IIA, IIB e IIC à Mauá Jurong S/A por ter apresentado menor preço, correspondente a R\$ 919.912.988,80, enquanto que o Consórcio CNO ofertou R\$ 962.968.762,37. Já o item “Apoio e Logística no Mar”, tendo em vista que poderia ser executado em separado ou seria adjudicado ao Consórcio CNO/UTC, que cotou o menor preço, no valor de R\$ 18 milhões ou então, como previsto no item 2.8 das “Premissas de Negociação”, a nenhum dos licitantes, já que a adjudicação era facultativa. Essa, não tenho dúvida, a não ser que restasse demonstrada absoluta incapacidade técnica da signatária da representação, seria a solução mais econômica para a execução do objeto.

24.Revendo, por conseguinte, os cálculos inicialmente realizados, comprehendo que o prejuízo esperado para a Petrobrás, caso o objeto fosse adjudicado sem o item “Apoio e Logística no Mar” e com um ICMS de 8,8% para os preços ofertados pela Mauá Jurong S/A e de 12% para os preços ofertados pelo Consórcio CNO/UTC, em verdade, corresponde a R\$ 43.055.773,57 (R\$ 962.968.762,37-R\$ 919.912.988,80).

25.Por oportuno, cumpre destacar que o raciocínio ora desenvolvido só é válido caso o orçamento do item “Apoio e Logística no Mar” seja compatível com os preços apresentados pelo Consórcio CNO/UTC e distancie, significativamente, daqueles ofertados pela Mauá Jurong S/A, isto porque a vantagem comparativa para se adjudicar o bem em separado tende a desaparecer.

26.Há que se considerar, ainda, a antecipação de aproximadamente R\$ 40 milhões que não estava prevista nas cláusulas da negociação, que deverão ser imediatamente devolvidos ou então calculados os correspondentes encargos.

27.Note-se que, nesta hipótese, o Consórcio CNO/UTC será responsável pelo pagamento integral do ICMS correspondente à diferença de alíquota, no valor de R\$ 54.978.445,52, ao Estado do Rio de Janeiro.

28.Por derradeiro, esclareço que o TC-011.165/2004-1 trata não só do contrato ora examinado, mas também de outros que estão sendo objeto do escopo da auditoria em andamento. Objetivando agilizar o desfecho final dos presentes autos, entendo oportuno que seja autorizado à 1ª SECEX que transfira todas as questões porventura levantadas naquele processo, concernentes ao contrato ora analisado, para estes autos e autorizo, desde logo, a realização da audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa a respeito das ilegalidades apontadas, bem como promova as diligências que entender oportunas, inclusive *in loco*, com o objetivo de sanear, dentre outras questões, as diferenças de orçamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.066/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.654/2004-3 - c/ 04 anexos
2. Grupo II - Classe I - Agravo
3. Interessada: Mauá Jurong S/A
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª SECEX
8. Advogados constituídos nos autos: João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF nº 19.442), Eduardo Oliveira Gedeon (OAB/BA nº 10.263), Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ nº 88.979) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Agravo interposto pela empresa Mauá Jurong S/A contra despacho que indeferiu pedido de cautelar solicitada em processo de representação, formulada nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/93, noticiando possíveis irregularidades nos procedimentos adotados, mediante a realização do Convite Internacional nº 834.8.004.03-3 e posterior dispensa de licitação, para “a contratação do EPCI do TOPSIDE da Plataforma de Rebombeamento Autônoma - PRA-1”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, conhecer o presente Agravo, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 276 do Regimento Interno, determinar à Petrobrás que, ao proceder o pagamento das faturas emitidas pelo Consórcio CNO/UTC em razão da execução do contrato originário do “Convite Internacional nº 834.8.004.03-3”, retenha o equivalente aos valores ora questionados como indevidos, na mesma proporção do suposto prejuízo - R\$ 43.055.773,57 - em relação ao saldo remanescente do Contrato;

9.3. determinar à 1ª Secex a abertura de processo para monitorar a regularidade e a economicidade da execução do contrato de que tratam estes autos;

9.4. autorizar a 1ª Secex, ainda, a:

9.4.1. transferir todas as questões porventura levantadas no TC-011.165/2004-1, acerca do Contrato firmado com o Consórcio CNO/UTC para o presente processo e proceder às demais diligências que entender necessárias para esclarecimento da matéria;

9.4.2. após cumprido o determinado no item 9.3.1 supra, realizar a oitiva do Consórcio CNO/UTC, sobre as irregularidades já apontadas no Relatório e Voto precedentes e aquelas eventualmente levantadas pela Unidade Técnica após a realização das diligências ora autorizadas, esclarecendo que o não acolhimento das justificativas apresentadas poderá implicar a impugnação definitiva dos valores ora questionados e objeto da presente cautelar, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento;

9.4.3. realizar a audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas acerca das irregularidades já apontadas e daquelas que vierem a ser detectadas após consumadas as diligências ora autorizadas, fixando-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento;

9.4.4. encaminhar aos interessados cópia deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam, acompanhada dos demais documentos que sirvam de subsídio à exata compreensão da matéria, de modo a garantir sua ampla defesa;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, e do Relatório e do Voto que o fundamentam à Controladoria Geral da União - CGU, ao Ministério de Minas e Energia-MME, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nas pessoas de seus titulares, e à signatária da Representação, para ciência;

9.6. representar à Presidência da República e ao Procurador-Geral da República, a fim de que aqueles órgãos avaliem a conveniência de ser proposta, perante o Supremo Tribunal Federal, ação declaratória de constitucionalidade ou ação direta de inconstitucionalidade do Decreto n. 2.745/98.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC nº 006.931/2002-0

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Interessada: Concessionária Rio-Teresópolis S.A.- CRT
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF nº 800-A) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073)

Sumário: Auditoria com o objetivo de verificar a adequação dos valores das tarifas do pedágio cobrado na rodovia Rio-Teresópolis, bem como acompanhar a execução do contrato de concessão e avaliar a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Supostas falhas verificadas nas revisões, alterações e adequações tarifárias já ocorridas. Remessa de cópia do relatório à ANTT e à CRT, para manifestação prévia ao julgamento dessa auditoria. Audiência de um responsável. Determinações. Multa. Ciência ao Ministério dos Transportes, à ANTT e à CRT. Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento Parcial. Considerações sobre a competência do TCU para fiscalizar a atuação finalística das agências reguladoras. Substituição de algumas das determinações exaradas no Acórdão ora recorrido por recomendações de igual teor. Comunicação aos interessados. Embargos de Declaração. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos embargantes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Concessionária Rio-Teresópolis S. A. - CRT (fls. 1 a 6 do anexo 1) em face do Acórdão nº 1.703/2004 - Plenário, por meio do qual foi dado provimento parcial ao Pedido de Reexame apresentado pela CRT em face do Acórdão nº 988/2004 - Plenário, o qual se refere à

auditoria realizada no extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), com o objetivo de verificar a adequação dos valores do pedágio cobrado na rodovia Rio-Teresópolis, acompanhar a execução do contrato de concessão e avaliar a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

2.A CRT apresentou o pedido de reexame tendo em vista sua inconformidade com as determinações endereçadas por este Tribunal à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no sentido de que essa Agência adotasse providências visando estabelecer a Taxa Interna de Retorno - TIR obtida a partir do fluxo de caixa não-alavancado como o indicador do equilíbrio econômico-financeiro do contrato PG nº 156/1995-00, firmado pelo DNER e pela CRT, o que, supostamente, conduziria ao desequilíbrio desse contrato.

3.Ao julgar esse pedido de reexame, o Plenário desta Corte decidiu:

"9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação do Acórdão 988/2004 - Plenário, que passa a ser a seguinte:

"9.1 - com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que apresente a motivação dos atos relativos aos procedimentos a serem adotados e aos ajustes a serem implementados no fluxo de caixa da concessão, quando da aprovação das revisões e adequações, tendo em vista que os documentos até então emitidos pelo poder concedente (então representado pelo DNER) com esse propósito não observaram o princípio da motivação dos atos administrativos;

9.2 - com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.2.1 - adote as medidas necessárias para que a Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT realize o ajuste na receita, decorrente de resíduos de arredondamento, da adoção de índices de reajuste provisórios e do atraso no início da cobrança das tarifas reajustadas, na revisão imediatamente seguinte ao reajuste que o motivou, observada a periodicidade anual estabelecida no 1º Termo Aditivo ao Contrato PG-156/95-00;

9.2.2 - adote as medidas necessárias para que a Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT corrija o fluxo de caixa relativo à adequação 3, de tal modo que compreenda a transformação de ano-concessão para ano civil, sem a injustificada transposição de valores nas rubricas nele previstas;

9.2.3 - corrija as impropriedades verificadas no fluxo de caixa da CRT relativo à revisão 1, quais sejam:

9.2.3.1 - o cálculo da receita bruta de pedágio a partir das tarifas médias de PN (praças principais) e PA (praças de acesso), para todos os anos da concessão, não levou em consideração os períodos em que estiveram vigentes em cada semestre do ano;

9.2.3.2 - não foram consideradas como tarifas iniciais (ano 1) as indicadas na proposta (R\$ 2,46 para PN e R\$ 1,72 para PA);

9.2.3.3 - a receita financeira não foi calculada a partir da receita bruta verificada;

9.2.3.4 - no cálculo da depreciação, o total depreciado não se iguala ao total de investimentos;

9.2.3.5 - o cálculo do adicional do Imposto de Renda (IR) não observou o estabelecido no art. II da Lei nº 9.065/95;

9.2.3.6 - não houve ajuste na receita da concessionária para compensar a utilização do índice provisório no reajuste de 1996, considerando-se o IRT definitivo informado pelo DNER de 11,04%;

9.2.4 - observe, se ainda não o fez, o disposto no item 8.2.2 da Decisão nº 567/2002 - Plenário - TCU (TC 015.789/1999-3) no que se refere à inclusão dos valores arrecadados pela CRT a título de ISSQN em 1998 e 1999 no fluxo de caixa como ajuste na receita para fins de redução da Tarifa Básica de Pedágio - TBP;

9.2.5 - adote providências com vistas a corrigir as seguintes impropriedades no fluxo de caixa da revisão 2:

9.2.5.1 - o cálculo do adicional do Imposto de Renda (IR) não observou o estabelecido no art. II da Lei nº 9.065/95;

9.2.5.2 - investimentos no total de R\$ 651.969,62 foram incluídos indevidamente no fluxo de caixa (valor maior que o aprovado);

9.2.5.3 - os períodos de incidência considerados para cálculo da CPMF não foram atualizados, haja vista o prazo de vigência do tributo - 23/1/1997 a 22/1/1999 - e a duração do ano concessão - de março a fevereiro;

9.2.5.4 - a matriz de tráfego utilizada para cálculo da receita após a redução dos multiplicadores de tarifas das categorias 3 e 5 não foi atualizada;

9.2.5.5 - não houve ajuste na receita da concessionária para considerar, não só o atraso no reajuste de 1997, mas também o decorrente do arredondamento da tarifa a ser cobrada e a utilização de índice provisório;

9.2.5.6 - a exclusão do ISSQN ocorreu a partir de data diversa da determinada pela Portaria MT nº 278/99;

9.2.6 - adote providências com vistas a corrigir as seguintes impropriedades no fluxo de caixa da revisão 3:

9.2.6.1 - a exclusão do ISSQN ocorreu a partir de data diversa da determinada pela Portaria MT nº 278/99;

9.2.6.2 - o cálculo do adicional do Imposto de Renda (IR) não observou o estabelecido no art. II da Lei nº 9.065/95;

9.2.7 - adote providências com vistas a corrigir as seguintes impropriedades no fluxo de caixa da revisão 4:

9.2.7.1 - houve cobrança indevida do ISSQN no período de 19/8 a 31/12/1999 - 137 dias no ano 4;

9.2.7.2 - a alíquota provisória do ISSQN, de 5% cobrada a partir de 1º/1/2000, não foi mantida até o final da concessão;

9.2.7.3 - o cálculo do adicional do Imposto de Renda (IR) não observou o estabelecido no art. II da Lei nº 9.065/95;

9.2.8 - adote providências para corrigir a inclusão indevida no fluxo de caixa da adequação 4 de R\$ 1.522.178,81 em investimentos;

9.2.9 - adote providências com vistas a corrigir as seguintes impropriedades no fluxo de caixa da revisão 5:

9.2.9.1 - a fórmula de cálculo do primeiro intervalo do adicional do IR (entre R\$ 180.000,00 e R\$ 780.000,00) não está de acordo com o que estabelece o art. II da Lei nº 9.065/95;

9.2.9.2 - a alíquota do ISSQN aplicada no período de 1º/6/2000 a 31/12/2002 (214 dias no ano 5 e na totalidade dos anos 6 e 7) não foi calculada corretamente;

9.2.9.3 - a alíquota do ISSQN aplicada a partir de 1º/1/2003 (quando será instalada a praça de pedágio PN3) não foi calculada corretamente;

9.2.10 - adote providências com vistas a corrigir as seguintes impropriedades no fluxo de caixa da revisão 6:

9.2.10.1 - a alíquota do ISSQN aplicada no período de 1º/6/2000 a 31/12/2002 (214 dias no ano 5 e na totalidade dos anos 6 e 7) não foi calculada corretamente;

9.2.10.2 - a alíquota do ISSQN aplicada a partir de 1º/1/2003 (quando será instalada a praça de pedágio PN3) não foi calculada corretamente;

9.2.11 - adote providências com vistas a corrigir as seguintes impropriedades no fluxo de caixa da revisão 7:

9.2.11.1 - não foram adicionadas à receita do ano 5 as diferenças relativas ao reajuste de 2000, decorrentes do arredondamento das tarifas, utilização do índice provisório e atraso de 93 dias na cobrança;

9.2.11.2 - a alíquota do ISSQN aplicada no período de 1º/6/2000 a 31/12/2000 (214 dias no ano 5) não foi calculada corretamente;

9.2.11.3 - a alíquota do ISSQN aplicada no período de 1º/1/2001 até 31/12/2002 não foi calculada corretamente;

9.2.11.4 - a alíquota do ISSQN aplicada a partir de 1º/1/2003 (quando foi instalada a praça de pedágio PN3) não foi calculada corretamente;

9.2.12 - adote providências com vistas a corrigir as seguintes impropriedades no fluxo de caixa da revisão 8:

9.2.12.1 - a alíquota do ISSQN aplicada no período de 1º/6/2000 a 31/12/2000 (214 dias no ano 5) não foi calculada corretamente;

9.2.12.2 - reveja os efeitos da revisão 9, tendo em vista a inadequação dos fatos que a motivaram;

9.2.14 - providencie ajustes no fluxo de caixa em decorrência de arredondamento da tarifa, utilização do índice de reajuste provisório e atraso na cobrança do reajuste, verificados no período de setembro de 2001 a agosto de 2002;

9.2.15 - providencie o repasse direto ao poder concedente do montante relativo ao atraso no reajuste da taxa de fiscalização - R\$ 28.266,00 em valores de setembro de 2000 - com a necessária atualização monetária, sem reflexos na tarifa cobrada do usuário;

9.2.16 - providencie a reversão ao fluxo de caixa da CRT, para fins de redução da TBP, da receita de pedágio recebida indevidamente, em virtude das tarifas cobradas a maior em cada ano da concessão, a ser calculada a partir do tráfego real observado até a data em que as correções no fluxo de caixa forem implementadas;

9.3 - com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que avalie a conveniência e a oportunidade de estabelecer a Taxa Interna de Retorno - TIR obtida do fluxo de caixa não-alavancado como indicador do equilíbrio econômico-financeiro do contrato PG-156/95-00, firmado pelo extinto DNER e pela Concessionária Rio-Teresópolis;

9.4 - com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno recomendando à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que analise a conveniência e a oportunidade de reavaliar os índices de correção utilizados nas revisões 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, considerando a Taxa Interna de Retorno - TIR resultante do fluxo de caixa não-alavancado da proposta (17,28%);

9.5 - com fundamento no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92 e no art. 215 do Regimento Interno/TCU, aplicar ao Sr. Genésio Bernardino de Souza multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7 - encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes, à ANTT e à CRT."

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT."

4.Irresignada com a recomendação inscimpida no item 9.4 do Acórdão nº 988/2004 - Plenário, com a redação conferida por intermédio do Acórdão nº 1.703/2004 - Plenário, a CRT opôs os presentes embargos.

É o Relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pela Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT contra o Acórdão nº 1.703/2004 - Plenário.

2.No que diz respeito à admissibilidade deste recurso, observo que o recorrente alegou a existência de omissão e contradição no Acórdão embargado. Assim sendo, estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade dessa espécie recursal.

3.Tendo sido preenchidos os demais requisitos genéricos de admissibilidade, cabe conhecer destes embargos de declaração, com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. Consequentemente, passo a analisar o respectivo mérito.

4.Em apertada síntese, a embargante alegou que:

a) "em aparente contradição com a substância do voto de Vossa Excelência, o item 9.4 do Acórdão recomenda que a ANTT faça retroagir a adoção da TIR não-alavancada a situações pretéritas. Ocorre que a então recorrente, ora embargante, em suas razões recursais, pugnava pela ilegalidade da aplicação retroativa da TIR não-alavancada em função da competência privativa da agência para deliberar sobre a atividade regulada. Em acréscimo, a recorrente alegava ainda que, mesmo que essa Colenda Corte de Contas fosse competente para analisar tais questões, ainda assim a decisão seria ilegal por violar o direito adquirido da empresa, o ato jurídico perfeito - representado pelo contrato -, bem como as disposições do editorial, gerando situação de grave insegurança jurídica. Neste ponto, eminentíssimo Ministro, reside a contradição entre o argumento de segurança jurídica, que Vossa Excelência tão bem realçou, e a decisão de recomendar a adoção retroativa da TIR não-alavancada";

b) o Tribunal teria mantido o entendimento de que a Agência deveria retroagir à data da assinatura do contrato e aplicar a TIR desalavancada em substituição à TIR utilizada até a quarta alteração contratual. Nesse sentido, a embargante afirmou que "Por ter sido mantida a determinação retroativa, configurou-se a contrariedade que autoriza a interposição dos embargos de declaração." Posteriormente, a recorrente asseverou que "a determinação da aplicação retroativa de índice diverso do pactuado pelas partes de maneira coercitiva é ilegal e viola os valores que a análise do TCU prescreve". Com espeque nesses argumentos, a CRT concluiu que "a decisão ora embargada deve ser corrigida para que as determinações à ANTT sejam somente para o futuro, sem a recomendação de aplicação retroativa."

c) em seguida, a embargante apontou uma suposta omissão no Acórdão vergastado, a qual consistiria na alegada ausência de manifestação sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduziu a CRT que essa questão teria sido abordada pela defesa. Com o fito de embasar essa alegação, a ora recorrente apresentou argumentos no sentido de que a consideração da TIR não alavancada desde a primeira revisão ensejaria o desequilíbrio econômico-financeiro da avença sob comento, em desfavor da concessionária. Assim sendo, "não deveria o Tribunal de Contas da União ter determinado à ANTT que estabelecesse a Taxa Interna de Retorno - TIR obtida do fluxo de caixa não-alavancado como indicador do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

5.Por fim, a CRT requereu "sejam os embargos providos para que, reconhecendo as obscuridades referidas, manifeste-se esse colendo Tribunal sobre as questões não abordadas na decisão e, por outro lado, seja reconhecida a impossibilidade de se recomendar à ANTT a aplicação retroativa da TIR acordada na 4ª adequação realizada em 1999."

6.Inicialmente, destaco que o Tribunal não determinou a utilização retroativa da TIR não-alavancada. Da leitura do Acórdão ora recorrido, depreende-se que este Plenário recomendou à Agência Nacional de Transportes Terrestres que analise a conveniência e a oportunidade de reavaliar os índices de correção utilizados nas revisões nº 1 a 8, considerando a taxa interna de retorno resultante do fluxo de caixa não-alavancada da proposta.

7.Aduzo que, caso a agência atenda a essa recomendação, caberá à ANTT analisar e decidir a questão relativa à retroatividade da aplicação da TIR não-alavancada. Aliás, tal recomendação vai ao encontro do entendimento de que compete à agência regular a concessão relativa à estrada Rio-Teresópolis, inclusive no que concerne à fixação e à revisão da tarifa de pedágio. Ademais, não compete ao TCU, consonte demonstrado no Voto condutor da decisão ora embargada, manifestar-se previamente à decisão da agência, visando direcionar a atuação do ente regulador. Caso contrário, este Tribunal estaria atuando não como um órgão de controle mas como um substituto da entidade reguladora, o que não é compatível com nosso ordenamento jurídico.

8.Efetivamente, esta Corte não se manifestou de forma conclusiva sobre o alegado desequilíbrio econômico-financeiro que decorria da utilização retroativa da TIR não-alavancada. Entretanto, ao assim agir, este Plenário não incorreu em omissão, mas, apenas, manteve coerência com o entendimento majoritário neste Tribunal. Afinal, não compete ao TCU pronunciar-se de forma definitiva sobre o mérito da análise que será realizada pela ANTT, sob pena de extrapolar o seu âmbito de competência e induzir, de forma indevida, a agência reguladora a proferir uma determinada decisão.

Dante de todo o exposto, considerando a inexistência de contradição ou omissão no decisum embargado, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.

BENJAMIN ZYMLER
Relator



ACÓRDÃO Nº 2.067/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.931/2002-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Interessada: Concessionária Rio-Teresópolis S. A. - CRT
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF nº 800-A) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Concessionária Rio-Teresópolis S. A. - CRT, contra o Acórdão nº 1.703/2004 - Plenário, por meio do qual foi julgado o Pedido de Reexame apresentado em face do Acórdão nº 988/2004 - Plenário, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à CRT e à ANTT.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUÍS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC- 007.253/2003-1
Natureza: Pedidos de Reexame

Órgão: Secretaria Municipal de Obras e Viação - Prefeitura Municipal de Natal

Interessados: Damião Rodrigues Pita, Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Natal; Coesa Engenharia Ltda., Município de Natal, Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A.

Assunto: Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 136/2004-Plenário, por meio do qual foi, entre outras coisas, aplicada multa R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao Sr. Damião Rodrigues Pita e foi determinada a rescisão dos contratos nº 11/90 e nº 12/90, ambos firmados com o Município de Natal. Conhecimento. Provimento. Ciência aos interessados e ao Congresso Nacional.

Permito-me adotar como parte deste relatório a bem escrita instrução do ACE Luiz Marcelo da Ros, lavrada no âmbito da SE-RUR:

"Trata-se de pedidos de reexame do Acórdão 136/2004-TCU-Plenário, interpostos por Damião Rodrigues Pita, Coesa Engenharia Ltda. e Município de Natal.

HISTÓRICO

2. Em 18/2/2004, o Plenário, ao apreciar levantamento de auditoria em obras de revitalização de áreas urbanas de Natal (programa de trabalho 15.451.0805.3148.0002), proferiu o Acórdão 136/2004, transcrita a seguir:

"Acórdão"

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Levantamento de Auditoria tendo em vista as obras de Revitalização da Infra-Estrutura de Centros Urbanos de Médio e Grande Porte - Revitalização da Infra-Estrutura em Áreas Urbanas da Capital (Zonas Norte e Oeste) - Natal/RN, de modo a subsidiar o Congresso Nacional nos trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Considerando a prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira, operacional e patrimonial;

Considerando a prática de ato de gestão ilegítimo e anieconômico com injustificável dano ao Erário;

Considerando que as razões de justificativa apresentadas pelo gestor não elidiram o fundamento das impugnações apontadas nos autos;

Considerando o disposto no inciso III e § 3º do art. 31 da IN-TCU nº 09, de 16 de fevereiro de 1995;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Damião Rodrigues Pita, Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Natal (RN) e, em consequência, aplicar-lhe multa, com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, incisos II e III do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3 nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, determinar à Prefeitura Municipal de Natal, na pessoa de seu Representante Legal:

9.3.1 que no prazo de 30 (trinta) dias assine Termo Aditivo, suprimindo do Contrato nº 11/90, e dos demais contratos custeados no todo ou em parte com recursos federais, as cláusulas que prevêem a cobrança de taxa de administração/fiscalização pela Prefeitura e a cessão de veículos pelas firmas empreiteiras, por infringência ao art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97;

9.3.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 12/90, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93;

9.3.3 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 11/90, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93, e o seu respectivo Termo de Sub-rogação, este por falta de previsão legal;

9.4 nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determinar à Secex/RN que monitore o cumprimento das presentes determinações nos prazos estabelecidos, dando notícias a este Relator acerca das providências adotadas;

9.5 enviar cópia deste Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Ministério das Cidades, ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional e aos Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, informando que as irregularidades apontadas no Contrato nº 11/90 não justificam a interrupção das obras nem dos repasses financeiros às obras de Infra-Estrutura - Lagoas de Captação e Obras de Drenagem - do Bairro Capim Macio, desde que cumpridas as determinações proferidas no item 9.3 deste Acórdão" (folhas 197-208 do volume principal).

3. Cabe observar que o Sr. Damião Rodrigues Pita foi condenado por ter rejeitadas as justificadas apresentadas para os seguintes fatos:

"a) sub-rogação [pelas empresas Norberto Odebrecht S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A.] de parte do Contrato nº 11/90 à empresa Cristal - Construção, Engenharia e Comércio Ltda., em infringência ao art. 78 da Lei nº 8.666/93;

b) cobrança de taxa de administração por parte do Município de Natal e cláusula estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pela construtora àquele município, para fins de fiscalização nos Contratos nos 11/90 e 12/90" (relatório, folha 197 do volume principal).

4. Irresignados com a decisão, Damião Rodrigues Pita, em 23/3/2004, Coesa Engenharia Ltda., em 7/5/2004, e Município de Natal, em 27/4/2004, pediram seu reexame.

ADMISSIBILIDADE

5. A Coesa Engenharia Ltda. alega que a determinação do item 9.3.2 do Acórdão 136/2004-TCU-Plenário, no sentido da rescisão do contrato 12/90, trar-lhe-ia "serios prejuízos", o que fundamentalmente sua habilitação como interessada. Conforme se verifica à folha 91 do volume 1, a contratada no Contrato 12/90-SUMOV foi a empresa Coesa - Comércio e Engenharia Ltda., CNPJ 13.578.349/0001-57, o mesmo da recorrente, como é possível constatar na procuração à folha 10 do volume 7. Houve, tão-somente, alteração da razão social. Contendo o item 9.3.2 do Acórdão 136/2004-TCU-Plenário determinação de rescisão do Contrato 12/90, caracteriza-se sucumbência daquela empresa, devendo ser deferido seu pedido de habilitação nos autos como interessada.

6. Conforme faculta o art. 146, § 3º, do Regimento Interno, no mesmo expediente em que pede sua habilitação, a empresa manifesta seu inconformismo com o item 9.3.2 do Acórdão 136/2004-TCU-Plenário. A análise do expediente sob esse aspecto permite ratificar o exame prévio de admissibilidade feito à folha 12 do volume 7, motivo pelo qual proponho o conhecimento do seu pedido de reexame.

7. No caso do pedido do Sr. Damião Rodrigues Pita, a análise que é feita no item 16 desta instrução permite-me concordar apenas em parte com o exame prévio que consta à folha 64 do volume 5, levando-me a propor o conhecimento apenas parcial, no que diz respeito tão-somente à cobrança irregular de taxa de administração e à inclusão de cláusulas contratuais estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pelas construtoras ao município, para fins de fiscalização nos Contratos 11/90 e 12/90.

8. Quanto à peça do Município de Natal, foi ela recebida em 27/4/2004, 50 dias após a ciência, em 8/3/2004. Intempestiva, portanto. Não apresentando a peça fatos novos - sequer foram eles alegados (ver o item 19, que remete ao item 15) -, o que fundamentaria a desconsideração da intempestividade (artigos 32 da Lei 8.443/1992 e 285, § 2º, do Regimento Interno), peço vênia para discordar da proposta de conhecimento feita no despacho às folhas 19-20 do volume 6.

8.1. Caso essa proposta não seja aceita, proponho, alternativamente, o conhecimento apenas parcial, conforme exposto no item 7, visto que a peça recursal do município apresenta os mesmos argumentos daquela apresentada pelo Sr. Damião Rodrigues Pita.

MÉRITOPedido da Coesa Engenharia Ltda. (folhas 2-11 do volume

2)

Argumento

9. A empresa alega que o Acórdão 136/2004-TCU-Plenário padece de nulidade absoluta, pois não teria sido observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cita o MS 23550, do Supremo Tribunal Federal.

Análise

10. Trecho da ementa do citado MS 23550 é transcrito a seguir:

"(...)

II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis.

Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade.

Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional.

A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser previa à decisão, não lhe surprender a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."

11. Esse entendimento do STF foi acatado e aplicado pelo Plenário do TCU nos Acórdãos 1246/2002, 98/2003, 56/2004 e 453/2004.

12. Assim, o STF e o TCU entendem inafastáveis, em situações como a do presente caso, os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que tratam do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Cabe, portanto, o provimento do recurso, anulando-se o item 9.3.2 do Acórdão 136/2004-TCU-Plenário, que determinou a rescisão do Contrato 12/90 sem que tivesse sido ouvida a empresa contratada.

13. Tratando-se de nulidade absoluta, cabe, de ofício, anular também o item 9.3.3 daquela decisão, que determinou a rescisão do Contrato 11/90 e do seu Termo de Sub-rogação, visto que não foram ouvidas as empresas interessadas, o Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A. e CRISAL - Construção, Engenharia e Comércio Ltda.

14. Anulado o julgamento pela irregularidade da sub-rogação do Contrato 11/90, um dos fundamentos para a aplicação de multa ao Sr. Damião Rodrigues Pita (ver item 3), cabe suspender a eficácia dos itens 9.1 e 9.2 da decisão até nova apreciação do mérito daquela sub-rogação, o que se fará após as novas audiências que se fazem necessárias. Então, dever-se-á devolver àquelas itens sua eficácia, ou, caso se entenda como regular a sub-rogação do Contrato 11/90, adequar o valor da multa à irregularidade registrada no item 3.b, que restaria.

Pedido do Sr. Damião Rodrigues Pita (folhas 1-62 do volume

5)

Argumentos

15. Os argumentos apresentados pelo recorrente são os seguintes:

relativos à sub-rogação de parte do Contrato 11/90 à empresa CRISAL - Construção, Engenharia e Comércio Ltda., em infringência ao art. 78 da Lei 8.666/1993;

a) "é plausível admitir que, se a Lei 8.666 menciona, no seu Art. 78, a 'cessão', é porque admite que a mesma orbita no campo do Direito Administrativo" (folha 8), sendo portanto, equivocada a interpretação isolada do art. 72 pelo TCU (folha 12);

b) "Sob o ponto de vista estritamente legal, por mais que se procure, não se encontra expressa vedação à prática da sub-rogação. Por isto, não seria impróprio afirmar que, pode até o TCU com a mesma não simpatizar, porém jamais considerá-la constitucional, ilegal, proibida, leviana ou improba, até porque, em assim proce-

dendo, estará, claramente, na contramão do que dispõe subsidiariamente o Código Civil Brasileiro: "Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente." (folha 9);

c) à vista de "respeitáveis posições e dos julgamentos mostrados - exemplos extraídos de um vasto manancial de imbatíveis entendimentos - que a sub-rogação contratual de direitos e obrigações é lícita e conforma-se com a melhor doutrina e com o direito vigente, podendo ocorrer, desde que prevista no edital e no contrato, cessando, a partir de sua efetivação, a responsabilidade direta da contratada. A interpretação do Inciso VI, do Art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93 conduz, inofisicamente, a essa conclusão" (folha 11);

d) "Razoabilidade econômica, porque não houve qualquer acréscimo da base de preços, portanto sem nenhum dano ao erário" (folha 15);

e) "Conveniência pública, porque, convocando-se uma empresa local, idônea, leve, ágil, em vez de recompor-se uma estrutura de um Consórcio constituído para outra dimensão financeira, executou-se a obra pública inadiável e necessária" (folha 15);

f) previsão editácia da sub-rogação (folha 15);
relativamente a cobrança de taxa de administração por parte do Município de Natal e a cláusulas estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pelas construtoras àquele município, para fins de fiscalização nos Contratos 11/90 e 12/90;

g) a taxa de fiscalização teria sido instituída pela Lei Municipal 3744/1988, anterior, portanto, ao Contrato 11/1990, não podendo a IN/STN 1/1997 retroagir para atingir ato jurídico perfeito (folhas 16-17).

Análise

16. Conforme a análise dos itens 10 a 14, é nulo o julgamento de mérito da sub-rogação do Contrato 11/90. Houve, assim, perda de objeto, não devendo, portanto, ser conhecidos os argumentos 15.a a 15.f.

17. Quanto ao argumento 15.g, conforme a análise da SECEX/RN transcrita no relatório (folha 198 do volume principal), não apenas a IN/STN 1/1997 mas também suas antecessoras vedavam a cobrança de taxa de administração, como se observa da seguinte transcrição do item 6.2 da IN/STN 12/1988, vigente à época da celebração dos Contratos 11/90 e 12/90:

"6. E vedado:

(...)

6.2 previsão de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similares, bem como para contratação de pessoal, a qualquer título, exceto serviço de terceiros diretamente vinculado à execução do objeto;

(...)"

18. Não se tratava, portanto, de ato jurídico perfeito. Não deve ser acolhido o argumento.

Pedido do Município de Natal (folhas 1-18 do volume 6)

Argumentos e análise

19. A peça apresentada pelo município contém texto quase idêntico àquele da peça do Sr. Damião Rodrigues Pita. Assim, para o caso de não ser acolhida a proposta de não-conhecimento feita no item 8, propõe-se, alternativamente:

a) como já adiantado no item 8.1, o conhecimento parcial, no que diz respeito tão-somente a cobrança irregular de taxa de administração e a inclusão de cláusulas estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pelas construtoras ao município, para fins de fiscalização nos Contratos 11/90 e 12/90, visto não subsistir a motivação dos argumentos 15.a a 15.f;

b) o não-provimento do pedido em sua parte conhecida.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

20. Padecendo o processo de vício insanável - a ausência de oitiva das empresas interessadas nos Contratos 11/90 e 12/90 -, cabe, então, promover tais oitivas. Para tanto, observe-se que, conforme consta no relatório do acórdão recorrido, foram as seguintes as irregularidades que macularam os Contratos 11/90 e 12/90:

"a)ambos contêm cláusulas vedadas pelo ordenamento jurídico, como previsão de cobrança de taxa de administração/fiscalização e cessão de veículos pelos contratados;

b)ambos possuem caráter evidentemente continuado e ambos ultrapassaram mesmo a duração de 5 anos, prevista para esses casos de exceção na Lei nº 8.666/93; e

c)ambos já atingiram 13 anos de duração; e

d) o Contrato nº 11/90 foi sub-rogado, contrariando disposição legal e entendimento firmado por este TCU" (folha 202 do volume principal).

21. A irregularidade registrada no item 20.a motivou a determinação de correção que consta no item 9.3.1 do acórdão. Assim, não contribuiu essa irregularidade para as determinações de rescisão, que resultaram das irregularidades registradas nos itens 21.b a 21.d.

22. Conforme consta à folha 25 do volume principal, o Consórcio Norberto Odebrecht S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A., liderado pela primeira empresa, não tem CNPJ cadastrado, existindo compromisso particular de constituição de consórcio entre aquelas empresas. Propõe-se, então, ouvir solidariamente as empresas constituintes.

23. Assim, com vistas a sanar a ausência anterior do contraditório, cabem as seguintes notificações:

I) ao Consórcio Norberto Odebrecht S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A., solidariamente com as empresas Norberto Odebrecht S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A., nas pessoas de seus representantes legais, para que apresentem suas razões de justificativa para os seguintes fatos:

a) sub-rogação, em desacordo com o art. 78, inciso VI, da Lei 8666/1993, à empresa CRISAL - Construção, Engenharia e Comércio Ltda., de parte do Contrato 11/90, celebrado entre o Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A. e a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV;

b) duração do Contrato 11/90 em desacordo com o art. 57, inciso II e parágrafo 3º, da Lei 8666/1993;

II) à empresa CRISAL - Construção, Engenharia e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que apresente suas razões de justificativa para a sub-rogação, em desacordo com o art. 78, inciso VI, da Lei 8666/1993, aquela empresa, de parte do Contrato 11/90, celebrado entre o Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A. e a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV;

III) à empresa Coesa Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, relativamente ao Contrato 12/90, firmado com a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, apresente suas razões de justificativa para a duração daquele contrato, em desacordo com o art. 57, inciso II e parágrafo 3º, da Lei 8666/1993.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) que se conheça do pedido de reexame interposto pelo Município de Natal, porque intempestivo;

b) que se conheça parcialmente do pedido de reexame interposto pelo Sr. Damião Rodrigues Pita, no que diz respeito tão-somente a cobrança irregular de taxa de administração e inclusão de cláusulas estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pelas construtoras ao município, negando-se-lhe, contudo, provimento;

c) que seja habilitada como interessada a empresa Coesa Engenharia Ltda., conhecendo-se de seu pedido de reexame por atender ao disposto nos artigos 48, 32 e 33 da Lei 8443/1992, para, no mérito, dar-se-lhe provimento, anulando-se o item 9.3.2 do Acórdão 136/2004-TCU-Plenário;

d) que seja anulado, de ofício, o item 9.3.3 do Acórdão 136/2004-TCU-Plenário;

e) que seja suspensa a eficácia dos itens 9.1 e 9.2 do citado acórdão até nova apreciação do mérito da sub-rogação do Contrato 11/90, quando se avaliará de sua manutenção ou alteração;

f) que sejam promovidas as seguintes audiências:

I) ao Consórcio Norberto Odebrecht S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A., solidariamente com as empresas Norberto Odebrecht S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A., nas pessoas de seus representantes legais, para que apresentem suas razões de justificativa para os seguintes fatos:

a) sub-rogação, em desacordo com o art. 78, inciso VI, da Lei 8666/1993, à empresa CRISAL - Construção, Engenharia e Comércio Ltda., de parte do Contrato 11/90, celebrado entre o Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S.A./Construtora Queiroz Galvão S.A. e a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV;

b) duração do Contrato 11/90 em desacordo com o art. 57, inciso II e parágrafo 3º, da Lei 8666/1993;

II) à empresa CRISAL - Construção, Engenharia e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, relativamente ao Contrato 12/90, firmado com a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, apresente suas razões de justificativa para a excessiva duração daquele contrato, em desacordo com o art. 57, inciso II e parágrafo 3º, da Lei 8666/1993;

III) à empresa Coesa Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, relativamente ao Contrato 12/90, firmado com a Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, apresente suas razões de justificativa para a duração daquele contrato, em desacordo com o art. 57, inciso II e parágrafo 3º, da Lei 8666/1993;

g) que seja alertada a SECEX/RN para a necessária observância do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

h) Determinar que os recorrentes sejam informados da presente deliberação."

O Sr. Diretor Técnico, de seu turno, posicionou-se nos seguintes termos:

Manifesto-me, na essência, de acordo com a proposta da bem elaborada instrução do ACE Luiz Marcelo Da Ros (Vol. 7, fls. 14/21).

2. Dissinto tão somente da proposta de não conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Município de Natal (Vol. 7, fl. 20, item 24, letra "a"). Entendo que a intempestividade da peça recursal possa ser relevada, em face de ser o recorrente um ente da Federação. Ante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, próprio do Direito Administrativo, e da dificuldade que muitos órgãos públicos têm para cumprirem os prazos processuais, o Código de Processo Civil pátrio, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo do TCU, excepcionou em seu artigo 188 o prazo para contestação. Assim, de acordo com o referido dispositivo legal "computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro o para recorrer quando a parte for a Fazenda ou o Ministério Público". Destaco que não defendo a aplicação do referido dispositivo ao caso em exame; cito-o apenas para evidenciar que, em determinadas situações - como a presente - devem ser mitigados os prazos processuais no processo administrativo do TCU para entes da Federação, de forma a se buscar uma solução que melhor atenda ao interesse público.

3. Quanto ao mérito do pedido de reexame interposto pelo Município de Natal, manifesto-me de acordo com a análise efetuada no item 19 (Vol. 7, fl. 19).

4. Dessa forma, endosso as letras "c" a "h" do item 24 da instrução precedente (Vol. 7, fls. 20/21), e proponho a seguinte redação em substituição às letras "a" e "b" do mesmo item, reordenando-se os demais itens:

a)que se conheça parcialmente dos pedidos de reexame interpostos pelo Município de Natal/RN e pelo Sr. Damião Rodrigues Pita, no que diz respeito tão-somente a cobrança irregular de taxa de administração e inclusão de cláusulas estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pelas construtoras ao município, negando-se-lhes, contudo, provimento.

Por fim, em última instrução, a SERUR assim expressou-se:

"Cuida o presente processo de fiscalização realizada pela Secex/RN junto às obras de Revitalização da Infra-Estrutura de Centros Urbanos de Médio e Grande Porte - Revitalização da Infra-Estrutura em Áreas Urbanas da Capital (Zonas Norte e Oeste) - Natal/RN, de modo a subsidiar o Congresso Nacional nos trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que redundou no Acórdão TCU n. 136/2004 - Plenário (fls. 207/208, vol. principal).

2. Concluída a análise por esta Secretaria (fls. 14/21 e 22, todas do vol. 7) dos Pedidos de Reexame interpostos à referida decisão por Damião Rodrigues Pita, Coesa Engenharia Ltda. e Município de Natal e estando os autos já no Gabinete do Exmo. Ministro-Relator, ingressam as empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A com Pedido de Reexame (fls. 1/36, anexo 1), bem assim o Sr. Damião Rodrigues Pita apresentou o expediente de fl. 47 do vol. 7, os quais passe-se à análise.

DA ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 94/95, anexo 1), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator às fl. 96 do mesmo volume, propõe pelo conhecimento do recurso interposto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. Quanto às informações prestadas pelo Sr. Damião Rodrigues Pita (fl. 47) e os elementos de fls. 48/93, propugnando-se pelo seu não conhecimento como recurso, assim consignou o aludido exame:

"Cumpre ressaltar que o Sr. Damião Rodrigues Pita ingressou também com expediente de fl. 47, objetivando redirecionar a este Tribunal pleito que lhe fora submetido pelas empresas signatárias do presente recurso, fls. 48/93, no sentido de prorrogar o prazo do contrato n. 11/90. Tendo em vista que o Município de Natal encontra-se obrigado pela determinação contida no item 9.3.3 do Acórdão n. 136/2004 a rescindir o referido contrato, conclui-se o Sr. Damião Rodrigues pretende, na verdade, que o mencionado pleito, juntamente com os argumentos apresentados nos recursos já interpostos, sirva de fundamento para a reforma do acórdão atacado.

Considerando, no entanto, que ele não tem interesse em recorrer de determinação dirigida ao Município de Natal; que não consta dos autos autorização para que ele represente o município ou as empresas interessadas; e que em relação aos seus próprios interesses o expediente foi apresentado intempestivamente (sua notificação ocorreu em 08/03/2004, fl. 214, v.p.), não há que se falar em juntar os elementos ora apresentados a qualquer dos recursos em exame." (grifo nosso)

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

4. Em sede preliminar, alegam o seu interesse de intervir no processo como interessadas em face da disposição do item 9.3.3 do Acórdão vergastado, que determinou, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 11/90, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93, e o seu respectivo Termo de Sub-rogação, este por falta de previsão legal, das quais são parte no referido contrato as recorrentes.

5. No mérito, pugnam em essencial pela legalidade, a legitimidade e a economicidade na manutenção do aludido contrato até a entrega definitiva do objeto, no prazo originalmente concedido, após deduzidas todas as paralisações.

DA ANÁLISE

6. Prescinde-se do exame das questões de mérito, eis que na preliminar assiste razão às recorrentes. Consoante a análise outrora empreendida por esta Secretaria (fl. 17, vol. 7) o item 9.3.3 da decisão atacada padece de nulidade absoluta, "visto que não foram ouvidas as empresas interessadas, o Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A/Construtora Queiroz Galvão S.A. e CRISAL - Construção, Engenharia e Comércio Ltda."

7. Assim, não observado o devido contraditório, devem os autos serem restituídos à Unidade Técnica (SECEX/RN) para que, na forma proposta à fl. 20 (\$24, item f), sejam promovidas as devidas audiências das recorrentes, facultando-se às mesmas a possibilidade de renovar ou aditar as alegações de mérito já oferecidas.

DA CONCLUSÃO

8. Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

1 - não seja conhecido o expediente de fl. 47, e respectivos elementos de fls. 48/93, ambos do anexo 1, apresentados pelo Sr. Damião Rodrigues Pita;



II - conhecer do Pedido de Reexame interposto Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A (fls. 1/36, anexo 1), para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar insubstancial o item 9.3.3 do Acórdão n.º 136/2004 - Plenário, na forma já proposta à fl. 20, §24, item c, do vol. 7;

III - determinar a audiência das empresas Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A, consonte o proposto à fl. 20, §24, item f, do vol. 7, em razão dos fatos lá especificados, facultando-se às mesmas a possibilidade de renovar ou aditar as alegações de mérito já oferecidas;

IV - notificar as recorrentes e o Sr. Damião Rodrigues Pita da decisão que vier a ser proferida.

8.1 Ratificar, ainda, as propostas de fls. 20/12 do vol. 7, com as considerações lançadas à fl. 22."

É o Relatório.

VOTO

De início, cabe conhecer dos Pedidos de Reexame impetrados pelos responsáveis, quais sejam, o Município de Natal, o Sr. Damião Rodrigues Pita (Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Natal), Coesa Engenharia Ltda., Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A. Friso que dirijo, ligeiramente, da Secretaria de Recursos, eis que a mesma propõe conhecimento parcial dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Município de Natal e pelo Sr. Damião Rodrigues Pita — entende a Unidade Técnica que o conhecimento deve cingir-se às questões da cobrança irregular da taxa de administração e da inclusão de cláusulas estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pelas construtoras ao Município. Quer dizer, não se deveria conhecer das peças recursais no que tange às duas outras questões nas tratadas: sub-rogação do contrato nº 11/90 e excessiva duração deste contrato e do contrato nº 12/90. Acontece que essas duas questões ligam-se, inevitavelmente, ao Município e ao Secretário de Obras, eis que os mesmos poderiam ter-se oposto à sub-rogação e à duração excessiva dos contratos. Ademais, essas duas questões, por força do conhecimento das peças recursais interpostas pelas outras recorrentes — empreiteiras — serão, de toda forma, amplamente analisadas. Assim sendo, seria de extremo formalismo — postura incompatível com os princípios regentes do Processo Administrativo — conhecer apenas parcialmente dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Município de Natal e pelo Sr. Damião Rodrigues Pita. Esses são os motivos pelo quais conheço, em sua integralidade, os recursos interpostos pelo Município de Natal e pelo Sr. Damião Rodrigues Pita.

A título de esclarecimento, destaco que os contratos nº 11/90 e 12/90 ora analisados foram firmados entre o Município de Natal e, respectivamente, o Consórcio Norberto Odebrecht S/A/Construtora Queiroz Galvão S.A. e a empresa Coesa Engenharia Ltda. O valor do contrato nº 12/90, atualizado em 29.11.00, é de R\$ 59.519.725,00. O percentual de execução contratual é de 6,7%. O valor do contrato nº 11/90, a preços de 2003, é de R\$ 85.383.701,93. O percentual de execução é de 6,3%.

Passo ao exame de mérito das peças recursais.

II

A Unidade Técnica, em suas manifestações, pugna pela nulidade dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 136/2004-TCU-Plenário. Permito-me transcrevê-los:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 12/90, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93;

(...)

9.3.3 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 11/90, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93, e o seu respectivo Termo de Sub-rogação, este por falta de previsão legal;"

De fato, antes da prolação do Acórdão nº 136/2004, as signatárias dos contratos de nºs 11/90 e 12/90 não foram ouvidas. No entanto, antes de me posicionar acerca dos reflexos desse fato no presente processo, alguns comentários devem ser feitos.

O mencionado julgado da Suprema Corte (MS 23550) trata de hipótese de anulação de licitação e contrato já celebrado. O Acórdão nº 136/2004-TCU-Plenário, conforme observa-se de seus subitens 9.3.2 e 9.3.3, consigna determinação à Administração no sentido de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão dos contratos nºs 11/90 e 12/90.

Nota-se, então, que ao determinar que se promovesse a rescisão nos termos da Lei, vislumbrou-se a presença de contraditório e ampla defesa previstos no parágrafo único do art. 78 da Lei de Licitações. A Administração, deveria, por força da decisão atacada, possibilitar, antes da rescisão do contrato, o contraditório e ampla defesa disciplinados pelo art. 78 da Lei de Licitações. Entendimento análogo a esse foi esposado quando do julgamento do TC 006.821/2001-8, de minha relatoria, por meio do Acórdão nº 159/2003-Plenário. Nesta ocasião, em virtude da constatação, entre outras coisas, de sobrepreço em itens que compunham a planilha de

preços unitários, determinou-se à Companhia de Saneamento de Sergipe que adotasse, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93, os procedimentos administrativos necessários para a anulação da licitação CP nº 004/2002/DT/DESO, relativa às obras da adutora do Alto Sertão e Sertaneja. Posteriormente, em sede de Pedido de Reexame, o TCU, por meio do Acórdão nº 1600/2003, reviu o Acórdão nº 159/2003 e decidiu condicionar à determinação de anulação do procedimento licitatório à realização da renegociação dos preços apresentados pela licitante vencedora.

Trago esses exemplos para demonstrar que a decisão ora atacada não violou os princípios do contraditório e ampla defesa da forma ostensiva como defendido pela SERUR, eis que o TCU anteviu a realização da oitiva das interessadas em âmbito administrativo, nos temos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, é fato que, mesmo vislumbrando a utilização do § único do art. 78, criou-se, ao se determinar a rescisão contratual, situação de difícil deslinde para o gestor, uma vez que TCU já havia pronunciado o seu entendimento acerca das irregularidades detectadas nos autos e de seus reflexos. Dentro desse contexto, é inegável que a oitiva das empresas, antes da prolação do Acórdão nº 136/2004-TCU-Plenário, teria conferido máxima eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com isso, poder-se-ia ter determinado a rescisão contratual sem resquício de dúvida acerca da observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Feitas essas ponderações, concordo com a SERUR quando propõe nulidade dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 136/2004-TCU-Plenário.

Novamente, entremos, discordo ligeiramente da Unidade Técnica quando propõe que "seja suspensa a eficácia dos itens 9.1 e 9.2 do citado acórdão até nova apreciação do mérito da sub-rogação do Contrato 11/90, quando se avaliará de sua manutenção ou alteração".

Por meio do subitem 9.1 do Acórdão nº 136/2004, o TCU aplicou multa ao Sr. Damião Rodrigues Pita (Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Natal). O subitem 9.2 apenas autoriza a cobrança judicial da dívida. A multa foi aplicada em virtude de duas irregularidades:

- sub-rogação (pelas empresas Norberto Odebrecht S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A.) de parte do Contrato nº 11/90 à empresa Cristal - Construção, Engenharia e Comércio Ltda., em infrinção ao art. 78 da Lei nº 8.666/93;

- cobrança de taxa de administração por parte do Município de Natal e cláusula estipulando a obrigatoriedade de cessão de veículos pela construtora àquele Município, para fins de fiscalização nos Contratos nos 11/90 e 12/90.

Acontece que essas irregulares referem-se, diretamente, às empreiteiras, as quais não foram ouvidas no processo. Assim, a aplicação de multa, pelo TCU, ao Secretário de Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Natal acabou, a meu juízo, por tornar-se contaminada pela não oitiva das empresas. Da mesma forma, os outros subitens do Acórdão recorrido foram contaminados. Portanto, creio, como já dito, que deve ser declarada a nulidade de todo o Acórdão nº 136/2004.

Perfilhado a tese da nulidade do Acórdão atacado, resta analisar o cabimento das audiências propostas pela Unidade Técnica. Antes, no entanto, alguns comentários devem ser feitos.

Creio que não seja o caso de apenas se declarar a nulidade do acórdão recorrido e remeter os autos ao relator a quo. O processo administrativo, é sabido e ressaltado, possui contornos diferentes do processo civil e penal. O formalismo moderado — princípio basilar do processo administrativo — permite que seja mitigada a rigidez de determinados procedimentos que, no âmbito dos processos citados, civil e penal, raramente são flexibilizados.

No caso dos presentes autos, os recorrentes já se manifestaram sobre todas as questões levantadas no curso do processo. O Consórcio Odebrecht S.A./Queiroz Galvão S.A., por exemplo, em seu recurso, manifestou-se não só acerca da nulidade do Acórdão atacado, mas, também, sobre a duração do prazo do contrato nº 11/90. Desse modo, a análise da procedência das audiências no âmbito do presente julgamento — o que, forçosamente, implica a não remessa dos autos ao relator a quo — não trará a ela e aos demais recorrentes prejuízo algum.

Ademais, há de se frisar que a natureza do presente processo (FISCOBRAS) demanda atuação ainda mais tempestiva desta Corte. Essa atuação seria, de certo modo, prejudicada com a remessa dos autos ao relator a quo.

Dito isso, passo, à luz do efeito devolutivo pleno dos recursos, ao exame das propostas de audiência feitas pela SERUR.

III

Propõe a SERUR que se faça audiência da empresa Coesa Engenharia Ltda. (Contrato nº 12/90) e do Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A (Contrato nº 11/90) para que apresentem razões de justificativa para a duração excessiva dos contratos firmados com o Município de Natal, o que contraria o art. 57, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93. Dispõe o art. 57 da Lei de Licitações:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Pluriannual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"
 (...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado."

Com as devidas vêniás, discordo da Unidade Técnica.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 contempla os chamados "serviços contínuos", os quais possuem natureza de necessidades permanentes, insuscetíveis de serem interrompidas, sob pena de causarem prejuízo ao normal funcionamento da Administração. Bons exemplos de serviços contínuos são os de segurança e limpeza. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 521) bem demonstra a natureza dos serviços contínuos:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

O contrato nº 12/90 possui o seguinte objeto (fl. 61 do vol. principal): "Construção de adutora, lagoa de captação, estação elevatória, drenagem e pavimentação de ruas da Zona Norte de Natal/RN, e construção de 11 terminais rodoviários".

Já o objeto do contrato nº 11/90 é (fl. 107 do vol. principal): "Obra de URBANIZAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA ZONA SUL".

Parece-me intuitivo que os contratos 11/90 e 12/90 referem-se a obras — e não serviços contínuos —, já que se pretende a entrega de determinado bem, pronto e acabado. Considerar, exempli gratia, a construção de lagoa de captação e estação elevatória como serviços contínuos não é, a meu sentir, a interpretação mais razoável sobre a natureza dos contratos ora analisados.

Portanto, entendo que não se deva ouvir as empresas por violação ao inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, como propõe a SERUR. Também não acredito que as empreiteiras devam ser ouvidas por violação ao § 3º desse mesmo artigo. Os contratos de nºs 11/90 e 12/90 não são indeterminados. O primeiro foi firmado pelo prazo de 900 dias. O segundo pelo prazo de 540 dias. Quer dizer, não há prazo de vigência indeterminado. O que há, como melhor se explicará, é prorrogação dos referidos contratos, o que é situação diferente de contrato firmado com prazo indeterminado.

IV

Não havendo que se falar em enquadramento dos mencionados contratos no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, cabe verificar se houve violação ao inciso I do art. 57. Permito-me transcrevê-lo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Pluriannual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;"

A condição principal para que a regra do caput do art. 57 seja excepcionada é a previsão no PPA. Existe, ainda, a condição formal de estar prevista no ato convocatório a possibilidade de prorrogação. Pelo que consta dos autos, ambos os requisitos encontram-se atendidos.

Em relação ao PPA, peço vêniás para transcrever, e acolher, a análise feita pela zelosa Secretaria de Controle Externo do Rio Grande do Norte (fl. 201 do volume principal):

"São pertinentes as colocações do responsável. Quanto à previsão das obras nos Planos Pluriannual- PPA municipais, há de fato as seguintes alusões:

*a) PPA municipal (1994/1997) - alusão a obras de drenagem de águas pluviais e de pavimentação e infra-estrutura (Vol. II - fls. 273/275) e a construção de terminais intermodais (*ibidem* - fls. 282 e 286);*

b) PPA municipal (1998/2001) - alusão a obras de drenagem de águas pluviais e de infra-estrutura viária (Vol. III - fl. 387);

*c) PPA municipal (2002/2005) - alusão a obras de infra-estrutura viária (Vol. IV - fls. 632/637) e de drenagem e pavimentação (*ibidem* - fl. 642).*

Analisando os PPAs da União, no período de 1991 a 1999, não se encontrou, a princípio, referência explícita aos projetos sob exame. Adentrando mais a fundo a questão, concluiu-se que tais Planos foram, na verdade, documentos precários, como reconhecido pela própria doutrina, fruto de uma prática incipiente, derivada de comando da recente Constituição Federal de 1988.

O primeiro PPA (1991/1995) era uma vaga declaração de intenções, várias vezes reformulada, diante do clima de instabilidade econômica e política da época. Consoante abalizada lição do Prof. José Afonso Brito em Apostila de Introdução ao Orçamento Público I - portal Interlegis, Brasília, 2003 (www.ead.interlegis.gov.br). 'Afetado pelos desdobramentos institucionais que decorreram do impeachment, pelos planos econômicos de estabilização e pelas duas revisões, esse primeiro esforço de planejamento orçamentário de longo prazo não pode, e não deve, merecer uma avaliação rigorosa quanto aos seus resultados'.

O segundo PPA (1996/1999), igualmente, compõe-se de intenções não orçadas. A seu respeito, o mesmo autor retrocitado assim se manifesta:

A maior deficiência desse plano é a ausência total de representação financeira. A mensagem que acompanhou o projeto de lei trouxe algumas estimativas, de forma bastante agregada, dos montantes a serem aplicados e de suas fontes de financiamento. Ao se transformar em lei, o PPA acabou ficando sem nenhuma referência de ordem financeira, o que é paradoxal em se tratando de instrumento com características orçamentárias. Cabe, também, fazer restrições à solução metodológica adotada que desconsiderou, totalmente, as categorias estabelecidas na Constituição Federal, ou seja, as despesas de capital, as despesas decorrentes destas e os programas de duração continuada.

Mesmo no terceiro PPA (2000/2003), já melhor elaborado, com estrutura de macro-orçamento de longo prazo, os projetos de pequeno e médio portes são em geral agrupados nos chamados 'Programas Guarda-Chuva', que respaldam ações de natureza semelhante.

Assim, por vezes, pode-se afirmar apenas que determinado projeto encontra respaldo em certo 'Programa Guarda-Chuva' do PPA e não necessariamente que as demandas individualizadas de recursos foram considerados quando da previsão global, fruto de um planejamento descendente, que ainda é cultura administrativa no Brasil.

Em resumo, deduz-se, em benefício do responsável, que as obras estavam amparadas nas previsões das Funções orçamentárias de então, respectivamente, Função 13 - Programa 076 (exercícios 1992 e 1993), Função 07 - Programa 040 (exercícios 1996 e 1998) e Função 10 - Programa 058 (exercício de 1999), tanto que houve previsão orçamentária e liberação de recursos nesses exercícios. A partir do PPA de 2000/2003, as obras em comento encontram amparo na Função 15 (urbanismo), Subfunção 451 (infra-estrutura urbana), Programa 805 (revitalização da infra-estrutura de centros urbanos de médio e grande porte).

No que se refere à previsão da prorrogação no ato convocatório, encontra-se disposto na minuta de contrato que integra o ato convocatório relativo aos contratos ora analisados o seguinte:

"Cláusula Quinta - Prazo de Execução
(...)

Parágrafo Terceiro - Tal prazo poderá ser prorrogado caso haja alteração das especificações, aumento de serviços, itens extras solicitados, pela CONTRATANTE, demora da CONTRATANTE em fornecer, nos prazos, informações necessárias, cumprimento de obrigações de sua responsabilidade e por motivo de força maior" (grifado)

Nota-se, então, que o prazo fixado para o contrato nº 11/90 (900 dias) e para o contrato nº 12/90 (540 dias) apresentam respaldo legal. Restaria indagar, então, se as prorrogações que as avenças sofreram — que, diga-se, quando da prolação do Acórdão recorrido já perfaziam o prazo total de 13 anos — constituem motivo bastante para que se utilize do instituto da rescisão contratual.

Pelos autos, observa-se que as prorrogações decorreram de motivos alheios à vontade das contratadas e, também, da Administração. Passo a elencar alguns fatos que alicerçam minha conclusão.

Frise-se que o contrato nº 12/90 foi assinado em 18.12.90 (fl. 94 do volume 1). O prazo de execução era de 540 dias contados a partir da emissão da ordem de serviço, a qual se deu somente em 03.02.92 (fl. 94 do volume 1). O término do contrato, em condições normais, dar-se-ia em 27.07.93. No entanto, em 28.07.93 houve a assinatura do primeiro aditivo, que prorrogou a duração contratual por 180 dias. Consta desse primeiro aditivo (fl. 106 do vol. 1) o seguinte:

"Em decorrência da falta e/ou descontinuidade na liberação de verbas, ocorreu uma redução acentuada no ritmo dos trabalhos, portanto, fica prorrogado o prazo contratual em 18 meses, contados a partir do dia 28 de julho de 1993"

Em 14.01.94 (fl. 80 do vol. 1), houve outra paralisação em virtude de falta de disponibilidade financeira. As obras somente foram reiniciadas em 07.06.01 (fl. 85 do vol. 1). Acerca desse lapso, merece transcrição parecer assinado pelo Procurador-Geral do Município. Diz o parecer (fl. 80 do volume 1):

"(...) Entretanto, em 14.01.94, através do Ofício nº 001/94-SUMOV, foi emitida ordem de paralisação do serviço por falta de disponibilidade financeira. Agora surge o interesse do Município de Natal em retomar as obras que eram objeto daquela licitação, interesse correspondido pela empresa contratada para tal."

Em 12.07.2002, novamente foi firmado aditivo contratual (o segundo) com o objetivo de prorrogar a execução do contratual (fls. 112/113 do vol. 1) por mais 180 dias. Alegou a contratada (fl. 110 do vol. 1) que a prorrogação era necessária "...em função das desapropriações existentes e até o momento não solucionadas, remoção de postes em locais não permitindo a execução de ruas e devido a fortes chuvas no período da obra." Feita análise do pleito pela assessoria jurídica e pelo departamento de obras, firmou-se o mencionado aditivo. O prazo para conclusão das obras foi prorrogado por 180 dias a partir de 22.06.2002, com término previsto para 19.12.2002.

A fl. 130 do vol. 1 encontra-se novo pedido de prorrogação feito pela contratada (Coesa Engenharia Ltda.), datada de 27.11.2002, de seguinte teor:

"Vimos informar a V. S.ª que, no próximo dia 19.12.2002 o nosso contrato, acima referenciado, terá o seu prazo vencido. Portanto, em função das desapropriações existentes e até o presente momento não solucionadas, vimos solicitar, a prorrogação de seu prazo em mais 180 dias, e assim possamos dar continuidade a execução (...) do objeto de nosso contrato"

O pedido acima, após a devida análise pelo departamento jurídico, foi aceito pela Administração, a qual reconheceu as pendências alegadas pela contratada e firmou o 4º termo aditivo, o qual prorrogou o término do contrato até 18.06.93 (fl. 142 do vol. 1).

Por fim, consta dos autos ordem de paralisação, desta vez de 16.06.2003, emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Viação. Reproduzo-a:

"Pela presente, fica a Firma Coesa Engenharia Ltda. autorizada a paralisar, a partir desta os serviços (...) objeto da Licitação nº 151/90 (...) tendo em vista que o contrato permaneça habilitado para remessa de novos recursos. Adiantamos que os dias paralisados serão restituídos quando no reinício dos serviços acima mencionados, se for da conveniência da Administração." (sic)

Com respeito ao contrato nº 11/90, o quadro fático é semelhante ao do contrato nº 12/90.

O contrato nº 11/90 foi assinado em 18.12.90 (fl. 12 do volume 1). O prazo de execução era de 900 dias contados a partir da emissão da ordem de serviço, a qual se deu somente em 20.07.92 (fl. 22 do volume 1).

À fl. 27 do vol. 1 consta ordem de paralisação das obras a partir de 29.12.93. As obras reiniciaram somente em 22.05.00 (vol. 34 do vol. 1). Durante tal período, como se pode observar da fl. 23 do vol. 1, não houve aporte de recursos para a obra.

Reinicadas as obras, o contrato nº 11/90 foi suspenso em virtude de ordem judicial, proferida em sede de ação popular, interposta contra "destruição de área verde". Consta à fl. 35 do vol. 1 a seguinte ordem proferida pela Secretaria de Obras do Município em 24.05.2000:

"Pela presente, fica a Firma Consórcio Norberto Odebrecht S.A., autorizada a paralisar a partir desta data os serviços de PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA ZONA SUL DA CIDADE DO NATAL, objeto da Licitação nº 148/90 (...), tendo em vista, o embargo judicial segundo Ofício nº 123/2000 VFP de 25/03/2000."

Em 12.08.01 ocorreu o reinício das obras. À fl. 41 do vol. 1 consta outra ordem de paralisação, datada de 11.10.01, também fulcrada em determinação judicial.

Em 25.10.02, superada temporariamente a pendência judicial, foi autorizado o reinício das obras em virtude da concretização de contratos de repasse junto à Caixa Econômica Federal (fl. 54 do vol. 1).

Em virtude da ação popular as obras foram novamente paralisadas em 11.02.03 (fl. 56 do vol. 1). Por fim, a ação popular teve por deslinde Acordo, firmado em 13.08.2003, cujos signatários foram o autor da ação popular, o Município de Natal e o Ministério Público do Estado (fls. 70/71), no qual se decidiu adequar parte do projeto original e se reiniciar, em consequência, as obras relativas ao contrato nº 11/90. Permito-me trazer a baila exerto do termo de acordo:

"Considerando o objeto do pedido e os demais termos da Ação Popular supra referida, em função dos quais as partes debateram amplamente um projeto que seja adequado aos interesses dos moradores do bairro de Capim Macio e estejam dentro das possibilidades do Município e da CAERN, em face das obras de drenagem e de esgotamento sanitário, respectivamente.

Considerando a necessidade de se obter a devida licença hídrica, em razão de haver transposição de bacias e o transbordamento de água pluvial no mar.

E, considerando que a apresentação de um novo projeto, anexo a esse Termo, alia os interesses das partes e a proteção ambiental, decidem as partes a composição do presente acordo, para que, cumpridas as cláusulas abaixo listadas surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cláusula 1ª - Fica o Município de Natal obrigado a realizar as obras de acordo com o projeto apresentado e elaborado pela FUNPEC, anexo ao presente Termo, podendo iniciá-las somente a partir da data em que forem iniciadas as obras de esgotamento sanitário a serem conduzidas pela CAERN.

Cláusula 2ª - Fica o Município de Natal obrigado a apresentar periodicamente, ao término de cada medição, um relatório resumido das obras realizadas ao Conselho Comunitário do bairro de Capim Macio, bem como aos demais cidadãos da comunidade que assim o requerem

Cláusula 3ª - Fica o Município de Natal obrigado a apresentar, dentro do prazo de 72 horas, a licença ambiental expedida pela SEMURB, relativa ao novo projeto aqui apresentado para que seja juntado ao presente Termo.

Cláusula 4ª - Fica o Município de Natal condicionado a obtenção da licença hídrica, junto aos Órgãos competentes para o início da obra.

Cláusula 5ª - Em caso de descumprimento deste **Termo de acordo**, o Município incorrerá em uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do momento em que for constatado o descumprimento destas cláusulas.
(...)"

Deve-se frisar, ainda, que tal acordo decorreu de audiência pública (fls. 57/59 do vol. 1) da qual participaram, entre outros, o Prefeito de Natal, o Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (representante do Governador de Estado), o Vereador Pio Marinheiro, representante da Câmara Municipal, o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, o Deputado Estadual Fernando Mineiro, representante da Assembléa Legislativa e o representante do Conselho Comunitário de Capim Macio.

V

Do quadro fático acima exposto — tanto em relação ao contrato nº 11/90 quanto ao nº 12/90 —, não vislumbra subsunção ao art. 78 da Lei de Licitações, o qual estabelece várias hipóteses de rescisão contratual. Tal artigo, vale frisar, estabelece rol de condutas — ora atribuíveis à contratada, ora à Administração — capazes de ensejar a utilização do instituto da rescisão contratual. Deve-se ressaltar que determinadas condutas, em face de seu caráter autoritativo, consubstanciam requisitos apenas necessários, e não suficientes, para que a rescisão seja utilizada. É o caso, por exemplo, do inciso XIV, o qual estabelece ser motivo para rescisão "a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação".

No caso dos presentes autos, eis que as contratadas desejam continuar a execução contratual, não há falar em utilização do inciso XIV do art. 78 da Lei de Licitações. Não se pode olvidar, também, que manifesto é o interesse da Administração em continuar a execução contratual, como demonstrado em suas peças recursais.

Além de não se enquadrarem nas hipóteses mencionadas nos incisos do art. 78, entendo que as prorrogações ocorridas possuem resguardo na Lei nº 8.666/93.

O art. 79 desse diploma é claro ao estabelecer que:

"§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo."

No mesmo sentido, e de modo mais analítico, o art. 57 da Lei nº 8.666/93 também respalda as prorrogações ocorridas nos contratos em exame:

"§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Sem entrar no exame minucioso de cada um dos dispositivos acima — o que delongaria por demais minhas considerações —, é possível asseverar que a *mens legis* inclina-se pela proteção do contrato frente a circunstâncias que independem da vontade das partes, mormente da contratada. O TCU, em mais de uma oportunidade, refletiu esse entendimento, como se observa do Voto proferido pelo Relator da Decisão nº 606-Plenário, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira:

"A bem da verdade, impede frisar que a questão do prazo máximo de duração dos contratos previsto nas normas atinentes à licitação e contratos sempre se operou, no que diz respeito à construção de obras e serviços de engenharia, computando-se, para efeito de contagem do tempo, as devoluções das interrupções de responsabilidade da Administração, que via de regra patrocina as tão conhecidas e combatidas "obras paralisadas ou inacabadas", muitas vezes fruto da insuficiência de dotação orçamentária gerada pelos constantes contingenciamentos de recursos feitos pelo Governo Federal."



A bem da verdade, o Voto acima demonstra a tendência doutrinária de diferenciar entre os efeitos da extinção dos prazos nos contratos de obra e nos de prestação de serviços. Nos primeiros — em razão da natureza de seu objeto —, a extinção do prazo não acarretaria, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorreria com a entrega do objeto. O término do prazo não teria por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora, se fosse o caso, do contratado. Já nos segundos — como, por exemplo, contrato de prestação de serviço de limpeza — o término do prazo teria o condão de encerrar o contrato. É que nesses contratos o lapso temporal previsto no contrato integraria o seu objeto, de modo que, terminado o prazo, terminado o contrato. Segundo essa linha de raciocínio, vale trazer a lume Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 230):

"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato."

Cumpre ainda chamar à atenção para o fato de que os contratos nº 11/90 e 12/90, malgrado firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300/86, são regidos, no que tange a prazo de duração, pela Lei nº 8.666/93, conforme dispõe seu artigo 121 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Segundo esse raciocínio, o TCU, por meio da Decisão nº 766/94-Plenário, assim se manifestou:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: I - rever a orientação fixada nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 da Decisão nº 531/93-TCU - Plenário, para adotar o seguinte entendimento em relação à duração dos contratos no âmbito da Administração Pública:

"1.3 - aos contratos celebrados, quer anteriormente ou após a edição do Decreto-lei nº 2.300/86, cujo atingimento do limite legal de duração (previsto no Regulamento Geral de Contabilidade Pública ou no Decreto-lei nº 2.300/86) tenha ocorrido ou venha a ocorrer após 08.06.94, aplica-se o disciplinamento constante do art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94."

É de notar que os contratos 11/90 e 12/90 não tiveram sua vigência expirada, eis que seus prazos foram, à medida que surgiram os imprevistos relatados, devolvidos às contratadas.

De mais a mais, ainda que se aplicasse aos contratos mencionados o Decreto-Lei nº 2.300/86, ter-se-ia que considerar lícitas as prorrogações, ex vi do parágrafo primeiro de seu revogado artigo 47.

Portanto, à luz das considerações que expedi, entendo que não há necessidade de se ouvir em audiência as empresas contratadas, ou a Administração, em virtude da duração dos contratos 11/90 e 12/90.

VI

Outra questão levantada nos autos — limitada ao contrato nº 11/90 — foi a sub-rogação efetuada pela ganhadora do certame, Consórcio Norberto Odebrecht S/A e Queiroz Galvão S/A, à empresa Crisal - Construção, Engenharia e Comércio Ltda. A presente sub-rogação foi um dos fundamentos do Acórdão recorrido.

Friso que por meio da Decisão nº 420/2002-Plenário, o TCU, acolhendo extensas considerações feitas pelo Relator Ministro Sherman Cavalcanti, firmou, em caráter normativo, entendimento de que era ilegal e constitucional a realização da sub-rogação contratual. Daí, não resta dúvida acerca da improcedência da sub-rogação realizada pelo Consórcio Norberto Odebrecht S/A e Queiroz Galvão S/A.

Entremos, consta dos autos (fl. 51) o distrato da referida sub-rogação, documento assinado pelas envolvidas — sub-rogante e sub-rogada — e pela Secretaria Municipal de Obras. Esse documento, datado de 29.01.04, tem o seguinte teor:

"Fica automaticamente e consensualmente rescindido de pleno direito o contrato de Cessão, Transferência e Sub-rogação firmado entre as partes em janeiro de 2001 nada mais podendo a CESSIONÁRIA requerer a CEDENTE em detrimento do contrato que ora se encerra definitivamente."

O distrato da sub-rogação ocorreu em 29.01.04, antes, portanto, da prolação do Acórdão recorrido, a qual se deu na sessão de 18.02.2004.

Portanto, considerando que a irregularidade, embora tenha existido, já foi saneada, entendo que não se deva promover audiência da empresa contratada, como propõe a zelosa SERUR, e do Secretário de Viação e Obras do Município. Fundamenta meu posicionamento, também, o fato de a aplicação do instituto da sub-rogação no âmbito dos contratos administrativos ser matéria complexa — a extensão e profundidade das considerações feitas pelo Ministro Sherman Cavalcanti no Voto que conduziu a Decisão nº 420/2002-Plenário deixam clara essa realidade — e que, por isso, permite a existência de interpretações divergentes. Quanto a esse ponto, há de se destacar que a realização da sub-rogação do contrato nº 11/90 foi realizada em janeiro de 2001, bem antes da prolação da Decisão nº 420/2002-Plenário, por meio da qual, em caráter normativo, o TCU pacificou a matéria. Além disso, devido à pequena execução percentual da obra, a sub-rogação produziu efeitos práticos mínimos.

VII

Por fim, as duas outras irregularidades levantadas nos autos — detectadas tanto no contrato 11/90 quanto no 12/90 — referem-se à cobrança de taxa de administração/fiscalização pela Prefeitura e à cessão de veículos pelas contratadas. Tais irregularidades não serviram de fundamento para a determinação, feita pelo Acórdão recorrido, de rescisão dos contratos. Serviram, no entanto, de fundamento — junto com a questão da sub-rogação — para a aplicação de multa ao Secretário de Viação e Obras.

O que ocorreu, quanto a essas irregularidades — taxa de fiscalização e cessão de veículos —, foi realização de determinação à Prefeitura Municipal de Natal, nos seguintes termos:

"9.3.1 que no prazo de 30 (trinta) dias assine Termo Aditivo, suprimindo do Contrato nº 11/90, e dos demais contratos cuesteados no todo ou em parte com recursos federais, as cláusulas que prevêem a cobrança de taxa de administração/fiscalização pela Prefeitura e a cessão de veículos pelas firmas empreiteiras, por infringência ao art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97;"

Compulsando os autos, observei (fl. 54) que a Secretaria de Obras e Viação promoveu cumpriu a determinação do TCU. No que se refere ao contrato nº 11/90, consta à fl. 54 termo aditivo, de 09.02.2004, onde se lê:

"Fica estipulada a invalidação do parágrafo quarto da Cláusula Sexta do Contrato nº 11/90, bem como do parágrafo quinto da cláusula décima segunda, que se referem, respectivamente, à cobrança de taxa de administração/fiscalização pela Prefeitura, quanto aos recursos federais, e cessão de veículos pela Contratada..."

No que tange ao contrato nº 12/90, a SEMOV informa (fl. 56) “para as obras, executadas por esta Secretaria, com recursos provenientes do Governo Federal, inclusive contrapartida do Município do Natal, a partir de orientação que nos foi dada pelo TCU, deixamos de cobrar ‘taxa de administração’, bem como exigir, das empresas contratadas, veículos para fiscalização das mesmas”.

VIII

De acordo com a análise ora procedida, não vejo razão para que se determine a rescisão dos contratos 11/90 e 12/90, firmados pelo Município de Natal e, respectivamente, o Consórcio Norberto Odebrecht S/A/Construtora Queiroz Galvão S/A. e a empresa Coesa Engenharia Ltda. Creio, também, que não se deva promover as audiências propostas pela SERUR — acerca da sub-rogação do contrato nº 11/90 e da duração dos contratos 11/90 e 12/90.

Embora os presentes autos demonstrem a não existência de irregularidades que recomendem a paralisação das obras objeto dos contratos nº 12/90 e 11/90, entendo que seria conveniente determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no Plano de Auditorias de 2005 (Fiscobras) a fiscalização das mencionadas obras. Justifico tal proposição em virtude da materialidade dos contratos nº 12/90 e 11/90.

Dito isso, manifesto-me pelo conhecimento e provimento das peças recursais examinadas.

Destarte, acolho, parcialmente, o posicionamento da Unidade Técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.068/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC - 007.253/2003-1
2. Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame, Grupo I.
3. Interessados: Damião Rodrigues Pita (cpf: 026.857.524-04), Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Natal; Coesa Engenharia Ltda., Município de Natal, Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A..
4. Órgão: Secretaria Municipal de Obras e Viação - Prefeitura Municipal de Natal
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SERUR.

8. Procuradores constituídos nos autos: Adriano Cláudio Pires Ribeiro (OAB/SP 159.951-A), Ana Bárbara Costa Teixeira (OAB/SP 195.674), Carmine de Siervi Neto (OAB/SP 182.078-A), Zuleika Hajli (OAB/SP 80.722), Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15055), Mário Menezes (OAB/DF 2876), Henrique Vieira (OAB/DF 12378), Bruno Degrazia Möhn (OAB/DF 18.161), Gisele

Reis e Rios (OAB/DF 10.661), Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5369), Flávio de Almeida Salles Júnior (OAB/DF 1.303), Leon Frejda Szklarowsky (OAB/DF 1303-A), Toshio Mukai (OAB/SP 18615)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame impetrados por Damião Rodrigues Pita, Secretário Municipal de Obras e Viação do Município de Natal; Coesa Engenharia Ltda., Município de Natal, Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A.. contra o Acórdão nº 136/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com base nos artigos 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, dos Pedido de Reexame interpostos para, no mérito, dar a eles provimento, declarando nulo o Acórdão nº 136/2004-Plenário;

9.2. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram encontradas irregularidades que recomendem a paralisação das obras objeto dos contratos nº 12/90 e 11/90 firmados entre o Município de Natal e, respectivamente, a Coesa Engenharia Ltda. e o Consórcio Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam;

9.3. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no Plano de Auditorias de 2005 (Fiscobras) a fiscalização das obras objeto dos contratos mencionados no subitem 9.2;

9.4. dar ciência desta decisão aos interessados.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC- 275.355/1995-0 (com 4 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Hospital de Maracanaú/CE

Interessados: Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda. (CNPJ nº 12.460.077/0001-23); Serval-Servidora Real Ltda.(CNPJ nº 07.360.290/0001-23); Ultralimpão Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ nº 07.318.686/0001-02) e Hiper Serviços Ltda. (CNPJ nº 09.529.140/0001-26)

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB-DF nº 6.098), Celita Oliveira Sousa (OAB-DF nº 3.174), Lílian Sousa Soares (OAB-DF nº 12.099) e Cely Sousa Soares (OAB-DF nº 16.001).

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame formulados contra a Decisão nº 636/97, que declarou a inidoneidade por cinco anos de empresas na Tomada de Preços 01/93, promovida pelo Hospital de Maracanaú/CE, para participarem em licitações na Administração Pública Federal. Conhecimento, por atenderam aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei nº 8.443/92. Insubstância da decisão recorrida, uma vez que as razões apresentadas descharacterizam o conluio das empresas participantes do certame licitatório, o qual foi realizado dentro dos limites legais. Ciência da deliberação adotada aos interessados.

Trata-se dos Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Hiper Serviços Ltda. (vol. 1), Ultralimpão Empreendimentos e Serviços Ltda. (vol. 2), Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda. (vol. 3) e Serval-Servidora Real Ltda. (vol. 4) contra a Decisão nº 636/97 - TCU - Plenário (fl. 299, vol. principal).

2. Transcrevo a instrução do Analista Luís Carlos Barreto Fonseca, cujas conclusões foram ratificadas pelo Diretor Substituto da 3ª DT e pelo Titular da SERUR (fls. 155/167):

"Histórico

2. Cuidam os autos de Representação formulada por AFCEs da Secex/CE sobre irregularidades na Tomada de Preços nº 01/93 (fls. 1 a 3, vol. principal), fundamentada em denúncia apresentada pelo Sr. João Queiroz Porto Júnior no sentido de que a licitação foi totalmente acordada antes da data prevista para entrega dos envelopes de documentação e propostas de preços" (fl. 3, vol. principal). O Sr. João Queiroz, para comprovar suas afirmativas, apresenta cópia autenticada de documento registrado, em 29.11.1993, no Cartório do Segundo Ofício da cidade de Baturité/CE, no qual mencionou os preços propostos pelas empresas licitantes, antes mesmo da abertura dos envelopes-propostas, que somente veio a ocorrer em 16.12.1993. Os preços apresentados pelas empresas coincidem até nos centavos com aqueles registrados na representação.

3. Após terem sido promovidas as devidas audiências, o Pleno desta Egrégia Corte de Contas, ao proferir a Decisão nº 636/97 (fl. 299, vol. principal), conheceu da Representação, considerando-a procedente, teceu determinações ao Hospital de Maracanaú e declarou a inidoneidade das supracitadas empresas para participarem de licitação na Administração Pública Federal por 5 anos.

Admissibilidade

4. Somos pelo conhecimento dos expedientes de volumes 1, 2, 3 e 4 como pedidos de reexame, uma vez que atendem aos requisitos constantes do art. 48 c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, quais sejam:

a) adequação - o pedido de reexame é o remédio administrativo cabível à impugnação de deliberação proferida em processos de fiscalização de atos e contratos;

b) singularidade - os recursos foram formulados por escrito e uma só vez;

c) legitimidade - os recursos foram apresentados pelos próprios Responsáveis, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos; e

d) tempestividade - foi obedecido o prazo recursal, visto que os recursos foram interpostos dentro do prazo de quinze dias.

1ª Parte

Exame do expediente interposto pela Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda. (vol. 3)

Mérito

5. Em síntese, a empresa Padrão faz as seguintes alegações, sic:

a) a uma, não houvera conluio, conchavo, prévia combinação de preços entre licitantes com objetivo de frustrar ou fraudar o procedimento de licitação realizado no Hospital de Maracanaú-CE - Tomada Preços - Tipo Menor Preço, em 1993;

b) a duas, não há qualquer mácula no certame licitatório nem no contrato que lhe seguiu para ser decretada nulidade;

c) a três, também não fora demonstrada a existência de prejuízo ao erário, e sem efetiva demonstração de prejuízo não se declara nulidade, devendo manter-se o contrato;

d) a quatro, não se evidenciou também qual o proveito ou a vantagem tirada por cada licitante para favorecer a vencedora do certame licitatório, ônus da prova do denunciante;

e) a cinco, não houvera necessidade de se readjustar o contrato em curso para equilíbrio econômico-financeiro, fato que surge como prova da inexistência de conluio e inexistência de superfaturamento;

f) a seis, o contrato está sendo rigorosamente cumprido sem qualquer prejuízo para Administração Pública;

g) a sete, na modalidade de licitação, TOMADA DE PREÇOS, a exemplo das demais espécies de licitação, estão garantidos os princípios da publicidade, convocando a quem quer se habilitar, e o princípio da competitividade, assegurando a participação no certame todos e cada que tenham interesse no objeto da licitação; não havendo notícia nos autos de que empresas outras pretendendo habilitar-se tenham sido impedidas por conluio entre as licitantes em tela, em especial, da PADRÃO CONDOMÍNIO E SERVIÇOS QUE NÃO FRUSTOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;

h) a oito, também NÃO HOUVE FRAUDE, os preços apresentados foram os de mercado, inexistindo superfaturamento; quisessem as licitantes, em conluio, ter por vencedora a empresa PADRÃO CONDOMÍNIO E SERVIÇOS teriam simplesmente se ausentado da licitação, mas isso não ocorreu; o procedimento fora até o final sem qualquer abstenção.

i) a nove, a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE MINISTRO DE ESTADO NO ÂMBITO FEDERAL, exegese extraída da Lei nº 8.666/93, lei especial e posterior à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, valendo ainda ressaltar que o prazo de vigência de tal sanção administrativa é de no máximo 2 (dois) anos; assim, deverá ser aplicada a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, por ser lei posterior e especial, e ainda por ser mais benéfica quanto ao prazo de vigência da penalidade em espécie;

j) a dez, há patente ofensa ao princípio da razoabilidade impor penalidade extremamente grave, declaração de inidoneidade, cumulada ainda com a rescisão do contrato, sem haver comprovação de prejuízo ao erário público, sem patente demonstração de gravames ao interesses econômico-financeiros da Administração Pública;

i) a onze, o denunciante não goza de credibilidade.'

Após desenvolver as supracitadas alegações, a Recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente pedido de reexame, como também a produção de todos os meios de prova.

5.1 Grande parte das sobreditas alegações já foram apresentadas pela Recorrente quando do oferecimento das razões de justificativa, as quais foram devidamente analisadas e rejeitadas por esta Egrégia Corte de Contas.

Consoante peruciente análise proferida pelo então Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi no voto condutor do decisum ora recorrido (fls. 297 e 298, vol. principal), verbis:

O documento que fundamentou a representação não deixa dúvida de que houve fraude no procedimento licitatório, objeto da Tomada de Preço nº 01/93, realizado pelo Hospital de Maracanaú, pois demonstra de forma inofismável que o seu signatário tomou conhecimento dos preços das empresas licitantes em 29/11/93, antes, por conseguinte, da abertura das propostas, que só veio a ocorrer em 06/12/93.

(...)

4. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 90, bem demonstra a gravidade dos fatos noticiados a esta Corte, ao impor a pena de 2 a 4 anos, e multa para aquele que 'Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação'.

5. Evidenciada a fraude ao certame, resta verificar se, de fato, houve a participação de todos os licitantes no conluio como afirma o Sr. João Queiroz Porto Júnior.

6. A época dos fatos, era o signatário da representação empregado da empresa Padrão Condomínio e Serviços Ltda, vencedora da licitação. Tomou conhecimento dos preços das demais licitantes, por isso mesmo, em razão do cargo que ocupava.

7. Estou convencido, dessa forma, que os administradores da empresa Padrão Condomínio e Serviços Ltda já em 29/11/93, antes, portanto, da abertura das propostas que só veio a ocorrer em 06/12/93, tomaram conhecimento dos preços das outras empresas que estavam participando do certame.

8. É inegável, também, o envolvimento das demais empresas na fraude. Afirmo-o amparado no raciocínio de que a vencedora da licitação e, por consequência, o Sr. João Queiroz Porto Júnior, não lograriam êxito na obtenção dos preços de todas as empresas, sem um acordo firmado entre elas antes da entrega dos envelopes-propostas à Comissão de Licitação.

9. Aceitar hipótese diferente implica admitir que a empresa vencedora da licitação ou mesmo o signatário da representação havia montado um esquema de corrupção, aliciando empregados dessas empresas, a primeira com o objetivo de ganhar a licitação e depois com o intuito de, oportunamente, prejudicar as licitantes.

10. Com efeito, um suposto esquema de corrupção dessa magnitude envolveria vultosas somas de recursos, o que, convenhamos, constituir-se-ia missão difícil para um simples empregado e extremamente improvável para a vencedora da licitação, especialmente quando ainda não eram conhecidas as empresas participantes da licitação.

11. Não procede a argumentação das empresas de que para burlar o processo licitatório, pela modalidade de tomada de preços, bastaria não participar da licitação, pois correriam o risco de vê-la repetida por falta de competição. A participação dos demais licitantes dá ao procedimento licitatório um caráter de legalidade e de competitividade, mascarando, assim, a fraude praticada por todos.

12. O argumento de que não houve subfaturamento ou sobrepreço, inexistindo, dessa maneira, prejuízo ao erário, se por um lado atingiu um dos objetivos da licitação que seria assegurar o contrato mais vantajoso para a administração, conforme as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 8.666/93, podendo des caracterizar o crime tipificado no art. 90 desta mesma norma, por outro lado o conluio organizado com o intuito de combinar os preços a serem apresentados na licitação infringiu os demais princípios que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório.

13. Não serve à empresa vencedora o argumento de que os preços oferecidos eram de mercado. Inadmissível é o conhecimento antecipado de tais preços que se constituiu em vantagem fraudulenta, permitindo-lhe sair vencedora do certame. Como não serve também tal argumento às demais empresas. Não é possível se acreditar que tenham permitido acesso a seus preços sem que almejassem vantagens, sejam elas imediatas e de cunho pecuniário, sejam elas imediatas e de qualquer outra natureza, a exemplo da formação de cartel, que lhes permitiriam a divisão do mercado, suprimindo a livre concorrência, com a consequente exclusão de outros interessados no fornecimento dos mesmos serviços.

14. Nesse ponto, é sintomático destacar que, inesperadamente, todas as empresas foram unâmes em apresentar a mesma tese em suas razões de justificativas e nenhuma delas se inscreveu contra a fraude comprovadamente existente, não demonstrando qualquer preocupação em terem sido lesadas pela vencedora da licitação. Nem ao menos se preocuparam em descobrir como os seus preços foram levados ao conhecimento da empresa Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda.'

Ressaltamos, ainda, não ser necessário evidenciar qual o proveito ou a vantagem tirada por cada licitante. A evidência de que a empresa Padrão obteve para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação é suficiente para demonstrar a consumação do crime de fraude previsto na Lei nº 8.666/93; quanto às demais licitantes, o simples fato de terem beneficiado a licitante vencedora é suficiente para caracterizá-las como sujeitos ativos do mesmo crime, verbis:

'Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.' (grifou-se)

No que se refere à alegação de que o TCU não tem competência para declarar a inidoneidade de licitante, tecemos a seguinte análise.

Não há que se cogitar na revogação do art. 46 da Lei nº 8.443/92, tendo vista que em nada é incompatível ou conflitante com o art. 87 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo prevê sanção administrativa pela inexecução total ou parcial do contrato, aquele que prevê sanção administrativa pela ocorrência de fraude comprovada à licitação. Saliente-se, também, que a Lei nº 8.666/93 não afasta a aplicação de outros diplomas legais acerca da matéria licitações e contratos. Ou melhor, segundo ensina Marcal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4^a ed., pp. 10 e 11), verbis:

'3) A disciplina da matéria'

Os institutos da licitação e do contrato administrativo envolvem normas de diversa natureza (direito administrativo, direito civil, direito comercial, direito penal, direito financeiro, direito processual penal etc.). A disciplina normativa das licitações e contratos administrativos é integrada não apenas pela atual Lei. (...)

Também podem ser encontradas regras em outros diplomas, envolvendo temas relevantes para o direito das licitações e contratações administrativas. (...)

O art. 1º, caput, não exclui a aplicação de outros diplomas legais, inclusive de direito privado, em matéria de licitações e contratos administrativos. (...)'

Nesse sentido, há de se ressaltar que entre as funções básicas do TCU está a função sancionadora, que se encontra respaldada pela Constituição Federal (incisos VIII a XI do art. 71) e pela Lei nº 8.443/92, norma autônoma que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCU.

No que se refere à credibilidade do denunciante, esta é irrelevante, porquanto o presente processo se fundamenta em documento registrado em cartório. Ou seja, o registro em cartório do documento que contém a declaração do denunciante obviamente tem o poder de conferir-lhe fé pública, não restando dúvida em relação à credibilidade do aludido documento.

No fim, quanto ao pedido de produção de todos os meios de prova, informamos que o presente processo se encontra em fase de recurso, e não em fase inicial. Isto é, o TCU já ofereceu à Recorrente a oportunidade de produzir as referidas provas, obedecendo, portanto, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, não há que se deferir tal pedido.

Por todo o exposto, e em concordância com a análise profunda pelo então Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi no voto condutor do decisum ora recorrido, somos por rejeitar as alegações apresentadas pela empresa Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda.

2ª Parte

Exame do expediente interposto pela Hiper Serviços Ltda. (vol. 1)

Mérito

6. Em síntese, a empresa Hiper faz as seguintes considerações:

a) busca demonstrar que o denunciante não goza de credibilidade e que o mesmo obteve a informação objeto do presente processo por meios ilícitos;

b) argumenta, mais uma vez, que se as empresas licitantes houvessem intencionado fraudar a licitação em tela teriam simplesmente se omitido em participar da Tomada de Preços, deixando que apenas a empresa Padrão participasse;

c) alega que os preços apresentados pelas licitantes estavam de acordo com as previsões de mercado e que não houve qualquer irregularidade no certame licitatório;

d) alega que a pena máxima de cinco anos de declaração de inidoneidade fora proposta considerando a irregularidade verificada pela Sra. Diretora da 1^a Divisão Técnica da Secex/CE (prazo de vigência indeterminado do contrato), a qual não ocorreu. Ademais, argumenta que não poderia ser responsabilizada por tal irregularidade, porquanto nem subscreveu o contrato;

e) apoiando-se em ensinamento do Ilustríssimo Professor Hely Lopes Meirelles, alega que a declaração de inidoneidade só deve ser aplicada em último caso, por reiteradas faltas do contratado. Isto é, segundo alega, a declaração de inidoneidade constitui penalidade aplicável ao contratante inadimplente que tenha cometido faltas graves, e não à licitante.

f) por fim, alega que o Ministro Relator do processo, em seu Relatório (fls. 296, item 8), quando nomina as empresas passíveis de punição, exclui a empresa Hiper Serviços Ltda. como passível de aplicação da sobredita pena.

6.1 Consoante já analisado acima (subitem 5.1), a credibilidade do denunciante é irrelevante, porquanto o presente processo se fundamenta em documento registrado em cartório. Ou seja, o registro em cartório do documento que contém a declaração do denunciante obviamente tem o poder de conferir-lhe fé pública, não restando dúvida em relação à credibilidade do aludido documento. Ademais, não resta comprovado nos autos que as informações foram obtidas de forma ilícita pelo denunciante, pelo contrário, os fatos narrados nos presentes autos indicam que o denunciante tomou conhecimento dos preços das demais licitantes em razão do cargo que ocupava, não precisando utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter a indigitada informação, tendo em vista o acerto firmado entre as licitantes antes da entrega dos envelopes-propostas à Comissão de Licitação (ver itens 7 a 10 do voto condutor do decisum ora recorrido).

Quanto às alegações 'b' e 'c', essas já foram devidamente analisadas e rejeitadas por este Tribunal, conforme se verifica nos itens 11 a 13 do voto condutor do decisum ora recorrido, ao qual manifestamos plena anuência.

No que tange à irregularidade verificada pela Sra. Diretora da 1^a Divisão Técnica da Secex/CE (prazo de vigência indeterminado do contrato), consoante reconhece a Recorrente, tal análise não foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU, nem pela própria decisão plenária do TCU, de forma que a imputação da pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de cinco anos à Recorrente não levou em consideração a aludida proposta de irregularidade. Isto é, a sanção administrativa aplicada à Recorrente se fundamenta unicamente no fato de ter ocorrido fraude comprovada à licitação, estando em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente (art. 46 da Lei nº 8.443/92).

Quanto ao ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, esse se refere à sanção administrativa pela inexecução total ou parcial do contrato prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93, a qual, evidentemente, só pode ser aplicada ao contratado. Entretanto, no presente processo, a declaração de inidoneidade da Recorrente se fundamenta na ocorrência de fraude comprovada à licitação, sanção administrativa de competência do TCU, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 8.443/92. Assim sendo, reportamo-nos à análise realizada no subitem 5.1 desta instrução, na parte que se refere à competência do TCU para declarar a inidoneidade de licitante.



No que se refere ao Relatório condutor do decisum ora recorrido, evidentemente trata-se de um erro material, até porque o dito relatório apenas transcreve a manifestação da Sra. Diretora da 1ª Divisão Técnica da Secex/CE, na qual há referência à empresa Hiper Serviços Ltda. (ver fl. 289, vol. principal).

Ante o exposto, somos por rejeitar as alegações apresentadas pela empresa Hiper Serviços Ltda.

3ª Parte

Exame do expediente interposto pela Ultralimp Empreendimentos e Serviços Ltda. (vol. 2)

Mérito

7. Em síntese, a empresa Ultralimp faz as seguintes considerações, sic:

2.1. NÃO HOUVERA NEM HÁ QUALQUER LIAME EMPRESARIAL ENTRE A ULTRALIMPO, PADRÃO, PUMA, SERVAL E HIPER.

2.2. NÃO HOUVE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE NA LICITAÇÃO REALIZADA NO HOSPITAL DE MARACANAÚ-CE.

2.3. A ULTRALIMPO NÃO FORA VENCEDORA DO CERTAME, PRATICARA OS PREÇOS DE MERCADO, NÃO COMBINOU PREVIAMENTE PREÇOS E CONDIÇÕES ENTRE AS DEMAS LICITANTES PARA QUE A PADRÃO OBTIVE ÉXITO NA LICITAÇÃO.

2.4. NÃO HÁ NENHUMA PROVA DO AUFERIMENTO DE VANTAGENS.

2.4. OS PREÇOS OFERECIDOS PELA ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA FORAM OS DE MERCADO, NÃO HOUVE SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS.

2.5. A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE É UMA PENALIDADE EXTREMA E SOMENTE DEVERÁ SER APLICADA EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, COMPROVANDO-SE INCONTINENTEMENTE A GRAVIDADE DOS FATOS.

2.6. NÃO SE INDIVIDUALIZOU A CONDUTA DA ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA QUANDO DA APLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

2.7. SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL VIGENTE, NÃO SE PODE PRESUMIR A CULPABILIDADE, EXIGE-SE SEMPRE PROVA SEGURA PARA A IMPOSIÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE, ESPECIALMENTE AS MAIS GRAVOSAS.'

Ademais, a Recorrente alega que o TCU não teria competência para declarar a inidoneidade de licitante.

Após desenvolver as supracitadas alegações, a Recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente pedido de re-exame, como também a produção de todos os meios de prova.

7.1 As alegações oferecidas pela Recorrente se apoiam nos mesmos argumentos apresentados pelas empresas Padrão e Hiper (ver itens 5 e 6 desta instrução), não trazendo qualquer inovação aos autos, de forma que nos reportamos integralmente às análises precedentes (subitens 5.1 e 6.1), rejeitando, por conseguinte, as referidas alegações.

4ª Parte

Exame do expediente interposto pela Serval-Servidora Real Ltda. (vol. 4)

Mérito

8. Em síntese, a empresa Serval faz as seguintes considerações (fls. 1 a 10 e 128 a 130, vol. 4):

a) preliminarmente argüi cerceamento de defesa, vez que em momento algum esta Egrégia Corte de Contas notificou ou publicou a pauta de julgamento, onde não só a Serval como também as outras empresas poderiam ter feito sustentação oral;

b) busca demonstrar que o denunciante não goza de credibilidade;

c) argüi a falsidade do documento apresentado pelo denunciante, o qual poderia ter sido registrado em data retroativa, após a abertura das propostas de preços. Informa inclusive que solicitou ao Ex.º Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Ceará a apuração de uma possível irregularidade no registro do aludido documento (fls. 132 a 134, vol. 4). Tal alegação se baseia nos seguintes fatos:

- a cidade de Baturité, em cujo cartório foi registrada a denúncia, se situa a 100 Km da Maracanaú, que, de resto, possui bons cartórios;

- o Titular do Cartório do 2º Ofício de Baturité, Sr. Antônio Nelson de Lima, é sogro de uma irmã do denunciante de nome Geanne Porto, casada com Carlos Augusto Freitas de Sousa;

- depois do registro dos valores oferecidos na Tomada de Preços, no Cartório de Baturité (em 29.11.1993), o próximo registro, naquele serviço notarial, foi efetuado em 22.12.1993, dias após a abertura das propostas, que se deu em 06.12.1993. Ressalte-se que a época ainda não havia a necessidade do hoje já consagrado selo.

d) caso o documento apresentado pelo denunciante seja realmente legítimo, alega a Recorrente que os valores registrados poderiam ter sido fornecidos pela irmã do denunciante, Sra. Geovana Porto, que é servidora do Hospital de Maracanaú e tinha acesso aos documentos da Comissão de Licitação, tendo, inclusive, como testemunha, firmado o contrato de prestação de serviços entre o Hospital e a empresa Padrão-Condomínio e Serviços S/C Ltda.;

e) por fim, a Recorrente requer o direito de sustentação oral quando do julgamento do presente recurso.

8.1. De início, somos por rejeitar a preliminar alegada, tendo em vista que a data da sessão de julgamento deste processo foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 19.09.1997 (fl. 154, vol. 4). Assim sendo, nada impedi que a Responsável solicitasse sustentação oral ao Presidente do Plenário até o início da sessão, consoante dispõe o art. 227, caput, do Regimento Interno do TCU.

No que se refere à credibilidade do denunciante, mais uma vez destacamos que esta é irrelevante, porquanto o presente processo se fundamenta em documento registrado em cartório. Ou seja, o registro em cartório do documento que contém a declaração do denunciante obviamente tem o poder de conferir-lhe fé pública, não restando dúvida em relação à credibilidade do aludido documento.

Quanto à argüição de falsidade do documento apresentado pelo denunciante, os fatos alegados pela Recorrente, além de não estarem amparados em documentos probatórios (no que se refere às relações de parentesco e à data de escrituração posterior), não têm o condão de desconstituir a presunção de veracidade da aludida prova documental. Ou melhor, sobre o referido documento público notarial recai a presunção legal de autenticidade, fato que decorre da atribuição de fé pública conferida aos órgãos estatais. Evidente que esta presunção é iuris tantum, só podendo ser desconstituída por declaração judicial de falsidade de documento, consoante determina o art. 387 do Código de Processo Civil. Por fim, no que se refere à solicitação dirigida ao Ex.º Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Ceará, tendo sido realizada diligência junto à Corregedoria (fls. 149 a 153, vol. 4), ressaltamos que as informações prestadas pelo referido órgão são no sentido de que a representação feita pela Recorrente não foi encontrada em seus arquivos. Assim sendo, tendo em vista que o documento público notarial ora atacado permanece íntegro em sua formalidade, ratificamos o posicionamento de que não resta dúvida em relação à sua credibilidade.

No que se refere à alegação de que os valores registrados poderiam ter sido fornecidos pela irmã do denunciante, esta contrasta com os fatos registrados na Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas à fl. 19 - vol. principal. Conforme se depreende da leitura do aludido documento, os licitantes e os membros da Comissão de Licitação verificaram os lacres das propostas, não havendo qualquer impugnação a respeito. Assim sendo, a tese alegada pela Recorrente não deve ser acolhida, tendo em vista que os lacres das propostas de preços não foram violados, não havendo como a irmã do denunciante ter tido acesso aos preços antes da abertura dos envelopes.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a esta Egrégia Corte de Contas que:

a) conheça dos pedidos de reexame interpostos pelas empresas Hiper Serviços Ltda., Ultralimp Empreendimentos e Serviços Ltda., Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda. e Serval-Servidora Real Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se os exatos termos da Decisão nº 636/97-TCU-Plenário;

b) atenda a solicitação de sustentação oral formulada pela empresa Serval-Servidora Real Ltda., com fulcro no art. 227 do Regimento Interno do TCU; e

c) dé ciência às Recorrentes da decisão que vier a ser adotada".

O Ministério Público manifesta-se no sentido de que os recorrentes não lograram êxito em comprovar a falsidade do documento registrado em cartório pelo Sr. João Queiroz Porto Júnior, motivo pelo qual ratifica a proposta da Secretaria de Recursos (fls. 168).

Estando os presentes autos no Gabinete, a empresa Serval apresentou, em 29/07 e 02/08/2002, os elementos constantes às fls. 170/183, bem como o Memorial de fls. 184/188.

Por meio do Despacho de fls. 189, o então Ministro-Relator Iram Saraiva determinou que a SERUR procedesse ao exame desses elementos, o que foi feito, nos termos da Instrução de fls. 190/192.

Neste contexto, destaca o Analista que a recorrente apenas demonstra seu inconformismo em relação às informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, no sentido de que a representação feita pela recorrente não foi encontrada em seus arquivos (fls. 152, vol. 4). Isto é, alega que a Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará efetivamente recebeu a solicitação da recorrente; todavia permaneceu inerte em promover a apuração do delito alegado, o que prejudica a sua defesa perante esta Corte de Contas. Isso posto, a recorrente requer seja, novamente, diligenciado àquela Corregedoria, com apoio no documento que agora se junta (fl. 182, vol. 4), a fim de verificar se esta silenciou quanto ao pedido de correção solicitado, e, caso, afirmativo, sejam acolhidas as alegações da recorrente, em razão das tão fundadas dúvidas acerca do documento apresentado pelo denunciante.

Assinala que o fato de a Corregedoria ter silenciado ou não acerca da solicitação de correção parcial promovida pela recorrente não é capaz de afetar as análises pretéritas no sentido de que as alegações apresentadas pelos recorrentes não devem ser acolhidas, uma vez que o presente processo se fundamenta em documento registrado em cartório. Ou seja, o registro em cartório do documento que contém a declaração do denunciante obviamente tem o poder de conferir-lhe fé pública, não restando dúvida em relação à credibilidade do aludido documento, haja vista que contra ele não foi intentada qualquer ação declaratória de falsidade e mesmo que houvesse sido intentada, a declaração de falsidade só pode surtir efeitos com o seu trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 387 do CPC.

Dante do exposto, o Analista ratifica, com a anuência do Diretor e do Secretário da SERUR, as conclusões contidas no item 9 do Relatório precedente.

O Ministério Público endossa a proposta da Unidade Técnica (fls. 197-verso).

Posteriormente, a Serval apresentou, a título de memorial, os elementos de fls. 209/221, efetuando novas considerações acerca dos fatos.

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no disposto no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

Tratam os autos de Representação noticiando conluio de empresas na Tomada de Preços nº 01/93 para contratação de prestação de serviços de limpeza do Hospital de Maracanaú, situado no Estado do Ceará.

Antecedentes

Por meio da Decisão nº 636/97, este Plenário resolveu, em essência: conhecer da Representação; efetuar determinação ao Hospital de Maracanaú/CE e declarar, à vista do disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a inidoneidade por cinco anos das empresas Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda.; Serval-Servidora Real Ltda.; Ultra Empreendimentos e Serviços Ltda.; Hiper Serviços Ltda.; Puma Locação de Serviços Ltda. para participarem de licitação na Administração Pública Federal.

Mérito

Antes de adentrar-me no mérito deste processo, julgo oportunamente efetuar as seguintes considerações:

Em regra, a licitação não deve ser sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura** (§ 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Devassar o sigilo da proposta, ou proporcionar a terceiro o enredo de devassá-lo é passível de pena de detenção, de dois a três anos, e multa (art. 94 da mencionada Lei).

Um aspecto que merece destaque, e que não foi examinado em toda sua extensão e amplitude, refere-se à quebra ou não do sigilo das propostas apresentadas pela empresas participantes da tomada de preços em exame.

Com efeito, como soube o Sr. João Queiroz Porto Júnior, autor da Representação, no dia 29/11/93 (data em que fez o registro no cartório de Município de Baturité/CE), dos preços de todas as empresas?

Ora, seria quase impossível, pelo menos matematicamente, a hipótese de acerto dos valores por coincidência. Descartando esta premissa, remanesce o questionamento anteriormente feito.

As provas documentais constantes dos autos permitem concluir que o autor da Representação procurou agir por motivos não muito claros.

Em primeiro lugar, sem ordem de classificação de importância, a Representação só deu entrada nesta Corte, via SECEX/CE, **quase dois anos após a abertura das propostas**.

Consta do Protocolo da Unidade Técnica Regional que a Representação deu entrada na data de 29/09/1995 (fls. 01), sendo a data da abertura da Tomada de Preços nº 01/93 foi em 06/12/93.

Nesta esteira de raciocínio, qual a intenção, ou dito de outra forma, porque o Sr. João Queiroz Porto Júnior demorou quase dois anos para efetuar a Representação junto a esta Corte?. Como efetuou o registro no Cartório do Município de Baturité, em 29/11/1993, por que não apresentou, logo a seguir, ao Tribunal?

Por que agiu desta forma? Segundo o representante, não poderia fazer de imediato a denúncia porque foi ameaçado de morte. Trata-se, portanto, de afirmativas subjetivas, que não vieram respaldadas por elementos convincentes. São meras conjecturas.

Assim, não consta dos autos documento comprovando que ele tenha procurado os órgãos policiais para registrar tal ocorrência.

Na verdade, existem elementos documentais que militam a desfavor do interessado.

Com efeito, o Sr. João Queiroz Porto Júnior não era um simples empregado da empresa Padrão, como foi ressaltado no Voto que embasou o Acórdão recorrido, cujo contrato foi rescindo em 03/05/1994 (fls. 85 do vol. principal), mas sim empresário do ramo das atividades das empresas ora recorrentes, ou seja, segurança e limpeza.

O documento de fls. 122 comprova, cabalmente, que o denunciante era sócio-gerente da empresa Universal - Serviços Profissionais, o qual detinha 85% do capital, ou seja, \$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Além disso, o denunciante, juntamente com alguns membros de sua família, detinham participação em outras empresas, também do ramo, ou não, das atividades exercidas, igualmente, pelas recorrentes (fls. 109/125): Eram, portanto, concorrentes num mercado extremamente competitivo.

Como se isso não bastasse, causa espécie o fato de o representante ter efetuado o registro em cartório situado na cidade de Baturité/CE, que dista 100km da cidade de Fortaleza. Ora, os procedimentos licitatórios estavam programados para serem iniciados na cidade de Maracanaú/CE, situada praticamente na região administrativa de Fortaleza, por que então o denunciante percorreu 200km (ida e volta) para efetuar um registro, quando poderia fazê-lo na cidade de Fortaleza, praticamente sem nenhum custo?

Pelo que se depreende dos autos, existem fortes indícios de que a data do registro no mencionado cartório poderia ter sido alterada, conforme declarações apresentadas pela empresa Serval-Servidora Real Ltda., transcritas no Relatório precedente (item 8 e subsequentes).

De outra parte, ressalto que um dos principais objetivos da realização de uma licitação é, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por vantajosa deve-se entender a proposta com menor preço/custo, maior qualidade/produtividade/eficiência e que atenda aos interesses da Administração Pública.

Consta do Voto condutor da Decisão nº 636/97, recorrida, que o objetivo da licitação fora alcançado, significando, assim, que foi assegurado o contrato mais vantajoso para a Administração.

De outra parte, não foi apontado qualquer indício acerca do superfaturamento das propostas apresentadas pelas concorrentes. Neste passo, devo destacar que o Analista, ao examinar de forma minudente a questão, propôs o arquivamento da denúncia, uma vez que não se comprovou a sua procedência, nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 8.443/92 (fls.287 do v.p.).

Há que ressaltar, ante o transcurso do tempo da Decisão nº 637/97, ora recorrida, os resultados das medidas impostas às empresas, considerando, sobretudo, a possível inviabilidade de seus negócios e os reflexos negativos junto aos diversos órgãos que mantêm contratos com elas, que empregam cerca de quase quatro mil e quinhentos empregados diretos em todo o Estado do Ceará, recolhendo valores significativos para a previdência social e à municipalidade.

Por último, e não menos importante, destaco que não foram caracterizadas responsabilidades que pudessem ser imputadas ao então Diretor do mencionado nosocomício, ou aos membros da Comissão de Licitação, pois que nenhum mácula foi atribuída aos procedimentos atinentes ao certame licitatório, que ocorreu dentre os díames legais.

Dante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.069/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº 275.355/1995-0 (com 4 volumes)
2. Grupo - II Classe de Assunto: I - Pedidos de Reexame
3. Interessados: Padrão Condomínio e Serviços S/C Ltda. (CNPJ nº 12.460.077/0001-23); Serval- Servidora Real Ltda. (CNPJ nº 07.360.290/0001-23); Ultralimplo Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ nº 07.318.686/0001-02) e Hiper Serviços Ltda (CNPJ nº 09.529.140/0001-26)

4. Entidade: Hospital de Maracanáu/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Adhemar Paladini Ghisi
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
8. Advogados constituídos nos autos: Advogados constituidos nos autos: Walter Costa Porto (OAB-DF nº 6.098), Celita Oliveira Sousa (OAB-DF nº 3.174), Lirian Sousa Soares (OAB-DF nº 12.099) e Cely Sousa Soares (OAB-DF nº 16.001).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame formulados pelos interessados indicados no item 3 supra, contra a Decisão nº 636/97-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no disposto no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Ministro que declarou impedimento na sessão: Ubiratan Aguiar.

12.3. Ministro com voto vencido: Lincoln Magalhães da Rocha.

12.4. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Redator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-011.363/2003-0 (com 3 volumes)

Natureza: Agravo contra medida cautelar em processo de Prestação de Contas

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo - Senac/ES

Responsáveis:

- Dionísio Corteletti, CPF 125.467.987-15;
- Hamilton Azevedo Rebello, CPF 014.684.647-87;
- João Elvécio Faé, CPF 159.366.607-10;

- 08; - Léa Marina Erlacher Brito, CPF 558.500.817-04;
- Maria Aparecida Pinto, CPF 005.249.347-46;
- Nivea Maria Magalhaes de Oliveira, CPF 015.349.607-

Advogados constituídos nos autos:

- José Carlos Fonseca, OAB/DF 1495-A;
- Paulo Affonso Martins de Oliveira, OAB/DF 029;
- Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098;
- José Raimundo Teixeira Raposo, OAB/DF 6418, e
- Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF 2994-E.

Sumário: Agravos contra medida cautelar em processo de prestação de contas devido a irregularidades decorrentes de pagamentos a entidade de previdência privada de plano de aposentadoria para todos os dirigentes e empregados do Senac/ES. Conhecimento. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso inominado apresentado junto às razões de justificativa do Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo - Senac/ES, Sr. Dionísio Corteletti, em atendimento ao disposto no Acórdão 1.719/2004 - TCU - Plenário, prolatado em função de proposta da unidade técnica que detectou, no exame das contas da entidade, que o Senac/ES vem realizando pagamentos em razão da celebração de contrato com a Brasilprev Previdência Privada S.A., cujo objeto seria a administração de plano de aposentadoria complementar para todos os seus dirigentes e empregados, ao contrário do previsto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

2.Para melhor entendimento, transcrevo, a seguir, o dispositivo constitucional infringido e o Acórdão 1.719/2004:

"Art. 202 (...)

§3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."

'Acórdão 1.719/2004 - TCU - Plenário

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo - Senac/ES, relativa ao exercício de 2002, onde se propõe a adoção de medida cautelar objetivando a paralisação de pagamentos em razão da celebração de contrato com a Brasilprev Previdência Privada S.A., cujo objeto seria a administração de plano de aposentadoria para todos os seus dirigentes e empregados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Senac/ES, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a imediata suspensão do pagamento de contribuições ao Plano de Previdência Complementar contratado junto à Brasilprev Previdência Privada S.A., até que esta Corte delibre em definitivo sobre a questão, por ocasião do julgamento de mérito de sua Prestação de Contas, exercício de 2002, sob pena de imposição de sanções legais e de responsabilização solidária por eventual prejuízo aos cofres públicos, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei 8.443/92 e no art. 19 da Resolução TCU 36/95.

9.2 autorizar, desde já, a realização das audiências propostas no subitem 21.2 da instrução de fls. 457/458."

3.No documento trazido aos autos o responsável requer que seja determinado o efeito suspensivo a seu recurso como também "a reforma da decisão recorrida, com a continuidade do contrato e, assim entendendo, seja a mesma reformada para que seja determinada a adequação ao artigo 202, Parag. 3º da Constituição Federal". Visando justificar seu pedido, apresentou os argumentos que reproduzo de forma resumida.

4.Preliminarmente afirma que:

"O Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, atribuiu à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com personalidade jurídica de direito privado, para o desempenho de atividades educativas, culturais e assistenciais que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Já o Decreto nº 61.843, que aprovou o regulamento do SENAC, definiu com clareza o seu caráter de entidade educacional de assistência social sem fins lucrativos.

O SENAC é entidade educacional e assistencial, sem fins lucrativos, criado por força de lei, tendo por objetivo maior o ensino, a educação e a assistência social.

O Decreto 61.843, de 05/12/67, estabelece de forma enfática e até repetitiva os objetivos dessa instituição.

Por outro lado, o reconhecimento do caráter educacional, filantrópico e cultural do SENAC resulta inequivocamente das leis que o instituiu e dos Regulamentos, aprovados por Decretos do Exmº Sr. Presidente da República.

Aliás, ao apreciar a situação do SENAC, a Procuradoria do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação reconheceu que é a lei e são os regulamentos aprovados por decreto presidencial que as caracterizam como entidades educacionais, sendo dispensável qualquer decisão administrativa que o reconheça.

O enfoque da fiscalização, ao nosso ver, deveria ressaltar a natureza especial do Senac, que possui receita de serviços, sendo certo que os demais órgãos públicos, também fiscalizados pelo Tribunal de Contas, possuem natureza totalmente diversa." (grifos do original).

5.Conclui sua argumentação preliminar informando que somente 36,22% da arrecadação de valores do Senac/ES advém das contribuições parafiscais das empresas comerciais.

6.Quanto ao mérito, o responsável alega que, "de acordo com as alegações preliminares, a "Instituição Senac" possui uma característica diferenciada, que obrigatoriamente deve ser levada em consideração por este nobre julgador". Afirma que "O ponto para justificativa trata de duas situações distintas, ou seja, a primeira, quando ao descumprimento do art. 202, § 3º da CF; e, o segundo, da paridade entre a contribuição do SENAC e dos funcionários." (grifos do original).

7.Quanto ao cumprimento da medida cautelar determinada no subitem 9.1 do acórdão em comento, no sentido de suspender o pagamento de contribuições ao Plano de Previdência Complementar contratado junto à Brasilprev Previdência Privada S.A., o responsável simplesmente informou que:

"Ocorre que referida atitude, da forma em que foi decidida trará PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS PARA OS FUNCIONÁRIOS DO SENAC.

Isto porque, a completa SUSPENSÃO do contrato fará com que o mesmo seja rescindido unilateralmente, prejudicando a todos os usuários que possuem a expectativa do direito que lhes foi prometido.

Ressalte-se, por importantíssimo, que o referido recurso possui efeito suspensivo, a teor da legislação vigente.

'Ad argumentandum tantum', seria até compreensível a decisão de não suspensão, mas que fosse adequado ao percentual estabelecido no artigo 202, parágrafo 3º da Constituição Federal." (destaques do original).

8.O Diretor Regional do Senac continua sua argumentação afirmando que a entidade não se enquadra em qualquer das entidades elencadas no artigo 202, § 3º da Constituição Federal e que "com isso, não existe o menor fundamento jurídico para obrigar ao SENAC a seguir a regra determinada para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas" (destaques do original). Com respeito à paridade de contribuição, alega o seguinte:

"De fato, quando da contratação do plano de previdência privada, ficou estabelecido que o SENAC arcaria com 100% da contribuição.

Ocorre entretanto que para este estabelecimento, OUTROS DIREITOS DOS FUNCIONÁRIOS FORAM SUPRIMIDOS.

Conforme consta dos Acordos Coletivos firmados em 01 de março de 1997, com o SINTRAHOTEIS e com o SENALBA, foi retirado o BIÉNIO dos empregados, onde os mesmos faziam jus, a cada período de 02 (dois) anos, a um aumento de 05% (cinco por cento) em seus salários-base.

Já nos Acordos Coletivos de Trabalho, firmados em 01 de março de 2004, com o SINTRAHOTEIS e com o SENALBA, foi retirada a PRODUTIVIDADE, onde os empregados faziam jus a 05% (cinco por cento), indistintamente, sobre sua remuneração.

Além disso, conforme consta do demonstrativo de arrecadação do SENAC AR/ES, acima explicitado nas preliminares, somente 36,22% (trinta e seis ponto vinte e dois por cento) da arrecadação de valores do SENAC/ES advém das contribuições parafiscais das empresas comerciais, sendo certo que o restante vem das atividades desempenhadas pela Instituição, através da competência de seus funcionários.

Estas explicações se fazem necessárias visto que, além do Plano de Previdência Privada estar estabelecido no CODECO, como verba orçamentária, os valores para pagamento do Plano estão sendo utilizados de valores arrecadados, não integrantes das contribuições parafiscais das empresas comerciais.

Importante salientar que no CODECO, consta da atividade 2020 - Assistência Social aos Servidores, do Programa 05, da sub função 06, do Código de Contabilidade e Orçamento, como também foi aprovada a verba respectiva, conforme consta da portaria nº 555, de 26 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 30/12/02, onde consta a previsão orçamentária do SENAC NACIONAL, com a respectiva rubrica sob o nº 8307 - Assistência Social a Servidores, conforme consta às fls. 444 a 446 destes autos.

Assim, a inexistência de paridade deve-se ao fato de que foram suprimidos direitos dos empregados, para compensar o pagamento integral do Plano de Previdência, como também porque os valores do pagamento da integralidade são oriundos das receitas dos serviços, realizados com excelência pelos funcionários do SENAC.

Desta forma, fica esclarecida a total regularidade na contratação do Plano de Previdência Privada." (destaques do original).

9.Visando comprovar suas alegações, o responsável juntou aos autos cópias de quatro Acordos Coletivos de Trabalho.

10.No dia 09/12/2004, deu entrada em meu gabinete documentação idêntica à retro transcrita, assinada pelo Presidente do Conselho Regional, Sr. Hamilton Azevedo Rebello, além de documento intitulado "Recurso de Reconsideração" (anexo 3), assinado pelos advogados dos responsáveis, que traz informações no seguinte teor:



"Com base nos artigos 32 e 33 da Lei Orgânica dessa Eg. Corte, bem como no artigo 285 de seu Regimento Interno, e pelo que a seguir passa a expor:

1.Ponto importante para evidenciar a injustiça que, *data máxima vénia*, será cometida caso prospere o teor do acórdão guerreado, é em relação à definição jurídica dos Serviços sociais Autônomos, no caso o SENAC. Já decidido, em um sem número de vezes, que tais entidades, embora devam observar os preceitos contidos no artigo 37 da Carta Magna, não estariam, segundo o entendimento do próprio TCU, obrigadas a obedecer os ditames da Lei 8.666/93'

2.No mesmo sentido é a lição do Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, que ao lecionar sobre o tema sustenta que:

Finalmente, em relação aos serviços sociais autônomos (Sesi, Sesc, Senai etc), não mais se subordinam essas entidades à Lei nº 8.666/93, conforme observamos no Capítulo 1. Essas entidades que colaboram com o Estado, ainda que mantenham o dever de prestar contas, estão desobrigadas de seguir os critérios da Lei de Licitações. Deverão elaborar e publicar regulamentos próprios que definirão as regras relativas aos contratos que venham a celebrar, devendo ser observados apenas os princípios gerais da Administração Pública.'

3.Outra afirmação contida no presente *decisum*, vem do parecer do Ministério Público especializado, peca pela falta de razoabilidade:

'Dessarte, se o objetivo do texto constitucional foi o de não permitir que os cofres públicos financiassem as entidades de previdência privada, os serviços sociais autônomos curvam-se a este regramento, visto constituir-se em entidades jurídicas vinculadas ao Estado, criadas por Lei (em virtude de receberem recursos de contribuições pagas compulsoriamente), prestadoras de serviços de utilidade pública (apoio a determinadas categorias sociais) estando, portanto, submetidas ao controle do poder público (supervisão ministerial, consoante estabelece o art. 183 do Decreto-lei 200/67)'

4.Ora! Não há falar, no presente caso, em financiamento, por parte dos cofres públicos, das entidades sociais autônomas. Primeiramente por que, como já ressaltado e demonstrado nos presentes autos apenas cerca de 47% da renda apurada pela entidade vem das contribuições para fiscais, a maior parte, aproximadamente 53% de suas receitas são oriundas de atividades prestadas pelo SENAC como cursos profissionalizantes e de receitas obtidas com aluguéis de imóveis pertencentes à entidade.

5.Se faz, então, mister um tratamento diferenciado ao Requerente, nos moldes, por exemplo, do que já fez essa ilustre Corte de Contas, em um sem número de vezes, quando, ao analisar as contas de sociedade de economia mista, entendeu por pertinente apenas a prestação de contas dos recursos obtidos da União e não daquele dinheiro originado da iniciativa privada. Por que não agir dessa maneira com os Serviços Sociais Autônomos?

6.Note-se, ainda, que no caso específico da contratação do plano de previdência privada, a mesma encontra respaldo no CO-DECO - CÓDIGO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO, (aprovado pela Resolução SENAC n.º 812/2002, cópia anexa) o qual determina que pode ser dada aos valores (receita/despesa) arrecadados, inclusive como deve ser efetivada a prestação de contas.

7. A este respeito, o item 'sub função 6 - proteção de benefícios ao trabalhador', como também no 'sub item 2020 - assistência social aos servidores', determina expressamente a possibilidade de utilização das verbas arrecadadas, com os seguintes fins:

'AÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE AUXÍLIO - CREECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PRÓPRIA OU ATRAVÉS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGURO DE VIDA, AUXÍLIO FUNERAL, EMPRÉSTIMOS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS.'

8. Dessa forma, demonstra-se, explicitamente, que existe previsão no CODECO, para a utilização de parte dos recursos do SENAC, na contratação de plano de previdência privada, tornando-a, consequentemente, lícita!

9. Além disso, os valores utilizados no Plano de Previdência Privada não são os oriundos das contribuições parafiscais das empresas comerciais, e sim da receita de serviços.

10. Assim, ante o exposto, não resta à Recorrente esperar outra decisão dessa Eg. Corte, senão aquela que, baseada tanto no bom direito quanto no bom senso, afaste as determinações contidas no acórdão atacado e mantenha o regular adimplemento contratual por parte do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, garantindo, assim, um direito constitucionalmente previsto aos servidores da entidade."

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 289 do Regimento Interno conheço dos recursos inominados como agravo contra a medida cautelar adotada no Acórdão 1.719/2004 - TCU - Plenário que determinou, até posterior deliberação, a imediata suspensão do pagamento de contribuições ao Plano de Previdência Complementar contratado junto à Brasilprev Previdência Privada S.A.

2.Conforme se constata dos autos, os responsáveis, informados por terem de suspender os recolhimentos a título de previdência privada complementar feitos a favor dos dirigentes e funcionários do Senac/ES, retornam aos autos requerendo a reforma da decisão recorrida, mantendo a continuidade do contrato com a instituição previdenciária, ou determinando que a entidade se ajuste ao § 3º do artigo 202 da Constituição Federal.

3.As alegações que justificariam seus pleitos se resumem, basicamente:

a) ao fato de que o Senac/ES possui receitas próprias em volumes superiores às receitas parafiscais e que o pagamento do plano de previdência seria feito com receitas de serviços;

b) à afirmação de que a suspensão do contrato trará prejuízos irreparáveis para os funcionários do Senac/ES;

c) que a entidade não se enquadra no art. 202, § 3º da Constituição Federal; e

d) que inexiste a paridade na contribuição entre o Senac/ES e os funcionários em decorrência de compensação da supressão de outros direitos trabalhistas dos funcionários.

4.Entendo que alegações "a" e "c" não justificariam a alteração do acórdão guerreado uma vez que em nada acrescentaram de novo aos autos, vez que já foram exaustivamente contestadas no relatório que culminou na adoção da medida cautelar. A título de ilustração, reproduzo parte deste relatório.

"(...)

11. No tocante à contratação de Plano de Previdência Privada, em vista do alegado respaldo em disposição contida em regulamento próprio do Senac, cumpre mencionar ser pacífico neste Tribunal o entendimento de que as normas internas dos entes parastatais devem observar as normas e os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública.

12. Especificamente no que diz respeito ao tópico em questão, a orientação jurisprudencial nesta Corte de Contas é no sentido da obrigatoriedade de observância, pelos Serviços Sociais Autônomos, do disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (Acórdão 559/2003 - 2ª Câmara e Acórdão 2371/2003 - 1ª Câmara), transscrito a seguir:

'§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.'

13. Analisando-se o disciplinado pelo citado dispositivo constitucional, em conjunto com as disposições contidas na Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001, que veio a regulamentá-lo, e a definição dada ao termo 'patrocinador' pelos artigos 13 e 31 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, tem-se que:

a) Ao ente público, é expressamente vedado o aporte de recursos a entidades abertas de previdência complementar;

b) Para referidos entes, o custeio de planos de previdência complementar somente pode se dar por intermédio de contribuições a entidades fechadas de previdência, na condição de patrocinador, devendo ser observada, a partir de 15/12/2000 (cf. art. 5º da Emenda Constitucional nº 20/98), a exigência de paridade entre a contribuição do patrocinador e a contribuição do segurado.

14. As características do plano de previdência complementar instituído pelo Senac/ES encontram-se descritas no subitem 9.2.1.1 do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 327/329), do qual extraímos os pontos que se seguem:

'O Senac/ES efetuou contrato com a Brasilprev Previdência Privada S.A., em 05.12.2000, cujo objeto é a administração pela Brasilprev de Plano de Aposentadoria para todos os seus dirigentes e empregados, indicados pelo Senac, que aceitem participar do Plano, assinando a respectiva proposta de inscrição.'

'O Plano de previdência privada aberta, conforme consta da Cartilha do CNC, foi instituído pelo mesmo, pelo SESC AN, pelo Senac AN ..., tendo por objetivo oferecer aos Participantes os Benefícios de Aposentadoria por Sobrevida (sob a forma de Renda Mensal Vitalícia ou Pagamento Único), Pensão ao Cônjuge e/ou filhos menores e Pecúlio por Morte.' (grifamos)

'... o Contrato assinado com a Brasilprev estabeleceu (segundo Cláusula Quinta - Do Custeio do Plano) que a INSTITUIDORA responderá por 100% (cem por cento) do valor da Contribuição mensal, relativo a cada Participante.'

'O montante gasto no período de novembro/2000 a março/2003, pelo Senac/ES, é de R\$ 441.489,37.'

15. Face ao caracterizado aporte de recursos a entidade aberta de previdência complementar, resulta manifesta a infringência ao citado art. 202, § 3º, da Constituição Federal, bem como a consequente ilegalidade do contrato firmado pelo Senac/ES com a Brasilprev Previdência Privada S.A.. Impõe-se, em decorrência, a efetivação de determinação à Entidade com vistas à adoção das provisões necessárias ao exato cumprimento do mencionado dispositivo constitucional, a qual, registre-se, haverá de considerar a destinação a ser dada às contribuições efetuadas pelo Senac/ES até então.

16. Neste ponto, afora a destacada ilegalidade do contrato firmado, cabe atentar para a inobservância da exigência de paridade consignada no mencionado art. 202, § 3º, fato que inviabiliza, a princípio, a simples transposição dos saldos existentes nas contas individuais dos participantes para um eventual plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, ao qual venha o Senac/ES porventura a aderir na condição de patrocinador, a exemplo do que fazem o SENAI e o SENAI (cf. se depreende do Acórdão 559/2003 - 2ª Câmara, TC-001.137/2002-7, e da Decisão 386/2000 - 2ª Câmara, TC- 575.517/1997-2).

17. De outra parte, tratando-se de plano contratado junto a entidade aberta de previdência, não está o mesmo sujeito a exigências específicas de planos de benefícios de entidades fechadas, como a obrigatoriedade de carência mínima de sessenta contribuições para usufruto de benefício, de que trata o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 108/2001. Ao contrário, à luz do disciplinado pelo art.

27 da LC nº 109/91, é possível que ao participante se haja assegurado o direito à portabilidade e/ou ao resgate, a qualquer tempo, das contribuições feitas em seu nome. Ainda, dispõe o art. 68, § 1º, da Lei em comento que 'os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano'.

18. Assim sendo, além de uma informação mais precisa quanto à materialidade dos recursos envolvidos, afigura-se como de especial relevância, no caso, conhecer-se as condições e critérios de elegibilidade a benefícios que vieram a constar do contrato firmado com a Brasilprev, de forma a balizar uma futura deliberação deste Tribunal quanto à destinação a ser dada às contribuições feitas pelo Senac/ES. Cumpre, portanto, diligenciar-se à Entidade solicitando o envio de cópia do referido contrato e de informação atualizada quanto ao montante total depositado em favor de cada participante.

(...)"

5.No tocante à alegação "b", que não se fez acompanhar de qualquer fundamentação jurídica, não há que se falar em prejuízos irreparáveis para os funcionários do Senac/ES. De concreto, o único prejuízo confirmado é o do próprio Senac/ES que, a cada mês, vende o seu patrimônio diminuído em função de recolhimentos realizados em benefício de terceiros.

6.Ao analisar a alegação "d", não há como aceitá-la. O contrato celebrado junto à Brasilprev traz a data de 5 de dezembro de 2000 enquanto que dois Acordos Coletivos de Trabalho apresentados foram firmados em 1º de março de 2004. Aceitando-se a tese da compensação, estaríamos reconhecendo que o efeito precedeu a causa, o que logicamente é impossível de ocorrer. Já os dois outros Acordos Coletivos datam de 1 de março de 1997, quase quatro anos antes da assinatura do contrato com a empresa de previdência. Nesta situação, não vislumbro nexo de causalidade entre um fato e o outro, pois, caso houvesse a intenção de trazer compensações aos empregados da entidade, estas poderiam se materializar nos Acordos Coletivos dos anos de 1998, 1999 ou de 2000. Ademais, nos referidos acordos coletivos não há menção a qualquer compensação a ser feita por meio de contratação de plano de previdência privada.

7.Além disso, a supressão de direitos acordados em dissídios coletivos não poderia justificar a decisão de se assumirem despesas permanentes que violam dispositivos legais e constitucionais.

8.Ainda sobre esta alegação, não foi apresentada qualquer justificativa para o recolhimento feito em benefício de alguns dos dirigentes da entidade. Esses dirigentes, por serem nomeados conforme a previsão do art. 10 do Decreto-lei 8.621/1946, não são alcançados pelos dissídios coletivos e, mesmo assim, são beneficiados por depósitos mensais em quantias muito superiores às recebidas pelos empregados. Como exemplo, reproduzo parte do Demonstrativo de Participação no Custeio do Plano de Aposentadoria SENAC/ES PREV referente ao mês de julho/2004 (fls.511/561, vol. 2):

Nome do participante	Cargo no Senac/ES	Valor depositado pelo Senac/ES
Dionísio Corteletti	Dir. Regional	R\$ 10.360,75
Lea Marinho Erlacher Brito	Dir. Regional em exercício	R\$ 3.516,00
Maria do Carmo Felix	Super. de Administração	R\$ 4.395,28
Total		R\$ 18.272,03

Obs.: A contribuição total do mês de julho/2004 foi de R\$ 30.040,22 para 152 pessoas (fls.511/561, vol. 2).

9.Vê-se, portanto, que os três dirigentes, que representam 2% do universo de 152 pessoas incluídas no plano de previdência privada, consomem mais de 60% dos recursos aplicados no custeio do referido plano. Enquanto são depositados mensalmente os valores acima para cada um dos dirigentes, para os empregados deposita-se, em média, R\$ 78,98 por pessoa, sendo que, em julho/2004, 24 empregados foram beneficiados com menos de R\$ 10,00 (dez reais).

10.Sobre o pedido de se determinar o ajuste ao § 3º do artigo 202 da Constituição Federal, não vejo como possa ser implementado nesta situação concreta. Em um, porque a empresa Brasilprev não é entidade fechada de previdência privada, exigência da Lei Complementar 108/2001 para que os entes públicos possam participar, como patrocinadores, de previdência complementar de seus empregados. Em dois, porque no contrato firmado com a Brasilprev, o Senac/ES encontra-se na posição de instituidora (fl. 484, vol. 2) e não de patrocinadora, o que reforça o descumprimento dos mandamentos legal e constitucional.

11.Com respeito ao requerimento para que seja determinado o efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a gravidade dos fatos e a análise supra, e com fulcro no artigo 289, § 4º do RITCU, proponho o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo.

12.Deixo de tecer comentários ao restante da documentação acostada aos autos por se tratar de resposta a outro item da audiência determinada no Acórdão 1.719/2004 - TCU - Plenário, e que não guarda qualquer relação com o objeto da medida cautelar guerreada. Portanto, após o julgamento deste agravo, os autos deverão retornar para a unidade técnica com vistas à sua análise e consequente pronunciamento quanto ao mérito das contas ou a outras medidas processuais.

13.Feitos esses comentários, passo a analisar a peça intitulada de "Recurso de Reconsideração" apresentado pelos advogados dos responsáveis, cujas conclusões ratificam e reforçam o encaminhamento dos outros dois agravos.

14.Conforme estabelecido no artigo 285 do RITCU "De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para

apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183." (destaquei). Ocorre que o acórdão guerreado trata de decisão interlocutória, de aplicação de medida cautelar e de determinação para que se realizem audiências. Portanto, neste caso concreto e nos termos do Regimento Interno, não cabe conhecer deste recurso como "Recurso de Reconsideração". Contra aplicação de medida cautelar, o TCU admite apenas o recurso de agravo, e estabelece, no § 4º do artigo 289 do seu Regimento, o juízo do relator com relação à concessão de seu efeito suspensivo, sobre o qual já me manifestei. No entanto, em respeito aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa, conheço dessa peça recursal como agravo, e sobre ela trago meu posicionamento.

15.A peça recursal procura mostrar que o fato dos Serviços Sociais Autônomos, entre eles o Senac/ES, não precisarem obedecer os ditames da Lei 8.666/93 e possuírem receitas próprias que financiam o Plano de Previdência Privada justificaria alteração do acórdão 1.719/2004, mantendo-se, assim, o regular adimplemento contratual por parte da entidade. Questiona, também, porque não agir com os Serviços Sociais Autônomos da maneira como o Tribunal age com as sociedades de economia mista que prestam contas apenas dos recursos obtidos da União e não do dinheiro originado da iniciativa privada.

16.Verifico que o recorrente traz à colação trechos da doutrina referente à aplicação da Lei 8.666/93 para mostrar que o Senac, no caso específico de licitações e contratos, já recebe tratamento diferenciado por parte deste Tribunal. Acrescento que tal tratamento está delimitado à matéria regulada por esta lei, e restringe-se a reconhecer a legalidade e a legitimidade das resoluções "Senac 801/2001", que disciplina os procedimentos para compras e contratações do Senac, e "Senac 810/2002", que altera valores limites para aquisições/contratações por dispensa e por licitações e dá outras providências. Uma vez que no acórdão questionado não há qualquer abordagem a irregularidades ou impropriedades decorrentes de des cumprimento dessa lei ou das referidas resoluções, não há razão para estender este assunto.

17.No tocante ao questionamento quanto a possibilidade de ser dado ao Senac/ES o mesmo tratamento dado às sociedades de economia mista, neste caso concreto, não vejo como poderia ser diferente. Ambas são pessoas jurídicas de direito privado, possuem receitas próprias e a Constituição Federal, em seu art. 202, § 3º, já determina esta isonomia. As sociedades de economia mista e outras entidades públicas, onde se inclui o Senac/ES, são impedidas de realizar aporte de recursos a entidade de previdência privada, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, suas contribuições normais não poderão exceder a do segurado.

18.A medida cautelar vergastada foi adotada em decorrência da forma ilegal e inconstitucional como a contratação foi realizada. As sociedades de economia mista que realizam este tipo de aporte, a exemplo do Banco do Brasil com a Previ, e da Petrobrás com a Petros, o fazem na qualidade de **patrocinadores de entidades fechadas** de previdência (conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar 108/2001) e não contribuem com valores maiores que os dos aportes dos segurados. Já o Senac/ES optou por contratar **entidade aberta** de previdência privada, na qualidade de **instituidor** e contribuindo com a **integralidade** dos valores, indo de encontro à legislação.

19.Quanto à afirmação de que a previsão no Código de Contabilidade e Orçamento (CODECO) do Senac autorizaria a utilização de parte dos recursos da entidade na contratação de plano de previdência privada, entendo que não merece prosperar. No universo jurídico, o que torna algo lícito é a sua aderência aos ditames das leis, e não aos códigos, resoluções, regulamentos etc. A previsão no CODECO somente pode ser considerada lícita no caso de a contratação de plano de previdência privada ser firmada sob a tutela dos diplomas legais e constitucionais, o que não ocorreu.

20.Por essas razões, não há como se afastar a medida cautelar.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO N° 2.070/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.363/2003-0 (com 3 volumes)
2. Grupo: II Classe de Assunto: I - Agravo contra medida cautelar.

3. Responsáveis: Dionísio Corteletti, CPF 125.467.987-15; Hamilton Azevedo Rebello, CPF 014.684.647-87; João Elvécio Faé, CPF 159.366.607-10; Léa Marina Erlacher Brito, CPF 558.500.817-04; Maria Aparecida Pinto, CPF 005.249.347-46; Nivea Maria Magalhaes de Oliveira, CPF 015.349.607-08.

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo - Senac/ES

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8.Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca, OAB/DF 1495-A; Paulo Affonso Martins de Oliveira, OAB/DF 029; Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098; José Raimundo Teixeira Raposo, OAB/DF 6418, e Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF 2994-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo contra o item 9.1 do acórdão 1.719/2004 - TCU - Plenário, em processo de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Espírito Santo - Senac/ES, relativa ao exercício de 2002, onde se adotou medida cautelar objetivando a paralisação de pagamentos em razão da celebração de contrato com a Brasilprev Previdência Privada S.A., cujo objeto seria a administração de plano de aposentadoria para todos os seus dirigentes e empregados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos inominados e da peça intitulada de "Recurso de Reconsideração" como agravo, nos termos do artigo 289 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o teor do item 9.1 do acórdão 1.719/2004 - TCU - Plenário;

9.2. indeferir os requerimentos de concessão de efeito suspensivo ao agravo;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo - Secex/ES - para que prossiga a instrução.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC-006.157/2003-0 (c/ 06 volumes)

Apenos: TC 005.031/2004-2 e TC 006.408/2003-2

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

Recorrentes: João Luiz Zaganelli, ex-Presidente, CPF n. 738.532.407-04; Vicente Paula Dias Filho, ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização, CPF n. 249.693.707-53; Erildo Favarato, ex-Coordenador de Engenharia, CPF n. 493.588.557-20; Fernando Elias Siqueira Rangel, responsável pela fiscalização de contratos; CPF n. 525.379.357-72.

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame contra Deliberação por meio da qual os recorrentes foram multados, entre outras provisões. Ausência de argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente firmado acerca da matéria. Conhecimento. Não-provimento. Ciência aos recorrentes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. João Luiz Zaganelli, ex-Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo, Vicente Paula Dias Filho, ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização, Erildo Favarato, ex-Coodenador de Engenharia, e Fernando Elias Siqueira Rangel, responsável pela fiscalização de contratos, contra o Acórdão n. 1.849/2003 - TCU - Plenário (fl. 139), por meio do qual foi examinado o Levantamento da Auditoria relativa aos Programas de Trabalho ns. 26.784.0909.0629.0032 e 26.784.0230.3508.0032, respectivamente, "Participação da União no Capital da Codesa" e "Obras Complementares no Cais de Capuaba - reabilitação da área do cais dos berços 201 e 202 e retroárea primária".

2.A equipe da Secex/ES detectou as seguintes irregularidades, em infringência à Lei n. 8.666/1993 e à Resolução Confea n. 361/1991, que foram objeto de audiência dos responsáveis identificados acima:

2.1 - contratação da elaboração de um projeto básico sem que este fosse precedido de um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica que permitisse inferir a real necessidade de recuperação da retroárea primária dos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba nos moldes da solução proposta, ou seja, sem efetivamente comprovar que existe demanda para operações portuárias naquele Cais que justificasse o investimento e que a solução apresentada seria a mais adequada em termos de custo-benefício;

2.2 - instauração do processo licitatório tomando por base projeto básico que contém serviços (recuperação estrutural e reforço da área do frigorífico) sujeitos à avaliação a ser procedida após a contratação da obra;

2.3 - aceitação da inclusão dos serviços de "Recuperação Estrutural e Reforço da Área do Frigorífico" no projeto básico, correspondentes a R\$ 2.513.344,91 - 21,15% do valor total do orçamento, apesar de estes serviços não terem constituído o Termo de Referência e de não haver qualquer estudo preliminar das estruturas

existentes no local e justificativa técnica para a definição da capacidade de armazenagem da área em 15 toneladas por metro quadrado;

2.4 - aceitação do projeto básico elaborado pela empresa Stonenge - Consultoria e Projetos de Engenharia, sem que ele contivesse as memórias de cálculo, as plantas detalhadas, bem como aqueles requeridos no Termo de Referência - Avaliação Estrutural do Pavimento e Diagnóstico Ambiental - o que denota a ausência da análise do projeto básico apresentado por parte da Codesa.

3.Este Plenário, mediante o Acórdão n. 1.849/2003, tendo em vista que as irregularidades imputadas aos responsáveis junto à Codesa não foram saneadas, deliberou no sentido de comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional o não-saneamento das irregularidades atinentes ao processo licitatório instaurado para a contratação das obras de recuperação da retroárea primária dos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba, bem assim de multar os Srs. João Luiz Zaganelli, ex-Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo, Vicente Paula Dias Filho, ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização, Erildo Favarato, ex-Coodenador de Engenharia, e Fernando Elias Siqueira Rangel, responsável pela fiscalização de contratos, nos valores indicados nos subitens 9.2 e 9.3 do referido **Decisum**, além de determinar à entidade que não desse prosseguimento ao aludido certame, até que fossem regularizadas as ocorrências apontadas nos autos.

4.Inconformados com a Deliberação, os responsáveis requerem a este Tribunal a reformulação do julgado, objetivando a exclusão das multas a eles aplicadas. A Secretaria de Recursos - Serur, após os exames de admissibilidade efetuados às fls. 13 - vol. 3, 138 - vol. 4, 15 - vol. 5 e 27 - vol. 6, assim se manifestou, no essencial (fls. 31/37 - vol. 6):

"7.Quanto ao mérito, os recorrentes apresentam a este Tribunal peças, em sua essência, similares, para não dizer idênticas, no que se refere à argumentação sobre as irregularidades consignadas. Dessa forma, analisaremos as alegações recursais conjuntamente.

8.Argументo: sobre a ausência do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica

8.1.Alegam os recorrentes que a contratação do projeto básico sem estudo prévio da viabilidade técnica e econômica do empreendimento não seria afronta à Lei n. 8.666/1993, ao contrário do entendimento manifestado por este Tribunal. O art. 7º desse diploma legal, segundo os recorrentes, exige, para o início da licitação, apenas o projeto básico e projeto executivo, não fazendo qualquer menção à necessidade de um estudo da viabilidade da obra, o qual poderia ser desenvolvido no corpo do projeto básico.

8.2.Na defesa de tal tese, transcrevem manifestação doutrinária a afirmar que o projeto básico não se destinaria a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade técnica e a conveniência de sua execução. Buscam, com isso, mostrar que não haveria óbice legal a impedir que o estudo da viabilidade e conveniência da contratação da obra seja feita no âmbito do próprio projeto básico, tendo em vista que esta seria uma de suas funções.

8.3.Os recorrentes afirmam que o estudo de viabilidade serviria para demonstrar a necessidade da obra. No entanto, no caso da Codesa, ele apenas formalizaria algo que já era visível para toda população. Entendem que existem diversos comprovantes nos autos que demonstrariam a necessidade técnica e econômica na recuperação da área em questão. Citam, dessa forma, os fatores presentes no processo que demonstrariam a necessidade das obras com finalidade de se evitar a ociosidade do cais e aumentar a competitividade da Companhia junto ao mercado portuário.

8.4.Entendem que a modernização e revitalização da área constituiria um atrativo para cargas, reduzindo a ociosidade da infraestrutura da Codesa. Para os técnicos dessa Companhia, o projeto básico viria apenas a explicitar a viabilidade técnica e econômica, fornecendo condições de definir a contratação ou não da obra. Assim, não teria ocorrido ofensa à Lei n. 8.666/1993, pois a contratação do projeto em tela teria sido regular, já que os estudos de viabilidade comporiam o objeto contratado.

9.Análise

9.1.A tese sustentada pelos recorrentes está embasada em uma equivocada interpretação do art. 7º da Lei de Licitações e Contratos, o qual fixou a necessidade da existência dos Projetos Básico e Executivo para que uma licitação possa ser iniciada. Tal disposição não permite extrapolar o alcance da norma de forma a levar ao entendimento de que se tal artigo exige apenas os citados projetos, sem haver citação sobre os estudos de viabilidade, não haveria meio legal de se exigir da Codesa esses estudos para o início do certame, como querem os interessados. Conforme pode ser visto, a partir da leitura do art. 6º da citada Lei, o projeto básico é elaborado com base em estudos técnicos prévios que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, além da avaliação do custo da obra. Os recorrentes, ao utilizarem o art. 7º isoladamente, sem considerar as outras disposições legais, negligenciam a uniformidade sistemática do diploma legal em tela, fazem uma interpretação totalmente equivocada do art. 7º. (...)

9.2.Como visto, da simples leitura do art. 6º, IX, pode-se concluir que a elaboração do projeto básico deve ser feita tendo como fundamento as indicações de estudos técnicos **preliminares**. Tais estudos visam assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, pois, caso inviável, seria totalmente desnecessária a elaboração dos demais projetos e a realização do certame. Ressalte-se que essa disposição está plenamente consentânea com o art. 7º, o qual simplesmente estabelece a sequência a ser observada no caso da realização de licitação, iniciando com o projeto básico, depois do Projeto Executivo e, enfim, a execução das obras/serviços almejados.

9.3.Essas etapas são bem definidas, não existindo autorização legal para o administrador realizar os estudos de viabilidade comitadamente à elaboração dos projetos, ou, como no caso ora em



análise, cometido pelos recorrentes, a tentar extrair do projeto básico a viabilidade que deveria embasar-lo previamente. Os estudos de viabilidade entram na essência, como elementos básicos na elaboração desse projeto.

9.4.O art. 7º da Lei n. 8.666/1993, ao estabelecer a sequência a ser observada nas licitações, obviamente não cita o estudo de viabilidade pois, coerentemente com a literalidade do art. 6º anterior, tal estudo é prévio e compõe esse projeto, ou seja, a existência do projeto básico pressupõe a existência de estudos suficientes para aferir a viabilidade técnica e econômica do empreendimento. Seria redundância o legislador repetir todos os requisitos que deveriam estar presentes nesse projeto.

9.5.Portanto, o entendimento do Tribunal se coaduna perfeitamente com a disciplina do art. 7º da Lei de Licitações, ao contrário do que alegam os recorrentes, os quais manifestaram, no presente argumento, tese que, além de violar o art. 6º do mesmo diploma legal, se sustenta em uma interpretação errada em face do isolamento completo da norma do art. 7º, em sua literalidade, sem se dar conta do conceito legal para o que viria a ser cada inciso desse artigo, motivo pelo qual não merece prosperar.

9.6.Os fatos citados pelos recorrentes apenas teriam o condão de justificar a necessidade das obras, mas eles não franqueiam aos administradores da Codesa a violação às normas legais. A irregularidade de que se trata nessa análise diz respeito à infração ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, não tendo o Tribunal entrado no mérito da necessidade ou não das obras, violação que, além de atingir o princípio da estrita legalidade, pode, em tese, constituir limitação à livre concorrência e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

9.10.Ressalte-se que tais fatos já haviam sido levantados pelos recorrentes, quando de suas respostas à audiência prévia, e já considerados pelo Tribunal na prolação do Acórdão recorrido, como pode ser visto no respectivo Relatório. Naquela ocasião já havia ficado afirmado na Decisão de que não se estava questionando a necessidade de recuperar a área, mas a ausência do estudo de viabilidade, como pode ser visto no seguinte trecho da instrução da unidade técnica, transcrita pelo Ministro-Relator em seu Voto:

'5.3.Outro ponto a ser destacado é que não se questiona a necessidade de recuperar a área mas a ausência do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica de modo a "... inferir a real necessidade de Recuperação da Retro-área Primária dos Berços 201 e 202 do Cais de Capuaba nos moldes da solução técnica proposta, ou seja, sem efetivamente comprovar que existe demanda para operações portuárias naquele Cais que justifique o investimento e que a solução técnica apresentada é a adequada em termos de custo-benefício.'

9.11.Dessa forma, os interessados não trouxeram, com esse argumento, nenhum fundamento novo que pudesse ter eficácia contra o Acórdão n. 1.849/2003 - Plenário.

10. Argumento

10.1.Sobre a adequação do projeto básico, alegam os recorrentes que a Unidade Técnica teria afirmado que o projeto básico foi aceito pela Codesa sem a respectiva verificação, tendo ocorrido falhas na sua elaboração e documentação, sendo, por isso, inadequado às necessidades apontadas pela Companhia. Para eles, a Secex/ES teria chegado a essa conclusão ao não ter encontrado, nos documentos analisados, as memórias de cálculo, as plantas eletrônicas e a avaliação estrutural do pavimento. Nesse contexto, informam que os elementos considerados pelo TCU como faltantes estavam sob a custódia da empresa contratada, mas poderiam ter sido acessados a qualquer momento.

10.2.Acrecentam os recorrentes que as plantas eletrônicas foram consideradas, pela Codesa, com nível de detalhamento adequado. A avaliação estrutural do pavimento, apesar de não destacada no relatório, teria sido abordada nos itens inerentes ao estudo de tráfego, estudo geotécnico e projeto de pavimentação. Esses observações, segundo os responsáveis, demonstrariam a regularidade dos documentos do projeto básico.

10.3.Quanto à inclusão dos serviços de "Recuperação Estrutural e Reforço da Área do Frigorífico" no projeto básico, sem que ele constasse do Termo de Referência, os recorrentes informam que isso teria sido solicitado verbalmente à empresa contratada porque não seria possível a recuperação da retroárea primária dos berços 201 e 202 se as intervenções de recuperação não abrangessem, também, a área destinada ao frigorífico. Portanto, houve o pedido da Codesa para que a empresa projetista incluisse esse item no projeto básico, para evitar que ele ficasse incompleto.

10.4.Assim, os recorrentes entendem que não haveria sentido em paralisar a licitação e lhes aplicar multa, já que todas as etapas internas do procedimento licitatório teriam sido realizadas de forma a viabilizar a concorrência, além de os requisitos dispostos na Lei n. 8.666/1993 para a elaboração do projeto básico terem sido todos atendidos.

11. Análise

11.1.Para uma adequada análise dos argumentos levantados, necessário se faz transcrever os fundamentos norteadores do posicionamento da unidade técnica, para comparação com as alegações dos recorrentes.

11.1.Inicialmente, observa-se que, conforme registrado em nosso relatório à fl. 18, a questão não é que a contratada não tenha elaborado as plantas detalhadas e os memoriais de cálculo de quantidades, mas que a Codesa não possui esta documentação, a qual não fazia parte do projeto básico, sendo necessário solicitação à contratada de algumas plantas e memórias, para que pudéssemos verificar os quantitativos de alguns serviços alocados na planilha de custo.

11.2.Consoante alegam os responsáveis, os memoriais de cálculo ficaram sob custódia da contratada e as plantas inseridas no projeto em formato A1 e a descrição sintética dos serviços seriam suficientes e satisfatórios para esta etapa. Verifica-se, no entanto, que as referidas plantas não possuem as medidas necessárias dos sistemas

a implantar. A ausência de planta detalhada do sistema viário em CBUQ [Concreto Betuminoso Usinado a Quente], por exemplo, não permite analisar e atestar os quantitativos de serviços alocados na planilha de custo para este sistema. Se não se sabe quantos metros e a largura de pista a implantar não há como validar os quantitativos alocados.

11.3.É elementar que o projeto deveria conter as plantas detalhadas dos sistemas a implantar e a memória de cálculo dos serviços a serem realizados. Eles são o suporte para atestar a correção dos quantitativos de serviços apurados. Neste sentido, temos que os elementos contidos no projeto básico não eram suficientes para a análise dos quantitativos de serviços, e os responsáveis, embora afirmando que era possível obter estes dados com a contratada, não trazem em suas razões de justificativa qualquer documento ou comentário atestando que foi procedida uma análise rigorosa da planilha de custo e que os quantitativos, bem como os preços, estão adequadados. Numa simples análise da consistência dos quantitativos alocados na planilha de custo verificamos incorreções que demandarão ajustes e aumento no valor da obra da ordem de R\$ 139.889,70 (...)

11.9 Constatou-se, assim, da análise entre o estudo apresentado e a alegação dos responsáveis sobre a decisão de reconstruir o trecho, as seguintes inconsistências:

- se a estrutura existente é satisfatória, por que a desnívelmidade do solo seria o fator para a decisão de reconstruir a área nos moldes previstos;

- as ondulações são decorrentes da desnívelmidade do solo ou da pouca profundidade do lençol freático;

- qual é a profundidade do lençol, pois o estudo afirma, com base nas sondagens, que estaria a 1,50 metros abaixo do nível da superfície, e ao mesmo tempo informa que sazonalmente são feitas intervenções em função da pouca profundidade do lençol; e

- quanto à intervenção proposta, pavimentação em CBUQ, esta não é decorrente do estudo técnico, mas de uma premissa da Codesa destituída de fundamento que demonstre que a adoção deste tipo de pavimento flexível nesta área de porto é mais adequada que a atual, ou qualquer outra solução. 11.10 Em conclusão, aceitou-se projeto básico sem a devida avaliação da estrutura do trecho do silo ao cais, e o estudo apresentado, em atendimento à nossa solicitação, além de carecer de esclarecimento sobre o nível do lençol freático da área, não explicitou as causas das deformações nem propôs tecnicamente ações corretivas.

11.11 Sobre a implantação de uma via em CBUQ, vale ressaltar que está prevista a sua implantação na área do cais, o que implicaria a demolição de toda uma estrutura de concreto, existente há anos, que se situa entre os guindastes e a área rebaixada denominada 'área do frigorífico' (vide plantas às fls. 123 e 182 do vol. 1), área esta que conforme já foi comentado neste relatório está construída sob estacas. Como não foi elaborado o estudo de viabilidade técnica do projeto, não há qualquer explicação sobre a necessidade e viabilidade desta intervenção, que em princípio, no nosso entender, não pode se pautar numa mera explicação de delimitar a área de circulação de veículos. Ainda mais se considerarmos que por ser uma área contígua aos guindastes, poderá perfeitamente ser utilizada na estocagem dos materiais nas operações de carga e descarga.' (grifamos).

11.2.As alegações apresentadas em sede recursal são idênticas às apresentadas em resposta à audiência prévia dos responsáveis, consideradas na decisão recorrida. Os ora recorrentes não trouxeram nenhum elemento diferente daqueles já constantes dos autos. A análise técnica transcrita acima continua totalmente consistente, não merecendo reparos o Acórdão atacado.

11.3.Com efeito, o que ficou configurado como irregularidade não foi o fato de estarem ausentes memórias de cálculo ou plantas eletrônicas de forma isolada, como imaginam os recorrentes, mas por tais elementos não fazerem parte do projeto básico, pelas plantas não possuírem as medidas necessárias dos sistemas a implantar, pela ausência de planta detalhada do sistema viário em CBUQ, impedindo que se analissem e atestassem os quantitativos de serviços constantes das planilhas de custo (não havia como saber nem quantos metros e a largura de pista a implantar), sendo impossível validar os quantitativos alocados.

11.4.Essas fragilidades dificultam o controle, por parte da Administração, entre o que foi previsto e contratado e o que foi efetivamente executado pela empreiteira, impedindo que fraudes ou erros de medições possam ser corrigidos de forma a evitar prejuízos aos cofres públicos.

11.5.As inconsistências apontadas pela unidade técnica executora dos trabalhos de auditoria (item 11.9 transcrita acima), além de demonstrar a precariedade do projeto básico contratado, comprovam a utilidade e necessidade da realização prévia de estudos técnicos aptos a verificar a viabilidade técnica e financeira dos empreendimentos intencionados pela Administração Pública.

11.6.Acerca da avaliação estrutural do pavimento, não obstante os recorrentes terem afirmado que a unidade técnica não destacou no relatório, verifica-se ser tal informação incorreta. Como pode ser visto nos itens 11.4 e seguintes da instrução técnica, inclusive transcritos no Voto do Ministro-Relator, ficou registrado que não havia qualquer informação sobre essa avaliação, exceção feita ao trecho entre os silos e o cais. Acrescente-se a isso o fato de os recorrentes, em momento algum nos autos, explicarem as inconsistências ressaltadas pela unidade técnica, como pode ser visto ao serem confrontadas suas razões de justificativa com os dados revelados pela sondagem do terreno em que se realizaria parte da obra, conforme relatado no item 11.9 transcrita no Voto condutor do Acórdão recorrido.

11.7.Ademais, as irregularidades constatadas pelo Tribunal referentes ao início de um certame em que alguns dos serviços a serem contratados não estavam com as previsões quantitativas e qualitativas fixadas, ficando sujeitas à alterações a serem introduzidas

futuramente, sob dependência de avaliação posterior à contratação, não foram atacados pelos recorrentes, porém essas falhas também falam a favor da conclusão técnica de que o projeto básico era inadequado, além de terem sido levadas em consideração no mérito da apenação. Essa tolerância, insita no projeto básico, violou a norma insculpida no § 4º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que proíbe, expressamente, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais ou serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

11.8.Portanto, as presentes razões expendidas já foram consideradas pelo Tribunal por ocasião da decisão de mérito que conduziu ao Acórdão n. 1.849/2003 - Plenário, ocasião em que foram rejeitadas, não tendo sido colacionados elementos que justifiquem a alteração do mérito desse **decisum**.

12. Argumento

12.1.Os recorrentes alegam, na hipótese de os esclarecimentos anteriores não serem aceitos, que os atos apontados pelo TCU como irregulares não ensejariam a aplicação de multa. Para tanto, partem da premissa de que, se realmente o projeto básico tiver que ser realizado somente após o estudo de viabilidade técnica e econômica das obras e que o serviço 'Recuperação Estrutural e Reforço da Área do Frigorífico' não poderia ser incluído no projeto por sua requisição não ter sido feita no Termo de Referência, o ato de contratação teria sido irregular.

12.2.Contudo, entendem que os atos irregulares seriam 'aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa', utilizando-se de trechos da obra 'Curso de Direito Administrativo' (14ª edição, pág. 363), de autoria de Celso Antônio Bandeira de Mello. Acrecentam, ainda citando trecho dessa obra, que a Administração estaria obrigada a convalidar os atos que não tiverem sido impugnados pelos interessados e que sejam suscetíveis a esse procedimento. Entendem que, ao se considerar a elaboração do projeto básico irregular, em face da ausência de estudos prévios sobre a viabilidade técnica e econômica, tais fatos caracterizariam um vício de formalização que poderia ser perfeitamente sanável.

12.3.Aduzem que o próprio TCU já entendeu que as falhas concernentes à elaboração defeituosa ou incompleta do projeto básico seriam de caráter formal e não ensejariam a apenação do gestor. Assim, o TCU deveria convalidar o ato de realização do projeto da maneira como foi feito e, como consequência direta disso, devem ser determinadas [as seguintes medidas:] a retirada da multa, a indicação de atos a serem praticados para corroborar os anteriores e a continuidade do certame.

13. Análise

13.1.Ao contrário do que pensam os recorrentes, os motivos ensejadores de multas aplicadas pelo TCU encontram fundamento na Lei n. 8.443/1992, não tendo nenhuma vinculação direta com o fato de o ato ser ou não convalidável. A multa que lhes foi aplicada está fixada no art. 58, II, da referida lei. Essa norma estabelece que, nos casos em que ocorrer grave infração à normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como acontece no presente caso, os agentes responsáveis pela infração se sujeitam à possibilidade de apenação. A faculdade de aplicar multa constitui prerrogativa do TCU em face do conjunto de irregularidades noticiadas nos autos. Não há óbice para que um ato, ainda que com possibilidade de convalidação e saneamento posterior do vício, seja tido pelo Tribunal como a grave infração à norma legal definida no art. 58, II, do diploma legal referido.

13.2.No presente caso, o TCU levou em consideração todas as falhas e inconsistências detectadas pela Secex/ES, as quais ensejaram, além da multa aos gestores responsáveis pelas ocorrências, a recomendação de suspensão do certame. Essa recomendação foi feita exatamente diante da comprovação, pela equipe de auditoria, de que a Codesa estava licitando uma obra sem um mínimo embasamento ou conhecimento sobre a real necessidade do serviço, as características técnicas necessárias, as diversas alternativas plausíveis, a relação custo/benefício e a previsão total dos gastos. Como pode ser visto, a Codesa iniciou um processo de compra sem saber ao certo o que queria e se isso cumpriria com o interesse público da forma mais eficiente possível, infringindo os preceitos contidos na Lei n. 8.666/1993.

13.3.Outro ponto a ser ressaltado se refere às citações dos ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que devem ser devidamente contextualizadas de forma a preservar a essência conceitual dos termos. Inicialmente, verifica-se que os trechos transcritos foram retirados do Título 'Invalidez dos Atos Administrativos', que começa definindo como inválidos os atos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas. Mais à frente, o citado autor define atos irregulares, em sua concepção, como aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incuros em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. Está claro que são completamente diferentes os conceitos de atos irregulares dados pelo Tribunal no Acórdão atacado e pelo autor. O TCU chama de ato irregular aquele com violação à norma jurídica, reservando para os atos com formalização defeituosa o termo 'falha formal'. Porém, os atos em tela, cometidos pelos apenados, violaram o princípio da legalidade e, por isso, o TCU os considerou como grave infração à norma legal, portanto, com significativas diferenças conceituais em relação ao comentário transcritado pelo recorrente.

13.4.Em relação à possibilidade de convalidação, novamente a transcrição trazida aos autos deve ser contextualizada, para que se evite o desvirtuamento do pensamento do autor. Segundo ele, só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Além disso, ele entende que não podem ser con-

validáveis atos que já foram impugnados administrativa ou judicialmente. No caso em tela, entendemos que o procedimento de auditoria e a determinação de anulação do certame pelo Tribunal constitui a impugnação administrativa, impedindo que o ato seja convalidado. Não obstante tal posicionamento, entendemos que o ato em tela é insuscetível de convalidação, independentemente de ter sido ou não impugnado, pois não pode ser reproduzido validamente no presente.

13.5. Acrescente-se a isso o fato de que as construções doutrinárias apenas demonstram pontos de vista sobre as possíveis interpretações de determinada norma jurídica, não vinculando o posicionamento do Tribunal, o qual também realiza a interpretação dessas normas.

13.6. Ressalte-se, ainda que presente a possibilidade de convalidação, ela não teria a qualidade de impedir a aplicação da multa pelo Tribunal quando detectada infração à norma legal. Praticada uma ilegalidade e levada esta ao conhecimento do TCU, este, diante das agravantes e atenuantes do caso concreto pode, utilizando-se da prerrogativa que lhe garante a Constituição Federal e sua Lei Orgânica, aplicar uma sanção ao gestor, mas sempre na dependência dos fatos do caso concreto.

14. Argumento

14.1. Os recorrentes entendem que, na hipótese de seus argumentos anteriores não serem acatados, o Tribunal deveria reconhecer a boa-fé com que agiram e a ausência de locupletamento, os quais fariam concluir pela total improcedência da multa aplicada. Para reforçar tal improcedência, transcrevem trecho do Acórdão n. 05/1999, adotado no TC 012.410/1993-4, no qual o Tribunal deu provimento a recurso de reconsideração ao considerar a não configuração da má-fé nem o locupletamento do recorrente.

15. Análise

15.1. Ressalte-se, inicialmente, que o trecho transcrito pelos recorrentes como entendimento do TCU de que a boa-fé e a ausência de locupletamento foi uma das diversas considerações expendidas pelo Relator ao iniciar o Acórdão, portanto, foi utilizado juntamente com outras razões. Isso porque tais características, isoladas das demais ocorrências nos autos, como fazem os autores, não dizem nada. O Tribunal sempre leva em consideração o conjunto de irregularidades, moderadas pelas atenuantes ou exacerbadas pelas agravantes. Apenas a análise completa do caso concreto, com todas suas nuances, pode levar à correta formulação de juízo. Assim, apenas a presunção de boa-fé ou a ausência de locupletamento, não permitem, por si só, que se desconsiderem os demais atos constantes dos autos, principalmente os irregulares. Portanto, a argumentação dos recorrentes revela-se improcedente.

15.3. Assim, os recorrentes não apresentaram, nessa fase recursal, nenhum elemento ou argumento novo, limitando-se a repetir o que já tinha sido informado quando em resposta à audiência previa ao julgamento que considerou seus atos ilegais e com grave infração com multa prevista no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992. Por isso, consideramos os presentes Pedidos de Reexame ineptos para a reformulação do Acórdão n. 1.849/2003 - Plenário, que deve ser mantido nos seus exatos termos.

16. Argumento

16.1. Em conclusão, os recorrentes requerem a redução do valor da multa que lhes foi aplicada, caso o Tribunal entenda pela manutenção dessa sanção.

17. Análise

17.1. Entendemos que a multa em tela foi fixada em função das falhas constatadas nos autos. Na definição de seu valor, o Ministro-Relator tomou em conta a gravidade das infrações cometidas pelos responsáveis, bem como a presença de agravantes e atenuantes. No caso em comento, as irregularidades cometidas pelos recorrentes não foram elididas na presente fase recursal. Portanto, os fundamentos da fixação da multa continuam subsistentes, motivo pelo qual consideramos indevida a redução pleiteada."

5. Alfim, a Serur, em manifestações uniformes (fls. 37/38 - vol. 6), sugere conhecer dos presentes Pedidos de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, assim como dar ciência aos recorrentes da deliberação que vier a ser adotada.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

O presente Relatório do Levantamento da Auditoria teve por finalidade principal aferir a execução do Programa de Trabalho n. 26.784.0230.3508.0032, alusivo às obras complementares no Cais de Capuaba/ES.

2. De acordo com a equipe de auditoria da Secex/ES, a importância socioeconômica das obras em causa reside em dotar a Companhia Docas do Espírito Santo de mais uma área de movimentação e armazenagem de cargas, em face da demanda esperada no crescimento da movimentação de cargas no Porto de Vitória/ES.

3. Em virtude das irregularidades detectadas neste feito - discriminadas no item 2 do Relatório precedente, e consistentes, basicamente, na inexistência de estudos de viabilidade técnica e econômica das obras, bem assim da devida licença ambiental, e ainda, a ocorrência de diversas inconsistências no projeto básico - o empreendimento foi incluído no Quadro VIII da Lei n. 10.837/2004 (LOA/2004), havendo, em consequência, o contingenciamento dos recursos inicialmente alocados para as obras, da ordem de R\$ 1.250.000,00.

4. Em decorrência do apurado, este Plenário exarou o Acórdão n. 1.849/2003, por meio do qual foram adotadas diversas medidas, quais sejam:

a) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional a ausência de saneamento das ocorrências graves detectadas no processo licitatório para a contratação das obras de recuperação da retroárea primária dos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba, recomendando o não-prosseguimento do respectivo certame;

b) multar os Srs. João Luiz Zaganelli, ex-Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo, Vicente Paula Dias Filho, ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização, Erildo Favarato, ex-Coordenador de Engenharia, e Fernando Elias Siqueira Rangel, responsável pela fiscalização de contratos, nos valores indicados nos subitens 9.2 e 9.3 do referido **Decisum**;

c) determinar à entidade remarcionada que não desse prosseguimento ao aludido certame, até que fossem regularizadas as ocorrências apontadas nos autos.

5. Os Pedidos de Reexame interpostos contra essa Deliberação pelos Srs. João Luiz Zaganelli, ex-Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo, Vicente Paula Dias Filho, ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização, Erildo Favarato, ex-Coordenador de Engenharia, e Fernando Elias Siqueira Rangel, responsável pela fiscalização de contratos, devem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos previstos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992.

6. No mérito, os recorrentes insurgem-se contra a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n. 8.443/1992, no valor individual de R\$ 12.000,00, exceto no que se refere ao Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, que foi multado na quantia de R\$ 8.000,00.

7. Consoante registrado no Relatório precedente, os interessados repisam, na essência, os mesmos argumentos já oferecidos a este Tribunal, quando da fase da apresentação das razões de justificativa acerca dos fatos apurados pela Secex/ES. A Secretaria de Recursos efetuou análise criteriosa das alegações ora oferecidas, a qual endossa e adoto como razão de decidir, acrescentando, todavia, somente alguns comentários sobre o apurado nos autos.

8. No que atine à irregularidade apontada no item 2.1 do Relatório acima, os interessados amparam seus argumentos principalmente no entendimento equivocado de que o art. 7º da Lei n. 8.666/1993 não exigiria a realização de estudos preliminares à realização do projeto básico de obras.

9. A Serur bem analisa a questão e enfatiza que o referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma sistemática, e que, de acordo com o inciso IX do art. 6º da mesma Lei, a elaboração do projeto básico deve ser feita tendo como fundamento as indicações de estudos técnicos preliminares, que visam a assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, pois, caso inviável, seria totalmente desnecessária a elaboração dos demais projetos e a realização do certame.

Tal disposição está plenamente consentânea com o art. 7º, o qual simplesmente estabelece a seqüência a ser observada no caso da realização de licitação, iniciando com o projeto básico, depois o projeto executivo e, enfim, a própria execução.

10. Com respeito às ocorrências discriminadas nos itens 2.2 e 2.3 do Relatório que antecede esta Proposta de Deliberação, relativas aos serviços de recuperação estrutural e reforço da área do frigorífico, importa consignar que, conforme consta à fl. 36 do TC 006.408/2003-2, relacionado ao Fiscobras 2003, em apenso, a Codesa deu início, por meio do PE 4.350/2002, a procedimento licitatório para contratar a obra de reabilitação da área do Cais, cujo projeto básico continha os serviços acima mencionados, com quantitativos sujeitos a alterações, dependendo da avaliação efetuada após a efetiva contratação. Tal prática, como se sabe, fere o § 4º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que vedava a inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto básico.

11. Sobre a aceitação do projeto básico elaborado pela empresa Stonenge - Consultoria e Projetos de Engenharia, sem que ele contivesse as memórias de cálculo, as plantas detalhadas, bem como aqueles requeridos no Termo de Referência - Avaliação Estrutural do Pavimento e Diagnóstico Ambiental, os argumentos recursais não se prestaram a alterar o entendimento anteriormente manifestado acerca da irregularidade, que, em verdade, não se refere ao fato de a contratada ter elaborado ou não as plantas detalhadas e os memoriais de cálculo de quantidades, mas sim que a Codesa não possuía esta documentação, a qual não fazia parte do projeto básico.

12. Ademais, segundo ressaltado pela Serur, com base na análise efetuada pela Secex/ES, as plantas disponibilizadas à equipe de auditoria não possuíam as medidas necessárias dos sistemas a implantar, impedindo validar os quantitativos alocados e atestar a correção dos quantitativos de serviços executados.

13. Pelo exposto, não há como considerar regular a licitação embasada no projeto básico defeituoso e inconsistente contratado junto à Stonenge Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., por meio do Contrato PE n. 1888/2003. Tanto é assim que a Diretoria da Codesa, de acordo com o apurado no Levantamento da Auditoria relacionado ao Fiscobras 2004 (TC 005.031/2004-2, em apenso), decidiu, por meio da Reunião Extraordinária n. 1013, encerrar o aludido instrumento contratual e implementar medidas visando à elaboração de novo projeto básico.

14. Cabe rememorar que no mencionado processo de auditoria em apenso, este Plenário já deliberou, mediante o Acórdão n. 677/2004, in Ata n. 18/2004, no seguinte sentido, no essencial:

14.1 - determinar à Codesa que comunicasse a este Tribunal acerca da conclusão da elaboração do novo projeto básico para execução das obras de recuperação da retroárea primária dos berços 201 e 202 do Cais de Capuaba/ES;

14.2 - determinar à Secex/ES que, tão logo cumprida a determinação acima indicada, avaliasse a adequação do novo projeto básico às disposições legais e normativas aplicáveis à espécie;

14.3 - dar ciência da Deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe, em resumo, que, a despeito de a Codesa ter noticiado sobre a decisão de não mais utilizar o projeto básico questionado no feito ora examinado e a pretensão de elaborar novo projeto, tais elementos não desconstituem as irregularidades inicialmente verificadas e não autorizam o prosseguimento das obras, até que se conclua o exame indicado no item 14.2 acima e esta Corte se manifeste acerca da matéria.

15. Acerca da alegada boa-fé e da ausência de locupletamento por parte dos recorrentes, como bem registra a Serur, o precedente invocado (Acórdão n. 05/1999 - Plenário) não se assemelha à situação ora vivenciada, porquanto as circunstâncias invocadas foram analisadas em confronto com o conjunto dos fatos então examinados. No caso em foco, dadas as ocorrências imputadas aos responsáveis, que, mesmo após a apresentação das razões de justificativa e das alegações recursais ora analisadas, não lograram atenuar a gravidade do apurado, não vislumbra possibilidade de reforma do Acórdão n. 1.849/2003 - Plenário.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N° 2.072/2004 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 006.157/2003-0 (c/ 06 volumes). Apensos: TC 005.031/2004-2 e TC 006.408/2003-2.

2. Grupo I. Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: João Luiz Zaganelli, ex-Presidente, CPF n. 738.532.407-04; Vicente Paula Dias Filho, ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização, CPF n. 249.693.707-53; Erildo Favarato, ex-Coordenador de Engenharia, CPF n. 493.588.557-20; Fernando Elias Siqueira Rangel, responsável pela fiscalização de contratos; CPF n. 525.379.357-72.

4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. João Luiz Zaganelli, ex-Presidente da Companhia Docas do Espírito Santo, Vicente Paula Dias Filho, ex-Diretor de Comercialização e Fiscalização, Erildo Favarato, ex-Coordenador de Engenharia, e Fernando Elias Siqueira Rangel, responsável pela fiscalização de contratos, contra o Acórdão n. 1.849/2003 - TCU - Plenário, por meio do qual foi examinado o Levantamento da Auditoria relativa aos Programas de Trabalho relativos à "Participação da União no Capital da Codesa" e às "Obras Complementares no Cais de Capuaba - reabilitação da área do cais dos berços 201 e 202 e retroárea primária".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei n. 8.443/92, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão n. 1.849/2003 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - Plenário

TC-007.391/2003-8 (com 2 volumes)

Apenso: TC-007.305/2003-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidades: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletrobras)

e Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará (Sespa)

Interessado: Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal



Sumário: Solicitação da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal. Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará (Sespa). Convênio celebrado com a Eletronorte. Indícios de irregularidades nas obras de recuperação do Hospital Regional de Tucuruí/PA. Inspeção e diligências. Atrasos nos repasses dos recursos e, consequentemente, nos pagamentos à empresa contratada para execução das obras, em virtude de falhas procrastinatórias da Sespa na apresentação das prestações de contas parciais. Ausência de prejuízo ao prosseguimento das obras, totalmente concluídas. Ônus moratórios não suportados com os recursos transferidos pela Eletronorte. Falhas na elaboração do projeto básico. Acréscimos e supressões contratuais restritos aos limites legais. Determinações. Ciência à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal (fls. 1/2), para apurar indícios de irregularidades nas obras de recuperação do Hospital Regional de Tucuruí/PA, objeto do Convênio PETC-1/2001, celebrado entre a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) e a Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará (Sespa).

A solicitação visa esclarecer os seguintes pontos:

I - Em que estágio se encontra a construção do hospital, objeto do referido convênio?

II - Como foram gastos os R\$ 467.658,55, alegadamente repassados pela Eletronorte à SESPA?

III - Apuração das responsabilidades a respeito de uma suposta dívida, oriunda desse Convênio, de R\$ 600 mil, com a empresa Dinâmica".

Efetuadas diligências junto à Eletronorte e inspeção na Sespa e no Hospital Regional de Tucuruí, a Secex/PA produziu o relatório fls. 244/53 do volume 1, cujo conteúdo transcrevo parcialmente a seguir:

"Sobre a necessidade da reforma do Hospital Regional de Tucuruí"

6. O Hospital Regional de Tucuruí - administrado e operado pela SESPA - fica localizado na Vila Permanente da Eletronorte e ocupa um prédio com alguns anexos, que totalizam mais de 12 mil metros quadrados de área construída. Tal construção, ainda pertencente à Eletronorte, encontra-se cedida em comodato à SESPA. Este complexo foi inaugurado em 1980 e abrigava inicialmente o Hospital da UHE Tucuruí, que, durante as obras da hidrelétrica, atendia um público ligado às obras superior a 50 mil pessoas.

7. Em 1991 a operação do hospital foi terceirizada à iniciativa privada e em 1993 é que foram o prédio e as instalações repassados ao Governo do Estado, mediante Termo de Comodato, para se implantar o Hospital Regional destinado ao atendimento público, consoante às diretrizes do Sistema Único de Saúde. Entre 1998 e 2001 o Estado, por meio de contrato de gestão, entregou a operação do Hospital à entidade Pró-Saúde.

8. Em 08/01/2001, após o afastamento da operadora Pró-Saúde, a SESPA reassumiu a gestão do hospital, enfrentando elevada demanda por serviços hospitalares. Notava-se, então, o acentuado grau de deterioração do prédio, que apresentava muitos problemas como telhas quebradas, madeiramento do telhado podre, goteiras em larga escala, infiltrações, mofo e descamações nas paredes, janelas e portas imprestáveis e até em falta, banheiros depredados, pisos quebrados, rede elétrica com componentes desgastados e instalações insecuras e improvisadas, rede hidráulica com entupimentos e vazamentos, equipamentos mal instalados - com sério comprometimento da funcionalidade e das condições sanitárias do hospital, conforme se pode depreender das imagens do levantamento fotográfico retirado dos arquivos da Eletronorte, da empreiteira Dinâmica e do próprio HRT (fls. 432 a 435, Anexo VI). Com respeito aos móveis, equipamentos e instrumentos, em grande parte provisórios na gestão inicial da Eletronorte, muitos já se encontravam sucateados ou em más condições de uso. Contudo, o atendimento à população não sofrera descontinuidade em razão de tal situação.

9. Urgia, então, a necessidade de se recuperar o edifício que abriga o hospital, atacando-se pontos críticos como a substituição total da cobertura (madeiramento e telhas), a substituição das esquadrias de madeira e ferro das janelas por esquadrias de alumínio, a substituição total dos pisos flexíveis, a renovação, revisão e readequação da rede elétrica e da rede hidráulica, incluindo a substituição seletiva de componentes, a recomposição das paredes pintadas e azulejadas, a recomposição de banheiros cozinha, lavanderia e outras dependências equipadas. Também se fazia necessária a aquisição de mais equipamentos hospitalares, quer em substituição aos sucateados, quer para o aprimoramento do atendimento. Ademais era fundamental que a reforma fosse procedida sem a interrupção dos serviços hospitalares, para evitar prejuízo à população atendida.

Sobre a celebração e aditamentos do Convênio PETC-01/2001

10. Em decorrência foi celebrado em 04/05/2001 o Convênio PETC-01/2001, tendo como objeto a recuperação do Hospital Regional de Tucuruí (PA), em que figuram como concedente a Eletronorte, como conveniente o Governo do Estado do Pará e como Interveniente a Secretaria Executiva de Saúde Pública (SESPA), no valor total de R\$ 2.101.998,00, cabendo à Eletronorte a partida correspondente a R\$ 1.750.000,00 - para aplicação em obras e serviços envolvendo a reforma predial - e à Sespa, a contrapartida de R\$351.998,00 - para aplicação em reaparelhamento do hospital. Sua vigência inicial se estenderia de 08/05/2001 a 07/05/2002.

11. O termo convenial original já foi aditado três vezes, apenas para efeito de prorrogação de prazo, sem alteração dos compromissos financeiros, e pelo 3º termo aditivo o ajuste expira em 31/07/2004. O repasse de recursos continua programado para ocorrer em 8 parcelas, nos mesmos valores inicialmente acordados. A situação atual das parcelas liberadas e por liberar se reflete no quadro seguinte:

Resumo das Liberações pela Eletronorte

Parcela	Liberada	A liberar
1ª	106.071,83	
2ª	155.472,37	
3ª	206.114,35	
4ª	415.093,97	
5ª		297.606,17
6ª		262.060,00
7ª		219.744,00
8ª		87.837,30
Total	882.752,52	867.247,47
%	50,44	49,56

Sobre a licitação e contratação dos serviços de reforma

12. Para dar cumprimento à execução do Convênio PETC-01/2001 a SESPA firmou em 06/06/2001 com a Secretaria Executiva de Obras Públicas - SEOP o Convênio nº 023/2001, que propiciaria a transferência dos recursos financeiros recebidos da Eletronorte à SEOP, que ficaria obrigada à execução da obra, efetuando as contratações necessárias.

13. Em consequência, a SEOP, amparada em projeto básico de engenharia de responsabilidade da SESPA, desenvolvido em cooperação com a Eletronorte, promoveu a Concorrência Pública nº 06/2001 - DOE de 27.07.2001, com abertura de propostas em 30/08/2001, tendo a adjudicação da empresa vencedora - Dinâmica Engenharia Ltda., sediada em Santarém - ocorrido em 17/12/2001 (fls. 376 e 377, Anexo IV). O valor da proposta vencedora foi de R\$1.507.542,47, significativamente inferior ao de duas empreiteiras licitantes que já atuavam na localidade, no caso as construtoras Mauá Júnior e DECOL, cujas propostas compreenderam os valores de R\$2.250.535,55 e R\$2.534.408,43, respectivamente. Outras duas empreiteiras, Construtora Amazônia e Veja Construções Ltda, completaram o quadro de licitantes, com propostas de R\$1.593.465,69 e R\$1.935,55 (fl. 376, Anexo IV).

14. O contrato nº 23/01/SEOP foi assinado em 26/12/2002, com previsão de regime de empreitada por preço unitário, com medições mensais compatibilizadas com a planilha orçamentária integrante do instrumento e prazo de conclusão de 481 dias corridos desde a assinatura (fls. 349 a 355, Anexo IV). Pelo contrato a contratante fica incumbida da fiscalização dos serviços da contratada desde a Ordem de Execução do Serviço até a aceitação definitiva da Obra.

Sobre os repasses de recursos e prestações de contas mediante os dois convênios

15. Celebrados os dois convênios - Eletronorte/SESPA e SESPA/SEOP - e o contrato entre SEOP e Dinâmica Engenharia, o fluxo dos recursos entre o concedente e o executante final dos serviços ficaria sujeito ao seguinte roteiro:

- liberação da parcela inicial da Eletronorte para a SESPA;
- liberação da parcela correspondente da SESPA para a SEOP;
- aprovação das medições de serviços da Dinâmica pela SEOP e subsequente pagamento com recursos da parcela liberada pela SESPA em favor da SEOP;
- prestação de contas da SEOP à SESPA, quanto aos recursos empregados;
- aprovação da prestação de contas da SEOP pela SESPA;
- prestação de contas da SESPA à Eletronorte, que inclui a prestação da SEOP;
- aprovação da prestação de contas da SESPA pela Eletronorte;
- liberação da parcela seguinte pela Eletronorte em favor da SESPA;
- repetição das ações de 'b' a 'h' até a aprovação da prestação de contas da SESPA referente à parcela final liberada pela Eletronorte.

16. Cabe realçar o potencial de entraves ao cumprimento dos cronogramas dos serviços latente em tal formulação, uma vez que a morosidade de qualquer dos agentes envolvidos repercute sobre as ações dos demais e consequentemente na velocidade das transferências dos recursos, com impacto sobre o ritmo da obra.

Sobre a execução financeira e física do Convênio PETC-01/2001

17. Com respeito à execução do convênio foram constatadas as seguintes discrepâncias ante o que fora programado:

- liberação tardia da parcela inicial pela Eletronorte, em 19/04/2002, já com a reforma em andamento, decorrente de omissão de solicitação formal de liberação da 1ª parcela pela SESPA;
- atrasos das liberações posteriores (2ª a 5ª parcelas), acarretados por prestações de contas da SESPA com falhas formais ante as quais a Eletronorte, corretamente, condicionou a liberação dos recursos ao saneamento documental;
- demora nas transferências de recursos da SESPA à SEOP, com impacto subsequente nos prazos de prestações de contas pela SEOP e SESPA e de repasses pela Eletronorte;

d) lapsos de tempo eventualmente significativos entre a apresentação de contas da SEOP à SESPA e a apresentação de contas da SESPA à Eletronorte (casos da 3ª e 4ª parcelas);

e) acréscimo devidamente justificado de serviços não previstos no projeto básico da reforma e, por conseguinte na planilha contratual, que impactaram o Convênio SESPA/SEOP - 1º Termo Aditivo Conveniencial, DOE de 21/05/2002, acrescendo R\$511.313,71 ao valor total pactuado - e o contrato SEOP/Dinâmica - 2º Termo Aditivo Contratual em 06/11/2002, acrescendo R\$508.266,59 a preços iniciais ao valor contratado - sem onerar financeiramente, contudo, o Convênio PETC-01/2001, que ficou impactado apenas no andamento das obras mercê do acréscimo de serviços;

f) readequação do projeto básico, com retiradas, substituições e adições de itens da planilha contratual, sem repercussões financeiras sobre os convênios SESPA/Eletronorte e SESPA/SEOP, mas importando acréscimo de R\$245.502,95, a preços iniciais ao valor do contrato com a empresa Dinâmica, que passou a R\$2.261.312,01 - elevando-se o percentual acrescido a 50%, que é o máximo autorizado pela Lei de Licitações e Contratos e ainda tendo como consequência o não atingimento da totalidade da reforma inicialmente vislumbrada.

18. Tais discrepâncias merecem considerações mais ponderadas, que se expressam a seguir.

Acerca da liberação tardia da parcela inicial do Convênio PETC-01/2001 pela Eletronorte

19. Embora o Convênio PETC-01/2001, houvesse sido assinado em 04/05/2001, a Eletronorte não repassou imediatamente a primeira parcela dos recursos à SESPA, uma vez que não fora informada quanto à abertura da conta bancária específica para a recepção dos recursos do convênio e quanto aos procedimentos iniciais para a licitação do objeto do convênio. Tais informações foram expressas no Ofício nº 896/001/GAB/SESPA, datado de 26/07/2001, mas somente foram recebidas pela Eletronorte em 09/10/2001, podendo-se aferir que tal lapso se deva exclusivamente à SESPA, visto que o reconhecimento de firma apostado ao documento foi datado em 03/10/2001 (fl. 292, Anexo I).

20. Presumindo, indevidamente, não estarem inteiramente cumpridos os requisitos para a liberação da parcela inicial, posta a ausência de uma solicitação formal pela SESPA, tal liberação somente viria ocorrer em virtude de provocação da Coordenação das Ações Sócio-ambientais dos Municípios do Entorno da UHE Tucuruí em 19/03/2002, que, por meio da CI-PETC-0071/02 (fl. 297, Anexo I), atenta à manifestação do Diretor Geral do HRT no Ofício TUC-063/02, solicitou providências à PTC para a liberação dos recursos, que ocorreu em 19/04/2002 em razão de dificuldades de processamento das transações exigidas pelo Sistema de Informação SAP/R3, ainda em fase de implantação na Eletronorte, à época.

21. Assim, a responsabilidade por tal demora se reparte entre a SESPA e a Eletronorte e penalizou a empreiteira Dinâmica por quase um semestre, quando atuou sem receber pelos serviços realizados, expressos nas medições 1 e 2, correspondendo a R\$79.875,80 e R\$26.124,20, respectivamente.

Acerca de atrasos em liberações posteriores no Convênio PETC-01/2001, decorrentes de prestações de contas falhas

22. As prestações de contas da SESPA quanto às aplicações das 1ª e 2ª parcelas liberadas foram apresentadas incompletas, com omissão dos comprovantes de regularidade junto ao PIS/PASEP e CADIN. A prestação de contas relativa à aplicação da 3ª parcela foi inicialmente apresentada com a omissão do comprovante de regularidade junto ao PIS/PASEP e a relativa à 4ª parcela omitiu a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS - situação já regularizada recentemente. Os procedimentos de saneamento das prestações de contas em todos os casos contribuíram com o atraso das liberações das parcelas 2ª, 3ª e 4ª. A liberação da 5ª parcela, uma vez sanadas as contas referentes à aplicação da 4ª parcela, foi programada para ocorrer a partir do dia 17/10/2003. O efeito dos necessários saneamentos sobre o prazo de liberação das parcelas pode ser apreciado no quadro seguinte, considerando-se que a Eletronorte sistematicamente libera os recursos no máximo em 15 dias úteis após o saneamento da conta apresentada.

Apresenta contas Com omissões (SESPA)	Liber. Próxima Parcela após saneamento (ELN)	Demora em dias corridos
1º 25/06/2002	2º 13/08/2002	48
2º 29/09/2002	3º 12/11/2002	44
3º 30/01/2003	4º 03/04/2003	62
4º 17/06/2003	5º 17/10/2003 (previsto)	121 (previsto)

Acerca de demora nas transferências de recursos da SESPA à SEOP

23. O exame dos extratos da conta bancária receptora dos recursos do Convênio PETC-01/2001 confrontados com informações do Sistema SIAFEM (fls.325 a 335, Anexo III) evidenciam que os recursos recebidos pela SESPA não foram prontamente transferidos à SEOP, e os lapsos ocorridos podem ser observados no quadro seguinte:

Valores e Datas das Transferências	Demora
ELN → SESPA	SESPA → SEOP
1º (106.071,83) 19/04/2002	1º (106.000,00) 29/05/2002
2º (155.472,37) 13/08/2002	2º (155.472,37) 21/08/2002
3º (206.114,35) 12/11/2002	3º (206.114,35) 20/11/2002
4º (415.093,97) 03/04/2003	4º (415.093,97) 02/05/2003

24. Ressaltam inexplicáveis as demoras em que incorreu a SESPA nas transferências de recursos à SEOP nos casos da 1^a e da 4^a parcela.

Acerca de lapsos entre as contas SEOP => SESPA e as contas SESPA => Eletronorte

25. As datas de prestações de contas dos convênios SESPA/SEOP nº 023/2001 e PETC-01/2001 levantadas em documentos da Eletronorte, da SESPA e da SEOP evidenciam os seguintes lapsos entre as apresentações das contas da SEOP à SESPA (Convênio nº 023/2001) e da SESPA à Eletronorte (Convênio PETC-01/2001):

Apresentação das Contas	Demora	
SEOP → SESPA	SESPA → Eletronorte	Dias Corridos
1 ^a 20/06/2002	1 ^a 25/06/2002	5
2 ^a 19/09/2002	2 ^a 29/09/2002	10
3 ^a 11/12/2002	3 ^a 30/01/2003	50
4 ^a 19/05/2003	4 ^a 17/06/2003	29

26. Mostraram-se excessivas as demoras nas preparações das contas pela SESPA referentes à 3^a e 4^a parcelas do convênio.

Acerca do acréscimos de serviços não previstos no projeto básico da reforma

27. O projeto básico da reforma e a planilha contratual inicial - que especifica os serviços contratados, em correspondência - não contemplaram ou sub-dimensionaram diversos serviços que se impunham no contexto da reforma. Tais serviços foram claramente especificados na planilha de serviços adicionais-I, (fls. 378 e 379, Anexo IV) e motivaram a celebração do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 023/2001 - SESPA/SEOP, DOE de 21/05/2002, com acréscimo de R\$511.313,71 sobre o valor total pactuado - e do 2º Termo Aditivo ao contrato SEOP/Dinâmica, em 06/11/2002, acrescendo R\$508.266,59, a preços iniciais, ao valor contratado.

28. Dentre os serviços sub-dimensionados figurava, por exemplo, a pintura interna, que teve incremento de 10.660 metros quadrados. Dentre os serviços não contemplados, de alta relevância funcional, figuram a revisão da rede hidráulica - distribuição e esgotos hidro-sanitários - com substituição de peças, o projeto e execução das redes de telefonia e de lógica (informática) e o projeto e execução da sinalização hospitalar.

29. Cabe destacar que tais serviços foram executados sem onerar financeiramente o Convênio PETC-01/2001, com suas medições efetuadas em separado, tendo a SESPA obtido os recursos suficientes junto ao Fundo Estadual de Saúde, que os repassou diretamente à SEOP (fls. 339 a 343, Anexo III), segundo o quadro seguinte:

Serviços Adicionais - Repasses do FES à SEOP	Data	Valor
	22/07/2002	97.604,85
	25/07/2002	186.918,92
	25/07/2002	90.017,48
TOTAL ➔		511.313,67

30. Observe-se também que os serviços em foco foram inicialmente executados parcialmente em 2002 e pagos com respaldo apenas do Convênio nº 023/2001 - SESPA/SEOP, porquanto o termo aditivo ao contrato com a Dinâmica tenha sido assinado apenas em 06/11/2002, vindo regularizar a situação atinente aos serviços adicionais já executados em 2002 e por executar em 2003 (fls. 358 e 359).

Acerca da readequação do projeto básico, com retiradas, substituições e adições da planilha contratual

31. Ao final do exercício de 2002, as equipes de Engenharia da SEOP, da SESPA e do HRT concluíram ser imperativa a readequação do projeto básico que norteava a reforma. Alguns pontos a serem revistos diziam respeito à adoção de pintura acrílica, com remoção da pintura em PVA antiga e tratamento apropriado das paredes, ao invés da pintura em PVA sobreposta à pintura antiga; adoção de pisos cerâmicos em lugar de pisos flexíveis; substituição de revestimento litocerâmico; acréscimo de esquadrias de alumínio em substituição a esquadrias de ferro, dentre outros. A readequação também contemplava despesas decorrentes de todos construtivos apropriados à circunstância de estar o hospital sendo reformado em pleno funcionamento, o que não fora previsto no projeto básico inicial.

32. Com o assentimento da empreiteira, a readequação implicou substituições de serviços por outros em valores equivalentes, portanto sem aumento do valor contratual, e adições de novos serviços, que representaram um acréscimo de R\$245.502,95, a preços iniciais, ao valor contratado à firma Dinâmica Engenharia (fl. 380, Anexo IV).

33. O acréscimo em questão ensejou a celebração do 3º Termo Aditivo (fls. 360 e 361, Anexo IV) ao contrato nº 23/01 SEOP/Dinâmica. Assim a atual composição financeira do contrato e dos respectivos convênios Eletronorte/SEPA e SESPA/SEOP que o suportam se resume no quadro seguinte:

	Contrato Dinâmica	Supor. Convênio SESPA/SEOP	Supor. Convênio ELN/SEPA	Fundo Estadual de Saúde (SEPA)
Valor inicial	1.507.542,47	1.750.000,00	1.750.000,00	
Serviços adicionais	(2º TA) 508.266,59	(1º TA) 511.313,71		511.313,67
Readequa-	(3º TA) 245.502,95			
TOTAIS	2.261.312,01	2.261.313,71	1.750.000,00	511.313,67

34. Mesmo com o aditamento do contrato, as adições e readequações de serviços impostas ao projeto básico levaram à exclusão seletiva da reforma de algumas dependências, uma vez que o contrato não mais comportava aditamento havendo atingido o percentual máximo autorizado pela Lei de Licitações e Contratos.

Sobre a execução física do objeto contratado

35. A empreiteira contratada, além de refazer a cobertura de todo o hospital, reformou e entregou as seguintes dependências, conforme indicações na planta geral do hospital (fl. 481, Anexo VII):

- Recepção e Fachada;
- Plantão e Conforto Médico;
- Pronto Socorro;
- Auditório;
- Corredor Central;
- Corredor do Berçário;
- Clínica Cirúrgica;
- Tomografia;
- Enfermaria 1 - Maternidade;
- Enfermaria 2 - Berçários e Pediatria;
- Enfermaria 3 - Geral;
- Enfermaria 4 - Geral;
- Enfermaria 5 - Psiquiatria;
- Enfermaria 6 - Moléstias transmissíveis;
- Rampas de acesso;
- Cozinha;
- Refeitório;
- Lavanderia;
- Necrotério;
- Garagem;
- Casa de Máquinas e Central de Ar Condicionado

36. Em execução, pela contratada, à época da visita da equipe de fiscalização, encontravam-se:

- Centro Cirúrgico e
- Raio X.

37. Com a conclusão desses 2 setores faltantes, que fisicamente equivalem a menos de 10% do volume contratado, é prevista a completa exaustão de todo o saldo financeiro contratual, com a reforma alcançando 80% do hospital.

38. Os setores que seletivamente se excluíram dos planos da reforma com o atual contrato SEOP/ Dinâmica, mas que devem ser contemplados no futuro, foram:

- Administração;
- Laboratório;
- Central de Esterilização;
- UTI;
- Ambulatório;
- Centro Obstétrico;
- Subestações e Depósitos e
- parte da pintura externa.

39. O esmero da contratada na execução dos seus serviços e a atuação da engenharia da contratante e do próprio hospital, quer nas revisões do projeto básico, quer no acompanhamento das obras, resultaram em instalações de excelente aparência, durabilidade e funcionalidade, muito superiores às pré-existentes, conforme se pode verificar no relatório fotográfico com as imagens da reforma (fls. 456 a 470, Anexo VI).

Sobre as perspectivas de se completar a reforma do Hospital Regional de Tucuruí

40. Indagada pela equipe do TCU a Eletronorte, por intermédio da sua Gerência de Expansão da UHE Tucuruí, representada pelo Eng. Pedro Tanajura, manifestou-se receptiva à celebração de um novo convênio com a SESPA, assegurando os recursos para a complementação da reforma do Hospital Regional de Tucuruí, desde que a SESPA apresentasse o seu Plano de Trabalho para tal.

41. De outro lado o Secretário Executivo de Saúde Pública, Dr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, manifestou à mesma equipe do TCU o seu compromisso de complementar a reforma do HRT e, agora ciente da disposição da Eletronorte em investir nesse propósito, submeter brevemente àquela empresa o competente Plano de Trabalho, apoiado em projeto básico elaborado conjuntamente pelas equipes de Engenharia da SESPA, da SEOP e do HRT, de sorte a minimizar a necessidade de revisões ou readequações no decurso da execução das obras complementares.

Sobre débitos ainda não solvidos junto à empreiteira Dinâmica Engenharia

42. Até o momento foram realizadas e atestadas 46 medições, das quais foram pagas 30 com os recursos transferidos pela SESPA e pelo Fundo Estadual de Saúde à SEOP, segundo o quadro abaixo:

Data da Transfe- rência	Origem Eletronor- te	Origem F. E. Saúde	Medições Pagas
29/05/2002	106.000,00		1 e 2
22/07/2002		97.604,85	3
25/07/2002		186.918,92	4
25/07/2002		90.017,48	5
21/08/2002	155.472,37		6
20/11/2002	206.114,35		7, 8 e 9(p)
11/04/2003		136.772,42	10(p), 11 e 12
02/05/2003	415.093,97		9(p), 10(p), 13 a 25, 26(p), 27 a 30
TOTAL PAGO	882.715,34	511.313,67	
			1.394.029,01

43. Restam não pagas as seguintes medições, que já foram atestadas pela SEOP:

Medições	Nota Fiscal	Data	Valor
31/03	1029	10/06/2003	36.775,31
32/03	1030	10/06/2003	7.333,19
33/03	1031	10/06/2003	17.391,06
34/03	1032	10/06/2003	9.809,18
35/03	1034	10/06/2003	54.925,26
36/03	1039	22/07/2003	74.605,49
37/03	1040	22/07/2003	18.620,71
38/03	1041	22/07/2003	61.717,95
39/03	1042	22/07/2003	13.942,27
40/03	1043	22/07/2003	63.845,32
41,42,43,44/03	1046	26/08/2003	153.808,33
45/03	1047	26/08/2003	28.002,44
46/03	1048	26/08/2003	36.551,59
26/03	1020 (parte)	11/04/2003	87.356,10
	Total medido pendente de pagamento		664.684,20

44. As medições de serviços atestadas até 02/09/2003 totalizam R\$2.058.713,21, equivalente a 91,04% do valor global contratado, para um pagamento à empreiteira de apenas R\$1.394.029,01, equivalente a 61,64% do valor do contrato.

45. Observe-se que as pendências de pagamento à empreiteira têm decorrido das demoras para se colocarem os recursos à disposição da SEOP, que é a contratante, em razão de diversos problemas já expostos e analisados no presente relatório. Tais retardamentos vêm penalizando, desde o início da reforma, a contratada, que teme não ser pacificamente resarcida após entregar a obra.

46. Em fevereiro do corrente ano a Dinâmica Engenharia apresentou pleitos, ainda não atendidos, à SEOP (fls. 388 a 395, Anexo IV), visando:

o reajuste das parcelas pagas em atraso (valor de R\$9.801,23);

o reajuste de preços contratuais das medições pagas após 1 ano da apresentação da proposta (valor de 67.028,81).

47. Cabe destacar a vedação ao repasse de recursos do Convênio PETC-01/2001 para cobertura de encargos decorrentes de inadimplência, devendo os recursos serem providos extraordinariamente.

Sobre o cumprimento da contrapartida a que se obriga a SESPA relativamente ao reaparelhamento hospitalar

48. Até a prestação de contas da 4^a parcela recebida em razão do Convênio PETC-01/2001, não havia a SESPA apresentado os gastos referentes à contrapartida em reaparelhamento à que ficou obrigada.

49. A equipe obteve informação junto à SESPA dando conta de estar assegurada a sua contrapartida equivalente a R\$351.998,00, com alocação dos recursos orçamentários na conta 449052 - Equipamentos, e estarem as licitações em preparação. Não obstante a SESPA, segundo o Secretário Executivo de Saúde Pública - Dr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, não tem se descuidado quanto ao reaparelhamento do Hospital Regional de Tucuruí, havendo já instalado no hospital muitos equipamentos e estando já em andamento a transferência de um tomógrafo. Assim os equipamentos já instalados e por instalar brevemente suplantarão em cerca de 10 vezes o valor da contrapartida da SESPA no Convênio PETC-01/01.

50. Pode a equipe do TCU constatar localmente, inclusive colhendo as imagens para o relatório fotográfico (fls. 471 a 479, Anexo VI), a existência de grande volume de equipamentos e materiais permanentes providos pela SESPA, conforme demonstram os registros patrimoniais fornecidos pela administração do HRT (fls. 396 a 430, Anexo V).

III - CONCLUSÕES / ENCAMINHAMENTO

51. Em síntese, pôde-se constatar, com conotações positivas:

a) conformidade dos convênios celebrados entre Eletronorte e SESPA e entre SESPA e SEOP;

b) real necessidade da reforma do Hospital Regional na extensão em que foi empreendida;

c) a regularidade da licitação e da contratação dos serviços para a reforma;

d) adequação dos preços contratados;

e) a qualidade dos serviços já concluídos;

f) a regularidade das despesas aprovadas pela Eletronorte, expressas nas prestações de contas da SESPA;

g) a compatibilidade entre as medições acumuladas apresentadas pela empreiteira e a execução física;

h) o empenho da SESPA em reequipar o hospital;

i) a execução da reforma sem nenhum prejuízo no atendimento ao público beneficiário da obra.

52. Com conotações negativas:

a) as falhas do projeto básico da reforma de responsabilidade da SESPA - que ensejaram o 2º e o 3º aditamentos ao contrato SEOP/Dinâmica, acrescendo 50% ao valor inicial contratado e excluindo seletivamente cerca de 20% em área a reformar - caracterizadas por:

1. omissões de serviços indispensáveis;



c) inadimplência significativa da SEOP junto à empreiteira Dinâmica Engenharia, correspondente a R\$664.684,20 em serviços medidos, atestados e não pagos, mercê de indisponibilidade de recursos motivadas pelas demoras incorridas pela SESPA.

d) incompatibilidade entre a execução financeira e a física do objeto do convênio, porquanto a empreiteira tenha já cumprido 91,04% de suas obrigações contratuais, expressas em medições de serviços atestadas pela SEOP, e só recebido o equivalente a 61,64% do valor contratado;

e) a existência de encargos por atrasos de pagamentos de medições, que não podem ser quitados com recursos do convênio PETC-01/2001.

53. Ante todo o exposto, propõe-se que:

a)sejam expedidas determinações à Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará - SESPA para que observe em futuras celebrações de convênios com entidades da esfera federal:

a1) a elaboração de projetos básicos com suficiente previsão, de modo a minimizar as revisões e consequentes impactos sobre os contratos;

a2) a tempestividade nas prestações de contas referentes às aplicações das parcelas de recursos recebidas, de modo a não retardar as liberações de recursos pelo concedente;

b)seja dada ciência das determinações e de suas razões, caso esta proposta seja acatada, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

c)seja dada ciência do presente relatório à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal."

Considerando a existência de encargos, perante a empresa construtora das obras de reforma do Hospital Regional de Tucuruí, por atraso em pagamentos de serviços medidos, devido à negligência da Sespa, e a possibilidade de sua indevida quitação com recursos provenientes do Convênio PETC-01/2001, celebrado com a Eletoronorte, determinei que se promovesse nova diligência junto à Eletoronorte, a fim de que informasse ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas a impedir tal dispêndio irregular e de sua repercussão na prestação de contas, parcial ou final, do citado convênio (fl. 484).

Sobre o possível uso dos recursos do convênio para quitar os referidos encargos moratórios, a Eletoronorte informou que (fl. 488):

"- tal possibilidade inexiste na gestão do referido convênio, haja vista os pagamentos realizados pela Eletoronorte serem efetuados com base nos valores apresentados pelos Boletins de Mediação, elaborados pela Secretaria Executiva de Obras Públicas, responsável pela fiscalização dos serviços realizados, contemplando única e exclusivamente os serviços medidos, conforme Boletins e Notas Fiscais de Serviços, apresentados pela Construtora, sobre os quais são realizados os repasses;

- entretanto, considerando a pertinente preocupação desse egrégio Tribunal de Contas, orientamos nossa Gerência das Obras de Expansão da UHE/TUC, para que redobre seus cuidados na conferência, comprovação e pagamento dos serviços medidos e apresentados pela SESPA, de forma a identificar e glosar possíveis tentativas de inclusão dos encargos, decorrentes de pagamentos efetuados com atraso à Construtora."

Devido ao considerável período transcorrido desde o relatório de inspeção, sobretudo diante da necessidade de nova diligência para certificar-se de que os encargos moratórios pelos atrasos nos pagamentos à empresa executora das obras não seriam suportados com os recursos transferidos pela Eletoronorte, considerei que a informação atualizada sobre o estágio em que as obras se encontram achava-se prejudicada. Ademais, ficara pendente esclarecer se a empresa Dinâmica Engenharia Ltda. foi resarcida dos valores a ela devidos pelos serviços efetivamente prestados.

De conseguinte, determinei à Secex/PA que informasse sobre esses pontos, esclarecendo ainda sobre a eventual celebração de novo convênio, objetivando alcançar a plena restauração e o adequado funcionamento do Hospital Regional de Tucuruí, em face das alterações e supressões verificadas em itens inicialmente previstos (fl. 490).

Em cumprimento, a unidade técnica, mediante instrução complementar (fls. 493/5), assim descreveu a situação atual da reforma do Hospital de Tucuruí, de modo a melhor responder às investigações da comissão solicitante:

Sobre o estágio das obras

4. A reforma contratada, foi integralmente cumprida e entregue em 21/12/2003 pela empreiteira Dinâmica Engenharia.

5. Conforme já relatado, a reforma requereu adições de serviços e modificações de soluções inicialmente não contempladas no projeto básico, que impuseram a exclusão seletiva de algumas dependências, de sorte que o valor acrescido ao contrato, após as alterações impostas pelas revisões de projeto, não ultrapassasse o limite autorizado pela Lei de Licitações e Contratos. Assim a reforma em apreço abrangeu mais 80% da área hospitalar, sem qualquer prejuízo à plena funcionalidade do Hospital Regional. Cabe também destacar que os serviços adicionais demandados foram executados sem onerar financeiramente o Convênio PETC-01/2001, com suas medições efetuadas em separado, tendo a SESPA obtido os recursos suficientes junto ao Fundo Estadual de Saúde, que os repassou diretamente à SEOP (fls. 339 a 343, Anexo III).

Sobre a aplicação dos recursos financeiros pela SESPA

6. Até o momento, consoante aos exatos valores estipulados para as parcelas previstas no Plano de Trabalho do convênio celebrado, a Eletoronorte vem liberando recursos financeiros à SESPA, na medida em que essa conveniente presta contas da regular aplicação de cada parcela anteriormente liberada. A situação atual das parcelas liberadas e por liberar se reflete no quadro seguinte:

Resumo das Liberações pela Eletoronorte

Parcela	mês / ano	Valor Liberado	A liberar
1ª	02/2002	106.071,83	
2ª	08/2002	155.472,37	
3ª	11/2002	206.114,35	
4ª	03/2003	415.093,97	
5ª	10/2003	297.606,17	
6ª	03/2004	262.060,00	
7ª		219.744,00	
8ª		87.837,30	
Total		1.442.418,69	307.581,30
%		82,42	17,58

6. As duas últimas parcelas se encontram pendentes de liberação, mesmo com a reforma integralmente concluída desde o final de 2003, uma vez que a SESPA ainda não prestou contas da aplicação da sexta parcela. Acompanham-se as prestações de contas até agora apresentadas pela SESPA das notas fiscais da empresa Dinâmica Engenharia, contratada pela SEOP para a executar a obra, em correspondência com os valores de cada parcela liberada, e de todos os demais documentos exigidos no termo de Convênio.

7. Continua a SESPA incorrendo em injustificada morosidade em prestar contas à Eletoronorte e a tomar contas da SEOP, razão pela qual Convênio Eletronorte / SESPA - PETC-001/2001 foi mais uma vez prorrogado com a celebração do quarto termo aditivo, autorizada pela RD-0337-Eletoronorte de 29 de junho de 2004, que estendeu sua vigência até 31 de dezembro de 2004, apenas para ensejar prazos para as prestações de contas da SESPA.

8. Apesar de haver investido valor consideravelmente superior ao estipulado no termo convencional como sua contrapartida, em equipamentos e serviços complementares, conforme detectou a equipe de auditoria, a SESPA ainda não prestou contas formalmente à Eletoronorte do cumprimento de suas obrigações nesse aspecto. Espera a Eletoronorte que tal comprovação advenha com a prestação de contas final.

Sobre débitos ainda não solvidos junto à empreiteira Dinâmica Engenharia

9. O valor do contrato entre a SEOP e a empreiteira Dinâmica Engenharia é de R\$2.261.312,01 e os recursos financeiros para sua cobertura foram assegurados mediante a celebração do Convênio nº 023/2001 SESPA/SEOP. Para prover tais recursos a SESPA se vale do Convênio PETC-01/2001 firmado com a Eletoronorte - que lhe assegura R\$1.750.000,00, ficando o restante sob sua responsabilidade - figurando como fonte o FNS, de onde obteve R\$511.313,67, já aplicados.

10. Tal contrato ainda se encontra em vigor, mesmo com a reforma concluída, dada a existência de medições em aberto no montante de R\$251.265,35 ainda não pagas à empreiteira pela SEOP. Todos os encargos decorrentes de atrasos de pagamento serão solvidos pela SEOP, com recursos próprios ou da SESPA, porquanto os recursos providos pela Eletoronorte não podem se destinar a esse fim. As reivindicações da empreiteira junto à contratante a esse respeito vêm sendo feitas em separado das medições contratuais por via epistolar, sendo os valores envolvidos de pequena monta.

11. A última prestação de contas da SEOP foi encaminhada à SESPA em 26/08/2004, porém ainda não foi apresentada à Eletoronorte, integrando a comprovação da aplicação da 6ª parcela que lhe foi repassada, conforme já relatado. Satisfeita tal condição a Eletoronorte liberará as parcelas finais do Convênio PETC-01/2001 à SESPA e subseqüentemente a SEOP poderá proceder à quitação final com a Dinâmica Engenharia, com o repasse da SESPA.

Sobre a possibilidade de completação da reforma do Hospital Regional de Tucuruí

12. Não foi ainda firmado novo convênio entre a SESPA e Eletoronorte para complementação da reforma do Hospital Regional de Tucuruí. A SESPA manifestara, por intermédio do seu Secretário Executivo intenção de propor um novo Plano de Trabalho para tal fim, apoiado em projeto básico elaborado conjuntamente pelas equipes de Engenharia da SESPA, da SEOP e do HRT, de sorte a minimizar a necessidade de revisões ou adequações no decurso da execução das obras complementares. A Eletoronorte se dispõe, segundo a Gerência de Expansão da UHE Tucuruí a apoiar prontamente tal iniciativa, tão logo lhe seja submetido tal Plano de Trabalho.

III - CONCLUSÃO

13. Em síntese, pôde-se constatar, em complementação ao relatório:

a) a conclusão da reforma na extensão em que foi empreendida, em 21 de dezembro de 2003;

b) o quarto aditamento ao Convênio Eletronorte / SESPA - PETC-001/2001, para ensejar prazo às prestações de contas pela SESPA, que continua incorrendo em injustificada morosidade em apresentar sua contas;

c) a quitação pela SEOP junto à empreiteira Dinâmica Engenharia das medições pendentes à época do relatório, sobrevindo medições ulteriores no montante de R\$251.265,35, ora pendentes de quitação, uma vez que dependem dos repasses finais da Eletoronorte à SESPA, que se condicionam à comprovação da aplicação dos recursos da 6ª parcela repassada à SESPA em março de 2004 - condição ainda não satisfeita;

d) inexistência de outro convênio com vista à complementação da reforma do Hospital Regional de Tucuruí, porquanto ainda não apresentado pela SESPA um novo Plano de Trabalho à Eletoronorte.

14. Ratifiquem-se as propostas de encaminhamento contidas no §36, alíneas a, b e c do 'Relatório de Inspeção' de lavra desta Unidade Técnica (fls.244 a 253), fazendo-se o 'Relatório de Inspeção' ser acompanhado desse complemento."

VOTO

A solicitação foi efetuada pela Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e atende aos pressupostos descritos nos artigos 231 e 232 do Regimento Interno.

Tem por escopo as obras de recuperação do Hospital Regional de Tucuruí, objeto do Convênio PETC-001/2001, celebrado entre as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletoronorte) e a Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará (Sespa), no valor de R\$ 2.101.998,00, cabendo à Eletoronorte ingressar com R\$ 1.750.000,00 e à Sespa com o restante, a título de contrapartida.

Conforme mencionado no relatório precedente, a solicitação visa a esclarecer os seguintes pontos:

"I - Em que estágio se encontra a construção do hospital, objeto do referido convênio?

II - Como foram gastos os R\$ 467.658,55, alegadamente repassados pela Eletoronorte à SESPA;

III - Apuração das responsabilidades a respeito de uma suposta dívida, oriunda desse Convênio, de R\$ 600 mil, com a empresa Dinâmica."

Para a execução das obras associadas à avença com a Eletoronorte, a Sespa celebrou o Convênio 23/2001 com a Secretaria Executiva de Obras Públicas do estado (Seop), que, a partir do projeto básico elaborado pela Sespa, contratou, sob o regime de empreitada por preço unitário, a empresa Dinâmica Engenharia Ltda., vencedora da Concorrência 6/2001, cuja proposta importou em R\$ 1.507.542,47.

Imprecisões na elaboração do projeto básico ensejaram alterações contratuais, para acréscimos e supressões quantitativas, porém, dentro do limite de 50%, permitido para reformas, consoante o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93.

O aporte adicional de recursos necessários para fazer frente às alterações contratuais foram suportados pelo Fundo Estadual de Saúde, sem importar aditivos financeiros ao convênio celebrado com a Eletoronorte.

A reforma do Hospital de Tucuruí foi concluída em 21/12/2003, destacando-se a qualidade dos serviços efetuados e a adequação dos preços contratados.

Todavia, pesa desfavoravelmente, além das já mencionadas falhas no projeto básico, os recorrentes atrasos, provocados pela Sespa, já na solicitação à Eletoronorte para liberação da primeira parcela do convênio, cujos efeitos transformaram-se em causa de outros atrasos, num processo sucessivo que resultou, também, na demora para a apresentação de todas as prestações de contas parciais e, por conseguinte, para as suas aprovações, para os novos repasses da Eletoronorte para a Sespa, para os sub-repasses da Sespa para a Secretaria Executiva de Obras Públicas (Seop) e, por fim, para os seguidos pagamentos que esta deveria efetuar à empresa Dinâmica Engenharia, na medida em que as obras iam-se executando.

Os atrasos nos pagamentos à empreiteira produziram encargos moratórios, cuja assunção coube ao próprio estado contratante, dado que a inadimplência deveu-se à incúria de suas secretarias, sobretudo da Secretaria Executiva de Saúde Pública (Sespa). Em atendimento à diligência determinada por este relator, a Eletoronorte, por meio de sua Auditoria Interna, asseverou, *in verbis*:

"- tal possibilidade inexiste na gestão do referido convênio, haja vista os pagamentos realizados pela Eletoronorte serem efetuados com base nos valores apresentados pelos Boletins de Mediação, elaborados pela Secretaria Executiva de Obras Públicas, responsável pela fiscalização dos serviços realizados, contemplando única e exclusivamente os serviços medidos, conforme Boletins e Notas Fiscais de Serviços, apresentados pela Construtora, sobre os quais são realizados os repasses;

- entretanto, considerando a pertinente preocupação desse egrégio Tribunal de Contas, orientamos nossa Gerência das Obras de Expansão da UHE/TUC, para que redobre seus cuidados na conferência, comprovação e pagamento dos serviços medidos e apresentados pela SESPA, de forma a identificar e glosar possíveis tentativas de inclusão dos encargos, decorrentes de pagamentos efetuados com atraso à Construtora."

Nada obstante e sem embargo de a reforma do Hospital de Tucuruí estar concluída, ainda há parcela dos recursos a ser repassada pela Eletoronorte, o que deverá ocorrer caso seja aprovada a última prestação de contas parcial encaminhada pela Sespa, devendo tais recursos remanescentes destinarem-se ao pagamento das faturas associadas às últimas medições de serviços executados pela Dinâmica Engenharia, que, em setembro deste ano, importavam em R\$ 251.265,35.

Considero suficientes para elucidar as investigações da comissão solicitante do Congresso Nacional as informações contidas neste voto, especialmente nos pareceres da unidade técnica, reproduzidos do relatório precedente, cujas propostas de determinações à Sespa, de caráter preventivo, bem como de ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, acolho integralmente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator



ACÓRDÃO Nº 2.073/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.391/2003-8 (com 2 volumes), Apenso: TC-007.305/2003-0.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal.

4. Entidades: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletrobras) e Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará (Sespa).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria, da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, para apurar indícios de irregularidades nas obras de recuperação do Hospital Regional de Tucuruí/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e nos artigos 231 e 232 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará que, na celebração de convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública federal, atente para:

9.1.1. a elaboração de projetos básicos com suficiente previsão, em conformidade com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, de modo a evitar revisões e indesejáveis impactos sobre os contratos;

9.1.2. a tempestividade nas prestações de contas, parciais e final, dos recursos recebidos, em atenção aos prazos fixados nos respectivos instrumentos, na Instrução Normativa STN 1/97 e demais normas pertinentes;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE II - Plenário
TC-021.893/2003-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessada: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "Exploração Sexual"

Unidade: Instituto Zequinha Barbosa
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Solicitação, por parte do Ministro dos Esportes, de prorrogação de prazo para informar ao TCU o resultado de prestação de contas. Deferimento. Comunicação à interessada.

RELATÓRIO E VOTO

O Acórdão 58/2004 - TCU - Plenário, de 4/2/2004, determinou a realização de auditoria junto ao Instituto Zequinha Barbosa, particularmente no convênio 041/2003 (Siafi 480869) cuja justificativa seria "desenvolver por meio de ações que propiciem aprender a conhecer conviver e ser criança e o adolescente em estado de vulnerabilidade social promovendo um trabalho interdisciplinar no qual ocorra o exercício da cidadania da integração nas diversas áreas de aprendizagem", conforme solicitado pela Exma. Sra. Senadora Patrícia Saboya Gomes, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

2. Realizados os trabalhos, a equipe de auditoria identificou diversas irregularidades na execução do convênio que acarretaram a realização de audiência junto ao responsável. O Sr. José Luiz Barbosa apresentou razões de justificativa que não lograram elidir todas as irregularidades detectadas.

3. Posteriormente, o Tribunal prolatou o Acórdão 933/2004 - TCU - Plenário, de 14/7/2004, com o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste processo ao Ministério do Esporte, determinando que examine, em conjunto e em confronto, a prestação de contas do Convênio ME/IZB-MS/ 041/2003 e, caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas ou os recursos devolvidos, instaure a competente tomada de contas especial;

9.2. determinar ao Ministério do Esporte para que informe a este Tribunal, no prazo de noventa dias, o resultado do exame da prestação de contas ou a instauração da tomada de contas especial; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil."

O Ministro do Esporte, após comunicado que seu ministério examinasse a prestação de contas do convênio e informasse, no prazo de noventa dias, o resultado deste exame ao TCU, solicitou prorrogação por mais sessenta dias alegando que a vigência do convênio fora estendida para o dia 1/1/2005.

Assim sendo, considerando essas informações, não vejo óbices para que o Tribunal atenda à solicitação do eminente ministro e manifesto-me por que o colegiado aprove o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.074/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.893/2003-0

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "Exploração Sexual".

4. Unidade: Instituto Zequinha Barbosa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar por sessenta dias o prazo estipulado no item 9.2 do Acórdão 933/2004 - TCU - Plenário;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-225.124/1997-1 - c/ 02 volumes

Natureza: Tomada de Contas (exercício 1996)

Unidade: Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM

Responsáveis: Carlos Augusto Farias Bessa (CPF nº 005.630.802-72), Nílton Ciríaco Pinto Ataide (CPF nº 069.536.894-04), Arlene Maria Guimarães Gato (CPF nº 041.123.342-49), Adailzo Afonso Cohen Corrêa (CPF nº 091.926.542-15), Mário Jorge de Alencar (CPF nº 078.110.392-49), Elaide Soares da Silva (CPF nº 043.273.652-20), Aluizio José Martins do Nascimento (CPF nº 040.915.582-91), Wander dos Santos Castilho (CPF nº 122.757.942-04), Letter Construções Civis Ltda. (CNPJ nº 01.064.965/0001-00), H. Brilhante Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 84.482.520/0001-78), Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda. (CNPJ nº 34.555.433/0001-25), U.S.G Campos & Cia. (CNPJ nº 84.482.496/0001-77), R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda. (CNPJ nº 00.835.295/0001-16), Scorpion Informática Ltda. (CNPJ nº 37.134.897/0001-56) e Somma Informática Ltda. (CNPJ nº 37.130.929/0001-45)

Advogados: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima (OAB/AM nº 3.337), João Bosco dos Santos Pereira (OAB/AM nº 2.474), João Bosco dos Santos Pereira Júnior (OAB/AM nº 3.729), Gilvan Simões Pires da Motta (OAB/AM nº 1.662), Juan Bernabéu Céspedes (OAB/AM nº 2.595) e José Eldair de Souza Martins (OAB/AM nº 1822).

Sumário: Tomada de Contas. Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas. Exercício 1996. Pagamentos por serviços não executados ou em duplicidade. Superfaturamento na aquisição de bens de informática. Contas irregulares de diversos responsáveis e das empresas envolvidas. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Contas regulares dos responsáveis não envolvidos nas irregularidades. Declaração de inidoneidade de empresa para participar de licitações. Determinação para a realização de audiência de uma das empresas, em processo apartado, em função da apresentação de certidão com data adulterada. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas, referente ao exercício de 1996, da Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM.

2. Registro, inicialmente, que diversas das irregularidades constatadas nestes autos, em especial aquelas pelas quais foram imputados débitos aos responsáveis, referem-se aos exercícios de 1996 e 1997. Por esta razão, a Unidade Técnica, a partir de um certo momento, passou a elaborar instruções únicas para os dois processos. Para facilitar a compreensão dos fatos, utilizando a mesma sistemática adotada pela Secex/AM, o presente relatório e o voto que o segue são idênticos para ambos os processos (contas de 1996: TC-225.124/1997-1; contas de 1997: TC-225.109/1998-0).

3. Dividiremos as irregularidades detectadas em dois grupos: aquelas que não geraram débito, motivando audiência dos responsáveis e aquelas que causaram débito, levando à citação daqueles que deram causa. A indicação dos números das folhas do processo refere-se ao TC -225.109/1998-0, a não ser que haja alguma menção expressa em contrário.

Irregularidades sem débito

4. Ficaram caracterizadas as seguintes irregularidades nos exercícios de 1996 e 1997, uma vez que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não lograram elidi-las (fls. 213/220 e 410/417):

- inexistência de projeto básico para a execução de obras e serviços;
- falta de publicidade das compras e divulgação de registro cadastral;
- ausência de certidões ou certidões vencidas em processos licitatórios;
- inclusão de documentos, em processos de licitação, após a abertura das propostas;
- aumento injustificado de serviços contratados;
- aquisição de televisor e de material de informática sem licitação;
- indício de fraude em licitação, uma vez que uma das empresas supostamente convidadas declarou não ter tomado parte no certame;
- sinais de adulteração nas datas de emissão de certidões utilizadas em certames licitatórios;
- inexistência de minuta do contrato integrando o edital de licitação;
- ausência de exame e aprovação de minuta de contrato pela Assessoria Jurídica;

1) desatualização do laudo pericial que fundamenta o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade

Irregularidades com débito

5. Os seguintes servidores não apresentaram a prestação de contas dos suprimentos de fundos recebidos (fl. 423, v.p.):

- Adailzo Afonso Cohen Corrêa: R\$ 1.700,00;
- Mônica Costa Noronha: R\$ 3.400,00;
- Raimunda Costa Cunha: R\$ 400,00;
- Hermes Rômulo de Araújo Pessoa: R\$ 1.800,00;
- Maria Graciela Ferreira Murta: R\$ 1.050,00;
- Wander dos Santos Castilho: 3.300,00;
- Simão Coelho Guimarães: 100,00

6. Por isso, os referidos servidores foram citados para recolherem os respectivos valores (fls. 435/440 e 444, v.p.). Aquelas mencionadas nos itens c, d, f e g recolheram as quantias imputadas. O Sr. Adailzo só comprovou a utilização regular de R\$ 500,00, a Sra. Mônica recolheu R\$ 1.110,90 e a Sra. Maria Graciela recolheu R\$ 840,00 (fls. 446/470, v.p.).

7. A esse respeito a Unidade Técnica ressalta que, mesmo aqueles que recolheram o valor integral, ainda não estão quites para com o erário, já que não restituíram os valores acrescidos de juros e correção monetária (fl. 610, v.p.). Posteriormente, os Srs. Hermes Rômulo de Araújo Pessoa, Wander dos Santos Castilho e Raimunda Costa Cunha recolheram os valores a título de juros e correção monetária (fls. 127/128, 130/131 e 154, v.3).

8. A Unidade informou, em 04/09/2001, que o Sr. Simão pagou os juros e correção monetária, no valor de R\$ 35,29 e que a Sra. Mônica estava ainda em atraso com sete parcelas (fl. 163, v.3). Diante disso, a Secex/AM propõe que, quando do julgamento do mérito das contas, seja determinado à unidade que tome as medidas necessárias para obter o resarcimento das quantias ainda não pagas (fl. 209, v.5).

9. A partir de informações constantes no processo de tomada de contas de 1997, que indicavam a existência de graves irregularidades nos Convites nºs 24/96 e 34/96, e também na Tomada de Preços nº 01/97, a Secex/AM realizou inspeção na unidade - TC nº 003.568/1999-7, juntado a este processo. As irregularidades foram efetivamente confirmadas e consistem no seguinte (fls. 01/11, TC nº 003.568/1999-7):

a) **identidade de objetos nas licitações:** o desenvolvimento de sistema de controle orçamentário e financeiro foi objeto do Convite nº 24/96 e também da TP nº 01/97, ambas vencidas pela empresa Scorp-



pion Informática Ltda. O desenvolvimento de sistemas de pessoal, patrimônio, almoxarifado, protocolo, licitações, passagens aéreas e diárias, além da instalação da rede de computadores, foram licitados tanto no Convite nº 34/96 (vencido pela empresa Somma Informática Ltda.) como na TP nº 01/97;

b) treinamento não realizado ou realizado para menos servidores do que foi previsto e pago: o objeto da TP nº 01/97 incluía o treinamento nos diversos sistemas para 30 funcionários e informações prestadas pela própria unidade indicam que parte dos treinamentos não foi realizada ou o foi para um quantitativo de servidores inferior a 30.

c) não-funcionamento ou funcionamento precário dos sistemas objeto das licitações:

- inexecução do sistema de controle orçamentário e financeiro, objeto do Convite nº 24/96;

- o sistema de patrimônio, apesar de estar instalado no computador do setor, não funciona. Além disso, o controle era e ainda é feito pelo programa padronizado e utilizado em todas as delegacias do país;

- o sistema de licitações não foi implantado;

- o sistema de pessoal funciona precariamente, além de representar duplicidade de controles, em virtude da existência do Siape. Além disso, o banco de dados foi estimado em 30.000 processos, mas o contingente de servidores ativos, inativos e pensionistas totaliza apenas 529 elementos;

- o sistema de controle de acesso não foi implantado;

- serviços de suporte técnico previstos e pagos na TP nº 01/97 também não foram realizados.

10.Diante desse quadro, foi feita a citação dos responsáveis pelos débitos correspondentes aos serviços não-executados, aos serviços pagos em duplicidade e àqueles superestimados. Foram incluídos nas citações o titular da unidade, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa, os encarregados pela liquidação das despesas e os integrantes da comissão de licitação, Srs. Wander dos Santos Castilhos e Adailzo Afonso Cohen Corrêa, além das empresas beneficiárias dos pagamentos: Scorpion Informática Ltda e Somma Informática Ltda (fls. 48/51 e 53/58, v. 4).

11.As razões de justificativa correspondentes foram apresentadas e encontram-se acostadas às fls. 72/91, 97/114, 115/147, 152/154, 188/199, v.4 e 244/248, v.5). Transcrevo, a seguir, trechos da instrução da Secex/AM de fls. 295/375, v.5, onde foram analisadas tais justificativas:

Empresa Somma Informática Ltda (fls. 295/297, v.5)

"Baseado nas disposições legais e técnicas executou os serviços a que se prestou dentro dos princípios fins dos programas aplicativos a que se candidatou, consoante as especificações técnicas do SIAFI, compreendendo as leitura de dados não disponibilizadas aos usuários, não entendendo os parâmetros de punição colocados pelo auditor, que aloca por várias vezes suas incertezas dos serviços realizados e o percentual do que foi feito, não precisando onde houve a falha, pois este mesmo desconhece o que foi feito.

Face também ao tempo decorrido fica esta empresa impedida de comprovar os serviços e as rotinas e procedimentos que executou, de forma construtiva, clara e elucidativa aos interesses dos setores a época. Agitam-se questões como o sistema proposto não foi implantado, se a lei permite o contraditório, porque só agora nos foi apresentado esta colocação. Como demonstraremos o contrário? Conclusões como estas poderiam ser resolvidas a época, com as partes demonstrando o que foi feito.

Não se vislumbra em nenhuma parte da denúncia as dificuldades que tinha o SERPRO nas comunicações de interface com o seu próprio sistema. Também não se acham as inúmeras correspondências protocoladas por esta empresa, reclamando dos problemas de comunicação de rede de dados, de telefonia local, necessária para o regular prosseguimento do programa aplicativo. O que não foi dito nos prejudica sobremaneira, agravado pelo período de seis anos. Acham-se justificativas das auditorias, sem peso e dimensão, porque em nenhum momento a contrário senso, consulta a outra parte na matéria em apreço. Em face da supressão de nossa defesa, com vislumbre em não se resolver o colocado hoje a auditoria a época alega que os sistemas não foram entregues, para na sequência colocar não está funcionando precisamente porque inserindo agora, a resposta ao requerido fica prejudicada.

Esta empresa reclama redobrada atenção a este fato, principalmente por ter sido alijada de sua defesa. Sobre o serviço contratado o Superior Tribunal Militar adquiriu um produto similar (valores a época R\$ 95.200,00 e R\$ 316.536,00 respectivamente) bem acima do que foi cotado e executado por esta empresa. Vale bem lembrar que o programa aplicativo não se restringia apenas ao Software, mas também a uma placa de comunicação homologado pelo SERPRO entregue e não colocado na nota de auditoria, mas palpável e visível a quem interessa possa.

Verifica-se também que, nos processos apensos, levanta-se a seguinte questão " No tocante à dualidade ou à inexecução dos serviços referenciados, considerando que os mesmos fazem parte de certames licitatórios diversos (Convite nº 34/96, vencido pela Somma Informática Ltda, e TP nº 01/97, Scorpion Informática Ltda), realizados em datas distintas, e que os autos não se pode inferir, com precisão, qual a empresa que, efetivamente, deixou de implantar o objeto contratado, necessário se faz diligenciar à DFARA/AM para que informe qual a empresa executora e quando os mencionados serviços foram realizados".

As informações que advierem da Diligenciada formarão subsídios para a identificação da contratante faltosa, que será citada para responder solidariamente pelos danos causados à Administração Pública.

3.1.O arrolamento da Somma Informática no processo decorreu da sua contratação pela DFA/AM, para a execução de serviços especializados de informática, objeto do Convite nº 34/96 (fls.01/129, vol.1, TC 003.568/1999-7), compreendendo a instalação de cabeamento, conectariação, softwares, treinamento e fornecimento de programas aplicativos em ambiente de rede.

3.2.Em inspeção realizada por Equipe de Analistas desta SECEX/AM, constatou-se que o sistema informatizado de licitação, previsto no aludido convite, não havia sido implantado, conforme consignado no Relatório (item 4.6.9) inserido às fls. 01/11 vol.principal. do mencionado TC.

3.3.Aqui cabe um esclarecimento concernente à quantificação do débito imputado. A empresa Somma não apresentou planilha de custos detalhada dos itens de serviços contratados, mas apenas o seu valor global de R\$ 138.400,00 (fls.68, vol.1, TC 003.568/1999-7). Para se estipular o valor correspondente à inexecução do serviço, foi utilizada como parâmetro a cotação apresentada pela firma Scorpion Informática Ltda., na Tomada de Preços nº 01/97, em cujo objeto também constava a realização do mesmo serviço, no valor de R\$ 4.980,00 (fls.122, vol.princ. TC 003.568/1999-7). Portanto, esse valor passou a ser considerado como o preço correspondente à instalação do sistema de licitações, que não foi realizada pela referida empresa.

3.4.A alegação de que a contratada não pode comprovar a realização dos serviços, face ao tempo decorrido de 06(seis) anos, afigura-se insuficiente para a contestação dos fatos apurados. Se o sistema informatizado houvesse sido, realmente, instalado, mesmo tendo passado esse tempo ainda haveria de lá está, não havendo maiores dificuldades para que pudesse ser demonstrada a sua existência.

3.5.O arrazoado insinua não ter sido facultada à empresa oportunidade de manifestar a sua defesa. A citação é o ato de chamamento da parte ao processo, para que possa tomar conhecimento da lide e exercer o seu lídimo direito ao contraditório. Então, deve ser afastada, de plano, a hipótese aventada de cerceamento de defesa.

3.6.A afirmação de que há dúvidas a respeito de quem teria deixado de executar os serviços já está desatualizada, vez que, em resposta à diligência formulada por esta SECEX/AM, a DFARA informou, mediante o Ofício nº 066/01 (fls.42), que os serviços do Convite nº 34/96 foram pagos à Somma Informática em duas parcelas: 50% no dia 06.12.96, e o restante, no dia 31.12.96.

3.7.Assim está esclarecido e comprovado que a inexecução dos serviços em questão deve ser atribuída à mencionada empresa, porquanto deve ser responsabilizada pelo resarcimento do respectivo valor.

3.8.Desta forma, entendemos que as alegações contestatórias apresentadas pela Defendente são insuficientes para elidir a sua responsabilidade nos fatos apurados, devendo ser responsabilizada pelo resarcimento do valor de R\$ 4.980,00, relativo à inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de licitação, objeto do Convite nº 34/96."

Empresa Scorpion Informática Ltda (fls. 297/307, v.5)

"Em síntese, as razões do chamamento desta empresa são as seguintes supostas irregularidades:

a) inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro de que tratou o Convite nº 24/96;

b) inexecução de serviços diversos contratados por meio da Tomada de Preços nº 01/97;

c) "contratação em duplicidade" de serviços que já teriam sido contratados também por ocasião do Convite nº 34/96;

d) recebimento em duplicidade por serviços englobados na Tomada de Preços nº 01/97 que já haviam sido incluídos no objeto do Convite nº 24/96, pagos naquela oportunidade.

De início, como questão preliminar, argui-se a impossibilidade de cobrança por aparente vício no fornecimento de serviços contratados no ano de 1997, por haver operado a prescrição, nos termos dos arts. 26 e 27 da lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcritos:

"Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de seNiço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de Produtos não duráveis.

§1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços

§2º. Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produtor ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do reconhecimento do dano e de sua autoria."

Veja-se, portanto, que não mais assiste qualquer direito à reclamação que vem sendo processada nesse juízo.

4.1.Ajudando à preliminar de prescrição do direito de reclamar do fornecimento dos serviços, com base nos mencionados dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), posicionamo-nos na direção de que esse estatuto legal não é aplicável no caso do relacionamento entre a Administração e o particular. Essa relação negocial é tutelada por regime jurídico-administrativo próprio, representado pela Lei nº 8.666/93, conforme disposto em seu art. 1º, nestes termos:

"Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contrato administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

4.2.É cediço que nas contratações realizadas entre o ente público e o privado, o Estado reveste-se de prerrogativas que lhe são conferidas, como consectário do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A mens legis do diploma legal invocado é proteger o consumidor que, nas mais das vezes, se vê em situação desvantajosa frente aos fornecedores de bens ou serviços. Assim, parece existir incompatibilidade lógica buscar-se, nos seus preceitos, guarda para manter-se a salvo das obrigações decorrentes da contratação realizada com a Administração.

4.3.Mesmo que fosse acolhida a tese da aplicabilidade do CDC à situação vertente, a alegativa da prescrição não deve prosperar face ao que dispõe o art. 27 da referenciada Lei, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produtor ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do reconhecimento do dano e de sua autoria.

4.4.O reconhecimento do dano, por fato do serviço não prestado de conformidade com o previsto na contratação, deve-se em 31.03.99, portanto a prescrição vai ocorrer somente em 31.03.2004.

Na remota hipótese de que seja rejeitada a preliminar, passa-se ao mérito das questões suscitadas.

Como questão inicial, frise-se logo que esta empresa não pode ser condenada por qualquer contratação de serviços em duplicidade, uma vez que não cabe a ela efetuar qualquer contratação. Afastada, portanto, a imputação descrita na alínea "c" acima referida.

Ainda sobre o tema, é oportuno que se esclareça, ademais, que o Convite nº 34/96 não foi adjudicado a esta defendente. Assim, é certo que não pode ela responder pelos serviços que deveriam ter sido prestados pela empresa Somma Informática Ltda., vencedora daquele certame.

Da mesma forma, na qualidade de mera contratante, não tinha esta empresa a obrigação de saber que os serviços para a qual fora contratada já haviam sido, anteriormente, contratados também com outra empresa. Tal conhecimento deve ser cobrado do gestor, e não desta empresa.

4.5.A irregularidade apontada não se assenta apenas na contratação em duplicidade dos serviços de instalação de sistema informatizado de licitação, a qual, obviamente, deve ser atribuída aos membros da comissão licitatória (Adailzo Afonso Cohen Correa e Mário Jorge de Alencar), bem assim, ao gestor principal Carlos Bessa. O fato que leva responsabilidades à Scorpion consiste na inexecução dos mencionados serviços, contratados na TP 01/97, constante informado nos itens "4.6.9/4.6.9.3.", do Relatório de Inspeção contido às fls.01/11, vol.princ.TC 003.568/1999-7.

Quanto às demais questões relacionadas, creio que sua análise deve ser precedida de uma rápida verificação da miríade de questões tratadas nestes autos, não relacionadas à Scorpion Informática Ltda. E assim se pretende porque a dimensão dos problemas detectados na Delegacia Federal de Agricultura no Amazonas facilmente fará ver ao leitor que aquela unidade atravessava, nos exercícios em questão, sérios problemas associados a uma profunda desorganização administrativa. E é à vista desse ambiente de desordem que deverão ser buscadas as provas e sopesados os argumentos apresentados por esta empresa, distinguindo-se o certo do duvidoso, o joio do trigo.

Comecemos nossa defesa pelos fatos tratados na alínea "d".

Afirmamos sem nenhuma hesitação que os serviços contratados por conta do Convite nº 24/96 não eram os mesmos tratados na Tomada de Preços nº 01/97. Admite-se, é verdade, que dada a imprecisão da redação conferida pela Delegacia Federal de Agricultura do Amazonas aos referidos certames, os objetos pudessem vir a ser confundidos - como o foram por esse respeitável Tribunal. Mas a identidade dos objetos é apenas aparente. Assim é que a referência ao sistema de Controle Orçamentário e Financeiro, constante da Tomada de Preços nº 01/97, pretendia não mais que uma atualização daquele já disponível, elaborado exatamente em cumprimento ao objeto previsto no Convite nº 24/96. Nesse sentido, veja-se que o sistema realizado por meio do Convite nº 24/96 assentava-se, majoritariamente, na utilização de dados extraídos do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Ocorre que o referido Sistema sofreu profundas transformações nos anos em questão (1996 e 1997), com a criação / extinção de tabelas e transações diversas (em nível de inserção e consulta de dados), bem assim em face da modificação de diversas das contas constantes do Plano de Contas adotado pelo Governo Federal. Tais alterações no SIAFI - como bem saberão os auditores deste Tribunal de Contas, porque habituados a lidar diuturnamente com tal Sistema - ocorrem mesmo de forma rotineira, como mecanismo de aprimoramento e evolução das rotinas nele previstas. Em face de tais alterações do SIAFI, faziam-se necessárias as alterações do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro já elaborado, que tinha aquele como referência e principal base de dados, sob o risco de tornar-se inútil.

Veja-se que o próprio valor atribuído a tal tarefa, no bojo da Tomada de Preços nº 01/97, comprova que não se tratava de outro serviço senão a mera atualização das rotinas já implantadas: enquanto no Convite nº 24/96 o desenvolvimento do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro custou R\$ 34.700,00, na Tomada de Preços nº 01/97 os serviços relacionados ao referido Sistema foram orçados em apenas R\$ 4.290,00. É óbvio que se fosse o mesmo trabalho, os custos apresentados por esta empresa não se mostrariam tão discrepantes.

Ainda a respeito, deve-se observar que o próprio trabalho desenvolvido pela Delegacia Federal de Controle no Amazonas, de lavra do AFC Cesar Augusto Dias, destacou que os trabalhos relativos ao Convite nº 24/96 foram desenvolvidos para operar em rede Novell, enquanto que os serviços da TP nº 01/97, "quanto à geração e programação, referem-se à codificação dos sistemas em linguagem de programação prevista em MS-SQL e Front end Access, tendo a finalidade de reestruturar e readeclarar os dois trabalhos iniciais" (conforme Relatório de Auditoria nº 020.038, da Delegacia Federal de Controle no Amazonas - DOC 02).

O mesmo relatório, datado de 30.12.97, atestava que os serviços vinham sendo realizados, em face do que não se pode, agora, negar sua realização:

Não foi possível verificar o exato percentual de serviços realizados, porém, é nosso juízo que ao menos 50% (cinquenta por cento) da programação/geração de sistemas estava executado.

De outro lado, o ex-gestor, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa, afirmou perante este Tribunal, a respeito do Convite nº 24/96:

Dessa forma, os serviços foram instalados, ressaltando-se que após a implantação dos mesmos os servidores da área foram devidamente treinados' (DOC. 03).

4.6.A Scorpion foi adjudicatária do objeto previsto no Convite nº 24/96, no valor de R\$ 34.700,00, relativo à implantação de um sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro. Igualmente, foi vencedora da Tomada de Preços 01/97, que também contemplava a execução de serviços referentes ao aludido sistema.

4.7.Diversamente do que quer sustentar a defesa, as ocorrências apontadas não se cingem apenas à duplidade de contratação dos serviços, mas, principalmente, dizem respeito ao fato de os serviços não terem sido executados.

4.8.Vejamos o relato produzido pela Equipe de Inspeção dessa Unidade Técnica, acostado às fls. 09/10, vol.princ. TC 003.568/1999-7:

" 4.6.12. Em relação ao sistema de controle orçamentário e financeiro, constatamos que o mesmo não foi implantado. Em visita à Unidade de Orçamento e Finanças, a servidora encarregada do Setor, Sra. Elaíde Soares da Silva, informou que alguns funcionários da firma Scorpion Informática Ltda. estiveram na DFA/AM examinando documentos.

4.6.12.1. Declarou que o sistema em questão jamais funcionou e que não sabe o que, efetivamente, foi realizado pela Empresa, apesar da sua condição de Chefe do Setor. Tentamos verificar no terminal se tal sistema não estaria pelo menos instalado, mas não conseguimos detectar nenhum vestígio de sua implantação."

4.9.Ressalta-se, ainda, que a verificação da inexistência da execução dos serviços foi realizada pelo ACE Mário José de Moraes Costa Filho, detentor de formação em nível superior na área de análise de sistemas, portanto dotado de habilidade necessária para avaliar a prestação do objeto contratado.

4.10.Também são irrelevantes as alegações de que os serviços seriam para atender a alterações representadas pela extinção de tabelas e transações, bem assim em face da modificação de diversas das contas constantes do Plano de Contas adotado pelo Governo Federal. Sabemos que as modificações geradas no SIAFI são administradas pelo SERPRO e acomodadas dentro do próprio sistema, não carecendo da implantação de sistemas paralelos de controle orçamentário e financeiro, uma vez que aquele é único para toda a Administração federal, e somente através dele é que se pode operar a execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora.

Sobre a ampla defesa, vale lembrar que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, dispõe:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Exigir que agora, quando decorridos mais de cinco anos da execução dos serviços, a empresa comprove a realização dos serviços, é depor contra o direito de defesa. Não existem, a esse tempo, meios e recursos inerentes à prova que pretende esse Tribunal venha a empresa a apresentar.

Nesse sentido, vale observar que assegurar a ampla defesa não consiste apenas em facultar ao interessado aduzir os argumentos que julgue procedentes, mas também em dar-lhe a oportunidade de produzir as provas consideradas necessárias. E como se pode produzir qualquer prova após decorrido tanto tempo?

Nessa esteira, pondera-se que exigir dos gestores públicos, após cinco anos, a apresentação de elementos suficientes para demonstrar o efetivo recebimento dos materiais e ou da prestação de serviços encontra amparo em lei. É norma cogente, portanto, que determina que todos os documentos relativos à liquidação das despesas sejam guardados. Mas exigir-se tal obrigatoriedade dos fornecedores, além de carecer de amparo legal, não faz o menor sentido! Não obstante a existência de tantas dificuldades, ainda assim todas as provas existentes acenam em prol da execução dos serviços, nos termos pactuados.

Corroborando tal informação, vemos que, por intermédio da Portaria nº 21, de 29.12.97 (DOC. 05), foi designada Comissão, pela DFA/AM, composta dos servidores Luciana Maria Arguelles Leão, Pedro Paulo Véiga e Paulo Bastos Atan Filho, para proceder ao recebimento dos serviços especificados na Tomada de Preços nº 01/97. Em relatório datado de 27.02.98, a referida Comissão atestou

(DOC. 06): Verificamos a implantação dos Sistemas de Protocolo, Almoxarifado, Orçamentário-Financeiro, Licitações, Segurança e Informações, Pessoal, Passagens Aéreas e Diárias, Patrimonial e Rede Interna. Concluímos que estão operando satisfatoriamente, entretanto o controle de Ponto ainda não foi concluído, face os problemas operacionais, como pico de energia nos equipamentos a serem montados. Constatamos que através dos Óffícios números 572/97 e 028/98, a DFA/AM solicitou o cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato sob pena de aplicação da penalidade prevista no Edital.'

Que prova mais pode pretender esse Tribunal seja apresentada além do recebimento passado pela referida Comissão, que equivale à quitação das obrigações anteriormente assumidas? Nesse particular, é digno de lembrança o dispositivo constante do art. 434 do vetusto Código Comercial, que diz que a quitação ou recibo concedido em termos gerais presume o preendimento de todo e qualquer débito que provenha de causa anterior à data da mesma quitação ou recibo.

4.11.Não poderia o Alegante suscitar o cerceamento de defesa, posto que foi regularmente citado e aduziu suas razões, cujo exame ora se realiza. Por outro lado, o seu chamamento ao processo não se deu para que fossem apresentados documentos relativos a liquidação de despesa, pois essa é uma exigência dirigida ao Gestor do Órgão. Os motivos da citação estão fundados no fato de a Scorpion não haver executado os serviços contratados com a DFA/AM, apesar de ter recebido o respectivo pagamento.

4.12.A declaração proferida pela comissão de servidores do Órgão, atestando a efetivação dos serviços, é somente um elemento de prova juris tantum, portanto meramente uma presunção relativa daquilo que pretende certificar. A certeza daí decorrente esmacea ante a constatação realizada pela Equipe de Inspeção desta SECEX/AM, que verificou, na própria Repartição, que o objeto contratual não foi adimplido.

Ermeritos Julgadores,

Conforme já se mencionou nesta defesa, a busca de provas da realização de um serviço de nossa autoria, agora quando já decorridos cerca de cinco anos de sua realização, é tarefa difícil. Contudo, nossas buscas apresentam resultados que não podem ser desprezados por essa Superior Corte de Contas. Constam dos autos os seguintes elementos, todos em nosso favor:

declaração do responsável pelo almoxarifado, atestando a execução dos seguintes serviços (DOC. 07):

" 1) Inventário de Material de Consumo; 2) Levantamento Físico do Matena;

3) Fechamento do Sistema SALMO com o SIAFI

b) declarações diversas de participação em cursos, lavradas pelos seguintes servidores: Marlene Alvares Muzzi (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Mônica Costa Noronha (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Inês M. Gonzaga de Souza (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Zenilde Gomes Nery (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Maria do Céu Souza de Meio (Gestão de Pessoal), Jacira Sueide Corrêa Paixão (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Susie de Souza Lobo (Rede), Jacira Suei de Correa Paixão (Rede), Socorro Vasconcelos (Rede), Vera Lucia Nascimento Barbosa (Rede), Vera Lucia Shikama (Rede), Marionilson Pinheiro da Silveira (Rede), Orlando Vasconcelos Palheta (Rede), Zenilde Gomes Nery (Rede), Luciana Maria Arguelles Leão (Rede), Antonio Gil Gato Bentos (Rede), Marlene Alvares Muzzi (Rede), Ines Maria Gonzaga de Souza (Rede), Raimunda Costa Cunha (Rede), Paulo Oscar Serrão Ferreira (Rede), José Alves Marques (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Raimunda Costa (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Orlando Vasconcelos Palheta (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Luciana Maria Arguelles Leão (Sistema de Almoxarifado), Fabiana Correia (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Socorro Vasconcelos «Sistema de Pedidos de Material pela Rede», Iracy do Nascimento (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Susie de Souza Lobo (Sistema de Pedidos de Material pela Rede) (DOCS. 08/22);

c) relações com um total de 65 (sessenta e cinco) servidores designados para fazer cursos de informática no SENAC, às expensas de nossa empresa (DOCS. 23/25).

d) declaração do responsável pelo Protocolo, atestando a execução dos seguintes serviços (DOC. 26):

" 1) Levantamento das necessidades do Setor;

2) Consulta e Levantamento de dados;

3) Planilhamento e Digitação;

4) Emissão e conferência de relatórios;

5) treinamento do Sistema de Protocolo".

Enfatizamos que o rol é apenas demonstrativo, em vista da já exaustivamente enfatizada dificuldade em se conseguir outras declarações, após decorrido tanto tempo. Da mesma forma, a relação de participantes dos diversos treinamentos que ministraram também não é exaustiva, se prestando simplesmente a acenar para a veracidade de nossas afirmações.

4.13.Não concordamos com a Empresa, quando afirma não ter condições de comprovar a realização dos serviços, em virtude de haver decorridos 05(cinco) anos. A implantação de sistemas informatizados gera uma utilidade, que não se consome de imediato, estando enquadrada na categoria de serviços duráveis. Assim, a sua constatação depende apenas da verificação de sua existência nos terminais de computador instalados no Órgão, o que pode ser feito por qualquer pessoa dotada de conhecimentos de informática, necessários ao procedimento dessa averiguação.

4.14.No Ofício citatório não existe menção a serviços de "sistema Salmo" ou a "inventário de material", sendo matéria alheia ao objeto questionado. Quanto às informações sobre a realização de treinamento a diversos servidores, na TP nº 01/97 a Scorpion apresentou um orçamento de R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta reais) para ministrar treinamento em 15 (quinze) cursos, distribuídos em turmas de 30(trinta) treinandos, ao custo unitário de R\$ 49,66 por aluno (fls. 122, vol.princ. TC 003.568/1999-7).

4.15.Entretanto, consoante declaração prestada pela Chefe do Setor Administrativo da DFA/AM (fls.224/225, r.TC), foram treinados apenas 64 (sessenta e quatro) funcionários. Os diferenciais respectivos estão apresentados às fls. 05, do mencionado TC.

4.16.Relativamente aos serviços do sistema de protocolo, que menciona, estes também não constituem matéria questionada no Ofício citatório. A Inspeção verificou que este sistema foi um dos poucos que, efetivamente, foram implantados pela contratada.

Inclito Analistas,

As provas contidas nos autos longe estão de demonstrar a existência de locupletamento por parte dessa empresa. Os poucos indícios existentes, ao contrário, revelam feixes da verdade que foi a execução plena das obrigações contratuais que assumimos.

A instrução dos autos, pelo que se vislumbra, pretendeu, a partir de ilações desprovidas de provas sustentáveis, criar um cenário em que a condenação nos fosse imposta, ainda que calcada em infundada presunção. Permitimo-nos, um pouco mais, demonstrar a improcedência das provas.

Argumentam os auditores, em certas passagens de seu relatório, que sistemas não estariam funcionando, deduzindo, daí, que os a serviços não teriam sido entregues. Ora, o fato de um sistema não se encontrar em operação não significa que ele não tenha sido desenvolvido. Existem inúmeras hipóteses para que isso ocorra, todas envolvendo situações que se encontram dissociadas da vontade da empresa fornecedora dos serviços. Mencionem-se as seguintes: a Administração, por motivos que só a ela é dado conhecer, pode ter optado por desativar os sistemas desenvolvidos; as máquinas em que os sistemas tinham sido implantados podem ter sido substituídas; os servidores treinados podem ter sido removidos e, com isso, ter sido perdida a memória dos sistemas, o que levou ao desuso; os sistemas podem ter sido deliberadamente deletados.

No início de nossa defesa, chamamos a atenção para o descontrole endêmico que reinava na DFA/AM. Tal descontrole produziu 'desinformações', que constam dos autos, que merecem ser destacadas: em alguns momentos, os sistemas são tidos como inexistentes; em outros, alguns são tidos como existentes, mas não funcionando; em passagens outras, existe menção de que 'os servidores não conseguiram executá-lo [Sistema de Patrimônio] para fins de simples demonstração'. Novamente, vejam-se quão frágeis são as provas: o fato de os servidores não conseguirem executar o sistema não equivale, em absoluto, a dizer a que o mesmo não tinha sido implantado e que não estava funcionando! Poder-se-ia cogitar, como argumento, em contrário, da imperícia dos servidores em questão. Ainda no campo da fragilidade das provas, passagens existem em que se mencionam da "inutilidade dos serviços" licitados e pagos (como exemplo, diga-se do Sistema de Passagens Aéreas, descrito no TC-OO3.568/99- 7 como implantado, mas nunca utilizado pelos servidores). ora, a questão da utilidade diz respeito tão-somente aos agentes da Administração, dentre os quais não se inclui essa empresa. Ela foi contratada para realizar serviços e os realizou. Não competia a ela questionar da utilidade ou não dos serviços para os quais foi contratada a realizar.

Também no TC-OO3.568/99-7, a equipe do Tribunal, referindo-se ao Sistema de Pessoal, assinala:

'solicitamos [a quem não foi dito] alguns dos relatórios porventura emitidos, mas não fomos atendidos, o que nos leva a concluir que a precariedade de funcionamento impede até a produção de relatórios'.

Data maxima venia, pretender condenar alguém com base em tal presunção é de total antijuridicidade. Diversos podem ter sido os motivos do não atendimento: os servidores do órgão podem, deliberadamente, ter pretendido não atender ao pedido desse Tribunal; os servidores podiam não ser aptos a operar o sistema; os computadores podiam não estar em bom funcionamento; enfim, inúmeros são os motivos pelos quais se pode conjecturar não ter sido o relatório entregue ao Tribunal.

4.17.O que está evidenciado, por meio de inspeção física da execução dos serviços, é que a maior parte do objeto contratado deixou de ser realizada. Na alegação de possível despreparo dos operadores dos sistemas, reside mais uma prova da inadimplência da prestação contratada, uma vez que na TP 01/97 está prevista a realização de treinamento dos funcionários envolvidos na operacionalização dos sistemas.

4.18.As ocorrências observadas não se limitam apenas à inoperância de sistemas que foram instalados precariamente, a exemplo dos sistemas de: patrimônio, protocolo, passagens aéreas, pessoal; estes não estão aventureados no Ofício citatório, exceto, o sistema de pessoal, que computou em seus custos o processamento de 30.000 pastas de funcionários, incompatível com a constatação de somente 529 elementos processáveis, representados pela quantidade de servidores ativos, aposentados e pensionistas, registrados no Órgão.

4.19.Os fatos mais representativos dizem respeito aos sistemas que não foram instalados, como os de: licitações, controle orçamentário e financeiro, controle eletrônico de acesso; verificou-se, ainda, que deixaram de ser prestados os serviços de suporte técnico, orçados em R\$ 24.000,00, que seriam fornecidos pelo prazo de 12(doze) meses.

4.20.Em suas várias oportunidades de apresentação de justificativas, a Administração jamais ofereceu qualquer informação relativamente à desativação de sistemas, remoção de servidores treinados ou substituição de máquinas. Assim, a Defesa procura estribar-se em meras suposições para rebater a comprovação dos fatos questionados.

Em face de tudo o quanto foi exposto nesta defesa, temos a convicção de que essa egrégia Corte, com o saber jurídico e o senso de justiça que sempre a acompanham, virá a deliberar pela ausência de responsabilidade que nos possa ser atribuída e nos conferirão quitação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443/92.

4.21.Da análise das alegações produzidas pelo defendente, realizada vis-à-vis dos elementos contidos nos autos, entendemos que as razões apresentadas são insuficientes para infirmar as responsabilidades atribuídas à empresa Scorpion Informática Ltda, permanecendo, portanto, o débito que lhe foi atribuído."

Carlos Augusto Faria Bessa (fls. 329/332, v.5)



INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS DOS CONVITES 24/96, 34/96 E TOMADA DE PREÇOS 01/97 E CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES, REFERENTE AO CONVITE 34/96 E TOMADA DE PREÇOS 01/97

Conforme diligência encaminhada ao Delegado Federal de Controle no Amazonas (fls. 153, do 225.109/98 - O), observamos que esta não foi a informação prestada por este órgão (fls. 205/206, do 225.109/98 - O), onde se observa o seguinte:

"Em que pese a similaridade de objetos adquiridos, seria inadequado afirmar, naquele momento, haver superfaturamento nessa aquisição ou em alguma dessas aquisições, em vista da especificidade técnica dos serviços".

Insatfeito, realizou novo procedimento de auditoria no órgão para tentar "a todo custo" a imputação de responsabilidade aos integrantes daquele órgão.

11.42. Os mencionados certames licitatórios destinavam-se à contratação de serviços para a implantação de diversos sistemas informatizados na DFA/AM. O Relatório de Auditoria nº 020.038, item 3.3.1., (fls. 98/111, vol.princ.TC 225.109/1998-0) da então DFC/AM, relativo às contas do exercício 1997, noticia que os valores envolvidos na contratação totalizariam R\$ 417.820,00, crendo ser um preço elevado para a finalidade a que se propõe.

11.43. Informa, ainda, não ter condições de fazer análise aprofundada para aferir a necessidade e a extensão dos serviços contratados, porque não dispunha de especialistas na área de informática.

11.44. Em razão da Delegacia de Controle Interno não ter oferecido elementos necessários à identificação das irregularidades, realizou-se inspeção por Equipe de AFCE desta Unidade Técnica, integrada pelo analista Mário José de Moraes Costa Filho, com formação superior em informática na área de análise de sistemas, com vistas a fazer levantamento dos indícios apontados no Relatório da DFC e proceder a apuração dos fatos e dos valores respectivos relacionados às contratações.

11.45. O resultado dos trabalhos está contido no Relatório inserido ás fls. 01/11 do TC 003.568/1999-7, noticiando diversas irregularidades, como a inexecução ou contratação de serviços em duplicidade, os quais serão abordados mais adiante.

Necessário se torna transcrever o objeto de cada procedimento, onde se constata a diversidade de objetos:

24/96: Aquisição de um sistema de controle orçamentário e financeiro (fls. 134, do 003.568/1999 -7).

34/96: Contratação de uma empresa especializada para fornecimento, implantação/configuração de uma rede de computadores, compreendendo: cabeamento, conectação, treinamento, fornecimento de diversos software em ambiente de rede como sistema de Patrimônio com código de barra, com pistola para leitura em código de barra, sistema de almoxarifado, sistema de protocolo, sistema de licitação, sistema de passagens aéreas e sistema de pessoal. (fls. 04, do 003.568/1999 -7)

01/97: Contratação de serviços técnicos especializados, classificados na linha de fornecimento de serviço de informática do SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores da Administração Federal, com vistas a dar suporte ao Planejamento Estratégico de informação da DFA, com projetos e atividades específicas, envolvendo as áreas de desenvolvimento, programação e geração de sistemas, treinamento de recursos humanos nos níveis gerencial e técnico, estruturação do cabeamento lógico, antenas transponder para rádio frequência, com vistas a controlar a identificação de visitantes, servidores, veículos automotivos da DFA (controle de entrada e saída), desativação de veículos por rádio frequência, alarmes anti-furtos, inclusive para mobiliários bens permanentes, e emissão de relatórios enviados a microcomputadores desta DF A e outras atividades correlacionadas.

Não há inexecução ou contratação em duplicidade, porque os primeiros convites de n.o 24/96 e 34/96 foram desenvolvidos para operar em rede novell, amplamente utilizada naquela época, entretanto, em decorrência de inovação tecnológica foram contratados serviços de informática, de acordo com as diretrizes gerais do órgão central e adquiridos em âmbito nacional, para reestruturar e readequar os dois trabalhos iniciais, agora em linguagem de programação atual prevista em MS-SQL e Front end Acess, aplicativos e Windows NT, quando foram efetivamente implantados, conforme documentos apresentados por este responsável e, juntados ás fls. 511 a 513, do 225.109/1998 - 0.

11.46. Vejamos a repetição de alguns itens nas três licitações realizadas pela Delegacia de Agricultura. O desenvolvimento de sistemas de pessoal, patrimônio, almoxarifado, protocolo, licitações, passagens aéreas e diárias, que foi objeto do convite nº 34/96 (fls. 01/129, vol.1, TC 003.568/1999-7), também foi licitado na Tomada de Preços nº 01/97 (fls.12/184, vol.princ. r.TC).

11.47. De igual modo, observa-se que os serviços de instalação da rede de computadores, licitada no referido convite, também foram incluídos novamente na mencionada TP, com as denominações de "rede física" e "rede lógica". Ocorrência semelhante verifica-se em relação aos serviços de desenvolvimento de um sistema de controle orçamentário e financeiro, tendo feito parte da contratação do Convite nº 24/96 (fls.130/190, vol.1, r.TC) e da Tomada de Preços nº 01/97.

Do relatório (fls. 257, do 225.109/1998 - O), verifica-se que a inexecução foi constatada a partir de avaliação pessoal de um técnico do TCU, sem que fossem demonstrados elementos a comprovar a inexecução ou inoperância dos aludidos sistemas, requerendo, novamente, a realização de diliggência ao órgão para a constatação dos serviços que foram efetivamente realizados.

11.48. Enfatizamos que a inspeção da execução dos serviços foi realizada por servidor desta SECEX/AM, dotado de conhecimentos específicos na área de análise de sistemas, portanto provido

da capacidade necessária para avaliar a extensão dos trabalhos efetivamente realizados. Se o responsável irresigna-se com as constatações posta no Relatório de Inspeção, deve apresentar contra-razões convincentes, alicerçadas em elementos probatórios hábeis para desconstituir as conclusões alcançados pela Equipe de Auditoria.

INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO QUE SERIAM PRÉSTADOS PELA SCORPION LTDA. POR 12 MESES.

Apesar de ter sido gestor do órgão, naquela época, não pode o defensor ser condenado por tal ato, porque não tomou conhecimento da irregularidade, enquanto dirigente do órgão, não atestou a execução do serviço e nem determinou o seu pagamento, devendo o fato ser apurado efetivamente, para então ser aplicada a pena diretamente ao agente responsável pela irregularidade. Não é por demais mencionar que a responsabilidade do gestor é presumida pela administração, entretanto, não pode o gestor praticar todos os atos de administração, restando-lhe a necessária delegação, não somente de atribuições, mas também de responsabilidade, devendo os responsáveis pelos respectivos atos considerados irregulares serem condenados pelos seus respectivos atos, se devidamente comprovados, não impondo pena injustamente ao gestor que nenhum conhecimento tomou do procedimento, porque em caso de conhecimento prévio, teria o responsável agido à contento e adotado as providências legais necessárias.

11.49. Os mencionados serviços faziam parte do objeto da Tomada de Preços nº 01/97, contratado com a empresa Scorpion Informática Ltda. (fls. 123, vol.princ.r.TC). A Equipe de Inspeção desta SECEX/AM constatou que os serviços jamais foram prestados, mormente porque a maioria dos sistemas que receberiam o suporte técnico não foi instalada.

11.50. Apesar da inexecução dos serviços, a Administração efetuou o pagamento indevido de R\$ 24.000,00 à empresa contratada, como mostram a nota fiscal nº 367 e a OB nº 1930 inseridas ás fls. 201 e 223, vol. princ.do r.TC. Quanto à alegação de não caber ao responsável a imputação de penalidades em razão de não ter tomado conhecimento da irregularidade, discordamos com base na circunstância de que a responsabilidade do administrador público é objetiva, face a existência da culpa em elidindo ou em vigilando.

11.51. Consoante informações contidas ás fls. 01 do vol. princ. TC 225.109.1998-0, o Sr. Carlos Bessa exerceu o cargo de Delegado Federal de Agricultura do Amazonas, no período de 01.01.97 a 31.12.97. O pagamento foi efetuado no dia 22.12.97, conforme atesta a OB nº 1930. À essa data, na condição de ordenador de despesas titular, era o responsável pela autorização dos atos de desembolso da Unidade Gestora.

Adailzo Afonso Cohen Corrêa (fls. 353/357, v.5)
"INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS DOS CONVITES 24/96, 34/96 E TOMADA DE PREÇOS 01/97"

Apesar do ávido auditor querer considerar como dano ao Erário, conforme diligência encaminhada ao Delegado Federal de Controle no Amazonas (fls.153, TC 225.109/98-0), observamos que esta não foi a informação prestada por este órgão (fls.205/206, TC 225.109/98-0), onde observa-se o seguinte:

"Em que pese a similaridade de objetos adquiridos, seria inadequado afirmar naquele momento, haver superfaturamento nessa aquisição ou em alguma dessas aquisições, em vista da especificidade técnica dos serviços".

Insatfeito, realizou novo procedimento de auditoria no órgão para tentar a todo custo a imputação de responsabilidade aos integrantes daquele órgão.

Primeiramente, necessário se torna transcrever o objeto de cada procedimento, onde se constata a diversidade de objetos:

• 24/96: Aquisição de um sistema de controle orçamentário e financeiro (fls.134, TC 003.568/1999-7)

• 34/96: Contratação de uma empresa especializada para fornecimento, implantação/configuração de uma rede de computadores, compreendendo: cabeamento, conectação, treinamento, fornecimento de diversos software em ambiente de rede como sistema de Patrimônio com código de barra, com pistola para leitura em código de barra, sistema de almoxarifado, sistema de protocolo, sistema de licitação, sistema de passagens aéreas e sistema de pessoal. (fls. 04, do 003.568/1999 -7)

• 01/97: Contratação de serviços técnicos especializados, classificados no linha de fornecimento de serviço de informática do SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores da Administração Federal, com vistas a dar suporte ao Planejamento Estratégico de informação da DFA, com projetos e atividades específicas, envolvendo as áreas de desenvolvimento, programação e geração de sistemas, treinamento de recursos humanos nos níveis gerencial e técnico, estruturação do cabeamento lógico, antenas transponder para rádio frequência, com vistas a controlar a identificação de visitantes, servidores, veículos automotivos da DFA (controle de entrada e saída), desativação de veículos por rádio frequência, alarmes anti-furtos, inclusive para mobiliários bens permanentes, e emissão de relatórios enviados a microcomputadores desta DF A e outras atividades correlacionadas.

Em seguida, cabe salientar que o defensor foi injustamente demitido de seu cargo, em processo administrativo disciplinar por conta da licitação TP 01/97. Por ter sido demitido, releva informar a dificuldade de acesso à documentação daquele período, motivo pelo qual teve que se amparar somente com o que estava nos autos, valendo registrar os documentos de fls. 511 a 532, do 225.109/1998 - O, onde consta o recebimento dos serviços do TP 01/97, ocorrido em 27 de fevereiro de 1998, bem como, a comprovação da realização dos treinamentos nas folhas seguintes, portanto, existe contradição entre o modo como ocorreram tais fatos e o que pretende demonstrar a equipe de auditoria, não tendo sido devidamente avaliada a execução dos referidos contratos, requerendo, desde já, a realização de nova inspeção com técnicos especializados em informática

para aferir a execução dos aludidos contratos, nos termos do art. 38, da Lei 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, nos termos do art. 69 c/c o § 1.º, do art. 1.º, da citada Lei.

13.29. Os mencionados certames licitatórios destinavam-se à contratação de serviços para a implantação de diversos sistemas informatizados na DFA/AM. O Relatório de Auditoria nº 020.038, item 3.3.1., (fls.98/111, vol.princ.TC 225.109/1998-0) da então DFC/AM, relativo às contas do exercício 1997, noticia que os valores envolvidos na contratação totalizariam R\$ 417.820,00, registrando ser um preço elevado para a finalidade a que se propunha.

13.30. Em razão da DFC/AM não ter apresentado informações conclusivas acerca do montante da despesa realizada com a contratação dos serviços, a SECEX/AM designou uma Equipe de Inspeção para proceder ao levantamento dos fatos aventados no Relatório de Auditoria produzido pela Delegacia Federal de Controle. Vale ressaltar que integrou a Equipe o ACE Mário José de Moraes Costa Filho, detentor de formação superior em informática, na área de análise de sistemas, portanto pessoa tecnicamente capacitada para avaliar a execução do objeto contratado.

13.31. Os resultados do exame realizado estão apresentados no Relatório inserido ás fls. 01/11, vol.princ. TC 003.568.1999-7. O Sr. Adailzo Afonso foi arrolado como responsável no processo em virtude de ter atuado como membro da comissão de licitação nos Convites nºs 24/96 e 34/96, bem como haver presidido a comissão de licitação da Tomada de Preços nº 01/97. Os fatos e respectivos débitos que lhe foram imputados são os relacionados a seguir (Ofício nº 476, fls.55, vol.4, TC 225.109.1998-0)

Valor original do débito (R\$)	Origem do débito	Data da ocorrência
34.700,00	Convite nº 24/96 - Inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	24.09.96
9.585,61	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	08.09.97
1.245,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, o qual já havia sido contratado no Convite nº 34/96	08.09.97
5.620,57	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	08.09.97
3.003,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	08.09.97
4.333,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle de acesso	30.09.97
5.188,22	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	30.09.97
2.241,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, que já haviam sido contratados no Convite nº 34/96	30.09.97
5.751,36	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	30.09.97
3.834,24	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	13.11.97
6.485,28	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	13.11.97
24.000,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de suporte técnico que seriam prestados pela Scorpion Ltda, por 12 meses	22.12.97

13.32. Observa-se que a origem dos débitos assume duas vertentes: contratação em duplicidade e inexecução/execução a menor dos serviços contratados. Assim, convém definir em qual das duas situações está enquadrada a sua responsabilidade. No que pertine ao Convênio nº 24/96 (Inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro), examinando-se a nota fiscal nº 0491 (fls.205.vol.princ.TC 003.568.1999-7) vemos que o atestador da realização dos serviços é o servidor Wander Santos Castilho, conforme a assinatura no verso do mencionado documento.

13.33. À vista dessa constatação, consideramos que este servidor é quem deve assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços inexecutados, razão por que entendemos desonerar o Sr. Adailzo Afonso das obrigações atinentes à irregularidade ensejadora do débito que lhe foi atribuído, no valor de R\$ 34.700,00

13.33.1. O mencionado débito está incluído na responsabilidade do servidor Wander Santos Castilho, consoante relato inserido no item "14.5." infra.

13.34. Segundo a mesma linha de entendimento, vemos que, relativamente à inexecução/execução a menor dos serviços contratados na Tomada de Preços nº 01/97, os débitos que efetivamente podem ser imputados ao Sr. Adailzo Cohen são os abaixo relacionados, uma vez que a sua participação está evidenciada na autorização dos respectivos pagamentos, conforme documentos constantes do vol.princ. do TC 003.568/1999-7, a seguir indicados:

- R\$ 9.585,61 (fls. 186/188)
- R\$ 5.620,57 (fls.186/189)
- R\$ 3.003,00 (fls.186/189)
- R\$ 3.834,24 (fls.197/198)
- R\$ 6.485,28 (fls.197/198)
- R\$ 24.000,00 (fls.200/201)

13.35. Os demais débitos, também relacionados à inexequção/execução a menor dos serviços contratados na Tomada de Preços nº 01/97, entendemos que devem ser imputados ao servidor Wander dos Santos Castilho, em virtude de o mesmo ter atestado o cumprimento da suposta prestação dos serviços, mediante a aposição de sua assinatura no verso da nota fiscal correspondente, conforme adiante informado:

- R\$ 4.333,00 (fls. 192/193)
- R\$ 5.188,22 (fls. 192/193)
- R\$ 5.751,36 (fls. 192/194)

13.35.1. Tais valores estão incluídos na responsabilidade do mencionado servidor, conforme informações contidas no item "14.5" infra.

13.36. Concernente à contratação em duplicidade dos serviços, observamos que devem ser atribuídos ao Responsável os débitos de R\$ 1.245,00 e R\$ 2.241,00, referenciados no quadro acima, em razão da sua participação como membro da comissão dirigente dos dois certames licitatórios (Tomada de Preços nº 01/97 e Convite nº 34/96), consoante mostram os documentos constantes das fls. 02 (vol.1, TC 003.568.1999-7) e fls.75 (vol.princ., TC 003.568.1999-7). Portanto, presume-se fosse conhecedor de que o objeto licitado na TP 01/97 era o mesmo pertinente ao Convite nº 34/96.

CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES, REFERENTE AO CONVITE 34/96 E TOMADA DE PREÇOS 01/97 E INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO QUE SE RIAM PRESTADOS PELA SCORPION LTDA., POR 12 MESES.

Apesar de encarregado da liquidação não era o defendente quem atestava a execução do serviço, o qual era orientado de acordo com o encarregado que fiscalizava o contrato, restando ao defensor executar "as atividades de administração geral processamento e orçamento (fls. 04, 225.109/98-0), pelo que deveria responder somente na medida de uma suposta culpa em caso de ser considerado irregular o procedimento adotado, motivo pelo qual requer a realização de diligência para verificação do que foi executado e quem atestou a execução, para fins de liquidação e pagamento da despesa.

Ante o exposto Requer a V. Ex^a. que seja recebida esta DEFESA, pugnando pelo prosseguimento do processo, para no mérito, sejam acolhidas suas alegações de defesa no sentido de excluir o responsável do presente processo, ante a inexistência de dolo, má-fé ou locupletamento pessoal ou em favor de terceiros do patrimônio público, ou qualquer dano efetivo e comprovado contra o Erário.

13.37. O defensor contrapõe declarando que existiria um encarregado responsável por atestar a execução dos serviços, do qual receberia orientações para proceder aos pagamentos. Entretanto, não identifica quem seja tal pessoal. Na realidade, a responsabilização do Sr. Adailzo Cohen está baseada no fato de ele ter participado dos dois certames licitatórios, nos quais se licitou objetos idênticos, conforme já explicitado no item 13.36 retro.

13.38. Assim, à vista da análise realizada das razões aduzidas pelo Responsável, entendemos que permanece a imputação do débito a si atribuído, ressalvando-se, entretanto, que devem ser excluídos os valores de R\$ 34.700,00 (Convite nº 24/96), R\$ 2.471,08 (Convite nº 22/96) e R\$ 4.333,00, R\$ 5.188,22, R\$ 5.751,36, estes últimos relativos à Tomada de Preços nº 01/97, como esclarecidos nos itens "13.14", "13.33" e "13.35." precedentes."

Wander dos Santos Castilho (fls. 357/361, v.5)

O primeiro Mandado, o de número 472, SECEX/AM, datado de 30/II/2001, refere-se ao Processo nº 225.109/1998-0, e tem como objeto a apresentação de alegações de defesa ou o resarcimento da importância de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), referente à "inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de licitações". Conforme pode ser verificado nos documentos de Sindicância e Auditoria apensados aos autos, o Requerente jamais fez parte da Comissão de Licitação, jamais foi gestor de contratos ou sequer foi encarregado de liquidação de despesas cujas responsabilidades tivessem por objeto o Convite nº 34/96. Vale salientar Excelência que os membros da Comissão de Licitação responsáveis pelo referido processo licitatório foram os servidores: "MÁRIO JORGE DE ALENCAR, ADAILZO AFONSO COHEN CORREA e RAIMUNDA COSTA CUNHA", além do que, o encarregado oficial de liquidação de despesas era o servidor "ADAIZO AFONSO COHEN CORREA".

14.2. O débito no valor de R\$ 4.980,00 teve origem na inexecução dos serviços de implantação de sistema informatizado de licitação, objeto do Convite nº 34/96, contratados com a empresa Somma Informática Ltda. Os mesmos serviços também foram licitados na Tomada de Preços nº 01/97, e, igualmente, não foram realizados. Em razão de o convite só ter apresentado o valor global da contratação, não discriminando o custo de cada item de serviço, buscou-se quantificá-lo adotando por base o valor estipulado na TP 01/97, no montante de R\$ 4.980,00 (fls.122, vol.princ.TC 003.568/1999-7).

14.3. O valor total do convite, R\$ 138.400,00, foi pago em duas parcelas de R\$ 69.200,00, consoante OBs nº 1388 e 1369 (fls. 211 e 215 do r.TC). Quanto à alegação de que o Defendente não era o encarregado da liquidação da despesa, os elementos constantes dos autos informam que o Sr. Wander Castilho foi quem atestou a execução dos serviços, como mostra a sua assinatura posta no verso das respectivas notas fiscais nº's 280 e 283 (fls. 210 e 214, r.TC). À vista dessa constatação, fica configurada a responsabilidade do Alegante pelo pagamento do débito a si imputado.

O segundo Mandado, o de número 477, SECEX/AM, datado de 30/II/2001, refere-se também ao Processo nº 225.109/1998-0, e tem como objeto a apresentação de alegações de defesa ou o resarcimento de várias importâncias, cujo valor global é de R\$105.987,28 (cento e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), referente, em sua maioria, à "inexecução de

serviços, contratação de serviços em duplicidade e, execução a menor de serviços". Conforme pode ser verificado nos documentos de Sindicância e Auditoria apensados aos autos, o Requerente jamais fez parte da Comissão de Licitação, jamais foi gestor de contratos ou sequer foi encarregado de liquidação de despesas cujas responsabilidades tivessem por objeto o Convite nº. 24/96, e a Tomada de Preços nº. 01/97. Vale salientar Excelência que os membros da Comissão de Licitação responsáveis pelos referidos processos licitatórios foram os servidores: "MÁRIO JORGE DE ALENCAR, ADAILZO AFONSO COHEN CORREA e RAIMUNDA COSTA CUNHA", aos quais, juntamente com o ex-Delegado, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa, foram atribuídas pelas Srs. Auditores, todas as irregularidades ocorridas decorrentes das referidas licitações.

14.4. Os débitos arrolados no Ofício citatório nº 477 são os mencionados a seguir:

Valor original do débito (R\$)	Origem do débito	Data da ocorrência
34.700,00	Convite nº 24/96 - Inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	24.09.96
9.585,61	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	08.09.97
1.245,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, o qual já havia sido contratado no Convite nº 34/96	08.09.97
5.620,57	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	08.09.97
3.003,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	08.09.97
4.333,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle de acesso	30.09.97
5.188,22	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	30.09.97
2.241,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, que já haviam sido contratados no Convite nº 34/96	30.09.97
5.751,36	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	30.09.97
3.834,24	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	13.11.97
6.485,28	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	13.11.97
24.000,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de suporte técnico que seriam prestados pela Scorpion Ltda, por 12 meses	22.12.97

14.5. Examinando-se a relação dos débitos apresentada no quadro acima, carece determinar em que tipo de ocorrência se insere a responsabilidade do Citado: inexecução/execução a menor dos serviços, ou contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações. Concernente à primeira, consideramos que o Responsável teve participação na autorização dos pagamentos a seguir indicados, conforme documentos constantes do vol.princ. do TC 003.568/1999-7:

- R\$ 34.700,00 (fls.205-v);
- R\$ 9.585,61 (fls.186/188);
- R\$ 5.620,57 (fls.186/187; 189)
- R\$ 3.003,00 (fls.186/187; 189)
- R\$ 4.333,00 (fls.192-v/193);
- R\$ 5.188,22 (fls.192-v/193);
- R\$ 5.751,36 (fls.192-v; 194);
- R\$ 24.000,00 (fls.200/201).

14.6. Os valores de R\$ 3.834,24 e R\$ 6.485,28 tiveram o seu pagamento autorizado pelo servidor Adailzo Afonso Cohen, conforme documentos acostados às fls. 197/198 do r.TC. Esse débito já lhe foi atribuído, como abordado no item "13.34" retro.

14.7. A respeito dos valores pertinentes à contratação de serviços em duplicidade, R\$ 1.245,00 e R\$ 2.241,00, as informações extraídas dos autos mostram que o Sr. Wander Castilho não teve nenhuma participação na comissão licitatória do Convite nº 34/96 e da Tomada de Preços nº 01/97, como mostram as peças acostadas às fls. 02 (vol.1, TC 003.568.1999-7) e fls. 152 (vol.princ., TC 003.568/1999-7).

14.8. Portanto está afastada a presunção de que era conhecedor da identidade entre os objetos licitados naqueles certames. Assim, entendemos que o Citado não pode receber a imputação do débito dos mencionados valores, os quais estão sendo atribuídos à responsabilidade do Presidente da Comissão, Adailzo Afonso Cohen Correa, conforme informado no quadro constante do item "13.31." supra.

14.9. Face a análise realizada das razões apresentadas pelo Responsável, entendemos que suas alegações são insuficientes para desconstituir a imputação do débito a si atribuído, ressalvando-se, contudo, que devem ser excluídos os valores de R\$ 3.834,24 (TP 01/97), R\$ 6.485,28 (TP 01/97), R\$ 1.245,00 e R\$ 2.241,00, pelas razões expostas nos itens "14.6/14.8" retro.

12.Em razão de informações obtidas no Relatório de Auditoria via Siafi (TC nº 225.191/1997-0) e em função de registros no processo de tomada de contas de 1996, foi realizada auditoria na unidade no 2º semestre de 1996 (TC nº 225.234/1997-1). Foram apuradas diversas irregularidades na aquisição de computadores, de suprimentos de informática e de material de expediente, bem como na realização do serviço de troca do forro da sede da DFA/AM. Além de

diversas irregularidades na condução das licitações, a equipe de auditoria também constatou que as contratações foram feitas a preços superfaturados.

13.Com relação ao superfaturamento, a equipe fez pesquisa de preços junto a três empresas: Compushop, EMK Informática e Infopress Warehouse, além de identificar, no Siafi, aquisições feitas por órgãos e entidades da administração pública federal à época daquelas realizadas pela DFA/AM. Tais pesquisas foram acostadas aos autos às fls. 180/205, v.2, TC nº 225.234/1997-1. A comparação entre os preços de aquisição e aqueles praticados no mercado está consolidada nos quadros abaixo:

Convite nº 09/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A-B)	VARIAÇÃO %
Aparelho p/fita adesiva	20 X 16,60 = 332,00	20 X 6,50 = 130,00	202,00	155
Bloco de anotações	200 x 2,06 = 412,00	200 x 0,60 = 120,00	292,00	243
Borracha bicolor	200 x 1,87 = 374,00	200 x 0,15 = 30,00	344,00	1.146
Caneta azul	250 x 0,50 = 125,00	250 x 0,25 = 62,50	62,50	100
Caneta preta	250 x 0,50 = 125,00	250 x 0,25 = 62,50	62,50	100
Capa para processo	1000x1,90 = 1.900,00	1000 x 0,60 = 600,00	1.300,00	216
Clips nº 0 (em caixa)	150 x 1,30 = 195,00	150 x 0,65 = 97,50	97,50	100
Clips metálico nº2 (cx)	150 x 1,30 = 195,00	150 x 0,65 = 97,50	97,50	100
Cola plástica	100 x 1,20 = 120,00	100 x 0,55 = 55,00	65,00	118
Corretor base d'água	100 x 2,00 = 200,00	100 x 1,00 = 100,00	100,00	100
Envelope tipo saco mod. 162 x 229	1000 x 0,50 = 500,00	1000 x 0,05 = 50,00	450,00	900
Envelope tipo bolsa Mod. 26 x 36	1000 x 0,50 = 500,00	1000 x 0,15 = 150,00	350,00	233
fita adesiva tam. 12x50	200 x 1,70 = 340,00	200 x 0,55 = 110,00	230,00	209
fita adesiva tam. 19x50	200 x 3,00 = 600,00	200 x 2,00 = 400,00	200,00	50
Lápis nº 02	250 x 0,90 = 225,00	250 x 0,20 = 50,00	175,00	350
Lápis nº 01	250 x 0,90 = 225,00	250 x 0,20 = 50,00	175,00	350
Pasta para arquivo	200 x 2,00 = 400,00	200 x 0,50 = 100,00	300,00	300
Pasta grande p/ arquivo A-Z	200 x 4,80 = 960,00	200 x 2,50 = 500,00	460,00	92
Régua plástica 40 cm	100 x 1,20 = 120,00	100 x 0,60 = 60,00	60,00	100
Caixa de papelão p/ arquivo morto	600 x 3,20= 1.920,00	600 x 1,00 = 600,00	1.320,00	220
Papel p/ xerox (resma)	200x12,00= 2.400,00	200 x 6,50 = 1.300,00	1.100,00	84
Régua plástica 30 cm	100 x 1,20 = 120,00	100 x 0,30 = 30,00	90,00	300
Envelope mod. 2.299 x 324	1000 x 0,80= 800,00	1000 x 0,15 = 150,00	650,00	433
TOTAL	13.088,00	4.905,00	8.183,00	-

(*) notas fiscais nºs 001, 002, 003 (fls. 86/88, vol.princ. TC 225.234.1997-1)

Convite nº 05/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A-B)	VARIAÇÃO %
Cx. de Formulário Contínuo 80 col.	16 X 55,00 = 880,00	16 X 30,62 = 489,92	390,08	79
Cx. de Formulário Contínuo 132 col.	05 X 75,00 = 375,00	05 X 50,49 = 252,45	122,55	48
Fita p/ Impressora EPSON FX-1170	24 X 15,00 = 360,00	24 X 4,50 = 108,00	252,00	233
Cx. c/ fls. De papel Glossy A4	20 X 125,00 = 2.500,00	20 X 63,50 = 1.270,00	1.230,00	96
Placa de Fax-Modem U.S. Robotics 28.800 bps	05 X 489,00 = 2.445,00	05 X 258,00 = 1.290,00	1.155,00	89
Comuter Copy Holder (pendedor de papel)	05 X 75,00 = 375,00	05 X 11,00		



Cartucho p/ impressora a jato de tinta preto	20 X 70,00 = 1.400,00	20 X 40,33 = 806,60	593,40	73
Cartucho p/ impressora a jato de tinta colorida	25 X 75,00 = 1.875,00	25 X 48,50 = 1.212,50	662,50	54
Windows 95	04 X 415,00 = 1.660,00	04 X 251,00 = 1.004,00	656,00	65
Pacote Office p/ Windows 95	01 X 1.460,00 = 1.460,00	01 X 602,75 = 602,75	857,25	142
Total	13.855,00	7.291,47	6.563,53	

(*) notas fiscais nºs 0068 e 0069 (fls.46 e 56, vol.2, r.TC)
Convite nº 36/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)	VARIAÇÃO (%)
Microcomputador Pentium de 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD de 1,6 GB, Monitor SVGA 14", Placa de Vídeo de 2 MB PCI, floppy disk de 3,5" HD e kit multimídia 8X.	06 X 2.950 = 17.700,00	06 X 2.073,20 = 12.439,20	5.260,80	42
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	06 X 900,00 = 5.400,00	06 X 551,83 = 3.310,98	2.089,02	63
Scanner de mesa colorido Genius de 4.800 dpi	01 X 1.500,00 = 1.500,00	01 X 469,16 = 469,16	1.030,84	219
Total	24.600,00	16.219,34	8.380,66	

Convite nº 31/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)	VARIAÇÃO (%)
Microcomputador Pentium 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD 2,0 GB, placa de vídeo de 2 MB PCI, monitor de 15"	01 X 4.388,00 = 4.388,00	01 X 2.082,00 = 2.082,00	2.306,00	110
15" SVGA, kit multimídia 8X e placa de rede NE2000				
Impressora Laser HP 5 Plus	01 X 3.157,10 = 3.157,10	01 X 1.970,75 = 1.970,75	1.186,35	60
Total	7.545,10	4.052,75	3.492,35	

Convite nº 22/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)	VARIAÇÃO %
Microcomputador 586 de 100 Mhz, 16 MB de RAM, HD 855 MB, monitor de 14" SVGA.	04 X 1.800,00 = 7.200,00	04 X 1.310,40 = 5.241,60	1.958,40	37
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	04 X 680,00 = 2.720,00	04 X 551,83 = 2.207,32	512,68	23
Total	9.920,00	7.448,92	2.471,08	-

Convite nº 10/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)	VARIAÇÃO %
Microcomputador 586 de 100 Mhz, 16 MB de RAM, HD 855 MB, monitor de 14" SVGA.	02 X 3.280,00 = 6.560,00	02 X 1.310,40 = 2.620,80	3.939,20	150

Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	03 X 1.150,00 = 3.450,00	03 X 551,83 = 1.655,49	1.794,51	108
Estabilizador 1,0 KVA	02 X 140,00 = 280,00	02 X 54,00 = 108,00	172,00	159
Nobreak 1,0 KVA	02 X 1.320,00 = 2.640,00	02 X 557,00 = 1.114,00	1.526,00	136
Cartucho p/ HP 820 C - Colorido	10 X 70,00 = 700,00	10 x 48,50 = 485,00	215,00	44
Cartucho p/ HP 820 C - Preto	10 X 70,00 = 700,00	10 X 40,33 = 403,30	296,70	73
Total	14.330,00	6.386,59	7.943,41	-

Convite nº 30/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)	VARIAÇÃO (%)
Unidade de CD-R (gravador de CD)	02 X 4.000,00 = 8.000,00	02 X 1.156,20 = 2.312,40	5.687,60	245
Leitora SCSI interna p/ CD-ROM	02 X 1.000,00 = 2.000,00	02 X 400,00 = 800,00	1.200,00	150
Mídia p/ CD-ROM (CD's regraváveis)	70 X 70 = 4.900,00	70 X 8,50 = 595,00	4.305,00	723
Disco Rígido interno SCI de 2,14 GB c/ kit mecânico p/ fixação do 2.º periférico.	03 X 3.594,00 = 10.782,00	03 X 789,33 = 2.367,99	8.414,01	355
Placa de sintonia TV FM	04 X 750,00 = 3.000,00	04 X 574,00 = 2.296,00	704,00	30
Placa de fax-modem de 28.800 bps	02 X 500,00 = 1.000,00	02 X 258,00 = 516,00	484,00	93
Total	29.682,00	8.887,39	20.794,61	

14.No que tange ao serviço relativo à troca do forro da sede da unidade, a equipe destaca a previsão de serviços desnecessários para uma obra simples como essa: canteiro de obras (R\$ 5.000,00), mobilização de pessoal e equipamentos (R\$ 5.252,00). Registra, ainda, que o preço médio, por metro quadrado de colocação de forro, atingiu R\$ 51,16, enquanto na pesquisa de preços realizada junto a três empresas do ramo, o valor máximo obtido foi de R\$ 27,50. Ressalta, também, que o 1º Distrito de Meteorologia de Manaus, unidade também vinculada ao Ministério da Agricultura, e que está localizada no mesmo prédio da DFA/AM, pagou apenas R\$ 22,00 por m² de forro.

15.Utilizando o parâmetro mais conservador, a equipe de auditoria elegeu o valor de R\$ 27,50 por m² como preço de mercado. Assim, a quantia que deveria ter sido paga seria 27,50 R\$ /m² x 2.580m² (quantidade instalada), totalizando R\$ 70.950,00. Assim o débito corresponde ao montante efetivamente pago, R\$ 132.000,00, menos R\$ 70.950,00, totalizando R\$ 61.050,00.

16.Em razão do superfaturamento, foram feitas as citações dos agentes responsáveis, em solidariedade com as empresas que se beneficiaram dos pagamentos indevidos (fls. 26/37, 39/47, v.4). À exceção das empresas H. Brilhante Equipamentos Ltda. e Letter Representação e Comércio Ltda., todos os citados ofereceram alegações de defesa (fls. 72/91, 97/114, 115/147, 161/165, 169/171, 176/179 e 176/179).

17.As alegações das diversas empresas consistiram, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

a) os preços apresentados na licitação foram baseados nos custos de aquisição e revenda e a administração não estaria obrigada a aceitá-los. Ou seja, a responsabilidade pela eventual aceitação de preços acima dos de mercado é da administração, a empresa não pode ser culpada por isso;

b) para contratar com a administração, as empresas precisam estar em regularidade cadastral, fiscal e trabalhista. Assim, não poderia ser feita a comparação dos preços ofertados à administração com preços praticados por empresas irregulares e/ou inadimplentes;

c) a indicação do superfaturamento foi feita sem a demonstração de onde foram retirados os preços alegados pela equipe de auditoria como 'de mercado', o que, além de não demonstrar cabalmente o superfaturamento, inviabiliza o exercício da ampla defesa.

18.Os agentes da administração também apresentam, na essência, os mesmos argumentos das empresas. No que tange ao superfaturamento relativo ao serviço de substituição do forro, alegam que o preço praticado estava em conformidade com a planilha orçamentária, elaborada pelo Engenheiro Civil Carlos Flávio Wallace da Silva. Quanto ao serviço executado no 1º Distrito de Meteorologia, este não poderia servir de parâmetro, pois os serviços lá realizados foram de menor porte do que aqueles da DFA/AM.

19.A Unidade Técnica analisou os argumentos apresentados da seguinte forma (instrução de fls. 295/375, v.5):

a) os valores utilizados como 'preços de mercado' foram obtidos em pesquisa junto a três empresas, bem como em consulta feita ao Siafi, relativamente a aquisições feitas por outros órgãos públicos situadas em Manaus. Essas pesquisas foram juntadas ao processo (fls. 180/205, v.2, TC 225.234/1997-1);

b) de fato, não caberia responsabilizar as empresas pela apresentação de preços acima dos de mercado, uma vez que prevalece no país o regime de economia de mercado. Assim as empresas podem ofertar os preços que quiserem, cabendo à administração utilizar dos instrumentos previstos na Lei nº 8.666/93 para não aceitar preços excessivos. Se os agentes públicos não o fazem, devem responder integralmente por isso. Dessa forma, a Unidade Técnica afasta a responsabilidade das empresas pelos débitos.

c) quanto às ocorrências relacionadas aos serviços de substituição do forro, a Secex/AM reafirma os argumentos anteriormente utilizados, quanto à desnecessidade da inclusão de itens referentes a 'serviços preliminares', dado o pequeno porte e a pequena complexidade da obra. No que tange à possibilidade de comparação com os serviços executados no 1º Distrito de Meteorologia, argumenta a Unidade Técnica (fl. 321, v.5):

"Entendemos improcedente a alegativa de que não servem de parâmetro para a análise os valores pagos pelos serviços realizados no 1º Distrito de Meteorologia de Manaus. Esse órgão está localizado no mesmo prédio onde também está sediada a DFA/AM, tendo adquirido, quase à mesma época (setembro/96), os serviços de troca do forro de suas dependências, incluindo o fornecimento de material e a instalação de 125 m² de placas PVC (100mm), pelos quais pagou o valor de R\$ 22,00 por metro quadrado, como mostram os documentos de fls. 167/169, vol.princ., r.TC."

20.Levando-se em conta que não se conseguiu citar as empresas H. Brilhante e Letter, considerando que o responsável pela elaboração da planilha orçamentária, que embasou a licitação para troca do forro, não foi ouvido e considerando, ainda, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o particular responde pelos prejuízos sofridos pelo erário em função de aceitação de propostas que contemplem valores acima deles praticados no mercado, determinei que fossem feitas novas citações, nos seguintes termos (fls. 378/379, v.5):

- citação do Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva, responsável pela elaboração da planilha supracitada, solidariamente com os demais responsáveis pela contratação com sobrepreço;

- citação das referidas empresas e dos seus sócios-gerentes à época dos fatos, solidariamente com os demais responsáveis já citados.

21.Os Srs. José Maria Azevedo Rebouças e Renato Azevedo Rebouças, sócios da empresa Letter, apresentaram suas alegações de defesa às fls. 411/412, v.6, afirmando, em suma, que desconhecem completamente a ocorrência de superfaturamento, mas que se houve erros, abusos e falhas nas licitações, a responsabilidade cabe aos agentes públicos, uma vez "que a iniciativa privada visa o lucro e este, quanto maior melhor..."

22.A defesa do Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva está acostumada às fls. 417/419, v.6. Ele alega o seguinte:

a) nunca manteve ligações ou interesses profissionais com a DFA/AM e com o Sr. Carlos Augusto Faria Bessa;

b) a planilha apresentada contém um visto que não é seu;

c) à época da elaboração de tal planilha, estava exercendo a atividade de bancário no Banco Real e era o responsável técnico da empresa Apoio Construção Ltda;

d) toda vez que um responsável técnico elabora laudo ou planilha de custos, ele é obrigado a efetuar uma anotação de responsabilidade técnica-ART junto ao Crea. A referida planilha, portanto, deveria estar acompanhada de ART com data e registro no Crea/AM, o que não ocorreu.

23.Compareceu aos autos a Sra. Dirce Miyuki Ikegami Takinaga, sócia da empresa H. Brilhante. Alega que ingressou na sociedade apenas em 22/11/1999, após a ocorrência dos fatos, razão pela qual sequer pode discutir o mérito das questões levantadas no processo. Afirma que, em nenhum momento, foi realizado um levantamento, balanço ou inventário da gestão anterior. Informa, também, que a empresa está inativa desde o ano 2000. Finaliza argumentando que "a empresa teve seu funcionamento na Rua Acre nº 10, Parque das Laranjeiras, esse prédio pertence à família dos antigos sócios e atualmente está à venda... assim, nada mais justo do que se a Demandante estiver interessada em receber alguma quantia, impugnar a venda confiscando o imóvel para posterior restituição dos valores excedidos, o que não pode é a demanda (sic) ser penalizada por algo que não praticou" (fls. 469/471, v.6).

24.Quanto a essas novas alegações de defesa apresentadas, a Secex/AM assim se manifestou:

Srs. José Maria Azevedo Rebouças e Renato Azevedo Rebouças, sócios da empresa Letter (fl. 510, v.6)

"10.2.Como se vê, os responsáveis ora citados, em suas justificativas (idênticas), por seu advogado, não trouxeram quaisquer esclarecimentos aos termos da citação, optando por avocar um genérico desconhecimento dos fatos que, à luz da legalidade e das realidades trazidas a estes autos, deve ser totalmente desconsiderado.

10.3.Quanto à sugerida responsabilidade exclusiva dos agentes públicos por compras superfaturadas, como insinuam esses citados em sua defesa, ao nosso ver, este posicionamento demonstra o reconhecimento da existência de superfaturamento ao mesmo tempo em que, as normas legais, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, regulamentam a responsabilidade solidária da empresa participante de conluíos que possibilitem esta ignobil prática."

13.J.Em princípio, e SMJ, acreditamos que o Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva não deva ser incluído como responsável nesses autos - isto porque, além do fato de serem factíveis e satisfatórias as explicações e documentos por ele apresentados, importa salientar que a responsabilidade legal e concreta recai sob os funcionários da DFA/AM com poder decisório, em especial o ex-delegado da DFA/AM, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa; além, é claro, das empresas que superfaturavam preços.

Sra. Dirce Miyuki Iragami Takinaga, sócia da empresa H. Brilhante (fl. 507, v.6)

"9.2.Cabe salientar, contudo, que, à partir do momento em que tornou-se sócia-gerente, a referida, como responsável pela empresa, responde civil e comercialmente pelos atos anteriores da mesma, pois adquiriu seus ativos e seus passivos.

9.3.Obviamente que a mesma não possui responsabilidade criminal por aqueles atos irregulares, salvo se comprovada sua má fé e/ou dolo durante e posteriormente à sua admissão como sócio-gerente."

25.O ACE da Secex/AM também registra que foram citados, pessoalmente ou por editorial, o Sr. João Edileuse Brilhante de Alencar, sócio-gerente da empresa H. Brilhante Equipamentos Ltda, e a Sra. Elizete Brandão da Rocha, sócia-gerente da empresa Letter Construções Ltda. Eles não apresentaram alegações de defesa e, portanto, devem ser considerados revéis.

26.Diante disso, o Analista entende que o processo já está em condições de ser julgado. Propõe, então (fls. 529/537, v.6):

"Exercício de 1996

I - Sejam parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, e, as presentes contas, julgadas irregulares, imputando-se os respectivos débitos aos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c art. 3º da Decisão Normativa nº 035/2000, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis:

Carlos Augusto Farias Bessa (ex-Delegado Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Adailzo Afonso Cohen Correa, Wander dos Santos Castilho e Soma Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal,

Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda):

Valor original do débito: R\$ 4.980,00

Valor atualizado até 29.02.2004: R\$ 15.063,90

Data da ocorrência: 31.12.1996

Em solidariedade com Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
34.700,00	24.09.1996	106.656,29

Em solidariedade com Mário Jorge de Alencar e Adailzo Afonso Cohen Correa:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
6.563,53	14.03.1996	22.221,13
7.943,41	03.06.1996	26.479,03
20.794,61	30.10.1996	63.577,56
8.380,66	18.12.1996	25.350,50

Em solidariedade com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda, Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
8.183,00	07.06.1996	27.277,69

Mário Jorge de Alencar (ex-servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Adailzo Afonso Cohen Correa:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
6.563,53	14.03.1996	22.221,13
7.943,41	03.06.1996	26.479,03
20.794,61	30.10.1996	63.577,56
8.380,66	18.12.1996	25.350,50

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda, Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
8.183,00	07.06.1996	27.277,69

Adailzo Afonso Cohen Correa (ex-servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Mário Jorge de Alencar:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
6.563,53	14.03.1996	22.221,13
7.943,41	03.06.1996	26.479,03
20.794,61	30.10.1996	63.577,56
8.380,66	18.12.1996	25.350,50

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda, Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
8.183,00	07.06.1996	27.277,69

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Wander dos Santos Castilho:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.980,00	31.12.1996	15.063,90

Wander dos Santos Castilho (servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM).

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Adailzo Afonso Cohen Correa:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.980,00	31.12.1996	15.063,90

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
34.700,00	24.09.1996	106.656,29

II.Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Computic Assessoria Representação e Comércio Ltda, alusivas à adulteração da data da CND da Fazenda Municipal nº 004963, apresentada no Convite nº 10/96, e, de consequência declarada a sua inidoneidade para participar, por até 5 anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da LO-TCU.

III.Sejam acolhidas as alegações de defesa das pessoas jurídicas RK Informática Ltda e USG Campos Ltda., visto que foram suficientes para afastar as irregularidades que ensejaram suas citações.

IV.Sejam acolhidas as alegações de defesa do Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva (CREA 4532-D-AM/RR), tendo em vista aos argumentos apresentados às fls.417/450 do vol. 06 (TC-225.109-1998-0).

V.Sejam as presentes contas julgadas regulares, com fundamento nos arts.1º, I, 16, I e 17 da Lei.8.443/92, dando-se quitação plena aos responsáveis: Nilton Ciriaco Pinto Ataíde , Arlена Maria Guimarães Gato, Elaíde Soares da Silva e Aluizio José Martins do Nascimento, arrolados às fls. 02, v.principal, do TC 225.124/1997-1.

VI.Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

Exercício de 1997

I - Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, e, as presentes contas, julgadas irregulares, imputando-se os respectivos débitos aos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c art. 3º da Decisão Normativa nº 035/2000, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis:

Carlos Augusto Farias Bessa (ex-Delegado Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Adailzo Afonso Cohen Correa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
1.245,00	08.09.1997	3.481,06
2.241,00	30.09.1997	6.265,90
3.834,24	13.11.1997	10.599,50
6.485,28	13.11.1997	17.928,13

Em solidariedade com Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.333,00	30.09.1997	12.115,19
5.188,22	30.09.1997	14.506,41
5.751,36	30.09.1997	16.080,96

Em solidariedade com Adailzo Afonso Cohen Correa, Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
9.585,61	08.09.1997	26.801,64
5.620,57	08.09.1997	15.715,27
3.003,00	08.09.1997	8.396,47
24.000,00	22.12.1997	65.967,30

Em solidariedade com Mário Jorge De Alencar, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios-gerentes da empresa Letter Construções Civis Ltda, José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha :

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
61.050,00	27.01.1997	178.412,65



Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda., Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.004 (R\$)
61.050,00	27.01.1997	178.412,65

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias)

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
1.245,00	08.09.1997	3.481,00
2.241,00	30.09.1997	6.265,90
3.834,24	13.11.1997	10.599,50
6.485,28	13.11.1997	17.928,13

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
9.585,61	08.09.1997	26.801,64
5.620,57	08.09.1997	15.715,27
3.003,00	08.09.1997	8.396,47
24.000,00	22.12.1997	65.967,30

Wander dos Santos Castilho (servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM).

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.333,00	30.09.1997	12.115,19
5.188,22	30.09.1997	14.506,41
5.751,36	30.09.1997	16.080,96

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Correa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
9.585,61	08.09.1997	26.801,64
5.620,57	08.09.1997	15.715,27
3.003,00	08.09.1997	8.396,47
24.000,00	22.12.1997	65.967,30

II. Sejam as presentes contas julgadas regulares, com fundamento nos arts. Iº, I, 16, I e 17 da Lei 8.443/92, dando-se quitação plena aos responsáveis: Nilton Ciriaco Pinto Ataíde, Arlene Maria Guimarães Gato, Elaíde Soares da Silva e Aluizio José Martins do Nascimento, arrolados às fls.01, v.principal, TC 225.109/1998-0.

III. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

IV. Sejam encaminhadas cópias dos autos consolidados, concernentes às contas anuais da DFA/AM (1996 e 1997), juntamente com todos os apensos, ao Ministério Público Federal, para as providências e investigações cabíveis, face às provas e indícios deatos dolosos praticados contra o patrimônio público e as normas legais, nos termos do art. 209,§ 6º, do RI - TCU.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à omissão na prestação de contas de suprimento de fundos concedidos, os valores foram restituídos ao erário, a não ser o débito relativo ao Sr. Adailzo Afonso Cohen Corrêa, no montante de R\$ 1.200,00 (OB nº 306/97, de 08/04/1997). Também consta dos autos a informação de que a Sra. Mônica Costa Noronha não teria recolhido a integralidade do montante a ela imputado, faltando sete parcelas de R\$ 158,70 (OBs n°s 397/97 e 1.123/97, respectivamente nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 1.800,00), mas que ela teria acertado de fazer tais pagamentos, o que não se comprova nos autos (fl. 163, v.3). Em relação a esta servidora, como ela já havia recolhido diversas parcelas e demonstrava a intenção de quitar seu débito, entendo suficiente que se determine à unidade que informe acerca dessa quitação nas próximas contas. No que tange ao Sr. Adailzo, ele não fez qualquer tipo de restituição. Considerando, ainda, que a ele estão sendo imputados diversos outros débitos, tendo sido citado pelo valor referente ao suprimento de fundos, entendo que o responsável deverá ser condenado também por esse valor.

2. As constatações feitas na inspeção realizada na DFA/AM são bastante categóricas no que diz respeito à execução dos diversos serviços contemplados nos Convites nºs 24/96 e 34/96, e na TP nº 01/97 (fls. 01/11, TC-003.568/1999-7). Mencione-se que a inspeção foi realizada em março de 1999, data não muito distante dos pagamentos realizados por conta da execução dos respectivos contratos (entre 24/09/1996 e 22/12/1997). Ou seja, a inspeção foi feita em data relativamente próxima à da pretensa realização dos serviços.

3. Os sistemas de licitações e de controle orçamentário e financeiro não foram implantados. Em relação a este último, cabe ressaltar, a chefe do setor declarou que o sistema "já não funcionou e que não sabe o que foi efetivamente realizado pela Empresa, apesar de sua condição de chefe do setor" e que os funcionários da Scorpion Informática Ltda estiveram na DFA/AM examinando documentos. "Inclusive levaram alguns e ainda não os tinham devolvido" (fl. 09, TC 003.568/1999-7).

4. Em relação ao sistema de patrimônio, por exemplo, durante a inspeção, os servidores da unidade sequer conseguiram executá-lo para demonstração e ainda foi informado que o controle de patrimônio vem sendo feito por programa padronizado por todas as delegacias no país.

5. No que tange ao treinamento, em que pese a previsão e o pagamento à Scorpion em função de treinamento a ser ministrado para 30 servidores, em cada um dos módulos, com base em informações prestadas pela própria DFA/AM, evidencia-se que alguns dos cursos não foram realizados e outros foram para um quantitativo de servidores menor do que o previsto.

6. Assim, reputo inteiramente procedente a análise feita pela Secev/AM a respeito das questões que envolvem as licitações em tela. Assim, não há como se afastar os débitos apurados, uma vez que se trataram de serviços pagos e não-executados ou serviços pagos em duplicidade.

7. Também assiste razão à Unidade Técnica quanto à exclusão de responsabilidade dos Srs. Adailzo Afonso e Wander Santos em relação a alguns dos débitos. No que se refere ao primeiro, ele havia sido citado ora como o agente que autorizou os pagamentos, ora como integrante da comissão de licitação. Na condição de integrante da comissão, ele só deve ser responsabilizado por aqueles débitos ligados à contratação em duplicidade dos serviços. No que se refere aos débitos pela não-execução de serviços, ele só deve ser responsável naqueles processos em que autorizou os respectivos pagamentos.

8. Por outro lado, deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Wander por aqueles pagamentos autorizados pelo Sr. Adailzo, referentes a serviços não-executados, bem como em relação aos débitos relacionados aos serviços pagos em duplicidade.

9. Quanto ao superfaturamento nas aquisições de material de expediente, material de informática e na substituição do forro do prédio da unidade, tenho algumas considerações a fazer.

10. No tocante aos parâmetros utilizados para o cálculo do superfaturamento, os responsáveis alegam que não se indicou de onde tais valores foram obtidos e que não se poderia comparar simplesmente preços trazidos por empresas que podem não estar regulares com seus tributos, com aqueles ofertados numa licitação, onde a empresa tem que comprovar sua regularidade fiscal.

11. Ao contrário do que afirmam os responsáveis, os preços utilizados como parâmetros foram sim anexados ao processo e constam das fls. 180/205, v.2, TC nº 225.234/1997-1. Verifiquei que a maioria dos itens que foram adquiridos constam dessas pesquisas. No entanto, alguns não constam. Em relação a estes, entendo que assiste razão aos responsáveis ao questionarem a utilização de parâmetros de preços que não foram anexados ao processo, dificultando, inclusive, a apresentação de defesa quanto aos preços praticados para tais itens. Assim, em razão de não se ter comprovado a origem dos valores adotados como de mercado, os produtos abaixo relacionados não serão considerados para efeito de superfaturamento:

a) todos os itens relativos ao Convite nº 09/96, no qual havia sido apontado superfaturamento de R\$ 8.183,00;

b) 'Computer copy holder' (preendedor de papel) (Convite nº 05/96) - superfaturamento apontado de R\$ 320,00;

c) Leitora de SCSI interna p/ CD-ROM (Convite nº 30/96) - superfaturamento apontado de R\$ 1.200,00;

d) Placa de sintonia TC FM (Convite nº 30/96) - superfaturamento apontado de R\$ 704,00.

12. A Secev/AM não detalhou a metodologia usada para estabelecer o preço de mercado, apesar de, repito, ter anexado aos autos as pesquisas de preço feitas. Como alguns dos itens constavam de mais de uma pesquisa, entendo que deva ser usado o critério mais conservador, em benefício dos responsáveis, ou seja, em relação a tais itens, será utilizado o maior preço encontrado nas diferentes pesquisas. No caso dos preços indicados como 'de mercado' serem menores do que aqueles apontados nas pesquisas, manteve-se aquele primeiro montante, também em favor dos responsáveis. As tabelas abaixo apresentam os montantes de superfaturamento, já com o ajuste retroencionado (o número da folha na coluna 'preço de mercado' indica a folha do processo em que consta o respectivo preço):

Convite nº 05/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PELA SECEV/AM (R\$)
Cx. de Formulário Contínuo 80 col.	16 X 55,00 = 880,00	16 X 34,94 = 559,04 (fl. 204)	320,96	390,08
Cx. de Formulário Contínuo 132 col.	05 X 75,00 = 375,00	05 X 56,49 = 282,45 (fl. 203)	92,55	122,55

Fita p/ Impressora EP-SON FX-1170	24 X 15,00 = 360,00	24 X 4,50 = 108,00 (fl. 202)	252,00	252,00
Cx. c/ 50 fls. De papel Glossy A4	20 X 125,00 = 2.500,00	20 X 80 = 1.600,00 (fl. 205)	900,00	1.230,00
Placa de Fax-Modem U.S. Robotics 28.800 bps	05 X 489,00 = 2.445,00	05 X 260,00 = 1.300,00 (fl. 184)	1.115,00	1.155,00
Cx. de disquete de 3,5 HD	20 x 15,00 = 300,00	20 X 7,50 = 150,00 (fl. 184)	150,00	156,00
Cx. de disquete de 5,25 HD	15 X 15,00 = 225,00	15 X 3,75 = 56,25 (fl. 200)	168,75	168,75
Cartucho p/ impressora a jato de tinta preto	20 X 70,00 = 1.400,00	20 X 45,00 = 900,00 (fl. 180 e 205)	500,00	593,40
Cartucho p/ impressora a jato de tinta colorida	25 X 75,00 = 1.875,00	25 X 50,00 = 1.250,00 (fl. 205)	625,00	662,50
Windows 95	04 X 415,00 = 1.660,00	04 X 251,00 = 1.004,00 (fl. 125)	656,00	656,00
Pacote Office p/ Windows 95	01 X 1.460,00 = 1.460,00	01 X 625,00 = 625,00	835,00	857,25
Total	13.855,00	8.239,74	5.615,26	6.563,53

Convite nº 36/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PELA SECEX/AM (R\$)
Microcomputador Pentium de 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD de 1,6 GB, Monitor SVGA 14"				
Placa de Vídeo de 2 MB PCI, floppy disk de 3,5" HD e kit multimídia 8X.	06 X 2.950 = 17.700,00	06 X 2.073,20 = 12.439,20 (fl. 186)	5.260,80	5.260,80
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	06 X 900,00 = 5.400,00	06 X 551,83 = 3.310,98 (fl. 205)	2.089,02	2.089,02
Scanner de mesa colorido Genius de 4.800 dpi	01 X 1.500,00 = 1.500,00	01 X 470,00 = 470,00 (fl. 183)	1.030,00	1.030,84
Total	24.600,00	16.219,34	8.379,82	8.380,66

Convite nº 31/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PELA SECEX/AM (R\$)
Microcomputador Pentium 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD 2,0 GB, placa de vídeo de 2 MB				
PCI, monitor de 15" SVGA, kit multimídia 8X e placa de rede NE2000	01 X 4.388,00 = 4.388,0			



Convite nº 10/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA(R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PELA SECEx/AM (R\$)
Microcomputador 586 de 100 Mhz, 16 MB de RAM, HD 855 MB, monitor de 14" SVGA.	02 X 3.280,00 = 6.560,00	02 X 1.310,40 = 2.620,80 (fl. 180)	3.939,20	3.939,20
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	03 X 1.150,00 = 3.450,00	03 X 551,83 = 1.655,49 (fl. 205)	1.794,51	1.794,51
Estabilizador 1,0 KVA	02 X 140,00 = 280,00	02 X 65,00 = 130,00 (fl. 65)	150,00	172,00
Nobreak 1,0 KVA	02 X 1.320,00 = 2.640,00	02 X 557,00 = 1.114,00 (fl. 205)	1.526,00	1.526,00
Cartucho p/ HP 820 C - Colorido	10 X 70,00 = 700,00	10 X 50,00 = 500,00 (fls. 205)	200,00	215,00
Cartucho p/ HP 820 C - Preto	10 X 70,00 = 700,00	10 X 45,00 = 450,00 (fl. 180 e 205)	250,00	296,70
Total	14.330,00	6.386,59	7.814,71	7.943,41

Convite nº 30/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$)(*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PELA SECEx/AM (R\$)
Unidade de CD-R (gravador de CD)	02 X 4.000,00 = 8.000,00	02 X 1.470,00 = 2.940,00 (fl. 180)	5.060,00	5.687,60
Mídia p/ CD-ROM (CD's regraváveis)	70 X 70 = 4.900,00	70 X 9,50 = 655,00 (fl. 205)	4.235,00	4.305,00
Disco Rígido interno SCI de 2,14 GB c/ kit mecânico p/ fixação do 2º periférico.	03 X 3.594,00 = 10.782,00	03 X 789,33 = 2.367,99 (fl. 181)	8.414,01	8.414,01
Placa de fax-modem de 28.800 bps	02 X 500,00 = 1.000,00	02 X 260,00 = 520,00 (fl. 184)	480,00	484,00
Total	29.682,00	8.887,39	18.189,01	18.890,60

13.Quanto ao argumento de que não se poderia comparar os preços de empresas com regularidade fiscal com aqueles apresentados por empresas que eventualmente não estão, algumas comparações foram feitas diretamente com os preços de aquisições feitas por outros órgãos públicos. Além disso, constata-se que tais preços encontravam-se em patamar próximo aos das pesquisas feitas junto às empresas. Assim, não procede o argumento apresentado.

14.No que se refere à contratação dos serviços de troca do forro do prédio da unidade, a equipe de auditoria registrou que fez pesquisa de preços junto a três empresas, que ofereceram os valores de 22,50, 23,00 e 27,50 R\$/m². O custo unitário da contratação efetuada pela DFA/AM foi de R\$ 51,16. A diferença entre 51,16 e 27,50, multiplicada pela quantidade instalada, foi imputada como superfaturamento.

15.A equipe não anexou ao processo documentos apresentados pelas três empresas. Entretanto, demonstrou que o 1º Distrito de Meteorologia de Manaus contratou o mesmo serviço, no mesmo ano, pelo valor unitário de 22,00 R\$/m², valor compatível com as pesquisas realizadas.

16.Argumentam os responsáveis que tal valor não poderia ser usado como parâmetro de comparação pela diferença de porte entre as duas obras: a do 1º Distrito envolvia a instalação de 125m² de revestimento, enquanto o quantitativo instalado pela DFA/AM foi de 2.750m², assim a obra feita por aquela unidade não englobaria etapas como serviços preliminares, administração da obra.

17.Na planilha apresentada pela Letter, empresa vencedora da licitação promovida pela DFA/AM, verifica-se que 75% dos custos são inerentes ao serviço relativo ao forro propriamente dito (item 2 da planilha de fl. 124, TC nº 225.234/1997-1), ligados exclusivamente à quantidade de material a ser instalada. Assim, ainda que se admite que na obra da DFA/AM os outros itens possam ser proporcionalmente maiores do que na do 1º Distrito de Meteorologia, esse fato nunca justificaria uma diferença de valores tão significativa como a verificada. Assim, entendendo que o superfaturamento foi demonstrado e o custo unitário de 27,50 R\$/m² (25% acima do preço praticado pelo 1º Distrito) está adequado.

18.Passo a analisar a questão da responsabilidade pelas aquisições superfaturadas.

19.Inicialmente, não procede o argumento utilizado pelas empresas contratadas de que elas visam o lucro e que a responsabilidade pela eventual aquisição por valores acima dos de mercado é exclusivamente dos agentes públicos envolvidos. Essa é uma questão superada no âmbito deste Tribunal, sendo comum a imputação de débito também às empresas em virtude de superfaturamento. A respeito dessa questão, pode-se destacar a Decisão nº 1.619/2002-Pleário.

20.Quanto à responsabilização do engenheiro que teria assinado a planilha orçamentária que embasou a contratação superfaturada de instalação do forro, comungo do entendimento manifestado pela Secex/AM de que ela deve ser afastada. Existem forfíssimos indícios de que a assinatura constante na referida planilha não pertence ao Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva (fl. 98, v.p, TC nº 225.234/1997-1). Primeiro porque no relatório de acervo técnico emitido pelo Crea/AM não consta ART relativa ao serviço em questão (fls. 434/437, v.6). Além disso, nas ARTs colacionadas às fls. 438/450, v.6, as assinaturas do Sr. Carlos Flávio são inteiramente diferentes daquela que consta da referida planilha. Finalmente, não consta dos autos qualquer registro de que o engenheiro tenha sido servidor da DFA/AM ou contratado para elaboração de qualquer serviço (ele inclusive menciona que trabalhava no Banco Real à época).

21.Em relação aos Srs. Carlos Augusto Farias Bessa, Mário Jorge de Alencar e Adailzo Afonso Cohen, também entendo pertinente a análise levada a efeito pela Unidade Técnica, no sentido de considerá-los responsáveis pelas aquisições superfaturadas, na condição, respectivamente, de ordenador de despesas e de integrantes da comissão de licitação.

22.A Secex/AM propõe que a imputação do débito relativo aos fatos que envolvem as empresas H. Brilhante e Letter seja feita aos sócios-gerentes de cada uma delas, até mesmo em razão de sinalização nesse sentido feita em meu despacho de fls. 378/379, v.5. Entretanto, em razão dos motivos elencados a seguir, entendo que a condenação deve se restringir às empresas:

a) a citação das duas empresas, que não havia sido feita com sucesso, acabou se concretizando posteriormente, tendo os atuais sócios-gerentes apresentado suas alegações de defesa;

b) uma eventual aplicação da teoria da desconsideração jurídica atingiria apenas os sócios dessas duas empresas e não os sócios das demais empresas, que cometem irregularidades idênticas, o que levaria a uma falta de isonomia no tratamento dessa situação.

23.A Unidade Técnica propõe que seja declarada a inidoneidade da empresa Computic, Assessoria, Representação e Comércio Ltda para participar de licitações por cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92. Essa proposta tem como motivação a apresentação de certidão negativa de débitos para com a Prefeitura Municipal de Manaus, com data adulterada, no Convite nº 10/96. De fato isso ocorreu. A certidão original é aquela apresentada à fl. 288, v.p, TC nº 225.234/1997-1, com o número de 4963, com data de emissão 30/01/1996, enquanto a certidão utilizada no certame licitatório tinha o mesmo número, mas data de emissão 30/04/1996 (fl. 285, v.p, TC nº 225.234/1997-1).

24.Entendo estar comprovada fraude à licitação, de forma a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92. Sómente discordo da Unidade Técnica no que se refere à dosimetria da pena. Até pelos baixos valores envolvidos (R\$ 15.080,00), entendo que não é o caso de se aplicar a penalidade no seu limite máximo. Considero mais adequada a fixação em um ano de prazo para que a empresa seja proibida de participar de licitações.

25.O mesmo tipo de irregularidade envolveu a certidão negativa apresentada pela empresa Letter Construções Civis Ltda (então denominada Letter Representação e Comércio Ltda) na carta-convite relativa ao processo nº 451/96. A certidão original tem data de 16/09/1996, enquanto a certidão utilizada tinha data de 16/11/1996. Diferentemente do que ocorreu com a Computic, entretanto, a Letter não foi ouvida em função dessa irregularidade. O ofício de audiência não foi entregue à empresa (fl. 59, v.4). Posteriormente, os sócios da empresa apresentaram defesa, mas tão-somente quanto ao aspecto relativo ao superfaturamento. Inclusive, nessas alegações de defesa, são feitas referências aos ofícios nºs 364 e 365 (fls. 411/412, v.6), que tratam especificamente das citações pelo superfaturamento (fls. 391/394, v.5).

26.Dessa forma, não se pode aplicar a mesma sanção à referida empresa, ao menos neste momento. Dada a gravidade desse tipo de conduta e também por questões de isonomia, considero que deve ser feita a audiência da empresa relativamente a esse aspecto. No entanto, de forma a não mais atrasar o julgamento das contas, entendo que essa audiência deve ser promovida em processo apartado, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade. Tal medida está sendo consignada no acórdão relativo às contas de 1996, exercício no qual a irregularidade ocorreu.

27.Registro, por fim, que no processo de contas de 1997, apesar de estar sendo imputado débito à empresa H. Brilhante, deixei de propor a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 para essa empresa, ante o valor reduzido desse débito, o que levaria a uma multa muito pequena também, se guardada a mesma proporção adotada para a aplicação da penalidade às demais empresas. No processo de contas de 1996, o mesmo ocorreu em relação à empresa Letter.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.076/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-225.124/1997-1 - c/ 02 volumes
2. Grupo II - Classe - IV: Tomada de Contas (exercício 1997)
3. Responsáveis: Carlos Augusto Farias Bessa (CPF nº 005.630.802-72), Nilton Ciríaco Pinto Ataide (CPF nº 069.536.894-04), Arlene Maria Guimarães Gato (CPF nº 041.123.342-49), Adailzo Afonso Cohen Corrêa (CPF nº 091.926.542-15), Mário Jorge de

Alencar (CPF nº 078.110.392-49), Elaide Soares da Silva (CPF nº 043.273.652-20), Aluízio José Martins do Nascimento (CPF nº 040.915.582-91), Wander dos Santos Castilho (CPF nº 122.757.942-04), Letter Construções Civis Ltda. (CNPJ nº 01.064.965/0001-00), H. Brilhante Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 84.482.520/0001-78), Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda. (CNPJ nº 34.555.433/0001-25), U.S.G Campos & Cia. (CNPJ nº 84.482.496/0001-77), R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda. (CNPJ nº 00.835.295/0001-16), Scorpion Informática Ltda. (CNPJ nº 37.134.897/0001-56) e Somma Informática Ltda. (CNPJ nº 37.130.929/0001-45)

4. Unidade: Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas e Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/AM

8. Advogados constituídos nos autos: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima (OAB/AM nº 3.337), João Bosco dos Santos Pereira (OAB/AM nº 2.474), João Bosco dos Santos Pereira Júnior (OAB/AM nº 3.729), Gilvan Simões Pires da Motta (OAB/AM nº 1.662), Juan Bernabéu Céspedes (OAB/AM nº 2.595) e José Eldair de Souza Martins (OAB/AM nº 1822)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, referente ao exercício de 1996, da Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, §4º, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Corrêa, Mário Jorge de Alencar, Letter Construções Civis Ltda., H. Brilhante Equipamentos Ltda., Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda, U.S.G Campos & Cia, R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda., Scorpion Informática Ltda., e Somma Informática Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de suas respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Adailzo Afonso Cohen, Wander dos Santos Castilho e a empresa Somma Informática Ltda

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1996)
4.980,00	31/12

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Wander dos Santos Castilho e a empresa Scorpion Informática Ltda

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1996)
34.700,00	24/09

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e a empresa Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1996)
5.615,26	14/03
6.386,59	03/06

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e a empresa Letter Construções Civis Ltda.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1996)
2.471,08	26/09

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e a empresa U.S.G Campos & Cia

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1996)
18.189,01	30/10

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e a empresa R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1996)
8.379,82	18/12

9.2. aplicar ao responsáveis abaixo a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe os valores indicados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III,



alínea "a" do Regimento Interno), seus recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento:

Carlos Augusto Farias Bessa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Wander dos Santos Castilho - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Adailzo Afonso Cohen - R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Mário Jorge Alencar - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

U.S.G Campos & Cia - R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda - 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda - 1.000,00 (mil reais)

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares as contas dos Srs. Níltton Ciríaco Pinto Ataide, Arlene Maria Guimarães Gato, Elaide Soares da Silva e Aluízio José Martins do Nascimento, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.5. declarar, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, a inidoneidade da empresa Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda para participar, por um ano, de licitações no âmbito da Administração Pública Federal;

9.6. determinar à Secex/AM que constitua processo apartado para promover, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade, a oitiva da empresa Letter Construções Civis Ltda, para que, em quinze dias, justifique a apresentação, no processo nº 451/96, de certidão negativa de débitos municipais com data adulterada, uma vez que a certidão original tinha data de emissão de 16/09/1996, enquanto o documento apresentado na referida licitação apresentou data de 16/11/1996. Na oportunidade deverá ser alertado à empresa que o não-acolhimento das justificativas apresentadas poderá ensejar a declaração de inidoneidade para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92.

9.7. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUÍS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário
TC-225.109/1998-0 - c/ 06 volumes
Apenso: TC-003.568/1999-7 - c/ 01 volume
TC-225.234/1997-1 - c/ 02 volumes e Apenso: TC-225.191/1997-0

Natureza: Tomada de Contas (exercício 1997)

Unidade: Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM

Responsáveis: Carlos Augusto Farias Bessa (CPF nº 005.630.802-72), Níltton Ciríaco Pinto Ataide (CPF nº 069.536.894-04), Arlene Maria Guimarães Gato (CPF nº 041.123.342-49), Adailzo Afonso Cohen Corrêa (CPF nº 091.926.542-15), Mário Jorge de Alencar (CPF nº 078.110.392-49), Elaide Soares da Silva (CPF nº 043.273.652-20), Aluízio José Martins do Nascimento (CPF nº 040.915.582-91), Wander dos Santos Castilho (CPF nº 122.757.942-04), Letter Construções Civis Ltda. (CNPJ nº 01.064.965/0001-00), H. Brilhante Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 84.482.520/0001-78), Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda. (CNPJ nº 34.555.433/0001-25), U.S.G Campos & Cia. (CNPJ nº 84.482.496/0001-77), R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda. (CNPJ nº 00.835.295/0001-16), Scorpion Informática Ltda. (CNPJ nº 37.134.897/0001-56), e Somma Informática Ltda. (CNPJ nº 37.130.929/0001-45)

Advogado: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima, OAB/AM 3.337; João Bosco dos Santos Pereira, OAB/AM 2.474; João Bosco dos Santos Pereira Júnior, OAB/AM 3.729; Gilvan Simões Pires da Motta, OAB/AM 1.662; Juan Bernabéu Céspedes, OAB/AM 2.595, Caio Augusto Mascarenhas Dias (OAB/AM nº 351) e Warney Mauro Prestes da Costa Val (OAB/AM nº 2.837).

Sumário: Tomada de Contas. Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas. Exercício 1997. Omissão na prestação de contas de suprimento de fundos. Pagamentos por serviços não executados ou em duplicidade. Superfaturamento na aquisição de bens de informática. Superfaturamento para execução de serviço de

substituição do forro na sede da unidade. Contas irregulares de diversos responsáveis e das empresas envolvidas. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Contas regulares dos responsáveis não-envolvidos nas irregularidades. Determinação à DFA/AM. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas, referente ao exercício de 1997, da Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM.

2.Registro, inicialmente, que diversas das irregularidades constatadas nestes autos, em especial aquelas pelas quais foram imputados débitos aos responsáveis, referem-se aos exercícios de 1996 e 1997. Por esta razão, a Unidade Técnica, a partir de um certo momento, passou a elaborar instruções únicas para os dois processos. Para facilitar a compreensão dos fatos, utilizando a mesma sistemática adotada pela Secex/AM, o presente relatório e o voto que o segue são idênticos para ambos os processos (contas de 1996: TC-225.124/1997-1; contas de 1997: TC-225.109/1998-0).

3.Dividiremos as irregularidades detectadas em dois grupos: aquelas que não geraram débito, motivando audiência dos responsáveis e aquelas que causaram débito, levando à citação daqueles que deram causa. A indicação dos números das folhas do processo refere-se ao TC -225.109/1998-0, a não ser que haja alguma menção expressa em contrário.

Irregularidades sem débito

4.Ficaram caracterizadas as seguintes irregularidades nos exercícios de 1996 e 1997, uma vez que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não lograram elidi-las (fls. 213/220 e 410/417):

a) inexistência de projeto básico para a execução de obras e serviços;

b) falta de publicidade das compras e divulgação de registro cadastral;

c) ausência de certidões ou certidões vencidas em processos licitatórios;

d) inclusão de documentos, em processos de licitação, após a abertura das propostas;

e) aumento injustificado de serviços contratados;

f) aquisição de televisor e de material de informática sem licitação;

g) indício de fraude em licitação, uma vez que uma das empresas supostamente convidadas declarou não ter tomado parte no certame;

h) sinais de adulteração nas datas de emissão de certidões utilizadas em certames licitatórios;

i) inexistência de minuta do contrato integrando o edital de licitação;

j) ausência de exame e aprovação de minuta de contrato pela Assessoria Jurídica;

l) desatualização do laudo pericial que fundamenta o pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Irregularidades com débito

5.Os seguintes servidores não apresentaram a prestação de contas dos suprimentos de fundos recebidos (fl. 423, v.p.):

a)Adailzo Afonso Cohen Corrêa: R\$ 1.700,00;

b)Mônica Costa Noronha: R\$ 3.400,00;

c)Raimunda Costa Cunha: R\$ 400,00;

d)Hermes Rômulo de Araújo Pessoa: R\$ 1.800,00;

e)Maria Graciete Ferreira Murta: R\$ 1.050,00;

f)Wander dos Santos Castilho: 3.300,00;

g)Simão Coelho Guimarães: 100,00

6.Por isso, os referidos servidores foram citados para recolherem os respectivos valores (fls. 435/440 e 444, v.p.). Aqueles mencionados nos itens c, d, e, f e g recolheram as quantias imputadas. O Sr. Adailzo só comprovou a utilização regular de R\$ 500,00, a Sra. Mônica recolheu R\$ 1.110,90 e a Sra. Maria Graciete recolheu R\$ 840,00 (fls. 446/470, v.p.).

7.Esse respeito, a Unidade Técnica ressalta que, mesmo aqueles que recolheram o valor integral, ainda não estariam quites para com o erário, já que não restituíram os valores acrescidos de juros e correção monetária (fl. 610, v.p.). Posteriormente, os Srs. Hermes Rômulo de Araújo Pessoa, Wander dos Santos Castilho e Raimunda Costa Cunha recolheram os valores a título de juros e correção monetária (fls. 127/128, 130/131 e 154, v.3).

8.A Unidade informou, em 04/09/2001, que o Sr. Simão pagou os acréscimos monetários devidos, no valor de R\$ 35,29 e que a Sra. Mônica estava ainda em atraso com sete parcelas (fl. 163, v.3). Diante disso, a Secex/AM propõe que, quando do julgamento do mérito das contas, seja determinado à unidade que tome as medidas necessárias para obter o resarcimento das quantias ainda não pagas (fl. 209, v.5).

9.A partir de informações constantes no processo de tomada de contas de 1997, que indicavam a existência de graves irregularidades nos Convites nºs 24/96 e 34/96, e também na Tomada de Preços nº 001/97, a Secex/AM realizou inspeção na unidade - TC nº 003.568/1999-7, juntado a este processo. As irregularidades foram efetivamente confirmadas e consistem no seguinte (fls. 01/11, TC nº 003.568/1999-7):

a) **identidade de objetos nas licitações:** o desenvolvimento do sistema de controle orçamentário e financeiro foi objeto do Convite nº 24/96 e também da TP nº 01/97, ambas vencidas pela empresa Scorpion Informática Ltda. O desenvolvimento de sistemas de pessoal, patrimônio, almoxarifado, protocolo, licitações, passagens aéreas e diárias, além da instalação da rede de computadores, foram licitados tanto no Convite nº 34/96 (vencido pela empresa Somma Informática Ltda.) como na TP nº 01/97;

b) **treinamento não-realizado ou realizado para menos servidores do que foi previsto e pago:** o objeto da TP nº 01/97 incluía o treinamento nos diversos sistemas para 30 funcionários e informações prestadas pela própria unidade indicam que parte dos treinamentos não foi realizada ou o foi para um quantitativo de servidores inferior a 30.

c) **não-funcionamento ou funcionamento precário dos sistemas objeto das licitações:**

- inexecução do sistema de controle orçamentário e financeiro;

- o sistema de patrimônio, apesar de estar instalado no computador do setor, não funciona. Além disso, o controle era e ainda é feito por programa padronizado e utilizado em todas as delegacias do país;

- o sistema de licitações não foi implantado;

- o sistema de pessoal funciona precariamente, além de representar duplicidade de controles, em virtude da existência do Siap. Além disso, o banco de dados foi estimado em 30.000 processos, mas o contingente de servidores ativos, inativos e pensionistas totaliza apenas 529 elementos;

- o sistema de controle de acesso não foi implantado;

- serviços de suporte técnico previstos e pagos na TP nº 01/97 também não foram realizados.

10.Diante desse quadro, foi feita a citação dos responsáveis pelos débitos correspondentes aos serviços não-executados, aos serviços pagos em duplicidade e àquelas superestimados. Foram incluídos nas citações o titular da unidade, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa, os encarregados pela liquidação das despesas e os integrantes da comissão de licitação, Srs. Wander dos Santos Castilhos e Adailzo Afonso Cohen Corrêa, além das empresas beneficiárias dos pagamentos: Scorpion Informática Ltda e Somma Informática Ltda (fls. 48/51 e 53/58, v. 4).

11.As razões de justificativa correspondentes foram apresentadas e encontram-se acostadas às fls. 72/91, 97/114, 115/147, 152/154, 188/199, v.4 e 244/248, v.5). Transcrevo, a seguir, trechos da instrução da Secex/AM de fls. 295/375, v.5, onde foram analisadas tais justificativas:

Empresa Somma Informática Ltda (fls. 295/297, v.5)

"Baseado nas disposições legais e técnicas executou os serviços a que se prestou dentro dos princípios fins dos programas aplicativos a que se candidatou, consoante as especificações técnicas do STAFI, compreendendo as leituras de dados não disponibilizadas aos usuários, não entendendo os parâmetros de punição colocados pelo auditor, que aloca por várias vezes suas incertezas dos serviços realizados e o percentual do que foi feito, não precisando onde houve a falta, pois este mesmo desconhece o que foi feito.

Face também ao tempo decorrido fica esta empresa impedida de comprovar os serviços e as rotinas e procedimentos que executou, de forma construtiva, clara e elucidativa aos interesses dos setores a época. Agitam-se questões como o sistema proposto não foi implantado, se a lei permite o contraditório, porque só agora nos foi apresentado esta colocação. Como demonstraremos o contrário? Conclusões como estas poderiam ser resolvidas a época, com as partes demonstrando o que foi feito.

Não se vislumbra em nenhuma parte da denúncia as dificuldades que tinha o SERPRO nas comunicações de interface com o seu próprio sistema. Também não se acham as inúmeras correspondências protocoladas por esta empresa, reclamando dos problemas de comunicação de rede de dados, de telefonia local, necessária para o regular prosseguimento do programa aplicativo. O que não foi dito nos prejudica sobremaneira, agravado pelo período de seis anos. Acham-se justificativas das auditorias, sem peso e dimensão, porque em nenhum momento a contrário senso, consulta a outra parte na matéria em apreço. Em face da supressão de nossa defesa, com vislumbre em não se resolver o colocado hoje a auditoria a época alega que os sistemas não foram entregues, para na sequência colocar não está funcionando precisamente porque inserindo agora, a resposta ao requerido fica prejudicada.

Esta empresa reclama redobrada atenção a este fato, principalmente por ter sido alijada de sua defesa. Sobre o serviço contratado o Superior Tribunal Militar adquiriu um produto similar (valores a época R\$ 95.200,00 e R\$ 316.536,00 respectivamente) bem acima do que foi cotado e executado por esta empresa. Vale bem lembrar que o programa aplicativo não se restringia apenas ao Software, mas também a uma placa de comunicação homologado pelo SERPRO entregue e não colocado na nota de auditoria, mas palpável e visível a quem interessa possa.

Verifica-se também que, nos processos apensos, levanta-se a seguinte questão " No tocante à dualidade ou à inexecução dos serviços referenciados, considerando que os mesmos fazem parte de certames licitatórios diversos (Convite nº 34/96, vencido pela Somma Informática Ltda, e TP nº 01/97, Scorpion Informática Ltda), realizados em datas distintas, e que dos autos não se pode inferir, com precisão, qual a empresa que, efetivamente, deixou de implantar o objeto contratado, necessário se faz diligenciar à DFARA/AM para que informe qual a empresa executora e quando os mencionados serviços foram realizados".

As informações que advierem da Diligenciada formarão subsídios para a identificação da contratante faltosa, que será citada para responder solidariamente pelos danos causados à Administração Pública.

3.1.O arrolamento da Somma Informática no processo de correu da sua contratação pela DFA/AM, para a execução de serviços especializados de informática, objeto do Convite nº 34/96 (fls.01/129, vol.1, TC 003.568/1999-7), compreendendo a instalação de cabeamento, conectação, softwares, treinamento e fornecimento de programas aplicativos em ambiente de rede.



3.2. Em inspeção realizada por Equipe de Analistas desta SECEX/AM, constatou-se que o sistema informatizado de licitação, previsto no aludido convite, não havia sido implantado, conforme consignado no Relatório (item 4.6.9) inserido às fls. 01/11 vol.principal. do mencionado TC.

3.3. Aqui cabe um esclarecimento concernente à quantificação do débito imputado. A empresa Somma não apresentou planilha de custos detalhada dos itens de serviços contratados, mas apenas o seu valor global de R\$ 138.400,00 (fls.68, vol.1, TC 003.568/1999-7). Para se estipular o valor correspondente à inexecução do serviço, foi utilizada como parâmetro a cotação apresentada pela firma Scorpion Informática Ltda., na Tomada de Preços nº 01/97, em cujo objeto também constava a realização do mesmo serviço, no valor de R\$ 4.980,00 (fls.122, vol.princ. TC 003.568/1999-7). Portanto, esse valor passou a ser considerado como o preço correspondente à instalação do sistema de licitações, que não foi realizada pela referida empresa.

3.4. A alegação de que a contratada não pode comprovar a realização dos serviços, face ao tempo decorrido de 06(ses) anos, afigura-se insuficiente para a contestação dos fatos apurados. Se o sistema informatizado houvesse sido, realmente, instalado, mesmo tendo passado esse tempo ainda haveria de lá está, não havendo maiores dificuldades para que pudesse ser demonstrada a sua existência.

3.5. O arrazoado insinua não ter sido facultada à empresa oportunidade de manifestar a sua defesa. A citação é o ato de chamamento da parte ao processo, para que possa tomar conhecimento da lide e exercer o seu lídimo direito ao contraditório. Então, deve ser afastada, de plano, a hipótese aventada de cerceamento de defesa.

3.6. A afirmação de que há dúvidas a respeito de quem teria deixado de executar os serviços já está desatualizada, vez que, em resposta à diligência formulada por esta SECEX/AM, a DFARA informou, mediante o Ofício nº 066/01 (fls.42), que os serviços do Convite nº 34/96 foram pagos à Somma Informática em duas parcelas: 50% no dia 06.12.96, e o restante, no dia 31.12.96.

3.7. Assim está esclarecido e comprovado que a inexecução dos serviços em questão deve ser atribuída à mencionada empresa, por quanto deve ser responsabilizada pelo resarcimento do respectivo valor.

3.8. Desta forma, entendemos que as alegações contestatórias apresentadas pela Defendente são insuficientes para elidir a sua responsabilidade nos fatos apurados, devendo ser responsabilizada pelo resarcimento do valor de R\$ 4.980,00, relativo à inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de licitação, objeto do Convite nº 34/96."

Empresa Scorpion Informática Ltda (fls. 297/307, v.5)

"Em síntese, as razões do chamamento desta empresa são as seguintes supostas irregularidades:

a) inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro de que tratou o Convite nº 24/96;

b) inexecução de serviços diversos contratados por meio da Tomada de Preços nº 01/97;

c) "contratação em duplicidade" de serviços que já teriam sido contratados também por ocasião do Convite nº 34/96;

d) recebimento em duplicidade por serviços englobados na Tomada de Preços nº 01/97 que já haviam sido incluídos no objeto do Convite nº 24/96, pagos naquela oportunidade.

De início, como questão preliminar, argui-se a impossibilidade de cobrança por aparente vício no fornecimento de serviços contratados no ano de 1997, por haver operado a prescrição, nos termos dos arts. 26 e 27 da lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcritos:

"Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de seNiço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de Produtos não duráveis.

§1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços

§2º. Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do reconhecimento do dano e de sua autoria."

Veja-se, portanto, que não mais assiste qualquer direito à reclamação que vem sendo processada nesse juízo.

4.1. Aludindo à preliminar de prescrição do direito de reclamar do fornecimento dos serviços, com base nos mencionados dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), posicionamo-nos na direção de que esse estatuto legal não é aplicável no caso do relacionamento entre a Administração e o particular. Essa relação negocial é tutelada por regime jurídico-administrativo próprio, representado pela Lei nº 8.666/93, conforme disposto em seu art. 1º, nestes termos:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

4.2. É cediço que nas contratações realizadas entre o ente público e o privado, o Estado reveste-se de prerrogativas que lhe são conferidas, como consectário do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A mens legis do diploma legal invocado é proteger o consumidor, que, nas mais das vezes, se vê em situação desvantajosa frente aos fornecedores de bens ou serviços. Assim, parece existir incompatibilidade lógica buscar-se, nos seus preceitos, guarda para manter-se a salvo das obrigações decorrentes da contratação realizada com a Administração.

4.3. Mesmo que fosse acolhida a tese da aplicabilidade do CDC à situação vertente, a alegativa da prescrição não deve prosperar face ao que dispõe o art. 27 da referenciada Lei, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do reconhecimento do dano e de sua autoria.

4.4. O reconhecimento do dano, por fato do serviço não prestado de conformidade com o previsto na contratação, deu-se em 31.03.99, portanto, a prescrição vai ocorrer somente em 31.03.2004.

Na remota hipótese de que seja rejeitada a preliminar, passa-se ao mérito das questões suscitadas.

Como questão inicial, frise-se logo que esta empresa não pode ser condenada por qualquer contratação de serviços em duplicidade, uma vez que não cabe a ela efetuar qualquer contratação. Afastada, portanto, a imputação descrita na alínea "c" acima referida.

Ainda sobre o tema, é oportuno que se esclareça, ademais, que o Convite nº 34/96 não foi adjudicado a esta defendente. Assim, é certo que não pode ela responder pelos serviços que deveriam ter sido prestados pela empresa Somma Informática Ltda., vencedora daquele certame.

Da mesma forma, na qualidade de mera contratante, não tinha esta empresa a obrigação de saber que os serviços para a qual fora contratada já haviam sido, anteriormente, contratados também com outra empresa. Tal conhecimento deve ser cobrado do gestor, e não desta empresa.

4.5. A irregularidade apontada não se assenta apenas na contratação em duplicidade dos serviços de instalação de sistema informatizado de licitação, a qual, obviamente, deve ser atribuída aos membros da comissão licitatória (Adailzo Afonso Cohen Correa e Mário Jorge de Alencar), bem assim, ao gestor principal Carlos Bessa. O fato que leva responsabilidades à Scorpion consiste na inexecução dos mencionados serviços, contratados na TP 01/97, constante informado nos itens "4.6.9/4.6.9.3.", do Relatório de Inspeção contido às fls.01/11, vol.princ.TC 003.568/1999-7.

Quanto às demais questões relacionadas, creio que sua análise deve ser precedida de uma rápida verificação da miríade de questões tratadas nestes autos, não relacionadas à Scorpion Informática Ltda. E assim se pretende porque a dimensão dos problemas detectados na Delegacia Federal de Agricultura no Amazonas facilmente fará ver ao leitor que aquela unidade atravessava, nos exercícios em questão, sérios problemas associados a uma profunda desorganização administrativa. E é de vista desse ambiente de desordem que deverão ser buscadas as provas e sopesados os argumentos apresentados por esta empresa, distinguindo-se o certo do duvidoso, o joio do trigo.

Comecemos nossa defesa pelos fatos tratados na alínea "d".

Afirmamos sem nenhuma hesitação que os serviços contratados por conta do Convite nº 24/96 não eram os mesmos tratados na Tomada de Preços nº 01/97. Admite-se, é verdade, que dada a imprecisão da redação conferida pela Delegacia Federal de Agricultura do Amazonas aos referidos certames, os objetos pudessem vir a ser confundidos - como o foram por esse respeitável Tribunal. Mas a identidade dos objetos é apenas aparente. Assim é que a referência ao sistema de Controle Orçamentário e Financeiro, constante da Tomada de Preços nº 01/97, pretendia não mais que uma atualização daquele já disponível, elaborado exatamente em cumprimento ao objeto previsto no Convite nº 24/96. Nesse sentido, veja-se que o sistema realizado por meio do Convite nº 24/96 assentava-se, majoritariamente, na utilização de dados extraídos do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Ocorre que o referido Sistema sofreu profundas transformações nos anos em questão (1996 e 1997), com a criação / extinção de tabelas e transações diversas (em nível de inserção e consulta de dados), bem assim em face da modificação de diversas das contas constantes do Plano de Contas adotado pelo Governo Federal. Tais alterações no SIAFI - como bem saberão os auditores deste Tribunal de Contas, porque habituados a lidar diuturnamente com tal Sistema - ocorrem mesmo de forma rotineira, como mecanismo de aprimoramento e evolução das rotinas nele previstas. Em face de tais alterações do SIAFI, faziam-se necessárias as alterações do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro já elaborado, que tinha aquele como referência e principal base de dados, sob o risco de tornar-se de todo inútil.

Veja-se que o próprio valor atribuído a tal tarefa, no bojo da Tomada de Preços nº 01/97, comprova que não se tratava de outro serviço senão a mera atualização das rotinas já implantadas: enquanto no Convite nº 24/96 o desenvolvimento do Sistema de Controle Orçamentário e Financeiro custou R\$ 34.700,00, na Tomada de Preços nº 01/97 os serviços relacionados ao referido Sistema foram orçados em apenas R\$ 4.290,00. É óbvio que se fosse o mesmo trabalho, os custos apresentados por esta empresa não se mostrariam tão discrepantes.

Ainda a respeito, deve-se observar que o próprio trabalho desenvolvido pela Delegacia Federal de Controle no Amazonas, de lavra do AFC Cesar Augusto Dias, destacou que os trabalhos relativos ao Convite nº 24/96 foram desenvolvidos para operar em rede Novell, enquanto que os serviços da TP nº 01/97, "quanto à geração e programação, referem-se à codificação dos sistemas em linguagem de programação prevista em MS-SQL e Front end Access, tendo a finalidade de reestruturar e readequar os dois trabalhos iniciais" (conforme Relatório de Auditoria nº 020.038, da Delegacia Federal de Controle no Amazonas - DOC 02).

O mesmo relatório, datado de 30.12.97, atestava que os serviços vinham sendo realizados, em face do que não se pode, agora, negar sua realização:

Não foi possível verificar o exato percentual de serviços realizados, porém, é nosso juízo que ao menos 50% (cinquenta por cento) da programação/geração de sistemas estava executado.

De outro lado, o ex-gestor, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa, afirmou perante este Tribunal, a respeito do Convite nº 24/96:

'Dessa forma, os serviços foram instalados, ressaltando-se que após a implantação dos mesmos os servidores da área foram devidamente treinados' (DOC. 03).

4.6. A Scorpion foi adjudicatária do objeto previsto no Convite nº 24/96, no valor de R\$ 34.700,00, relativo à implantação de um sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro. Igualmente, foi vencedora da Tomada de Preços 01/97, que também contemplava a execução de serviços referentes ao aludido sistema.

4.7. Diversamente do que quer sustentar a defesa, as ocorrências apontadas não se cingem apenas à duplicidade de contratação dos serviços, mas, principalmente, dizem respeito ao fato de os serviços não terem sido executados.

4.8. Vejamos o relato produzido pela Equipe de Inspeção da Unidade Técnica, acostado às fls. 09/10, vol.princ. TC 003.568/1999-7:

"4.6.12. Em relação ao sistema de controle orçamentário e financeiro, constatamos que o mesmo não foi implantado. Em visita à Unidade de Orçamento e Finanças, a servidora encarregada do Setor, Sra. Elaíde Soares da Silva, informou que alguns funcionários da firma Scorpion Informática Ltda. estiveram na DFA/AM examinando documentos.

4.6.12.1. Declarou que o sistema em questão jamais funcionou e que não sabe o que, efetivamente, foi realizado pela Empresa, apesar da sua condição de Chefe do Setor. Tentamos verificar no terminal se tal sistema não estaria pelo menos instalado, mas não conseguimos detectar nenhum vestígio de sua implantação."

4.9. Ressalta-se, ainda, que a verificação da inexistência da execução dos serviços foi realizada pelo ACE Mário José de Moraes Costa Filho, detentor de formação em nível superior na área de análise de sistemas, portanto dotado de habilidade necessária para avaliar a prestação do objeto contratado.

4.10. Também são irrelevantes as alegações de que os serviços seriam para atender a alterações representadas pela extinção de tabelas e transações, bem assim em face da modificação de diversas das contas constantes do Plano de Contas adotado pelo Governo Federal. Sabemos que as modificações geradas no SIAFI são administradas pelo SERPRO e acomodadas dentro do próprio sistema, não carecendo da implantação de sistemas paralelos de controle orçamentário e financeiro, uma vez que aquele é único para toda a Administração federal, e somente através dele é que se pode operar a execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora.

Sobre a ampla defesa, vale lembrar que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, dispõe:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Exigir que agora, quando decorridos mais de cinco anos da execução dos serviços, a empresa comprove a realização dos serviços, é depôr contra o direito de defesa. Não existem, a esse tempo, meios e recursos inerentes à prova que pretende esse Tribunal venha a empresa a apresentar.

Nesse sentido, vale observar que assegurar a ampla defesa não consiste apenas em facultar ao interessado aduzir os argumentos que julgue procedentes, mas também em dar-lhe a oportunidade de produzir as provas consideradas necessárias. E como se pode produzir qualquer prova após decorrido tanto tempo?

Nessa esteira, pondera-se que exigir dos gestores públicos, após cinco anos, a apresentação de elementos suficientes para demonstrar o efetivo recebimento dos materiais e ou da prestação de serviços encontra amparo em lei. É norma cogente, portanto, que determina que todos os documentos relativos à liquidação das despesas sejam guardados. Mas exigir-se tal obrigação dos fornecedores, além de carecer de amparo legal, não faz o menor sentido! Não obstante a existência de tantas dificuldades, ainda assim todas as provas existentes acenam em prol da execução dos serviços, nos termos pactuados.

Corroborando tal informação, vemos que, por intermédio da Portaria nº 21, de 29.12.97 (DOC. 05), foi designada Comissão, pela DFA/AM, composta dos servidores Luciana Maria Arguelles Leão, Pedro Paulo Veiga e Paulo Bastos Atan Filho, para procederem ao recebimento dos serviços especificados na Tomada de Preços nº 01/97. Em relatório datado de 27.02.98, a referida Comissão atestou

(DOC. 06): Vérificamos a implantação dos Sistemas de Protocolo, Almoxarifado, Orçamentário-Financeiro, Licitações, Segurança e Informações, Pessoal, Passagens Aéreas e Diárias, Patrimonial e Rede Interna. Concluímos que estão operando satisfatoriamente, entretanto o controle de Ponto ainda não foi concluído, face os problemas operacionais, como pico de energia nos equipamentos a serem montados. Constatamos que através dos Ofícios números 572/97 e 028/98, a DFA/AM solicitou o cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato sob pena de aplicação da penalidade prevista no Edital.'



Que prova mais pode pretender esse Tribunal seja apresentada além do recebimento passado pela referida Comissão, que equivale à quitação das obrigações anteriormente assumidas? Nesse particular, é digno de lembrança o dispositivo constante do art. 434 do vetusto Código Comercial, que diz que a quitação ou recibo concedido em termos gerais presume o compreendimento de todo e qualquer débito que provenha de causa anterior à data da mesma quitação ou recibo.

4.11. Não poderia o Alegante suscitar o cerceamento de defesa, posto que foi regularmente citado e aduziu suas razões, cujo exame ora se realiza. Por outro lado, o seu chamamento ao processo não se deu para que fossem apresentados documentos relativos à liquidação de despesa, pois essa é uma exigência dirigida ao Gestor do Órgão. Os motivos da citação estão fundados no fato de a Scorpion não haver executado os serviços contratados com a DFA/AM, apesar de ter recebido o respectivo pagamento.

4.12. A declaração proferida pela comissão de servidores do Órgão, atestando a efetivação dos serviços, é somente um elemento de prova juris tantum, portanto meramente uma presunção relativa daquilo que pretende certificar. A certeza daí decorrente esmaece ante a constatação realizada pela Equipe de Inspeção desta SECEX/AM, que verificou, na própria Repartição, que o objeto contratual não foi adimplido.

Eméritos Julgadores,

Conforme já se mencionou nesta defesa, a busca de provas da realização de um serviço de nossa autoria, agora quando já decorridos cerca de cinco anos de sua realização, é tarefa difícil. Contudo, nossas buscas apresentam resultados que não podem ser desprezados por essa Superior Corte de Contas. Constam dos autos os seguintes elementos, todos em nosso favor:

declaração do responsável pelo almoxarifado, atestando a execução dos seguintes serviços (DOC. 07):

"1) Inventário de Material de Consumo; 2) Levantamento Físico do Matena;"

3) Fechamento do Sistema SALMO com o SIAFI

b) declarações diversas de participação em cursos, lavradas pelos seguintes servidores: Marlene Alvares Muzzi (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Mônica Costa Noronha (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Inês M. Gonzaga de Souza (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Zenilde Gomes Nery (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Maria do Céu Souza de Meio (Gestão de Pessoal), Jacira Sueide Corrêa Paixão (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Susie de Souza Lobo (Rede), Jacira Suei de Correa Paixão (Rede), Socorro Vasconcelos (Rede), Vera Lucia Nascente Barbosa (Rede), Vera Lucia Shikama (Rede), Marionilson Pinheiro da Silveira (Rede), Orlandina Vasconcelos Palheta (Rede), Zenilde Gomes Nery (Rede), Luciana Maria Arguelles Leão (Rede), Antonio Gil Gato Bentes (Rede), Marlene Alvares Muzzi (Rede), Ines Maria Gonzaga de Souza (Rede), Raimunda Costa Cunha (Rede), Paulo Oscar Serrão Ferreira (Rede), José Alves Marques (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Raimunda Costa (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Orlandina Vasconcelos Palheta (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Luciana Maria Arguelles Leão (Sistema de Almoxarifado), Fabiana Correia (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Socorro Vasconcelos «Sistema de Pedidos de Material pela Rede», Iracy do Nascimento (Sistema de Pedidos de Material pela Rede), Susie de Souza Lobo (Sistema de Pedidos de Material pela Rede) (DOCS. 08/22);

c) relações com um total de 65 (sessenta e cinco) servidores designados para fazer cursos de informática no SENAC, às expensas de nossa empresa (DOCS. 23/25).

d) declaração do responsável pelo Protocolo, atestando a execução dos seguintes serviços (DOC. 26):

" 1) Levantamento das necessidades do Setor;

2) Consulta e Levantamento de dados;

3) Planejamento e Digitização;

4) Emissão e conferência de relatórios;

5) treinamento do Sistema de Protocolo".

Enfatizamos que o rol é apenas demonstrativo, em vista da já exaustivamente enfatizada dificuldade em se conseguir outras declarações, após decorrido tanto tempo. Da mesma forma, a relação de participantes dos diversos treinamentos que ministraram também não é exaustiva, se prestando simplesmente a acenar para a veracidade de nossas afirmações.

4.13. Não concordamos com a Empresa, quando afirma não ter condições de comprovar a realização dos serviços, em virtude de haver decorridos 05(cinco) anos. A implantação de sistemas informatizados gera uma utilidade, que não se consome de imediato, estando enquadrada na categoria de serviços duráveis. Assim, a sua constatação depende apenas da verificação de sua existência nos terminais de computador instalados no Órgão, o que pode ser feito por qualquer pessoa dotada de conhecimentos de informática, necessários ao procedimento dessa averiguação.

4.14. No Ofício citatório não existe menção a serviços de "sistema Salmo" ou a "inventário de material", sendo matéria alheia ao objeto questionado. Quanto às informações sobre a realização de treinamento a diversos servidores, na TP nº 01/97 a Scorpion apresentou um orçamento de R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil e trezentos e cinqüenta reais) para ministrar treinamento em 15 (quinze) cursos, distribuídos em turmas de 30(trinta) treinandos, ao custo unitário de R\$ 49,66 por aluno (fls. 122, vol.princ. TC 003.568/1999-7).

4.15. Entretanto, consoante declaração prestada pela Chefe do Setor Administrativo da DFA/AM (fls.224/225, r.TC), foram treinados apenas 64 (sessenta e quatro) funcionários. Os diferenciais respectivos estão apresentados às fls. 05, do mencionado TC.

4.16. Relativamente aos serviços do sistema de protocolo, que menciona, estes também não constituem matéria questionada no Ofício citatório. A Inspeção verificou que este sistema foi um dos poucos que, efetivamente, foram implantados pela contratada.

Inclito Analistas,

As provas contidas nos autos longe estão de demonstrar a existência de locupletamento por parte dessa empresa. Os poucos indícios existentes, ao contrário, revelam feixes da verdade que foi a execução plena das obrigações contratuais que assumimos.

A instrução dos autos, pelo que se vislumbra, pretendeu, a partir de ilações desprovidas de provas sustentáveis, criar um cenário em que a condenação nos fosse imposta, ainda que calcada em infundada presunção. Permitimo-nos, um pouco mais, demonstrar a improcedência das provas.

Argumentamos os auditores, em certas passagens de seu relatório, que sistemas não estariam funcionando, deduzindo, daí, que os a serviços não teriam sido entregues. Ora, o fato de um sistema não se encontrar em operação não significa que ele não tenha sido desenvolvido. Existem inúmeras hipóteses para que isso ocorra, todas envolvendo situações que se encontram dissociadas da vontade da empresa fornecedora dos serviços. Mencionem-se as seguintes: a Administração, por motivos que só a ela é dado conhecer, pode ter optado por desativar os sistemas desenvolvidos; as máquinas em que os sistemas tinham sido implantados podem ter sido substituídas; os servidores treinados podem ter sido removidos e, com isso, ter sido perdida a memória dos sistemas, o que levou ao desuso; os sistemas podem ter sido deliberadamente deletados.

No início de nossa defesa, chamamos a atenção para o descontrole endêmico que reinava na DFA/AM. Tal descontrole produziu "desinformações", que constam dos autos, que merecem ser destacadas: em alguns momentos, os sistemas são tidos como inexistentes; em outros, alguns são tidos como existentes, mas não funcionando; em passagens outras, existe menção de que "os servidores não conseguiram executá-lo [Sistema de Patrimônio] para fins de simples demonstração". Novamente, vejam-se quão frágeis são as provas: o fato de os servidores não conseguirem executar o sistema não equivale, em absoluto, a dizer a que o mesmo não tinha sido implantado e que não estava funcionando! Poder-se-ia cogitar, como argumento em contrário, da imperícia dos servidores em questão. Ainda no campo da fragilidade das provas, passagens existem em que se mencionam da "inutilidade dos serviços" licitados e pagos (como exemplo, diga-se do Sistema de Passagens Aéreas, descrito no TC-OQ03.568/99-7 como implantado, mas nunca utilizado pelos servidores): ora, a questão da utilidade diz respeito tão-somente aos agentes da Administração, dentre os quais não se inclui essa empresa. Ela foi contratada para realizar serviços e os realizou. Não compete a ela questionar da utilidade ou não dos serviços para os quais foi contratada a realizar.

Também no TC-OQ03.568/99-7, a equipe do Tribunal, referindo-se ao Sistema de Pessoal, assinala:

'solicitamos [a quem não foi dito] alguns dos relatórios porventura emitidos, mas não fomos atendidos, o que nos leva a concluir que a precariedade de funcionamento impede até a produção de relatórios'.

Data maxima venia, pretender condenar alguém com base em tal presunção é de total antijuridicidade. Diversos podem ter sido os motivos do não atendimento: os servidores do órgão podem, deliberadamente, ter pretendido não atender ao pedido desse Tribunal; os servidores podiam não ser aptos a operar o sistema; os computadores podiam não estar em bom funcionamento; enfim, inúmeros são os motivos pelos quais se pode conjecturar não ter sido o relatório entregue ao Tribunal.

4.17. O que está evidenciado, por meio de inspeção física da execução dos serviços, é que a maior parte do objeto contratado deixou de ser realizada. Na alegação de possível desrespeito dos operadores dos sistemas, reside mais uma prova da inadimplência da prestação contratada, uma vez que na TP 01/97 está prevista a realização de treinamento dos funcionários envolvidos na operacionalização dos sistemas.

4.18. As ocorrências observadas não se limitam apenas à inoperância de sistemas que foram instalados precariamente, a exemplo dos sistemas de: patrimônio, protocolo, passagens aéreas, pessoal; estes não estão aventureados no Ofício citatório, exceto, o sistema de pessoal, que computou em seus custos o processamento de 30.000 pastas de funcionários, incompatível com a constatação de somente 529 elementos processáveis, representados pela quantidade de servidores ativos, aposentados e pensionistas, registrados no Órgão.

4.19. Os fatos mais representativos dizem respeito aos sistemas que não foram instalados, como os de: licitações, controle orçamentário e financeiro, controle eletrônico de acesso; verificou-se, ainda, que deixaram de ser prestados os serviços de suporte técnico, orçados em R\$ 24.000,00, que seriam fornecidos pelo prazo de 12(doze) meses.

4.20. Em suas várias oportunidades de apresentação de justificativas, a Administração jamais ofereceu qualquer informação relativamente à desativação de sistemas, remoção de servidores treinados ou substituição de máquinas. Assim, a Defesa procura estribar-se em meras suposições para rebater a comprovação dos fatos questionados.

Em face de tudo o quanto foi exposto nesta defesa, temos a convicção de que essa egrégia Corte, com o saber jurídico e o senso de justiça que sempre a acompanham, virá a deliberar pela ausência de responsabilidade que nos possa ser atribuída e nos conferirão quitação, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.443/92.

4.21. Da análise das alegações produzidas pelo defendente, realizada vis-à-vis dos elementos contidos nos autos, entendemos que as razões apresentadas são insuficientes para afirmar as responsabilidades atribuídas à empresa Scorpion Informática Ltda, permanecendo, portanto, o débito que lhe foi atribuído."

Carlos Augusto Faria Bessa (fls. 329/332, v.5)

"INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS DOS CONVITES 24/96, 34/96 e TOMADA DE PREÇOS 01/97 e CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES, REFERENTE AO CONVITE 34/96 e TOMADA DE PREÇOS 01/97"

Conforme diligência encaminhada ao Delegado Federal de Controle no Amazonas(fls. 153, do 225.109/98 - O), observamos que esta não foi a informação prestada por este órgão(fls. 205/206, do 225.109/98 - O), onde se observa o seguinte:

"Em que pese a similaridade de objetos adquiridos, seria inadequado afirmar, naquele momento, haver superfaturamento nessa aquisição ou em alguma dessas aquisições, em vista da especificidade técnica dos serviços".

Insatisfeito, realizou novo procedimento de auditoria no órgão para tentar "a todo custo" a imputação de responsabilidade aos integrantes daquele órgão.

11.42. Os mencionados certames licitatórios destinavam-se à contratação de serviços para a implantação de diversos sistemas informatizados na DFA/AM. O Relatório de Auditoria nº 020.038, item 3.3.1., (fls.98/111, vol.princ.TC 225.109/1998-0) da então DFC/AM, relativo às contas do exercício 1997, noticia que os valores envolvidos na contratação totalizariam R\$ 417.820,00, crendo ser um preço elevado para a finalidade a que se propõe.

11.43. Informa, ainda, não ter condições de fazer análise aprofundada para aferir a necessidade e a extensão dos serviços contratados, porque não dispunha de especialistas na área de informática.

11.44. Em razão da Delegacia de Controle Interno não ter oferecido elementos necessários à identificação das irregularidades, realizou-se inspeção por Equipe de AFCE desta Unidade Técnica, integrada pelo analista Mário José de Moraes Costa Filho, com formação superior em informática na área de análise de sistemas, com vistas a fazer levantamento dos indícios apontados no Relatório da DFC e proceder a apuração dos fatos e dos valores respectivos relacionados às contratações.

11.45. O resultado dos trabalhos está contido no Relatório inserido ás fls. 01/11 do TC 003.568/1999-7, noticiando diversas irregularidades, como a inexecução ou contratação de serviços em duplicidade, os quais serão abordados mais adiante.

Necessário se torna transcrever o objeto de cada procedimento, onde se constata a diversidade de objetos:

24/96: Aquisição de um sistema de controle orçamentário e financeiro.(fls. 134, do 003.568/1999 - 7).

34/96: Contratação de uma empresa especializada para fornecimento, implantação/configuração de uma rede de computadores, compreendendo: cabeamento, conectorkização, treinamento, fornecimento de diversos software em ambiente de rede como sistema de Patrimônio com código de barra, com pistola para leitura em código de barra, sistema de almoxarifado, sistema de protocolo, sistema de licitação, sistema de passagens aéreas e sistema de pessoal.(fls. 04, do 003.568/1999 - 7)

01/97: Contratação de serviços técnicos especializados, classificados na linha de fornecimento de serviço de informática do SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores da Administração Federal, com vistas a dar suporte ao Planejamento Estratégico de informação da DFA, com projetos e atividades específicas, envolvendo as áreas de desenvolvimento, programação e gereração de sistemas, treinamento de recursos humanos nos níveis gerencial e técnico, estruturação do cabeamento lógico, antenas transponder para rádio frequência, com vistas a controlar a identificação de visitantes, servidores, veículos automotivos da DFA (controle de entrada e saída), desativação de veículos por rádio frequência, alarmes anti-furtos, inclusive para mobiliários bens permanentes, e emissão de relatórios enviados a microcomputadores desta DF A e outras atividades correlacionadas.

Não há inexecução ou contratação em duplicidade, porque os primeiros convites de n.o 24/96 e 34/96 foram desenvolvidos para operar em rede nove11, amplamente utilizada naquela época, entretanto, em decorrência de inovação tecnológica foram contratados serviços de informática, de acordo com as diretrizes gerais do órgão central e adquiridos em âmbito nacional, para reestruturar e readequar os dois trabalhos iniciais, agora em linguagem de programação atual prevista em MS-SQL e Front end Acess, aplicativos e Windows NT, quando foram efetivamente implantados, conforme documentos apresentados por este responsável e, juntados ás fls. 511 a 513, do 225.109/1998 - 0.

11.46. Vejamos a repetição de alguns itens nas três licitações realizadas pela Delegacia de Agricultura. O desenvolvimento de sistemas de pessoal, patrimônio, almoxarifado, protocolo, licitações, passagens aéreas e diárias, que foi objeto do convite nº 34/96 (fls. 01/129, vol.1, TC 003.568/1999-7), também foi licitado na Tomada de Preços nº 01/97 (fls.12/184, vol.princ. r.TC).

11.47. De igual modo, observa-se que os serviços de instalação da rede de computadores, licitada no referido convite, também foram incluídos novamente na mencionada TP, com as denominações de "rede física" e "rede lógica". Ocorrência semelhante verifica-se em relação aos serviços de desenvolvimento de um sistema de controle orçamentário e financeiro, tendo feito parte da contratação do Convite nº 24/96 (fls.130/190, vol.1, r.TC) e da Tomada de Preços nº 01/97.

Do relatório(fls. 257, do 225.109/1998 - O), verifica-se que a inexecução foi constatada a partir de avaliação pessoal de um técnico do TCU, sem que fossem demonstrados elementos a comprovar a inexecução ou inoperância dos aludidos sistemas, repercorrendo, novamente, a realização de diligência ao órgão para a contratação dos serviços que foram efetivamente realizados.



11.48. Enfatizamos que a inspeção da execução dos serviços foi realizada por servidor desta SECEX/AM, dotado de conhecimentos específicos na área de análise de sistemas, portanto provido da capacidade necessária para avaliar a extensão dos trabalhos efetivamente realizados. Se o responsável irresigna-se com as constatações postas no Relatório de Inspeção, deve apresentar contra-razões convincentes, alicerçadas em elementos probatórios hábeis para desconstituir as conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria.

INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO QUE SERIAM PRÉSTADOS PELA SCORPION LTDA. POR 12 MESES.

Apesar de ter sido gestor do órgão, naquela época, não pode o defensor ser condenado por tal ato, porque não tomou conhecimento da irregularidade, enquanto dirigente do órgão, não atestou a execução do serviço e nem determinou o seu pagamento, devendo o fato ser apurado efetivamente, para então ser aplicada a pena diretamente ao agente responsável pela irregularidade. Não é por demais mencionar que a responsabilidade do gestor é presumida pela administração, entretanto, não pode o gestor praticar todos os atos de administração, restando-lhe a necessária delegação, não somente de atribuições, mas também de responsabilidade, devendo os responsáveis pelos respectivos atos considerados irregulares serem condenados pelos seus respectivos atos, se devidamente comprovados, não impondo pena injustamente ao gestor que nenhum conhecimento tomou do procedimento, porque em caso de conhecimento prévio, teria o responsável agido à contento e adotado as providências legais necessárias.

11.49. Os mencionados serviços faziam parte do objeto da Tomada de Preços nº 01/97, contratado com a empresa Scorpion Informática Ltda. (fls. 123, vol.princ. r.TC). A Equipe de Inspeção desta SECEX/AM constatou que os serviços jamais foram prestados, mormente porque a maioria dos sistemas que receberiam o suporte técnico não foi instalada.

11.50. Apesar da inexecução dos serviços, a Administração efetuou o pagamento indevido de R\$ 24.000,00 à empresa contratada, como mostram a nota fiscal nº 367 e a OB nº 1930 inseridas às fls. 201 e 223, vol. princ do r.TC. Quanto à alegação de não caber ao responsável a imputação de penalidades em razão de não ter tomado conhecimento da irregularidade, discordamos com base na circunstância de que a responsabilidade do administrador público é objetiva, face a existência da culpa em eligiendo ou em vigilando 11.51. Consoante informações contidas às fls. 01 do vol. princ. TC 225.109.1998-0, o Sr. Carlos Bessa exerceu o cargo de Delegado Federal de Agricultura do Amazonas, no período de 01.01.97 a 31.12.97. O pagamento foi efetuado no dia 22.12.97, conforme atesta a OB nº 1930. A essa data, na condição de ordenador de despesas titular, era o responsável pela autorização dos atos de desembolso da Unidade Gestora."

Adailzo Afonso Cohen Corrêa (fls. 353/357, v.5)

"INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS DOS CONVITES 24/96, 34/96 e TOMADA DE PREÇOS 01/97

Apesar do ávido auditor querer considerar como dano ao Erário, conforme diligência encaminhada ao Delegado Federal de Controle no Amazonas (fls.153, TC 225.109.98-0), observamos que esta não foi a informação prestada por este órgão (fls.205/206, TC 225.109.98-0), onde observa-se o seguinte:

"Em que pese a similaridade de objetos adquiridos, seria inadequado afirmar, naquele momento, haver superfaturamento nessa aquisição ou em alguma dessas aquisições, em vista da especificidade técnica dos serviços".

Insatfeito, realizou novo procedimento de auditoria no órgão para tentar a todo custo a imputação de responsabilidade aos integrantes daquele órgão.

Primeiramente, necessário se torna transcrever o objeto de cada procedimento, onde se constata a diversidade de objetos:

- 24/96: Aquisição de um sistema de controle orçamentário e financeiro (fls.134, TC 003.568/1999-7)

• 34/96: Contratação de uma empresa especializada para fornecimento, implantação/configuração de uma rede de computadores, compreendendo: cabeamento, conectação, treinamento, fornecimento de diversos software em ambiente de rede como sistema de Patrimônio com código de barra, com pistola para leitura em código de barra, sistema de almojarifado, sistema de protocolo, sistema de licitação, sistema de passagens aéreas e sistema de pessoal.(fls. 04, do 003.568/1999 -7).

• 01/97: Contratação de serviços técnicos especializados, classificados no linha de fornecimento de serviço de informática do SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores da Administração Federal, com vistas a dar suporte ao Planejamento Estratégico de informação da DFA, com projetos e atividades específicas, envolvendo as áreas de desenvolvimento, programação e geração de sistemas, treinamento de recursos humanos nos níveis gerencial e técnico, estruturação do cabeamento lógico, antenas transponder para rádio frequência, com vistas a controlar a identificação de visitantes, servidores, veículos automotivos da DFA (controle de entrada e saída), desativação de veículos por rádio frequência, alarmes anti-furtos, inclusive para mobiliários bens permanentes, e emissão de relatórios enviados a microcomputadores desta DFA e outras atividades correlacionadas.

Em seguida, cabe salientar que o defensor foi injustamente demitido de seu cargo, em processo administrativo disciplinar por conta da licitação TP 01/97. Por ter sido demitido, releva informar a dificuldade de acesso à documentação daquele período, motivo pelo qual teve que se amparar somente com o que estava nos autos, valendo registrar os documentos de fls. 511 a 532, do 225.109/1998 - O, onde consta o recebimento dos serviços do TP 01/97, ocorrido em 27 de fevereiro de 1998, bem como, a comprovação da realização dos treinamentos nas folhas seguintes, portanto, existe contradição entre o modo como ocorreram tais fatos e o que pretende demonstrar e impor a equipe de auditoria, não tendo sido devidamente avaliada a execução dos referidos contratos, requerendo, desde já, a rea-

lização de nova inspeção com técnicos especializados em informática para aferir a execução dos aludidos contratos, nos termos do art. 38, da Lei 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, nos termos do art. 69 c/c o § 1.º, do art. 1.º, da citada Lei.

13.29. Os mencionados certames licitatórios destinavam-se à contratação de serviços para a implantação de diversos sistemas informatizados na DFA/AM. O Relatório de Auditoria nº 020.038, item 3.3.1., (fls.98/111, vol.princ.TC 225.109/1998-0) da então DFC/AM, relativo às contas do exercício 1997, noticia que os valores envolvidos na contratação totalizariam R\$ 417.820,00, registrando ser um preço elevado para a finalidade a que se propunha.

13.30. Em razão da DFC/AM não ter apresentado informações conclusivas acerca do montante da despesa realizada com a contratação dos serviços, a SECEX/AM designou uma Equipe de Inspeção para proceder ao levantamento dos fatos aventureados no Relatório de Auditoria produzido pela Delegacia Federal de Controle. Vale ressaltar que integrou a Equipe o ACE Mário José de Moraes Costa Filho, detentor de formação superior em informática, na área de análise de sistemas, portanto pessoa tecnicamente capacitada para avaliar a execução do objeto contratado.

13.31. Os resultados do exame realizado estão apresentados no Relatório inserido às fls. 01/11, vol.princ. TC 003.568.1999-7. O Sr. Adailzo Afonso foi arrrolado como responsável no processo em virtude de ter atuado como membro da comissão de licitação nos Convites nºs 24/96 e 34/96, bem como haver presidido a comissão de licitação da Tomada de Preços nº 01/97. Os fatos e respectivos débitos que lhe foram imputados são os relacionados a seguir (Ofício nº 476, fls.55, vol.4, TC 225.109.1998-0)

Valor original do débito (R\$)	Origem do débito	Data da ocorrência
34.700,00	Convite nº 24/96 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	24.09.96
9.585,61	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	08.09.97
1.245,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, o qual já havia sido contratado no Convite nº 34/96	08.09.97
5.620,57	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	08.09.97
3.003,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	08.09.97
4.333,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle de acesso	30.09.97
5.188,22	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	30.09.97
2.241,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, que já haviam sido contratados no Convite nº 34/96	30.09.97
5.751,36	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	30.09.97
3.834,24	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	13.11.97
6.485,28	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	13.11.97
24.000,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de suporte técnico que seriam prestados pela Scorpion Ltda, por 12 meses	22.12.97

13.32. Observa-se que a origem dos débitos assume duas vertentes: contratação em duplicidade e inexecução/execução a menor dos serviços contratados. Assim, convém definir em qual das duas situações está enquadrada a sua responsabilidade. No que pertine ao Convênio nº 24/96 (Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro), examinando-se a nota fiscal nº 0491 (fls.205,vol.princ.TC 003.568.1999-7) vemos que o atestador da realização dos serviços é o servidor Wander Santos Castilho, conforme a aposição de sua assinatura no verso do mencionado documento.

13.33. À vista dessa constatação, consideramos que este servidor é quem deve assumir a responsabilidade pelo pagamento dos serviços inexecutados, razão por que entendemos desonerar o Sr. Adailzo Afonso das obrigações atinentes à irregularidade ensejadora do débito que lhe foi atribuído, no valor de R\$ 34.700,00.

13.33.1. O mencionado débito está incluído na responsabilidade do servidor Wander Santos Castilho, consoante relato inserido no item "14.5." infra.

13.34. Seguindo a mesma linha de entendimento, vemos que, relativamente à inexecução/execução a menor dos serviços contratados, na Tomada de Preços nº 01/97, os débitos que efetivamente podem ser imputados ao Sr. Adailzo Cohen são os abaixo relacionados, uma vez que a sua participação está evidenciada na autorização dos respectivos pagamentos, conforme documentos constantes do vol.princ. do TC 003.568/1999-7, a seguir indicados:

- R\$ 9.585,61 (fls. 186/188)
- R\$ 5.620,57 (fls.186/189)
- R\$ 3.003,00 (fls.186/189)
- R\$ 3.834,24 (fls.197/198)
- R\$ 6.485,28 (fls.197/198)
- R\$ 24.000,00 (fls.200/201)

13.35. Os demais débitos, também relacionados à inexecução/execução a menor dos serviços contratados na Tomada de Preços nº 01/97, entendemos que devem ser imputados ao servidor Wander

Santos Castilho, em virtude de o mesmo ter atestado o cumprimento da suposta prestação dos serviços, mediante a aposição de sua assinatura no verso da nota fiscal correspondente, conforme adiante informado:

- R\$ 4.333,00 (fls. 192/193)
- R\$ 5.188,22 (fls. 192/193)
- R\$ 5.751,36 (fls. 192/194)

13.35.1. Tais valores estão incluídos na responsabilidade do mencionado servidor, conforme informações contidas no item "14.5." infra.

13.36. Concernente à contratação em duplicidade dos serviços, observamos que devem ser atribuídos ao Responsável os débitos de R\$ 1.245,00 e R\$ 2.241,00, referenciados no quadro acima, em razão da sua participação como membro da comissão dirigente dos dois certames licitatórios (Tomada de Preços nº 01/97 e Convite nº 34/96), consoante mostram os documentos constantes das fls. 02 (vol.1, TC 003.568.1999-7) e fls.75 (vol.princ., TC 003.568.1999-7). Portanto, presume-se fosse conhecedor de que o objeto licitado na TP 01/97 era o mesmo pertinente ao Convite nº 34/96.

CONTRATAÇÃO EM DUPLICIDADE DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES, REFERENTE AO CONVITE 34/96 E TOMADA DE PREÇOS 01/97 E INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO QUE SERIAM PRÉSTADOS PELA SCORPION LTDA., POR 12 MÉS.

Apesar de encarregado da liquidação não era o defensor quem atestava a execução do serviço, o qual era orientado de acordo com o encarregado que fiscalizava o contrato, restando ao defensor executar "as atividades de administração geral processamento e orçamento (fls. 04, 225.109/98-0), pelo que deveria responder somente na medida de uma suposta culpa em caso de ser considerado irregular o procedimento adotado, motivo pelo qual requer a realização de diligência para verificação do que foi executado e quem atestou a execução, para fins de liquidação e pagamento da despesa.

Ante o exposto Requer a V. Ex^a, que seja recebida esta DEFESA, pugnando pelo prosseguimento do processo, para no mérito, sejam acolhidas suas alegações de defesa no sentido de excluir o responsável do presente processo, ante a inexistência de dolo, má-fé ou locupletamento pessoal ou em favor de terceiros do patrimônio público, ou qualquer dano efetivo e comprovado contra o Erário.

13.37. O defensor contrapõe declarando que existiria um encarregado responsável por atestar a execução dos serviços, do qual recebia orientações para proceder aos pagamentos. Entretanto, não identifica quem seja tal pessoal. Na realidade, a responsabilidade do Sr. Adailzo Cohen está baseada no fato de ele ter participado dos dois certames licitatórios, nos quais se licitou objetos idênticos, conforme já explicitado no item 13.36 retro.

13.38. Assim, à vista da análise realizada das razões aduzidas pelo Responsável, entendemos que permanece a imputação do débito a si atribuído, ressalvando-se, entretanto, que devem ser excluídos os valores de R\$ 34.700,00 (Convite nº 24/96), R\$ 2.471,08 (Convite nº 22/96) e R\$ 4.333,00, R\$ 5.188,22, R\$ 5.751,36, estes últimos relativos à Tomada de Preços nº 01/97, como esclarecidos nos itens "13.14.", "13.33." e "13.35." precedentes.

Wander dos Santos Castilho (fls. 357/361, v.5)

O primeiro Mandado, o de número 472, SECEX/AM, datado de 30/11/2001, refere-se ao Processo nº 225.109/1998-0, e tem como objeto a apresentação de alegações de defesa ou oressamento da importância de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), referente à "inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de licitações". Conforme pode ser verificado nos documentos de Sindicância e Auditoria apensados aos autos, o Requerente jamais fez parte de Comissão de Licitação, jamais foi gestor de contratos ou sequer foi encarregado de liquidação de despesas cujas responsabilidades tivessem por objeto o Convite nº 34/96. Vale salientar Excelência que os membros da Comissão de Licitação responsáveis pelo referido processo licitatório foram os servidores: "MÁRIO JÓRGE DE ALENCAR, ADAÍLZO AFONSO COHEN CORRÊA e RAIMUNDO COSTA CUNHA", além do que, o encarregado oficial de liquidação de despesas era o servidor "ADAÍLZO AFONSO COHEN CORRÊA".

14.2. O débito no valor de R\$ 4.980,00 teve origem na inexecução dos serviços de implantação de sistema informatizado de licitação, objeto do Convite nº 34/96, contratados com a empresa Somma Informática Ltda. Os mesmos serviços também foram licitados na Tomada de Preços nº 01/97, e, igualmente, não foram realizados. Em razão de o convite só ter apresentado o valor global da contratação, não discriminando o custo de cada item de serviço, buscou-se quantificá-lo adotando por base o valor estipulado na TP 01/97, no montante de R\$ 4.980,00 (fls.122, vol.princ.TC 003.568/1999-7).

14.3. O valor total do convite, R\$ 138.400,00, foi pago em duas parcelas de R\$ 69.200,00, consoante OBs nº 1388 e 1369 (fls. 211 e 215 do r.TC). Quanto à alegação de que o Defendente não era o encarregado da liquidação da despesa, os elementos constantes dos autos informam que o Sr. Wander Castilho foi quem atestou a execução dos serviços, como mostra a sua assinatura posta no verso das respectivas notas fiscais nºs 280 e 283 (fls. 210 e 214, r.TC). À vista dessa constatação, fica configurada a responsabilidade do Alegante pelo pagamento do débito a si imputado.

O segundo Mandado, o de número 477, SECEX/AM, datado de 30/11/2001, refere-se também ao Processo nº 225.109/1998-0, e tem como objeto a apresentação de alegações de defesa ou oressamento de várias importâncias, cujo valor global é de R\$105.987,28 (cento e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), referente, em sua maioria, à "inexecução de serviços, contratação de serviços em duplicidade e, execução a menor de serviços". Conforme pode ser verificado nos documentos de Sindicância e Auditoria apensados aos autos, o Requerente jamais fez



parte de Comissão de Licitação, jamais foi gestor de contratos ou sequer foi encarregado de liquidação de despesas cujas responsabilidades tivessem por objeto o Convite no. 24/96, e a Tomada de Preços no. 01/97. Vale salientar Excelência que os membros da Comissão de Licitação responsáveis pelos referidos processos licitatórios foram os servidores: "MÁRIO JORGE DE ALENCAR, ADAÍLZO AFONSO COHEN CORREA e RAIMUNDA COSTA CUNHA", aos quais, juntamente com o ex-Delegado, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa, foram atribuídas pelos Srs. Auditores, todas as irregularidades ocorridas decorrentes das referidas licitações.

14.4.Os débitos arrolados no Ofício citatório nº 477 são os mencionados a seguir:

Valor original do débito (R\$)	Origem do débito	Data da ocorrência
34.700,00	Convite nº 24/96 - Inexecução dos serviços de instalação de sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	24.09.96
9.585,61	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	08.09.97
1.245,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, o qual já havia sido contratado no Convite nº 34/96	08.09.97
5.620,57	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	08.09.97
3.003,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle orçamentário e financeiro	08.09.97
4.333,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de instalação do sistema informatizado de controle de acesso	30.09.97
5.188,22	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	30.09.97
2.241,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações, que já haviam sido contratados no Convite nº 34/96	30.09.97
5.751,36	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	30.09.97
3.834,24	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços relativos a treinamento em informática	13.11.97
6.485,28	Tomada de Preços nº 01/97 - Execução a menor de serviços de instalação do sistema informatizado de pessoal	13.11.97
24.000,00	Tomada de Preços nº 01/97 - Inexecução dos serviços de suporte técnico que seriam prestados pela Scorpion Ltda, por 12 meses	22.12.97

14.5.Examinando-se a relação dos débitos apresentada no quadro acima, carece determinar em que tipo de ocorrência se insere a responsabilidade do Cidado: inexecução/execução a menor dos serviços, ou contratação em duplicidade de serviços de instalação do sistema informatizado de licitações. Concernente à primeira, consideramos que o Responsável teve participação na autorização dos pagamentos a seguir indicados, conforme documentos constantes do vol.princ. do TC 003.568/1999-7:

- R\$ 34.700,00 (fls.205-v);
- R\$ 9.585,61 (fls.186/188);
- R\$ 5.620,57 (fls.186/187; 189)
- R\$ 3.003,00 (fls.186/187; 189)
- R\$ 4.333,00 (fls.192-v/193);
- R\$ 5.188,22 (fls.192-v/193);
- R\$ 5.751,36 (fls.192-v; 194);
- R\$ 24.000,00 (fls.200/201).

14.6.Os valores de R\$ 3.834,24 e R\$ 6.485,28 tiveram o seu pagamento autorizado pelo servidor Adailzo Afonso Cohen, conforme documentos acostados às fls. 197/198 do r.TC. Esse débito já lhe foi atribuído, como abordado no item "13.34" retro.

14.7.A respeito dos valores pertinentes à contratação de serviços em duplicidade, R\$ 1.245,00 e R\$ 2.241,00, as informações extraídas dos autos mostram que o Sr. Wander Castilho não teve nenhuma participação na comissão licitatória do Convite nº 34/96 e da Tomada de Preços nº 01/97, como mostram as peças acostadas às fls. 02 (vol.1, TC 003.568.1999-7) e fls. 152 (vol.princ., TC 003.568.1999-7).

14.8.Portanto está afastada a presunção de que era conhecedor da identidade entre os objetos licitados naqueles certames. Assim, entendemos que o Cidado não pode receber a imputação do débito dos mencionados valores, os quais estão sendo atribuídos à responsabilidade do Presidente da Comissão, Adailzo Afonso Cohen Correa, conforme informado no quadro constante do item "13.31." supra.

14.9.Face a análise realizada das razões apresentadas pelo Responsável, entendemos que suas alegações são insuficientes para desconstituir a imputação do débito a si atribuído, ressalvando-se, contudo, que devem ser excluídos os valores de R\$ 3.834,24 (TP 01/97), R\$ 6.485,28 (TP 01/97), R\$ 1.245,00 e R\$ 2.241,00, pelas razões expostas nos itens "14.6/14.8" retro.

12.Em razão de informações obtidas no Relatório de Auditoria via Siafi (TC nº 225.191/1997-0) e em função de registros feitos no processo de tomada de contas de 1996, foi realizada auditoria na unidade no 2º semestre de 1996 (TC nº 225.234/1997-1). Foram apuradas diversas irregularidades na aquisição de computadores, de suprimentos de informática e de material de expediente, bem como na realização do serviço de troca do forro da sede da DFA/AM. Além de diversas irregularidades na condução das licitações, a equipe de auditoria também constatou que as contratações foram feitas a preços superfaturados.

13.Com relação ao superfaturamento, a equipe fez pesquisa de preços junto a três empresas: Compushop, EMK Informática e Infopress Warehouse, além de identificar, no Siafi, aquisições feitas por órgãos e entidades da administração pública federal à época daquelas realizadas pela DFA/AM. Tais pesquisas foram acostadas aos autos às fls. 180/205, v.2, TC nº 225.234/1997-1. A comparação entre os preços de aquisição e aqueles praticados no mercado, conforme apuração feita pela equipe, está consolidada nos quadros abaixo:

Convite nº 09/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A-B)
Aparelho p/fita adesiva	20 X 16,60 = 320,00	20 X 6,50 = 130,00	202,00
Bloco de anotações	200 x 2,06 = 412,00	200 x 0,60 = 120,00	292,00
Borracha bicolor	200 x 1,87 = 374,00	200 x 0,15 = 30,00	344,00
Caneta azul	250 x 0,50 = 125,00	250 x 0,25 = 62,50	62,50
Caneta preta	250 x 0,50 = 125,00	250 x 0,25 = 62,50	62,50
Capa para processo	1000x1,90 = 1.900,00	1000 x 0,60 = 600,00	1.300,00
Clips nº 0 (em caixa)	150 x 1,30 = 195,00	150 x 0,65 = 97,50	97,50
Clips metálico nº2	150 x 1,30 = 195,00	150 x 0,65 = 97,50	97,50
Cola plástica	100 x 1,20 = 120,00	100 x 0,55 = 55,00	65,00
Corretor base d'água	100 x 2,00 = 200,00	100 x 1,00 = 100,00	100,00
Envelope tipo saco mod. 162 x 229	1000 x 0,50 = 500,00	1000 x 0,05 = 50,00	450,00
Envelope tipo bolsa Mod. 26 x 36	1000 x 0,50 = 500,00	1000 x 0,15 = 150,00	350,00
fita adesiva tam. 12x50	200 x 1,70 = 340,00	200 x 0,55 = 110,00	230,00
fita adesiva tam. 19x50	200 x 3,00 = 600,00	200 x 2,00 = 400,00	200,00
Lápis nº 02	250 x 0,90 = 225,00	250 x 0,20 = 50,00	175,00
Lápis nº 01	250 x 0,90 = 225,00	250 x 0,20 = 50,00	175,00
Pasta para arquivo	200 x 2,00 = 400,00	200 x 0,50 = 100,00	300,00
Pasta grande p/ arquivo A-Z	200 x 4,80 = 960,00	200 x 2,50 = 500,00	460,00
Régua plástica 40 cm	100 x 1,20 = 120,00	100 x 0,60 = 60,00	60,00
Caixa de papelão p/ arquivo morto	600 x 3,20= 1.920,00	600 x 1,00 = 600,00	1.320,00
Papel p/ xerox (resma)	200x12,00= 2.400,00	200 x 6,50= 1.300,00	1.100,00
Régua plástica 30 cm	100 x 1,20 = 120,00	100 x 0,30 = 30,00	90,00
Envelope mod. 2.299 x 324	1000 x 0,80= 800,00	1000 x 0,15 = 150,00	650,00
T O T A L	13.088,00	4.905,00	8.183,00

(*) notas fiscais nºs 001, 002, 003 (fls. 86/88, vol.princ. TC 225.234.1997-1)

Convite nº 05/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA(R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A-B)
Cx. de Formulário Contínuo 80 col.	16 X 55,00 = 880,00	16 X 30,62 = 489,92	390,08
Cx. de Formulário Contínuo 132 col.	05 X 75,00 = 375,00	05 X 50,49 = 252,45	122,55
Fita p/ Impressora EPSON FX-1170	24 X 15,00 = 360,00	24 X 4,50 = 108,00	252,00
Cx. c/ 50 fls. De papel Glossy A4	20 X 125,00 = 2.500,00	20 X 63,50 = 1.270,00	1.230,00
Placa de Fax-Modem U.S. Robotics 28.800 bps	05 X 489,00 = 2.445,00	05 X 258,00 = 1.290,00	1.155,00
Comuter Copy Holder (preendedor de papel)	05 X 75,00 = 375,00	05 X 11,00 = 55,00	320,00
Cx. de diskete de 3,5 HD	20 x 15,00 = 300,00	20 X 7,20 = 144,00	156,00
Cx. de diskete de 5,25 HD	15 X 15,00 = 225,00	15 X 3,75 = 56,25	168,75
Cartucho p/ impressora a jato de tinta preto	20 X 70,00 = 1.400,00	20 X 40,33 = 806,60	593,40
Cartucho p/ impressora a jato de tinta colorida	25 X 75,00 = 1.875,00	25 X 48,50 = 1.212,50	662,50
Windows 95	04 X 415,00 = 1.660,00	04 X 251,00 = 1.004,00	656,00
Pacote Office p/ Windows 95	01 X 1.460,00 = 1.460,00	01 X 602,75 = 602,75	857,25
Total	13.855,00	7.291,47	6.563,53

(*) notas fiscais nºs 0068 e 0069 (fls.46 e 56, vol.2, r.TC)

Convite nº 36/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)
Microcomputador Pentium de 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD de 1,6 GB, Monitor SVGA 14", Placa de Vídeo de 2 MB PCI, floppy disk de 3,5" HD e kit multimídia 8X.	06 X 2.950 = 17.700,00	06 X 2.073,20 = 12.439,20	5.260,80
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	06 X 900,00 = 5.400,00	06 X 551,83 = 3.310,98	2.089,02
Scanner de mesa colorido Genius de 4.800 dpi	01 X 1.500,00 = 1.500,00	01 X 469,16 = 469,16	1.030,84
Total	24.600,00	16.219,34	8.380,66

Convite nº 31/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)
Microcomputador Pentium 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD 2,0 GB, placa de vídeo de 2 MB PCI, monitor de 15" SVGA, kit multimídia 8X e placa de rede NE2000	01 X 4.388,00 = 4.388,00	01 X 2.082,00 = 2.082,00	2.306,00
Impressora Laser HP 5 Plus	01 X 3.157,10 = 3.157,10	01 X 1.970,75 = 1.970,75	1.186,35
Total	7.545,10	4.052,75	3.492,35

Convite nº 22/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)
Microcomputador 586 de 100 Mhz, 16 MB de RAM, HD 855 MB, monitor de 14" SVGA.	04 X 1.800,00 = 7.200,00	04 X 1.310,40 = 5.241,60	1.958,40
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	04 X 680,00 = 2.720,00	04 X 551,83 = 2.207,32	512,68
Total	9.920,00	7.448,92	2.471,08

Convite nº 10/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA(R\$) (*) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DIFERENÇA (R\$) (A - B)

<tbl_r cells="4" ix="1

que o preço médio, por metro quadrado de colocação de forro, atingiu R\$ 51,16, enquanto na pesquisa de preços realizada junto a três empresas do ramo, o valor máximo obtido foi de R\$ 27,50. Ressalta, também, que o 1º Distrito de Meteorologia de Manaus, unidade também vinculada ao Ministério da Agricultura, e que está localizada no mesmo prédio da DFA/AM, pagou apenas R\$ 22,00 por m² de forro.

15.Utilizando o parâmetro mais conservador, a equipe de auditoria elegeu o valor de R\$ 27,50 por m² como preço de mercado. Assim, a quantia que deveria ter sido paga seria 27,50 R\$ /m² x 2.580m² (quantidade instalada), totalizando R\$ 70.950,00. Assim o débito corresponde ao montante efetivamente pago, R\$ 132.000,00, menos R\$ 70.950,00, totalizando R\$ 61.050,00.

16.Em razão do superfaturamento, foram feitas as citações dos agentes responsáveis, em solidariedade com as empresas que se beneficiaram dos pagamentos indevidos (fls. 26/37, 39/47, v.4). À exceção das empresas H. Brilhante Equipamentos Ltda. e Letter Representação e Comércio Ltda., todos os citados ofereceram alegações de defesa (fls. 72/91, 97/114, 115/147, 161/165, 169/171, 176/179 e 176/179).

17.As alegações das diversas empresas consistiram, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

a) os preços apresentados na licitação foram baseados nos custos de aquisição e revenda e a administração não estaria obrigada a aceitá-los. Ou seja, a responsabilidade pela eventual aceitação de preços acima dos de mercado é da administração, a empresa não pode ser culpada por isso;

b) para contratar com a administração, as empresas precisam estar em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas. Assim, não poderia ser feita a comparação dos preços ofertados à administração com preços praticados por empresas irregulares e/ou inadimplentes;

c) a indicação do superfaturamento foi feita sem a demonstração de onde foram retirados os preços alegados pela equipe de auditoria como 'de mercado', o que, além de não demonstrar cabalmente o superfaturamento, inviabiliza o exercício da ampla defesa.

18.Os agentes da administração também apresentam, na esfera, os mesmos argumentos das empresas. No que tange ao superfaturamento relativo ao serviço de substituição do forro, alegam que o preço praticado estava em conformidade com a planilha orçamentária, elaborada pelo engenheiro civil Carlos Flávio Wallace da Silva. Quanto ao serviço executado no 1º Distrito de Meteorologia, este não poderia servir de parâmetro, pois os serviços lá realizados foram de menor porte do que aqueles da DFA/AM.

19.A Unidade Técnica analisou os argumentos apresentados da seguinte forma (instrução de fls. 295/375, v.5):

a) os valores utilizados como 'preços de mercado' foram obtidos em pesquisa junto a três empresas, bem como em consulta feita ao Siafi, relativamente a aquisições feitas por outros órgãos públicos situados em Manaus. Essas pesquisas foram juntadas ao processo (fls. 180/205, v.2, TC 225.234/1997-1);

b) de fato, não caberia responsabilizar as empresas pela apresentação de preços acima dos de mercado, uma vez que prevalece no país o regime de economia de mercado. Assim as empresas podem ofertar os preços que quiserem, cabendo à administração utilizar dos instrumentos previstos na Lei nº 8.666/93 para não aceitar preços excessivos. Se os agentes públicos não o fazem, devem responder integralmente por isso. Dessa forma, a Unidade Técnica afasta a responsabilidade das empresas pelos débitos.

c) quanto às ocorrências relacionadas aos serviços de substituição do forro, a Secex/AM reafirma os argumentos anteriormente utilizados, quanto à desnecessidade da inclusão de itens referentes a 'serviços preliminares', dado o pequeno porte e a pequena complexidade da obra. No que tange à possibilidade de comparação com os serviços executados no 1º Distrito de Meteorologia, argumenta a Unidade Técnica (fl. 321, v.5):

"Entendemos improcedente a alegativa de que não servem de parâmetro para a análise os valores pagos pelos serviços realizados no 1º Distrito de Meteorologia de Manaus. Esse órgão está localizado no mesmo prédio onde também está sediada a DFA/AM, tendo adquirido, quase à mesma época (setembro/96), os serviços de troca do forro de suas dependências, incluindo o fornecimento de material e a instalação de 125 m² de placas PVC (100mm), pelos quais pagou o valor de R\$ 22,00 por metro quadrado, como mostram os documentos de fls. 167/169, vol.princ., r.TC)."'

20.Levando-se em conta que não se conseguiu citar as empresas H. Brilhante e Letter, considerando que o responsável pela elaboração da planilha orçamentária, que embasou a licitação para troca do forro, não foi ouvido e considerando, ainda, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o particular responde pelos prejuízos sofridos pelo erário em função de aceitação de propostas que contemplem valores acima daquelas praticados no mercado, determinei que fossem feitas novas citações, nos seguintes termos (fls. 378/379, v.5):

- citação do Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva, responsável pela elaboração da planilha supracitada, solidariamente com os demais responsáveis pela contratação com sobrepreço;

- citação das referidas empresas e dos seus sócios-gerentes à época dos fatos, solidariamente com os demais responsáveis já citados.

21.Os Srs. José Maria Azevedo Rebouças e Renato Azevedo Rebouças, sócios da empresa Letter, apresentaram suas alegações de defesa às fls. 411/412, v.6, afirmando, em suma, que desconhecem completamente a ocorrência de superfaturamento, mas que se houve erros, abusos e falhas nas licitações, a responsabilidade cabe aos agentes públicos, uma vez "que a iniciativa privada visa o lucro e este, quanto maior melhor..."

22.A defesa do Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva está acostada às fls. 417/419, v.6. Ele alega o seguinte:

a) nunca manteve ligações ou interesses profissionais com a DFA/AM e com o Sr. Carlos Augusto Faria Bessa;

b) a planilha apresentada contém um visto que não é seu;

c) à época da elaboração de tal planilha, estava exercendo a atividade de bancário no Banco Real e era o responsável técnico da empresa Apoio Construção Ltda;

d) toda vez que um responsável técnico elabora laudo ou planilha de custos, ele é obrigado a efetuar uma anotação de responsabilidade técnica-ART junto ao Crea. A referida planilha, portanto, deveria estar acompanhada de ART com data e registro no Crea/AM, o que não ocorreu.

23.Compareceu aos autos a Sra. Dirce Miyuki Ikegami Takinaga, sócia da empresa H. Brilhante. Alega que ingressou na sociedade apenas em 22/11/1999, após a ocorrência dos fatos, razão pela qual sequer pode discutir o mérito das questões levantadas no processo. Afirma que, em nenhum momento, foi realizado um levantamento, balanço ou inventário da gestão anterior. Informa, também, que a empresa está inativa desde o ano 2000. Finaliza argumentando que "a empresa teve seu funcionamento na Rua Acre nº 10, Parque das Laranjeiras, esse prédio pertence à família dos antigos sócios e atualmente está à venda... assim, nada mais justo do que se a Demandante estiver interessada em receber alguma quantia, impugnar a venda confiscando o imóvel para posterior restituição dos valores excedidos, o que não pode é a demanda (sic) ser penalizada por algo que não praticou" (fls. 469/471, v.6).

24.Quanto a essas novas alegações de defesa apresentadas, a Secex/AM assim se manifestou:

Srs. José Maria Azevedo Rebouças e Renato Azevedo Rebouças, sócios da empresa Letter (fl. 510, v.6)

"10.2.Como se vê, os responsáveis ora citados, em suas justificativas (idênticas), por seu advogado, não trouxeram quaisquer esclarecimentos aos termos da citação, optando por avocar um genérico desconhecimento dos fatos que, à luz da legalidade e das realidades trazidas a estes autos, deve ser totalmente desconsiderado.

10.3.Quanto à sugerida responsabilidade exclusiva dos agentes públicos por compras superfaturadas, como insinuam esses citados em sua defesa, ao nosso ver, este posicionamento demonstra o reconhecimento da existência de superfaturamento ao mesmo tempo em que, as normas legais, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, regulamentam a responsabilidade solidária da empresa participante de conluios que possibilitam esta ignobil prática."

Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva (fls. 513/514, v.6)

"13 -Ou seja: o engenheiro civil Carlos Flávio Wallace da Silva, com suas afirmativas, acusa a DFA/AM, em particular ao seu ex-dirigente Carlos Augusto Farias Bessa de falsificação de sua assinatura (rubrica), apostila nos documentos com cópias às fls. 96/98 do volume principal do TC-225.234/1997-1 (especificação técnica e planilha orçamentária), e/ou, pelo menos, de uso de documento inidôneo, na medida em que, afirma o dito engenheiro, nunca fez planilhas de preços para a DFA/AM.

13.1.Em princípio, e SMJ, acreditamos que o Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva não deva ser incluído como responsável nestes autos - isto porque, além do fato de serem factíveis e satisfatórias as explicações e documentos por ele apresentados, importa salientar que a responsabilidade legal e concreta recai sob os funcionários da DFA/AM com poder decisório, em especial o ex-delegado da DFA/AM, Sr. Carlos Augusto Farias Bessa; além, é claro, das empresas que superfaturavam preços.

Sra. Dirce Miyuki Ikegami Takinaga, sócia da empresa H. Brilhante (fl. 507, v.6)

"9.2.Cabe salientar, contudo, que, à partir do momento em que tornou-se sócia-gerente, a referida, como responsável pela empresa, responde civil e comercialmente pelos atos anteriores da mesma, pois adquiriu seus ativos e seus passivos.

9.3.Obviamente que a mesma não possui responsabilidade criminal por aqueles atos irregulares, salvo se comprovada sua má fé e/ou dolo durante e posteriormente à sua admissão como sócio-gerente."

25.O ACE da Secex/AM também registra que foram citados, pessoalmente ou por edital, o Sr. João Edileuse Brilhante de Alencar, sócio-gerente da empresa H. Brilhante Equipamentos Ltda, e a Sra. Elizete Brandão da Rocha, sócia-gerente da empresa Letter Construções Ltda. Eles não apresentaram alegações de defesa e, portanto, devem ser considerados réveis.

26.Diante disso, o Analista entende que o processo já está em condições de ser julgado. Propõe, então (fls. 529/537, v.6):

"Exercício de 1996

I - Sejam parcialmente rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, e, as presentes contas, julgadas irregulares, imputando-se os respectivos débitos aos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c art. 3º da Decisão Normativa nº 035/2000, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Responsáveis:

Carlos Augusto Farias Bessa (ex-Delegado Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Adailzo Afonso Cohen Correa, Wander dos Santos Castilho e Soma Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal,
Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda):
Valor original do débito: R\$ 4.980,00
Valor atualizado até 29.02.2004: R\$ 15.063,90
Data da ocorrência: 31.12.1996

Em solidariedade com Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
34.700,00	24.09.1996	106.656,29

Em solidariedade com Mário Jorge de Alencar e Adailzo Afonso Cohen Correa:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
6.563,53	14.03.1996	22.221,13
7.943,41	03.06.1996	26.479,03
20.794,61	30.10.1996	63.577,56
8.380,66	18.12.1996	25.350,50

Em solidariedade com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda, Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
8.183,00	07.06.1996	27.277,69

Mário Jorge de Alencar (ex-servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Adailzo Afonso Cohen Correa:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
6.563,53	14.03.1996	22.221,13
7.943,41	03.06.1996	26.479,03
20.794,61	30.10.1996	63.577,56
8.380,66	18.12.1996	25.350,50

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda, Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
8.183,00	07.06.1996	27.277,69

Adailzo Afonso Cohen Correa (ex-servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Mário Jorge de Alencar:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
6.563,53	14.03.1996	22.221,13
7.943,41	03.06.1996	26.479,03
20.794,61	30.10.1996	63.577,56
8.380,66	18.12.1996	25.350,50

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda, Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
8.183,00	07.06.1996	27.277,69

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Wander dos Santos Castilho:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.980,00	31.12.1996	15.063,90

Wander dos Santos Castilho (servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM).



Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Adailzo Afonso Cohen Correa:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.980,00	31.12.1996	15.063,90

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
34.700,00	24.09.1996	106.656,29

II. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Computic Assessoria Representação e Comércio Ltda, alusivas à adulteração da data da CND da Fazenda Municipal nº 004963, apresentada no Convite nº 10/96, e, de consequência declarada a sua inidoneidade para participar, por até 5 anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da LO-TCU.

III. Sejam acolhidas as alegações de defesa das pessoas jurídicas RK Informática Ltda e USG Campos Ltda., visto que foram suficientes para afastar as irregularidades que ensejaram suas citações.

IV. Sejam acolhidas as alegações de defesa do Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva (CREA 4532-D-AM/RR), tendo em vista aos argumentos apresentados às fls.417/450 do vol. 06 (TC-225.109-1998-0)

V. Sejam as presentes contas julgadas regulares, com fundamento nos arts. Iº, I, 16, I e 17 da Lei.8.443/92, dando-se quitação plena aos responsáveis: Nilton Ciriaco Pinto Aitaíde , Arlена Maria Guimarães Gato, Elaíde Soares da Silva e Aluizio José Martins do Nascimento, arrolados às fls. 02, v.principal, do TC 225.124/1997-1.

VI. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

Exercício de 1997

I - Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, e, as presentes contas, julgadas irregulares, imputando-se os respectivos débitos aos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. Iº, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92, c/c art. 3º da Decisão Normativa nº 035/2000, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis:

Carlos Augusto Farias Bessa (ex-Delegado Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Adailzo Afonso Cohen Correa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
1.245,00	08.09.1997	3.481,06
2.241,00	30.09.1997	6.265,90
3.834,24	13.11.1997	10.599,50
6.485,28	13.11.1997	17.928,13

Em solidariedade com Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.333,00	30.09.1997	12.115,19
5.188,22	30.09.1997	14.506,41
5.751,36	30.09.1997	16.080,96

Em solidariedade com Adailzo Afonso Cohen Correa, Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
9.585,61	08.09.1997	26.801,64
5.620,57	08.09.1997	15.715,27
3.003,00	08.09.1997	8.396,47
24.000,00	22.12.1997	65.967,30

Em solidariedade com Mário Jorge De Alencar, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios-gerentes da empresa Letter Construções Civis Ltda, José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha :

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
61.050,00	27.01.1997	178.412,65

Em solidariedade com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios-gerentes da empresa H. Brilhante Equipamentos Ltda., Srs. Dirce Miyuki Iragami Takinaga e João Edileuse Brilhante de Alencar.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.946,75	14.01.1997	14.456,40

Mário Jorge de Alencar (ex-servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM)

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Correa e os sócios da empresa H. Brilhante Equipamentos Ltda., Dirce Miyuki Iragami Takinaga e João Edileuse Brilhante de Alencar:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.946,75	14.01.1997	14.456,40

Em solidariedade com Carlos Augusto farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda., Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 08.11.2002 (R\$)
61.050,00	27.01.1997	178.412,65

Adailzo Afonso Cohen Correa (ex-servidor da Delegacia Federal de Agricultura/AM)

Valor original do débito: R\$ 1.200,00

Data da ocorrência: 08/04/1997

Valor atualizado do débito: (29/02/2004): R\$ 3.450,01

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Mário Jorge de Alencar e os sócios-gerentes da Empresa H. Brilhante Equipamentos Ltda, Srs. Dirce Miyuki Iragami Takinaga e João Edileuse Brilhante de Alencar

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.946,75	14.01.1997	14.456,40

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen e os sócios-gerentes da empresa Letter Representação e Comércio Ltda., Srs. José Maria Azevedo Rebouças, Renato Azevedo Rebouças e Elizete Brandão da Rocha

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.004 (R\$)
61.050,00	27.01.1997	178.412,65

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias)

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
1.245,00	08.09.1997	3.481,06
2.241,00	30.09.1997	6.265,90
3.834,24	13.11.1997	10.599,50
6.485,28	13.11.1997	17.928,13

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.333,00	30.09.1997	12.115,19
5.188,22	30.09.1997	14.506,41
5.751,36	30.09.1997	16.080,96

Em solidariedade com Adailzo Afonso Cohen Correa, Wander dos Santos Castilho e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
9.585,61	08.09.1997	26.801,64
5.620,57	08.09.1997	15.715,27
3.003,00	08.09.1997	8.396,47
24.000,00	22.12.1997	65.967,30

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
4.333,00	30.09.1997	12.115,19
5.188,22	30.09.1997	14.506,41
5.751,36	30.09.1997	16.080,96

Em solidariedade com Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Correa e Scorpion Informática Ltda. (na pessoa do seu representante legal, Sr. Marcos José da Silva Dias).

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Valor atualizado até 29.02.2004 (R\$)
9.585,61	08.09.1997	26.801,64
5.620,57	08.09.1997	15.715,27
3.003,00	08.09.1	

9.Quanto ao superfaturamento nas aquisições de material de expediente, material de informática e no serviço de substituição do forro do prédio da unidade, tenho algumas considerações a fazer.

10.No tocante aos parâmetros utilizados para o cálculo do superfaturamento, os responsáveis alegam que não se indicou de onde tais valores teriam sido obtidos e que não se poderia comparar simplesmente preços trazidos por empresas que podem não estar regulares com seus tributos, com aqueles ofertados numa licitação, onde a empresa tem que comprovar sua regularidade fiscal.

11.Ao contrário do que afirmam os responsáveis, os preços utilizados como parâmetros foram sim anexados ao processo e constam das fls. 180/205, v.2, TC nº 225.234/1997-1. Verifiquei que a maioria dos itens que foram adquiridos constam dessas pesquisas. No entanto, alguns efetivamente não fazem parte desses documentos. Em relação a estes, entendo que assiste razão aos responsáveis ao questionar a utilização de parâmetros de preços que não foram anexados ao processo, dificultando, inclusive, a apresentação de defesa quanto aos preços praticados para tais itens. Assim, em razão de não se ter comprovado a origem dos valores adotados como de mercado, os produtos abaixo relacionados não serão considerados para efeito de superfaturamento:

a) todos os itens relativos ao Convite nº 09/96, no qual havia sido apontado superfaturamento de R\$ 8.183,00;

b) 'Comuter copy holder' (prendedor de papel) (Convite nº 05/96) - superfaturamento apontado de R\$ 320,00;

c) Leitora de SCSI interna p/ CD-ROM (Convite nº 30/96) - superfaturamento apontado de R\$ 1.200,00;

d) Placa de sintonia TV FM (Convite nº 30/96) - superfaturamento apontado de R\$ 704,00.

12.A Secex/AM não detalhou a metodologia usada para estabelecer o preço de mercado, apesar de, repito, ter anexado aos autos as pesquisas de preço feitas. Como alguns dos itens constavam de mais de uma pesquisa, entendo que deva ser usado o critério mais conservador, em benefício dos responsáveis, ou seja, em relação a tais itens, será utilizado o maior preço encontrado nas diferentes pesquisas. No caso dos preços indicados como 'de mercado' serem menores do que aqueles apontados nas pesquisas, manteve-se aquele primeiro montante, também em favor dos responsáveis. As tabelas abaixo apresentam os montantes de superfaturamento, já com o ajuste retroencionado (o número da folha na coluna 'preço de mercado' indica a folha do processo em que consta o respectivo preço):

Convite nº 05/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO TO(R\$)	DÉBITO CALCULADO PELA SECEX/AM (R\$)
Cx. de Formulário Contínuo 80 col.	16 X 55,00 = 880,00	16 X 34,94 = 559,04 (fl. 204)	320,96	390,08
Cx. de Formulário Contínuo 132 col.	05 X 75,00 = 375,00	05 X 56,49 = 282,45 (fl. 203)	92,55	122,55
Fita p/ Impressora EPSON FX-1170	24 X 15,00 = 360,00	24 X 4,50 = 108,00 (fl. 202)	252,00	252,00
Cx. c/ 50 fls. De papel Glossy A4	20 X 125,00 = 2.500,00	20 X 80 = 1.600,00 (fl. 205)	900,00	1.230,00
Placa de Fax-Modem U.S. Robotics 28.800 bps	05 X 489,00 = 2.445,00	05 X 260,00 = 1.300,00 (fl. 184)	1.115,00	1.155,00
Cx. de diskete de 3,5 HD	20 x 15,00 = 300,00	20 X 7,50 = 150,00	150,00	156,00
Cx. de diskete de 5,25 HD	15 X 15,00 = 225,00	15 X 3,75 = 56,25 (fl. 200)	168,75	168,75
Cartucho p/ impressora a jato de tinta preto	20 X 70,00 = 1.400,00	20 X 45,00 = 900,00 (fls. 180 e 205)	500,00	593,40
Cartucho p/ impressora a jato de tinta colorida	25 X 75,00 = 1.875,00	25 X 50,00 = 1.250,00 (fl. 205)	625,00	662,50
Windows 95	04 X 415,00 = 1.660,00	04 X 251,00 = 1.004,00 (fl. 125)	656,00	656,00
Pacote Office p/ Windows 95	01 X 1.460,00 = 1.460,00	01 X 625,00 = 625,00	835,00	857,25
Total	13.855,00	8.239,74	5.615,26	5.653,53

Convite nº 36/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PE LA SECEX/AM (R\$)
Microcomputador Pentium de 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD de 1,6 GB, Monitor SVGA 14". Placa de Vídeo de 2 MB PCI, floppy disk de 3,5" HD e kit multimídia 8X.	06 X 2.950 = 17.700,00	06 X 2.073,20 = 12.439,20 (fl. 186)	5.260,80	5.260,80
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	06 X 900,00 = 5.400,00	06 X 551,83 = 3.310,98 (fl. 205)	2.089,02	2.089,02
Scanner de mesa colorido Genius de 4.800 dpi	01 X 1.500,00 = 1.500,00	01 X 470,00 = 470,00 (fl. 183)	1.030,00	1.030,84
Total	24.600,00	16.219,34	8.379,82	8.380,66

Convite nº 31/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PE LA SECEX/AM (R\$)
Microcomputador Pentium 133 Mhz, 16 MB de RAM, HD 2,0 GB, placa de vídeo de 2 MB PCI, monitor de 15" SVGA, kit multimídia 8X e placa de rede NE2000	01 X 4.388,00 = 4.388,00	01 X 2.100,00 = 2.100,00 (fl. 205)	2.288,00	2.306,00
Impressora Laser HP 5 Plus	01 X 3.157,10 = 3.157,10	01 X 2.175,00 = 2.175,00	982,10	1.186,35
Total	7.545,10	4.175,00	3.370,10	3.492,35

Convite nº 22/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PE LA SECEX/AM (R\$)
Microcomputador 586 de 100 Mhz, 16 MB de RAM, HD 855 MB, monitor de 14" SVGA.	04 X 1.800,00 = 7.200,00	04 X 1.310,40 = 5.241,60 (fl. 180)	1.958,40	1.958,40
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	04 X 680,00 = 2.720,00	04 X 551,83 = 2.207,32 (fl. 205)	512,68	512,68
Total	9.920,00	7.448,92	2.471,08	2.471,08

Convite nº 10/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PE LA SECEX/AM (R\$)
Microcomputador 586 de 100 Mhz, 16 MB de RAM, HD 855 MB, monitor de 14" SVGA.	02 X 3.280,00 = 6.560,00	02 X 1.310,40 = 2.620,80 (fl. 180)	3.939,20	3.939,20
Impressora a jato de tinta colorida HP 820 Cxi	03 X 1.150,00 = 3.450,00	03 X 551,83 = 1.655,49 (fl. 205)	1.794,51	1.794,51
Estabilizador 1,0 KVA	02 X 140,00 = 280,00	02 X 65,00 = 130,00 (fl. 65)	150,00	172,00
Nobreak 1,0 KVA	02 X 1.320,00 = 2.640,00	02 X 557,00 = 1.114,00 (fl. 205)	1.526,00	1.526,00
Cartucho p/ HP 820 C - Colorido	10 X 70,00 = 700,00	10 X 50,00 = 500,00 (fls. 205)	200,00	215,00
Cartucho p/ HP 820 C - Preto	10 X 70,00 = 700,00	10 X 45,00 = 450,00 (fl. 180 e 205)	250,00	296,70
Total	14.330,00	6.386,59	7.814,71	7.943,41

Convite nº 30/96

MATERIAL	QUANT X PREÇO DE COMPRA (R\$) (A)	PREÇO DE MERCADO (R\$) (B)	DÉBITO (R\$)	DÉBITO CALCULADO PE LA SECEX/AM (R\$)
Unidade de CD-R (gravador de CD)	02 X 4.000,00 = 8.000,00	02 X 1.470,00 = 2.940,00 (fl. 180)	5.060,00	5.687,60
Mídia p/ CD-ROM (CD's regraváveis)	70 X 70 = 4.900,00	70 X 9,50 = 655,00 (fl. 205)	4.235,00	4.305,00
Disco Rígido interno SCI de 2,14 GB c/ kit mecânico p/ fixação do 2º periférico.	03 X 3.594,00 = 10.782,00	03 X 789,33 = 2.367,99 (fl. 181)	8.414,01	8.414,01
Placa de fax-modem de 28.800 bps	02 X 500,00 = 1.000,00	02 X 260,00 = 520,00 (fl. 184)	480,00	484,00
Total	29.682,00	8.887,39	18.189,01	18.890,60

13.Quanto ao argumento de que não se poderia comparar os preços de empresas com regularidade fiscal com aqueles apresentados por empresas que eventualmente não estão, algumas comparações foram feitas diretamente com os preços de aquisições feitas por outros órgãos públicos. Além disso, constata-se que tais preços encontravam-se em patamares próximos aos das pesquisas feitas diretamente junto às empresas. Assim, não procede o argumento apresentado.

14.No que se refere à contratação dos serviços de troca do forro do prédio da unidade, a equipe de auditoria registrou que fez pesquisa de preços junto a três empresas, que ofereceram os valores de 22,50, 23,00 e 27,50 R\$/m². O custo unitário da contratação efetuada pela DFA/AM foi de R\$ 51,16. A diferença entre 51,16 e 27,50, multiplicada pela quantidade instalada, foi imputada como superfaturamento.

15.A equipe não anexou ao processo documentos apresentados pelas três empresas. Entretanto, demonstrou que o 1º Distrito de Meteorologia de Manaus contratou o mesmo serviço, no mesmo ano, pelo valor unitário de 22,00 R\$/m², valor compatível com as pesquisas realizadas.

16.Arguem os responsáveis que tal valor não poderia ser usado como parâmetro de comparação pela diferença de porte entre as duas obras: a do 1º Distrito envolvendo a instalação de 125m² de revestimento, enquanto o quantitativo instalado pela DFA/AM foi de 2.750m², assim a obra feita por aquela unidade não englobaria etapas como serviços preliminares e administração da obra.

17.Na planilha apresentada pela Letter, empresa vencedora da licitação promovida pela DFA/AM, verifica-se que 75% dos custos são inerentes ao serviço relativo ao forro propriamente dito (item 2 da planilha de fl. 124, TC nº 225.234/1997-1), ligados exclusivamente à quantidade de material a ser instalada. Assim, ainda que se admita que na obra da DFA/AM os outros itens possam ser proporcionalmente maiores do que na do 1º Distrito de Meteorologia, esse fato nunca justificaria uma diferença de valores tão significativa como a verificada. Assim, entendo que o superfaturamento foi demonstrado e o custo unitário de 27,50 R\$/m² (25% acima do preço praticado pelo 1º Distrito) está adequado.

18.Passo a analisar a questão da responsabilidade pelas aquisições superfaturadas.

19.Inicialmente, não procede o argumento utilizado pelas empresas contratadas de que elas visam o lucro e que a responsabilidade pela eventual aquisição por valores acima do mercado é exclusivamente dos agentes públicos envolvidos. Essa é uma questão superada no âmbito deste Tribunal, sendo comum a imputação de débito também às empresas em virtude de superfaturamento. A respeito dessa questão, pode-se destacar a Decisão nº 1.619/2002-Pleário.

20.Quanto à responsabilização do engenheiro que teria assinado a planilha orçamentária embasando a contratação superfaturada de instalação do forro, comungo do entendimento manifestado pela Secex/AM de que ela deve ser afastada. Existem fortíssimos indícios de que a assinatura constante na referida planilha não pertence ao Sr. Carlos Flávio Wallace da Silva (fl. 98, v.p., TC nº 225.234/1997-1). Primeiro porque no relatório de acervo técnico emitido pelo Crea/AM não consta ART relativa ao serviço em questão (fls. 434/437, v.6). Além disso, nas ARTs colacionadas às fls. 438/450, v.6, as assinaturas do Sr. Carlos Flávio são inteiramente diferentes daquela que consta da referida planilha. Finalmente, não consta dos autos registro de que o engenheiro tenha sido servidor da DFA/AM ou contratado para elaboração de qualquer serviço (ele inclusive menciona que trabalhava no Banco Real à época).

21.Em relação aos Srs. Carlos Augusto Farias Bessa, Mário Jorge de Alencar e Adailzo Afonso Cohen, também entendo pertinente a análise levada a efeito pela Unidade Técnica, no sentido de considerá-los responsáveis pelas aquisições superfaturadas, na condição, respectivamente, de ordenador de despesas e de integrantes da comissão de licitação.

22.A Secex/AM propõe que a imputação do débito relativo aos fatos que envolvem as empresas H. Brilhante e Letter seja feita aos sócios-gerentes de cada uma delas, até mesmo em razão de sinalização nesse sentido feita em meu despacho de fls. 378/379, v.5. Entretanto, em razão dos motivos elencados a seguir, entendo que a condenação deve se restringir às empresas:

a) a citação das duas empresas, que não havia sido feita com sucesso, acabou se concretizando posteriormente, tendo os atuais sócios-gerentes apresentado suas alegações de defesa;

b) uma eventual aplicação da teoria da desconsideração jurídica atingiria apenas os sócios dessas duas empresas e não os sócios das demais empresas, que cometem irregularidades idênticas, o que levaria a uma falta de isonomia no tratamento dessa situação.



25.O mesmo tipo de irregularidade envolveu a certidão negativa apresentada pela empresa Letter Construções Civis Ltda (então denominada Letter Representação e Comércio Ltda) na carta-convite relativa ao processo nº 451/96. A certidão original tem data de 16/09/1996, enquanto a certidão utilizada tinha data de 16/11/1996. Diferentemente do que ocorreu com a Computic, entretanto, a Letter não foi ouvida em função dessa irregularidade. O ofício de audiência não foi entregue à empresa (fl. 59, v.4). Posteriormente, os sócios da empresa apresentaram defesa, mas tão-somente quanto ao aspecto relativo ao superfaturamento. Inclusive, nessas alegações de defesa, são feitas referências aos ofícios nºs 364 e 365 (fls. 411/412, v.6), que tratam especificamente das citações pelo superfaturamento (fls. 391/394, v.5).

26.Dessa forma, não se pode aplicar a mesma sanção à referida empresa, ao menos neste momento. Dada a gravidade desse tipo de conduta e também por questões de isonomia, considero que deve ser feita a audiência da empresa relativamente a esse aspecto. No entanto, de forma a não mais atrasar o julgamento das contas, entendo que essa audiência deve ser promovida em processo apartado, exclusivamente para fins de declaração de inidoneidade. Tal medida está sendo consignada no acôrdão relativo às contas de 1996, exercício no qual a irregularidade ocorreu.

27.Registro, por fim, que no processo de contas de 1997, apesar estar sendo imputado débito para a empresa H. Brilhante, deixei de propor a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 para essa empresa, ante o valor reduzido desse débito, o que levaria a uma multa muito pequena também, se guardada a mesma proporção adotada para a aplicação da penalidade às demais empresas. No processo de contas de 1996, o mesmo ocorreu em relação à empresa Letter.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.077/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-225.109/1998-0 - c/ 06 volumes

Apenso: TC-003.568/1999-7 - c/ 01 volume

TC-225.234/1997-1 - c/ 02 volumes e Apenso: TC-225.191/1997-0

2. Grupo II - Classe - IV: Tomada de Contas (exercício 1997)

3. Responsáveis: Carlos Augusto Farias Bessa (CPF nº 005.630.802-72), Nílton Ciríaco Pinto Ataide (CPF nº 069.536.894-04), Arlene Maria Guimarães Gato (CPF nº 041.123.342-49), Adailzo Afonso Cohen Corrêa (CPF nº 091.926.542-15), Mário Jorge de Alencar (CPF nº 078.110.392-49), Elaide Soares da Silva (CPF nº 043.273.652-20), Aluizio José Martins do Nascimento (CPF nº 040.915.582-91), Wander dos Santos Castilho (CPF nº 122.757.942-04), Letter Construções Civis Ltda. (CNPJ nº 01.064.965/0001-00), H. Brilhante Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 84.482.520/0001-78), Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda. (CNPJ nº 34.555.433/0001-25), U.S.G Campos & Cia. (CNPJ nº 84.482.496/0001-77), R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda. (CNPJ nº 00.835.295/0001-16), Scorpion Informática Ltda. (CNPJ nº 37.134.897/0001-56), e Somma Informática Ltda. (CNPJ nº 37.130.929/0001-45)

4. Unidade: Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas e Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/AM

8. Advogados constituídos nos autos: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima, OAB/AM 3.337; João Bosco dos Santos Pereira, OAB/AM 2.474; João Bosco dos Santos Pereira Júnior, OAB/AM 3.729; Gilvan Simões Pires da Motta, OAB/AM 1.662; Juan Bernabéu Céspedes, OAB/AM 2.595.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, referente ao exercício de 1997, da Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §²º da Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, §4º, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Augusto Farias Bessa, Adailzo Afonso Cohen Corrêa, Mário Jorge de Alencar, Letter Construções Civis Ltda., H. Brilhante Equipamentos Ltda., Computic - Assessoria Representação e Comércio Ltda., U.S.G Campos & Cia., R.K Rep. Com. Imp. e Exp. de Artigos de Informática Ltda., Scorpion Informática Ltda. e Somma Informática Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da União, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de suas respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Adailzo Afonso Cohen e a empresa Scorpion Informática Ltda

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1997)
1.245,00	08/09
2.241,00	30/09
3.834,24	13/11
6.485,28	13/11

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Wander dos Santos Castilho e a empresa Scorpion Informática Ltda

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1997)
4.333,00	30/09
5.188,22	30/09
5.751,36	30/09

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Wander dos Santos Castilho, Adailzo Afonso Cohen e a empresa Scorpion Informática Ltda

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência(1997)
9.585,61	08/09
5.620,57	08/09
3.003,00	08/09
24.000,00	22/12

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e a empresa Letter Construções Civis Ltda.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1997)
61.050,00	27/01

Carlos Augusto Farias Bessa, solidariamente com Mário Jorge de Alencar, Adailzo Afonso Cohen e a empresa H. Brilhante Equipamentos Ltda.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1997)
3.370,10	14/01

Adailzo Afonso Cohen

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência (1997)
1.200,00	08/04

9.2. aplicar ao responsáveis abaixo a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhes os valores indicados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento:

Carlos Augusto Farias Bessa - R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Wander dos Santos Castilho - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Adailzo Afonso Cohen - R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Mário Jorge Alencar - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Scorpion Informática Ltda - R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Letter Construções Civis Ltda - 7.000,00 (sete mil reais)

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares as contas dos Srs. Nílton Ciríaco Pinto Ataide, Arlene Maria Guimarães Gato, Elaide Soares da Silva e Aluizio José Martins do Nascimento, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU

9.5. determinar à Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas que informe a este Tribunal, nas suas próximas contas anuais, acerca do recolhimento integral, por parte da Sra. Mônica Costa Noronha, do montante que lhe foi repassado a título de suprimento de fundos (OBs nºs 397/97 e 1.123/97, respectivamente no valores de R\$ 1.600,00 e 1.800,00)

9.6. remeter cópia dos autos, bem como deste acôrdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicios Vilaca, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC nº 012.773/2004-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI)

Responsável: Jeneilson Pio Barbosa - ex-Prefeito (CPF nº 349.634.643-49)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Ministério da Integração Nacional. Secretaria Nacional de Defesa Civil. Convênio. Construção de barragem. Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI). Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa. Autorização de cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao MPU. Solicitação de cópias pelo Departamento de Polícia Federal. Atendimento.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Jeneilson Pio Barbosa, ex-Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos à aludida municipalidade, pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, por meio da Ordem Bancária nº 2002OB003053, em decorrência do disposto no convênio nº 1.385/2001.

2.Referido convênio visou à construção de uma barragem na localidade de Retiro, a qual permitiria o aproveitamento de áreas propícias à irrigação e a acumulação de água para consumo humano e animal. Com esse desiderato, em 18/12/2002, foram transferidos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em valores históricos, ao Município de São Miguel da Baixa Grande (PI).

3.O Controle Interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Diretor do Órgão de Controle Interno - fls. 69 a 73). Consta dos autos o pronunciamento ministerial atestando ter tomado conhecimento do feito (fl. 81).

4. A unidade técnica propôs a citação do responsável (fls. 87 e 88), a qual, após ter sido por mim autorizada (fl. 89), foi regularmente realizada (Ofício nº 817/2004 - Secex/PI - fls. 94 e 95). Esse ofício foi recebido, na residência do ex-Prefeito, pelo Sr. José da Silva Neto, que assinou o respectivo Aviso de Recebimento (fl. 96).

5.Apesar de o responsável não ter assinado o AR que acompanhou o ofício de citação, a unidade técnica entendeu, com fulcro no disposto no art. 179, II, do Regimento Interno do TCU, que a citação foi realizada de forma válida

6.Transcorrido o prazo fixado para apresentação das alegações de defesa, o responsável permaneceu silente e não efetuou o recolhimento do débito. Assim sendo, a Secex (PI) entendeu que ele deve ser considerado revel, devendo ser dado prosseguimento a este processo, em consonância com o estabelecido no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

7.Consequentemente, o analista instrutor propôs que o Tribunal (fl. 98):

a) julgue as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. Jeneilson Pio Barbosa, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 18/12/2002;

b) aplique ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

d) remeta cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

8.Por intermédio do ofício nº 175/04.2373/2004-Nucart/SR/DPF/PI, o Sr. Erisvaldo Graça e Souza, Delegado da Polícia Federal, solicitou cópia desta TCE (fl. 99).

9.Em 22/10/2004, o Diretor e o titular da Secex (PI) manifestaram sua aquiescência com a proposta formulada pelo ACE (fl. 100). Nessa mesma oportunidade, pronunciaram-se favoravelmente ao deferimento do pleito formulado pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 100). Em 18/11/2004, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou sua concordância com esses entendimentos (fl. 101).

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do art. 179, II, do novo Regimento Interno do TCU, é válida a citação feita mediante carta registrada, caso tenha sido acostado aos autos aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Compulsando os autos, verifiquei que, no presente caso, isso ocorreu.

2. Não tendo o responsável atendido à citação válida, incide o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, devendo o Sr. Jeneilson Pio Barbosa ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial competente proferido a devida manifestação. Assim sendo, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, considero que o Tribunal deve julgar irregulares as presentes contas e imputar ao responsável o débito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 18/12/2002.

4. Aduzo que, em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte em casos de mesma natureza, o responsável deve ser apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual estipula em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o débito existente e a conduta reprovável desse gestor público.

5. Entendo que deva ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Federal, com supedâneo no § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis.

6. Finalmente, com fulcro no disposto no art. 52, parágrafo único, da Resolução TCU nº 136/2000, julgo que deve ser enviada cópia desta TCE ao Sr. Erisvaldo Graça de Souza, Delegado da Polícia Federal, em atendimento à solicitação por ele formulada.

Ante o exposto, concordando com a Secex (PI) e com o Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO N° 2.078/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.773/2004-0

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Jeneilson Pio Barbosa (CPF nº 349.634.643-49), ex-Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex (PI)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Jeneilson Pio Barbosa (CPF nº 349.634.643-49), ex-Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à aludida municipalidade pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, em 18/12/2002, visando à construção de uma barragem, no valor histórico de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Jeneilson Pio Barbosa (CPF nº 349.634.643-49), ex-Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande (PI), nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "a", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/12/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Jeneilson Pio Barbosa (CPF nº 349.634.643-49), a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe, com espeque nos arts. 23, III, "a" da Lei Orgânica do TCU e 214, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.5. determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Sr. Erisvaldo Graça de Souza, Delegado da Polícia Federal, com espeque no disposto nos artigos 40, II, e 52, parágrafo único, da Resolução TCU nº 136/2000.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaca, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

Grupo II - Classe IV - Plenário

-TC-500.376/1991-3 (c/ 31 volumes e 2 apensos: TC-023.192/1992-5 e TC-500.133/1998-0).

-Natureza: Recursos de Reconsideração.

-Entidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA/Superintendência Regional em Recife/PE.

-Responsáveis: Martiniano Lauro Amaral de Oliveira, Romildo Florentino Cavalcante, Augusto Cardoso Santos, Jaime Ferreira Barboza, Inaldo Jório Oliveira Mello, Fernando Jordão de Vasconcelos, Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto e Ronaldsa Pessoa Monteiro Filho.

-Interessados: Fernando Jordão de Vasconcelos (CPF 102.753.124-53) e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto (CPF 104.749.004-87).

-Advogados constituídos nos autos: Egídio Ferreira Lima (OAB/PE 2113), Luciana Urquiza Ferreira Lima de Araújo (OAB/PE 18978), João Monteiro de Melo Filho (OAB/PE 1273) e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14265).

-Sumário: Recursos de Reconsideração. Processo original de Denúncia convertido em Tomada de Contas Especial. (Decisão nº 190/92-Plenário). Possíveis irregularidades associadas à construção da Ferrovia Transnordestina. Realização de inspeção junto à Superintendência Regional da Rede Ferroviária Federal, em Recife/PE. Citação e audiência dos responsáveis. Juntada de elementos adicionais aos autos em diversas oportunidades. Concessão de vista e cópia do processo em ocasiões distintas. Inexistência de débito. Regularidade das contas, com ressalvas e quitação a alguns dos responsáveis e irregularidade com aplicação de multa aos Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, ora recorrentes. Acórdão nº 17/2001-TCU-Plenário. Interposição das peças recursais. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Questionamentos relativos à autorização para pagamento de verba concernente a "mobilização e instalação de canteiros de obras". Erro administrativo. Cancelamento de pena disciplinar aplicada a ambos os recorrentes. Razoabilidade das ponderações dos agentes. Princípio da equidade. Conhecimento dos recursos. Provimento. Insubsistência, em parte, da deliberação anterior. Regularidade das contas, com ressalvas. Quitação. Ciência da deliberação.

RELATÓRIO

Em exame Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, contra os termos do Acórdão nº 17/2001-TCU - Plenário, por intermédio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos aludidos agentes responsáveis, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

2. A mencionada deliberação foi adotada nos presentes autos, cuja natureza passou a ser Tomada de Contas Especial em virtude de conversão de processo de Denúncia acerca de possíveis irregularidades verificadas em contratos relacionados com a construção da Ferrovia Transnordestinada (Decisão nº 190/92-TCU-Plenário, f. 749/50).

3. Quando da prolação da mencionada Decisão, o Tribunal determinou, ainda, a realização de inspeção extraordinária junto à Superintendência da Rede Ferroviária em Pernambuco, além de citação e audiência dos agentes responsáveis, cujas providências foram precedidas de outras medidas saneadoras.

4. Foi promovida audiência dos Srs. Ronaldsa Pessoa Monteiro Filho, Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto para que apresentassem justificativas em razão da atestação, aprovação da atestação e pagamento de faturas, cujas somas equivalem à totalidade dos saldos contratuais relativos à verba "mobilização e instalação de canteiros de obras", quando esses serviços de instalação correspondiam a aproximadamente 32% e 13% do previsto nas propostas das empresas C. R. Almeida e Norberto Odebrecht, respectivamente.

5. De igual modo, realizou-se a citação dos Srs. Ronaldsa Pessoa Monteiro Filho em solidariedade com os Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos, Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, Inaldo Jório Oliveira Mello, Jaime Ferreira Barboza e ainda com a empresa Maia Melo Engenharia Ltda., em virtude de pagamento efetuado à referida empresa sem a correspondente contraprestação de serviços.

6. Em seu Voto condutor da deliberação guerreada (f. 746/8) observou o Senhor Relator, Ministro Bento José Bugarin, que ressaltou a Secretaria da Secex/PE, em seu parecer, cujas conclusões foram ratificadas pelo Ministério Público (fl. 699), que os novos elementos constantes às fl. 70 a 111 do volume 22 comprovam que houve a contraprestação dos serviços, que, por sua vez, eram abrangidos pelo Contrato nº 04/SR.1.90, afastando, assim, o motivo determinante das citações, ficando, em consequência, elidida a questão.

7. Relativamente às audiências, Sua Excia. ratificou a posição da unidade técnica ao afirmar esta que o Sr. Ronaldsa Pessoa Monteiro Filho, Superintendente Regional, não poderia desconfiar de nenhuma irregularidade nas faturas, pois foram emitidas por empresas idôneas e tinham a declaração expressa do fiscal da obra de que os serviços haviam sido executados e de que a conta estava em condições de ser paga, contendo ainda o "de acordo" do Coordenador da obra (Sr. Fernando Jordão), responsável pela elaboração dos relatórios de acompanhamento, sendo que seu "visto" tinha o caráter meramente administrativo, como ele mesmo alega, devendo o Tribunal, segundo o Relator, acolher tais justificativas.

8. Evidenciou o Relator que o Sr. Fernando Jordão justificou que a "atestação" é um ato inconfundível e, no caso, foi realizado pelo fiscal da obra (Sr. Clementino), ponderando ainda que o "de acordo" é um ato destituído de qualquer peso decisório, não acarretando responsabilidades (fl. 630, item 11), tendo entendido o Ministro Bento Bugarin que essas justificativas não seriam suficientes para isentar a responsabilidade desse último agente.

9. Ao fundamentar os termos do **decisum** ora contestado, acentuou, ainda, o Senhor Relator, **verbis**:

"É importante destacar o Relatório da Comissão de Sindicância constituída pelas RP nº 196/92 e RP nº 247/92, que apontou, de forma explícita, a responsabilidade do Sr. Fernando Jordão de Vasconcelos, conforme trechos a seguir transcritos (fl. 639):

'8.1.14 Assim sendo, pelos depoimentos tomados, a Comissão considera que o então Coordenador da Ferrovia Transnordestina eng. Fernando Jordão de Vasconcelos tomou ciência do problema em ocasião adequada à negociação a ser mantida com as construtoras.'

8.2) CONCLUSÃO

A Comissão impõe a responsabilidade ao eng. Fernando Jordão de Vasconcelos, por ter tido conhecimento, em tempo hábil do problema, e não ter promovido quaisquer gestões ou providências efetivas visando a obter o resarcimento da parcela não construída ou, se fosse o caso, exigir a construção do proposto e não construído.'

Diante de tais conclusões, a Presidência da RFFSA determinou a suspensão de 30 (trinta) dias do Sr. Fernando Jordão de Vasconcelos.

(...)
Já o Sr. Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto ressalta que os pagamentos foram efetuados em conformidade com os contratos 008/SR/90 e 009/SR/90 e na medida da disponibilidade dos recursos em 30 e 60 dias. Não há como concordar com tal afirmação, haja vista que o Edital de Concorrência nº 01/89/SR-1, os contratos originários e a Resolução do Superintendente Regional nº 724/87 não previam o pagamento sem a correspondente contraprestação.

A Comissão de Sindicância concluiu, também, pela responsabilidade do Sr. Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto por ter atestado faturas sem se certificar das quantidades físicas realmente executadas, fato que levou o Presidente da Rede Ferroviária Federal a aplicar, a exemplo do que ocorreu com o Sr. Fernando Jordão de Vasconcelos, a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias."

10. Ao arrematar o respectivo Voto, lembrou o Relator que, por meio do Decreto nº 3.277, de 07/12/99, a RFFSA foi dissolvida, e que as Malhas Oeste, Centro-Sul, Sudeste e Nordeste (esta objeto dos autos) foram desestatizadas nos exercícios de 1996 e 1997.

11. Diante das conclusões propugnadas pelo Relator, decidiu este Colegiado, por maioria de Votos, julgar as contas dos Srs. Ronaldsa Pessoa Monteiro Filho, Martiniano Lauro Amaral de Oliveira, Romildo Florentino Cavalcante, Augusto Cardoso Santos, Jaime Ferreira Barboza e Inaldo Jório Oliveira Mello regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e irregulares as contas dos Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, aplicando-lhes, individualmente, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do Acórdão nº 17/2001-TCU-Plenário (f. 739/50).

12. Irresignados com o v. **decisum**, os Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, por intermédio de representantes legalmente constituídos, tempestivamente, impetraram Recursos de Reconsideração, cujas peças processuais ensejaram a percuciente análise elaborada pela servidora Jane Carvalho Breder, no âmbito da Secretaria de Recursos (f. 118/27, vol. 31).

13. As ponderações contrapostas pelos recorrentes visando à reformulação do arresto, abrangem questões de natureza preliminar e de mérito, havendo a signatária da peça instrutiva resumido o primeiro feixe de argumentações nos seguintes termos, **verbis**:

"4.1 As prejudiciais suscitadas são no sentido de que:
a) transcorreram mais de oito anos desde a ocorrência dos fatos denunciados e a prolação da deliberação combatida, de modo que, ante a "natureza intimidativa ou pedagógica e não de resarcimento" da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e o disposto no artigo 37, §5º da Constituição Federal, que retirou apenas as ações de resarcimento do escopo legal regulador dos prazos prescricionais de ilícitos praticados com prejuízos ao erário, a cominação de multa estaria indiscutivelmente sujeita à prescrição quinquenal, já que, nos termos legais, é este o prazo em que prescrevem os atos administrativos (artigos 110 e 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90) e as ações contra a Fazenda Pública (artigo 174 do Código Tributário Nacional e o Decreto nº 20.910/32) (arrazoado do Sr. Fernando Jordão de Vasconcelos, fls. 05/07, v. 31);

b) o processo em lide seria nulo, posto que decorrente de denúncia apócrifa, formulada criminosamente por pessoa ficta, a qual, diferentemente do que constou na inicial, não é advogado, conforme registros da Ordem dos Advogados do Brasil naquela União da Federação. Nesse diapasão, o conhecimento da denúncia não guardaria consonância com as disposições do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal, sequer cabendo considerar que a conversão da "Inspeção Extraordinária em Tomada de Contas Es-



pecial” teria, de ofício, sanado a invalidade, por tratar-se, in casu, de “nulidade visceral e absoluta, pois resultante do conflito com o princípio constitucional da exigência da licitude da prova, matéria já serenada pela Suprema Corte (STF)” (fls. 07/08 e 26/27, v. 31). Aduz o Sr. Fernando Valadares, neste sentido, que esta questão foi suscitada no voto proferido pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, vencido quando da prolação do decisum, e que as sucessivas análises e pareceres constantes dos autos sempre se ativeram às sete irregularidades elencadas pela carta apócrifa (fl. 09, v. 31).

4.2 No mérito, após elencar as irregularidades anunciamos no expediente de denúncia, o Sr. Fernando Valadares lembra que apenas uma subsistiu, ensejando a proposta de aplicação da multa em apreço, a saber, aquela concernente ao pagamento integral da verba de mobilização e instalação de canteiros de obras (pagamento antecipado, sem a realização dos serviços correspondentes), argumentando, a esse respeito, que:

a) os serviços de mobilização e instalação de canteiros de obras não eram sujeitos a medição, não cabendo questionamentos quanto ao pagamento efetivado em duas parcelas, conforme entendimentos que teriam sido formulados por engenheiros da Polícia Federal que atuaram em inquérito requisitado pelo TCU à Diretoria Nacional da RFFSA, por peritos designados pela Justiça do Trabalho em processos de reclamação trabalhista movidos junto à 8ª e à 11ª Junta de Conciliação e Julgamento e também pelo delegado que se pronunciou no Inquérito da Polícia Federal (fls. 09/13, v.31);

b) houve “conflito teórico e de mera interpretação” entre os peritos que se manifestaram sobre a questão e a analista encarregada da instrução dos autos, o que por si só já “desautorizaria a aplicação de multa”. Aduz que não participou da elaboração do edital, dos respectivos contratos e da elaboração do cronograma financeiro e que, passando a exercer a função de Coordenador de Projeto a partir de 21/12/1990, após o seu “de acordo” nas faturas exibidas pelas empreiteiras e atestadas pelo fiscal da obra, sob a mais absoluta lisura, rigor e respaldo técnico (fl. 14, v. 31);

c) admitindo-se a hipótese de ter havido a irregularidade, a responsabilidade pela mesma, por uma questão de equidão, não poderia deixar de ser atribuída também ao Superintendente Regional, posto que o mesmo era o Ordenador de Despesas, de maneira que, tendo ambos praticado ou deixado de praticar o mesmo ato, não caberia apenar um e isentar o outro, como fez o Tribunal (fls. 14/16, v. 31); e

d) também por equidão e justiça caberia ao Tribunal dispensar ao recorrente o mesmo tratamento verificado no TC-020.044/1993-2, também referente a irregularidades nas obras da Linha Sul da RFFSA e na jurisdição administrativa daquela Superintendência Regional, nos termos da Decisão nº 1002, proferida pelo E. Plenário na Sessão de 22/11/2000 (fls. 16/17, v. 31).

4.2.1 Alinharam-se nesse mesmo sentido os argumentos apresentados pelo Sr. Clementino Neto, acompanhados dos documentos anexos 01/07 (fls. 31/99, v. 31), onde, além de requerer a aplicação do mesmo tratamento que teria sido dispensado pelo Tribunal ao deliberar sobre o já mencionado TC-020.044/1993-3, assevera que:

a) não participou da elaboração do edital, nem dos procedimentos concernentes ao processo licitatório, ocasiões em que foram instituídas e definidas as condições para consecução da obra, no que diz respeito, inclusive, à indicação dos quantitativos que deveriam ser executados para cada item, exceto quanto à mobilização e instalação de canteiro, onde era indicada a nomenclatura VB (verba) (códigos 4.0/lote 1 e 00/lote 04). Assim, o exame do edital e dos respectivos contratos seria suficiente para demonstrar que para tal item não havia quantitativos, não podendo, por conseguinte, existir medições para embasar as liberações das parcelas correspondentes a tais serviços (fls. 27/28, v. 31);

b) tal situação é corroborada pelos dispositivos constantes dos respectivos contratos (008/SRI/90 e 009/SRI/90), que estabelecem que dele fazem parte integrante, entre outros, as correspondências da fase de licitação, a documentação da Concorrência Pública nº 01/89/SRI-1 e a proposta da contratada, s/nº de 23/10/89, vez que ditos documentos demonstrariam que o item mobilização e instalação de canteiro em nenhum momento estava sujeito a qualquer tipo de medição, mas, sim, com pagamento vinculado aos prazos de 30 e 60 dias, de acordo com as avenças entre a RFFSA e as empresas vencedoras do certame. De igual sorte, a perícia realizada pelo engenheiro Rubens Borges Bezerra, já acostada aos autos, ratificaria a inexistência de irregularidade em relação ao seu mister como fiscal da obra (fl. 28, v. 31); e

c) em virtude de constar, no arresto, considerando que alude à comissão de sindicância que examinou a questão, é imperioso informar que ao ver, por ela, afrontados seus direitos, promoveu reclamação trabalhista contra a RFFSA, pugnando pela anulação dos respectivos feitos, a qual encontra-se sobreposta aguardando trânsito em julgado da presente TCE. Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho teria concedido liminar ao Sr. Fernando Vasconcelos, impedindo a aplicação da pena de suspensão imposta pela mesma comissão que apenou o recorrente, por razões idênticas, ocasião em que o perito que atuou naqueles autos atestou a inexistência de ato de gestão cometido de forma irregular (fl. 29, v. 31).

4.3 Arrematando a peça recursal, o Sr. Fernando Vasconcelos requer sejam acatadas as preliminares argüidas para ser dada como inepta a denúncia, ante sua nulidade e ilicitude ou, alternativamente, sejam as contas do recorrente julgadas regulares, com ressalva, dando-se-lhe a correspondente quitação (fl. 18, v. 31). Já o Sr. Clementino Neto requer seja o presente recurso conhecido e provido para, reformando-se o arresto, corrigir a “manifesta inconsistência e contradição”, com a consequente exclusão do recorrente da relação processual e cancelamento da multa pecuniária que lhe foi, indevidamente, infligida.”

14. Apesar de alegar que as preliminares acatadas foram superadas pelo Tribunal em oportunidade anterior, a instrução tecê as considerações entendidas pertinentes e ressalta que a prejudicial de nulidade aventureira não merece prosperar, uma vez que os elementos probantes carreados regularmente aos autos permitem descartar a tese de ilicitude das provas, assim como a prerrogativa constitucional do Tribunal de atuar de ofício revela-se suficiente para afugentar o vício processual alegado.

15. Quanto ao exame de mérito, ressalta a Analista que sobreleva dos autos que o ponto central da discussão refere-se ao fundamento utilizado para o pagamento dos serviços de mobilização e instalação de canteiros de obras em duas parcelas, sem a contraprestação do serviço em sua totalidade, onde residiria o denominado “conflito teórico e de mera interpretação” a que se refere o recorrente, na exordial, o Sr. Fernando Jordão de Vasconcelos.

16. Aduz a Analista que “a despeito das divergências entre posicionamentos defendidos pelos recorrentes, peritos e integrantes das diversas comissões que atuaram na apuração dos fatos quanto aos serviços efetivamente executados, parece haver consenso no sentido de que os pagamentos efetuados se deram em conformidade com os termos dos respectivos contratos, a exemplo do Laudo Pericial elaborado por solicitação da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, da laura do Engenheiro Civil Francisco Ferreira Lins (fls. 465/499, v.p.)”, cujo teor foi incorporado na peça instrutiva.

17. Sequenciando o exame dos documentos recursais, salienta a servidora que “de outra parte, tem-se a análise feita pela Secex/PE, contrapondo-se, com supedâneo na falta de indicação das respectivas fundamentações, pontualmente às manifestações concernentes à adequação dos pagamentos aos termos dos contratos. Referidos estudos, acolhidos pelo Tribunal por ocasião da deliberação recorrida, concluíram que ditos pagamentos foram feitos em desacordo com os termos do editorial e dos contratos correspondentes”

18. Consigna a Analista que o exame das informações e documentos contidos nos autos, revela que, conquanto os itens relativos aos serviços de instalações de canteiros tenham sido previstos, juntamente com os serviços de mobilização, como verba, não se pode asseverar que eram de medição impossível, concluindo-se, portanto, que o cerne da questão está na interpretação dos documentos oriundos da licitação, podendo-se considerar, num exame perfunctório, que a medição de tais serviços não estava formalmente prevista.

19. Ressalta a Analista que a solução desta aparente controvérsia requer o exame dos acontecimentos à luz dos princípios norteadores dos atos praticados no âmbito da administração pública, afirmando que, no caso em questão, ainda que se considere que deveriam ser os pagamentos efetuados em duas parcelas e mesmo que se admite a antecipação de pagamentos, não há como conceber que recursos públicos sejam despendidos anteriormente à realização de serviços.

20. Adiante, a servidora Jane Carvalho Breder registra, in litteris:

“6.3.3 Forçoso observar, a esse respeito, que a inexecução em apreço, calculada com base nas maiores medições efetuadas pelos peritos, abrangeu parte significativa das instalações (cerca de 31,54% quanto ao lote 01 e de 13,48% quanto ao lote 04; fls. 528/531, itens 32/35, v.p.) e que informação quanto à dita “terceirização” de parte dos aludidos serviços e até mesmo da mobilização somente veio aos autos por intermédio de laudos elaborados em 1995 (fls. 465/499, v.p. e volume 19), não tendo sido apresentada, por razões desconhecidas, à equipe de inspeção, que poderia ter examinado, à época, aspectos relevantes relacionados aos efeitos dessa alteração unilateral dos contratos por parte das empresas, a exemplo da aferição dos custos orçados nas propostas apresentadas na licitação e os custos efetivamente incorridos na execução das avenças.”

6.3.4 Impede esclarecer, por fim, que o laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Rubens Borges Bezerra por solicitação da 8ª Vara de Conciliação e Julgamento (fls. 09/80 do volume 19), assim como o trecho do pronunciamento do Delegado da Polícia Federal, a que aludem os apelantes, apenas asseveram a regularidade dos pagamentos inquiridos, com fulcro na já citada interpretação restritiva dos documentos da licitação e dos termos dos contratos, o que, conforme exposto, não se coaduna com os princípios basilares de administração dos recursos públicos e não logra justificar o dano ao Erário decorrente do pagamento integral por serviço parcialmente realizado.

6.4 Já as alegações no sentido de não terem participado da elaboração do edital e dos demais procedimentos alusivos ao procedimento licitatório (subitem 4.2, alínea “b”, in fine e 4.2.1, alínea “a”) parecem-nos irrelevantes, visto que os interessados não foram responsabilizados pelas falhas verificadas quanto a esse aspecto, mas, sim, por terem atestado, indevidamente, a realização de serviços que terminaram sendo pagos com prejuízo ao Erário. Parecem-nos, também, irrelevantes as assertivas concernentes ao processo de sindicância, posto que as conclusões emanadas do mencionado colegiado, ainda que consideradas pelo arresto, não constituíram fator determinante nos fundamentos da condenação.

6.4.1 Note-se, quanto ao processo de sindicância, que posteriormente ao exame preliminar de admissibilidade dos recursos, o Sr. Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, por meio de seu representante legal, encaminhou cópia de sentença proferida no âmbito da 8ª Vara do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 510/94, onde aquele Juiz anula a pena disciplinar aplicada ao interessado, com base, no tocante a questão aqui tratada, nos laudos periciais retroencionados, por considerar que “caberia a interpretação de que tal liberação pudesse ocorrer independentemente da conclusão definitiva das obras de instalação” (fls. 103/108, v. 31). Tal documento não tem o condão de alterar o mérito da análise aqui expandida, seja em razão do princípio da independência das instâncias, seja pela já examinada impossibilidade de se admitir, à luz dos princípios que norteiam a administração pública, o pagamento por serviços não realizados.

6.5 A respeito da responsabilidade do ordenador de despesas, entendemos que não assiste razão ao Sr. Fernando Vasconcelos quando assevera que este praticou o mesmo ato que o impetrante, visto que a decisão de pagar, afeta ao gestor, foi tomada com base no haver sido atestada a realização dos serviços, por parte dos fiscais da obra, inexistindo, também, qualquer elemento nos autos que demonstre que aquele agente tinha conhecimento da execução física das obras.

6.6 Cumple notar, por fim, que o precedente trazido à colação pelos impetrantes prima facie parece tratar de igual situação. Observa-se, pela leitura do Relatório que fundamentou a deliberação referenciada, que alguns temas e aspectos temporais mostram-se coincidentes (mesma unidade jurisdicionada, pagamentos antecipados, falhas nos procedimentos relativos ao atesto de faturas e readjustamentos contratuais indevidos, ocorridos na vigência do Decreto-lei nº 199/67). Contudo, os contornos fáticos resultantes dos exames efetuados em cada um dos processos apresenta distinções que não permitem traçar, com precisão, a necessária analogia entre as circunstâncias. Senão, vejamos.

6.6.1 No caso trazido à colação pelos impetrantes, o único débito devidamente caracterizado era de valor irrisório, razão pela qual o Tribunal considerou que não cabia a adoção de provisões para sua cobrança, inclusive pelo fato de que, uma vez recolhido, o recurso ingressaria nos cofres da empresa privatizada. Naquela ocasião, propunha-se, também, a oitiva dos responsáveis em audiência, procedimento que restou dispensado ante a baixa relação custo/benefício do contraditório, ainda não iniciado. No presente caso, os atos praticados foram danosos ao Erário, embora não tenha sido possível quantificar o débito correspondente. O rito processual relativo à audiência dos responsáveis, contudo, foi integralmente cumprido, não cabendo, a nosso ver, suspender o prosseguimento do feito, especialmente se considerarmos os custos já incorridos.

6.6.2 Finalmente, não há que se falar em inépcia da denúncia que deu origem à presente tomada de contas especial, ou mesmo em inconsistência ou contradição do arresto, revelando-se irretocáveis os termos da condenação e impertinentes os pleitos formulados pelos apelantes quanto ao arquivamento dos autos, exclusão de responsabilidade, cancelamento da multa ou julgamento pela regularidade das contas.”

21. Ao final, observa a Analista que constam às fls. 109/115 do volume 31, solicitação da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal, requerendo cópia do Acórdão referente ao processo que apurou os fatos para instrução dos autos da Ação Criminal nº 2002.83.00.006768-1, movida pelo Ministério Pùblico Federal contra os recorrentes, havendo a Secex/PE, em atenção à referida solicitação, encaminhado cópia do Acórdão nº 017/2001-TCU-Plenário, informando a respeito da interposição dos recursos em apreço.

22. Por essa razão, sugere a instrução seja enviada, àquele Juízo, cópia da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

23. No mérito, e com o endosso do escalão superior no âmbito da Serur, propõe a Analista sejam conhecidos os Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para negar-lhes provimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 017/2001 prolatado por este Colegiado.

24. De seu turno, a digna representante do Ministério Pùblico junto ao Tribunal, Drª Maria Alzira Ferreira, Procuradora, observa que, após a análise realizada pela unidade técnica, o Sr. Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto juntou aos autos cópia do Acórdão referente ao RO 3.421/2002, apreciado pela Terceira Turma do TRT - 6ª região, cujo documento, segundo entende, não altera o juízo de mérito sugerido pela Serur, com o qual se manifesta.

E o Relatório.

VOTO

Os Recursos de Reconsideração sob exame trazem à tona erro administrativo cometido pela Rede Ferroviária Federal contra os Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, cujo procedimento, entre outros aspectos, contribuiu, no âmbito deste Tribunal, para a reprovação de seus atos de gestão, nos termos vazados no Acórdão condenatório nº 17/2001 - TCU - Plenário.

2. Assim como os erros judiciais por vezes praticados, a Superintendência da RFFSA/PE, mais precisamente a Comissão de Sindicância, laborou em equívoco ao aplicar a pena de suspensão disciplinar a ambos os administradores, cuja medida punitiva, no que concerne ao Sr. Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, veio a ser desfeita, noticiando os autos (fl. 29, alínea b.6, in fine, vol. 31), a concessão de liminar pelo Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região adotando igual tratamento em relação ao outro gestor.

3. Diante da Reclamação Trabalhista nº 510/94, interposta pelo Sr. Clementino Cavalcanti contra a RFFSA, visando à anulação da pena disciplinar a ele aplicada, a 8ª Vara do Trabalho do Recife julgou procedente a ação, cancelando a referida pena de suspensão, condenando a mencionada entidade à devolução do respectivo salário retido (fl. 103/107, vol. 31).

4. Diante do Recurso Ordinário nº 3.421/2002, interpuesto pela RFFSA, a Terceira Turma do TRT - 6ª Região, ante os fundamentos jurídicos contidos no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deu provimento à peça recursal, onde se lê (vol. 31, contracapa):

"Imodificável é a decisão recorrida, que foi embasada nas conclusões do laudo pericial, Inquérito Policial Federal e Acórdão do Tribunal de Contas, não restando caraterizada, portanto, de forma indubiosa, a conduta delituosa ou irregular do reclamante. Afasta-se a pena disciplinar.

(...)

O acórdão do TCU, aliado às conclusões do Inquérito da Polícia Federal, nas quais consta, expressamente, que não se evidenciou o cometimento de práticas delitivas e, por fim, conjuminado ao laudo do expert, que também concluiu pela ausência de irregularidade, é que fundamentam o afastamento da punição aplicada pela empresa/recorrente."

5.Não se deve ignorar o princípio da independência das instâncias invocado pela Serur (f. 126, subitem 6.4.1, vol. 31), contudo, impõe-se ressaltar que um dos fundamentos utilizados (sob a forma de considerando), para a adoção do Acórdão, foi, expressamente, o fato de a Comissão de Sindicância ter concluído "pela culpabilidade dos Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, fato que levou o Presidente da RFFSA a aplicar-lhes a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias" (f. 749, volume principal).

6.Dessa forma, pedindo vêrias às manifestações pregressas, comprehendo que, reparado o erro administrativo, não mais subsiste uma das razões que desencadeou a imposição das multas aos agentes públicos, precedidas da pecha de irregularidade das contas.

7.Não é demais fazer outra alusão aos termos do Inquérito da Polícia Federal (f. 414/16), onde se lê:

"(...)

Do que foi apurado e trazido aos autos não se evidencia o cometimento de práticas delitivas, até porque foram respeitadas tão-somente as cláusulas contratuais firmadas, quer pelos índices de reajustamento de preço, quer pela data de pagamento.

Não havendo também o que contestar pelo pagamento das faturas apresentadas, essas não vinculadas estritamente à execução de obras e sim por parcelas previamente ajustadas e com vencimentos preestabelecidos, havendo tão-somente um retardamento na quitação das mesmas em decorrência de Planos Econômicos baixados pelo governo federal".

8.De igual modo, milita em favor dos interessados o Laudo Pericial elaborado por solicitação da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife/PE, de responsabilidade do engenheiro civil Francisco Ferreira Lins (f. 465/499, volume principal), abaixo reproduzido sucintamente, *ad litteram*:

"1.3 - *O PERITO*, examinando a questão [Realização de pagamento antecipado, sem a realização dos serviços correspondentes (contratos nº 008 e 009/SR.1/90) entende que os fatos, com referência a este problema são os seguintes: 1.3.1 - Que o problema sequer existiu, pois o pagamento da parcela em litígio (2ª parcela) obedeceu aos termos dos Contratos (pg. 427/474 dos autos) e seus instrumentos integrantes (anexo I), quando estabelece os pagamentos em duas parcelas a 30 e 60 dias, não estabelecendo critérios unitários de medição física para esse item específico, pelo que a aferição disponível e viável seria, como foi, o estabelecido no cronograma financeiro. (...) A citada cláusula quinta, item 5.3, dos referidos contratos nº 008 e 009/SR-1/90, existe para ser aplicada nos itens de terraplenagem, obras de artes correntes e drenagem, e obras de artes especiais, que contêm unidades físicas e financeiras quantificadas unitariamente, passíveis, assim, de medição, o que não ocorre com o item objeto do presente litígio (Mobilização e Instalação de Canteiros) e com o item Desmobilização que, previstos para serem pagos por VERBA, são impossíveis de medição, por definição, além de não terem sido contemplados com quantitativos unitários, físicos e financeiros, o que reforça a impossibilidade referida. (...) O Perito constatou em sua história nos canteiros das obras, que as empresas contratadas, ..., além de construírem parte das Instalações de seus Canteiros de Obras em Salgueiro e Petrolina, respectivamente, procuraram complementar o restante, usando o expediente conhecido como *terceirização*, contratando a locação de outras com terceiros (anexo II), expediente esse usado comumente pelas empreiteiras, especialmente quando seus canteiros estão previstos para serem instalados em proximidades de grandes cidades, como são os dois casos e, assim, não prejudicando o ritmo de andamento das obras que, aliás, ninguém contesta (...) Os contratos é que poderiam ter sido diferentes, separando no item em litígio, as atividades *Instalações* e *Mobilização* que, juntamente com a atividade *Desmobilização*, esta fora do litígio, deveriam ter sido quantificadas física e financeiramente, no tempo e no espaço, tornando-as passíveis de medição e, assim, o litígio não teria ocorrido, procedente ou não. (...) Por isso mesmo, o pagamento da parcela em litígio (*segunda parcela*) foi feito em obediência ao cronograma financeiro estabelecido (60 dias), tal como ocorreu na primeira parcela (30 dias), não tendo havido assim, antecipação de pagamentos diante desse cronograma eleito como referencial pelos Eng. Fiscais das Obras...". (grifos originais, f. 473/6 e 495).

9.Ora, comprehendo que o exerto acima reproduzido legitima os desembolsos ora questionados, tendo a própria Serur assinalado que parece haver consenso no sentido de que os pagamentos efetuados se deram em conformidade com os termos dos respectivos contratos (f. 124, subitem 6.1, vol. 31).

10.Observa-se, ainda, que nos considerando que deram suporte à prolação do arresto, registrou o Senhor Relator, Ministro Bento José Bugarin, "que os responsáveis apresentaram elementos que comprovam terem sido, os serviços realizados, elidindo, pois o motivo determinante das citações", e que as normas ali mencionadas não previam o pagamento sem a correspondente contraprestação de serviços, parecendo-me, desse modo, que as impropriedades que sobressaem dos autos podem ser compreendidas como sendo de natureza formal, não justificando a irregularidade das contas.

11.Aliás, considerando que todo o rol de responsáveis foi chamado aos autos sob a forma de citação e/ou audiência, tendo sido descaracterizada a existência de qualquer débito, e dada a semelhança entre a natureza da responsabilidade dos recorrentes em relação aos demais, frente aos atos cometidos, com destaque para o fatídico "*de acordo*" questionado no feito, afigura-se muito razoável a falta de equidade suscitada pelo Sr. Fernando Jordão de Vasconcelos à f. 14/16 do volume 31, no que concerne ao tratamento de mérito a ambos dispensado.

12.Jamais posso deixar de enfatizar que, quando da adoção do Acórdão n.º 17/2001 ora combatido, e por livre convencimento, deixei de acompanhar as conclusões do Relator, Ministro Bento José Bugarin, tendo sido Voto vencido na ocasião (f. 750, v.p.).

13.Na oportunidade, e ante o aludido princípio da equidade, comprehendi que o juízo de mérito pela regularidade das contas, com ressalvas, conferido aos outros 6 (seis) administradores (Acórdão n.º 17/2001 - TCU - Plenário, f. 749/50), deveria ter sido estendido, também, a ambos os recorrentes, tendo divergido, portanto, da proposta formulada pelo Relator do feito.

14.Agora, na presente condição de Relator dos Recursos, empreendi detido exame da matéria, retomando minha compreensão quanto ao mérito, para reafirmar, *permissa venia*, que os Recursos de Reconsideração sob análise têm o condão de conferir efetividade à pretensão dos gestores interessados.

15.No que concerne à ciência da deliberação, proponho, adicionalmente, que, em atendimento a expedientes constantes dos autos (f. 140 e 206, vol. 31), sejam encaminhadas cópias à Procuradoria da República em Pernambuco e ao Sr. Jaime Ferreira Barboza, engenheiro civil, o qual figura no rol de responsáveis qualificados nos autos.

Diante disso, pedindo escusas pela divergência da proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria de Recursos, com o endosso do douto Ministério Público, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descontino dos ilustres pares.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.079/2004 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-500.376/1991-3 (c/ 31 volumes e 2 apensos: TC-023.192/1992-5 e TC-500.133/1998-0).

2. Grupo: II - Classe: IV: Assunto: Recursos de Reconsideração.

3. Interessados: Fernando Jordão de Vasconcelos (CPF 102.753.124-53) e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto (CPF 104.749.004-87).

4. Unidade: Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA/Superintendência Regional do Recife/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bento José Bugarin.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira, Procuradora.

7. Unidades técnicas: Secex/PE e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Egídio Ferreira Lima (OAB/PE 2113), Luciana Urquiza Ferreira Lima de Araújo (OAB/PE 18978), João Monteiro de Melo Filho (OAB/PE 1273), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14265).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração impetrados pelos Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, contra os termos do Acórdão n.º 17/2001-TCU, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos aludidos agentes responsáveis, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em virtude de ocorrências associadas a contratos relativos à construção da Ferrovia Transnordestina, sob a responsabilidade da Superintendência Regional/PE da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA..

9.1. com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração formulados pelos Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insustentável os termos das alíneas "b" e "c" do Acórdão n.º 17/2001-TCU-Plenário, prolatado por este Colegiado em Sessão realizada em 21/02/2001 (Ata n.º 06/2001);

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, julgar regulares com ressalvas, as contas dos aludidos gestores, dando-lhes quitação; e

9.3. dar ciência da presente deliberação, mediante encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.3.1. aos recorrentes, Srs. Fernando Jordão de Vasconcelos e Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto;

9.3.2. ao Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco;

9.3.3. ao Exmo. Sr. Procurador da República em Pernambuco, Rafael Ribeiro Nogueira Filho; e

9.3.4. ao Sr. Jaime Ferreira Barboza, engenheiro civil.

10. Ata n.º 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO

TC 017.657/1996-2 (com 7 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ

Responsável: Luiz Carlos de Assis Bernardes (ex-presidente)

Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. IBAMA. Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ. Citação. Não-aprovação da prestação de contas ante a ausência de documentos exigidos pelos normativos que regiam a matéria. Rejeição das alegações de defesa. Oposição de embargos declaratórios não acolhidos. Envio de "pedido de reexame", recebido como novos elementos de defesa. Comprovação da aplicação dos recursos transferidos com relação a duas das três metas pactuadas. Extravio de recibos e documentos apresentados pela FENAJ. Impossibilidade de apuração do valor real do débito proporcional. Responsável deixou a presidência da FENAJ antes do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas. Ocorrência de altos índices de inflação. Débito elidido em conformidade com a jurisprudência deste TCU. Contas regulares. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Em exame novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Assis Bernardes, presidente da Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ, com o intuito de alterar o teor da Decisão n.º 402/2000-TCU-2ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa relativas às impropriedades detectadas na prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 19/1992, celebrado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no valor de Cr\$ 26.000.000,00, que tinha por objetivo: 1) edição dos anais do 2º Seminário para Jornalistas sobre População, Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Curitiba, 2) apoio ao Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que seria realizado em Belo Horizonte e 3) edição dos anais desse último evento.

2.Cabe ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 23 da Resolução - TCU nº 36/1995, o expediente encaminhado pelo responsável como "Pedido de Reexame" (fls. 1/6 do volume 7) está sendo recebido como novos elementos de defesa.

3.O assunto foi inicialmente analisado pela 2ª Diretoria Técnica da 4ª Secex, tendo o Analista, com o aval do Sr. Diretor substituto, proposto a irregularidade das presentes contas e a condenação em débito do responsável, por entender que não foram apresentados documentos que comprovem a regular utilização dos recursos em questão (fls. 12/17 do volume 7).

4.A titular da 4ª Secex, no entanto, divergiu dessa proposta, por entender que os documentos juntados às fls. 21/123 do volume 5 não chegaram a ser devidamente analisados quanto ao seu inerente valor probatório, nos termos determinados no despacho do Relator exarado às fls. 11, na medida em que a instrução do Analista relacionou os documentos em questão sem explicitar um motivado juízo de valor sobre eles, limitando-se a afirmar que "as alegações apresentadas se dividem em 2 enfoques: 1 - de cunho genérico... 2 - sobre o Ofício FENAJ/OF nº 176/1996...". Em seguida, referindo-se aos itens listados em cada "enfoque", afirma que "essas alegações já foram objeto de análises anteriores..." (fls. 18 do volume 7).

5.Ressaltou aquela Secretaria que da própria instrução (fls. 14 do volume 7) constou, todavia, a reprodução de um trecho do Voto que embasou a Decisão nº 106/2002-TCU-2ª Câmara (fls. 138 do volume 5), o qual contradiz a aludida afirmação do Analista, "pois nesse ponto o Ministro-Relator deixou claro que 'os novos elementos e alegações de defesa acostados aos autos (fls. 21/123)' deverão ser devidamente avaliados quando da apreciação de um futuro recurso de reconsideração que seria interposto, segundo manifestação do interessado. Portanto, tal avaliação há de ser feita agora, em vista do 'Pedido de Reexame' formulado, que, aliás, ensejou a determinação do Relator para que se efetue a análise documental em questão." (fls. 28 do volume 7).

6.Diante disso, a titular da 4ª Secex passou à análise dos referidos documentos, consignando no despacho de fls. 18/21 do volume 7 o seguinte:

"6.Contudo, os documentos de fls. 21/123, volume 5, analisados em conjunto, na minha percepção, data venia, são aptos a comprovar a aplicação de recursos pelo menos em parte do objeto pactuado, conforme se demonstra a seguir.



7. Observe-se que o convênio teve por objeto apoiar atividades e eventos a serem realizados pela FENAJ visando a troca de informações e experiência entre jornalistas e técnicos de comunicação que atuam na cobertura de temas ambientais (fl. 29, vol. principal).

8. De fato, analisando o Plano de Trabalho nos autos, verifica-se que a contribuição financeira do Ibama teve mesmo o caráter de mero apoio, acessório em relação ao valor total do convênio, pois limitou-se a exatos 30,23% (Cr\$ 26.000.000,00, moeda da época), enquanto que a participação do proponente (FENAJ) foi de 69,77% (Cr\$ 60.000.000,00), fl. 37, vol. principal. Daí porque o responsável alega que os recursos financeiros repassados pelo poder público federal foram insuficientes para a realização do evento (fl. 4, vol. 7).

9. Em seu Pedido de Reexame, o responsável sustenta que as contas foram prestadas e, apesar do procedimento não ter obedecido completamente as formalidades legais, os documentos juntados comprovam que os recursos foram integralmente utilizados no evento - aliás, foram insuficientes - e que a participação do Ministério do Meio Ambiente e de seus representantes, bem como a montagem de estandes dos órgãos do Governo Federal e edição de alguns materiais - com a inscrição do nome IBAMA e MMA - ocorreram (fl. 2, vol. 7).

10. Cumpre-nos efetuar a análise da documentação apresentada em face da contraprestação assumida pelo conveniente, devidamente detalhada no Plano de Trabalho e consubstanciada em três produtos/serviços distintos, quais sejam: 01 - Edição dos anais do 2º Seminário para Jornalistas sobre População, Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Curitiba; 02 - Apoio ao Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser realizado em Belo Horizonte, e 03 - Edição dos Anais do Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser realizado em Belo Horizonte (fl. 38, vol. principal).

11. No que se refere ao Apoio ao Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser realizado em Belo Horizonte (item 02), o responsável acostou aos autos uma lista detalhada, emitida em 15/10/1992, identificando os servidores do Ibama que participaram do aludido evento, fl. 111-vol. 5, fato confirmado pelo Assessor de Comunicação Social do Ibama à época, que informou, também a participação do órgão com estande no local, conforme memorando nº 051, de 26/6/1997, a fl. 270 vol. principal, confirmação que veio aos autos em atendimento a uma diligência do Tribunal, nos termos do Ofício nº 144/1997-6º Secex, fl. 265-vol. principal.

12. Aliás, o conveniente havia apresentado ao Ibama o Ofício FENAJ nº 1790, com anexos, de 13/8/1996, apontando a seguinte realização no âmbito do convênio, que interessa ao ponto em análise: 1.1) Inscrição de 22 técnicos em comunicação social, jornalistas e funcionários do IBAMA para sua participação no GRENN PRESS (Encontro Internacional de Belo Horizonte), com custos correndo por conta da Federação, conforme 2ª via de recibo da empresa organizadora Recomposição Ambiental - RECAL e certificados de participação, em anexo (fls. 258/261-vol. principal). Grifei.

13. Desse modo, entendo que o conveniente (FENAJ) cumpriu sua obrigação no tocante ao Apoio ao Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser realizado em Belo Horizonte, estipulada no item 02 do Plano de Trabalho (fl. 38, vol. principal).

14. Resta analisar a documentação relativa aos itens 01 e 03 do Plano de Trabalho.

15. No tocante ao item 01, o responsável acostou aos autos um exemplar dos anais relativos ao II Seminário para Jornalistas sobre População, Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Curitiba/PR, Parque Bririgú, no período de 18 a 22 de fevereiro de 1992, com a logomarca do IBAMA inserida na contracapa do documento, ao lado dos demais patrocinadores - volume 6 dos autos.

16. Verifica-se que esses anais correspondem exatamente ao previsto no item 01 do Plano de Trabalho, razão pela qual entendo que o conveniente cumpriu a obrigação concernente a esse item do objeto conveniado.

17. Quanto ao item 03 do Plano de Trabalho: Edição dos Anais do encontro Internacional sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser realizado em Belo Horizonte, embora conste nos autos cópia do relatório sobre a realização do evento (fls. 47/79, vol. principal), o responsável não logrou comprovar o cumprimento dessa obrigação - edição dos anais - o que se confirma pelo teor do item 1.3 do já mencionado Ofício FENAJ nº 179/1996, pelo qual o próprio Presidente da entidade à época informou que a publicação dos anais do Green Press (Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de Belo Horizonte) ainda não havia sido efetivada por razões financeiras (fl. 259-vol. principal).

18. Assim, em vista do não cumprimento da obrigação estipulado no item 03 do Plano de Trabalho, entendo que o responsável há de suportar a imputação do débito correspondente, na proporção de 1/3 (um terço) do valor repassado, ou seja, Cr\$ 8.666.666,66 (Cr\$ 26.000.000,00/3), visto que restou comprovado, na minha percepção, o cumprimento de dois itens (01 e 02) dentre os três que compõem o referido Plano (fl. 38, vol. principal).

19. Registre-se que está nos autos o extrato da conta corrente da Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ, mantida junto ao Banco do Brasil, com registro do valor creditado ao conveniente - fl. 262, vol. principal.

20. Conquanto o bom e regular emprego dos recursos públicos deva ser comprovado, em regra, pela prestação de contas no sentido estrito, esse mesmo fato pode ser comprovado por outros meios admitidos em direito. No caso concreto dos autos, o responsável logrou comprovar, com documentos idôneos, a nosso ver, o cumprimento de parte do objeto do convênio, qual seja, itens 01 e 02 detalhados no Plano de Trabalho, restando sem comprovação apenas o objeto pactuado identificado no item 03. Sendo assim, o débito a

ser imputado ao responsável, salvo melhor juízo, há de ser proporcional a 1/3 (um terço) do valor repassado, ou seja, Cr\$ 8.666.666,66, pois se fosse condenado a devolver todo o valor transferido haveria enriquecimento sem causa do Estado, ilicitude contra a qual insurgiu-se o defendantem em seu Pedido de Reexame, recebidos como novos elementos de defesa, fl. 05, vol. 7.

21. Ante o exposto, pedindo vênia por divergir das propostas formuladas às fls. 12/17, proponho:

I - *sejam as contas julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei nº 8.443/1992, condenando o Sr. Luiz Carlos de Assis Bernardes, ex-presidente da Federação Nacional de Jornalistas - FENAJ, ao pagamento da quantia de Cr\$ 8.666.666,66 (oitenta milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos), por não ter comprovado a aplicação dos recursos na Edição do Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de Belo Horizonte, definido no item 03 do Plano de Trabalho integrante do aludido Convênio.*

II - *seja o responsável notificado para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Ibama, com atualização monetária e juros de mora, calculados a partir de 21/5/1992 até a data do efetivo pagamento, autorizando, desde logo, caso não atendida a notificação, a cobrança judicial, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.*

7.0 O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da então Secretaria da 4ª Secex, conforme parecer de fls. 22/23 do volume 7, de onde extraí-se o seguinte excerto:

"Vindo novamente aos autos, o Sr. Luiz Carlos de Assis Bernardes interpôs Pedido de Reexame, cujas alegações foram recebidas como novos elementos de defesa, conforme despacho do Relator, Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, nos termos do art. 23, § 1º e § 2º, da Resolução - TCU nº 36/1995 (fls. 11 do volume 2).

O Sr. Luiz Carlos de Assis Bernardes aduziu em síntese que:

a) as contas foram prestadas, e ainda que não tenham obedecido as formalidades, os recursos foram integralmente usados no evento, com a participação do Ministério do Meio Ambiente - MMA, seus representantes, a montagem de estandes e a edição de materiais com a inscrição do nome do IBAMA e MMA;

b) os documentos complementares foram enviados junto com o Ofício Fenaj nº 176/1996, tanto que foram objeto de apreciação pelo Chefe de Divisão da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do IBAMA (fls. 224 a 226);

c) além das provas colacionadas, os órgãos e seus participantes reconheceram a realização do evento, inclusive com o recebimento de diplomas.

(...)

O Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio, nos termos de sua Cláusula Primeira, apresenta como metas: 1) edição dos anais do 2º Seminário para Jornalistas sobre População, Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Curitiba; 2) apoio ao Encontro Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser realizado em Belo Horizonte; 3) edição dos anais do Encontro Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser realizado em Belo Horizonte (fls. 29 e 38 do volume principal).

Juntou-se aos autos um exemplar dos anais do 2º Seminário para Jornalistas sobre População, Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado em Curitiba, no qual consta o IBAMA como um dos patrocinadores e prova a realização da meta 1 do Plano de Trabalho.

Quanto ao item 2, consta dos autos a cópia de fax, de 15/10/1992, mediante o qual a FENAJ informa ao IBAMA os nomes dos participantes daquele órgão no Encontro Internacional (fls. 111 do volume 5), e a informação prestada pelo Assessor de Comunicação Social do IBAMA sobre a participação do órgão, com estande no local (fls. 270 do volume principal).

Não há prova da edição dos anais do Encontro Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A prestação de contas não foi apresentada conforme o prescrito na Cláusula Quarta do Convênio, todavia, pela documentação constante dos autos observa-se que o objeto conveniado foi realizado, parcialmente.

Pelo exposto, este representante opina no sentido de julgar as contas do Sr. Luiz Carlos de Assis Bernardes irregulares, com imputação de débito proporcional, nos termos propostos pela Srª Secretaria (fls. 21 do volume 7)."

VOTO

Assiste razão à titular da 4ª Secex e à Procuradoria em considerar afastada a imputação de débito ao ex-presidente da FENAJ com relação às metas 1 e 2 do Plano de Trabalho, por ter ficado devidamente comprovada a edição dos anais do 2º Seminário para Jornalistas sobre População, Meio Ambiente e Desenvolvimento realizado em Curitiba e a prestação de apoio ao Encontro Internacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrido em Belo Horizonte.

2. Contudo, a proposta de imputação de débito proporcional a um terço do valor do convênio pela não-comprovação de cumprimento da meta 3 do Plano de Trabalho merece algumas considerações.

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o aludido Plano de Trabalho não estabelece um valor específico para cada uma das três metas, limitando-se a indicar no plano de aplicação o montante de Cr\$ 86.000.000,00 para gastos com serviços de terceira pessoa jurídica - pessoal, entrando o concedente com Cr\$ 26.000.000,00 (correspondentes a 16.352,20 UFIR em 25/5/1992) e o proponente com os outros Cr\$ 60.000.000,00 (fls. 36/38 do volume principal).

4. Consta da defesa apresentada pelo ex-presidente da FENAJ que o repasse de recursos do IBAMA representou pouco mais de 2,8% do total das despesas com o Encontro Internacional realizado em Belo Horizonte, que atingiram a Cr\$ 926.614.625,91 (fls. 254 do volume principal).

5. Ademais, não se pode deixar de levar em consideração o fato de que a meta 2 tem natureza totalmente diversa das metas 1 e 3, o que resulta em custos de execução de grandeza também diferentes, não havendo, portanto, qualquer base lógica ou contratual para a apuração do real valor que o conveniente deveria empregar na execução de cada uma das metas, ainda mais que os recibos encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente pela FENAJ foram extravidados, conforme noticiado nos autos.

6. Desse modo, não posso acolher a sugestão de que o débito proporcional seja apurado mediante a mera divisão do valor repassado pelo número de metas pactuadas.

7. Impede registrar que, em correspondência datada de 16/9/1992, o novo presidente da FENAJ, Sr. Américo Antunes, informou à Assessoria de Imprensa do IBAMA que não podia atender à solicitação de envio dos anais do 2º Seminário para Jornalistas sobre População e do Green Press já que o material gravado - mais de 100 fitas cassete - não havia sido transscrito por falta de patrocínio e os contatos mantidos com órgãos públicos e a iniciativa privada no sentido de viabilizar a publicação do rico material recolhido por aquela Federação nos dois eventos ainda não tinham tido sucesso (fls. 41 do volume principal).

8. Essa correspondência comprova a alegação do Sr. Luiz Carlos de Assis Bernardes de que não presidiu a FENAJ até o termo final do prazo estabelecido para a prestação de contas dos recursos repassados (fls. 2 do volume 7).

9. Com relação à falta de edição dos anais do encontro internacional realizado em Belo Horizonte, cabe ressaltar que aquele evento mostrou-se deficitário em Cr\$ 105.157.277,96 (fls. 47 do volume principal), fato esse que dá embasamento à alegação da FENAJ de que a causa do não-cumprimento da meta 3 do Plano de Trabalho foi a insuficiência de recursos para a transcrição das fitas gravadas durante o referido encontro.

10. O termo de convênio em tela, celebrado ainda sob a égide da Instrução Normativa - STN nº 3/1990, vedava a aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, conforme obrigação estabelecida na alínea "d" do item II da cláusula segunda daquele instrumento (fls. 30 do volume principal).

11. Ocorre que, nos meses de maio a setembro de 1992, a inflação medida pelo INPC superava 20% ao mês, segundo espiral ascendente até a implantação do Plano Real, em julho de 1994, circunstâncias essas que levaram a uma perda brutal do poder aquisitivo da moeda nacional.

12. Com efeito, é indubioso, se levada em conta a verdade material, como comumente ocorre nesta Casa, que os recursos necessários à execução das metas acordadas com o IBAMA sofreram forte corrosão inflacionária a partir de seu recebimento pela FENAJ. Ignorar a considerável perda do poder aquisitivo dos recursos transferidos leva ao cometimento de injustiças e ao enriquecimento sem causa do erário federal.

13. Apesar disso, tal perda de poder aquisitivo dos valores repassados à FENAJ por conta do convênio não foi considerada quer pelo tomador de contas, quer pelo Controle Interno e muito menos pela unidade técnica desta Casa.

14. Contudo, este Tribunal, em diversas assentadas, tem relevado a inexecução parcial das metas pactuadas em convênios celebrados com a União quando decorrente de forte corrosão inflacionária (Acórdão nº 138/1998-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 90/1999-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 17/2000-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 25/2000-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 190/2000-TCU-1ª Câmara, Acórdão nº 633/2000-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 301/2003-TCU-Plenário e Acórdão nº 1450/2003-TCU-Plenário).

15. Afastada, assim, a imputação de débito proporcional ao ex-presidente da FENAJ, entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com expedição de quitação ao responsável.

Feitas essas considerações, deixo de acolher a proposta da unidade técnica e da Procuradoria, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.080/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.657/1996-2 (com 7 volumes)
2. Grupo: II; Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Carlos de Assis Bernardes (ex-presidente)
4. Entidade: Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Suprocurador-Geral Ubaldo Caldas
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupioli (OAB/DF 12250)



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Assis Bernardes, expresidente da Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ, com o intuito de alterar o teor da Decisão nº 402/2000-TCU-2ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa relativas às impropriedades detectadas na prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio nº 19/1992, celebrado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no valor de Cr\$ 26.000.000,00, que tinha por objetivo: 1) edição dos anais do 2º Seminário para Jornalistas sobre População, Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Curitiba, 2) apoio ao Encontro Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que seria realizado em Belo Horizonte e 3) edição dos anais desse último evento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 207 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares e dar quitação ao responsável arrolado no item 3 supra;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Secretaria Federal de Controle Interno, para ciência e adoção das providências decorrentes.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUÍS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Grupo II - Classe IV - Plenário.
-TC-002.929/2003-1.

-Natureza: Tomada de Contas Especial.

-Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Bárbara/BA.

-Responsável: Ailton Oliveira da Silva (ex-Prefeito Municipal, CPF 145.011.715-53).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Santa Bárbara/BA. Transferência de recursos federais mediante a celebração de convênio. Verba destinada a criar condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti. Omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos. Convocação do responsável aos autos sob a forma de citação. Alegações de defesa consistentes em apresentação da documentação probatória de despesa. Comprovação da correta utilização da verba. A comprovação das contas supre a omissão que foi imputada ao gestor. Inexistência de outra imputação. A condenação por atraso na prestação surge como fato novo que deve ser colocado ao conhecimento do citado para que possa defender-se. Quebra do devido processo legal. Prorrogação do prazo como liberalidade frequente deste Tribunal. Regularidade das contas, com ressalvas e quitação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, ante a omissão, por parte do Município de Santa Bárbara/BA, quanto ao dever legal de prestar contas de parte dos recursos federais recebidos em virtude do Convênio 707/1997 (SIAFI 339314), celebrado entre o aludido Fundo e o executivo local retrocitado, com o objetivo de estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional do município, para atender aos serviços de saúde sob a sua alcada.

2.Para tal desiderato, foram alocados recursos federais no montante de R\$ 80.345,68 (oitenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo a quantia de R\$ 45.319,68 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) atinente ao instrumento original e R\$ 35.026,00 (trinta e cinco mil, vinte e seis reais) correspondentes ao 1º Termo Aditivo.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno/Corregedoria-Geral da União, diante dos elementos consignados no Relatório de Auditoria 117531/2002 (f. 68/71), emitiu o Certificado de Irregularidade das Contas (f. 72), o qual, em etapa posterior, foi levado ao conhecimento da autoridade ministerial competente (f. 74).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secex/BA, valendo-se da disciplina inserta na Portaria/SEGECEX nº 10, de 24 de março de 2003, providenciou o encaminhamento dos autos à estrutura administrativa do Projeto "Redução de Estoque de Processos" (f. 76).

5.Nessa seara, logo em seguida, foi providenciada a citação do Sr. Ailton Oliveira da Silva, ex-Prefeito Municipal, na forma do expediente das f. 82/83.

6.Em decorrência, o responsável compareceu aos autos requerendo a concessão de prazo adicional, a fim de que pudesse reunir condições para apresentar a sua defesa (f. 84). O pleito foi deferido, consonte manifestação deste Relator à f. 85.

7.Vieram aos autos, oportunamente, os elementos presentes às f. 90/128, que compõem a prestação de contas dos recursos atinentes ao 1º Termo Aditivo ao Convênio 707/1997, até então faltante.

8.Em relação à documentação apresentada, a unidade técnica, no pronunciamento das f. 129/130, aduz: "A relação dos documentos em exame corresponde à prevista no art. 28 da IN/STN nº 01/97, bem como as despesas, executadas de acordo com o Plano de Trabalho, foram devidamente comprovadas. Assim sendo, fica afastado o débito, restando como única irregularidade a intempestividade na apresentação da aludida prestação de contas, nos termos do disposto no art. 209, § 3º, do Regimento Interno do TCU".

9.Em relação a esse ponto, a instrução retrata as correntes de pensamentos divergentes nesta Corte quanto ao tratamento de mérito a ser dispensado aos responsáveis, em situações nas quais, diante de um quadro inicial de omissão quanto à apresentação das contas, o gestor, após a citação promovida pelo TCU, traz à colação a documentação comprobatória da despesa, devidamente formalizada e suficiente para atestar a regular utilização dos numerários.

10.No que toca à convicção alcançada acerca da situação **sub judice**, a analista responsável pela peça instrutiva assim dispõe a respeito da questão remanescente: "No presente processo, o defendente não apresentou qualquer justificativa para ter remetido a prestação de contas a destempo, quase cinco anos depois do prazo estabelecido no convênio, não contemplando-se assim as hipóteses excludentes do dever de prestar contas referidas pelo Ministério Público, conforme parágrafo 4º acima, consequentemente dando causa, com sua omissão, a dano injustificado ao erário, considerados os custos incorridos na instauração da Tomada de Contas Especial. Tendo em vista que o responsável infringiu o art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/92, somos pela aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com o disposto no art. 209, § 3º, do Referido Regimento".

11.Quanto ao encaminhamento de mérito, a instrução, com o aval do dirigente do Projetoq (f. 132), sugere:

"a) com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares;

b) seja aplicada ao responsável a multa de que trata o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da notificação, para que efetive o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação"

12.O **Parquet** especializado (f. 133), representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discrepa da orientação aventada pela unidade instrutiva, argumentando, no essencial, que "(...) tem sido predominante o entendimento de que quando sanada a omissão material inicialmente apontada, com a apresentação da prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, as contas devem ser julgadas regulares, configurando-se o descumprimento ao aspecto formal tão-só uma ressalva".

13.Em termos efetivos, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92

14.Submetida a matéria a julgamento na Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 08/12/2004, houve empate quando da apuração dos votos, o que ensejou, na forma do Parágrafo único do artigo 139 do RI/TCU, fosse a matéria encaminhada para o exame do Plenário.

VOTO

Os pronunciamentos precedentes reeditam a controvérsia até então existente quanto ao tratamento de mérito a ser dispensado às contas apresentadas extemporaneamente a este Tribunal, em sede de processo de tomada de contas especial, após a citação do responsável, desacompanhadas das devidas justificativas a respeito do motivo que ensejou a inobservância do prazo regulamentar estipulado no ajuste, para o cumprimento da formalidade de que se cuida.

2.A meu ver, a recente prolação do Acórdão 927/2004 - Plenário (Sessão Ordinária de 14/07/2004, Ata 25/2004, TC-013.666/2003-7, Relator Ministro Benjamin Zymler) pôs termo a citada discussão, eis que, submetido o assunto ao Tribunal Pleno, preveleceu a linha de pensamento sustentada pelo nobre Relator do aludido feito.

3.No voto condutor do dito Acórdão 927/2004 - TCU - Plenário constou detido exame das razões que sustentaram a tese prevalente naquela ocasião. Do minucioso voto proferido naquela oportunidade pelo Ministro Benjamin Zymler, peço vêniás para transcrever o seguinte excerto, a meu ver determinante para a inteligência alcançada sobre a matéria, senão vejamos:

"(....)

19.Com supedâneo no acima exposto, entendo que não se pode equiparar a intempestividade na prestação de contas à completa omissão no cumprimento desse inafastável dever constitucional, visto tratarem-se de aspectos tratados de forma tão distinta na legislação. Aduzo que os efeitos da prestação de contas intempestiva devem ser

avaliados no contexto em que a falta for cometida. No caso vertente, em que se examina Tomada de Contas Especial instaurada a partir da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por convênio, é de todo relevante considerar a finalidade buscada pela União ao descentralizar recursos por meio desse instrumento, bem como as respectivas implicações.

20.Ao realizar convênios, a União busca uma forma econômica e eficiente de atingir o interesse público, qual seja, a realização de ações concertadas com outras entidades. Caso ela opte por executar tais despesas por meio de sua própria estrutura administrativa, os desembolsos respectivos integrarão a prestação de contas apresentada anualmente, a qual é, necessariamente, remetida a esta Corte de Contas, independentemente da ocorrência ou não de irregularidades. A situação muda de figura na hipótese da celebração de convênio, pois, nesse caso, as respectivas contas somente chegarão a esta Corte caso ocorra dano ao erário. No primeiro caso, a intempestividade paralisa a atividade judicante do TCU, impedindo o exercício do controle externo. Já no segundo, a omissão inicial, concretizada quando do descumprimento do prazo avençado, provoca a atuação desta Corte, dando ensanchas ao exercício desse controle.

21.Ao celebrar convênios, a União visa à obtenção de bens ou à prestação de serviços, por meio da cooperação harmônica com outras entidades. A consecução de objetivos de interesse público é a razão ontológica da celebração de convênios, como se depreende da seguinte lição de Marçal Justen Filho (in 'Comentário à lei de licitações e contratos administrativos'. 9ª edição. Curitiba: Dialética, p. 606):

'Já no chamado 'convênio administrativo', a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem - ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No Convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público.'

22.Assim, no julgamento de contas relativas a convênios ou a instrumentos similares de descentralização de recursos públicos federais, deve-se conferir mais ênfase à avaliação dos resultados. Consequentemente, entendo ser razoável, nessas hipóteses, considerar a intempestividade como uma mera falha formal. Por oportuno, ressalto que essa conclusão não se aplica, necessariamente, ao caso de intempestividade verificada na prestação de contas regida por periodicidade fixa.

23.Aduzo que, em qualquer hipótese, situações de intempestividade devidamente justificadas não acarretam sanções aos gestores.

24.Há que se considerar, ainda, a proporcionalidade entre a falta e a sanção. Gestores que aplicaram corretamente os recursos públicos e que foram capazes de comprovar tal aplicação, ainda que a destempo, caso venham a ter suas contas julgadas irregulares, podem vir a ser declarados inelegíveis para o exercício de futuros mandatos políticos. Entendo que essa consequência é desproporcionalmente onerosa em relação à falta cometida.

25.Saliento que o Princípio da Proporcionalidade é atualmente observado por todas as instâncias judiciais, além de ser acolhido pela quase totalidade dos doutrinadores pátrios. Logo, uma violação a esse Princípio constitui um vício grave, cujo cometimento deve ser evitado"

4.Em sendo assim, a orientação cabível para o presente caso é aquela sustentada pelo digno representante do **Parquet** especializado, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, vazada no entendimento de que a falha formal, representada pela intempestividade na apresentação das contas, não contempla significância suficiente para macular a gestão com o juízo de irregularidade, uma vez que as contas apresentadas lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à instância municipal.

5.Concorrem para reforçar a propriedade deste encaminhamento os seguintes argumentos adicionais elencados por este Relator:

a) as providências adotadas em âmbito administrativo de origem, com vista ao saneamento da pendência (encaminhamento da prestação de contas dos recursos atinentes ao 1º Termo Aditivo ao Convênio 707/97), tiveram curso na administração seguinte a do responsável;

b) não logrando êxito em tais iniciativas, a Divisão de Convênios e Gestão do FNS no estado da Bahia promoveu a convocação do Sr. Ailton Oliveira da Silva por meio de edital, pois considerou o paradeiro do implicado incerto e não sabido;

c) os termos da citação empreendida pelo Tribunal de Contas da União, dirigida ao ex-Prefeito, dessa feita para endereço determinado, não alertam o interessado, em momento algum, quanto à necessidade de justificar o motivo que eventualmente respaldaria o encaminhamento extemporâneo da prestação de contas reclamada;

d) do quadro indicado, resulta que, de fato, o ex-dirigente não foi diretamente acionado pelo ente concessionário dos recursos, para efeito de saneamento da pendência, e, em sede jurisdicional do Tribunal de Contas da União, não foi o implicado advertido de que o simples encaminhamento do demonstrativo de contas, sem a devida justificação em relação ao atraso, poderia macular o juízo de mérito da sua gestão.

6.Sobressai assim, a meu ver, no caso **sub judice**, questão substantiva associada ao devido processo legal, eis que o expediente citatório dirigido ao responsável não detinha advertência alguma ao destinatário, no sentido de que justificasse o motivo que concorre para o descumprimento do prazo legal, no caso da apresentação extemporânea das contas em sede jurisdicional do TCU.



7.Se a apresentação das contas reclamadas saneou a mácula original (omissão) e a consistência material da documentação probatória de despesas afastou a possibilidade de débito prejudicial aos cofres federais, o único motivo que estaria a justificar o juízo de irregularidade das contas e a imposição de multa ao gestor seria a intempestividade no cumprimento do aludido dever legal.

8.Todavia, inobservada a oportunidade processual específica para que o gestor apresentasse os seus esclarecimentos a respeito da questão, não deve haver punição ao responsável, eis que isso representaria afronta ao princípio do contraditório, prerrogativa indisociável aos direitos dos jurisdicionados a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, alinho-me ao pronunciamento do **Parquet** especializado e Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao descontino do egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário
TC 002.929/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Santa Bárbara/BA
Responsável: Airton Oliveira da Silva (CPF 145.011.715-

53)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peco vêrias ao Nobre Relator para alinhar-me às conclusões do Projeto

Conforme já registrei em outras assentadas, inclusive por ocasião da deliberação mencionada no Voto do eminentíssimo Relator, na qual fui voto vencido, a omissão no dever de prestar contas caracteriza afronta à norma constitucional, inserta no art. 70, Parágrafo Único, da Lei Maior. Trata-se de um princípio inerente à própria República, cujas instituições cobram infatigável zelo deste Tribunal.

É sob esse verdadeiro paradigma que se deve analisar o mérito do presente processo. E nesse sentido, não posso acolher a tese do Ilustre Relator, que reduz essa gravíssima falta a um mero vício formal nos casos em que o gestor responsável venha a comprovar, a destempo, a aplicação dos recursos.

A razão do julgamento pela irregularidade destas contas que ora proponho repousa precisamente na **consumação** da grave irregularidade tipificada claramente no art. 16, inciso III, alínea a de nossa Lei Orgânica, qual seja, a omissão no dever de prestar contas. Há que se ressaltar que a **consumação da irregularidade não se desfaz com a posterior ação corretiva, quando é desprovida de justificativa aceitável**.

Aceitar a imotivada apresentação extemporânea de contas constitui uma quebra injustificada do princípio da isonomia, que iguala o gestor zeloso, que presta contas tempestivamente, àquele que prevaricava quanto a essa obrigação, somente cumprindo-a sob a ameaça de uma condenação.

Outrossim, a prestação de contas intempestiva é expressamente tipificada como “crime de responsabilidade” de prefeito municipal no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Consigno, por fim, que a insubstancialidade do débito requer que o fundamento do julgado e da multa aplicada ao responsável, seja os arts. 1º, I, art. 16, III, a e b, 19, parágrafo único, 23 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 58, inciso I e II da mesma lei.

Ante o exposto, reitero o pedido de vêrias ao Exmo Relator e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
MINISTRO

GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO
TC-002.929/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Santa Bárbara/BA
Responsável: Airton Oliveira da Silva, ex-prefeito

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do eminentíssimo Revisor pelas seguintes razões.

Cinco anos transcorreram desde que expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do Convênio 707/97, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, consoante as normas vigentes, bem como o próprio termo do convênio.

Não obstante a elisão do débito, mediante a apresentação da prestação de contas tardia, remanesce a inadimplência do gestor em submetê-la tempestivamente à entidade repassadora, a qual não constitui mero vício formal, como sustenta o Relator. O Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, no Voto proferido no Acórdão nº 327/95 - 1ª Câmara, defendeu a tese de que a omissão no dever de prestar contas, por si só, já constitui razão bastante para o seu julgamento como irregulares, por configurar grave infração à norma legal. Da mesma forma entendeu o Ministro Adhemar Ghisi, no voto proferido no Acórdão nº 208/96-2ª Câmara, quando considerou que uma solução diversa equivaleria a transformar esta Corte de Contas em espécie de órgão cobrador de contas, ao invés de julgador, como é o seu papel constitucional.

Em verdade, a conduta do administrador público que não presta contas, no devido tempo, configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis que autorizam a União intervir nos Estados e os Estados intervir nos Municípios (art. 34, VII, d; 35, II). Além desse dispositivo constitucional, temos o parágrafo único do art. 70, que determina que *prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*.

No âmbito infraconstitucional, o Decreto-lei 200/67 corporifica esse princípio no art. 93, além de ter sido elevada à condição de infração penal pelo Decreto-lei 201/67, art. 1º, inciso VII, que assim dispõe:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

....(omissis)....

VII - deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos e externos, recebidos a qualquer título;

.....(omissis).....

Veja bem que a norma incriminadora possui o elemento objetivo “**devido tempo**”, o que significa dizer que não exclui o crime de omissão no dever de prestar contas o fato de prestá-las intempestivamente. A norma penal faz referência ao tempo em que deveria ter sido realizada a ação devida, sob pena de configurar omissão mesmo que posteriormente venha prestá-las. Assim, mesmo que possível o gestor apresentar as contas em uma fase posterior a que se encontra o processo, não teria êxito em elidir a irregularidade da omissão.

Julgando Recurso Especial (RE n. 140.729-GO), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que há justa causa para a ação penal na conduta típica do prefeito municipal que se omite em prestar contas ao órgão competente, nos prazos e condições fixados em lei, a teor do que dispõe o art. 1º, inciso VI, do Decreto-lei 201/67. Além desse julgado, no RE 142.167-GO (apesar de não ter sido conhecido pois demandava instrução probatória) também se referiu ao mesmo tempo no caso de prefeito “que deixa de prestar contas de sua administração no prazo legal”.

Além do Decreto-lei 201/67, a Lei 8.429/92, art. 11, *caput* e inciso VI, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e **notadamente, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo**. Nesse diploma legal, nota-se, mais uma vez, a importância a que é elevada a obrigação de prestar contas. Atenta-se para o fato de que a obrigação de prestar contas não é um ato que está no âmbito de discricionariedade do administrador de prestá-las quando julgar oportuno e conveniente. Ao contrário, o administrador público está cingido à norma legal ou convencional que estabelece prazo certo e determinado para adimplir a sua obrigação.

No âmbito deste Tribunal, o legislador ordinário relacionou o simples fato da omissão no dever de prestar contas como causa suficiente para o julgamento das contas como irregulares (Lei 8.443/92, art. 16, III, “a”).

Portanto, todas essas referências legais enfatizam não só o dever de prestar contas do bom uso dos recursos públicos geridos, mas, também, a importância de essa obrigação constitucional ocorrer no prazo e na forma devidas.

O Tribunal já enfrentou essa questão em diversas ocasiões pretéritas, com decisões ora pela manutenção da irregularidade ora relevando a omissão. É certo, além disso, que vinha prevalecendo a tese do saneamento da irregularidade, quando o gestor apresentava os documentos comprobatórios ainda que tardivamente.

No entanto, entendo que na vigência do atual Regimento Interno, impõe-se a manutenção da irregularidade nos casos em que ocorre a apresentação intempestiva e sem nenhuma justificativa. Com efeito, dispõe o § 3º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, que a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, conforme segue:

“Art. 209.....omissis.....

§ 3º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos.”

Assim, com as devidas vêrias por divergir do eminentíssimo Relator, deve-se manter a irregularidade das presentes contas nos exatos termos do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro

ACÓRDÃO Nº 2.081/2004 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-002.929/2003-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Airton Oliveira da Silva (ex-Prefeito, CPF 145.011.715-53).
4. Entidade: Município de Santa Bárbara/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Projetoq.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Airton Oliveira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara/BA, instaurada em virtude de omissão, por parte do Poder Executivo local, quanto ao dever de prestar contas de parte dos recursos federais transferidos à municipalidade à conta do Convênio 707/97, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Bárbara/BA, com o fim de estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional do município, para atender aos serviços de saúde sob a sua alcada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, mencionado no item 3 precedente.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

- 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.
- 12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.
- 12.3. Ministros com voto vencido: Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues.

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC-006.584/2002-1 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG

Responsáveis: - Barônio Bezerra Cabral, CPF 386.412.676-20;

- Max Mangolin, CPF 074.591.657-00;
- Giane Maria Leite Cabral, CPF 006.924.966-02;
- Jobval Camargo Cavalcante, CPF 797.859.646-04;
- Construtora Castro Luz, CNPJ 04.092.442/0001-51;
- Charles Castro Luz, CPF 882.455.516-00;
- Tropical Construções Ltda., CNPJ 03.440.031/0001-51;
- Adriana Martins Guedes, CPF 897.197.436-20;
- Construtora Chaves e Rangel Ltda., CNPJ 04.153.192/0001-27;
- Ardilino de Assis Serrano, CPF 337.439.676-34;
- Advogados constituídos nos autos:
- Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila (OAB/MG 26.252);
- Janaina Gomes Dumont (OAB/MG 73.446);
- Lauro de Tassis Cabral (OAB/MG 66.350);
- Franciso de Paula Ferreira (OAB/MG 35.959).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Ausência de vinculação entre os recursos repassados e a execução do objeto convencionado. Fraude na licitação. Audiência. Citação. Revelia de alguns responsáveis. Não acatar alegações de defesa apresentadas. Boa-fé não demonstrada. Contas irregulares. Débito. Multa. Declaração de inidoneidade. Encaminhamento ao Ministério Público. Ciência aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial originada da versão da Auditoria realizada no Convênio 556/99 (Siafi 384914), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, cujo objeto era a construção e o equipamento de Quadra Poliesportiva.



2.No decorrer da fiscalização em comento, foram identificados indícios de fraudes no Convite 003/2001, porquanto as empresas que participaram da licitação apresentaram documentos de encaminhamento das propostas idênticos, à exceção da identificação das empresas, e o certame foi demasiadamente célere. Em razão dos citados achados, a Seceix/MG propôs (fl. 94) a realização de audiência ao então prefeito daquela municipalidade, senhor Barônio Bezerra Cabral, nos seguintes termos:

"(...) para que apresente razões de justificativa para a ocorrência das seguintes irregularidades no Convite 03/2001:

a) indícios de fraude à licitação, em desrespeito ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/92, pois as três licitantes apresentaram documentos de encaminhamento das propostas idênticos, com exceção do valor cotado e da identificação/assinatura da empresa;

b) celeridade incomum no processo licitatório, posto que, em um único dia, realizaram desde a análise da documentação até a emissão da ordem de serviço, infringindo-se o disposto nas letras 'a' e 'b' do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/92."

3.Contudo, em atendimento a despacho (fl. 95) de minha autoria, prolatado à vista da gravidade dos assuntos tratados neste e em outros processos de fiscalização, autuados em função da Decisão 440/2002 - Plenário, a unidade instrutiva realizou inspeções e diligências com vistas à complementação da instrução exordial com cópias do extrato bancário da conta específica do convênio *sub examine*, bem como dos cheques emitidos pela prefeitura em favor da empresa contratada, e com informações atinentes à atual situação jurídica das empresas participantes junto às Juntas Comerciais, à idoneidade das notas fiscais por elas emitidas junto ao órgão de Fazenda Estadual e à existência física dessas notas.

4.Em novel instrução (fls. 113/115), a Seceix/MG consignou inexistirem fisicamente a vencedora do certame e a Construtora Chaves & Rangel Ltda. Em relação à outra participante do convite, Tropical Construções Ltda., registrou não ser possível concluir taxativamente sobre sua existência física, razão pela qual reiterou a proposta de audiência antes apresentada.

5.Em atendimento a orientação de minha lavra (fl. 116), em 25/6/2003 a Seceix/MG promoveu nova instrução (fl. 188/190) do feito e alvitrou:

"(...) a juntada destes autos ao TC 003.777/2002-4, para que seja examinada em conjunto com os elementos de outros processos similares a este, a proposta de que o Tribunal determine a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, autorizando a citação dos responsáveis solidários Barônio Bezerra Cabral (CPF 386.412.676-20), Prefeito Municipal à época dos fatos (fls. 35/36); Max Mangolin (CPF 074.591.657-00), Giane Maria Leite Cabral (CPF 006.924.966-02) e Jobval Camargo Cavalcante (CPF 797.859.646-04), membros da comissão de licitação (fl. 33); Construtora Castro Luz Ltda. (CNPJ 04.092442/0001-66) e seu sócio-gerente Charles Castro Luz (CPF 882.445.516-00), para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres dos Tesouro Nacional a importância de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 01/04/2001 (fl. 72), tendo em vista as seguintes irregularidades:

8.1. fraude à licitação, quando da realização do Convite 03/2001, caracterizada:

a) pela inexistência fática das empresas licitantes;

b) pelo fato dos três licitantes apresentarem documentos de encaminhamento das propostas idênticos, com exceção do valor cotado e da identificação/assinatura da empresa, a semelhança incluindo os vícios/erros de escrita, datas, espaçamentos duplos; devendo ser destacado, ainda, que, embora fixado no edital um prazo de execução (quatro meses), além dos valores apresentados nas propostas terem sido todos acima do valor do convênio e muito próximos entre si;

8.2. falta de comprovação do nexo entre os pagamentos realizados à Construtora Castro Luz Ltda., empresa inexistente, e a execução do objeto do Convênio 556/99;

9. No processo de Tomada de Contas Especial, seja autorizada a audiência da empresa Tropical Construções Ltda. (CNPJ 03.440.031/0001-51) e de sua sócia-gerente, Adriana Martins Guedes (CPF 897.197.436-20), e da empresa Construtora Chaves e Rangel Ltda. (CNPJ 04.453.192/0001-27), e de seu sócio gerente Ardilino de Assis Serrano (CPF 337.439.676-34), tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei 8.443/92, considerando as suas participações na fraude à licitação perpetrada quando da realização do Convite 003/2001."

6.Em 10/12/2003, esta Colenda Corte, por meio do Acórdão 1.936/2003 - Plenário, determinou a conversão deste feito em Tomada de Contas Especial e autorizou a celebração das audiências e citações propostas pela unidade técnica.

7.Realizadas as ações a cargo da Seceix/MG, a unidade, mediante instrução de fls. 354/361, após registrar a revelia daqueles chamados aos autos por meio de audiências e dos senhores Jobval Camargo Cavalcante e Giane Maria Leite Cabral, instados por meio de citações, promoveu a análise das alegações de defesa apresentadas pelos demais inquiridos, conforme exerto a seguir:

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

7. Irregularidades (fl. 189, item 8):

a) *indícios de fraude à licitação*, caracterizada pela inexistência fática das empresas licitantes e pelo fato dos três licitantes apresentarem documentos de encaminhamento das propostas idênticos, com exceção do valor cotado e da identificação/assinatura da empresa, a semelhança incluindo os vícios/erros de escrita, datas, espaçamentos duplos; devendo ser destacado, ainda, que, embora fixado no edital um prazo de até 10 meses para execução da obra, as três empresas propuseram o mesmo prazo de execução (quatro meses), além dos valores apresentados nas propostas terem sido todos acima do valor do convênio e muito próximos entre si;

b) *falta de comprovação do nexo entre os pagamentos realizados à Construtora Castro Luz Ltda., empresa inexistente, e a execução do objeto do Convênio 556/99.*

7.1. Construtora Castro Luz Ltda. (fls. 257/9 e docs. de fls. 261/351): alega que a empresa existe desde 12/09/2000, tendo construído a quadra poliesportiva objeto do convênio e tendo realizado outras obras para diversas prefeituras. Em apoio às alegações, encaminha os seguintes documentos:

- a) contrato social e alterações (fls. 261/7);
- b) ficha de registro de empregados (fls. 268/303);
- c) contrato de locação de imóvel para a Construtora e recibos de aluguel (fls. 304/307);
- d) certidões e alvarás emitidos por diversos órgãos públicos que comprovaram a regularidade fiscal da empresa (fls. 319 /319; 323/324 e 332/331);
- e) contas telefônicas em nome da empresa (fls. 320/2);
- f) contratos de prestação de serviços de engenharia às Prefeituras de Frei Inocêncio/MG, Santa Rita do Iteto/MG, Umburatiba/MG, Santa Helena de Minas/MG e São Geraldo da Piedade/MG (fls. 325/8 e 333/351).

7.2. Análise: A empresa não apresentou alegações de defesa para as irregularidades apontadas na alínea 'a' do item 7, quais sejam, a inexistência fática das demais licitantes e os outros indícios de falsidade das propostas apresentadas, fatos que de antemão maculam a licitação da qual foi declarada vencedora.

7.2.1. Com relação aos documentos apresentados, observamos que o *contrato social* demonstra que a empresa teria sido criada em 12/09/2000 (fl. 261). Na inspeção realizada em março de 2003, decorridos quase 30 meses daquela data, ainda assim foi constatada a inexistência de mínimas condições administrativas e operacionais para o seu funcionamento (fl. 135). Permanece obscura, então, a razão para ter sido convidada a participar do certame licitatório em fevereiro de 2001, apenas cinco meses após a sua constituição formal (fl. 27). Além disso, causa estranheza também a convite ter sido realizado a uma empresa que, além de recém-constituída, estava localizada em um município que dista 260 km da sede da Prefeitura.

7.2.2. Com os dados constantes das *fichas de registro de empregados* apresentadas (fls. 268/303), elaboramos um quadro de síntese (cf. fl. 352), do qual extraímos as seguintes observações:

- a) a numeração seqüencial das 36 fichas guarda conformidade com as datas de admissão;
- b) a matrícula 50.002.61486-77, no Cadastro Específico do INSS - CEI - (fls. 329/30), referente à obra em Frei Inocêncio, não figura em nenhuma das fichas;

c) pelo contrário, com exceção de 5 fichas que não possuem vínculo com uma matrícula específica, todas as demais estão vinculadas a outras obras, em locais distintos, a saber: matrícula 5000132606-71 - Córrego Santa Helena - CEP 35265-000 - 9 fichas; matrícula 5000125357-76 - Povoado Santo Antônio das Três Barras - CEP 35225-000 - 2 fichas; matrícula 5000125663-73 - Santa Helena de Minas - CEP 39874-000 - 10 fichas; matrícula 5000132128-72 - Rue Rui Barbosa - Santa Helena de Minas - 4 fichas - matrícula 5000222610-71 - Praça Tiradentes - Tumiritinga - CEP 35125-000 - 2 fichas; matrícula 5000231142-77 - Central de Santa Helena - Divino das Laranjeiras - 4 fichas;

d) em apenas um dos CPF que constam das fichas foi encontrado o domicílio fiscal como sendo de Frei Inocêncio (ficha de fl. 271 - encarregado - admissão em 01/04 - demissão em 31/05/2001), o que revela um fato incomum: a empresa teria realizado uma obra de março de 2001 a setembro de 2001, tendo um único empregado, durante apenas dois meses, com origem na cidade, e não tendo contratado nenhum empregado para aqueles cargos de menor qualificação (servente, por exemplo);

e) não há nenhuma ficha de empregado com admissão ou desligamento após o mês de maio de 2002, quando da fiscalização do Tribunal, demonstrando que a empresa não mais funcionou após a publicação das denúncias na imprensa (cf. TC 003.777/2002-4).

7.2.2. Com relação ao *contrato de aluguel de imóvel*, válido de 16/10/2000 a 16/10/2001, assim como as *certidões negativas de débito com órgãos públicos, o alvará de funcionamento e contas telefônicas* (cf. item 7.1), tais documentos não elidem o indício apontado, referente à falta de estrutura operacional e administrativa da empresa, que não teve a sua existência formal questionada (cf. fl. 135).

7.2.3. Com relação aos *contratos de prestação de serviços* apresentados, anotamos que, à exceção do celebrado com a P.M. de São José do Goiabal/MG (fl. 345), que não foi fiscalizado por este Tribunal, os demais contêm irregularidades graves relacionadas ao esquema de fraude tratado amplamente no TC 003.777/2002-4. Ou seja, os contratos celebrados com as Prefeituras Municipais de Santa Maria do Iteto (fls. 333), de Umburatiba (fl. 337), de Santa Helena de Minas (fl. 341) e de São Geraldo da Piedade (fl. 349) padecem dos mesmos vícios de origem: indícios de fraude à licitação, com a participação de empresas fictícias nos certames, conforme apurado em fiscalizações deste Tribunal (respectivamente, TC 013.853/2002-1, TC 006.581/2002-0, TC 006.579/2002-1 e TC 006.490/2002-2). As TCE instauradas com base nos relatórios de auditoria ainda estão em tramitação.

7.2.4. Dessa forma, concluímos que os contratos apresentados pela Construtora Castro Luz Ltda. não descharacterizam a irregularidade. Ao contrário, reforçam os indícios de que a empresa não teve uma participação normal no mercado, mas foi constituída formalmente apenas para participar, de modo fraudulento, de certas licitações e contratos.

7.2.5. Por todo o exposto, propomos que este Tribunal **rejeite as alegações de defesa apresentadas pela pessoa jurídica Construtora Castro Luz Ltda. e pela pessoa física do Senhor Charles Castro Luz.**

7.3. Alegações de defesa dos Srs. Barônio Bezerra Cabral e Max Mangolin (fls. 247/55): alegam, por meio de procurador legalmente constituído, que não são os responsáveis pela administração dos recursos do convênio, por duas razões: a) era a Caixa Econômica Federal (CEF) que efetuava os pagamentos e b) o termo do convênio está assinado pelo ex-Prefeito José Eduardo Vieira. Argumentam, ainda, pela nulidade do processo, por 'falta do contraditório e da ampla defesa dos defendantés', pois não teriam sido ouvidos no decorrer da fiscalização realizada pelo Tribunal e nem no Relatório de Auditoria (fls. 249/50).

7.4. Análise: A CEF efetuava os pagamentos à empresa indicada pelo Sr. Barônio Bezerra Cabral (fls. 45, 48, 51, 56). Tal empresa foi contratada após certame presidido pelo Sr. Max Mangolin (fl. 33). Como as irregularidades vinculam-se à fraude no processo licitatório e à existência apenas formal da Construtora Castro Luz, é inafastável a responsabilidade de ambos.

7.4.1. Quanto ao convênio, há que se considerar que foi celebrado, em 1999, com a Prefeitura, representada pelo Sr. José Eduardo Vieira, Prefeito à época (fl. 7 e 19). Entretanto, a execução financeira se deu já no mandato do Sr. Barônio B. Cabral.

7.4.2. O relatório de auditoria foi convertido em Tomada de Contas Especial justamente para permitir a citação dos responsáveis, para que apresentassem suas alegações de defesa. O processo em que se julgará o mérito das contas é este, ao qual comparecem os defendantés. Não cabe, portanto, falar-se em cerceamento ao direito de defesa.

7.5. Alegações de defesa dos Srs. Barônio Bezerra Cabral e Max Mangolin (fls. 250 e 252/255): Alegam que a CEF atestou a conclusão da obra, não havendo razão para se exigir a restituição dos recursos. Acrescentam, também:

a) que, segundo a cláusula 13ª do Termo de Convênio [fl. 17], a devolução de recursos é de responsabilidade do conveniente, não de seu representante legal (fl. 250);

b) que não ocorre nenhuma das hipóteses para a devolução de recursos previstas na cláusula 14ª (fl. 252);

c) que ao Prefeito cabe apenas exigir da empresa contratada a execução dos serviços, não lhe cabendo exercer atribuições de polícia, repartições Fazendária Estadual e federal, Junta Comercial (...) para saber se esta ou aquela empresa existe fisicamente, se é fantasma ou não' (fl. 252);

d) que na esfera judicial a devolução de recursos por parte do administrador público somente é admitida quando houver dolo, apropriação indebita ou má-fé, em outras palavras, 'a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado'(fl. 255).

7.5.1. Análise: A Decisão Normativa TCU nº 57/2004 regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais e será observada nesta análise. Contudo, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade pela prestação de contas e pelos atos de gestão é da pessoa física, agente público ou não, desde que administre recursos públicos. A esse responsável cabe demonstrar a boa e regular utilização dos recursos sob sua guarda, inclusive no que refere ao claro nexo entre os elementos comprobatórios das despesas e o objeto do convênio. Para tanto, o termo do convênio é explícito na vinculação da execução aos ditames da Lei 8.666/93 (fl. 7), bem como estabelece, na mesma cláusula 14ª mencionada pela defesa, a necessidade da devolução do valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados (fl. 17, alínea 'c').

7.5.2. Noto, ainda, que os Srs. Barônio Bezerra Cabral e Max Mangolin não enfrentaram diretamente as questões propostas. Não argumentaram e nem trouxeram novos elementos que comprovassem a existência fática das empresas participantes do Convite 003/2001; não demonstraram as razões de as terem escolhido para o certame e nem mesmo juntaram os comprovantes de como as consideraram; também silenciaram sobre a similitude das propostas dos licitantes e sobre a incapacidade operacional da Construtora Castro Luz para realizar a obra.

7.5.3. Se realmente não cabem ao gestor municipal as funções mencionadas na alínea 'c', do item 7.5, são de suas responsabilidades a observância, entre outros, dos princípios constitucionais da moralidade, da imparcialidade e da legalidade na condução das licitações. Até que os responsáveis demonstrem o interesse público e a lisura no convite às três empresas participantes do processo licitatório; até que evidenciem a idoneidade das propostas apresentadas; e até que comprovem quem realmente realizou a obra, de forma a ser estabelecido o nexo entre o pagamento realizado à Construtora Castro Luz e a execução do objeto do Convênio 556/99, não há como atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

7.5.4. Portanto, pelas razões expostas, propomos que este Tribunal **rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Barônio Bezerra Cabral, Prefeito Municipal de Frei Inocêncio/MG, e Max Mangolin, presidente da Comissão de Licitação responsável pelo Convite 003/2001.**

8.Findas as análises das alegações de defesa, aquela unidade instrutiva propõe:

"10.1. julgar as **irregularidades** as presentes contas e condenar os Srs. Barônio Bezerra Cabral (CPF 386.412.676-20), Max Mangolin (CPF 074.591.657-00), Giane Maria Leite Cabral (CPF 006.924.966-02), Jobval Camargo Cavalcante (CPF 797.859.646-04), Charles Castro Luz (CPF 882.445.516-00) e a Construtora Castro Luz Ltda. (CNPJ 04.092.442/0001-66), solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 04/01/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



Ocorrências: não foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Frei Inocêncio/MG em razão do Convênio 556/99, celebrado com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, em razão da constatação de indícios de fraude à licitação (Convite 003/2001) e da falta de comprovação do nexo entre os pagamentos realizados à Construtora Castro Luz Ltda., e a execução do objeto.

Valor Atualizado até 31/08/2004: R\$ 197.726,10

10.2. seja aplicada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, aos responsáveis Barônio Bezerra Cabral (CPF 386.412.676-20), Max Mangolin (CPF 074.591.657-00), Giane Maria Leite Cabral (CPF 006.924.966-02), Jobval Camargo Cavalcante (CPF 797.859.646-04), Charles Castro Luz (CPF 882.455.516-00) e à Construtora Castro Luz Ltda. (CNPJ 04.092.442/0001-66), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

10.3. seja aplicada, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, aos responsáveis Tropical Construções Ltda. (CNPJ 03.440.031/0001-51), Adriana Martins Guedes (CPF 897.197.436-20), Construtora Chaves e Rangel Ltda. (CNPJ 04.153.192/0001-27) e Ardilino de Assis Serrano (CPF 337.439.676-34), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

10.4. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c com o art. 271 do RI/TCU, seja **declarada a inidoneidade para participar de licitação da administração pública federal**, pelo prazo de cinco anos, da Construtora Castro Luz Ltda. (CNPJ 04.092.442/0001-66), da Construtora Chaves e Rangel Ltda. (CNPJ 04.153.192/0001-27) e da Tropical Construções Ltda. (CNPJ 03.440.031/0001-51);

10.5. seja **autorizada**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

10.6. seja **encaminhada**, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis."

9. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o ilustre representante do *Parquet*, Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que parte dos responsáveis, citada de forma regular e válida, apresentou suas alegações de defesa. No que atine aos demais, chamados aos autos de maneira análoga, registro que se quedaram silentes e devem, consoante disposto no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92, ser considerados revéis.

2. Ao encetar a análise de mérito da questão, registro que as falhas identificadas na fiscalização promovida pela Secex/MG em atendimento à Decisão 440/2002 - Plenário, cingem-se à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 556/99 (Siasi 384914), em razão da constatação de indícios de fraude à licitação, quando da realização do Convite 003/2001, caracterizada pela participação, entre outras, da Construtora Castro Luz Ltda., empresa inexistente de fato, apesar de formalmente constituída; e à falta de nexo entre os pagamentos efetuados à referida construtora, tendo em vista a sua inexistência física, e a execução do objeto avançado.

3. No que atine ao exame das alegações de defesa apresentadas, registro que a unidade instrutiva empreendeu percutiente exame e concluiu, com acerto, que não foram ilididas as falhas identificadas no procedimento fiscalizatório e nas inspeções e diligências subsequentes.

4. Considerando que os autos não trazem elementos capazes de demonstrar a boa-fé dos responsáveis, perfilho o entendimento da unidade instrutiva, ao qual se alinhou o douto representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de serem as contas julgadas, de pronto, irregulares.

5. Por fim, registro minha anuência aos demais itens que integram a proposta de encaminhamento advinda da Secex/MG, pois, consoante descrito em meu breve relato, o conluio das entidades que participaram do questionado certame deu ensejo ao dano ao erário ora discorrido e deve, por conseguinte, ser combatido por este Tribunal mediante a aplicação de severas punições às entidades envolvidas. É lícito, então, pugnar a aplicação da responsabilização administrativo-penal das pessoas jurídicas, sancionando-as com a declaração de inidoneidade para licitar com a administração federal.

Ex Positiv. VOTO que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.082/2004 - TCU - Plenário

1. Processo: TC- 006.584/2002-1 (com 1 volume)
2. Grupo: I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Barônio Bezerra Cabral, CPF 386.412.676-20; Max Mangolin, CPF 074.591.657-00; Giane Maria Leite Cabral, CPF 006.924.966-02; Jobval Camargo Cavalcante, CPF 797.859.646-04; Construtora Castro Luz, CNPJ 04.092.442/0001-51;

Charles Castro Luz, CPF 882.455.516-00; Tropical Construções Ltda., CNPJ 03.440.031/0001-51; Adriana Martins Guedes, CPF 897.197.436-20; Construtora Chaves e Rangel Ltda., CNPJ 04.153.192/0001-27; Ardilino de Assis Serrano, CPF 337.439.676-34.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Pùblico: Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/MG.

8. Advogados constituidos nos autos: Aloísio Augusto Cordeiro de Avila (OAB/MG 26.252); Janaína Gomes Dumont (OAB/MG 73.446); Lauro de Tassis Cabral (OAB/MG 66.350) e Francisco de Paula Ferreira (OAB/MG 35.959).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em face da conversão dos autos de auditoria realizada no Convênio 556/99 (Siasi 384914), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, cujo objeto era a construção e equipamento de quadra poliesportiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos art. 1, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, irregulares as presentes contas e condenar os senhores Barônio Bezerra Cabral, Max Mangolin, Giane Maria Leite Cabral, Jobval Camargo Cavalcante, Charles Castro Luz e a Construtora Castro Luz Ltda., solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/01/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/92, aos responsáveis Barônio Bezerra Cabral, Max Mangolin, Giane Maria Leite Cabral, Jobval Camargo Cavalcante, Charles Castro Luz e à Construtora Castro Luz Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, com fundamento no art. 43, inciso II, parágrafo único, da Lei 8.443/92, à Tropical Construções Ltda. e à Construtora Chaves e Rangel Ltda., bem como a seus representantes legais, Adriana Martins Guedes e Ardilino de Assis Serrano, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c com o art. 271 do RI/TCU, a inidoneidade da Construtora Castro Luz Ltda. para participar de licitações da administração pública federal pelo prazo de cinco anos;

9.5. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c com o art. 271 do RI/TCU, a inidoneidade da Tropical Construções Ltda. para participar de licitações da administração pública federal pelo prazo de cinco anos;

9.6. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92 c/c com o art. 271 do RI/TCU, a inidoneidade da Tropical Construções Ltda. para participar de licitações da administração pública federal pelo prazo de cinco anos;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.8. remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO

TC-006.360/2002-9

Apenso: TC-008.718/2003-4

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Interessado: Congresso Nacional

Sumário: Levantamento de Auditoria. Fiscobras 2002. Obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR-163/PA (Divisa MT/PA - Santarém). Indícios de irregularidade grave constatados na execução de convênios e contratos firmados pelo então DNER. Audiência dos responsáveis e adoção de outras medidas. Rejeição parcial das razões de justificativa. Multa aos responsáveis. Determinações ao DNIT. Ciência ao interessado. Apensamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizada no período de 09/05 a 27/06/2002 nas obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional, por meio do Sistema Fiscobras, na elaboração da lei orçamentária.

2. A equipe de auditoria da Secex/PA apontou no relatório indícios de falha ou irregularidade na execução dos convênios e contratos firmados pelo então Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER para a consecução do empreendimento, manifestando-se, com anuência do titular da Unidade Técnica, pela realização de determinações ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) e ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BECnrt), entidades responsáveis pela execução das obras, para que adotassem medidas corretivas em relação a tais indícios.

3. Não obstante, submeti ao Plenário voto com proposta de realização de audiências dos responsáveis, Srs. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro, então Coordenador da 2ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre no Estado do Pará do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre (2ª UNIT/DNIT), e Jaime Pacheco, também então Diretor-Geral do extinto DNER, por entender que as apurações relatadas pela equipe continham elementos suficientes para caracterizar indícios de irregularidade grave, nos termos da Decisão 097/2002-TCU-Plenário (Sessão de 20/02/2002), que deliberou como tal os tipos relacionados no Anexo III do Manual do Fiscobras aprovado pela Portaria Segecex nº 015/2001.

4. Mencionado voto, que foi adotado mediante o Acórdão nº 313/2003 (fls. 64/65), continha ainda proposta de encaminhamento de determinações ao DNIT e de comunicação à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional informando que os indícios de irregularidades graves apurados nas obras não resultaram, para os fins do disposto no art. 86, §2º, da Lei nº 10.524/2002, na graduação de gravidade ensejadora de paralisação cautelar das obras ou em potencialidade para ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros ou ensejar nulidade de procedimento licitatório ou contrato.

5. A Secex/PA promoveu audiências dos responsáveis na forma prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante ofícios encaminhados em 12/05/2003, 29/05/2003 e 17/09/2003 (fls. 69/74 e 91/92).

6. O Sr. Jaime Pacheco, após solicitação de prorrogação de prazo deferida pelo Sr. Secretário (fl. 78), apresentou suas justificativas em 09/07/2003 (fls. 79/90), enquanto a defesa do Sr. Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro foi oferecida em 22/10/2003, mediante ofício datado de 07/10/2003 (fls. 93/95).

7. Constam também nos autos ofícios e outros documentos encaminhados a esta Corte pelo atual Coordenador da 2ª UNIT/DNIT, Sr. Evandilson Freitas de Andrade (fls. 75/77), com esclarecimentos sobre os pontos da audiência do ex-Coordenador daquela unidade, bem como pelo Diretor-Geral do DNIT, Sr. José Antônio Silva Coutinho (fls. 96/97), com informações acerca das providências tomadas pela entidade visando o atendimento às determinações confidadas no Acórdão nº 313/2003-TCU-Plenário.

8. A Secex/PA procedeu à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis e dos demais documentos encaminhados, nos seguintes termos:

"..."

II - Respostas às Audiências :

II.I - Audiência do Sr. Jaime Pacheco, ex-Diretor-Geral do DNIT :

14. O Sr. JAIME PACHECO, ex-Diretor-Geral do DNIT, em resposta à audiência a ele formulada, apresentou correspondência datada de 08/07/2003, à fl. 79, com as suas justificativas, acostando os documentos de fls. 80/90, a saber :

a) memorial de justificativas (fls. 80/81);

b) solicitação de documentos e informações nº 03, elaborada pela equipe de auditoria do TCU (fl. 82);

c) resposta do Coordenador da 2ª UNIT/DNIT à solicitação (fl. 83);

d) ofício nº 020/2ª UNIT/DNIT do Coordenador da 2ª UNIT/DNIT para a Gerência de Construção do DNIT (fls. 84/85);

e) memorando do Supervisor de Construção da 2ª UNIT/DNIT para o Coordenador da 2ª UNIT/DNIT (fl. 86);

f) planilha de preços unitários da firma AM ENGENHARIA para a construção da ponte sobre o Riozinho das Arraias (fl. 87);

g) folhas do Edital nº 091/01-02 para contratar empresa para elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental relativos às obras de pavimentação da rodovia BR-163/PA, trecho Div. MT/PA - Rurópolis, e BR-230/PA, trecho Entroncamento BR-163/PA (B) - Mirituba (fls. 88/89); e

f) folha do contrato PD/2-015/01 (fl. 90).



15. A seguir apresentaremos os questionamentos feitos e um resumo das justificativas apresentadas :

Ponto 1: reajuste indevido do valor do Contrato nº PD/2-006/01-00, em 23/08/2001, época da contratação, pelo índice de julho/97, sendo que a proposta vencedora da licitação tinha o mês de outubro/97 como data-base (...)

Ponto 2: reajustes de preço feitos em duplicidade a partir de outubro/2001, no Contrato nº PD/2-006/01-00, com índice-base do mês de outubro/97 e data-base de novembro/2000 (...)

Justificativa: Segundo o Sr. JAIME PACHECO, a resolução dos questionamentos apontados (...) depende da elaboração de termo aditivo ao contrato PD/2-006/01-00. O processo base do contrato está na sede do DNIT em Brasília aguardando concessão de delegação de competência para a elaboração do aditivo. Ainda segundo o ex-Diretor-Geral do DNIT, as incongruências detectadas pelo TCU no contrato PD/2-006/01-00 (fl. 82) fizeram com que a Coordenação da 2ª UNIT/DNIT expedisse ofício à Gerência de Construção do DNIT (fls. 84/85) solicitando informações de como proceder, fato que foi comunicado à equipe de auditoria (fl. 83).

Ponto 3: falta de definição precisa das condições de reajuste de preços do Contrato nº PD/2-010/01-00, fazendo com que os critérios de reajuste sejam alterados durante a vigência do contrato (...).

Justificativa: Segundo o ex-Diretor-Geral do DNIT, tal contrato não sofreu abrangência da Instrução de Serviço nº 04, de 02/07/2001.

Ponto 4: discrepância entre a data-base para reajustamento estabelecida no Contrato nº PD/2-015/01-00, como sendo a data da apresentação da proposta ou do orçamento e a prevista no edital, definida como sendo a data da apresentação da proposta (...).

Justificativa: Quanto a este ponto, o Sr. JAIME PACHECO alega que a questão atinente à data-base do reajuste de preços veio expressa no Edital (fls. 88/89), contudo, ficou obscura no contrato (fl. 90). O processo base do contrato estaria na sede do DNIT em Brasília aguardando concessão de delegação de competência para a elaboração do aditivo.

II.II - Audiência do Sr. MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO, ex-Cordenador da 2ª UNIT/DNIT:

16. O Sr. MANOEL RIBEIRO protocolou nesta Corte, em 22/10/2003, ofício datado de 07/10/2003 com as suas justificativas (fls. 93/94), apresentando o documento à fl. 95 (Relatório de recebimento dos serviços de pavimentação do trecho Santarém - Rurópolis, da rodovia BR-163/PA, objeto do convênio nº PA-108/94-00).

17. A seguir apresentaremos os questionamentos feitos e um resumo das justificativas apresentadas :

Ponto 1: ausência de manutenção da rodovia BR-163/PA nas proximidades de Santarém, no trecho Santarém/Rurópolis, objeto do Convênio SIAFI nº 94112246, ocasionando acentuada deterioração do acostamento, com possibilidade de ocorrência de acidentes a ciclistas em locais de tráfego intenso.

Justificativa: Com a extinção em 01/03/2002 do Convênio nº 108/94-00, existente entre o 8º BECnrt e o extinto DNER, determinado na cláusula 8º do TA nº 11 (PG-108/94-11), o 8º BECnrt, responsável pela construção e manutenção da Rodovia BR-163/PA no trecho Santarém - Rurópolis, assinou em 10/10/2002 convênio de delegação com o DNIT nº TF 0040/2002-00 para execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) da Rodovia BR-163, trecho Santarém - Rurópolis.

Por considerar os últimos 8 quilômetros como zona urbana de Santarém, o convênio só contemplou o segmento do km 783,6 em Rurópolis ao km 992,00 em Santarém. Assim, os últimos 8 quilômetros seriam de responsabilidade da Prefeitura de Santarém.

O Sr. MANOEL RIBEIRO alega que não é do seu conhecimento se houve a celebração de algum convênio repassando o trecho final citado para a Prefeitura de Santarém.

Ponto 2: realização de despesa em data posterior à vigência do Convênio SIAFI nº 94112246 e pendência de prestação de contas, pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (8º BECnrt), de recursos no montante de R\$ 6.239.857,00.

Justificativa: Segundo o Sr. MANOEL RIBEIRO, o valor de R\$ 6.239.857,00 foi repassado ao 8º BECnrt para atender o Plano de Trabalho nº 28.01.01.02.01.01.

O 8º BECnrt encaminhou em 10/10/2002 à 2ª UNIT, através do ofício nº 127-ST/S, a 1ª medição dos serviços realizados no período de 01/12/2001 a 30/09/2002.

A 2ª medição foi enviada para a 2ª UNIT em 04/12/2002, através do ofício nº 152-ST/S, correspondente ao total de serviços executados no período de 01/12/2001 a 30/11/2002.

Como o convênio nº 108/94-11 havia expirado em 01/03/2002, a Advocacia Geral da União considerou o referido convênio extinto e negou autorização para vincular qualquer novo aditivo de prazo.

Por ter sido assinado em 1994 com o extinto DNER, o processo de prestação de contas do convênio foi repassado à inventariança do DNER. Na inventariança em Belém tal processo tomou o número 51.100.004.659/02-18 e foi encaminhado à Inventariança do DNER em Brasília em 09/05/2003, quando o Sr. MANOEL RIBEIRO já havia deixado a Coordenação da 2ª UNIT/DNIT.

O Sr. MANOEL RIBEIRO finaliza afirmando que desconhece qualquer repasse feito ao 8º BECnrt em data posterior ao término do convênio nº 108/94, em 01/03/2002, salvo se estesjam sendo consideradas despesas na rodovia após o encerramento do convênio.

Esclarece que os recursos foram repassados no seu total ao 8º BECnrt em outubro de 2001, em plena vigência do convênio.

Ponto 3: execução de baixa qualidade e sem delimitação de acostamento feita pelo 8º BECnrt, no ano de 2000, de trecho de 5km entre o km 85 e o km 90, objeto do Convênio SIAFI nº 94103631, ocasionando deterioração acentuada do asfalto.

Justificativa: Os serviços executados entre os quilômetros 85 e 90 foram entregues em 12/01/2001, com os devidos termos de recebimento, prestação de contas, etc., que foram encaminhados na ocasião à sede do DNER em Brasília (fl. 95). À época, a qualidade dos serviços apresentava-se boa, contudo, não havia como a fiscalização atestar a qualidade do AAUQ usado, pois o DNIT não dispõe de equipamento laboratorial necessário para esse atesto.

O Sr. MANOEL RIBEIRO ressalta que, sempre o 8º BECnrt recebe antecipadamente os recursos correspondentes aos seus planos de trabalho que serão executados, restando à 2ª UNIT/DNIT, encaminhar os documentos para análise em Brasília.

Se hoje a qualidade dos serviços não está satisfatória, cabe a 2ª UNIT exigir que o 8º BECnrt refaça os serviços.

III - Outros documentos anexados aos autos:

III.I - Pelo Sr. EVANDILSON FREITAS DE ANDRADE:

18. O Sr. EVANDILSON FREITAS DE ANDRADE, atual Coordenador da 2ª UNIT/DNIT, em 11/06/2003 protocolou nesta Corte ofício nº 383/2ªUNIT/DNIT, à fl. 75, apresentando esclarecimentos sobre os pontos questionados no ofício SECEX-PA nº 251/2003, enviado ao Sr. MANOEL RIBEIRO, e anexando aos autos os documentos de fls. 76/77.

Ponto 1: ausência de manutenção da rodovia BR-163/PA nas proximidades de Santarém, no trecho Santarém/Rurópolis, objeto do Convênio SIAFI nº 94112246, ocasionando acentuada deterioração do acostamento, com possibilidade de ocorrência de acidentes a ciclistas em locais de tráfego intenso.

Esclarecimento: Segundo o Sr. EVANDILSON ANDRADE, com base em resposta apresentada pelo 8º BECnrt (fl. 76) o convênio referenciado trata de construção e não de manutenção.

Ponto 2: realização de despesa em data posterior à vigência do Convênio SIAFI nº 94112246 e pendência de prestação de contas, pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (8º BECnrt), de recursos no montante de R\$ 6.239.857,00.

Esclarecimento: O Sr. EVANDILSON ANDRADE encaminha à fl. 76 cópia do ofício Inventariança/ DNER em extinção nº 3083/2002, de 11/07/2002, prorrogando o prazo da prestação de contas por 90 dias.

Ponto 3: execução de baixa qualidade e sem delimitação de acostamento feita pelo 8º BECnrt, no ano de 2000, de trecho de 5km entre o km 85 e o km 90, objeto do Convênio SIAFI nº 94103631, ocasionando deterioração acentuada do asfalto.

Esclarecimento: O Sr. EVANDILSON ANDRADE anexa correspondência expedida pelo 8º BECnrt, à fl. 76, informando que as providências foram adotadas e que o trecho está pronto para ser inspecionado.

III.II - Pelo Sr. JOSÉ ANTONIO SILVA COUTINHO:

19. O Sr. JOSÉ ANTONIO SILVA COUTINHO, Diretor - Geral do DNIT, formalizou em 04/07/2003, ofício nº 950/2003/DG, às fls. 96/97, informando que em atendimento ao Acórdão nº 313/2003 TCU-Plenário, está em andamento na Gerência de Construção o Termo Aditivo de Redução de Valor Contratual do Contrato PD/2-006/01, firmado com a empresa AM ENGENHARIA (Processo 50.602.000.039/2002-96).

20. Segundo o Diretor, a alteração proposta implicará em decréscimo de R\$ 19.150,45, passando o valor a Preços Iniciais vigente de R\$ 1.565.288,06 para R\$ 1.546.137,61.

IV - Análise :

21. Analisaremos item a item os pontos questionados nas audiências.

IV.I - Da Audiência ao Sr. JAIME PACHECO :

22. De início, observamos que o ex-Diretor-Geral do DNIT não apresenta justificativas para a causa dos pontos da audiência, somente detalha os procedimentos para a sua elisão.

Ponto 1: reajuste indevido do valor do Contrato nº PD/2-006/01-00, em 23/08/2001, época da contratação, pelo índice de julho/97, sendo que a proposta vencedora da licitação tinha o mês de outubro/97 como data-base (...).

Ponto 2: reajustes de preço feitos em duplicidade a partir de outubro/2001, no Contrato nº PD/2-006/01-00, com índice-base do mês de outubro/97 e data-base de novembro/2000 (...).

Análise:

23. Quanto ao Ponto 1, o ex-Diretor-Geral do DNIT alega que será necessária a elaboração de aditivos para a correção das impropriedades detectadas.

24. Em 2002, no âmbito da auditoria do FISCOBRAS a 2ª UNIT/DNIT já havia informado à equipe de fiscalização a expedição de ofício à Gerência de Construção do DNIT visando solucionar os problemas (fls. 25/27).

25. Consta também do processo, às fls. 96/97, conforme já relatamos no parágrafo 19, retro, ofício nº 950/2003/DG expedido pelo Diretor-Geral do DNIT em 03/07/2003 informando que está em andamento o processo de aditivação do Contrato PD/2-006/01, com vistas a solucionar os problemas aludidos no Acórdão nº 313/2003 TCU-Plenário. Segundo o Diretor-Geral do DNIT, tal correção implicará em uma redução de 1,22% do contrato a preços iniciais.

26. Entretanto, devemos ressaltar que a elaboração do termo aditivo nos termos apresentados a esta Corte de Contas sanará o ponto referente à atualização do valor contratual (...). Salientamos que o termo aditivo não foi apresentado nos autos.

27. Contudo, quanto aos cálculos das medições de reajustamento (...) o ex-gestor não apresentou a solução a ser tomada.

28. O contrato PD/2-006/01-00 com a empresa AM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, foi assinado em 23/08/2001. Ele foi decorrente da Concorrência Pública nº 0427/97-02. Ocorre que nesta concorrência a vencedora inicial do certame (CONSTRU-

TORA ENGEPLAN LTDA.), em virtude do tempo decorrido não manifestou interesse em assinar o contrato. Consultada, a 2ª colocada (CONSTRUTORA A GASPAR) também declinou da assinatura do contrato. Assim, a terceira colocada (AM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA) aceitou executar as obras nas mesmas condições da 1ª colocada.

29. Para a assinatura do contrato, que somente ocorreu em 2001, foi realizada uma atualização do valor proposto pela 1ª colocada (ENGEPLAN) para o mês de novembro de 2000. Nesse momento ocorreu o primeiro equívoco. A proposta da empresa ENGEPLAN tinha data-base de outubro de 1997, contudo, ao fazer a atualização considerou-se o período de julho de 1997 a novembro de 1997, quando o correto seria atualizar o valor de outubro de 1997 a novembro de 2000. Esse primeiro equívoco será corrigido pelo aditivo contratual que o Diretor-Geral do DNIT afirmou estar em elaboração (parágrafo 19, retro).

30. Por outro lado, quando da auditoria do FISCOBRAS 2002 verificou-se também que, ao fazer as medições de reajustamento do contrato (medições 4 a 7, abrangendo o período de novembro de 2001 a fevereiro de 2002), os dados inseridos no sistema MEDÍO do DNER atualizavam os valores desde 15/10/1997 (fls. 98/101). Ora, como o contrato assinado com a AM ENGENHARIA já havia considerado a atualização dos valores até novembro de 2000, essas medições de reajustamento deveriam abranger o período desde novembro de 2000 até a data considerada na medição de reajustamento. Esse segundo equívoco, que é decorrente e originário do primeiro, apontado pela equipe de auditoria do FISCOBRAS 2002, foi acomulado pelo Acórdão nº 313/2003. Nesse sentido, entendemos que, à luz da elaboração do aditivo, deve ser determinado ao DNIT que : refaça as medições de reajustamento do contrato, considerando a data inicial de reajustamento a data para a qual a proposta da ENGEPLAN foi atualizada, qual seja novembro de 2000; caso o contrato esteja em andamento, realize os devidos cálculos a fim de verificar se há estornos a fazer nos pagamentos efetuados à empreiteira, debitando os valores pagos a maior dos pagamentos ainda a receber pela empresa ou, caso o contrato esteja concluído e totalmente pago, mantenha entendimentos com a empresa a fim de resarcir à União os valores eventualmente pagos a maior.

31. O Acórdão nº 313/2003, comunicado ao DNIT em 14/04/2003 (fl. 68), no seu item 9.3 estipulava um prazo de 60 dias para a correção dessas irregularidades. Contudo, entendemos que em virtude da representatividade das correções referentes ao ponto 1, considerado o montante do contrato, a informação do Diretor-Geral do DNIT de que está em tramitação a elaboração do aditivo e a necessidade de se fazer correções nas medições de reajustamento, que deverão ocorrer após a celebração do mencionado aditivo, entendemos devemos renovar as determinações no sentido que o DNIT encaminhe toda a solução do problema: o aditivo assinado, as correções de todas as medições de reajustamento realizadas e os pagamentos / estornos eventualmente efetuados.

Ponto 3: falta de definição precisa das condições de reajuste de preços do Contrato nº PD/2-010/01-00, fazendo com que os critérios de reajuste sejam alterados durante a vigência do contrato (...).

Justificativa: Segundo o ex-Diretor-Geral do DNIT, tal contrato não sofreu abrangência da Instrução de Serviço nº 04, de 02/07/2001.

Análise:

32. O item 2.2 da Instrução de Serviço nº 04, de 02/07/2001, prescreve procedimentos para a realização de cálculos de reajustamento nos contratos em vigência na data de sua edição (fl. 102).

33. Por outro lado, no detalhamento dos serviços cobertos pela IS nº 04/2001, há itens que são objeto do contrato em análise (fls. 104/108).

34. Contudo, o item 1.2 da IS especifica que os índices serão calculados e aplicados a partir de 2000 (fl. 102). Como o contrato PD/2-010/01-00 foi assinado em agosto de 2001, mas com os valores atualizados até novembro de 2000 de uma licitação que ocorreu em 1997 (ver parágrafos 28/30, retro), excepcionalmente, entendemos que o ponto deve ser elidido.

Ponto 4: discrepância entre a data-base para reajustamento estabelecida no Contrato nº PD/2-015/01-00, como sendo a data da apresentação da proposta ou do orçamento e a prevista no edital, definida como sendo a data da apresentação da proposta (...).

Análise:

35. O Sr. JAIME PACHECO reconhece que a questão atinente à data-base do reajustamento de preços ficou obscura no contrato (fl. 90). Afirma que será necessária a elaboração de aditivo. Contudo, não explica o porquê dessa obscuridade.

36. Esse é um problema que vez ou outra se encontrava nos processos em tramitação no DNER: a cláusula de reajustamento inscrita nos contratos estar diferente das cláusulas acertadas nos editais das licitações que originaram aqueles contratos.

37. No caso em tela foram observadas discrepâncias entre a cláusula de reajustamento prevista no Edital nº 090/01-02 e aquela prescrita no parágrafo terceiro, da Cláusula Quarta, do Contrato nº PD/2-015/01-00 (fls. 109/113).

38. Obviamente, essa diferença pode vir a ser utilizada por empresas vencedoras de licitação para pleitear nas esferas administrativa ou judicial reajustes indevidos. Podem ocorrer situações em que o DNIT, sucessor do DNER, pretenda acertar reajustes financeiros a partir da apresentação das propostas de preços na licitação e as empresas entendam que esses reajustes retrocedam à data de elaboração das propostas. Em termos financeiros essa diferença de datas-base pode ser bastante significativa.

39. Ressaltamos que o art. 40, inciso XI, da Lei das Licitações, faculta ao órgão licitante escolher como data-base a 'data de apresentação da proposta', ou a 'data do orçamento a que essa proposta se referir'. Assim, entendemos que, ao elaborar o Edital, o



órgão licitante deverá escolher uma dessas duas datas para ser a data-base do Edital, inserir essa condição no Edital e celebrar os contratos decorrentes de acordo com essa escolha, sem ambigüidades, contradições ou conflitos.

40. A situação encontrada abre portas para ambigüidades. Como entendemos que isso ocorria de forma genérica nos contratos assinados pelo extinto DNER, no intuito de corrigir possíveis problemas nos contratos celebrados pelo atual DNIT, há a necessidade de determinar ao DNIT que as cláusulas de reajustamento dos contratos devem estar explicitadas nos mesmos termos e em perfeita consonância com os Editais que lhes originaram, com a escolha das datas-base possíveis, na forma do que dispõem os arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

41. Deixamos de propor que seja determinada a elaboração de termo aditivo para o Contrato PD-2/015/01-00 a fim de corrigir sua data-base de reajustamento, pois o problema encontrado não estava na sua data-base, mas sim na confrontação entre o Edital e o contrato. Além disso, verificamos que a data-base registrada no FISCOBRAS 2002 e inserida no sistema SIASG respeitava a cláusula contratual 'a data de apresentação da proposta' (fl. 38), e também porque o contrato já foi concluído, de acordo com o Relatório do FISCOBRAS 2003 (fl. 24, do processo apenso TC-008.718/2003-4).

IVII - Da audiência ao Sr. MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO:

Ponto 1: ausência de manutenção da rodovia BR-163/PA nas proximidades de Santarém, no trecho Santarém/Rurópolis, objeto do Convênio SIAFI nº 94112246, ocasionando acentuada deterioração do acostamento, com possibilidade de ocorrência de acidentes a ciclistas em locais de tráfego intenso.

Análise :

42. O Sr. MANOEL RIBEIRO alega que, com a extinção em 01/03/2002 do Convênio nº 108/94-00, existente entre o 8º BECnst e o extinto DNER, o 8º BECnst, responsável pela construção e manutenção da Rodovia BR-163/PA no trecho Santarém - Rurópolis, assinou em 10/10/2002 convênio de delegação com o DNIT nº TF 0040/2002-00 para execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) da Rodovia BR-163, trecho Santarém - Rurópolis. Desse modo, por considerar os últimos 8 quilômetros como zona urbana de Santarém, o convênio só contemplou o segmento do km 783,6 em Rurópolis ao km 992,00 em Santarém. Pois, os últimos 8 quilômetros seriam de responsabilidade da Prefeitura de Santarém. O Sr. MANOEL RIBEIRO alega que não é do seu conhecimento se houve a celebração de algum convênio repassando o trecho final citado para a Prefeitura de Santarém.

43. O Sr. MANOEL RIBEIRO não juntou aos autos documentação versando sobre este ponto.

44. Inicialmente, devemos informar que ao registrar a irregularidade no relatório de auditoria (fl. 42), a equipe a vinculou ao convênio SIAFI nº 94112246 (PG-108/94-00) cujo objeto era a execução de obras e serviços de construção rodoviária na BR-163/PA - trecho Santarém - Rurópolis, pois os problemas verificados na rodovia foram oriundos ainda da pavimentação da rodovia. Ressaltamos que o convênio 94112246 teve início em 1994, ou seja, oito anos antes da auditoria realizada em 2002, e em março de 2002, antes da auditoria, tivera o fim de sua vigência.

45. A época do relatório, informamos que tal trecho de rodovia estava amparado pelo convênio de conservação SIAFI nº 103631 (PG-016/94-00). Tal convênio, já naquele momento tinha vigência até 2005. Por esse motivo foi proposta a determinação para que o 8º BECnst incluisse aquele trecho no próximo Plano de Trabalho de conservação/manutenção a ser elaborado (fl. 42).

46. Por outro lado, o item 9.2.1.1.1 do Acórdão nº 313/2003 ao formular a audiência do Sr. MANOEL RIBEIRO vinculou a ausência de manutenção da rodovia ao Convênio SIAFI nº 94112246 (fl. 64). Nesses termos a audiência foi realizada (fl. 92). Ocorre que o Convênio 94112246 (PG-108/94) tratava da construção da rodovia e não dos serviços de manutenção e conservação.

47. Concluímos que esse fato prejudicou o responsável no entendimento da irregularidade, pois na sua resposta está clara a manifestação acerca do convênio que lhe foi questionado PG-108/94-11 (aditivo nº 11 do PG-108/94; nº SIAFI nº 94112246) e não do convênio PG-016/94-00 (SIAFI nº 103631).

48. O próprio atual Coordenador do DNIT, EVANDILSON ANDRADE, alegou que convênio referenciado trata de construção e não de manutenção (parágrafo 18, retro).

49. Realmente, como afirma o Sr. MANOEL RIBEIRO, o Convênio questionado na audiência SIAFI nº 94112246 (PG-108/94) estava extinto desde 01/03/2002. A esse convênio não se vinculavam serviços de manutenção e conservação da rodovia e sim serviços de construção da rodovia.

50. Por outro lado, compulsando o Relatório de FISCOBRAS 2003, como alega o responsável, verificamos que o convênio PG-016/94 foi extinto e substituído pelo convênio TT-0040/2002-00, firmado em 10/10/2002, entre o DNIT (sucessor do DNER) e o 8º BECnst (fs. 29, do processo apenso TC-008.718/2003-4). Resgatando também a informação constante daquele relatório (fl. 33, TC-008.718/2003-4) há o entendimento pelo 8º BECnst de que os oito quilômetros iniciais seriam de responsabilidade da Prefeitura de Santarém, por estarem no perímetro urbano do município.

51. Nesses termos, considerando que:

a) as obras executadas nas proximidades de Santarém, no trecho Santarém/Rurópolis, foram fruto Convênio SIAFI nº 94112246, cujo objeto era a construção da rodovia;

b) o Convênio SIAFI nº 94112246 teve início de vigência em 1994;

c) a pavimentação da rodovia nas proximidades de Santarém provavelmente ocorreu no início da vigência do convênio, haja vista as obras serem realizadas no sentido Santarém - Rurópolis;

d) em função do prazo decorrido, com o uso contínuo da rodovia, principalmente nas proximidades de um município do porte de Santarém, há a possibilidade de aparecimentos de defeitos construtivos ou de conservação/manutenção; e

e) há uma discussão acerca da responsabilidade pela manutenção da rodovia no trecho questionado.

52. Entendemos que deva ser determinado ao DNIT, sucessor do DNER, que realize por conta própria ou que delegue os serviços de manutenção e conservação no trecho de 8 km antes de Santarém, da Rodovia BR-163/PA no trecho Santarém - Rurópolis, mantendo entendimentos com a Prefeitura Municipal de Santarém com vistas a encontrar uma solução para os problemas de manutenção e conservação no trecho, assinando, dentro dos normativos legais, se for o caso, convênio que permita a realização dos serviços pela Prefeitura ou por algum outro.

Ponto 2: realização de despesa em data posterior à vigência do Convênio SIAFI nº 94112246 e pendência de prestação de contas, pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (8º BECnst), de recursos no montante de R\$ 6.239.857,00.

Análise :

53. Segundo o Sr. MANOEL RIBEIRO, o valor de R\$ 6.239.857,00 foi repassado ao 8º BECnst para atender o Plano de Trabalho nº 28.01.01.02.01.01, tendo sido encaminhadas à 2ª UNIT pelo 8º BECnst a 1ª medição em 10/10/2002 e a 2ª medição em 04/12/2002. O ex-Coodenador afirma que a 2ª medição abrangia os serviços realizados no período de até 30/11/2002.

54. Ainda de acordo com o ex-Coodenador, como o convênio PG-108/94-11 havia expirado em 01/03/2002, a Advocacia Geral da União considerou o referido convênio extinto e negou autorização para vincular qualquer novo aditivo de prazo, sendo a sua prestação de contas repassada à inventariança do DNER (Proc. 51.100.004.659/02-18).

55. O Sr. MANOEL RIBEIRO não juntou aos autos documentação versando sobre este ponto.

56. Consultando o SIAFI, às fls. 114/118, verificamos que o prazo final de vigência do convênio nº 94112246 coincide com o prazo fatal de prestação de contas - 31/03/2002.

57. Ou seja, observamos que as razões de justificativas apresentadas pelo ex-Coodenador da 2ª UNIT somente confirmam as evidências levantadas por ocasião da auditoria do FISCOBRAS 2002, ou seja, não houve sintonia entre o prazo do convênio e de sua prestação de contas, que expiraram em 31/03/2002, e efetiva realização de despesas vinculadas a esse convênio, pois segundo o ex-Coodenador a prestação de contas abrangeu a realização de serviços até 30/11/2002 (oitro meses após o fim do convênio) e foi apresentada em momento posterior a seu prazo fatal.

58. Não estamos questionando se os repasses ao convênio foram feitos após o seu término, pois efetivamente todas as transferências de recursos do extinto DNER para o 8º BECnst ocorreram antes do prazo final de vigência (os últimos repasses ocorreram em 02/10/2001, ver consulta ao convênio às fls. 114/118). Estamos questionando a execução de despesas do convênio fora do seu prazo e a prestação de contas correspondente.

59. O art. 8º, inciso V, da IN nº 01/1997 veda a realização de despesas em data posterior à sua vigência.

60. Quanto à prestação de contas do convênio, consultando o SIAFI, verificamos que do total liberado de R\$ 25.261.223,84, tiveram suas prestações contas apresentadas recursos R\$ 24.671.223,84. Desse total R\$ 13.788.000,00 foram homologadas, R\$ 7.143.366,84 foram aprovadas e R\$ 3.739.857,00 estão 'A APPROVAR'. Portanto, de acordo com o SIAFI, restam ainda valores a serem comprovados, pois ainda foram apresentadas as contas de recursos no montante de R\$ 590.000,00.

61. O art. 24, da IN nº 01/1997, prescreve que '...o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos'. Esse é exatamente o caso do convênio em tela. A celebração do convênio era realizada na sede do DNER em Brasília, contudo o acompanhamento da sua execução é tarefa de cada unidade descentralizada.

62. Pelo que pudemos observar, esse acompanhamento parcial não foi realizado. Cabia ao ex-Coodenador da 2ª UNIT observar o correto andamento e prestação de contas do convênio nº 112246, pois tratava da execução de obras e serviços de construção rodoviária em área de sua jurisdição, qual seja a BR-163/PA.

63. O ofício da Inventariança/DNER em extinção nº 3083/2002, de 11/07/2002, à fl. 76, encaminhado pelo atual Coordenador da 2ª UNIT, Sr. EVANDILSON ANDRADE, prorrogando o prazo da prestação de contas por 90 dias não soluciona a questão, pois não elide o fato de terem sido realizadas despesas após o prazo de vigência do convênio e porque, como relatamos, segundo o SIAFI, ainda há prestações de contas a apresentar do montante de R\$ 590.000,00.

64. Nesses termos, em virtude de não terem sido adotadas as medidas administrativas internas cabíveis, para examinar as irregularidades quanto: à ausência de prestação de contas de recursos no montante de R\$ 6.239.857,00, no prazo ajustado do convênio SIAFI nº 94112246 - 31/03/2002, firmado com o 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (8º BECnst), e à execução de despesas fora do período de vigência do convênio SIAFI nº 94112246, em desacordo com a IN/STN nº 01/1997 e a IN/TCU nº 13/1996, propomos a aplicação de multa ao ex-Coodenador da 2ª UNIT/DNIT.

65. Todavia, como atenuante para essas irregularidades, não podemos deixar de registrar os óbices enfrentados pela Unidades descentralizadas do DNIT, as chamadas UNITs, aquando da extinção do DNER e a criação do DNIT. A implantação do DNIT ocorreu em

fevereiro de 2002 (Dec. 4.129, de 13/02/2002), justamente próximo do final do convênio em commento. A convivência durante algum tempo da Inventariança do DNER com o novo órgão, com a necessidade de tramitação de processos entre eles, aliada à necessidade de sub-rogação de todos os contratos (e aditivos) do extinto DNER para o DNIT provocou entraves de ordem burocrática que não podem ser desprezados.

Ponto 3: execução de baixa qualidade e sem delimitação de acostamento feita pelo 8º BECnst, no ano de 2000, de trecho de 5km entre o km 85 e o km 90, objeto do Convênio SIAFI nº 94103631, ocasionando deterioração acentuada do asfalto.

Análise :

66. Segundo o Sr. MANOEL RIBEIRO, os serviços executados entre os quilômetros 85 e 90 foram entregues em 12/01/2001, com os devidos termos de recebimento, prestação de contas, etc., que foram encaminhados na ocasião à sede do DNER em Brasília. À época, a qualidade dos serviços apresentava-se boa, contudo, não havia como a fiscalização atestar a qualidade do AAUQ usado, pois o DNIT não dispõe de equipamento laboratorial necessário para esse atesto.

67. O Sr. MANOEL RIBEIRO ressalta que sempre o 8º BECnst recebe antecipadamente os recursos correspondentes aos seus planos de trabalho que serão executados, restando 2ª UNIT/DNIT, encaminhar os documentos para análise em Brasília.

68. Se hoje a qualidade dos serviços não está satisfatória,

69. Neste ponto, resgatamos as 'Observações Complementares' feitas no relatório de auditoria do FISCOBRAS 2003 (fl. 33, do TC-008.718/2003-4), no qual a equipe de auditoria, ao se manifestar sobre as irregularidades que ensejaram audiência no FISCOBRAS 2002, consignou que a pendência relativa aos reparos dos serviços de pavimentação de baixa qualidade entre os km 86 e 90, também objeto da mesma audiência, pôde-se constatar que a pavimentação foi refeita e as falhas apontadas em 2002 devidamente corrigidas.

70. Portanto, consideramos elidido este ponto.

V - Conclusão :

71. No Acórdão TCU/Plenário nº 313/2003, consignou-se que, apesar de terem sido identificados indícios de irregularidades graves nas obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém, referentes ao Programa de Trabalho nº 26.782.0236.5709.0001, do Orçamento de 2002, as apurações deste Tribunal não indicavam, para os fins do disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 10.524, de 25/07/2002, necessidade de paralisação cautelar das obras.

72. Nesse sentido, conjugando as análises dos pontos de audiência, tendo em vista a Portaria Presidente/TCU nº 219/2003, de forma geral, quanto às obras da BR-163/PA, entendemos deva ser mantido esse posicionamento acerca da desnecessidade de paralisação das obras, pois não há potencialidade de ocorrência de prejuízos significativos ao erário ou a terceiros ou nulidade de procedimento licitatório ou de contrato.

73. Todavia, como exceção temos o contrato PD/2-006/01-00, celebrado entre o extinto DNER e a empresa AM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pois até o momento não foram elididos as irregularidades verificadas na auditoria em 2002, sendo necessária, portanto, a paralisação do contrato até sejam elaborados o termo aditivo, as correções das medições de reajuste e o encontro de contas entre 'o que foi pago' e 'o que deveria ter sido pago à empresa' (consideradas as correções do contrato e das medições de reajuste).

74. Com relação aos pontos relacionados nas audiências, consideramos foram esclarecidos:

a) contrato PD/2-010/01-00, celebrado entre o DNER e a empresa PONTIS CONSULTORIA E PROJETO LTDA.: falta de definição precisa das condições de reajuste de preços;

b) contrato PD/2-015/01-00, celebrado entre o DNER e a empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.: discrepância entre a data-base para reajustamento estabelecida no contrato e a prevista no edital; e

c) convênio SIAFI nº 94103631, celebrado entre o DNER e o 8º BECnst: execução de baixa qualidade e sem delimitação de acostamento no trecho de 5km entre o km 85 e o km 90.

75. No que se refere ao Convênio SIAFI nº 94112246 (PG-108/94) - Construção da BR-163/PA, trecho Santarém - Rurópolis, celebrado entre o DNER e o 8º BECnst, onde não ficaram devidamente esclarecidas a realização de despesa em data posterior à vigência do convênio e a pendência de prestação de contas, deixamos de consignar a conveniência de paralisação do repasse de recursos para o convênio, em virtude de o instrumento convencional ter sido extinto em 01/03/2002. Nesse sentido, entendemos conveniente, além de outras medidas de sanção cabíveis, a instauração de processo de tomada de contas especial.

76. Ainda quanto ao Convênio SIAFI nº 94112246 (PG-108/94), no que tange à ausência de manutenção da rodovia BR-163/PA nas proximidades de Santarém, no trecho Santarém/Rurópolis, considerando os fatos descritos no parágrafo 51, retro, entendemos ser necessária a realização de determinações ao DNIT, nos termos expostos.

77. Por outro lado, concluímos não há óbice para a continuidade de repasses para o Convênio TT-0040/2002-00, firmado entre o DNIT e o 8º BECnst, para a conservação de manutenção da BR-163/PA, trecho Santarém - Rurópolis. Assim como, não há óbice para a continuidade das obras de construção da BR-163/PA, à execução do contrato citado no parágrafo 73, retro, pois:

a) as pendências eventualmente existentes quanto à prestação de contas do valor de R\$ 590.000,00 do convênio SIAFI 94112246 serão resolvidas quando da instalação do processo de tomada de contas especial;

b) o valor para o qual não foi feita a prestação de contas do convênio SIAFI 94112246 - R\$ 590.000,00 é pouco representativo (2,33%) frente ao valor total liberado no convênio - R\$ 25.261.223,84; e

c) as obras de construção da BR-163/PA têm importância fundamental na geografia sócio-político-econômica do Estado do Pará, podendo o seu abandono significar o isolamento de comunidades ou de municípios, como Rurópolis.

VI - Propostas de Encaminhamento :

Ante o exposto, propomos:

a)com fulcro no art. 250, §1º, do RI/TCU, sejam acatadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. JAIRO PACHECO, ex-Diretor-Geral do DNER;

b)com fulcro no art. 250, §2º, do RI/TCU, quanto ao Sr. MANOEL NAZARETH SANT' ANNA RIBEIRO (CPF: 000.364.122-87), ex-Coordenador da 2ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre no Estado do Pará do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre (2ª UNIT/DNIT), seja(m):

b.1)acatadas parcialmente as razões de justificativas apresentadas;

b.2)aplicada a multa prevista no inciso II, do art. 268, do RI/TCU, em virtude de não terem sido esclarecidos nos autos a não adoção das medidas administrativas internas cabíveis de sua alcada, com vistas a elidir as seguintes irregularidades: execução de despesas fora do período de vigência do convênio SIAFI nº 94112246 (PG-108/94) e ausência de prestação de contas pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (8º BECnct), no prazo ajustado do convênio SIAFI nº 94112246 - 31/03/2002, da aplicação de recursos no montante de R\$ 6.239.857,00, em desacordo com a IN/STN nº 01/1997 e a IN/TCU nº 13/1996; e

b.3)fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para o recolhimento do débito, e autorizada, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

c)com fulcro no art. 250, inciso II, RI/TCU, seja determinado ao DNIT que :

c.1)quanto ao Contrato nº PD/2-006/01-00, firmado com a empresa AM ENGENHARIA LTDA., para a execução dos serviços de construção da ponte mista no Rio Aruri, na BR-163/PA, que:

c.1.1)finalize a elaboração do termo aditivo de redução contratual, com vistas a solucionar questão referente à atualização da proposta para a assinatura do contrato no período de outubro de 1997 a novembro de 2000, corrigindo o valor inicial do contrato, como descrito no item 9.2.1.2.1, do Acórdão nº 313/2003-TCU/Plenário e no ofício nº 950/2003/DG, encaminhado pelo Sr. JOSÉ ANTONIO SILVA COUTINHO, Diretor-Geral do DNIT, ao TCU;

c.1.2)refaça as medições de reajustamento do contrato, em decorrência da elaboração do aditivo, considerando a data-base inicial de reajustamento como sendo a data para a qual a proposta da empresa vencedora da licitação foi atualizada, qual seja novembro de 2000;

c.1.2)realize os devidos cálculos, caso o contrato esteja em andamento, a fim de verificar se há estornos a fazer nos pagamentos já efetuados à empreiteira, debitando os valores pagos a maior dos pagamentos ainda a receber pela empresa ou, caso o contrato esteja concluído e totalmente pago, manter os entendimentos com a empresa a fim de ressarcir à União os valores eventualmente pagos a maior;

c.1.4)encaminhe a esta Corte de Contas cópias do termo aditivo citado na alínea 'c.1.1', retro, de todas medições a preços iniciais e de reajustamento (corrigidas de acordo com a alínea anterior), dos cálculos de estorno e da solução dada aos pagamentos já efetuados;

c.2)ao elaborar os Editais de licitação, escolha qual a database de reajustamento será adotada para o(s) contrato(s) a ser(em) assinado(s) decorrente(s) da licitação - 'data da apresentação da proposta' ou 'data do orçamento a que a proposta se refere', nos termos do que faculta os arts. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, e adote essa data escolhida no(s) contrato(s) decorrente(s) da licitação sem ambigüidades, contradições ou conflitos;

c.3)realize por conta própria ou delegue os serviços de manutenção e conservação no trecho de 8 km antes de Santarém, da Rodovia BR-163/PA, no trecho Santarém - Rurópolis, mantendo entendimentos com a Prefeitura Municipal de Santarém com vistas a encontrar uma solução definitiva para os problemas de manutenção e conservação no trecho, assinando, dentro dos normativos legais, se for o caso, convênio que permita a realização dos serviços pela Prefeitura ou por algum outro órgão;

c.4)instaure, nos termos do §3º, do art. 1º, da IN/TCU nº 13/1996, Tomada de Contas Especial com vistas a apurar a omissão de prestação de contas dos recursos registrados no SIAFI como 'A COMPROVAR' do convênio nº 94112246 (PG-108/94);

d)seja determinado ao Controle Interno do DNIT, com fulcro na Ordem de Serviço SEGECEX/TCU nº 04/2001, que faça o acompanhamento do cumprimento da decisão proferida e informe ao Tribunal as providências adotadas; e

e)seja informado à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhes cópia da decisão a ser tomada, bem como do relatório e voto que a fundamentam, que, embora tenham sido identificados indícios de irregularidade grave nas obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR-163/PA - Divisa MT/PA -

Santarém, referentes ao Programa de Trabalho nº 26.782.0236.5709.0001, do Orçamento de 2002, as apurações deste Tribunal não indicam, para os fins do disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 10.524, de 25/07/2002, necessidade de paralisação das obras, pela potencialidade de ocorrência de prejuízos significativos ao erário ou a terceiros ou nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, à exceção do contrato nº PD/2-006/01-00, celebrado entre o extinto DNER e a empresa AM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pois, até o momento não foram elididas as irregularidades verificadas na auditoria realizada em 2002."

11. O Ministério Público junto ao TCU emitiu Parecer (fls. 136/138) perfilhando parcialmente as conclusões uniformes da Unidade Técnica. No que se refere ao Sr. Manoel de Nazareth Sant'Anna Ribeiro, cuja defesa não teria logrado elidir a totalidade das irregularidades que lhe foram imputadas, entendeu apropriada a aplicação da multa proposta pela Secex/PA, opinando no entanto para que fosse acrescentado ao art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, como fundamento legal para fundamentar a imposição da penalidade, o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. Apontou também a pertinência dos termos propostos pela Unidade Técnica para a realização de determinações ao DNIT e de encaminhamento de cópia da decisão e de informação ao Congresso Nacional.

12. Não obstante, discordou do acolhimento à defesa apresentada pelo Sr. Jaime Pacheco no que se refere à ocorrência de reajustes indevidos no valor do contrato PD/2-006/01-00 e discrepância na utilização da data-base para reajustamento do contrato PD/2-015/01-00, por entender que o ex-gestor não apresentou em sua defesa justificativas para a causa desses pontos da audiência, tendo sótamente detalhado as medidas saneadoras adotadas, insuficientes, até aquele momento, para corrigir as falhas apontadas,ressaltando que a adoção de medidas corretivas posteriores não elidem as irregularidades apuradas.

13. Apontou ainda o MP/TCU que o teor da instrução da Unidade Técnica indica que, das justificativas apresentadas pelo responsável, teria sido acolhida "exceptionalmente" aquela relativa à falta de definição precisa das condições de reajuste de preços do Contrato nº PD/2-010/01-00, restando não elididas as relacionadas as irregularidades relacionadas aos contratos PD/2-006/01-00 e PD/2-015/01-00. Ademais, segundo o MP/TCU as aludidas irregularidades revestiriam-se de gravidade que poderia inclusive ensejar prejuízos ao erário, motivo pelo qual opinou pela rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jaime Pacheco e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso, II, da Lei nº 8.443/1992.

14. Feitas estas considerações, o MP/TCU, após registrar que não haveria óbice à imposição de penalidade de multa aos ex-gestores no respeitante ao disposto no art. 206 do Regimento Interno/TCU, uma vez que o processo de prestação de contas do DNER afeto ao exercício de 2001 ainda não foi julgado, encaminhou proposta nos seguintes termos (fl. 138):

"Ante o exposto, aquiescendo em parte à proposta da Secex/PA de fls. 133/134, item VI, opinamos no sentido de que:

a)seja adotado o encaminhamento alvitrado nas alíneas 'b' a 'e', alterando-se as alíneas 'b' e 'd' da proposição, para acrescentar à alínea 'b', como fundamento legal da multa, o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e expedir a determinação esparsa na alínea 'd' à Secretaria Federal de Controle/Controlladoria-Geral União;

b)seja alterada a alínea 'a' da proposição, com vistas a rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jaime dos Santos Freitas Pacheco, ex-Diretor-Geral do DNER, aplicando-se-lhe a multa ínsita no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992."

E o relatório.

VOTO

Em exame as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Manoel de Nazareth Sant'Anna Ribeiro e Jaime dos Santos Freitas Pacheco a audiências promovidas devido a indícios de irregularidade grave na execução de convênios e contratos firmados pelo então Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Tais indícios foram consignados pela Secex/PA em relatório de levantamento de auditoria das obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém.

2. A realização das audiências foi deliberada mediante o Acórdão nº 713/2003-TCU-Plenário, que decidiu ainda o encaminhamento de determinações ao DNIT, cujos desdobramentos também são aqui examinados, ressaltando-se que, nos termos da referida decisão, os indícios apurados não foram considerados suficientes para ensejar a paralisação cautelar das obras.

3. Com relação à audiência do Sr. Manoel de Nazareth Sant'Anna Ribeiro, ex-Coordenador da 2ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre no Estado do Pará do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre (2ª UNIT/DNIT), adoto as posições uniformes da Unidade Técnica e do MP/TCU pela rejeição parcial das razões de justificativa apresentadas, uma vez que permanece carete de esclarecimentos um dos pontos da audiência, de gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa ao responsável nos termos do disposto no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

4. A irregularidade não elidida relaciona-se ao Convênio SIAFI nº 94112246 (PG-108/94) - Construção da BR-163/PA, trecho Santarém-Rurópolis, celebrado entre o DNER e o 8º BECnct, no qual constatou-se realização de despesa em data posterior à vigência do convênio e ausência de prestação de contas, no prazo ajustado, de recursos correspondentes a R\$ 6.239.857,00, em desacordo com a IN/STN nº 01/1997 e IN/TCU nº 13/1996.

5. Anoto que considerei como atenuante na fixação da penalidade o encerramento do convênio em data próxima à extinção do DNER, fato que certamente trouxe dificuldades administrativas às unidades descentralizadas do então criado DNIT em razão da necessidade de convivência durante algum tempo do novo órgão com Inventariância do DNER para a tramitação de processos e sub-rogação de todos os contratos e aditivos do extinto DNER para o DNIT.

6. Com relação ao mencionado convênio a Unidade Técnica constatou ainda, em consulta ao SIAFI, não ter sido comprovada a aplicação de recursos no montante de R\$ 590.000,00, pelo que propôs o encaminhamento de determinação ao DNIT para que instaure Tomada de Contas Especial em razão da omissão na prestação de contas desses recursos, nos termos do art. 1º, §3º, da IN/TCU nº 13/1996, encaminhamento que acolho amparado também no art. 254, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

7. Dos pontos da audiência esclarecidos pela defesa, o primeiro relaciona-se à ausência de manutenção de trecho da BR-163/PA nas proximidades de Santarém, construído com recursos repassados mediante o Convênio SIAFI nº 94112246, cuja irregularidade foi elidida ao se constatar que o referido convênio não teve por objeto a manutenção, mas apenas a construção do trecho, cujo mau estado não teria decorrido da qualidade dos serviços executados.

8. Impõe-se no entanto a realização de manutenção do trecho, ante a revelação da equipe de auditoria do alto risco de ocorrência de acidentes no local, sobretudo com ciclistas, em decorrência do tráfego intenso e do estado deteriorado do acostamento. Por esse motivo, ainda que exista controvérsia acerca da responsabilidade pela execução desses serviços pelo fato de o trecho estar supostamente situado em região de perímetro urbano do município de Santarém, entendo apropriada a proposta da Unidade Técnica de encaminhamento de determinação ao DNIT para que tome providências relacionadas à execução dos serviços de manutenção e conservação do trecho, por conta própria ou mediante delegação, mantendo entendimentos com a Prefeitura Municipal de Santarém com vistas à solução definitiva do problema, inclusive assinando, se for o caso, nos termos da legislação vigente, convênio que permita a realização dos serviços pela Prefeitura ou outro órgão.

9. O outro ponto esclarecido da audiência do Sr. Manoel de Nazareth Sant'Anna Ribeiro refere-se à baixa qualidade e inexistência de delimitação de acostamento nas obras realizadas no ano de 2000 pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção - 8º BECnct com recursos do Convênio SIAFI nº 94103631, em trecho entre o km 85 e km 90 da BR-163/PA, de que teria resultado deterioração acentuada do asfalto. Verificou-se nesse caso que os reparos aos mencionados serviços já foram realizados pelo executor das obras, com a recomposição da pavimentação e a correção das falhas encontradas, conforme consignado no relatório de auditoria correspondente ao FIS-COBRA 2003 (TC 008.718/2003-4 - apenso aos autos).

10. No que se refere à audiência do Sr. Jaime Pacheco, o Ministério Público entendeu diversamente da Unidade Técnica, que acolheu as razões de justificativa oferecidas. Segundo o MP/TCU, dos quatro pontos da audiência promovida, somente um mereceria acolhimento, referindo-se à suposta alteração dos critérios de reajuste de preços do Contrato nº PD/2-010/01-00 durante a sua vigência, que não veio ocorrer, conforme demonstrado pela defesa, uma vez que o normativo do DNER que alterava os índices de reajuste não se aplicava ao mencionado contrato.

11. Quanto aos demais pontos da audiência, o MP/TCU entendeu que a defesa oferecida não serviu para elidir as irregularidades tratadas, por ter demonstrado tão-somente a adoção de medidas saneadoras que estariam em curso no âmbito do DNIT para correção das falhas, as quais, no entanto, não haviam sido implementadas na ocasião do exame da defesa pela Unidade Técnica. O MP/TCU ressaltou que a eventual adoção de medidas corretivas posteriores não elide a ocorrência das irregularidades apuradas, que se revestiriam de gravidade suficiente para a imposição de multa ao responsável.

12. Concordo com o entendimento oferecido pelo MP/TCU, tanto mais que constatei nos autos que não houve contestação por parte do responsável ou do próprio DNIT acerca da ocorrência das irregularidades. Ressalvo no entanto que em um dos pontos remanescentes da audiência, relacionado ao contrato nº PD/2-006/01-00, que previa reajuste de preços "de acordo com a legislação em vigor" enquanto o edital de concorrência previa a data de apresentação da proposta como data-base de reajustamento contratual, distinguo apenas a ocorrência de falha formal, insuficiente para caracterizar a ocorrência de ilegalidade ou ensejar prejuízo ao erário, tendo verificado que no caso concreto que se examina foi efetivamente utilizada a data-base prevista no edital, razão pela qual entendo apropriado apenas o encaminhamento de determinação ao DNIT para que explique as cláusulas de reajustamento de contratos em consonância com os editais que lhes originaram, de modo a se evitar ambigüidades na definição da data-base a ser utilizada para o reajuste de preços.

13. Com relação às irregularidades que não foram elididas, relacionam-se ao Contrato nº PD/2-006/01-00, em que ocorreram reajustes de preços pelo índice de julho/97 quando a proposta vencedora indicava o mês de outubro/97 como data-base para a realização de reajustes, e ainda reajuste em duplicidade de preços, com a atualização de valores em medições de reajustamento do contrato sobre valores que já haviam sido atualizados, com violação aos arts. 3º, 49, 54 e 66 da Lei nº 8.666/96, relacionados à execução de contratos firmados pela Administração Pública e sua vinculação ao instrumento convocatório.

14. A defesa do responsável não questionou a ocorrência das falhas, alegando apenas que seria necessária a elaboração de aditivos ao contrato para a correção das impropriedades detectadas. O Diretor-Geral do DNIT, por sua vez, informou que o processo de aditivação visando a solução dos problemas do contrato estaria em andamento. Não obstante, concordo com a posição do MP/TCU de que a eventual correção das falhas não exime a responsabilidade do Administrador pela ocorrência das irregularidades, as quais são portadoras de gravidade suficiente para a aplicação de multa ao responsável, na forma prevista no art. 58, inciso, II, da Lei nº 8.443/1992.

15. Quanto às providências para o saneamento das falhas, entendo que a aditivação do contrato corrige a falha nos pagamentos posteriores à sua assinatura, mas não soluciona a questão dos pagamentos feitos a maior pelo DNIT ao longo da execução do contrato, motivo pelo qual a entidade deve providenciar a correção nas medições de reajustamento e o encontro de contas entre o que foi pago e o que era devido, para que a empresa contratada possa resarcir os valores correspondentes ao DNIT.

16. Registre-se que a matéria foi objeto de determinação encaminhada ao DNIT para que fossem corrigidas as irregularidades no prazo de 60 dias, mediante o Acórdão nº 313/2003-TCU-Plenário. A Unidade Técnica, ao deparar-se com o fato de não terem sido



implementadas pela entidade as correções determinadas, considerou a pouca materialidade dos recursos envolvidos e a informação do Diretor-Geral do DNIT de que a aditivação do contrato estaria em andamento para propor a simples renovação da determinação ao órgão para que implemente o aditivo, efetue as correções de todas as medições de reajustamento realizadas e os pagamentos/estornos eventualmente efetuados, sem prejuízo de se informar o Congresso Nacional de que as irregularidades apuradas ainda não foram corrigidas, encaminhamento que acolhi, em caráter excepcional, a despeito do não-cumprimento pleno da decisão por parte da entidade.

17. Com relação à continuidade do conjunto das obras da BR-163/PA, entendo que as irregularidades apuradas não servem para ensejar a sua paralisação, por não serem portadoras de potencialidade para ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros ou ensejar a nulidade de procedimento licitatório ou contrato, tanto mais ante a relevância sócio-econômica da obra para o Estado do Pará, cujo abandono poderia significar o isolamento de comunidades ou mesmo de municípios.

18. Registre-se que o Convênio SIAFI nº 94112246 encerrou-se em 01/03/2002, sendo que o valor de R\$ 590.000,00 cujas prestações de contas estão pendentes correspondem a 2,33% do valor total dos recursos repassados mediante o convênio. Ademais, a pendência na prestação de contas poderá vir a ser resolvida mediante a instauração da tomada de contas especial determinada ao DNIT.

Dante do exposto, feitos os ajustes na proposta da Unidade Técnica e considerando-se a opinião do Ministério Público/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.083/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.360/2002-9; Apenso: TC-008.718/2003-4
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
4. Congresso Nacional
5. Relator: Ministro Marcos Vinicius Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém, no Estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. adotar as seguintes deliberações em relação ao Sr. Jaime dos Santos Freitas Pacheco (CPF: 730.751.328-53):

9.1.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, em virtude da ocorrência de reajustes indevidos do valor do Contrato nº PD/2-006/01-00, em 23/08/2001, época da contratação, pelo índice de julho/97, sendo que a proposta vencedora da licitação tinha o mês de outubro/97 como data-base, bem como de reajustes de preços em duplicidade a partir de outubro/2001 no mencionado contrato, com índice-base do mês de outubro/97 e data-base de novembro/2000, com violação aos arts. 3º, 41, 54 e 66, da Lei nº 8.666/96;

9.1.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 250, § 2º, e 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.1.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.2. adotar as seguintes deliberações em relação ao Sr. Manoel de Nazareth Sant'Anna Ribeiro (CPF: 000.364.122-87):

9.2.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, em virtude realização de despesa em data posterior à vigência do convênio SIAFI nº 94112246 (PG-108/94) - Construção da BR-163/PA, e ausência de prestação de contas, no prazo ajustado, de recursos correspondentes a R\$ 6.239.857,00 relacionados ao convênio, em desacordo com a IN/STN nº 01/1997 e a IN/TCU nº 13/1996;

9.2.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 250, § 2º, e 268, inciso II do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar ao DNIT que no prazo de 60 dias:

9.3.1. finalize a elaboração do termo aditivo ao Contrato nº PD/2-006/01-00, com vistas a solucionar a questão referente à atualização da proposta para a assinatura do contrato no período de outubro de 1997 a novembro de 2000, corrigindo o valor inicial do contrato, como descrito no item 9.2.1.2.1, do Acórdão nº 313/2003-TCU/Plenário e no ofício nº 950/2003/DG, encaminhado pelo Sr. JOSÉ ANTONIO SILVA COUTINHO, Diretor-Geral do DNIT, ao TCU;

9.3.2. refaça as medições de reajustamento do contrato, em decorrência da elaboração do aditivo, considerando a data-base inicial de reajustamento como sendo a data para a qual a proposta da empresa vencedora da licitação foi atualizada, qual seja, novembro de 2000;

9.3.3. realize os devidos cálculos, caso o contrato esteja em andamento, a fim de verificar se há estornos a fazer nos pagamentos já efetuados à empreiteira, debitando os valores pagos a maior dos pagamentos ainda a receber pela empresa ou, caso o contrato esteja concluído e totalmente pago, mantenha entendimentos com a empresa a fim deressarcir à União os valores eventualmente pagos a maior;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal cópias do termo aditivo citado no subitem 9.3.1, de todas medições a preços iniciais e de reajustamento (corrigidas de acordo com o subitem 9.3.2), dos cálculos de estorno e da solução dada aos pagamentos já efetuados;

9.3.5. instaure, nos termos do art. 254, § 3º do Regimento Interno/TCU e art. 1º, § 3º, da IN/TCU nº 13/1996. Tomada de Contas Especial com vistas a apurar a omissão de prestação de contas de recursos no valor de R\$ 590.000,00 relacionados ao Convênio nº 94112246 (PG-108/94);

9.3.6. tome providências relacionadas à execução dos serviços de manutenção e conservação em trecho de 8 km antes de Santarém da Rodovia BR-163/PA, no trecho Santarém - Rurópolis, por conta própria ou mediante delegação dos serviços a terceiros, mantendo entendimentos com a Prefeitura Municipal de Santarém com vistas a encontrar uma solução definitiva para o problema, assinando, se for o caso, nos termos de legislação vigente, convênio que permita a realização dos serviços pela Prefeitura ou outro órgão;

9.3.7. ao elaborar os Editais de licitação, defina a data-base de reajustamento a ser adotada nos contratos a serem assinados em decorrência do certame, nos termos do que faculta os arts. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, e adote nos contratos a data escolhida sem ambigüidades, contradições ou conflitos;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno/Controlladoria-Geral da União, com fulcro na Ordem de Serviço SE-GECEX/TCU nº 04/2001, que faça o acompanhamento do cumprimento do subitem 9.3 dessa decisão e informe ao Tribunal as providências adotadas;

9.5. informar à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhes cópia da decisão a ser tomada, bem como do relatório e voto que a fundamentam, que, embora tenham sido identificados indícios de irregularidade grave nas obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém, referentes ao Programa de Trabalho nº 26.782.0236.5709.0001, do Orçamento de 2002, as apurações deste Tribunal não indicam, para os fins do disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 10.524, de 25/07/2002, necessidade de paralisação das obras, pela potencialidade de ocorrência de prejuízos significativos ao erário ou a terceiros ou nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, à exceção do contrato nº PD/2-006/01-00, celebrado entre o extinto DNER e a empresa AM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pois, até o momento não foram corrigidas as irregularidades apuradas no levantamento de auditoria realizado em 2002.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicius Vilaça (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-007.886/2002-7 (com 12 volumes)

Apenso: TC-002.873/2003-4

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)

Responsáveis: Jaime dos Santos Freitas Pacheco (ex-diretor-geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em extinção), José Olímpio Maia Neto (ex-chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, em Goiás - 12º DRF/DNER), Romerito Gonçalves Valadão (ex-chefe do Serviço de Engenharia do 12º DRF/DNER e presidente de comissão de licitação), Hermes Alfonso dos Santos (ex-chefe do Escritório de Fiscalização do 12º DRF/DNER e membro de comissão de licitação), José Carlos Duarte (ex-chefe do Serviço de Projetos DNER), Pedro Mansour (chefe da

Divisão de Estudos e Projetos DNER), Eduardo Calheiros de Araújo (ex-chefe do Serviço de Estruturas do DNER), Eurípedes Domingos Maestri (ex-chefe regional do 12º DRF/DNER em Morrinhos/GO), Dauro José de Sá (substituto do ex-chefe do 12º DRF/DNER), Flávia Cintra Evangelista (membro de comissão de licitação), Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (representada por Mauro Campos de Faria) e Integral Engenharia Ltda. (representada por Jacques Rodrigues)

Interessado: Congresso Nacional

Sumário: Fiscobras 2002. Obras de restauração e duplicação da BR-153/GO. Projetos deficientes, por serem incompatíveis com a realidade dos serviços. Necessidade de revisões em fase de obras. Projetos desenvolvidos por empresas de consultoria, especialmente contratadas para essa finalidade. Inconsistências não atributíveis aos dirigentes do DNER. Alterações de projeto adequadas técnica e financeiramente. Ausência de indícios de dano ao erário. Acolhimento parcial das razões de justificativa. Acolhimento das defesas de outros dirigentes. Determinações. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria nas obras de duplicação e restauração da rodovia BR-153/GO, no trecho Aparecida de Goiânia - Itumbiara, segundo o programa de trabalho nº 26.782.0230.5725.0005, a cargo do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), levado a efeito por interesse do Congresso Nacional, mediante o sistema Fiscobras.

2. No que se refere à importância socioeconômica, as obras têm o papel de melhorar a interligação do Centro-Oeste e do Norte ao Sul e ao Sudeste do País, ajudando a promover o desenvolvimento das regiões atravessadas pela rodovia.

3. Para a execução das obras, a direção-geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, em extinção) providenciou seis contratos, assim resumidos:

- A) Contrato PG-240/98, de 30/12/98
Contratada: Construtora Queiroz Galvão S/A
Valor inicial: R\$ 15.935.844,48
Objeto: duplicação do trecho km 514,40 (Aparecida de Goiânia) - km 544,40 (30km)
 - B) Contrato PG-228/98, de 28/12/98
Contratada: Integral Engenharia Ltda.
Valor inicial: R\$ 14.639.373,17
Objeto: duplicação do trecho km 544,40 - km 566,40 (Prof. Jamil) (22km)
 - C) Contrato PG-166/00, de 25/07/2000 (não iniciado por ocasião da auditoria)
Contratada: ARG Ltda.
Valor inicial: R\$ 35.936.403,58
Objeto: restauração e duplicação do trecho Prof. Jamil - Rancho Alegre (44,25km)
 - D) Contrato PG-169/00, de 26/07/2000
Contratada: Via Dragados S/A
Valor inicial: R\$ 40.261.726,04
Objeto: restauração e duplicação do trecho Rancho Alegre - Acesso a Goiatuba (51,58km)
 - E) Contrato PG-171/00, de 26/07/2000
Contratada: Egesa Engenharia S/A
Valor inicial: R\$ 38.389.029,48
Objeto: restauração e duplicação do trecho Acesso a Goiatuba - Itumbiara (41,67km)
 - F) Contrato PG-129/00, de 22/05/2000 (não iniciado por ocasião da auditoria)
Contratada: Integral Engenharia Ltda.
Valor inicial: R\$ 5.648.067,30
Objeto: restauração do trecho Aparecida de Goiânia - Prof. Jamil (50,3km)
4. Em 13/06/2002, quando a Secex/GO visitou as obras, 28% dos trabalhos estavam concluídos, a maior parte referente a serviços de terraplenagem, pavimentação e drenagem.
5. Nos contratos em andamento, por causa de projetos executivos malfeitos, foi constatada a prática de revisões em fase de obras com acréscimos de quantitativos e reflexos financeiros.
6. Nesse contexto, foram chamados em audiência os responsáveis pela aceitação e condução de tais projetos inconsistentes, os quais apresentaram suas razões de justificativa, analisadas pela Secex/GO como transcrita adiante (fls. 2.083/2.126, vol. 12):
- “...”
- II - ANÁLISE DAS DEFESAS**
- CONTRATO PG-240/98 - Construtora Queiroz Galvão S/A**
- 5.1. Para o contrato em questão, foram realizadas duas revisões com reflexo financeiro (fls. 17/138 - Volume 2 e fls. 940/971 - Volume 7). Porém, quando do início dos trabalhos da equipe de auditoria que elaborou o Parecer Técnico de fls. 42/109, constatou-se que as planilhas de revisão não refletiam a realidade da obra, tendo em vista as inúmeras inconsistências encontradas. Consultada a 12ª UNIT/DNIT, foi informado que nova revisão havia sido elaborada e estava em fase de aprovação na sede do DNIT em Brasília.
- 5.2. Embora essa segunda revisão não estivesse oficialmente aprovada pelo DNIT, à época, procedeu-se a seu exame a fim de avaliar sua compatibilidade; no entanto a equipe de auditoria designada na ocasião destacou que sua análise não significava um posicionamento ou aval desta Corte de Contas em relação àquela revisão. O quadro abaixo resume as modificações efetuadas pelas revisões no contrato em tela:

Quadro Resumo dos Reflexos Financeiros em relação ao Projeto Executivo

Item	Valor (Projeto Executivo) - R\$	1ª Revisão		2ª Revisão	
		Valor (R\$)	% Total de Acréscimo	Valor (R\$)	% Total de Acréscimo
Terraplenagem	3.528.110,58	3.987.697,67	13,03	4.952.816,67	40,38
Pavimentação	8.577.896,52	9.006.500,43	5,00	9.286.135,51	8,26
Drenagem	2.262.927,54	3.904.920,69	72,56	4.127.499,62	82,40
Obras-de-Arte Especiais	608.800,46	608.800,46	0,00	608.800,46	0,00
Sinalização e Obras Complementares	431.002,35	484.013,02	12,30	484.013,02	12,30
Meio Ambiente	527.107,03	527.107,03	0,00	451.234,29	-14,39
Total	15.935.844,48	18.519.039,30	16,21	19.910.499,57	24,94

5.3.Responsável: Jaime dos Santos Freitas Pacheco (fls. 2.017/2.019)

QUESTÃO: os preços dos itens abaixo relacionados, pacuados na 1ª revisão do contrato PG-240/98, possuem valores superiores ao Sicro em mais de 30%:

Serviço	un.	Preço Obra out/98 (R\$)	Preço Sicro (R\$) out/98	dif. (Obra/Sicro)
Desmatamento, destoc. E limpeza de área c/ árvores d = 0,15 a 0,30m	un	8,74	5,96	46,64%
Desmatamento, destoc. E limpeza de área c/ árvores d > 0,30m	un	24,12	17,87	34,97%
Esc., carga e transp. Mat. 2ª cat. DMT = 50 a 200 c/ cb	m³	3,45	2,13	61,97%
Esc., carga e transp. Mat. 2ª cat. DMT = 200 a 400 c/ cb	m³	3,55	2,23	59,19%

JUSTIFICATIVA: O extinto DNER (agora DNIT) tem como parâmetro de análise o Sicro (Sistema de Custos Rodoviários) que apresenta os preços unitários de serviços por mês e Região. O Sicro de construção não é oficial porque não foi aprovado pelo Comitê de Gestão Interna do DNER. Em todas as concorrências é usado para comparação como referência. O único Sicro oficialmente aprovado é o Sicro de conservação que foi aprovado pelo Comitê de Gestão Interna em junho/85.

O Sicro é o referencial inicial da análise de custos unitários dos contratos do DNER. Porém, deve-se levar em consideração as diferenças e dificuldades encontradas na área em que será feita a obra.

Na análise dos contratos deve-se sempre levar em consideração alguns detalhes do Sicro:

-o Sicro considera nos custos de construção a obra mais favorável de toda a região, ou seja, sem nenhuma interferência externa como tráfego, terreno acidentado, infra-estrutura precária, região chuvosa, frio ou calor excessivo, etc.;

-a produção da equipe do Sicro é a máxima e não a média;

-os materiais no Sicro são todos produzidos e não comerciais, considerando-se os preços mais baixos de toda a Região;

-o Sicro repete a produção de equipes em todas as regiões do Brasil sem levar em consideração as peculiaridades do trecho;

-o custo de mão-de-obra e o BDI no Sicro são os mesmos em todas as Regiões do Brasil;

-deverá ser acrescido em várias composições do Sicro o custo de transporte de material;

-o Sicro não prevê custos adicionais com proteção e programas ambientais exigidos pelo Ibama.

Com isto o Sicro deverá ser adaptado à realidade da obra, para então se comparar os preços, e mesmo que se tivesse uma comparação mais abrangente entre preços unitários contratuais e do Sicro, é preciso avaliar que há vários aspectos a serem considerados:

-cada obra tem particularidades e graus de dificuldades que elevam os preços, principalmente quando localizadas em região inóspita, o que não é considerado de forma fidedigna nas composições do Sicro;

-no Sicro os preços são considerados par condições médias de trabalho, para regime de chuva e outros contratemplos normais, mas como na região os equipamentos podem ficar indisponíveis grande parte do tempo por estações chuvosas com duração além da média, os licitantes ofertam preços maiores para cobrir os custos incorridos nessas ocasiões;

-no Sicro os preços são calculados sem considerar o transporte de materiais, como brita, areia, solos, cimento, materiais betuminosos, etc. Estas distâncias precisam ser inseridas nas composições de custos unitários do Sicro dos serviços de pavimentação, drenagem e obra-de-arte, para somente depois ser feita a comparação.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

As condições do terreno atual apresentam-se na maioria das vezes bastante compactas, tendo que ser escavados em camadas pouco espessas, o que se traduz em diminuição na produtividade dos equipamentos, além de gerar até mesmo uma incidência maior de defeitos executivos, acarretando custos reais superiores àqueles do Sicro.

Também o custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos é superior na obra, devido aos seguintes aspectos:

-aumento no custo de manutenção de equipamentos devido à longa distância das fontes fornecedoras de peças de manutenção, que precisam ser transportadas;

-aumento no custo de manutenção devido aos longos períodos de paralisação das obras, em que os equipamentos ficam à disposição no canteiro e precisam sofrer manutenção;

-atividade comercial reduzidíssima, com necessidade de suprir as obras de materiais básicos em grandes centros fornecedores.

A mão-de-obra local é abundante porém sem especialização. Desta maneira toda a mão-de-obra qualificada deverá ser recrutada ou transferida de outras regiões do Estado.

A plataforma final de terraplenagem com largura bastante reduzida dificulta as operações de transporte com motoscrapers ou caminhões. A largura só permite manobras (ultrapassagem cheio e vazio), nas curvas, com o uso da superlargura.

ANÁLISE: Não há como acolher a justificativa apresentada pelo responsável quando afirma que o 'O Sicro de construção não é oficial porque não foi aprovado pelo Comitê de Gestão Interna do DNER' e que, por diversas razões, os preços constantes de sua base de dados não refletem a realidade da obra, tendo que ser ajustados.

Quanto ao primeiro item o Sr. Ministro Marcos Bemquerer se pronunciou a respeito quando da análise do TC-005.171/2001-9 (Acórdão nº 40/2003-Plenário), verbi:

'O Sicro é um sistema confiável e detalhado, cujos preços são extraídos por meio de composição de custos que, por sua vez, são calculados pela média dos preços praticados no mercado. O sistema pertence ao próprio DNER e tem sido utilizado pelo TCU como parâmetro comparativo de preços em fiscalizações de obras públicas, possibilitando a averiguação de indícios de superfaturamento e cálculo dos débitos a serem imputados aos responsáveis. Nesse sentido, podem-se citar (...) as seguintes deliberações deste Plenário: Decisão nº 879/2001, Decisão nº 964/2001, Decisão nº 417/2002, Decisão nº 1.037/2002, Decisão nº 1.575/2002 e Decisão nº 1.577/2002.

Os valores cobrados a partir do Sicro constituem uma referência a partir da qual podem-se ponderar, para mais ou para menos, os custos unitários cobrados, levando em consideração as peculiaridades de cada obra.'

Portanto, a utilização do Sicro como referência de preços rodoviários é específica no âmbito do TCU, e, cabe destacar, no próprio DNER.

Sobre os argumentos de que os valores devam ser 'ajustados' à realidade da obra cabem as seguintes ressalvas:

-o trecho em tela encontra-se numa região de relevo plano a levemente ondulado, que não necessita de grandes intervenções de terraplenagem, ao contrário de áreas montanhosas ou serranas;

-a rodovia é o principal eixo de ligação entre a capital goiana e o Sul/Sudeste do País, atravessando uma área com população estimada em 1.578.949 (considerando somente os municípios com maior população), distante não mais que 350km de Brasília ou 250km de Goiânia (considerando as distâncias a partir de Itumbiara - final do trecho), e com taxa média de alfabetização de 92,24%; portanto não é uma região inóspita, desabitada ou isolada de grandes centros fornecedores como alega o responsável;

-os índices pluviométricos da região são similares aos de Cuiabá, Campo Grande ou Belo Horizonte, portanto não há especificidade alguma na área da obra que obrigue grandes ajustes dos custos devido ao clima. Ademais, os índices pluviométricos de Goiânia indicam um período seco maior que o de Cuiabá/MT e Campo Grande/MS;

-não se estão questionando itens de serviços relativos a proteção ou programas ambientais. Os bota-foras do material excedente oriundo do serviço de terraplenagem já faz parte de todo projeto de rodovia; sendo assim, não é novidade desta obra em especial.

Desta forma, demonstra-se que o Sicro é um referencial de preços bastante apropriado para a obra em tela, o que derruba os argumentos apresentados pelo responsável. No entanto, o sobrepreço de alguns itens de serviço não é suficiente para indicar superfaturamento no contrato como um todo, como bem destaca o Sr. Ministro Benjamin Zymler em seu voto constante da Decisão nº 1.090/2001-Plenário:

'Pode ocorrer na contratação de obras públicas, em regime de empreitada por preço unitário, que haja determinados itens com preços superfaturados, embora o preço global da obra seja compatível com o de mercado. Esses itens superfaturados, no decorrer da execução da obra, podem ter os seus quantitativos aumentados mediante aditivos contratuais - é o chamado jogo de planilha. Assim o custo global fica em desacordo com o de mercado, arcando a União com o prejuízo.'

Como não foram apontadas no Parecer Técnico de fls. 42/109 - Processo Principal evidências de superfaturamento decorrente de elevação de quantitativos dos itens questionados, não se pode afirmar que o valor contratado está acima dos preços praticados no mercado, acolhendo, portanto, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Sendo assim, considerando que esse contrato está praticamente 100% executado, e seguindo o entendimento do Acórdão nº 394/2003-Plenário (caso análogo ao aqui tratado), abaixo transcrito, entendo necessário determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que, na hipótese de futuros aditivos

contratuais que envolvam itens que apresentem sobrepreço, os valores adotados para estes itens sejam estabelecidos de acordo com os preços constantes do Sicro, salvo em casos especiais devidamente justificados em processo específico.

'Acórdão nº 394/2003-Plenário
(...)

9.1 determinar à Prefeitura de Goiânia que, na hipótese de futuros aditivos contratuais que envolvam itens que apresentem sobrepreço, os valores adotados para estes itens sejam estabelecidos de acordo com os preços de mercado, e não de acordo com os valores constantes da planilha original.'

5.4.Responsável: Hermes Alfonso dos Santos (fls. 2.007/2.008)

5.4.1.QUESTÃO 1: alteração no projeto de terraplenagem, ensejando pagamento de serviços não executados.

JUSTIFICATIVA: a observação do trecho concluído, a princípio, pode levar à conclusão de que naquele local não haveria um corte que justificasse o volume apresentado na 2ª Revisão. Porém, as seções transversais que apresentamos em anexo, juntamente com as explicações abaixo, elucidam os fatos.

A pista direita (sentido Goiânia - São Paulo) foi executada num plano inferior à pista esquerda, já existente. O maior volume de escavação ocorreu onde hoje se observa o canteiro central com o dispositivo de drenagem implantado (sarjeta de concreto), conforme mostram as seções.

Além disso, foi executado um rebaixo em toda a extensão do corte numa espessura de 60cm, para posterior substituição do material do corte, que não apresentava as condições exigidas pelo projeto de pavimentação.

ANÁLISE: Em visita in loco, em conjunto com o Engº Residente Hermes Alfonso dos Santos, verificou-se o volume de corte medido pelo responsável. Portanto, merece ser acolhida a justificativa apresentada.

5.4.2.QUESTÃO 2: permitir o andamento dos serviços, inclusive com medições e pagamentos, com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

JUSTIFICATIVA: com relação ao projeto inadequado, no que tange ao projeto de engenharia que originou a licitação da obra, cabe argumentar que a administração de um Engenheiro Residente do DNIT/DNER está limitada aos recursos que são disponibilizados para realização dos serviços, portanto a única alternativa que lhe cabe é gerenciar tais recursos.

Destra forma, dentro dos recursos disponíveis, entendo que o projeto foi desenvolvido ao nível suficiente para a execução da obra, e que as alterações que se fizeram necessárias foram feitas com critério e paulatinamente, pela equipe de supervisão, de acordo com o desenvolvimento da obra, ao sabor das paralisações dos serviços ou indisponibilidade financeira, para dar continuidade às obras e aos serviços de consultoria.

ANÁLISE: Inicialmente cabe esclarecer que a justificativa segundo a qual o projeto da obra é desenvolvido ao longo de sua execução carece de sustentação legal. Em diversas assentadas esta Corte se pronunciou a respeito, dentre as quais cito:

'Acórdão nº 1.180/2003-Plenário

Dentre as irregularidades descritas, avultam o pagamento injustificado de duas faturas alusivas à mesma medição, no âmbito do Contrato nº PD/01/10/2000-00, e a ocorrência de licitações e contratações de obras correspondentes a diversos trechos da Rodovia BR-319, com projetos básicos imprecisos e desatualizados e sem projeto executivo, em desacordo com os arts. 6º, inciso IX, 7º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Essa última questão delineia-se com maior gravidade.'

'Acórdão nº 245/2003-Plenário

5. Vale ressaltar que as freqüentes falhas na elaboração de projetos básicos/executivos têm constituido grave problema na Administração Pública pelas nocivas consequências que acarretam, abrindo espaço, muitas vezes, para a ocorrência de sobrepreços e de outras irregularidades. A fase de planejamento, tantas vezes negligenciada, exige crescente cuidado e atenção por sua relevância. Em razão disso, cresce a importância de um controle concomitante, pronto a identificar os erros em tempo de corrigi-los, evitando consideráveis prejuízos ao Erário.'

'Decisão nº 946/2002-Plenário

3. Quanto às alterações no projeto básico e no projeto executivo referentes aos quatro contratos inseridos no PT auditado, a equipe de auditoria constatou que, embora contrarie a cláusula primeira dos respectivos termos contratuais, não geraram reflexos financeiros até o presente momento. Entretanto, como sempre tenho enfatizado nesses casos, projetos básicos imprecisos podem dar origem a problemas futuros, tais como sobrepreço, atrasos nos cronogramas e interrupção de obras.'

'Decisão nº 1.713/2002-Plenário

Projeto Básico Impreciso

19. Depreende-se da definição do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 que o projeto básico de uma obra ou serviço deve ser descrito com elementos em nível de precisão adequado ao empreendimento licitado:

'Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou conjunto de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...'.



Neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*):

O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação'.

Neste diapasão, a Resolução Confea nº 361, de 10/12/1991, que trata da 'conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia', estabelece que tal projeto deve permitir a determinação do custo global da obra com precisão de 15% (conforme seu art. 3º, alínea f) (...)'.

Ademais, a Secretaria-Geral de Controle Externo/TCU orientou, por meio da Ordem de Serviço nº 01/2002, todas as unidades técnico-executivas no sentido de que, 'quando da realização de

auditorias, dispensem, dentro do possível, atenção especial aos projetos utilizados para licitar e executar o objeto auditado, devendo examinar sempre a responsabilidade de seus autores por possíveis prejuízos causados ao erário.'

Portanto, demonstrado o prejuízo ao erário decorrente da imprecisão do projeto deverão ser responsabilizados os autores do projeto bem como aqueles que o analisaram.

Cabe então, neste momento, demonstrar a imensa imprecisão do projeto referente ao trecho ora em análise, qual seja: contrato PG-240/98, trecho km 514,40 (Ap. de Goiânia) - km 544,40. Para tal transcreveremos trechos do Parecer Técnico de fls. 42/109 - Processo Principal:

Quadro Resumo dos Reflexos Financeiros em relação ao Projeto Executivo

Item	Valor (Projeto Executivo) - R\$	1ª Revisão		2ª Revisão	
		Valor (R\$)	% Total de Acréscimo	Valor (R\$)	% Total de Acréscimo
Terraplenagem	3.528.110,58	3.987.697,67	13,03	4.952.816,67	40,38
Pavimentação	8.577.896,52	9.006.500,43	5,00	9.286.135,51	8,26
Drenagem	2.262.927,54	3.904.920,69	72,56	4.127.499,62	82,40
Obras-de-Arte Especiais	608.800,46	608.800,46	0,00	608.800,46	0,00
Sinalização e Obras Complementares	431.002,35	484.013,02	12,30	484.013,02	12,30
Meio Ambiente	527.107,03	527.107,03	0,00	451.234,29	-14,39
Total	15.935.844,48	18.519.039,30	16,21	19.910.499,57	24,94

A primeira revisão promoveu uma atualização dos quantitativos de serviços de terraplenagem. O volume total escavado aumentou em relação ao projeto executivo. Por sua vez, o volume de material compactado, de forma contraditória, diminuiu. Porém, a alteração tornou compatíveis os volumes escavados e compactados. O quadro abaixo mostra as alterações efetuadas na primeira revisão.

	Projeto Executivo	1ª Revisão	
		Qtde. (m³)	Qtde. (m³)
Escavação de Material de 1ª Categoria		1.020.706,33	994.762,00
Escavação de Material de 2ª Categoria		-	14.245,00
Escavação de Material de 3ª Categoria		-	43.550,90
Solo Saturado		-	-
Total de Escavação de Material	1.020.706,33	1.052.557,90	
Movimento de Terra / km	34.023,54	35.085,26	
Total de Material Compactado	1.035.170,33	809.660,28	
Total de Material Compactado Empolido (Fator de Compactação 30%)	1.345.721,43	1.052.558,36	

Revisão x Andamento Físico

Verificamos que os quantitativos da 1ª revisão não se mostravam suficientes para a conclusão da obra, conforme mostrado abaixo, uma vez que os valores revisados já haviam sido medidos por completo até julho de 2002. Demonstra-se desta maneira a imprecisão do projeto licitado que o extinto DNER classificou como executivo e também mostra que a primeira revisão, a qual teve reflexo financeiro de 16,21%, não continha estudos suficientes que permitissem corrigir as imprecisões do projeto executivo e determinar as reais necessidades para o término do empreendimento.

Item	Qtde. 1ª Revisão	Qtde. Medida	% medido	% Executado (até 07/2002)
Escavação	994.762,00	994.762,00	100	92% (27,55km / 30,00km)
	14.245,00	14.245,00	100	
	43.550,90	43.550,90	100	
	1.052.557,90	1.052.557,90	100	
Compactação	579.506,40	579.506,40	100	92% (27,55km / 30,00km)
	191.865,38	191.865,38	100	
	38.288,50	38.288,50	100	
	809.660,28	809.660,28	100	

A 2ª revisão promoveu ajustes na revisão anterior, de menor reflexo financeiro, mediante novos aumentos nos quantitativos de base e sub-base, reduções nos serviços de impressão e pintura de ligação e alterações qualitativas no CBUQ, a partir de mudança nos quantitativos de faixa A e B/C.

Ainda quanto aos serviços de pavimentação, verificamos que as áreas de impressão e pintura de ligação sofrerem redução (com o consequente decréscimo dos itens fornecimento e transporte de CM-30 e RR-1C), embora a quantidade de execução de CBUQ não tenha sido alterada e os volumes de base e sub-base tenham sido acrescidos nas revisões mediante o aumento da extensão dos serviços e da largura executada.

Notamos, também, que houve uma diminuição, sem justificativa, no valor da taxa de ligante na mistura asfáltica de 5,00% para 4,55%, no caso do CBUQ faixa A, e de 5,60% para 5,20%, no CBUQ faixa B/C.

Aumentaram-se, mais uma vez, os quantitativos de drenagem, demonstrando a grande imprecisão do projeto executivo. Se considerarmos os acréscimos e decréscimos de valores dos diversos itens de serviços, comparando o projeto executivo e a segunda revisão, teremos aumentos de R\$ 2.885.750 e reduções de R\$ 1.021.178, resultando no reflexo financeiro de R\$ 1.864.572.

Isto demonstra a inépcia do projeto executivo e a forma como o DNIT encara as adequações de projeto, que se tornaram uma prática habitual nas gestões dos seus contratos, perdendo seu caráter inicial de promover ajustes necessários no decorrer dos trabalhos e transformando-se num novo projeto em fase de obras.

Os quantitativos de meio ambiente foram readequados prevenindo-se o enlevelamento somente nas áreas de canteiro central. A proteção vegetal por hidrossedeadura será executada nos taludes de aterro e nas áreas de caixas de empréstimos, jazidas e bota-foras.

Em visita à obra, verificamos no corte 12-PD, localizado entre as estacas 460 a 469, uma movimentação de terra inferior à prevista na distribuição de materiais da 2ª revisão. Nesta revisão, estava prevista a escavação de 5.496m³ de material de 1ª categoria, contudo, em campo, encontramos apenas um pequeno corte já concluído, cujo volume, apesar de não quantificado, era seguramente bem inferior ao previsto na revisão do projeto (5.496m³) - esta incongruência é tratada no subitem anterior.

Demonstrada a imprecisão do projeto 'executivo' e de suas revisões, mostra-se necessário definir a responsabilidade do Engenheiro Residente na condução de uma obra com base em projeto impreciso e que não refletia a realidade do empreendimento.

Para o contrato em questão, foram realizadas duas revisões com reflexo financeiro (fls. 17/138 - Volume 2, fls. 940/971). Na medida em que o objeto da auditoria é avaliar a compatibilidade das adequações realizadas no contrato, analisaremos ambas as planilhas tendo em vista o seu caráter complementar.

Vale registrar que iniciada a análise dos documentos apresentados à equipe de fiscalização à época do Fiscobras constatamos que as planilhas de revisão não refletiam a realidade da obra, tendo em vista as inúmeras inconsistências encontradas por esta equipe. Consultada a 12ª UNIT, foi-nos informado que nova revisão havia sido elaborada e estava em fase de aprovação na sede do DNIT em Brasília.

Em vistoria às obras constatamos a ocorrência dos materiais de 2ª e 3ª categorias, nos locais onde as sondagens do subleito não denunciavam a possibilidade de tais ocorrências. Assim sendo, é de se questionar a maneira como são realizados os estudos e levantamentos geotécnicos e como o DNIT os acompanha.

O aumento dos quantitativos dos serviços de sub-base foi devido à inclusão de segmentos não previstos no projeto executivo, à mudança da largura definida no projeto executivo, que passou de 12,40m para 13,375 na revisão, e a um acréscimo de 2.571m na extensão dos serviços (41,82 para 44,39km). O reflexo financeiro decorrente do aumento da largura da sub-base está apresentado na análise da 2ª revisão (subitem 3.30).

As alterações efetuadas na drenagem causaram um aumento de valor de R\$ 1.641.993,07 em relação ao previsto no projeto, resultando em um acréscimo de 73%.

Diversos itens de drenagem sofreram acréscimos e decréscimos. Os mais significativos foram valeta de proteção de corte e aterro (↑ R\$ 197.760), dreno longitudinal profundo (↑ R\$ 118.879), meio-fio de concreto (↓ R\$ 132.241), enrocamento de pedra jogada (↑ R\$ 968.460) e dreno cego com pedra-de-mão e brita (↑ R\$ 144.356).

Segundo as justificativas apresentadas, na revisão, na fase inicial da terraplenagem, constatou-se a ocorrência sistemática de afloramento do lençol freático nos cortes, fato que não foi observado à época do projeto em razão do período em que foram realizados os estudos de campo. Com o objetivo de se permitir o rebaixamento do lençol freático está sendo indicada solução de execução de 3.825m de dreno profundo (DPS-08) em todos os cortes ao longo do trecho. O projeto executivo previa a execução de 1.330m de dreno profundo tipo DPS-02. Esta revisão também incluiu a execução de 4.207,40m de dreno cego com pedra-de-mão e brita, não previstos no projeto inicial.

Os quantitativos de terraplenagem tiveram novos acréscimos na 2ª revisão. O volume de escavação de material de 1ª categoria aumentou 27,6% em relação à 1ª revisão, reforçando a constatação de insuficiência do projeto executivo, como mostra o quadro abaixo.

	Projeto Executivo	1ª Revisão		2ª Revisão	
		Qtde. (m³)	Qtde. (m³)	Qtde. (m³)	Qtde. (m³)
Escavação de Material de 1ª Categoria		1.020.706,33	994.762,00	1.269.493,06	1.269.493,06
Escavação de Material de 2ª Categoria		-	14.245,00	14.245,00	14.245,00
Escavação de Material de 3ª Categoria		-	43.550,90	43.550,90	43.550,90
Solo Saturado		-	-	-	-
Total da Escavação de Material	1.020.706,33	1.052.557,90		1.327.288,96	
Movimento Terra / km	34.023,54	35.085,26		44.242,97	
Total de Material Compactado	1.035.170,33	809.660,28		1.013.775,59	
Total de Material Compactado Empolido (Fator de Compactação 30%)	1.345.721,43	1.052.558,36		1.317.908,27	

Revisão x Andamento Físico

Nesta revisão os quantitativos se mostram, aparentemente, suficientes para a conclusão da obra, uma vez que o percentual medido está compatível, até com certa folga, quando comparado ao andamento físico da obra.

Item	Qtde 1ª Revisão	Qtde Medida	% medido	% Executado físico (até 07/2002)
Escavação	994.762,00	994.762,00	100	92% (27,55km / 30,00km)
	14.245,00	14.245,00	100	
	43.550,90	43.550,90	100	
	1.052.557,90	1.052.557,90	100	
Compactação	579.506,40	579.506,40	100	92% (27,55km / 30,00km)
	191.865,38	191.865,38	100	
	38.288,50	38.288,50	100	
	809.660,28	809.660,28	100	

A Legislação Orgânica do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Decreto nº 1.642/95, Decreto nº 61/91 e Portaria nº 257/91) enumera em seu art. 70 (fl. 2.063), dentre outras, as atribuições dos 'Chefs de Residência Regional':

'Art. 70 São atribuições dos Chefs de Residência Regional:

.....

IX - coordenar e orientar a execução e a fiscalização de obras e serviços na área de sua competência, para fins de controle de qualidade, de cronogramas físico-financeiros e outras avaliações específicas; (...)'

Ora, coordenar a execução de uma obra requer o conhecimento de seu projeto. E caso este se mostre impreciso e com quantitativos insuficientes para o seu término é responsabilidade do Engenheiro Residente, juntamente com o Chefe de Serviço de Engenharia, notificar o Engº Chefe do Distrito Rodoviário a que se acham vinculados para se efetuarem as correções que porventura se fizerem necessárias. Porém, essas correções devem ser localizadas, e de pequena monta, pois se assim não for o órgão irá ferir o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

Além da Legislação Orgânica do DNER, a Instrução de Serviço nº 06/DG (fls. 905/911) também especifica a responsabilidade do Engenheiro Fiscal no que concerne aos projetos de engenharia:

b) Ao se elaborarem os programas de Obras do DNER, deve-se ter em mente a necessidade de desenvolver os projetos de engenharia adequados às necessidades reais e atuais das obras, não se admitindo a inclusão nas mesmas, de serviços desnecessários, incoerentes, em quantidades imprecisas (grifo nosso) ou com custos incompatíveis com os benefícios gerados, fruto de uma avaliação incorreta das repercussões nos âmbitos técnicos e financeiros.

e) A qualidade, a fidelidade e exatidão dos projetos de engenharia são de responsabilidade da Empresa Projetista, do Engenheiro Fiscal e da DEP (grifo nosso). A fiscalização e o acompanhamento dos trabalhos de campo devem ser rigorosos e efetivos, com realização frequente de inspeções *in loco*.

Logo, não há como o Engenheiro Residente fiscalizar o andamento da obra (cronograma físico-financeiro) sem a prévia avaliação do projeto, que determina os quantitativos a serem executados.

É praxe na engenharia, e em qualquer área onde se irá implementar um projeto (no sentido lato), estudiá-lo a fundo para se planejar sua execução. Não se concebe iniciar um empreendimento sem se saberem os resultados a serem atingidos e os custos envolvidos.

Portanto, demonstra-se que o Engenheiro Residente somente cumpre o estipulado no sobredito inciso IX, do art. 70, da Legislação Orgânica do DNER se efetuar um profundo estudo preliminar do projeto a ser executado, o que não foi feito no presente caso. Sendo assim, não procede a alegação apresentada.

5.4.3. QUESTÃO 3: aprovar revisões insuficientes, as quais não retratam a realidade da obra, servindo apenas como meio de se viabilizar a medição de serviços já realizados.

JUSTIFICATIVA: na fase de obras, as revisões são desenvolvidas efetivamente com o andamento destas, uma vez que todas as tarefas são desenvolvidas pela equipe da Consultora, que está dimensionada para fazer a fiscalização dos serviços, inviabilizando um diagnóstico completo de todo o trecho antecipadamente no início das obras.

Além do mais os problemas diagnosticados se referem principalmente à classificação de materiais e foram verificados com a evolução da obra, à medida que se avançou com os serviços de terraplenagem, quando puderam ser constatados pelos Auditores *in loco*.

ANÁLISE: o argumento apresentado já foi objeto de análise no subitem anterior no que tange:

-à necessidade de um projeto nos moldes do art. 6º da Lei nº 8.666/93;

-à responsabilidade do Engenheiro Residente em controlar e fiscalizar sua execução;

-ao entendimento desta Corte segundo o qual o desenvolvimento do projeto ao longo de sua execução, para fins de correção de erros graves, carece de sustentação legal.

Portanto, não há necessidade de nova análise para este subitem específico. A única ressalva refere-se ao fato de que não é de responsabilidade do Engenheiro Residente aprovar revisões de projeto, somente os executa. O que não o exime de culpa ante sua convivência com um projeto mal elaborado e impreciso, como já argumentado no subitem precedente.

5.5. Responsável: Romerito Gonçalves Valadão (fls. 1.832/1.833)

5.5.1. QUESTÃO 1: alteração no projeto de terraplenagem, ensejando pagamento de serviços não executados.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: as justificativas apresentadas para esta questão são idênticas àquelas do Sr. Hermes Alfonso dos Santos, já analisadas no subitem 5.4.2, merecendo, ante a identidade, serem acolhidas.

5.5.2. QUESTÃO 2: permitir o andamento dos serviços, inclusive com medições e pagamentos, com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

JUSTIFICATIVA: o projeto de duplicação do trecho Apurada de Goiânia - Prof. Jamil foi desenvolvido a partir de um contrato cujo objeto era a elaboração do projeto de engenharia para restauração e adequação de capacidade técnica. No decorrer dos estudos constatou-se a necessidade técnica de duplicar a rodovia ao invés de simplesmente projetar melhorias localizadas. Para isso promoveu-se uma ampliação do escopo dos trabalhos da consultora, adequando-o, da melhor forma possível, ao atendimento da nova situação de requisitos técnicos.

Dentro deste objetivo algumas simplificações foram adotadas nos estudos geotécnicos, principalmente na parte de sondagem dos cortes, onde se admitiu a coleta de amostra na talude da rodovia existente, levando-se em conta que os mesmos estavam inseridos na plataforma da futura pista. Com este procedimento as prospecções efetivamente ficaram com uma definição do perfil geotécnico aquém da profundidade do corte projetado, tendo em vista os casos em que o greide da pista nova está mais abaixo que o da pista existente.

No decorrer da obra, a partir dos controles realizados pela Consultora, constatou-se uma mudança no perfil geotécnico do terreno, que as sondagens dos cortes não haviam atingido, tendo sido necessário reavaliar o dimensionamento do pavimento, contemplando também a nova metodologia preconizada pelo DNER/DNIT que leva em conta a resiliência.

Por esses motivos discordamos da afirmação: 'permitir o andamento dos serviços inclusive com medições e pagamentos com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições', uma vez que os serviços foram executados com as alterações necessárias ao projeto, executadas tempestivamente e dentro de técnicas adequadas à obra.

ANÁLISE: Inicialmente cabe destacar que não se questionam nos autos as alterações ocorridas nos projetos contratados pelo extinto CRISA - Consórcio Rodoviário S/A (projeto de duplicação), elaborados em 1998 e aprovados em 2000, nem tampouco os projetos de restauração elaborados em 1999 (*vide* fls. 42 e 43 do Processo Principal), mas os chamados 'projetos executivos da obra e suas

diversas revisões'. Logo, o que se analisam são as alterações executadas no projeto posteriores à constatação da 'necessidade técnica de duplicar a rodovia ao invés de simplesmente projetar melhorias localizadas.'

A argumentação quanto à imprecisão do projeto e a justificativa segundo a qual este é desenvolvido ao longo de sua execução já foi apresentada no subitem 5.4.2 desta instrução, no qual as justificativas não foram acatadas.

Destaca-se que o responsável focou sua defesa na imprecisão dos laudos de sondagem dos cortes (o que por si só é motivo de questionamento). Porém, verifica-se que as imprecisões ocorreram, também, em serviços onde os referidos laudos não eram necessários, quais sejam:

- drenagem superficial;
- sinalização e obras complementares;
- meio ambiente.

E, como anteriormente descrito nesta instrução, 'coordenar a execução de uma obra requer o conhecimento de seu projeto'. E caso este se mostre impreciso e com quantitativos insuficientes para o seu término é responsabilidade do Engenheiro Residente, juntamente com o Chefe de Serviço de Engenharia, notificar o Engº Chefe do Distrito Rodoviário a que se acham vinculados para se efetuarem as correções que porventura se fizerem necessárias. Porém, estas correções devem ser localizadas, e de pequena monta, pois se assim não for o órgão irá ferir o artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.'

Quanto à responsabilidade do Chefe de Serviço de Engenharia, a Portaria nº 1.303/92 (fls. 2.064/2.074) enumera em seu art. 103, dentre outras, as atribuições dos 'Serviços de Engenharia':

'Art. 103 Ao Serviço de Engenharia Rodoviária compete:

I - programar, coordenar, orientar e controlar a execução das atividades de estudos e projetos, desapropriação, construção, melhoramentos e restauração, conservação e meio ambiente;

III - coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a elaboração e contratação de projetos de obras e serviços rodoviários;

V - proceder o controle, a verificação e o encaminhamento das medições, e respectivas notas fiscais/faturas devidamente certificadas, conferidas e visadas, par fins de liquidação e pagamento;

VII - orientar as Residências Regionais quanto aos procedimentos, normas e critérios técnicos de execução de obras, supervisão e controle de pagamento dos serviços executados;

IX - proceder o controle físico-financeiro dos contratos de obras rodoviárias;

XIII - conferir e acompanhar os cronogramas físico-financeiros; (...)'

Portanto, ficou demonstrada a responsabilidade do Chefe do Serviço de Engenharia na coordenação dos contratos tocados pelo Distrito Rodoviário ao qual ele pertence.

Quanto ao descompasso entre os serviços medidos e os realizados (demonstrado no quadro de fls. 46 do Processo Principal), o responsável manteve-se silente. Muito porque, como demonstrado no Parecer Técnico precedente, os quantitativos do projeto eram insuficientes para se concluir os serviços, o que demonstra que as medições foram feitas com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

Sendo assim, não há como acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

5.6. Responsável: José Olímpio Maia Neto (fls. 1.561/1.562)

5.6.1. QUESTÃO 1: alteração no projeto de terraplenagem, ensejando pagamento de serviços não executados.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: as justificativas apresentadas para esta questão são idênticas àquelas do Sr. Hermes Alfonso dos Santos, já analisadas no subitem 5.4.1, merecendo, ante a identidade, serem acolhidas.

5.6.2. QUESTÃO 2: permitir o andamento dos serviços, inclusive com medições e pagamentos, com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: as justificativas apresentadas para esta questão são idênticas àquelas do Sr. Romerito Gonçalves Valadão, já analisadas no subitem 5.5.2, com a ressalva de que as atribuições do Chefe do Distrito Rodoviário Federal encontram-se na Legislação Orgânica do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Decreto nº 1.642/95, Decreto nº 61/91 e Portaria nº 257/91) em seu art. 65 (fl. 2.061):

'Art. 65 São atribuições do Chefe de Distrito Rodoviário Federal na sua jurisdição:

V - promover a elaboração ou contratação de projetos, obras e serviços, coordenar e orientar a supervisão e fiscalização de sua execução, bem como aprovar medições e cálculos de reajusteamento de acordo com as normas vigentes;

VI - coordenar e orientar a supervisão e fiscalização de obras, serviços delegados e de transporte rodoviário; (...)'

Logo, ante a identidade de justificativas, não há como serem acolhidas as alegações do responsável.

5.7. Responsável: José Carlos Duarte (fls. 1.802/1.803)

5.7.1. QUESTÃO 1: aprovar revisões insuficientes, as quais não retratam a realidade da obra, servindo apenas como meio de se viabilizar a medição de serviços já realizados, conforme relatado no item 3.10.

JUSTIFICATIVA: Os relatórios de revisão na fase de obras são elaborados sob a fiscalização dos Distritos Rodoviários Federais do DNER (em extinção), hoje denominados de Unidades de Infra-Estrutura Terrestre - UNITS.

Desta forma, as revisões são feitas parcialmente, buscando atender ao plano de ataque da obra e limitadas aos avanços dos levantamentos topográficos e geotécnicos do trecho.

As alterações propostas neste trecho foram provenientes, principalmente, da variação da classificação dos materiais de terraplenagem e ajustes de greide em alguns segmentos justificando as alterações no projeto de terraplenagem, e também pela presença de solos saturados com afloramento freático em alguns locais de bueiros e galerias celulares, para os quais foram adotadas as soluções de enroncamento com pedra, colchão drenante e drenos, inclusas no projeto de drenagem.

A situação dos problemas nos locais de bueiros e galerias celulares foi constatada *in loco* e fartamente documentada com relatórios fotográficos pela equipe de fiscalização da obra.

Cabe à DEP analisar e verificar a consistência dos relatórios apresentados e, no caso em questão, os elementos técnicos foram apresentados, tais como levantamentos topográficos, projeto geométrico em perfil, demonstrativos de quantidades, com base nestes elementos é que foi feita a aprovação.

ANÁLISE: Inicialmente cabe esclarecer que, ao contrário do que afirma o recorrente, é de responsabilidade da Divisão de Estudos e Projetos - DEP (onde o Sr. José Carlos Duarte exerce a função de Chefe do Serviço de Projetos - fl. 924), juntamente com o Engenheiro Fiscal, verificar a qualidade, fidelidade e exatidão dos projetos de engenharia, como bem preconiza a Instrução de Serviço nº 06/DG (fls. 905/911), transcrita no subitem 5.4.2 desta instrução.

Corrobora esta Instrução de Serviço a Legislação Orgânica do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Decreto nº 1.642/95, Decreto nº 61/91 e Portaria nº 257/91), em seu art. 53 (fl. 2.059), *verbis*:

'Art. 53 São atribuições do Chefe da Divisão de Estudos e Projetos:

II - programar, coordenar, orientar e controlar a realização de estudos e a elaboração de projetos de obras e serviços rodoviários, bem como estudos de impactos ambientais;

III - analisar orçamentos de projetos de obras e serviços rodoviários;

V - coordenar, acompanhar e analisar projetos de obras e serviços contratados pelo DNER;

VIII - avaliar a qualidade técnica de projetos de obras e serviços rodoviários, bem como dos estudos referentes ao impacto ambiental; (...)'

Portanto, a análise da DEP não se restringia a verificar somente a 'consistência' do projeto. Quanto aos demais aspectos levantados pelo responsável, estes já foram objeto de análise nos subitens precedentes, em especial, no subitem 5.4.2. Sendo assim, não há como acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. José Carlos Duarte.

5.7.2. QUESTÃO 2: aprovar projeto executivo eivado de inconsistências, e que, por conseguinte, não retratava as reais condições da obra.

JUSTIFICATIVA: para o trecho em questão, o projeto de engenharia inicialmente contratado tinha como objetivo a restauração e adequação de capacidade técnica.

Os estudos de tráfego e capacidade, então desenvolvidos, indicaram a necessidade de se duplicar a rodovia. O escopo de trabalho da empresa projetista foi ampliado de modo a detalhar os elementos executivos necessários à execução das obras, objetivo este alcançado.

A análise da DEP é feita com base nos elementos apresentados no projeto e, dentro das limitações existentes, fruto da ampliação do escopo de trabalho do projeto, eram consistentes e os ajustes feitos na fase de obras são perfeitamente ponderáveis e aceitáveis.

Deve-se ter em conta que na fase de obras os ajustes no projeto vertical são inevitáveis e tecnicamente vitais para a qualidade final da rodovia.

ANÁLISE: já foram objeto de análise nesta instrução as alterações de projeto ao longo da obra (subitem 5.4.2), a imprecisão dos adequações efetuadas (subitem 5.4.2) e a responsabilidade da DEP na coordenação e no acompanhamento dos projetos de engenharia (subitem 5.7.1). Por conseguinte, não merecem acolhida as justificativas apresentadas.

5.8. Responsável: Pedro Mansour (fls. 2.047/2.049)

QUESTÃO 1: aprovar revisões insuficientes, as quais não retratam a realidade da obra, servindo apenas como meio de se viabilizar a medição de serviços já realizados, conforme relatado no item 3.10.

QUESTÃO 2: aprovar projeto executivo eivado de inconsistências, e que, por conseguinte, não retratava as reais condições da obra.

JUSTIFICATIVA: o responsável apresentou justificativas conjuntas para as questões relativas aos contratos PG-240/98 - Construtora Queiroz Galvão e PG-228/98 - Integral Engenharia Ltda.

Em suas alegações o responsável informa que cabia ao Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER aprovar projetos e suas revisões. A Divisão de Estudos e Projetos procedia às análises e às encaminhava aos órgãos regionais executivos (Distritos Rodoviários Federais) para as providências junto às empresas que elaboraram os projetos ou revisões para suas correções, adequações ou justificativas necessárias e, quando considerados em conformidade com as normas e tecnicamente corretos, os projetos eram encaminhados à Diretoria de Engenharia Rodoviária para apreciação e providências para suas aprovações.



No caso de revisão de projeto em fase de obras, o procedimento regulamentar consistia em a DEP receber a revisão encaminhada pela Divisão Gestora da Obra e restituí-la à mesma Divisão, após proceder à análise e manifestação sobre a revisão.

As obras da BR-153/GO foram licitadas com a junção de dois projetos de engenharia: de restauração e duplicação. O acompanhamento e fiscalização da execução das obras e do projeto de consolidação não competia à DEP. A execução deste projeto executivo de consolidação, concomitante com a execução da obra, além de estritamente necessária, tem sua legalidade respaldada no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

O desenvolvimento desse projeto executivo de consolidação resultou nas revisões dos quantitativos das obras contratadas, correspondentes às Revisões de Projeto em Fase de Obras - RPFO.

Era absolutamente impraticável que a Divisão de Estudos e Projetos - DEP procedesse às verificações de campo para os projetos a ela encaminhados, sendo essa ação atribuição da fiscalização de campo.

ANÁLISE: ficou demonstrado no subitem 5.7.1 desta instrução a responsabilidade da Divisão de Estudos e Projetos - DEP na análise e coordenação da elaboração dos projetos de engenharia e suas alterações.

O art. 7º da Lei nº 8.666/93 não autoriza a administração elaborar sucessivos projetos executivos para a mesma obra (o que ocorreu no caso em tela - vide subitem 5.4.2), o que seria absurdo permitir, pois levaria a crer que todos os projetos executados antes do último não retratavam a realidade da obra assumindo ares de 'peça fictícia'.

Quanto ao argumento segundo o qual era impraticável à DEP proceder a verificações de campo, os quadros apresentados no subitem 5.4.2 demonstram que as quantidades de projeto eram claramente insuficientes para a conclusão da obra, e para tais constatações não eram necessárias visitas *in loco*. Ademais, a ocorrência de sucessivas revisões é por si só motivo para, no mínimo, se desconfiar da imprecisão do projeto. Porém, em momento algum a DEP se manifestou a respeito dessas imprecisões. Portanto, ante o disposto na Instrução de Serviço nº 06/DG (fls. 905/911), transcrita no subitem 5.4.2 desta instrução, e na Legislação Orgânica do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Decreto nº 1.642/95, Decreto nº 61/91 e Portaria nº 257/91), em seu art. 53 (fl. 2.059), não merecem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Pedro Mansour (que exerceu, à época dos fatos, a Chefia da Divisão de Estudos e Projetos - fl. 1.249).

CONTRATO PG-228/98 - Integral Engenharia Ltda.

6.1. Para o contrato em questão, foram realizadas duas revisões, sendo a primeira com reflexo financeiro (fls. 66/158 - Volume 1 e fls. 153/170 - Volume 7).

6.2. O quadro abaixo resume as modificações efetuadas no contrato em tela:

Quadro Resumo dos Reflexos Financeiros em relação ao Projeto Executivo

Item	Valor (Projeto Executivo) - R\$	1ª Revisão		2ª Revisão	
		Valor (R\$)	% Total de Acréscimo	Valor (R\$)	% Total de Acréscimo
Terraplenagem	2.562.789,72	4.611.694,59	79,95	4.693.973,50	83,16
Pavimentação	7.039.673,37	7.039.673,37	-	6.673.602,30	- 5,20
Drenagem	1.922.777,82	3.395.547,53	76,60	3.994.704,07	107,76
Obras-de-Arte Especiais	2.202.417,53	2.202.417,53	-	1.851.088,63	- 15,95
Sinalização e Obras Complementares	415.560,18	453.188,18	9,05	453.188,18	9,05
Meio Ambiente	496.154,55	496.154,55	-	532.119,06	7,25
Total	14.639.373,17	18.198.675,75	24,31	18.198.675,74	24,31

Quanto ao reflexo financeiro da 2ª revisão, o item 15.2 do Parecer Técnico (fl. 91) demonstra que o valor correto é 24,67% e não 24,31% apregoados pelo órgão. Portanto, cabe determinar sua correção:

15.2 subitem 8.4 - a 12ª UNIT concordou que houve um erro na transcrição dos valores das compactações, da Planilha de Distribuição de Materiais para a Planilha de Quantitativos e Preços, apresentando os quantitativos corretos:

Serviço	Distribuição de Materiais (Valores Certos)	Quantitativos e Preços (Como saiu)
Compactação Aterros 95%	846.264,615	788.950,00
Compactação Aterros 100%	181.892,308	166.046,00
Compactação Bota Fora	16.193.846	24.820,00

No entanto os números apresentados pelo órgão alteraram o valor do reflexo financeiro da revisão de 24,31% para 24,67%, conforme quadro abaixo:

Serviço	Acréscimo na Qt.	Preço Unitário	Preço total acrescido
Compactação Aterros 95%	57.314,615	R\$ 0,69	R\$ 39.547,08
Compactação Aterros 100%	15.846,308	R\$ 1,15	R\$ 18.223,25
Compactação Bota Fora	- 8.626,154	R\$ 0,69	R\$ - 5.952,05
		Total	R\$ 51.818,28

$$\begin{array}{l} \% \text{ Reflexo Financeiro} = \\ 18.198.675,75 + 51.818,28 \\ \hline 14.639.373,17 \end{array} = 24,67 \%$$

Deve-se, então, determinar ao DNIT que corrija o percentual de reajuste da 1ª revisão ao projeto.

6.3. Responsável: Jaime dos Santos Freitas Pacheco (fls. 2.017/2.019)

QUESTÃO: os preços dos itens abaixo relacionados, pacuados na 1ª revisão do contrato PG-228/98, possuem valores superiores ao Sicre em mais de 30%:

Serviço	un.	Preço Obra out/98 (R\$)	Preço Sicre (R\$) out/98	dif. (Obra/Sicre)
Desmatamento, destoc. e limpeza de área c/ árvores d = 0,15 a 0,30m	un	8,72	5,96	46,31%
Desmatamento, destoc. e limpeza de área c/ árvores d > 0,30m	un	24,04	17,87	34,53%
Sarjeta de canteiro central de concreto SCC-02	m	26,48	14,41	83,76%
Caixa coleto de sarjeta CCS-07	un	851,53	528,30	61,18%

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: as justificativas apresentadas são idênticas àquelas referentes ao contrato PG-240/98, analisadas no subitem 5.3 desta peça.

6.4. Responsável: Hermes Alfonso dos Santos (fl. 2.009)

6.4.1 QUESTÃO 1: permitir o andamento dos serviços, inclusive com medições e pagamentos, com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

JUSTIFICATIVA E ANÁLISE: a justificativa apresentada é idêntica àquela referente ao contrato PG-240/98, analisada no subitem 5.4.2. Somente em complemento cabe, aqui, transcrever o item 4.6 do Parecer Técnico precedente (fl. 55 - Processo Principal), no qual é demonstrada a imprecisão do projeto executivo da obra:

'Revisão x Andamento Físico'

4.6. De pronto verificamos que os quantitativos da 1ª revisão não se mostravam suficientes para a conclusão da obra, conforme mostramos abaixo, tampouco os do projeto **executivo**. Demonstrase desta maneira a imprecisão do projeto licitado que o extinto DNER classificou como executivo.

Item	Qt. 1ª Revisão	Qt. medida	% medido	% Executado físico (até 07/2002)
Escavação	1.335.446,72	1.369.679,62	102,56	98% (21,60km / 22,00km)
	22.197,00	19.625,30	88,00	
	56.789,00	56.789,00	100,00	
	1.414.432,72	1.446.093,92	102,23	
Compactação	788.950,00	752.636,71	95,00	
	166.046,00	156.991,93	94,55	
	24.820,00	24.820,00	100,00	
	979.816,00	934.448,64	95,36	

Item	Qt. 2ª Revisão	Qt. medida	% medido	% Executado físico (até 07/2002)
Escavação	1.380.163,52	1.369.679,62	99,24	98% (21,60km / 22,00km)
	22.197,00	19.625,30	88,00	
	56.789,00	56.789,00	100,00	
	1.459.149,52	1.446.093,92	99,11	
Compactação	788.950,00	752.636,71	95,00	
	166.046,00	156.991,93	94,55	
	24.820,00	24.820,00	100,00	
	979.816,00	934.448,64	95,36	

6.4.2 QUESTÃO 2: medição de serviço de reforço do subleito em estacas nas quais o laudo de sondagem não indicava sua necessidade.

JUSTIFICATIVA: os serviços foram executados, pois foram necessários em função das características dos solos encontrados quando se atingiu o nível do subleito, comprovadas por meio dos ensaios de laboratório, e que podem ser facilmente constatadas visualmente nos taludes dos cortes, tão notória é esta condição.

ANALISE: a análise deste item específico será feita com base nas justificativas apresentadas pela empresa Contécnica - Consultoria Técnica Ltda. (fls. 1.997/2.006), empresa responsável pela elaboração do projeto em tela, tendo em vista ter sido esta última chamada a se pronunciar sobre o mesmo assunto.

Em suas justificativas a empresa argumenta que:

(...) a substituição dos solos do subleito, e execução de uma camada com solos selecionados, denominada reforço de subleito, visa atender às condições preconizadas no dimensionamento do pavimento, que indica um material com ISC ≥ 10 e classificado com tipo I ou II quanto à resiliência.

Com base nesses conceitos, mesmo que o horizonte do subleito ao longo do trecho fosse constituído integralmente pelos materiais observados no limite das sondagens apresentadas no projeto, que se caracterizam como solos granulares, do tipo pedregulho/arenoso, classificados como NP quanto à plasticidade e portanto pouco coesivo, e tendo em vista que a ocorrência desses materiais é em espessuras pequenas de 0,60 a 1,20 metros, se faria necessária a execução de uma camada de material argiloso com a finalidade de minimizar os efeitos resilientes do pavimento com a grande espessura da camada granular. Neste caso, embora o suporte do material colocado seja menor que o do material substituído.'

Os esclarecimentos trazidos aos autos pela mencionada empresa, fundamentados com dados técnicos, esclareceram a necessidade de substituição do material do subleito, ou seu reforço, quando não encontradas ambas as condições preconizadas no método de dimensionamento do pavimento levando em consideração a resiliência, que foi o método utilizado na obra em tela após as revisões.

Uma vez que não foi observada pela equipe de auditoria, à época da elaboração do Parecer Técnico, a classificação quanto à resiliência do solo nas estacas questionadas, não há como firmar juízo a respeito da exigência de reforço do subleito naqueles locais, o que nos leva a acatar as justificativas apresentadas, estendendo este entendimento aos demais responsáveis chamados a se pronunciar quanto a este mesmo item.

Porém, é necessário se comentar a incongruência entre os valores do ISC constantes no Laudo de Sondagem (fls. 191/206 - Volume 2) e aqueles do Quadro de Ensaios apresentado pelo órgão (fl. 783), nas mesmas estacas, conforme relatado à fl. 92 Processo Principal:

PAVIMENTAÇÃO

15.4. subitem 8.6 - alega o órgão que:

(...) alguns novos locais de execução de reforço do subleito, ou de substituição do material do subleito, foram definidos na fase de obras, com a constatação de materiais de baixo suporte. Esta verificação de materiais pôde ser realizada em verdadeira grandeza quando efetivamente se alcançou a cota final de terraplenagem, verificando-se em alguns casos em que o material encontrado não correspondia àquelas previstas no projeto. Cabe salientar que os estudos do subleito do projeto foram realizados com espaçamento de 200 metros.

Em anexo apresentamos os resultados de alguns ensaios, realizados com amostras coletadas nos fundos dos cortes, demonstrando a necessidade da camada de reforço.

15.5.Ao analisarmos o 'Quadro Resumo de Ensaios' (fls. 191/206 - Volume 2), verificamos que os ensaios foram feitos a cada grupo de 10 estacas, ou 200m, como afirma o DNIT. Porém, foram medidos serviços de reforço em estacas onde havia laudo de sondagem (como mostra o quadro Anexo II) e os valores encontrados não guardam consonância com o resultado de ensaios apresentados pelo órgão em suas justificativas (fl. 783). Em algumas estacas (est. 1565, por exemplo) o valor apresentado pelo DNIT é dez vezes inferior ao relatado no Quadro de Ensaios (destacando-se que ambos os relatórios foram executados pela empresa consultora Contécnica - Consultoria Técnica Ltda.), além de haver incongruências entre os ISCs apresentados no citado quadro resumo e no resultado de ensaios para algumas estacas (destacadas em negrito no quadro constante no Anexo II).

15.6.Afora esse fato, a planilha apresentada pelo órgão por si só não é conclusiva quanto ao ISC do terreno, devido a não estarem anexadas as folhas originais anotadas pelo laboratorista contendo os resultados apurados ou qualquer outra cópia de um documento original. Ademais, como no 'Quadro Resumo de Ensaios', o quadro apresentado também utiliza de um espaçamento de 200m, para alguns trechos, e até distâncias maiores para outros. Portanto não cabe alegar imprecisão do 'Quadro de Ensaios' ante o espaçamento entre os furos utilizados nas sondagens do subleito.

Assim, ante a omissão dos responsáveis em esclarecer a questão, configurou-se uma dúvida quanto ao verdadeiro valor do índice de suporte do subleito nas estacas em destaque no Anexo II, fls. 108/109 - Processo Principal, que demonstra estar o extinto DNER, por meio de sua equipe de fiscalização, totalmente alheio à realidade da obra, até mesmo quanto a questões básicas do projeto, fato este já comentado em outros pontos da presente instrução.

</

QUESTÃO: medição de serviço de reforço do subleito em estacas nas quais o laudo de sondagem não indicava sua necessidade.

JUSTIFICATIVA E ANÁLISE: esta questão já foi objeto de análise no subitem 6.4.2, oportunidade em que foram acatadas as justificativas apresentadas.

6.8.Responsável: Integral Engenharia Ltda. (fl. 1.996)

QUESTÃO: medição de serviço de reforço do subleito em estacas nas quais o laudo de sondagem não indicava sua necessidade.

JUSTIFICATIVA E ANÁLISE: esta questão já foi objeto de análise no subitem 6.4.2, oportunidade em que foram acatadas as justificativas apresentadas.

6.9.Responsável: Pedro Mansour (fls. 2.047/2.049)

QUESTÃO: aprovar revisões insuficientes, as quais não tratam a realidade da obra, servindo apenas como meio de se viabilizar a medição de serviços já realizados.

JUSTIFICATIVA E ANÁLISE: a justificativa apresentada é idêntica àquela referente ao contrato PG-240/98, analisada no subitem 5.8.

6.10.Responsável: Eduardo Calheiros de Araújo (fl. 2.021)

QUESTÃO: aprovar revisões insuficientes, as quais não tratam a realidade da obra, servindo apenas como meio de se viabilizar a medição de serviços já realizados.

JUSTIFICATIVA: em 18/12/01 encerrou-se a análise do 2º e único Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras. Esse relatório, com obras licitadas pelo DER/GO em forma de projeto básico, com dois viadutos, uma ponte e passarela de pedestres, apresentava o detalhamento do viaduto da interseção com a rodovia GO-217 e da ponte sobre o Ribeirão Grimpas.

O viaduto teve seu projeto modificado, resultando em uma obra de melhor qualidade e de custo inferior, porém com 19 itens novos de serviços.

A ponte sobre o Ribeirão Grimpas teve alteração nas fundações com a necessidade da utilização de tubulação a ar-comprimido

e escavação em rocha. As demais obras permaneceram conforme projeto básico licitado, portanto não foram motivos de análise.

ANALISE: pelo que se depreende das peças apresentadas, a ação do Sr. Eduardo Calheiros de Araújo atreve-se à análise das alterações ocorridas nas obras-de-arte especiais (muito embora relate à fl. 2.027 as demais alterações), que não foram objeto de questionamentos pela equipe de auditoria (*vide* fls. 59 e 61 - Processo Principal). Portanto, acatamos as justificativas apresentadas.

CONTRATO PG-169/00 - Via Dragados S/A

7.1.O contrato PG-169/2000 foi licitado com o projeto básico, o qual sofreu, posteriormente, três revisões na planilha de custos. As duas primeiras ocorreram sem reflexo financeiro; a terceira, porém, teve acréscimo de valor com alteração nos quantitativos e inclusão de novos preços unitários.

7.2.As planilhas de revisão de projeto estão dispostas nos autos da seguinte forma:

Planilha aprovada pelo DNIT - Alteração de Projeto com reflexo Financeiro (3ª Revisão de 15/12/01) - fls. 1.045/1.058

Planilha fornecida pela Via Dragados - 1ª Revisão de Projeto com Reflexo Financeiro - fls. 1.059/1.070

Alteração de Projeto sem Reflexo Financeiro (2ª Revisão de 31/05/02) - fls. 1.035/1.044

Resumo do Projeto - Sistema MEDI - fls. 1.132/1.157

7.3.Segundo foi informado à equipe de auditoria pelos técnicos da 12ª UNIT/DNIT, embora na segunda revisão de projeto sem reflexo financeiro conste a data de 31.05.02, ela é anterior à planilha de alteração com reflexo financeiro, datada de 15.12.01. Esta última revisão, na verdade, trata-se da terceira revisão de projeto e não da segunda.

7.4.Por solicitação da equipe de auditoria, a empresa Via Dragados encaminhou planilha Excel das adequações realizadas em seu contrato (fls. 1.059/1.070), na qual foi verificado que os custos dos serviços nela constantes não coincidiam com os custos da planilha da revisão com reflexo financeiro fornecida à equipe pela 12ª UNIT e aprovada pelo DNIT (fls. 1.045/1.058), conforme quadro resumo de fl. 775. Todavia, a planilha de custos encaminhada pela Via coincidia com os custos dos serviços cadastrados no sistema MEDI (sistema de acompanhamento de medições do extinto DNER). Vér quadro abaixo:

Projeto (R\$) (a)	3ª Revisão (C/ Reflexo) (Aprovada DNIT)		Planilha Via Dragados e Sistema MEDI		
	Valor (R\$) (b)	Total (%) (b) / (a)	Valor (R\$) (c)	Reflexo Financeiro (c) - (a)	Total (%) (c) / (a)
Terraplenagem	7.458.619,67	8.953.501,64	9.239.502,68	1.780.883,01	23,88%
Pavimentação	20.942.854,54	30.189.328,03	30.070.328,11	9.127.473,57	43,58%
Drenagem	5.741.493,01	4.763.810,43	-17,03%	4.753.489,46	(988.003,55)
Obras-de-arte especiais	2.300.003,15	3.585.129,75	55,87%	3.585.129,75	1.285.126,60
Sinalização e obras complementares	2.353.096,91	1.332.352,66	-43,38%	1.304.244,76	(1.048.852,15)
Meio ambiente	1.465.658,76	1.253.131,88	-14,50%	967.131,88	(498.526,88)
Total	40.261.726,04	50.077.254,39			24,38%

7.5.Diante da incerteza em saber qual das planilhas era a definitiva, a aprovada pelo DNIT ou a encaminhada pela Via, cujos quantitativos eram os mesmos do Sistema MEDI, a equipe decidiu por basear seu exame na planilha aprovada pelo extinto DNER.

7.6.Responsável: Jaime dos Santos Freitas Pacheco (fl. 2.019)

QUESTÃO: O DNER aceitar projetos e revisões com composições diferentes do Sicro (as composições apresentadas pela empresa Via Dragados S/A no contrato PG-169/00, para os serviços de base, sub-base e reforço do subleito, não continham os itens limpeza e expurgo de jazidas como ocorre com as suas similares do Sicro).

JUSTIFICATIVA: para os serviços de base, sub-base e reforço do subleito o Sicro adota como serviços auxiliares a limpeza e o expurgo de jazidas, com consumos fixos, os quais nem sempre expressam as necessidades constantes em campo. Em função dos resultados obtidos nos estudos geotécnicos do projeto, a projetista optou pela qualificação dos serviços de limpeza e expurgo de jazidas em separado, o que possibilitou a remuneração dos serviços efetivamente executados. A planilha de quantidades do edital continha os serviços de limpeza e expurgo de jazidas em separado. Assim sendo, não só a empresa vencedora, como também todas as demais que participaram da licitação apresentaram o preço desses serviços em separado.

No caso o DNER agiu de forma correta, adequando a forma de pagamento às peculiaridades da obra em questão, o que foi devidamente considerado no orçamento do projeto.

ANÁLISE: merece acolhida a justificativa apresentada no que concerne ao ajuste da planilha orçamentária às peculiaridades da obra, devendo este entendimento ser estendido aos demais responsáveis chamados a se pronunciar sobre o fato, quais sejam: Eduardo Calheiros de Araújo (fl. 2.021), José Carlos Duarte (fl. 1.804) e Pedro Mansour (fls. 2.049/2.050).

7.7.Responsável: Eurípedes Domingos Maestri Júnior (fls. 1.688/1.698)

7.7.1QUESTÃO 1: medição de valores em desconformidade com o andamento físico da obra (não-execução dos serviços ou projeto inadequado).

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: demonstra o responsável que os valores medidos nos itens questionados são coerentes com a realidade da obra. No entanto, ante a medição de quase a totalidade do item 'solos moles' e grande parte dos itens de escavação, é de bom alvitre recomendar à 12ª UNIT/DNIT revisar os quantitativos desses itens constantes do projeto revisado, tendo em vista que o limite legal para reajustes com reflexo financeiro encontra-se, praticamente, esgotado (o valor da obra já foi acrescido em 24,38%).

e execução em rocha. As demais obras permaneceram conforme projeto básico licitado, portanto não foram motivos de análise.

ANALISE: pelo que se depreende das peças apresentadas, a ação do Sr. Eduardo Calheiros de Araújo atreve-se à análise das alterações ocorridas nas obras-de-arte especiais (muito embora relate à fl. 2.027 as demais alterações), que não foram objeto de questionamentos pela equipe de auditoria (*vide* fls. 59 e 61 - Processo Principal). Portanto, acatamos as justificativas apresentadas.

7.7.2QUESTÃO 3: mudança de especificações já aprovadas pela DEP nos serviços de obras-de-arte especiais, que elevaram o custo contratual em cerca de R\$ 1,3 milhão.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: mais uma vez o responsável justifica as alterações efetuadas na melhoria da qualidade final da obra em execução. Porém, faz-se silente quanto à imensa imprecisão do projeto executivo da obra, pois, ao contrário do que afirma o responsável, a obra foi iniciada com projeto executivo e não básico (*vide* subitens 7.1 a 7.5 desta instrução e fls. 42/43 - Processo Principal). Como o projeto básico foi elaborado em 1998 e aprovado pelo extinto DNER em 10/07/2000, houve tempo hábil para se preverem todas as modificações necessárias quando da consolidação dos projetos de restauração e duplicação, ocorrida em 04/2001. Deve, mais uma vez, ser multado o responsável em conjunto com os Srs. Romerito Gonçalves Valadão (ex-Engº Chefe do Serviço de Engenharia) e José Olímpio Maia Neto (ex-Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal/DNER).

7.7.3QUESTÃO 4: alteração das condições licitadas, infringindo o princípio de isonomia do processo licitatório, preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos apresentados são, em muito, semelhantes àqueles dos subitens anteriores, já analisados, com conclusões contrárias ao defendente. Portanto, não há necessidade de nova análise.

7.7.4QUESTÃO 5: pagamento em duplicidade de serviços já presentes nas composições de custos unitários dos serviços de base, sub-base e reforço do subleito.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: as alegações apresentadas pelo responsável mostram-se muito semelhantes àquelas fornecidas pela 12ª UNIT/DNIT (fls. 771/775), já analisadas às fls. 94/95 - Processo Principal (abaixo transcrita), oportunidade na qual não foram acatadas:

16.7.Subitem 9.5 - O gestor informou, *in verbis*:

'Os serviços de desmatamento de jazidas e expurgo de material de jazidas fazem parte do orçamento base do DNER existente do Edital nº 574/98 Lote 02, aprovado para licitação em maio de 1998, para a obra em questão, como serviços unitários, razão pela qual foram incluídos na planilha do contrato.'

16.8.Entendemos que as justificativas do gestor não elidem as irregularidades apontadas, visto que a composição de custos unitários do próprio orçamento base do projeto executivo (fls. 1.096/1.097) faz previsão dos serviços de desmatamento de jazidas e expurgo de material de jazidas, nas composições de custos unitários do reforço do subleito, sub-base e base, como ensinam as composições do Sicro, as quais orientam os orçamentos de obra do DNER.

16.9.Vale lembrar que este questionamento também foi feito para o contrato nº PG-171/00, lote 01, de duplicação da BR-153, sendo analisado no subitem 17.4, quando a equipe entendeu que nas composições de preços da contratada os custos com desmatamento e expurgo de material de jazidas não estavam incluídos nos custos de execução de base, sub-base e reforço do subleito.

16.10.Verificamos os preços praticados para os serviços de reforço do subleito no contrato PG-171/00 e compararmos com os preços do contrato ora analisado (PG-169/00), ambos celebrados com mesma data-base. Como podemos ver no quadro a seguir, os custos do contrato Egesa (PG-171/00), que não contemplam o desmatamento e expurgo de jazidas, estão bem abaixo dos preços do contrato Via Dragados. De acordo com o Sicro, o custo total do desmatamento e do expurgo de material de jazidas dentro da composição dos serviços de pavimentação é de R\$ 0,11, não sendo suficiente para explicar a diferença de R\$ 2,84 existente entre os dois preços unitários, reforçando a constatação de pagamento em duplicidade de serviços.

Descrição dos Serviços	PG-171/00-Egesa Pr. Unit. (R\$)	PG-169/00-Via Dragados Pr. Unit. (R\$)
Reforço do subleito (m ³)	7,01/m ³	8,85/m ³
Desmatamento de jazidas (m ²)	0,07/m ²	0,08/m ²
Expurgo de material de jazidas (m ²)	1,72/m ²	0,63/m ²

16.11.Embora o custo unitário constante da primeira revisão com reflexo financeiro aprovada seja de 8,85/m³, inexplicavelmente o serviço aparece cadastrado no Sistema MEDI com o preço unitário de R\$ 9,25/m³ o que aumentaria ainda mais a diferença de preço entre os dois contratos.

16.12.Vale ainda registrar que, no contrato PG-169/00, o preço do serviço de reforço do subleito, não previsto inicialmente no contrato, constante do orçamento-base do DNIT (R\$ 8,43), não é o mesmo do aprovado na revisão com reflexo financeiro (R\$ 8,85), que não é o mesmo do cadastrado no sistema MEDI (R\$ 9,25). Ocorrências desse tipo, como inconsistências ou informações descontraditas, foram verificadas com frequência no exame dos documentos, conforme registrado por diversas vezes no presente relatório.



16.13. Em face do exposto, entendemos que deva ser realizada audiência dos responsáveis, em virtude de pagamento em duplicidade de serviços, para que apresentem razões de justificativa, as quais, uma vez insubstinentes, ensejarão futura quantificação e devolução de débito.'

O próprio órgão reconheceu a duplicidade de pagamento promovendo o estorno dos valores pagos indevidamente, conforme relata à folha 1.695, *verbis*:

'Na consolidação do projeto foi identificada a irregularidade (grifo nosso) e devidamente corrigida, fazendo-se sua retirada. Aos valores medidos foram dados os tratamentos corretos, quais sejam, os estornos dos valores pagos (...)'.

No entanto, o órgão deixou de estornar os valores dos itens 'limpeza camada vegetal em jazida' e 'expurgo de jazida' constantes das composições dos itens da planilha orçamentária 'reforço do subleito', 'base estab.', 'base estab. Granul. c/ mistura solo areia' e 'sub-base solo estabilizado sem mistura' (fls. 1.096 e 1.097), como já explicado acima.

Portanto, pelos motivos expostos no item 7.7.2 desta instrução, deverá ser determinado à 12ª UNIT/DNIT estornar, em futuras medições, os valores pagos a maior dos itens 'limpeza camada vegetal em jazida' e 'expurgo de jazida' constantes das composições dos itens da planilha orçamentária 'reforço do subleito', 'base estab. Granul. c/ mistura solo areia' e 'sub-base solo estabilizado sem mistura' (fls. 1.096 e 1.097); proceder à correção no sistema MEDI dos preços unitários dos itens 'sub-base solo estabilizado granul. sem mistura', 'base estabilizada granul. com mistura' e 'reforço de subleito', abatendo-se desses valores os itens 'limpeza camada vegetal em jazida' e 'expurgo de mat. jazida' (serviços cobrados em itens distintos na planilha orçamentária - fls. 1.096/1.097 e 2.075/2.082); além de adequar os preços unitários dos demais itens de serviços implantados no MEDI aos valores constantes na 3ª Revisão com reflexo financeiro (fls. 1.045/1.058) aprovados pelo DNIT. Além disto, deverão ser multados os Srs. Eurípedes Domingos Maestri Júnior (ex-Engº Chefe Regional 12/2-DNER), Romerito Gonçalves Valadão (ex-Engº. Chefe do Serviço de Engenharia) e José Olímpio Maia Neto (ex-Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal/DNER), pelas razões expostas nos itens 5.4.2, 5.5.2 e 5.6.2 desta instrução.

7.7.6 QUESTÃO 6: pagamento de serviço não executado, em virtude da indicação, no projeto executivo, de pedreiras e areais a distâncias bem superiores que as praticadas.

JUSTIFICATIVA: não há pagamento de serviços não executados, uma vez que, embora no projeto básico constasse brita produzida comercialmente e areia extraída comercialmente, a empresa, ao compor seus custos, tanto para a licitação quanto para os novos serviços que utilizam esses materiais, cotou a brita e a areia com preços de brita produzida e areia extraída, inclusive sem a incidência dos respectivos transportes no preço final. Portanto, as distâncias constantes no Projeto Básico não foram levadas em conta pela empresa.

ANÁLISE: merece acolhida a justificativa apresentada pelo responsável.

7.7.7 QUESTÃO 7: realização de alterações nos registros de resumo de projeto do sistema MEDI, em contraposição ao aprovado pela autarquia na revisão do projeto.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: a argumentação apresentada não acrescenta àquela fornecida pela 12ª UNIT/DNIT à fl. 1.220 analisada no Parecer Técnico precedente à folha 97, oportunidade na qual foi rejeitada. Acaba, então, esta análise corroborando o entendimento firmado no item 7.7.5 desta instrução.

7.7.8 QUESTÃO 8: permitir o andamento dos serviços, inclusive com medições e pagamentos, com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: a argumentação apresentada é muito semelhante àquela fornecida pelo Sr. Hermes Alfonso dos Santos, ex-Engº. Chefe do Escritório de Fiscalização de Goiânia, analisada no item 5.4.2, e considerada improcedente. Adicionando-se aos argumentos apresentados ao citado item 5.4.2 as informações contidas nos itens 7.1 a 7.5 e fls. 62/73 - Processo Principal, chega-se ao mesmo entendimento na presente análise.

7.8 Responsáveis: Romerito Gonçalves Valadão (fls. 1.835/1.846)

José Olímpio Maia Neto (fls. 1.564/1.575)

7.8.1 Os argumentos apresentados já foram objeto de análise no item anterior.

7.9 Responsável: Eduardo Calheiros de Araújo (fls. 2.021/2.022)

7.9.1 QUESTÃO 1: O DNER aceitar projetos e revisões com composições diferentes do Sicro (as composições apresentadas pela empresa Via Dragados S/A no contrato PG-169/00, para os serviços de base, sub-base e reforço do subleito, não contêm os itens limpeza e expurgo de jazida como ocorre com as suas similares do Sicro).

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: esta questão já foi objeto de análise no subitem 7.6, onde as razões de justificativa apresentadas foram acatadas.

7.9.2 QUESTÃO 2: medição de valores em desconformidade com o andamento físico da obra (não-execução dos serviços ou projeto inadequado).

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: esta questão já foi objeto de análise no subitem 7.7.1, onde as razões de justificativas apresentadas foram acatadas.

7.9.3 QUESTÃO 3: mudança de especificações já aprovadas pela DEP nos serviços de pavimentação, que elevaram o custo contratual em cerca de R\$ 10 milhões.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: cabe razão ao recorrente quando afirma não ser de competência do Serviço de Estruturas o exame das modificações de projeto no item de pavimentação. Devem, então, ser acolhidas suas justificativas.

7.9.4 QUESTÃO 4: mudança de especificações já aprovadas pela DEP nos serviços de obras-de Arte especiais, que elevaram o custo contratual em cerca de R\$ 1,3 milhão.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: a análise efetuada pela DEP, nos diversos itens de serviço, deve verificar, dentre outras, a viabilidade técnica da solução definida no projeto e sua compatibilidade com a realidade da obra a ser executada. Ao contrário do que ocorreu em outros itens do contrato em tela, as obras-de Arte especiais tiveram apenas uma modificação e coerente (como demonstram os documentos acostados pelo responsável analisados em confronto com aqueles inseridos às fls. 1.691/1.693) com a realidade dos serviços a serem executados. Neste aspecto merece acolhida a justificativa apresentada. No que concerne à violação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, sua análise foi feita nos subitens 7.7.1 a 7.7.4.

7.9.5 QUESTÃO 5: alteração das condições licitadas, infringindo o princípio da isonomia do processo licitatório, preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: esta questão foi objeto de análise nos subitens 7.7.1 a 7.7.4 e 7.9.4. Com base nesta análise, merecem acolhida as justificativas apresentadas pelo responsável, nas quais demonstra não fazer parte do escopo daquela Divisão a análise suscitada nesta questão.

7.9.6 QUESTÃO 6: aprovação de projeto no qual as ocorrências de materiais identificadas (pedreiras e areais) são notadamente antieconômicas, quando novos levantamentos demonstraram diversas outras ocorrências, exploradas comercialmente na região, localizadas a distâncias mais próximas do canteiros de obras.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: cabe razão ao recorrente quando afirma não ser de competência do Serviço de Estruturas o exame das modificações de projeto no item questionado. Devem, então, ser acolhidas as justificativas apresentadas.

7.9.7 QUESTÃO 7: aprovar revisões insuficientes, as quais não retratam a realidade da obra, servindo apenas como meio de se viabilizar a medição de serviços já realizados.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: cabe razão ao recorrente quando afirma que, no caso das obras-de Arte especiais, a revisão aprovada continha valores de acordo com a obra a ser executada. Devem, então, ser acolhidas as justificativas apresentadas.

7.10.1 Responsável: José Carlos Duarte (fls. 1.804/1.817)

7.10.1 QUESTÃO 1: O DNER aceitar projetos e revisões com composições diferentes do Sicro (as composições apresentadas pela empresa Via Dragados S/A no contrato PG-169/00, para os serviços de base, sub-base e reforço do subleito, não contêm os itens limpeza e expurgo de jazida como ocorre com as suas similares do Sicro).

JUSTIFICATIVA e ANALISE: esta questão já foi objeto de análise no subitem 7.6, onde as razões de justificativa apresentadas foram acatadas.

7.10.2 QUESTÃO 2: medição de valores em desconformidade com o andamento físico da obra (não-execução dos serviços ou projeto inadequado).

JUSTIFICATIVA e ANALISE: esta questão já foi objeto de análise no subitem 7.7.1, onde as razões de justificativa apresentadas foram acatadas.

7.10.3 QUESTÃO 3: mudança de especificações já aprovadas pela DEP nos serviços de pavimentação, que elevaram o custo contratual em cerca de R\$ 10 milhões.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: o responsável demonstrou que a análise efetuada no âmbito do Serviço de Projetos limitou-se a verificar a viabilidade técnica/econômica das novas soluções propostas na revisão. Como não se questionou, neste item, possíveis inconsistências ou erros nas especificações e o exame de possível violação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 foi feito nos subitens precedentes, merecem acolhida as justificativas apresentadas.

7.10.4 QUESTÃO 4: mudança de especificações já aprovadas pela DEP nos serviços de obras-de Arte especiais, que elevaram o custo contratual em cerca de R\$ 1,3 milhão.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: esta questão já foi objeto de análise no subitem 7.9.4, onde as razões de justificativa apresentadas foram acatadas.

7.10.5 QUESTÃO 5: alteração das condições licitadas, infringindo o princípio da isonomia do processo licitatório, preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: esta questão já foi objeto de análise nos subitens 7.9.4 e 7.9.5, onde as razões de justificativa apresentadas foram acatadas.

7.10.6 QUESTÃO 6: aprovação de projeto no qual as ocorrências de materiais identificadas (pedreiras e areais) são notadamente antieconômicas, quando novos levantamentos demonstraram diversas outras ocorrências, exploradas comercialmente na região, localizadas a distâncias mais próximas do canteiros de obras.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: ante o disposto no subitem 7.7.6, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelo responsável.

7.10.7 QUESTÃO 7: aprovar revisões insuficientes, as quais não retratam a realidade da obra, servindo apenas como meio de se viabilizar a medição de serviços já realizados.

JUSTIFICATIVA e ANALISE: os argumentos apresentados já foram objeto de análise nos itens 5.4.2 e 5.7.1, nos quais não foram acolhidos.

7.11 Responsável: Pedro Mansour (fls. 2.049/2.053)

7.11.1 Os argumentos apresentados já foram objeto de análise no item anterior.

CONTRATO PG-171/00 - Egesa Engenharia S/A

8.1 Este trecho da obra foi licitado com o projeto básico que sofreu, posteriormente, três revisões (ver quadros abaixo). Com estas modificações houve uma mudança no estaqueamento quando da execução do projeto executivo, ficando a relação da seguinte forma: estaca do projeto básico = estaca do projeto executivo + 177,0.

Quadro Resumo dos Reflexos Financeiros

Item	Valor (Projeto Executivo) - R\$	1ª Revisão	
		Valor (R\$)	% Total de Acréscimo
Terraplenagem	6.318.633,11	6.318.633,11	0,00
Pavimentação	16.242.210,36	16.242.210,36	0,00
Drenagem	6.643.392,36	6.643.392,36	0,00
Obras-de-Arte Especiais	1.368.092,27	1.368.092,27	0,00
Sinalização e Obras Complementares	1.669.788,75	1.669.788,75	0,00
Meio Ambiente	6.146.912,51	6.146.912,51	0,00
Total	38.389.029,36	38.389.029,36	0,00

Item	Valor (Projeto Executivo) - R\$	2ª Revisão	
		Valor (R\$)	% Total de Acréscimo
Terraplenagem	6.318.633,11	9.103.424,97	44,07
Pavimentação	16.242.210,36	18.721.471,22	15,26
Drenagem	6.643.392,36	2.784.176,00	-58,09
Obras-de-Arte Especiais	1.368.092,27	6.146.912,51	0,00
Sinalização e Obras Complementares	1.669.788,75	1.039.964,41	-23,98
Meio Ambiente	6.146.912,51	593.080,37	-64,48
Total	38.389.029,36	38.389.029,48	0,00

Item	Valor - Projeto R\$	3ª Revisão	
		Valor (R\$)	% Total de Acréscimo
Terraplenagem	9.103.424,90	8.846.369,60	-2,82
Pavimentação	18.721.471,21	26.610.142,92	42,14
Drenagem	2.784.176,14	4.445.761,18	59,68
Obras-de-Arte Especiais	1.039.964,41	1.225.934,11	17,88
Sinalização e Obras Complementares	593.080,37	2.359.603,47	297,86
Meio Ambiente	6.146.912,45	4.462.432,02	-27,40
Total	38.389.027,48	47.950.243,30	24,91

8.2 Responsável: Jaime dos Santos Freitas Pacheco (fls. 2.019/2.020)

8.2.1 QUESTÃO 1: O DNER aceitar projetos e revisões com composições diferentes do Sicro (as composições apresentadas pela empresa Egesa Engenharia S/A no contrato PG-171/00, para os serviços de base, sub-base e reforço do subleito, não contêm os itens limpeza e expurgo de jazida como ocorre com as suas similares do Sicro).

JUSTIFICATIVA e ANALISE: os argumentos apresentados já foram objeto de análise no subitem 7.6, no qual foram acolhidos.

8.2.2 QUESTÃO 2: os valores constantes do relatório da DEP/DNER 'Análise de Projeto', no item análise do orçamento, não são coerentes com aqueles da 3ª Revisão, o que demonstra ter havido modificações posteriores à análise do projeto pela citada Divisão de Estudos e Projetos do extinto DNER.

JUSTIFICATIVA: não houve modificação posterior à referida análise de projeto. Tampouco há incoerência nos valores do relatório da DEP/DNER 'Análise de Projeto' e aqueles constantes da 3ª Revisão. O que ocorre é que os valores indicados na referida análise foram obtidos do Volume de Orçamento da Consolidação dos projetos executivos, obras de duplicação e restauração e OAE aprovado em 14/06/02, através da portaria de nº 36/02, que por sua vez seguiram os mesmos preços unitários do orçamento do edital das obras e do projeto básico que norteou esse edital, cuja data-base é maio/98. Os valores constantes de '3ª Revisão' tiveram como base os preços apresentados na proposta da empresa contratada cuja data-base é novembro/98. Cabe ressaltar que, mesmo com data-base de nov/98, o valor total da 3ª revisão (R\$ 47.950.243,30) é inferior ao valor do orçamento do projeto aprovado (R\$ 53.176.731,72), cuja data-base é maio/98.



ANÁLISE: acatamos as justificativas apresentadas.

8.3Responsável: Eduardo Calheiros de Araújo (fls. 2.022/2.023)

8.3.1QUESTÃO 1: O DNER aceitar projetos e revisões com composições diferentes do Sicro (as composições apresentadas pela empresa Egesa Engenharia S/A no contrato PG-171/00, para os serviços de base, sub-base e reforço do subleito, não continham os itens limpeza e expurgo de jazida como ocorre com as suas similares do Sicro).

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos apresentados já foram objeto de análise no subitem 7.6, no qual foram acolhidos.

8.3.2QUESTÃO 2: os valores constantes do relatório da DEP/DNER 'Análise de Projeto', no item análise do orçamento, não são coerentes com aqueles da 3ª Revisão, o que demonstra ter havido modificações posteriores à análise do projeto pela citada Divisão de Estudos e Projetos do extinto DNER.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos apresentados já foram objeto de análise no subitem 8.2.2, no qual foram acolhidos.

8.3.3QUESTÃO 3: os quantitativos apresentados nas 1ª e 2ª revisões ao projeto executivo do contrato PG 171/00 não se mostravam suficientes para a conclusão da obra, com valores irrealis e sem refletir a necessidade dos serviços a serem executados.

JUSTIFICATIVA: em 20/07/01 foi concluída a análise do 1º, e único, Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras recebido pelo Serviço de Estrutura. Este relatório, com obras licitadas pelo DER/GO em forma de projeto básico, com quatro viadutos, duas pontes, duas passarelas de pedestres e guarita para fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, apresentava o detalhamento dos viadutos sobre a interseção com a rodovia BR-452/GO e Avenida Afonso Pena.

O projeto dos viadutos foi modificado para estruturas em forma de laje alveolada com aspecto estético mais agradável em relação ao licitado, porém com 5 itens novos de serviços.

As demais obras permaneceram conforme projeto básico licitado, portanto não foram motivo de análise, procedimento comum na época.

ANÁLISE: ao contrário do que afirma o responsável, as alterações não se limitaram aos viadutos sobre a interseção com a rodovia BR-452/GO e Avenida Afonso Pena, como bem observa o Parecer Técnico às fls. 74/75 - Processo Principal, abaixo transcrito:

'6.3 Houve alteração apenas no item 'Obras-de-Arte Especiais'. Segundo esta revisão, 'após criteriosa análise dos Projetos Estruturais dos viadutos sobre a BR-452 e Avenida Afonso Pena, realizada pela DEP - Divisão de Estudos e Projetos (Departamento de Estruturas)/DNER, concluiu-se que haveria a necessidade de se atualizar as quantidades de serviços e incluir novos itens não previstos no projeto...'. Os itens incluídos estão abaixo relacionados com os seus preços (devido ao Sicro não possuir estes itens não podemos fazer uma análise quanto à viabilidade dos preços cobrados pela empresa).

ITEM	Preços 1ª Revisão
Confecção e posicionamento de forma interna comum perdida inclusive materiais e mão-de-obra	R\$ 25,45/m ³
Alargamento de base em rocha a ar-comprimido inclusive materiais e mão-de-obra	R\$ 2.185,85/m ³
Alargamento de base em alteração de rocha a ar-comprimido inclusive materiais e mão-de-obra	R\$ 1.475,44/m ³
Confecção e cravação de tubulão a ar-comprimido em alteração de rocha (φ 1,40m) inclusive materiais e mão-de-obra	R\$ 1.962,55/m ³
Armaduras nervuradas galvanizadas estruturais para maciço terra armada	R\$ 1,92/m ³

6.4.Preliminarmente a análise da revisão apresentamos a lista das Obras-de-Arte Especiais inseridas no projeto em tela:

LISTA DE OAEs	
1- Viaduto sobre a Interseção GO-210 (Buriti Alegre)	
2- Ponte sobre o Ribeirão Lavrada	
3- Viaduto sobre a Interseção GO-112 (Panamá)	
4- Ponte sobre o Córrego Lagoa - estaca 1160	
5- Viaduto sobre a Interseção BR-452	
6- Viaduto sobre a Interseção Av. Afonso Pena	
7- Guarita para fiscalização PRF (01 unidade)	
8- Passarela para pedestres estaca 2010	
9- Passarela para pedestres estaca 2145	

Passando à análise da revisão verificamos que as alterações efetuadas não se restringiram à inclusão dos serviços transcritos no subitem precedente nas OAEs: Viaduto sobre a Interseção BR-452 e Viaduto sobre a Interseção Av. Afonso Pena. Também sofreram modificações: Viaduto sobre a Interseção GO-210 (Buriti Alegre), Ponte sobre o Ribeirão Lavrada, Viaduto sobre a Interseção GO-112 (Panamá) e Ponte sobre o Córrego Lagoa - estaca 1160, nos seguintes serviços:

-corte, dobra, colocação nas formas do aço CA-50, inclusive materiais e mão-de-obra;

-escoramento de madeira, inclusive materiais e mão-de-obra.

6.5.Ocorre que estas modificações foram feitas apenas alterando-se as taxas de consumo dos itens em relação ao volume de concreto, uma vez que verificamos não existir projeto executivo para estas OAEs. Como os dois viadutos que sofreram acréscimo de valor por inclusão de novos serviços estão praticamente conclusos, percebe-nos que seus quantitativos são reais e os dos demais apenas uma estimativa de projeto. Sendo assim, para não haver reflexo

financeiro na 1ª Revisão usou-se o artifício de se diminuir alguns itens (sem respaldo técnico que comprove a redução) para depois, quando da execução da obra, se fazer nova revisão para corrigir os quantitativos. O quadro abaixo resume esta constatação:

OAE	Tx. Inicial		Taxa Revisão	
	Aço (kg/m ³)	Escoramento (m ³ /m ³)	Aço (kg/m ³)	Escoramento (m ³ /m ³)
Viaduto sobre GO-210 (Buriti Alegre)	100,00	14,78	90,22	12,28
Ponte sobre o Ribeirão Lavrada	100,00	16,54	88,06	12,99
Viaduto sobre GO-112 (Panamá)	100,00	14,71	89,87	8,96
Ponte sobre o Córrego Lagoa	91,30	14,78	78,26	10,43

*As taxas são calculadas dividindo-se a quantidade do item pelo volume de concreto.

6.6.Destacamos que no Viaduto sobre a BR-452 (concluída) a taxa de aço de projeto era de 100,00kg/m³ e a quantidade medida, e portanto a real, foi de 115,90kg/m³. Considerando que a taxa aumentou quando da execução da obra podemos concluir que os valores reduzidos estão subestimados, necessitando no futuro de nova revisão para adequá-los à realidade construtiva.

Ademais, na documentação fornecida pelo responsável consta (fl. 2.042) a seguinte análise técnica:

Obras-de-Arte Especiais

- Viadutos - Interseção GO-210 (Buriti Alegre)
- Ponte sobre o Ribeirão Santa Maria (Lavrada)
- Viaduto sobre a Interseção GO-210 (Panamá)
- Viaduto sobre a Interseção BR-452 (Rio Verde)
- Viaduto sobre a Interseção Av. Afonso Pena
- Muro de Terra Armada
- Guarita para Fiscalização - PRF
- Passarela para pedestre - estaca 1828 + 18,05 - PE
- Passarela para pedestre - estaca 2037 + 5,63 - PE

Análise Técnica

-Projetos

Foram apresentados os projetos de todas as obras-de-arte especiais, detalhados de acordo com o Manual de Projetos de Obras-de-Arte do DNER (grifo nosso).

Portanto, o Serviço de Estrutura mostrou-se omisso quanto as modificações propostas, já que todos os projetos estavam disponíveis para análise (nos itens de sua competência), como o próprio responsável afirma. Deve, assim, ser multado pelos fatos aqui levantados. No intuito de corroborar esta conclusão transcrevemos os itens 6.19, 6.20 e 6.26 (fls. 78 e 80 - Processo Principal), que bem demonstra a grava de descaso em relação a esta obra:

'6.190 Engº do DNIT Jociene Pereira Ferreira pronunciou-se a respeito das modificações introduzidas nesta revisão (fl. 589) estranhando a ausência de justificativa técnica para as modificações propostas:

Informamos que não foi possível emitir parecer conclusivo, pois não dispomos da Memória Justificativa do Projeto, haja vista que o Relatório de Projeto (...) não apresenta justificativa para eliminação de alguns serviços e inclusão de outros, por exemplo: substituição de escavação, carga e transporte com motoscrapers por escavação, carga e transporte com caminhão; eliminação dos viadutos na interseção com a GO-210 (Buriti Alegre), com a GO-112 (Panamá), da ponte sobre o córrego Lagoa (est. 1160) e a passarela para pedestre est. 2145, além de manter os serviços de sondagem e detalhamento do projeto nos viadutos e ponte eliminados.

Insta salientar que a análise e aprovação de adequações de projeto em fase de obras, de acordo com o Regimento Interno do extinto DNER, era de competência da DEP; na estrutura do DNIT não temos informações de quem é essa competência.'

6.20.Nota-se assim que além de não concordar com as modificações efetuadas, o engenheiro do DNIT também deixa a entender que a revisão apresentada não foi analisada pelo setor técnico competente, que no caso do extinto DNER seria a Divisão de Estudos e Projetos. (grifo nosso)

6.26.Essa revisão eliminou quatro OAEs (abaixo listadas), sem justificativa técnica no processo, mantendo, no entanto, o pagamento dos serviços de sondagem e detalhamento destas obras. Destacamos que o Engº do DNIT Jociene Pereira Ferreira manifestou-se contrário a estas modificações, como já citado anteriormente no subitem 6.19 deste parecer.

LISTA DE OAEs

- 1- Viaduto sobre a Interseção GO-210 (Buriti Alegre)
- 2- Viaduto sobre a Interseção GO-112 (Panamá)
- 3- Ponte sobre o Córrego Lagoa - estaca 1160
- 4- Passarela para pedestres estaca 2145

(...)

8.3.4QUESTÃO 4: alteração das condições licitadas, infringindo o princípio da isonomia do processo licitatório, preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: esta questão foi objeto de análise nos subitens 7.7.1 a 7.7.4 e 7.9.4. Com base nesta análise, merecem acolhida as justificativas apresentadas pelo responsável, nas quais demonstra não fazer parte do escopo daquela Divisão a análise suscitada nesta questão.

8.4Responsável: José Carlos Duarte (fls. 1.817/1.821)

8.4.1QUESTÃO 1: O DNER aceitar projetos e revisões com composições diferentes do Sicro (as composições apresentadas pela empresa Egesa Engenharia S/A no contrato PG-171/00, para os serviços de base, sub-base e reforço do subleito não continham os itens limpeza e expurgo de jazida como ocorre com as suas similares do Sicro).

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos apresentados já foram objeto de análise no subitem 7.6, no qual foram acolhidos.

8.4.2QUESTÃO 2: os valores constantes do relatório da DEP/DNER 'Análise de Projeto', no item análise do orçamento, não são coerentes com aqueles da 3ª Revisão, o que demonstra ter havido modificações posteriores à análise do projeto pela citada Divisão de Estudos e Projetos do extinto DNER.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos apresentados já foram objeto de análise no subitem 8.2.2, no qual foram acolhidos.

8.4.3QUESTÃO 3: os quantitativos apresentados na 1ª e 2ª revisões ao projeto executivo do contrato PG 171/00 não se mostravam suficientes para a conclusão da obra, com valores irrealis e sem refletir a necessidade dos serviços a serem executados.

JUSTIFICATIVA: a elaboração de projeto executivo, com o grau de detalhamento exigido numa obra de duplicação de rodovia, demanda um longo período de tempo. Há também um prazo longo para a análise e aprovação nos setores técnicos do DNER. Optou-se então em elaborar o projeto executivo por partes, e por priorizar os projetos das obras-de-arte especiais.

Destra forma, na obra os serviços foram iniciados pela execução das obras-de-arte especiais no perímetro urbano de Itumbiara/GO. Assim sendo, foram prioritariamente elaborados e detalhados os projetos executivos do viaduto da BR-452/GO e do viaduto sobre a Av. Afonso Pena, que foram apresentados e aprovados no 1º relatório de revisão do projeto em fase de obras.

A 2ª revisão do projeto foi encaminhada pelo 12º DRF em 05/11/2001 já contemplando parte das soluções constantes da minuta do projeto executivo, não acarretando reflexo financeiro, aceita pela DEP/DNER em 01/11/2001. Tais procedimentos visaram não prejudicar o andamento e continuidade dos serviços, enquanto da aprovação da Impressão Definitiva do projeto executivo, ocorrida somente em 14/02/02.

ANÁLISE: das alegações apresentadas conclui-se:

1.a obra foi iniciada sem um projeto executivo que retratasse sua realidade; e

2.a DEP aprovou revisões que abordavam soluções técnicas coerentes em apenas alguns itens, deixando para posteriores adequações futuras correções que, certamente, se fariam necessárias.

Essas conclusões fortalecem o entendimento já firmado no qual a DEP foi omisso em relação à análise dos projetos referentes ao contrato em tela. Torna-se, neste instante, fácil entender o motivo de aditivos de até 168.953,49% em alguns itens (vide itens 6.24 e 6.25 do Parecer Técnico - folhas 79/80 -Processo Principal, abaixo transcritos), que nada mais é do que o reflexo do descaso com que foi tratada a citada análise. Em outros tópicos desta instrução foram tecidos comentários a respeito da imprecisão do projeto e omissões dos agentes responsáveis pela sua condução (subitens 5.4.2, 5.7.1, 5.8 e 8.3.3), mas em nenhum outro contrato as alterações ocorridas atingiram esta monta.

MEIO AMBIENTE

6.24.Neste item estão os maiores acréscimos. Alguns itens foram majorados em 168.953,49% em relação à 2ª Revisão, o que demonstra o caráter fictício dos quantitativos apresentados naquela 2ª revisão. Neste caso previa-se o plantio de 43 árvores e arbustos como medida mitigadora dos impactos ambientais, número no mínimo 'simbólico' tendo em vista o porte da obra. Muito nos estranhou o fato de o engenheiro residente da obra não ter se manifestado a respeito, assumindo uma posição passiva, e pode-se dizer de observador, negligenciando suas funções de fiscal da obra e representante máximo da autarquia no trecho.

6.25.As novas quantidades apresentadas na 3ª revisão mostram-se muito mais realistas que aquelas da revisão precedente, como mostra o quadro abaixo:

Descrição	un	Qt. 2ª Revisão	Qt. 3ª Revisão	% majoração
Enleivamento	m ²	28.000,00	509.400,00	1.719,29
Plantio de árvores e arbustos	un	43,00	72.693,00	168.953,49
Semeadura manual	m ²	256.700,00	1.644.700,00	540,71
Valeta de proteção tipo VPA-01	m	1.500,00	4.620,00	208,00

(...)

O impulso inicial seria pela paralisação imediata da obra dada a gravidade dos fatos. Porém, cabe neste contrato o mesmo entendimento firmado em relação ao contrato PG 169/00 (subitem 7.7.2), segundo o qual 'o estágio atual das obras (atualizado até junho/2002), com quase 35% executados, desaconselha a realização de nova licitação, além do que, não há indícios de superfaturamento ou outra irregularidade que implique em sua paralisação cautelar'. No entanto, deverá ser multado o responsável, em conjunto com os demais agentes responsáveis pela sua condução, quais sejam: Srs. Pedro Mansour (Chefe da Divisão de Estudos e Projetos), Eurípedes Domingos Maestri Júnior (ex-Engº Chefe Regional 12/2-DNER), Romérion Gonçalves Valadão (ex-Engº Chefe do Serviço de Engenharia) e José Olímpio Maia Neto (ex-Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal/DNER).

8.4.4QUESTÃO 4: alteração das condições licitadas, infringindo o princípio da isonomia do processo licitatório, preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: esta questão foi objeto de análise nos subitens 7.7.1 a 7.7.4 e 7.9.4. Com base nesta análise, merecem acolhida as justificativas apresentadas pelo responsável.

8.5 Responsável: Pedro Mansour (fls. 2.053/2.055)

8.5.1 Os argumentos apresentados já foram objeto de análise no item anterior.

8.6 Responsável: Eurípedes Domingos Maestri Júnior (fls. 1.698/1.705)

8.6.1 QUESTÃO 1: permitir o andamento dos serviços, inclusive com medições e pagamentos, com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos levantados pelo responsável já foram objeto de análise nos subitens precedentes (5.4.2, 7.7.2, 7.7.3 e 8.4.3), nos quais não foram acolhidos.

8.6.2 QUESTÃO 2: os quantitativos apresentados na 1^a e 2^a revisões ao projeto executivo do contrato PG 171/00 não se mostravam suficientes para a conclusão da obra, com valores irrealis e sem refletir a necessidade dos serviços a serem executados.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos levantados pelo responsável já foram objeto de análise no subitem 8.4.3.

8.6.3 QUESTÃO 3: alteração das condições licitadas, infringindo o princípio da isonomia do processo licitatório, preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: esta questão foi objeto de análise nos subitens 7.7.1 a 7.7.4 e 7.9.4. Com base nesta análise, merecem acolhida as justificativas apresentadas pelo responsável.

8.7 Responsável: José Olímpio Maia Neto (fls. 1.575/1.583)

8.7.1 Os argumentos apresentados já foram objeto de análise no item anterior.

8.8 Responsável: Romerito Gonçalves Valadão (fls. 1.846/1.855)

8.8.1 QUESTÃO 1: permitir o andamento dos serviços, inclusive com medições e pagamentos, com base em projetos inadequados e com diversas imperfeições.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos levantados pelo responsável já foram objeto de análise nos subitens precedentes (5.4.2, 7.7.2, 7.7.3 e 8.4.3), nos quais não foram acolhidos.

8.8.2 QUESTÃO 2: os quantitativos apresentados na 1^a e 2^a revisões ao projeto executivo do contrato PG 171/00 não se mostravam suficientes para a conclusão da obra, com valores irrealis e sem refletir a necessidade dos serviços a serem executados.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: os argumentos levantados pelo responsável já foram objeto de análise no subitem 8.4.3.

8.8.3 QUESTÃO 3: alteração das condições licitadas, infringindo o princípio da isonomia do processo licitatório, preconizada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: esta questão foi objeto de análise nos subitens 7.7.1 a 7.7.4 e 7.9.4. Com base nesta análise, merecem acolhida as justificativas apresentadas pelo responsável.

8.8.4 QUESTÃO 4: licitar em 20/07/2000 uma passarela para pedestres sobre a Av. Tancredo Neves (estaca 1963 PD), trecho urbano de Itumbiara, praticamente no mesmo local da passarela incluída nas obras de duplicação da rodovia BR-153/GO, contrato PG-171/00.

JUSTIFICATIVA: muito embora tenha tido conhecimento de que no contrato PG-171/00 havia previsão de construção de uma passarela na estaca 2145, o responsável fundamentou sua defesa no caráter emergencial da obra em tela, e que, ante o questionamento efetuado por esta Corte, decidiu-se por cancelar o contrato PD-1200005/00 (EMSA) e reincorporar no contrato PG-171/00 (Egesa) a construção da passarela.

ANÁLISE: inicialmente urge salientar que a justificativa de emergência para a construção da passarela não provém, já que até o presente momento (três anos após a contratação) os trabalhos não foram iniciados. Além de mais as sucessivas revisões por que passou o contrato PG-171/00 demonstram que o órgão não detinha controle algum sobre as modificações efetuadas (como já argumentado anteriormente), e que a retirada da passarela questionada deu-se dentro de um contexto de completa confusão na condução do contrato, afora a notória imprecisão do projeto. E, agora, com base no raciocínio exposto acima, torna-se necessária mais uma revisão.

Entendemos a posição dos membros da comissão de licitação que não detinham informações necessárias para argüir a coincidência dos locais das passarelas; sendo assim, ante a presunção de inocência quando pairar dúvida a respeito da culpa, acatamos as justificativas por eles apresentadas (já que não houve questionamento quanto à legalidade do certame). Porém, o Sr. Romerito Gonçalves Valadão, como Chefe do Serviço de Engenharia (com atribuições transcritas no subitem 5.5.2), detinha todas as informações necessárias sobre os contratos acima suscitados, inclusive quanto ao preço das obras. Por este motivo deverá ser multado, juntamente com o Sr. Dauro José de Sá, que, como Chefe do Distrito Rodoviário, também tinha este conhecimento. Quanto a este último cabe esclarecer que os atos praticados por ele durante a substituição do Engº Chefe do Distrito são válidos como efetivados pelo titular, e não ser que se declare incompetente para o cargo a qual foi designado.

Além dessas providências, deverá ser determinado à 12ª UNIT/DNIT dar ciência a esta Corte quanto ao cancelamento do contrato PD-1200005/00 (assinado com a Empresa Sul Americana de Montagens S/A - EMSA).

8.8.5 QUESTÃO 5: contratar a construção da passarela para pedestres na estaca 1963 PD com a Empresa Sul Americana de Montagens S/A, acarretando um prejuízo para o Erário de R\$ 40.596,06.

JUSTIFICATIVA e ANÁLISE: esta questão foi objeto de análise no subitem anterior.

8.9 Responsáveis: Dauro José de Sá (fls. 1.967/1.993)

Hermes Alfonso dos Santos (fl. 2.010)

Flávia Cintra Evangelista (fls. 2.015/2.016)

8.9.1 Os argumentos apresentados já foram objeto de análise no item anterior.

III - CONCLUSÃO

9. Demonstraram-se nos autos inúmeras falhas na condução dos contratos relativos à obra de duplicação da rodovia BR-153/GO, trecho Aparecida de Goiânia - Itumbiara, o que levou ao entendimento pela irregularidade das contas. Porém, não se faz necessária a paralisação cautelar do empreendimento, já que não foi observado superfaturamento ou outra irregularidade que impedissem a continuidade dos serviços, dada a possibilidade de se corrigirem os erros apontados nesta instrução. Quanto aos responsáveis ouvidos, deverão ser multados, pelos motivos já expostos, aqueles indicados nos subitens específicos.

10. Ante o exposto, somos pelo envio dos autos ao Gabinete do Ex.mo Sr. Ministro-Relator Marcos Vilaça, nos termos do art. 22 da Resolução TCU nº 136/00, propondo:

a) determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que:

a.1) revise (caso ainda persistam inconsistências) os quantitativos dos projetos relativos aos contratos PG 240/98, PG 228/98, PG 169/00 e PG 171/00, no intuito de adequá-los à realidade da obra, observando o disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

a.2) na hipótese de futuros aditivos aos contratos PG 240/98, PG 228/98, PG 169/00 e PG 171/00, e que envolvam itens que apresentem sobrepreço, os valores adotados para estes itens sejam estabelecidos de acordo com os preços constantes do Sicre, salvo em casos especiais devidamente justificados em processo específico;

a.3) dê ciência a esta Corte quanto ao cancelamento do contrato PD-1200005/00 (assinado com a Empresa Sul Americana de Montagens S/A - EMSA);

a.4) em relação ao contrato PG 169/00:

a.4.1) estornar, em futuras medições, os valores pagos a maior dos itens 'limpeza camada vegetal em jazida' e 'expurgo de jazida' constantes das composições dos itens da planilha orçamentária 'reforço do subleito', 'base estab. Granul. c/ mistura solo areia' e 'sub-base solo estabilizado sem mistura' (fls. 1.096 e 1.097);

a.4.2) proceder à correção no sistema MEDI dos preços unitários dos itens 'sub-base solo estabilizado granul. sem mistura', 'base estabilizada granul. com mistura' e 'reforço de subleito', abatendo-se destes valores os itens 'limpeza camada vegetal em jazida' e 'expurgo de mat. jazida' (serviços cobrados em itens distintos na planilha orçamentária - fls. 1.096/1.097 e 2.075/2.082);

a.4.3) adequar os preços unitários dos demais itens de serviços implantados no MEDI aos valores constantes na 3^a Revisão com reflexo financeiro (fls. 1045/1058) aprovadas pelo DNIT;

a.5) alterar o valor do reflexo financeiro da 1^a Revisão ao Projeto referente ao contrato PG 228/98, de 24,31% para 24,67%;

a.6) dar ciência a este Tribunal do cumprimento das determinações proferidas;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jaime dos Santos Freitas Pacheco, referentes aos contratos PG 240/98, PG 228/98, PG 169/00 e PG 171/00;

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hermes Alfonso dos Santos e pela Sra. Flávia Cintra Evangelista, referentes ao contrato PG 171/00;

d) acatar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Contécnica - Consultoria Técnica Ltda. e Integral Engenharia Ltda., referentes ao contrato PG 228/98;

e) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Hermes Alfonso dos Santos (ex-Engº Chefe do Escritório de Fiscalização de Goiânia), Eurípedes Domingos Maestri Júnior (ex-Engº Chefe Regional 12/2-DNER), Romerito Gonçalves Valadão (ex-Engº. Chefe do Serviço de Engenharia), José Olímpio Maia Neto (ex-Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal/DNER), José Carlos Duarte (ex-Chefe do Serviço de Projetos da extinta Divisão de Estudos e Projetos/DNER), Pedro Mansour (ex-Chefe da extinta Divisão de Estudos e Projetos/DNER), Eduardo Calheiros de Araújo (ex-Chefe do Serviço de Estruturas da extinta Divisão de Estudos e Projetos/DNER) e Dauro José de Sá (ex-Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal/DNER - substituto) e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

f) informar à Comissão Mista de Planos, Orçamento Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não há obstáculos à transferência de recursos previstos no orçamento da União, visto que as irregularidades apontadas não impõem para a sua regularização a suspensão dos contratos PG 240/98, PG 228/98, PG 169/00 e PG 171/00;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar, para conhecimento, cópia da presente Declaração, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Presidente do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Ministro de Estado dos Transportes."

7. Em parecer por mim solicitado, o Ministério Público/TCU colocou-se de acordo com a Unidade Técnica. (fls. 2.132/2.133, vol. 12)

É o relatório.

VOTO

Foram analisados nesta auditoria os contratos de execução das obras de restauração e duplicação da rodovia BR-153/GO.

2. Com exceção dos Contratos PG-166/00 e PG-129/00, não iniciados à época da fiscalização, nos demais, Contratos PG-240/98, PG-228/98, PG-169/00 e PG-171/00, verificou-se uma ocorrência comum, relativa a deficiências dos projetos executivos, modificados substancialmente após as licitações. Nas últimas revisões, as alterações introduzidas nesses contratos já chegaram bastante próximo do limite de acréscimo de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em termos globais. Porém, em alguns itens de serviço, ou seja, do ponto de vista unitário, houve reduções ou aumentos de quantidades que ficaram extremamente distantes do referido percentual.

3. Em situações desse tipo, a preocupação inicial reside na possibilidade do uso das inconsistências de projeto para o superfaturamento de preços na ocasião das revisões quantitativas, na forma do conhecido "jogo de planilha". Todavia, cumpre destacar desde logo que, de acordo com a Secex/GO, em nenhum dos contratos há indício de pagamento de preços excessivos.

4. De outro lado, segundo a Unidade Técnica, as alterações por que passaram os projetos executivos desses contratos são justificadas tecnicamente. Foram revisões que se mostraram necessárias em virtude da inadequada planificação das obras.

5. Enfim, na sua maior parte, os problemas identificados na presente auditoria, e que deram ensejo à responsabilização de dirigentes do DNER, dizem respeito apenas ao fato de se terem aprovado e levado adiante projetos executivos tão mal elaborados, ainda que, por esse aspecto, não haja decorrido repercussão financeira danosa ao erário, pelo menos por resultado direto.

6. Num resumo, as irregularidades que a Secex/GO considera subsistentes, mesmo depois da análise das explicações dadas pelos responsáveis, são as seguintes:

a) aprovação ou permissão da execução de projetos e de revisões de projetos irrealis, por envolverem quantitativos de serviços insuficientes para a conclusão das obras (Contratos PG-240/98, PG-228/98, PG-169/00 e PG-171/00);

b) alterações expressivas nos serviços de pavimentação e de obras-de-arte especiais, com elevações quantitativas que representaram acréscimos de R\$ 10 milhões e R\$ 1,3 milhão, respectivamente (Contrato PG-169/00);

c) modificação das condições licitadas, devido às transformações do projeto (Contrato PG-169/00);

d) diferença dos registros do Sistema Medi (Sistema de Medição do DNER) em relação ao projeto revisado (Contrato PG-169/00);

e) pagamento de itens de serviço em duplicidade (Contrato PG-169/00);

f) previsão de construção de passarela em local quase idêntico ao definido para o mesmo objeto em outra empreitada (Contrato PG-171/00).

7. As alíneas "a", "b" e "c" acima se referem a alterações significativas de projeto. No Contrato PG-240/98, houve duas revisões com reflexo financeiro, que elevaram o valor original do contrato em 24,94%. Constatou-se a presença de itens de serviço com preços superiores ao Sicre, que não causaram danos, uma vez que o preço global inicial estava compatível com o orçamento e os itens com sobrepreço não sofreram variação. No Contrato PG-228/98, houve igualmente duas revisões de projeto, acarretando um acréscimo de 24,67% no valor contratado. Já o Contrato PG-169/00 passou por três revisões, sendo que só a última teve reflexo financeiro, da ordem de 24,38%. O mesmo ocorreu com o Contrato PG-171/00, mas o percentual de acréscimo alcançou 24,91%.

8. Alguns responsáveis tentaram justificar as alterações com o reconhecimento de falhas nos estudos técnicos preliminares, como nas sondagens dos solos, ou com a alegação do aparecimento de necessidades imprevisíveis. Outros disseram que os projetos tiveram que ser adaptados, pois no começo previam apenas a restauração da rodovia, sem a duplicação. Aí estaria a gênese dos problemas. E outros responsáveis ainda chegaram a admitir que os projetos foram feitos de conformidade com os recursos disponíveis, e não com a realidade dos serviços. Para eles, nessa situação as revisões em fase de obras seriam algo até natural.

9. Muito já se falou neste Tribunal sobre os efeitos perniciosos da contratação de obras com base em projetos inconsistentes. Além da propiciação do "jogo de planilha", diversas outras consequências nocivas podem surgir, conforme assinalou no julgamento do TC-004.175/2002-1 (Acórdão nº 296/2004-Plenário):

"9. Refiro-me à contumaz deficiência na logística de planejamento de serviços rodoviários conduzidos pelo então DNER, agora sob o encargo do DNIT. Parte-se por licitar a manutenção, restauração ou construção de rodovias com base em projetos básicos tecnicamente inadequados e desatrelados da previsão ou disponibilidade de recursos financeiros bastantes para a consecução do empreendimento, entre outras falhas. As consequências imediatas são, a exemplo dos fatos ocorridos no Contrato nº PG-019/00-00, as sucessivas revisões de projeto na etapa de execução contratual, umas vezes para acrescer especificações de materiais ou serviços não previstos inicialmente por deficiência na concepção original da obra, outras para alterar o objeto do projeto com o intuito de adequar o restante da obra aos recursos financeiros disponíveis.

10. Nessa última situação, de solução meramente paliativa, evidencia-se verdadeira inversão. A execução física da obra passa a estar condicionada a prováveis desembolsos financeiros, perdendo-se de vista tanto a perspectiva de um empreendimento voltado para o atendimento das necessidades segundo os parâmetros e as técnicas do ramo da engenharia quanto a viabilidade econômica na aplicação dos recursos. Já se sabe de antemão que haverá comprometimento da qualidade dos serviços, com reflexos imediatos na durabilidade e confiabilidade da obra.

11. As consequências mediatas das revisões de projeto e das paralisações da obra são, como se verifica no caso do Contrato nº PG-179/1998-00, entre outras situações, o descumprimento do cronograma físico-financeiro, com a possibilidade de ocorrer prejuízo ao erário e aos usuários da rodovia, e a oportunidade de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pelo executante, tendo em vista a alteração das condições inicialmente pactuadas."

10. Em que pese essas colocações, no mencionado processo optei por não propor a condenação dos dirigentes do DNER, pelo fato de não terem sido eles os autores dos projetos defeituosos, e sim empresas de consultoria técnica, contratadas exatamente para tal fim.

11. Não se há de negar a obrigação que os gestores do DNIT têm de conferir e chancelar um projeto de obra de rodovia elaborado por outrem, e mesmo de fiscalizar-lhe a execução. Contudo, a sua atuação se dá dentro de um plano gerencial. Não é possível a eles certificar todos os detalhes das perspectivas técnicas indicadas pela empresa especializada. Deve existir um grau de confiança razoável nos projetos elaborados, sob pena de tornar ilógica a delegação desses serviços a particulares.

12. Nas obras vertentes, observo que os projetos foram todos preparados por empresas de consultoria técnica (fls. 25/27). Dessa forma, a situação aqui se aproxima daquela encontrada no referido processo TC-004.175/2002-1 (Acórdão nº 296/2004-Plenário), em que o Tribunal considerou diluída a responsabilidade dos gestores do DNER. Não se pode concluir que os supostos erros de projeto são facilmente identificáveis num exame de verificação. O que mais se questionam são problemas de sondagens de solo e outros estudos técnicos baseados em dados coletados, de difícil conferência pelo gestor.

13. Realmente, em consonância com a orientação constante da OS nº 1/2002 da Segecex, as falhas em projetos devem ensejar o exame da "responsabilidade de seus autores por possíveis prejuízos causados ao erário" (grifei). No caso, as pessoas chamadas em audiência não são os verdadeiros autores dos projetos, e destes também não advieram prejuízos aos cofres públicos.

14. Em outras oportunidades, já sustentei a responsabilização de empresas projetistas por falhas de projeto que ocasionaram danos ao erário, como se pode ver no TC-013.481/2001-6 (Decisão nº 767/2002-Plenário), no TC-007.828/2002-7 (Acórdão nº 583/2003-Plenário) e no TC-015.719/2001-5 (Acórdão nº 938/2003-Plenário). Neste processo, contudo, repito que não há indicação de prejuízos financeiros.

15. Há, de outra parte, fatores que divisam a presente situação, por exemplo, da revelada no contexto do TC-006.359/2002-8 (Acórdão nº 385/2004-Plenário), onde o gestor punido era o responsável pelo feitio do projeto, além de que, ali, o valor contratado chegara ao limite de acréscimo de 25% faltando ainda muito para a conclusão da obra.

16. Pelos motivos apresentados, a despeito de não concordar com a essência das justificativas dos responsáveis, comprehendo que, nas condições excepcionais destes autos, acima de tudo porque não foram os dirigentes do DNER os autores dos projetos defeituosos e porque, conforme consta, as alterações ocorridas são adequadas técnica e financeiramente, o Tribunal possa acolher parcialmente as defesas produzidas.

17. Quanto à discrepância de registros do Sistema Medi em relação ao projeto revisado do Contrato PG-169/00 (alínea "d" do parágrafo 6 deste voto), o responsável informou que os lançamentos suspeitos foram reavaliados e estornados. Desse modo, penso que o fato não se revestiu de gravidade suficiente para levar à sua condenação. Vale, como reforço, por determinação insistir em que o DNIT corrija o problema.

18. Com relação ao suposto pagamento de itens de serviço em duplicidade, no mesmo Contrato PG-169/00 (alínea "e" do parágrafo 6), também enxergo o assunto sob um prisma diferente do mostrado pela Secex/GO.

19. A questão consiste no seguinte: os itens de desmatamento e expurgo de jazidas normalmente já compõem os preços dos serviços de base, sub-base e reforço de sítio. Assim acontece no Sicro. Porém, no referido contrato, os itens foram cotados separadamente, por sugestão da empresa projetista, de acordo com os dirigentes do DNER.

20. Alguns responsáveis foram convocados a explicar a aceitação dessas composições diferenciadas do procedimento comum. Suas justificativas foram acatadas pela Secex/GO, que entendeu ser possível tal prática. Todavia, a Unidade Técnica ainda contestou os preços adotados. Os responsáveis pelo pagamento desses preços também apresentaram suas justificativas, que, entretanto, não foram tidas como válidas.

21. Para a Secex/GO, o orçamento da obra já incluía os itens de desmatamento e expurgo de jazidas nos serviços de base, sub-base e reforço de sítio. Além disso, na comparação com o Contrato PG-171/00, atinente a outro trecho da duplicação da BR-153/GO, no qual houve também a cotação separada dos itens, o serviço de reforço de sítio, sem desmatamento e expurgo, teria ficado R\$ 2,84 menor.

22. Compreendo que, com itens cotados separadamente ou não, o que importa é que, como um todo, o serviço de sítio tenha se contido dentro de um limite razoável. Nessa linha, veja-se que, somados os itens que integram o serviço de sítio, o preço no Contrato PG-171/00 foi de R\$ 8,80, contra R\$ 9,56 do Contrato PG-169/00, ou seja, uma diferença de R\$ 0,76. Isso porque o item expurgo de material de jazidas no último contrato é R\$ 1,09 mais baixo. Na minha opinião, a divergência no total do serviço de reforço de sítio, de 8,6%, corresponde a uma variação aceitável. Sem contar que, nos demais serviços, de base e de sub-base, não foram apontadas eventuais inconsistências de preços.

23. Finalmente, no que concerne à previsão, no Contrato PG-171/00, de construção de passarela em local quase idêntico ao definido para o mesmo objeto no Contrato PD-1200005/00 (alínea "f" do parágrafo 6), considero que, uma vez mais, podem ser acolhidas as justificativas do responsável. Segundo ele, depois do questionamento acerca da contratação por emergência da construção da passarela, feito pelo Tribunal, decidiu-se cancelar o Contrato PD-1200005/00 e incluir seu objeto no escopo do Contrato PG-171/00.

24. Logo, não há duplidade de serviços. Por outro lado, a inclusão da passarela no Contrato PG-171/00 é compatível com o seu objeto, e não ocasionou elevação contratual superior a 25%, limite permitido pela lei.

Dante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.084/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.886/2002-7 (com 12 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria

3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)

4. Responsáveis: Jaime dos Santos Freitas Pacheco (ex-diretor-geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNIT, em extinção), José Olímpio Maia Neto (ex-chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, em Goiás - 12º DRF/DNER), Romerito Gonçalves Valadão (ex-chefe do Serviço de Engenharia do 12º DRF/DNER e presidente da comissão de licitação), Hermes Alfonso dos Santos (ex-chefe do Escritório de Fiscalização do 12º DRF/DNER e membro de comissão de licitação), José Carlos Duarte (ex-chefe do Serviço de Projetos do DNIT), Pedro Mansour (chefe da Divisão de Estudos e Projetos do DNIT), Eduardo Calheiros de Araújo (ex-chefe do Serviço de Estruturas do DNIT), Eurípedes Domingos Maestri (ex-chefe regional do 12º DRF/DNER em Morninhos/GO), Dáuro José de Sá (substituto do ex-chefe do 12º DRF/DNER), Flávia Cintra Evangelista (membro de comissão de licitação), Contécnica Consultoria Técnica Ltda. (CNPJ 24.699.100/0001-16, representada por Mauro Campos de Faria) e Integral Engenharia Ltda. (CNPJ 16.629.693/0001-16, representada por Jacques Rodrigues)

4.1. Interessado: Congresso Nacional

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

7. Unidade Técnica: Secex/GO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria nas obras de duplicação e restauração da rodovia BR-153/GO, no trecho Aparecida de Goiânia - Itumbiara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Jaime dos Santos Freitas Pacheco, Hermes Alfonso dos Santos, Flávia Cintra Evangelista, Eduardo Calheiros de Araújo, Dáuro José de Sá e pelas empresas Contécnica - Consultoria Técnica Ltda. e Integral Engenharia Ltda.;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Hermes Alfonso dos Santos, Eurípedes Domingos Maestri, Júnior, Romerito Gonçalves Valadão, José Olímpio Maia Neto, José Carlos Duarte e Pedro Mansour;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) que:

9.3.1. revise os quantitativos dos projetos relativos aos contratos PG-240/98, PG-228/98, PG-169/00 e PG-171/00, no intuito de adequá-los à realidade da obra, caso ainda persistam inconsistências, observando o disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.3.2. na hipótese de futuros aditivos aos contratos PG-240/98, PG-228/98, PG-169/00 e PG-171/00, estabeleça para os itens acrescidos ou incluídos preços de acordo com os valores constantes do Sicro, salvo em casos especiais devidamente justificados em processo específico;

9.3.3. em relação ao contrato PG-169/00, proceda à conciliação dos preços unitários dos itens de serviço inseridos no Sistema MEDI aos valores constantes da 3ª revisão com reflexo financeiro aprovada pelo DNIT;

9.3.4. corrija o valor do reflexo financeiro da 1ª revisão do projeto referente ao Contrato PG-228/98, de 24,31% para 24,67%;

9.3.5. informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento das determinações acima, assim como sobre o efetivo cancelamento do contrato PD-1200005/00 (assinado com a Empresa Sul Americana de Montagens S/A - EMSA); e

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que as obras tratadas no presente processo não constam do Anexo VIII da Lei nº 10.837/2004 e não contêm indícios de irregularidades graves que recomendem sua paralisação cautelar.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC 006.238/2004-9 (com 1 anexo)

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras/2004)

Órgãos: Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Recursos Hídricos e Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca, ambas do Estado do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Josemá de Azevedo (CPF 003.457.294-91); Iberê Paiva Ferreira de Souza (CPF 010.873.394-72) e Construtora Norberto Odebrecht S/A

Interessado: Congresso Nacional
Advogado Constituído nos autos: não há.

Sumário: Fiscobras 2004. Obras de construção da Barragem Oiticica, no Rio Grande do Norte. Ministério da Integração Nacional. Secretarias de Estado do Rio Grande do Norte. Extrapolação do limite quinquenal de contrato. Audiências. Acolhimento das razões de justificativa do Secretário de Recursos Hídricos. Rejeição das razões de justificativa do Secretário da Agricultura, da Pecuária e da Pesca e da construtora contratada. Determinação. Ciência aos órgãos interessados. Arquivamento.

RELATÓRIO

Adoto, como parte inicial deste Relatório, o teor principal da instrução da ACE Maria Lucia Oliveira, da Secex/RN (fls. 64/73):

"Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da Barragem de Oiticica/RN, localizada no Município de Jucurutu/RN (PT 18.5440.51510DC0002).

2. Por meio do Acórdão nº 893/2004 - TCU - Plenário (fls. 52/53 do vol. Principal), este Tribunal determinou a realização de audiências aos responsáveis em epígrafe, para que apresentassem razões de justificativa quanto à **extrapolação do limite de 5 anos de duração do Contrato nº 022/90-SAG**, firmado, em 28/12/90, entre a Secretaria de Estado da Agricultura do Rio Grande do Norte e a Construtora Norberto Odebrecht S.A., objetivando a execução das mencionadas obras.

3. A Secex/RN cumpriu a determinação acima, ouvindo os Sres Josemá de Azevedo e Iberê Paiva Ferreira de Souza e a Construtora Norberto Odebrecht S/A, mediante os Ofícios nº 484/2004, nº 485/2004 e nº 489/2004, às fls. 55/56-vol.P, 57/58-vol.P e 59/60-vol.P, respectivamente.

4. Os responsáveis atenderam às audiências acima mencionadas por meio das seguintes peças:

- Josemá de Azevedo - através do Ofício nº 233/2004-GS, de 02/08/2004, fl. 02- anexo 1;

- Iberê Paiva Ferreira de Souza - mediante o Ofício nº 438/2004-GAB, de 08/08/2004, fls. 10/11- anexo 1, e docs. de fls. 12/17 - anexo 1; e

- Construtora Norberto Odebrecht S/A - através dos elementos de fls. 180/225 - anexo 1.

5. Em seguida descreveremos de forma sintética as justificativas apresentadas pelos responsáveis, acompanhadas de sua respectiva análise.

5.1. **Responsável: Josemá de Azevedo (Secretário de Estado dos Recursos Hídricos/RN).**

5.1.1. **Razões de Justificativa - fl. 02 - anexo 1:**

- a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos - SERHID/RN não faz parte da relação contratual disciplinada pelo Contrato nº 022/90-SAG, um vez que foi celebrado entre a então Secretaria de Estado da Agricultura do Rio Grande do Norte e a Construtora Norberto Odebrecht S/A., e em data anterior (28/12/90) à Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 6.908/96), que conferiu à SERHID/RN a competência pela execução de ações voltadas ao aproveitamento, exploração, preservação e recuperação dos recursos hídricos estaduais, notadamente a execução de obras de infra-estrutura hídrica (Lei Complementar nº 163/99); e

- firmou contrato com empresa de consultoria (Contrato nº 025/2004-SERHID), para elaboração dos Estudos de Reconhecimento, Viabilidade Técnica e Projeto Básico em CCR da Barragem Oiticica, o qual se encontra em fase de execução.

**5.1.2. Análise:**

Houve determinação deste Tribunal (Decisão 839/2002-Plenário) em decorrência da fiscalização realizada na obra em 2002 (TC 005.181/2002-3), no sentido de que fosse efetuada a atualização dos estudos de viabilidade sócio-econômica e do projeto de construção da Barragem de Oiticica, em face do grande tempo decorrido desde sua elaboração (década de oitenta) bem como das alterações ocorridas na legislação ambiental e da evolução da metodologia de construção da barragem. Verifica-se que a referida determinação foi cumprida, com a celebração do contrato com uma empresa de consultoria pela SERHID/RN acima informado (Contrato nº 025/2004-SERHID).

Em que pese a SERHID/RN não ser parte do Contrato nº 022/90, como atual órgão responsável pelas ações voltadas ao aproveitamento, exploração, preservação e recuperação dos recursos hídricos estaduais ciente da situação em que se encontrava a obra, já que foi a responsável pelo cumprimento da determinação supracitada, caber-lhe-ia a adoção de medidas, juntamente com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca/RN - SAPE/RN, que visassem o exato cumprimento do art. 57, inciso I, e § 3º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, seguindo orientação consignada na Decisão 766/1994- TCU-Plenário.

No entanto, ante a providência adotada, embora intempestiva, pela SAPE/RN, visando a extinção do Contrato nº 022/90 (fl. 178/179-anexo 1), entendemos dispensável a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5.2. Responsável: Iberê Paiva Ferreira de Souza (Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca /RN)

5.2.1. Razões de Justificativa - fls. 10/179 - anexo 1:

-o Contrato nº 022/90-SAG foi firmado em 28/12/90 (fls. 18/26 - anexo 1 e fls. 66/67 - anexo 1), com sub-rogação posterior, em abril/1992, à EIT - Empresa Industrial Técnica S/A (fls. 78/81 - anexo 1), fato legalmente anuído pelas partes envolvidas;

-em 25/02/96, com a promulgação da Lei Complementar nº 139, que criou a SERHID/RN, a elaboração de projetos e a execução de obras de infra-estrutura hídrica foram transferidas para aquela Secretaria;

-por meio do Ofício nº 453/2003-GS (fls. 13/17 - anexo 1), a SERHID/RN, visando ampliar as reservas hídricas e dar cumprimento às determinações do TCU, evoca para si as responsabilidades e obrigações, inicialmente conferidas à então Secretaria de Estado da Agricultura do RN-SAG; e

-diante da solicitação retro, foi organizado o Processo nº 266930-SAPE, contendo elementos elucidativos sobre a situação da obra da Barragem Oiticica, tais como laudos, pareceres, instrumentos contratuais e providências aconselhadas pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 12/177 - anexo 1).

O responsável encaminhou, ainda, cópia do Ofício nº 408/2004-GAB, de 16/07/2004, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca/RN - SAPE/RN, no qual comunica à Construtora Norberto Odebrecht S.A, que o Contrato nº 022/90-SAG encontra-se extinto em razão de sua caducidade temporal (fl. 178 - anexo 1). Consta, ainda, semelhante comunicado dirigido à Empresa Industrial Técnica - E.I.T.(Ofício SAPE/RN nº 409/2004-GAB - fl. 179 - anexo 1).

5.2.2. Análise:

Embora tenha havido solicitação da SERHID/RN à SAPE/RN para que o Contrato nº 022/90 lhe fosse totalmente sub-rogado (fls. 13/14 - anexo 1), não consta nos autos esse atendimento por parte da SAPE/RN. Observa-se que só foi anexada a minuta do Termo de Sub-rogação, sem preenchimento de dados ou assinaturas (fls.15/17 - anexo 1). Portanto, ainda é da responsabilidade da SAPE/RN o mencionado contrato.

Verifica-se que, embora intempestivamente, já houve providências no sentido de ser rescindido o Contrato nº 022/90, atendendo, dessa forma, o preceituado no art. 57, inciso I, e § 3º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Quanto à sub-rogação do contrato à E.I.T. (Termo de Cessão de fls. 78/81 - anexo 1), trata-se de um ato irregular, uma vez que não é permitida sub-rogação em nosso ordenamento jurídico, caracterizando burla à licitação. Tal entendimento está assentado em vários julgados do Plenário deste Tribunal, tais como: Decisão 110/1996; Decisão 207/1996; Acórdão 56/1997; Acórdão 93/1997; Decisão 284/1999; Decisão 592/1999; Decisão 119/2000; Acórdão 12/2001; Acórdão 153/2002 e Acórdão 136/2004. No entanto, em que pese não ter sido o responsável ouvido a respeito dessa questão, pelo fato de já ter sido providenciada a rescisão do Contrato nº 022/90, entendemos dispensável novo chamamento do responsável aos autos para que apresente justificativas a respeito.

5.3. Responsável: Construtora Norberto Odebrecht S/A - CNO

5.3.1. Razões de Justificativa - fls. 180/225 - anexo 1:

-o prazo de execução do Contrato nº 022/90-SAG foi fixado em 675 dias, tendo a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do RN paralisado os serviços em 1993, com fundamento na constatação de irregularidades pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do DNOCS - CPAD/DNOCS;

-posteriormente, em março/2003, a mencionada Secretaria expediu Ordem de Paralisação à Empresa Industrial Técnica S/A - EIT, empresa sub-rogaada, por ausência de recursos financeiros;

-por meio da Decisão 839/2002-TCU-Plenário, houve determinação no sentido de que o Estado do RN, caso reiniciasse as obras da Barragem de Oiticica, deveria observar os procedimentos preliminares definidos pelo próprio TCU. Não houve recomendação para que se promovesse nova licitação para retomada das obras;

-o Contrato nº 022/90 foi celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300/86, e, consoante o disposto no caput do seu art. 47, era lícito haver prorrogação do prazo contratual quando verificadas determinadas condições, tais como as que ocorreram no presente caso: interrupção por ato exclusivo da Administração, ante constatações de irregularidades não imputadas à Construtora Norberto Odebrecht S.A - CNO, e ausência de recursos financeiros;

-o objeto do referido contrato encontra-se pendente de execução, estando as obrigações das partes ainda mantidas;

-a continuidade contratual poderia restar comprometida em virtude da extinção do vínculo contratual, seja pelo cumprimento normal do seu objeto, seja por meio de rescisão contratual', sem que, 'até a presente data, nem uma nem outra hipótese ocorreu';

-somente nas hipóteses dos arts. 68 e 69 do Decreto-Lei nº 2.300/86 a rescisão poderia ser efetivada, no entanto, não há, até o momento, manifestação definitiva do Estado do Rio Grande do Norte quanto à rescisão administrativa do contrato em comento;

-a Lei nº 8.666/93, editada em 1993, disciplinando as novas regras das Licitações e Contratos da Administração Pública, ressalvou no seu artigo 121, que, quanto aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, haveria somente a aplicabilidade do disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, na forma que estipula;

-o art. 57 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a duração dos contratos, permite a prorrogação do prazo contratual na ocorrência de omissões e atrasos a cargo da Administração;

-o TCU já se pronunciou sobre a questão, inclusive editando a Súmula 191;

-nem o transcurso do prazo originalmente previsto para a execução do contrato nem a superação do prazo limite de 05 anos previsto no Decreto-Lei nº 2.300/86 importam em rescisão automática do Contrato Administrativo, se assim fosse, estar-se-ia privilegiando a inadimplência da Administração, vez que, 'não obstante descumprisse suas obrigações, bastaria aguardar o dito prazo limite para desobrigar-se do pacto'; e

-tendo decorrido suspensão da execução por conta unicamente de ato da Administração, esta tem o dever de prorrogar os seus termos.

A CNO resume o enquadramento jurídico-legal do Contrato nº 022/90 nos seguintes pontos: 'houve suspensão da execução do objeto do Contrato, o que não importa, automaticamente, em sua rescisão'; 'não se amoldam ao caso vertente as hipóteses de extinção do Contrato previstas no Decreto-Lei nº 2.300/86'; 'na hipótese de suspensão da execução do objeto do contrato ser decorrente de ato da Administração é assente neste E. TCU o direito da contratada à devolução do prazo contratual'; e 'não houve pronunciamento formal e definitivo do Estado do Rio Grande do Norte'.

Finaliza salientando que, como vencedora do certame licitatório e legitimamente contratada, adquiriu o direito de executar o objeto pactual, e, caso a Administração rescinda unilateralmente o contrato, haverá de indenizar a CNO, nos exatos termos do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

Faz anexar cópia da manifestação da empresa quanto ao Processo nº 266930/03-SAPE, às fls. 190/201, e de uma consulta efetuada pela Companhia de Água e Esgoto do RN - CAERN a um advogado, sobre o prosseguimento das obras relativas à ampliação do sistema de esgotamento sanitário em Natal (fls.203/217).

5.3.2. Análise

Os argumentos produzidos não são capazes de afastar a irregularidade que recai sobre o Contrato nº 022/90 - infringência ao art. 57, inciso I e § 3º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94-, que impede sua manutenção, pelos motivos a seguir.

Conforme consignado no Relatório do Levantamento de Auditoria às fls. 09/24 do vol. P., desde a celebração do contrato até a data do término da auditoria (jun/2004), somente foram orçados recursos para as obras da Barragem de Oiticica nos exercícios de 1990, 1991 e 1992 (período em que foram executados apenas 3% do total previsto). Ressalte-se que o citado projeto não foi contemplado no Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 2000/2003 (Lei 9.989/00).

O mencionado contrato foi celebrado em 28/12/1990, logo, na vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Segundo orientação perfilhada na Decisão 766/1994-TCU-Plenário, para os ajustes com menos de 5 anos à data da Promulgação da Lei nº 8.883/94, de 08/06/1994, aplica-se o disciplinamento constante do art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, que assim expressa:

'Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

Portanto, no presente caso, o contrato só estaria vigente, se o empreendimento estivesse previsto nos seguidos Planos Plurianuais de Investimentos, não ocorrendo no PPA 2000/2003, em o projeto não foi contemplado. Esse entendimento foi defendido por esta Casa, quando do julgamento do TC 007.199/2003-5, Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da Adutora de Santa Cruz/RN (Acórdão 900-TCU-Plenário).

Vê-se por conseguinte, que o motivo da não continuidade dos serviços na obra da Barragem Oiticica, não foi só a ausência de recursos financeiros, como alega a CNO, mas outrossim, a não previsão do projeto em Plano Plurianual.

A Súmula 191 da Jurisprudência deste E. Tribunal não serve de embasamento para manutenção do Contrato nº 022/90, como sucede a Construtora. A referida Súmula veio consolidar o entendimento sobre a indispensável fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, não impondo obstáculo jurídico a devolução de prazo, quando a interrupção for motivada pela Administração, em virtude da própria natureza do avençado. Verifica-se, na presente situação, que a Administração não concorre para a interrupção da obra, houve, sim, falta de previsão orçamentária para a mesma. Ao revés, pode-se constatar a não observância dessa jurisprudência, quando se verifica que o contrato em lide vem se arrastando há quase quatorze anos com execução física de apenas 3%, caracterizando dessa forma indeterminação de prazo contratual. A fixação de limite para vigência dos contratos administrativos é absolutamente necessária, pois um contrato antigo torna-se defasado em relação às inovações tecnológicas, causando influência no aspecto econômico (os custos de produção podem, por exemplo, ser mais baixos), o que poderá implicar, inclusive, em prejuízo ao erário. Não se trata, pois, de 'privilegiar a inadimplência da Administração', como infere a CNO, mesmo porque não houve descumprimento das obrigações da contratante, mas privilegiar o interesse público.

Afora a não observância do disposto no art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 - que é o enquadramento legal da irregularidade objeto da audiência -, cuja aplicação para o presente caso ficou assente na Decisão 766/1994-TCU-Plenário, outras ocorrências verificadas no empreendimento, equivocadamente interpretadas pela CNO, são fatores que se agregam às raízes da imprescindível extinção do contrato em comento:

-a Comissão Disciplinar do DNOCS constatou sobrepreço e superfaturamento na obra. O sobrepreço foi de 140,09% em relação aos preços do DNOCS. A referida comissão recomendou que os preços do Contrato nº 022/90 - SAG fossem alinhados aos praticados pelo DNOCS e o valor repassado a maior pela Autarquia ao Governo do RN fosse devolvido. Ante essas constatações, o TCU proferiu o Acórdão 257/2000-Plenário (TC 013.401/1993-9), no qual determinou à SFC a instauração da competente TCE. Tal processo encontra-se sob análise na Secex-CE. Ressalte-se que, com base nas irregularidades verificadas, diferentemente do posicionamento sustentado pela CNO, pode caber imputação à empresa contratada, caso a apuração final da TCE assim conclua;

-conforme relatado no subitem 5.1.2 acima, quando da auditoria realizada por este Tribunal na obra da Barragem Oiticica no ano de 2002 (Fiscobras 2002), foi determinada (Decisão nº 839/2002-Plenário) a atualização dos estudos de viabilidade sócio-econômica e do projeto de construção de barragem. Essa medida foi motivada pelo grande tempo decorrido desde a elaboração do Projeto (década de oitenta), que resultou em sua discrepância técnica face às alterações ocorridas tanto na metodologia de construção de barragens quanto na legislação ambiental. Ressalte-se que os serviços para esses estudos já foram contratados pela SERHID-RN (Contrato nº 025/2004-SERHID). Vale salientar que o engenheiro da SERHID/RN, Sr. Otacílio, responsável pelo acompanhamento da obra, informou à equipe do TCU, quando da auditoria realizada neste exercício, que está prevista uma redução em torno de 50% do volume fixado no projeto original.

Assim, mesmo que não houvesse objeção legal quanto à prorrogação do Contrato nº 022/90, a Administração estaria impedida de dar continuidade a execução das obras por meio do aludido instrumento contratual, no caso em que, elaborado novo Projeto Básico para obra, haja redução acima de 25% do estabelecido projeto original, situação em que deverá ser observado o estabelecido no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, aplicável, conforme art. 121 do mesmo diploma legal, aos contratos assinados anteriormente à mencionada Lei, a saber:

'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)'

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I- (VETADO)

II- as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.' (grifamos)

-a despeito do Tribunal não ter recomendado na ocasião que fosse promovida nova licitação para retomada das obras, caracteriza-se afronta aos princípios fundamentais que regem as licitações, tais como a obrigatoriedade do procedimento licitatório, do tratamento igualitário aos diferentes interessados em contratar com a Administração, da vinculação ao ato convocatório e da moralidade, caso houvesse prorrogação de contrato cujo objeto chegue a sofrer relevante modificação, e venha, inclusive, a ser reduzido em torno de 50% do volume inicialmente contratado;

-houve sub-rogação contratual, ainda que com a interveniência da Secretaria Estadual de Agricultura do RN, prática essa inconstitucional - contraria os princípios da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público (art. 37, caput e XXI, da CF) - e ilegal - infringe os arts. 2º, 62 e 68, inciso VI, do Decreto-Lei nº 2.300/86-, havendo inclusive vasta jurisprudência desta Corte de Contas sobre a vedação dessa forma de cessão, que, vale salientar, não deve ser confundida com subcontratação, cujos exemplos citamos no subitem 5.2.2 retro;

-ante a caducidade do Contrato nº 022/90-SAG e com base no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 158/163 - anexo 1), o Secretário da Agricultura, da Pecuária e da Pesca/RN, autoridade contratante, notificou a Construtora Norberto Odebrecht S/A, por meio do Ofício nº 408/2004-GAB, de 16/07/2004 (fl. 178- anexo 1), sobre a extinção do aludido contrato, e, ainda, a E.I.T, mediante o Ofício nº 409/2004-GAB, de 16/07/2004 (fls. 179 - anexo 1). Essa conduta encontra-se em consonância com o disposto no art. 69, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86. É infundado, portanto, o argumento da CNO de que não houve, até o momento, manifestação definitiva do Estado do Rio Grande do Norte quanto à rescisão administrativa do contrato em comento;

-ficou constatada nas últimas visitas efetuadas por servidores deste Tribunal na Barragem Oiticica (Fiscobras 2002 e 2004) que a obra encontra-se totalmente abandonada, inclusive seu canteiro de obras (fl. 25 - vol. P), não existindo equipamento ou maquinário algum no local. Conforme informação de fl. 36 - anexo 1, já foi pago à contratada pelos serviços correspondentes até a 5ª medição, ocorrida em setembro/91, o valor total de Cr\$ 1.014.007.397,78. Assim, pouco provável ocorrerá alguma indenização à contratada, dado que não se vislumbra nenhum prejuízo a mesma, ao contrário do que julga a CNO. Poderá, de modo inverso, ocorrer resarcimento por parte da referida empresa, caso a TCE (TC 016.851/2003-9), ora em análise neste Tribunal (Secex-CE), conclua por lhe conferir responsabilidade solidária pelo superfaturamento da obra.

Conclusão

6.Em situação análoga (TC 007.253/2003-1) - extração da duração máxima permitida por lei a contrato - o Ministro Relator, Adylson Motta, assim se manifestou em seu Voto:

(...)No que concerne ao excessivo prazo de duração das obras objeto dos contratos ora discutidos, vale destacar que os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Natal encontram-se com 6,7% de realização para o Contrato nº 11/90 e 6,3% de realização para o Contrato nº 12/90. Convenhamos que se trata de um ritmo de execução incompatível para obras que se arrastam, passem, há 13 anos.

Não existem argumentos plausíveis nos autos que justifiquem a manutenção dos presentes contratos, vez que existe flagrante ilegalidade na interpretação da legislação aplicável ao tema. Vale lembrar que o art. 47 do Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época da celebração dos contratos, vedava durações contratuais acima de cinco anos. A Lei nº 8.666/93 veda a indeterminação de prazos em seu art. 57, a fim de preservar os princípios fundamentais insitos no Estatuto das Licitações, a saber, isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, um contrato que se arrasta há treze anos com execução física irrisória, como a dos ajustes supramencionados, não pode continuar vigendo sob pena de se cometer um grande abuso contra a legislação pátria que regula o assunto. (...)

6.1.Naquela oportunidade, o Plenário deste Tribunal determinou à Prefeitura de Natal/RN, entre outras as seguintes medidas:

9.3.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 12/90, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93;

9.3.3 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 11/90, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93, e o seu respectivo Termo de Sub-rogação, este por falta de previsão legal;

7.Da mesma forma, entendemos que as razões de justificativas apresentadas nestes autos pelos responsáveis não elidiram a irregularidade mencionada no item 2 desta Instrução.

8.Entendemos, ainda, dispensável a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 aos responsáveis, ante a medida tomada pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca/RN - SAPE/RN, no sentido dar prosseguimento à rescisão do Contrato nº 022/90-SAG, e a inexistência de dano ao erário.

Proposta de encaminhamento

9.Ante todo o exposto, e considerando as medidas já iniciadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca/RN - SAPE/RN, e, ainda, que a situação irregular objeto da Audiência pode ser elidida com a fixação de prazo para sua completa correção, sem necessidade de aplicar de pronto multa aos responsáveis, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

9.1.nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sejam rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Josemá de Azevedo (CPF 003.457.294-91) e do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza (CPF 010.873.394-72);

9.2.consoante o disposto no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, seja determinado:

9.2.1.à Secretaria Estadual da Agricultura, da Pecuária e da Pesca/RN, na pessoa de seu Representante Legal, que:

a) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição

Federal, no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de promover a rescisão do Contrato nº 022/90-SAG, por infringência ao art. 57, inciso II e § 3º da Lei nº 8.666/93, e, por conseguinte, o seu respectivo Termo de Sub-rogação;

b) não utilize o instituto da sub-rogação nos contratos administrativos executados com recursos federais, por falta de previsão legal, e ainda, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público e o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

9.2.2.à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos - SERHID/RN, na pessoa de seu Representante Legal, que não utilize o instituto da sub-rogação nos contratos administrativos executados com recursos federais, por falta de previsão legal, e ainda, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público e o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

9.3.nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.666/83, seja determinado à Secex/RN que monitore o cumprimento da determinação acima, no sentido de informar o Ministro-Relator acerca das providências adotadas;

9.4.com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, seja enviada cópia do Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que vierem a ser proferidos nestes autos, ao Ministério da Integração Nacional, ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e aos Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, informando que a irregularidade apontada no Contrato nº 022/90-SAG não justifica a interrupção das obras de construção da Barragem Oiticica, desde que cumprida a determinação proferida no item 9.2 acima.

9.5.arquivar os presentes autos.

O Diretor Técnico e o Secretário de Controle Externo põem-se de acordo com a proposta retro (fl. 74).

É o Relatório.

VOTO

Diantre das percutientes análises contidas na instrução transcrita no Relatório, acolho, em parte, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica.

Não obstante concordar com os bastos argumentos trazidos na instrução técnica, para demonstrar a inviabilidade da manutenção do contrato em relevante, divirjo quanto à rejeição das razões de justificativa do titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte - SERHID. Conforme anotado pela própria Analista informante, "Embora tenha havido solicitação da SERHID/RN à SAPE/RN para que o Contrato nº 022/90 lhe fosse totalmente sub-rogado (fls. 13/14 - anexo 1), não consta nos autos esse atendimento por parte da SAPE/RN". Logo, descebe questionar a SERHID pela ausência de providências visando à insubsistência do Contrato nº 022/90-SAG. Acolho, portanto, suas razões de justificativa.

No tocante ao gestor da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte - SAPE, os autos demonstram que, somente após detectada a falha por parte deste Tribunal, mais precisamente no dia seguinte à emissão do respectivo ofício de audiência, é que foram expedidas as correspondências declarando a insubsistência do contrato (fls. 178/79, Anexo 1). Portanto, não cabe acolher suas razões de justificativa. Todavia, diante do saneamento da falha, a revelar empenho do gestor - ainda que tardio - na resolução do problema, e considerando que a falta em comento não ensejou dano nem prejuízo aos cofres da União, acolho a conclusão da Secex/RN, no sentido de não apenar o responsável.

No que se refere à Construtora Norberto Odebrecht S/A, considero que sua oitiva prestou-se, em verdade, à conceder-lhe oportunidade de manifestar-se nos autos, defendendo seus direitos de contratada, em respeito à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. A rigor, ainda que a falta apurada não fosse elidida, não caberia apena a contratada, haja vista que o dever de declarar a extinção contratual era da Administração. Sem prejuízo dessas conclusões, cumpre rejeitar suas justificativas, à luz dos bem lançados fundamentos da instrução técnica.

Por fim, apenas para espantar de vez as pretensões da contratada, quanto à subsistência da avença em questão, resgato a assertiva da Analista da Secex/RN, no sentido de que "o motivo da não continuidade dos serviços na obra da Barragem Oiticica, não foi só a ausência de recursos financeiros, como alega a CNO, mas outros, a não previsão do projeto em Plano Pluriannual."

Além dessa razão, outras são reportadas na instrução, que impõem a finalização imediata do contrato em tela, a saber: 1) o vencimento do prazo estipulado no item 1.2 da Decisão Plenária nº 766/1994, que, *in casu*, é quinquenal; 2) a detecção de sobrepreço, apurado no TC 013.401/1993-9, convertido em TCE mediante o Acórdão Plenário nº 257/2000; 3) a necessidade de atualização técnica das especificações da obra e de novos estudos de viabilidade sócio-econômica, em face do longo tempo decorrido, vis à vis a evolução tecnológica e o surgimento de inovações normativas quanto a aspectos ambientais, nos termos da Decisão Plenária nº 839/2002; 4) as perspectivas de redução do volume de serviços contratados, em torno de 50%, segundo estudos já realizados por força das determinações expedidas por este Tribunal; e 4) a sub-rogação contratual ilegal, em desacordo com o entendimento fixado na Decisão Plenária nº 420/2002.

Por fim, comprehendo desnecessária a determinação corretiva proposta pela Secex/RN, pois o contrato já foi declarado insubsistente pela SAPE/RN, junto às duas empresas interessadas: a contratada original e a sub-rogada. Cabe, entretanto, a determinação preventiva contra eventuais sub-rogações contratuais.

Face ao exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.085/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.238/2004-9 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

3.1. Responsáveis: Josemá de Azevedo (CPF 003.457.294-91); Iberê Paiva Ferreira de Souza (CPF 010.873.394-72) e Construtora Norberto Odebrecht S/A (CNPJ não informado)

4. Órgãos: Ministério da Integração Nacional, Secretaria de Recursos Hídricos e Secretaria da Agricultura, da Pecuária e da Pesca, ambas do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RN

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da Barragem de Oiticica/RN, localizada no Município de Jucurutu/RN, relativas ao programa de trabalho PT 18.5440.51510DC0002, para prestar informações ao Congresso Nacional de modo a subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no art. 250, inciso II e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. Josemá de Azevedo, Secretário de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Iberê Paiva Ferreira de Souza, Secretário da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte e da Construtora Norberto Odebrecht S/A, deixando, contudo, de aplicar o disposto no art. 250, §2º, do RI/TCU;

9.3. determinar à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos/RN e à Secretaria Estadual da Agricultura, da Pecuária e da Pesca/RN que se abstêm de utilizar o instituto da sub-rogação nos contratos administrativos executados com recursos federais, por falta de previsão legal e, ainda, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público e o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), em conformidade com o entendimento inserido na Decisão Plenária nº 420/2002, deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/RN que acompanhe o cumprimento da determinação acima, bem como a efetividade da declaração de insubsistência do Contrato nº 022/90-SAG, representando a este Tribunal, se necessário;

9.5. enviar cópia do Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o integraram, ao Ministério da Integração Nacional, ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e aos Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, informando que a irregularidade apontada no Contrato nº 022/90-SAG não justifica a interrupção das obras de construção da Barragem Oiticica; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

ADYLSON MOTTA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC 014.766/2004-5

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNT

Responsável: Alexandre Silveira de Oliveira (CPF não fornecido)

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Relatório de monitoramento de auditoria sobre impactos ambientais em obras rodoviárias na Amazônia. Cumprimento parcial das determinações. Conveniência de novo monitoramento. Recomendação. Determinação.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 121/132, elaborada pelos Analistas de Controle Externo Mauro Ferreira do Sacramento e Omar Sampaio Doria Chaves, cujas conclusões receberam o endosso da Srª Diretora e do Sr. Secretário da Secob (132/133).



1.Introdução

1.1.Trata-se de monitoramento decorrente do Acórdão nº 856/2004-TCU-Plenário (TC 044888/2004-4), com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário, referente à auditoria sobre impactos ambientais em obras rodoviárias na Amazônia, realizada no Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em 2003.

1.2.A referida auditoria concluiu que as normas relativas ao licenciamento ambiental estavam sendo descumpridas em grande parte das obras rodoviárias sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Especialmente quanto à expedição prévia do adequado tipo de licença, de acordo com a fase em que se encontram os empreendimentos.

1.3.Assim, com o intuito de aumentar a conformidade da gestão ambiental de responsabilidade do Governo Federal às normas ambientais e implementar instrumentos para o melhor gerenciamento das informações referentes à questão ambiental, o Tribunal de Contas da União lançou determinações e recomendações ao DNIT que foram monitoradas pelo presente trabalho.

2.Metodologia e Limitações

2.1.Este monitoramento foi realizado por meio de entrevistas e coleta de documentos junto aos gestores das áreas de Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Auditoria Interna do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

2.2.Iniciaram-se os trabalhos com a análise do relatório de atendimento encaminhado pelo DNIT, às fls. 3-69. Verificou-se a necessidade da coleta em campo de algumas informações e documentos (fls. 70 a 120) para maior esclarecimento quanto às medidas adotadas pelos gestores.

2.3.As limitações encontradas no desenvolvimento do trabalho foram:

impossibilidade de monitoramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis devido à greve na autarquia;

impossibilidade de requisição de documentos das Units (regionais do DNIT) em virtude da exiguidade de prazo.

3.Resultados

3.1.Determinações do Acórdão

3.1.1.**Item 9.1.1:** 'em obediência ao disposto no art. 225, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, arts. 2º e 8º da Resolução Conama nº 237/97, Acórdão 516/2003 - Plenário - TCU, e art. 3º, incisos XX e XXVI, do Decreto nº 4.129/2002, cumpra rigorosamente a legislação ambiental no que se refere às obras sob sua responsabilidade, em especial, no sentido de':

Item 9.1.1.1: 'exigir das Units a verificação do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais em seus pareceres sobre as prestações de contas parciais e finais dos projetos financiados mediante convênio, nos termos do art. 23 da IN/STN 01/97, art. 10, §6º, do Decreto-Lei nº 200/67 e da legislação ambiental em vigor';

Item 9.1.1.2: 'no caso de obras delegadas, exigir a licença prévia antes da celebração do convênio e da aprovação do projeto básico, bem como a licença de instalação antes da liberação de recursos, sob o risco de incorrer em irregularidade grave, conforme subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 516/2003 - Plenário - TCU items 5 e 8 da IS/DG/DNER nº 003/2001';

3.1.1.1.Em atendimento a essas determinações, o Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/DIT encaminhou o fax nº 06/04-C.G.C.R. de 01/04/2004 a todos os Coordenadores das Units (fl. 22) informando o teor do Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário.

3.1.1.2.Além disso, a Auditoria Interna do DNIT implementou procedimento de 'check-list' (fls. 70 a 75), no qual constam as verificações referentes às licenças ambientais, com posterior expedição de Nota Técnica cobrando todos os itens pendentes (fls. 75 a 77). O saneamento dessas pendências é condição para o andamento dos processos e a liberação dos recursos, conforme foi mencionado na 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (fls. 81 a 84).

3.1.1.3.Dessa maneira atingiu-se maior eficácia no cumprimento do princípio da legalidade e foi observado pelos gestores o estabelecimento de melhor padrão de atendimento às obrigações relacionadas no 'check-list' em processos mais recentes.

3.1.1.4.Observou-se a ausência da verificação da Licença de Operação no referido 'Check list', assim, recomenda-se a sua inclusão no procedimento.

3.1.2.Item 9.1.1.3: 'atender de forma rigorosa, nas obras rodoviárias executadas com recursos federais sob sua responsabilidade direta, às exigências legais de licenciamento ambiental prévio, de instalação e de operação';

3.1.2.1.Como resposta, em seu Relatório de Atendimento (fl. 9), o DNIT entendeu estar atendendo rigorosamente as exigências legais de licenciamento ambiental ao implementar e acompanhar as medidas adotadas por força dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Acórdão objeto deste monitoramento.

3.1.3. Item 9.1.2: 'com vistas ao adequado cumprimento do disposto no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, e art. 14, inciso III, Decreto nº 4.129/2002, elabore, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo atualizado, banco de dados ou cadastro de informações que evidencie o cronograma da Entidade para obtenção das licenças, autorizações e certidões necessárias no procedimento de regularização ambiental das obras sob sua responsabilidade, em consonância com a legislação ambiental vigente, discriminando: a) identificação e localização do processo administrativo, com definição exata do trecho a que se refere a obra; b) a data de início da obra; c) o valor total previsto para cada uma dessas obras, o valor desembolsado até o momento e o valor estimado para sua conclusão,

bem como o percentual já realizado do empreendimento; d) o tipo de obra (construção, duplicação, restauração); e) a fase em que se encontra o empreendimento (planejamento, execução, operação); f) especificações da autorização de supressão de vegetação, tais como nome do órgão expedidor, data e número do documento, bem como da certidão da prefeitura declarando que o empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; g) especificações das licenças (prévia, de instalação, de operação), tais como órgão expedidor, data e número do documento, bem como a situação referente ao cumprimento integral ou parcial das condicionantes exaradas nessas licenças; h) as datas para dar início às solicitações das licenças nos órgãos ambientais competentes; i) os órgãos ambientais que serão responsáveis pelos licenciamentos e pelas autorizações de supressão';

3.1.3.1.Não obstante as dificuldades operacionais, como a carência de recursos financeiros, materiais e humanos, declinados à fl. 14, está sendo implementado o Sistema de Apoio à Gestão Ambiental Rodoviária Federal (Sagarf). Esse sistema visa integrar as informações de todas as Units com a sede. Na primeira etapa foram requeridas informações por meio de telefonemas, correio eletrônico e cartas. Como segunda etapa, com o objetivo de aprofundar a coleta de informações, foram iniciadas visitas às Units. Já foram visitadas as unidades Bahia, Sergipe e Alagoas. O término dessa etapa está previsto para dezembro de 2004, porém o DNIT também enfrenta dificuldades operacionais em algumas de suas unidades.

3.1.3.2.A equipe coletou extratos de relatórios do sistema informatizado Sagarf (fls. 85 a 100), como evidência das providências adotadas. Verificou-se que grande parte das informações listadas na determinação foram contempladas, porém restaram ausentes as referentes à situação do cumprimento das condicionantes exaradas nas licenças ambientais. Fato decorrente de dificuldades de operacionalização do sistema que estão sendo solucionadas.

3.1.3.3.A definitiva instalação e a plena operacionalização deste sistema são fundamentais para o gerenciamento das informações referentes à legislação ambiental.

3.2.Recomendações do Acórdão

3.2.1.Item 9.2.1: 'formule instrução de serviço, ou documento equivalente, para orientação às Units quanto à: a) definição de procedimentos internos que devam ser seguidos para obtenção das licenças (prévia, instalação e operação) e que estejam em consonância com a legislação ambiental em vigor; b) definição da forma de monitoramento das condicionantes das licenças, levando em consideração o já existente Corpo Normativo Ambiental para empreendimentos rodoviários; c) envio à Gerência de Meio Ambiente das informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, em especial as informações relacionadas ao licenciamento e à implementação de suas condicionantes';

3.2.1.1.Éstá sendo elaborada uma minuta de Procedimentos para Processo de Licenciamento Ambiental (fls. 101 a 120) pela Coordenação-Geral de Meio Ambiente do DNIT que contempla aspectos relevantes, como procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental de empreendimentos, relações institucionais com os Órgãos Licenciadores, atendimento às condições de validade da licença, entre outras, conforme pretende o disposto no Acórdão.

3.2.1.2.A forma de monitoramento escolhida foi o sistema Sagarf, que, conforme mencionado, encontra-se em fase de implementação e visa integrar as bases de dados de todas as unidades do DNIT, inclusive com informações a respeito do cumprimento das condicionantes.

3.2.1.3.No entanto, o sistema ainda funciona como procedimento piloto e somente seu pleno funcionamento possibilitará o gerenciamento desses dados de forma integrada e tempestiva. Até o momento, a tomada de decisões pela Coordenação-Geral de Meio Ambiente do DNIT é subsidiada pelas informações recebidas das Units relacionadas a cada caso.

3.2.2. Item 9.2.2: 'defina formalmente as atribuições e competências da sua Gerência de Meio Ambiente';

3.2.2.1.Recomendação plenamente atendida por meio da Resolução nº 6, de 10 de março de 2004, do Conselho de Administração do DNIT (fls. 66 a 69), que, em seu artigo 30, declara as competências da Coordenação-Geral de Meio Ambiente do DNIT.

3.2.3. Item 9.2.3: 'implemente sistema informatizado de controle ambiental, de forma sistemática e integrada, dos empreendimentos sob sua responsabilidade direta e daqueles realizados mediante convênio';

3.2.3.1.Apesar das dificuldades mencionadas no item 3.1.3.1, a Coordenação-Geral de Meio Ambiente do DNIT encontra-se empenhada no cumprimento deste item do Acórdão, por meio da implementação do sistema informatizado Sagarf.

3.2.4. Item 9.3: 'alertar à Diretoria do DNIT para o que dispõe o art. 20, inciso IX, do Decreto nº 4.129/2002, no sentido de ser atribuição comum aos Diretores a garantia de implantação e manutenção das normas ambientais nos programas e projetos de obras e serviços a serem executados ou supervisionados pela Autarquia';

3.2.4.1.Atendida por meio do Relato nº 8/2004 da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT (fls. 59 a 64), e do art. 41, inciso IX da Resolução nº 6, de 10 de março de 2004, do Conselho de Administração do DNIT (fl. 69).

4.Conclusão

4.1.O monitoramento permitiu verificar que algumas recomendações do Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário foram plenamente atendidas:

Foram definidas as atribuições e competências da Gerência de Meio Ambiente do DNIT, e

Foi alertado à Diretoria do DNIT para o que dispõe o art. 20, inciso IX, do Decreto nº 4.129/2002, no sentido de ser atribuição comum

aos Diretores a garantia de implantação e manutenção das normas ambientais nos programas e projetos de obras e serviços a serem executados ou supervisionados pela Autarquia.

4.2.As medidas necessárias ao atendimento das determinações e algumas das recomendações de alto impacto feitas pelo Tribunal encontram-se em fase de implementação e requerem prazo para conclusão.

4.2.1.Assim, faz-se necessário o contínuo monitoramento dessas ações. Pois as medidas determinadas e recomendadas são importantes para o conhecimento da real situação das obras rodoviárias federais e para o gerenciamento destas informações por parte do DNIT, visando minimizar o descumprimento da legislação ambiental e os consequentes impactos ambientais.

4.3.Além disso, a equipe observou que o monitoramento feito pelo TCU estimula uma melhor articulação entre os setores do ente auditado, possibilitando o compartilhamento de informações e a solução de problemas gerenciais internos.

5.Proposta de Encaminhamento

5.1.Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

5.1.1.Recomende ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes que insira a verificação da Licença de Operação no check-list de sua Auditoria Interna (fls. 70 a 75), conforme item 3.1.4;

5.1.2.Determine à Secob que monitore, no prazo de um ano, o seguimento das ações que visam ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário, e a implementação da recomendação contida no item 5.1.1 acima.

VOTO

Em exame monitoramento do Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário, referente à auditoria sobre impactos ambientais em obras rodoviárias na Amazônia, realizada no DNIT e no Ibama.

Consoante apurou a equipe de auditoria, foram totalmente atendidos os itens 9.2.2 e 9.3 do Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário. Além disso, foi verificado que se encontram em fase de implementação medidas necessárias ao atendimento das determinações e de algumas das recomendações feitas por este Tribunal, sendo conveniente que se dê continuidade ao monitoramento dessas ações.

Face ao exposto, aprovou as propostas da Unidade Técnica e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.086/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.766/2004-5
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Monitoramento
3. Responsável: Alexandre Silveira de Oliveira (CPF não fornecido)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento, realizado com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes que insira a verificação da Licença de Operação no 'check-list' de sua Auditoria Interna ; e

9.2. determinar à Secob que monitore, no prazo de um ano, o seguimento das ações que visam ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Acórdão 1846/2003-TCU-Plenário, e a implementação da recomendação contida no item 9.1 acima.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral



GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC 011.385/2004-5
Natureza: Relatório de Inspeção - Fiscobras 2004
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Fiscobras 2004. Relatório de Inspeção. Serviços de conservação preventiva, rotineira e emergencial de rodovias no Estado de Mato Grosso. Saneamento parcial de irregularidades graves que ensejaram a paralisação do fluxo de recursos. Determinações. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção realizada na execução de serviços de conservação preventiva, rotineira e emergencial de rodovias no Estado de Mato Grosso relativos aos programas de trabalho PT 26.782.0220.2834.0051 (restauração) e PT 26.782.0220.2841.0051 (conservação), da unidade orçamentária 39.252 - DNIT, no âmbito do Fiscobras 2004. A atividade de fiscalização ocorreu em cumprimento à Decisão Plenária nº 1020/2002 e aos Decretos Legislativos nºs 2, 13 e 14/2003.

No Relatório de Inspeção a Equipe inicialmente observa que:

"Foi realizada inspeção na 11ª UNIT (TC 008.277/2004-6), designada pela Portaria de Fiscalização nº 846, de 09/06/2004, visando Monitorar o Acórdão 268/2003 - Plenário (TC 005.958/2002-9), bem como a Decisão oriunda do Processo 005.443/2003-7, onde diversos contratos são comuns aos do presente trabalho.

Com relação aos elevados BDI de materiais betuminosos, foi proposto nessa fiscalização que o TCU determine à UNIT/DNIT que para todo o rol de contratos assinados em todo o território nacional, remetendo a esta Corte em 60 dias os resultados das seguintes providências:

a) a repactuação do BDI referente a materiais betuminosos ao patamar máximo de 15%, inclusive quanto às parcelas já medidas ou pagas;

b) para os casos em que não for possível ou viável tal repactuação, seja instaurado o devido processo de Tomada de Contas Especial;

c) para os casos de contratos em andamento ou execução, em que a repactuação não for acordada amigavelmente, que proceda aditivação negativa ao contrato em relação aos materiais betuminosos, tomando as devidas providências no sentido de que seja fornecido à parte, pelo próprio DNIT, balizando-se sempre pelo binômio economicidade/viabilidade, tomando as providências pertinentes quanto às parcelas já medidas ou pagas" (fls. 23).

Quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações desta Corte, a Equipe consigna que:

"O DNIT informou que, quanto às determinações para que fosse promovida a repactuação do BDI (LDI) relativo a materiais betuminosos, após encaminhada consulta às respectivas empresas, houve manifestações contrárias à repactuação. Desta forma o DNIT estaria verificando junto à Procuradoria Federal Especializada as repercussões legais advindas de uma rescisão dos contratos bem como a conveniência e oportunidade de se promover nova licitação na qual, eventualmente, poderão ser ofertados valores superiores aos já contratados.

Com relação ao processo licitatório de número 51210.002215/2001-10 (nº do processo transferido para o DNIT: 50600.002599/2002-03), a unidade informou que o contrato referente a este processo licitatório, cuja vencedora foi a empresa GEOSOLO Ltda., não foi assinado até a presente data por força da proibição constante do Decreto Legislativo nº 14, de 2003-CN. A empresa vencedora encaminhou proposta para saneamento das questões apontadas pelo TCU relativamente à redução de BDI dos materiais betuminosos e redução dos quantitativos de serviços para metade do previsto inicialmente, mantendo-se o prazo inicial de 360 dias consecutivos. A proposta foi apreciada pela Secex/TCU/MT no TC 005.443/2003-7 e acatada.

Quanto ao contrato PD/11-022/2001 (CONSTIL), que está em andamento, seu objeto é de manutenção de segmentos de rodovia de revestimento primário (terroso), e portanto não demandam utilização de material betuminoso, não havendo necessidade de repactuação de BDI. O seu 2º Termo Aditivo, assinado em 24/11/2003, prorrogou o contrato até 20/11/2004, e o seu 3º Termo Aditivo, firmado em 26/02/2004, reduziu o valor contratual a preços iniciais de R\$5.443.820,97 para R\$4.652.630,97 devido à redução nos preços unitários de serviços o que provocou o estorno de R\$394.339,28 referente a valores de serviços já medidos e que continham LDI em duplicidade".

Diantes desses fatos, a Equipe de Inspeção apresenta as seguintes considerações e proposta de encaminhamento:

"(...) NÃO FORAM SANEADOS OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES INICIALMENTE APONTADOS E QUE MOTIVARAM A PARALISAÇÃO DO FLUXO DE RECURSOS. Com relação aos contratos PD/11-014/01; PD/11-019/01; PD/11-021/01; PD/11-027/01 de manutenção (conservação e restauração) de rodovias federais em Mato Grosso, com recursos inscritos no PT 26.782.0220.2834.0051 e PT 26.782.0220.2841.0051, verificamos que

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

permanecem em execução conforme autorizado pelo DL 13/2003-CN, porém as empreiteiras não aceitaram reduzir o BDI incidente sobre o material betuminoso, pelo que somos favoráveis às seguintes medidas: a) a repactuação do BDI referente a materiais betuminosos ao patamar máximo de 15%, inclusive quanto às parcelas já medidas ou pagas; b) para os casos em que não for possível ou viável tal repactuação, seja instaurado o devido processo de Tomada de Contas Especial; c) para os casos de contratos em andamento ou em execução, em que a repactuação não for acordada amigavelmente, que proceda aditivação negativa ao contrato em relação aos materiais betuminosos, tomando as devidas providências no sentido de que seja fornecido à parte, pelo próprio DNIT, balizando-se sempre pelo binômio economicidade/viabilidade, e retenha CAUTELARMENTE, nos pagamentos futuros, valores correspondentes à diferença do custo dos serviços de fornecimento e transporte de material betuminoso com BDI superior a 15%, relativo às medições já pagas.

(...) FORAM SANEADOS OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES INICIALMENTE APONTADOS E QUE MOTIVARAM A PARALISACAO DO FLUXO DE RECURSOS. O processo licitatório Pr. 2215/2001-10, atual Pr. 2599/2002-03, suspenso pelo DL 14/2003-CN, atendeu às determinações do TCU conforme analisado no TC 005.443/2003-7, pelo que sugerimos seja informado ao Congresso Nacional da regularização das pendências para que seja autorizada a sua contratação e execução.

(...) FORAM SANEADOS OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES INICIALMENTE APONTADOS E QUE MOTIVARAM A PARALISACAO DO FLUXO DE RECURSOS. Quanto ao contrato PD/11-022/2001 (CONSTIL), que está em andamento, e o seu 3º Termo Aditivo, firmado em 26/02/2004, reduziu o valor contratual a preços iniciais de R\$5.443.820,97 para R\$4.652.630,97 devido à redução nos preços unitários de serviços o que provocou o estorno de R\$394.339,28 referente a valores de serviços já medidos e que continham LDI em duplicidade.

APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 6530/2003-9"

O ilustre titular da Unidade Técnica, às fls. 27/28, anui à proposição da equipe de Inspeção, acrescendo as seguintes:

"(...) QUANTO AOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APURADOS NESTES AUTOS, PARTE DOS CONTRATOS, CONVÉNIOS, PARCELAS E SUBTRECHOS PODE TER CONTINUIDADE SEM RISCO DE DANO AO ERÁRIO. Com relação aos contratos PD/11.014/01; PD/11.019/01; PD/11.021/01; PD/11.027/01 apesar das empresas não terem aceito a redução do BDI sobre fornecimento e transporte de materiais betuminosos para 15%, é possível a continuidade da obra determinando-se, CAUTELARMENTE, ao DNIT que retenha nos pagamentos a serem efetuados, valores correspondentes a BDIs sobre fornecimento e transporte de materiais betuminosos em percentual superior a 15% (tanto os relativos a medições futuras quanto os BDIs em excesso já pagos, relativos a medições passadas); ou, ALTERNATIVAMENTE, balizando-se pelo binômio economicidade/viabilidade, para os serviços futuros, tome providências no sentido de fornecer (pelo próprio DNIT) os materiais betuminosos necessários à execução das obras, cujos serviços de fornecimento e transporte de materiais betuminosos seja superior a 15%, e retenha, nos pagamentos a serem efetuados, face os pagamentos passados, os valores correspondentes a BDIs sobre fornecimento e transporte de materiais betuminosos superiores a 15%.

Audiência de Responsável: Alexandre Silveira de Oliveira: para que se manifeste sobre a medida cautelar determinada, apresentando suas razões de justificativa pelo pagamento - desde outubro de 1997, após a extinção do preço de tabela de material betuminoso (conforme Portaria nº 28, de 21/02/1997 do Ministério da Fazenda), inicialmente pelo DNER e posteriormente pelo DNIT - dos serviços de fornecimento e transporte de materiais da mesma forma que os demais insumos das obras, ou seja, sujeitando-os ao BDI integral. PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS".

É o Relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, constata-se que, à exceção do processo licitatório Pr. 2599/2002-03, suspenso pelo Decreto Legislativo nº 14/2003-CN, e do contrato PD/11-022/2001, em andamento, todos os demais contratos, em execução por conta da autorização dada pelo Decreto Legislativo nº 12/2003, não atenderam às determinações deste Tribunal (contratos nºs PD/11-014/01, PD/11-019/01, PD/11-021/01 e PD/11-027/01). E isso ocorreu por causa do desacordo com as contratadas em relação à redução do BDI incidente sobre o fornecimento e o transporte de material betuminoso.

Essa irregularidade remonta a 21/10/1997, data a partir da qual o então DNER, com fulcro numa alegada liberação de preços de materiais betuminosos promovida pela Portaria nº 28/97 do Ministério da Fazenda, sujeitou esse importante item no rol de custos das obras e objeto de simples aquisição por parte das contratadas, ao mesmo regime de BDI dos demais materiais. Esse procedimento acarretou excessiva elevação do BDI comumente aplicado a esse insumo e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em desfavor da Administração.

Como consignei em Voto prolatado na apreciação do TC 005.958/2002-9 (Acórdão 1062/2004 - Plenário), a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, § 1º, e 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, também se exige em benefício da Administração. No entanto, por se tratar de uma cláusula econômico-financeira, não poderá ser alterada sem prévia concordância do contratado, como reconheceu explícita ou implicitamente as diversas deliberações desta Corte, em conformidade com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.666/93. No caso em exame, uma alteração unilateral do contrato só poderia acontecer em razão de modificações do valor

contratual por acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, respeitados os limites legais (art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93), o que respaldaria a supressão total ou parcial do fornecimento, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Logo, entendo que carece de **fumus boni juri** medida cautelar no sentido de reter unilateralmente, em prestações vincendas, valores relativos a medições já feitas e que excederam os 15% pagos à conta de BDI (LDI), conforme proposta da Secex/MT. Assim, não obstante visar o resarcimento e a cessação dos atos lesivos, sua adoção poderia acarretar danos futuros por conta de demandas judiciais promovidas pelas empreiteiras.

Ademais, há o caráter precário de medidas dessa natureza, haja vista o que prescreve o art. 276 do Regimento Interno ao determinar que a suspensão cautelar do ato ou procedimento ocorrerá até que o Tribunal se decida sobre o mérito da questão suscitada. No caso presente, essa decisão de mérito já existe, consubstanciada que está nas diversas e reiteradas deliberações discriminadas ao longo do Relatório de Inspeção.

A esse respeito, cabe ainda consignar que, esgotado o prazo de sessenta dias fixado pelo Acórdão 790/2003 - Plenário para os resarcimentos cabíveis e a repactuação de vários contratos (entre eles, todos os relativos aos presentes autos), o DNIT não adotou tais providências, acarretando a aplicação de multa ao Sr. José Antônio da Silva Coutinho, ex-Diretor-Geral (Acórdão 510/2004 - Plenário). Nessa ocasião, foi também reiterada à autarquia e especificamente à 11ª UNIT determinação no sentido de adotar providências necessárias ao cumprimento integral do item 9.3 do Acórdão 790/2003 - Plenário, nos seguintes termos, **verbis**:

"9.3 alertar ao DNIT e à 11ª Unit no sentido de que a determinação expedida no item 9.3. do Acórdão Plenário nº 757/2003 - Sessão de 25/06/2003 - implica, entre outras providências, a repactuação dos Contratos PD/11-017/2000, PD/11-018/2000, PD/11-019/2001, Pr.2599/2002-03, PD/11-012/1998, PD/11-021/2001, PD/11-020/2001, PD/11-022/2001, PD/11-011/1998 e UT/11-003/2002, PD/11-027/01, UT-045/02, PD/11-028/01, UT/11-006/02, PG-294/00, PG-012/01 e PD/11-014/01, sem prejuízo dos resarcimentos cabíveis, com vistas a reduzir os respectivos BDIs incidentes sobre materiais betuminosos, tendo em vista seus elevados percentuais comparativamente aos usualmente praticados (9,60% - Contrato UT/11-004/2002, 10,00% - Contrato PD/11-003/2001, 15,00% - Contratos PD/11-009/1999 e UT/11-038/2002, e 18,00% - Contrato UT/11-002/2002)".

Entretanto, considerando que há indícios fortes de que os contratos em questão datam de períodos posteriores a 1997 (ano em que se abandonou a adoção do percentual de 15 % de bonificação nas licitações da autarquia, segundo informações colhidas no TC 003.602/2001-0), e diante dos fatos e argumentos apresentados pelo eminente Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, entendo que carece de elementos suficientes para se recomendar a paralisação de sua execução orçamentária. Acho ainda a restrição sugerida ao subitem 9.1 e a supressão de determinação de fornecimento direto de materiais betuminosos à vista dos novos procedimentos adotados pela autarquia.

Assim sendo, peço vênia à Unidade Técnica para discordar de sua proposta de adoção de medida cautelar e de outras providências, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC 011.385/2004-5

Natureza: Relatório de Inspeção - Fiscobras 2004
Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, esclareço que solicitei vista deste processo não por divergir dos fundamentos da deliberação proposta pelo eminente Ministro Adylson Motta, mas por verificar que o Dnit promoveu alteração na sistemática de pagamento do fornecimento de materiais betuminosos, por meio das Instruções de Serviço Dnit 9/2003 e 14/2003, datadas, respectivamente, de 22/7/2003 e 19/11/2003.

A nova regulamentação estabelece que a autarquia passará a ser responsável pelo fornecimento desses materiais, conforme contrato global firmado com a Petrobras. Ficarão a cargo das contratadas os serviços de transporte, recepção, estocagem, segurança e controle ambiental e de qualidade do material betuminoso fornecido pela contratante.

Essas medidas prevêm, ainda, que, para os contratos assinados em data anterior à vigência das instruções de serviço, será proposto termo aditivo visando a adaptação desses ajustes à nova sistemática de aquisição. Não há previsão de obrigatoriedade ao aditamento contratual, já que a fundamentação legal da alteração situa-se no art. 65, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/93, que permite a mudança do modo de fornecimento contratualmente previsto, mediante acordo entre as partes.

Considero que os normativos citados retratam exatamente a proposta de se determinar à autarquia o fornecimento à parte dos materiais betuminosos previstos no contrato. Daí a sugestão para que essa determinação fosse dispensada.



Em relação às repactuações inicialmente determinadas e ante o ensejo de recuperação de valores pagos atinentes a esses serviços, verifiquei ser necessário examinar os editais de licitação dos contratos afetados, uma vez que as disposições editalícias devem sempre ser respeitadas, salvo se consideradas ilegais.

Isso porque a sistemática de pagamento prevista no edital influencia, por decorrência lógica, a elaboração da composição de preços das propostas. Ou seja, disponha o edital de uma maneira ou de outra, a empresa licitante, ao oferecer sua proposta de preço na licitação, o faz de acordo com as regras estabelecidas, compensando eventuais ganhos decorrentes da aplicação de um BDI único com reduções no custo direto de outros itens de modo a apresentar uma composição mais vantajosa e vencer a competição.

Entendo que se o edital previa o pagamento do fornecimento de acordo com a sistemática antiga, pelo valor da nota fiscal de compra mais bonificação de quinze por cento, vindo o contrato, posteriormente, a dispor a incidência do BDI pleno, válido para os demais itens, impõe-se a devolução uma vez que, manifestamente, a alteração equívocaria a uma majoração injustificada do preço do serviço.

O mesmo não ocorre se o edital já previa o pagamento do fornecimento por meio de BDI único. Nesse caso, a imposição de uma repactuação prevendo o pagamento pela bonificação reduzida de quinze por cento corresponderia a uma injustificada redução dos valores pactuados.

No caso concreto sob exame, não há notícia no processo de que os contratos não repactuados tenham decorrido de licitações em que se previa a bonificação de quinze por cento sobre o preço de aquisição dos materiais betuminosos. Provavelmente não era esse o caso, já que essa forma de pagamento foi abandonada pelo Dnit desde 1997 (veja-se, a respeito, a Decisão Plenária 212/2002) e os contratos aqui considerados são de 2001.

Por essas razões sugeri esclarecer que a repactuação determinada alcançaria apenas os contratos cujas licitações de origem previam o pagamento pelo valor da aquisição, informado pelo valor da nota fiscal ou pelo preço tabelado, conforme o caso, acrescido da bonificação de quinze por cento.

As sugestões ora acolhidas alteraram o encaminhamento que esta Corte vem imprimindo aos processos da espécie e limita a aplicabilidade da repactuação aos contratos do período em que a regra geral, depois abandonada, era o pagamento pela bonificação de quinze por cento.

Todavia, entendo ser esse o entendimento mais adequado à matéria, de modo que acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator Adylson Motta.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Revisor

ACÓRDÃO Nº 2.087/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.385/2004-5
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Inspeção Fiscobras 2004.
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Adylson Motta
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/MT - SECOP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção realizada na execução de serviços de conservação preventiva, rotineira e emergencial de rodovias no Estado de Mato Grosso relativos aos programas de trabalho PT 26.782.0220.2834.0051 (restauração) e PT 26.782.0220.2841.0051 (conservação).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 11ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT que - em relação aos contratos para execução de obras rodoviárias originados de licitações em que se previa a bonificação de quinze por cento (15%) sobre o preço de aquisição dos materiais betuminosos e que foram posteriormente alterados para inclusão de previsão de pagamento do dito fornecimento com incidência do BDI pleno, válido para os outros itens contratuais - promova a repactuação desses contratos de forma a se retornar ao modo de pagamento previsto no edital de licitação, adotando-se as medidas tendentes ao resarcimento dos valores porventura pagos a maior, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, caso necessário;

9.2. dar ciência da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT, informando-lhes que, em relação a licitações e contratos contemplados com recursos inscritos no PT 26.782.0220.2834.0051 e PT 26.782.0220.2841.0051, não foram constatadas irregularidades que recomendem a paralisação da execução orçamentária de tais programas de trabalho;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 006.530/2003-9.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.
- 12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-003.655/2003-0 (com 10 anexos)

Apenso: TC-010.025/2004-6

NATUREZA: Relatório de Auditoria

ENTIDADES: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Prefeitura de Jaraguá do Sul/SC

RESPONSÁVEIS: Alderico Lima (ex-Ministro dos Transportes), Evandro Ferreira Vasconcelos (Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes), Irineu Pasold (Prefeito de Jaraguá do Sul), Lucélia Maria Araldi Lessman (Presidente da Comissão de Licitação para a Concorrência 130/2001), Humberto Travi, Clarice Nardi Coral e Marcus Alessi (responsáveis pela 4ª medição), Flávio M. Hornburg, Ivani Bersch Froeder e Norberto Knaesel (membros da Comissão Permanente de Licitação), Hélio César Tomio, Clarice Lúcia N. Coral, Geomir M. Pereira (membros da Comissão de Licitação), Consórcio ARG/CBPO/Sulcatarinense, e Consórcio Enefer/Prosol.

Sumário: Relatório de Auditoria. Prefeitura de Jaraguá do Sul. Construção de Contorno Ferroviário. Irregularidades. Concessão de Medida Cautelar para que o DNIT se abstinha de repassar quaisquer recursos à obra. Audiência dos responsáveis. Restrição excessiva à competitividade da licitação. Falhas graves de projeto. Confirmação de sobrepreço nos serviços de terraplenagem. Rejeição das alegações de defesa. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações.

Trata-se do exame de razões de justificativas apresentadas em decorrência das audiências determinadas no Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário, ocasião em que o Tribunal Pleno apreciou o relatório de auditoria realizada nas obras do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul/SC e Guaramirim, em conformidade com o Plano de Auditoria 2003/1.

O projeto inicial da obra, elaborado em agosto de 2000, previa o custo total de R\$ 49.836.564,45, a preços de maio de 1999 (fl. 65). No entanto, por exigência do órgão ambiental, o projeto foi modificado para contemplar a construção de túnel (fl. 20). Com isso, o preço foi elevado para R\$ 79.751.694,63, a preços de agosto de 2000.

No entanto, conforme destacou a equipe de auditoria, o valor associado à construção do túnel alcança apenas R\$ 12.661.219,59. Essa quantia, somada aos índices de reajuste entre maio de 1999 e agosto de 2000 (em torno de 11%), deveria ter resultado no valor máximo aproximado de R\$ 68.000.000,00.

A equipe de auditoria identificou como responsáveis pelo acréscimo de preço o aumento injustificado de quantitativos de terraplenagem, a previsão de trilhos e dormentes acima das necessidades reais e os quantitativos excessivos relacionados com os itens "Lançamento de vigas" e ao item "Lastro de Pedra Britada".

A unidade técnica verificou, também, a ocorrência de irregularidades que ocasionaram a restrição da competitividade do certame e direcionaram o resultado para uma única licitante, tais como a exigência de experiência anterior para parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação; a restrição ao número de contratos para fins de comprovação de experiência e, ainda, a exigência de índices contábeis restritivos. Além disso, observou-se que os quantitativos para comprovação de experiência anterior foram fixados de tal forma que se amoldassem exatamente à situação fática da licitante vencedora e a única habilitada.

Ressalta a equipe que o contrato celebrado apresenta diversos itens com sobrepreço, em relação ao sistema Sicro do Dnit. Também que, em relação à execução do contrato, apesar de estar em seu início, foi detectado indício de superfaturamento na única medição de serviços realizados.

No tocante ao contrato de supervisão da obra, foi ele celebrado sem licitação com a mesma empresa autora do projeto, infringindo orientação já expressamente exarada por este Tribunal. Também os preços contratados estão 50% superiores aos preços de mercado, representando acréscimo de R\$ 1.371.990,44, a preços de fevereiro de 2003.

Assim, de acordo com a equipe de auditoria, todas essas irregularidades somadas se traduzem em acréscimo indevido de preços de mais de R\$ 33.000.000,00, a preços de fevereiro de 2003. Isso representa sobrepreço de 37% sobre o que a obra deveria custar.

A equipe de auditoria alertou, ademais, sobre aspectos de custo-benefício não observados no planejamento da obra. Ressaltou a unidade técnica que a obra tem custo estimado de mais de R\$ 120.000.000,00 e seu objetivo seria a redução de congestionamento de veículos e do número de acidentes causados. No entanto, a equipe verificou, *in loco*, não haver problemas de trânsito com a passagem do trem e que foram sido registrados apenas 2 acidentes em 2001.

Ante a gravidade das irregularidades apontadas, determinou-se cautelarmente ao Dnit, por meio do Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário, a suspensão do repasse de recursos para a obra em questão e ordenou-se a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

"9.1. determinar ao DNIT, cautelarmente, *in auditu altera pars*, que se abstenha de repassar quaisquer recursos destinados à obra do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul, até que o Tribunal decida sobre a legalidade da Licitação 130/2001, promovida pela Prefeitura de Jaraguá do Sul, e do Contrato 45/2002, firmado pela referida Prefeitura e pelo Consórcio Sulcatarinense - ARG - CBPO;

9.2. determinar a audiência do Prefeito de Jaraguá do Sul, sr. Irineu Pasold, para que justifique:

9.2.1. a assinatura do edital para a Concorrência 130/2001 com as ilegalidades abaixo descritas, todas com caráter ou de direcionamento às empresas ARG e CBPO ou de restrição às demais empresas de construção, e posterior negação ao provimento dos recursos imputados pelas empresas OAS e Camargo Corrêa:

9.2.1.1. exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como, por exemplo, "Enfilagem injetada em túneis" (R\$ 310.500,00 ou 0,39%), "Execução de solda aluminotérmica em trilho TR 45 ou superior" (R\$ 146.861,88 ou 0,18%), "Assentamento de AMV (R\$ 221.206,00 ou 0,28%), "Pré-fissuramento para corte em rocha" (R\$ 275.836,20 ou 0,35%) e "Execução de geodreno flexível vertical" (R\$ 784.740,00 ou 0,98%), além de vários itens entre 1% e 5%;

9.2.1.2. exigência de quantitativos mínimos como experiência anterior em percentuais altos, em torno de 60% dos quantitativos a serem licitados, e em três contratos, no máximo, não se aceitando somatório de quantitativos, em desconformidade com a finalidade da lei (competitividade) e com a interpretação histórica do processo legislativo que culminou no veto do inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.2.1.3. exigência de índices contábeis para qualificação econômico-financeira mais restritivos que os usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, infringindo o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93;

9.2.1.4. exigência de índices contábeis para qualificação econômico-financeira sem a devida justificativa no processo administrativo da licitação que deu início ao certame licitatório, infringindo o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93;

9.2.1.5. não publicação de edital na forma exigida pela Lei 8.666/93 (art. 21, inciso I), tendo em vista que o aviso contendo o seu resumo não foi publicado no Diário Oficial da União;

9.2.1.6. inclusão no quadro de quantidades mínimas para habilitação técnica de 4 itens que, além de terem valores insignificantes em relação ao orçamento (dois abaixo de 1%, um de 1,46% e outro de 4,29%), também não são parcelas relevantes da obra, visto que sequer existiam na primeira versão do projeto, infringindo-se o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 ("ECT de 3ª categoria com fogo controlado", "Pré-fissuramento para corte em rocha", "Execução de geodreno flexível vertical" e "Fornecimento e aplicação de manta geossintética para reforço de fundação e aterro");

9.2.1.7. exigência de apenas 37,11% do quantitativo a ser licitado como experiência anterior para o item "Fornecimento e colocação de dormentes de concreto protendido", tendo em vista que, caso o percentual fosse maior, em torno dos mesmos 60% exigidos para os demais itens, sequer a empresa CBPO seria habilitada;

9.2.1.8. exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa ARG, que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item "Pré-fissuramento para corte em rocha";

9.2.2. alteração de orçamento para a Concorrência 130/2001 com aumento injustificado de quantitativos de terraplenagem, principalmente o relativo aos itens "ECT de material de 1ª categoria 4500 metros < DMT < 5000 metros" e "Compactação de aterros", antes mesmo da licitação, com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o trecho a demandar terraplenagem diminuiu em 23% com a escolha da variante com túnel e ainda que:

9.2.2.1. a planilha modificada "Cálculo de volumes de terraplenagem" não leva em conta que o relevo da região da Variante 2 é diferente do relevo da Variante 1, nos trechos imediatamente anteriores e posteriores ao túnel;

9.2.2.2. a planilha modificada "Cálculo de volumes de terraplenagem" não leva em conta que o comprimento do trecho diminuiu com a escolha da variante com túnel;

9.2.2.3. o volume total de material de 1ª categoria é idêntico nas planilhas antiga e modificada "Cálculo de volumes de terraplenagem", mesmo com a substancial diferença entre as variantes com e sem túnel;

9.2.2.4. segundo as planilhas antiga e modificada "Cálculo de volumes de terraplenagem", o volume total de aterro aumentou de 2.609.719 metros cúbicos para 2.954.784 metros cúbicos, em que pese a diminuição do trecho a demandar terraplenagem em mais de 20% (incluir na justificativa a sumária multiplicação por 4 das áreas de aterro inferior a partir do km [26 + 340], trecho este que não sofreu qualquer modificação entre um projeto e outro);

9.2.2.5. segundo as planilhas antiga e modificada “Cálculo de volumes de terraplenagem”, o volume de material de 3ª categoria foi injustificadamente multiplicado por 2 entre os km (1 + 080) e (3 + 760), embora tal trecho não tenha sofrido qualquer modificação entre um projeto e outro;

9.2.2.6. segundo a Planilha modificada “Origem e destino do material escavado”, haveria terraplenagem dentro do túnel (entre os km [14 + 300] e [15 + 700]), o que não encontra respaldo nem na Planilha “Cálculo de Volumes de Terraplenagem” nem no conhecimento notório de que a terraplenagem que há em túneis é prevista separadamente, no tópico do orçamento relativo a elas;

9.2.2.7. a Planilha modificada “Origem e destino do material escavado” prevê um acréscimo gigantesco de aterro destinado ao trecho entre os km [25 + 700] e [27 + 940], embora não tenha havido qualquer alteração nesse trecho entre um projeto e outro;

9.2.3. sobrepreço significativo em vários itens de serviço de terraplenagem contratados (Contrato 45/2002), gerando um sobrepreço estimado de 75% (R\$ 8.915.488,00) nos itens que constam do Sistema Sicro do DNIT e de R\$ 12.187.813,16, extrapolando-se para os demais itens de terraplenagem;

9.2.4. sobrepreço significativo nos seguintes itens de serviço contratados (Contrato 45/2002), em comparação com o Sistema Sicro do DNIT: “Concreto fck = 20 Mpa” (Sicro = R\$ 130,87, contrato = R\$ 220,43), “Concreto fck = 25 Mpa” (Sicro = R\$ 141,11 [fck = 26 Mpa], contrato = R\$ 296,42), “Enleivamento” (Sicro = R\$ 2,55, contrato = R\$ 3,70), “Hidrossemeadura” (Sicro = R\$ 0,75, contrato = R\$ 1,31);

9.2.5. a instauração da Licitação 130/2001 e assinatura do Contrato 45/2002 com infração ao art. 16, incisos I e II e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a não adequação orçamentária e financeira da ação governamental à lei orçamentária anual;

9.2.6. a assinatura do Convênio 46/2001 com o Ministério dos Transportes, tendo em vista que o seu valor, R\$ 1.250.000,00, dos quais R\$ 1.000.000,00 foram repassados pela União, notoriamente não seria suficiente para fazer frente ao objeto a que se propunha realizar, qual seja, “Execução das obras do Contorno Ferroviário dos Municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim - 1ª Etapa”, fato esse que se confirmou, pois mais de R\$ 1.000.000,00 foram gastos apenas com a mobilização do consórcio contratado (obs: a licitação, já instaurada na época da assinatura do convênio e, por conseguinte, de conhecimento do conveniente e do concedente, estimava o valor da obra em R\$ 78.000.000,00 e o prazo em 720 dias, o que leva à conclusão de que o valor do convênio seria suficiente para 11,5 dias de obra);

9.2.7. a contratação de obra no valor de R\$ 77.697.110,20, tendo por base apenas o Convênio 46/2001, no valor de R\$ 1.250.000,00, valor esse insuficiente para fazer frente sequer a um mês de obras, conforme o cronograma apresentado pelo consórcio contratado e conforme o prazo de 720 dias estipulado para a obra no próprio edital;

9.2.8. a homologação da Concorrência 130/2001 sem que o Consórcio Sulcatarinense - ARG - CBPO tivesse sido desclassificado, com infração ao estipulado no subitem 8.1.9.3 do edital e, consequentemente aos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, tendo em vista os preços unitários excessivos dos itens “Compactação de aterros a 95% do proctor normal” (61% acima do orçamento), “Dormentes de Concreto Monobloco Protendido” (57% acima do orçamento), “Alinhamento / Nivelamento / Socaria (4 passadas)” (125% acima do orçamento) e “Cerca com 4 fios de arame com mourões de concreto de 10x10x220” (88% acima do orçamento), perfazendo um total de excesso, somente em relação a esses 4 itens, de R\$ 4.342.950,22;

9.2.9. a inclusão de critério de aceitabilidade subjetivo no edital da Concorrência 130/2001 (“preço excessivo”), com infração aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei 8.666/93;

9.2.10. a contratação por inexigibilidade do Consórcio Enefer - Prosul (Contrato 272/2002) para Supervisão, Coordenação e Controle das obras de implantação do contorno ferroviário, uma vez que tais serviços não se enquadram nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, como já decidido em inúmeras oportunidades por este Tribunal (ex: Decisão 505/1993 - TCU - Plenário, Acórdão 190/2001 - TCU - Plenário);

9.2.11. a utilização de R\$ 49.948,82 transferidos da Conta Corrente 8082 da Agência 405 do Banco do Brasil, vinculada ao Convênio 46/2001, para pagamento do Contrato 272/2002, contrato este que previa, em seu subitem 5.2.1, que a despesa correria por conta do Orçamento Geral do Município (adicionar às justificativas informação sobre se os recursos serão devolvidos ou se a prefeitura manterá o entendimento de que tal contrato também pode ser pago com recursos federais);

9.2.12. sobrepreço no Contrato 272/2002, tendo em vista os valores excessivamente acima dos de mercado para os salários dos profissionais envolvidos no contrato, em comparação com os salários constantes do Sistema SINAPI da Caixa Econômica Federal, resultando em excesso estimado em R\$ 1.239.002,70, o que equivale a um terço do contrato ou a um sobrepreço de 50%;

9.3. determinar a audiência da sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação para a Concorrência 130/2001 e Procuradora Adjunta que atuou na “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação 130/2002”, para que justifique:

9.3.1. o parecer proposto negar provimento aos recursos imputados pelas empresas OAS e Camargo Corrêa contra os itens do edital com as ilegalidades descritas nos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.8 retro, todas com caráter ou de direcionamento às empresas ARG e CBPO ou de restrição às demais empresas de construção;

9.3.2. a não desclassificação do Consórcio Sulcatarinense - ARG - CBPO, com infração ao estipulado no subitem 8.1.9.3 do edital e, consequentemente aos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, tendo em vista os preços unitários excessivos dos itens “Compactação de aterros a 95% do proctor normal” (61% acima do orçamento), “Dor-

mentes de Concreto Monobloco Protendido” (57% acima do orçamento), “Alinhamento / Nivelamento / Socaria (4 passadas)” (125% acima do orçamento) e “Cerca com 4 fios de arame com mourões de concreto de 10x10x220” (88% acima do orçamento), perfazendo um total de excesso, somente em relação a esses 4 itens, de R\$ 4.342.950,22;

9.3.3. a contratação por inexigibilidade de licitação do Consórcio Enefer - Prosul (Contrato 272/2002) para Supervisão, Coordenação e Controle das obras de implantação do contorno ferroviário, uma vez que tais serviços não se enquadram nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, como já decidido em inúmeras oportunidades por este Tribunal (ex: Decisão 505/1993 - TCU - Plenário);

9.4. determinar a audiência do Consórcio ARG - CBPO - Sulcatarinense, para que se pronuncie sobre a possibilidade, com base no art. 49, caput e § 2º, da Lei 8.666/93, de anulação da Concorrência 130/2001 e do Contrato 45/2002, firmado com a Prefeitura de Jaraguá do Sul, tendo em vista:

9.4.1. as ilegalidades editalícias descritas nas alíneas do subitem 9.2.1, com caráter ou de direcionamento às empresas ARG e CBPO ou de restrição às demais empresas de construção;

9.4.2. a alteração de orçamento com aumento injustificado de quantitativos de terraplenagem, principalmente em relação a “ECT de mat. de 1ª categoria 4500 metros < DMT < 5000 metros” e “Compactação de aterros”, antes da licitação, com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o trecho a demandar terraplenagem diminuiu em 23% com a escolha da variante com túnel e ainda considerando-se os fatos descritos nos subitens 9.2.2 a 9.2.2.7 retro;

9.4.3. sobrepreço significativo em itens de serviço de terraplenagem contratados, gerando um sobrepreço estimado de 75% (R\$ 8.915.488,00) em comparação com os preços constantes do Sistema Sicro do DNIT e de R\$ 12.187.813,16, extrapolando-se para os demais itens de terraplenagem;

9.4.4. sobrepreço significativo nos seguintes itens, em comparação com Sicro do DNIT: “Concreto fck = 20 Mpa” (Sicro = R\$ 130,87, contrato = R\$ 220,43), “Concreto fck = 25 Mpa” (Sicro = R\$ 141,11 [fck = 26 Mpa], contrato = R\$ 296,42), “Enleivamento” (Sicro = R\$ 2,55, contrato = R\$ 3,70), “Hidrossemeadura” (Sicro = R\$ 0,75, contrato = R\$ 1,31);

9.4.5. não desclassificação do Consórcio, com infração ao subitem 8.1.9.3 do edital e aos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, haja vista os preços unitários excessivos em relação ao orçamento dos itens “Compactação de aterros a 95% do proctor normal” (61%), “Dormentes de Concreto Monobloco Protendido” (57%), “Alinhamento / Nivelamento / Socaria (4 passadas)” (125%) e “Cerca com 4 fios de arame com mourões de concreto de 10x10x220” (88%), perfazendo um total de excesso, em relação a esses itens, de R\$ 4.342.950,22;

9.5. determinar a audiência do Consórcio ARG - CBPO - Sulcatarinense, para que justifique o indício de superfaturamento na 4ª medição do Contrato 45/2002, tendo em vista que a Equipe de Auditoria mediou no local uma área aproximada de aterro de 100 metros quadrados na estaca [25 + 600], em consonância com a área de 103,56 metros quadrados prevista na Planilha “Cálculo de Volumes de Terraplenagem”, mas em contradição com a área medida pelo consórcio igual a 151,69 metros quadrados para os itens “Compactação de aterros a 95% do proctor normal” e “Compactação de aterros a 100% do proctor normal”, o que leva à conclusão de que pode ter havido um pagamento indevido por 2.546,46 metros cúbicos de compactação de aterros e 3.480 metros cúbicos de ECT de material de 1ª categoria (estes últimos calculados proporcionalmente com base na compactação de aterros);

9.6. determinar a audiência do Consórcio Enefer - Prosul, para que justifique, em relação à elaboração do projeto e também à supervisão das obras do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim:

9.6.1. a alteração de orçamento com aumento injustificado de quantitativos de terraplenagem, principalmente o relativo aos itens “ECT de material de 1ª categoria 4500 metros < DMT < 5000 metros” e “Compactação de aterros”, antes mesmo da licitação, com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o trecho a demandar terraplenagem diminuiu em 23% com a escolha da variante com túnel e ainda considerando-se os fatos descritos nos subitens 9.2.2 a 9.2.2.7 retro;

9.6.2. a inclusão, no orçamento, de quantitativos de trilhos e dormentes acima das previsões reais, com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, levando-se em conta que a quantidade de trilhos licitada foi de 53 km enquanto outros itens licitados levavam à conclusão de que o comprimento dos trilhos seria de 25.112 metros multiplicados por 2, bem como a quantidade de dormentes por km (1.667) multiplicados por 25.112 resulta em 41.861,70 dormentes e não os 43.110 orçados;

9.6.3. previsão de quantitativos superiores ao necessário em relação a todos os itens “Lançamento de vigas”, com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o orçamento prevê o pagamento de 36 vigas em vez de 6, 16 vigas em vez de 4 e 4 vigas em vez de 2, graças à multiplicação do total de vigas pelo quantitativo do item de serviço, o qual também é igual ao número de vigas;

9.6.4. previsão de quantitativos superiores ao necessário em relação ao item “Lastro de Pedra Britada”, tendo em vista que a área da seção transversal calculada pela Equipe de Auditoria, conforme projeto apresentado, na tangente foi de 1,42 metros quadrados e na curva de 1,74 metros quadrados, áreas cuja média multiplicada pelo comprimento dos trilhos resulta em 39.676,96 metros cúbicos, e não 50.573 como orçado;

9.6.5. a contradição que resulta do fato de a Planilha “Origem e Destino do Material Escavado” apontar que a única área de empréstimo fica a uma distância média de 5.000 metros do local de destino, entre os km (25 + 180) e (25 + 240) e entre os km (25 + 700) e (27 + 940), e a 4ª medição indicar que o empréstimo foi obtido de um local entre 2.000 e 2.500 metros do trecho atacado;

9.6.6. a contradição que resulta do fato de a Planilha “Cálculo de Volumes de Terraplenagem” indicar, entre as estacas (25 + 560) e (25 + 700) uma necessidade de 5.589 metros cúbicos de aterro e a Planilha “Origem e Destino do Material Escavado” prever uma necessidade de apenas 765 metros cúbicos;

9.6.7. o indício de superfaturamento na 4ª medição do Contrato 45/2002, tendo em vista que a Equipe de Auditoria mediou no local uma área aproximada de aterro de 100 metros quadrados na estaca [25 + 600], em consonância com a área de 103,56 metros quadrados prevista na Planilha “Cálculo de Volumes de Terraplenagem”, mas em contradição com a área medida pelo consórcio igual a 151,69 metros quadrados para os itens “Compactação de aterros a 95% do proctor normal” e “Compactação de aterros a 100% do proctor normal”, o que leva à conclusão de que pode ter havido um pagamento indevido por 2.546,46 metros cúbicos de compactação de aterros e 3.480 metros cúbicos de ECT de material de 1ª categoria (estes últimos calculados proporcionalmente com base na compactação de aterros);

9.6.8. o reajuste, no orçamento alterado para a inclusão do túnel, de vários itens de serviço em percentuais muito superiores aos oficiais para o período entre maio de 1999 e agosto de 2000, como “Compactação de aterro em rocha” (285%), “Fornecimento, carga e transporte de areia extraída” (155%), “Fornecimento e Transporte de Trilhos Perfil TR-45” (36,5%), “Descarga dos trilhos do navio” (66,2%), “Transporte ferroviário até a obra” (64,4%), “Dormentes de concreto protendido” (76,1%), “Grampos Deenick 3559” (32,5%), “Cerca com 4 fios com mourões de concreto 10x10x220” (110,4%) e “Hidrossemeadura” (93,1%);

9.6.9. sobrepreço significativo em vários itens de serviço orçados em relação ao Sistema Sicro do DNIT, principalmente nos de terraplenagem, gerando um sobrepreço no orçamento de terraplenagem acima de 75% (sobrepreço absoluto maior que doze milhões de reais), além de outros sobrepreços importantes, como no caso do “Enleivamento” (Sicro = R\$ 2,55, orçamento = R\$ 3,92) e “Hidrossemeadura” (Sicro = R\$ 0,75, orçamento = 1,95);

9.7. determinar a audiência do Consórcio Enefer - Prosul, para que se pronuncie sobre a possibilidade, com base no art. 49, caput e §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/93, de anulação da Inexigibilidade 130/2002 e do Contrato 272/2002, firmado com a Prefeitura de Jaraguá do Sul para Supervisão, Coordenação e Controle das Obras do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim, tendo em vista que:

9.7.1. os serviços de supervisão, coordenação e controle não se enquadram nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, como já decidido em inúmeras oportunidades por este Tribunal (ex: Decisão 505/1993 - TCU - Plenário, Acórdão 190/2001 - TCU - Plenário);

9.7.2. há sobrepreço expressivo no Contrato 272/2002, tendo em vista os valores acima dos de mercado para os salários dos profissionais envolvidos, em comparação com os salários constantes do Sistema SINAPI da Caixa Econômica Federal, resultando em excesso estimado em R\$ 1.239.002,70, o que equivale a um terço do contrato ou a um sobrepreço de 50%;

9.8. determinar a audiência do sr. Humberto Travé, da sra. Clarice Nardi Coral e do sr. Marcus Alessi, para justificarem a assinatura, em nome da prefeitura, da 4ª medição do Contrato 45/2002 com indício de superfaturamento, tendo em vista que a Equipe de Auditoria mediou no local uma área aproximada de aterro de 100 metros quadrados na estaca [25 + 600], em consonância com a área de 103,56 metros quadrados prevista na Planilha “Cálculo de Volumes de Terraplenagem”, mas em contradição com a área medida pelo consórcio igual a 151,69 metros quadrados para os itens “Compactação de aterros a 95% do proctor normal” e “Compactação de aterros a 100% do proctor normal”, o que leva à conclusão de que pode ter havido um pagamento indevido por 2.546,46 metros cúbicos de compactação de aterros e 3.480 metros cúbicos de ECT de material de 1ª categoria (estes últimos calculados proporcionalmente com base na compactação de aterros);

9.9. determinar a audiência dos srs. Flávio M. Hornburg, Ivani Bersch Froeder e Norberto Knaesel, membros da Comissão Permanente de Licitação e responsáveis pelo documento “Justificativa de Inexigibilidade de Licitação 130/2002”, para que justifiquem a contratação por inexigibilidade do Consórcio Enefer - Prosul (Contrato 272/2002) para Supervisão, Coordenação e Controle das obras de implantação do contorno ferroviário, uma vez que tais serviços não se enquadram nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, como já decidido em inúmeras oportunidades por este Tribunal (ex: Decisão 505/1993 - TCU - Plenário, Acórdão 190/2001 - TCU - Plenário);

9.10. determinar a audiência do sr. Alderico Lima, Ministro dos Transportes à época, e sr. Evandro Ferreira Vasconcelos, Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes à época, para que justifiquem a assinatura do Convênio 46/2001 com a Prefeitura de Jaraguá do Sul, tendo em vista que o seu valor, R\$ 1.250.000,00, dos quais R\$ 1.000.000,00 foram repassados pela União, notoriamente não seria suficiente para fazer frente ao objeto a que se propunha realizar, qual seja, “Execução das obras do Contorno Ferroviário dos Municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim - 1ª Etapa”, fato esse que se confirmou, pois mais de R\$ 1.000.000,00 foram gastos apenas com a mobilização do consórcio contratado (obs: a licitação, já instaurada na época da assinatura do convênio e, por conseguinte, de conhecimento do conveniente e do concedente, estimava o valor da obra em R\$ 78.000.000,00 e o prazo em 720 dias, o que leva à conclusão de que o valor do convênio seria suficiente para apenas 11,5 dias de obra);



9.11. determinar a audiência do sr. Hélio César Tomio, sra. Clarice Lúcia N. Coral, sr. Geomir M. Pereira e sr. Norberto Knaesel, membros da Comissão de Licitação que julgou a Concorrência 130/2001, para que justifiquem a não desclassificação do Consórcio Sulcatarinense - ARG - CBPO, com infração ao estipulado no subitem 8.1.9.3 do edital e, consequentemente aos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, tendo em vista os preços unitários excessivos dos itens “Compactação de aterros a 95% do proctor normal” (61% acima do orçamento), “Dormentes de Concreto Monobloco Protendido” (57% acima do orçamento), “Alinhamento / Nivelamento / Socaria (4 passadas)” (125% acima do orçamento) e “Cerca com 4 fios de arame com mourões de concreto de 10x10x220” (88% acima do orçamento), perfazendo um total de excesso, somente em relação a esses 4 itens, de R\$ 4.342.950,22;

9.12. determinar ao DNIT que, em cumprimento ao art. 18 da Lei 10.524/2002, cadastre no Siag o Convênio 46/2001, com a Prefeitura de Jaraguá do Sul, bem como os Contratos 45/2002 (Contorno de Jaraguá do Sul e Guaramirim) e 272/2002 (Supervisão da obra do contorno), este último apenas no caso de o órgão entender que também em relação a ele deve haver repasse de recursos federais;

9.13. determinar ao DNIT e à Prefeitura de Jaraguá do Sul que apresentem os estudos que demonstrem ser favorável a relação custo-benefício da construção do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul/SC e Guaramirim;”

Atendidas as audiências, realizou a unidade técnica extensa análise das justificativas encaminhadas, que resumo a seguir. Consoante informa o analista instrutor, as questões foram examinadas em conjunto quando se referiam a um mesmo assunto.

(A) LICITAÇÃO DIRIGIDA

A.1) Restrição à competitividade em níveis tão altos que apenas um consórcio apresentou proposta

A.2) Direcionamento da licitação, tendo em vista a exigência de experiência anterior previamente adequada à experiência anterior das empresas que formaram o único consórcio habilitado”

A Audiência relativa às duas irregularidades acima foi determinada conforme subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.8, 9.3.1 e 9.4.1 do Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário.

“9.2.1.1 - Exigência de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação, infringindo o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como, por exemplo, “Enfilagem injetada em túneis” (R\$ 310.500,00 ou 0,39%), “Execução de solda aluminotérmica em trilho TR 45 ou superior” (R\$ 146.861,88 ou 0,18%), “Assentamento de AMV (R\$ 221.206,00 ou 0,28%), “Pré-fissuramento para corte em rocha” (R\$ 275.836,20 ou 0,35%) e “Execução de geodreno flexível vertical” (R\$ 784.740,00 ou 0,98%), além de vários itens entre 1% e 5%.

9.2.1.6 - Inclusão no quadro de quantidades mínimas para habilitação técnica de 4 itens que, além de terem valores insignificantes em relação ao orçamento (dois abaixo de 1%, um de 1,46% e outro de 4,29%), também não são parcelas relevantes da obra, visto que sequer existiam na primeira versão do projeto, infringindo-se o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (“ECT de 3ª categoria com fogo controlado”, “Pré-fissuramento para corte em rocha”, “Execução de geodreno flexível vertical” e “Fornecimento e aplicação de manta geossintética para reforço de fundação e aterro”)

Justificativas

Sr. Irineu Pasold, Prefeito, e Sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação (Volume 8, fls. 1.697/1.700 e 1.713/1.717)

Informam os responsáveis que, “Quando da elaboração do edital, foi realizada uma análise detalhada do projeto e de todos os serviços previstos para a execução da obra, visando fixar os itens a serem comprovados para demonstrar a capacidade técnica das licitantes. Nesta análise, restou estabelecido que as exigências deveriam ser fixadas levando em conta essencialmente três aspectos: trata-se de uma obra urbana; ferroviária; e, com execução de um túnel”.

A seguir enumeram a importância de cada um dos itens exigidos como experiência e acrescentam que, em relação ao “Assento de AMV”, o seu preço unitário é significativo em relação aos demais itens da obra, tornando-se relativamente pequeno devido aos quantitativos executados e que, em relação ao “ECT de mat. de 3ª cat. com fogo controlado” e “Pré-fissuramento para corte em rocha”, seria do conhecimento da Prefeitura que tais serviços foram amplamente utilizados na duplicação da BR-101, trecho norte, o que permitiria que várias empresas participassem da licitação.

Finalizam concluindo que “os serviços exigidos são relevantes para que a Administração Pública dê prosseguimento à obra do contorno ferroviário de forma adequada, segura e protegendo o interesse público”.

Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO (Volume 8, fls. 1.764 e 1.769/1.770)

Informa o Consórcio que “tais serviços são extremamente importantes para o sucesso final da execução do empreendimento e exigem experiência e técnica apurada, cuja relevância é inquestionável [...] Mesmo não apresentando valor significativo em relação ao

valor total da obra, na prática tais exigências não ocasionaram qualquer prejuízo, seja para a Administração Pública, seja para as empresas [...] Ademais, é prática comum da Administração Pública brasileira exigir atestações de serviços relevantes, mesmo que não tenham um alto preço no conjunto total da obra”.

Análise

Os responsáveis enumeram argumentos que demonstram a importância dos itens do serviço cuja experiência anterior é exigida com base em quantitativos, mas, sobre a falta de expressividade do valor, em relação ao total, nada dizem, com exceção do consórcio contratado, que alega ser tal prática costume nos editais elaborados pela Administração Pública Brasileira.

Entende a unidade técnica que não basta que o serviço seja relevante para que possa haver exigência de quantitativos anteriores a título de experiência, devendo ter, também, valor significativo em relação ao valor total da obra. Os itens exigidos como experiência anterior têm valor irrisório se comparado com o valor do orçamento: 0,18 %, 0,28 %, 0,35 %, 0,39 %, 0,98 % e 1,46 %.

Nessa linha, cita a Decisão 574/2002 - TCU - Plenário, em que o Sr. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar assim se manifestou:

“O item 6.4.2.1 do Edital de Concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de ‘maior relevância’, incluindo dentre elas o fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares’. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Veja-se que não se está defendendo, nesta oportunidade, tese inovadora neste Tribunal. Ao contrário, como destacou a instrução, recentes deliberações foram proferidas prestigiando tal entendimento, podendo-se mencionar, como exemplos, os seguintes avisos: Acórdãos nºs 167/2001 - Plenário; Acórdão 121/2002 - Plenário; Decisão nº 417/2002 - Plenário.”

Argumenta-se que a existência de um único item, “Drenos verticais sintéticos”, cujo valor relativo era de 2,7 %, foi suficiente para que este Tribunal proibisse a Administração Pública Federal de repassar recursos para a construção dos Elevados do Rio Tavares, em Florianópolis, obra que estava com o processo licitatório concluído e na iminência de ter assinado o contrato no valor de aproximadamente R\$ 62.000.000,00 a preços de maio de 2001, ou R\$ 86.000.000,00 a preços de hoje.

Tendo em vista que a obra em questão mal começara, tendo sido executados e pagos apenas 0,2 % dos serviços, propõe a unidade técnica a suspensão dos repasses de recursos federais enquanto a licitação e o contrato questionados não forem anulados e a aplicação de multa aos responsáveis tanto pelo Edital (Prefeito e Sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação, conforme fls. 160) quanto pelo não provimento das impugnações ao edital apresentadas pelas empresas OAS e Camargo Corrêa e que demonstravam cabal e detalhadamente, caso ainda não fosse do conhecimento dos responsáveis, as flagrantes ilegalidades nela contidas (Prefeito e Sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação, conforme Volume 1, fls. 273, verso e fls. 285).

“9.2.1.2 - Exigência de quantitativos mínimos como experiência anterior em percentuais altos, em torno de 60 % dos quantitativos a serem licitados, e em três contratos, no máximo, não se aceitando somatório de quantitativos, em desconformidade com a finalidade da lei (competitividade) e com a interpretação histórica do processo legislativo que culminou no voto do inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

9.2.1.7 - Exigência de apenas 37,11% do quantitativo a ser licitado como experiência anterior para o item “Fornecimento e colocação de dormente de concreto protendido”, tendo em vista que, caso o percentual fosse maior, em torno dos mesmos 60% exigidos para os demais itens, sequer a empresa CBPO seria habilitada.

9.2.1.8 - Exigência, como experiência anterior, de percentuais variando entre 57,39% e 62,50% dos quantitativos a serem licitados para 13 dos 16 itens que compuseram a lista de serviços cuja experiência técnico-operacional anterior era indispensável (item 6.1.4.d.4 do edital), em vez de um mesmo percentual fixo, o que pode levar à conclusão de direcionamento em favor da empresa ARG, que não conseguiria comprovar 60% em relação ao item “Pré-fissuramento para corte em rocha”.

Justificativas

Sr. Irineu Pasold, Prefeito, e Sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação (Volume 8, fls. 1.701/1.708 e 1.717/1.720).

Alegam que por se tratar de obra ferroviária, nem todas as empresas de construção pesada que executaram obras rodoviárias apresentam experiência para executar a obra em questão; que se trata de uma obra urbana que deve ser realizada no menor tempo possível, exigindo eficiência e experiência da empresa contratada e que, por ser uma obra ferroviária e urbana, a comprovação dos serviços considerados relevantes teria que ser feita em conjunto, mas que “tal comprovação não seria eficaz se fosse realizada através de quantitativos irrisórios, de tantos atestados quantos fossem necessários para apresentar todos os itens e tampouco se fosse permitida a soma destes atestados”.

Informam que os quantitativos mínimos foram fixados em torno de 60 % “porque a obra em questão não envolve grandes quantidades totais para cada item, inobstante a complexidade de alguns deles. Assim, se fosse fixado um percentual baixo, as quantidades efetivamente exigidas seriam bem inferiores áquelas necessárias para comprovar a experiência almejada e garantidora da boa e eficiente execução do contrato”.

Quanto à limitação em três contratos, alegam que verificaram que a experiência de terraplenagem poderia ser facilmente comprovada em um mesmo contrato contendo túnel, obras de arte especiais ou superestrutura ferroviária, mas as duplas “túnel/OAE”, “túnel/superestrutura ferroviárias” e “OAE/superestruturas ferroviárias” não seriam facilmente encontradas em um mesmo contrato. Por esta razão, teriam limitado a experiência anterior em 3, e não em 1, 2 ou 4 contratos, fazendo um “equilíbrio entre a necessidade de obter confiabilidade e segurança na contratação e a competitividade própria do procedimento licitatório”.

Continuam: “Por fim, quanto à proibição de somar os quantitativos constantes nos atestados, depreende-se que ela é importante e determinante para a comprovação da real capacidade técnica da empresa. Isto porque, (i) os quantitativos exigidos não são altos, até mesmo devido ao quantitativo que será executado; (ii) a exigência de que já se executou determinados itens em quantitativos muito pequenos não comprova que a empresa terá Know-how para executar quantitativos superiores”.

E: “Ademais, antes da definição dos requisitos de atestação para a Concorrência, foi realizada uma pesquisa por esta Prefeitura, onde se verificou, através das obras já realizadas no Brasil, que praticamente todas as empresas de construção pesada de certo porte teriam capacidade de atender às exigências editárias. Vale ressaltar a possibilidade de participação em consórcio, o que foi permitido neste procedimento licitatório exatamente para ampliar a competitividade”.

Em seguida, relacionam algumas obras, como a duplicação da BR-101 e construções de metrô e de ferrovias, e as respectivas construtoras, concluindo que, desta forma, havia uma série de empresas habilitadas a participar do certame, como Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Odebrecht, Serveng-Civilsan, OAS, Constran, Queiroz Galvão, CESBE, C. R. Almeida, Mendes Junior, CBPO, Ferreira Guedes, EBEC, Carioca Christian Nielsen, EMSA, DM, Sultepa, Tonniolino Busnello e Emsa (Volume 8, fls. 1.703/1.708).

Quanto ao túnel, informam que qualquer empresa que executou um túnel terá executado os serviços de concreto projetado, enfileira injetada e tirantes, pois são serviços praticamente impossíveis de não serem encontrados em túneis com 840 metros de comprimento (observação: às fls. 1.698, os responsáveis alegam que nem todos os túneis necessitam de enfileira injetada).

Em relação aos “Dormentes de Concreto Protendido”, alegam que, neste caso, as obras executadas no país com este tipo de dormente, embora em grande número, são recentes e de pequena extensão, além de os contratos sempre serem divididos em lotes ou executados em consórcio, características estas que propiciam às empresas, atualmente, acervos técnicos com pequenas extensões. Por essa razão, os responsáveis consideraram que “este percentual de 60 % iria configurar restrição à competitividade” (Volume 8, fls. 1.718 - grifou-se) e concluíram que “o percentual ideal para este serviço específico seria o correspondente a 16.000 unidades, pois somente desta forma se alcançaria o equilíbrio entre a segurança da Administração Pública para contratar e sua competitividade. Sendo assim, as empresas do Brasil não teriam êxito na comprovação de 60 % do quantitativo a ser executado, pelo que seria inadequado exigir tal percentual e aí seria ilegal e restritivo.” (fls. 1.718/1.719).

No que se refere ao subitem 9.2.1.8, informam que a variação dos percentuais de exigência de quantitativos mínimos a título de experiência anterior fora resultado do arredondamento das quantidades, após aplicado o percentual de 60 %, arredondamento este que poderia ser feito para cima ou para baixo, de forma a buscar o número inteiro mais próximo.

Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO (Volume 8, fls. 1.765 e 1.771/1.772)

O Consórcio alega que as exigências devem ser feitas conforme o caso concreto e que no caso em tela, a Prefeitura estabeleceu exigências suficientes para proporcionar a garantia do adimplemento do contrato.

Complementa aduzindo que o percentual de 60 % “está bastante razoável, já que não são altos os quantitativos que serão executados. (...) Ademais, o edital previa a possibilidade de participação das empresas em Consórcio. Com isto aumenta ainda mais o acesso das empresas ao certame, que conseguiram com facilidade comprovar a execução dos quantitativos exigidos através de três atestados sem somá-los”.

Quanto ao percentual de apenas 37,11 % para os dormentes de concreto protendido e à variação entre 57,39 % e 62,50 % dos demais itens, traz as mesmas alegações dos demais responsáveis.

Análise

A Instrução destaca o voto do Exmº Sr. Ministro Marcos Vilça, no TC 005.109/2002-0 (Duplicação da BR-101) que versa sobre o excesso na exigência de quantitativos executados, a título de experiência técnico-operacional:

“Se em tantas outras obras similares exigiu-se a comprovação de experiência em 50% dos serviços licitados, é sinal bastante que exigir 75% ultrapassa o limite do necessário. Da mesma forma acontece com a imposição de que a experiência seja comprovada por lote, e não por item de serviço.”

Entende o analista instrutor que a interpretação histórica da lei leva à conclusão de que o Poder Legislativo considera percentuais acima de 50 % muito restritivos e que o Poder Executivo considera esse percentual muito restritivo, ressalvados casos especiais em que percentuais altos poderiam ser justificados.

Destaca o analista que não consta qualquer justificativa, no processo licitatório, para a fixação de percentuais em torno dos 60 % utilizados e que, no caso em tela, exigiu-se esse percentual sobre serviços em relação aos quais o aumento do quantitativo não aumenta a complexidade operacional, como, por exemplo, transporte de terra, colocação de trilhos, execução de geodreno etc.

Defende ainda que a restrição imposta pelo subitem 6.1.4.d.2, segundo a qual os quantitativos de mais de um contrato não poderiam ser somados e o total de contratos apresentados como experiência anterior não poderia ser superior a 3 também é injustificável, pois, por exemplo, a experiência de ter executado dois trechos de ferrovia de 10 Km equivale à experiência de ter executado um trecho de 20 Km. E quem já executou uma obra de um túnel complexo, outra de uma grande ferrovia, outra com vários viadutos, mas executou, por exemplo, "Pré-fissuramento para corte em rocha" apenas em um quarto contrato certamente é capaz de executar a obra em questão, sendo injustificável a sua inabilitação pelo simples fato deste último item não estar incluído em um dos outros 3 contratos.

Cita o Acórdão 244/2003 - TCU - Plenário, de 19/03/2003, relativo ao TC 003.193/2002-5, em que o Tribunal Pleno considerou que a exigência de comprovação de qualificação técnica com apenas três atestados uma forma de limitação não prevista em lei que inibe a participação na licitação.

Em outra deliberação, Acórdão 1.284/2003, o Plenário desta Corte, acolhendo proposta de minha autoria, considerou restritivo o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50 %, salvo casos excepcionais, justificados previamente à licitação ou no edital e seus anexos.

Prosegue, ainda, refutando a tese de que por serem baixos os quantitativos licitados, o percentual exigido deveria deveria ser alto, para não ser irrisório. Sustenta que "se os quantitativos a se executar eram irrisórios, irrisórios deveriam ser os quantitativos anteriores a serem exigidos. Qualquer acréscimo no percentual com base no argumento de que, sem acréscimo, o quantitativo absoluto exigido seria baixo, é uma forma deliberada de se restringir a participação".

Prosegue o analista defendendo manipulação dos percentuais exigidos de forma a direcionar o certame:

"... a Prefeitura exigiu percentuais em torno de 60% até mesmo para os itens de serviço relativos aos trilhos propriamente ditos (lastreamento de via, execução de solda aluminotérmica e assentamento e via). Repetindo: não há lógica em se exigir 60% para os trilhos e 37% para os dormentes, cuja quantidade é diretamente proporcional à quantidade de trilhos. A única explicação é a seguinte: se todos os percentuais fossem de 37%, muitas empresas participariam da licitação; se todos os percentuais fossem de 60%, nenhum apareceria. Daí a solução da Prefeitura de tornar uma exceção o item "Dormentes de Concreto Protendido", restringindo a licitação às outras empresas, mas abrindo àquelas previamente escondidas.

Quanto ao arredondamento nos quantitativos, após a aplicação do percentual de 60 %, também não há evidências de que foi apenas isso que determinou os quantitativos finais a serem exigidos

Por exemplo, 60 % de 2.300 ("Concreto Projetado em Túneis") equivale a 1.380, que é um número tão redondo quanto 1.320, quantidade exigida pela Prefeitura. Ou seja, não houve arredondamento, pois se fosse o caso de diminuir o número de algarismos significativos, a exigência deveria ser de 1.300 metros cúbicos.

No caso dos tirantes, o percentual foi aplicado rigorosamente, resultando em 1.374 unidades, número que não foi arredondado.

Com relação ao item "Escavação, Carga e Transporte de material de 3ª categoria", a aplicação do percentual de 60 % resultaria em 113.940, mas o quantitativo exigido foi de 95.000, o que não encontra respaldo em nenhuma teoria de arredondamento, visto que o maior arredondamento de todos resultaria em 100.000.

O item "Execução de geodreno vertical flexível", se tivesse o seu quantitativo arredondado, resultaria em exigência de 49.000 ou 50.000 metros, conforme se desejasse 1 ou 2 algarismos significativos, mas a exigência foi de 48.000 m. Ou seja, não houve arredondamento.

Finalmente chega-se ao "Pré-fissuramento para corte em rocha", cujo arredondamento de 7.278 metros quadrados resultou em 7.000 metros quadrados, o que significa um arredondamento para apenas 1 algarismo significativo. Observe-se que se o arredondamento fosse para 2 algarismos significativos (7.200), a empresa ARG não poderia comprovar experiência no contrato apresentado, em que constava 7.126.700 metros quadrados (Volume 2, fls. 441).

Termina o analista: "A conclusão final a que se chega, após a análise dos subitens 9.2.1.2, 9.2.1.7 e 9.2.1.8, é que a montagem do quadro de quantidades mínimas a serem comprovadas pelos licitantes, subitem 6.1.4.d.4 do edital de licitação (fls. 154), foi feita com o rigoroso objetivo de se excluir da concorrência todas as empresas exceto as já previamente escolhidas para se executar a obra, irregularidade que afronta gravemente a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a Lei nº 8.666/93 (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II)".

9.2.1.3 - Exigência de índices contábeis para qualificação econômico-financeira mais restritivos que os usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, infringindo o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93

9.2.1.4. exigência de índices contábeis para qualificação econômico-financeira sem a devida justificativa no processo administrativo da licitação que deu início ao certame licitatório, infringindo o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93"

Justificativas

Sr. Irineu Pasold, Prefeito, e Sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação (Volume 8, fls. 1.708/1.712).

Os responsáveis alegaram a necessidade de que a obra fosse executada com alta qualidade, dentro do menor prazo possível e que "No momento da fixação dos índices de qualificação econômico-financeira, verificou-se que seria imprescindível a Administração Pública ter a garantia de que a futura contratada efetivamente teria sólida situação financeira. Isto porque é público e notório que nos contratos firmados com a Administração Pública, em razão da situação do País (nos últimos nove anos), as empresas vêm executando as obras com recursos próprios durante vários meses seguidos, restando o pagamento sempre muito após a data pactuada. Além de estarem submetidas pesadas taxas de juros (as mais altas do mundo), em razão da aplicação de um Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal. Este fato exige que as empresas contratadas tenham baixo grau de endividamento, caso contrário, a contratação poderá até mesmo ocasionar a quebra da empresa ou, no mínimo, a necessidade de rescindir o contrato".

Argumentam que o GE (Grau de Endividamento) mede o comprometimento do capital da empresa com terceiros, sendo de suma importância para comprovar que a licitante tem capacidade econômico-financeira de contratar com a Administração Pública e que o índice máximo exigido não poderia ser elevado tendo em vista que as obras ferroviárias implicam vultosas compras de materiais destinados a super-estrutura, principalmente trilhos.

Continuam: "para tanto, caso a empresa tenha um GE elevado, ela provavelmente não terá condições de efetuar tais compras, e recorrerá a instituições financeiras. Normalmente, tais instituições somente estão dispostas a conceder financiamento para empresas que não apresentarem situação desfavorável. Ou seja, a empresa que possui GE alto necessitará de empréstimos de instituições financeiras para realizar as compras e executar a obra, mas provavelmente não conseguirá tais empréstimos justamente devido ao seu GE e, como consequência, não terá condições de executar a obra contratada, causando prejuízos incalculáveis à Administração Pública".

Esclarecem que, para a definição dos índices, utilizou como paradigma o Edital nº 105/01 publicado pelo DER/SC, que exigia GE menor ou igual a 0,3, tendo 78 empresas sido habilitadas, dentre elas as maiores e principais empresas do setor no País, bem como as empresas tradicionais que trabalham em Santa Catarina e em Jaraguá do Sul.

Informam que após a concorrência do DER/SC, certificou-se que 64 empresas apresentavam índices compatíveis com os exigidos no edital nº 130/2001 da Prefeitura de Jaraguá do Sul, apresentando planilha com os dados referidos (Volume 8, fls. 1.732/1.733).

Concluem alegando que fixaram índice menor que o do DER/SC porque a obra teria um custo 3,47 vezes maior que aquela, além de ser ferroviária e urbana.

Finalizam apresentando como paradigma as Concorrências Públicas nº 008/1997 e 053/1999 da Prefeitura Municipal de Florianópolis, para construção de dois elevados, em que se exigiu GE menor ou igual a 0,20.

Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO (Volume 8, fls. 1.765/1.769)

O Consórcio alega que no Balanço Anual da Gazeta Mercantil, publicado em julho de 2002, demonstra que "32 (trinta e duas) empresas do ramo da construção pesada possuem grau de endividamento inferior a 0,25, como por exemplo: CR Almeida Engenharia, Queiroz Galvão, Carioca Christiani Nielsen, Ebec Engenharia e Galvão, entre outras" (grifos no original).

Em seguida, questiona a metodologia utilizada pelo Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar no VOTO que fundamentou a Decisão nº 417/2002 - TCU - Plenário, a qual, segundo o Consórcio, se utilizou do somatório dos PC, dos PLC e dos PL na fórmula do DER/SC, representando a mediana do Grau de Endividamento do Setor de Construção mas não traduzindo a realidade do grau de endividamento das empresas da construção pesada, pois, dentre as 15 empresas que a Revista Conjuntura Econômica aponta na Indústria da Construção, três não atuam na construção pesada.

Argumentam que, caso se subtraia do cálculo utilizado no Voto acima mencionado os dados da empresa Norberto Odebrecht, a mediana cai para 0,26.

Aduzem, ainda, que a Revista Conjuntura Econômica a que se referia o Voto supracitado era de agosto de 2000, traduzindo a situação das empresas do ano de 1999, enquanto que o mesmo cálculo, realizado com base nos dados do ano 2000, resultaria em uma mediana igual a 0,28.

Acrescentam que, das 51 grandes empresas de construção pesada do país que participaram da acirrada Concorrência 014/2002, patrocinada pela Infraero, 32 empresas atenderiam ao GE menor ou igual a 0,25, "observando-se a manutenção da mesma mediana do grau de endividamento geral igual a 0,28, obtida no ano anterior, com os dados constantes do Balanço Patrimonial das 51 empresas participantes do certame, aplicando-se a mesma fórmula PC + ELP / PL".

Completa asseverando que "Há, portanto, extrema razoabilidade na exigência, já que, estando compatível com o mercado brasileiro, possibilita a participação de um número de empresas adequado".

Análise

Afirma o analista que em nenhuma oportunidade foram apresentados argumentos ou evidências de que uma empresa com GE maior que 0,25 esteja próxima da insolvência ou não seja capaz de suportar os encargos da obra.

Supõe que a exigência de índice de endividamento abaixo de 0,25 certamente inabilitaria as poucas empresas que conseguissem passar pela da qualificação técnica. E destaca:

"É sempre bom lembrar que apenas um consórcio apresentou proposta, ou seja, nem uma outra empresa sequer tentou participar da licitação, ante a restrição já amplamente comentada e o insucesso das impugnações apresentadas por duas grandes empresas: OAS e Camargo Corrêa".

Refuta, ainda, as demais justificativas apresentada para a fixação do GE em 0,25. O porte da obra pode ser utilizado na exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, no valor máximo de 10 % do valor da obra, conforme disposto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e a complexidade da obra somente importa na comprovação de qualificação técnica. Cita outras licitações de maior porte em que se permitiu endividamento maior.

Os responsáveis nada aduziram quanto à ausência de justificativa dos índices no processo licitatório, em flagrante afronta à Lei das Licitações que, em seu art. 31, § 5º, dispõe que os índices previstos no edital devem ser **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**.

9.2.1.5 - Não publicação de edital na forma exigida pela Lei 8.666/93 (art. 21, inciso I), tendo em vista que o aviso contendo o seu resumo não foi publicado no Diário Oficial da União"

O analista acolhe as justificativas apresentadas. Foram encaminhados documentos comprovando o envio de solicitação de publicação ao Diário Oficial da União, mas em razão de greve dos servidores da Imprensa Nacional não se concretizou a publicação.

"B) PREVISÃO SUPERESTIMADA DE QUANTITATIVOS

B.1) Alteração de orçamento com aumento injustificado de quantitativos de terraplenagem, antes mesmo da licitação, com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93"

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitens 9.2.2, 9.4.2 e 9.6.1 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. Os questionamentos constam dos Ofícios nº 381/2003 (item "b" de fls. 1.382), 383/2003 (subitem a.2 de fls. 1.387) e 384/2003 (subitem a.1 de fls. 1.389/1.390).

Justificativas

Consórcio ENEFER/PROSUL, contratado para elaboração do projeto e supervisão da obra (Volume 7, fls. 1.492/1.494)

O Consórcio Enefer/Prosul, em resposta à audiência, reconhece a existência de erros, o que o levou a realizar uma restituição topográfica por amostragem no traçado da ferrovia licitada e realizar novo quantitativo e orçamento para a obra contratada que resultou em uma redução de 6% do Volume de Escavação e 20% do Volume de Aterro Compactado, diminuindo o valor do contrato em 14,92%.

Não obstante os erros, informa o consórcio que: "de qualquer modo, a construção foi contratada como empreitada por preços unitários e as medições dos serviços sempre apontarão as quantidades reais executadas. Ou seja, somente será pago o que for efetivamente executado, corrigindo qualquer distorção existente nos quantitativos do Projeto Básico".

Sr. Irineu Pasold, Prefeito (Volume 8, fls. 1.720/1.721)

Traz aos autos, resumidamente, as mesmas informações acima descritas.

Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO, executor da obra (Volume 8, fls. 1.772/1.773)

Refere-se à revisão de projeto efetuada pela Prefeitura em conjunto com o Consórcio ENEFER/PROSUL, conforme descrito anteriormente.

Análise

Entende o analista instrutor que a "resposta dos responsáveis é a prova cabal de que a revisão de projeto, por ocasião da inserção do túnel, foi executada de forma a aumentar fraudulentamente os quantitativos de terraplenagem a serem contratados".

Conforme descrito nos itens 89 a 127 do Relatório de Auditoria (Volume 6, fls. 1.323/1.327), por ocasião da referida revisão, os quantitativos de terraplenagem aumentaram, quando deviam diminuir, tendo em vista que o trecho a merecer terraplenagem diminuiu 6,4 quilômetros.

Com o aprofundamento da fiscalização nas planilhas relativas a volumes de terraplenagem, verificou-se que, em resumo, a revisão dos referidos volumes foi efetuada mediante simples cópia da planilha anterior, em que pese a alteração substancial do traçado, com a inserção de um túnel, e multiplicação sumária de algumas áreas e volumes de terraplenagem por 2 ou por 4, em que pese a manutenção integral do traçado nos subtrechos em que aparecem tais multiplicações (vide itens 112 e 115 de fls. 1.325 do Volume 6).

Tais artifícios resultaram em um gigantesco acréscimo dos volumes de terraplenagem, que, neste momento, os responsáveis reconhecem ser indevido, embora aleguem que se tratou de "variações compatíveis com a precisão requerida a um projeto básico".



Sr. Humberto Travi, Sra. Clarice Nardi Coral e Sr. Marcus Alessi (Volume 8, fls. 1.729/1.730)

Afirma o analista que as provas nos autos são suficientes para configurar um deliberado acréscimo de volumes de terraplenagem por meio de artifícios fraudulentos no momento da revisão por ocasião da inserção do túnel.

Sustenta que esse entendimento é corroborado pela contratação do consórcio que elaborou o projeto para fiscalizar a execução da obra e pela existência de superfaturamento nos primeiros serviços medidos: "o fato de a empresa que elaborou o projeto, e que sabia que iria supervisionar a obra e fazer as medições, ter aumentado propostadamente as quantidades de terraplenagem só pode indicar a intenção de levar alguma vantagem nisso, o que somente poderia ser feito em conjunto com a empresa executora da obra".

Configura-se ao analista a inclusão dolosa, no objeto da licitação, de serviços cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, afrontando-se o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/93.

Propõe, portanto, a nulidade dos atos e contratos realizados, bem como a aplicação de multa e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Públíco Estadual, para fins de responsabilização na esfera criminal.

Propõe, ainda, o envio de cópia dos autos ao CREA/SC, o afastamento cautelar do responsável e das empresas ENEFER e PROSUL das funções de Supervisão, Coordenação e Controle das Obras de Implantação do Contorno Ferroviário das cidades de Jaraguá do Sul e Guaramirim até a conclusão das referidas obras, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.443/92.

Alternativamente, propõe a determinação ao Ministro de Estado dos Transportes que, nos termos do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, instaure processo administrativo de declaração de inidoneidade das empresas ENEFER e PROSUL, com fundamento nos acréscimos de quantitativos indevidos e deliberados no projeto do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim.

"B.2) Inclusão, no orçamento, de quantitativos de trilhos e dormentes acima das previsões reais, com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93"

CARACTERÍSTICA DO TRECHO	COMPRI-MENTO (Km)	ÁREA SEGUNDO PROJETO (fls. 1.137)	ÁREA SEGUNDO JUSTIFICATIVAS (fls. 1.628)	VOLUME SE-GUNDO PROJETO (fls. 1.137)	VOLUME SE-GUNDO JUSTIFICATIVAS (fls. 1.628)
LINHA SINGELA (TANGENTE)	7,02495	1.607 m ³ /km	1.780 m ³ /km	11289,09 m ³	12504,41 m ³
LINHA SINGELA (CURVA)	11,36552	1.848 m ³ /km	2.070 m ³ /km	21003,48 m ³	23526,63 m ³
LINHA DUPLA (TANGENTE)	1,52671	3.649 m ³ /km	3.740 m ³ /km	5570,97 m ³	5709,90 m ³
LINHA TRIPLA (TANGENTE)	1,1	4.902 m ³ /km	5.370 m ³ /km	5392,20 m ³	5907,00 m ³
TOTAL				43255,74 m ³	47647,94 m ³
DIFERENÇA				4.392,20 m ³	

Haveria, pois, um excesso de 4.392,20 metros cúbicos de "Lastro de Pedra Britada" com potencial prejuízo de R\$ 112.045,01.

C) SUPERFATURAMENTO.

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitens 9.5, 9.6.5 a 9.6.7 e 9.8 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. Os questionamentos constam dos Ofícios nº 383/2003 (item "b" de fls. 1.388), 384/2003 (subitens a.5, a.6 e a.7 de fls. 1.390), 385/2003 (fls. 1.392), 386/2003 (item "a" de fls. 1.393) e 393/2003 (fls. 1.394).

Por tratarem do mesmo assunto, os subitens 9.6.5 e 9.6.6 serão analisados em conjunto.

"9.6.5 - A contradição que resulta do fato de a Planilha "Origem e Destino do Material Escavado" apontar que a única área de empréstimo fica a uma distância média de 5.000 metros do local de destino, entre os km (25 + 180) e (25 + 240) e entre os km (25 + 700) e (27 + 940), e a 4ª edição indicar que o empréstimo foi obtido de um local entre 2.000 e 2.500 metros do trecho atacado"

"9.6.6 - A contradição que resulta do fato de a Planilha "Cálculo de Volumes de Terraplenagem" indicar, entre as estacas (25 + 560) e (25 + 700) uma necessidade de 5.589 metros cúbicos de aterro e a Planilha "Origem e Destino do Material Escavado" prever uma necessidade de apenas 765 metros cúbicos"

Justificativas

Consórcio ENEFER/PROSUL, contratado para elaboração do projeto (Volume 7, fls. 1.496/1.497)

Quanto à contradição entre o projeto e a 4ª edição, o consórcio informa que, realmente, quando da elaboração do projeto, a única jazida de solos para o empréstimo necessário estava localizado à distância média de 5.000 metros. No entanto, verificou-se a possibilidade de utilização de um bota-fora de 15.000 metros cúbicos em uma jazida mais próxima à obra e negocia-se a retirada do volume utilizado no aterro da estaca [25 + 600]. Concluem ressaltando que a medição foi feita de acordo com a distância percorrida, resultando em economia ao Erário.

No que se refere à contradição entre as planilhas do projeto, o consórcio remete aos esclarecimentos constantes no tópico relativo às inconsistências verificadas e já corrigidas no projeto revisado.

Análise

A unidade técnica acolhe as explicações com relação à 4ª edição, tendo em vista que o valor medido e pago é relativo a uma distância entre 2000 e 2500 metros (Volume 4, fls. 848).

B.3) Previsão de quantitativos superiores ao necessário em relação a todos os itens "Lançamento de vigas", com infração ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93

B.4) Previsão de quantitativos superiores ao necessário em relação ao item "Lastro de Pedra Britada"

A Audiência relativa às três irregularidades acima foi determinada conforme subitens 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. Os questionamentos constam do Ofício nº 384/2003 (subitens a.2, a.3 e a.4 de fls. 1.390).

Justificativas

Consórcio ENEFER/PROSUL, contratado para elaboração do projeto (Volume 7, fls. 1.494/1.496)

Quanto aos trilhos, dormentes e lastro de pedra britada, o consórcio envia planilhas de cálculo demonstrando que as quantidades licitadas estariam até mesmo abaixo das necessárias (Volume 7, fls. 1.628). No que se refere ao lançamento de vigas, o consórcio reconhece uma falha operacional causada pelo digitador, que teria utilizado o quantitativo do número total de vigas em vez de adotar o valor unitário, resultando no excesso verificado. Acrescenta que, no orçamento revisado apresentado (fls. 1.563 e seguintes do Volume 7), a falha foi corrigida.

Análise

A instrução acolhe a argumentação referente ao "Lançamento de Vigas", aos trilhos e dormentes e, em parte em relação a "Lastro de Brita", uma vez que nem toda a diferença teria sido justificada.

As fls. 1.628 do Volume 7, no cálculo da quantidade de lastro de brita, as quantidades de metros cúbicos por quilômetro são multiplicadas pelas distâncias. A tabela abaixo mostra as incoerências em relação ao projeto de fls. 1.137 do Volume 5 (as quantidades de metros cúbicos por quilômetros de projeto foram encontradas calculando-se as áreas das seções transversais de projeto).

Esclarecem que "A Prefeitura, em vistoria no local, confirmou os quantitativos medidos na 4ª edição, iguais a 151,69 metros quadrados para os itens 'Compactação de aterros a 95% do proctor normal' e 'Compactação de aterros a 100% do proctor normal'. Assim, exatamente pelo fato de que os volumes medidos correspondem exatamente aos quantitativos executados pelo consórcio, o que pode ser verificado através de documento anexo - ANEXO 3 -, foi aprovada a referida medição. Portanto (...) não houve superfaturamento da 4ª edição".

Análise

Ressalta o analista que o único documento novo enviado pelos responsáveis foi o desenho da seção transversal da estaca [25 + 600] (Volume 7, fls. 1.636 e Volume 8, fls. 1.741) em que a diferença entre a área apurada durante a Auditoria e a área informada agora é devida à existência, no desenho recém enviado, de trechos com profundidade maior que 5 metros.

Afirma que a definição final da área somente poderia ser feita escavando-se o local para se determinar o real contorno original da depressão (linha verde do desenho enviado).

Não obstante, põe em dúvida o novo projeto por entender que o projeto original não continha erros. Sustenta que, em relação ao trecho questionado, a última planilha é de autenticidade duvidosa e decorreria da necessidade de se justificar o superfaturamento apontado. O mesmo aconteceria com o desenho apresentado, facilmente elaborável conforme a área desejada.

Sustenta que as medidas realizadas durante a auditoria têm uma "força probatória muito maior" que a nova planilha e o desenho recém enviados pelos responsáveis.

Não obstante, ante a falta de materialidade, deixa de propor qualquer medida quanto a esse ponto.

"D) SOBREPREÇO.

D.1) Reajuste de preços entre a elaboração de um orçamento e outro, muito acima dos índices oficiais, para alguns itens de serviço"

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitem 9.6.8 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. O questionamento consta do Ofício nº 384/2003 (subitem a.8 de fls. 1.390).

"9.6.8 - O reajuste, no orçamento alterado para a inclusão do túnel, de vários itens de serviço em percentuais muito superiores aos oficiais para o período entre maio de 1999 e agosto de 2000, como "Compactação de aterro em rocha" (285%), "Fornecimento, carga e transporte de areia extraída" (155%), "Fornecimento e Transporte de Trilhos Perfil TR-45" (36,5%), "Descarga dos trilhos do navio" (66,2%), "Transporte ferroviário até a obra" (64,4%), "Dormentes de concreto protendido" (76,1%), "Grampos Deenich 3559" (32,5%), "Cerca com 4 fios com moinhos de concreto 10x10x220" (110,4%) e "Hidrossemeadura" (93,1%);"

Justificativas

Consórcio ENEFER/PROSUL, contratado para elaboração do projeto (Volume 7, fls. 1.498/1.500)

O consórcio alega que, por ocasião da introdução da variante do túnel no projeto, houve uma nova análise do orçamento anterior, para adequá-lo à alteração realizada, verificando-se que "o simples reajuste dos preços inicialmente previstos não retrataria a realidade em que a obra iria ser executada, em razão das alterações do projeto e das características da obra em questão".

Acrescenta que, assim, houve nova elaboração da composição dos preços unitários, visando "encontrar a realidade dos preços unitários, adaptando-os ao fato de ser uma obra ferroviária e não rodoviária, com produtividades de equipes e equipamentos diferentes, tendo em vista as condições de trabalho serem distintas".

Exemplifica apresentando as larguras das plataformas, as quais, na ferrovia, são de 6 metros de largura enquanto nas rodovias são de 11,50, o que reduz a produtividade dos equipamentos de transporte de materiais, "por acarretar maiores dificuldades de cruzamento e/ou retorno de equipamentos de terraplenagem nas obras de ferrovias".

Análise

A justificativa baseada na produtividade de equipamentos em ferrovias nada tem a ver com a questão, pois esta trata do reajuste de preços entre um orçamento e outro (a questão do sobrepreço será tratada adiante).

Quanto ao reajuste, o consórcio apenas informa que elaborou novas composições de preços unitários, sem, entretanto, apresentar qualquer justificativa para os aumentos questionados, de até 285%, como no caso do item "Compactação de aterro em rocha".

Segundo a unidade técnica, a ausência de justificativas fortaleceria os indícios de má-fé do consórcio responsável pela elaboração do projeto e do orçamento, visto que, tanto o acréscimo indevido de quantitativos quanto o aumento injustificado das estimativas de preço unitário serviram para inflar artificialmente o valor global do orçamento.

Assim, sugere revisão das estimativas de preços unitários que constarão de eventual futura licitação, justificando-se detalhada e individualmente os índices de aumentos de preços adotados, em confronto com os índices oficiais posteriores a maio de 1999.

Propõe, ainda, a aplicação de multa ao consórcio, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

D.2) Sobrepreço expressivo em alguns itens, quando comparado com o Sistema SICRO, do DNIT."

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitens 9.2.3, 9.2.4, 9.4.3, 9.4.4 e 9.6.9 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. Os questionamentos constam dos Ofícios nº 381/2003 (itens "c" e "d" de fls. 1.382), 383/2003 (subitens a.3 e a.4 de fls. 1.387/1.388) e 384/2003 (subitem a.9 de fls. 1.390).

Embora o subitem 9.6.9 seja referente ao orçamento, a análise pode ser feita em conjunto com a relativa aos subitens 9.2.3, 9.2.4, 9.4.3 e 9.4.4.

"9.2.3 (9.4.3) - Sobrepreço significativo em vários itens de serviço de terraplenagem contratados (Contrato 45/2002), gerando um sobrepreço estimado de 75% (R\$ 8.915.488,00) nos itens que constam do Sistema Sícro do DNIT e de R\$ 12.187.813,16, extrapolando-se para os demais itens de terraplenagem"

9.2.4 (9.4.4) - Sobrepreço significativo nos seguintes itens de serviço contratados (Contrato 45/2002), em comparação com o Sistema Sícro do DNIT: "Concreto fck = 20 Mpa" (Sícro = R\$ 130,87, contrato = R\$ 220,43), "Concreto fck = 25 Mpa" (Sícro = R\$ 141,11 [fck = 26 Mpa], contrato = R\$ 296,42), "Enleivamento" (Sícro = R\$ 2,55, contrato = R\$ 3,70), "Hidrossemeadura" (Sícro = R\$ 0,75, contrato = R\$ 1,31)"

Justificativas

Consórcio ENEFER/PROSUL, contratado para elaboração do projeto (Volume 7, fls. 1.500/1.503)

O consórcio alega que na época não havia um SICRO específico para Santa Catarina, mas apenas para a Região Sul e, mesmo assim, o SICRO contempla obras rodoviárias e não ferroviárias.

Transcreve, em seguida, trechos do Manual de Custos Rodoviários e destaca a necessidade de se adaptar os custos às especificidades da obra.

Nessa linha, alega que a plataforma ferroviária, por onde transitam os caminhões, tem 6 metros de largura, enquanto o SICRO presume uma largura mínima de 9 metros, "possibilitando manobras bem mais rápidas dos caminhões, retornos, assim como o próprio cruzamento entre os caminhões carregados e os não carregados. [...] Ressalte-se que nenhuma destas hipóteses ocorre na obra ferroviária,

Em seguida, apresenta uma tabela resumo, abaixo transcrita:

MÊS	SICRO	SICRO CORRIDO	PROPOSTA	SOBRE PRECO (R\$)	SOBREPRECO (%)
AGO/ 2000	14.639.376,33		23.263.556,23	8.264.179,92	56,45
AGO/ 2000		17.165.391,01	23.263.556,23	6.098.165,24	35,52
JUL/ 2002	21.422.600,70		27.879.594,52	6.456.993,82	30,14
JUL/ 2002		24.803.408,54	27.879.594,52	3.076.185,98	12,40
FEV/ 2003	25.773.746,81		29.196.894,66	3.423.147,85	13,28
FEV/ 2003		29.741.759,16	29.196.894,66	(544.864,50)	0,00

Anexa um gráfico com quatro colunas: a primeira com preços do SICRO, a segunda com preços do SICRO corrigidos, a terceira com preços contratuais reajustados até janeiro de 2003 (tendo em vista a periodicidade anual do contrato) e a quarta com preços reajustados mensalmente (Volume 8, fls. 1.824).

Assevera que, da análise das planilhas, tabelas e gráficos, conclui-se que o (i) SICRO do Rio Grande do Sul ou da Região Sul não traduziu as características de Santa Catarina; (ii) o SICRO Santa Catarina já retrata de forma mais adequada a realidade das obras no Estado e (iii) não era o contrato que continha sobrepreço, mas a tabela do SICRO utilizada é que não traduzia as condições verificadas.

Especificamente com relação ao item "ECT de material de 1ª categoria entre 4.500 e 5.000 metros", afirma que a distância média do SICRO do item utilizado como paradigma é, na verdade, 18,75 % inferior à distância média relativa ao item contratado.

Apresenta, também, gráficos (Volume 8, fls. 1.826/1.837) que demonstrariam que todos os itens de serviço especificamente questionados no Relatório de Auditoria têm sofrido reajustes de preço, no SICRO, maiores que os reajustes contratuais, e que, com exceção dos itens "Compactação" e "Hidrossemeadura", os preços do SICRO corrigidos já ultrapassariam os preços unitários contratados.

Anexa, ainda, a Planilha 7 (Volume 8, fls. 1.825), a qual demonstraria que o valor do somatório dos totais parciais de 10 itens de serviço, 6 deles questionados no Relatório de Auditoria, reajustados contratuamente, seria apenas 0,42 % superior ao valor do mesmo somatório quando considerados os preços unitários do SICRO corrigidos tendo como data base o mês de fevereiro de 2003.

Repete os argumentos do Consórcio ENEFER/PROSUL, relativos à diferença entre uma obra ferroviária e uma rodoviária e à diferença de largura das plataformas de terraplenagem, apresentando as dimensões características do caminhão basculante utilizado (Volume 8, fls. 1.799) e concluindo que, por esta razão, seria imprescindível que a composição de custo unitário para os itens de transporte de terra utilizasse um número de caminhões maior que o do SICRO.

Quanto aos preços do "Concreto fck = 20 Mpa" e "Concreto fck = 25 Mpa", lembra que o SICRO não inclui em seus custos o transporte do cimento, da areia extraída com equipamento tipo dragline e da brita produzida em central de britagem.

já que não cabem dois caminhões cruzando ou lado a lado (para ultrapassagens) ao longo de toda a plataforma. Há pontos específicos, que um dos caminhões tem que estacionar, esperar o outro passar, para então continuar seu percurso, elevando o tempo gasto para percorrer as distâncias entre os locais de carga e descarga".

Aduzem que também devem ser considerados os gastos com equipamentos de proteção, transporte e alimentação de funcionários, além da depreciação e juros que refletem nos custos dos equipamentos.

Quanto ao enleivamento e hidrossemeadura, informam que em obras rodoviárias os produtos utilizados para a execução dos serviços ficam depositados ao longo da plataforma de terraplenagem, enquanto que no presente caso os materiais ficam depositados longe do local de aplicação, reduzindo a produtividade dos equipamentos.

Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO (Volume 8, fls. 1.773/1.782)

O consórcio executor da obra apresenta seis planilhas (Volume 8, fls. 1.802/1.823) com comparações entre preços unitários existentes tanto no contrato quanto no Sistema SICRO.

A planilha 1 compara o SICRO da Região Sul com os preços contratuais em agosto de 2000. A planilha 2 faz o mesmo, exceto pela correção dos preços do SICRO, por parte do consórcio justificante, por meio da inclusão dos custos de transporte dos materiais para os serviços de concreto, inclusão no custo da mão-de-obra dos percentuais calculados pelo SICRO, referentes à equipamentos de proteção individual (1,12 %), transporte (4,79 %) e alimentação (9,60 %), alteração do percentual de encargos trabalhistas de 8,0 % para 8,5 % com relação ao FGTS e de 40,0 % para 50,0 % com relação à multa de rescisão sem justa causa, redução do Fator de eficiência de 0,83 para 0,75 aplicada sobre o insumo Caminhões, como consta do Manual de Custos Rodoviários e, finalmente, alteração nos custos horários improdutivos dos equipamentos, tendo em vista os custos de depreciação e juros.

A planilha 3 compara o primeiro SICRO Santa Catarina (julho de 2002) com os preços contratuais reajustados. A planilha 4 faz o mesmo, exceto pelas correções acima descritas.

As planilhas 5 e 6 fazem as mesmas comparações, exceto pela mudança de data base dos preços (fevereiro de 2003).

brepreço ainda era de 30,14 % nesse mês, quando comparado com os preços contratuais reajustados. ... O que se verifica é que o consórcio efetuou uma "gímnastica" para obter um sobrepreço zero, fazendo uma série de correções no Sistema SICRO2 (correções estas não apresentadas detalhadamente) e comparando um SICRO reajustado mensalmente com um contrato reajustado anualmente, conforme gráfico de fls. 1.824 do Volume 8. ... Na verdade, não se pode ficar discutindo sobre a evolução dos preços, tanto no SICRO quanto os contratuais, tendo em vista que a irregularidade relativa a sobrepreço deve ser vista à época da contratação, considerando-se ainda que ela foi possível graças à imensa restrição à competitividade que resultou na apresentação de uma proposta única".

Deixa ainda de acolher as justificativas quanto aos preços de terraplenagem por entender que a diminuição de produtividade dos caminhões poderia ser de no máximo 30%, e não de 50% como verificado, consoante o exposto no voto do Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, que fundamentou a Decisão 515/2003 - TCU - Plenário:

"10. Os responsáveis tentam justificar essa diferença em função das características do empreendimento, que consiste em uma "obra urbana, localizada no centro de Florianópolis, onde as interferências são consideráveis, causando significativa queda de produtividade" (fl. 4083, v.18). Mediante contato feito com a Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, fui informado que aquela unidade especializada já se defrontou com esse tipo de argumento em outro processo (TC 003.584/2001-0, ainda não apresentado) e os estudos feitos naquela ocasião revelaram que, de fato, existe uma significativa queda de produtividade quando a obra é urbana, o que faz com que o custo do transporte aumente, em relação ao parâmetro de referência do Sícro, obtido para obras rodoviárias fora da área urbana. Naquela oportunidade, estimou-se em 30% a queda de produtividade no item transporte"

A unidade técnica verifica assistir razão aos interessados quanto à diferença entre as distâncias médias pertinentes ao item "ECT de material de 1ª categoria entre 3.000 e 5.000 metros" do SICRO2 e ao item "ECT de material de 1ª categoria entre 4.500 e 5.000 metros" da obra e em relação, mas essa diferença não justifica o sobrepreço.

A Secex/SC, por fim, reconhece, nas composições de preços unitários de concreto constantes do SICRO2, a falta do custo do transporte de alguns materiais.

No que se refere à menor produtividade dos equipamentos para hidrossemeadura, não houve como se pronunciar sobre a argumentação do consórcio contratado visto que sua composição de custos, fl. 700 do Volume 3, não traz qualquer detalhamento, limitando-se a fixar o preço de R\$ 0,97 para "Hidrossemeadura - Fornecimento, transporte e execução" e somar com o BDI de R\$ 0,34.

Conclui a unidade técnica pela existência de indícios de sobrepreço, tanto no orçamento elaborado pelo Consórcio ENEFER/PROSUL, quanto na proposta contratada do Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO e propõe-se informar à Prefeitura de Jaraguá do Sul e ao DNIT que, em caso de nova licitação, o orçamento deverá ser revisto, adotando-se o Sistema SICRO2 do DNIT como referência e justificando-se analítica e detalhadamente os preços superiores aos constantes daquele sistema.

D.3) Utilização de critério de aceitabilidade de preços globais e unitários subjetivo e não desclassificação de licitante que não se adequou à condição de classificação prevista no edital"

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitens 9.2.8, 9.2.9, 9.3.2, 9.4.5 e 9.11 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. Os questionamentos constam dos Ofícios nº 381/2003 (itens "h" e "i" de fls. 1.383), nº 382/2003 (item "b" de fls. 1.385), nº 386/2003 (item "b" de fls. 1.393), nº 396/2003 (item "b" de fls. 1.397), nº 399/2003 (fls. 1.400) e nº 400/2003 (fls. 1.401).

As análises serão feitas em conjunto.

"9.2.8. (9.3.2, 9.4.5 e 9.11) - A homologação da Concorrência 130/2001 sem que o Consórcio Sulcatarinense - ARG - CBPO tivesse sido desclassificado, com infração ao estipulado no subitem 8.1.9.3 do edital e, consequentemente aos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, tendo em vista os preços unitários excessivos dos itens "Compactação de aterros a 95% do proctor normal" (61% acima do orçamento), "Dormentes de Concreto Monobloco Protendido" (57% acima do orçamento), "Alinhamento / Nivelamento / Socaria (4 passadas)" (125% acima do orçamento) e "Cerca com 4 fios de arame com mourões de concreto de 10x10x220" (88% acima do orçamento), perfazendo um total de excesso, sómente em relação a esses 4 itens, de R\$ 4.342.950,22

9.2.9. - A inclusão de critério de aceitabilidade subjetivo no edital da Concorrência 130/2001 ("preço excessivo"), com infração aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei 8.666/93"

Justificativas

Sr. Irineu Pasold, Prefeito, Sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Hélio César Tomio, Sra. Clarice Lúcia Nardi Coral, Sr. Geomir Manoel Pereira e Sr. Norberto Knaesel, membros da Comissão de Licitação (Volume 8, fls. 1.725/1.726)

Os responsáveis alegam que "o julgamento da proposta foi realizado com base no orçamento feito pelo Consórcio projetista, já que seus preços é que retratavam os preços mais próximos a serem praticados na obra. Assim, pelo fato de a Concorrência ser do tipo menor preço global, e a proposta estar abaixo do orçamento, o Consórcio Sulcatarinense/ARG/CBPO foi classificado e o contrato adjudicado".



Continuam: "Quanto aos preços unitários, as variações apontadas não justificariam a desclassificação do referido consórcio, já que, por se tratar de uma licitação de valor global, o pagamento de um preço unitário um pouco maior será compensado por outro preço unitário menor. Portanto, foi determinante para a contratação do Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO que sua proposta estivesse abaixo do orçamento, o que comprova que a contratação foi vantajosa. Por fim, vale esclarecer que o item Compactação de aterros a 95 % do proitor normal, na proposta (R\$ 1,73) não apresenta superior em 61 %, comparado ao orçamento (R\$ 1,43), mas sim 43 %".

Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO (Volume 8, fls. 1.782/1.783)

O consórcio afirma que "tratava-se de Concorrência para escolha da proposta que apresentasse o menor valor global. A proposta deste Consórcio resultou em um preço total menor do que o orçamento, portanto, vantajoso para a Administração Pública. Assim, não houve qualquer irregularidade na classificação deste Consórcio, sendo necessário ressaltar que, conforme exaustivamente demonstrado no item anterior, não houve nenhum sobrepreço no contrato celebrado".

Análise

Sobre a fixação de critério subjetivo de julgamento, o Prefeito nada alegou. Mantém-se, desta forma, a infração aos arts. 3º, *caput*, 44, *caput* e § 1º e art. 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93, porquanto o critério para desclassificação de proposta consubstanciado no texto "preço global ou unitário simbólico ou excessivo" não é objetivo.

Sobre a alegação de que a desclassificação somente ocorreria se houvesse excessividade no valor global, e não nos valores unitários, tal argumentação não encontra respaldo no próprio edital, conforme transcrição abaixo (vide fls. 156):

"8.1.9 - Será desclassificada a proponente que:
(...)"

"8.1.9.3 - Apresentar preço global **ou preço unitário (para um ou mais serviços)** irrisório ou simbólico ou de valor zero **ou excessivo**, exceto quando envolverem materiais ou equipamentos de sua propriedade, para os quais renuncie, expressamente, a parcela ou a totalidade da remuneração; ou
..." (grifou-se)

Segundo informa o analista, o texto do edital é tão claro que dispensaria maiores comentários. Os percentuais entre 43 % e 125 % seriam excessivos, mesmo em se levando em conta a subjetividade do edital, e o sobrepreço em relação ao orçamento para os 4 itens questionados foi de R\$ 4.342.950,22 (vide item 194 às fls. 1.336 do Volume 6 - Relatório de Auditoria), representando 5,6 % do valor total do contrato.

Evidente, portanto, o descumprimento ao edital.

"E) INFRAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000) - PRÁTICA DO SUBEMPENHOS, COMBATIDA PELA DECISÃO N° 767/2002 - TCU - PLENÁRIO."

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitens 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.10 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. Os questionamentos constam dos Ofícios nº 381/2003 (itens "e", "f" e "g" de fls. 1.382/1.383), 387/2003 (fls. 1.388) e 388/2003 (fls. 1.399).

As análises serão feitas em conjunto.

"9.2.5. - A instauração da Licitação 130/2001 e assinatura do Contrato 45/2002 com infração ao art. 16, incisos I e II e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a não adequação orçamentária e financeira da ação governamental à lei orçamentária anual

9.2.6 (9.10) - A assinatura do Convênio 46/2001 com o Ministério dos Transportes, tendo em vista que o seu valor, R\$ 1.250.000,00, dos quais R\$ 1.000.000,00 foram repassados pela União, notoriamente não seria suficiente para fazer frente ao objeto a que se propunha realizar, qual seja, "Execução das obras do Contorno Ferroviário dos Municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim - 1ª Etapa", fato esse que se confirmou, pois mais de R\$ 1.000.000,00 foram gastos apenas com a mobilização do consórcio contratado (obs: a licitação, já instaurada na época da assinatura do convênio e, por conseguinte, de conhecimento do conveniente e do concedente, estimava o valor da obra em R\$ 78.000.000,00 e o prazo em 720 dias, o que leva à conclusão de que o valor do convênio seria suficiente para 11,5 dias de obra).

9.2.7. - A contratação de obra no valor de R\$ 77.697.110,20 tendo por base apenas o Convênio 46/2001, no valor de R\$ 1.250.000,00, valor esse insuficiente para fazer frente sequer a um mês de obras, conforme o cronograma apresentado pelo consórcio contratado e conforme o prazo de 720 dias estipulado para a obra no próprio edital."

Justificativas

Sr. Irineu Pasold, Prefeito (Volume 8, fls. 1.722/1.725)

Alega que "as ações governamentais de médio prazo do Município de Jaraguá do Sul estão contempladas no Plano Pluriannual 2002-2005", o qual contempla o programa do Contorno Ferroviário, com valores correntes de julho de 2001, os quais, corrigidos pelo IGP-M resulta em R\$ 67.034.673,00 em dezembro de 2002.

Argumenta que "o Município de Jaraguá do Sul sempre interpretou as cláusulas constantes do Convênio nº 046/2001 no sentido de que a parceria para execução da obra seria integral e não parcial limitada à primeira parcela", apresentando como prova o fato do edital informar que os recursos financeiros seriam provenientes do Orçamento da Prefeitura e dos repasses do Ministério dos Transportes.

Continua: "De qualquer forma, não havendo esta parceria, é importante dizer que o Município de Jaraguá do Sul cumpriria com a execução contratual, buscando parcerias com instituições financeiras (BNDES/BID) E Governo Federal e Estadual e viabilizando o aporte financeiro, pois o Município possui condições de endividamento a longo prazo, conforme as resoluções do Senado nº 40 e 43/2001".

Sr. Evandro Ferreira Vasconcelos, ex-subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (Volume 7, fls. 1.449/1.450)

Alega que o objeto do Convênio nº 46/2001 era apenas "Mobilização, Desmobilização e Canteiro de Obras, Limpeza do terreno (784.000 m²) e Escavação, Carga e Transporte de material de 1ª categoria (153.218 m³)", ou seja, não se referia à obra completa.

Finaliza informando que diversas Secretarias do Ministério dos Transportes detinham responsabilidades relativas à destinação dos recursos, cabendo à Subsecretaria de Assuntos Administrativos tão somente as providências administrativas relativas à celebração dos convênios.

Sr. Alderico Lima, ex-Ministro dos Transportes (Volume 7, fls. 1.451/1.458)

Além da descrição dos fatos que resultaram na assinatura do convênio, e da alegação de que o objeto contemplava apenas uma pequena parcela da obra, o ex-Ministro explica que "Um projeto de Contorno Ferroviário é, quase sempre, um investimento plurianual, a exemplo do executado em Campo Grande - MS, para o qual a União transferiu recursos no montante de R\$ 49.898.000,00 no período de 1999 a 2002, contando ainda com R\$ 16.184.000,00 no Orçamento da União para 2003. Do mesmo modo, para o Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul foi incluído no Orçamento da União para 2003 o montante de R\$ 37.626.000,00. O prazo de 720 dias mencionado no Projeto de Engenharia seguramente referia-se ao tempo possível de execução da obra, que sempre é condicionado à regularidade do aporte dos recursos".

Continua: "Finalmente, de acordo com sua Cláusula Primeira, o Convênio 46/2001 teve 'por objeto o apoio financeiro da União na execução das obras do contorno ferroviário dos municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim - 1ª etapa'" (grifo na transcrição do responsável).

Análise

A unidade técnica assim se pronunciou:

"O § 1º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é claro quando diz que uma **despesa, para ser adequada com a lei orçamentária anual, deve ser objeto de dotação específica e suficiente**. O § 4º condiciona o empenho e a licitação à **adequação da despesa**".

O art. 15 da mesma lei trata como "**não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**".

O art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 condiciona a licitação de obras ou serviços a "**previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**".

Conforme informado pelo próprio Prefeito, às fls. 1.725 do Volume 8, o Orçamento Geral do Município para 2002 previa apenas R\$ 55.000,00 para indenização de lotes e R\$ 1.250.000,00 para a execução da obra, dos quais R\$ 1.000.000,00 oriundos do Orçamento da União.

Evidente que, ao licitar uma obra orçada em oitenta milhões de reais com base em um orçamento para o exercício seguinte de apenas R\$ 1.250.000,00, valor este suficiente para apenas alguns dias de obra, o Prefeito descumpriu todas as normas acima referidas.

Quanto aos responsáveis, por parte do Ministério dos Transportes, pela assinatura do Convênio nº 46/2001, em 31 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 1.250.000,00, são eles co-autores da mesma irregularidade, pois estavam, ou deveriam estar, cientes de que o Município não dispunha, no seu orçamento para 2002, de recursos suficientes para mais que alguns metros de terraplenagem, o que se faz em poucos dias de obra.

E a prática aqui questionada, de se assinar convênios em 31 de dezembro, em valores irrisórios, com a evidente intenção de repassar recursos que se sabe insuficientes para dar continuidade à execução de seus objetos, deve ser combatida, por ser claramente contrária à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora tanto o Convênio nº 46/2001 quanto o Contrato nº 45/2002 tenham sido firmados anteriormente à Decisão 767/2002 - TCU - Plenário, os atos acima se enquadram precisamente na prática do subemprenhos, combatida pela referida Decisão. A única diferença é que não houve um empenho inicial, mas sim um convênio (e, posteriormente os respectivos empenhos) de valor insuficiente, o que, na prática, resultam no mesmo efeito.

Não há dúvida de que a assinatura do convênio e o posterior início das obras foi apenas uma forma de se apropriar de um milhão de reais do Orçamento da União de 2002. É interessante notar que a Prefeitura utilizou R\$ 1.000.555,94 para pagamento de mobilização e apenas R\$ 186.938,30 na execução propriamente dita da obra (0,2%).

A Equipe de Auditoria verificou o canteiro de obras, durante os trabalhos de fiscalização (vide fotografia às fls. 1.309 do Volume 6). Não há qualquer explicação para que 52 % da mobilização e instalação de canteiro já tenham sido pagos. Os recursos necessários para a construção do referido canteiro são um percentual minúsculo do que se pagou a título de mobilização, o que pode ser comprovado por meio de simples observação da fotografia supracitada. Não se vislumbrou também qualquer equipamento parado, nem pessoal mobilizado. A experiência em auditoria de obras suscita a suspeita de que os 0,2 % executados da obra (200 metros de terraplenagem) foram realizados por alguma pequena empresa subcontratada na região, não tendo havido qualquer mobilização de funcionários ou equipamentos de propriedade do consórcio executor da obra até o local.

Desta forma, propõe-se a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, no valor total de R\$ 1.000.000,00, repassados pelo Ministério dos Transportes em 16/07/2002 (Volume 4, fls. 858), sendo responsáveis solidários o Sr. Irineu Pasold, Prefeito, e o Consórcio SULCATARINENSE/ARG/CBPO.

Tendo em vista a possibilidade de recursos relativos aos demais itens do Acórdão que vier a ser prolatado, propõe-se, ainda, autorizar, desde logo, a SECEX/SC a formar processo apartado com os documentos relativos às irregularidades motivadoras da conversão do processo em Tomada de Contas Especial, no caso de haver interposição de recurso relativo às multas ou às determinações, com o objetivo de possibilitar o andamento da Tomada de Contas Especial paralelamente à tramitação do eventual recurso, nos termos do art. 285, § 1º, do Regimento Interno.

Por último, propõe-se a aplicação de multa ao Prefeito, ao ex-Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes e ao ex-Ministro dos Transportes, tendo em vista as graves infrações à Lei das Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal acima descritas".

"F) OUTRAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONCORRÊNCIA N° 130/2001 E CONTRATO N° 45/2002."

Propõe a unidade técnica determinação à Prefeitura de Jaraguá do Sul que, em obras custeadas total ou parcialmente com recursos federais:

- faça constar em toda divulgação que as mesmas são custeadas com recursos da União;
- faça constar expressamente no contrato o preço, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de fazer apenas referência à proposta vencedora;
- providencie a numeração do processo licitatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

"G) IRREGULARIDADES RELATIVAS AO CONTRATO DE SUPERVISÃO DA OBRA, N° 272/2002."

G.1) **Contratação ilegal dos serviços de supervisão, coordenação e controle das obras de implantação do contorno ferroviário (Contrato n° 272/2002), por meio de inexigibilidade de licitação"**

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitens 9.2.10, 9.3.3, 9.7.1 e 9.9 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. Os questionamentos constam dos Ofícios nº 381/2003 (item "j" de fls. 1.383), nº 382/2003 (item "c" de fls. 1.385), nº 384/2003 (subitem "b.1" de fls. 1.390), nº 394/2003 (fls. 1.395), nº 395/2003 (fls. 1.396) e nº 396/2003 (item "a" de fls. 1.397).

"9.2.10 (9.3.3, 9.7.1 e 9.9) - A contratação por inexigibilidade do Consórcio Enefer - Prosul (Contrato 272/2002) para Supervisão, Coordenação e Controle das obras de implantação do contorno ferroviário, uma vez que tais serviços não se enquadram nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade e que tratam os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, como já decidido em inúmeras oportunidades por este Tribunal (ex: Decisão 505/1993 - TCU - Plenário, Acórdão 190/2001 - TCU - Plenário)"

Justificativas

Sr. Irineu Pasold, Prefeito, Sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Procuradora Adjunta, Sr. Flávio Manfredo Hornburg, Sra. Ivani Bersch Froeder e Sr. Norberto Knaesel, membros da Comissão de Licitação (Volume 8, fls. 1.726/1.727)

Alegam que "Como o Edital de Tomada de Preços, no item 29, previa a possibilidade da empresa vencedora do processo ser contratada para executar os serviços de supervisão e acompanhamento dos trabalhos, nos termos do parecer jurídico que acompanha e levando-se em conta a especificidade e especialidade dos serviços contratados, entendeu-se que seria a melhor opção para a Administração Pública contratar o consórcio para fiscalizar a execução da obra".

Consórcio ENEFER/PROSUL (Volume 7, fls. 1.503)

Alega que "Em razão da elaboração do referido projeto, o Consórcio foi contratado para a execução dos serviços de supervisão, coordenação e controle, com fulcro nos dispositivos legais da Lei nº 8.666/93. Ademais, é inequívoco que a empresa projetista adquire

conhecimentos bem mais aprofundados para executar os serviços de supervisão da respectiva obra do que as demais empresas. Como consequência, é mais vantajoso para a Administração Pública contratar-lá, tendo em vista a qualidade da prestação do serviço que obterá".

Análise

A unidade técnica reproduz trecho do voto que fundamentou o Acórdão 1.353/2003 - TCU - Plenário em Sessão de 17/09/2003: "No mérito, considero não haver motivo para reformar a Decisão 1091/2001 - Plenário.

Como estava expressamente definido no Capítulo I, Letra A, item 3, do Edital 0268/97-16, o objeto da licitação era a "elaboração de plano funcional, anteprojeto e projeto básico/executivo de engenharia das obras prioritárias de melhoria de capacidade da BR-101/SC". Assim, os serviços de fiscalização não fizeram parte da licitação.

Esse ponto é incontrovertido. No entanto, sustentam os recorrentes que no subitem 28.7 havia a previsão da possibilidade de a Administração contratar diretamente tais serviços.

De início, evidencia-se que dos seus termos não decorre nenhuma vinculação da Administração à posterior contratação dos serviços de fiscalização. Com efeito, o mencionado subitem apenas faz alusão à possibilidade dessa contratação, conforme se verifica a seguir:

"28.7. Conforme Ofício PG 555/94 de 01.08.94, e parecer da Sv/Aud. Int./DG 002/94, de 29.07.94, a Empresa que vier a ser contratada para elaboração dos estudos e projetos objeto deste Edital poderá ser considerada habilitada para executar, também, os serviços de supervisão e acompanhamento dos trabalhos de construção, se atendidas as seguintes condições:."

Assim, vê-se que o dispositivo editalício continha mera possibilidade.

Além disso, entendeu corretamente o Tribunal, na decisão ora recorrida, que a inserção desse dispositivo no edital era completamente ilegal, pois a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo não confere, por si só, direito subjetivo a essa empresa de ser também contratada para prestação dos serviços de supervisão.

Esse entendimento está há muito cristalizado nesta Corte, nos termos da Súmula 185.

Diferente seria se o objeto da licitação contemplasse tanto o projeto executivo quanto os serviços de supervisão. Isso é admitido pelo referido enunciado e pela legislação. Contudo, como já se demonstrou, o órgão não se valeu dessa faculdade."

Ressalta que a elaboração do projeto não gera notório conhecimento para contratação para supervisão, nem foi demonstrado que o Consórcio ENEFER/PROSUL tenha notória especialização. Tampouco se poderia dizer que o serviço de supervisão em questão seja singular. Os próprios trechos de doutrina e jurisprudência transcritos no processo de inexigibilidade (Volume 5, fls. 1.174) reforçam a tese de que o serviço não é singular.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, deveria haver "um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa..." (Volume 5, fls. 1.174).

A Súmula 39 do TCU prevê que "A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Segundo Marçal Justen Filho, "singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo" (Volume 5, fls. 1.174).

Nada disso se verifica na questão que ora se examina. Não há qualquer componente criativo, estilo, traço, engenhosidade ou especial habilidade, contribuição intelectual ou artística, nem especial argúcia do Consórcio Enefer/Prosul que o diferencie de outras empresas ou consórcios quanto à execução da supervisão ou acompanhamento de obra.

Também não se trata de serviço inédito nem incomum, nem capaz de exigir grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos.

Por fim, não se trata de um serviço singular, pois discute-se, em primeiro lugar, a supervisão de um serviço e não o próprio serviço. Além disso, sequer o próprio serviço (construção do contorno ferroviário) é singular, tanto que houve licitação. Não há porque considerar que a sua supervisão deveria ser singular.

Assim, propõe a unidade técnica a anulação do Contrato 272/2002, bem como a aplicação de multa aos responsáveis pela contratação e também ao consórcio contratado, por analogia, visto que, na esfera penal, aquele que beneficia-se da inexigibilidade irregular incorre na mesma pena dos demais responsáveis (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

(G.2) Pagamento de serviços do contrato nº 272/2002, referentes aos serviços de supervisão, coordenação e controle das obras do contorno ferroviário, com recursos do convênio nº 46/2001, de forma ilegal

A Audiência relativa à irregularidade acima foi determinada conforme subitem 9.2.11 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário. O questionamento consta do Ofício nº 381/2003 (item "k" de fls. 1.383).

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Justificativas

Sr. Irineu Pasold, Prefeito (Volume 8, fls. 1.728/1.729)

Alega que "não foi utilizada a tabela do SINAPI da Caixa Econômica Federal, já que se refere aos custos advindos da construção civil em geral, abrangendo obras residenciais e comerciais, mercado este em que há grande oferta de mão-de-obra e consequentemente é pouco valorizado, com baixos salários. Já a obra licitada trata-se de uma ferrovia, a qual demanda mão-de-obra especializada e qualificada para executar o serviço".

Continua, informando que a adequação do preço "foi firmada de acordo com as propostas das demais licitantes quando da realização da Tomada de preços para a contratação da execução do projeto básico. E, dessa forma, verificou-se que os preços que integrariam o contrato 272/2002 eram justos e compatíveis com o seu objeto".

Consórcio ENEFER/PROSUL (Volume 7, fls. 1.504/1.506)

Alega que "a supervisão de obras ferroviárias é um serviço bastante restrito, com poucos profissionais aptos a exercê-la. Trata-se de um serviço mais especializado, e não de serviços usuais do Estado de Santa Catarina. Consequentemente demandam salários mais altos".

Aduzem que o valor contratado equivale a 4,9999 % do valor do contrato para a execução do contrato, o que estaria dentro dos parâmetros admitidos pelo TCU, conforme verificado no Acórdão nº 957/2003 - TCU - Plenário, em que se questionou a contratação de supervisão por valor equivalente a 8,1 % do valor da obra, acima do percentual máximo de 5 % usualmente praticado neste mercado.

Justificativa

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 manteve a obrigatoriedade constante na lei do ano anterior:

"Art. 101. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daquelas constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo."

O fato de os próprios responsáveis alegarem que o valor do contrato de supervisão é equivalente a 4,9999 % do valor do contrato a ser supervisionado reforça a suspeita de uma possível construção do valor de trás para frente. Se o contrato fosse montado corretamente, estimando-se as quantidades certas de profissionais e seus salários de mercado, dificilmente o valor total do contrato seria equivalente a 4,9999 % do valor da obra a ser supervisionada.

Destaca a unidade técnica que, conforme reconhecido pelo consórcio, o orçamento e o valor da obra contratada estão sobreestimados em pelo menos doze milhões de reais, a preços de agosto de 2000. Inevitavelmente, dado o limite de 5% mencionado, o contrato de supervisão também se encontra sobreavaliado em cerca de R\$ 570.000,00 a preços de fevereiro de 2000.

Segundo o analista informante, o argumento de que as obras, por serem ferroviárias, demandam especialistas cujos salários são muito maiores que os de mercado, não pode prosperar. Embora possível um sobrepreço, entende que esse não poderia ser de 50% e muito menos para todos os profissionais, pois, conforme tabela constante do item 212 do Relatório de Auditoria (Volume 6, fls. 1.340), há sobrepreço em relação ao SINAPI para operários, motoristas, auxiliares de laboratório e auxiliares de topografia, entre outros que nenhuma especialização em obras ferroviárias precisam ter para serem contratados pela firma que vier a fazer a supervisão das obras.

Por fim, tecê ainda as seguintes considerações sobre contratos de supervisão de obras:

"Tais contratos, em geral, por alguma razão, talvez por falta de fiscalização no passado, têm sido firmados em valores de milhões de reais sem as mínimas providências no sentido de se evitar pagamentos indevidos.

Arbitram-se números de profissionais necessários, valores salariais, outros custos, e contratam-se as empresas sem que se saiba, objetivamente, quando, como e onde tais profissionais vão trabalhar. Apenas listas de atribuições são transcritas nos editais.

Durante a obra, paga-se sem que se façam medições relativas a números de horas trabalhadas quando, como, onde e por quê.

Se o mesmo método fosse aplicado nas obras propriamente ditas, não se contratariam tantos metros cúbicos de movimentação de terra, tantos metros quadrados de hidrosemeadura nem tantos metros cúbicos de concreto, por exemplo. Arbitrar-se-ia um número de engenheiros, técnicos, operários e outros profissionais e pagar-se-ia por mês de trabalho.

Mas isso não é possível, tendo em vista o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/93 e o art. 63 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. " (grifou-se)

Da forma como os contratos de supervisão vêm sendo formalizados e executados, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, e, por consequência, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.666/93, não vêm sendo cumpridos.

Propõe-se, desta forma, a adoção da mesma medida constante dos subitens 9.11.2 e 9.11.3 do Acórdão nº 958/2003 - TCU - Plenário, relativo às obras de construção do Aeroporto Regional Sul de Santa Catarina, propõe-se ainda determinar que o documento assinado pelo responsável pelo Órgão contratante mencionado no 9.11.3 contenha, além do número de horas trabalhados, os locais e as tarefas executadas que resultaram no respectivo número de horas, bem como que tal documento faça parte de cada medição para pagamento de serviços de supervisão, tudo em obediência ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Esta última providência é imprescindível para que se possa fiscalizar o pagamento de contratos de supervisão, já que a empresa contratada, no que se refere aos valores pagos aos profissionais, é apenas intermediária, fazendo frente aos custos indiretos e recebendo o lucro. Se o profissional não está regularmente contratado pelo salário informado no contrato com a Administração, a empresa estará se apropriando indevidamente de recursos que não são seus. E a única forma de se fiscalizar isso é exigindo, nas medições, documentos que comprovem, cabalmente, que tais profissionais receberam o salário estipulado, recolheram todos os tributos devidos e exerceram tais e tais tarefas durante o mês objeto da medição".

III - Outras Considerações

Conforme subitem 9.13 do Acórdão nº 513/2003 - TCU - Plenário, foi determinado ao DNIT e à Prefeitura de Jaraguá do Sul que apresentassem os estudos que demonstrassem ser favorável a relação custo-benefício da construção do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul.

O Prefeito de Jaraguá do Sul, cumprindo a determinação, apresenta o estudo de fls. 1.649 e seguintes do Volume 8 em que se apresenta detalhada análise da viabilidade econômica do contorno ferroviário e a quantificação dos benefícios relativos à: a) redução de custos do controle de passagens de nível; b) redução do tempo de viagem; c) redução dos acidentes de trânsito; d) recuperação urbana e valorização imobiliária; e) redução dos custos de impacto ambiental e f) redução do custo operacional no transporte.

Em seguida o analista tece considerações sobre a eficiência e equidade da obra ferroviária frente às necessidades do Estado de Santa Catarina e propõe recomendar ao Ministério dos Transportes que reavale a prioridade da obra do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim, em confronto com as demais prioridades existentes no setor de transportes do país e/ou Santa Catarina, como, por exemplo, o projeto de 745,6 quilômetros de novas ferrovias no Estado de Santa Catarina, e considerando, principalmente, a observação do princípio da equidade na utilização dos recursos.

O Diretor e o Titular da unidade técnica acompanham as conclusões e as propostas contidas na instrução, salvo em relação a recomendação mencionada e propõem que a reavaliação restrinja-se às prioridades no setor de transportes de Santa Catarina.

Estando os autos em meu Gabinete, foram apresentados, pelo Consórcio Enefer/Prosul, solicitação para realização de perícia visando comprovar a inexistência de medição superfaturada, e memorial acompanhado de diversos documentos que juntei aos autos como novos elementos (fls. 1924/2008). Também juntei aos autos, para exame, memorial apresentado pelo Consórcio Sulcatarinense/ARG/CPBO.

VOTO

Gostaria, de início, de parabenizar a equipe de auditoria da Secex de Santa Catarina que procedeu a excelente estudo sobre a questão atinente ao Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul, percebendo, com acuidade, a impertinência do expressivo aumento do quantitativo de terraplenagem, por ocasião da substituição de trecho de 10 Km por outro de 3,6 Km.

A correção da falha, oportunamente detectada pela unidade técnica, levou à redução de 14,92% do valor do contrato, algo em torno de R\$ 16 milhões de reais a preços atuais.

A questão primordial diz respeito à existência ou não de restrição excessiva do edital, de direcionamento da licitação e de sobrepreço ou superfaturamento, cujos termos passo a examinar:

I - exame do Edital 130/2001

O Edital de Concorrência 130/2001 demandou comprovação de capacitação técnico-operacional referente à execução de 16 (dezesseis) itens relacionados a obras ou serviços, alguns de pouca materialidade ou relevância, em quantitativos equivalentes em média a 60% do necessário à execução do objeto licitado, e limitou a comprovação desses quesitos ao máximo de 3 contratos.

Isoladamente, cada uma das improvidades apontadas pela unidade técnica poderia, em tese, acarretar restrição excessiva de competitividade, o que demandaria, em cada caso concreto, verificar se as exigências estabelecidas são pertinentes, necessárias e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Adicionalmente, deve-se verificar não só o efeito isolado, mas também o resultado da aplicação conjunta das diversas exigências, existentes no edital, no que diz respeito à participação no certame.

Com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no *curriculum* do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva.

Em relação aos índices contábeis, para a qualificação econômico-financeira, em que pese a ausência da devida justificativa no processo administrativo que antecede a abertura do certame licitatório, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, o critério adotado não é desarrazoado e não ensejou, por si, restrição excessiva, em especial porque os elementos contidos nos autos evidenciam que grande parte das empresas de construção pesada do país (62,75%) possui grau de endividamento menor ou igual a 0,25.

A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

Importa ao administrador tão-somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.

Em memorial, o consórcio executor procura demonstrar que quantitativos mínimos, em torno de 60%, seriam razoáveis. Cita o voto condutor da Decisão 1090/2001-Plenário em que o Ministro Relator Benjamin Zymler sugere que o índice médio de 65% poderia ser razoável. Transcreve, ainda, trecho de voto do Ministro Ubiratan Aguiar, defendendo que, dada a pequena extensão da obra (1,7km), a exigência de 60% não seria restritiva (Acórdão 515/2003-Plenário).

Não existe óbice à exigência de comprovação de experiência anterior na ordem de 60% dos serviços licitados, se plenamente evidenciada sua necessidade e adequação. Esse é entendimento consubstanciado no Acórdão 1.284/2003-TCU-Plenário de que fui Relator: percentuais acima de 50% são admitidos apenas em casos excepcionais, desde que devidamente justificados previamente à licitação ou no edital e seus anexos.

No presente caso, não houve justificativa prévia. Tampouco logramos os responsáveis demonstrar a necessidade dos índices adotados. Contudo, a Prefeitura demonstrou que, dado o porte da obra, não foram exigidos grandes quantitativos de cada item e um grande número de empresas estaria apta a comprovar quantitativos superiores, restando evidente que os índices fixados em torno de 60% não resultaram em exigências descabidas ou restritivas.

Exigiu-se, também, no edital, a comprovação da execução de: a) escavação, carga e transporte de 1ª cat./ 2ª cat.; b) escavação, carga e transporte de 3ª cat.; c) escavação, carga e transporte de 3ª cat. com fogo controlado; d) pré-fissuramento para corte em rocha; e) execução de geodrenos flexível vertical; f) fornecimento e aplicação de manta geossintética para reforço da fundação de aterro; g) execução de túnel com seção de no mínimo 36 m2; h) concreto projetado em túneis; i) tirantes e chumbadores; j) enfilagem injetada em Túneis; k) execução de ponte ou viaduto em vigas pré-moldadas de concreto protendido com extensão de 140 m e área de tabuleiro de 630 m2; l) execução de lastreamento de via para assentamento de trilhos; m) fornecimento e colocação de dormente de concreto protendido; n) execução de solda aluminotérmica em trilhos TR 45 ou superior; o) assentamento de via em TR 45 ou superior; e p) assentamento de AMV (aparelho de mudança de via).

A unidade técnica sustenta que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, limita a exigência de atestados de execução de obra anterior “às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação”.

O consórcio executor afirma que esse dispositivo trata tão somente de capacitação técnico-profissional e não seria aplicável à capacitação técnico-operacional, ante o veto ao inciso II do mesmo comando legal. Nessa linha, cita trecho do voto do Ministro Ubiratan Aguiar que conduziu a Decisão 1618/2002 - TCU - Plenário:

“À luz do dispositivo no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional. Assim sendo, por não fazer expressa alusão à capacitação técnico-operacional, do dispositivo supra apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnico-profissional. Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sustenta, ainda, que a tese defendida pela unidade técnica configura nova interpretação de lei, o que impediria sua aplicação retroativa por força do art. 2º, inciso XIII, da Lei 9.784/99.

Em algumas ocasiões, o TCU já manifestou o entendimento de que é indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens que não sejam significativos dentro do contexto da obra/serviço como um todo. Pode-se citar, por exemplo, trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar que consubstanciou a Decisão 574/2002-Plenário:

“Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Observe-se atentamente que a lei utiliza a junção aditiva “e”. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de

outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.”

Também acolhi essa tese ao relatar o TC 009.678/2003-1, conforme demonstrado na parte dispositiva do Acórdão 1284/2003 - Plenário. Não se trata de nova interpretação, pois já havia sido proferido, em 2001, antes da publicação do edital, o Acórdão 167/2001 - Plenário, que adotou essa razão de decidir.

Ao contrário da redação do dispositivo, relativo à comprovação da capacidade técnico-profissional (inciso I, § 1º, art. 30, Lei 8.666/93), em que a lei adota a conjunção aditiva “e”, a redação prevista para o vetado inciso II, referente à capacidade técnico-operacional, adotava conjunção alternativa “ou”, o que permitiria a exigência de comprovação em relação às parcelas de maior relevância técnica, ainda que sem valor significativo em relação ao total da obra.

Conquanto não exista na lei limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Via de regra, os serviços previstos em projeto básico ou executivo são todos necessários para a correta execução da obra. Isso não implica que a administração deva exigir a comprovação de capacidade técnica de todos os serviços envolvidos. Importa à administração a certeza quanto aos serviços de natureza essencial efetivamente indispensáveis para o sucesso da obra.

Essa é a essência da lição de Marçal Justen Filho: “A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível [...] a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.”.

Não é tarefa simples estabelecer regras adequadas para avaliar a capacitação técnica dos interessados e assegurar a maior participação possível sem ampliar o risco de contratos mal executados. Os pareceres contidos nos autos evidenciam que alguns dos serviços de pequena monta seriam indispensáveis, como a enfilagem injetada em túneis, com a finalidade evitar riscos de desmoronamentos e o desmonte controlado de rochas em que explosivos seriam utilizados em regiões onde existem edificações, casas, tubulações de água ou gás, etc. Outros, como Geodreno Flexível Vertical e Manta Geossintética, são soluções técnicas mais econômicas, constituem “nova tecnologia de adensamento controlado” (fls. 1716), mas não se qualificam como essenciais.

Então, a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de tantas atividades, algumas não devidamente caracterizadas como indispensáveis, não se coaduna às normas constitucionais.

No longo parecer fls.1696/1731, a Prefeitura apresenta justificativas para as escolhas que conduziram aos quesitos contidos no edital. Cita diversas obras e contratos existentes e procura evidenciar que efetivamente várias empresas seriam capazes de atender plenamente todas condições editalícias.

Em que pesem as evidências trazidas pela Prefeitura no sentido de comprovar que diversas empresas teriam condições de participar do certame, os autos apontam em sentido contrário, uma vez que empresas tradicionais como a Construtora OAS e a Camargo Corrêa apresentaram impugnações ao edital questionando, entre diversos fatores, a excessiva restitutividade. A construtora OAS assegurou que “somente por uma grande coincidência uma empresa atenderia aos requisitos estabelecidos”.

Negado provimento às impugnações, nenhum outro interessado acorreu ao procedimento licitatório.

Verifico, portanto, que a obrigatoriedade de se comprovar a execução de 16 quesitos, em quantitativos equivalentes em média a 60% dos serviços licitados, necessariamente executados em apenas 3 contratos, demandou arranjo muito específico de obras e serviços executados anteriormente e efetivamente resultou em restrição excessiva à participação no certame.

A Secev/SC afirma que a montagem das quantidades mínimas a serem comprovadas pelos licitantes foi feita com o rigoroso objetivo de excluir a concorrência todas as empresas, exceto as já previamente escolhidas para a execução da obra.

Em seu memorial, o Consórcio Sulcatarinense/SRG/CPBO alega que a variação desses percentuais em torno de 60% seria irrelevante para a sua habilitação, pois os atestados apresentados superaram em muito os quantitativos exigidos (entre 159% e 916%), salvo o caso do Pré-fissuramento para corte em rocha.

Nesse caso, reconhece que o arredondamento de 7.278 para 7.000 metros quadrados possibilitou a participação do Consórcio, que logrou comprovar a execução, pela ARG, de 7.126,70 metros quadrados desse serviço. Sustenta, porém, que o fato de ter o consórcio atendido um item com dificuldade não implica nem comprova qualquer direcionamento da licitação.

Verifico que também a fixação do quantitativo mínimo exigido para o item “Fornecimento e Colocação de Dormente de Concreto Protendido”, fixado em 16.000 unidades (37,11% do quantitativo a ser executado), permitiu a participação da empresa CBPO que comprovou ter executado a colocação de exatas 16.830 unidades.

Não obstante, dos 16 quesitos exigidos pelo edital, apenas dois parecem se ajustar à experiência prévia dos consorciados. A meu ver, tais indícios não são suficientes para levar ao convencimento quanto ao direcionamento da licitação.

II - quantitativos superestimados e fraude

A Secex/SC verificou que a alteração do projeto antes da licitação resultou em diversos quantitativos superestimados. As inconsistências da alteração realizada permitiram identificar erro gravíssimo de projeto, consistente na introdução de túnel no traçado, denominado "Corredor nº 1", que, na verdade, contornava o morro, o que resultou em quantitativos completamente incondizentes com a realidade.

Alertado pela unidade técnica, após análise do projeto, o consórcio admitiu prontamente os erros e, junto com a Prefeitura, refez o detalhamento e orçamento do projeto.

A unidade técnica atribui tais falhas à má-fé do Consórcio projetista e da Prefeitura que dolosamente teriam elevado os quantitativos do projeto antes da licitação, sabendo de antemão que o consórcio projetista seria contratado para fiscalizar a realização da obra.

Quanto aos demais quantitativos, o Analista acolhe as razões apresentadas, mas aponta, ainda, a existência de diferença no quantitativo de "Lastro de Pedra Britada".

O Consórcio admite e reconhece os erros e incoerências apontadas pela unidade técnica, atribuindo tais falhas ao prazo inadequado para a revisão extracontratual do projeto, exigida pela Prefeitura, que se mostrava ansiosa para formalizar convênio com o Ministério dos Transportes ainda em 2001.

Ressalta que não haveria risco de superfaturamento, uma vez que a construção foi contratada por preços unitários, sendo que somente seriam pagos os preços contratados conforme os quantitativos efetivamente executados e medidos.

Acolho as razões de justificativas, quanto ao volume de Lastro de Pedra Britada, ante a detalhada memória de cálculo, juntada aos autos pelo consórcio (fls. 2003/5), que corrobora os valores anteriormente questionados pela unidade técnica.

No restante, convém examinar a seqüência de eventos que conduziram à alteração do projeto.

O contrato 056/2000, cujo objeto era a elaboração do projeto executivo para a variante do contorno ferroviário de Jaguariú do Sul e Guaramirim, foi firmado em 11/4/2000 e decorreu de licitação na modalidade Tomada de Preços, consoante o edital 003/2000 (fls. 1948/52). O projeto foi elaborado e entregue à Prefeitura em agosto de 2000, com orçamento no valor de R\$ 49.836.564,45, a preços de maio de 1999 (fls. 65 e 1959).

Ainda em agosto de 2000, a entidade responsável pelo licenciamento ambiental - Fundação do Meio Ambiente (Fatma) - exigiu a elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental (fl. 1956).

Em seguida a Prefeitura de Jaraguá do Sul firmou termo aditivo para incluir no objeto do contrato 056/2000 a elaboração do EIA/RIMA mencionado. Na ocasião fixou-se a data de 28/11/2000 como termo final para a entrega desses documentos e atribuiu-se ao consórcio a responsabilidade pelo processo de licenciamento ambiental da obra (fls. 1962/3).

Consoante informações constantes do memorial apresentado, o EIA/RIMA foi entregue pelo Consórcio diretamente à Fatma apenas em 6/2/2001, ocasião em que requerido o licenciamento provisório.

Transcorreu-se o ano de 2001 sem que a licença provisória fosse concedida.

Não obstante, a Prefeitura prosseguiu no seu intento e, em 29/11/2001, deu início à fase externa da licitação, com a publicação, no Diário Oficial de Santa Catarina, do aviso referente ao Edital 130/2001 (fl. 397). A data avençada para a entrega das propostas foi 31/12/2001.

Em seu memorial, o Consórcio informa que, ao final de 2001, ante a não expedição do licenciamento, entrou em contato com a Fundação e foi informado de que a expedição do Licenciamento Ambiental Prévio (LAP) dependeria da adoção de traçado alternativo denominado "Corredor nº 2" com a realização de túnel sob o Morro do Vieira.

Em razão dessa exigência a Prefeitura de Jaraguá do Sul teria suspenso o procedimento licitatório e convocado o consórcio projetista, em meados de dezembro de 2001, para refazer o projeto em tempo mínimo, para incluir a realização do túnel exigido.

Essa tarefa, nos dizeres do consórcio, demandou interrupção de férias coletivas e a mobilização de 10 técnicos, contatados de última hora, para a execução do projeto do túnel, a quantificação dos serviços e o orçamento da obra, sem que fosse possível contar, no momento, com a experiência do coordenador e dos chefes das áreas de terraplenagem e geometria.

Em 5/12/2001, foi publicado aviso suspendendo a licitação ante a "necessidade de alterações técnicas do projeto" (fls. 402/3). O procedimento foi reiniciado com a publicação de novo aviso, em 28/12/2001, tendo-se marcado a data de entrega das propostas para 14/2/2002 (fls. 406/7).

A alegação de que a Prefeitura pressionou a realização de tais modificações em tempo mínimo em razão da iminência de formalizar convênio com o Ministério dos Transportes também é respaldada pelos fatos, uma vez que o referido ajuste, Convênio 46/2001, veio a ser firmado com o Ministério dos Transportes em 31/12/2001 (fls. 1744/52) e publicado no Diário Oficial da União em 21/1/2002 (fl. 1753).

Verifico, ainda, a existência de ofício encaminhado pela Prefeitura ao Ministério dos Transportes em abril de 2002 informando-o sobre as alterações havidas no projeto aprovado pela entidade conveniente em razão das exigências do órgão ambiental (fls. 1981/85).

Não vislumbro, nessa cadeia de acontecimentos, indício de conluio ou má-fé.

A contratação do Consórcio Enefer/Prosul decorreu de procedimento licitatório. A alteração do projeto inicialmente escolhido não decorreu da vontade das partes. A documentação acostada aos

autos, em especial os documentos produzidos pela Fatma, evidenciam que a iniciativa de alteração do projeto decorreu do órgão ambiental.

As alterações do projeto foram efetivamente realizadas em tempo exíguo e resultaram em diversos erros, alguns dos quais acometidos pela unidade técnica.

Houve, a meu ver, condutas inadequadas e temerárias de ambas as partes que produziram graves falhas de projeto, a sujeitar todos os envolvidos às sanções cabíveis a cada conduta. Contudo, os elementos constantes dos autos não evidenciam intenção de fraudar o Erário municipal ou federal.

III - Superfaturamento

Não restou comprovada a existência de superfaturamento ou medição a maior de serviços executados. A informação trazida aos autos pelos interessados de que diferença apontada é resultado da existência de trechos com profundidade maior que 5 metros não foi devidamente refutada pela instrução.

Reconhece o analista que a definição final da área somente poderia ser feita escavando-se o local para se determinar o real contorno original da depressão. As alegações de que as informações levantadas durante a auditoria têm "força probatória muito maior" que os dados topográficos apresentados pelo consórcio não encontram guarda em nosso Direito.

Efetivamente o Consórcio Enefer/Prosul solicitou, mais de uma vez, a produção de prova pericial para que, com base em levantamentos topográficos e sondagens, fosse identificada com precisão a área de aterro na estaca [25 + 600].

Deixei de atender às solicitações, por entender que a produção da prova era desnecessária ao deslinde dos autos. Primeiro, ante a fragilidade das evidências confidias na instrução. Segundo, porque o analista, ante a falta de materialidade da diferença, deixou de propor qualquer medida quanto a esse ponto.

Ademais, a insistência e os pedidos de produção de prova são demonstrações inequivocáveis da boa-fé e da certeza do Consórcio projetista de que se mediu tão somente o que fora executado.

Corrobora, ainda, a lisura dos consórcios o acolhimento, por parte da unidade técnica, das razões apresentadas quanto à contradição entre o projeto e a 4ª medição referente ao item "Origem e Destino do Material Escavado".

De acordo com o projeto, a única jazida para o empréstimo estava localizada à distância média de 5.000 metros. Não obstante, o consórcio executor, em dezembro de 2002, verificou a possibilidade de utilização de uma jazida mais próxima à obra. A unidade técnica concluiu que, efetivamente, a medição foi feita de acordo com a distância percorrida, entre 2000 e 2500 metros, resultando em economia ao Erário.

Não vejo como prosperar a tese de que houve conluio para atestar a medição de quantidades não executadas.

IV - Reajuste de preços unitários no orçamento

O Consórcio limitou-se a informar que havia elaborado novas composições de preços unitários para retratar a realidade do mercado. Não indicou sequer um insumo que tenha sofrido elevação de preço que justificasse, por exemplo, porque a "Compactação de aterro em rocha" foi reajustada em 285%. O mesmo se pode dizer do "Fornecimento, carga e transporte de areia extraída", cujo reajuste foi de 155%.

Nota, porém, que esses reajustes se referem a itens do orçamento e foram realizados antes da licitação. Não se trata de alteração de preços contratados nem há, nos autos, indício de que esses valores estivessem superiores ao valor de mercado.

Não se configurou, nessa questão, qualquer irregularidade.

V - critério de aceitabilidade de preços unitários e não desclassificação de proposta em desacordo com o edital

Verifico que o edital consignava claramente a obrigatoriedade de desclassificação da proposta que contivesse preço unitário excessivo, e não apenas quanto ao preço global, como sustentaram os responsáveis. É evidente que a Comissão deixou de cumprir o Edital, em seus itens 8.1.9 e 8.1.9.3 ao não desclassificar a proposta que contemplava preços excessivos, em até 125% acima do valor orçado.

A diferença de 57% entre o preço unitário contido no edital e o valor proposto pelo consórcio vencedor, em relação ao item "Dormentes de concreto protendido", acarretou em expressivos R\$ 1.972.713,60 acima do valor orçado. Em relação ao item "Cerca com 4 fios de arame com mourões de concreto de 10x10x220" a diferença foi de R\$ 1.043.683,16.

Diversas vezes este Plenário se deparou com o descuido do administrador em relação aos critérios de aceitabilidade de preços unitários, o que tem permitido em algumas ocasiões o uso de planilha. Daí ser imprescindível que, mesmo em licitação para contratação de obra no regime de empreitada por preço global, o edital expressamente preveja critério de aceitabilidade de preços unitários e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Não obstante, não se verificou uso de planilha, pois não houve alteração do projeto após a realização da licitação - salvo o decorrente da atuação do TCU. A irregularidade, embora existente, não constitui falta grave, uma vez que o preço global contratado restou menor do que o orçado.

Não vislumbro, portanto, gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis.

VI - Sobrepreço em relação ao Sistema Sicro

Quanto aos preços do "Concreto fck = 20 Mpa" e "Concreto fck = 25 Mpa", reconhece a unidade técnica que o Sicro não inclui em seus custos o transporte do cimento, da areia extraída e da brita produzida.

No que se refere aos itens "Enleivamento" e "Hidrossedeadura", embora tenha-se alegado redução de produtividade dos caminhões decorrente da largura da plataforma de terraplenagem e maior distância de depósito dos materiais, as empresas não apresentaram composição de custos, detalhada, o que impediu o pronunciamento conclusivo por parte da unidade técnica.

No entanto, o item relevante na caracterização de sobrepreço é o serviço de terraplenagem cujos valores apresentaram diferença de 56,45% em relação ao Sicro de agosto de 2000.

Os consórcios buscam justificar a diferença de preços com três argumentos: a) a menor produtividade de caminhões em uma plataforma ferroviária; b) diversos ajustes que se faziam necessários, como equipamentos de proteção, transporte e alimentação de funcionários, depreciação e juros, etc.; e c) a inexistência de um Sicro específico para Santa Catarina, em razão do que a maior parte das diferenças seriam decorrentes das "condições naturais, sociais, econômicas e logísticas" dos serviços a serem realizados, em função da grande "diferenciação locacional" com que se confrontam.

O exame dos custos de terraplenagem constantes do Sicro permite verificar que as diferenças regionais em relação ao custo de terraplenagem são mínimas, ao menos em relação aos estados da região sul e sudeste.

O quadro a seguir foi montado com base nos dados do Sicro para o item "ECT de material de 1ª categoria entre 3.000 e 5.000 metros" que junta os autos fls. 2083/2102. Esse parâmetro é o mais significativo para obra em questão pois é responsável por mais de um terço do custo total de terraplenagem na obra auditada.

Mês de Referência	RS	SC	RJ	MG	SP	Média
Outubro/2000	3,72*	3,72*	3,70	3,86	3,75	3,75
Dezembro/2001	5,11*	5,11*	5,40	5,18	5,00	5,16
Dezembro/2002	6,89	7,05	7,39	7,28	6,03	6,93
Dezembro/2003	8,29	8,08	7,97	8,06	8,26	8,13

* preços referentes ao Sicro Sul

Verifica-se facilmente que os custos de terraplenagem apurados, ainda que apresentem oscilações, são muito semelhantes entre si em um dado momento. Em especial, os preços desse serviço no Estado de Santa Catarina não apresentam diferenças significativas em relação aos do Estado do Rio Grande do Sul. Também diferem muito pouco das médias obtidas nos Estados mais próximos.

Nada há de especial no Sicro de Santa Catarina que permita concluir que o Estado apresenta características peculiares que justifiquem as grandes discrepâncias verificadas no processo.

A única razão para que os preços do Sicro Santa Catarina apurados em julho de 2002 e os preços contratuais corrigidos até essa data apresentem sobrepreço menor do que o verificado em relação aos preços de agosto de 2000 é, conforme demonstrado pelo consórcio (fls. 1826/37), o fato de que esses itens de serviço têm sofrido reajustes de preço, no Sicro, maiores do que os reajustes contratuais.

Verifico que os argumentos referentes às correções necessárias aos preços do Sicro, podem prosperar em parte. Alguns dos ajustes se referem a despesas indiretas incluídas na composição do BDI e justificam, tão somente, a adequação do BDI adotado na proposta vencedora (35,8%) frente ao BDI constante do Sicro 2000 (32,55%). Os demais ajustes que o consórcio alegou serem necessários, se efetivamente realizados, devem estar retratados nas composições de preço unitário integrantes de sua proposta fls.559/700 e sustentam algumas diferenças verificadas nos custos unitários de alguns serviços.

Não obstante, esses ajustes não justificam o sobrepreço apontado pela unidade técnica, uma vez que este decorre essencialmente da utilização, em cada serviço de terraplenagem, do dobro ou quase do dobro da quantidade de caminhões previstas no Sicro.

A origem principal do sobrepreço já havia sido identificada no Relatório da Auditoria anterior à audiência, de onde transcrevo o seguinte trecho (fl. 1333):

"180. Comparando-se as Composições de Custo Unitário da contratada, às fls. 563/586 do Volume 2 (base = ago/2000) e do Sicro às fls. 899/910 do Volume 4 (base out/2000 - mês inaugural do Sicro II), constata-se que o grande vilão na proposta do consórcio vencedor é o insumo "Caminhões Basculantes - 20 ton", nos itens de "Escavação, Carga e Transporte de Material de 1ª categoria". Embora ambas composições de custos sejam muito semelhantes, tanto nos insumos quanto nos preços, a proposta contratada informa que a quantidade de "Caminhões Basculantes" é o dobro da que consta no Sicro, embora a produção seja idêntica (192 metros cúbicos por hora) e o seu custo horário é 38,8 % superior, sem contar que o custo paradigma é de dois meses depois. Isso eleva o custo do referido insumo ao triplo do que consta no Sicro".

O simples confronto entre as composições de preços do Sicro e da proposta vencedora evidencia que o consórcio cotou quase sempre o dobro do número de caminhões. No caso de transporte de material de 1ª categoria entre 3.000 e 5.000 metros o Sicro prevê a utilização de 8 caminhões enquanto a proposta do consórcio contempla a utilização de 16 a 17 caminhões para o mesmo serviço.

A tabela a seguir permite uma comparação entre a composição simplificada de preços do Sicro e da proposta do consórcio contratado:



	ECT 1ª Cat.DMT 3000 a 5000 c/esp.	ECT 1ª Cat.DMT 4500 a 5000 c/esp.		
Equipamento	Quantidade	Custo Horário Total	Quantidade	Custo Horário Total
Motoniveladora	1,00	41,66	1,00	17,37
Escavadeira Hidráulica	1,00	122,06	1,00	72,50
Caminhão Basculante - 20 t	8,00	359,88	17,00	1.013,27
Custo horário de equipamentos (A)		523,60		1.103,14
Mão de Obra				
Encarregado de Turma	1,00	6,37	1,00	7,58
Servente	3,00	9,32	3,00	11,04
Custo horário de mão de obra (B)		15,69		18,62
Custo horário de execução (A+B)		539,29		1.121,76
Produção da Equipe (m3) (C)		192,00		192,00
Custo unitário de execução (A+B+C)				5,84
BDI	32,55%	0,91	35,80%	2,09
Preço unitário total		3,72		7,93

Verifica-se que as pequenas diferenças de custos de mão de obra podem ser atribuídas aos ajustes efetuados pelo consórcio. De fato, a inclusão de custos não abrangidos pelo Sicro no ano 2000 - por exemplo os custos referentes a refeições, transportes e fornecimento de material de segurança - podem justificar as pequenas diferenças de custo de mão de obra apontados na tabela anterior.

Semelhantemente, conforme alegado pelo consórcio, eventuais diferenças de utilização produtiva ou improdutiva de equipamentos e fatores de eficiência operacional afetam os respectivos custos operacionais unitários. Verifica-se que os custos em relação à motoniveladora e à escavadeira hidráulica são menores em razão de sua menor utilização produtiva, conforme consta dos detalhamentos apresentados pelo consórcio fl. 586.

Não obstante, o item que efetivamente influenciou sobremaneira o custo final não foi sequer o custo unitário dos equipamentos, mas a quantidade de caminhões empregados na execução desse serviço - justamente o item mais caro e que resultou em um valor contratado superior ao dobro do previsto no Sicro.

As alegações quanto à diferença entre as distâncias médias contidas no item do Sicro examinado (DMT entre 3.000 e 5.000) e no item da proposta (DMT entre 4.500 e 5.000) em nada des caracterizam o sobrepreço, até porque o serviço de terraplenagem com DMT entre 3.500 e 4.000 metros foi cotado pelo consórcio em R\$ 7,37 (fl. 506), quase o dobro do previsto no Sicro (R\$ 3,72) para uma distância média superior retratada na tabela acima. Nesse caso, enquanto o Sicro prevê a utilização de 8 caminhões, a composição de preços unitários apresentada pelo consórcio prevê a utilização de 16 caminhões (fl. 584).

Ambos os consórcios alegaram menor produtividade dos caminhões em uma plataforma ferroviária que teria 6 ou 7 metros de largura, o que impossibilitaria a passagem de dois caminhões cruzando ou lado a lado. Nesse caso, seriam necessários pontos específicos de espera e ultrapassagem, o que elevaria o tempo gasto para percorrer as distâncias entre os locais de carga e descarga, além de maior tempo de manobra dos caminhões.

O Consórcio Sulcatarinense/ARG/CBPO alegou que, ante a perda de tempo de cada caminhão, seria imprescindível o aumento do número de caminhões envolvidos no serviço para manter a mesma produtividade. Afirmou, ainda, que "se fosse mantido o número de caminhões previsto pelo Sicro [...] haveria uma redução da produção horária, implicando o aumento do custo unitário do serviço, em função da improdutividade dos equipamentos de escavação e carregamento".

Em que pese possível queda de produtividade, as empresas envolvidas em nenhum momento justificaram a necessidade de se usar o dobro de caminhões. Ao contrário, em vez de buscar justificar adequadamente a questão central que efetivamente resultou na elevação de preços, optaram por produzir dezenas de planilhas (fls. 1802/1827) que compararam os valores da proposta e do Sicro e, mediante ajustes e correções intentaram demonstrar "a incorreção de excesso de preço".

Em seu memorial, o consórcio afirma que a série de planilhas "demonstrou cabalmente a inexistência de sobrepreço" e que em fevereiro de 2003 os preços contratualizados seriam equivalentes aos preços do Sicro.

Trata-se de evidente silogismo. As planilhas nada provam, a não ser que os custos retratados no Sicro, em especial os custos referentes a caminhões basculantes, sofreram aumentos muito acima do índice de correção contratual.

A falta de razoabilidade da justificativa é patente, pois os preços jamais poderiam ser equivalentes se o consórcio utilizasse efetivamente o dobro de caminhões. Trata-se de verificação evidente: se o serviço a ser executado pelo consórcio efetivamente demanda o dobro do número de caminhões previstos no Sicro, os seus preços devem refletir sempre essa diferença.

Se a obra fosse tocada adiante, aos preços contratualizados, supostamente compatíveis com o Sicro, o consórcio executor haveria de incorrer em sérios prejuízos uma vez que os valores praticados não iriam remunerar a quantidade de caminhões informadas em sua proposta.

Ademais, juntei aos autos outros orçamentos de obras ferroviárias (fls.2103/2129) em que não foi possível identificar grandes diferenças em relação ao preço constante do Sicro.

Do exposto, verifico que os responsáveis e as empresas contratadas não lograram descharacterizar o sobrepreço tão claramente identificado pela Secex/SC.

VII - subempenho

A obra não está contemplada adequadamente no Plano Pluriannual 2004-2007 (Lei 10.933/2004). Consoante o TC 010.025/2004-6 (Fiscobras/2004), a construção do trecho de 23 Km, orçado em mais de R\$ 79 milhões, a preços de agosto de 2000, estaria contemplado no orçamento do Dnit, no Programa de Trabalho 26.783.0233.1276.0004 - Construção de Contornos Ferroviários no Estado de Santa Catarina. Contudo, a Lei 10.933/2004, em seu anexo II, prevê, para esse programa - Construção de Contornos Ferroviários no Estado de Santa Catarina - a dotação de apenas R\$ 926.270 para a construção de trecho de apenas 4Km (fls. 2081/2).

Não estando a obra devidamente retratada no PPA, não há como a União lhe destinar quaisquer recursos.

Acompanho, portanto, a análise da unidade técnica, uma vez que os responsáveis chamados em audiência não lograram comprovar a existência de dotação orçamentária adequada às obrigações decorrentes da obra licitada. Houve infração a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações, conforme evidenciado do Relatório precedente.

Deixo de propor a aplicação de sanções, uma vez que, conforme informa a unidade técnica, tais atos foram praticados antes das primeiras manifestações desta Casa sobre a questão.

Mais grave, a meu ver, foi o repasse à contratada do valor de R\$ 1.000.555,94, a título de mobilização, sem que tenha havido qualquer prestação da empresa que ensejasse tal pagamento.

Conforme assevera a unidade técnica, os recursos necessários para a construção do canteiro de obras existente, devidamente documentado na realização do levantamento de auditoria, constituiriam um percentual minúsculo do que se pagou a título de mobilização.

Não houve, portanto, a mobilização e instalação de canteiro de obras previsto no contrato e confrontou-se o disposto na Lei 8.666/93, art. 40, inciso XIII e XIV, alínea "a", com redação dada pela Lei 8.883/94, que estabelece prazo de pagamento não superior a trinta dias contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Entendo pertinente a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, na forma sugerida pela Secex/SC, onde os responsáveis poderão comprovar, objetivamente, por meio de documentos - guias de recolhimento de INSS, FGTS, extratos bancários de pagamentos de funcionários, notas fiscais de serviços contratados etc - os custos incorridos na mobilização.

VIII - demais irregularidades

Houve irregular utilização de recursos do Convênio 46/2001, para a cobrir despesas decorrentes do Contrato de Supervisão 272/2002. O Convênio 46/2001 não previa a possibilidade de pagamento de contrato de supervisão e o contrato dispõe, em seu subitem 5.2.1, que a despesa correria por conta do Orçamento Geral do Município.

Por se tratar de desvio de finalidade, na aplicação de recursos federais, cabe à Prefeitura proceder a devolução das quantias indevidamente utilizadas. Aplica-se, neste caso, a responsabilização do Município que se beneficiou da aplicação irregular dos recursos, nos termos da Decisão Normativa 57/2004.

Não obstante, até mesmo ante a pouca magnitude do valor, entendo mais apropriado determinar ao DNIT cobrar da Prefeitura a devolução da verba aplicada em desacordo com os termos do convênio, o que permitiria sanar a irregularidade. Somente em caso de recusa da entidade municipal, deve o órgão proceder à instauração da TCE.

Acolho as razões apresentadas pela unidade técnica, quanto à inexistência de fundamentação jurídica para a contratação por dispensa ou inexigibilidade do Consórcio Enefer/Prosul (Contrato 272/2002), para a execução dos serviços de Supervisão, Coordenação e Controle das obras de implantação do contorno ferroviário. Nesse sentido, existem diversas deliberações desta Casa, conforme constou do Relatório.

Deixo de propor qualquer penalidade, uma vez que a ilegalidade, bem como os indícios de superfaturamento e sobrepreço desse contrato refogem à competência desta Corte de Contas, por quanto se reportam a gastos a serem suportados pelo Município.

Todavia, nada obsta que futuramente seja ajustado o repasse de recursos para cobrir a contratação. Nesse caso, merecem acolhida as ponderações da unidade técnica quanto à necessidade de nova licitação e de procedimentos adequados para o pagamento desses serviços.

É evidente que os valores dos serviços de supervisão devem ser fixados de acordo com as tarefas a serem executadas e não em função do valor do orçamento da obra a ser fiscalizada. Igualmente, os pagamentos desses serviços devem guardar alguma correspondência com as atividades efetivamente realizadas pela empresa fiscalizadora. Essa foi, aliás, a razão de decidir que resultou no Acórdão 1146/2004 - Plenário.

Por fim, embora não tenha sido objeto da audiência, verifico a ausência de segregação de funções, em relação a Procuradora Adjunta sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, que, no mesmo processo, atuou como Presidente da Comissão de Licitação, para a Concorrência 130/2001, elaborou análises quanto às impugnações dessa mesma licitação e, também, produziu o parecer jurídico que amparou a contratação por inexigibilidade anteriormente questionada.

Entendo recomendável que a realização de pareceres e análises jurídicas relacionadas às licitações e seus editais seja tarefa atribuída a pessoas não envolvidas diretamente nas licitações.

IX - Encaminhamento

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a intenção de fraudar o erário municipal ou federal. Resistem evidenciadas condutas inadequadas e temerárias, por parte do gestor e do consórcio projetista, que resultaram na realização de licitação, cujos quantitativos não retratavam adequadamente o objeto que deveria ser executado. Foram identificadas, ainda, diversas outras irregularidades que macularam irremediavelmente todo o procedimento.

Isoladamente, nenhum dos questionamentos ao edital apresentados pelo Secex/SC teria o condão de abalar irreversivelmente a competitividade do certame. Não obstante, o efeito conjunto de todas exigências e restrições, em especial a limitação à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia, demandou arranjo específico de serviços e quantitativos distribuídos em apenas 3 contratos, o que resultou em substancial prejuízo à participação no certame.

Apurou-se que a Comissão de Licitação deixou de cumprir cláusula do Edital que determinava a desclassificação de proposta que contivesse preço unitário excessivo.

Restaram caracterizadas a prática irregular de se dar início a obras sem dotação orçamentária suficiente para a execução dos serviços e a ausência de previsão da obra no PPA.

Não se logrou afastar o sobrepreço, devidamente apontado pela unidade técnica, quanto aos serviços de terraplenagem, bem como se verificou o pagamento de R\$ 1.000.555,94, a título de mobilização, sem que, à época, houvesse o consórcio contratado executado serviços que justificassem o valor recebido.

Por fim, identificou-se, no processo, desvio de finalidade dos recursos repassados, utilizados para cobrir gastos a cargo do Município, relativos ao contrato de supervisão das obras, bem como verificou-se a contratação irregular do Consórcio Enefer/Prosul para a execução da supervisão e com indícios de sobrepreço.

Por diversas vezes esta Corte tem optado por dar continuidade a contratos em andamento, ainda que presentes falhas no procedimento licitatório, tendo em vista possíveis prejuízos ao interesse público.

No presente caso, tal medida não se apresenta recomendável. Primeiro, porque se executou tão-somente 0,2% do contrato, meros 200 metros de terraplenagem, de modo que não haverá grandes prejuízos na interrupção da obra. Segundo, porque a ausência de qualquer competição entre interessados e a existência de sobrepreço evidenciam não ser vantajosa a continuidade do contrato, em especial se for considerado que nas diversas licitações de obras analisadas por este tribunal em que houve efetiva concorrência foram obtidos preços significativamente abaixo do valor constante do Sicro.

Por fim, a incompatibilidade da presente obra com o que está previsto no PPA é suficiente para inviabilizar qualquer repasse de recursos.

Ante o exposto, acolhendo em parte os pareceres, VOTO por que o Tribunal aprove o ACÓRDÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.088/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.655/2003-0 (com 10 anexos), Apenso o TC 010.025/2004-6

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Alderico Lima (ex-Ministro dos Transportes), Evandro Ferreira Vasconcelos (Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes), Irineu Pasold (Prefeito de Jaraguá do Sul), Lucélia Maria Araldi Lessman (Presidente da Comissão de Licitação para a Concorrência 130/2001), Humberto Travi, Clarice Nardi Coral e Marcus Alessi (responsáveis pela 4ª mediação), Flávia M. Hornburg, Ivani Bersch Froeder e Norberto Knaesel (membros da Comissão Permanente de Licitação), Hélio César Tomio, Clarice Lúcia N. Coral, Geomir M. Pereira (membros da Comissão de Licitação), Consórcio ARG/CBPO/Sulcatarinense, CNPJ 76.614.254/0001-61, e Consórcio Enefer/Prosul, CNPJ 19.737.741/0001-88.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Prefeitura de Jaraguá do Sul/SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria no Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul/SC e Guaramirim, realizada em conformidade com o Plano de Auditoria 2003/1.



ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 12, 38, IV, e 41 da Lei 8.443/92 c/c o art. 276 do Regimento Interno, em:

9.1. quanto às audiências determinadas pelo Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário ao Prefeito de Jaraguá do Sul, sr. Irineu Pasold:

9.1.1. rejeitar as justificativas aos itens 9.2.3; 9.2.4; 9.2.5; 9.2.6; 9.2.7; 9.2.8; 9.2.9; 9.2.10; 9.2.11;

9.1.2. acolher parcialmente as justificativas em relação aos itens 9.2.1; 9.2.1.1; 9.2.1.6 e 9.2.1.7, no que concerne ao direcionamento da licitação, e rejeitá-las quanto à restritividade do certame, plenamente evidenciada nos autos;

9.1.3. acolher parcialmente as justificativas em relação aos itens 9.2.2 e respectivos subitens 9.2.2.1 a 9.2.2.7, uma vez que o responsável contribuiu culposamente para a concretização das impropriedades detectadas;

9.1.4. não se manifestar em relação às justificativas quanto ao item 9.2.12 por se tratar de gastos a serem custeados por recursos municipais fora da competência do TCU;

9.1.5. acolher as razões de justificativas apresentadas em relação aos demais itens;

9.2. quanto às audiências determinadas pelo Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário à sra. Lucélia Maria Araldi Lessman, Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência 130/2001 e Procuradora Adjunta, rejeitar as justificativas quanto aos itens 9.3.1; 9.3.2; e 9.3.3;

9.3. quanto às audiências determinadas pelo Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário ao Consórcio Sulcatarinense/ARG/CB-PO:

9.3.1. acolher as razões de justificativa apresentadas quanto aos itens 9.4.1 e 9.4.2 ante a inexistência de provas de que as empresas integrantes do consórcio tenham concorrido para as impropriedades;

9.3.2. rejeitar as razões de justificativa quanto ao item 9.4.3 uma vez que não lograram descharacterizar ou justificar o sobrepreço nos serviços de terraplenagem;

9.3.3. acolher em parte as razões de justificativa em relação aos itens 9.4.4;

9.3.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas em relação ao item 9.4.5, ressalvando-se que o consórcio não pode ser responsabilizado por falhas nos procedimentos praticados pela Comissão de Licitação;

9.3.5. acolher as razões de justificativa em relação ao item 9.5 por não restar caracterizada a ocorrência de superfaturamento em relação à área de aterro na estaca [25+600];

9.4. quanto às audiências determinadas pelo Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário ao Consórcio Enefer/Prosul:

9.4.1. acolher as razões de justificativa quanto aos itens 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.6;

9.4.2. acolher as razões de justificativa em relação ao item 9.6.7 por não restar caracterizada a ocorrência de superfaturamento em relação à área de aterro na estaca [25+600];

9.4.3. acolher em parte as razões de justificativa pertinentes ao item 9.6.8 por não configurar irregularidade;

9.4.4. rejeitar as razões de justificativa quanto ao item 9.6.9 no que diz respeito ao sobrepreço dos serviços de terraplenagem caracterizado nos autos;

9.4.5. rejeitar as razões de justificativa em relação aos itens 9.7 e 9.7.1, ressaltando que o consórcio não deu causa a essa ilegalidade;

9.4.6. não se manifestar em relação ao item 9.7.2 por se tratar de gastos a serem custeados por recursos municipais fora da competência do TCU;

9.5. quanto às demais audiências determinadas pelo Acórdão 513/2003 - TCU - Plenário:

9.5.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Humberto Travi, Clarice Nardi Coral e Marcus Alessi em relação ao item 9.8 ante a ausência do superfaturamento questionado;

9.5.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Flávio M. Hornburg, Ivani Bersch Froeder e Norberto Knaesel em relação ao item 9.9;

9.5.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Alderico Lima, então Ministro dos Transportes, e Evandro Ferreira Vasconcelos, à época Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes, em relação ao item 9.10;

9.5.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Hélio César Tomio, Clarice Lúcia N. Coral, Geomir M. Pereira e Norberto Knaesel, em relação ao item 9.11;

9.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC que, em futuras licitações envolvendo recursos federais:

9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:

9.6.1.1. não limite a quantidade de contratos necessários à comprovação da execução anterior de obras e serviços com características compatíveis aos necessários à execução do objeto licitado, em conformidade com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e com o inciso II e §§ 3º e 5º do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

9.6.1.3. não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º da

Lei 8.666/93 e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, salvo ser essa comprovação indispensável, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo estar tecnicamente justificativa sua inclusão no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos;

9.6.2. observe a exigência contida no art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes;

9.6.3. não inclua preços unitários superiores aos valores constantes do Sistema Sicro do DNIT no orçamento, no edital ou em seus anexos, sem antes fazer constar do procedimento licitatório justificativas técnicas, acompanhadas de cálculos analíticos detalhados para cada item de serviço, que demonstrem a adequação dos valores adotados;

9.6.4. adote critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais, consoante os arts. 3º, caput, 40, inciso X, 44, caput e § 1º e art. 45, caput, da Lei 8.666/93;

9.6.5. abstenha-se de contratar serviços de supervisão de obras por dispensa ou inexigibilidade de licitação uma vez que semelhante contratação não guarda consonância com as hipóteses admitidas na Lei 8.666/93;

9.6.6. faça constar em toda divulgação que o objeto licitado será custeado com recursos da União;

9.6.7. faça constar expressamente no contrato o preço, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93, abstendo-se de fazer apenas referência à proposta vencedora;

9.6.8. providencie a numeração dos processos licitatórios, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93;

9.6.9. assegure a devida segregação de funções de modo a evitar que responsáveis pela análise de legalidade de editais e procedimentos licitatórios tomem parte diretamente na condução do certame;

9.6.10. caso venha a realizar nova licitação para os serviços de supervisão da obra do contorno ferroviário respeite de forma integral o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, apontando, no orçamento, e exigindo, nas propostas, cotação de preços para todos os serviços a serem executados, individualmente, bem como discriminando no edital o local, o momento cronológico, o número de profissionais e os respectivos números de horas a serem trabalhadas envolvidos em cada uma das tarefas;

9.6.11. caso venha a utilizar recursos federais para pagamento de serviços de supervisão passe a exigir a comprovação adequada dos serviços realizados de modo que a liquidação da despesa tenha por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço por parte da entidade, em obediência ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64;

9.7. determinar ao Ministério dos Transportes e ao DNIT que se abstêm de repassar recursos para as obras do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim até o adimplemento das seguintes condições:

9.7.1. inclusão efetiva da obra no Plano Plurianual;

9.7.2. realização pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC de nova licitação para a contratação da execução dessas obras;

9.7.3. realização pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul/SC de nova licitação para a contratação dos serviços de supervisão, caso haja aditamento do Convênio 46/2001 para a inclusão desses serviços em seu programa de trabalho;

9.8. determinar ao DNIT a cobrança junto à Prefeitura de Jaraguá do Sul do valor de R\$ 49.948,82, corrigido a partir de 30 de dezembro de 2002, pela utilização dessa quantia em finalidade não prevista no Convênio 46/2001, informando ao TCU, no prazo de 90 dias, o andamento da questão;

9.9. determinar à Secex/SC o monitoramento do cumprimento do item anterior e, caso não sanada a irregularidade, instaurar a devida TCE, nos moldes da Decisão Normativa 57/2004;

9.10. determinar à Secex/SC a formação de processo apartado de Tomada de Contas Especial para apuração da aplicação do valor de R\$ 1.000.000,00, tendo em vista o pagamento de 52% da mobilização e de instalação do canteiro quando a verificação *in loco* identificou que o custo de mobilização teria sido irrisório;

9.11. aplicar ao Sr. Irineu Pasold, Prefeito de Jaraguá do Sul, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da assinatura de edital excessivamente restritivo para a Concorrência 130/2001, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.13. recomendar ao Ministério dos Transportes que reavalie a prioridade da obra do Contorno Ferroviário de Jaraguá do Sul e Guaramirim, em confronto com as demais prioridades existentes no setor de transportes de Santa Catarina;

9.14. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao CREA/SC, bem como cópia de outros elementos necessários à análise quanto a possíveis penalidades a serem aplicadas aos profissionais e empresas responsáveis pelos erros de projeto e orçamento, com base no art. 71 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, e nos arts. 6º e 7º da Resolução 205/71 do CONFEA, os quais definem os deveres dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, ou outros dispositivos normativos que o órgão considerar apropriados;

9.15. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como do relatório de auditoria:

9.15.1. à Presidência da República;

9.15.2. ao Exmº Sr. Ministro dos Transportes;

9.15.3. ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.15.4. ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

9.15.5. ao Ministério Público Federal e ao Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina; e

9.15.6. aos demais interessados ouvidos em audiência.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO

TC-005.523/2003-0 (com 5 volumes)

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Ministério da Defesa - V Comando Aéreo Regional

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituidos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB 71.947/MG; Patrícia Guérce Teixeira, OAB 90.459/MG; e Marina Hermeto Correa, OAB 75.173/MG.

Sumário: Relatório de Auditoria. Fiscobras 2003. Obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, Município de Correia Pinto/SC. Suspensão cautelar da medição de serviços e de pagamentos com recursos federais, até decisão de mérito do Tribunal, em decorrência da verificação de irregularidade na alteração quantitativa de item contratual. Razões de justificativas insuficientes para legitimar a elevação quantitativa em 1.283% de item cujo preço unitário estava cotado em valor 99% acima do preço Sicro. Determinação para repactuação do valor contratado a fim de compatibilizá-lo com a tabela Sicro II/Dnit. Ressarcimento do débito mediante desconto nas faturas a vencer. Determinações à Secretaria de Estado de Infra-estrutura de Santa Catarina, ao V Comando Aéreo Regional e ao Governo do Estado de Santa Catarina. Remessa de cópia da deliberação a diversas autoridades e instituições.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Secex/SC, no período de 7/4 a 13/5/2003, com o objetivo de verificar a execução das obras do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, localizado no município de Correia Pinto/SC, Programa de Trabalho 05.781.0631.3211.0001, em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 171/2003-TCU-Plenário (sessão de 26/2/03), referente ao Fiscobras 2003.

Considerando a existência de um conjunto de irregularidades que comprometiam a execução das obras objeto do Contrato 009/STO-Getra/2002 (Construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano pela empresa Sulcatarinense Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda.) e do Contrato 01/2003 - Prosul (Prestação de serviços de engenharia, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias), este Tribunal proferiu o Acórdão 957/2003 - Plenário, Ata 28/2003, sessão de 23/7/2003, nos seguintes termos (fls. 514/6, volume 3):

“9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-estrutura de Santa Catarina/SC, cautelarmente, *inaudita altera pars*, que:

9.1.1. se abstenha de utilizar recursos federais no pagamento do Contrato 01/2003 - Prosul, até que o Tribunal decida sobre a sua legalidade;

9.1.2. realize o pagamento dos serviços referentes ao subitem “2.1.3 - Escavação, carga e transporte de material de 3a. categoria 500<DMT<600m” do contrato 009/STO-Getra/2002, nas quantidades em que ultrapassar o volume inicialmente previsto na licitação (5.550m³), com base no preço unitário constante da tabela do Sicro/Dnit para o mês de abril/2002 (R\$ 15,77/m³), até que este Tribunal decida sobre o mérito dessa questão;

9.2. determinar ao V Comando Aéreo Regional, cautelarmente, *inaudita altera pars*, que:

9.2.1. se abstenha de repassar quaisquer recursos federais destinados ao pagamento do Contrato 01/2003, firmado entre a Secretaria de Infra-estrutura de Santa Catarina/SC e a empresa Prosul, tendo por objeto a “Prestação de Serviços de Engenharia, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional Planalto Serrano”, até que o Tribunal decida sobre o mérito dessa questão;

9.2.2. se abstenha de aprovar qualquer medição do Contrato 009/STO-Getra/2002 em que haja pagamentos do subitem “2.1.3 - Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500<DMT<600m” em quantidade superior ao licitado (5.550 m³)



por preço unitário acima do preço de referência do Dnit/Sicr (R\$ 15,77/m³), até que esta Corte de Contas decida sobre o mérito dessa questão;

9.3. determinar ao V Comando Aéreo Regional que adote as seguintes providências:

9.3.1. recalcular a parcela correspondente à União no Convênio Profaa 07-SC/2001, nos termos do subitem 5.1.3 da ICA 58-37, uma vez que a licitação das obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano foi adjudicada pelo valor de R\$ 15.891.217,44 (Contrato 009/STO-Getra/2002), inferior, portanto, ao inicialmente estipulado na citada avença;

9.3.2. cadastrar no Siasg o Convênio Profaa 07-SC/2001, celebrado com o Governo do Estado de Santa Catarina, bem como todos os contratos firmados pelo Conveniente relativos às obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, em cumprimento ao art. 18 da Lei 10.524/2002;

9.4. determinar ao Governo do Estado de Santa Catarina que, em obras custeadas parcial ou integralmente com recursos federais, estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, com a fixação de preços unitários máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto para as de menor preço global (art. 40, inciso X da Lei 8.666/93, alterado pela Lei 9.648/98);

9.5. determinar a audiência da empresa Sulcatarense - Mineradora, Artefatos de Concreto, Britagem e Construções Ltda. para que justifique sobrepreço de 100% (cem por cento) em relação ao preço de referência do Dnit (Sicr, mês abril/2002) apresentado na proposta da Concorrência 01/2002 e posterior celebração do contrato 009/STO-Getra/2002 e respectivo primeiro termo aditivo, no subitem "2.1.3 - escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500<DMT<600m";

9.6. determinar a audiência do sr. Edson Bez de Oliveira, Secretário de Transportes e Obras de Santa Catarina, para que justifique os seguintes indícios de irregularidades relativos ao contrato 01/2003, celebrado em 1.4.03 com a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. para a prestação de "Serviços de Engenharia, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional Planalto Serrano":

9.6.1. celebração de contrato com prazo de execução - e consequente valor total - superior ao necessário, tendo em vista que já havia decorrido mais de um terço do prazo de execução das obras sujeitas à fiscalização;

9.6.2. contratação por preço total de R\$ 1.287.023,94, representando 8,1% do valor da obra, acima do percentual máximo de 5% usualmente praticado nesse mercado;

9.6.3. contratação em desacordo com os pareceres elaborados pela Gerência de Projetos e Controle, datados de 14.2, 18.2 e 8.4.03, em que apontam não ser mais necessária nas condições pactuadas, dado o andamento das obras, além de não haver previsão dos serviços contratados no projeto executivo apresentado ao Comando da Aeronáutica, nem no Plano de Trabalho aprovado do Convênio Profaa 07-SC/2001;

9.7. determinar a audiência do sr. Marcos Ricardo de Almeida Brusa, ex-Secretário dos Transportes e Obras, para que justifique os seguintes indícios de irregularidades:

9.7.1. celebração do contrato 009/STO-Getra/2002, para a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, e respectivo primeiro termo aditivo, em cujo subitem "2.1.3 - escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500<DMT<600m" apresenta sobrepreço da ordem de 100% (cem por cento) em relação ao preço de referência do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes-Dnit (Sicr, mês abril/2002);

9.7.2. realização da Tomada de Preços 07/2002 para contratação de empresa de consultoria destinada à "prestação de serviços de Engenharia, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional Planalto Serrano", sem justificativas para os itens, quantitativos e preços unitários constantes da planilha orçamentária;

9.8. determinar a audiência do sr. Leodegar da Cunha Ticoski, ex-Secretário dos Transportes e Obras, para que se pronuncie sobre a ausência de fixação, no Edital da Concorrência 01/2002, destinada à construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, com fixação de preços máximos, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

9.9. determinar a audiência da empresa Zênite Engenharia Ltda., autora do projeto do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, para que se pronuncie a respeito da execução deficiente dos estudos geotécnicos que serviram de base para a determinação da quantidade do subitem "2.1.3 - Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500<DMT<600m", estimado inicialmente em 5.550 m³, tendo em vista que, quando do início da execução das obras, foi verificada a existência de grande quantidade desse material, resultando na necessidade de modificação do projeto, passando o quantitativo para 76.775m³, 1.283% (mil duzentos e oitenta e três por cento) acima do previsto no projeto;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como do relatório de auditoria à Presidência da República, ao Ministro de Estado da Defesa, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Governador do Estado de Santa Catarina, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina."

Em cumprimento à deliberação, itens 9.5 a 9.9, a Secex/SC promoveu a audiência dos responsáveis e das empresas ali mencionadas.

O Secretário de Estado de Infra-estrutura de Santa Catarina, deputado Edson Bez, atendeu à audiência (item 9.6) por meio do encaminhamento dos elementos de fls. 547/63 do volume 3.

O ex-Secretário de Transportes e Obras Leodegar Ticoski (item 9.8) apresentou suas razões por meio do envio do expediente de fls. 580/1 do volume 3.

A empresa Zênite Engenharia Ltda. (item 9.9) encaminhou o arrazoado de fls. 585/6 do volume 3.

O ex-Secretário Marcos Brusa (item 9.7) justificou-se com os argumentos expostos no documento de fls. 587/90 do volume 3.

A empresa Sulcatarense apresentou suas razões de justificativa em documentação acostada às fls. 591/610 do volume 3, complementada pelos elementos de fls. 611/46 do volume 4.

Posteriormente, os responsáveis ouvidos em audiência acostaram ao processo outros elementos, em complementação às justificativas que apresentaram, tendo sido estes acomodados as fls. 647/761 do volume 4.

Examinando as justificativas apresentadas em atendimento às audiências, a Secex/SC produziu a instrução de fls. 762/79 do volume 4, que passou a transcrever como forma de consignar neste relatório uma síntese das razões apresentadas pelos responsáveis, já devidamente analisadas pela instrução técnica:

Audiência do sr. Edson Bez de Oliveira, Secretário de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina.

Apresentar razões de justificativa sobre os seguintes indícios de irregularidades relativos ao Contrato nº 01/2003, celebrado em 01.04.2003 com a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.:

a) celebração de contrato com prazo de execução - e consequente valor total - superior ao necessário, tendo em vista que já havia decorrido mais de um terço do prazo de execução das obras sujeitas à fiscalização;

b) contratação por preço total de R\$ 1.287.023,94, representando 8,1% do valor da obra, acima do percentual máximo de 5% usualmente praticado nesse mercado;

c) contratação em desacordo com os pareceres elaborados pela Gerência de Projetos, em que apontam não ser mais necessária nas condições pactuadas, dado o andamento das obras, além de não haver previsão dos serviços contratados no projeto executivo apresentado ao Comando da Aeronáutica, nem no Plano de Trabalho aprovado do Convênio Profaa 07-SC/2001.

Resposta às fls. 547/562.

Quanto ao item "a", o responsável discorreu longamente sobre diversos aspectos dos trabalhos desenvolvidos pelas empresas de consultoria. Entretanto, o ponto principal do questionamento da audiência não foi respondido. O ponto principal era: por que contratar serviços de supervisão e consultoria pelo prazo de 540 dias se a obra a ser supervisionada já estava em andamento, com 190 dias efetivos de execução, restando contratualmente mais 350 dias? Aliás, não era o ponto principal. Era o único ponto questionado na alínea "a".

Análise.

Mesmo sem ter havido resposta ao questionamento, consideramos o questionamento superado em razão do Termo Aditivo Supressivo ao Contrato Nº 01/03 - documentos de fls. 557/560 - no qual o prazo para execução do contrato foi reduzido para 285 dias e o valor contratual foi reduzido proporcionalmente, passando de R\$ 1.287.023,94 para R\$ 679.262,04. Dessa forma, com a redução do prazo contratual e do valor do contrato, entendemos sanada a irregularidade apontada, objeto da audiência na alínea "a".

Ainda em relação à resposta oferecida pelo responsável quanto ao item "a" da audiência, entendemos necessário esclarecer algumas das afirmativas feitas pelo responsável.

Sr. Edson Bez de Oliveira (fl.549).

"Tomamos a liberdade de discorrer um pouco mais sobre o assunto, mormente no que se relaciona ao fato do manifesto dos auditores de que as obras encontram-se numa situação avançada e, por este motivo, alegam que não havia necessidade da celebração do contrato".

O responsável está equivocado. Os analistas encarregados da auditoria não fizeram qualquer alegação sobre a desnecessidade da celebração do contrato. Quem fez tal afirmação, de que não havia mais a necessidade da contratação de tais serviços de consultoria, foi o próprio Gerente de Controle e Projetos da Secretaria, Newton Bruno Schüller.

Sr. Edson Bez de Oliveira (fl.550).

"Afirmar que uma obra que só tem parte da terraplenagem concluída (25,7% do contrato em valores financeiros) não é motivo suficiente para concluir que os serviços são desnecessários, pelo que se demonstra adiante".

O responsável está novamente equivocado. Não houve afirmação desse tipo no relatório elaborado pelos analistas encarregados da auditoria. O responsável talvez esteja se referindo a outro processo no qual também foi ouvido em audiência.

Sr. Edson Bez de Oliveira (fl.551).

"Observa-se, desta maneira, que as atividades exercidas pela supervisora são fundamentais para que todo o processo seja levado a bom termo, e não somente o controle dos serviços de terraplenagem, como registrado pelos auditores".

Novamente o responsável encontra-se completamente equivocado. Os analistas encarregados da auditoria não efetuaram qualquer registro desse tipo. Novamente o responsável talvez esteja se referindo a outro processo no qual também foi ouvido em audiência.

Resposta ao item "b" da Audiência.

Quanto ao item "b", o responsável principia criticando o relatório de auditoria ao afirmar que "aqui, novamente se observam registros sem fundamento que mostra desconhecimento total relativamente às atividades de supervisão de obra" (fl.551).

Alega que "o produto dos serviços de engenharia consultiva é até certo ponto intangível, pois, em essência, é constituído por idéias, alternativas e soluções gerenciais.

Orçar um serviço de engenharia consultiva é tarefa que freqüentemente lida com apreciável grau de incerteza. Essa circunstância deve-se a diversos fatores, sobressaindo a natureza intangível dos produtos do serviço - soluções para o Cliente - e do insumo essencial do trabalho: inteligência.

De um modo geral, os processos para se elaborar orçamentos de serviços de consultoria situam-se dentro das seguintes categorias:

- percentual sobre o valor da obra;
- listagem das atividades e determinação das quantidades de meses ou horas a aplicar;
- contagem de documentos e/ou serviços, podendo também ser ensaios, a serem produzidos;
- importância do serviço no empreendimento;
- preços de serviços semelhantes."

O responsável alega que os "auditores" imaginam que o percentual de 5% (o primeiro método, percentual sobre o valor da obra) parece ser o correto, "... quando na verdade, muito mais que isso deve ser feito".

Justifica ainda que o orçamento elaborado pela Secretaria de Transportes e Obras especificou o que julgou necessário e adequado para fazer frente aos serviços de supervisão e controle das obras do Aeroporto Regional do Planalto Serrano. Utilizou a metodologia da listagem das atividades e a quantidade de meses prevista.

Ao final, registra que, em função dos atrasos na assinatura do contrato e na mobilização da empresa contratada, celebrou Termo Aditivo Supressivo ao Contrato nº 01/2003, de Supervisão, reduzindo em R\$ 607.761,90 (Seiscents e sete mil setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos) o valor do contrato inicialmente firmado e reduzindo o prazo de execução para 285 dias consecutivos.

Análise.

Embora tenha havido redução no valor global do contrato, permanece o percentual do valor do contrato de supervisão sobre o valor da obra, acima de 5%. No caso, o saldo contratual da obra, em 30/06/2003, era de R\$ 8.663.332,45, o que significa que a Supervisão representa um percentual de 7,8% sobre o saldo contratual das obras do Aeroporto.

Por outro lado, dispõe o Edital, no tocante aos pagamentos, que as medições dos serviços serão executadas mensalmente através da determinação dos recursos humanos, dos veículos, das instalações, dos equipamentos e dos serviços gráficos efetivamente empregados no período a que se refere a medição. Tais medições serão atestadas pela Fiscalização, ficando o pagamento condicionado à aprovação de tais relatórios - itens 13.1 e 13.2 do Edital, fl. 291, vol.2.

Em razão das previsões editalícias acima, e considerando que as obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano encontram-se paralisadas em razão, exclusivamente, da falta de recursos, e que portanto, também os serviços de Supervisão e Consultoria encontram-se paralisadas, propomos a inclusão dessa obra no próximo Plano de Fiscobras - exercício 2004 - com escopo voltado para a auditoria dos serviços de supervisão e consultoria, com a verificação dos veículos empregados, dos equipamentos laboratoriais disponibilizados, a checagem dos registros de todos os empregados que constem nas medições, com verificações de carteira de trabalho, recolhimentos de INSS, FGTS, contribuições sindicais e demais obrigações patronais, além da comprovação dos aluguéis de imóveis para o escritório e para residência do engenheiro e o alojamento de pessoal, conforme o orçamento da STO e as propostas apresentadas pela empresa vencedora da licitação - Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.

Para tanto, propõe-se determinação à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina que faça manter junto às medições, as comprovações legais relativas à pessoal (cópia do contrato e da carteira de trabalho devidamente registrados, folhas de pagamento, guias de INSS, FGTS, contribuições sindicais e demais obrigações legais).

Resposta ao item "c" da Audiência.

Quanto ao item "c", o responsável alega que os pareceres do Sr. Newton Bruno Schüller, Gerente de Projetos e Controle da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina, foram emitidos em razão de "...total desconhecimento técnico do objeto do contrato" e o mesmo teria promovido "uma leitura completamente equivocada do processo, em todas as suas instâncias".

Análise.

Em relação a não existir previsão de contratação dos serviços de supervisão no projeto executivo apresentado ao COMAR, nem no Plano de Trabalho aprovado do Convênio PROFAA 07-SC/2001, o responsável alega que existe sim a previsão no Objeto do Convênio PROFAA 07-SC/2001.

Efetivamente, havia a previsão de serviços de supervisão no objeto do Convênio PROFAA 07-SC/2001 bem como no Plano de Trabalho anexo.

Entretanto, causa espécie a justificativa do Secretário de Estado ao afirmar que o parecer do seu Gerente de Projetos, da sua própria Secretaria era totalmente desprovido de conhecimento técnico. A resposta faz presumir que a Secretaria mantém no cargo de Gerente de Projetos uma pessoa sem qualificação, o que não parece plausível.

Audiência do sr. Marcos Ricardo de Almeida Brusa, ex-Secretário de Estado de Transportes e Obras.

Apresentar razões de justificativa sobre os seguintes indícios de irregularidades:

a) celebração do contrato 009/STO-Getra/2002, para construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, e respectivo primeiro termo aditivo, em cujo subitem "2.1.3 - escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500 < DMT < 600m" apresenta sobrepreço da ordem de 100% (cem por cento) em relação ao preço de referência do DNIT (Sicr, mês de abril/2002);

b) realização da Tomada de Preços 07/2002 para contratação de empresa de consultoria destinada à "prestação de serviços de Engenharia, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano" sem justificativas para os itens, quantitativos e preços unitários constantes da planilha orçamentária.

Resposta às fls. 587/590.

Quanto ao item "a", o responsável afirma que a proposta apresentada pela empresa Sulcatarinense foi a mais vantajosa para a Administração, por ser de menor valor global, inferior em 20,16% ao valor orçado, o que denota a ampla competitividade do procedimento licitatório. Quanto ao termo aditivo, justifica que após a limpeza inicial do terreno, permitiu-se identificar a necessidade de revisão da quantidade inicialmente prevista para o material de 3ª categoria a ser escavado. Tal revisão ocasionou a modificação do greide de projeto, já que o volume de material de 3ª categoria chegaria a mais de 350.000,00m³ sem a modificação. A elevação do greide de projeto gerou, em benefício, a redução dos volumes previstos de materiais de 1ª e 2ª categorias e o acréscimo do material de 3ª em valor menos significativo (76.775,00m³). O responsável conclui destacando que "... **a valor global contratado permaneceria o mesmo**". (os grifos são do original)

Análise

O responsável não apresentou nenhuma justificativa em relação ao objeto da audiência, que é o sobrepreço apontado, da ordem de 100% em relação ao preço de referência do DNIT (Sicr, mês de abril/2002).

Efetivamente, a elevação do greide de projeto acarreta uma redução do volume dos materiais de 1ª e de 2ª categoria e um aumento menos significativo no volume do material de 3ª categoria. Também é certo que o valor global permaneceu o mesmo. Entretanto, ao contrário do que possa parecer, houve prejuízo à Administração. Primeiro, porque o custo de execução desses itens aumentou em aproximadamente 1 milhão de reais, passando de R\$ 6,494 milhões para R\$ 7,478 milhões.

Sulcatarinense

	Volume inicial	Preço licitante	Custo inicial	Volume após alteração do greide	Custo após alteração do greide
ECT 1º	2.184.169,26	2,14	4.674.122,22	1.817.319,00	3.889.062,66
ECT 2º	462.205,30	3,56	1.645.450,87	328.809,00	1.170.560,04
ECT 3º	5.550,00	31,51	174.880,50	76.775,00	2.419.180,25
			6.494.453,58		7.478.802,95

Em segundo lugar, porque os mesmos serviços, pelos novos quantitativos, seriam mais baratos se executados pelos licitantes classificados em 2º (TORC - R\$ 7,074 milhões) e 3º lugares (Santa Catarina - R\$ 5,922 milhões):

	Volume alterado	Preço unit.	Custo Sulcatarinense	Preço unit.	Custo TORC	Preço unit.	Custo Santa Catarina
ECT 1º	1.817.319,00	2,14	3.889.062,66	2,41	4.379.738,79	2,19	3.979.928,61
ECT 2º	328.809,00	3,56	1.170.560,04	2,69	884.496,21	3,11	1.022.595,99
ECT 3º	76.775,00	31,51	2.419.180,25	23,58	1.810.354,50	11,98	919.764,50
			7.478.802,95		7.074.589,50		5.922.289,10

Ou seja, a terceira colocada na licitação executaria os mesmos serviços por um valor R\$ 1,556 milhão a menos, evidenciando desta forma o prejuízo que a Administração teve.

Mesmo considerando uma possível redução nos quantitativos dos serviços de compactação de aterros, em decorrência da redução no volume geral dos materiais de terraplenagem, ainda assim o prejuízo se evidencia:

	Sulcatarinense Inicial	Sulcatarinense após alterações	TORC após alterações	Santa Catarina Após alterações
ECT 1º	4.674.122,22	3.889.062,66	4.379.738,79	3.979.928,61
ECT 2º	1.645.450,87	1.170.560,04	884.496,21	1.022.595,99
ECT 3º	174.880,50	2.419.180,25	1.810.354,50	919.764,50
	6.494.453,58	7.478.802,95	7.074.589,50	5.922.289,10
Proctor 85%	1.506.547,65	988.444,80	627.584,00	1.137.496,00
Proctor 90%	784.000,00	420.292,60	276.192,28	495.344,85
Proctor 95%	425.600,00	289.772,80	207.797,60	356.496,80
	2.716.147,65	1.698.510,20	1.111.573,88	1.989.337,65
	9.210.601,24	9.177.313,15	8.186.163,38	7.911.626,75
		991.149,77	1.265.686,40	

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

Portanto, um prejuízo de R\$ 1,265 milhão, gerado em consequência da utilização de preço substancialmente superior ao preço de referência do Sicr, abril/2002. Assim, embora o responsável afirme que o valor global permanece inalterado, o prejuízo continua em evidência.

Resposta ao item "b" da Audiência

Quanto ao item "b" o responsável justifica que o dimensionamento das equipes, equipamentos, veículos e outros itens foi realizado em consonância com as atividades a serem desenvolvidas, com o regime de trabalho, com as quantidades previstas para o desenvolvimento das obras e com os prazos estabelecidos. Afirma que o método apontado para o orçamento de serviços de consultoria - o percentual - é limitado, por não retratar a variedade das condições nas quais os trabalhos de Engenharia são desenvolvidos.

Segundo o responsável, a equipe técnica da Gerência de Transportes Aeroportuários da Secretaria dimensionou as equipes, equipamentos, veículos e os outros itens de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, considerando o "regime de trabalho (um ou mais turnos diários), as quantidades previstas para o desenvolvimento das obras e os prazos estabelecidos". Acrescenta que o escopo dos trabalhos de supervisão foi definido de "forma inequívoca" no Edital de Licitação.

Análise

As explicações prestadas pelo responsável são, em tese, razoáveis e aceitáveis, porém desprovidas de fundamentação e de fatos concretos. Por exemplo, afirmar que foi levado em consideração "o regime de trabalho (um ou mais turnos diários)" é, em tese, razoável e aceitável, mas, no caso concreto, da supervisão dessa obra do Aeroporto, não se apresentou qual o regime de trabalho adotado, se foi considerado um ou dois turnos, quais as equipes que realizarão quais serviços, porque serão utilizados tantos e tais veículos, quais as atribuições do engenheiro residente, quais as atribuições do engenheiro auxiliar, etc. Ou seja, o responsável respondeu como se chega, em tese, aos valores do orçamento. Mas não respondeu, na prática, no caso concreto de supervisão das obras do Aeroporto, quais foram os parâmetros efetivamente utilizados e quais as justificativas para se adoptar os itens, quantitativos e preços unitários constantes da planilha orçamentária.

Audiência do sr. Leodegar da Cunha Ticoski, ex-Secretário de Estado dos Transportes e Obras.

Pronuncie-se sobre a ausência de fixação, no Edital de Concorrência 01/2002, destinada à construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, com fixação de preços máximos, nos termos do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93.

Resposta às fls. 580/581.

O responsável alega que o edital regia um procedimento licitatório - concorrência - do tipo menor valor global (sic) cujo valor máximo não poderia ultrapassar o Valor Orçado pela Secretaria de Transportes e Obras, e que este foi o critério de aceitabilidade fixado para apreciação do valor global das propostas, sob pena de desclassificação. Entende o responsável que, por estas razões, foi atendido o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e que "não procede a suposta irregularidade inicialmente levantada".

Análise

A questão atinente à falta de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários já possui extensa jurisprudência no âmbito deste Tribunal, no sentido de determinar aos órgãos jurisdicionados que incluem, nos editais de licitações, cláusulas definindo tais critérios, com a fixação de preços máximos, e prevendo a desclassificação das propostas que não atenderem a esses critérios - Acórdão 515/2003 - Plenário, TC 003.152/2002-2, Ato nº 17/2003, Sessão de 14/05/2003; Acórdão Nº 583/2003 - Plenário, TC 007.828/2002-3, Ato nº 19/2003, Sessão de 28/05/2003; Acórdão Nº 244/2003 - Plenário, TC 003.193/2002-5, Ato nº 08/2003, Sessão de 19/03/2003; Acórdão Nº 267/2003 - Plenário, TC 007.489/2002-4, Ato nº 10/2003 - Plenário, Sessão de 26/03/2003.

De forma a dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes, esta Corte de Contas, em Sessão Plenária recente - 22/10/2003, Ato nº 41/2003 - apreciou Pedido de Reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) a fim de reformar o item 8.5.1 da Decisão N° 417/2002 - Plenário, TC 003.719/2001-6, Ato nº 13/2002, Sessão de 10/05/2002 - que determinou àquela entidade que, "nos futuros Editais de Licitação para obras em estradas, acrescente cláusula prevendo a desclassificação de empresas licitante que propuser qualquer preço unitário acima do orçamento, em cumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93". O Pedido de Reexame - Acórdão Nº 1.564/2003 - Plenário, TC 014.196/2002-5 - foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, alterando-se o item 8.5.1 em questão e acrescentando-lhe o subitem 8.5.1.1:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, alterando, todavia, a redação do item 8.5.1 da Decisão nº 417/2002 - Plenário e, ainda, acrescentando-lhe o subitem 8.5.1.1, da seguinte forma:

8.5.1. acrescente cláusula definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, tendo por limite os valores estimados no orçamento a que se refere o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, desclassificando a proposta que não atender a esse critério, com base nos arts. 40, inciso X, e 48, inciso I, da mesma lei;

8.5.1.1. sem prejuízo da observância do disposto no art. 101 da Lei nº 10.707/2003, os valores dos preços unitários tratados no item 8.5.1 obedecerão aos registrados no sistema SICRO regional, devendo eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extração desse limite, estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo análtico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado";

A data de abertura do processo licitatório em tela - Concorrência 01/2002 - deu-se por ocasião da publicação de Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 23/01/2002, quando o entendimento acima ainda não havia sido pacificado por este Tribunal. Por tal motivo, deixamos de propor a aplicação de multa ao responsável, Sr. Leodegar da Cunha Ticoski, sem prejuízo de enviar determinação à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina que, nas próximas licitações de obras sob sua responsabilidade, nos quais haja a participação de recursos federais, insira cláusulas definindo os critérios de aceitabilidade de preços unitários, nos estritos termos definidos no Acórdão Nº 1564/2003 - Plenário.

Audiência da empresa Sulcatarinense - Mineradora, Artesfatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda.

Justifique sobrepreço de 100% (cem por cento) em relação ao preço de referência do DNIT (Sicr, mês abril/2002) apresentado na proposta da Concorrência 01/2002 e posterior celebração do contrato 009/STO-Getra/2002 e respectivo primeiro termo aditivo, no subitem "2.1.3 - escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500 < DMT < 600m".

Resposta às fls. 591/644.

Antes de analisar e justificar o preço unitário do serviço em questão, a empresa teve considerações acerca do primeiro termo aditivo enfatizando que não gerou reflexo financeiro, em razão de ter havido redução das quantidades de materiais de 1ª e 2ª categorias em contrapartida ao aumento do material de 3ª.

Efetivamente não houve aumento do custo global da obra. Entretanto, conforme exaustivamente demonstrado nos itens anteriores, os atuais quantitativos de serviços geraram um prejuízo aos cofres públicos, em decorrência do jogo de preços praticado pela empresa.

Em relação ao preço unitário em si, a empresa alega que o preço oferecido estava adequado à condições em que o serviço seria executado na obra, e que a caracterização de sobrepreço não procede. Segundo a empresa, a utilização do preço do SICRO como parâmetro para atribuição de sobrepreço é uma forma simplista, já que, segundo o próprio Manual de Custos Rodoviários do ex-DNER, os custos de obras em geral são muito sensíveis às condições naturais, sociais, econômicas e logística encontradas na localização geográfica da obra.

O primeiro aspecto que a empresa aponta é que o item do serviço em questão prevê uma distância média de transporte - DMT - entre 500 e 600m, o qual não consta no SICRO com esta DMT, e sim com distância de transporte 10% inferior aquela contratada, o que interferiria no preço.

A empresa tem razão quando afirma que o SICRO não contempla o serviço com DMT entre 500 e 600m, porém o SICRO apresenta o mesmo serviço, com DMT entre 400 e 600m. Então, supondo que os custos sejam diferentes, têm-se a distância média do SICRO como 500m e a distância média do serviço contratado como 550m, um aumento de 10%, como afirmou a empresa. Ocorre que o aumento de 10% na distância não representou um aumento dos mesmos 10% no custo do serviço, visto que o transporte é apenas um dos componentes do serviço "Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria". De acordo com a planilha do SICRO adotada - abril/2002 - o custo do transporte com caminhão basculante equivale a R\$ 2,46 do valor total do serviço que é de R\$ 15,77, ou seja, o custo equivale a 15,5% do total do serviço. Assim, a adoção de uma distância média de transporte 10% inferior à contratada resulta num custo que é 1,55% superior ao custo de comparação adotado - SICRO, até o momento incapaz de justificar o sobrepreço apontado.

O segundo aspecto abordado diz respeito ao mês da coleta de preços pelo sistema SICRO, que é imediatamente anterior ao mês de referência, ou seja, o preços do SICRO de abril/2002 referem-se aos preços coletados em março/2002. Com efeito, esta é a metodologia adotada, segundo informa o Manual de Custos Rodoviários do ex-DNER. Assim, em favor do argumento utilizado pela empresa, os preços do SICRO a serem comparados com os da proposta seriam os do mês de maio (SICRO - maio/2002 versus Proposta - abril/2002).

De acordo com o sistema SICRO, o preço unitário de ECT de material de 3ª categoria para o mês de maio/2002 é de R\$ 15,83, o que representa um aumento de 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) sobre o preço anteriormente apontado, de R\$ 15,77. Com isso, somado ao percentual obtido de 1,55% anteriormente, temos, até o momento, um custo 1,94% superior ao custo de comparação do SICRO, ainda incapaz de justificar o sobrepreço apontado da ordem de 100% (cem por cento).

O terceiro aspecto abordado é quase inverossímil, de tão estapafúrdia a sua fundamentação. A empresa simplesmente argumenta que, considerando o prazo de um ano durante o qual o contrato fica sem reajuste, o preço da proposta deve ser comparado com o preço do SICRO de 6 meses para frente. Ou seja: para se comparar o preço de uma proposta feita em abril de 2002, deveríamos utilizar o preço do SICRO de 6 meses adiante, o de novembro de 2002. Segundo a empresa, isto traduziria o verdadeiro equilíbrio do contrato celebrado. Apesar a título informativo, o preço do SICRO para novembro/2002 é de R\$ 18,43, o que representa um aumento de 16,8 % em relação ao preço de comparação adotado de R\$ 15,77 - SICRO/abril/2002.



Absolutamente não concordamos com esta linha de argumentação. Os preços das propostas devem obrigatoriamente serem comparados com os preços de referência na mesma data. Se a proposta refere-se a data-base de abril/2002, obrigatoriamente a comparação deve-se dar com os preços de referência - no caso os do SICRO - também de abril/2002. A legislação sobre o reajuste das obras públicas não tem vinculação com sobrepreço ou mesmo superfaturamento. Não se pode aceitar que as empresas busquem suprir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros ao longo dos contratos utilizando-se de práticas ilegais como sobrepreço e superfaturamento.

O quarto aspecto refere-se aos custos unitários de mão-de-obra sobre os quais a metodologia do SICRO não faz incidir, tais como equipamentos de proteção individual, transporte, alimentação, alteração de percentuais de encargos sociais trabalhistas, entre outros. Seguindo uma metodologia própria, a empresa conclui que o percentual dos encargos incidente sobre a mão de obra é de 194,80%, bastante superior ao percentual utilizado pelo SICRO, que é de 126,30%. Ocorre que a empresa obteve este percentual elevado utilizando-se de artifício, consistente em incluir como encargos um percentual de 32,73% relativo a horas extras. Ora, a utilização ou não de horas extras é uma decisão gerencial da empresa, que optará por ela ou não, em razão de uma gama de fatores, dentre os quais a possibilidade de auferir maiores lucros com tal prática. Não pode ser imputado aos custos normais, determinados custos variáveis que ocorrerão para propiciar ao contratado maior rentabilidade.

Com todas as correções que deveriam ser feitas, o preço do serviço seria, então, de R\$ 18,79/m³.

Ainda assim, todos os aspectos abordados até o momento são incapazes de justificar o sobrepreço apontado de 100%. Tanto que, para conseguir justificá-lo, a empresa apresentou, ao final, mais uma explicação.

Segundo a empresa, o aumento no quantitativo do serviço, de 5.550,00m³ para 76.775,00m³, implicou na necessária execução de pré-fissuramento para corte em rocha. Este novo serviço não previsto - de pré-fissuramento - não consta da tabela do sistema SICRO, e foi utilizado o preço da tabela do órgão estadual - DER/SC - com o preço de R\$ 15,41/m³ de material de 3ª categoria, que somado ao preço de R\$ 18,79/m³ resultaria num custo de R\$ 34,20, "...ficando caracterizado, não o sobrepreço em torno de 100% em relação ao SICRO-REFERÊNCIA, mas um desconto em torno de 8%".

Imaginando que tudo que foi respondido pela empresa na audiência seja verdadeiro, então pode-se concluir que a empresa está confessando, de forma clara, um sobrepreço de 65,78 % neste item. Senão vejamos:

a) a proposta da empresa foi elaborada considerando um quantitativo de apenas 5.550,00m³;

b) a alteração de quantitativo - de 5.550,00m³ para 76.775,00m³ - implicou na necessidade de execução de pré-fissuramento (segundo afirmação da própria empresa);

c) portanto se não tivesse havido o aumento no quantitativo, não seria necessário executar pré-fissuramento;

d) se, no início do processo de licitação, não se sabia que o quantitativo seria alterado, por que propor um preço unitário que só é compatível quando acrescentamos o custo do pré-fissuramento?

Além disso, suspeitamos que o material encontrado não é de terceira categoria, e sim de segunda categoria, com custo muitíssimo inferior, e também que não haveria a necessidade de se executar o pré-fissuramento para a escavação do referido material. A fim de dirimir as dúvidas acima suscitadas, sugerimos a realização de perícia a ser executada pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção situado em Lages, município próximo ao local da obra, em torno de 30 km. A perícia teria como escopo responder as seguintes questões:

Quesitos:

I - Qual a classificação do material? Argila, silte, arenito? Rocha sã ou rocha alterada? Quanto à classificação para serviços de terraplenagem (Especificação ES-280/97 - DNER) é material de segunda ou terceira categoria?

II - Se é material de segunda categoria, existe a necessidade de escavação com emprego de explosivos? Se negativo, qual o equipamento a ser utilizado? Se afirmativo, qual o método adequado a ser empregado (perfuração linear, detonação amortecida, pré-fissuramento, outros métodos)? Quais os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessários, e respectivos consumos por m³ de material escavado?

III - Se é material de terceira categoria, a ser escavado com emprego de explosivos, qual o método adequado a ser utilizado (perfuração linear, detonação amortecida, pré-fissuramento, outros métodos), considerando que trata-se de construção de aeroporto? Quais os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessários, e respectivos consumos por m³ de material escavado?

IV - O material encontra-se em estado natural ou já foi submetido a alguma espécie de escavação, inclusive com emprego de explosivo? Qual espécie de escavação? Se afirmativo, quais os equipamentos, materiais e mão-de-obra necessários, e respectivos consumos por m³ de material escavado?

V - O material já foi submetido a pré-fissuramento? Qual a relação entre o volume do material a ser escavado e área a ser submetida a pré-fissuramento? Qual a área já submetida a pré-fissuramento? O pré-fissuramento torna-se necessário em função do volume a ser escavado? O pré-fissuramento aumenta o custo da escavação, carga e transporte de material de terceira categoria comparativamente aos métodos tradicionais de escavação, carga e transporte de material de terceira categoria conforme definido pelas normas do ex-DNER?

VI - No atual estágio das obras, qual o volume restante de material a ser escavado?

Em relação às medidas cautelares inaudita altera pars impostas pelos itens 9.1.2 e 9.2.2. do Acórdão Nº 957/2003 - TCU - Plenário, propomos mantê-las até que a realização da perícia acima proposta elucide as dúvidas levantadas. A manutenção das medidas cautelares não implica a paralisação das obras, visto que os serviços de "ECT de material de 3ª categoria" poderão ser pagos pelo preço de referência da tabela Dnit/SICRO.

Audiência da empresa Zênite Engenharia Ltda.

Pronuncie-se a respeito da execução deficiente dos estudos geotécnicos que serviram de base para a determinação da quantidade do subitem "2.1.3 - escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500 < DMT < 600m³", estimado inicialmente em 5.550,00m³, tendo em vista que, quando do início da execução das obras, foi verificada a existência de grande quantidade desse material, resultando na necessidade de modificação de projeto, passando o quantitativo para 76.775,00m³, 1.283% (mil, duzentos e oitenta e três por cento) acima do previsto no projeto.

Resposta às fls. 585/586.

A empresa alega que foi contratada pela Associação Commercial e Industrial de Lages - ACIL para elaboração do projeto do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, e que o Estudo Geológico através de sondagens pelo método rotativo foi contratado anteriormente pela ACIL junto a outra empresa. Tal Estudo Geológico foi então entregue à Zênite para elaboração do projeto.

Com base nas informações e estudos fornecidos pelas sondagens é que se chegou ao quantitativo de 5.550,00m³ para o material de 3ª categoria, e o acréscimo de quantitativo ocorreu no decorrer das obras de Terraplenagem, quando foi detectado maior presença de rocha (sic).

A empresa faz algumas considerações sobre as sondagens realizadas, justificando que a quantidade de rocha não foi identificada em razão dos furos de sondagem terem sido efetuados em locais distintos, concluindo que, "inobstante a Zênite não ter realizado sondagens, não há irregularidade no aumento dos quantitativos do item ECT de material de 3ª categoria".

Análise

Efetivamente a execução direta das sondagens foi realizada por outra empresa - Estaca Engenharia Ltda - cuja sede é no município de Lages. Entretanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 660/679, a Zênite incorporou em relatório próprio o trabalho realizado pela Estaca Engenharia. Ainda conforme o relatório próprio da Zênite, fl. 662, a locação dos pontos onde se realizaram os furos de sondagem não identifica a empresa Estaca Engenharia como autora da planta de locação dos referidos furos, presumindo que tal documento seja de autoria da Zênite.

De acordo com a própria explicação da empresa Zênite, a distorção no quantitativo do material de 3ª categoria ocorreu em função da locação dos furos de sondagem que não coincidiram com o ponto onde se localizou a grande quantidade de material. Posto apenas dessa forma, seriam aceitáveis as justificativas apresentadas. Entretanto, o que causa estranheza é a forma com que ocorreu a "descoberta" do material de 3ª categoria. Segundo o Ofício nº 199/02, de 25 de outubro de 2002, assinado pelo Engº Flaubert Zanetti, da Gerência de Obras da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras de Santa Catarina, "...a previsão de escavação em material de 3ª categoria, constante do Projeto Básico da Zênite é de 5.550,00m³ não encontra suporte nas observações visuais feitas em campo, sendo possível a ocorrência de volumes de rocha muito superiores aos previstos. Por este motivo, determinei à empresa responsável pela obra, a execução de uma sondagem rotativa nas estacas 600 e 760. Anexo, segue o resultado do Boletim de Sondagem, que confirma a existência de material de 3ª categoria em quantidade elevada". (o grifo não é do original)

Portanto, verifica-se que apenas observações visuais já supunham a existência de material de 3ª categoria em quantidade muito acima do previsto no Projeto Básico elaborado pela Zênite Engenharia. Não seria de se esperar um mínimo de diligência por parte de uma empresa de engenharia que se propõe a executar um projeto básico, em especial por se tratar de uma obra do porte de um aeroporto? A quantidade inicial prevista pela Zênite Engenharia era de 5.550,00m³ e a quantidade fixada após a execução de 2 furos de sondagem rotativa foi de 76.775,00m³, quase 14 (quatorze) vezes a previsão inicial da Zênite.

Quanto à alegação de que os estudos geotécnicos iniciais (sondagens) não foram feitos pela Zênite, entendemos que tal fato não a exime de responsabilização. Analogamente, seria como um médico se eximir de responsabilização por um laudo seu, baseado em exames laboratoriais. Se a observação visual de um paciente sugere uma determinada condição clínica especial, e o exame laboratorial não a confirma, um médico, agindo com diligência, pediria novos exames, talvez em outro laboratório. Da mesma forma, se apenas a observação visual do engenheiro da Gerência de Obras já levantou a suspeita de que o material de 3ª categoria seria em volume muito

superior - posteriormente confirmado em 14 vezes o previsto, o mesmo se exigiria da empresa Zênite através de simples visita ao local da obra. E se nem ao local da obra a empresa foi, antes da entrega do projeto básico, menos diligente ainda terá sido.

Além disso, não se pode esquecer que a empresa vencedora da licitação - Sulcatarinense - apresentou justamente nesse item, o maior preço entre as licitantes (R\$ 31,51). A segunda colocada - TORC - ofereceu preço de R\$ 23,58 e a terceira colocada - Santa Catarina - preço de R\$ 11,98, todos os preços por m³ de material de 3ª categoria. O prejuízo também fica evidente quando substituímos o quantitativo inicial licitado (5.550,00m³) pelo quantitativo determinado pelas novas sondagens (76.775,00m³) e o resultado final colocaria a empresa vencedora (Sulcatarinense) em terceiro lugar, e tendo como vencedora a empresa Santa Catarina, com uma diferença de R\$ 1.212.579,79 (hum milhão duzentos e doze mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Consideraremos que a empresa Zênite Engenharia Ltda., em razão da deficiência na execução do projeto básico, em especial no tocante a quantificação do item "Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria", deve, numa eventual imputação de débito, ser responsabilizada solidariamente.

Novo indício de irregularidade. Contrato de Supervisão.

Foram encaminhados a esta Secretaria, os documentos de fls. 650/656, onde vislumbra-se nova irregularidade. Trata-se das medições dos meses de junho e julho de 2003, referentes ao Contrato Nº 01/2003 firmado com a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planej. Ltda. para prestação de serviços de consultoria e supervisão das obras do Aeroporto. Em ambas medições, os pagamentos à Prosul estão sendo efetuados pelos preços unitários constantes da proposta da segunda colocada (Iguatemi, fls. 360/361), ou seja, embora a Prosul tenha vencido a licitação, as medições estão contemplando a empresa com pagamentos acima dos valores por ela propostos (fls. 358/359), ao preço da segunda colocada.

Considerando que os pagamentos dessas medições foram efetuados com recursos estaduais, propomos o encaminhamento de cópia dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis.

Saneamento das irregularidades e continuidade/paralisação da obra.

Cumpre destacar que esta obra não se encontra paralisada em razão da atuação deste Tribunal, visto que as medidas cautelares aplicadas - Acórdão Nº 957/2003 - Plenário - TCU não implicam a paralisação dos serviços, permanecendo a recomendação pelo seu prosseguimento.

Em relação aos indícios de irregularidades graves inicialmente apontados, ainda persiste o indício relativo ao pagamento do subitem "2.1.3 - Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria" com sobrepreço de 100% em comparação com o preço de referência do DNIT/SICRO. Entretanto, considerando a manutenção das medidas cautelares impostas pelos itens 9.1.2 e 9.2.2 do Acórdão Nº 957/2003 - Plenário, a continuidade da obra não trará risco de prejuízos ao erário.

Conclusão

Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues pondo:

a) preliminarmente, com base no art. 101 da Lei nº 8.443/92 e no art. 297 do RI/TCU, a requisição ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção a realização de perícia nas obras do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, com o objetivo de responder os quesitos formulados no item 77 supra;

b) manter as medidas cautelares inaudita altera pars impostas pelo itens 9.1.2 e 9.2.2. do Acórdão Nº 957/2003 - TCU - Plenário, até que a realização da perícia acima proposta elucide as questões levantadas;

c) recomendar a continuidade da obra, desde que mantidas as medidas cautelares referenciadas na alínea anterior, considerando que ainda persiste o indício de irregularidade grave relativo ao pagamento do subitem "2.1.3 - Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria DMT 500 a 600m³" com sobrepreço de 100% em comparação com o preço de referência do DNIT/SICRO, enfatizando que até a presente data não houve paralisação da obra em razão da atuação do Tribunal;

d) determinar à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina que faça manter junto às medições referentes ao contrato de supervisão das obras do Aeroporto Regional do Planalto Serrano - Contrato Nº 01/2003 - firmado com a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., e aos demais contratos de supervisão custeados com recursos federais, a comprovação das obrigações legais relativas aos empregados utilizados na prestação dos serviços (cópia do contrato e da carteira de trabalho devidamente registrados, folhas de pagamento, guias de INSS, FGTS, contribuições sindicais e demais obrigações legais);

e) determinar ao Governo do Estado de Santa Catarina, em complemento ao item 9.4 do Acórdão Nº 957/2003 - TCU - Plenário, que, observe as orientações contidas nos itens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acórdão Nº 1.564/2003 - TCU - Plenário;

f) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Zênite Engenharia Ltda., e, numa eventual imputação de débito, responsabilizar solidariamente a empresa, em razão da deficiência na execução do projeto básico, no tocante à quantificação do item “Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria” constante do contrato das obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano - Contrato Nº 07/SC/2001;

g) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para a adoção de providências que entender cabíveis, os documentos de fls. 650/656, considerando as irregularidades neles vislumbradas, acompanhados de cópia do Relatório, Voto e Decisão que vier a ser adotada;

h) encaminhar cópia do Relatório, Voto e da Decisão que vier a ser adotada à Presidência da República, ao Ministro de Estado da Defesa, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

O diretor da 2ª DT e o titular da Secex/SC manifestaram-se de acordo com a proposta, exceto quanto à determinação constante da letra “d” retrotranscrita, haja vista que determinação de igual teor havia sido expedida à Secretaria de Estado de Infra-estrutura de Santa Catarina no bojo do TC 005.528/2003-6, que abriga Relatório de Auditoria realizada nas obras do Aeroporto Regional Sul, naquele mesmo Estado.

Com efeito, o item 9.4.7 do Acórdão 388/2004 - Plenário, prolatado por ocasião da apreciação e julgamento daqueles autos, já expediu determinação à Seinfra/SC no sentido de que “em contratos de supervisão de obras que contemplam, parcial ou totalmente, recursos federais, anexe a cada medição o documento assinado pelo responsável do órgão contratante, observado o que dispõe o subitem 9.11.3 do Acórdão 958/2003 - TCU - Plenário, incluindo, além do número de horas trabalhadas, os locais e as tarefas executadas durante o referido período de trabalho, em cumprimento ao inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64 e ao art. 55, § 3º, da Lei 8.666/93”.

Submetida a proposta a meu gabinete, despachei nos autos, fls. 783/6 do volume 4, a fim de que, preliminarmente, fosse satisfeita a proposta contida na letra “a”, no sentido de que o Tribunal requisitasse, nos termos do art. 101 da Lei 8.443/92, a realização de perícia técnica nas obras do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, a ser realizada pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército, sediado em Lages/SC, município próximo ao local da obra.

Considerando que a requisição de perícia a outro órgão depende de autorização do Tribunal, e tendo em vista que na data em que foi exarado o despacho, 12/12/2003, não havia mais tempo hábil para a necessária manifestação colegiada, em razão de que o Plenário do Tribunal, em função do recesso, somente voltaria a se reunir em 21/1/2004, a Presidência autorizou, *ad referendum* do Plenário, a requisição proposta, efetivada por meio do Aviso 2.601 - GP/TCU, de 12/12/2003 (fl. 788, volume 4), a fim de que o 10º BEC realizasse perícia especificamente em relação ao subitem 2.1.3, relativo à escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, 500 < DMT < 600 metros, do Contrato 009/STO-Getra/2002.

No referido despacho determinei, ainda, que fossem adotadas as seguintes medidas:

a) atualizada a medição dos serviços realizados pela empresa construtora Sulcatarinense Ltda e, caso verifique a alteração dos quantitativos de obra e/ou pagamentos indevidos, resultantes de termo aditivo ao Contrato 009/STO-Getra/2002, antes mesmo da determinação cautelar do Tribunal, apure o débito que deverá ser compensado nas faturas posteriores da contratada, tendo por base a metodologia acolhida pelo Plenário, mediante Acórdão 583/2003, nos autos do TC-007.828/2002-3;

b) encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina cópia dos documentos de fls. 650/656 do Anexo 4, uma vez que evidenciam pagamentos irregulares, às expensas do erário estadual, de medições dos serviços de supervisão de obras (Contrato 1/2003) por preços superiores aos ajustados na proposta da licitante vencedora;

c) comunicada a empresa Sulcatarinense de que o julgamento do presente Relatório de Auditoria dar-se-á após o completo saneamento dos autos, o qual se dará com o exaurimento das diligências que se fizerem necessárias a firmar plena convicção dos fatos relevantes apontados no processo; bem como de que as medidas cautelares expedidas pelo Tribunal de Contas da União não têm o condão de interromper o repasse de recursos federais para a execução das obras de implantação do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, mas visam, apenas, a condicioná-las para que não sejam utilizados no pagamento de despesas consideradas, em princípio, indevidas, até que o TCU delibre em definitivo a respeito.

Realizada a perícia técnica, em 30/3/2004 deu entrada na Secex/SC o Relatório Técnico produzido pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção (fls. 848/77, volume 5).

A Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Santa Catarina encaminhou documentação que foi juntada às fls. 882/903 do volume 5, consubstanciada nos relatórios produzidos pelas empresas Prosur e Sulcatarinense após a perícia realizada pelo 10º BEC.

Às fls. 906/25 foi acostado o Relatório da Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acompanhado da respectiva Decisão 513/2004, prolatada em sessão de 31/3/2004.

Depois de analisar os documentos coligidos, a Secex/SC produziu nova instrução, acostada às fls. 926/38 do volume 5, nos termos a seguir expostos:

Compensação do débito nas faturas posteriores da contratada.

Despacho do Exmº. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (fls.783/786) determinou que “seja atualizada a medição dos serviços realizados pela empresa construtora Sulcatarinense Ltda e, caso verifique a alteração dos quantitativos de obra e/ou pagamentos indevidos resultantes de termo aditivo ao Contrato 009/STO-Getra/2002, antes mesmo da determinação cautelar do Tribunal, apure o débito que deverá ser compensado nas faturas posteriores da contratada, tendo por base a metodologia acolhida pelo Plenário, mediante Acórdão 583/2003, nos autos do TC-007.828/2002-3”.

A determinação cautelar em tela - Acórdão nº 957/2003 - TCU - Plenário - referia-se aos pagamentos dos serviços do subitem 2.1.3 - Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500 < DMT < 600m”. Tais serviços foram incluídos na 10ª e 11ª Medições (fls. 694/707), e também nas respectivas Medições de Reajustamento (fls. 720/729), conforme quadro abaixo:

Quadro I

Me-di-cão	Período	Quantidade medida	Preço contrato	Custo contratado (R\$)	Preço Sicro	Custo SI-CRO (R\$)	Débito
10º Me-di-cão	01/04/a 30/04/03	5.223,00	31,51	164.576,73	15,77	82.366,71	82.210,02
11º Me-di-cão	01/05/ a 31/05/03	16.811,00	31,51	529.714,61	15,77	265.109,47	264.605,14
12º Me-di-cão	01/06/ a 30/06/03	-	31,51	-	15,77	-	-
13º Me-di-cão	01/07/ a 31/07/03	-	31,51	-	15,77	-	-
Débito a PI							346.815,16
		Reajus-te (%)		Reajus-te (%)			
10º Me-di-cão	Reajusta-mento	339.457,23	0,275	93.350,74	0,275	46.630,93	46.719,81
11º Me-di-cão	Reajusta-mento	529.714,61	0,28	148.320,09	0,28	74.089,44	74.230,65
12º Me-di-cão	Reajusta-mento	-	0,28	-	0,28	-	-
13º Me-di-cão	Reajusta-mento	-	0,28	-	0,28	-	-
Débito reajuste							120.950,46

* Observação: A quantidade constante da 10ª medição é de 10.773,00m³, entretanto, para efeito de cálculo do débito, o quadro acima considerou apenas a quantidade que excedeu o valor inicialmente licitado (5.550,00m³).

O saldo do contrato, conforme 13ª Medições (fls.680/686), era de R\$ 8.235.607,34. Com o ajuste a ser efetuado no serviço “ECT de material de 3ª categoria”, e considerando que a quantidade ainda a ser realizada (quantidade prevista menos quantidade realizada) é de 49.191,00m³, o novo saldo contratual passa a valer R\$ 7.461.341,00, preços iniciais - quadro abaixo:

Quadro III

Saldo do contrato (R\$)	8.235.607,34
Quantidade prevista (m³)	76.775,00
Quantidade realizada (m³)	27.584,00
Quantidade a realizar (m³)	49.191,00
Quantidade a realizar - preço contrato (R\$)	1.550.008,41
Quantidade a realizar - preço SICRO (R\$)	775.742,07
Saldo modificado do contrato (R\$)	7.461.341,00

Em relação ao novo saldo do contrato - R\$ 7.461.341,00 - o débito a preços iniciais - R\$ 346.815,16 - Quadro I - representa 4,65%. Dessa forma, em atendimento ao Despacho do Exmº. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, o débito deverá ser compensado nas próximas faturas - tanto a preços iniciais quanto nos reajustamentos - aplicando-se um desconto de 4,65% sobre os valores apurados nas respectivas Medições.

Requisição de serviços técnicos especializados. Relatório Técnico do 10º Batalhão de Engenharia de Construção.

O Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 101 da Lei nº 8.443/92, requisitou ao Comando do Exército Brasileiro a prestação de serviços técnicos especializados no sentido de realizar perícia nesta obra - Aeroporto Regional do Planalto Serrano - especificamente em relação ao subitem “2.1.3 - escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, 500 < DMT < 600 metros” do contrato nº 009/STO-Getra/2002, a fim de responder a quesitos específicos formulados, por esta SECEX/SC, na instrução anterior (fls. 773/774).

A realização do referido trabalho ficou a cargo do 10º Batalhão de Engenharia de Construção localizado em Lages, Santa Catarina. O relatório técnico produzido por aquela unidade do Exército encontra-se às fls. 848/877.

Após a entrega do referido relatório técnico, tanto a empresa contratada - Sulcatarinense - quanto a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, por intermédio da supervisora da obra Prosur, apresentaram manifestação acerca do trabalho de perícia realizado (fls. 882/895 e 897/903).

Conclusões do laudo e as respectivas manifestações dos interessados.

Item 3.1. Classificação do material.

Conclusão do laudo:

O material é de 2ª e 3ª categorias, sendo que o material de 2ª categoria foi praticamente todo retirado, restando um volume muito reduzido, restando predominantemente o material de 3ª categoria, onde a camada superficial encontra-se na forma de rocha alterada, porém com as camadas internas ainda sás, necessitando o uso exclusivo de explosivo para sua retirada.

Manifestação da Sulcatarinense:

Em razão da seção transversal ser muito maior para um projeto de Aeroporto comparativamente a um projeto de rodovia, os volumes a serem escavados tanto para material de 3ª categoria quanto para o material de 2ª categoria ainda são consideráveis.

Item 3.2. Escavação em material de 3ª categoria.

Conclusão do laudo:

O material de 3ª categoria já escavado foi obtido com o uso de explosivos. A composição de custos unitários apresentada no laudo segue a metodologia empregada pelo DNIT.

Não houve manifestação acerca deste item.

Item 3.3. Obtenção de superfícies regulares em material de 3ª categoria (pré-fissuramento).

Conclusão do laudo:

Não foi observado no local que o material de 3ª categoria já escavado tenha sido submetido à pré-fissuramento. As perfurações para a colocação de material detonante possuem espaçamento de 4 metros entre si, que é um valor muito maior que o espaçamento no método de pré-fissuramento. A execução de pré-fissuramento na atual etapa da obra “se torna sem sentido” e sob o aspecto de segurança sua execução é “questionável”.

Manifestação da Sulcatarinense:

A utilização da técnica de pré-fissuramento torna-se necessária porque sob a ótica do projeto de um aeroporto as superfícies não poderão ter quaisquer protuberâncias que coloquem em risco a segurança das aeronaves. Nas obras de aeroportos utiliza-se o pré-fissuramento para obter superfícies regulares nos paredões rochosos (taludes de terraplenagem acabados) e na superfície de escape das aeronaves, evitando quaisquer depressões e blocos de rocha instáveis ou estáveis.



As seções de terraplenagem projetadas para o aeroporto têm plataformas com mais de 300m de largura, com rampas suaves variando entre 0,90% e 4,01%, e os taludes de corte projetam rampas de 14% de inclinação (1:7). A necessidade de utilizar a técnica de pré-fissuramento é para estabelecer uma superfície acabada segura aos usuários das aeronaves.

O pré-fissuramento não é executado em função da magnitude do volume do material de 3^a categoria a ser retirado, mas em função da área de taludes acabados.

Item 3.4. Quantidade de material de 3^a categoria a ser retirado.

Conclusão do laudo:

Através das sondagens existentes fornecidos ao Batalhão de Engenharia de Construção, não é possível quantificar o material a ser escavado, sendo necessário a realização de novas sondagens para que o volume de material de 3^a categoria a ser escavado possa ser determinado de forma precisa.

Não houve manifestação acerca deste item.

Item 3.5. Quantidade de material de 3^a categoria retirado.

Conclusão do laudo:

Não foi possível obter uma quantificação do volume que já foi retirado, em razão de divergências entre o terreno e a documentação fornecida ao Batalhão para subsidiar a elaboração do laudo. Segundo o laudo as divergências são:

a)na estaca 600 o horizonte de rocha (material de 3^a categoria) encontrava-se à 1,60m acima do greide atual, porém, no local, este ponto está com material de 2^a categoria, o que é uma contradição;

b)no local as seções transversais das estacas 580 e 590 não apresentam material de 2^a categoria, estando exposto o horizonte de rocha, e projetando-se o horizonte de rocha para as estacas 600 à 650 estaria abaixo do que apresenta a documentação fornecida para essas estacas;

c)no local a seção transversal da estaca 640, numa distância de 70 metros do eixo, existem sinais de escarificação, sugerindo que acima desta cota havia material de 2^a categoria e não material de 3^a conforme documentação fornecida.

Manifestação da Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio da Prosul:

Em relação ao subitem "a", é justificado em razão do tipo de material de 3^a categoria encontrado naquela região. Trata-se de material rochoso que precisa ser submetido a explosivos para ser removido, e que após a detonação o material tende a se desagregar em razão dos intempéries a que fica exposto, tornando-o aparentemente um material de 2^a categoria.

Em relação ao subitem "b", alega-se que o perfil elaborado com base nas sondagens existentes apresenta grande elevação no sentido da estaca 580 para a estaca 620, sendo possível a ocorrência de horizontes de rocha na estaca 600 superiores aos das estacas 580 e 590.

Em relação ao subitem "c", justifica-se a existência dos sinais de escarificação porque foi utilizado trator CAT D-8 para a remoção do material detonado, dando a impressão que tratava-se de material de 2^a categoria.

Manifestação da Sulcatarinense:

Justifica que o material encontrado na região é de um material classificado como folhelho estratificado, muito duro e abrasivo, que somente pode ser explorado com o uso de explosivos, e que somente após a sua extração o material perde a sua coesão, além da exposição às intempéries modificar totalmente a dureza do material, desagregando-o totalmente. Tal desagregação conduz ao equívoco de considerar o material, inicialmente de 3^a categoria, como sendo material de 2^a categoria. Portanto a classificação desse material como 3^a categoria está correta e precisa.

Análise do laudo e respectivas manifestações.

A requisição da prestação de serviços técnicos especializados por parte do Exército Brasileiro, por intermédio do 10º Batalhão de Engenharia de Construção tinha por objetivo dirimir dúvidas suscitadas no decorrer do processo, especificamente no que tange ao item Escavação, carga e transporte de material de 3^a categoria.

O ponto principal a ser esclarecido diz respeito ao custo do serviço relativo ao material de 3^a categoria e sua vinculação com a necessidade de execução de pré-fissuramento.

Até a presente data, e até a emissão da 13ª Medição, não houve execução de nenhum serviço de pré-fissuramento.

Houve uma mudança nas alegações da contratada - Sulcatarinense - de que o aumento do quantitativo implicaria na necessária execução de pré-fissuramento (fls. 596) para "... não é executado (o pré-fissuramento) em função da magnitude do volume de material de 3^a categoria..." (fls. 900). Para a contratada o pré-fissuramento é função da área de taludes acabados, serviço ainda não realizado.

O volume de material de 3^a categoria ainda a ser retirado é de difícil definição considerando a documentação atualmente disponível junto aos envolvidos na questão - Secretaria de Infra-Estrutura, Prosul, Sulcatarinense e Batalhão de Engenharia.

As manifestações expedidas pela Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio da Prosul, e pela Sulcatarinense, em especial no tocante as divergências apontadas no Relatório Técnico do Batalhão de Engenharia de Construção, são consideradas esclarecedoras, não persistindo dúvida em relação à correta classificação dos materiais encontrados.

Dessas constatações emergem algumas conclusões:

a) o custo de contratação do item ECT de 3^a categoria está superfaturado em relação ao custo do SICRO - R\$ 15,77/m³ - abril/2002, e não há explicação plausível para o custo contratado - R\$ 31,51/m³ - haja vista a desvinculação entre um serviço (ECT de material de 3^a categoria) e outro (pré-fissuramento);

b) se não houve execução de pré-fissuramento até o momento, existe um superfaturamento até a 13ª Medição relativo ao quantitativo medido de 22.034,00m³ ao preço de R\$ 31,51 - preços iniciais;

c) se não há vinculação entre um serviço e outro, não pode haver cobrança de um serviço (pré-fissuramento) embutida no custo de outro serviço (ECT de material de 3^a categoria);

d) se houver a cobrança futura desse serviço de pré-fissuramento, deve haver, previamente, a apresentação e aprovação da composição de custos unitários, acompanhada das justificativas técnicas e viabilidade financeira para a necessidade de sua execução, e respectivo memorial de cálculo da quantidade a ser executada.

Auditória ordinária do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Em 21 de maio de 2004, foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a esta Secex/SC, o julgamento de Auditoria Ordinária in loco realizada por aquela Corte nas obras do Aeroporto Regional do Planalto Serrano - Decisão nº 0513/2004 - TCE/SC.

O item 6.2.2 dessa Decisão determina à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura "que só reconece as obras após total correção do Projeto Executivo, com a finalidade de evitar constantes aditivos ao contrato;" (grifo nosso).

Tal determinação tem reflexos diretos sobre a atuação do Tribunal de Contas da União em relação ao Contrato 009/STO/Getra/2002. Isto porque esta Corte de Contas ao apreciar o TC-005.528/2003-6 - Acórdão Nº 388/2004 - TCU - Plenário, que trata de Auditoria na obra de construção do Aeroporto Regional Sul de Santa Catarina, no município de Jaguaruna/SC, entendeu que incumbe ao governo estadual a assunção das despesas de elaboração do projeto executivo para as obras do Contrato 008/STO/Getra/2002.

Os contratos 009/STO/Getra/2002 - Aeroporto Regional do Planalto Serrano e 008/STO/Getra/2002 - Aeroporto Regional Sul possuem total similaridade, em especial no que concerne aos editais, termos de convênios (Convênios Profaa - Programa Federal de Auxílio a Aeroportos), órgão repassador (V COMAR - Comando Aéreo da Aeronáutica) e contratante (Secretaria de Estado da Infra-Estrutura).

Assim, objetivando uniformizar as decisões do TCU em relação a processos idênticos, e considerando a Decisão emanada pelo TCE/SC e o entendimento firmado pelo TCU no TC-005.528/2003-6 - Acórdão Nº 388/2004 - TCU - Plenário, entendemos deva ser determinado a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura que não utilize recursos federais para pagamento de despesas com elaboração e/ou revisão de projeto executivo para as obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano.

Outros reflexos do Acórdão Nº 388/2004 - TCU - Plenário

Este TC-005.523/2003-0 apresenta grande similaridade com o TC-005.528/2003-6. Ambos são processos decorrentes de auditorias do Fiscobras, e tratam das obras de construção de aeroportos regionais no Estado de Santa Catarina, custeadas com recursos federais oriundos do Profaa - Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, e repassados através de idênticos termos de convênios firmados com a União, representada pelo V Quinto Comando Aéreo Regional - V COMAR e com a interveniência do Departamento de Aviação Civil - DAC. Também os editais que licitaram as respectivas obras são idênticos, assim como os editais que originaram a contratação das respectivas empresas de supervisão.

Assim, entendemos que a manifestação proferida por esta Corte de Contas nos autos do TC 005.528/2003-6 se impõe também a este TC-005.523/2003-0, naquilo que for aplicável a ambos.

Dessa forma, as determinações expedidas no Acórdão Nº 388/2004 devem ser aplicadas, naquilo que couber, à este processo, quais sejam:

a) determinar ao Quinto Comando Aéreo - V COMAR que, em relação ao Convênio Profaa 07-SC/2001:

a.1) não repasse recursos federais destinados ao pagamento do Contrato 01/2003, firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura de Santa Catarina e a empresa Prosul, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de Supervisão, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, no município de Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme o regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

a.2) caso seja alterado o regulamento do Profaa de forma a contemplar a cobertura de despesas relativas à prestação de serviços de engenharia, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias, adote como limite máximo para o ajuste o equivalente a 5 % do valor remanescente do empreendimento, devidamente corrigido pelos índices do contrato de supervisão até a data da apresentação da proposta da empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., uma vez que é referencial usualmente aceito em obras rodoviárias, conforme Nota Técnica 002/2002-DAQ/DNIT, de 6.5.2002;

b) determinar à Secretaria de Infra-Estrutura de Santa Catarina que não utilize recursos federais para pagamento do Contrato 01/2003, firmado entre a Secretaria de Infra-estrutura de Santa Catarina e a empresa Prosul, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia, de Supervisão, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, em Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme dispõe o regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

c) informar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, em relação aos recursos estaduais utilizados na construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, esta Corte de Contas detectou indícios de superfaturamento do contrato 01/2003, mesmo após o aditivo que reduziu o valor e o prazo da avença, tendo em vista que, a despeito de a obra não contar com complexidade acima do normal, a contratação foi celebrada por valor acima de 5 % do valor total da parcela da obra a ser supervisionada, percentual usualmente aceito em obras rodoviárias, conforme Nota Técnica 002/2002-DAQ/DNIT, de 6.5.2002;

Despacho ministerial de 12 de Dezembro de 2003

O Exmº Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, ao proferir despacho nos autos deste TC (fls.783/786), deixou de examinar algumas propostas da instrução de fls. 762/782, por entender mais adequado aguardar a conclusão de medidas saneadoras que naquele momento se faziam necessárias, considerando o mérito envolvido nessas propostas:

"Não examino, por ora, as propostas que envolvem o mérito do processo (itens 'c', 'd', e 'f' retro), porquanto mais adequado aguardar a conclusão das medidas saneadoras que neste momento se fazem necessárias".

Referidas propostas devem ser mantidas, por considerarmos que não houve alteração de fato e de direito em relação à elas:

a) determinação ao Governo do Estado de Santa Catarina para que, em complemento ao item 9.4 do Acórdão 957/2003 - TCU - Plenário, observe as orientações contidas nos itens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acórdão 1.564/2003 - TCU - Plenário, quanto à adoção, em futuros editais de licitação, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, previstos no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

b) rejeição das razões de justificativa apresentadas pela empresa Zênite Engenharia Ltda., arrrolando-a como responsável solidária, na eventual imputação de débito oriundo da deficiência de execução do projeto básico, em especial, na quantificação do item "Escavação, carga e transporte de material de 3^a categoria", constante do Contrato 009/STO/Getra/2002;

c) remessa de cópias da deliberação a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Presidência da República, ao Ministro de Estado da Defesa, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos propondo.:

a) determinar à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina que, em relação ao Contrato nº 009/STO/Getra/2002 celebrado entre essa Secretaria e a empresa Sulcatarinense Mineira, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda.:

a.1) proceda à repactuação do valor contratado para o serviço "Escavação, carga e transporte de material de 3^a categoria 500m < DMT < 600m", tornando o preço unitário dos quantitativos que excedem ao volume licitado (5.550 m³) compatível com o valor constante na tabela do SICRO/DNIT - R\$ 15,77/m³ - abril/2002;

a.2) somente admita a execução de serviço de pré-fissuramento mediante prévia apresentação e aprovação da respectiva composição de custos unitários, acompanhada das justificativas técnicas e da viabilidade financeira para a necessidade de sua execução e memorial de cálculo da quantidade a ser executada;



a.3) aplique um desconto de 4,65% sobre os valores a serem pagos nas próximas faturas - tanto a preços iniciais quanto nos reajustamentos - de forma a compensar o débito apurado, conforme itens 2 a 5 desta instrução;

b)determinar à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina que não utilize recursos federais para pagamento do Contrato 01/2003, firmado entre a Secretaria de Infra-estrutura de Santa Catarina e a empresa Prosul, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia, de Supervisão, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, em Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme dispõe o regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

c)determinar à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina que não utilize recursos federais para pagamento de despesas com elaboração e/ou revisão do projeto executivo para as obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, uma vez que tais despesas são de responsabilidade do Governo do Estado de Santa Catarina, a teor do previsto no regulamento ICA 58-37 - Metodologia para a Execução do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, aprovado pela Portaria 20/GC5, de 14/01/2000;

d)determinar ao Quinto Comando Aéreo - V COMAR que, em relação ao Convênio Profaa 07-SC/2001:

d.1) não repasse recursos federais destinados ao pagamento do Contrato 01/2003, firmado entre a Secretaria de Infra-Estrutura de Santa Catarina e a empresa Prosul, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de Supervisão, de Assistência e de Subsídios à Fiscalização de Obras Aeroportuárias na Construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, no município de Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme o regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

d.2) caso seja alterado o regulamento do Profaa de forma a contemplar a cobertura de despesas relativas à prestação de serviços de engenharia, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias, adote como limite máximo para o ajuste o equivalente a 5 % do valor remanescente do empreendimento, devidamente corrigido pelos índices do contrato de supervisão até a data da apresentação da proposta da empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., uma vez que é referencial usualmente aceito em obras rodoviárias, conforme Nota Técnica 002/2002-DAQ/DNIT, de 6.5.2002;

e)informar ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, em relação aos recursos estaduais utilizados na construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, esta Corte de Contas detectou indícios de superfaturamento do contrato 01/2003, mesmo após o aditivo que reduziu o valor e o prazo da avença, tendo em vista que, a despeito de a obra não contar com complexidade acima do normal, a contratação foi celebrada por valor acima de 5 % do valor total da parcela da obra a ser supervisionada, percentual usualmente aceito em obras rodoviárias, conforme Nota Técnica 002/2002-DAQ/DNIT, de 6.5.2002;

f)determinar ao Governo do Estado de Santa Catarina para que, em complemento ao item 9.4 do Acórdão 957/2003 - TCU - Plenário, observe as orientações contidas nos itens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acórdão 1.564/2003 - TCU - Plenário, quanto à adoção, em futuros editais de licitação, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, previstos no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

g)rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Zênite Engenharia Ltda., e arrolá-la como responsável solidária, na eventual imputação de débito oriundo da deficiência de execução do projeto básico, em especial, na quantificação do item "Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria", constante do Contrato 009/STO-Getra/2002;

h)enviar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Presidência da República, ao Ministro de Estado da Defesa, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Ato contínuo, a empresa Sulcatarinense juntou aos autos novo documento, em que pondera a necessidade premente de retomada dos serviços e alega dificuldade em se proceder à repactuação sugerida pela Seceex/SC. Diante dessas circunstâncias, a empresa produziu e encaminhou, para juntada aos autos, novo estudo sobre a composição do preço dos serviços de ECT de material de 3ª categoria 500<DMT<600 metros, alvo de toda a discussão, documentação que foi acostada às fls. 939/53 do volume 5.

Em face de tal estudo, a Seceex/SC produziu instrução complementar, acostada às fls. 954/5 do volume 5, do seguinte teor:

Instrução Complementar

Trata-se de instrução complementar à instrução anterior de fls.926/936, em razão de novos elementos encaminhados pela empresa Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda. (fls.939/953).

A empresa aborda a questão de eventual repactuação do preço unitário do serviço "ECT de material de 3ª categoria" afirmando que tal situação "fica dificultada, posto a adoção de valor muito menor ao contratado trazer insuportáveis prejuízos à empresa (lembrem-se que já houve um desconto muito significativo na licitação, com o intuito de vencê-la)" (fl.927).

Mesmo assim, afirma a empresa, realizou novo estudo sobre a composição do preço unitário do referido serviço, propondo um novo valor: de R\$ 30,93, o que significa uma redução de 1,84 % (hum vírgula oitenta e quatro por cento) em relação ao preço contratado de R\$ 31,51.

Segundo a empresa, o preço final contratado de R\$ 31,51 incluía, além da escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, o serviço de pré-fissuramento, necessário ao acabamento da escavação do material de 3ª categoria. A decomposição do preço final contratado seria:

a)escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria = R\$ 15,77 (que é o preço do SICRO);
b)pré-fissuramento = R\$ 15,74

O novo preço que a empresa está propondo resulta da aplicação de um desconto no percentual de 3,69% sobre o serviço de pré-fissuramento (R\$ 15,74 - 3,69% = R\$ 15,16), o que somado ao preço de R\$ 15,77 resulta em R\$ 30,93.

Entretanto, em verdade, não está havendo nenhum desconto no preço, porque o percentual de 3,69% corresponde exatamente ao percentual de material de 3ª categoria já escavado sem a execução de pré-fissuramento, ou seja, a empresa está "ofertando" um desconto na mesma proporção do serviço não realizado (conforme planilha de volumes, fl.930).

Outra questão na qual a empresa apresenta proposta refere-se a eventual aumento de volume de ECT 3ª categoria acima do já previsto. Segundo a empresa, o excedente, caso ocorra, permanecerá com o mesmo preço do SICRO.

Entendemos que tal proposta é inócuia, porque embute entendimento já pacificado no âmbito deste Tribunal, inclusive nestes autos - Acórdão N°957/2003 - TCU - Plenário (fls.514):

9.1.2. realize o pagamento dos serviços referentes ao subitem "2.1.3 - Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500 < MDT < 600m" do contrato 009/STO-Getra/2002, nas quantidades em que ultrapassar o volume inicialmente previsto na licitação (5.550 m³), com base no preço unitário constante da tabela do Sicro/Dnit para o mês de abril/2002 (R\$ 15,77/m³), até que este Tribunal decida sobre o mérito dessa questão;

Isto posto, avaliamos que os novos elementos apresentados pela Sulcatarinense em nada modificam o relatório da instrução anterior - fls. 926/936, devendo ser mantidos os seus exatos termos.

Conclusão

Ante o exposto, considerando que a instrução anterior ainda não foi submetida à consideração do Relator, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, mantendo-se as propostas apresentadas às fls. 934/936.

Concluído o saneamento do processo, e coligidos todos os documentos necessários, foram os autos encaminhados a meu gabinete, em 30/6/2004, com vistas ao julgamento de mérito. Já sob exame em meu gabinete, a empresa Sulcatarinense ainda apresentou alertado memorial, de 62 páginas, incluindo anexos, documentação que fiz juntar aos autos (anexo 1). Ressalto que os argumentos apresentados no referido memorial são em tudo muito semelhantes às justificativas apresentadas pela empresa por ocasião da audiência determinada por este Tribunal. Não há argumento novo a ser examinado, estando os autos em condições de serem submetidos a julgamento.

Depois de tudo examinado, às vésperas de o processo ser pautado para julgamento a empresa Sulcatarinense ainda apresentou um segundo memorial, com quinze páginas, que fiz acostar aos autos às fls. 970/984 do volume 5. O cerne da questão posta neste último memorial diz respeito à tentativa de demonstração de que o custo dos serviços de ECT de 3ª categoria deveria ser fixado em valor acima do valor do Sicro, R\$ 15,77, pelas razões que ali expõe.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, submeti a documentação à Seceex/SC, onde foi produzida a instrução complementar a seguir transcrita, da lavra do assessor André Kresch (fls. 986/996 do volume 5):

"Trata-se de processo resultante de Auditoria no Aeroporto de Correia Pinto, incluída no FISCOBRAS do ano de 2003.

Voltam os autos à SECEX/SC para análise do Memorial apresentado pela empresa SULCATARINENSE - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda.

A empresa insurge-se novamente contra o débito apontado no valor de R\$ 346.815,16, o qual resultaria na proposta anterior da SECEX/SC de descontar 4,65 % do valor de cada pagamento futuro.

Tal débito origina-se da manutenção do preço considerado superfaturado pela SECEX/SC no aditivo que acresceu, de forma significativa, o quantitativo do serviço 'Escavação, Carga e Transporte de Material de 3ª categoria, D.M.T. entre 500 e 600 metros'. O valor considerado correto pela Unidade Técnica seria de R\$ 15,77, valor constante do Sistema SICRO 2 de Abril de 2002, e o débito fora calculado multiplicando-se o quantitativo acrescido já medido e pago pela diferença entre o valor considerado correto e o preço unitário considerado com vistas ao pagamento.

No Memorial, a empresa apresenta argumentos com vistas a demonstrar que o valor correto não seria R\$ 15,77, mas R\$ 27,27, tudo a preços de Abril de 2002.

II - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO MEMORIAL

Os argumentos principais da empresa são os seguintes.

Primeiro: o fato de o Manual do SICRO 2 não considerar as características específicas de cada obra.

A empresa transcreve trechos do Manual nos quais se menciona as possíveis variações que ocorrem conforme à particularidade das condições em que os serviços são realizados.

Transcreve um trecho do Voto que fundamentou a Decisão nº 1.088/2001, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Iram Saraiva, segundo o qual 'comparar os preços desta rodovia com aqueles contidos no SICRO, sem levar em consideração as características da obra, não é uma boa técnica auditória' (grifo na transcrição original).

Transcreve trechos em que se define o Fator de Eficiência utilizado para o cálculo da produtividade dos caminhões, alegando que tais definições não consideram chuva, mau tempo ou precipitações.

Alega que o Fator utilizado pelo SICRO 2, igual a 0,83, também não considera revisões importantes e reparos.

Menciona o livro 'Princípios Básicos de Terraplenagem', publicado pela Caterpillar, empresa de cujo manual de produção o SICRO 2 teria tirado o fator igual a 0,83, livro este que fixaria tal fator em 0,75, 'para tratores como o moto-srêipers, quando se consideram pequenos reparos, ressalvando que este valor não considera o mau tempo' (grifo no original).

Refere-se ao Relatório da ANA - Agência Nacional da Água, o qual embasaria a conclusão de que, na região da obra, há chuvas em 140 dias do ano, ou seja, 38,36 % do ano, concluindo que, desta forma, o Fator de Eficiência também deve ser reduzido em 38,36 %.

Utilizando os cálculos acima, propõe a redução do Fator de Eficiência de 0,83 para 0,46, primeiro, alterando-o de 0,83 para 0,75, como visto antes, depois aplicando-se a redução de 38,36 % ao fator já alterado (0,3836 x 0,75).

Segundo: o fato de a distância real ser entre 500 e 600 metros, e não entre 400 e 600 metros conforme indicado no SICRO 2.

Terceiro: o fato de o SICRO 2 não considerar, no valor da mão-de-obra, os percentuais de Equipamento de Proteção Individual (1,12 %), Transporte (4,79 %), Alimentação (9,6 %) e as alterações do percentual do FGTS de 8,0 % para 8,5 % e da multa por rescisão sem justa causa de 40 % para 50 %, o que faria com que o valor do salário-hora de todos os funcionários devesse ser dividido por 2,27 e multiplicado por 3,39, ou seja, devesse sofrer um acréscimo de 49,34 %.

Quarto: o fato de que o BDI mais próximo da realidade ser o da SEI, antiga STO, ou seja, de 37,78 % e não 32,68 %, como consta do SICRO 2.

Quinto: o fato de a velocidade de ida dos caminhões basculantes, no caso concreto, ser de 120 metros por minuto, e não 200, como no SICRO 2, e a velocidade de volta, de 240 metros por minuto e não 400, o que também alteraria a produtividade dos referidos caminhões. Tal alteração das velocidades, segundo a empresa, deriva do fato de o 'trajeto entre a carga e descarga ser bastante íngreme, com trechos em rampas que chegam a 24 % de inclinação'.

Análise das alegações

Quanto ao primeiro argumento, trata-se de argumentação já fartamente rejeitada em diversos julgados recentes desta Corte de Contas.

O trecho do precedente transcrito é de um Voto que expõe alinhamento a uma corrente minoritária com a qual praticamente nenhum membro do Tribunal, atualmente, se associa.

Além disso, o SICRO de que trata tal decisão, é o SICRO 1, antigo, substituído pelo SICRO 2 em Outubro de 2000. Certamente o SICRO 2 corrigiu diversas distorções do SICRO 1, não se podendo comparar análises efetuadas com base no SICRO 1 com outras que utilizaram o SICRO 2 como parâmetro.

Várias decisões atuais demonstram que o SICRO 2 é um excelente parâmetro para obras rodoviárias e outras que utilizam serviços de terraplenagem idênticos.

Como exemplo, há o Acórdão nº 1.564/2003 - TCU - Plenário, que analisou pedido de reexame de decisão visando a reforma de determinação ao DNIT, em processo relativo à Auditoria na BR-282 em Santa Catarina, para inclusão em futuros editais, de cláusulas para desclassificação de interessados com proposta de preço unitário acima do previsto no orçamento.

Não só foi negado provimento ao recurso, como a determinação anterior teve sua redação alterada, acrescentando que 'os valores dos preços unitários tratados no item 8.5.1 obedecerão aos registrados no sistema SICRO regional, devendo eventuais exceções, decorrentes de particularidades da obra que justifiquem a extração desse limite, estar devidamente embasadas em justificativas técnicas, acompanhadas de cálculo analítico, para cada item de serviço, que demonstre a adequabilidade do valor adotado'.



Em resumo, este Tribunal deixou assente que o SICRO 2 é um sistema confiável para ser utilizado como base para a fixação dos preços unitários máximos nas licitações do DNIT. As exceções deveriam ser tecnicamente embasadas, mas não para fixar o preço unitário contratado, mas para fixar o valor máximo aceitável.

Há, também, o Acórdão nº 267/2003 - TCU - Plenário, que tratou de Auditoria Operacional no DNIT, especificamente no Sistema SICRO 2.

Uma das recomendações ao DNIT foi a seguinte:

'9.2 - recomendar ao DNIT que:

9.2.1 - regulamente, para as licitações de obras rodoviárias:

9.2.1.1 - a obrigatoriedade de utilização dos preços referenciados pelo SICRO 2 na elaboração dos orçamentos;

9.2.1.2 - a obrigatoriedade de adoção de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global;

9.2.1.3 - a obrigatoriedade de justificação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e global adotados, em confronto com os preços referenciados pelo SICRO 2.'

O Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Marcos Vilaça traz importantíssimas informações relativas ao tema em questão:

6. Na análise da equipe de auditoria, as falhas observadas no SICRO 2, por serem pouco expressivas, não comprometem a eficácia do sistema no cumprimento de seu papel de referencial de preços. Foram tidas como razoáveis as composições de custos do sistema, que dessa forma denota credibilidade. Naturalmente, o SICRO 2 deve estar em constante aperfeiçoamento, e uma das sugestões nesse sentido seria conferir maior interação entre as gerências de custos e de engenharia do DNIT, que hoje trabalham sem harmonia e sequer utilizam as mesmas codificações de materiais e serviços.

7. Causa surpresa que o SICRO 2, apesar de sua funcionalidade, e dos consideráveis recursos que vêm sendo aplicados no seu desenvolvimento e manutenção desde 1972, não possua a utilidade esperada, uma vez que só tem encontrado serventia no DNIT na definição de preços de itens de serviço aditados, quando não previstos inicialmente no contrato. Não se usa o sistema para a elaboração dos orçamentos das obras, nem para a conformação de custos, nem como instrumento de controle interno.

8. No meu entender, o DNIT deveria regulamentar a obrigatoriedade de utilização do SICRO 2, como base de toda a sua atividade, mesmo reconhecendo que para isso ainda tenha que despendar algum esforço no aperfeiçoamento do sistema e na conciliação de suas unidades administrativas.

9. Não há coerência em que atualmente, conforme a Instrução de Serviço nº 220, do extinto DNER, a elaboração dos orçamentos necessite de prévia pesquisa de mercado, deixando para o SICRO 2 um papel de segundo plano, quando a função do sistema é precisamente referenciar preços pesquisados de fornecedores de bens e serviços.

10. Admite-se que o SICRO 2, tanto quanto qualquer outra pesquisa, está sujeito a vicissitudes capazes de distorcer a exata realidade dos preços de mercado. Existem fatores que podem deixar superestimados os preços do SICRO 2: falta de concorrência na coleta de preços livre e descomprometida; diferenças regionais; etc. Outros fatores podem deixar subestimados os preços referenciados pelo sistema: aumento repentina dos custos de produção; coleta de preços promocionais; condições de pagamento; diferenças de qualidade; etc. A própria metodologia de pesquisa influenciará nos preços referenciados, como, aliás, ficou demonstrado da comparação com outros sistemas de custos apresentada pela equipe de auditoria.

11. Para efeito de orçamentação, no entanto, o grau de acurácia do SICRO 2 pode, a meu ver, ser tido como satisfatório. Afinal, como já disse, qualquer outra pesquisa para fundamentar um orçamento poderia conduzir aos mesmos resultados compilados no SICRO 2.

12. Ao lado disso, cumpre observar que o SICRO 2 não é uma tabela de preços, e sim um referencial. Por tal razão, deve-se tolerar que os preços propostos por licitantes divirjam, para mais ou para menos, dos preços cotados no sistema e que tenham servido de base ao orçamento. Nesse mesmo sentido, destacam-se as Decisões nºs 1.088/2001 e 374/2002, do Plenário deste Tribunal, que rejeitaram o uso do SICRO 2 como meio aferidor de sobrepreço ou superfaturamento, em face das peculiaridades das obras analisadas.

13. Todavia, muitas outras decisões deste Tribunal trilharam por caminho diverso, resolvendo pela necessidade de correspondência dos preços contratados com aqueles do SICRO 2, casos em que determinaram a instauração de tomadas de contas especiais ou a retificação dos contratos e o desconto dos valores pagos a maior, quando havia tempo para isso (Decisões nºs 680/2000; 931/2000; 964/2001; 951/2002; 1.433/2002; 1.577/2002; 40/2003, do Plenário).

14. Compreende-se que essas últimas decisões tenham solutionado assim os respectivos processos, porque, invariavelmente, não havia justificativas para a aceitação dos preços contratados, restando apenas o SICRO 2 como parâmetro dos valores de mercado.

15. Penso, entretanto, que seria perfeitamente possível a contratação de preços em valores acima do SICRO 2, contanto que, desde a licitação, fosse justificada a particularidade do produto, serviço ou mercado, em contraposição ao que consta do sistema.

Além da já mencionada Decisão nº 374/2002-Plenário, também a Decisão nº 417/2002-Plenário ponderou acerca da exigência das devidas justificativas na contratação de preços superiores aos do SICRO 2. Agora, nesta auditoria, a equipe formula proposta com o mesmo teor.' (grifou-se)

Em recentíssimo acórdão, o de nº 1.755/2004 - TCU - Plenário, cujo objeto, coincidentemente, é a obra de outro aeroporto em

Santa Catarina, encontra-se, no Voto condutor, de lavra do Exmº Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o seguinte trecho, altamente elucidativo para o caso ora em análise.

'No tocante ao quarto tipo de alteração (letra 'd'), observo que o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para seus acréscimos.'

O referido comando legal impõe obrigação unilateral ao contratado de preservar as condições da avença, no caso de aditivos, ainda que tais condições sejam presumivelmente mais vantajosas para a Administração. Essa inferência lógica parte do pressuposto de que houve licitação do tipo menor preço, da qual resultou proposta que contempla menor ônus para os cofres públicos. Pressupõe, ainda, que a avaliação das ofertas dos licitantes passou pelo crivo de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, previsto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

No entanto, há situações em que, por ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, nem todos os valores da planilha orçamentária da proposta vencedora são os menores frente aos demais concorrentes, ainda que o valor global da oferta seja o menor dispensado para o erário.

Nessa hipótese, a Administração Pública não está necessariamente jungida à obrigação imposta ao contratado pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/96. Em caso de celebração de termo aditivo, com acréscimo de quantidade de serviço nos limites legais, cujo preço unitário seja superior ao de mercado, a Administração não estará obrigada a seguir o valor unitário inicialmente estabelecido na avença. Do contrário, a permitir a continuidade de sobrepreço desse item, restaria vulnerado o interesse público.

Assim, deve a Administração contratante exigir que o preço unitário das quantidades acrescidas pelo aditivo tenha por limite máximo o preço de mercado.

Com efeito, em licitação decidida pelo critério do menor preço global, em que não houve critério de aceitabilidade dos preços unitários, não há direito do contratado à utilização dos preços unitários inicialmente cotados para remunerar os quantitativos acrescidos por termo aditivo, mormente quando esses estão acima dos preços de mercado. O art. 65, §1º, da Lei 8.666/96 traduz benefício para a Administração e não para o contratado.

Portanto, quando a alteração contratual traduz prejuízo para a Administração, caberá sempre o juízo de oportunidade e conveniência por parte do administrador público, já que, ao contrário da contratada, não se encontra ele jungido à obrigação de aceitação da alteração.

Assim, poderá o administrador, frustradas as tratativas para redução de preço excessivo de item cujo quantitativo necessita ser ampliado, contratar esse acréscimo com outra empresa ou, se inviável a participação do serviço, rescindir unilateralmente o contrato se entender que isso melhor atenderá o interesse público.'

É importante, ainda, tecer considerações sobre os atos administrativos que são fundamentados apenas quando do momento de sua impugnação. Sobre esse costume, pronunciou-se o Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar no Voto que conduziu a Decisão nº 417/2002 - TCU - Plenário:

'20. No que tange à existência de preços acima daqueles constantes do Sistema de Custo Rodoviário - SICRO, sem que para isso exista expressa justificativa, aquiesço ao entendimento da SECEX-SC. Veja-se que não se está a defender a imutabilidade dos valores lançados no SICRO. **Admite-se, por hipótese, a existência de circunstâncias tais que justifiquem a adoção de valores diferentes daqueles lançados no Sistema. Tais circunstâncias, contudo, devem ser devidamente explicitadas, observando-se o princípio da motivação dos atos administrativos.** A contratação por preços divergentes teria, portanto, de ser motivada.'

21. Por oportuno, vale lembrar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao lecionar:

'A motivação deve ser prévia ou contemporânea à execução do ato.'

É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los [os motivos de sua conduta] apenas seridamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, 'construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado.'

Assim, os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.' (in Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., pp. 84/85).'
(grifou-se)

Das palavras acima, extrai-se que, para se aceitar o fato de que um determinado item, em uma obra, tem características que o diferenciem significativamente do mesmo item em outras obras, as justificativas devem ser tempestivas, ou seja, da época do orçamento, e não apenas no momento atual, quando se impugna o alto valor do preço unitário em tela.

De todas as transcrições acima, extraem-se as seguintes teses, atualmente majoritárias no Tribunal de Contas da União:

a) o SICRO 2 é bastante confiável para estimativas de preços de mercado;

b) eventuais discrepâncias entre o preço do SICRO 2 e a obra específica devem ser tecnicamente justificados no momento do orçamento, e não apenas para justificar o alto preço de um determinado item, muito depois de assinado o contrato, no momento da assinatura dos aditivos que aumentem consideravelmente seu quantitativo ou da impugnação do seu valor por entidades de controle;

c) nos casos em que a licitação foi decidida sem critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há direito do contratado à utilização dos preços unitários inicialmente cotados para remunerar os quantitativos acrescidos, devendo, nesse caso, ser utilizado o preço de mercado.

Das teses acima, em confronto com o caso concreto, chegam-se às seguintes conclusões:

a) como a licitação em questão não cumpriu a legislação no que tange à obrigatoriedade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, o preço utilizado para remunerar os quantitativos acrescidos ao item 'ECT de material de 3ª categoria, DMT entre 500 e 600 metros' deve ser o de mercado;

b) como, na fase de orçamentação da obra, não se vislumbrou nenhuma particularidade específica da obra que tornasse a estimativa do preço unitário do item 'ECT de material de 3ª categoria, DMT entre 500 e 600 metros' excepcionalmente acima dos preços constantes das tabelas oficiais, tem-se que o preço constante do SICRO 2, nesse caso concreto, é suficientemente confiável.

Mesmo já sendo suficientes os argumentos acima para rebater a tese da empresa, é interessante demonstrar que os preços de mercado do item debatido, no caso concreto, está muito mais próximo do valor que consta do SICRO 2 (R\$ 15,77) do que daquele defendido pela empresa (R\$ 27,27).

Em instrução anterior, esta Unidade Técnica informou que os preços unitários apresentados pelas empresas que ficaram em 2º e 3º lugar foram, respectivamente, R\$ 23,58 e R\$ 11,98 (item 42 da instrução).

Ora, se o valor de R\$ 27,27 defendido pela empresa fosse a média de mercado, seria difícil explicar os preços apresentados pelas empresas que ficaram em 2º e 3º lugares.

O 'jogo de planilha' fica evidente quando se analisa a tabela constante do referido item 42 da instrução anterior: os itens de 'ECT de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categorias' seriam executados por R\$ 1.556.000,00 a menos se contratados com a empresa que ficou em 3º lugar na licitação e R\$ 404.000,00, se executados pela empresa que ficou em 2º lugar.

Se o problema consistisse na peculiaridade da obra, tal incoerência não ocorreria.

Como se não bastassem os argumentos acima, apresentamos, ainda, documentos extraídos do TC 003.719/2001-2, relativo à construção de trechos da BR-282 em Santa Catarina, exatamente na região do Planalto Serrano, onde fica a obra do aeroporto de Correia Pinto.

Tais documentos, além de se referirem a obra na mesma região, foram apresentados pelo mesmo advogado que defende a empresa SULCATARINENSE, no presente feito, conforme e-mail utilizado para enviar o presente memorial ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator.

Os documentos supracitados são as planilhas relativas ao trecho da BR-282 entre Vargem e a BR-470, bem próximos ao aeroporto em questão, onde todas as condições climáticas são idênticas.

Há duas planilhas, uma relativa a condições médias de trabalho e outra relativa a condições pesadas de trabalho. Embora a argumentação referente às condições pesadas já houvesse sido afastada, a empresa, mesmo assim, apresentou planilha com preços para essa condição.

O preço contratual, quanto ao qual a SECEX/SC acusa sobrepreço, é de R\$ 14,87 a preços de Outubro de 2000. Este valor, corrigido pelo índice da FGV, resulta em R\$ 17,05.

Como o TCU determinou que os preços estivessem de acordo com o SICRO 2, a empresa enviou os preços que, segundo ela, estão de acordo com o referido sistema.

Conforme a condição média de trabalho, o preço que a empresa alega estar de acordo com o SICRO sem prejuízo das características da obra seria igual a R\$ 12,32 em Outubro de 2000, ou R\$ 14,12 em Abril de 2002.

Na condição pesada, o preço seria R\$ 12,48, ou R\$ 14,31 em Abril de 2002.

Ressalte-se que os valores apresentados pela empresa estão sendo questionados pela SECEX/SC, por incluírem custos e valores considerados indevidos.

De qualquer forma, verifica-se que, em uma obra na mesma região, o mesmo advogado requer que seja aceito o preço de R\$ 14,31, admitindo-se condições pesadas de trabalho. O preço contratual, entendido como elevado de sobrepreço pelo Tribunal, é de R\$ 17,05.

É claro que as comparações acima não devem ser entendidas como exatas, visto que a obra paradigma é de Outubro de 2000 e a do aeroporto que ora se analisa é de Abril de 2002, podendo as pesquisas de preço do item em questão, em Abril de 2002, resultar em um valor diferente daquele verificado para Outubro de 2000 e reajustado pelo índice da FGV.

Entretanto, o que se quer mostrar é que o valor de mercado está muito mais próximo do defendido pela Unidade Técnica do que o defendido pela SULCATARINENSE.

Além disso, a documentação apresentada pela empresa no processo relativo à obra da BR-282 demonstra que a alteração de condição, de média para pesada, no caso dos itens de 'ECT de material de 3ª categoria', se fosse suficientemente justificada, o que não foi, alteraria o preço em pouco mais de 1%, diferentemente do que a empresa alega para o transporte de materiais de 1ª e 2ª categorias, em que a mudança de condição elevaria o preço em até 29%.

Desta forma, tem-se como demonstradas duas premissas básicas para o entendimento do problema:

a) a jurisprudência do Tribunal leva à conclusão de que o preço unitário do SICRO 2 deve ser utilizado como preço de mercado no aditivo que acresceu significativamente o quantitativo do item 'ECT de material de 3ª categoria com DMT entre 500 e 600 metros';

b) no caso concreto, o valor de mercado do referido item está, efetivamente, muito mais próximo dos R\$ 15,77 defendidos pela SECEX/SC que dos R\$ 27,27 defendidos pela empresa SULCATARINENSE.

No que se refere ao segundo argumento, assiste razão à empresa.

Há diferença entre DMT entre 400 e 600 metros e DMT entre 500 e 600 metros. No primeiro caso, a distância média é de 500 metros, no segundo é de 550.

Refazendo-se a planilha de composição de custos de equipamentos do DNIT para o referido item (fls. 971), alterando-se a distância média de 500 metros para 550, modifica-se o tempo total de ciclo de 7,25 minutos para 7,625 minutos, o que altera a produtividade de 33 metros cúbicos por hora para 31,27 metros cúbicos por hora. Tal alteração transforma o percentual de tempo produtivo do caminhão de 0,55 para 0,60 e o de tempo improdutivo de 0,45 para 0,40 (cálculos benéficos aos responsáveis, com o arredondamento de 0,576 para 0,60, pois 2 caminhões multiplicados por 31,27 resulta em um número que deve ser multiplicado por 0,576 para se chegar à produtividade da equipe, ou seja, 36 metros cúbicos por hora).

Refazendo-se a planilha de composição de custos completa do DNIT (fls. 972), verifica-se a alteração do custo horário de equipamentos de R\$ 243,15 para R\$ 249,99, o que reflete no aumento do valor final.

No que tange ao terceiro argumento, também assiste razão à empresa.

O Manual de SICRO 2, expressamente, admite a ausência dos percentuais relativos a Equipamentos de Proteção Individual, Transporte e Alimentação (fls. 982/983), além de considerar a multa por rescisão sem justa causa como sendo igual a 40%, e não 50%, e o percentual como sendo de 8,0%, e não 8,5% (fls. 976 e 980).

O valor do salário-hora é calculado pela multiplicação do salário-hora devido ao empregado, que se abreviará por SH, pelo percentual de encargos sociais.

No SICRO 2, o percentual é de 126,30%. Logo, o valor do salário-hora total é igual a SH x 2,2630.

Os percentuais de equipamentos, transporte e alimentação, que totalizam 15,51%, não sofrem a incidência dos encargos sociais. Assim, apenas o valor de SH é acrescido de 15,51%, passando a valer SH x 1,1551.

O valor dos encargos sociais, conforme fls. 976/981, é obtido da soma do Grupo A, Grupo B, Grupo C (dividido em C1, C2 e C3) e Grupo D (dividido em D1 e D2). A alteração do percentual de FGTS e da multa para rescisão sem justa causa altera apenas os Grupos A, C e D, quanto aos dois últimos, mais precisamente os subgrupos C1 e D2. Alterando-se, no quadro de fls. 976 e nas fórmulas de fls. 980, o número 0,40 para 0,50 e o número 0,08 para 0,085, altera-se o Grupo A de 36,80% para 37,30%, o subgrupo C1 de 4,13% para 5,48% e o subgrupo D2 de 0,34% para 0,45%. Assim, o Grupo C passa de 19,93% para 21,28% e o Grupo D de 18,96% para 19,07%, resultando em um percentual final de Encargos Sociais de 128,26%.

Assim, o valor do Salário-Hora passa a ser calculado da seguinte forma: SH x 1,1551 x 2,2826. Tal valor, dividido pelo valor que consta do SICRO 2, igual a SH x 2,2630, resulta em 1,1651, o que significa que o valor relativo à mão-de-obra constante do SICRO 2 deve ser acrescido de apenas 16,51%, e não 49,34% como deseja a empresa requerente. Não se tem idéia de por que a empresa propõe a divisão do valor por 2,27 e multiplicação por 3,39.

Desta forma, na planilha de composição de custos de fls. 972, os valores relativos à mão-de-obra são acrescidos de 16,51%, resultando em um custo horário igual a R\$ 24,43, e não mais R\$ 20,98, conforme consta do SICRO 2.

No que concerne ao quarto argumento, não se pode admitir a elevação do BDI de 32,68% para 37,78%.

Conforme o Acórdão nº 267/2003 - TCU - Plenário, relativo à já mencionada Auditoria Operacional no SICRO 2, consta o seguinte, sobre a taxa de BDI:

'O percentual vigente, de 32,68%, é próximo ao percentual de 30%, em torno do qual, segundo alguns estudos, deve-se situar o percentual do LDI'

Quanto ao argumento de que o BDI do Governo do Estado é mais próximo da realidade que o do SICRO 2, não se pode aceitá-lo, pois o SICRO 2, embora seja um sistema de propriedade de um órgão federal, contém bases de preços regionais, uma delas só para Santa Catarina.

Assim, tendo em vista o exposto acima bem como a análise do primeiro argumento apresentado pela empresa (itens 0 a 0), rejeita-se a alteração do BDI de 32,68% para 37,78%.

Sobre o quinto e último argumento, relativo à velocidade dos caminhões, também não se pode aceitá-lo.

As velocidades definidas pelo SICRO 2 já são bastante conservadoras. Uma velocidade de ida igual a 200 metros por minuto equivale a 12 Km/h, o que já é bastante baixo.

A velocidade de volta, de 400 metros por minuto, equivale a 24 Km/h, velocidade esta também bastante conservadora para caminhões descarragados.

As velocidades que a empresa propõe são 7,2 Km/h para ida e 14,4 Km/h para volta. Isso significa que os caminhões, segundo a empresa, levam, em média, aproximadamente 13 minutos para percorrer, carregados, o trecho de 550 metros entre carga e descarga.

Tendo em vista o conservadorismo das velocidades constantes do SICRO 2, rejeita-se a sua redução.

Ante o exposto, tendo em vista a aceitação de dois argumentos da empresa, a planilha de composição de preço de fls. 972/973 passa a originar um valor de R\$ 16,15 para o item em questão, o que reduz o débito por unidade de R\$ 15,74 para R\$ 15,37, e o débito total de R\$ 346.815,16 para R\$ 338.662,58. O percentual de desconto, então, passa de 4,65% do saldo de R\$ 7.461.341,00 para 4,54%.

III - CONCLUSÃO

Face tudo o que foi exposto, submetem-se os autos à consideração do Exmº Sr. Ministro-Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, propondo que sejam aceitos os argumentos relativos à Distância Média de Transporte, que é de 500 a 600 metros, e não de 400 a 600 metros, ao fato de o Manual do SICRO 2 informar, expressamente, que os percentuais referentes aos Equipamentos de Proteção Individual, Transporte e Alimentação devem ser incluídos no momento do orçamento, por não serem considerados no SICRO 2 e ao fato de que o Manual do SICRO 2 prevê percentual de 40% para multa rescisória sem justa causa, e não 50%, e percentual de FGTS de 8,0%, e não de 8,5%, resultando na elevação do preço unitário admitido para o item 'ECT de material de 3ª categoria com DMT entre 500 e 600 metros' de R\$ 15,77 para R\$ 16,15, na diminuição do débito de R\$ 346.815,16 para R\$ 338.662,58 e na redução do percentual de desconto de 4,65% do saldo de R\$ 7.461.341,00 para 4,54%."

VOTO

O estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras, STO, atual Secretaria de Estado da Infraestrutura, contratou a execução do Aeroporto do Planalto Serrano por R\$ 15.891.217,39 (Contrato 009/STO-Getra/2002, base abril/2002), comprovando os serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares.

A obra vem sendo custeada com recursos estaduais (30%) e federais (70%), transferidos por meio do Convênio Profaa 07-SC/2001 (Siafi 429027), tendo por concedente o V Comando Aéreo Regional e como interveniente o Departamento de Aviação Civil - DAC.

O projeto que serviu de base para a licitação foi elaborado pela empresa Zênite Engenharia Ltda. para a Associação dos Municípios da Região Serrana - Amures. Sua implantação foi planejada em três fases:

Fase 1 - (Etapa parcial): pista de pouso (1.800 x 30m), pátio de manobras (15.000m²)

Fase 2 - Tepax (terminal de passageiros)

Fase 3 - Pista de pouso (2.500 x 45m), pista de rolamento (2.254 x 23m), Teca (1.500 m²) e Tepax (1.000m²)

Na concorrência para contratação das obras, Edital 01/2002, havia a indicação de que a construção envolveria a pista, saída e pátio. Além dos serviços preliminares, foram executados os serviços de terraplenagem, cerca de 1.090.000m³ de escavação, carga e transporte de material de primeira categoria e aproximadamente 828.000 m³ de compactação de aterros.

O percentual da obra realizada até a data do levantamento de auditoria era de 26%, obtido pela divisão do valor total dos serviços realizados até a medição 9 (R\$ 4.082.572,70) pelo valor total do contrato 009/2002 (R\$ 15.891.217,39).

A data prevista para a conclusão havia sido estimada para 13/1/2004, apurada com base nas seguintes informações: data da ordem de início dos serviços, 22/7/2002, e prazo contratual para a execução, 540 dias consecutivos a partir da ordem de início dos serviços.

Apesar de a Ordem de Serviço inicial ter sido dada em 22/7/2002, os primeiros serviços foram medidos a partir de 22/10/2002 (medição 4), uma vez que a obra havia sido paralisada em 20/8/2002, em virtude de uma liminar em mandado de segurança impetrado por empresa licitante derrotada no certame.

Isso não obstante, foi mantida a data inicialmente prevista para a conclusão da obra, uma vez que não formalmente alterada e, de acordo com informações colhidas pela equipe de auditoria junto ao engenheiro responsável pela sua execução, acreditava-se que ela seria concluída no prazo contratado.

Efetuado o levantamento por este Tribunal, em abril de 2003, a equipe de auditoria apurou irregularidades nos contratos celebrados com a Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., com a Zênite Engenharia Ltda. e com a Sulcatarinense Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda.

A principal irregularidade verificada na obra relaciona-se ao item escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria, para o qual o projeto da Zênite Engenharia Ltda. previa um volume de 5.550 m³, que depois, mediante termo aditivo, elevou-se a 76.775m³.

Ocorre que para a realização do projeto executivo haviam sido efetuados estudos e levantamentos relativamente à topografia e geotecnia do terreno, e tais estudos, realizados pela empresa Zênite Engenharia Ltda., mostraram-se deficientes.

Em ofício datado de 25/10/2002, o engenheiro Flaubert Zanetti, Gerente de Obras da Secretaria de Transportes e Obras do Governo do Estado de Santa Catarina, afirmou que a previsão de escavação de material de 3ª categoria constante do projeto da Zênite (5.550 m³) não encontrava suporte nas observações visuais feitas em campo. Ainda segundo o engenheiro Zanetti "a largura das plataformas de corte e aterro adotadas no Projeto Básico, não parecem suficientes para atender ao nível de operação do aeroporto."

Em razão disso, o engenheiro Zanetti determinou a execução de dois novos furos de sondagem, que acabaram por confirmar a suspeita de que a previsão do projeto da Zênite Engenharia estava incorreta.

Em vista dessa descoberta, houve a necessidade de se proceder a diversas alterações no projeto geométrico da pista, inclusive com a diminuição de serviços inicialmente previstos. Mesmo com essa reformulação de projeto, o material de 3ª categoria teve sua quantidade aumentada para 76.775 m³, o que representou acréscimo de 1.283% (mil duzentos e oitenta e três por cento).

Considerou-se que a ocorrência parecia configurar grave deficiência desses estudos geotécnicos, uma vez que uma simples observação visual havia identificado a necessidade de movimentação de volume de material em quantidade muito superior ao especificado no projeto apresentado pela empresa Zênite Engenharia Ltda., empresa presumidamente capacitada para projetar aquilo para o que fora contratada.

Em consequência da deficiência desses estudos geotécnicos, foi necessário modificar o projeto geométrico da pista, o que acarretou revisão de todo o projeto, além de exigir a celebração de termo aditivo ao contrato. Registre-se que embora o aditivo não tenha produzido reflexos financeiros, isso só foi possível porque houve diminuição de outros itens inicialmente previstos. Não obstante, se a licitação houvesse sido realizada desde o início com os quantitativos corretos e considerando os preços unitários apresentados pelas licitantes, a vencedora do certame seria a empresa Construtora Santa Catarina, cuja proposta alcançaria o valor global de R\$ 14.678.637,60, conforme demonstrou a unidade técnica em suas intuições.

Saliente-se que o preço unitário cotado pela vencedora da licitação para o item em questão (R\$ 31,51/m³) foi 109% maior que o do orçamento de referência (R\$ 15,07) e 99% acima do preço do SICRO II/Dnit (R\$ 15,77 para o mês de abril/2002). O edital não continha critérios de aceitabilidade de preços unitários, com fixação de preços máximos, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Procedendo-se a uma simulação na qual as propostas apresentadas no processo licitatório levassem em consideração os quantitativos corretos para cada item, a Secex/SC chegou à conclusão de que a proposta da Sulcatarinense seria a 3ª colocada do certame, deixando de ser, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração. A vencedora seria a empresa Construtora Santa Catarina, com valor global de R\$ 14.678.637,60, ou seja, uma proposta com valor R\$ 1.212.579,79 menor que a da contratada.



Por ocasião da apreciação destes autos pelo Plenário desta Corte, oportunidade em que o Tribunal prolatou o Acórdão 957/2003 - Plenário, mencionei em meu voto que a unidade técnica havia ressaltado, em sua instrução, que essa prática de aumento dos valores dos contratos em muitos casos configurava burla ao procedimento licitatório, e que já era por demais conhecida no âmbito desta Corte. Em reforço a este argumento, mencionou-se, e torno a transcrever aqui, neste voto, excerto de voto proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ao relatar o processo TC 004.742/2001-5, *in verbis*:

"A experiência da fiscalização de obras públicas demonstra que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado - justamente os de maiores quantitativos no projeto básico - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Os aditivos, normalmente, respeitam o limite legal de 25% para acréscimos contratuais."

O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta, e executada com aparente respeito à legislação."

Por todas essas razões, e considerando-se que a obra foi contratada por R\$ 15.891.217,39, quando poderia ter sido contratada com outra empresa licitante, detentora de proposta mais vantajosa para a Administração, com economia de R\$ 1.212.579,79, foi determinada a audiência dos responsáveis.

Realizadas as audiências determinadas pelo Tribunal, as justificativas apresentadas pela empresa Sulcatarinense fundaram-se, principalmente, no argumento de que o custo contratado estava mais elevado que o preço de referência do Sicro (R\$ 31,51 para R\$ 15,77) porque embutia o custo de serviços de pré-fissuramento, necessários em função da alteração do quantitativo de material de 3ª categoria.

Efetuada perícia pelo 10º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro, restaram não esclarecidos pontos essenciais ao deslinde deste processo. De qualquer forma, não restou justificada a diferença de preço entre o custo de contratação do item ECT de 3ª categoria, R\$ 31,51/m³, em relação ao custo do Sicro II, R\$ 15,77/m³, base abril/2002. Isso porque as justificativas apresentadas não lograram explicar de forma adequada a razão de tal diferença, conforme exposto nos pareceres da unidade técnica, já que, segundo o laudo emitido pelo 10º BEC:

"Não foi observado no local que o material de 3ª categoria já escavado tenha sido submetido à pré-fissuramento. As perfurações para a colocação de material detonante possuem espaçamento de 4 metros entre si, que é um valor muito maior que o espaçamento no método de pré-fissuramento."

Na verdade, o espaçamento de 4 metros entre as perfurações é quatro vezes superior ao valor máximo utilizado no método de pré-fissuramento, comprovação técnica que não deixa dúvidas acerca da não-utilização desse método.

Nessas condições, de acordo com o laudo pericial, levando em conta ainda a necessidade de retirada de um volume considerável de material, a execução de pré-fissuramento nesta etapa da obra "se torna sem sentido", além de ser "questionável" sob o aspecto da segurança, "uma vez que o talude final das seções estudadas terá uma inclinação de 1:7".

Assim, a perícia técnica requisitada por este Tribunal foi determinante no sentido de atestar que não restou provada a realização de serviços de pré-fissuramento, razão pela qual não poderia haver a cobrança desse serviço embutida no custo da escavação de material de 3ª categoria, como pretendem as alegações da empresa.

Tampouco se justifica embutir o custo de serviços de pré-fissuramento nos volumes de material ainda a serem escavados, carregados e transportados, volume esse que é ainda considerável, cerca de 49.000 m³.

Por essas razões, estou de acordo com a repactuação proposta pela Secex/SC, no sentido de compatibilizar os valores dos quantitativos acrescidos ao contrato com o valor da tabela Sicro, assim como entendo pertinente a determinação para que Secretaria de Estado de Infra-estrutura de Santa Catarina somente admita a execução de serviço de pré-fissuramento mediante prévia apresentação e aprovação da respectiva composição de custos unitários, acompanhada das justificativas técnicas e da viabilidade financeira para a necessidade de sua execução, além de memorial de cálculo da quantidade a ser executada.

Pelas mesmas razões, estou de acordo com a proposta de que seja aplicado um desconto nos valores a serem pagos nas faturas a vencer, de modo a que seja compensado o débito apurado pela Secex/SC, cuja origem passo a esclarecer.

Mediante despacho às fls. 783-786, volume 4, determinei fosse:

"a) atualizada a medição dos serviços realizados pela empresa construtora Sulcatarinense Ltda e, caso verifique a alteração dos quantitativos de obra e/ou pagamentos indevidos, resultantes de termo aditivo ao Contrato 009/STO-Ger/2002, antes mesmo da determinação cautelar do Tribunal, apure o débito que deverá ser compensado nas faturas posteriores da contratada, tendo por base a metodologia acolhida pelo Plenário, mediante Acórdão 583/2003, nos autos do TC-007.828/2002-3".

Após analisar a questão, a Secex/SC consignou que o saldo do contrato, conforme 13ª medição (fls.680/686), era de R\$ 8.235.607,34. Com o ajuste a ser efetuado no serviço "ECT de material de 3ª categoria", e considerando que a quantidade ainda a ser realizada (quantidade prevista menos quantidade realizada) era de 49.191,00m³, o novo saldo contratual passaria a ser R\$ 7.461.341,00, a preços iniciais.

Em relação a esse novo saldo do contrato, R\$ 7.461.341,00, o débito a preços iniciais, R\$ 346.815,16, conforme apurado no quadro I (fl. 926, volume 5), representa 4,65%. Dessa forma, concluiu a unidade técnica que, para compensar o débito nas próximas faturas, em atendimento à determinação que expedi, deveria ser aplicado um desconto de 4,65% sobre os valores apurados nas respectivas medições, tanto nos valores iniciais quanto nos reajustamentos.

Esclarecida a origem do percentual de desconto a ser aplicado, estou de acordo, repito, com a proposta da Secex/SC. Mais adiante, neste voto, esclareço as razões por que o percentual foi alterado de 4,65% para 4,54%.

Por ora, resta inquestionável a necessidade de repactuação do contrato e de resarcimento dos valores pagos a mais para a construtora. A repactuação e o resarcimento são indispensáveis, conforme registrei em voto que fundamentou recente julgado deste Tribunal, Acórdão 1755/2004 - Plenário:

"Assim, ocorrendo qualquer modificação que provoque o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser promovida a repactuação, de forma que se restabeleça as condições originais, não se admitindo o injusto proveito unilateral de um dos contratantes, em detrimento do outro."

Quanto às demais determinações, especialmente as dirigidas ao V Comando Aéreo Regional - V Comar, estou de acordo também com a proposta da Secex/SC, notadamente em razão de que idênticas determinações foram expedidas por meio do Acórdão 388/2004 - Plenário, adotado no processo TC 005.528/2003-6, que guarda grande similaridade com este, uma vez que ambos são resultantes de auditorias do Fiscobras, que tratam de construção de aeroportos regionais no Estado de Santa Catarina, custeadas com recursos federais oriundos do Profaa - Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, e repassados através de idênticos termos de convênios firmados com a União, representada pelo V Comar e com a interveniência do Departamento de Aviação Civil - DAC. Até mesmo os editais que licitaram as respectivas obras são idênticos, assim como os editais que originaram a contratação das respectivas empresas de supervisão. Oportunas e adequadas, portanto, as determinações sugeridas pela Secex/SC.

Deixo de acolher, por ora, a proposta da Secex/SC relativa à empresa Zênite Engenharia Ltda., no sentido de rejeitar as razões de justificativa por ela apresentadas e arrolá-la como responsável solidária na eventualidade de ser imputado débito oriundo da deficiência de execução do projeto básico que elaborou. Procedo neste sentido, e o faço por ora, repito, porque entendo que o débito apurado neste processo deverá ser resarcido mediante as providências que este Tribunal está adotando, quais sejam, repactuação do valor contratado e aplicação de desconto nas faturas a vencer. Em caso de essas providências não se mostrarem adequadas à recomposição do erário, adotar-se-á a medida sugerida pela unidade técnica.

Antes de concluir, impede consignar - e analisar - argumentos postos pela empresa Sulcatarinense em dois memoriais entregues em meu gabinete. Conforme mencionei no relatório precedente, o primeiro memorial repeate argumentos já expendidos por ocasião das justificativas apresentadas em atendimento à audiência determinada por este Tribunal. Um argumento dele constante, porém, requer considerações.

Alega a empresa que a repactuação proposta pela Secex/SC não deve recair sobre um único preço, pois, em seu entendimento, "para concluir pela existência de débito, a análise deve abranger todos os itens alterados". Com esse propósito, arrola diversos itens, relacionados aos materiais de 1ª e 2ª categorias, que teriam sofrido redução de quantitativos em decorrência da elevação dos quantitativos de material de 3ª categoria. Em relação a tais itens, informa o preço contratual e o preço do Sicro. Verifica-se que praticamente todos os itens listados têm os preços contratuais inferiores ao preço do Sicro, exceção a dois itens: bueiros simples de tubos de concreto, com diâmetro de 100 cm, em que o Sicro é menor; e de 200 cm, em que não consta preço do Sicro.

Depois dessa exposição, conclui sua argumentação no sentido de que,

"...caso seja determinada a repactuação do item de ECT de 3ª categoria, todos os demais itens cujos quantitativos foram alterados também terão que ser repactuados, em razão do entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como do respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Com a devida vênia, não vejo como possa esta Corte ordenar a repactuação de tais preços. Seria para majorá-los? Estaria esta Corte de Contas agindo em defesa do erário e do patrimônio público se determinasse uma repactuação nesses moldes? É óbvio que não é papel deste Tribunal atuar como requerer a empresa. Ademais, os preços do Sicro são uma referência para a cotação de preços por parte das empresas licitantes. Se a empresa cotou um determinado item abaixo do fixado pela tabela Sicro, não significa que não possa praticá-lo sem viabilidade econômica. Há inúmeros casos, inclusive neste processo, em que tal situação ocorre. Não há razão, pois, para que este Tribunal estenda a repactuação proposta a todos os itens de serviço que sofreram alteração de quantitativos, como requer a empresa, ainda mais se considerarmos que a alteração processada atuou no sentido de reduzir os quantitativos. Como pode um determinado item cotado a preço subvalorizado oferecer possibilidade de prejuízo ou desequilíbrio à empresa? Se ela iria executá-lo a esse preço em quantitativo maior, com muito menor impacto econômico e financeiro irá executá-lo em quantitativo menor. Descabe qualquer providência a ser adotada por este Tribunal.

Na verdade, a discussão no presente processo resume-se à não execução do serviço de pré-fissuramento e a impossibilidade de cobrança desse serviço embutida no custo da escavação de material de 3ª categoria. Ou seja, não se está diante da necessidade de ampla repactuação do contrato.

De qualquer sorte, verifica-se que as modificações realizadas na avença suprimiram parcialmente a vantagem inicialmente oferecida pela empresa contratada. De acordo com o demonstrativo fls. 1.013/20, o valor original do ajuste - R\$ 15.891.217,44 - representava um desconto de 20,16% sobre a quantia estimada pela Administração Pública para a contratação - R\$ 19.903.897,51. Entretanto, esse ganho percentual em favor da Administração não foi mantido depois de promovida a adequação contratual processada mediante termo aditivo. A revisão contratual realizada, embora não tenha promovido modificação no preço global do contrato, R\$ 15.891.217,44, implicou redução do desconto inicial de 20,16% para 11,74% sobre o valor orçado pela contratante (também modificado pelas alterações) - R\$ 18.004.622,10 (conforme planilha fls. 1.013/1.020).

Com os ajustes ora exigidos, de limitação do preço do item acrescido (que se caracteriza pela diferença entre os 76.775m³ a serem realizados após o termo aditivo e os 5.550m³ inicialmente contratados, e que resulta em 71.225m³ de ECT de 3ª categoria) ao custo admitido tecnicamente pela Secex/SC, em sua ulterior instrução, qual seja, R\$ 16,15/m³, o preço global da empresa atinge R\$ 14.797.201,40, montante que, em relação ao valor global da contratante, R\$ 18.004.622,10, perfaz um desconto de 17,81%, o que não recompõe o desconto original de 20,16%, mas recupera em parte a vantagem inicialmente oferecida e perdida em função dos termos aditivos.

Assim, a exclusão do serviço de pré-fissuramento e consequente redução do preço do item de ECT de 3ª categoria, além de ser tecnicamente fundamentada, atende ao princípio da manutenção efetiva das condições originais do contrato.

Quanto ao segundo memorial, conforme mencionado no relatório precedente os exames realizados pela Secex/SC convergiram para que se aceitasse parcialmente os argumentos ali expostos, adotando-se, ou aceitando-se, como valor de referência para os serviços de ECT de 3ª categoria um custo acima do preço Sicro, R\$ 15,77, porém ainda distante da pretensão da empresa. Conforme expôs a Secex/SC, o valor aceitável por este Tribunal seria R\$ 16,15/m³. Com a adoção desse novo valor, refazendo-se as planilhas de composição de custos, o montante do débito a ser descontado das parcelas a vencer resultaria em R\$ 338.662,58 (em lugar dos R\$ 346.815,16 anteriores), redução que resulta na alteração do desconto dos 4,65% para 4,54%.

Para concluir, entendo que cópia da decisão adotada por este Plenário deva ser encaminhada a todas as instituições e autoridades que faço mencionar na parte dispositiva do acórdão, para fins de ciência e acompanhamento.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.089/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.523/2003-0 (com 5 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Unidade: Ministério da Defesa - V Comando Aéreo Regional
4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB 71.947/MG; Patrícia Guérino Teixeira, OAB 90.459/MG; e Marina Hermeto Correa, OAB 75.173/MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizada pela Secex/SC, no período de 7/4 a 13/5/03, objetivando verificar a execução das obras do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, localizado no Município de Correia Pinto/SC, Programa de Trabalho 05.781.0631.3211.0001, em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão nº 171/2003-TCU-Plenário (sessão de 26/2/03).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado de Infra-estrutura de Santa Catarina que:

9.1.1. em relação ao Contrato 009/STO-Getra/2002, firmado com a empresa Sulcatarinense Mineração, Artefatos de Concreto, Britagem e Construções Ltda.:

9.1.1.1. proceda à repactuação do valor contratado para o serviço "Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria 500m < DMT < 600m", tornando o preço unitário dos quantitativos que excedem ao volume licitado (5.550 m³) compatível com o valor constante na tabela do SICRO/DNIT, ajustado conforme instrução técnica realizada pela Secex/SC para R\$ 16,15/m³ - base abril/2002;

9.1.1.2. somente admita a execução de serviço de pré-fusamento mediante prévia apresentação e aprovação da respectiva composição de custos unitários, acompanhada das justificativas técnicas e da viabilidade financeira para a necessidade de sua execução, além de memorial de cálculo da quantidade a ser executada;

9.1.1.3. aplique um desconto de 4,54% sobre os valores a serem pagos nas próximas faturas - tanto a preços iniciais quanto nos reajustamentos - de forma a compensar o débito apurado conforme metodologia descrita em instrução técnica da Secex/SC, constante às fls. 926/7 do volume 5 dos autos, abrigada no relatório que fundamenta este acórdão, sob o tópico "Compensação do débito nas faturas posteriores da contratada";

9.1.2. não utilize recursos federais para pagamento do Contrato 01/2003, firmado com a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia, de supervisão, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias na construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, em Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme dispõe o Regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

9.1.3. não utilize recursos federais para pagamento de despesas com elaboração e/ou revisão do projeto executivo para as obras de construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, uma vez que tais despesas são de responsabilidade do Governo do Estado de Santa Catarina, a teor do previsto no Regulamento ICA 58-37 - Metodologia para a Execução do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, aprovado pela Portaria 20/GC5, de 14/01/2000;

9.2. determinar ao V Comando Aéreo Regional que, em relação ao Convênio Profaa 07-SC/2001:

9.2.1. não repasse recursos federais destinados ao pagamento do Contrato 01/2003, firmado entre a Secretaria de Infra-estrutura de Santa Catarina e a empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia de supervisão, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias na construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano, no município de Correia Pinto/SC, o qual não tem amparo no Convênio Profaa 07-SC/2001 e não constitui encargo da União, conforme o Regulamento do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - Profaa;

9.2.2. caso seja alterado o regulamento do Profaa de forma a contemplar a cobertura de despesas relativas à prestação de serviços de engenharia, de assistência e de subsídios à fiscalização de obras aeroportuárias, adote como parâmetro para o ajuste o equivalente a 5 % do valor remanescente do empreendimento, devidamente corrigido pelos índices do contrato de supervisão até a data da apresentação da proposta da empresa Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., uma vez que é referencial usualmente aceito em obras rodoviárias, conforme Nota Técnica 002/2002-DAQ/DNIT, de 6/5/2002;

9.3. determinar ao Governo do Estado de Santa Catarina que, em complemento ao item 9.4 do Acórdão 957/2003 - TCU - Plenário, observe as orientações contidas nos itens 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acórdão 1.564/2003 - TCU - Plenário, quanto à adoção, em futuros editais de licitação, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, previstos no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência da República, ao Ministro de Estado da Defesa, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Deputado Federal Edson Bez, ao Quinto Comando Aéreo Regional - V COMAR, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Santa Catarina, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, à empresa Zênite Engenharia Ltda.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-006.798/2003-6 (com 1 anexo)

Natureza: Auditoria Operacional
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Responsável: José Pedro Rodrigues de Oliveira, Presidente

Sumário: Auditoria operacional. Furnas. Regulamentação da comercialização de energia elétrica, do processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica. Exclusão da empresa do Programa Nacional de Desestatização. Parceria público-privado. Projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional. Reestruturação organizacional da empresa. Plano estratégico. Ampliação da área de atuação. Verificação da aplicação do disposto no § 2º do art. 32 da Lei 9.074/95. Recomendações. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria operacional realizada na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., com a finalidade de levantar informações sobre a viabilidade de a empresa intensificar a realização de negócios no país e no exterior, mediante a celebração de parcerias com a iniciativa privada (fls. 1/50).

Por sintetizar, com precisão, a matéria, adoto o bem elaborado Relatório de Auditoria Operacional, preparado pela equipe de auditoria da Secex/RJ, lavrado nos seguintes termos (fls. 2/6):

"O presente trabalho é o prosseguimento do Levantamento de Auditoria realizado em Furnas Centrais Elétricas S.A atendendo à determinação contida no Despacho do Ministro-Relator do processo no sentido de que seja realizada auditoria operacional com a finalidade de levantar informações acerca da viabilidade da empresa intensificar a realização de negócios no país e no exterior, via parcerias com a iniciativa privada.

Desse modo, delimitou-se por escopo de auditoria o exame da viabilidade da criação de uma unidade específica dedicada à busca e à realização de negócios no Brasil e no exterior, sendo a celebração de parcerias uma das hipóteses existentes, inclusive sendo bastante demandada na atualidade pelo fato da escassez de recursos públicos para financiar integralmente os investimentos necessários à manutenção e ampliação da oferta de energia elétrica.

SETOR ELÉTRICO - CONTEXTUALIZAÇÃO

A partir do início da década de 80, com as crises do petróleo, a recessão, a inflação, a crise econômica e do Estado, o aporte de investimentos estatais começou a declinar, muito em função da escassez dos financiamentos externos e da tentativa de redução do déficit público e estabilização da economia nacional.

A par das citadas transformações por que passam o setor elétrico brasileiro, novas regras setoriais foram e estão sendo elaboradas para sustentar o novo modelo em curso de implementação, acompanhando a tendência de maior participação do capital privado nos investimentos setoriais - globalização da economia.

A estratégia da privatização do setor elétrico iniciou-se no início da década de 90, oportunidade em que o Grupo Eletrobras foi inserido no Programa Nacional de Desestatização - PND, tendo Furnas sido inserida na lista das empresas a serem privatizadas, com data prevista para o 1º semestre/1999, situação essa que perdura até os dias atuais.

O modelo privado e competitivo ainda não havia sido plenamente implementado (privatização interrompida), quando em 2001 houve uma crise no abastecimento de energia elétrica.

No momento, muitas incertezas ainda pairam acerca da condução política do futuro de nossa matriz energética, visto ser o único caso no mundo, de país suportado em bases eminentemente hidrelétricas, a projetar cenário de concorrência para o setor elétrico.

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Furnas é uma sociedade anônima de capital fechado criada por escritura pública em 28/02/1957, pelo Decreto nº 41.066. Subsidiária da Eletrobras, de âmbito regional (art. 1º do Estatuto Social), foi-lhe conferida a missão de constituir e operar centrais elétricas de interesse supra-estadual e sistemas de transmissão em alta e extra-alta tensões que visassem à integração interestadual dos sistemas ou transportes de energia produzida em aproveitamentos energéticos binacionais. Sendo assim, é recomendável que Furnas promova em conjunto com a Eletrobras a alteração no disposto no art. 1º do Estatuto Social, a fim de permitir ampliar seus negócios, inclusive no exterior (subitem 4.1).

A partir de 25/05/1995 Furnas foi incluída no PND, o que se deu, por meio do Decreto nº 1.503, passando a empresa a estar regida pela Lei nº 9.491/97, que altera procedimentos relativos ao PND, revoga a Lei nº 8.031/90, e pelo Decreto nº 2.594/98, que regulamenta a referida lei.

Isso traz consequências relevantes para a empresa, tais como, transposição para a esfera do Conselho Nacional de Desestatização - CND, do Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de parte substancial da gestão da expansão da empresa (arts. 47, 59 e 60 do Decreto nº 2.594/98), sem prejuízo da vinculação técnica prevista no Decreto nº 1.361/95; impedimento de participar das licitações promovidas pela Anel; restrição na contratação de pessoal, via concurso público; limitação na contratação de obrigação financeira que não constitua necessidade à manutenção ou operação da empresa.

CONTEXTO OPERACIONAL A PARTIR DE 2003

Visando garantir a transição da fase fortemente regulada para aquela em que a compra e venda de energia elétrica passaria a ser de livre negociação, a Lei nº 9.648, de 27/05/1998, estabeleceu em seu art. 10 que fossem firmados os Contratos Iniciais de Energia, regulados pela anel, para os anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. A mesma lei estabeleceu que, ainda visando a transição e a partir de 2003, o montante contratado se reduziria em 25% ao ano.

Restrições impostas pela legislação (Lei nº 10.438/2002 e Resolução anel nº 423/2002) à comercialização de energia das Concessionárias de Serviço Público sob controle federal, somadas aos efeitos da existência de sobras de energia no sistema decorrentes da retração do mercado em virtude do racionamento, tiveram como consequência para Furnas um montante de aproximadamente 14.000GWh descontratadas para 2003.

FINANCIAMENTO

A Lei nº 8.631/93 foi o primeiro passo para a estruturação das bases para a participação do capital privado no setor elétrico, sendo o ano de 1995 o marco da desregulamentação do setor após a promulgação da Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95) e a inclusão do sistema Eletrobrás no PND.

O BNDES só financiaria um investidor privado, em função das Resoluções do Bacen que restringiam as linhas de crédito a empresas estatais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso houvesse uma parceria, o financiamento ficaria restrito aos gastos incorridos pela empresa privada. Assim sendo, verifica-se que Furnas, apesar de possuir um nível de endividamento baixo, não conta com a opção de captar recursos junto ao BNDES. Aduz-se que esse posicionamento está em consonância com a política do governo federal para a área de energia elétrica, que limita os gastos públicos, especialmente no que concerne à utilização de financiamento pelas concessionárias públicas. Atestado, também, pelo grupo que investiu as causas da crise (TC 005.308/2001-6).

Dentre as fontes de recursos de Furnas, destacam-se a proveniente do resultado líquido da empresa - Recursos Próprios, e os oriundos da Eletrobrás, holding que capta recursos no Brasil e no exterior e repassa a empresa.

PARTERIAS

Constata-se uma demanda crescente dos órgãos/entidades da Administração Pública Federal na promoção de parcerias com a iniciativa privada como forma principal de angariar recursos para a execução dos diversos empreendimentos necessários à manutenção e ampliação da estrutura existente, visando aumentar a oferta de seus produtos no mercado.

No decorrer dos trabalhos de campo, a medida que a equipe indagava acerca do normativo legal que disciplinava à celebração de parcerias com a iniciativa privada, restava evidente a ausência de legislação específica tratando da matéria. As formalizações das parcerias esbarraram na interpretação de normativos que disciplinam as contratações, de forma geral, no ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à obrigatoriedade de certame licitatório para a escolha do parceiro, cabe asseverar que existem situações específicas onde a norma dispensa tal procedimento - art. 32 da Lei nº 9.074/95, como é o caso da participação das estatais em licitações promovidas pela Aneel, onde as empresas interessadas em participar do certame devem apresentar sua proposta de preço final, e para tanto necessitam fechar pré-contratos com outras empresas (empreiteiras, fornecedoras de materiais e equipamentos ou outras). Ou seja, nesse caso a própria lei (Lei nº 9.074/95, art. 32) já prevê que a escolha do parceiro pode se dar por dispensa de licitação. Veja-se que a lei criou mais um caso entre os de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Dante dessa contextualização, o que se propõe é a análise, no foro competente, da viabilidade da elaboração de projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional visando a regulamentação das celebrações de parcerias no âmbito da Administração Pública Federal.

ACHADOS DE AUDITORIA

- Planejamento do Setor - antes determinativo hoje indutivo, contribuiu para o atraso e não implementação de empreendimentos previstos na expansão do setor - Decisão 465/2002 - TCU - Plenário. Informações colhidas junto aos agentes do setor, substancialmente na proposta de modelo institucional recém divulgada (julho/2003), dão conta do retorno ao planejamento determinativo, de modo diferenciado do ocorrido no passado.

- Plano Nacional de Desestatização - PND - inserida nesse contexto desde meados da década de 90, essa situação vem causando muitos transtornos a empresa, como o impedimento à participação em licitações, restrições à contratação de pessoal e outras. Além disso, gera desconforto e angústia aos seus servidores no que tange ao futuro incerto da empresa. Essa indefinição não deve perdurar, visto os percalços encontrados à sua atuação, competindo ao Governo Federal a decisão da lide.



- Impedimento à Busca de Financiamentos - devido à questões de ordem macroeconômica, a política do Governo Federal tem limitado os gastos do setor público de forma geral, o que impele à busca de alternativas aos investimentos necessários ao desempenho almejado pela empresa.

- Planejamento Estratégico da empresa - inexiste. Essa ausência de direcionamento da empresa gera consequências muito danosas à empresa, contribuindo inclusive para a perda de escala na mobilização de esforços para atingir os objetivos projetados pela organização. Em 2001, foi elaborado um planejamento estratégico pela empresa de consultoria Accenture, que restou não aprovado pelo Conselho de Administração de Furnas Centrais Elétricas S.A.

- Unidade de Negócios Específica - existe uma Assessoria de Comercialização de Serviços na empresa que trata da negociação de serviços no Brasil e no exterior. Diante de um mercado hoje globalizado, é imprescindível que se tenha uma estrutura tratando especificamente de negócios no exterior, até pela constatação da ínfima participação da empresa nesse mercado (0,3% da receita total em 2002), comparando-se evidentemente as potencialidades da empresa em relação a outras estatais elétricas estrangeiras, como por exemplo a forte atuação das empresas EDF francesa e a EDP portuguesa. A estrutura da Petrobras hoje, por exemplo, possui 05 áreas de negócio, sendo uma delas a área internacional.

- Política de Pessoal - Principalmente a partir da inserção de Furnas no PND, e os consequentes Planos de Demissão Voluntária instituídos, a empresa vem acumulando muitas perdas de pessoal qualificado nessa última década. Além disso, conforme já salientado, essa expectativa de privatização desestimulou em muito os quadros da empresa, tendo como resultado uma progressiva perda de Know-how, que caso não tratada de forma responsável, pode correr o risco de perder em definitivo determinadas técnicas aplicáveis ao Setor, e posterior gasto elevado com a formação de novos quadros. Daí a importância da elaboração de planos de incentivo de pessoal, inclusive com a troca de experiência com o pessoal a ser recrutado. Importante frisar que uma adequada política de carreira, com condições salariais apropriadas ao nível de conhecimento exigido e referenciada pelo mercado, possui a faculdade de atrair profissionais qualificados no mercado, dentro da regra constitucional do concurso público."

Conclusivamente, a equipe de auditoria propõe ao Tribunal (fls. 47/50):

A) Preliminarmente, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório à Presidência de Furnas Centrais Elétricas S.A para o devido pronunciamento.

B) Em seguida, após os comentários do gestor e respectiva análise, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à consideração do Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, com proposta de:

I) recomendação à Furnas Centrais Elétricas S.A e a Eletronáutica para que promovam, em conjunto, estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira visando a alteração do disposto no art. 1º do Estatuto Social de Furnas que prevê atuação regionalizada, de maneira a permitir à empresa a ampliação de seus negócios, inclusive no exterior, entendendo, se for o caso, esta medida às demais subsidiárias das Centrais Elétricas Brasileiras S.A (subitem 4.1).

II) recomendação à Furnas Centrais Elétricas S.A para que:

a) examine, tendo em vista as atuais limitações à consecução de crédito, a possibilidade de constituir formas alternativas ao financiamento de seus projetos, promovendo gestões junto a outras empresas estatais federais que já desenvolveram soluções efetivas à realização de seus negócios (subitens 4.2 e 5.3);

b) faça gestão junto ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC, ao Ministério das Minas e Energia - MME e à Eletronáutica no sentido de maximizar o acesso a oportunidades de negócios existentes em países que detêm matriz energética semelhante a do Brasil (subitens 4.3 e 4.4);

c) realize estudos, com a participação de dirigentes e empregados, para avaliar a pertinência de uma reestruturação organizacional da empresa visando ajustá-la ao conceito moderno de área e unidade de negócios, especificamente dedicada a busca de parcerias para empreender relações comerciais, com estrutura adequada e segmentada em área nacional e internacional (subitens 4.3 e 5.5);

d) adote providências visando elaborar e implementar plano estratégico, com intuito de promover ações tendentes à otimização dos recursos disponíveis, cada vez mais escassos, maximizando os esforços realizados para o cumprimento de sua missão institucional, orientados pela visão, missão e negócio da empresa, com o estabelecimento de indicadores de desempenho para futura avaliação do cumprimento das metas preestabelecidas, atendendo ao princípio da continuidade da empresa; e, informe a esse Tribunal, nas próximas contas, as ações implementadas com esse propósito (subitem 5.4); e,

e) reoriente sua política de gerenciamento de recursos humanos, por meio de planejamento com ênfase na motivação de seu pessoal, priorizando as áreas de treinamento, reestruturação do quadro de pessoal efetivo e adequação da remuneração à realidade de mercado (subitem 5.6).

III) recomendação ao Ministro de Estado das Minas e Energia para que, na conformidade do artigo 87 da Constituição Federal:

a) determine aos setores competentes do ministério que promovam estudos visando encaminhar proposta de adequação do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 26.10.1961, modificado recentemente pelo art. 22 da Lei nº 10.438/02, que limita a forma de atuação das estatais em parcerias à participação minoritária no negócio (subitem 4.4); e,

b) na condição de agente responsável pela atuação do Estado no setor elétrico, em cumprimento ao disposto no art. 174 da Constituição Federal, envide esforços para agilizar o processo de implantação da nova regulamentação do setor (proposta de modelo institucional do setor elétrico), instrumento essencial ao planejamento das empresas e agentes que atuam no ramo (subitem 5.1).

IV) recomendação ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPO, para que, na conformidade do art. 87 da Constituição Federal:

a) envide esforços, na esfera de competência, para que o futuro texto da Lei Orçamentária Anual - LOA contenha dispositivo análogo ao estabelecido no art. 11 da Lei nº 10.171, de 05.01.01 (LOA para o exercício de 2001), visando assegurar agilidade ao processo de execução orçamentária das estatais, de forma a torná-las mais competitivas (subitem 4.1); e,

b) determine aos setores competentes do ministério, ou grupo de trabalho constituído com esta finalidade específica, o exame da conveniência, oportunidade e tempestividade de elaborar ante projeto de lei visando a regulamentação da celebração de parcerias dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com entes privados, haja vista a inexistência de legislação específica tratando da matéria e a crescente relevância dessa modalidade de contratação no âmbito do Governo Federal (subitem 4.4).

V) recomendação ao Conselho Nacional de Desestatização - CND para que reavalie as condições impostas às estatais que se encontram inseridas no Plano Nacional de Desestatização - PND, analisando inclusive a necessidade de manutenção de Furnas Centrais Elétricas S.A no referido plano, tendo em vista que a empresa se encontra nesta situação desde meados da década de 90 - Decreto nº 1.503, de 25.05.95, sob a imposição de restrições de ordem orçamentária, econômica e financeira, que limitam seu desempenho operacional, com prejuízo ao erário (subitem 4.1).

VI) determinação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST para que verifique junto às empresas estatais o cumprimento do que determina o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.074/95, informando o resultado ao Tribunal (subitem 4.3).

VII) recomendação à Segecex/TCU para que promova estudos visando encaminhar proposta de regulamentação do disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.074/95 que condiciona a análise dos pré-contratos firmados com base no referido dispositivo à apreciação dos órgãos de controle externo (subitem 4.3).

VIII) promoção da oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal para que se manifeste quanto à aplicabilidade do art. 32 da Lei nº 9.074/95 que inovou ao criar mais um caso de dispensa de licitação, alterando o que estabelece o art. 24 da Lei nº 8.666/93, dispositivo legal que deu cumprimento ao que determina o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal (subitem 4.3).

IX) encaminhar cópia deste Relatório, juntamente com o Relatório, Voto e Acórdão que vier a ser adotada por esta Corte:

a) à Furnas Centrais Elétricas S.A;
b) ao Ministério das Minas e Energia - MME;
c) à Centrais Elétricas Brasileiras - Eletronáutica;

d) ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPO;

e) às Comissões Permanentes de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, bem como às Comissões Permanentes de Assuntos Econômicos e de Fiscalização e Controle do Senado Federal, solicitando que examinem a conveniência e oportunidade, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, de elaborar projeto de lei visando a regulamentação da celebração de parcerias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal e entes privados, haja vista a inexistência de legislação específica tratando da matéria e a crescente importância dessa modalidade de contratação no âmbito do Governo Federal (subitem 4.4)."

Pelo despacho fl. 54, ante sugestão contida no item VIII da proposta de encaminhamento, solicitei o pronunciamento do Ministério Público, que se manifestou às fls. 55/6, **in verbis**:

"Cuidam os autos de Auditoria Operacional realizada pela Secex/RJ na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A com a finalidade de levantar informações quanto à viabilidade formalizar parcerias com a iniciativa privada para intensificação de seus negócios no país e no exterior.

Na proposta contida no inciso VIII de fls. 50, a Unidade Técnica opina pela "promoção da oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal para que se manifeste quanto à aplicabilidade do art. 32 da Lei nº 9.074/95 que inovou ao criar mais um caso de dispensa de licitação, alterando o que estabelece o art. 24 da Lei nº 8.666/93, dispositivo legal que deu cumprimento ao que determina o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal". Pondo-se de acordo com essa sugestão, o Exmo Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, por meio do despacho de fls. 54, solicitou a manifestação do **Parquet**.

Prepondera na doutrina administrativista o entendimento de ser o rol dos casos previstos no art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exaustivo e inextensível, de forma que há impedimento ao administrador público para ampliar as situações ali previstas; isso porque a realização de licitação é a regra e sua dispensa constitui exceção, devendo, pois, a interpretação do mencionado art. 24 ser feita em sentido estrito.

Não obstante, o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ...".

Tem-se, assim, que a regra aposta pelo art. 32 da Lei nº 9.074, de 1995, ao dispor que "Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação" possui amparo constitucional. É bom de ver, aliás, que a redação original da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecia, no art. 24, apenas 15 casos de dispensa de licitação - em outros dispositivos, como por exemplo, os §§ 2º e 4º do art. 17, são admitidas outras hipóteses de dispensa - sendo acrescentados, posteriormente, por legislação superveniente, novos incisos que excepcionam a regra da licitação, de modo que, atualmente, são vinte e quatro as situações elencadas no art. 24.

Houve, em verdade, ao nosso ver, uma imprecisão do legislador em não incluir, no próprio texto do Estatuto das Licitações, o motivo da dispensa de licitação criado pelo art. 32 da Lei nº 9.074, de 1995, mas isso não lhe retira a eficácia normativa, podendo ser efetivamente aplicado nos casos e condições aí previstos.

Não deve ser olvidado, por outro lado, que a aplicação e interpretação do art. 32 da Lei nº 9.074, de 1995, não pode ser dissociada das cláusulas contidas nos seus dois parágrafos, que estabelecem regramentos e condicionantes suficientes para evitar abusos na aplicação da nova exceção e assegurar a efetividade da fiscalização, inclusive pelo controle externo, dos atos praticados sob sua égide.

Bem a propósito, trazemos à colação comentários expandidos por Luiz Alberto Blanchet (Concessões de Serviços Públicos. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 257/8):

1 - ISONOMIA

A norma contida neste dispositivo [art. 32 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 9.074/95] tem por escopo evidente a preservação do princípio da isonomia, pois empresas que, embora sendo pessoas jurídicas de direito privado como qualquer outra interessada em obter concessões, estivessem abrangidas pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ver-se-iam impossibilitadas de competir em igualdade com as licitantes não enquadradas na regra daquele parágrafo único, em razão de estarem obrigadas a licitar os contratos necessários para a futura execução da atividade objeto da concessão ou permissão, o que envolve tempo e custos que onerariam os valores a serem propostos.

A dispensar de licitação as contratações necessárias para a execução da atividade objeto da concessão, a serem feitas pelas chamadas estatais, este art. veio oportunamente evitar que o investimento público existente nas chamadas empresas estatais acaba-se sendo pulverizado pela impossibilidade de sua participação, em condições isonômicas, em licitações para concessão, o que inviabilizaria a continuidade de suas atividades e seria catastrófico para o interesse público, especialmente nos casos das estatais que estejam operando eficientemente.

2 - PRÉ-CONTRATOS

Se a proposta apresentada pela estatal na licitação para concessão não vier a ser a vencedora, os pré-contratos por ela celebrados rescindir-se-ão **pleno iure**, independentemente de qualquer ato ou medida de caráter judicial ou extrajudicial, e esta condição resolutiva deve estar obrigatoriamente explícita no instrumento representativo do pré-contrato. Caso, porém, o objeto da licitação venha a ser adjudicado à estatal, os instrumentos dos contratos definitivos deverão ser submetidos ao exame dos órgãos de controle externo e de fiscalização específica, nos termos do § 2º deste art. 32, regra esta desnecessária, pois, ainda que inexistisse, esses contratos, como aliás qualquer ato praticado pela estatal, subordinam-se ao controle externo e fiscalização específica.

Posto isso, e por entendermos adequadas as proposições alvitradadas pela equipe de auditoria lançadas na letra "B", incisos I a VII e IX de fls. 48 a 50, as quais, em essência, objetivam aprimorar o desempenho de Furnas e propiciar maior competitividade à empresa, manifestamos concordância com o encaminhamento sugerido.

VOTO

A auditoria operacional realizada na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. teve por finalidade levantar informações sobre a viabilidade de a empresa intensificar a realização de negócios no país e no exterior, mediante a celebração de parcerias com a iniciativa privada.

No corrente exercício, o Poder Executivo implementou conjunto de importantes medidas voltadas à comercialização de energia elétrica, ao processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica que têm reflexo imediato sobre as ações propostas pela unidade técnica.

Um dos entraves mais significativos, registrados pela equipe de auditoria, para que Furnas pudesse competir em condições de igualdade com outras empresas, tanto estatais quanto privadas; incrementar investimentos próprios ou mediante celebração de parcerias; reestruturar seu quadro de pessoal para torná-lo apto a atuar em condições de igualdade com o mercado, considerando a necessária qualificação profissional e remuneração condizente; foi a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND - pelo Decreto 1.503, de 25/5/1995. Essas limitações já não mais subsistem, porque, pelo art. 31, § 1º, da Lei 10.848, de 15/3/2004, Furnas Centrais Elétricas S.A. foi excluída do PND.

Também se tornaram insubstancialas as proposições relacionadas à implantação da nova regulação do setor elétrico e da elaboração de anteprojeto de lei com vistas à regulamentação da celebração de parcerias de entidades da Administração Pública Federal com entes privados. Foi sancionada a Lei 10.848, de 15/3/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, regulamentada pelo Decreto 5.163, de 30/7/2004. Esse decreto regulamenta a comercialização de energia elétrica e do processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica. Em relação às parcerias público-privadas, tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública" (PL 2.546/2003).

Com relação à sugestão de recomendar a realização de estudos no sentido de ser proposta alteração do art. 15 da Lei 3.890-A, de 26/4/1961, modificado pelo art. 22 da Lei 10.438/02, observo que a restrição imposta nesse dispositivo à Eletrobrás reflete a opção do legislador por determinada política pública e não me parece que haja justificativas técnicas suficientes para fundamentar a mudança de orientação proposta.

Para melhor compreensão, transcrevo mencionado dispositivo:

"Art. 22. O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização."

Da mesma forma avalio a sugestão para inserção de dispositivo específico na Lei Orçamentária Anual, tomado por parâmetro o art. 11 da Lei 10.171/2001 (LOA para o exercício de 2001), relacionado à autorização para abertura de créditos suplementares e que, no entender da unidade técnica, garantiria agilidade ao processo de execução orçamentária das estatais, deixando-as mais competitivas. A elaboração tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto da Lei Orçamentária Anual segue a orientação que o Governo Federal formulou para a política fiscal, em consonância com as suas metas e prioridades (art. 165 da Constituição Federal). As leis orçamentárias anuais posteriores a 2001 contemplam dispositivo idêntico e eventuais alterações pontuais devem ser interpretadas como sendo a vontade do legislador na formulação da respectiva lei.

Por sugestão da equipe de auditoria, foi ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para pronunciar-se sobre o art. 32 da Lei 9.074/95, que teria inovado ao criar mais uma hipótese de dispensa de licitação.

Em sua manifestação, o Ministério Público asseverou, **in verbis**:

"Prepondera na doutrina administrativista o entendimento de ser o rol dos casos previstos no art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exaustivo e inexhaustível, de forma que há impedimento ao administrador público para ampliar as situações ali previstas; isso porque a realização de licitação é a regra e sua dispensa constitui exceção, devendo, pois, a interpretação do mencionado art. 24 ser feita em sentido estrito.

Não obstante, o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ...".

Tem-se, assim, que a regra aposta pelo art. 32 da Lei nº 9.074, de 1995, ao dispor que "Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação" possui amparo constitucional. É bom de ver, aliás, que a redação original da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecia, no art. 24, apenas 15 casos de dispensa de licitação - em outros dispositivos, como por exemplo, os §§ 2º e 4º do art. 17, são admitidas outras hipóteses de dispensa - sendo acrescentados, posteriormente, por legislação superveniente, novos incisos que excepcionam a regra da licitação, de modo que, atualmente, são vinte e quatro as situações elencadas no art. 24."

Assim, demonstrada a regularidade da aplicação do art. 32 da Lei 9.074, de 1995, é pertinente a proposta da unidade técnica, da realização de estudos, no âmbito do TCU, com vistas a regulamentar o disposto em seu § 2º, que determina a submissão dos contratos definitivos à apreciação "dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica."

Há, também, proposição para que o TCU recomende alteração no estatuto social de Furnas que, no art. 1º, estaria restringindo a área de atuação da empresa ao Distrito Federal, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e parte de Goiás.

Justifica-se a alteração estatutária para que a empresa possa expandir sua área de atuação para outras regiões do país e, até mesmo, para o exterior (fl. 19). Parece-me não haver uma motivação técnica a recomendar tal proposição. Na manifestação da empresa (fls. 43/47) são relatadas suas principais dificuldades e não há nenhuma referência a essa limitação. Ao contrário, há informação bastante pormenorizada sobre a atuação de Furnas em Angola. Desde 1984 Furnas tem contrato de operação e manutenção da AHE de Capanda (fl. 43), demonstrando assim que a conceituação de empresa regional não a impede de realizar investimentos em outras regiões ou no exterior. Evidente que, sendo controlada da Eletrobrás, seus investimentos estarão sujeitos aos interesses da **holding**, a quem compete estabelecer a política de investimentos.

Quanto às demais recomendações - gestões com vistas à ampliação do mercado, reestruturação organizacional, elaboração e implantação de plano estratégico e reorientação da política de gerenciamento de recursos humanos -, alinho-me às proposições for-

muladas pela unidade técnica, com as adequações que julgo pertinentes, porque a implementação dessas ações certamente produzirá significativos benefícios para a empresa.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.090/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.798/2003-6 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe V - Auditoria Operacional.
3. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
4. Responsável: José Pedro Rodrigues de Oliveira, Presidente.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Auditoria Operacional realizada com a finalidade de levantar informações sobre a viabilidade de a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. intensificar a realização de negócios no país e no exterior, mediante a celebração de parcerias com a iniciativa privada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e 250, inciso II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. recomendar à Furnas Centrais Elétricas S.A que:

9.1.1. faça gestão junto ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC, ao Ministério das Minas e Energia - MME e à Eletrobrás no sentido de maximizar o acesso a oportunidades de negócios existentes em países que detêm matriz energética semelhante a do Brasil;

9.1.2. realize estudos, com a participação de dirigentes e empregados, para avaliar a conveniência e oportunidade de uma reestruturação organizacional da empresa visando ajustá-la ao conceito moderno de área e unidade de negócios, especificamente dedicada à busca de parcerias para empreender relações comerciais, com estrutura adequada e segmentada em área nacional e internacional;

9.1.3. adote providências visando elaborar e implementar plano estratégico, com intuito de promover ações tendentes à otimização dos recursos disponíveis, maximizando os esforços realizados para o cumprimento de sua missão institucional, orientados pela visão, missão e negócio da empresa, com o estabelecimento de indicadores de desempenho para futura avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, atendendo ao princípio da continuidade da empresa e, informe a esse Tribunal, nas próximas contas, as ações implementadas com esse propósito;

9.1.4. reoriente sua política de gerenciamento de recursos humanos, por meio de planejamento com ênfase na motivação de seu pessoal, priorizando as áreas de treinamento e reestruturação do quadro de pessoal efetivo;

9.2. determinar:

9.2.1. ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que verifique o cumprimento do disposto no § 2º do art. 32 da Lei 9.074/95, informando, nas próximas contas, o resultado ao Tribunal;

9.2.2. à Segecex/TCU que promova estudos com vistas à regulamentação do disposto no § 2º do art. 32 da Lei 9.074/95;

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, e do Relatório de Auditoria Operacional à Furnas Centrais Elétricas S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e ao Ministério das Minas e Energia - MME;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-009.866/2001-5 (com 10 volumes)

Apenas:

- TC-012.072/2003-7 (com 15 volumes)
- TC-004.503/2002-4 (com 1 volume)
- TC-004.515/2004-1 (com 1 volume)

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2001 e 2002)

Unidades:

- Órgãos do Estado de Roraima;
- Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit

Interessado: **Congresso Nacional**

Advogados constituídos nos autos:

- Emerson Mantovani - OAB/DF 14.618,
- Pedro Elio Soares - OAB/DF 1.586-A,
- João Geraldo Piquet Carneiro - OAB/DF 800-A,
- Luiz Custódio de Lima Barbosa - OAB/DF 791,
- Helio Miranda - OAB/TO 360-B,
- Arthur de Lima Guedes - OAB/DF 18.073

Sumário: Fiscobras 2001, 2002, 2003 e 2004. Levantamentos de Auditoria realizados nas obras de construção de pontes sobre os rios Itacutu e Arraia na BR-401-RR, no trecho Boa Vista - Bonfim - fronteira com a Guiana Inglesa. Obra licitada sem a existência de projeto básico. Variações significativas entre os quantitativos do projeto básico e os do projeto executivo. Redução do objeto não acompanhada da correspondente redução de preço, tendo em vista a inclusão de novos itens ao projeto. Ausência de demonstração da efetiva necessidade de alguns dos novos itens. Identificação de sobre-preço em alguns itens do orçamento das obras - parte já objeto de pagamento. Audiências. Razões de justificativas acolhidas para alguns dos responsáveis, rejeitadas para outros e pendentes de apreciação para outros. Multas. Determinação para desconto da dívida na remuneração, no caso dos responsáveis servidores federais, caso não atendidas as notificações. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Superfaturamento. Determinação no sentido de desconto do valor pago a maior nas faturas vindouras. Verificação de que, tendo em vista as análises já promovidas, a obra poderá retornar a receber recursos, desde que mantido o bloqueio de parcelas atinentes a sobre-preço e a itens cuja inclusão é questionada. Subordinação da retomada da execução física à repactuação do contrato, dele extraindo-se irregularidades. Determinações. Novas audiências. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

RELATÓRIO

Tratam-se de relatórios de levantamento de auditorias realizadas nos períodos de 27/6 a 6/7/2001 (Fiscobras 2001 - TC-009.866/2001-5), 5/3 a 7/5/2002 (Fiscobras 2002 - TC-004.503/2002-4), 30/6 a 31/7/2003 (Fiscobras 2003 - TC-012.072/2003-7) e de 12/4 a 3/5/2004 (Fiscobras 2004 - TC-004.515/2004-1), tendo como escopo o acompanhamento da execução das obras identificadas pelos Programas de Trabalho 26.782.0238.5711.0014 (LOAs 2001 e 2002), 26.782.0238.5711.0026 (LOA 2003) e 26.782.0238.7456.0004 (LOA 2004), referente à construção de trechos rodoviários no corredor Fronteira-Norte/BR-401-RR - Boa Vista - Normandia - Bonfim (fronteira com a Guiana Inglesa) e as pontes sobre os rios Itacutu e Arraia. A obra consta do quadro VIII da Lei 10.837 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2004), de 16/1/2004.

2. Em virtude de irregularidades identificadas desde a missão de fiscalização realizada em 2001, os levantamentos de auditoria em tela concentraram-se, no que tange aos programas de trabalho mencionados, nas obras de construção das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia.

3. Essas pontes constituem obras de arte especiais integrantes do traçado da rodovia BR-401, que interliga a Rodovia BR-174, em Boa Vista/RR, aos municípios roraimenses de Bonfim e Normandia e à República Cooperativista da Guiana (Guiana Inglesa). A rodovia em questão, tendo em vista sua localização estratégica, consiste em via de integração internacional, possibilitando o escoamento da produção agropecuária de Roraima e de produtos da Zona Franca de Manaus para os países vizinhos (tendo em conta a facilidade de acesso, que viabilizará, à Guiana e ao Caribe).

4. Para a execução das obras de construção e pavimentação da Rodovia BR-401, trecho Boa Vista - Bonfim, foi celebrado, em 17/10/1994, o Convênio PG-110/94-00 (Siafi00 372.314), entre o DNER e o Ministério do Exército, por meio do Departamento de Engenharia e Comunicações - DEC. Por meio de termos aditivos ao convênio, o DEC sub-rogou a execução das obras ao Governo do Estado de Roraima, prorrogou a vigência do instrumento até 31/12/2000, fixou o valor do convênio em R\$ 14.410.000,00 e incluiu em seu objeto as obras de arte especiais, categoria em que se encaixam as pontes acima mencionadas.

5. Para a construção das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, o DER de Roraima, a partir de concorrência pública, firmou com a Construtora Queiroz Galvão S.A., em 22/6/2001, o Contrato CP 001/2001, no valor de R\$ 15.698.530,15.

Levantamentos de Auditoria Fiscobras 2001 e 2002

6. Quando da fiscalização empreendida em 2001 (de 27/6 a 6/7/2001 - TC-009.866/2001-5), as obras ainda não haviam sido iniciadas. Naquela oportunidade, no entanto, a auditoria já identificou as seguintes irregularidades:



6.1.Convênio PG-110/94-00:

6.1.1.o plano de trabalho não foi suficientemente detalhado, deixando de evidenciar os quantitativos e preços propostos na execução das obras de construção das pontes;

6.1.2.a obra foi contratada a um valor total de R\$ 15.698.530,15, para entrega em 14/12/2002, tendo como dotação orçamentária da União apenas R\$ 10.800.000,00;

6.1.3.embora expirado em 31/12/2000, prossegue sem prorrogação de vigência e sem aumento do valor global, este majorado pelo acréscimo das pontes em seu objeto;

6.1.4.aporte orçamentário inscrito no PT 26.782.0238.5711.0014, no valor de R\$ 10.800.000,00, específico para a construção das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, foi empregado pelo DNER para as obras de asfaltamento da BR-401, que já se encontravam concluídas quando da fiscalização, conforme se verifica nas Notas de Empenho do DNER de nºs 2001NE000260, no valor de R\$ 389.706,00; 2001NE000261, de R\$ 1.418.744,00; 2001NE000262, de R\$ 1.325.855,00; e 2001NE000263, de R\$ 1.395.336,00. Do respectivo crédito, apenas R\$ 6.270.359,00 foram empregados para a construção das pontes, através das Notas de Empenho nºs 2001NE000264 e 2001NE000265;

6.1.5.a despesa com a construção das pontes não está consignada no Plano Plurianual 2000-2003;

6.2.Contrato CP 001/2001:

6.2.1.não considerou a participação financeira da União;

6.2.2.não há especificação dos índices de reajuste a serem adotados.

7.Cabe ainda ressaltar que, no processo licitatório que originou o Contrato CP 001/2001, celebrado entre o DER de Roraima e a Construtora Queiroz Galvão S.A., foi detectado o direcionamento de licitação mediante inclusão em edital de exigências de qualificação técnica restritivas e comprometedoras do caráter competitivo do certame. Essa irregularidade foi objeto de representação da Secex/RR, por intermédio do processo TC-004.343/2001-0, já julgado por esta Corte, acarretando ao responsável, Sr. Carlos Eduardo Levischi, então Diretor do DER de Roraima, as penalidades de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de oito anos.

8.Apesar do direcionamento na licitação, tendo em vista o estágio relativamente avançado das obras quando do julgamento do TC004.343/2001-0, em 11/12/2001, o Tribunal, entendendo, na oportunidade, que a anulação do certame e a do correspondente contrato poderia acarretar prejuízos maiores ao interesse público, decidiu pela continuidade do ajuste.

9.Encontrando-se os autos atinentes à fiscalização promovida em 2001 (TC-009.866/2001-5) já em fase de instrução neste Gabinete, fui alertado pela Secex/RR de que outras irregularidades graves haviam sido detectadas nas obras em tela no âmbito da fiscalização executada em 2002, constante do TC004.503/2002-4.

10.No relatório de levantamento de auditoria de 2002, observou-se a seguinte situação em relação ao Convênio PG-110/94-00 e o Contrato CP 001/2001:

10.1.Convênio PG-110/94-00: após a auditoria de 2001, foram celebrados o 7º e o 8º Termos Aditivos, os quais alteram o valor do convênio para R\$ 29.555.555,56, sendo R\$ 26.600.000,00 de responsabilidade do DNER e R\$ 2.955.555,56 de responsabilidade do Estado de Roraima. Além disso, prorrogaram o prazo de vigência do convênio para 31/12/2002.

10.2.Contrato CP 001/2001: a execução física deste contrato apresenta um percentual realizado de 42%. A execução do contrato encontra-se paralisada.

11.Em relação às irregularidades apontadas na fiscalização de 2001, na de 2002 a equipe de auditoria informa já terem sido sanadas as seguintes:

11.1.vigência expirada do Convênio PG-110/94-00: prorrogada até 31/12/2002, por meio do 7º Termo Aditivo;

11.2.desvio de recursos orçamentários para objeto distinto do Programa de Trabalho;

11.3.financiamento federal das obras relativas ao programa de trabalho, com duração prevista até 2002, sem o necessário aporte de recursos orçamentários na lei orçamentária e no PPA-2000/2003.

12.Não obstante o saneamento de algumas das irregularidades encontradas na fiscalização de 2001, novos indícios de irregularidades foram apontados na fiscalização de 2002, tais como:

12.1.os recursos não foram depositados em conta corrente específica do convênio, mas em conta-corrente da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima (Banco do Brasil, Agência 2617-4, c/c 5081-4) e posteriormente transferidos para a conta corrente do DER/RR, relativo à construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu (Banco do Brasil, Agência 2617-4, c/c 8998-2);

12.2.a prestação de contas da última parcela de recursos recebida, relativa ao convênio PG-110/94-00, não foi apresentada à equipe de auditoria;

12.3.o valor registrado no Siafi de R\$ 30.972.902,56, não corresponde ao valor do 8º termo aditivo, que é de R\$ 29.555.555,56;

12.4.o projeto básico estabelece uma ponte de 160 metros sobre o rio Arraia, com especificação nos quantitativos para uma ponte com essa extensão. No entanto, foi licitado e assinado um contrato com a empresa Queiroz Galvão para uma ponte com 120 metros, mantendo-se os quantitativos de 160 metros, estabelecidos no projeto básico. Não foi apresentado nenhum aditamento ao contrato para alteração dos quantitativos relativo à diminuição da extensão da ponte. A ponte sobre o rio Arraia, de acordo com o projeto básico deveria possuir 4 vãos. Contudo, a empresa Queiroz Galvão vem executando uma obra com 3 vãos, mantendo o mesmo quantitativo estabelecido no projeto básico, ou seja, para uma ponte com 4 vãos;

12.5.não apresentação à equipe de auditoria da licença ambiental para a realização das obras das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu;

12.6.alguns preços, de significativo peso na obra, levantados no Sicro, comparados com os valores no contrato, apresentaram significativa diferença, tais como: Concreto Fck = 20MPa com uma diferença de 70,21%; concreto magro com uma diferença de 86,12% e concreto betuminoso usinado "c" com uma diferença de 477,16%;

12.7.o contrato, na cláusula terceira do parágrafo terceiro, remete o reajustamento de preços para a legislação em vigor, não especificando sobre as condições de reajustamento.

13.Analisando conjuntamente os processos atinentes às fiscalizações promovidas nas obras no âmbito do Fiscobras 2001 e 2002, respectivamente os TCs 009.866/2001-5 e 004.503/2002-4, consignei, por meio do voto condutor da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, que, dentre os indícios de irregularidades ali apontados, não restava dúvida de que o mais gravoso seria aquele atinente à ponte sobre o rio Arraia, para a qual o projeto básico previa uma extensão de 160 metros, com 4 vãos, enquanto o processo licitatório e o contrato firmado com a Construtora Queiroz Galvão S.A. prevêem ponte com extensão de 120 metros e 3 vãos.

14.Como agravante, verificou-se medições e pagamentos à construtora com base nos quantitativos do projeto básico, que, conforme já mencionado, previa tal ponte com 160 metros de extensão e 4 vãos, os quais não espelham a realidade da obra.

15.Havendo o novo Governo do Estado de Roraima tomado conhecimento desses fatos, providenciou-se então a alteração do projeto básico das obras, de forma a adequá-lo à situação real. Em decorrência, em junho/2002 deu entrada em meu Gabinete plano de alteração do projeto básico elaborado pela Construtora Queiroz Galvão, a mesma empresa contratada e que vem executando a obra, acompanhado de parecer favorável exarado pelo Consórcio Econorte, responsável pela supervisão da obra (fls. 274/99 do TC-004.503/2002-4).

16.O novo projeto, ao tempo em que pretendeu estabelecer quantitativos compatíveis com a real extensão da ponte sobre o rio Arraia (120 m) - alteração cuja decorrência lógica seria a diminuição nos custos das obras -, contemplou a necessidade de realização de serviços não previstos anteriormente no projeto inicial, tais como transporte de concreto betuminoso usinado a quente e adicional para adição de microsílica ao concreto. Previu, ainda, a construção de um complexo alfandegário no lado do Brasil. Como resultado, houve um aumento no valor das obras da ordem de 15,38%, equivalente a R\$ 2.414.786,48.

17.Ressalta-se que o complexo alfandegário que se pretendia incluir nessa alteração do projeto básico nunca fez parte do escopo do convênio, do contrato, ou do programa de trabalho relativo a essas obras, o que, por si só, seria motivo suficiente para a não aprovação desse novo projeto básico.

18.Posteriormente (julho/2002), recebi expediente oriundo do DER/RR (em extinção), por cujo intermédio aquele órgão encaminhou novo plano de alteração do projeto básico (fls. 88/132 deste TC-009.866/2001-5), já submetido à análise do Dnit, e solicita que seja desconsiderada a revisão do projeto anterior. Comparado ao projeto original e/ou à primeira alteração a ser desconsiderada, o plano atual apresenta, entre outras, as seguintes características:

a) exclusão da construção da alfândega;

b) inclusão de serviços de transporte de materiais ao custo total de aproximadamente R\$ 500.000,00;

c) aumento do número de tubulões nas fundações da ponte do rio Arraia (apesar da diminuição da extensão da ponte e do número de vãos) ocasionando um aumento de preço da infra-estrutura da ordem de R\$ 78.119,50;

d) diminuição de quantitativos de materiais e serviços de mesoestrutura e encontros da ponte sobre o rio Arraia, representando uma economia de R\$ 14.157,18 sobre o preço total do item (equivalente a 5,19% do valor original);

e) diminuição de quantitativos de materiais e serviços de superestrutura da ponte sobre o rio Arraia, levando à redução do custo em R\$ 727.791,73;

f) inclusão de serviço de "Adicional para execução de sondagem mista sobre flutuante em lâmina d'água", elevando o custo das obras em R\$ 38.304,00;

g) inclusão de serviço de adicional para adição de microsílica ao concreto, ocasionando um incremento de R\$ 837.121,48 no valor do contrato;

h) inclusão de serviços de perfuração e injeção de calda de cimento nas fundações, no valor de R\$ 929.878,72;

i) inclusão de serviços de hidrossaneadura, ao custo de R\$ 137.646,50.

19.De pronto, não vi razão para aceitar a inclusão, no novo projeto básico, de custos relativos a serviços de transporte de materiais, tendo em vista que tal item, embora não incluído no projeto original, constitui encargo claramente atribuído no contrato à contratada (vide Cláusula Oitava, § 2º, IX), o que leva à conclusão de que a contratada tenha incluído esses custos nos preços dos materiais em sua proposta quando do processo licitatório.

20.Em segundo lugar, verifiquei no plano de alteração do projeto básico aumentos de materiais e serviços totalizando aproximadamente R\$ 2.520.000,00, enquanto as reduções totalizam R\$ 741.948,98, o que resulta num incremento de quase R\$ 1.800.000,00 em relação ao projeto básico original, apesar da substancial redução (25%) no tamanho de uma das pontes. Entendi, pois, que a situação, pela contradição que representa, não poderia ser aceita sem uma investigação aprofundada.

21.Com relação às irregularidades apontadas na fiscalização de 2001, mas que, de acordo com o relatório da fiscalização de 2002, já se encontram sanadas, mais especificamente aquelas apontadas nos itens 11.2 e 11.3 deste Relatório, tendo em vista não identificar nos autos evidências conclusivas sobre o seu saneamento, considerei necessário, então, que a Secex/RR aportasse elementos que corroborassem tal conclusão.

22.Em razão das graves irregularidades apontadas nas fiscalizações em tela, principalmente no que diz respeito à divergência entre o projeto básico e a obra em andamento da ponte sobre o rio Arraia, considerei, na ocasião, que, até que fossem cumpridas as determinações contidas na decisão que iria submeter ao Plenário desta Casa, a obra em foco não estaria em condições de receber novos recursos.

23.Acolhendo a proposta por mim então apresentada, o Tribunal, por intermédio da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, decretou:

"8.1. com fundamento no artigo 43, II, da Lei 8.443/92, seja promovida a audiência dos responsáveis abaixo indicados, para que apresentem razões de justificativa sobre as ocorrências a seguir relatadas:

8.1.1. Sr. Carlos Eduardo Levischi, ex-Diretor-Geral do DER/RR, em razão de:

8.1.1.1. ter promovido licitação para realização da obra de construção da ponte sobre o rio Arraia com flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico, uma vez que, para uma ponte com extensão real de 120 metros e 3 vãos, foram utilizados quantitativos estabelecidos no projeto básico para 160 m e 4 vãos;

8.1.1.2. ter autorizado pagamentos - pela execução da ponte de 120 m de extensão com 3 vãos - baseados em medições que utilizaram os quantitativos previstos para construção de 160 m de ponte com 4 vãos (fls. 79/80, 242/253 e 256/261);

8.1.2. Srs. Púlio Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira, membros, à época, da Comissão Especial de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia do DER/RR, por terem promovido licitação para realização da obra de construção da ponte sobre o rio Arraia com flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico, uma vez que, para uma ponte com extensão real de 120 metros e 3 vãos, foram utilizados quantitativos estabelecidos no projeto básico para 160 m e 4 vãos;

8.1.3. Srs. Jadir Antônio da Silva, engenheiro de obras do DER/RR, e José Henrique Coelho Sadoh de Sá, ex-Diretor de Obras e Operações do DER/RR, por terem atestado a execução de serviços, nas obras da ponte sobre o rio Arraia, baseados nos quantitativos fixados para uma ponte de 160 metros e 4 vãos quando a extensão da ponte atinge apenas 120 metros, com 3 vãos (fls. 242/253 e 256/261);

8.2. promover diligência junto à Secretaria de Infra-estrutura de Roraima a fim de obter:

8.2.1. documentação completa referente às prestações de contas dos recursos destinados às obras das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu;

8.2.2. documentos relativos à licença ambiental para execução das obras das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia;

8.2.3. esclarecimentos acerca das discrepâncias entre os preços praticados nas obras de construção das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, e os preços Sicro, em relação aos seguintes itens: concreto Fck = 20MPa (diferença de 70,21%), concreto magro (diferença de 86,12%), concreto betuminoso usinado 'c' (diferença de 477,16%);

8.2.4. esclarecimentos sobre as divergências encontradas entre as ordens bancárias acostadas aos autos e os lançamentos encontrados no extrato bancário da conta corrente 8998-2, agência 2617-4, uma vez que o valor da OB 2427 não corresponde ao constante do extrato e não se encontram lançamentos financeiros referentes às OBs 2503 e 2654;

8.3. promover diligência junto ao Banco do Brasil, visando a obter cópia das ordens bancárias 2427 e 2428 lançadas a débito na conta corrente 8998-2, agência 2617, no dia 21/11/2001 e, ainda, das ordens bancárias 2503 e 2654 emitidas a débito da mesma conta;

8.4. determinar ao Governo do Estado de Roraima que retorne os recursos e os resultados das aplicações financeiras dos recursos relativos ao Convênio PG-110/94-00 à conta específica deste convênio.

8.5. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que, ao apreciar o novo projeto básico das obras referentes ao PT 26.782.0238.5711.0014, faça uma análise rigorosa e justificada quanto aos quantitativos dos materiais e serviços acrescidos, assim como quanto à compatibilidade entre os decréscimos de materiais e a redução na extensão e número de vãos da ponte sobre o rio Arraia, sob pena de co-responsabilidade em caso de danos decorrentes de uma análise inadequada;

8.6. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que verifique e manifeste-se conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado;

8.7. determinar à Secretaria de Infra-estrutura do Governo de Roraima que, uma vez aprovados, pelo Dnit e pela Secex/RR, o novo projeto básico e as correspondentes alterações do contrato CP 001/2001, e, após verificada pelo Dnit e pela Secex/RR, a compatibilidade entre os preços contratados e os preços de mercado, faça, acompanhada da Secex/RR e do Dnit, novas medições na obra, com vistas a verificar a sua real situação físico-financeira, assim como a confrontar os pagamentos realizados com os itens do novo projeto básico efetivamente executados;

8.8. determinar à Secex/RR que:

8.8.1. após o cumprimento, pelo Dnit, da determinação constada no item 8.5, supra, avalie, com o auxílio da Segecex se for necessário, a adequação do novo projeto básico à realidade da obra, autorizando-se, desde logo, as inspeções e diligências que se sejam necessárias a esse fim, sugerindo as medidas corretivas, se for o caso;

8.8.2. após o cumprimento, pelo Dnit, da determinação consignada no item 8.6, supra, avalie, com o auxílio da Segecex se for necessário, a compatibilidade dos preços do contrato CP 001/2001 com os preços de mercado, sugerindo as medidas corretivas, se for o caso;

8.8.3. avalie a adequação das alterações do Contrato CP 001/2001, decorrentes do novo projeto básico para a obra, sugerindo as medidas corretivas, se for o caso;

8.8.4. apresente elementos conclusivos de que as seguintes irregularidades/impropriedades, apontadas na fiscalização de 2001, encontram-se sanadas:

8.8.4.1. desvio de recursos orçamentários para objeto distinto do Programa de Trabalho;

8.8.4.2. financiamento federal das obras relativas ao programa de trabalho, com duração prevista até 2002, sem o necessário aporte de recursos orçamentários na lei orçamentária e no PPA-2000/2003;

8.9. comunicar à Presidência do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização que, em face das graves irregularidades constatadas na execução do PT 26.782.0238.5711.0014, este Tribunal considera que esta obra não está em condições de receber novos recursos até que esta Corte se manifeste acerca do cumprimento das determinações constadas nos itens 8.5, 8.6, 8.7, 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.3.”

24. Posteriormente, na sessão de 28/5/2003, por meio do Acórdão 552/2003 - Plenário - TCU, em atendimento às ponderações da Secex/RR por mim endossadas, o Tribunal decidiu por requisitar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército, com fulcro no art. 101 da Lei 8.443/1992, a prestação de serviço técnico especializado em engenharia de pontes de concreto, a fim de auxiliar o órgão instrutivo deste Tribunal na execução dos subitens 8.7, 8.8.1, 8.8.2 e 8.3 da decisão transcrita no item anterior.

Levantamento de Auditoria Fiscobras 2003

25.O Levantamento de Auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2003 (TC-012.072/2003-7), tendo como referência a vistoria promovida em 24/7/2003, consignou que as obras em questão, então paralisadas, contavam com o percentual aproximado de 40% de realização. Registrou-se que não era possível calcular o percentual executado com precisão, haja vista as várias incorreções de quantitativos existentes no projeto executivo das obras, circunstância que o tornava impróprio para mensuração da parte por executar. A ponte sobre o rio Arraia encontrava-se com 76% das obras concluídas e a ponte sobre o rio Itacutu encontrava-se com fundações e parte dos pilares executadas. A inversão de mão, a ser construída no lado da Guiana, ainda não havia sido iniciada (fls. 12, v.p., TC-012.072/2003-7).

26.Do valor total da obra das duas pontes R\$ 15.698.530,15 , havia sido pago, até então, o montante de R\$ 5.985.000,08, restando ainda por pagar, por conseguinte, o valor de R\$ 9.713.530,07.

27.Naquela ocasião, em acréscimo às já anteriormente verificadas, foram identificadas novas irregularidades:

27.1.ausência de cadastramento do contrato CP 001/2001 no Siasg;

27.2.contratação das obras da ponte sobre o rio Itacutu com base em projeto básico elaborado sem a respectiva licença prévia, ainda que se tenha identificado a existência de licença de instalação para o empreendimento, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, embora a licença prévia devesse anteceder tal documento;

27.3.superdimensionamento dos projetos básico e executivo das pontes, já que a ponte sobre o rio Arraia possui 13,00 m de largura e a do rio Itacutu 14,20 m, enquanto todas as outras pontes da rodovia são significativamente mais estreitas e o estudo realizado para pavimentação da rodovia previa pontes de 6,50 m de largura;

27.4.utilização, para elaboração do projeto básico, de estudo hidrológico inadequado ao regime pluvial da região, já que referente a outra bacia hidrográfica, com regime de chuvas diverso e de região que dista, em linha reta, cerca de 2.000 km do local das obras;

27.5.as cotas para a ponte sobre o rio Itacutu foram incrementadas do projeto básico que constou da licitação para a versão mais recente, sem que fosse apresentada qualquer justificativa ou estudo que justifique a mudança ou a especificação de cada uma delas isoladamente;

27.6.previsão de serviços de inversão de mão de direção, ao custo de R\$ 2.300.000,00, sem que tenha ficado demonstrada a inconveniência de adotar-se solução mais econômica do que a proposta.

28.Acolhendo o Voto da lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.341/2003 - TCU - Plenário, deliberou por:

“9.1 - com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a audiência dos responsáveis a seguir indicados sobre as seguintes ocorrências:

9.1.1 - Sr. Ilizeu Real Junior, gestor Dnit, acerca do descumprimento do item 8.5 da Decisão 1.037/2002 - Plenário - TCU, uma vez que não foi realizada uma análise rigorosa do projeto das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0238.5711.0026, apresentado à Secex/RR;

9.1.2 - Sr. Luziel Reginaldo de Souza, Diretor de Planejamento e Pesquisa do Dnit e responsável pela aprovação do Projeto Executivo das obras de artes especiais das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, sobre a inclusão do serviço de adicional de aditivação de microssílica ao concreto no quadro de quantitativos da obra das referidas pontes, com suporte em parecer técnico inadequado;

9.1.3 - Srs. José Henrique Coelho Sadok de Sá, ex-Diretor de Obras e Operações DER/RR, e Jadir Antônio da Silva, engenheiro, no que se refere à aposição de atesto e posterior pagamento de serviços no valor de R\$ 2.162.541,02, relativos aos Boletins de Medição ns. 01 e 02 da Ponte sobre o rio Itacutu, sem que tais serviços tenham sido totalmente executados;

9.1.4 - Sr. Carlos Eduardo Levischi e Sra. Marly Figueiredo Brilhante, responsáveis pela assinatura do Contrato C.P 001/2001, e Sr. Públia Rego Imbiriba Filho e Sras. Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira, respectivamente, Presidente e membros da Comissão Especial de Licitação, para que apresentem razões de justificativa sobre o sobrepreço apurado no Contrato retro mencionado que se refere aos seguintes itens: a) Concreto $F_{ck}=20\text{ MPa}$ com uma diferença de 56,40%; b) Concreto $F_{ck}=30\text{ MPa}$ considerando-se a aplicação de microssílica com diferença de 45,53%; c) Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 51,48%; d) Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 323,61%; e) Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 163,10%;

9.1.5 - Srs. Rogério Gonzales Alves, Diretor Executivo do Dner, e Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção do Dner para que apresentem razões de justificativa sobre a aprovação da Concorrência 001/2001, tendo em vista o sobrepreço apontado no subitem anterior;

9.2 - diligenciar junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para que envie à Secex/RR cópia do processo que suportou a expedição da Licença Ambiental 121, relativa à obra de pavimentação, drenagem e construção da ponte sobre o rio Itacutu - fronteira entre Brasil e Guiana;

9.3 - determinar:

9.3.1 - ao Governo do Estado de Roraima para que, na aplicação de recursos federais oriundos de convênio, ajuste, ou outros instrumentos congêneres, registre os contratos decorrentes no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, conforme disciplina o art. 18, da Lei 10.524/2002;

9.3.2 - ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit para que regularize a situação do Convênio PG 110/1994 (Siasi 372314), uma vez que, apesar de estar com vigência expirada, encontra-se em andamento, bem como altere a conta corrente de transferência dos recursos para a conta específica do convênio;

9.3.3 - à Secretaria de Infra-estrutura do Governo do Estado de Roraima para que, na aplicação de recursos federais repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres, passe a incluir critérios e condições em instrumentos convocatórios de licitação que indiquem o limite superior para os preços unitários de acordo com o orçado pela Administração ou fixado por órgão oficial (Dnit), conforme os arts. 40, inciso X e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

9.4 - apensar o presente processo ao TC009.866/2001-5, pertinente ao Fiscobras 2001/2002 do mesmo empreendimento;

9.5 - dar ciência desta deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Governo do Estado de Roraima e às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando a essas unidades do Poder Legislativo que persistem óbices à execução orçamentário-financeira do empreendimento em causa.

Levantamento de Auditoria Fiscobras 2004

29.No Levantamento de Auditoria promovido em 2004 (TC-004.515/2004-1), verificou-se que na ponte sobre o rio Arraia faltava apenas a pavimentação, enquanto a ponte sobre o rio Itacutu contava com as fundações e pilares executados e pequena parte de mesoestrutura iniciada. A inversão de mão ainda não havia sido principiada. O percentual de execução das obras foi estimado em 45%, embora, novamente, com a ressalva de que não seria possível apurar tal indicador com precisão, tendo em vista as incorreções de quantitativos de serviços presentes no projeto executivo (fl. 20, v.p., TC-004.515/2004-1).

30.Em termos de recursos federais, a situação da obra das duas pontes era a mesma identificada no ano anterior, ou seja, do valor total R\$ 15.698.530,15 , havia sido pago, até então, o montante de R\$ 5.985.000,08, restando ainda por pagar, por conseguinte, o valor de R\$ 9.713.530,07 (fl. 20, v.p., TC-004.515/2004-1).

31.Foi constatado pela equipe de auditoria que já havia tráfego pela ponte do rio Arraia, embora não concluída a etapa de pavimentação e existam blocos de concreto que deveriam impedir a passagem de veículos. Após a conclusão do Relatório de Auditoria, deu entrada na Secex/RR ofício da Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Roraima, solicitando autorização do Tribunal para a execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o rio Arraia.

32.A partir dos exames promovidos, a equipe de auditoria identificou, em acréscimo áquelas já apontadas nos levantamentos anteriores, irregularidades sobre as quais ainda não se havia promovido a oitiva dos respectivos responsáveis. Foi constatada, também, a necessidade da obtenção de esclarecimentos adicionais, bem como do estabelecimento de recomendações e determinações.

33.O Relator daquele feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, considerou adequado que se autorizasse a execução dos serviços de pavimentação asfáltica da ponte sobre o rio Arraia, em razão da necessidade de resguardo da integridade da obra, que se encontrava exposta aos rigores do período de chuva naquela época do ano (mês de julho).

34.Acolhendo Voto apresentado pelo Relator, o Plenário dessa Casa, por intermédio do Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário, decidiu:

“9.1. promover diligência à Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Roraima para solicitação dos estudos técnicos que embasaram a definição das cotas do rio Itacutu que constam da planta 'elevação geral e formas', integrante do edital de licitação, bem como a mudança das cotas do rio Itacutu para os níveis que constam da planta 'elevação geral' integrante do projeto executivo;

9.2. realizar, a audiência do Sr. Luziel Reginaldo de Souza, para apresentar razões de justificativa sobre a aprovação de projetos para construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu com evidência de superdimensionamento na largura (13,0 e 14,20 m, respectivamente) e em desacordo com os critérios adotados no estudo de tráfego, quando se optou por utilizar a mesma estrutura de pavimento da rodovia BR-401/RR (9,0 m);

9.3. recomendar ao Governo do Estado de Roraima que, considerando os indícios de superdimensionamento para as exigências do tráfego esperado na fronteira com a República Cooperativista da Guiana, proceda à revisão do projeto para o acesso e inversão de mão de direção considerando alternativas mais econômicas, como cruzamento com sinalização semafórica e indicações visuais, ou inversão dentro da zona de aduana, fiscalização sanitária e polícia federal, locais onde necessariamente haverá retenção do fluxo de veículos;

9.4. - determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes no Estado do Roraima - Dnit/RR que:

9.4.1 - proceda à inclusão e atualização no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg das informações concernentes aos contratos e convênios relativos ao Programa de Trabalho em questão, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da data da conclusão pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dos módulos do Siasg, com fundamento no art. 18 da Lei 10.707/2003 (LDO de 2004);

9.4.2. - proceda à inclusão e atualização no Siasi dos dados relacionados aos convênios atinentes ao Programa de Trabalho 26.782.0238.7456.0004;

9.5. - promover o apensamento destes autos ao TC009.866/2001-5;

9.6. - dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando-lhes que a obra referente ao Programa de Trabalho 26.782.0238.7456.0004 consta do Anexo VIII da Lei 10.837 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2004), de 16/01/2004, e que foram verificadas irregularidades que não recomendam a liberação de recursos para as obras, à exceção daquelas necessárias à execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o rio Arraia, haja vista a urgência da medida, com vistas a resguardar a integridade da obra.” (destaque não constante do original).

Dos andamentos decorrentes dos Acórdãos mencionados

35.Em atendimento ao que lhe foi determinado por meio dos itens 8.7 e 8.8 (e desdobramentos) da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário e tendo em vista a requisição de serviço técnico especializado autorizada pelo Acórdão 551/2003 - TCU - Plenário, a Secex/RR elaborou a instrução acostada às fls. 296/311, v.5, TC-009.866/2001-5, que passo a transcrever:

“Trata-se de Relatório de Levantamento de auditoria relativo às obras de construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, integrantes do traçado da rodovia BR-401, no Estado de Roraima, no subtrecho km 106,20 a 124,00. Objeto do PT 26.782.0238.5711.0026 (ano de referência 2003) - Construção de trechos rodoviários no corredor fronteira-norte - BR-401/RR - Boa Vista - Normandia - Bonfim (fronteira Guiana) - ponte rio Itacutu - ponte rio Arraia.

2. Os itens 8.7 e 8.8 da Decisão 1.037/2002 - Plenário determinaram o seguinte:

8.7. determinar à Secretaria de Infra-estrutura do Governo de Roraima que, uma vez aprovados, pelo Dnit e pela Secex/RR, o novo projeto básico e as correspondentes alterações do contrato CP 001/2001, e, após verificada pelo Dnit e pela Secex/RR, a compatibilidade entre os preços contratados e os preços de mercado, faça, acompanhada da Secex/RR e do Dnit, novas medições na obra, com vistas a verificar a sua real situação físico-financeira, assim como a confrontar os pagamentos realizados com os itens do novo projeto básico efetivamente executados;

8.8. determinar à Secex/RR que:

8.8.1.após o cumprimento, pelo Dnit, da determinação constada no item 8.5, supra, avalie, com o auxílio da Segecex se for necessário, a adequação do novo projeto básico à realidade da obra, autorizando-se, desde logo, as inspeções e diligências que se sejam necessárias a esse fim, sugerindo as medidas corretivas, se for o caso;

8.8.2.após o cumprimento, pelo Dnit, da determinação consignada no item 8.6, supra, avalie, com o auxílio da Segecex se for necessário, a compatibilidade dos preços do contrato CP 001/2001 com os preços de mercado, sugerindo as medidas corretivas, se for o caso;

8.8.3.avaliar a adequação das alterações do Contrato CP 001/2001, decorrentes do novo projeto básico para a obra, sugerindo as medidas corretivas, se for o caso;

8.8.4.apresente elementos conclusivos de que as seguintes irregularidades/impropriedades, apontadas na fiscalização de 2001, encontram-se sanadas:

8.8.4.1.desvio de recursos orçamentários para objeto distinto do Programa de Trabalho;



8.8.4.2. financiamento federal das obras relativas ao programa de trabalho, com duração prevista até 2002, sem o necessário aporte de recursos orçamentários na lei orçamentária e no PPA-2000/2003;

3. Cabe ressaltar que o Acórdão 551/2003 - TCU - Plenário requisitou ao Ministério da Defesa - comando do Exército Brasileiro a prestação de serviço técnico especializado em engenharia de pontes de concreto para auxiliar a Secex/RR a executar o disposto nos subitens 8.7, 8.8.1, 8.8.2, 8.8.3 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário.

4. Em 19 de março de 2003, foi enviado, pelo Gestor do Dnit, Sr. Ilizeu Real Junior, cópia dos seguintes projetos executivos:

a) Pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, elaborado pela empresa Pontis S.A., e
b) Encabeçamentos das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia e inversão de mão na divisa, elaborado pela empresa Geoserv.

aprovados pela Portaria 003, de 1º/1/2003, da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do Dnit.

5. Durante o exame preliminar dos projetos executivos apresentados, verificou-se que o quadro de quantitativos do projeto executivo das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia estava colado a uma folha em branco. A fim de confirmar a veracidade das informações ali encontradas, diligenciou-se o Dnit e o Governo do Estado de Roraima para que apresentassem o original do projeto executivo, entretanto o original não foi apresentado.

6. Com auxílio dos técnicos do 6º Batalhão de Engenharia de Construção - 6º BEC e de posse dos projetos executivos aprovados, foi, então, planejado que seriam abordados, durante a análise dos projetos executivos, dois pontos. Primeiro, a adequação do novo projeto à realidade da obra (item 8.8.1 da Decisão), verificando-se os novos quantitativos dos serviços apresentados pelo projeto executivo em confronto com o próprio projeto e as obras realizadas nas pontes sobre o rio Arraia e Itacutu. Segundo, a compatibilidade dos preços do contrato CP 001/2001 em confronto com os custos dos serviços do Sicro II (item 8.8.2 da Decisão).

7. Apesar de o item 8.7 determinar à Secretaria de Infra-estrutura do Governo do Estado de Roraima que fizesse novas medições na obra acompanhada da Secex/RR e do Dnit, a equipe avaliou que, melhor seria, se fosse feita uma medição preliminar com o auxílio do 6º BEC, haja vista a necessidade de se avaliar a adequação do novo projeto à realidade da obra. Para, posteriormente, ser comparada com a medição encontrada pelo Governo do Estado com acompanhamento do Dnit.

8. Até a presente data, a equipe não recebeu nenhuma informação sobre o resultado da medição realizada pela Secretaria de Infra-estrutura de Roraima com acompanhamento do Dnit.

9. Deve-se destacar que a análise e a medição acima foram realizadas durante a execução da fiscalização Fiscalis 562/2003 - construção de trechos rodoviários no corredor fronteira-norte - BR-401/BR - Boa Vista - Normandia - Bonfim (fronteira Guiana) - Ponte rio Itacutu - Ponte rio Arraia. Desta forma, toda a documentação referente aos projetos executivos apresentados encontram-se no TC-012.072/2003-7, com proposta de apensamento aos presentes autos.

10. Como resultado da análise do projeto executivo apresentado e da medição realizada na obra e dos custos dos serviços, foi elaborado pelos técnicos do 6º BEC relatório técnico (volume 6), contendo as memórias de cálculo quanto aos seguintes itens:

a) Cálculo dos quantitativos de serviços da ponte sobre o rio Arraia (fls. 05/24 - volume 6);

b) Cálculo dos quantitativos de serviços da ponte sobre o rio Itacutu (fls. 25/45 - volume 6);

c) Cálculo dos quantitativos de serviços das obras complementares executados (fls. 46/52 - volume 6);

d) Cálculo da ficha de composição dos principais serviços - 60% da obra (fls. 54/62 - volume 6);

e) Cálculo dos quantitativos de serviços medidos da ponte sobre o rio Arraia (fls. 63/68 - volume 6);

f) Cálculo dos quantitativos de serviços complementares medidos da ponte sobre o rio Arraia (fls. 69/75 - volume 6);

g) Cálculo dos quantitativos de serviços medidos da ponte sobre o rio Itacutu (fls. 76/83 - volume 6);

h) Detalhe da alteração verificada na vistoria técnica (fl. 88 - volume 6);

i) Linear da ponte sobre o rio Itacutu (fl.89 - volume 6);
j) Anexos A, B, D, E, F, G ,H, I, J (fl. 90/106 - volume 6).

11. Com base nas informações encontradas no relatório do 6º BEC e na tabela 1 (em anexo) tecemos as seguintes considerações:

11.1. Existem diferenças entre os quantitativos de serviços constantes no quadro de quantitativos de serviços dos projetos executivos apresentados e os quantitativos de serviços levantados tendo por base os mesmos projetos executivos (tabela 1 - em anexo). São elas:

PONTE SOBRE O RIO ARRAIA:

INFRA-ESTRUTURA

- Base alagarda de tubulão em material de 3º categoria inclusiva forma, armação de aço CA 50 e concreto Fck>18MPa com valor de 105,00 m³, quando o certo seria 98,76 m³;

MESOESTRUTURA

- Concreto Fck=20 Mpa com valor de 271,00 m², quando o certo seria 297,08 m²;

SUPERESTRUTURA

- Fornecimento de aço CA 50 com valor de 121.208,00 kg, quando o certo seria 110.849 kg;

- Formas de madeirit plastificadas com valor de 3.224,00 m², quando o certo seria 3.573,60 m²;

- Preparo e colocação de armaduras de aço CA 50 com valor de 121.208,00 kg, quando o certo seria 110.849 kg;

- Concreto Fck=30 Mpa (laje e transversina) com valor de 425,00 m³, quando o certo seria 402,92 m³;
- Fornecimento de cordoalha RB=190, 6 fios d=12,7 mm com valor de 1.305,00 kg, quando o certo seria 1.121,00 kg;
- Preparo e colocação de cordoalha RB=190, 6 fios d=12,7 mm com valor de 1.305,00 kg, quando o certo seria 1.121,00 kg;

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

- Desmatamento, destocamento e limpeza com valor de 12.000,00 m², quando o certo seria 23.730,00 m²;

- Escavação, carga e transporte de material e 1ª categoria 0<DMT<5,00 com valor de 29.103,00 m³, quando o certo seria 33.820,00 m³;

- Compactação de aterros 95% PN com valor de 20.148,00 m³, quando o certo seria 29.174,00 m³;

- Reforço do sub-leito com valor de 2.027,00 m³, quando o certo seria 1.093,20 m³;

- Sub-base estabilizada granulometricamente com valor de 1.834,00 m³, quando o certo seria 1.616,00 m³;

- Base com mistura estabilizada granulometricamente com valor de 1.742,00 m³, quando o certo seria 1.583,00 m³;

- Pintura de ligação com valor de 8.482,00 m², quando o certo seria 7.001,00 m²;

- Concreto betuminoso usinado à quente 'c' com valor de 1.221,20 t, quando o certo seria 1.525,00 t;

- Sinalização horizontal com valor de 200,00 m², quando o certo seria 278,40 m²;

- sinalização vertical com valor de 10,00 m², quando o certo seria 6,00 m²;

- Proteção vegetal com plantio de gramas em placas com valor de 4.3999 m², quando o certo seria 4.967,00 m²;

- Defesa maleável simples com valor de 280,00 m, quando o certo seria 160,00 m;

- Descida dágua de concreto - DAR 02 com valor de 260,00 m, quando o certo seria 150,00 m;

PONTE SOBRE O RIO ITACUTU:

INFRA-ESTRUTURA

- Concreto magro Fck=11Mpa com valor de 2,00 m³, quando o certo seria 7,39 m³;

MESOESTRUTURA

- Formas para pilares e vigas de amarração com valor de 675,00 m², quando o certo seria 812,90 m²;

- Fornecimento de aço CA 50 com valor de 67.589,00 kg, quando o certo seria 75.010,00 kg;

- Concreto Fck=20 Mpa com valor de 275 m³, quando o certo seria 326,04 m³;

- Aparelho de apoio neoprene + teflon, inclusive fornecimento e colocação com valor de 137,00 dm³, quando o certo seria 105,12;

- falta o serviço dreno em PVC de diâmetro de 3' com valor de 92 unidades;

11.2. Existem erros de escala no desenho do projeto executivo das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia. São eles:

PONTE SOBRE O RIO ARRAIA

- Elevação geral e formas (escala informada 1:200 - escala certa 1:400);

- Armação dos tubulões de E1=E2 e P1=P2 (escalas informadas 1:50 e 1:25 - escalas corretas 1:100 e 1:50, respectivamente)

PONTE SOBRE O RIO ITACUTU

- Elevação geral (escala informada 1:250 - escala correta 1:500)

- Detalhe da forma 2º parte (escalas informadas 1:50 e 1:20

- escalas corretas 1:100 e 1:40, respectivamente);

- Forma da superestrutura (escala informada 1:125 - escala correta 1:250);

11.3. A análise realizada pelo Dnit no projeto executivo apresentado pelo conveniente não foi realizada de maneira criteriosa, uma vez que, além de existirem erros de escala nos projetos apresentados, possuem quantitativos de serviços em desacordo com o projetado.

11.4. Existem serviços com sobrepreço, quais sejam: concreto Fck=20 Mpa com diferença a maior de 56,40%, concreto Fck=30 Mpa com diferença de 45,53%, fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 51,48%; fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=55 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 26,79%; preparo e colocação de cordoalha, 12 fios d= 12,7 mm com diferença de 323,61% e preparo e colocação de cordoalha, 6 fios d=12,7 mm com diferença de 163,10%.

11.5. O serviço de adicional de microssílica para concreto não pode ser aceito, vez que a aprovação da inclusão do serviço de adicional de microssílica foi baseada num parecer da consultoria W.G.CORRÊA, apresentado pela Construtora Queiroz Galvão, fundamentado na argumentação de que os agregados utilizados (seixo e areia natural de rio) são reativos, podendo, assim, provocar expansões no concreto a longo prazo.

11.5.1. Tal argumento não pode ser aceito, pois existe na região uma pedreira (município de Mucajá) com produção de brita granítica, agregado sabidamente não reativo que poderia ser utilizado a custo menor na elaboração do concreto.

11.5.2. Aliado a isso, verificamos que só houve adição do concreto da superestrutura das pontes sobre o rio Arraia e Itacutu (itens 5.17 e 11.16 da tabela de preços unitários da 1ª revisão). Os concretos utilizados em outras partes das pontes não utilizaram microssílica, o que é paradoxal, se considerarmos que foram utilizados os mesmos agregados no concreto das diversas partes das pontes.

11.5.3. Finalmente, verifica-se outro fato que corroboraria a não aceitação deste serviço, qual seja: a Construtora Queiroz Galvão, ao construir a ponte sobre o rio Branco, apesar de utilizar o seixo como agregado, não utilizou microssílica ou outro material para neutralizar sua reatividade.

11.6. Com relação à adequação entre o projeto executivo e a obra realizada, verificou-se que as medidas dos pilares da ponte sobre o rio Itacutu, dos blocos de cimentoamento, das vigas de amarração, das transversinas executados correspondem ao projeto executivo das pontes sobre o rio Itacutu e Arraia apresentado, com exceção da diferença de menos 15 cm encontrada na medida da altura dos pilares da ponte sobre o rio Arraia (fl. 88 - volume 6).

11.7. É importante destacar que, a análise dos quantitativos realizada no projeto executivo dos encabeçamentos das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia e inversão de mão na divisa só foi realizada para os serviços que já tinham sido executados.

11.8. **Conclusão:** Os projetos executivos apresentados devem ser revistos e não podem ser aceitos como representação do conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, vez que contêm falhas no levantamento de quantitativos, erro de escala e inclusão de serviço inadequado.

12. Tendo em vista que as determinações à Secex/RR, itens 8.8.1 e 8.8.2, da Decisão 1.037/2002, estão relacionadas à resposta da diligência endereçada à Secretaria de Infra-estrutura de Roraima (fls. 74/82 - volume 4) e às determinações ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit, itens 8.2.3, 8.5 e 8.6, respectivamente, optamos por aproveitar a oportunidade para fazer a análise desses documentos acostados aos autos.

13. Determinação ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit, item 8.5, da Decisão 1.037/2002:

'8.5.determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que, ao apreciar o novo projeto básico das obras referentes ao PT 26.782.0238.5711.0014, faça uma análise rigorosa e justificada quanto aos quantitativos dos materiais e serviços acrescidos, assim como quanto à compatibilidade entre os decréscimos de materiais e a redução na extensão e número de vãos da ponte sobre o rio Arraia, sob pena de co-responsabilidade em caso de danos decorrentes de uma análise inadequada.'

13.1. De acordo com as considerações descritas no item 11.1 da instrução, ressalta-se que existem quantitativos de serviços acrescidos e decréscimos que não correspondem aos projetos executivos apresentados. Desta forma, concluímos que o Dnit não cumpriu as determinações itens 8.5, da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, haja vista a inexistência de uma análise rigorosa e justificada dos quantitativos dos materiais e serviços acrescidos, bem como da compatibilidade entre os decréscimos de materiais e a redução na extensão e número de vãos da ponte sobre o rio Arraia. Desta forma, o Sr. Ilizeu Real Junior, Gestor do Dnit que encaminhou os projetos executivos, e o Sr. Eduardo Calheiros de Araújo, responsável pela análise, são co-responsável solidário pelos danos decorrentes da análise inadequada.

14. Determinação ao Dnit, item 8.6 da Decisão 1.037/2002:

'8.6.determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que verifique e manifeste conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado;'

14.1. Através do Ofício 468/2003/DG (fl. 253 - volume 5), o chefe de gabinete do Gestor do Dnit, Sr. José Henrique Sadok de Sá, encaminhou documentação às fls. 254/286, do volume 5, analisada a seguir.

14.2. **Informações obtidas:** O coordenador de Estruturas/DPP, através de documento encaminhado ao Gerente de Projetos (fls. 254/255 - volume 5), limitou-se a informar que:

a) os projetos básicos e executivos foram analisados quanto as características geométricas, estabilidade, quantitativos e custos;

b) o serviços de concreto magro, concreto Fck=20 Mpa e concreto betuminoso usinado não são muito superiores aos do Sicro para a região norte;

c) Coloca que a diferença deve-se a distância dos materiais que compõem o concreto de 200 km;

d) Compara os custos desse serviços e de alguns insumos com os utilizados na ponte sobre o rio Branco, Roraima, nov/97;

e) Conclui afirmando que os preços estão de acordo com os valores de mercado.

14.3. **Análise:** verifica-se que os argumentos não são consistentes e carecem de suporte técnico pelos seguintes motivos:

a) Apesar do coordenador afirmar que os projetos executivos foram analisados quanto as características geométricas, estabilidade, quantitativos e custos, o relatório técnico do 6º BEC demonstrou que não foi realizada uma análise criteriosa, conforme indicado no item 11 desta instrução, vez que os projetos aprovados pelo Dnit continham erros nos seus quantitativos de serviços e na escala dos desenhos, inclusão de serviço sem justificativa compatível e sobrepreço de alguns itens;

b) A determinação emanada pela corte de Contas diz respeito à compatibilidade entre todos os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado e não apenas sobre o concreto magro, concreto Fck=20 Mpa e concreto betuminoso usinado;

c) Não foi realizada uma análise da composição dos serviços referente ao contrato CP 001/2001, a fim de suportar uma conclusão sobre a compatibilidade dos preços do contrato com os do mercado;

d) Foi realizada uma comparação totalmente vaga entre alguns serviços do contrato CP 001/2001 e os realizados na ponte sobre o rio Branco, Roraima, nov/97;

e) A comparação realizada em nada acrescenta à conclusão, pois está comparando preços da Construtora Queiroz Galvão apenas com datas base diferentes (arb/2001 e nov/97), haja vista que foi a mesma construtora que realizou as obras da ponte sobre o rio Branco e das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia.

14.4. Conclusão: Pelos motivos expostos no item 14.3, concluímos que o Dnit não cumpriu as determinações 8.6 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, sendo o Sr. Eduardo Calheiros de Araújo, Coordenador de Estrutura/DPP do Dnit, que realizou a verificação conclusiva acerca da compatibilidade dos preços do Contrato CP 001/2001, co-responsável solidário em caso de danos decorrentes da análise inadequada.

15. Resposta à diligência à Secretaria de Infra-estrutura de Roraima, quanto item 8.2.3 da Decisão 1.037/2002:

'8.2.3 esclarecimentos acerca das discrepâncias entre os preços praticados nas obras de construção das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, e os preços Sicro, em relação aos seguintes itens: concreto 20 Mpa (diferença de 70,21 %), concreto magro (diferença de 86,12%), concreto betuminoso usinado a quente 'c' (diferença de 477,16%);'

16. Através do Ofício/Gab/691/2002, o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos encaminhou documentação, encaminhada pela diretoria de planejamento do Departamento de Estradas e Rodagens de Roraima - DER em extinção, em resposta à diligência formulada em atenção ao item 8.2 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário. A seguir, passaremos a analisar somente a resposta ao item 8.2.3 da referida decisão (fl. 70/102 - volume 4).

16.1. **Justificativa:** inicialmente são feitas algumas considerações sobre a utilização do sistema Sicro do Dnit, quais sejam:

Nas planilhas do Sicro do mês abril/01, os preços dos insumos constantes deveriam ter sido substituídos pelos preços locais;

Não foi considerado que os custos apresentados nas tabelas do Sicro II são referenciais, logo para serem utilizados devem sofrer as devidas modificações em função das particularidades de cada obra;

Os custos dos agregados para concretos e dos materiais páticos, quando forem adquiridos comercialmente, devem ser substituídos nas respectivas composições;

O Sicro II considera o mesmo custo de mão de obra para todas as regiões, mas para uma análise de preços deve-se adequar esses custos em relação a mão de obra qualificada e semi qualificada;

16.2.1.5. Concordamos que devem ser feitas estas mudanças na composição de código S0330001 - confecção e lançamento de concreto magro em betoneira do Sicro II.

16.2.1.6. Entretanto essas alterações não implicarão aumento do custo do serviço, uma vez que a central dosadora de concreto de 30 m³/h, o caminhão betoneira, e a carregadeira de pneus possuem produção aproximada de 25 m³ de concreto por hora muito maior do que a de uma betoneira de 320 litros, de 3 (três) carrinhos de mão de 80 litros que é de 2,5 m³ de concreto por hora.

Notamos também uma diferença no custo da mão de obra entre os preços do Sicro II e da contratada. É importante ressaltar que a contratada fixou seus custos de mão de obra obedecendo a critérios estabelecidos na convenção sindical da categoria para o estado de Roraima, com seus respectivos encargos, já prevendo o dissídio coletivo a ser aplicado a partir de 01/09/2001, conforme tabela em anexo. Este fato pode justificar as diferenças encontradas nos custos unitários da mão de obra e no percentual dos encargos sociais.'

16.2.1.7. Esta informação carece de consistência, haja vista a falta de documentos que comprovem o aumento do custo da mão-de-obra em função do acréscimo dos encargos sociais devido a dissídio coletivo. Além disso, pode-se verificar na tabela 2 que, com a mudança dos equipamentos utilizados na composição Sicro 2S 03 30001 pelos equipamentos mencionados no item 16.2.1.6, obtém-se uma composição muito intensiva em equipamentos e pouco intensiva em mão-de-obra, haja vista a utilização de 1 (um) encarregado de turma e 2 (dois) serventes ao invés de 1 (um) pedreiro e 14 (quatorze) serventes.

Temos de considerar, também, as diferenças nos custos operacionais dos equipamentos da contratada e do BDI em relação aos preços do Sicro II. Como já foi mencionado no início, a obra encontra-se em um local extremamente afastado dos centros produtivos o que, consequentemente, gera custos indiretos maiores com manutenção de equipamentos e de pessoal. Estes custos foram considerados pela contratada.'

16.2.1.8. Os custos operacionais dos equipamentos são considerados nas devidas composições e não no Bônus e Despesas Indiretas - BDI da contratada. O BDI deve conter apenas as despesas indiretas, as quais não podem ser diretamente apropriadas aos custos de cada serviço. Apesar de o BDI da contratada estar acima do usado pelo Sicro II (Sicro = 32,68 %, Contratada = 40 %), não questionaremos o seu BDI, uma vez que trata-se de um número fechado e, para ser analisado, deve-se ter aberta sua composição.

16.2.1.9. O DER em extinção se limitou a informar uma tabela confusa, que compara os preços Sicro e da contratada, e uma tabela de composição Sicro, não encaminhando, portanto, a composição utilizada pela contratada. Diante disso, refaremos, de acordo com o analisado acima, as alterações necessárias na ficha de composição deste serviço para analisarmos a compatibilidade do preço contratado.

Tabela 2.

2 S 03 300 01 - Confecção e lanç. de concreto magro (adaptada)						Abril/ 2001
A - Equipamentos	Quant.	Produção da Equipe			Custo horário	
		UP	UI	COO (R\$)		
Carregadeira de pneus 924 F - 1,72 m ³	1,00	1,00	0,00	44,57	6,48	44,57
Central de concreto dosadora - 30 m ³ /h	1,00	1,00	0,00	13,01	6,85	13,01
Caminhão betoneira - 5 m ³	1,00	1,00	0,00	45,54	5,92	45,54

O Sicro II não considera o custo de transporte dos materiais;

O Sicro II sempre considera condições normais de utilização dos equipamentos, não levando em consideração fatores climáticos (intensidade das chuvas);

O Sicro II não considera custos com programas ambientais;

O Sicro II adota o mesmo BDI para todas as regiões, deixando de considerar os custos excedentes com a mobilização em locais afastados dos grandes centros;

A obra está localizada em um dos pontos mais afastados dos centros produtores, distante aproximadamente 1.000 Km de Manaus (principal ponto de apoio logístico);

16.2. Em seguida, discorre sobre o custo de cada um dos serviços questionados. Passaremos a analisar as informações na medida em que forem apresentadas.

16.2.1. Concreto magro (diferença de 86,12%):

....

Se analisarmos a composição de custo de código 2S0330001, vemos que o insumo brita 1 está com o custo unitário considerado como se o mesmo fosse ser produzido em instalação industrial da contratada. Isto, todavia, não pode ser considerado, uma vez que, por tratar-se de obra de arte especial, a mesma não possui quantidades suficientes deste insumo que justifiquem a mobilização e operação de uma unidade industrial de britagem. Neste caso, deve-se considerar o preço comercial na região norte, como recomendado no ofício do DNER em extinção mencionado acima, que é de R\$ 50,00/m³, na data base da proposta, conforme indicado na relação do Sicro II, código 1A0071700'

16.2.1.1. O custo do serviço deve, sempre que possível, considerar os preços locais dos insumos utilizados na composição do serviço. Nessa linha de raciocínio, não podemos aceitar a utilização da brita 1 na composição do concreto magro, uma vez que, em vistoria *in loco*, verificou-se que o agregado utilizado nos concretos das pontes foi o seixo e não a brita. Agregado encontrado em abundância nos rios da região.

16.2.1.2. Aliado a isso, verifica-se que o parecer da W.G.CORRÉA CONSULTARIA (fl. 281 - volume 5) afirma que a areia e o seixo utilizado são procedentes do rio Itacutu. Isso mostra que o agregado utilizado foi o seixo não comercial. Como o Sicro II não contém o preço do seixo extraído do leito de rio, consideraremos, para efeito de cálculo, o preço da brita produzida em central de britagem e da areia extraída com equipamento tipo 'drag-line' e não o preço comercial indicado pelo DER em extinção.

16.2.1.5. Concordamos que devem ser feitas estas mudanças na composição de código S0330001 - confecção e lançamento de concreto magro em betoneira do Sicro II.

16.2.1.6. Entretanto essas alterações não implicarão aumento do custo do serviço, uma vez que a central dosadora de concreto de 30 m³/h, o caminhão betoneira, e a carregadeira de pneus possuem produção aproximada de 25 m³ de concreto por hora muito maior do que a de uma betoneira de 320 litros, de 3 (três) carrinhos de mão de 80 litros que é de 2,5 m³ de concreto por hora.

Notamos também uma diferença no custo da mão de obra entre os preços do Sicro II e da contratada. É importante ressaltar que a contratada fixou seus custos de mão de obra obedecendo a critérios estabelecidos na convenção sindical da categoria para o estado de Roraima, com seus respectivos encargos, já prevendo o dissídio coletivo a ser aplicado a partir de 01/09/2001, conforme tabela em anexo. Este fato pode justificar as diferenças encontradas nos custos unitários da mão de obra e no percentual dos encargos sociais.'

16.2.1.7. Esta informação carece de consistência, haja vista a falta de documentos que comprovem o aumento do custo da mão-de-obra em função do acréscimo dos encargos sociais devido a dissídio coletivo. Além disso, pode-se verificar na tabela 2 que, com a mudança dos equipamentos utilizados na composição Sicro 2S 03 30001 pelos equipamentos mencionados no item 16.2.1.6, obtém-se uma composição muito intensiva em equipamentos e pouco intensiva em mão-de-obra, haja vista a utilização de 1 (um) encarregado de turma e 2 (dois) serventes ao invés de 1 (um) pedreiro e 14 (quatorze) serventes.

Temos de considerar, também, as diferenças nos custos operacionais dos equipamentos da contratada e do BDI em relação aos preços do Sicro II. Como já foi mencionado no início, a obra encontra-se em um local extremamente afastado dos centros produtivos o que, consequentemente, gera custos indiretos maiores com manutenção de equipamentos e de pessoal. Estes custos foram considerados pela contratada.'

16.2.1.8. Os custos operacionais dos equipamentos são considerados nas devidas composições e não no Bônus e Despesas Indiretas - BDI da contratada. O BDI deve conter apenas as despesas indiretas, as quais não podem ser diretamente apropriadas aos custos de cada serviço. Apesar de o BDI da contratada estar acima do usado pelo Sicro II (Sicro = 32,68 %, Contratada = 40 %), não questionaremos o seu BDI, uma vez que trata-se de um número fechado e, para ser analisado, deve-se ter aberta sua composição.

16.2.1.9. O DER em extinção se limitou a informar uma tabela confusa, que compara os preços Sicro e da contratada, e uma tabela de composição Sicro, não encaminhando, portanto, a composição utilizada pela contratada. Diante disso, refaremos, de acordo com o analisado acima, as alterações necessárias na ficha de composição deste serviço para analisarmos a compatibilidade do preço contratado.

'O Sicro II considera o custo unitário do cimento como sendo R\$ 0,26/kg para um saco de 50 kg o que daría o valor de R\$ 13,00/saco. Considerando-se que na região o saco padrão á de 42,5 kg, teremos um custo unitário de R\$ 0,3059/kg. A este custo devemos acrescentar o custo do frete do produto até o local da obra. Sendo a DMT = 898 km (de Manaus-AM até Bonfim-RR) a um custo de R\$ 0,04/t x km (código 1A0000200 - transporte comercial em rodovia pavimentada, Sicro II) o que resultaria em R\$ 35,92 por tonelada de cimento transportada, ou seja, R\$ 0,0359 por kg de cimento transportado. Logo o custo final do cimento seria de R\$ 0,34/kg de cimento.'

16.2.1.3. Pelos motivos expostos acima , acatamos a justificativa para o preço de R\$ 0,34 por kg de cimento em Boa Vista.

'Podemos observar também que o consumo de cimento previsto na composição em análise é de 200 kg/m³ de concreto. Como o item em questão também solicita resistência característica de 11 Mpa para o concreto, não podemos adotar apenas 200 kg de cimento por metro cúbico de concreto. O próprio Sicro II recomenda para concreto com resistência característica de 10 Mpa um consumo de cimento de 290 kg/m³ de concreto (ver composição 1A01141001). A contratada adotou um consumo de 220 kg/m³ de concreto, uma vez que o processo de confecção do concreto utilizado por ela demanda um controle rigoroso, de acordo com NBR 6118, o que permite que se alcance a resistência solicitada com aquele consumo de cimento.'

16.2.1.4. Diante dos argumentos expostos acima, acatamos a justificativa para o aumento da utilização do insumo cimento na composição do concreto magro.

'Outro fator que deve ser observado é o preparo, o transporte e o lançamento de concreto. O Sicro II considera que esta etapa será executada de forma manual, o que não é o método mais apropriado para ser utilizado em obras de arte especiais, principalmente em pontes de envergadura, como as que estão em foco. A contratada propôs o preparo em central dosadora de concreto, o transporte em caminhões betoneiras e o lançamento através de bombas de concreto, método este que terá, portanto, custo diferente daquele calculado pelo Sicro II.'

Bomba de lançamento de concreto*	1,00	1,00	0,00	51,91	28,71	51,91
Grupo gerador - 139/150 KVA	1,00	1,00	0,00	31,05	5,00	31,05
Custo Horário de Equipamentos						
B - Mão-de-obra	Quant.	Unid.		Salário-hora	Custo horário	
Encarregado de turma	1,00	H		6,85	6,85	
Servente	1,00	H		3,51	7,02	
Custo horário de Mão-de-obra						
Adicional M.O - Ferramentas (5,00%)					0,69	
Custo Horário de Execução						
					200,64	
Custo Unitário de Execução						
C - Material	Quant.	Unid.	Preço Unitário (R\$)		Custo Unitário (R\$)	
Cimento portland CP-32	220,00	KG	0,34		74,80	
Seixo rolado	0,7400	M ³	13,37		9,89	
Areia extraída com equip. tipo "drag-line"	0,7100	M ³	4,12		2,93	
Custo Total do Material						
					87,62	
Custo Unitário Direto Total (R\$)						
					97,65	
BDI da contratada (40,00 %)						
					39,06	
Preço Unitário Total (R\$)						
					136,71	

UP - Utilização Operativa

UI - Utilização Improdutiva

COP - Custo Operacional Operativo

COI - Custo Operacional Improdutivo

* Utilizado o custo fornecido pela contratada (fl. 210 - vol. Principal - TC 004.503/2002-4)

16.2.1.10. Considerando as informações acima, passa-se a analisar a tabela de composição Sicro apresentada pelo DER em extinção (fl. 88 - volume 4) e verifica-se uma diferença a maior no custo unitário total de R\$ 75,53 devido aos seguintes fatores:

- Não foi utilizado os equipamentos indicados no item 16.2.1.6, elevando-se, assim, o custo unitário de execução de R\$ 9,71 para R\$ 32,98;
- O preço da areia lavada comercial considerado foi de R\$ 40,00 muito acima do preço da areia lavada retirada do rio Itacutu de R\$ 4,12;
- O preço do seixo considerado foi de R\$ 50,00 muito acima do preço do seixo rolado retirado do rio Itacutu que, por impossibilidade de ser mensurado, foi considerado, o da brita 1 produzida em central de britagem R\$ 13,37 apesar de sabidamente maior.

16.2.1.11. Dessa forma, não podemos concordar com a argumentação, qual seja:

'...Se isto for feito, chega-se a um preço unitário final de R\$ 229,77(anexo planilha demonstrando este preço) por metro cúbico de concreto magro fck > 11 Mpa. Isto representa uma diferença de 5,18%, a menor, em relação ao preço da contratada, que pode ser justificado pelas despesas indiretas maiores que estão computadas no preço da contratada. Diante destas considerações, acreditamos não existir o alegado superfaturamento neste



16.2.2. Concreto 20 Mpa (diferença de 70,21 %)

'... Há de ser considerado que o item em questão é para execução de obras de artes especiais, mais precisamente para obras de pontes em concreto, o que, portanto, exige um controle mais rigoroso na mistura, no transporte, no lançamento, no adensamento e na cura do concreto conforme preconizam as normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 6118, que trata das obras de concreto armado. Esta controle rigoroso foi considerado na composição de custo da contratada, uma vez que o produto está sendo usinado em uma central dosadora de concreto, instalada no canteiro de obras; transportado em caminhões betoneiras, lançado através de um sistema de bombeamento adequado, ao passo que na composição do Sicro II a mistura é feita em betoneira com carregamento volumétrico e não em peso, o transporte e o lançamento são feitos em carrinhos de mão, método este que não é o mais apropriado para o padrão de obra que está sendo executada pela contratada, m especial por se tratar de uma ponte internacional como é o caso da ponte sobre o rio Itacutu.'

16.2.2.1. Esta informação já foi tratada nos itens 16.2.1.5 e 16.2.1.6 dessa instrução.

16.2.2.2. O DER em extinção não informou a composição utilizada pela contratada. Diante disso, refaremos as alterações necessárias na ficha de composição deste serviço para analisarmos a compatibilidade do preço contratado.

Tabela 3.

2 S 03 32600 - Concreto Fck = 20 Mpa (adaptada)						Abril/ 2001
A - Equipamentos	Quant.	Produção da Equipe				Custo horário
		UP	UI	COO (R\$)	COI (R\$)	
Carregadeira de pneus 924 F - 1,72 m ³	1,00	1,00	0,00	44,57	6,48	44,57
Central de concreto dosadora - 30 m ³ /h	1,00	1,00	0,00	13,01	6,85	13,01
Caminhão betoneira - 5 m ³	1,00	1,00	0,00	45,54	5,92	45,54
Bomba de lançamento de concreto	1,00	1,00	0,00	51,91	28,71	51,91
Grupo gerador - 139/150 KVA	1,00	1,00	0,00	31,05	5,00	31,05
Custo Horário de Equipamentos				186,08		
B - Mão-de-obra						
Encarregado de turma	1,00	H	6,85	6,85		
Servente	1,00	H	3,51	7,02		
Custo horário de Mão-de-obra				13,87		
Adicional M.O - Ferramentas (5,00%)				0,69		
Custo Horário de Execução				200,64		
Custo Unitário de Execução						10,03
C - Material						
Cimento portland CP-32	480,00	kg	0,34			163,20
Seixo rolado	0,7400	M ³	13,37			9,89
Areia extraída com equip. tipo "drag-line"	0,520	M ³	4,12			2,14
Aditivo plastiment BV-40	1,23	kg	4,03			4,96
Custo Total do Material				180,19		
Custo Unitário Direto Total (R\$)						190,22
BDI da contratada (40,00 %)						76,09
Preço Unitário Total (R\$)						266,31

UP - Utilização Operativa

UI - Utilização Improdutiva

COP - Custo Operacional Operativo

COI - Custo Operacional Improdutivo

* Utilizado o custo fornecido pela contratada (fl. 210 - vol. Principal - TC 004.503/2002-4)

16.2.2.3. Considerando as informações acima, passa-se a analisar a tabela de composição apresentada pelo DER em extinção (fl. 89 - volume 4) e verifica-se uma diferença no custo unitário direto total a maior de R\$ 71,11 devido aos seguintes fatores:

a) Não foram utilizados os equipamentos indicados no item 16.2.1.6, elevando-se, assim, o custo unitário de execução de R\$ 9,71 para R\$ 32,98;

b) O preço da areia lavada comercial considerado foi de R\$ 40,00 muito acima do preço da areia lavada retirada do rio Itacutu de R\$ 4,12;

c) O preço do seixo considerado foi de R\$ 50,00 muito acima do preço do seixo rolado retirado do rio Itacutu que, por impossibilidade de ser mensurado, foi considerado, o da brita 1 produzida em central de britagem R\$ 13,37 apesar de, sabidamente, maior;

d) Não foi utilizado aditivo plastiment BV-40.

16.2.2.4. Também não podemos concordar com a utilização de um consumo de 400 kg de cimento por metro cúbico maior do previsto no Sicro II, uma vez que o próprio DER em extinção, no item concreto magro, coloca que a contratada, por possuir um processo de confecção do concreto com controle rigoroso, conseguiu um consumo menor de cimento no concreto.

16.2.2.5. Ainda, é fato intrigante: o DER em extinção conhecer muito bem o processo construtivo da contratada, mas não informa a composição dos serviços da contratada.

16.2.2.6. Verifica-se que a composição encontrada (tabela 3) considera os custos unitários dos insumos na região norte e o aditivo plastiment e, mesmo assim, se comparado o preço unitário total do serviço de R\$ 221,91 ao da contratada de R\$ 329,45, encontra-se um **sobrepreço de 48,46 % na contratação deste serviço**.

16.2.3. Concreto betuminoso usinado a quente 'c' (diferença de 477,16%):

16.2.3.1. Não analisaremos este serviço, uma vez que a avaliação do 6º BEC (fl. 54 - volume 6), ao elaborar as devidas correções na ficha Sicro referente a este serviço, encontrou uma diferença a menor para o preço da contratada.

16.2.3.2. Sendo assim, concluímos que **não existe sobrepreço no preço unitário deste serviço**.

17. Considerando as informações trazidas pelo DER em extinção, realizaremos a seguir o levantamento dos serviços com sobrepreço e, consequentemente, a quantificação do débito em função do superfaturamento desses serviços.

17.1. Primeiramente, adequaremos (tabela 4) o levantamento do preço do serviço Concreto Fck = 30 Mpa calculado pelo 6º BEC (fl. 55 - volume 6), uma vez que o mesmo não leva em conta o lançamento do concreto nem o uso do seixo como agregado.

Tabela 4.

2 S 03 32902 - Concreto Fck = 30 Mpa (adaptada)						Abril/ 2001
Produção da Equipe						20 ,00 m ³
A - Equipamentos	Quant.	UP	UI	COO (R\$)	COI (R\$)	Custo horário
Carregadeira de pneus 924 F - 1,72 m ³	1,00	1,00	0,00	44,57	6,48	44,57
Central de concreto dosadora - 30 m ³ /h	1,00	1,00	0,00	13,01	6,85	13,01
Caminhão betoneira - 5 m ³	1,00	1,00	0,00	45,54	5,92	45,54
Bomba de lançamento de concreto	1,00	1,00	0,00	51,91	28,71	51,91
Grupo gerador - 139/150 KVA	1,00	1,00	0,00	31,05	5,00	31,05
Custo Horário de Equipamentos						186,08
B - Mão-de-obra						
Encarregado de turma	1,00	H	6,85	6,85		
Servente	1,00	H	3,51	7,02		
Custo horário de Mão-de-obra				13,87		
Adicional M.O - Ferramentas (5,00%)				0,69		
Custo Horário de Execução				200,64		
Custo Unitário de Execução						10,03
C - Material						
Cimento portland CP-32	386,00	KG	0,34	131,24		
Seixo rolado	0,7400	M ³	13,37	9,89		
Areia extraída com equip. tipo "drag-line"	0,5820	M ³	4,12	2,39		
Aditivo plastiment BV-40	1,23	kg	4,03	4,96		
Custo Total do Material				148,48		
Custo Unitário Direto Total (R\$)						158,51
BDI da contratada (40,00 %)						63,40
Preço Unitário Total (R\$)						221,91

UP - Utilização Operativa

UI - Utilização Improdutiva

COP - Custo Operacional Operativo

COI - Custo Operacional Improdutivo

* Utilizado o custo fornecido pela contratada (fl. 210 - vol. Principal - TC 004.503/2002-4)

17.1.1.1. Verifica-se, pela composição encontrada (tabela 4), que o preço unitário total do serviço de R\$ 266,31 em comparação ao da contratada de R\$ 378,55, encontra-se um **sobrepreço de 42,15 % na contratação deste serviço**.

17.1.2. Considerando os serviços com sobrepreço encontrados pelo 6º BEC item 11.4 (fl. 54 /62 - volume 6) e as composições tabela 2, 3, 4; elaborou-se a tabela 5, a fim de indicar os valores devidos dos serviços com sobrepreço.

17.1.3. Calculando-se a soma das diferenças entre os valores dos serviços com sobrepreço pagos pelo Governo do Estado de Roraima e os valores devidos para cada serviço (tabela 6), encontra-se o valor total de R\$ 504.426,38 (quinquaginta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) relativo ao superfaturamento ocorrido na execução do Contrato C.P. 001/2001.

Tabela 5.

Descrição do Serviço	Preço Unitário Contratada (R\$)	Preço Unitário Devido (R\$)	Diferença (%)
Concreto magro Fck = 11 Mpa	241,64	136,71	76,75
Concreto Fck = 20 Mpa	329,45	221,91	48,46
Concreto Fck = 30 Mpa	378,55	266,31	42,15
Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento	87,16	57,54	51,48
Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=55 mm, inclusive injeção de nata de cimento	64,51	51,22	25,95
Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7 mm	3,05	0,65	369,23
Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7 mm	2,21	0,88	151,14

18. Por derradeiro, somos pela juntada do presente relatório aos autos, nos termos do art. 18 da Resolução TCU 136/2000."

36.Por meio da instrução acostada às fls. 325/40, v.5, TC-009.866/2001-5, a Secex/RR promoveu a análise das razões de justificativa apresentadas em decorrência das audiências determinadas pelo Acórdão 1.037/2002 - TCU - Plenário, bem como realizou o exame das diligências ordenadas por aquele Decisum e do cumprimento das determinações por ele estabelecidas, *verbis*:

“3. EXAME da Audiência

3.1. Em cumprimento à Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, às fls. 141 e 142 do vol. principal, foram promovidas as audiências dos Srs. Carlos Eduardo Levischi, Púlio Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves, Joice Kely Machado Tavares Silveira, Jadir Antônio da Silva, José Henrique Coelho Sadok de Sá, por meio dos Ofícios 125/2002-Secex/RR/DT, 129/2002-Secex/RR/DT, 128/2002-Secex/RR/DT, 127/2002-Secex/RR/DT, 133/2002-Secex/RR/DT e 130/2002-Secex/RR/DT respectivamente, conforme às fls. 148 a 157, 159 e

Razões de justificativas apresentadas

Responsável: Carlos Eduardo Levischi (fls. 195 a 200 do vol. principal)

3.2. Irregularidade: ter promovido licitação para realização da obra de construção da ponte sobre o rio Arraia com flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico, uma vez que, para uma ponte com extensão real de 120 metros e 3 vãos, foram utilizados quantitativos estabelecidos no projeto básico para 160 m e 4 vãos.

3.2.1. Justificativa: o justificante afirma que os quantitativos utilizados na construção tinham como referência uma ponte de 120 metros e três vãos, embora a licitação tivesse sido realizada com um projeto básico que determinava um conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar uma ponte de 160 metros e quatro vãos.

3.2.2. Alega que o Corredor Fronteira Norte, BR 401, é objeto de estudo há muitos anos e seu traçado tem sofrido adaptações e modificações. Segundo essa lógica, argumenta que, quando o projeto básico foi realizado, realmente o traçado da ponte sobre o rio Arraia deveria ter 160 metros e 4 vãos, no entanto a evolução dos estudos, paralela a programação da licitação, chegou ao entendimento, tendo em vista a possibilidade de maior economia ao Erário, que a ponte poderia ser construída com 120 metros e três vãos.

3.2.3. Apresentou também, como forma de justificar a incongruência entre projeto básico e objeto licitado, os seguintes pontos: o projeto básico de 160 metros, com alto custo de elaboração, já estava pronto; os atos preparatórios da licitação já tinham sido encaminhados; o regime de chuvas deixaria o canteiro de obras submerso por praticamente um semestre e, principalmente, a concorrência seria efetuada com preços unitários, situação que possibilitava a posterior adaptação das planilhas.

3.2.4. Diante de tudo isso, concluiu que o interesse público seria melhor atendido com a continuidade da licitação, pois existia a possibilidade de simplesmente adaptar as planilhas de quantitativos, no decorrer da obra, sem ser necessário elaborar outro projeto básico com alto custo para a Administração.

3.2.5. Análise: não se pode deixar de reconhecer a importância do projeto básico para o processo licitatório, nesse sentido o inciso I, § 2º, artigo 7º da Lei 8.666/93 determina:

'§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.'

3.2.6. Não pode prosperar também a razão de justificativa apresentada com relação a adaptação das planilhas de quantitativos no decorrer da obra, pois o objeto da licitação foi definido em desconformidade com o projeto básico e, até então, não existia projeto executivo como parâmetro para uma ponte de 120 metros e três vãos. Dessa forma, o procedimento infringiu tanto o princípio do julgamento objetivo quanto § 4º, artigo 7º da Lei 8.666/93, **resultando nulidade dos atos e contrato realizado**, nos termos do § 6º, artigo 7º da Lei 8.666/93.

'§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.'

3.2.7. Em relação ao julgamento objetivo, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles descreve como sendo o julgamento que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. No caso em tela, o projeto básico (quantitativos para ponte de 160 metros) não guardava coerência com o objeto licitado determinado pelo edital (ponte de 120 metros), ou seja, não existia definição sucinta e clara para o julgamento objetivo.

3.2.8. Acrescenta-se que esse edital já foi analisado por essa Corte de Contas, quando do exame da representação feita pela equipe de auditoria - TC-004.343/2001-0, em decorrência de restrição à competitividade imposta pelo subitem 5.9.1, alínea 'b' do Edital referente à Concorrência nº 001/2001, resultando em aplicação de multa e inabilitação pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, a esse responsável (Acórdão 307/2001-Plenário), conforme item 2.2 (processos conexos).

3.2.9. Salientamos, ainda, que a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei (princípio da legalidade). Assim, diz-se que a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei.

3.2.10. A licitação pública é um ato vinculado, isto é, todos os requisitos e condições de sua realização estão dispostos na lei (não cabe apreciar a oportunidade ou a conveniência), por conseguinte não são admissíveis os seguintes argumentos: exiguidade de tempo para corrigir o edital, procedimentos da licitação já em andamento e, principalmente, licitar com projeto básico de 160 metros e quatro vãos e depois adaptar as planilhas.

3.2.11. Ademais, por conta dos documentos analisados, verificamos ainda que a licitação ocorreu sem existir projeto básico aprovado pela autoridade competente, dado que a comissão para receber o projeto básico foi designada em 25/05/2001 (à fl. 294, vol. 5), o termo definitivo de recebimento do projeto básico ocorreu em 31/05/2001 (à fl. 295, vol. 5) e o edital de licitação para a construção das pontes é de 06/03/2001 (à fl. 153 do TC-004.503/2002-4), portanto o edital é anterior ao recebimento oficial do projeto básico. Configurando descumprimento do inciso I, § 2º, artigo 7º da Lei

8.666/93 e resultando nulidade dos atos e contrato realizado, nos termos do § 6º, artigo 7º da Lei 8.666/93.

'§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa'

3.2.12. Diante disso, fica patente que a argumentação utilizada pelo responsável não possui o condão de elidir a irregularidade apontada, pois o administrador não pode se basear em um suposto interesse público para de maneira flagrante desrespeitar o mandamento legal, até porque o legislador quando legisla visa ao bem público.

3.2.13. Feitas essas considerações, consentâneo com o item 8.9 da Decisão 97/02-Plenário, mantida pelo Acórdão 171/2003, tendo em vista que o **contrato é nulo** e que a irregularidade indicada inicialmente não foi saneada, manifestamo-nos no seguinte sentido: **a obra não poderá ser reiniciada**.

3.2.14. Nos termos da sistemática estabelecida no inciso IX, artigo 70 da Constituição Federal combinado com o artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cabe, portanto, à esta Egrégia Corte de Contas **assinar prazo de até quinze dias para que o Governo do Estado adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, conforme determinação dos artigos 49 e 59 da Lei 8.666/93.

3.3. Irregularidade: ter autorizado pagamentos pela execução da ponte de 120 metros de extensão com três vãos, baseados em medições que utilizaram os quantitativos previstos para construção de 160 metros de ponte com quatro vãos.

3.3.1. Justificativa: O indigitado alega que as planilhas orçamentárias foram sendo adaptadas e os quantitativos foram sendo reduzidos, em virtude da atualização do novo traçado da ponte (de 160 metros para 120 metros), demonstrando a lisura e zelo dos técnicos responsáveis para o acompanhamento das medições, como também evidenciando sua submissão aos pareceres técnicos.

3.3.2. Afirma ainda que, nas fundações da obra, houve os seguintes imprevistos: necessidade de aprofundamento e alargamento da cota de apoio, em função da fragmentação das rochas. Essa situação, segundo o responsável, exigiu também injeção de concreto para a estabilização e segurança necessária ao empreendimento, consequentemente não ocorreu economia dos quantitativos na fundação.

3.3.3. Conclui argumentando que, em relação à obra inicialmente projetada, houve economia de uma quarta parte, salvo nas fundações. Dessa forma, tenciona comprovar que existe compatibilidade e regularidade entre as autorizações de pagamento e a execução física da ponte sobre o rio Arraia, inclusive declara que houve economia ao Erário.

3.3.4. Análise: não se pode deixar de reconhecer as incertezas e dificuldades advindas para o acompanhamento da obra em tela, visto que ocorreu uma situação totalmente anômala e irregular, qual seja: licitação baseada em um projeto básico com quantitativos desmedidos.

3.3.6. Comprovação: Comprova-se tal dificuldade quando da realização da comparação dos quantitativos licitados, às fls. 155 a 161 (TC-004.503/2002-4), com as planilhas de medição na coluna contratual, às fls. 242 a 253 (TC-004.503/2002-4), pois essa confrontação identifica uma verdadeira aberração: todos os quantitativos eram exatamente iguais, todavia o que foi realizado era diferente do contratado e do licitado, conforme quantitativos da coluna '1ª revisão', às fls. 291 a 292 (TC-004.503/2002-4, vol. 1).

3.3.7. A dificuldade não era somente para o acompanhamento da obra, mas também para execução do trabalho de análise das razões de justificativa, pois havia uma total incongruência de informações. Com o fito de subsidiar a análise de audiência, foram realizadas novas medições nas pontes dos Rios Arraia e Itacutu por técnicos do TCU com apoio técnico de militares do 6º Batalhão de Engenharia de Construções (BEC).

3.3.8. As novas medições realizada pelo TCU, realmente, identificam que os pagamentos efetuados guardam certa coerência com uma ponte de 120 metros e três vãos, mesmo constatando algumas divergências (vide anexo 1 deste relatório).

3.3.9. Dessa forma, ainda que tenham sido identificadas algumas divergências (ver anexo 1), a justificativa apresentada deve ser acatada, pois a audiência realizada tinha como escopo verificar se havia ocorrido autorização para pagamento baseado em quantitativos de 160 metros de ponte com quatro vãos.

Responsável: Jadir Antônio da Silva (fls. 176 a 180 do vol. principal)

3.4. Irregularidade: ter atestado a execução de serviços, nas obras da ponte sobre o rio Arraia, baseados nos quantitativos fixados para uma ponte de 160 metros e 4 vãos quando a extensão da ponte atinge apenas 120 metros, com 3 vãos.

3.4.1. Justificativa: alega o responsável com veemência que os serviços medidos e pagos correspondem ao que foi efetivamente construído, isto é, foram medidas quantidades de uma ponte de 120 metros baseadas na execução do detalhamento do projeto com a extensão de 120 metros.

3.4.2. Assevera, ainda, que os únicos atos praticados sob sua responsabilidade foram os de atestar os serviços efetuados na ponte, mediante as medições de quantitativos de uma ponte de 120 metros e 3 vãos, uma vez que as medições ocorreram respectivamente nos seguintes períodos: 01/07/2001 a 31/07/2001 (1ª medição) e 01/08/2001 a 31/08/2001 (2ª medição), portanto após a sua nomeação. Declarando, diante dessa cronologia, não ser responsável por qualquer ato praticado na realização da licitação, dado que esta ocorreu antes de sua nomeação.

3.4.3. Conclui suas argumentações apresentando sua opinião sobre os gastos públicos da obra: 'Ora, o que importa é que foi medido o que foi realmente executado de acordo com o objeto contratado, ou seja, uma ponte de 120 metros, não havendo, portanto, prejuízo para o Erário.'

3.4.4. Análise: a apreciação desse indício de irregularidade guarda grande semelhança com a análise já realizada no item anterior, contudo com algumas peculiaridades, pois o indício anterior tratava de pagamentos e o presente trata do procedimento de atestar serviços realizados. Por conta disso, são necessários alguns comentários adicionais, bem como alterações de determinados pontos, visto que a análise dos fatos, além de esclarecer o indício de irregularidade objeto

da audiência, identificou também prejuízo ao Erário, situação que traz implicações diretas ao presente responsável.

3.4.5. Não se pode deixar de reconhecer as incertezas e dificuldades advindas para a verificação da realização efetiva da obra com quantitativos corretos, visto que ocorreu uma situação totalmente anômala e irregular, qual seja: existia um projeto básico com quantitativos desmedidos, o qual seria adequado pelo vencedor da licitação.

3.4.6. Comprova-se tal dificuldade quando da realização da comparação dos quantitativos licitados, às fls. 155 a 161 (TC-004.503/2002-4), com as planilhas de medição na coluna contratual, às fls. 242 a 253 (TC-004.503/2002-4), pois essa confrontação identifica uma verdadeira aberraçao: todos os quantitativos eram exatamente iguais, todavia o que foi realizado era diferente do contratado e do licitado, conforme quantitativos da coluna '1ª revisão', às fls. 291 a 292 (C-004.503/2002-4, vol. 1).

3.4.7. A dificuldade não era somente para atestar a execução dos serviços da obra, mas também para execução do trabalho de análise das razões de justificativa, pois havia uma total incongruência de informações. Com o fito de subsidiar a análise de audiência, foram realizadas novas medições nas pontes dos Rios Arraia e Itacutu por técnicos do TCU com apoio técnico de militares do 6º Batalhão de Engenharia de Construções (BEC).

3.4.8. As novas medições realizadas pelo TCU, realmente, identificam que os serviços atestados guardam certa coerência com uma ponte de 120 metros e três vãos, mesmo constatando algumas divergências (vide anexo 1 deste relatório).

3.4.9. Dessa forma, ainda que tenham sido identificadas algumas divergências, a justificativa apresentada deve ser acatada, pois a audiência realizada tinha como escopo verificar se existiam serviços atestados baseados em quantitativos de uma ponte de 160 metros e 4 vãos.

3.4.10. Ressalta-se que as divergências encontradas foram identificadas detalhadamente no anexo 1 deste relatório de maneira qualitativa e quantitativa, inclusive evidenciando que as medições atestadas possibilitaram um pagamento a maior no valor de R\$ 131.063,76 (cento e trinta e um mil, sessenta e três reais e setenta e seis centavos), na ponte do rio Arraia, e um pagamento a maior no valor de R\$ 374.951,87 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), na ponte do Rio Itacutu.

3.4.11. Assim sendo, dissidentes do argumento trazido aos autos de que não houve prejuízo para o Erário, por entendermos estar configurado, na construção das duas pontes, pagamentos superiores ao efetivamente realizado. Isso ocorreu em decorrência das medições atestadas possuíram um pagamento a maior no valor de R\$ 131.063,76 (cento e trinta e um mil, sessenta e três reais e setenta e seis centavos), na ponte do rio Arraia, e um pagamento a maior no valor de R\$ 374.951,87 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), na ponte do Rio Itacutu.

'Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.'

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;(...)'.

3.4.12. Acrescenta-se que o representante da Construtora Queiroz Galvão, Sr. Paulo H. C. Celestino, às fls. 181 a 192 do vol. principal do TC 009.866/2001-5, também atestou a execução de serviços superiores ao efetivamente realizado, através da aposição de sua assinatura nas medições incorretas, procedimento que também contribuiu para dar causa à liquidação irregular, resultando em prejuízo ao Erário. Essa situação torna o Sr. Paulo H. C. Celestino passível de responder pelos atos inquinados frente ao TCU, conforme inciso II, art. 71 da Constituição Federal.

'Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;' (grifo nosso)

3.4.13. Sobre o assunto, ressalta-se ainda que a Construtora Queiroz Galvão, ao receber pagamentos de serviços que não foram efetivamente prestados, às fls. 54 e 65 do anexo 4 do TC 009.866/2001-5, contribuiu para o cometimento de dano ao Erário, pois este só foi possível ocorrer graças à participação da empresa. Dessa forma, sob a égide da alínea b, § 2º, art. 16 da Lei nº 8.443/92, deve ser também citada, solidariamente com os responsáveis pelas medições, para que lhe seja aberta a oportunidade de apresentar defesa.

3.4.14. Finalmente, em face do contrato ser nulo, conforme conclusão apresentada pelo item 3.2 deste relatório, é oportuno frisar que o pagamento a maior de R\$ 506.015,63, quando observado pela ótica do artigo 59 da Lei 8.666/93, representa um débito quantificado dos responsáveis supracitados para com o Erário, porque a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



Responsável: José Henrique Coelho Sadok de Sá (fls. 176 a 180 do vol. principal)

3.5. Irregularidade: ter atestado a execução de serviços, nas obras da ponte sobre o rio Arraia, baseados nos quantitativos fixados para uma ponte de 160 metros e 4 vãos quando a extensão da ponte atinge apenas 120 metros, com 3 vãos.

3.5.1. Análise: Este assunto foi abordado no item 3.4, desta instrução, as justificativas apresentadas em nada acrescentam ou alteram a análise já realizada.

Responsável: Públis Rêgo Imbiriba Filho (fls. 01 a 07 do anexo 1)

3.6. Irregularidade: ter promovido licitação para realização da obra de construção da ponte sobre o rio Arraia com flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico, uma vez que, para uma ponte com extensão real de 120 metros e 3 vãos, foram utilizados quantitativos estabelecidos no projeto básico para 160 metros e 4 vãos.

3.6.1. Justificativa: alega o responsável que todo o procedimento licitatório foi realizado fazendo sempre referência à ponte sobre o rio Arraia com comprimento total de 120,00 metros, por conseguinte conclui que não poderia ter sido feito de forma diferente, haja vista que toda documentação enviada a Comissão de Licitação assim informava.

3.6.2. Afirma que não era responsabilidade da Comissão de Licitação realizar qualquer ato referente a elaboração ou conferência dos quantitativos de serviços, de preços unitários ou totais, como também não cabia fazer análise de projetos, plantas ou croquis ou qualquer peça de cunho eminentemente técnico, argumentando que tais procedimentos eram de responsabilidade do setor técnico e das empresas licitantes.

3.6.3. Declara que simplesmente realizou uma licitação referente a construção de ponte com 120 metros de comprimento, acreditando que todo o material que instruía o processo fosse relativo a ponte com 120 metros.

3.6.4. Análise: o artigo 51 da Lei 8.666/93 enumera de maneira expressa que a comissão de licitação deve ser constituída de pelo menos 2 (dois) servidores qualificados, isto é, indivíduos com nível de formação necessária e suficiente para os trabalhos do processo licitatório. Essa comissão possui, entre outras atribuições, a função de examinar todos os documentos relativos às licitações sobre sua responsabilidade, conforme o inciso XVI, artigo 6º da Lei 8.666/93.

'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.' (grifo nosso)

3.6.5. Frente ao mandamento legal, não é admissível reconhecer como válido o entendimento, por parte da comissão de licitação, de que todos os documentos integrantes do processo licitatório eram referente a uma ponte de 120 metros, pois essa comissão têm exatamente a função de examinar e julgar todos os documentos da licitação, inclusive o projeto básico que é parte integrante do edital, conforme o inciso I, § 2º, art. 40 da Lei 8.666/93.

'§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

3.6.6. Ademais, por conta dos documentos analisados, verificamos ainda que a licitação ocorreu sem existir projeto básico aprovado pela autoridade competente, dado que a comissão para receber o **projeto básico** foi designada em 25/05/2001 (à fl. 294, vol. 5), o termo definitivo de recebimento do **projeto básico** ocorreu em 31/05/2001 (à fl. 295, vol. 5) e o edital de licitação para a construção das pontes é de 06/03/2001 (à fl. 153 do TC-004.503/2002-4), portanto o edital é anterior ao recebimento oficial do projeto básico. Configurando descumprimento do inciso I, § 2º, artigo 7º da Lei 8.666/93 e resultando nulidade dos atos e contrato realizado, nos termos do § 6º, artigo 7º da Lei 8.666/93: '§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa'

3.6.7. Por oportuno, convém comentar o péssimo uso do dinheiro público, tendo em vista que o projeto básico custou para os cofres do Governo do Estado o valor de R\$ 147.118,61 (cento e quarenta e sete mil, cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), em 31/05/2001, todavia esse gasto não serviu em nada ao interesse público, tendo em vista que: a comissão de licitação ignorou totalmente o projeto básico para licitar, o edital de licitação foi anterior ao recebimento definitivo do projeto básico e, principalmente, o projeto básico não estabelecia um conjunto de elementos suficientes para caracterização correta da obra.

3.6.8. Feitas essas considerações, consentâneo com o item 8.9 da Decisão 97/02-Plenário, mantida pelo Acórdão 171/2003, tendo em vista que o **contrato é nulo** e que a irregularidade indicada inicialmente não foi sanada, manifestamo-nos no seguinte sentido: a **obra não poderá ser reiniciada sem risco de prejuízos ao erário**.

Responsável: Tereza Lima Alves (fls. 01 a 07 do anexo 2)

3.7. Irregularidade: ter promovido licitação para realização da obra de construção da ponte sobre o rio Arraia com flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico, uma vez que, para uma ponte com extensão real de 120 metros e 3 vãos, foram utilizados quantitativos estabelecidos no projeto básico para 160 metros e 4 vãos.

3.7.1. Análise: este assunto foi abordado no item 3.6, desta instrução, as justificativas apresentadas em nada acrescentam ou alteram a análise já realizada, pois essas justificativas são idênticas às utilizadas pelo Sr. Públis Rêgo Imbiriba Filho (presidente da comissão de licitação).

Responsável: Joice Kely Machado Tavares Silveira (fls. 01 a 07 do anexo 3)

3.8. Irregularidade: ter promovido licitação para realização da obra de construção da ponte sobre o rio Arraia com flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico, uma vez que, para uma ponte com extensão real de 120 metros e 3 vãos, foram utilizados quantitativos estabelecidos no projeto básico para 160 metros e 4 vãos.

3.8.1. Análise: este assunto foi abordado no item 3.6, desta instrução, as justificativas apresentadas em nada acrescentam ou alteram a análise já realizada, pois essas justificativas são idênticas às utilizadas pelo Sr. Públis Rêgo Imbiriba Filho (presidente da comissão de licitação).

Informações obtidas através das diligências realizadas

3.9. O Banco do Brasil encaminhou cópias das ordens bancárias nº 2427 e 2428, em resposta ao ofício nº 132/2002 -Seccex/RR/DT. Informou também, em atenção ao ofício nº 041/2002-TCU/Secex/RR, o seguinte: 'não encontramos em nossos registros a ordem bancária nº 2503 de R\$ 2.334.369,14, no período de julho de 2000 a julho de 2002, bem como não localizamos a ordem bancária nº 2654.'

3.9.1. Em face dos novos documentos trazidos ao processo, passamos a apreciar cada ordem bancária em confronto com os extratos bancários, constante dos autos, com a finalidade de fundamentar as ilações a serem apresentadas. Para tanto, como forma de sistematizar os valores com suas respectivas ordens bancárias e com o extrato, confeccionou-se uma tabela reunindo os dados mais importantes para elucidar as questões levantadas, a qual é apresentada a seguir:

Extrato do mês/ano Conta corrente nº 8998-2	Data da Ocorrência	Valor (R\$)	Ordem Bancária Nº	Motivo do Mo- vimento
11/2001 (fl. 67, anexo 4)	21/11/2001	5.879.626,61	2427*	Pagamento da obra
11/2001 (fl. 67, anexo 4)	21/11/2001	105.373,47	2428	Pagamento de ISS
Não encontrado pelo banco	-	2.334.369,14	2503	-
Não encontrado pelo banco	-	105.373,47	2654	-
Não encontrado pelo banco	-	3.545.257,47	2427*	-

*OBS.: Na tabela existem duas ordens bancárias com o mesmo número (2427) e com valores diferentes, isso ocorreu porque os autos em análise contêm esses dois documentos.

Existência de ordens bancárias sem comprovação em extrato bancário. (item 8.3 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.9.2. Dos Fatos: O extrato bancário constante da prestação de contas, à fl. 67 do anexo 4, somente registra duas ordens bancárias nos seguintes valores: R\$ 5.879.626,61 (OB 2427) e R\$ 105.373,47 (OB 2428), sem, no entanto, existir na prestação de contas do responsável qualquer extrato bancário que fizesse referência à possível existência das ordens bancárias nº 2503, nº 2654 e a outra de nº 2427.

3.9.3. Análise: Verifica-se, através da análise da tabela, que a movimentação do recurso do convênio para construção das duas pontes aconteceu em uma única data, em 21/11/2001, no valor de Cr\$ 5.985.000,08 (105.373,47 + 5.879.626,61), esses valores foram lançados a débito na conta corrente 8998-2, agência 2617 (conta específica).

3.9.4. Conforme dito anteriormente, a instituição financeira não encontrou nos seus registros as ordens bancárias nº 2654 e nº 2503, dessa forma entendemos que a questão central da diligência encontra-se esclarecida, isto é, o Governo do Estado emitiu documentação de pagamento infundada, pois não tem razão de ser, para efeito de prestação de contas, a expedição de uma ordem bancária sem a finalidade de movimentação de recursos.

3.10. Após ciência do Aviso nº 2383-SGS-TCU, houve manifestação, em 24/09/2002, por parte das Diretorias Administrativa e Financeira e do Planejamento do DER em extinção, através do ofício/gab/liquidante/DER-RR N° 599/02, à fl. 02 do anexo 4, encaminhado pelo ofício/gab/691/2002, à fl. 01 do anexo 4, no sentido de responder o item 8.2 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário.

Documentação completa referente às prestações de contas dos recursos destinados às obras das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu. (item 8.2.1 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.10.1. **Dos Fatos:** foram apresentados alguns documentos, às fls. 04 a 62 do anexo 4, referente à prestação de contas do convênio PG-110/94. Os autos dessa prestação de contas é composto por: relatório de execução físico-financeiro, relação de bens, demonstrativo da execução da receita e despesa, nota explicativa sobre movimentação de recursos fora da conta vinculada, extratos bancários da conta vinculada e de outras contas correntes, relação de pagamentos, notas fiscais dos serviços da construção das pontes, ordens bancárias insubstinentes, fatura de serviços prestados diretamente pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima (DER-RR) e medições de serviços executados pelo então DER-RR.

3.10.2. Análise: espreitando com acuidade os documentos encaminhados, podemos concluir que essa prestação de contas é totalmente falha e possui erros crassos, pois pela singela leitura do artigo 32 da IN-STN N° 01/97 verificamos o desrespeito às determinações dessa norma, quais sejam:

- O demonstrativo da Execução da Receita e Despesa não evidencia os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro;

- Não existe extrato da conta bancária específica (conta nº 8.998-2, agência 2617-4) do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento; e

- Não existe conciliação bancária dos recursos recebidos e dos pagamentos efetuados;

3.10.3. Acrescenta-se que a diretora geral interina, à fl. 09 do anexo 4, confessa expressamente ter havido depósito indevido e movimentação, em conta não específica (Conta nº 31679-2), no valor de R\$ 4.781.000,00, dos recursos destinado aos serviços objeto do Convênio PG-110/94. Dessa forma, fica patente o ato inquinado, pois configura flagrante descumprimento do artigo 20 da IN-STN N° 01/97.

3.10.4. Quanto às ordens bancárias insubstinentes, deve-se frisar que não há extrato bancário, fatura ou nota fiscal que justifique sua emissão, pois as ordens bancárias não existem de direito. Para confirmar essa assertiva a Diretora Administrativa e Financeira do DER-RR em extinção, à fl. 64 do anexo 4, solicita ao TCU que desconsidere as ordens bancárias nºs 2427, 2503 e 2654, alegando tratar-se documentos gerados por procedimento contábil interno.

3.10.5. É importante destacar que as ordens bancárias, ainda que não existam de direito, existem de fato e compõem a prestação de contas, inclusive configurando uma situação totalmente anômala, que foi: emissão de duas ordens bancárias com o mesmo número (OB 2427), de mesma data (21/11/2001), mas com valores diferentes (R\$ 5.879.626,61 e R\$ 3.545.257,47). Essa situação explica o fato do Banco do Brasil ter encontrado apenas uma ordem bancária nº 2427 no valor de R\$ 5.879.626,61, conforme item 3.9 deste relatório.

3.10.6. Deve-se registrar também que nas ordens bancárias nºs 2427, 2654 e 2503, às fls. 26, 27 e 29 do anexo 4, constam carimbo do Banco do Brasil atestando sua efetiva liquidação. Dessa forma, é muito estranho a Diretora Administrativa e Financeira do DER em extinção alegar, à fl. 64 do anexo 4, que são resultado de procedimento contábil interno, situação que induz à gravíssima conclusão pela falsidade dos documentos.

3.10.7. Ora, não se pode admitir uma prestação de contas com ordens bancárias emitidas sem comprovação em extratos bancários e sem respaldo em fatura ou nota fiscal. Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que a prestação de contas fere frontalmente a legislação em vigor.

3.10.8. Não bastassem todas as incorreções analisadas, observou-se uma grande aberração na prestação de contas: os serviços realizados diretamente pelo DER-RR eram atestados pelo mesmo indivíduo, Sr. Carlos Eduardo Levischi, que emitiu a fatura. Surpreendentemente, após emitir a fatura e atestar o serviço, o Sr. Carlos Eduardo Levischi também figura nos autos como o responsável pela prestação de contas, situação que desrespeita a segregação de funções necessária para o efetivo controle dos recursos públicos.

3.10.9. É importante ressaltar que as medições atestadas pelo Sr. Carlos Eduardo Levischi, às fls. 37 a 51 do anexo 4, totalizam um valor de R\$ 6.186.324,77, todavia para o pagamento dessas medições foi desembolsado um valor de R\$ 7.972.550,52 (7.175.295,49 + 797.255,03), conforme valores expressos na prestação de contas nos itens 'fatura de serviço' e 'contrapartida'. Assim, a prestação de contas demonstra um pagamento a maior no valor de R\$ 1.786.225,75 (7.972.550,52 - 6.186.324,77), isto é, prejuízo ao Erário.

3.10.10. Para elucidar todas as referências numéricas, como também relacionar os números das faturas com seus respectivos sub-trechos e valores, apresentamos a tabela a seguir:

Fatura de Serviços (30 a 36 do anexo 4)				
Nº da fatura	Convênio	Subtrecho	Nº da medição/Mês	Valor (R\$)
007/2001	PG - 10110/94	KM 40 ao KM 63,30	2ª medição/Abril	388.948,31
005/2001	PG - 20110/94	KM 63,30 ao KM 82,18	2ª medição/ Abril	754.947,20
011/2001	PG - 20110/94	KM 63,30 ao KM 82,18	3ª medição/ Maio	1.133.597,58
001/2001	PG - 30110/94	KM 82,16 ao KM 106,20	2ª medição/ Abril	928.190,31
009/2001	PG - 30110/94	KM 82,16 ao KM 106,20	3ª medição/ Maio	1.635.274,88
013/2001	PG - 40110/94	KM 106,20 ao KM 124,42	3ª medição/Maio	1.354.110,30
003/2001	PG - 40110/94	KM 106,20 ao KM 124,42	2ª medição/Abril	980.226,91
Total				7.175.295,49
Contrapartida (56 a 62 do anexo 4)				
014/2001	PG - 40110/94	KM 106,20 ao KM 124,42	3ª medição/ Maio	150.456,70
008/2001	PG - 10110/94	KM 40 ao KM 63,30	2ª medição/Abril	43.216,48
006/2001	PG - 20110/94	KM 63,30 ao KM 82,18	2ª medição/ Abril	83.883,02
012/2001	PG - 20110/94	KM 63,30 ao KM 82,18	3ª medição/ Maio	125.955,28
002/2001	PG - 30110/94	KM 82,16 ao KM 106,20	2ª medição/ Abril	103.132,25

010/2001	PG - 30110/94	KM 82,16 ao KM 106,20	3ª edição/ Maio	181.697,20
004/2001	PG - 40110/94	KM 106,20 ao KM 124,42	2ª edição/Abril	108.914,10
Total				797.255,03
Medições (37 a 51 do anexo 4)				
007 e 008	PG - 10110/94	KM 40 ao KM 63,30	2ª edição/Abril	305.774,32
011 e 012	PG - 20110/94	KM 63,30 ao KM 82,18	3ª edição/ Maio	984.830,28
005 e 006	PG - 20110/94	KM 63,30 ao KM 82,18	2ª edição/ Abril	652.700,15
009 e 010	PG - 30110/94	KM 82,16 ao KM 106,20	3ª edição/ Abril	1.424.512,71
001 e 002	PG - 30110/94	KM 82,16 ao KM 106,20	2ª edição/ Abril	785.533,83
003 e 004	PG - 40110/94	KM 106,20 ao KM 124,42	2ª edição/Abril	850.464,16
013 e 014	PG - 40110/94	KM 106,20 ao KM 124,42	3ª edição/ Maio	1.182.509,32
Total				6.186.324,77

3.10.11. Finalmente, a título ilustrativo e com o intuito de evidenciar a prática reiterada de desrespeito a legislação, relacionamos alguns dos processos constantes do cadastro de julgados deste Tribunal em nome no do Sr. Carlos Eduardo Levischi (responsável pela prestação de contas):

- TC 825.056/1997-7 (apenos os processos TC 008.861/1999-4, TC 008.620/1999-7, TC 006.441/1999-8, TC 925.464/1998-8, TC 005.180/1998-8, TC 825.201/1997-7, TC 825.143/1997-7, TC 825.039/1996-7, TC 010.439/1997-8 e TC 008.794/2000-1), foi imputada **multa** ao responsável, por meio do Acórdão 125/2000-Plenário, Ata 26/2000, DOU de 17/07/2000; e

- TC 008.794/2000-1 (apenso o TC 825.056/1997-7), foram formuladas **determinações** ao órgão que era diretor, através da Decisão 799/2000-Plenário, Ata 38/2000, DOU de 19/10/2000;

- TC 011.560/2001-2, foi imputada **multa** ao Sr. Carlos Eduardo Levischi, através do Acórdão 48/2002-Plenário, Ata 05/2002, DOU de 08/03/2002; por meio da Decisão 128/2002-Plenário, Ata 05/2002, DOU de 08/03/2002, foi determinado o **afastamento cautelar do responsável de suas funções de Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Roraima**, proferidas determinações e juntada ao TC 004.496/2001-0, interposto recurso;

- TC 004.343/2001-0 (juntada ao TC 009.866/2001-5), representação de equipe de auditoria com **imputação de multa ao interessado e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de oito anos**, através do Acórdão 307/2001-Plenário, Ata 55/2001, DOU de 03/04/2002, interposto recurso;

- TC 005.105/2002-1, foi **convertido em TCE** e promovida **citação** do Sr. Carlos Eduardo Levischi, por meio da Decisão 886/2002-Plenário, Ata 25/2002, DOU de 26/07/2002; através da Decisão 885/2002-Plenário, Ata 25, DOU de 26/07/2002, foi decretada, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a **indisponibilidade dos bens** do Sr. Carlos Eduardo Levischi.

- TC 006.480/2002-7 (apenso o TC 005.737/2001-0), em que foram formuladas **determinações** ao órgão que era diretor, através da Decisão 1.105/2002-Plenário, Ata 31/2002, DOU de 9/9/2002;

3.10.12. Do exame dos fatos acima, fica fortalecido o convencimento acerca da irregularidade da prestação de contas do convênio PG-110/94, pois não existe nos autos elementos que permitam determinar com segurança o destino dos recursos federais repassados ao Governo do Estado de Roraima.

3.10.13. Dessa forma, apesar de constar nos autos documentação relativa a prestação de contas, às fls. 04 a 69 do TC 009.866/2001-5, verificamos que o responsável por essa prestação de contas, Sr. Carlos Eduardo Levischi, não obtém êxito no intento de comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

3.10.14. A falta de comprovação em tela tem como resultado prejuízo ao Erário, visto que os recursos já foram efetivamente gastos, ensejando, portanto, a instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar todos os fatos, bem como quantificar o dano, conforme determina inciso III, art. 38 da IN-STN 1/97.

Documentos relativos à licença ambiental para execução das obras das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu. (item 8.2.2 da Decisão 1037/2002-TCU-Plenário)

3.10.14. **Dos Fatos:** foi apresentada, à fl. 71 do anexo 4, apenas a licença de instalação N°121 relativa à pavimentação, drenagem e construção de pontes de concreto na rodovia BR-401/RR.

3.10.15. **Análise:** constata-se que não há nos autos licença prévia, portanto houve contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença em tela, descumprindo exigência insculpida no art. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei 8.666/93 c/c art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97. Esse fato deve ser enquadrado como irregularidade grave, segundo determinação do Acórdão 516/2003 - Plenário, item 9.2.3.

3.10.16. Dessa forma, manifestamo-nos no sentido de que a irregularidade indicada inicialmente não foi saneada.

Esclarecimentos acerca das discrepâncias entre os preços praticados nas obras de construção das pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, e os preços Sicro, em relação aos seguintes itens: concreto Fck = 20Mpa (diferença de 70,21%), concreto magro (diferença de 86,12%), concreto betuminoso usinado 'c' (diferença de 477,16%) (item 8.2.3 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.10.17. **Análise:** levando-se em consideração que esses assuntos já foram tratados nos itens 16.2.2, 16.2.1 e 16.2.3 do relatório de inspeção, às fls. 303 a 310, podemos concluir o seguinte sobre os itens: o concreto Fck = 20Mpa possui um sobrepreço de 48,46 %,

concreto magro possui um sobrepreço de 76,75 % e o concreto betuminoso usinado a quente 'c' não possui sobrepreço.

3.10.18. Acrescenta-se que, quando foi realizada, por técnicos do TCU, a avaliação da adequação do novo projeto com a realidade da obra, constatou-se outros itens com sobrepreço, quais sejam: concreto Fck = 30 Mpa com diferença de 42,15 %; fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d = 70 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 51,48 %; preparo e colocação de cordalha, 12 fios d = 12,7 mm com diferença de 369,23 %; fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d = 55 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 25,95 % e preparo e colocação de cordalha, 6 fios d = 12,7 com diferença de 151,14 %, conforme tabela 5 do relatório de inspeção, à fl. 311.

3.10.19. Importante esclarecer que uma parte desses itens com sobrepreço foram efetivamente pagos, configurando, portanto, a ocorrência de superfaturamento, por conseguinte resultando débito para os responsáveis, visto que, com seus atos, deram causa a prejuízo ao Erário, conforme é apresentado a seguir:

3.10.20. A comissão de licitação, Srs. Púlio Rêgo Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves, Joice Kely Machado Tavares Silveira, solidariamente, em razão da aceitação de serviços com preços manifestamente superiores aos preços de mercado, quando do julgamento da licitação, situação que fere frontalmente as determinações do inciso IV, art. 43 da Lei 8.666/93:

'Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;'(grifo nosso)

3.10.21. A Construtora Queiroz Galvão, em razão de emitir faturas de serviços com preços manifestamente superiores aos preços de mercado, às fls. 258 e 261 do vol. principal do TC 004.503/2002-4, situação que ensejou prejuízo ao Erário e que torna a Construtora Queiroz Galvão passível de responder pelos atos inquinados frente ao TCU, conforme inciso II, art. 71 da Constituição Federal.

'Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;' (grifo nosso)

3.10.22. O ordenador de despesa, Sr. Carlos Eduardo Levischi, em razão da autorização de pagamento de serviços com valores incorretos, em 21/11/2001, através das ordens bancárias nº 2427 e nº 2428, às fls. 65 e 66 do anexo 4 do TC 009.866/2001-5, situação que causou prejuízo ao Erário e que caracteriza descumprimento da determinação insculpida no art. 39 do Decreto nº 93.872/86, o qual ratifica o art. 90 do Decreto 200/67.

'Art 39. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos.' (grifo nosso)

3.10.23. A ordenadora de despesa interina, Sra. Rosani Dias Cidade, em razão da autorização de pagamento de serviços com valores incorretos, em 17/04/2002, através das ordens bancárias nº 0658 e nº 0659, às fls. 54 e 55 do anexo 4 do TC 009.866/2001-5, situação que causou prejuízo ao Erário e que caracteriza descumprimento da determinação insculpida no art. 39 do Decreto nº 93.872/86, o qual ratifica o art. 90 do Decreto 200/67.

Esclarecimentos sobre as divergências encontradas entre as ordens bancárias acostadas aos autos e os lançamentos encontrados no extrato bancário da conta corrente 8998-2, agência 2617-4, uma vez que o valor da OB 2427 não corresponde ao constante do extrato e não se encontram lançamentos financeiros referentes às OBs 2503 e 2654 (item 8.2.4 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.10.24. **Análise:** Este assunto foi abordado nos itens 3.10.4, 3.10.5, 3.10.6 e 3.10.7 desta instrução, as justificativas apresentadas em nada acrescentam ou alteram a análise já realizada.

Resultado das determinações realizadas

3.11. Após ciência do Aviso nº 2383-SGS-TCU, houve manifestação, em 24/09/2002, por parte das Diretorias Administrativa e Financeira e de Planejamento do DER em extinção, através do ofício/gab/liquidante/DER-RR N° 599/02, à fl. 02 do anexo 4, encaminhado pelo ofício/gab/691/2002, à fl. 01 do anexo 4, no sentido de responder o item 8.4 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário.

Determinar ao Governo do Estado de Roraima que retorne os recursos e os resultados das aplicações financeiras dos recursos relativos ao Convênio PG-110/94-00 à conta específica deste convênio. (item 8.4 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.11.1. **Dos Fatos:** foi informado, à fl. 64 do anexo 4 do TC 009.866/2001-5, que os pagamentos para a Construtora Queiroz Galvão, provenientes dos recursos federais, foram efetuados pela OB 2427 (R\$ 5.879.626,61) e pela OB2428 (R\$ 105.373,47), em 21/11/2001, na conta específica do convênio PG 110-94/00 (conta corrente nº 8998-2, agência 2617-4).

3.11.2. Diante dessa informação, a Diretora Administrativa e Financeira do DER em extinção conclui o seguinte: 'não há porque o retorno dos recursos e de suas aplicações à conta do convênio, pois sua movimentação ocorreu na conta específica, de acordo com a IN 01/97 (...)'

3.11.3. **Análise:** preliminarmente deve-se observar o demonstrativo da execução da receita e despesa, integrantes da prestação de contas parcial do convênio PG-110/94-00, à fl. 08 do anexo 4 do TC 009.866/2001-5, não evidencia os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, configurando desrespeito ao art. 32 da IN-STN N° 01/97.

3.11.4. É importante esclarecer, também, que não existe nos autos elementos que permitam determinar com segurança o destino dos recursos federais repassados ao Governo do Estado de Roraima, conforme conclui o item 3.10.12 deste relatório.

3.11.5. Dessa forma, não é possível aceitar as afirmações da Diretora Administrativa e Financeira do DER em extinção, pois os autos não contêm documentação suficiente para comprovar os seus argumentos.

3.12. Após ciência dos Ofícios nº 1819-SGS-TCU e nº 023/2003-Seceix/RR/DT, houve manifestação, em 25/04/2003, por parte do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit), através do ofício nº 468/2003/DG, à fl. 253 do volume 5, no sentido de esclarecer os itens 8.5 e 8.6 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário.

Determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que, ao apreciar o novo projeto básico das obras referentes ao PT 26.782.0238.5711.0014, faça uma análise rigorosa e justificada quanto aos quantitativos dos materiais e serviços acrescidos, assim como quanto à compatibilidade entre os decréscimos de materiais e a redução na extensão e número de vãos da ponte sobre o rio Arraia, sob pena de co-responsabilidade em caso de danos decorrentes de uma análise inadequada (item 8.5 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.12.1. **Análise:** levando-se em consideração que o assunto já foi tratado no item 13 do relatório de inspeção, à fl. 301, podemos concluir que o Dnit não cumpriu as determinações 8.5 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário. Essa questão já está sendo tratada e encaminhada no relatório TC 012.072/2003-7.

Determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que verifique e manifeste-se conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado. (item 8.6 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.12.2. **Análise:** levando-se em consideração que esse assunto já foi tratado no item 14 do relatório de inspeção, às fls. 301 e 302, podemos concluir que o Dnit não cumpriu as determinações 8.6 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário. Sendo necessário, portanto, a realização de audiência do Sr. Ilizeu Real Junior e do Sr. Eduardo Calheiros de Araújo, responsáveis pela manifestação conclusiva acerca da compatibilidade dos preços do contrato CP 001/2001.

3.13. Após ciência do Aviso nº 2383-SGS-TCU, houve manifestação, em 23/03/2003, por parte do Secretário do Estado da Infra-estrutura, através do ofício nº 264/2003/gab/SEINF/RR, à fl. 223 do volume principal, no sentido de solicitar indicação de representante do TCU para acompanhar as medições, visando acatar determinação contida no item 8.7 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário.

Determinar à Secretaria de Infra-estrutura do Governo de Roraima que, uma vez aprovados, pelo Dnit e pela Seceix/RR, o novo projeto básico e as correspondentes alterações do contrato CP 001/2001, e, após verificada pelo Dnit e pela Seceix/RR, a compatibilidade entre os preços contratados e os preços de mercado, faça, acompanhada da Seceix/RR e do Dnit, novas medições na obra, com vistas a verificar a sua real situação físico-financeira, assim como a confrontar os pagamentos realizados com os itens do novo projeto básico efetivamente executados. (item 8.7 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.13.1. **Dos Fatos:** os técnicos do TCU avaliaram que seria melhor se fosse feita uma medição preliminar com o auxílio do 6º BEC, haja vista a necessidade de se avaliar a adequação do novo projeto à realidade da obra e a necessidade de se realizar os trabalhos de fiscalização do TC 012.072/2003-7. Então, posteriormente, seria feita uma comparação da medição preliminar realizada pela equipe do TCU com a medição encontrada pelo Governo do Estado com acompanhamento do Dnit.

3.13.2. Ressalta-se que até a presente data a Seceix/RR não recebeu nenhuma informação sobre o resultado da medição realizada pela Secretaria de Infra-estrutura de Roraima com acompanhamento do Dnit.

Determinar à Seceix/RR que apresente elementos conclusivos de que as seguintes irregularidades/impropriedades, apontadas na fiscalização de 2001, encontram-se sanadas: desvio de recursos orçamentários para objeto distinto do Programa de Trabalho (item 8.8.4.1 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário) e **financiamento federal das obras relativas ao programa de trabalho, com duração prevista até 2002, sem o necessário aporte de recursos orçamentários na lei orçamentária e no PPA-2000/2003** (item 8.8.4.2 da Decisão N° 1037/2002-TCU-Plenário)

3.14. Do exame criterioso do detalhamento dos créditos orçamentários, à fl. 323 do volume 5 do TC 009.866/2001-5, constante do orçamento de 2002 (classificação funcional programática 26.782.0238.5711.0014), constatou-se que o título do programa de trabalho é coerente com a construção das pontes, todavia a o produto e a meta esperados para esse programa de trabalho apenas fazem referência à 'trecho pavimentado' (em quilômetro), tanto no Balanço Geral da União, à fl. 324 do volume 5 do TC 009.866/2001-5, como no Plano Plurianual (PPA), à fl. 321 do volume 5 do TC 009.866/2001-5. Essa situação, tecnicamente, configura o desvio de



recursos orçamentários para objeto distinto do produto esperado do Programa de Trabalho, como também configura financiamento federal de obras sem o necessário aporte de recursos orçamentários no PPA, visto que parte dos recursos foi utilizado para a construção das duas pontes e não para pavimentação de trecho.

3.14.1. Por conta dessas constatações, opinamos que deve ser feita determinação ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (Dnit) no sentido de regularizar, no Orçamento pertinente e no PPA, a descrição do produto e da meta esperados para o objeto do programa de trabalho em tela.

Conclusão

4.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

4.1.1. Seja, nos termos da sistemática estabelecida no inciso IX, artigo 70 da Constituição Federal combinado com o artigo 45 da Lei 8.443/92 e com o artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, assinado prazo de até quinze dias para que o **Governo do Estado de Roraima** adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, isto é, anulação do contrato, conforme determinação dos artigos 49 e 59 da Lei 8.666/93.

4.1.2. Conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/92;

4.1.3. Seja promovida a citação dos responsáveis abaixo indicados, com fulcro no art. 12, I e II, da Lei 8.443/92, para que apresentem alegações de defesa ou recolham as importâncias a seguir especificadas aos cofres do Dnit em razão das seguintes ocorrências:

4.1.3.1. Sr. Carlos Eduardo Levischi, ex-Diretor-Geral do DER/RR, pelo valor original de R\$ 13.160.295,57 (treze milhões, cento e sessenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) repassado mediante o Convênio PG-110/94, em razão de não ter comprovado a aplicação dos recursos federais recebidos no custeio da obra da BR-401, trecho Boa Vista - Bonfim, PT 26.782.0238.5711.0014, incluindo-se nesse montante o valor de R\$ 504.426,38, o qual responde solidariamente com a Sra. Rosani Dias Cidade pela irregularidade.

Data	Valor original (R\$)
21/08/2001	2.663.364,42
21/09/2001	4.511.931,07
29/10/2001	3.285.567,84
30/10/2001	951.704,60
06/11/2001	1.747.727,64
Total	13.160.295,57

Valor atualizado até 30/08/2003: R\$ 19.867.923,72 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos)

4.1.3.2. Srs. Jadir Antônio da Silva, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Paulo H. C. Celestino (representante da Construtura Queiroz Galvão), solidariamente, pelo valor original de R\$ 506.015,63 (quinhentos e seis mil, quinze reais e sessenta e três centavos), em 21/11/2001, em razão de terem atestado a execução de serviços através das duas medições incorretas, nas obras das pontes sobre o rio Arraia e sobre o rio Itacutu, situação que causou prejuízo ao Erário, conforme o anexo 1.

Valor atualizado até 30/08/2003: R\$ 746.245,54 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos)

4.1.3.3. Construtura Queiroz Galvão, pelo valor original de R\$ 506.015,63 (quinhentos e seis mil, quinze reais e sessenta e três centavos), em razão de ter recebido pagamento, em 21/11/2001, por serviços que efetivamente não foram prestados, conforme o anexo 1.

Valor atualizado até 30/08/2003: R\$ 746.245,54 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos)

4.1.3.4. Rosani Dias Cidade, solidariamente, com o Sr. Carlos Eduardo Levischi, Sr. Públío Rêgo Imbiriba Filho, Sra. Tereza Lima Alves, Sra. Joice Kely Machado Tavares Silveira (comissão de licitação) e com a Construtora Queiroz Galvão pelo valor original de R\$ 504.426,38 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), em 21/11/2001, por terem dado causa ao superfaturamento, nas obras das pontes sobre o rio Arraia e sobre o rio Itacutu, em razão da autorização de pagamento de serviços com valores incorretos, situação que causou prejuízo ao Erário, conforme tabela 6 e item 17.1.3 do relatório de inspeção, à fl. 312.

Valor atualizado até 30/08/2003: R\$ 743.901,79 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos)

4.1.3.5. Srs. Públío Rêgo Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves, Joice Kely Machado Tavares Silveira (comissão de licitação), solidariamente, com o Sr. Carlos Eduardo Levischi, Sra. Rosani Dias Cidade e com a Construtora Queiroz Galvão pelo valor original de R\$ 504.426,38 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), em 21/11/2001, por terem dado causa ao superfaturamento, nas obras das pontes sobre o rio Arraia e sobre o rio Itacutu, em razão da aceitação de serviços com preços manifestamente superiores aos preços de mercado, quando do julgamento da licitação, situação que ensejou prejuízo ao Erário, conforme tabela 6 e item 17.1.3 do relatório de inspeção, à fl. 312.

Valor atualizado até 30/08/2003: R\$ 743.901,79 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos)

4.1.3.6. Construtora Queiroz Galvão, solidariamente, com o Sr. Carlos Eduardo Levischi, Sra. Rosani Dias Cidade, Sr. Srs. Públío Rêgo Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves, Joice Kely Machado Tavares Silveira (comissão de licitação), pelo valor original de R\$ 504.426,38 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), em 21/11/2001, por ter dado causa ao superfaturamento, nas obras das pontes sobre o rio Arraia e sobre o rio Itacutu, em razão de emitir faturas de serviços com preços manifestamente superiores aos preços de mercado, situação que ensejou prejuízo ao Erário, conforme tabela 6 e item 17.1.3 do relatório de inspeção, à fl. 312.

Valor atualizado até 30/08/2003: R\$ 743.901,79 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos)

4.1.4. Seja aplicada multa aos Srs. Carlos Eduardo Levischi, Públío Rêgo Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves, Joice Kely Machado Tavares Silveira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso III, e 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU, por terem:

- promovido licitação para realização da obra de construção das pontes, sobre o rio Arraia e sobre o rio Itacutu, sem projeto básico aprovado pela autoridade competente;

- incluído, no objeto da licitação, fornecimento de serviços sem previsão no projeto básico; e

- contratado obra com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia.

4.1.5. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, atualizada monetariamente, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atenda a notificação na forma da legislação em vigor.

4.1.6. Audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Ilizeu Real Junior (gestor do Dnit) e do Sr. Eduardo Calheiros de Araújo (responsável pela análise), para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para a seguinte ocorrência, relatada no subitem 3.12.2 desta instrução:

4.1.6.1) descumprimento de determinação contida no item 8.6 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário.

4.1.7. Seja determinado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes que regularize, no Plano Plurianual e em lei orçamentária pertinente, a descrição do produto e da meta esperadas para o objeto do programa de trabalho 26.782.0238.5711.0014;

4.1.8. Feitas essas considerações, consentâneo com o item 8.9 da Decisão 97/02-Plenário, mantida pelo Acórdão 171/2003, tendo em vista que o **contrato é nulo** e que as irregularidades indicadas inicialmente não foram saneadas, manifestamo-nos no seguinte sentido: **a obra não poderá ser reiniciada sem risco de prejuízos ao erário.**"

37. Em Despacho de 3/6/2004 (fls. 370, v.5, TC 009.866/2001-5), restituí estes autos à Secex/RR, a fim de que fossem analisadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência nos termos do Acórdão 1.341/2003 - TCU - Plenário (prolatado sobre o TC-012.072/2003-7). Naquela oportunidade, determinei, adicionamente, tendo em conta a proposta de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, que aquela unidade técnica verificasse se a situação objeto deste processo se enquadrava naquela prevista na Decisão Normativa 57, de 5/5/2004, e que se manifestasse acerca da pertinência de citação solidária do Estado de Roraima, nos termos do art. 2º do normativo em questão. Considerando, ainda, a uniformidade dos procedimentos adotados em outros processos de fiscalização de obras de competência daquele órgão instrutivo, requisitei sua manifestação, também, sobre a pertinência de citação solidária do Sr. Neudo Ribeiro Campos (ex-Governador do Estado de Roraima).

38. Em nova atuação no feito, a Secex/RR produziu a peça instrutiva constante às fls. 373/81, v.5, TC-009.866/2001-5, que passa a transcrever:

"DOS FATOS"

Cuidam os autos de relatórios de auditorias realizados na obra de construção de pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, a cargo da Construtora Queiroz Galvão, e de responsabilidade do extinto Departamento de Estradas e Rodagem de Roraima, em convênio firmado com o também extinto DNER.

Nas auditorias realizadas foram detectadas diversas irregularidades, culminando na paralisação das obras e audiência de diversos responsáveis.

Em cumprimento ao despacho de fls. 370 do vol. 5, passaremos a fazer a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, bem como tecer algumas considerações sobre os pontos levantados pelo Exmo. Sr. Ministro Relator.

DA DECISÃO NORMATIVA 57/2004

A Decisão Normativa citada versa sobre o enquadramento dos Estados da Federação como responsáveis solidários pelos débitos apurados, e entendemos que no presente caso não deva ser aplicada, uma vez que as irregularidades em análise versam sobre prática de sobrepreço e inclusão de serviços, não sendo demonstrado que o Estado de Roraima se beneficiou das verbas porventura pagas a maior.

DA INCLUSÃO DO Sr. NEUDO CAMPOS COMO RESPONSÁVEL

O ex-Governador do Estado de Roraima foi incluído como responsável em diversos processos a cargo desta Secretaria, por promover desvio irregular de verbas federais no chamado 'esquema dos

gafanhotos' (TC 019.619/2003-4). No presente caso, analisa-se a prática de sobrepreço e inclusão posterior de serviços, os quais, no nosso entendimento, não deveriam ter sido pagos. Assim, se configurada a prática de sobrepreço e o pagamento indevido de serviços, entendemos possam os mesmos serem considerados também como desvio de recursos, de forma que deverá haver a citação solidária do Sr. Neudo Ribeiro Campos quando da transformação dos autos em Tomada de Contas Especial.

ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS

Para efeito de melhor compreensão, iremos dividir a análise das audiências por tópicos, uma vez que em uns itens foram feitas audiências de mais de um responsável.

DO ADICIONAL DE MICROSSÍLICA

Foi realizada análise desse item às fls. 300 do vol. 5 - TC 009.866/2001-5, sobre a necessidade ou não desse serviço, trazendo alguns fatos interessantes, tais como, a existência de jazida de brita granítica em Mucajá, material não reativo, e a não utilização de microssílica na construção da Ponte sobre o Rio Branco, construída neste Estado pela mesma empresa e utilizando-se da mesma técnica e metodologia.

E de se ressaltar, ainda, que também existe a contestação de prática de sobrepreço no item concreto, e que na composição de custos calculada pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção (fls. 55/56 vol. 6 TC 009.866/2001-5), foi considerada a utilização de brita, material não reativo, e não do seixo usado na obra, chegando-se a um custo bem abaixo do praticado pela empresa.

Interessante de se observar, é que somente após a contestação dos preços praticados na obra e dos quantitativos de serviços quando da fiscalização realizada no ano de 2002, culminando com redução de custos, é que o serviço de adicional de microssílica foi agregado à planilha. Tudo leva a crer que foi um serviço colocado somente para compensar a perda de outros quantitativos suprimidos. Se a empresa desde o início já estava utilizando a microssílica para (reduzir/compreender/acabar) a reatividade dos seixos, tal serviço deveria constar desde o início das obras, e não ser colocado no meio dela.

Cabe comentar, ainda, que tal adicional só está previsto nos serviços de superestrutura. Ora, se a brita é reativa, porque também a microssílica não foi adicionada ao concreto na infra e meso-estrutura?

Assim, entendemos patente que tal serviço somente foi adicionado ao contrato para compensar a perda de outros serviços após a fiscalização exercida em 2002. Afinal de contas, não se justifica, em uma revisão de um projeto no qual há redução de 25% no comprimento e no número de vãos de uma das pontes, que o custo da obra **aumente** em pouco mais de R\$ 200,00, mantendo quase o mesmo valor anterior.

Entretanto, para maior clareza, e considerando os aspectos eminentemente técnicos trazidos aos autos pela empresa às fls. 381/394 vol. 11 - TC 012.072/2003-7, entendemos deva o processo ser remetido à Secob para análise dos aspectos técnicos das alegações de defesa apresentadas.

Importante ressaltar que, das razões de justificativa, consta a informação de que a pedreira localizada em Mucajá/RR pertence ao 6º BEC. De fato, encontra-se naquele município uma pedreira de brita pertencente ao Exército Brasileiro. No entanto, também existe uma pedreira particular, que está apta a vender brita granítica a empresas, de forma que, nesse ponto, não procede a justificativa apresentada.

Impende destacar ainda que foi alegado, quando da confecção das planilhas de custos da justificativa, haver limitações ao transporte de agregados dada a fragilidade da ponte de madeira sobre o rio Arraia. Tal fato não é mais limitante, uma vez que a ponte de concreto já se encontra concluída ou em fase de conclusão, inclusive com manifestação deste Tribunal no sentido de liberar o serviço de pavimentação, único que estava faltando para a conclusão da ponte.

DÀ PRÁTICA DE SOBREPREÇO

Notamos que na Revisão de custos não foram considerados os indícios de superfaturamento apontados, com a devida correção dos preços para os de mercado. Tal fato foi apontado no Acórdão 1.341/2003 - Plenário, Sessão de 10/09/2003, nos itens abaixo indicados.

- Concreto Fck= 20Mpa com uma diferença de 56,40%;
- Concreto Fck = 30 Mpa considerando-se a aplicação de microssílica com diferença de 45,53%;
- Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 51,48%;
- Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 323,61%;
- Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 163,10%.

Quanto a este ponto específico, e conforme será analisado mais a seguir, entendemos que não cabe responsabilidade da comissão de licitação, mas sim dos responsáveis pela confecção e aprovação da planilha base com os preços do DER, já que eram os técnicos responsáveis e com capacidade para sua execução, os quais deveriam conhecer os preços praticados pelo mercado (planilha base às fls. 155/160 v.p. TC 004.503/2002-4), e solidariamente a empresa responsável pela obra, já que recebeu pagamentos pela execução de tais itens.

Analisando a defesa apresentada pela Construtora Queiroz Galvão (fls. 328/393 vol. 11 TC 012.072/2003-7), no que tange à aplicação do Sicre como sistema para comparação de preços, temos a comentar que é patente neste Tribunal a adoção de tal metodologia, conforme pode ser visto nos seguintes julgados: Decisão 931/2000-Plenário - Ata 43/2000; Acórdão 67/2002 - Plenário - Ata 07/2002; Acórdão 105/2001 - Plenário - 19/2001; Acórdão 198/2000 - Plenário - Ata 33/2000; Acórdão 296/2004 - Plenário - Ata 09/2004; Acórdão 219/2004 - Plenário - Ata 07/2004; Acórdão 963/2003 - Plenário - Ata 28/2003, entre diversas outras.

Importante destacar ainda, a respeito do Sicro, que conforme Ferraz e Silva e Farias , a média da menor de 'n' cotações é sempre menor que a média amostral simples (nenhuma empresa faz um sorteio aleatório do fornecedor dos insumos, mas faz uma pesquisa no mercado onde identifica entre os 'n' fornecedores pesquisados o que fornece o insumo ao custo mais baixo, adquirindo o insumo pelo preço mais baixo ofertado; já as tabelas do Sicro são construídas a partir de uma média de preços de insumos). Daí os orçamentos elaborados a partir de tabelas de custos de insumos (o caso do Sicro) conduzirem sempre a orçamentos 'caros'. Assim, entendemos não possam prosperar alegações no sentido de que o Sicro é simplesmente um referencial, e que variações para custos acima daqueles constantes no sistema não podem ser considerados como sobrepreço.

Não se trata aqui de utilizar os valores unitários dos serviços e insumos do Sicro como valores máximos admitidos, pois certamente alguns casos específicos ocorrerão em que os custos serão maiores, mas não se justificam acréscimos na ordem de 50%, por exemplo, muito menos acréscimos superiores a 300%, justamente pelo fato acima descrito, de que as empresas, em geral, tem condições de adquirir materiais e insumos a custos menores do que aqueles constantes do Sicro.

Já a alegação de que não foram considerados os itens com custo abaixo do Sicro, remetemos nossa análise aos parágrafos anteriores, de que os custos previstos em tal sistema são geralmente acima do mercado, e as empresas normalmente tem condições de apresentar preços mais baixos.

No que pertine à análise dos aspectos técnicos das composições de custos, sugerimos a requisição de analista da Secob para análise dos mesmos, ou o envio desse processo àquela Secretaria.

Assim, somente após o parecer daquela Secretaria especializada, é que poderemos fazer uma análise das alegações apresentadas pela empresa e também pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri (fls. 272/274 v. 11 TC 012.072/2003-7).

DA AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ouvidos em audiência sobre a aprovação de licitação com preços acima do mercado, os responsáveis apresentaram a mesma alegação, no sentido de que houve comparação de preços com aqueles constantes do orçamento básico realizado pela Gerência de Estudos e Projetos do DER-RR, não tendo sido encontradas grandes diferenças nem no preço total nem naqueles apontados por este Tribunal como com prática de sobrepreço, apresentando tabela comparativa dos preços orçados pelo então DER-RR e propostos pela empresa vencedora da Licitação. Aduziram, ainda, que a comissão de licitação não detinha conhecimentos técnicos para cálculo dos preços dos serviços a serem realizados, e que tal tarefa era de responsabilidade da Gerência retrocitada, preços esses que serviam de referência para a comissão (ver, por exemplo, fls. 252/255 vol. 11).

Entendemos que, de fato, a comissão de licitação não pode ser responsabilizada pela prática de sobrepreço existente no contrato em tela, uma vez que sua análise foi baseada em documento técnico emitido pelo setor competente do Órgão (extinto DER-RR), a quem caberia a análise dos serviços a serem realizados e cotação dos preços que serviriam de base para comparação na fase de licitação. Desta forma, somos pelo acolhimento das razões de justificativa dos Srs. Públia Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira.

DO ATESTADO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS

Incialmente, cabe assinalar que, quanto a este item, não há mais que se falar em débito, uma vez que os serviços já foram executados. No entanto, entendemos de elevada gravidade o fato, já que o mesmo resultou em pagamento antecipado à construtora, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme já citado às fls. 329/330 vol. 5 do TC 009.866/2001-5, sendo passível, portanto, de aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443/92 .

Entendemos que não merecem acolhida as alegações apresentadas pelo Sr. José Henrique Coelho Sadok de Sá (fls. 298/302 vol. 11 TC 009.866/2001-5), no sentido de que as atividades inerentes ao cargo de Diretor de Obras e Operação são basicamente administrativas, não cabendo a ele a medição de campo dos serviços executados, de forma que não pode ser responsabilizado pelo atesto irregular, uma vez que, conforme consta de sua própria defesa, o Diretor Setorial deve fiscalizar as ações do fiscal.

Além do mais, em uma simples conferência do boletim de medição poderiam ser constatadas algumas incongruências, tais como grande quantitativo de serviços realizados na mesa e superestrutura, antes de finalizados os de infra-estrutura, principalmente com a técnica utilizada para a construção dessa ponte. Outra incongruência seria o pagamento de todo o serviço de concreto na infra-estrutura, e apenas pouco mais de 50% do quantitativo de aço. Assim, nem haveria a necessidade de ida a campo para verificar que as medições não espelhavam a realidade da obra.

Da mesma forma, entendemos não possam ser aceitas as alegações apresentadas pelo Sr. Jadir Antônio da Silva (fls. 305/308 vol. 11 TC 009.866/2001-5). Todas as medições, sejam elas provisórias ou finais, devem, necessariamente, espelhar a real situação da obra e seus serviços executados. Não fosse assim, o legislador não teria feito as especificações contidas nos arts.. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Pequenas divergências (frise-se PEQUENAS) poderiam até ser aceitas, desde que nos mesmos serviços e justificadas, mas não as observadas na obra em comento, especialmente com pagamento de serviços de mesa e superestrutura não realizados. Ora, se nem os pilares da ponte estavam prontos, como poderia haver serviços de superestrutura realizados? Assim, fica claro que houve atesto de serviços inexistentes.

Ainda sobre as alegações apresentadas de que os serviços seriam necessariamente realizados, de forma que o pagamento antecipado não teria o condão de gerar dano ao Erário, podemos colocar a situação hipotética (mas nem tanto) de alguma firma que receba o valor de serviços que não venha depois a realizar. Tal fato, que

realmente não ocorreu na presente obra, teria, sim, o caráter de dano ao Erário. Outro ponto interessante de se anotar, é que a obrigação de assumir pagamentos antes do período devido, gera o saque de numerário da conta em que o mesmo deveria estar depositado e rendendo dividendos. Assim, o pagamento antecipado gera a não afériação de, no mínimo, a correção que tal valor sofreria se depositado, por exemplo, em caderneta de poupança, o que se constitui em perda para o Erário e em um ganho irregular para o particular, podendo haver a responsabilização daqueles que deram causa a tal fato.

Desta forma, somos pelo não acatamento das alegações dos Srs. José Henrique Coelho Sadok de Sá e Jadir Antônio da Silva, aplicando-se aos mesmos a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443/92, assim como o encaminhamento do Acórdão, Relatório e Voto que vierem a ser proferidos ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, para a aplicação das medidas disciplinares e administrativas cabíveis, conforme dispõe a legislação específica, determinando ainda que aquele Conselho informe a este Tribunal, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima as medidas adotadas.

DA AUDIÊNCIA DA Sra. MARLY FIGUEIREDO BRILHANTE

Considerando o erro na caracterização do cargo anteriormente ocupado pela responsável, foi realizada nova audiência da mesma, não tendo ainda sido juntadas suas alegações (ressalte-se que o prazo ainda não decorreu).

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Foi também realizada audiência do responsável pela aprovação do projeto executivo sem a efetivação de uma análise rigorosa do mesmo, em descumprimento ao item 8.5 da Decisão 1.037/2002-Plenário (ofício às fls. 164/165 VP TC 012.072/2003-7).

O Sr. Ilízeu Real Júnior apresentou suas alegações às fls. 314/316 v. 11 TC 012.072/2003-7, no sentido de que as análises dos projetos seguem metodologias consagradas pelo Dnit e as normas da ABNT, dificilmente ocorrendo erros de projetos. Quanto às questões específicas, apresentou as seguintes alegações (no mesmo sentido as alegações apresentadas pela Construtora Queiroz Galvão)

- Erros de escalas indicadas no projeto: 'Os projetos das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, bem como todos os projetos do Dnit são executados em desenhos no tamanho A1, para serem utilizados nas obras. Para efeito de arquivo, o Dnit reduz os projetos, de acordo com instrução interna, para o formato A3. Este fato levou a equipe de auditoria a concluir, equivocadamente, que as escalas indicadas nos projetos estavam incorretas.'

- Erros de quantitativos do projeto: 'Existem pequenas diferenças entre os quantitativos constantes na planilha do projeto aprovado pelo Dnit, com aqueles obtidos pela equipe técnica de auditoria. Estas diferenças, quando comparadas, mostram em alguns casos, que estas ocorreram por terem sido adotados modelos de fórmulas matemáticas e parâmetros construtivos diferentes.' Apresentou também uma tabela mostrando as diferenças encontradas.

Analizando as alegações apresentadas, entendemos que aquelas relativas ao erro de escala possam ser aceitas, sem prejuízo de se determinar que se observe a correta escala nos desenhos, uma vez que a indicação errada dificulta a fiscalização posterior.

Já no tocante aos quantitativos, foram observados alguns com variações muito grandes, na ordem de 50% (ver fls. 299 vol. 5 - TC 009.866/2001-5, itens 'Reforço do sub-leito', 'sinalização vertical', 'desmatamento, destocamento e limpeza' e 'defesa maleável simples', por exemplo), de forma que a utilização de cálculos matemáticos e parâmetros construtivos diferentes não pode ser considerada alegação satisfatória, principalmente considerando os quantitativos da ponte sobre o rio Arraia, cujos cálculos envolviam principalmente volumes e áreas. Não vislumbramos, então, como poderiam ter sido utilizadas fórmulas diversas.

Outro ponto interessante de se colocar, é que o projeto executivo da ponte sobre o Rio Itacutu utilizou-se de estudo hidrográfico de ponto localizado no Rio Guaporé, em Mato Grosso, distante, em linha reta, aproximadamente 2.000 km, e com regime de chuvas inverso ao da região. Tal fato, que vem corroborar com os já citados no sentido de que não houve uma análise rigorosa do projeto executivo, está sendo tratado no TC nº 004.515/2004-1, inclusive com nova audiência do responsável pela aprovação do projeto.

Assim, entendemos deva ser realizada determinação ao Dnit para que, doravante, observe as escalas corretas dos desenhos nos projetos de engenharia e proceda o devido cálculo dos serviços, de forma que os quantitativos licitados sejam aqueles que realmente serão executados, bem como aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, IV da Lei nº 8.443/92, por descumprimento de Decisão emanada por este Tribunal.

Quanto à análise deste item, é interessante ressaltar que não está sendo analisado o projeto de engenharia em si, mas sim o descumprimento de Decisão deste Tribunal, uma vez que as falhas acima descritas, e cujas justificativas não foram aceitas, demonstram que a análise do projeto não foi feita de maneira criteriosa.

DA NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA SECOB

Nas alegações de defesa trazidas aos autos pela Construtora Queiroz Galvão (fls. 325/393 Vol. 11 - TC 012.072/2003-7), a mesma apresenta dados de elevado aspecto técnico, como por exemplo, composições de custos de serviços nos quais alega não terem sido levados em consideração a produção real da equipe; usinagem, transporte, bombeamento, lançamento, adensamento e cura de concreto; equipamentos e coeficientes inadequados, etc., de difícil apreciação por parte dessa Secretaria.

Ademais, os itens a serem analisados pela Secob, prática de sobrepreço e adicional de microsfílica, são justamente aqueles que causaram a paralisação da obra e tem o condão de conferir débito aos responsáveis.

Assim, entendemos que ante os aspectos técnicos de engenharia envolvidos, e considerando que a Secob é uma Secretaria especializada, na qual encontram-se lotados vários engenheiros civis com experiência em obras de construção civil e rodoviárias, que poderiam fazer uma análise mais acurada dos aspectos técnicos, deva o presente processo ser remetido àquela Secretaria, solicitando da mesma a análise das razões de justificativa constantes dos itens 2.2 (fls. 334/376) e 2.3.4 (fls. 376/392 vol. supracitado).

Solicitamos, ainda, especial atenção às composições de custos realizadas pelo 6º BEC e por esta Secretaria para os itens Concreto (fls. 54/55 vol. 1 TC 012.072/2003-7 e 308/310 vol. 5 - TC 009.866/2001-5), em comparação com aquelas apresentadas pela empresa para justificativa do adicional de microsfílica, considerando os custos por ela apresentados e a possibilidade de utilização de agregados de outra localização (brita de Mucajá e seixo/areia de Caracaraí), considerando ainda os preços que constam do Sicro para a data-base da proposta, e aqueles apresentados pela empresa, os quais, conforme alegado, referem-se a 2001, enquanto o preço comercial, praticado aos particulares, nesta cidade de Boa Vista, nos dias de hoje, é muito similar (vide cópia em anexo).

DA PROPOSTA

Ante o exposto, somos pela preliminar remessa dos autos à Secretaria de Obras deste Tribunal - Secob, para que a mesma analise as razões de justificativa constantes dos itens 2.2 (fls. 334/376) e 2.3.4 (fls. 376/392 vol. 11 TC 012.072/2003-7), emitindo parecer sobre a prática de sobrepreço dos itens discriminados a seguir, bem como sobre a inadequação ou não do Parecer Técnico do serviço de aditivação de microsfílica (fls. 381/394 vol. 11 e documentos seguintes, fls. 02/08 vol. 14 - TC 012.072/2003-7).

Serviços com possível prática de sobrepreço:

- Concreto Fck= 20Mpa com uma diferença de 56,40%;
- Concreto Fck =30 Mpa considerando-se a aplicação de microsfílica com diferença de 45,53%;
- Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento com diferença de 51,48%;
- Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 323,61%;
- Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7 mm com diferença de 163,10%."

39.Por intermédio de Despacho de 3/8/2004 (fls. 386, v.5, TC-009.866/2001-5, encaminhei os presentes autos à Secob, para que analisasse as razões de justificativa constantes dos itens 2.2 e 2.3.4 (fls. 334/392, v.11, TC-012.072/2003-7), emitindo parecer sobre a prática de sobrepreço dos itens discriminados à fl. 381, v.5, TC-009.866/2001-5, bem como sobre a inadequação ou não do Parecer Técnico do serviço de aditivação de microsfílica (fls. 381/394, v.11, e documentos seguintes, fls. 2/8, v.14, TC-012.072/2003-7).

40.No tempo em que se aguardava pelo parecer da Secob, a Secex/RR promoveu a instrução dos elementos colhidos por força das diligências e audiência determinadas pelo Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário, nos seguintes termos (fls. 104/8, v.p., TC-004.515/2004-1):

"Trata-se de Levantamento de Auditoria nas obras e serviços de engenharia objetivando verificar a Construção de Trechos Rodoviários na BR-401 no Estado de Roraima, Programa de Trabalho nº 26.782.0238.7456.0004, pontes sobre os Rios Itacutu e Arraia.

Relatório eletrônico (FISCOBRAS) às fls. 15/46.

Deliberação do Tribunal (Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário) às fls. 59/65.

DO PROCESSO

2. Submetido o presente processo à apreciação do Tribunal, este proferiu, em 21/07/2004, o Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário, mediante o qual - em vista dos fatos verificados pela Equipe de Auditoria - foi determinado a realização de diligência à Secretaria de Infra-estrutura de Roraima, e audiência do Sr. Luziel Reginaldo de Souza nos seguintes termos:

"9.1. promover diligência à Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Roraima para solicitação dos estudos técnicos que embasaram a definição das cotas do Rio Itacutu que constam da planta 'elevação geral e formas', integrante do edital de licitação, bem como a mudança das cotas do Rio Itacutu para os níveis que constam da planta 'elevação geral' integrante do projeto executivo;

9.2. realizar, a audiência do Sr. Luziel Reginaldo de Souza, para apresentar razões de justificativa sobre a aprovação de projetos para construção das pontes sobre os Rios Arraia e Itacutu com evidência de superdimensionamento na largura (13,0 e 14,20m, respectivamente) e em desacordo com os critérios adotados no estudo de tráfego, quando se optou por utilizar a mesma estrutura de pavimento da rodovia BR-401/RR (9,0m);

3. Em cumprimento à decisão, foram expedidos por esta unidade técnica os Ofícios nº 144/2004-Secex/RR (fl. 71) e 253/2004-Secex/RR (fl. 82), prontamente atendidos.

4. Em atenção à audiência que lhe fora formulada, o Sr. Luziel Reginaldo de Souza encaminhou suas razões de justificativa de fls. 84/101. Já a SEINF/RR, através e do Ofício GAB nº 1152/04 à fl.103, veio apresentar justificativa pelo não atendimento da diligência remetida àquele órgão.

5. Cabe destacar que o item 9.5 do referido Acórdão promoveu o apensamento destes autos ao TC-009.866/2001-5, entretanto esse processo encontra-se em análise junto a Secretaria de Obras - Secob. Dessa forma, tendo em vista a importância da obra e o disposto no Memorando-Circular nº 38/2004-Segecex, realizaremos as análises das resposta da audiência e da diligência para, em seguida, encaminhar o presente processo à Secob para juntada.

**ANÁLISE DA DILIGÊNCIA**

6. O Secretário de Estado da Infraestrutura, Sr. Waldner Jorge Ferreira da Silva, informou que, em razão do detalhamento do projeto ter ficado a cargo da empresa Queiroz Galvão que, por sua vez, subcontratou o projeto executivo, e também em razão da extinção do Departamento de Estradas e Rodagens de Roraima - DER/RR, órgão responsável pela contratação da execução dos projetos e obras, não pôde atender ainda a diligência.

ANALISE DA AUDIÊNCIA

7. Como razões de justificativa em atenção ao Ofício-Audiência nº 144/2004 - Secex/RR, o Sr. Luziel optou por encaminhar cópia da Instrução de Serviço para Obras de Arte Especiais - IS-214 e relatório com as razões de justificativa que passamos a analisar.

JUSTIFICATIVAS

As rodovias de fronteira projetadas pelo Dnit são todas de classe I, com faixa de rolamento de 3,60m e acostamento variando de 2,50m a 3,00m.

As pontes sobre os rios Arraia e Itacutu são, por suas localizações, consideradas como internacionais. Tal fato poderia fazê-las possuir uma seção transversal maior do que a de uma ponte de classe III, que é a preconizada pela IS-214 em função do tráfego existe. Desta forma as faixas de tráfego foram dimensionadas, com 3,60m cada. Isto posto o quadro a seguir mostra como ficaram as larguras de cada ponte:

(omissis)

Rodovias como esta que possuem potencial de crescimento de tráfego, dimensionadas nos padrões mínimos da classe em que se enquadre, ao necessitarem de se adequar ao maior fluxo de veículos e possuindo suas obras de artes especiais também dimensionadas nestes mesmos padrões precisariam, para o seu alargamento, de obras que custariam aproximadamente 85% do seu valor inicial, enquanto que construir-las amparadas em um dimensionamento superior implicaria em um acréscimo de 10 % dos seu custo.

Cabe assinalar que o estudo de tráfego define o tipo de pavimento, enquanto que a classe da rodovia envolve outros critérios, além do estudo de tráfego, como por exemplo, desenvolvimento regional, critérios estratégicos, segurança nacional, topografia, etc. Além do mais uma ponte é construída para um tempo de duração de 100 anos, enquanto que para o pavimento este tempo é de no máximo 10 anos.

Deve-se ressaltar que o 'Projeto Básico de engenharia', o qual já previa as larguras ora questionadas das pontes sobre os Rios Arraia e Itacutu, foi aprovado em 06 de junho de 2001, sendo assim anterior à época em que fui responsável pela aprovação de projetos, como Diretor de Planejamento e Pesquisa, que foi partir de 03 de julho de 2002, cabendo-me então aprovar em 07 de janeiro de 2003 um 'Projeto detalhado de Engenharia', o qual encontrava-se dentro das normas e padrões do Dnit, conforme os diversos documentos já citados anteriormente, sendo por esta razão aprovado sem restrições.'

ANALISE

8. Diante dos motivos trazidos pelo responsável, quais sejam, aspectos técnicos da IS-214 para procedimentos adotados nas diretrizes básicas para elaboração de projetos de obras de arte especiais e o período em que figurou com responsável ser posterior ao da aprovação do projeto básico aprovado, acatamos inteiramente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto:

Considerando que as irregularidades aqui apresentadas não implicaram a paralisação da obra;

Considerando que as razões de justificativa do Sr. Luziel Reginaldo de Souza foram aceitas;

Considerando que a diligência formulada à SEINF/RR é relativa à parâmetros e aspectos preliminares de projeto que não refletem impedimentos para o andamento ou não da obra;

Considerando, ainda, de acordo com Memorando-Circular nº 38/2004-Segecex, esta é a obra mais prioritária para o Tribunal, motivo pelo qual devem ser envidados esforços para regularização das situações identificadas;

PROPOMOS, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário, que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio Público - Secob, para tramitação conjunta ao TC-009.866/2001-5."

41. Em atendimento ao Despacho mencionado no item 39 deste Relatório, a Secob manifestou-se nos termos da instrução acostada às fls. 397/415, v.5, TC-009.866/2001-5, que transcrevo:

"I - INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação solicitada à Secob, relacionada à execução do Contrato nº CP 001/2001, celebrado com a Construtora Queiroz Galvão S.A., para a execução de pontes em concreto armado na rodovia BR-401, sobre os Rios Itacutu, na divisa do Brasil com a República Cooperativa da Guiana e sobre o rio Arraia, nela inserida. A obra conta com recursos federais em decorrência do convênio PG-110/94-00, firmado com o extinto DNER, hoje Dnit.

2. A obra vem sendo fiscalizada pelo TCU no âmbito do Fiscobras, desde 2001, quando foi autuado este TC 009.866/2001-5. Os processos dos anos seguintes, inclusive o de 2004, tramitam apensados ao acima mencionado. A Secex/RR, nessas fiscalizações, detectou diversos indícios de irregularidades, que culminaram com a paralisação da obra e audiência de diversos responsáveis.

3. Conforme despacho exarado às fls. 386, pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, os presentes autos foram encaminhados a esta secretaria para análise de diversos aspectos, entre eles a adequação da análise do projeto - procedida pelos órgãos responsáveis por sua aprovação-, a prática de sobrepreço e a

inadequação ou não de um Parecer Técnico trazido aos autos, relativo à adição de microssílica aos concretos da obra.

II - PROJETO BÁSICO UTILIZADO PARA A LICITAÇÃO

4. O Projeto básico foi elaborado pela empresa Pontis Consultoria e Projetos, com data de fev/2001 - fls. 84/97 - principal - TC 004.503/2002-4, e entregue ao Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, para licitar a obra. Na planilha orçamentária do projeto básico - fls. 98/106 - principal - TC 004.503/2002-4, o total da obra (com as características e quantitativos níveis constantes) era de R\$ 15.426.961,52 (data-base setembro/2000). Esse valor, atualizado para a data-base da licitação (abril/2001), é de R\$ 15.864.116,23 (fl. 134 - vol. principal - TC 012.072/2003-7).

5. A Concorrência foi regida pelo Edital 001/2001 (DER/RR), e a empresa Queiroz Galvão sagrou-se vencedora. Na planilha orçamentária do contrato, às fls. 30/51 - vol. principal - TC 009.866/2001- consta o valor de R\$ 15.698.530,15 (abril/2001), subdividido da seguinte forma:

Ponte rio Arraia	4.427.886,10
Ponte Rio Itacutu	9.433.244,25
Passagem Inferior para inversão de mão de direção	374.749,56
Sistema Viário - inversão de mão de direção	1.462.650,24
TOTAL	15.698.530,15

6. Como se vê, embora constituída de obras perfeitamente distintas, e em locais diferentes, não houve o parcelamento da licitação e contratação.

Projeto Básico da Ponte sobre o rio Arraia

7. Comparando-se os quantitativos da planilha orçamentária do contrato da Queiroz Galvão com os da planilha do projeto básico, constata-se que são exatamente os mesmos. Entretanto, no projeto básico, a ponte sobre o rio Arraia tinha extensão de 160 metros, e o contrato foi celebrado para construir uma ponte com extensão de 120 metros.

8. Compulsando os autos, verificou-se que, em verdade, a obra contratada foi executada em um local que nada tinha a ver com aquele para o qual foi elaborado o projeto básico. O rio sobre o qual a ponte foi construída é o mesmo, mas o local é diferente (inclusive com relação às necessidades de fundação, motivo apresentado mais tarde para acréscimo de quantitativos dos tubulões). Enquanto no local originalmente previsto seria necessária uma ponte de 160 metros, no outro bastaria uma com 120 metros de extensão. Este é o primeiro problema detectado em relação ao Contrato em questão.

9. Observe-se que, nesse momento, ainda não é o caso de se falar em deficiência do projeto básico, mas em algo pior, pois o que ocorreu foi uma **contratação sem projeto básico**, ferindo frontalmente o preceituado na Lei 8666/93, como os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e em especial o contido no art. 7º da dita lei.

10. Nas razões de justificativa contidas no processo, assim se pronunciaram os engenheiros José Henrique Coelho Sadok de Sá - Ex-diretor de Obras e Operações do DER/RR e Jadir Antônio da Silva, fiscal de obras:

'não há projeto básico referente a uma ponte de 120 metros, mas sim um detalhamento do projeto feito pela licitante vencedora do certame (...). O Projeto básico foi indevidamente feito com base em uma ponte de 160 metros e quantitativos para esta extensão.' Resposta à audiência determinada na DC 1.037/2002 - P (fl. 177 - principal - TC 9866/2001-5) - Grifos nossos.

11. Verificam-se, agora na declaração do Sr. Carlos Eduardo Levischi - ex-Diretor Geral do DER/RR, as informações que permitem concluir pela mudança de traçado (por conseguinte, do local da ponte):

'O Corredor Fronteira Norte, BR 401, é objeto de estudo há muitos anos, e seu traçado tem sofrido adaptações e modificações (...). Em função do traçado existente no período em que fora realizado o projeto da ponte sobre o rio Arraia, sem dúvida a metragem necessária atingiu a cento e sessenta, no entanto, a evolução dos estudos, paralela a programação da licitação, chegou ao entendimento de que um novo traçado, traria maiores benefícios a função pública e social da estrada e com isto, apenas cento e vinte metros de vão resolveriam sobremaneira a situação com grande economia ao erário público.' Resposta à audiência determinada na DC 1.037/2002 - P (fl. 196 - principal - TC 9866/2001-5) - Grifos nossos.

12. A alegação de grande economia ao erário não se verificou, pois mesmo com a redução de vão, o aditivo celebrado ao contrato manteve o valor originalmente contratado (diferença de apenas R\$ 64,05).

13. Observe-se, por último, que esse **projeto básico** usado na licitação, e que referia-se a uma outra obra, foi aprovado pelo Dnit, conforme documento assinado pelo Sr. Eduardo Calheiros de Araújo - Chefe do Serviço de Estruturas da DEP/DNER- em 05 de junho/2001 (fls. 257/259 - vol. 5 - TC 9866/2001-5).

14. Ora, se o local para a construção da ponte agora é outro, a única e coerente providência técnica a esperar seria a elaboração de um novo projeto básico, em função das novas características de solo, extensão, etc. Mas a questão deve ser analisada também sob o ponto de vista legal. Nesse âmbito, a ausência do projeto básico deveria ser motivo para que a obra nem fosse licitada, sob pena de ferir o já mencionado art. 7º, inciso I, da Lei 8666/93. Entretanto, o que se teve foi não só a continuidade do processo licitatório como também a celebração de um contrato.

15. A irregularidade acima descrita, por si só, seria suficiente para determinar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, por força do disposto na Lei 8666/93. Como existem outros questionamentos envolvendo o empreendimento, será dado prosseguimento à análise, para, ao final, ser emitido um parecer envolvendo todos os aspectos.

Projeto Básico da Ponte sobre o Rio Itacutu

16. Continuando a análise dos aspectos relativos ao projeto básico, passa-se a analisar a outra ponte. Nessa, chama atenção a magnitude da variação de quantitativos havida quando do 'detalhamento do projeto' (expressão algumas vezes utilizada pelos responsáveis para designar o Projeto Executivo), em relação às quantidades constantes do projeto básico licitado (ver planilha à fl. 01 - vol. 10 TC 9866/2001-5):

16.1. Acréscimo de 38,5% na Infra-estrutura;

16.2. Acréscimo de 35,76% na etapa de Meso-estrutura;

16.3. Decréscimo de 2,97% na Superestrutura. Em relação a essa etapa, cabe comentar que ao começar a análise, os decréscimos na maioria dos seus itens (fl. 5 - vol. 10 - TC 9866/2001-5) parecem revelar um substancial decréscimo de quantitativos. Mas é falso a impressão, pois dos 17 itens que compõem a etapa, os decréscimos nos primeiros 14 são repentinamente contrabalancados pelos acréscimos ocorridos em apenas 3, dois deles novos (portanto com preços não submetidos à licitação) e muito significativos (soma de R\$ 1.023.407,83 - abril/2001): 'Adicional para aditivação de microssílica no concreto' e 'Perfuração e injeção de calda de cimento nas fundações'. Não fossem esses dois itens, o decréscimo nessa etapa seria de R\$ 1.218.027,45 (-18,57%), conforme planilha à fl. 6 - vol. 10 - TC 9866/2001-5. Com eles, foi de apenas R\$ 194.619,62 (-2,97%).

16.4. Decréscimo de 40,29% no item Serviços Complementares.

17. É notável que, com tantas variações intermediárias, o valor final destinado à ponte sobre o Rio Itacutu variou apenas 1,67%.

Passagem Inferior, Sistema Viário da inversão de mão, Construção de Aterros

18. Da mesma forma como relatado no tópico anterior, chama atenção a magnitude das variações havidas para esses itens, entre o projeto básico licitado e o 'detalhamento do projeto', que culminou com a celebração do 1º termo aditivo ao Contrato.

18.1. Passagem inferior (na inversão de mão): acréscimo de 36,14%;

18.2. Sistema viário da inversão de mão: Acréscimo de 13,11%;

18.3. Construção de aterros: serviço acrescido ao contrato, portanto não constante da planilha orçamentária do projeto básico.

Análise final do item Projeto Básico

19. Como se viu, são dois os principais tipos de impropriedade no projeto básico desta contratação: inexistência de projeto em relação a uma obra (ponte sobre o rio Arraia) e significativa divergência de dimensionamento para as demais partes do empreendimento.

20. É certo que há ainda um terceiro tipo de impropriedade, o não-parcelamento da obra, citado no item 0 desta instrução. Entretanto, como uma das obras licitadas e contratadas encontra-se praticamente concluída, faltando apenas a pavimentação, seria inócuo propor, nesse momento, a nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, ainda que inofável a irregularidade praticada.

20.1. Mas pelas outras irregularidades não se pode deixar de responsabilizar os responsáveis. Ligar sem projeto básico é agredir violentamente a Lei 8666/93 e, principalmente, a Constituição Federal, nos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência.

20.2. O assunto não é novo no Tribunal. Muitos são os tipos de deficiência de projetos básicos, sendo oportuno transcrever aqui a manifestação do Ministro Marcos Vilaça, em trecho do voto condutor do Acórdão 385/2004 - P -

'É lamentável o fato de alguns gestores de obras, premidos pela possibilidade de aproveitamento de qualquer verba disponível, converterem numa prática perniciosa o uso de projetos básicos arranjados às pressas ou sabidamente inadequados, para superarem com esforço mínimo aquilo que consideram ser tão-somente um entrave à licitação. (...) Item nº 6 do voto condutor do Acórdão 385/2004 - P - Ministro Marcos Vilaça.

20.3. Assim, em relação à impropriedade de licitar sem projeto básico, o nosso parecer é pela aplicação de multa aos responsáveis já ouvidos em audiência. Como até a fase atual do processo somente foram ouvidos alguns gestores do DER/RR, é necessário que se promova a audiência também em relação à comissão de recebimento (cujos nomes estão às fls. 294/295 - vol. 5 TC 9866/2001-5) e também em relação ao Dnit, em especial do chefe da área técnica responsável pela aprovação de projetos (fl. 259 - vol. 5 - TC 9866/2001-5).

21. Já quanto às significativas divergências de quantitativos entre o projeto básico e o 'detalhamento do projeto' é necessária uma análise mais profunda (abordada no tópico 'Acréscimos e Reduções de Quantitativos').

21.1. O que mais chamou a atenção dos analistas da Secex/RR quando de suas vistorias foi a não redução de custos que se deveria esperar, já que foi construída uma ponte (sobre o rio Arraia) com extensão menor que a original. Agora, em nossa análise prévia, constata-se que houve também muitas outras mudanças de quantitativos nas demais partes da planilha (modificação nos quantitativos da ponte sobre o Rio Itacutu, da Passagem Inferior, do Sistema Viário, e a criação de um novo grupo, o de Construção de Aterros). E todas essas modificações levaram a reflexo financeiro de apenas R\$ 64,05 no valor total do empreendimento!

21.2. O fato é que Projeto Básico utilizado para a Licitação, em determinado momento do empreendimento, passa a não ter mais utilidade, tamanha a variação verificada a posteriori.

21.3. Isso permite questionar se tão importante documentação foi produzida apenas para superar um 'entrave' exigido pela Lei 8666/93 e viabilizar uma licitação. No caso em tela, as significativas reformulações levam a concluir que o objeto contratado é muito diferente do objeto licitado. Além disso, no termo aditivo assinado houve a inserção de serviços com preços que não passaram pelo crivo da licitação.

21.4. Mais uma vez verifica-se a semelhança deste com um grande número de casos já analisados pelo Tribunal envolvendo a deficiência de projetos básicos. Traz-se aqui a manifestação do Ministro Adylson Motta, que bem retrata o caso que ora se analisa, em trecho do voto condutor do Acórdão 133/2000 - P:

'Novamente esbarramos na falta de projetos adequados para a construção de obras de engenharia. O Projeto Básico, como temos visto constantemente nesta Casa, e tenho procurado despertar a atenção de meus nobres Pares, tem sido encarado como **instrumento de ficção**, já que na maioria das vezes são inúteis ou servem muito pouco ao adequado desenvolvimento de nossas obras públicas.' Grifamos.

21.5. Assim, em relação à utilização projeto básico com necessidade de grandes modificações, o nosso parecer também é pela aplicação de multa aos responsáveis já ouvidos em audiência. Como até a fase atual do processo somente foram ouvidos alguns gestores do DER/RR, é necessário que se promova a audiência também em relação à comissão de recebimento (cujos nomes estão às fls. 294/295 - vol. 5 TC 9866/2001-5) e também em relação ao Dnit, em especial do chefe da área técnica responsável pela aprovação de projetos (fl. 259 - vol. 5 - TC 9866/2001-5).

III - ACRÉSCIMOS E REDUÇÕES DE QUANTITATIVOS - PROJETO EXECUTIVO

Grande parte obra foi executada antes da aprovação do projeto executivo

22. Nos termos do item 8.5 da Decisão 1037/2002-TCU-Plenário, o Dnit, ao apreciar os projetos, deveria fazer uma análise rigorosa e justificada quanto aos quantitativos de materiais e serviços. Adicionalmente, para a ponte sobre o rio Arraia, a análise deveria comparar os quantitativos do projeto básico licitado (ponte com extensão de 160 metros) e justificar os acréscimos ou reduções, relativamente ao projeto executivo utilizado na construção (ponte com extensão de 120 metros).

23. Uma irregularidade que fica patente é que as modificações relativas à infra-estrutura, que constituem-se em grande acréscimo de quantitativos, foram implementadas **antes** de o Dnit sequer analisar os projetos. É o que fica claro quando comparamos algumas datas e documentos: o projeto executivo - vol. 2 e 3 do TC 12072/2003-7- tem em sua capa a data de julho/2001. A obra começou efetivamente no final de junho daquele ano, inclusive tendo nos meses de julho e agosto duas significativas medições (fls. 242/253 - TC 4503/2002-4) que totalizaram 42,36% dos serviços, sendo que a quase totalidade das infra-estrutura do rio Arraia e grande parte da infra-estrutura do Rio Itacutu foram naqueles meses apropriadas. Como a aprovação do projeto por parte do Dnit somente ocorreu em 07/janeiro/2003 (fl. 130 - TC 12072/2003-7), cerca de 1 ano e meio **depois**, conclui-se que a obra foi executada sem a devida análise.

Dnit fez análise superficial do projeto executivo

24. A primeira análise do projeto executivo deveria ter sido feita pela empresa Econorte, contratada para supervisionar o empreendimento. Entretanto, o que se percebe da sua 'análise' (fls. 296/299 - vol. 1 - TC 4503/2002-4) é que constitui-se quase em cópia literal da correspondência em que a Queiroz Galvão enviou ao Dnit a planilha de quantidades e preços decorrentes do 'detalhamento do projeto executivo' (fls. 276/279 - vol. 1 - TC 4503/2002-4). Vale ressaltar que não foi por falta de tempo que não houve uma análise rigorosa por parte do Dnit. Afinal, a empreiteira apresentou o seu projeto em abril de 2002.

25. O fato é que, para dar a sua aprovação em janeiro de 2003, o projeto executivo passou por vários setores do Dnit. Consta do TC 12072/2003-7: Parecer Técnico nº 60/2002, assinado por Henrique de Paula Faria - Assessoria Técnica Siscon (fls. 125/127), Despacho do Coordenador de Estrutura da Diretoria de Planejamento e Pesquisa -DPP, Engº Eduardo Calheiros de Araújo (fl. 127), Despacho do Gerente da DPP, Engº Silvio Figueiredo Mourão (fl. 128), Portaria 003/DPP - Engº Luziel Reginaldo de Souza (fl. 130). No Parecer nº 60/2002 lê-se:

'A concepção do projeto executivo da Ponte sobre o Rio Tacutu segue a mesma do Projeto Básico acarretando **apenas algumas** alterações nos quantitativos devido ao cálculo exato dos elementos que compõem a estrutura.' Grifamos.

26. Não se pode concordar com a análise. Afinal, incrementos de 38,50% na infra-estrutura, 35,76% na mesoestrutura e redução de 40,29% nos serviços complementares não podem ser consideradas como 'apenas algumas' alterações.

27. Para a ponte sobre o rio Arraia, assim consta no Parecer do Dnit:

'Já a concepção da ponte sobre o rio Arraia houve alteração na extensão da estrutura com a redução de um vão, ... conforme solicitação do DER/RR para mudança do local da ponte. Apesar da não apresentação do estudo hidrológico que justificasse a redução de vão, a topografia do novo local permitiu a diminuição do comprimento da ponte.'

28. Mais uma vez não se pode aprovar a análise do Dnit, que usou apenas um parágrafo para aceitar uma substancial mudança. Como citado antes, tratava-se de um novo projeto, já que o projeto anterior era para uma outra ponte, em outro local. Foi muito simplista a análise técnica por parte da Administração: nenhuma memória de cálculo, nenhuma comparação, nenhum questionamento. Em suma, o Dnit apenas formalizou o projeto feito sob encomenda pela Queiroz Galvão, aceitando-o sem o devido questionamento.

29. Agora, em 25/outubro/2004 o Dnit apresentou uma nova documentação - vol. 9 do TC 9866/2001-5- que traz uma Nota Técnica e alguns anexos. As fls. 2/4 da Nota aborda-se a questão do dimensionamento das pontes. Consta desse documento:

'Os quantitativos das fundações adotados no projeto básico foram estimados a partir da avaliação no local da obra pelo órgão estadual rodoviário/RR, sem conhecimento detalhado de suas características geotécnicas, **por falta de sondagens**.

Com o desenvolvimento do projeto executivo e após a realização das sondagens, constatou-se a existência de material rochoso com alto grau de fraturas e fragmentos.

(...)

As estacas injetadas...; o processo executivo solicita também o uso de flutuantes ou de ponte provisória de madeira para operação das perfuratrizes.

(...)

Quanto às fundações da ponte sobre o Rio Itacutu, foram adotados os mesmos critérios para a escolha das fundações sobre o rio Arraia.' Grifos nossos.

30. Nos dois primeiros parágrafos transcritos confirma-se que o projeto básico foi elaborado sem a realização de sondagens. Causa estranheza o fato de que a mesma pessoa que assina a atual Nota Técnica, reconhecendo tamanha imprudência - contratar uma ponte sem a realização de sondagens prévias-, é a mesma que solicitou a aprovação do projeto básico, em junho/2001 (fls. 257/259 - vol. 5 - TC 9866/2001-5).

31. Quanto ao tipo de fundação escolhida, na Nota Técnica não se faz referência a outras opções, como por exemplo estacas metálicas ou mesmo de concreto pré-moldado. Para o tipo referido no documento - estacas injetadas-, não é válida a consideração quanto à necessidade do uso de ponte provisória de madeira. Isto porque, no local, seria perfeitamente possível o 'patolamento' (termo designado em obras para designar o firme posicionamento de um equipamento sobre o solo) da perfuratriz ou mesmo de um bate-estacas. É o que mostra a foto à fl. 264 vol. 5 - TC 9866/2001-5: um local com aterro, onde basta uma 'pinguela' para se passar de uma margem à outra do rio.

32. Nesse documento, mais uma vez, o Dnit traz apenas argumentações, pois não consta nenhuma comparação de preços entre as várias alternativas possíveis. Isso quanto aos preços. Em relação ao dimensionamento, tanto do diâmetro dos tubulões como dos seus comprimentos, o Dnit traz o dimensionamento constante do projeto executivo - elaborado sob encomenda da empreiteira. Esse dimensionamento ainda não será comentado, neste ponto da instrução, pois o encaminhamento que se pretende sugerir ao processo já o considera, em conjunto com as demais providências que serão propostas. De qualquer maneira, a falta de comparação de custos nos documentos ora apresentados pelo Dnit força a conclusão de que a análise do projeto, por aquele órgão, novamente não foi rigorosa.

33. Continuando o exame da documentação ora trazida pelo Dnit, tem-se, às fls. 28/29 - vol. 9 - TC 9866/2001-5, um quadro de quantitativos comparando os do projeto licitado com os projeto executivo, mas somente para a ponte sobre o rio Arraia. Nesse ponto há que se fazerem duas observações. A primeira é que a própria Decisão 1037/2002-P, em seu item 8.5, citou que tal análise deveria ser feita em relação ao rio Arraia. Isso porque, aquela época, chamava atenção a redução de vão daquela ponte, e ainda não havia aditivo contratual e nem questionamentos em relação a mudanças nas demais partes da planilha - leia-se Ponte sobre o Rio Itacutu. A segunda observação é que técnicos desta própria Secretaria, em reunião com técnicos do Dnit em setembro deste ano, não tinham conhecimento de que um aditivo contratual houvera sido assinado. Isso se deu porque a documentação desse aditivo, inclusive a nova planilha, fazem parte do processo TC 4515/2004-1 (fls. 25/34), que foi tramitado para a Secob também no dia 25 de outubro do corrente. Portanto, a análise que a seguir se realiza contempla também essas alterações, não previstas anteriormente.

1º Termo Aditivo - A necessidade de aprofundamento das quantidades já executadas na obra

34. As grandes variações de quantitativos do projeto executivo - elaborado sob responsabilidade da empreiteira Queiroz Galvão - em relação aos quantitativos do projeto básico foram levadas ao contrato mediante a assinatura do 1º Termo Aditivo, em 9 de outubro de 2003 (fls. 32/35 - vol. 1 - TC 4515/2004-1). Novamente reporta-se à planilha à fl. 1 - vol. 10 - TC 9866/2001-5 para mostrar que, apesar da grande magnitude das variações intermediárias, o valor final do contrato permaneceu praticamente o mesmo. A tabela abaixo é um resumo daquela planilha.

	Variação (%) - Quantitativos após 1º Termo Aditivo				
	Arraia	Itacutu	Passagem Inferior	Inversão de mão	Const. de aterros
Instalação Canteiro Obras					
Serviços Preliminares	1,24	9,46	40,95		
Infra-estrutura	18,46	38,50			

Meso-estrutura e Encontros	-5,19	35,76		
Superestrutura	-21,59	-2,97	37,84	
Laje de transição				
Serviços Complementares	-14,06	-40,29	48,15	
Inversão de mão				13,11
Const. de aterros exec. Fundação				100,00
Variações parciais (por obra)	-13,90	1,67	36,14	13,11
Variação Total do Contrato	Antes do 1º T.A.: R\$ 15.698.530,15	Depois do 1º T.A.: R\$ 15.698.466,10	Variação: 0,00%	

35. A experiência em engenharia mostra que é praticamente nula a probabilidade de que o valor de um contrato permaneça praticamente inalterado quando houve tanta variação em quantidades. Há necessidade, portanto, de se averiguar se houve a utilização de 'contas de chegar', ou seja, se a partir do valor contratual - que se queria preservar- foram ajustadas as modificações, e não o contrário. Fica patente, de antemão, que a esperada redução no valor da obra, devido à eliminação de vão em uma das pontes, não ocorreu justamente por ter havido acréscimos que foram 'diluídos' em outras partes do empreendimento. Esses acréscimos precisam ser investigados.

36. Mercedor de extrema atenção é o fato de que os acréscimos intermediários ocorreram justamente naqueles serviços que são 'enterrados' (as fundações) ou já executados. Por exemplo, o valor da etapa Infra-estrutura foi acrescido em 18,46% na ponte sobre o Rio Itacutu e em 38,50% na ponte sobre o Rio Arraia. É importante frisar que os serviços acrescidos são aqueles cuja mensuração (para a comprovação de que foram efetivamente executados nos quantitativos constantes no projeto) são mais difíceis e podem ter um alto custo financeiro (podendo necessitar até mesmo de ensaios geofísicos para a sua determinação).

37. Quanto aos decréscimos, é significativo que as maiores reduções se deram na etapa Serviços Complementares, tendo ocorrido uma variação de -14,06% no rio Arraia e de -40,29% no Rio Itacutu. Em sua análise, o Dnit deveria ter se pronunciado sobre a eliminação de tais itens, de modo a não deixar dúvidas sobre a sua desnecessidade e nem dar margem a futuros pedidos de aditivos - para reintroduzi-los no contrato.

38. É inquestionável que uma análise aprofundada deve ser feita. E ela é de responsabilidade do Dnit, que, em tese, deve assumir a responsabilidade pela obra, tendo em vista a manifestação do Governo de Roraima para a rescisão do convênio PG-110/94-00 (fl. 396 - vol. 5 - TC 9866/2001-5). A análise a ser apresentada pelo Dnit deverá conter, em especial, a determinação do comprimento efetivamente executado de tubulões, a comprovação do uso de calda de cimento injetada nas fundações e um estudo conclusivo quanto aos valores referentes aos 'serviços complementares' retirados do contrato no 1º Aditivo (para que não sejam motivo de aditamentos posteriores).

39. Mas as verificações acima mencionadas, como são em serviços já executados, não impedem, do ponto de vista estritamente técnico, que a obra possa ser concluída. Já para as partes em que também houve grandes variações de quantitativos, mas ainda não construídas, caso da mesoestrutura da ponte sobre o Rio Itacutu, a conferência de quantitativos fica mais fácil, desde que haja uma **rigorosa fiscalização** durante a execução da obra.

40. A afirmação acima justifica-se porque a obra encontra-se relacionada entre aquelas com recursos bloqueados pelo Congresso Nacional - Anexo VIII da LOA/2004. Uma forma de preservar o interesse público, nesse caso, seria recomendar a liberação da obra, condicionada às verificações (para a quantificação dos serviços já executados) rigorosa fiscalização (dos quantitativos dos serviços a executar) aqui mencionadas, alertando-se tanto os gestores quanto a empreiteira de que, encontrando-se dano ao Erário (inclusive e principalmente os decorrentes das verificações a serem feitas), não haverá outra alternativa senão de resarcimento dos recursos. Esse poderia ser o parecer desta instrução, caso as ocorrências se resumissem às anteriormente apresentadas. Porém, há que se analisar também a compatibilidade dos preços contratuais, sendo que o parecer final levará em consideração o conjuntos dos fatos.

Da empresa que elaborou o projeto executivo para a Queiroz Galvão

41. Como citado anteriormente, a Econorte, empresa supervisora do empreendimento, apresentou seu parecer quanto ao projeto executivo às fls. 296/299 - vol. 1 - TC 4503/2002-4). No parágrafo de introdução daquele documento, cita-se que a autora do projeto executivo é a empresa Pontis Consultoria e Projetos. Ora, essa é a mesma empresa que elaborou o projeto básico.

42. Não consta dos autos nenhuma outra referência que permita efetivamente concluir que a autora do projeto executivo foi a mesma do projeto básico (somente a empreiteira figura como responsável pelo projeto executivo). Por tudo o que até aqui já foi dito, as enormes divergências de quantitativos entre um e outro projeto podem ser consideradas mais alarmantes se tiverem sido produzidas pela mesma empresa. Assim, deve o Dnit, em suas próximas comunicações, esclarecer ao TCU (por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's respectivas) quem efetivamente elaborou o projeto (executivo) que alterou completamente o anterior (básico). Em se confirmando ser a mesma empresa, esta deverá ser chamada ao processo, a fim de explicar, item a item, o motivo de ter elaborado um projeto básico que necessitou de tantas mudanças.

**IV - ANÁLISE DOS PREÇOS CONTRATUAIS****Cálculos elaborados por técnicos do Dnit**

43. Em relação à adequabilidade dos preços contratuais, assim determinava o item 8.6 da Decisão 1037/2002-P, de 14/08/2002 (fls. 134/142 - vol. principal - TC 009.866/2001-5):

'8.6. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que verifique e manifeste-se conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado.'

44. Como parte da documentação apresentada pelo Dnit em 25 de outubro do corrente, encontra-se a análise daquele órgão em relação aos preços do contrato. Essa parte da documentação consiste em uma planilha comparativa de preços (fls. 30/37 - vol. 9 - TC 9866/2001-5), a curva ABC do contrato (fls. 38/43) e, por último, as composições de custos unitários (fls. 53/133).

45. Na planilha às fls. 30/37 o Dnit compara os preços do Contrato, do Edital e do Sicro II, concluindo (fl. 37) que preços contratados - R\$ 15.698.390,09 - têm apenas uma pequena variação em relação aos obtidos com base no Sicro II - R\$ 15.655.882,83. Como será comentado a seguir, a conclusão a que chegaram os técnicos do Dnit é imprópria, pois muitos dos números que compõem a planilha foram incorretamente considerados.

46. A primeira impropriedade da análise do Dnit está na repetição indevida de preços contratados como sendo os preços do Sicro II. Explica-se. A planilha Dnit compõe-se de 3 colunas para os preços unitários: a coluna de preços do contrato, a de preços do Edital, e a de preços do Sicro II. A análise feita pelo órgão deveria, para cada preço do contrato, analisar sua compatibilidade com os preços do mercado (usando, para isso, os preços do Sicro II, com as adaptações necessárias). Ocorre que para os itens que não constavam da base de dados do Sicro II não houve análise dos preços, limitando-se os técnicos do órgão a repetir os valores do contrato, aceitando-os sem a devida comparação de compatibilidade.

47. Tendo por base a curva ABC elaborada, quatro itens cujos preços foram 'repetidos' têm a expressiva participação de 15,22% no valor total da obra: 'Aditivação da microssílica no concreto' (4,32%), 'Perfuração e injeção de calda de cimento nas fundações' (3,20%), 'Escoramento de aduelas para o trecho em balanços sucessivos' (5,06%), 'Mobilização e desmobilização' (2,64%). Com a 'repetição', os preços de mercado ficam 'misturados' com preços da própria contratada, revelando-se uma falha metodológica que implica a inexatidão dos valores lançados na coluna 'preços do Sicro II' e, por conseguinte, invalida a conclusão obtida pelos técnicos do Dnit.

48. Uma outra falha da análise do Dnit foi em relação aos preços dos serviços que envolvem a confecção de Concreto (todos os concretos da obra: $F_{ck}=35\text{Mpa}$, $F_{ck}=30\text{Mpa}$, $F_{ck}=20\text{Mpa}$ e $F_{ck}=18\text{Mpa}$). Houve impropriedades na montagem das composições de custo. Por exemplo, para a mistura dos insumos foi usado o equipamento betoneira, quando o próprio Edital da licitação já previa o uso de central dosadora. Como agregado graúdo, foi usada a brita, quando na obra, em verdade, utilizou-se seixo rolado, extraído do Rio Itacutu. Além dessas, existiram outras impropriedades nas composições desses serviços, estando comentadas nas composições de custos unitários elaboradas nesta Secretaria e que estão às fls. 37/59 - vol. 10 - TC 9866/2001-5. Ressalte-se que os itens em que ocorreram essas impropriedades, considerados diretamente ou pelas suas incidências em outros serviços, totalizam 37,60% no valor total da obra.

49. Como exposto nos tópicos acima, a análise procedida pelos técnicos do Dnit apresentam falhas em preços que totalizam, no mínimo, 52,82% (15,22% mais 37,60%).

50. Além dos dois tipos acima, há um terceiro tipo de impropriedade na análise feita pelos técnicos do Dnit, este de maior impacto nos preços contratuais: o percentual do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas.

51. De antemão, é preciso registrar que isso impede, neste momento, qualquer manifestação conclusiva do TCU sobre a adequabilidade ou não dos preços contratuais.

52. É que há três percentuais de BDI a serem analisados: o percentual adotado no contrato, que é de 40%, o percentual adotado pelo Dnit em sua análise, que é de 32,68%, e, por último, o percentual de 23,90%, que é o percentual constante do Manual do Sicro II, aplicável aos casos em que Canteiro e Mobilização/Desmobilização já estão cobrados diretamente na planilha orçamentária.

53. É certo que o Dnit utilizou em sua análise o percentual de 32,68% em detrimento do valor do contrato. Essa medida faz sentido, tanto do ponto de vista da economicidade quanto do ponto de vista documental. O que aqui se critica é o uso desse percentual e não daquele preconizado no Manual do Sicro II (23,9%), que, em primeira análise, reflete exatamente a situação verificada no contrato da obra. Ao se usar o percentual de 32,68%, o Dnit está incorrendo em pagamento em duplicidade do item Canteiro de Obras, que consta na planilha contratual (itens 1.1 e 7.1) e também do BDI de 32,68% (fls. 6/9 - vol. 10 - TC 9866/2001-5). E justamente para evitar esse tipo de ocorrência, assim consta no Manual do Sicro II (volume 1, páginas 8 e 9):

Muitos dos itens de custo que, nas obras rodoviárias, são correntemente classificados como indiretos não têm, a rigor, esta característica conceitual.

Todos os itens da planilha de preços, para os quais são requeridas cotações específicas e cujo pagamento se fará de acordo com alguma forma de medição, são considerados como custos diretos. Os itens de serviços que não constarem da planilha serão classi-

ficados como indiretos e, consequentemente, vão integrar o LDI (Lucro e Despesas Indiretas), sendo, portanto, rateados sobre os custos diretos.

... tratamento de itens de serviço, para efeito de pagamento, como se fossem custos indiretos, deriva de certa comodidade do Contratante. (...) Essa comodidade não ocorre, entretanto, sem inconvenientes.

Assim, sempre que se adotam formas de remuneração [inclusão no BDI] atreladas a quantidades de trabalho realizado para itens cujos custos sejam fixos ou cresçam com os prazos de execução da obra, está-se criando a possibilidade de uma inadequação no valor pago em relação a seu custo. **E o que ocorre, por exemplo, quando se rateiam sobre os custos diretos - pagos segundo quantidades realizadas - os custos de mobilização e desmobilização de equipamento ou de construção de instalações de canteiros de obra que são itens que têm custos fixos.**

Conclui-se, portanto, que, por ocasião da elaboração do orçamento da obra e, posteriormente, do preparo das planilhas de preço a serem incluídas nos editais de licitação, **todos os itens passíveis de serem considerados como custos diretos deverão ser classificados como tais** (...). Os grifos e observações são nossos).

54. Exatamente para refletir situações como a apresentada, o próprio Manual do Sicro II traz a composição detalhada do BDI com percentual de 23,9% (fl. 10 - vol. 10 - TC 9866/2001-5).

55. Se especificidade há que justifique a adoção de um número diferente desse, o Dnit não observou e não fez constar em sua análise. Por esse motivo, antes que seja proposto por esta unidade técnica a readaptação dos valores contratuais em face de pagamentos em duplicidade e antieconomicidade do BDI de 40% adotado no Contrato, faz-se necessário que o próprio Dnit refaça sua análise e, sendo o caso, promova as alterações contratuais necessárias.

56. Pela magnitude das inconsistências apontadas, rejeita-se a análise ora apresentada pelos técnicos do Dnit, e, em consequência, continua pendente o cumprimento do item 8.6 da Decisão 1037/2002 - P.

Cálculos elaborados por analistas da Secob

57. Entretanto, ao mesmo tempo que nesta Secretaria verificavam-se os dados contidos na planilha apresentada pelo Dnit, foram elaborados cálculos acerca dos preços da obra. Pela metodologia da curva ABC, foi feita a comparação para os itens cuja participação acumulada atingia 81,92% dos preços, considerando para isso os 16 primeiros itens da planilha às fls. 38/43 - vol. 9 - TC 9866/2001-5.

58. Exatamente pela situação apontada em relação ao BDI da obra, foram feitas duas sequências de cálculos. A primeira, cujos dados estão às fls. 11/36 - vol. 10 - TC 9866/2001-5, representa um sobrepreço da ordem de 9,84% no valor da obra e foi calculada tendo por base o BDI contratual de 40%. A segunda, às fls. 37/59 - vol. 10 - TC 9866/2001-5, representa um sobrepreço de 23,89%, e foi calculada tendo por base o BDI do Manual do Sicro II, igual a 23,9%.

59. As principais diferenças dos cálculos acima referidos em relação aos do Dnit foram a correção das impropriedades relativas aos insumos dos serviços de Concreto e do 'Adicional de Microssílica'. Não se dispondo de dados relativos aos serviços 'Perfuração e injeção de calda de cimento nas fundações', 'Escoramento de aduelas para o trecho em balanços sucessivos', esses serviços foram excluídos da análise. Assim, dos 16 itens inicialmente selecionados, somente 14 tiveram seus preços comparados, levando aos resultados informados no parágrafo anterior. Observe-se ainda que, nos referidos cálculos, foi considerado para o item referente à microssílica a quantidade constante do 1º aditivo. Como se verá adiante, no tópico específico, a parcela relativa à ponte do rio Arraia, em caso de cálculo de débito, deverá ser deduzida do total.

60. Antes de apresentar a conclusão do item Análise dos preços contratuais, é necessário ainda comentar o procedimento adotado pelo Dnit ao aprovar os 'preços novos', introduzidos no contrato por meio do 1º Termo Aditivo. Pelas suas expressivas participações no valor da obra, reportamo-nos somente a dois deles, embora as conclusões apliquem-se a todos os 'preços novos': 'Perfuração e injeção de calda de cimento nas fundações' e 'Aditivação da microssílica no concreto'.

61. Já está pacificado no Tribunal que se deve considerar, para os preços dos serviços incluídos no contrato por meio de aditivos, que estes se dêem pelos preços de Mercado ou de Referência, no caso o próprio Sicro. Não cabe aqui repetir todas as razões que levaram a esse entendimento do TCU, mas, em síntese, o que se busca é, nos casos em que seja necessária a inclusão de serviços novos (cujos preços não passaram pelo crivo da licitação), a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constante da proposta vencedora, à época da licitação. Para os dois serviços tomados como exemplo, não há a garantia de que representem um valor de mercado (observe-se que não constam também do próprio Sicro). Nesses casos, em que seria mais importante ainda uma pormenorizada análise por parte da Administração, a documentação ora apresentada pelo Dnit não demonstra ter havido o cuidado necessário.

62. Tome-se como exemplo o caso do serviço 'Aditivação da microssílica no concreto'. A análise feita nesta Secretaria (fl. 29 - vol. 10 - TC 9866/2001-5) revela que o preço proposto pela empreiteira trazia a duplicidade de cobrança quanto aos equipamentos e uma impropriedade em relação à mão-de-obra. O Dnit não as observou e aceitou o preço, permitindo que fosse introduzido no contrato. Para o caso da 'Perfuração e injeção de calda de cimento nas fundações' a situação é ainda pior, pois, ao contrário do anterior (que seria um acréscimo a uma composição existente e conhecida - concreto) trata-se de um serviço cujos insumos não puderam ser comparados a

nenhum outro serviço previamente constante do contrato. O mínimo que deveria ter sido feito pelo Dnit seria analisar as composições de preço enviadas pela empreiteira de forma pormenorizada, com as devidas justificativas para os preços dos insumos. Da maneira adotada pelo Dnit, não se pode garantir que os preços desses serviços estejam adequadamente.

63. Pelo exposto neste tópico, continua pendente a conclusão acerca da compatibilidade dos preços do contrato aos de mercado. Entendemos que o Dnit deve refazer sua análise, abordando principalmente as questões da economicidade do BDI cobrado pela empreiteira, da duplicidade de pagamentos de itens que esteja previstos em planilha e também no BDI, da compatibilidade dos preços de serviços novos aos de mercado, e do não pagamento de itens que não tenham sido executados (por exemplo, aditivação de microssílica nos concretos da ponte do rio Arraia). Para efeito de continuidade da obra, são questões de grande importância, podendo traduzir um resarcimento ao Erário, conforme as verificações que forem feitas posteriormente, inclusive pelo TCU.

V - A QUESTÃO DA ADIÇÃO DE MICROSSÍLICA AO CONCRETO ESTRUTURAL DA OBRA

64. Apesar de a obra ter se iniciado em junho de 2001, somente no projeto aprovado pelo Dnit em 2003 é que o insumo **microssílica** passou a fazer parte da composição do serviço 'concreto'. Por conseguinte, somente naquele ano a Secex/RR pronunciou-se a respeito, lançando o fato no relatório do Fiscobras/2003, nos seguintes termos:

O Projeto executivo, aprovado pelo Dnit, inclui o serviço de adicional de aditivação de microssílica para concreto que não pode ser aceito.

A aprovação da inclusão do serviço de adicional de microssílica foi baseada num parecer da consultoria W.G.CORRÉA, apresentado pela Construtora Queiroz Galvão, fundamentado no argumento de que os agregados utilizados (seixo e areia natural de rio) são reativos, podendo, assim, provocar expansões no concreto a longo prazo.

Tal argumento não pode ser aceito, pois existe na região uma pedreira (município de Mucajá) com produção de brita granítica, agregado sabidamente não reativo que poderia ser utilizado a custo menor na elaboração do concreto utilizado.

Aliado a isso, verificamos que só houve aditivação do concreto da superestrutura das pontes sobre o rio Arraia e Itacutu (itens 5.17 e 11.16 da tabela de preços unitários da 1ª revisão). Os concretos utilizados em outras partes das pontes não utilizaram microssílica. O que é paradoxal, se considerarmos que foram utilizados os mesmos agregados no concreto das diversas partes das pontes.

Sendo assim, não podemos aceitar as justificativas para inclusão deste serviço.

65. Ao deliberar sobre o assunto, o Tribunal, por meio do Acórdão 1341/2003 - Plenário, resolveu promover a audiência do Diretor de Planejamento e Pesquisa do Dnit. Em suas razões de justificativa, apresentada no vol. 14 - TC 12072/2003-7, o responsável, após alegações iniciais, apresenta o mesmo parecer técnico da consultoria W.G.CORRÉA para justificar o uso da microssílica nos concretos da obra.

66. Também a empreiteira manifesta-se sobre o tema, trazendo ao processo o contido às fls. 381/392 - vol. 11 - TC 012.072/2003-7.

67. Passemos agora à análise dos documentos constantes dos autos e as datas neles inseridas.

- Início da obra: final de junho de 2001;
- Execução dos serviços - rio Arraia: julho e agosto de 2001 (Medições fls. 242/253 - TC 4503/2002-4);
 - Resultado de ensaios (encaminhados à Queiroz Galvão): 24 de agosto de 2001 (fls. 59/60 - vol. 14 - TC 12072/2003-7);
 - Primeira manifestação do consultor contratado pela Queiroz Galvão: 31 de agosto de 2001 (fls. 74/75 - vol. 14 - TC 12072/2003-7);

- Anotação no Diário de Obras, citando a **data a partir da qual a microssílica seria incorporada ao concreto: 8 de setembro de 2001** (fl. 77 - vol. 14 - TC 12072/2003-7);
 - Data da realização de ensaios por laboratório credenciado: 14 de novembro de 2001 a 07 de janeiro de 2002 (fl. 68 - vol. 14 - TC 12072/2003-7);

- Parecer do consultor contratado pela Queiroz Galvão: **01 de dezembro de 2003** (fls. 28/44 - vol. 14 - TC 12072/2003-7).

68. Pelas datas acima, verifica-se que, como grande parte da obra foi executada até agosto de 2001 e a anotação do Diário de Obras aponta que somente a partir de setembro passaria a ser adotado o aditivo, conclui-se que não foi aplicada microssílica nos concretos executados anteriormente àquela data;

69. Esclarecendo definitivamente o tema, tem-se o documento do Diretor de Planejamento e Pesquisa do Dnit (fls. 7/8 - vol. 14 - TC 12072/2003-7), observando-se que o trecho em destaque foi sublinhado pelo próprio diretor:

No que diz respeito ao item 6 é interessante que seja aclarado que a unidade constante da planilha para adicional de microssílica, que está em m^3 , deixa transparecer que o volume total de microssílica a ser utilizado no rio Arraia é de 990 m^3 e no Rio Itacutu de 3391 m^3 , quando, na verdade, o que ocorrerá é que a cada m^3 de concreto a ser executado daqui para frente, haverá a incorporação de uma certa quantidade de microssílica ...

70. Portanto, a remuneração ora inserida no contrato (1º termo aditivo), em relação aos 990 m^3 da ponte do rio Arraia já foram executados sem microssílica, não devendo ser pagos pela Administração. No caso da ponte sobre o Rio Itacutu, caso venha a ser demonstrada a necessidade de incorporação da microssílica, a remuneração desse serviço deverá ser feita somente para as partes a serem ainda construídas (já que as fundações e parte da mesoestrutura já estão concluídas).

71. No tocante aos aspectos técnicos, o motivo pelo qual a empreiteira e o representante do Dnit defendem o uso da microssílica seria o de neutralizar uma possível reação álcali-agregado com o seixo utilizado para a confecção dos concretos da obra. Vale ressaltar que o parecer técnico constante dos autos é um documento apresentado pela empreiteira, o qual o responsável do Dnit passou a utilizar sem maiores análises. Do ponto de vista técnico, a atitude esperada dos representantes da Administração seria a produção de um novo ensaio laboratorial, com uma outra amostra - coletada por laboratório do próprio Dnit ou no mínimo ligado à Administração- para confirmar ou não o laudo contratado pela Queiroz Galvão.

72. Prosseguindo o raciocínio, mas apenas para efeito exemplificativo, tome-se como adequado o Parecer apresentado, considerando que o seixo rolado utilizado no concreto realmente possa vir a provocar uma reação indesejável como o cimento. Do ponto de vista econômico, o Dnit, antes de aceitar e aprovar o preço proposto pela empreiteira, deveria compará-lo com uma outra alternativa, qual seja a de utilização de um agregado não-reactivo, como bem citaram a Secex/RR e o 6º BEC. Consta dos autos a informação da existência de duas pedreiras: uma explorada pelo próprio Exército em suas obras e uma outra, particular, que estaria apta a vender brita granítica (fl. 375 - vol. 5 - TC 9866/2001). Não houve providência alguma da Administração nesse sentido.

73. Assim, quanto a esse assunto, torna-se condição essencial para a retomada da obra: a realização de um novo ensaio laboratorial, sob responsabilidade do Dnit, a fim de se comprovar ou não os dados oferecidos pela empreiteira. Na hipótese de os agregados serem considerados impróprios - e isto deverá estar explicitado por quem emitir o laudo -, deverá o Dnit avaliar a possibilidade do uso de agregados de outra jazida, apresentando ao TCU memória de cálculo da alternativa considerada como mais econômica. Ressaltamos que, no caso do novo ensaio, a extração das amostras deverá ser acompanhada por analistas da Secex/RR.

74. Ainda admitindo-se, por hipótese, que venha a ser comprovada a necessidade do uso da microssílica, uma outra condição deverá ser observada, agora quanto ao preço a constar do contrato. Como citado no tópico relativo a análise de preços, houve uma inadequação do preço aditivado ao contrato, que consistiu na cobrança em duplicidade de alguns itens (pois já são considerados na composição de custos unitários contratuais do concreto).

75. Além de corrigir o preço da microssílica, também um outro fator deverá ser considerado. A própria empreiteira cita, em sua documentação, o ganho de resistência que têm os concretos aditivados com microssílica. É verdade. Inclusive, muitas construtoras já o utilizam há algum tempo - Concreto de Alto Desempenho -, pois, devido ao ganho de resistência, há uma sensível redução no tempo (um concreto de 20 MPa, por exemplo, pode atingir 40% de sua resistência aos três dias; um concreto de alto desempenho, de 50 MPa, pode apresentar 70% de sua resistência nos mesmos três dias) que se deveria esperar para efetuar a desforma das peças concretadas, reduzindo assim o prazo de execução da obra e permitindo à construtora redução expressiva de custos, principalmente quanto a mão-de-obra. Portanto, em caso de adoção da solução em concreto aditivado com microssílica, caberia também ao Dnit quantificar a redução que deveria ter o contrato ora analisado, promovendo sua adequação e informando ao TCU.

VI - CONCLUSÕES

76. Considerando a previsão da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, que serviu de base para o Congresso Nacional bloquear os recursos orçamentários da obra, no sentido das condições que deveriam ser atendidas para o saneamento das irregularidades até então observadas, é notável como o Dnit, após tanto tempo, ainda apresenta um trabalho impreciso e incompleto. Observando que a manifestação desta Secretaria restringe-se às questões técnicas, pode-se concluir que há as seguintes irregularidades no empreendimento, as quais dividimos em dois grupos: as irregularidades detectadas na presente análise e aquelas decorrentes do não atendimento da Decisão supra.

77. Irregularidades detectadas na presente análise:

77.1. A ponte sobre o rio Arraia foi licitada, contratada e executada sem projeto básico, infringindo o inciso I, art. 7º da Lei 8666/93;

77.2. O projeto básico utilizado para a ponte sobre o Rio Itacutu é deficiente, infringindo o artigo 6º, inciso IX, da Lei 8666/93, pelos seguintes motivos:

- Falta de sondagens;

- Detalhamento insuficiente das soluções globais e localizadas, evidenciado pelas grandes variações de quantitativos quando da elaboração do projeto executivo.

77.3. A execução da obra, do seu início até janeiro de 2003, deu-se sem a aprovação do projeto executivo;

77.4. A aprovação do 1º Termo Aditivo ao contrato deu-se posteriormente à execução dos serviços, evidenciando falta de cobertura contratual;

77.5. A planilha contratual, modificada pelo 1º Termo Aditivo, prevê a remuneração de 'Aditivação de microssílica ao concreto' a 990,00 m³ de concreto na ponte do rio Arraia, sendo que documentos constantes dos autos indicam a não execução desse serviço;

77.6. O parecer técnico utilizado para justificar o uso da 'Aditivação de microssílica ao concreto' não foi devidamente confrontado e analisado pela Administração, por meio de novos ensaios que corroborassem ou não o estudo contratado pela empreiteira, persistindo a dúvida em relação à real necessidade do serviço, notadamente em face da sua utilização somente para as etapas futuras da obra.

78. Irregularidades decorrentes do não atendimento da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário:

78.1. A aprovação do projeto executivo, pelo Dnit, não obteve os procedimentos técnicos que permitissem conclusões quanto à adequabilidade das soluções e dos custos propostos pela empreiteira. Com isso, continua pendente de atendimento, por parte do órgão, a determinação constante do item 8.5 da Decisão supra;

78.2. Continua pendente de atendimento a determinação constante do item 8.6 da citada Decisão, para que o Dnit se manifestasse conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços de mercado e os do Contrato 001/2001, pelos seguintes motivos:

- Os preços dos serviços novos, inseridos no contrato por meio do 1º Termo Aditivo, não tiveram suas composições de custos devidamente analisadas pelo Dnit, em especial os serviços de 'Aditivação de microssílica ao concreto' e 'Perfuração e injeção de calda de cimento em fundações';

- Índice de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas - não foi adequadamente analisado em relação a: - duplicitade de previsão de pagamento para o item Canteiro de obras; - economicidade do índice de 40%, em comparação com o preconizado no Manual de Custos Rodoviários, que é de 23,9%.

- Os insumos que compõem os serviços de Concreto estão incorretamente considerados na análise do órgão, por não seguir a previsão de equipamentos prevista no próprio Edital da licitação e por considerar materiais com especificação diversa da utilizada na obra;

VIA) MEDIDAS RECOMENDADAS

79. Considerando que o Dnit, em tese, deve assumir a responsabilidade pela obra, tendo em vista a manifestação do Governo de Roraima para a rescisão do convênio PG-110/94-00 (fl. 396 - vol. 5 - TC 9866/2001-5), listamos a seguir as providências que deverão ser tomadas pelo órgão para o correto andamento do empreendimento:

79.1. Antes da retomada da obra, considerando que podem ter reflexo financeiro em prejuízo do Erário:

- Estudo sob a responsabilidade do Dnit, em laboratório de reconhecida idoneidade, quanto à adequação dos agregados utilizados para a confecção dos concretos da obra. Na hipótese de os agregados serem considerados impróprios - e isto deverá estar explicitado por quem emitir o laudo-, deverá o Dnit avaliar a possibilidade do uso de agregados de outra jazida, apresentando ao TCU memória de cálculo da alternativa considerada como mais econômica. Ressalte-se que, no caso do novo ensaio, a extração das amostras deverá ser acompanhada por analistas da Secex/RR;

- Em caso de adoção da solução em concreto aditivado com microssílica, estudo elaborado sob responsabilidade do Dnit quanto à redução no tempo de desformação, sua influência na economia do prazo da obra e o seu reflexo financeiro no contrato, promovendo a adequação deste e informando ao TCU.

- Adequação do contrato firmado com a empreiteira Queiroz Galvão, por meio das seguintes medidas:

a) adoção do índice de 23,9% para o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas;

b) supressão do item 5.17 da planilha orçamentária, relativo ao serviço 'Aditivação de microssílica ao concreto' para a ponte sobre o rio Arraia;

c) adequação dos preços unitários dos serviços novos, inseridos no contrato por meio do 1º termo aditivo, em especial aqueles relativos a 'Aditivação de microssílica ao concreto' (caso comprovada a necessidade do serviço) e 'Perfuração e injeção de calda de cimento em fundações', para a ponte sobre o Rio Itacutu (na hipótese de ser comprovada a execução do serviço, em verificação a ser feita antes do término do contrato).

- Estudo que confirme a viabilidade das supressões relativas aos 'serviços complementares' quando do 1º Termo Aditivo, de modo a garantir que não serão motivo de aditamentos posteriores e que a obra poderá funcionar a contento, mesmo que tenham sido suprimidos ou modificados.

79.2. Durante a execução da obra - rigorosa fiscalização, com especial atenção para:

- cumprimento do projeto, notadamente para as partes em que houve grandes variações de quantitativos (trazidas pelo projeto executivo), mas ainda não construídas, como por exemplo a megaestrutura da ponte sobre o Rio Itacutu;

- caso venha a ser demonstrada sua necessidade, a aplicação de microssílica nos concretos da obra.

79.3. Antes do recebimento da obra:

- comprovação da quantidade efetivamente executada de tubões (quantidades, comprimentos e volumes, para as duas pontes);

- comprovação do uso de calda de cimento injetada nas fundações da ponte sobre o Rio Itacutu;

- em se confirmando que a empresa autora do projeto básico é também autora do projeto executivo, obtenha destas os devidos esclarecimentos, detalhadamente, acerca das significativas reformulações ocorridas no projeto básico, infringindo o preconizado na alínea b do inciso IX - art. 6º da Lei 8666/93;

80. Por último, propomos determinar à Secex/RR a complementação das audiências referentes às irregularidades de licitar a ponte sobre o rio Arraia sem projeto básico e da utilização de projeto básico com necessidade de grandes modificações para a ponte sobre o Rio Itacutu, ouvindo-se os membros da comissão de recebimento (cujos nomes estão às fls. 294/295 - vol. 5 TC 9866/2001-5) e também os responsáveis do Dnit, em especial do chefe da área técnica responsável pela aprovação de projetos (fl. 259 - vol. 5 - TC 9866/2001-5), para eventual proposição de multa."

42.O Diário Oficial da União do dia 08/12/2004, em sua Sessão 1, páginas 1/2, traz o Decreto Legislativo 11, de 2004-CN (cópia às fls. 420/1, v.5, TC-009.866/2001-5), que, ao atualizar o Anexo VIII da Lei 10.837/2004 (LOA 2004), autoriza a liberação de recursos orçamentários para a execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o rio Arraia.

É o relatório.

VOTO

Na busca de sintetizar o conteúdo das deliberações preliminares já proferidas em relação aos presentes autos, verifico que restam por serem analisadas por esta Corte razões de justificativa atinentes aos seguintes aspectos:

a) promoção de licitação para a realização da obra de construção da ponte sobre o rio Arraia com flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico, uma vez que, para uma ponte com extensão real de 120 metros e 3 vãos, foram utilizados quantitativos estabelecidos no projeto básico para 160 metros e 4 vãos (Decisão 1.037/2002 - responsáveis: Srs. Carlos Eduardo Levischi, Púlio Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira);

b) autorização de pagamentos - pela execução da ponte de 120 m de extensão com 3 vãos - baseados em medições que utilizaram os quantitativos previstos para construção de 160 m de ponte com 4 vãos (Decisão 1.037/2002 - responsável: Sr. Carlos Eduardo Levischi);

c) atestado da execução de serviços, nas obras da ponte sobre o rio Arraia, baseados nos quantitativos fixados para uma ponte de 160 metros e 4 vãos, quando essa extensão atinge apenas 120 metros, com 3 vãos (Decisão 1.037/2002 - responsáveis: Srs. Jadir Antônio da Silva e José Henrique Coelho Sadok de Sá);

d) descumprimento do item 8.5 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, uma vez que não foi realizada uma análise rigorosa do projeto das obras referentes ao Programa de Trabalho 26.782.0238.5711.0026 apresentado à Secex/RR (Acórdão 1.341/2003 - responsável: Sr. Ilizeu Real Junior);

e) aprovação do Projeto Executivo das obras de artes especiais das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu compreendendo a inclusão do serviço de adicional de aditivação de microssílica ao concreto no quadro de quantitativos da obra das referidas pontes, com suporte em parecer técnico inadequado (Acórdão 1.341/2003 - responsável: Sr. Luziel Reginaldo de Souza);

f) aposição de atesto e posterior pagamento de serviços no valor de R\$ 2.162.541,02, relativos aos Boletins de Medição nºs 01 e 02 da ponte sobre o rio Itacutu, sem que tais serviços hajam sido totalmente executados (Acórdão 1.341/2003 - responsáveis: Srs. José Henrique Coelho Sadok de Sá e Jadir Antônio da Silva);

g) aprovação da licitação e assinatura do contrato decorrente (Contrato CP 001/2001) com sobrepreço no que se refere aos seguintes itens: i) Concreto Fck= 20Mpa com uma diferença de 56,40%; ii) Concreto Fck =30 Mpa, considerando-se a aplicação de microssílica, com diferença de 45,53%; iii) Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento, com diferença de 51,48%; iv) Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7 mm, com diferença de 323,61%; v) Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7 mm, com diferença de 163,10% (Acórdão 1.341/2003 - responsáveis: Srs. Carlos Eduardo Levischi, Marly Figueiredo Brilhante, Púlio Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira);

h) aprovação da Concorrência 001/2001, tendo em vista o sobrepreço apontado no subitem anterior (Acórdão 1.341/2003 - responsáveis: Srs. Rogério Gonzales Alves e Francisco Augusto Pereira Desideri);

i) aprovação de projetos para construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu com evidência de superdimensionamento na largura (13,0 e 14,2 m, respectivamente) e em desacordo com os critérios adotados no estudo de tráfego, quando se optou por utilizar a mesma estrutura de pavimento da rodovia BR-401/RR, qual seja, 9,0 m (Acórdão 1.004/2004 - responsável: Sr. Luziel Reginaldo de Souza).

2.Em acréscimo, relembrar que o entendimento pelo bloqueio de novos recursos para as obras decorreu, originariamente, das irregularidades relatadas no âmbito da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, julgando-se, na ocasião, que tal situação deveria perdurar até que este Tribunal se manifestasse acerca do cumprimento das seguintes determinações:

"8.5. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que, ao apreciar o novo projeto básico das obras referentes ao PT 26.782.0238.5711.0014, faça uma análise rigorosa e justificada quanto aos quantitativos dos materiais e serviços acrescidos, assim como quanto à compatibilidade entre os decréscimos de materiais e a redução na extensão e número de vãos da ponte sobre o rio Arraia, sob pena de co-responsabilidade em caso de danos decorrentes de uma análise inadequada;

8.6. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes Terrestres - Dnit - que verifique e manifeste-se conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado;

8.7. determinar à Secretaria de Infra-estrutura do Governo de Roraima que, uma vez aprovados, pelo Dnit e pela Secex/RR, o novo projeto básico e as correspondentes alterações do contrato CP 001/2001, e, após verificada pelo Dnit e pela Secex/RR, a compatibilidade entre os preços contratados e os preços de mercado, faça, acompanhada da Secex/RR e do Dnit, novas medições na obra, com vistas a verificar a sua real situação físico-financeira, assim como a confrontar os pagamentos realizados com os itens do novo projeto básico efetivamente executados;"



3.Desde aquela oportunidade, portanto, as preocupações principais desta Corte referiam-se (i) à adequação do novo projeto básico elaborado - diga-se de passagem, pela construtora contratada -, (ii) à compatibilidade dos preços do contrato firmado, em especial considerando-se a realidade do novo projeto, e (iii) à busca de uma mensuração apropriada da situação físico-financeira do contrato, haja vista as alterações de projeto ocorridas. Tratavam-se, pois, de condições que, em caso de prosseguimento de liberação de recursos para a execução da obra sem o seu cumprimento, os riscos de prejuízos ao Erário não podiam ser afastados de modo algum.

4.Quando do exame do Levantamento de Auditoria empregado nas obras em tela no exercício de 2003 (TC-012.072/2003-7), considerou o Tribunal, por meio do Acórdão 1.341/2003 - TCU - Plenário, que persistiam óbices à execução orçamentário-financeira do empreendimento, tendo em conta a continuidade de pendências no devido atendimento às determinações estabelecidas pela Decisão 1.037/2002, bem como a identificação, naqueles autos, da inclusão sem justificativa suficiente de serviço no projeto da obra (serviço adicional de aditivação de microssílica ao concreto), do atesto e posterior pagamento de serviços não-totalmente executados (relativos aos boletins de medição nºs 01 e 02 da ponte sobre o rio Itacutu) e do sobrepreço em alguns dos itens do contrato (concreto Fck = 20Mpa, concreto Fck = 30 Mpa, fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d = 70 mm, preparo e colocação de cordoalha 12 fios diâmetro 12,7 mm e preparo e colocação de cordoalha 6 fios diâmetro 12,7 mm).

5.Por ocasião do Relatório Fiscobras 2004 acerca do mesmo objeto, esta Casa, por meio do Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário, diante das pendências já existentes e a partir da constatação de evidências de superdimensionamento na largura das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, considerou que permaneciam motivos a não recomendar a liberação de recursos para as obras, "à exceção daqueles necessários à execução dos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o rio Arraia, haja vista a urgência da medida, com vistas a resguardar a integridade da obra".

6.Os julgados até aqui proferidos determinaram, ainda, outras medidas saneadoras, tais como diligências e a realização de novas medições das obras.

II

7.Passo, na seqüência, a tratar dos itens de audiência (indicados no primeiro parágrafo deste Voto) e de questões que surgiram quando do exame das correspondentes razões de justificativa e de elementos obtidos por meio das providências saneadoras.

8.Em se tratando de audiências, verifico que aquelas determinadas pelos itens 9.1.2 (Sr. Luziel Reginaldo de Souza), 9.1.4 (Sr. Carlos Eduardo Levischi e Sra. Marly Figueiredo Brilhante) e 9.1.5 (Srs. Rogério Gonzales Alves e Francisco Augusto Pereira Desideri) do Acórdão 1.341/2003 - TCU - Plenário deixaram de ser objeto de exame pela Secex/RR, que preferiu, preliminarmente, contar com o parecer da Secob, tendo em vista as questões técnicas de engenharia envolvidas. Suprido o requisito, entendo dever-se determinar à Secex/RR a análise das razões de justificativa apresentadas em relação a tais oitivas.

9.Verifico que foundou por restar afastada a presença de débito no que tange ao "atesto e posterior pagamento de serviços ... sem que tais serviços hajam sido totalmente executados" (item 9.1.3 do Acórdão 1.341/2003-Plenário), haja vista a constatação, pelo órgão instrutivo deste Tribunal, que os serviços vieram a ser executados posteriormente. Perdem o objeto, por conseguinte, desde logo, as proposições de citação insertas nos itens 4.1.3.2 e 4.1.3.3 da instrução transcrita no parágrafo 36 do Relatório precedente. Sou levado a concordar, no entanto, com a conclusão da Secex/RR, quanto a haver-se configurado, *in casu*, o pagamento antecipado à construtora, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conduta que, entendo, deva ser apenada, nos termos do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92.

10.As justificativas em relação a possíveis "atestos" e "autorizações de pagamentos - pela execução da ponte de 120 m de extensão com 3 vãos - baseados em medições que utilizaram os quantitativos estabelecidos para construção de 160 m de ponte com 4 vãos" (itens 8.1.1.2 e 8.1.3 da Decisão 1.037/2002-Plenário) podem ser acolhidas, tendo em vista a constatação, a partir das medições efetivadas por equipe deste Tribunal, de que os pagamentos guardaram coerência com o objeto efetivamente realizado (vide fls. 328, item 3.3.8, e 341/7, "Anexo 1", todas do v.5, TC-009.866/2001-5).

11.As justificativas apresentadas em relação à promoção de certame licitatório com "flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico" (itens 8.1.1.1 e 8.1.2 da Decisão 1.037/2002-Plenário), em especial tendo em vista a incerteza a que expuseram a Administração Pública, não merecem ser acolhidas. Availio como apropriada, por conseguinte, a proposição de, com fulcro no inc. III do art. 58 da Lei 8.443/92, aplicar multa aos então Diretor-Geral e membros da Comissão Especial de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia do DER/RR, apenas com a ressalva de resstringir os fundamentos de tal apenação aos motivos por que foram ouvidos os responsáveis.

12.Considero, por ora, inconveniente a proposta aventada no item 4.1.1 da instrução constante do parágrafo 36 do Relatório, no sentido de determinar-se providências com vistas à anulação do Contrato CP 001/2001, tendo em vista o posicionamento desta Corte quando do julgamento da Representação constante do TC-004.343/2001-0, ao, por meio do Acórdão 307/2001 - TCU - Plenário, acompanhando Voto de minha lavra, considerar que a anulação do certame licitatório e a do correspondente contrato poderia acarretar prejuízos maiores ao interesse público do que a continuidade do ajuste, consoante se pode constatar da leitura do seguinte trecho do Voto condutor daquele *Decisum*:

"2. Sobre o mérito da questão, após examinar detidamente os fatos relatados referentes à licitação realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima, cujo objeto seria a construção de pontes em concreto armado na rodovia BR-401, sobre o Rio Itacutu, na divisa do Brasil com a República Cooperativista da Guiana, com comprimento total de 230,00m e sobre o rio Arraia com comprimento total de 120,00m, considero que o desfecho que melhor atende ao interesse público seria a continuidade das obras, apesar dos pareceres pela nulidade do procedimento licitatório exarados tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público junto ao TCU, em razão da restrição à competitividade imposta pelo Edital.

3. Conforme informação obtida junto ao Sr. Secretário da Secex/RR, no dia de hoje, as obras em apreço encontram-se em estágio avançado de execução. Dessa forma, caso fossem paralisadas, poderia trazer problemas adicionais à Administração, obrigando-a a ressarcir as despesas do contratado e eventualmente a pagar indenizações que muito provavelmente seriam reclamadas junto ao Poder Judiciário. Outras complicações poderiam vir da impossibilidade de se iniciar um novo procedimento licitatório enquanto houvesse qualquer pendência judicial em relação à licitação declarada nula."

13.Ao proceder à análise da prestação de contas apresentada em relação aos recursos recebidos por força do Convênio PG-110/94-00, com o auxílio de documentos obtidos via diligência ao Banco do Brasil, a Secex/RR, em instrução às fls. 332/4, v.5, TC-009.866/2001-5 (transcrita no parágrafo 36 do Relatório), considerou haver nela detectado diversas inconsistências. Concluindo, por conseguinte, que não seria possível determinar, com segurança, o destino dos valores repassados por força do Convênio em questão, o órgão instrutivo apresentou proposta de conversão em tomada de contas especial desses autos, com a consequente citação do Sr. Carlos Eduardo Levischi, pelo montante total de recursos federais a ele confiados.

14.Ao examinar os elementos tratados pela Secex/RR na referida instrução a respeito do tema, no entanto (item "3.10" e desdobramentos), verifico que as inconsistências identificadas referem-se, efetivamente, à construção da rodovia em si, e não às obras de artes especiais tratadas nestes autos, consoante se pode constatar, e.g., a partir da leitura dos itens "3.10.4", "3.10.6", "3.10.9" e "3.10.10". Ocorre, entretanto, conforme já consignado anteriormente, que os processos de fiscalização aqui abordados trataram apenas das obras das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, sendo a obra da Rodovia BR-401 em si objeto de fiscalização em outros autos, sob o número TC-005.105/2002-1. Naquele processo, ademais, irregularidades da espécie também já foram constatadas, servindo de base para a sua conversão em TCE, inclusive com a citação do Sr. Neudo Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, a quem se impôs responsabilidade em função de haver autorizado a movimentação dos recursos de convênio em conta diversa da vinculada, no âmbito de sistemática que se denominou "esquema dos gafanhotos" (vide TC-019.619/2003-4).

15.Deixo de acompanhar, portanto, nestes autos, a proposição de conversão em tomada de contas especial com fundamento nos motivos apontados, por considerar que a matéria poderá ser tratada com mais propriedade no âmbito do TC-005.105/2002-1, ao qual entendo que se deva juntar cópia do Acórdão que vier a ser proferido sobre estes autos, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem.

16.Quando da avaliação, por técnicos deste Tribunal, da adequação do novo projeto com a realidade da obra, em atendimento ao subitem 8.8.3 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, foram, ainda, identificados outros itens com sobrepreço, em acréscimo àqueles já apontados no subitem 8.2.3 do mesmo julgado (vide tabela 5, às fls. 311, v.5, TC-009.866/2001-5). A vista da identificação de tal circunstância e da constatação de que parte dos itens com sobrepreço foram efetivamente pagos, configurando, portanto, a ocorrência de superfaturamento, a Secex/RR, na instrução transcrita no item 36 do Relatório precedente, alvitrou que o fato também deveria ser fundamento para a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial e a subsequente citação, solidária, pelo valor de R\$ 504.426,38, pagos em 21/11/2001 por meio das OB 2427 e OB 2428 (vide "tabela 6", fls. 312, v.5, TC-009.866/2001-5), dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Carlos Eduardo Levischi e Sra. Rosani Dias Cidade, ordenadores de despesa, em função de haverem autorizado o pagamento de serviços com preços incorretos;

b) Srs. Públia Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves, Joice Kely Machado Tavares Silveira, membros da comissão de licitação, em razão da aceitação de serviços com preços manifestamente superiores aos preços de mercado, quando do julgamento da licitação; e

c) Construtora Queiroz Galvão, contratada, em razão de emitir faturas de serviços com preços manifestamente superiores aos de mercado.

17.Paralelamente, o mesmo fato serviu de fundamento para determinação de audiência, por ocasião do Acórdão 1.341/2003 - TCU - Plenário, dos Srs. Carlos Eduardo Levischi, Marly Figueiredo Brilhante, Públia Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves, Joice Kely Machado Tavares Silveira, em função da "aprovação da licitação e assinatura do contrato decorrente com sobrepreço no que se refere aos seguintes itens ...", assim como dos Srs. Rogério Gonzales Alves e Francisco Augusto Pereira Desideri, em função da "aprovação da Concorrência 001/2001", conforme mencionado nos itens "g" e "h" do primeiro parágrafo deste Voto.

18.Ao proceder à análise das razões de justificativa atinentes a tais audiências, a Secex/RR, por meio da instrução transcrita no item 38 do Relatório acima, concluiu que a comissão de licitação não poderia "ser responsável pela prática de sobrepreço existente no contrato em tela, uma vez que sua análise foi baseada em documento técnico emitido pelo setor competente do Órgão (extinto DER-RR), a quem caberia a análise dos serviços a serem realizados e cotação dos

preços que serviriam de base para comparação na fase de licitação". De outra parte, ao promover análise em atendimento a Despacho por mim proferido, alvitrou a unidade técnica a inclusão, quando da conversão em Tomada de Contas Especial, da citação solidária do Sr. Neudo Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, ao fazer referência ao chamado "esquema dos gafanhotos". Por fim, embora argumentando, em consonância com diversos posicionamentos desta Casa (e.g., DC-0931-43/00-P, AC-0067-07/02-P, AC-0105-19/01-P, AC-0198-33/00-P, AC-0219-07/04-P), em prol da utilização dos preços constantes do Sicro como parâmetros adequados, preferiu a Secex/RR deixar para proferir sua análise acerca das razões de justificativa dos demais responsáveis para após a obtenção de parecer da Secob acerca das composições de custos. Ressalte-se, ainda, haver o registro de que as justificativas, acerca do tema, da Sra. Marly Figueiredo Brilhante (Diretora Administrativo-Financeira do DER-RR, à época dos fatos) até o momento daquela instrução não haviam sido juntadas aos autos (o prazo ainda não havia decorrido).

19.A análise promovida no âmbito da Secob (transcrita no item 41 do Relatório precedente), por sua vez, por força da dificuldade gerada pelo até então descumprimento, por parte do Dnit, da determinação constante do item 8.6 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário (no sentido de manifestar-se conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado), deu preferência a promover avaliação mais abrangente, e em relação a itens de maior relevância, dos custos do contrato em exame, identificando diversos problemas e apontando soluções, cuja adoção poderia viabilizar a continuidade da execução do ajuste, ainda que em parte.

20.Importantíssimo consignar, por outro lado, que a partir das verificações promovidas pela Secob, foram ainda identificados, no contrato em questão, novos problemas relativos a preços e a serviços cuja presença no projeto é questionada, a saber:

a) utilização do BDI de 40%, enquanto o Manual do Sicro II indica ser de 23,9% o percentual aplicável aos casos em que Canteiro e Mobilização/Desmobilização já estão cobrados diretamente na planilha orçamentária;

b) presença do item 5.17 da planilha orçamentária, relativo ao serviço "aditivação de microssílica ao concreto" para a ponte sobre o rio Arraia, enquanto todas as evidências constantes dos autos são de que o serviço não foi realizado;

c) preços unitários dos serviços novos, inseridos no contrato por meio do 1º termo aditivo e que não foram submetidos ao procedimento licitatório, para os quais não se demonstrou a compatibilidade de seus preços com os praticados no mercado.

21.Visualizo, portanto, duas situações distintas. Primeiramente, há os itens em relação aos quais já se identificou sobrepreço, não afastado nem pelas defesas apresentadas nem pelas medidas saneadoras promovidas e que já foram objeto de pagamento. Em segundo lugar, há os itens em que já se identificou sobrepreço, ou para os quais ainda não logrou o Dnit comprovar a necessidade de sua manutenção no projeto da obra, que ainda não foram pagos.

22.No que tange à primeira das situações mencionadas, em que parte dos itens com sobrepreço foram efetivamente pagos, configurando, portanto, a ocorrência de superfaturamento, até aqui não afastada pelas diligências e exames promovidos (vide fls. 311 e 335, v.5, TC-009.866/2001-5), vislumbro solução diversa da alvitrada pela unidade técnica.

23.O contrato CP 001/2001, tendo por base seu valor original (data base abril/2001), de R\$ 15.698.530,15, e o valor identificado, por ocasião do Levantamento de Auditoria Fiscobras 2004, como efetivamente pago com recursos federais, o montante de R\$ 5.985.000,08, conta ainda com significativa parcela de recursos por executar (R\$ 15.698.530,15 - R\$ 5.985.000,08 = R\$ 9.713.530,07). A parcela por executar, ademais, ainda permanecerá extremamente significativa ainda que ao valor já solvido sejam acrescidos os pagamentos atinentes aos serviços de pavimentação do tabuleiro da ponte sobre o rio Arraia (execução autorizada pelo Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário) e do valor por solver venham a ser abatidos os valores de sobrepreços ou, ainda, de itens cuja presença no projeto da obra é questionada.

24.Avalio, por conseguinte, que, em vez da conversão em tomada de contas especial, se mostra como medida de maior efetividade, ao menos no momento, que se determine o desconto, em pagamentos vindouros na execução do contrato CP 001/2001, do valor de R\$ 504.426,38 (vide "tabela 6", fls. 312, v.5, TC-009.866/2001-5), este atualizado monetariamente a partir de 21/11/2001 (quando seu pagamento ocorreu, por meio das OB 2427 e OB 2428), até o momento em que ocorrer o ressarcimento.

25.De qualquer sorte, ainda que não optando pela proposta de conversão em TCE, considero apropriada a proposição formulada pela Secob no sentido de promover-se diligência junto ao Dnit, a fim de que aquele órgão esclareça a este Tribunal, por meio das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, quem efetivamente elaborou o projeto executivo que alterou expressivamente o projeto básico. Em se confirmando, conforme indicado constante às fls. 299, v.1, TC-004.503/2002-4, que a autora do segundo projeto seria a mesma empresa que elaborou o primeiro, a saber, a firma Pontis Consultoria e Projetos, entendo que essa deverá ser ouvida em audiência, haja vista a possível configuração de hipótese de aplicação de multa.

26.No que se refere à segunda situação, entendo necessário que se mantenha a cautela até aqui adotada no sentido de evitar que novos superfaturamentos ou pagamentos indevidos ocorram. Por outro lado, tendo em conta o caráter estratégico da obra em questão, considero haver encontrado solução que viabilize sua continuidade, sem descurar do cuidado referido.

27. Ao tratar do tema, aliás, devo também retomar as questões postas por este Tribunal como de fundamental solução para que a continuidade das obras em tela pudesse voltar a ser autorizada. Consoante já mencionei anteriormente neste Voto, desde o início da fiscalização nas obras das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, as preocupações principais desta Corte referiam-se (i) à adequação do novo projeto básico elaborado - diga-se de passagem, pela construtora contratada -, (ii) à compatibilidade dos preços do contrato firmado, em especial considerando-se a realidade do novo projeto, e (iii) à busca de uma mensuração apropriada da situação físico-financeira do contrato, haja vista as alterações de projeto ocorridas.

28. Com vistas a buscar obter segurança acerca de tais aspectos, o Tribunal estabeleceu, por meio dos itens 8.5, 8.6 e 8.7 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário (transcritos no segundo parágrafo deste Voto), as condições que, no entendimento desta Corte, permitiriam maior transparência acerca da realidade das obras em questão, de modo a evitar-se a configuração de situação prejudicial ao Erário. Verifico, entretanto, não haver o Dnit, até o momento, dado cumprimento efetivo e suficiente às medidas determinadas por esta Casa, em especial no que se refere aos itens 8.5 e 8.6 do *Decisum* mencionado. No que tange ao primeiro deles, ademais, objeto da audiência indicada no item "d" do primeiro parágrafo deste Voto, o entendimento da instrução transcrita no item 38 do Relatório é no sentido de apenar-se o Sr. Ilizeu Real Junior, com esteio no art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/92, que considero adequado. A instrução transcrita no item 36, por sua vez, alvítria a promoção de audiências dos Srs. Ilizeu Real Junior, gestor do Dnit, e do Sr. Eduardo Calheiros de Araújo, responsável pela análise, em função de não haverem cumprido a determinação contida no item 8.6 da Decisão 1.037/2002, medida a que também dou parecer favorável.

29. Por outro lado, avalio que as averiguações promovidas pela área técnica deste Tribunal, ainda que não substituam o trabalho que deveria haver sido desenvolvido pelo Dnit, possibilitaram que se possa viabilizar a continuidade do empreendimento, desde que tomadas algumas precauções, que deverão ser explicitadas ao Congresso Nacional, quando da comunicação de que as obras em tela poderão retornar a receber recursos orçamentários. A solução, aliás, possuirá duas vertentes: de um lado comportará determinações ao Dnit e de outro compreenderá, na comunicação ao Congresso Nacional, a ressalva de quais recursos deverão permanecer bloqueados.

30. Ao Dnit, no que tange aos itens cuja presença do projeto ainda é questionada por esta Corte, deverão ser proferidas determinações no sentido, de um lado, da realização de estudos técnicos acerca de sua necessidade ou da viabilidade de soluções alternativas mais econômicas e, de outra parte, para que aquele órgão se abstenha de efetuar pagamentos atinentes à execução de tais itens, até posterior deliberação do Tribunal. Já no que se refere aos itens em que se identificou sobrepreço, deverá ser estabelecida determinação com vistas a que seja providenciada a repactuação do contrato CP 001/2001, de modo a expurgar tais valores superdimensionados, trazendo-os a valores de mercado, nos termos da "Tabela 5" do parecer transcrita no item 35 do Relatório, condição que deverá ser previamente cumprida para que se autorize o retorno à execução do ajuste. Na hipótese de não se realizar a referida repactuação, da qual decorrerá a impossibilidade da compensação futura de valores pagos a maior mencionada no item 24 deste Voto, não restará alternativa a esta Corte se não determinar as medidas necessárias à anulação do contrato e à instauração de tomada de contas especiais para resarcimento dos valores impugnados.

31. Na comunicação ao Congresso Nacional, no que se refere aos itens cuja necessidade de manutenção no projeto não foi suficientemente demonstrada pelo Dnit, explicitar-se-á que os respectivos recursos deverão permanecer bloqueados, até que apresentados os estudos a serem determinados.

32. Situação similar deverá ser observada com relação aos itens em que já foram identificados sobrepreços, cujos recursos também deverão permanecer bloqueados. Quanto a esses, para a obtenção do valor a permanecer bloqueado, efetuei, primeiramente, o cotejo entre os valores já medidos pelo DER/RR, tendo por base a "tabela 6", constante às fls. 312, v.5, TC-009.866/2001-5, e os quantitativos totais atinentes à primeira revisão (vide fls. 25/31, v.1, TC-004.515/2004-1), chegando aos resultados constantes do seguinte quadro:

Item	Quantidade total	Quantidade medida	Quant. por executar
Concreto Fck=20Mpa	1.004,16 m ³	663 m ³	341,16 m ³
Concreto Fck=30Mpa	3.478,26 m ³	2.153 m ³	1.325,26 m ³
Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7 mm	113.118 Kg	31.500 Kg	81.618 Kg
Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7 mm	23.127 Kg	1.305 Kg	21.822 Kg
Fornecimento e colocação bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento	11.904 m	3.300 m	8.604 m
Fornecimento e colocação bainhas corrugadas d=55 mm, inclusive injeção de nata de cimento	4.828 m	1.231 m	3.597 m

33. A partir de tais quantitativos, retornando, uma vez mais à referida "tabela 6", pude efetuar o cálculo da diferença, quanto à parcela por executar dos itens em que se identificou sobrepreço, entre os preços contratados e os de mercado, conforme quadro a seguir:

Item	Quantidade de executar	Preço unitário contrato (R\$)	Preço unitário devido (R\$)	Valor que seria fa-turado (R\$)	Valor devido (R\$)	Diferença (R\$)
Concreto Fck=20Mpa	341,16 m ³	329,45	221,91	112.395,16	75.706,82	36.688,34
Concreto Fck=30Mpa	1.325,26 m ³	378,55	266,31	501.677,17	352.929,99	148.747,18
Preparo/colocação cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7mm	81.618 Kg	3,05	0,65	248.934,90	53.051,70	195.883,20
Preparo/colocação cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7mm	21.822 Kg	2,21	0,88	48.226,62	19.203,36	29.023,26
Fornec./colocação bainhas corrug. d=70 mm, incl. inj. nata cimento	8.604 m	87,16	57,53	749.924,64	494.988,12	254.936,52
Fornec./colocação bainhas corrug. d=55 mm, incl. inj. nata cimento	3.597 m	64,51	51,22	232.042,47	184.238,34	47.804,13
Total da diferença						713.082,63

34. No que se refere à audiência do Sr. Luziel Reginaldo de Souza acerca da aprovação do Projeto Executivo das obras das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, compreendendo a inclusão de adicional de aditivação de microssílica, mencionada no item "e" do primeiro parágrafo, tendo em conta referir-se a matéria a cujo respeito ainda não se tem os elementos necessários a uma conclusão segura, creio mais apropriado que o Tribunal deixe para apreciar seu mérito em ocasião posterior.

35. Também com relação ao Sr. Luziel Reginaldo de Souza, considero que deva o Tribunal acolher suas razões de justificativa atinentes à "apropriação de projetos para construção das pontes ... com evidência de superdimensionamento na largura", em consonância com a análise promovida pela Secex/RR no âmbito do TC-004.515/2004-1 (instrução transcrita no parágrafo 40 do Relatório).

36. Considerando, ainda, de um lado, a manifestação do Governo do Estado de Roraima no sentido de declinar da delegação conferida àquele ente por intermédio do Convênio PG.110/94-99-00 (consoante GAB.GOV/OF. 155/04, de 24/08/2004, cópia às fls. 396, v.5, TC-009.866/2001-5) e, de outro, a importância estratégica da obra aqui enfocada, considero, ainda, ser de todo prudente a determinação ao Dnit no sentido de que passe a executar diretamente o empreendimento, assumindo a posição de contratante no contrato CP 001/2001.

37. Aliás, ao falar da importância da obra em questão, relativa a obras de arte especiais integrantes de rodovia com relevante localização estratégica, consistindo em via de integração internacional, é fundamental trazer à luz a forma inconsequente e descuidada com que tal objeto foi e vem sendo tratado tanto pelo hoje extinto DER/RR quanto pelo Dnit. Os problemas apresentaram-se desde a licitação. A esse respeito, o Tribunal, ao apreciar o TC-004.343/2001-0, identificando, dentre outras irregularidades, fortes indícios de direcionamento do certame e a ocorrência de grave restrição à competitividade deste, aplicou, ao Sr. Carlos Eduardo Levischi, ex-Diretor-Geral do DER/RR, multa no valor de R\$ 10.000,00, além de inabilitá-lo por oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública.

38. Naquela oportunidade, embora detendo elementos suficientes para determinar providências no sentido de anular-se o certame licitatório e, por via de consequência, o contrato dela decorrente (contrato CP 001/2001), esta Corte de Contas, considerando o estágio avançado de execução das obras, em especial no que se refere à ponte sobre o rio Arraia, considerou que o desfecho que melhor atenderia ao interesse público seria a continuidade do empreendimento.

39. Quando das fiscalizações promovidas por esta Corte na obra em questão nos exercícios de 2001 e 2002, identificou-se que a obra fora licitada sem a existência de projeto básico, já que, no que tange à passagem sobre o rio Arraia, o projeto existente era de uma ponte de 160 metros e quatro vãos, enquanto construiu-se uma de 120 metros e três vãos. Já no que se refere à ponte sobre o rio Itacutu, o projeto executivo, elaborado pela construtora contratada, apresentava diferenças de quantitativos extremamente expressivas em relação ao projeto básico. A partir de questionamentos formulados por esta Casa, o DER/RR, após aprovação do Dnit, encaminhou planos de alteração do projeto básico, em que foi uma constante a manutenção de praticamente o mesmo valor global contratado, apesar da redução de uma das pontes, já que novos serviços foram inseridos nas planilhas orçamentárias.

40. Este Tribunal, então, por meio da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário, determinou ao Dnit, dentre outras medidas, que fizesse, sobre o novo projeto básico das obras a ser elaborado pelo DER/RR, "uma análise rigorosa e justificada quanto aos quantitativos dos materiais e serviços acrescidos, assim como quanto à compatibilidade entre os decréscimos de materiais e a redução na extensão e número de vãos da ponte sobre o rio Arraia", bem como que verificasse se se manifestasse "conclusivamente acerca da compatibilidade entre os preços do contrato CP 001/2001 e os preços de mercado".

41. Quando de verificações promovidas pela Secex/RR com o auxílio técnico especializado em engenharia de pontes de concreto do Exército, a conclusão, tendo em vista o somatório de achados, foi de que a análise realizada pelo Dnit no projeto executivo apresentado pelo conveniente não havia sido realizada de maneira criteriosa, uma

vez que os projetos apresentados possuíam quantitativos de serviços em desacordo com o projetado. Além disso, foram identificados diversos serviços com sobrepreço. Verifica-se que dois anos depois da Decisão 1.037/2002 deste Plenário o que se tem é um projeto executivo inadequado em quantitativos e preço e também um contrato que não reflete a realidade da obra.

42. Pode-se verificar, portanto, a responsabilidade do DER/RR e do DNIT pela paralisação de empreendimento tão importante. Aliás, é importante que se diga, não é, efetivamente, este Tribunal que pára ou mantém a obra paralisada, pois não lhe cabe gerir a obra. O responsável pela interrupção da obra pública acaba sendo o gestor desidioso, irresponsável ou, até mesmo, mal-intencionado, que não adota as providências necessárias ao seu bom andamento, cabendo apenas a esta Corte de Contas, haja vista seu papel de fiscal da aplicação dos recursos públicos, a verificação dos desvios e a busca de sua correção. Muitas vezes, entretanto, por maior boa vontade que esta Casa demonstre no sentido de buscar viabilizar a retomada ou a continuidade do empreendimento, tal pretensão acaba esbarroando, mais uma vez, na falta de interesse por parte do gestor em providenciar as devidas correções.

Diante de todo o exposto, Voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.091/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC009.866/2001-5 (com 10 volumes) - Apenos: TC-012.072/2003-7 (com 15 volumes), TC-004.503/2002-4 (com 1 volume) e TC-004.515/2004-1 (com 1 volume).

2. Grupo: I Classe de Assunto: V Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidades: Órgãos do Estado de Roraima e Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Secex/RR e Secob.

8. Advogados constituídos nos autos: Emerson Mantovani - OAB/DF 14.618, Pedro Elio Soares - OAB/DF 1.586-A, João Geraldo Piquet Carneiro - OAB/DF 800-A, Luiz Custódio de Lima Barbosa - OAB/DF 791, Hélio Miranda - OAB/TO 360-B, Arthur de Lima Guedes - OAB/DF 18.073.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatórios de levantamento de auditorias realizadas nos períodos de 27/6 a 6/7/2001 (Fiscobras 2001 - TC-009.866/2001-5), 5/3 a 7/5/2002 (Fiscobras 2002 - TC-004.503/2002-4), 30/6 a 31/7/2003 (Fiscobras 2003 - TC-012.072/2003-7) e de 12/4 a 3/5/2004 (Fiscobras 2004 - TC-004.515/2004-1), tendo como escopo o acompanhamento da execução das obras identificadas pelos Programas de Trabalho 26.782.0238.5711.0014 (LOAs 2001 e 2002), 26.782.0238.7456.0004 (LOA 2004), referente à construção de trechos rodoviários no corredor Fronteira-Norte/BR-401-RR - Boa Vista - Normandia - Bonfim (fronteira com a Guiana Inglesa) e as pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, obra que consta do quadro VIII da Lei 10.837 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2004), de 16/1/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Levischi, em relação a "autorizações de pagamentos - pela execução da ponte de 120 m de extensão com 3 vãos - baseados em medições que utilizaram os quantitativos estabelecidos para construção de 160 m de ponte com 4 vãos" (item 8.1.1.2 da Decisão 1.037/2002-Plenário);

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jadir Antônio da Silva e José Henrique Coelho Sadok apresentadas em decorrência do item 8.1.3 da Decisão 1.037/2002-Plenário;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luziel Reginaldo de Souza em relação à audiência promovida por força do item 9.2 do Acórdão 1.004/2004 - TCU - Plenário;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Eduardo Levischi, Púlio Rego Imbiriba Filho, Tereza Lima Alves e Joice Kely Machado Tavares Silveira, em relação à promoção de certame licitatório com "flagrante incompatibilidade entre o objeto licitado e o projeto básico" (itens 8.1.1.1 e 8.1.2 da Decisão 1.037/2002-Plenário), aplicando-lhes, individualmente, com fulcro no art. 58, inc. III, da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 15.000,00, para o primeiro, e de R\$ 7.000,00, para cada um dos demais, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Henrique Coelho Sadok de Sá e Jadir Antônio da Silva, em relação ao "atesto e posterior pagamento de serviços ... sem que tais serviços hajam sido totalmente executados" (item 9.1.3 do Acórdão 1.341/2003-Plenário), tendo em vista haver restado configurado, *in casu*, o pagamento antecipado à construtora, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, aplicando-lhes, individualmente, nos termos do



art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acordão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ilizeu Real Júnior, em relação ao descumprimento da determinação contida no item 8.5 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário (item 9.1.1 do Acórdão 1.341/2003-Plenário), aplicando-lhe, nos termos dos arts. 58, § 1º, da Lei 8.443/92 e 267, VII, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 4.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acordão até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações supra (itens 9.4 a 9.6);

9.7.1. ao Ministério da Fazenda que efetue o desconto, integral ou parcelado, da dívida, na remuneração dos Srs. Públis Rego Imbiriba Filho (CPF 215.478.152-72 e matrícula 1036503) e Tereza Lima Alves (CPF 199.524.062-15 e matrícula 0708612);

9.7.2. ao Ministério dos Transportes que efetue o desconto, integral ou parcelado, da dívida, na remuneração do Sr. José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00 e matrícula 0839712);

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, inclusive no que se refere aos servidores federais, caso a medida indicada no item anterior não tenha êxito;

9.9. promover, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno, a audiência dos Srs. Ilizeu Real Junior (gestor do Dnit) e Eduardo Calheiros de Araújo (responsável pela análise), para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para o descumprimento da determinação contida no item 8.6 da Decisão 1.037/2002 - TCU - Plenário;

9.10. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit a adoção de providências no sentido de:

9.10.1. assumir a posição de contratante no contrato CP 001/2001, haja vista a manifestação do Governo do Estado de Roraima no sentido de declarar a delegação conferida àquele ente por intermédio do Convênio PG.110/94-99-00 (consoante GAB.GOV/OF. N° 155/04, de 24/08/2004, cópia às fls. 396, v.5, TC-009.866/2001-5) e a importância estratégica da obra em questão;

9.10.2. realizar, sob sua responsabilidade e em laboratório de reconhecida idoneidade, estudo quanto à adequação dos agregados utilizados para a confecção dos concretos a serem utilizados nas obras de construção das pontes sobre os rios Arraia e Itacutu, sendo que, na hipótese de os agregados serem considerados impróprios - circunstância que deverá estar explicitada por quem emitir o laudo -, deverá o Dnit avaliar, em substituição ao uso da microssílica, a possibilidade do uso de agregados de outra jazida, apresentando memória de cálculo da alternativa considerada mais econômica, ressaltando-se que, no caso de novo ensaio, a extração das amostras deverá ser acompanhada por analistas da Secex/RR, devendo os resultados de tais estudos serem apresentados a este Tribunal no prazo de noventa dias;

9.10.3. realizar, no caso de a solução de concreto aditivado com microssílica mostrar-se tecnicamente imprescindível, estudo, sob sua responsabilidade, quanto à redução no tempo de desforno, sua influência na economia do prazo da obra e o seu reflexo financeiro no contrato, promovendo a correspondente repactuação desse, devendo informar o TCU acerca dos resultados de tais providências no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

9.10.4. abster-se de promover qualquer pagamento que se refira à execução dos itens indicados nos subitens 9.11.1, 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.4 deste Acórdão, até deliberação ulterior deste Tribunal;

9.10.5. abster-se de promover qualquer pagamento que tenha por base preços unitários superiores aos de mercado, conforme parâmetros indicados no item 9.11.5 abaixo, no que se refere às parcelas por executar dos itens em que se identificou sobrepreço (concreto Fck=20Mpa; concreto Fck=30Mpa; preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7mm; preparo e colocação de cordoalha, 6 fios 12,7mm; fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70mm, inclusive injeção de nata de cimento; fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70mm, inclusive injeção de nata de cimento);

9.10.6. com fulcro nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/92, adotar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando a este Tribunal o resultado das providências, as medidas necessárias à repactuação do contrato CP 001/2001, firmado com a Construtora Queiroz Galvão S.A., por meio das seguintes medidas:

9.10.6.1. adoção do índice de 23,9% para o BDI - Benefícios e Despesas Indiretas;

9.10.6.2. supressão do item 5.17 da planilha orçamentária, relativo ao serviço "Aditivação de microssílica ao concreto" para a ponte sobre o rio Arraia;

9.10.6.3. adequação a preço de mercado dos preços unitários dos serviços novos, inseridos no contrato por meio do 1º termo aditivo, em especial aqueles relativos a "Aditivação de microssílica ao concreto" e "Perfuração e injeção de calda de cimento em fundações" para a ponte sobre o rio Itacutu, caso tais serviços se mostrem tecnicamente imprescindíveis;

9.10.6.4. adequação a preço de mercado dos preços unitários dos itens em que se identificou sobrepreço (concreto Fck=20Mpa; concreto Fck=30Mpa; preparo e colocação de cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7mm; preparo e colocação de cordoalha, 6 fios 12,7mm; fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70mm, inclusive injeção de nata de cimento; fornecimento e colocação de bainhas corrugadas d=70mm, inclusive injeção de nata de cimento), conforme parâmetros indicados no item 9.11.5;

9.10.7. abster-se, enquanto não apreciada por este Tribunal a repactuação indicada no subitem 9.10.6, de praticar quaisquer atos que importem no reinício da execução física das obras objeto do Contrato CP 001/2001;

9.10.8. promover o desconto, em pagamentos futuros referentes ao contrato CP 001/2001, do valor de R\$ 504.426,38, este atualizado monetariamente a partir de 21/11/2001, até o momento em que ocorrer o resarcimento, referindo-se tal valor a superfaturamento decorrente do pagamento, por meio das OB 2427 e OB 2428, de itens com preços manifestamente superiores aos de mercado, consoante demonstrativo a seguir:

Serviço	Valor faturado	Valor devido	Valor superfaturado
Ponte sobre o rio Arraia			
MESOESTRUTURA			
Concreto Fck=20Mpa (pilares, travessas de apoio e encontros)	79.726,90	53.702,22	26.024,68
SUPERESTRUTURA			
Concreto Fck=30Mpa (viga pré-moldadas)	211.988,00	149.133,60	62.854,40
Concreto Fck=30Mpa (laje e transversina)	160.883,75	113.181,75	47.702,00
Preparo e colocação de cordoalha, 12 fios de diâmetro 12,7 mm	96.075,00	20.475,00	75.600,00
Preparo e colocação de cordoalha, 6 fios de diâmetro 12,7 mm	2.884,05	1.148,40	1.735,65
Fornecimento e colocação bainhas corrugadas d=70 mm, inclusive injeção de nata de cimento	287.628,00	189.849,00	97.779,00
Fornecimento e colocação bainhas corrugadas d=55 mm, inclusive injeção de nata de cimento	14.837,30	11.780,60	3.056,70
Ponte sobre o rio Itacutu			
INFRA-ESTRUTURA			
Concreto Fck=20Mpa	105.753,45	71.233,11	34.520,34
MESOESTRUTURA			
Concreto Fck=20Mpa	32.945,00	22.191,00	10.754,00
SUPERESTRUTURA			
Concreto Fck=30Mpa	442.146,40	311.050,08	131.096,32
Fornecimento e colocação bainhas corrugadas d=55 mm, inclusive injeção de nata de cimento	64.574,51	51.271,22	13.303,29
Total superfaturado			
			504.426,38

9.10.9. promover, durante a execução da obra, sob pena de responsabilidade solidária, rigorosa fiscalização, com especial atenção para:

9.10.9.1. o cumprimento do projeto, notadamente para as partes em que houve significativas variações de quantitativos (trazidas pelo projeto executivo), mas ainda não construídas, como, por exemplo, a mesoestrutura da ponte sobre o rio Itacutu;

9.10.9.2. a aplicação de microssílica nos concretos da obra, caso efetivamente demonstrada sua imprescindibilidade;

9.10.9.3. o quantitativo efetivamente executado de tubulões (quantidades, comprimentos e volumes, para as duas pontes);

9.10.9.4. o uso de calda de cimento injetada nas fundações da ponte sobre o rio Itacutu, caso efetivamente demonstrada sua imprescindibilidade;

9.11. informar à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhes cópias deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, que as obras identificadas pelos Programas de Trabalho 26.782.0238.5711.0014 (LOAs 2001 e 2002), 26.782.0238.5711.0026 (LOA 2003) e 26.782.0238.7456.0004 (LOA 2004), referentes à construção de trechos rodoviários no corredor Fronteira-Norte/BR-401-RR - Boa Vista - Normandia - Bonfim (fronteira com a Guiana Inglesa) e as pontes sobre os rios Itacutu e Arraia, que constam do quadro VIII da Lei 10.837 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2004), de 16/1/2004, poderão voltar a receber recursos orçamentários com vistas à sua execução, desde que mantidas bloqueadas as seguintes parcelas, cujo somatório é de R\$ 1.939.590,16 (valores com data base em abril/2001), ressalvando-se, ainda, que a execução física da obra deverá ser retomada após a repactuação do contrato CP 001/2001 determinada no item 9.10.6 deste Acórdão:

9.11.1. R\$ 20.412,00 (referente ao "adicional para execução de sondagem mista sobre flutuante em lâmina d'água", na quantidade de 81 m, para a ponte sobre o rio Arraia - item 2.3 da planilha orçamentária -, haja vista as evidências de que, no local da obra, seria perfeitamente possível o "patolamento" da perfuratriz ou mesmo de um bate-estacas);

9.11.2. R\$ 152.687,70 (atinente ao "adicional para aditivação de microssílica no concreto", na quantidade de 990 m, para a ponte sobre o rio Arraia - item 5.17 da planilha orçamentária -, já que a documentação até aqui apresentada indica a não-execução desse serviço);

9.11.3. R\$ 552.993,93 (atinente ao "adicional para aditivação de microssílica no concreto", na quantidade de 3.391 m³, para a ponte sobre o rio Itacutu - item 11.16 da planilha orçamentária -, tendo em vista ainda não haverem sido apresentados argumentos suficientes que justifiquem a necessidade de execução desse serviço, notadamente em face de sua utilização somente para as etapas futuras da obra);

9.11.4. R\$ 500.413,90 (atinente à "perfuração e injeção de calda de cimento nas fundações", para a ponte sobre o rio Itacutu - item 11.18 da planilha orçamentária -, até que demonstre a real necessidade do serviço e sua efetiva execução);

9.11.5. R\$ 713.082,63 - referente à diferença, quanto à parcela por executar dos itens em que se identificou sobrepreço, entre os preços contratados e os de mercado, conforme quadro a seguir:

Item	Quantida-de por execu-tar	Preço unitá-rio con-trata-do (R\$)	Preço unitá-rio de-vido (R\$)	Valor que seria fa-tu-rado (R\$)	Valor devido (R\$)	Diferença (R\$)
Concreto Fck=20Mpa	341,16 m ³	329,45	221,91	112.395,16	75.706,82	36.688,34
Concreto Fck=30Mpa	1.325,26m ³	378,55	266,31	501.677,17	352.929,99	148.747,18
Preparo/colocação cordoalha, 12 fios diâmetro 12,7mm	81.618 Kg	3,05	0,65	248.934,90	53.051,70	195.883,20
Preparo/colocação cordoalha, 6 fios diâmetro 12,7mm	21.822 Kg	2,21	0,88	48.226,62	19.203,36	29.023,26
Fornec./colocação bainhas corrug. d=70 mm, incl. inj. nata ci-mento	8.604 m	87,16	57,53	749.924,64	494.988,12	254.936,52
Fornec./colocação bainhas corrug. d=55 mm, incl. inj. nata ci-mento	3.597 m	64,51	51,22	232.042,47	184.238,34	47.804,13
Total da diferença						713.082,63

9.12. determinar à Secex/RR que:

9.12.1. promova diligência junto ao Dnit, a fim de que aquele órgão esclareça a este Tribunal, por meio das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, quem efetivamente elaborou o projeto executivo, que alterou expressivamente o projeto básico das obras em tela, com vistas a aferir a procedência do indício constante às fls. 299, v.1, TC-004.503/2002-4, de que a autora do segundo projeto seria a mesma empresa que elaborou o primeiro, a saber, a firma Pontis Consultoria e Projetos;

9.12.2. acompanhe o cumprimento das determinações constantes deste Acórdão;

9.12.3. providencie, quando da nova instrução do feito em atenção às medidas determinadas por meio deste Acórdão, o exame das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luziel Reginaldo de Souza, Carlos Eduardo Levischi, Marly Figueiredo Brilhante, Rogério Gonzales Alves e Francisco Augusto Pereira Desideri (itens 9.1.2, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1.341/2003 - TCU - Plenário), que deixaram de ser objeto de exame anteriormente no aguardo de parecer da Secob;

9.13. determinar a juntada de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TC-005.105/2002-1.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC-002.121/1997-2 (c/ 02 volumes)

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Embargante: Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, Reitor.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração de Deliberação por meio da qual o Pedido de Reexame interposto pelo embargante foi conhecido, porém não provido. Conhecimento dos Embargos. Negativa de provimento. Ato de aposentadoria já considerado legal pelo Tribunal. Possibilidade de aplicação do contido no art. 260, § 2º, do RI/TCU. Remessa dos autos à Sefip, para manifestação. Ciência ao embargante.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Relatório da Inspeção realizada na área de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, conforme determinado pela Decisão Plenária n. 433/2001.

2.Por meio da Decisão n. 703/2002, este Plenário deliberou no sentido de, entre outras medidas, encaminhar diversas determinações à mencionada instituição. Dentre elas, destaca-se aquela referente à revisão da aposentadoria de Rogério Goulart, ressalvando a possibilidade de essa aposentadoria prosperar no cargo imediatamente anterior exercido ou de o ex-servidor retornar ao trabalho para complementar o tempo de serviço necessário à conclusão do estágio probatório no cargo de Professor Titular, conforme entendimento já firmado neste Tribunal (Decisões n.s. 388/1995 - Plenário; 62/1997, 1ª Câmara; 38/2001, 1ª Câmara; 5/2002, 1ª Câmara).

3.O reitor da UFSC insurgiu-se contra essa determinação, interpondo Pedido de Reexame (fls. 01/37 - vol. 2), que foi conhecido, porém não provido, por meio do Acórdão n. 1.169/2004 - Plenário .

4.Desta feita, o responsável opõe Embargos de Declaração, apresentando o expediente de fls. 01/03 do Anexo I, com o intuito de ver esclarecida omissão verificada, tendo em vista que a Decisão n. 703/2002 - Plenário, confirmada pelo Acórdão n. 1.169/2004, ao determinar a revisão do ato de provimento do cargo do professor Rogério Goulart, "deixou de abordar no mérito a questão da possibilidade de seu retorno à atividade, quer num cargo ou outro".

5.Assim, e "considerando que no caso do interessado, bem como no dos demais servidores que se encontram em situação idêntica, a opção pela aposentadoria poderia ter sido protelada se o espectro ora trazido à tona por esta Corte de Contas tivesse sido do conhecimento de todos os envolvidos anteriormente ao concurso público de provas e títulos a que se submeteram, o embargante requer a supressão da mencionada omissão, no sentido da possibilidade de os interessados retornarem à atividade, caso assim se manifestarem".

6.Em 19/11/2004, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina encaminhou ofício à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (fls. 06/08 - Anexo I), solicitando orientações para o cumprimento da Decisão n. 703/2002 - Plenário, considerando a complexidade das situações envolvidas. Segundo a mencionada dirigente, a Decisão em comento, uma vez implementada, poderá ensejar duas situações: a opção pela manutenção no cargo de professor titular ou o retorno ao cargo de professor adjunto. Tais situações implicarão procedimentos distintos que repercutirão na situação funcional de, aproximadamente, 200 servidores, sendo 150 ativos e 50 inativos.

7.Consonte argumenta, são muitas as dificuldades para se levar a termo a determinação inserta na citada Deliberação, uma vez que os fatos ocorreram entre 1992 e 1998, não havendo cargos vagos codificados de sorte a atender possíveis demandas decorrentes de sua implementação.

8.No que concerne ao cumprimento do estágio probatório pelos servidores que optarem em permanecer no cargo de professor titular, entende a Sra. Diretora que, decorrido o prazo para a sua realização, sem que o servidor seja avaliado, ele passa a adquirir estabilidade, a teor do art. 20 da Lei n. 8.112/1990. E, no caso de o servidor cumprir em efetivo exercício o tempo correspondente ao estágio, sem que tenha sido avaliado, não há que se falar em submissão a este processo.

9.Em face do exposto, a Sra. Diretora submete à avaliação da Sefip as providências passíveis de implementação por parte da UFSC, para fins de atendimento às deliberações deste Tribunal, conforme segue (fls. 07/08 - Anexo I):

9.1 - opção do servidor pela permanência no cargo de professor titular:

9.1.1 - no caso de inativo que adquiriu estabilidade:

a) emissão do ato de vacância em razão de sua posse em outro cargo público inacumulável, com data retroativa, correspondendo à exoneração do cargo de adjunto;

b) alteração do ato de nomeação, com a substituição do vocábulo "prover" por "nomear";

9.1.2 - no caso de inativo que não adquiriu estabilidade:

a) anulação do ato de aposentadoria;

b) procedimentos da mesma natureza daqueles descritos nas alíneas a e b acima;

c) emissão de novo ato de aposentadoria, com efeitos retroativos à data do término do estágio probatório;

9.1.3 - no caso de ativo, implicando a adoção de procedimentos da mesma natureza daqueles descritos nas alíneas a e b do item 9.1.1 acima;

9.2 - opção do servidor pelo cargo de professor - classe adjunto:

9.2.1 - no caso de inativo:

a) emissão do ato de anulação da portaria referente à ascensão funcional;

b) alteração do ato de aposentadoria, substituindo a referência à classe de titular pela de adjunto;

9.2.2 - no caso de ativo, emissão de ato de anulação da portaria referente à ascensão funcional.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

No plano da admissibilidade, verifico que os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por quanto observados os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.443/1992, uma vez que se alegou a ocorrência de omissão.

2.O reitor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC opõe o presente Recurso, no intuito de ver sanada omissão na Decisão n. 703/2002 - Plenário, confirmada pelo Acórdão n. 1.169/2004, no

que atine à questão da possibilidade do retorno do Sr. Rogério Goulart à atividade, quer no cargo de professor-adjunto quer no de professor titular, tendo em conta o posicionamento deste Plenário para que fosse revisto o respectivo ato de aposentadoria do servidor.

3.O presente processo já foi diversas vezes submetido à deliberação deste Tribunal. Rememorando, mediante a Decisão n. 703/2002 - Plenário, foi reiterada à entidade parte das determinações fixadas por meio da Relação n. 37/1998 - 2ª Câmara - Gabinete do Ministro Valmir Campelo e da Decisão n. 433/2001 - Plenário, além de determinar que a UFSC revisse a aposentadoria de Rogério Goulart, ressalvando a possibilidade de essa prosperar no cargo imediatamente anterior exercido ou de o ex-servidor retornar ao trabalho para complementar o tempo de serviço necessário à conclusão do estágio probatório no cargo de Professor Titular, conforme entendimento já firmado neste Tribunal (Decisões n.s. 388/1995 - Plenário; 62/1997, 1ª Câmara; 38/2001, 1ª Câmara; 5/2002, 1ª Câmara).

4.Após Pedido de Reexame interposto pelo aludido reitor, os termos da Decisão n. 703/2002 - Plenário foram confirmados por meio do Acórdão n. 1.169/2004. Os argumentos expendidos na mencionada peça recursal apresentavam, na essência, o mesmo entendimento manifestado pela instituição nas outras oportunidades, o qual não foi acolhido por este Tribunal, como se viu das deliberações acima indicadas, exaradas após a realização de auditoria e inspeção na área de pessoal da entidade.

5.Transcrevo, a seguir, trecho do Voto que embasou a Decisão por último referida, objeto do Pedido de Reexame que motivou o Acórdão n. 1.169/2004:

"Quanto à situação do Prof. Rogério Goulart, a determinação do TCU também não foi atendida, como se depreende da declaração de fl. 285. A Universidade preferiu manter o entendimento de sua Procuradoria Geral de que o professor adjunto poderá ser promovido à classe de professor titular, mediante concurso público e não nomeado. Não houve exoneração do cargo anterior e muito menos estágio probatório, visto o servidor ter se aposentado em 08/11/1996, um mês e meio após ter assumido o cargo de professor titular (fl. 297).

Na portaria mais recente de provimento do cargo de professor titular, de 24/06/1998, também consta 'promover na Classe de Professor Titular' (fl. 298). A informação é que também não houve exoneração do cargo anterior, nem o cumprimento das formalidades do estágio probatório, o que demonstra a falta de alteração dos procedimentos.

Trata-se de entendimento já firmado pelo Tribunal: é ilegal a aposentadoria de servidor que se encontre em estágio probatório com provimentos do cargo para o qual foi nomeado mediante concurso público, cuja titularidade ainda não tenha sido adquirida, ainda que seja estável no serviço público (Decisões n. 388/1995, Plenário, Ata n. 36; n. 62/1997, 1ª Câmara, Ata n. 7; n. 38/2001, 1ª Câmara, Ata n. 7; n. 5/2002, 1ª Câmara, Ata n. 1). Como o ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos (Lei n. 7.596/1987 c/c Decreto n. 94.664/1987), é evidente que os procedimentos impostos pela Lei n. 8.112/1990 também se aplicam para esse cargo.

Nas deliberações, é dispensado o resarcimento das quantias recebidas de boa fé até a data da publicação da decisão, aplicando-se o enunciado da Súmula TCU n. 106 e ressalvada a possibilidade de a aposentadoria prosperar no cargo imediatamente anterior ou de o(a) servidor(a) retornar ao trabalho para complementar o tempo de serviço necessário à conclusão do estágio probatório.

No caso em questão, o estágio probatório é de dois anos, pois anterior à EC 19/1998 (14/05/1998) que o alterou para três anos.'

5. É de se ressaltar, a propósito, o contido na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho n. 65, a seguir transcrita: '65. Professor-Adjunto. Ingresso no cargo de professor-titular. Exigência de concurso público não afastada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88, arts. 37, II e 206, V)'.

6.Consonte se evidencia, a questão do retorno do servidor à atividade foi tratada nas diversas Deliberações adotadas por esta Corte, não havendo que se falar em omissão, como alegado pelo embargante. Pelo teor da Decisão n. 703/2002 e do Acórdão n. 1.169/2004, ambos exarados por este Plenário, não se deixou de abordar, à luz da legislação aplicável à espécie, a possibilidade de o Sr. Rogério Goulart retornar ao trabalho. Tal circunstância ocorreria na hipótese de o servidor optar pelo cargo de Professor Titular, tendo em vista a necessidade de se completar o tempo do necessário estágio probatório, vez que, conforme apurado, ele se aposentou um mês e meio após ter assumido esse cargo. No caso de opção pelo cargo anteriormente ocupado, o de Professor Adjunto, a aposentadoria poderia prosperar, desde que com as devidas alterações no respectivo ato.

7.Considerando, pois, a ausência do vício invocado pelo reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, cabe negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

8.Neste ponto, cabe assinalar fato observado por este Gabinete e não alegado pelo embargante, que deve ser motivo de deliberação por parte deste Plenário: após consultas nos Sistemas Processus e Sisac, verificou-se que o multicitado ato de aposentadoria em nome de Rogério Goulart, no cargo de Professor Titular (TC 007.735/2003-0), foi apreciado pela 2ª Câmara, na sessão de 14/08/2003, mediante o Acórdão n. 1.325/2003 (Relação n. 91/2003 - Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira - fls. 25/29 e 42). O ato foi considerado legal, ordenando-se o respectivo registro, de conformidade com os pareceres exarados naqueles autos.

9.Cabe ter presente, a propósito, o contido no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a seguir transcrito:

"§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé."

10.Ante o exposto, considero adequado o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, a fim de que verifique a aplicabilidade de tal dispositivo regimental, com posterior instrução do feito e, se for o caso, a sua remessa à dota Procuradoria.

11.No que se refere ao expediente encaminhado em 19/11/2004 pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da UFSC (fls. 06/08 - Anexo I), creio que a Sefip também deve se manifestar sobre a solicitação contida.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N° 2.092/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-002.121/1997-2 (c/ 02 volumes).
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
4. Embargante: Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, Reitor.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Inspeção realizada na área de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em que se examinam nessa etapa processual Embargos de Declaração opostos à Decisão n. 703/2002 e ao Acórdão n. 1.169/2004 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar o presente processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, para fins de avaliação da aplicabilidade do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno, bem assim para que se manifeste sobre a solicitação contida no expediente de fls. 06/08 - Anexo I, encaminhado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da UFSC;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE V - Plenário

TC-018.725/2002-4 (c/ 02 volumes)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão: Ministério da Cultura - MinC.

Responsáveis: Francisco Correa Weffort, CPF n. 193.766.268-34, ex-Ministro de Estado da Cultura; Octávio Elísio Alves de Brito, CPF n. 007.156.206-06, ex-Secretário de Patrimônio, Museus e Artes Plásticas; Joatan Vilela Berbel, CPF n. 063.215.779-87, ex-Secretário da Música e Artes Cênicas; Raymundo Conde Drummond, CPF n. 018.659.195-00, ex-Coordenador Geral de Projetos da Secretaria de Assuntos Administrativos; José Maria de Sá Freire Sobrinho, CPF n. 663.649.907-97, ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração; Valdivino Gabriel, CPF n. 305.102.521-68, Coordenador do Setor de Prestação de Contas; e De Fiore Ottaviano Carlo, CPF n. 022.113.278-34, ex-Secretário do Livro e Leitura.



SUMÁRIO: Relatório da Auditoria realizada nas áreas de convênios e de projetos incentivados. Ajustes celebrados com Associações de Amigos das entidades supervisionadas do Ministério da Cultura. Audiência das responsáveis. Acatamento das razões de justificativa oferecidas. Determinações e recomendações diversas. Desconstituição do volume 2 do processo para fins de doação à Biblioteca do Tribunal. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria executada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, no período de 28/10 a 10/12/2002, na área de convênios celebrados com associações de amigos, assim como nos projetos amparados pelas leis de incentivo à cultura do Ministério da Cultura/MinC, em cumprimento ao Plano de Auditoria para o 2º semestre de 2002.

2.Acolhendo parecer da unidade técnica, autorizei, mediante despacho (fl. 44), a realização da audiência dos seguintes responsáveis:

2.1 - Sr. Francisco Correa Weffort, ex-Ministro de Estado da Cultura, em virtude dos seguintes fatos:

a) celebração de convênios com sociedades civis (associações de amigos) com o objetivo de realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Ex: Convênios 127/1999, 281/2000, 342/2000, 389/2000, 411/2000, 412/2000, 425/2000, 422/2000, 448/2000 e 568/2001);

b) aprovação de projetos baseados na Lei 8.313/1991 com sociedades civis (associações de amigos) com o objetivo de realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, e às regras de investidura em cargo e emprego público contidas no art. 37, inciso II, todos os dispositivos da Constituição Federal (Ex.: Pronac 001153 - Processo/MinC 01400.001685/2000-70 e Pronac 0003279 - Processo/MinC 01400.006321/2000-86);

c) aprovação, mediante a edição da Portaria 251/1998, do projeto cultural registrado sob o n. 98-RJ-1152-661, de autoria da Associação de Amigos da Funarte, uma vez que a associação foi utilizada para desenvolver ação de interesse do próprio MinC, configurando o procedimento burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição e aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, da Carta Magna;

d) afronta ao art. 2º, § 4º, do Decreto 1.494/1995, na aprovação do projeto mencionado na alínea anterior, haja vista que os organizadores da obra 'Um Olhar sobre a Cultura Brasileira', além de comporem a Associação de Amigos da Funarte, eram membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;

e) celebração, em 28/08/1998, do Convênio 160/1998 - CG-CON/SAA/SE, com a mesma Associação de Amigos da Funarte, considerando que não havia interesse recíproco das partes, mas do ministério na edição da obra objeto do ajuste;

f) o fato de a edição da obra em questão representar sua própria promoção pessoal e de dirigentes do MinC e entidades supervisionadas, contrariando as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição, bem assim do art. 8º, inciso IX, da IN/STN 01/1997 e do Parágrafo Único da Cláusula Décima-Quinta do Convênio indicado;

2.2 - Sr. Octávio Elísio Alves de Brito, ex-Secretário de Patrimônio, Museus e Artes Plásticas do Ministério da Cultura, em face da aprovação, no âmbito de sua secretaria:

a) dos planos de trabalho que precederam a celebração dos convênios com sociedades civis (associações de amigos) objetivando realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Ex: Convênios 127/1999, 281/2000, 389/2000, 411/2000, 412/2000, 425/2000, 422/2000, 448/2000 e 568/2001);

b) de projetos baseados na Lei 8.313/1991 com sociedades civis (associações de amigos) objetivando realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, e às regras de investidura de cargo e emprego público contidas no art. 37, inciso II, todos os dispositivos da Constituição Federal (Ex: Pronac 001153 - Processo/MinC 01400.001685/2000-70 e Pronac 0003279 - Processo/MinC 01400.006321/2000-86);

2.3 - Sr. Joatan Vilela Berbel, ex-Secretário da Música e Artes Cênicas do Ministério da Cultura, pela aprovação, no âmbito de sua secretaria, do plano de trabalho que precedeu a celebração do Convênio 342/2000 com a Associação de Amigos da Casa de Rui Barbosa, objetivando realizar atividades tipicamente administrativas da entidade supervisionada do MinC (construção e reforma de instalações), configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

2.4 - Sr. Raymundo Conde Drummond, ex-Coordenador Geral de Projetos da Secretaria de Assuntos Administrativos, pela aprovação do plano de trabalho objeto do Convênio 160/1998 - CG-CON/SAA/SE, com a Associação de Amigos da Funarte, considerando que não havia interesses recíprocos das partes, mas do Ministério na edição da obra objeto do ajuste;

2.5 - Srs. José Maria de Sá Freire Sobrinho, ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, e Valdivino Gabriel, Coordenador do Setor de Prestação de Contas, pela manifestação favorável à prestação de contas do Convênio 160/1998 (Processo/MinC 01400.006735/98-84), celebrado com a Associação de Amigos da Funarte, quando havia destinação de recursos a servidores da administração pública pela prestação de serviços, o que é vedado pelo art. 18 da Lei 9.473/1997 (LDO 1998), e pelo art. 8º, inciso II, da IN/STN 01/1997.

3.Transcrevo, a seguir, parte da instrução elaborada pelo ACE da 6ª Secex, relativamente às razões de justificativa oferecidas para as ocorrências consideradas não elididas e à correspondente análise (fls. 180/202):

"Razões de Justificativa

Francisco Correa Weffort

O Sr. Francisco Correa Weffort apresentou, tempestivamente, suas razões de justificativa, às fls. 172/177 - vol. principal, destacando-se os seguintes pontos:

- no que tange aos itens 'a.1' e 'a.2' da audiência [alíneas a/b do item 2.1 acima], argumentou que não afrontou qualquer dispositivo, pois:

a) o art. 6º da Lei 8.313/1991 dispõe que o Fundo Nacional de Cultura - FNC financiará projetos apresentados por pessoas jurídicas privadas, sem fins lucrativos;

b) o art. 18 da mesma Lei permite a apresentação de projetos por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural;

c) o art. 28 do Decreto 1.494/1995, que regulamenta a referida Lei, privilegia e destaca - dentre outras - as entidades singulares cuja finalidade institucional seja dar apoio a instituições culturais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) as ações culturais, do presente caso, estão tipificadas na alínea 'a' do inciso III do art. 3º da Lei n. 8.313/1991;

e) algumas das ações questionadas são originárias de emendas parlamentares.

- com relação ao item 'a.3' da audiência [alínea c do item 2.1 retro], frisou que:

a) o proponente não conseguiu captar os recursos via menção;

b) o interesse no projeto não era apenas do Ministério, mas também da Funarte, pois foi a Fundação que tomou a iniciativa de propô-lo;

c) o livro não se limita a descrever as políticas culturais do ministério no período 1995-2000, mas tem um objetivo de alcance muito mais geral, que é de apresentar um panorama da cultura brasileira naqueles anos;

d) foram aprovadas e realizadas as edições de centenas de livros no período de 1995 a 2002, todos de interesse do ministério, tanto quanto a obra 'Um Olhar sobre a Cultura Brasileira'.

- com referência ao item 'a.4' da audiência [alínea d do item 2.1 supra], afirmou que:

a) trabalhou como organizador do livro sem, no entanto, receber qualquer remuneração, exercendo apenas uma função como intelectual e pesquisador;

b) não participou da reunião da CNIC que aprovou o livro, nem exerceu qualquer interferência nos critérios que esta adotou para aprová-lo;

c) nunca foi e não é membro da Associação dos Amigos da Funarte e nunca participou de qualquer reunião daquela Associação;

d) o projeto não logrou êxito no processo de captação de recursos, tendo sido arquivado sem qualquer execução, prejudicando o questionamento, uma vez que os dispositivos arguidos são relativos aos projetos de mecenato (renúncia fiscal) e não a convênios, como ocorrido;

e) a execução se deu nos termos da Instrução Normativa STN 01/97, que considera os convênios como uma forma de execução descentralizada de um programa de trabalho, de projeto, atividade ou de eventos com duração certa, não restando outra interpretação como a pactuação entre a administração federal e uma organização particular destinada à realização de um projeto de interesse comum, em regime de mútua cooperação.

- quanto ao item 'a.5' da audiência [alínea e do item 2.1 acima], sustentou que:

a) na celebração do convênio, havia interesse recíproco das partes, pois tanto a Funarte como a Associação que a ela se dedica se ocupam dos mais diversos campos da atividade cultural brasileira, como música, livros, cinema e museus;

b) o objetivo da obra era apresentar um panorama geral da cultura brasileira no período, que se traduziu na forma de livro contendo artigos e ensaios sobre os mais diversos temas da cultura brasileira, com a participação de 25 pesquisadores e especialistas;

c) os colaboradores que, na época, exerciam funções no ministério, assim como o Ministro, também não receberam quaisquer honorários.

- em relação ao item 'a.6' da audiência [alínea f do item 2.1 supra], afirmou que:

a) a preocupação, com a edição do livro, não era fazer promoção pessoal de quem quer que seja, mas sim informar a sociedade sobre a cultura brasileira em geral;

b) não há como ignorar a forte presença do Estado na política cultural e, na sua descrição, sempre se mencionará espontaneamente os nomes dos servidores responsáveis por ela;

c) as poucas referências a nomes não são suficientes para caracterizar promoção pessoal, como já havia afirmado a equipe de auditoria;

d) as referências ao Ministro Francisco Weffort informando sobre seu empenho pessoal na aplicação das leis de incentivo no país têm um caráter apenas descritivo, assim como aquelas alusivas aos

esforços dos Ministros Sérgio Paulo Rouanet e Antonio Houaiss na elaboração das Leis ns. 8.313 e 8.685;

e) o livro não se trata de um texto de publicidade (em geral de poucas linhas), nem de uma placa de inauguração de obra (com poucas palavras), muito menos de um livrinho de propaganda (destes que se distribuem em comícios), mas sim de uma obra de elaboração intelectual, montada em uma complexa estrutura de 25 capítulos;

f) a grande preocupação do livro foi com a transparência das ações públicas nas atividades culturais e com o reconhecimento, por parte dos órgãos de governo e das empresas públicas e privadas, da importância das atividades do Ministério da Cultura.

Análise

Alíneas 'a.1' e 'a.2' [alíneas a/b, item 2.1 acima]:

Inicialmente, quanto à menção aos arts. 6º e 18 da Lei n. 8.313/1991, efetuada pelo Sr. Francisco Correa Weffort, cabe dizer que não se questionou a capacidade das associações de amigos promoverem projetos culturais, mas o objeto de alguns deles.

Sobre o assunto, a Lei n. 8.313/91, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), assim dispõe:

'Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

(...)

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, lagoadouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos.'

A primeira vista, os convênios e projetos incentivados para execução de ações tipicamente administrativas das entidades vinculadas ao MinC parecem se encaixar no dispositivo transcrito. Todavia, essa não é a intenção da lei, conforme se evidenciará no transcorrer desta instrução.

O Decreto 1.494/1995, que regulamentou a aplicação da Lei 8.313/1991, estabeleceu, em seu art. 28, o seguinte:

'Art. 28. Equiparam-se a projetos culturais os planos anuais de atividades:

I - de sociedade civis, filantrópicas, de natureza cultural, cuja finalidade estatutária principal é dar apoio a instituições culturais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.'

É preciso esclarecer que o art. 28 insere-se no capítulo que cuida da forma de incentivo denominada Mecenato, aplicando-se à audiência realizada conforme alínea 'a.2' acima [alínea b, item 2.1 acima], pois trata de projetos culturais para captação de recursos no mercado com a consequente renúncia de receitas por parte da União. Não se está ali regulamentando projetos financiados pelo Fundo Nacional de Cultura ou pelos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - Ficart, as outras duas modalidades de apoio à cultura previstas na Lei 8.313/1991.

Cabe breve análise a respeito da utilização do permissivo do art. 28 do Decreto 1.494/1995 para a aprovação da captação de recursos para projeto cultural, cujos proponentes são as associações de amigos das entidades supervisionadas ou de suas unidades vinculadas, com a finalidade de executar ações voltadas a atividades administrativas dos entes públicos.

Apesar de parecer ressalvados no art. 28 já mencionado, os projetos em questão desviam-se da finalidade a que se destina a norma. Um projeto de entidade privada, custeado com recursos de renúncia de receitas da União, voltado para conservação, reforma, manutenção de instalações e aquisição de equipamentos de instituições públicas, carece de respaldo constitucional, pois fere os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e da não-afetação das receitas, como defendido no Relatório da Auditoria. Recursos para tal devem estar previstos no Orçamento Geral da União, se essa for a vontade da casa legislativa. O artifício usado pelo MinC, aprovando projetos culturais para incrementar os recursos de suas supervisionadas, fere frontalmente a competência do Congresso Nacional de decidir onde alocar as despesas.

Ademais, a norma não tratou de definir o conteúdo dos planos anuais das sociedades mencionadas, sendo certo que, para se conformarem ao texto constitucional, não poderiam prever ditas despesas.

Se o § 1º do citado art. 28 limitou a 15% do orçamento dos planos anuais de atividades os recursos para despesas de administração, certamente o fez com relação aos dispêndios da própria sociedade privada, não havendo justificativa para contemplarem as despesas dessa natureza das entidades públicas apoiadas.

Assim, os gestores do MinC, ao aprovarem projetos para atender a necessidades administrativas de suas supervisionadas, deviam-se da finalidade da Lei 8.313/1991 e infringiram os princípios orçamentários estabelecidos na Constituição Federal e, consequentemente, a Lei de Licitações e Contratos.

O art. 28 do Decreto 1.494/95 não se aplica, como dito, aos convênios celebrados com as associações de amigos, em que a fonte de recursos é proveniente do Orçamento Geral da União, quer seja ela do FNC ou de qualquer outra origem.

Nesse ponto, há também dispositivo na Lei 8.313/1991 que serve para uma interpretação sistemática do diploma legal. O § 6º do art. 4º veda a utilização de recursos para despesas administrativas do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do FNC. Embora não mencionado expressamente, tal vedação deve ser estendida aos demais entes do ministério, por coerência lógica.

Cabe ressaltar, por outro lado, que o Decreto 1.494/1995 contempla a hipótese de o FNC apoiar projetos culturais apresentados inclusive por pessoas jurídicas de direito público (art. 6º e art. 8º, §§ 4º e 5º). Mas esses devem concretizar os princípios da Constituição, em especial aqueles indicados nos seus arts. 215 e 216, e atender às finalidades previstas no art. 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei 8.313/1991, conforme art. 1º do Decreto 1.494/1995.

Contudo, os convênios celebrados com associações de amigos nos moldes aventados ferem os dispositivos constitucionais e legais mencionados, ao repassar recursos do orçamento da União para uma sociedade privada executar atividades que deveriam ser implementadas por entidade pública, conforme abordado pela equipe de auditoria.

Firmar convênio com ente privado para 'conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos' de entidade pública carece de lógica jurídica. Como bem destacou a equipe, 'os recursos para realização desses objetos deveriam estar nos orçamentos das supervisionadas, quando muito descentralizados diretamente a elas, e executados segundo regras do Direito Público'.

Quanto à afirmação de que alguns projetos questionados devem correr de emendas parlamentares, deve-se aduzir que o orçamento é autoritativo e não impositivo.

Em decorrência do que expôs, pode-se concluir que os convênios firmados infringiram o art. 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para obras, serviços, compras e alienações, bem como a Lei 8.666/1993 que o regulamentou; em relação aos projetos do mecenato, houve também ofensa ao art. 167, incisos I, IV e VII, que, em suas vedações, definem princípios norteadores do orçamento, e ao art. 37, inciso II, que determina as regras de investidura em cargo e emprego público, todos os dispositivos da Constituição Federal.

Alínea 'a.3' [alínea c, item 2.1 acimal]:

Quanto à aprovação do projeto cultural de autoria da Associação de Amigos da Funarte para a realização do livro 'Um Olhar sobre a Cultura Brasileira', o interesse pode ser atribuído a ambos os entes da administração pública (Ministério e Funarte), pois qualquer um deles poderia ter editado a obra, diretamente, cumprindo com sua missão institucional. No entanto, não se pode acatar a justificativa de que a Associação de Amigos da Funarte teria interesse na edição da obra, uma vez que os créditos constantes das páginas 4 e 5 são todos do Ministério. Quem visualiza o livro (anexo 2 destes autos), verifica tratar-se de publicação do Ministério da Cultura, tendo como organizadores o então Ministro da Cultura e o ex-Presidente da Funarte.

Quanto ao alcance da obra, pode ter razão o responsável. Mas o livro também não deixou de fazer constantes referências às políticas culturais adotadas pelo Ministério no período. A evidente vinculação do exato período em que se relatam os fatos com o primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso aparenta uma forma de prestação de contas ministerial.

Em relação à alegação de que o Ministério tinha tanto interesse nos demais projetos de livros aprovados quanto no aqui discutido, cabe comentar apenas que se, em qualquer um deles, utilizou-se de Associação de Amigos para viabilizar projeto seu ou procurou evidenciar qualquer autoridade ou servidor que seja, não se pode chegar a outra conclusão, que não a de que agiu indevidamente, da mesma forma aqui tratada.

Por fim, no que pertine à não-capturação de recursos, possivelmente não decorreu de ato voluntário dos envolvidos, sendo irrelevante para o caso, pois as irregularidades tratadas consumavam-se com a aprovação do projeto.

Alínea 'a.4' [alínea d, item 2.1 acimal]:

Como dito, a frustração na captação dos recursos não elide a irregularidade da indevida aprovação do projeto. Alegar que o questionamento está prejudicado, pois a execução se deu mediante convênio, carece de fundamentação. Se realmente tivesse ocorrido captação, a obra provavelmente seria realizada na forma proposta, ou seja, com recursos oriundos de renúncia de receitas. Além disso, em outros itens, também, se levanta questionamentos na celebração do convênio.

A irregularidade apontada pela equipe de auditoria, sobre a qual foi chamado o responsável para apresentar suas justificativas neste item, diz respeito ao fato de os organizadores (aqueles que aparecem em evidência na capa do livro) serem membros da CNIC, além de comporem a Associação de Amigos da Funarte. É o próprio proponente do projeto concedendo a si a autorização para efetuar gastos públicos com renúncia de receitas. Mesmo que pare a dúvida de ser ou não ser o responsável membro da Associação de Amigos da Funarte, sopesada a evidência dessa participação constante à fl. 8 - anexo 1 [Ata da Assembleia Ordinária da Associação dos Amigos da Funarte] e a alegação em contrário do ex-ministro, o simples fato de trabalhar como organizador do projeto, por si só, independentemente de perceber remuneração ou não, vedava a concessão.

Isso porque o art. 32 da Lei 8.313/1991 estipula a composição da CNIC e o § 1º desse mesmo artigo define que o Ministro da Cultura é o seu presidente. Por sua vez, o art. 2º, § 4º, do Decreto 1.494/1995 é claro quando prescreve:

Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Somente serão apoiados projetos culturais cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplentes do Comitê Assessor do Fundo Nacional de Cultura - FNC e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

Assim, não se vislumbra forma de se aprovar projeto cultural em que a pessoa do Ministro da Cultura, embora não o proponha, esteja envolvida direta ou indiretamente na sua execução. No presente caso, o responsável estava envolvido diretamente no projeto como

organizador, motivo suficiente para não ser concedida a autorização para captação de recursos, a qual se materializou mediante a Portaria n. 251/1998, firmada pelo próprio Sr. Francisco Correa Weffort (fl. 2 - anexo 1).

Alínea 'a.5' [alínea e, item 2.1 acimal]:

As justificativas apresentadas pelo responsável para este ponto da audiência se confundem basicamente com aquelas do item 'a.3', pelo que cabe considerar a análise já efetuada. Conforme já abordado anteriormente, poderia tanto o Ministério como a Funarte editar tal obra, pois estariam cumprindo com sua missão de promover a cultura. Não se admite, no entanto, repassar a uma entidade privada tal incumbência, como forma de se desvencilhar da utilização da Lei de Licitações e Contratos.

Com essa prática, não restou comprovado pelo executor da obra se o preço para edição do livro foi o mais vantajoso. A quantia de R\$ 673.357,08 para uma tiragem de 3.000 exemplares, perfazendo um custo unitário de R\$ 224,45, sem computar nesse valor quaisquer custos de comercialização e de autoria, que, em edições comercializáveis, representariam parcela considerável do preço final, além do lucro, parece, a primeira vista, fora dos padrões de mercado. É certo que há outros parâmetros que devem ser observados, não se podendo concluir sobre a razoabilidade dos dispêndios efetuados, haja vista a ausência de outras propostas para execução dos serviços.

Quanto aos colaboradores, servidores do Ministério e até mesmo o ex-Ministro da Cultura, não perceberem remuneração, nada mais coerente com o que determina a legislação [Instrução Normativa STN 01/1997, art. 8º, inciso II]. O contrário seria irregularidade grave passível de audiência ou até mesmo de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 43, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992.

Alínea 'a.6' [alínea f, item 2.1 acimal]:

A iniciativa de se fazer tal obra foi do Ministério da Cultura, em que pesem as alegações do responsável no sentido de ter a Associação de Amigos da Funarte apresentado o projeto. O próprio ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, no prefácio do livro (página 14, *in fine*), ao elogiar Francisco Weffort, reconhece tal fato.

Otro dado que demonstra o exclusivo interesse do Ministério na realização do livro é que, na página 4, listam-se as autoridades, iniciando pelo Presidente da República, seguido pelo Ministro da Cultura, pelos secretários do Ministério e pelos presidentes das entidades supervisionadas, caracterizando de forma clara uma publicação oficial. Da mesma forma, na página 5 e na capa, aparece a logomarca do Ministério da Cultura, demonstrando, de fato, a quem é atribuída a responsabilidade pela edição do livro.

O único local do livro a que se faz a mínima referência à Associação de Amigos da Funarte é nos Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (página 6).

Ao contrário do que afirma o responsável, não há simples menções de servidores ou autoridades. O nome do Sr. Francisco Correa Weffort, por exemplo, é destacado na capa, como organizador, na página 4, como Ministro de Estado da Cultura, e na introdução, efetuada pelo próprio, na qual faz um grande apanhado sobre a política cultural no período de 1995 a 1998 (primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso e no qual o Ministro da Cultura foi Francisco Weffort), além dos trechos mencionados no parecer de fls. 38/42 - vol. principal.

Assim, não há como desconsiderar o fato de que, para o leitor, o livro é edição pura e simplesmente do Ministério da Cultura. Não aparecem outros fatos que levam a concluir pelo interesse da Associação de Amigos da Funarte em viabilizar obra aparentando uma prestação de contas na área cultural do primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso.

Dante disso, apesar de anteriormente já se ter reconhecido o caráter informativo e descritivo do livro (fls. 27 e 39 - vol. principal) e de não ser, de fato, texto publicitário, não há como negar que contém, indiretamente, também, caráter de promoção pessoal, notadamente da autoridade máxima do ministério. Ao leitor atento, não passam despercebidos os nomes das autoridades indicadas, ainda mais quando se faz menções elogiosas aos trabalhos desenvolvidos, as quais não podem ser interpretadas como mera descrições.

(...)

Octávio Elísio Alves de Brito

O Sr. Octávio Elísio Alves de Brito apresentou tempestivamente suas razões de justificativa, às fls. 164/168 - vol. principal, das quais extraímos os seguintes excertos:

'...nem a Lei n. 8.313/1991, quanto seu Decreto n. 1.494/1995, que a regulamenta, nem tampouco a Instrução Normativa n. 01/1997, da Secretaria do tesouro Nacional, vedam a celebração de convênios com associações privadas sem fins lucrativos, ao contrário, estimulam-na inclusive considerando-a como regime de mútua cooperação; (...)

...a SPMAP [Secretaria Patrimonial de Museus e Artes Plásticas do Ministério da Cultura] procurou sempre priorizar os projetos que se coadunavam com a política cultural em curso no Ministério. Realizada esta ação, verificou-se que grande parte dos projetos selecionados encontravam-se a cargo de Associações de Amigos de Entidades Civis vinculadas ao Ministério. (...) Mesmo assim, foram procedidas as devidas consultas às entidades públicas federais beneficiadas sobre a possibilidade de procederem execução de forma direta e com recursos próprios, tendo estas informado verbalmente da sua impossibilidade técnica, financeira ou de recursos humanos, frente a outras prioridades. (...)

...é importante observar que as atividades finalísticas dessas entidades privadas também se confundem com as atividades meio das entidades vinculadas. (...)

...era o entendimento da SPMAP que tais ações não se constituíam ações de manutenção administrativa, posto que as mesmas objetivavam agir diretamente sobre as finalidades de cada uma das instituições envolvidas.'

Quanto aos projetos aprovados com amparo na Lei n. 8.313/1991, o Sr. Octávio informou que os objetivos previstos coadunavam-se com o que determina o art. 1º, c/c as alíneas 'a' e 'b' do inciso III do art. 3º da mencionada lei e, por serem as proponentes associações dotadas de natureza jurídica de direito privado, não estão sujeitas aos procedimentos licitatórios de que trata a Lei n. 8.666/1993.

Análise

É importante esclarecer que a audiência não foi motivada simplesmente por ter o responsável aprovado planos de trabalho que resultaram na firmação de convênios com entidades privadas, o que, em princípio, é permitido pela legislação vigente, como bem afirmou o Sr. Octávio Elísio Alves de Brito. O motivo real, expresso em seus termos, foi ter viabilizado a utilização de entidades civis (associações de amigos) para realizar serviços e/ou obras que deveriam ser efetuados diretamente ou por meio dos entes da administração indireta do ministério, tendo em vista tratar-se de atividades tipicamente administrativas das supervisionadas, como conservação, reforma, manutenção de instalações e aquisição de equipamentos.

Quanto à alegação de que as entidades supervisionadas do Ministério não dispunham de recursos humanos e técnicos para realizar os objetos dos projetos e/ou convênios, a equipe de auditoria trouxe aos autos constatação em sentido contrário (fl. 16 - vol. principal). Às fls. 55/56, 62/65, 92, 95/96 e 130 do anexo 1, consta que, nos Convênios 342/2000, 389/2000, 411/2000, 412/2000 e 568/2001, foi utilizada mão-de-obra das próprias supervisionadas.

Em diversos planos de trabalho, analisados pela equipe de auditoria, não se verificou qualquer avaliação para medir a capacidade dessas associações. Ao contrário, nos Convênios 127/1999 (fls. 26/30 - anexo 1), 389/2000 (fls. 62/63 - anexo 1) e 568/2001 (fls. 127/130 - anexo 1), consta que a consecução do objeto se daria por meio das próprias entidades supervisionadas e por serviços de terceiros, contrariando o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa STN 01/1997. O fato comprova, como bem concluiu a equipe, a deficiência operacional dessas associações de amigos para realizar os objetos propostos, pois habitualmente elas se utilizavam da estrutura das supervisionadas ou de terceiros.

Acerca da alegação de que 'tais ações não se constituíam ações de manutenção administrativa, posto que as mesmas objetivavam agir diretamente sobre as finalidades de cada uma das instituições envolvidas', cabe reportar ao anexo do Relatório da Auditoria (fls. 34/37 - vol. principal). Naquele documento, consta a relação dos convênios e projetos culturais examinados pela equipe de auditoria. Dos 18 convênios e 4 projetos culturais ali listados, pelo menos 9 se referem a obras, ou de restauração ou de ampliação.

Assim, objetos caracterizados como 'restauração e recuperação de espaços físicos', 'reforma e ampliação do estacionamento' e 'restauração e conservação do telhado' podem até fazer parte do rol de atribuições dessas entidades civis, mas quando os recursos são públicos, obrigatoriamente devem ser executados de acordo com o Direito Público, sujeitando-se à Lei de Licitações e Contratos. Esse tipo de ação, por assim dizer, está muito mais ligado às atividades da própria entidade supervisionada do MinC. Conforme já abordado anteriormente, não há lógica em se transferir a execução de uma despesa para associação privada quando a entidade pública beneficiária possuir as condições de realizá-la diretamente.

Se as chamadas associações de amigos visam apoiar as ações desenvolvidas pelas entidades supervisionadas do MinC, é esperado que trabalhem para estas alcançar seus fins, o que pode acontecer, por exemplo, com a coleta de doações objetivando incrementar seus recursos, mas não com a assunção de atividades que lhes são próprias.

Em relação aos argumentos apresentados pelo responsável referentes aos projetos aprovados com amparo na Lei n. 8.313/1991, o assunto já foi abordado na análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Weffort, razão pela qual deixamos de replicar a análise, cabendo aduzir apenas que não se questionou o fato de entidade privada não se sujeitar à Lei n. 8.666/1993. Quando, entretanto, gera recurso público, a observância dessa lei se impõe, consante art. 27, parágrafo único, da IN/STN 01/1997 e Acórdão 1.070/2003 - Plenário.

Assim, cabe a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Octávio Elísio Alves de Brito.

(...)

Raymundo Conde Drummond

O Sr. Raymundo Conde Drummond apresentou suas razões de justificativas (fls. 161/162 - vol. principal) argumentando que:

a) nas justificativas da proponente constantes do plano de trabalho, não se vislumbrava, em nenhum momento, a ausência do seu interesse na execução do projeto, apresentado de forma espontânea e independente;

b) as aprovações dos projetos está intimamente vinculada ao interesse público e naqueles com menores chances de desenvolvimento sem a participação estatal;

c) o interesse do Ministério é o interesse da sociedade e assim, sobre o caso em comento, é admitido pela legislação regulamentar (Decreto n. 1.494/1995) quando esta desenha uma situação específica às associações cuja finalidade precípua é dar apoio às instituições oficiais públicas das diversas esferas políticas. O que, em tese, apenas em tese, deixaria fragilizada a afirmativa da falta de interesse como injustamente proclamada, pois trata-se, de qualquer forma, do claro cumprimento das normas permissivas afastando qualquer ilegalidade ou afronta de qualquer natureza às legislações aplicáveis à espécie.'

Análise

As justificativas apresentadas pelo responsável nas alíneas 'b' e 'c' assemelham-se àquelas do Sr. Francisco Weffort e do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito, já analisadas anteriormente, motivo pelo qual



dispensa-se novo exame. Em relação ao alegado na alínea 'a', tem-se que a proposição foi justificada nos seguintes termos:

'A edição do livro registrará os quatro anos do governo federal no campo da cultura. A ação governamental será apresentada através de textos narrando o desenvolvimento de cada segmento da expressão cultural nacional e a participação de todas as instituições que, em colaboração com o Ministério da Cultura, fomentaram esse desenvolvimento.'

Será apresentado através do livro, um programa vitorioso de inventário a todos os segmentos da sociedade de seu financiamento. Deixar registrado informações precisas desse determinado momento da produção cultural brasileira, num campo geralmente rarefeito de documentos e informações' (grifos nossos).

Pela sua leitura, percebe-se que a intenção da obra foi o registro dos feitos do Ministério no período de 1995 a 1998, uma espécie de prestação de contas, sendo evidente o propósito de propaganda com o livro, pelo uso da expressão 'um programa vitorioso de inventário'.

Isto já ficou assente no Relatório da Auditoria (fl. 26 - vol. principal), quando se afirmou que, 'restringindo-se o exame apenas ao processo de convênio (fls. 3/5 - anexo I), firma-se a convicção de que a intenção da obra era a promoção pessoal dos responsáveis pela gestão da cultura, haja vista, conforme exposto em alguns elementos dos autos, como no plano de trabalho, que a intenção da edição do livro era divulgar a atuação do Ministério no período de 1994/1998.'

Dessa forma, coerentemente com a proposta formulada para a audiência do Sr. Francisco Weffort, cabe rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raymundo Conde Drummond por ter aprovado o plano de trabalho objeto do Convênio 160/98 - CGCON/SAA/SE, com a Associação de Amigos da Funarte, considerando que não havia interesses recíprocos das partes, mas do ministério na edição da obra objeto do ajuste.

José Maria de Sá Freire Sobrinho e Valdivino Gabriel

O Sr. José Maria de Sá Freire Sobrinho e o Sr. Valdivino Gabriel optaram pela remessa de documento conjunto contendo as razões de justificativa (fls. 78/143 - vol. principal), tendo em vista tratar-se da mesma audiência, diferenciando-se apenas quanto aos seus destinatários. Nesse documento, discorreram sobre as medidas implementadas para melhorar a produtividade, produção e condições de trabalho nas áreas de análise de prestação de contas. Quanto ao motivo da audiência, argumentaram que:

a) o Ministério promoveu a aprovação da prestação de contas em função 'da manifestação formal favorável da secretaria concedente; da manifestação favorável formulada sobre aspecto técnico por duas das vinculadas competentes legalmente para emissão do juízo de natureza técnica; da manifestação favorável da AECA/MinC em duas ocasiões; da ausência de fato material conhecido que comprometesse em definitivo a avaliação final da gestão financeira do projeto; e, ainda, do atendimento pela entidade de todas as diligências que lhe foram endereçadas';

b) 'a não detecção do fato relatado, na forma como foi obtida pela equipe de auditoria dessa egrégia Corte de Contas, acerca dos pagamentos efetuados a servidores com recursos do projeto, deu-se em especial porque: (1º) reconhecidamente, exames de auditoria têm sido aplicados como meio de se buscar informações mais precisas, elaboradas e completas do que os rotineiramente realizados, razão porque exigem atributos exclusivos do profissional auditor que as realiza de forma regular; (2º) na definição do escopo e abrangência dos trabalhos e avaliações não se vislumbrou a possibilidade de se realizar tal exame, que representaria inovação frente aos trabalhos executados até então, mediante **check-list** (...)'; e (3º) nenhum dos 12 (doze) profissionais que participaram das 5 análises realizadas por 5 unidades/entidades diferentes detectara a ocorrência de pagamentos a servidores públicos, fossem federais, estaduais ou municipais'.

c) 'falta às divisões de prestações de contas do MinC habilitação necessária para efetivo acesso e utilização do SIAPE como fonte de dados na forma como foi proposta. Em especial, porque as pesquisas extrapolariam os limites de competência do órgão, possibilidade que entendemos ser ofertada apenas às áreas de Recursos Humanos e equipes que realizam trabalhos de Controle Externo e Interno, que dispõe de acesso livre e irrestrito a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Para maior subsídio a essa Alta Corte, buscamos informações junto à área de RH do Ministério que ressaltou a inviabilidade de se ofertar acesso irrestrito ao SIAPE aos analistas de prestações de contas, ao menos com nível de acesso e perfil que lhes permita realizar pesquisas que avancem sobre quadros funcionais de outros órgãos e entidades'.

Análise

A vedação imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 1998 (Lei 9.473/1997), mencionada nas audiências realizadas, manteve-se, praticamente, inalterada nas edições subsequentes. A atual LDO (Lei 10.707/2003) prescreve em seu art. 27, inciso VIII:

'Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.'

Por sua vez, a Instrução Normativa STN 01/1997 vedava, em sua redação original, a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que previessem ou permitissem pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor.

De modo a manter consonância com a norma superior, a Secretaria do Tesouro Nacional adaptou a redação do inciso II do art. 8º da IN/STN 01/1997 [Instrução Normativa STN 02/2002] que, atualmente, assim prescreve:

'Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

(...) No caso em tela, a irregularidade não foi na forma, pois o instrumento (fls. 11/18 - anexo 1) não previa nem permitia pagamentos dessa espécie. O que ocorreu foi que a conveniente executou despesas vedadas pela Instrução Normativa, à qual deveria obedecer fielmente.

De todo o exposto pelos responsáveis, reconhece-se que não há nos autos evidências concretas de que os gestores do Ministério que aprovaram as contas sabiam da condição de servidores de alguns dos prestadores de serviços. O fato de o Sr. José Ribamar Bessa Freire e a Sra. Maria Laura Viveiros de C. Cavalcanti estarem identificados no próprio livro como integrantes de entidades da administração pública não pode levar a concluir que quem analisou e/ou aprovou a prestação de contas, salvo quanto aos responsáveis pelo exame técnico, tenha tido acesso ao produto do convênio, mas sim à relação de pagamentos e demais documentos exigidos pela IN/STN 01/1997.

Os executores do convênio, por sua vez, poderiam saber dessa condição, pois a Sra. Maria Regina Simões Sales, subscritora, como unidade executora, da relação de pagamentos (fls. 22/23 - anexo 1), é também servidora da Funarte e havia 4 prestadores de serviços que são servidores dessa entidade (fl. 28 - vol. principal). Esse fato, no entanto, não foi o motivador das audiências realizadas, não cabendo portanto maiores análises.

Além do mais, pode-se questionar se os serviços desempenhados por tais servidores enquadram-se em consultoria ou assistência técnica. Somente esses, pela leitura dos normativos, estariam proibidos de serem contratados a servidores ou empregados públicos. Da mesma forma, os autos não revelam a natureza dos serviços prestados.

Quanto à não-detecção, pelo Ministério da Cultura, dos pagamentos efetuados a servidores, aprovando, em consequência, a prestação de contas, deveu-se ao fato de não existir uma rotina que possibilite consultar sistemas de pessoal, como o Siape, para verificar se pagamentos a profissionais autônomos ou outros como os aqui tratados (execução de convênios com serviços prestados por pessoas físicas) não estão sendo feitos a servidores ou empregados públicos.

Atualmente, como informado pelos responsáveis, o gestor do Siape não permite que todos os responsáveis por análise e/ou aprovação de prestação de contas de convênios mantenham acesso geral ao sistema de folha de pagamento da União. Mas, uma sistemática que conte com rotina para verificar se os pagamentos efetuados a pessoas físicas não são destinados a servidores ou empregados públicos é possível, pois dependeria, caso não se obtivesse pelo menos uma senha de acesso a servidor da área, de consulta à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do próprio ministério, onde há servidores com perfil necessário, conforme documento à fl. 179 - vol. principal.

Assim, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Maria de Sá Freire Sobrinho e Valdivino Gabriel, cabendo, no entanto, determinar ao Ministério da Cultura que institua rotina que possibilite verificar se os pagamentos efetuados a pessoas físicas, seja em decorrência de contratos ou mediante convênios, não ferem o disposto na Lei 10.707/2003, art. 27, inciso VIII, em edições futuras da lei de diretrizes orçamentárias, se for o caso, e na Instrução Normativa STN 01/97, art. 8º, inciso II. Da mesma forma, é conveniente determinar ao órgão que, na celebração de convênios, alerte os convenientes a respeito do disposto no art. 8º da Instrução Normativa STN 01/97, em especial no inciso II, que veda pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, sob pena de ter a prestação de contas não aprovada e ser cobrada a consequente devolução dos recursos".

4.À vista da análise realizada e considerando o apurado pela equipe de auditoria (fls. 11/33), o ACE da 6ª Secex, com o endosso da Sra. Diretora e do Sr. Secretário de Controle Externo, formula a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 198/204):

"a) acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Joatan Vilela Berbel, CPF: 063.215.779-87, José Maria de Sá Freire Sobrinho, CPF: 663.649.907-97, Valdivino Gabriel, CPF: 305.102.521-68, e De Fiore Ottaviano Carlo, CPF: 022.113.278-34;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Francisco Correa Weffort, CPF: 193.766.268-34, Octávio Elísio Alves de Brito, CPF: 007.156.206-06, e Raymundo Conde Drummond, CPF: 018.659.195-00;

c) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Francisco Correa Weffort, pelas seguintes irregularidades:

- celebração de convênios com sociedades civis com o objetivo de realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, e às regras de investidura em cargo e emprego público contidas no art. 37, inciso II, todos os dispositivos da Constituição Federal;

- aprovação de projetos baseados na Lei n. 8.313/1991 apresentados por sociedades civis com o objetivo de realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, e às regras de investidura em cargo e emprego público contidas no art. 37, inciso II, todos os dispositivos da Constituição Federal;

- aprovação do projeto cultural registrado sob o nº 98-RJ-1152-661 (processo 01400.004689/98-98), de autoria da Associação de Amigos da Funarte, uma vez que a associação foi utilizada para desenvolver ação de interesse do próprio MinC, configurando o procedimento burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição e aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, da Carta Magna;

- afronta ao art. 2º, § 4º, do Decreto n. 1.494/1995, na aprovação do projeto mencionado na alínea anterior, haja vista que os organizadores da obra 'Um Olhar sobre a Cultura Brasileira' eram membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;

- celebração, em 28/08/1998, do Convênio 160/1998 - CGCON/SAA/SE, com a mesma Associação de Amigos da Funarte, considerando que não havia interesse recíproco das partes, mas do ministério na edição da obra objeto do ajuste;

- promoção pessoal própria e de dirigentes do MinC e entidades supervisionadas com a edição da obra em questão, contrariando as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição, bem assim do art. 8º, inciso IX, da IN/STN 01/1997 e do Parágrafo Único da Cláusula Décima-Quinta do convênio indicado;

d) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Octávio Elísio Alves de Brito, pelas seguintes irregularidades:

- aaprovação, no âmbito de sua secretaria, dos planos de trabalho que precederam a celebração dos convênios com sociedades civis (associações de amigos) objetivando realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

- aaprovação, no âmbito de sua secretaria, de projetos baseados na Lei 8.313/1991 apresentados por sociedades civis (associações de amigos) objetivando realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

e) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Raymundo Conde Drummond, pela aprovação do plano de trabalho objeto do Convênio 160/1998 - CGCON/SAA/SE, com a Associação de Amigos da Funarte, considerando que não havia interesse recíproco das partes, mas do ministério na edição da obra objeto do ajuste;

f) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, corrigidas monetariamente até a data do recolhimento, caso não atendidas as notificações;

h) determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Ministério da Cultura que:

h.1) realize levantamento junto às sociedades civis que recebam recursos do ministério a fim de verificar a existência de participação dos seus servidores na administração dessas sociedades, o que é vedado pelo art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes estabelecidas por essa lei, bem como alertar suas supervisionadas sobre essa vedação (item 4.1 do Relatório da Auditoria);

h.2) abstenha-se de celebrar convênios com sociedades civis vinculadas às suas entidades supervisionadas, quando o objetivo for a realização de atividades tipicamente administrativas dessas unidades, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, o que configura burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, e às regras de investidura em cargo e emprego público contidas no art. 37, inciso II, todos os dispositivos da Constituição Federal (item 4.1 do Relatório da Auditoria);

h.3) abstenha-se, também, de aprovar projetos ao amparo das leis de incentivo à cultura apresentados por sociedades civis vinculadas às suas entidades supervisionadas (inclusive os decorrentes de planos anuais e plurianuais de atividades), quando o objetivo for a realização de atividades tipicamente administrativas dessas unidades, como conservação, reforma, manutenção de instalações, contratação de pessoal e aquisição de equipamentos, o que configura burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, e às regras de investidura em cargo e emprego público contidas no art. 37, inciso II, todos os dispositivos da Constituição Federal (item 4.1 do Relatório da Auditoria);

h.4) assegure-se da capacidade operacional do conveniente para a execução do objeto e da sua capacidade econômica de integrar a contrapartida, evitando a utilização de recursos físicos e humanos de instituições públicas para esse fim, conforme prevêem os arts. 1º, § 2º, e 2º, § 2º, da Instrução Normativa STN 01/1997, respectivamente (item 4.1 do Relatório da Auditoria);

h.5) exija como requisito para celebração de convênio, cujo objeto vise à realização de obras e serviços, a apresentação do projeto básico juntamente com o plano de trabalho, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa STN 01/1997 (item 4.2.1 do Relatório da Auditoria);

h.6) evidencie os parâmetros utilizados na avaliação dos custos dos itens integrantes dos planos de trabalho (item 4.2.1 do Relatório da Auditoria);

h.7) atente para o cumprimento do disposto na alínea 'a' do item 2 da Decisão Plenária - TCU n. 340/1996, quando da aprovação dos prazos de execução dos convênios apresentados nos planos de trabalho (item 4.2.2 do Relatório da Auditoria);

h.8) inclua, nos termos de convênio, cláusula estabelecendo o procedimento a ser adotado para aplicação dos recursos repassados que não venham a ter utilização imediata, conforme dispõe o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa STN 01/1997 (item 4.2.3 do Relatório da Auditoria);

h.9) atente para a necessidade de a prestação de contas dos convênios que prevejam aquisição, produção e construção de bens com recursos da União conter a relação exigida no art. 28, inciso VI, da Instrução Normativa STN 01/1997 (item 4.2.3 do Relatório da Auditoria);

h.10) atente também para os requisitos estabelecidos no art. 15 da Instrução Normativa STN 1/97 quando das alterações de convênios (item 4.2.3 do Relatório da Auditoria);

h.11) considere, quando da análise das prestações de contas, a conformidade do período de execução do convênio com a vigência formalmente pactuada, em observância ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997 (item 4.2.3 do Relatório da Auditoria);

h.12) abstenha-se de aprovar prestações de contas de convênios antes de sanear as impropriedades existentes, especialmente: despesas com taxas bancárias e com pagamento de juros e não-comprovação da aplicação da contrapartida, de acordo com os arts. 8º, inciso VII, e 28, § 4º, da Instrução Normativa STN 01/1997, respectivamente (item 4.2.6 do Relatório da Auditoria);

h.13) exija a indicação da correlação dos itens de despesa apresentados na relação de pagamentos, a que se refere o art. 28, inciso V, da Instrução Normativa STN 1/97, com os constantes no plano de trabalho (item 4.2.6 do Relatório da Auditoria);

h.14) observe as exigências do art. 31, caput, da Instrução Normativa STN 01/1997 para aprovação da prestação de contas, especialmente no que se refere à autoridade competente e aos prazos, bem como os do seu § 3º, para homologação dos convênios (item 4.2.6 do Relatório da Auditoria);

h.15) abstenha-se de aprovar projetos culturais cujo proponente seja vinculado diretamente ou indiretamente a membros e suplementares da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, conforme o art. 2º, § 4º, do Decreto 1.494/1995 (item 4.3 do Relatório da Auditoria);

h.16) alerte os convenientes, na celebração de convênios, a respeito do disposto no art. 8º da Instrução Normativa STN 01/1997, em especial no inciso II, que veda pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, sob pena de ter a prestação de contas não aprovada e ser cobrada a consequente devolução dos recursos (fl. 197 - vol. principal);

h.17) institua rotina que possibilite verificar se os pagamentos efetuados a pessoas físicas, seja em decorrência de contratos ou de convênios, não ferem o disposto na Lei 10.707/2003, art. 27, inciso VIII, em edições futuras da lei de diretrizes orçamentárias, se for o caso, e na Instrução Normativa STN 01/97, art. 8º, inciso II (fl. 197 - vol. principal);

i) alertar ao Ministério da Cultura que:

i.1) a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos federais a gestores omisso na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não resarcido, pode ser multada pelo Tribunal, consoante § 2º do art. 254 e incisos II ou III do art. 268 do Regimento Interno/TCU (item 11 do parecer de 27/02/2003 - fls. 38/42 do vol. principal);

i.2) o descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, enseja a aplicação de multa, a qual prescinde de prévia audiência dos responsáveis, conforme prevê o art. 268, inciso VII e § 3º, do Regimento Interno/TCU;

j) recomendar ao Ministério da Cultura que se utilize, sempre que necessário, da faculdade prevista no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa MinC/MF 01/1995 e no art. 24 da Instrução Normativa STN 01/1997, para proceder aos acompanhamentos dos projetos culturais incentivados e dos convênios (item 4.2.5 do Relatório da Auditoria);

l) determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas da Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Cultura, as medidas adotadas pelo órgão para cumprir a deliberação a ser proferida;

m) encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão que vierem a ser exarados ao Ministro da Cultura e à Secretaria Federal de Controle Interno;

n) arquivar o presente processo, de acordo com o disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU."

5.O Ministério Público, ouvido por iniciativa deste Relator (fl. 217), por meio de parecer de autoria do Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, assim se manifesta, no essencial (fls. 218/221):

"Como já analisado pela unidade técnica, as razões de justificativas apresentadas pelos Sr. Joatan Vilela Berbel, Sr. José Maria de Sá Freire Sobrinho, Sr. Valdivino Gabriel e Sr. De Fiore Ottaviano Carlo podem ser aceitas porque eles mostraram não serem responsáveis por quaisquer dos atos porventura irregulares constatados na Auditoria.

O Sr. Francisco Correa Weffort apresentou suas razões de justificativas acerca da realização de convênios e aprovação de projetos culturais com associações de direito privado (Lei n. 8.313/1991 e Decreto n. 1.494/1995).

Antes de adentrar à análise da compatibilidade dos objetos pactuados com as associações de amigos com as finalidades da Lei n. 8.313/1991, cabe destacar, como ressaltado na instrução técnica, a diferença existente no âmbito do MinC entre os convênios - realizados com recursos orçamentários da União e contrapartida de 20% do conveniente - e os projetos onde há captação de recursos, mediante renúncia de receitas, designados de 'mecenato' e regulamentados pela Lei n. 8.313/1991 (cap. IV) e pelo Decreto n. 1.494/1995 (cap. IV).

Tal distinção é importante, na medida em que, para efeito de mecenato, os planos anuais de atividades das sociedades civis, filantrópicas, de natureza cultural, são equiparados a projetos culturais para a captação de recursos, todavia com a limitação de não podermos destinar mais de 15% para as despesas de administração, nos termos do art. 28, inciso I, § 3º, do Decreto n. 1.494/1995 [atualmente, art. 28, inciso II, § 1º, do referido Decreto].

Ou seja, os planos anuais das sociedades civis não podem ser financiados por recursos do orçamento da União transferidos mediante convênio.

Sobressai dos autos o fato de o Ministério da Cultura ter descentralizado recursos do orçamento por meio de convênios firmados com associações de amigos de entidades supervisionadas do MinC, tendo esses recursos sido aplicados na manutenção e conservação das próprias entidades supervisionadas, sem os devidos procedimentos licitatórios.

II

O Sr. Francisco Correa Weffort em suas razões de justificativa alegou que os convênios e aprovação de projetos com as associações de amigos foram realizados com fundamento na alínea 'a', inciso III, do art. 3º da Lei n. 8.313/1991.

Ao analisar os convênios firmados com as associações de amigos, observa-se que, de fato, muitos objetos pactuados referem-se a obras de manutenção e conservação de entidades supervisionadas do próprio Ministério, como a Fundação Casa Rui Barbosa, Fundação Biblioteca Nacional, Funarte, dentre outras.

A unidade técnica entende que tais obras referem-se a atividades tipicamente administrativas das entidades vinculadas ao MinC, e como tais, mediante interpretação sistemática do § 6º do art. 4º da Lei n. 8.313/1991, estariam vedadas.

Entende ainda que ditos convênios contrariaram o art. 37, inciso XXI, da CF/1988, a Lei n. 8.666/1993, e não atenderam às finalidades previstas no art. 1º e os objetivos indicados no art. 3º, ambos da Lei n. 8.313/1991, conforme o art. 1º do Decreto n. 1.494/1995.

Quanto aos projetos de mecenato, a instrução técnica pronunciou-se no sentido de que, afora os normativos legais acima mencionados, também houve o descumprimento do art. 167, incisos I, IV e VII, da CF/1988.

Com as devidas vêrias, tivemos percepção diferente sobre a matéria, principalmente, no que se refere à responsabilidade do Sr. Francisco Weffort. A análise do assunto implica responder algumas questões básicas: 1º) os recursos foram aplicados em despesas respaldadas pela legislação?; 2º) os convênios com as sociedades de amigos encontrou amparo legal?; 3º) os convênios foram forma de burlar a Lei de Licitações? 4º) as sociedades de amigos estavam obrigadas a proceder à licitação nos moldes da Lei n. 8.666/1993?

A resposta à primeira pergunta é para nós afirmativa, pois as atividades de manutenção e conservação ora abordadas podem ser tidas como enquadráveis no inciso VI do art. 1º da Lei n. 8.313/1991 ('preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro').

O art. 3º, inciso III, alínea 'a' da Lei n. 8.313/1991 assim estatui:

'Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

(...)III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

Como se pode concluir, a aplicação dos recursos em commento subsume-se perfeitamente ao dispositivo acima.

Além disso, não vislumbramos ofensa ao art. 4º, § 6º, da Lei n. 8.313/1991, porque a vedação constante no referido dispositivo volta-se a despesas de manutenção administrativa do próprio MinC, isto é, de suas atividades-mesmo, sem abarcar atividades-fim ligadas à sua missão institucional de apoio à cultura.

O Sr. Francisco Weffort encaminhou-nos esclarecimentos adicionais que reforçam esse ponto de vista. De fato, os convênios voltaram-se, precipuamente, a atividades de preservação do patrimônio das entidades supervisionadas, instaladas em prédios tombados pelo patrimônio histórico ou guardas de acervos tombados.

A restauração ou reforma de imóvel que abriga produção cultural é sem dúvida alguma atividade finalística do MinC e das instituições a ele vinculadas. Os exemplos a seguir demonstram por si só a impossibilidade de se dissociarem as obras realizadas da missão institucional daquela pasta, a saber:

Fundação Nacional de Artes (Funarte); recuperação de espacos em Brasília (lembrando-se que a Capital Federal é tombada). Convênios:

.281/2000 - 'ampliação da Loja Virtual da Funarte';

.411/2000 - 'restauração-modernização do Centro Técnico de Artes Cênicas (Funarte)';

.422/2000 - 'reforma, ampliação e modernização da Sala Funarte e Casa do Teatro Amador';

Museu Histórico Nacional (Iphan): a obra realizada permitiu ao Iphan acolher o maior acervo de numismática da América Latina.

Convênios:

.425/2000 - 'Climatização da 'Casa do Trem' do Museu Histórico Nacional';

.448/2000 - 'Restauro do forro de uma galeria de exposição do Museu Histórico Nacional';

Fundação Casa de Rui Barbosa e Fundação Biblioteca Nacional: informatização do maior acervo bibliográfico do país. Convênio:

.339/2000 - 'criação de Bibliotecas e Arquivos Digitais da FCRB e FBN';

Fundação Casa de Rui Barbosa: restauração e modernização do FCRB.

Convênios:

.127/1999 - 'restauração e recuperação do Museu Casa de Rui Barbosa';

.412/2000 - 'apoio à restauração do Museu Casa de Rui Barbosa';

.342/2000 - 'modernização e expansão do Laboratório de Conservação e Restauração de documentos da FCRB' (1ª etapa);

.568/2001 - 'modernização e expansão do Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos da FCRB' (2ª etapa).

Quanto à segunda questão, ou seja, se a transferência para as sociedades de amigos encontrou amparo legal, entendemos que sim, já que elas têm como finalidade dar apoio a instituições culturais oficiais, tendo portanto interesses comuns a estas.

Ademais, não detectamos na Lei n. 8.313/1991 ou no Decreto n. 1.494/1995 óbices à realização de convênios com a finalidade de manter e ampliar o patrimônio, cultural e histórico constante de entidades supervisionadas.

As 3ª e 4ª questões podem ser respondidas simultaneamente (os convênios foram uma forma de burlar a Lei de Licitações? as sociedades de amigos estavam obrigadas a proceder à licitação nos moldes da Lei n. 8.666/1993?).

Acera dessa assunto, ancorado no art. 27 da IN/STN 01/1997, advoga tese de que os entes privados que recebem recursos públicos por meio de convênios não estão obrigados a seguir a Lei de Licitações rigorosamente. Nesse sentido, cumpre mencionar que interpussemos pedido de reexame contra o subitem 9.2 do Acórdão n. 1.070/2003 - Plenário, que contém posição contrária a por nós defendida. O Apelo encontra-se em exame na Serur. Por oportuno, anexamos a este parecer cópia do referido recurso, no qual se pode observar em detalhes os fundamentos de nossa tese.

III

Sobre a questão da edição do livro 'Um Olhar sobre a Cultura', por meio da Associação dos Amigos da Funarte, alegou-se que teria sido uma forma de burla à necessária licitação, uma vez que o projeto era de interesse do próprio MinC.

Cumpre mencionar que as atribuições da Funarte coincidem com as do Ministério da Cultura, como pode ser observado no seguinte texto extraído do site dessa Fundação: 'Criada em dezembro de 1975, extinta em março de 1990 para ser transformada e recriada em setembro de 1994, a Fundação Nacional de Artes - Funarte, órgão vinculado ao Ministério da Cultura e sucessor das extintas Fundação do Cinema Brasileiro/FCB e Fundação Nacional de Artes Cênicas/Fundacen, tem como objetivo primordial promover, incentivar e amparar em todo território nacional e no exterior a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas e culturais nas áreas de teatro, dança, ópera, circo, artes plásticas e gráficas, fotografia, música popular e erudita, folclore e cultura popular, cinema e vídeo, documentação e informação, além de incentivar a pesquisa nos campos de sua atuação, contribuindo, também, com o tratamento e a conservação de toda a documentação produzida nessas áreas, tendo em vista a preservação da memória cultural do país.'

Do texto acima, principalmente da parte final, pode-se depreender que o conteúdo do livro em comento era também de interesse da Funarte e, por consequência, da Associação de Amigos da Funarte. É inegável a presença do interesse recíproco na produção dessa obra.

Em relação a edição de 'Um Olhar sobre a Cultura', foi apontado, também, que teria ocorrido afronta ao Art. 2º, § 4º, do Decreto 1.494/1995 ('Somente serão apoiados projetos culturais cujo proponente não seja vinculado, direta ou indiretamente, aos membros e suplementares do Comitê Assessor do Fundo Nacional da Cultura (FNC) e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC)').

É necessário, contudo, ter presente que o proponente desse projeto foi a associação e não o ex-Ministro Weffort. O fato de ele ter sido organizador do livro não o transforma em proponente.

Considerando-se que esse livro teve como objetivo maior o de apresentar panorama da cultura brasileira entre os anos 1995 e 2000, não havia impedimentos para que o ex-Ministro participasse na qualidade de organizador, ou seja, coordenador ou sistematizador da obra. Não identificamos nessa hipótese a extrapolação da competência atribuída aos ministros de Estado no art. 87 da Constituição Federal.

No que pertine à afirmação de que a obra visou à promoção pessoal do ex-Ministro e seus auxiliares, não comungamos desse entendimento. A começar pela tiragem do livro que foi bastante reduzida para divulgar ou colocar em evidência quem quer que seja.



Pelo que consta os organizadores do livro - que são intelectuais e não políticos - não concorrem no período a nenhum cargo eletivo ou o que valha. As unidades não foram vendidas em grandes livrarias, mas sim distribuídas a instituições relacionadas à cultura. Além disso, o conteúdo do livro não destaca as figuras dos organizadores, nem mesmo a menção na capa é chamativa. O que há de se reconhecer é que a cor e a padronagem da capa ofuscaram o símbolo do Ministério da Cultura.

IV

Em conclusão, entendemos que os motivos ensejadores das multas propostas pela unidade técnica às fls. 198/200 foram afastados pelos esclarecimentos prestados pelo Sr. Francisco Weffort.

Em relação aos demais achados da equipe de auditoria, a 6ª Secex fez constar de sua proposta de mérito pertinentes determinações corretivas.

Assim, concluímos ser possível acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Weffort, deixando de lhe imputar multa.

Essas razões de justificativa do ex-Ministro aproveitam aos Srs. Octávio Elísio Alves de Brito e Raymundo Conde Drummond, motivo pelo qual devem também ser dispensadas as multas que lhes foram propostas.

Dante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda da proposta de aplicação de multa aos Senhores Francisco Correa Weffort, Octávio Elísio Alves de Brito e Raymundo Conde Drummond, manifestando-se pelo acatamento das razões de justificativa apresentadas pelos mesmos, sem prejuízos das determinações sugeridas pela Unidade Técnica. Quanto às razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Joatan Vilela Berbel, José Maria de Sá Freire Sobrinho, Valdivino Gabriel e De Fiore Ottaviano Carlo acompanha a proposta da 6ª Secex no sentido de que sejam acatadas."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em cumprimento ao Plano de Auditorias para o 2º semestre de 2002, a 6ª Secex empreendeu fiscalização no Ministério da Cultura, nos convênios firmados com associações de amigos, bem como nos projetos amparados pelas leis de incentivo à cultura, durante os exercícios de 1995 a 2002.

2.As associações de amigos de que trata o presente processo, de acordo com os estatutos examinados pela equipe da 6ª Secex e registrado às fls. 13/14 do Relatório da Auditoria, são sociedades civis sem fins lucrativos, prevendo, como objetivo social, na maioria dos casos examinados, apoiar as instituições culturais oficiais da União. Para viabilizar suas ações, essas sociedades contam, principalmente, com recursos captados junto a empresas privadas, órgãos e entidades públicas, com fulcro na Lei n. 8.313/1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, além das transferências de valores, mediante convênios, assim como doações e contribuições da sociedade em geral.

3.Foram identificadas pela unidade técnica diversas sociedades civis vinculadas às instituições culturais da União, com as quais foram firmados ajustes no período examinado (fl. 14): Associação de Amigos da Funarte; Associação de Amigos da Casa Rui Barbosa; Associação de Amigos do Museu Nacional de Belas Artes; Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya; Associação de Amigos do Museu Villa-Lobos; Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional; Associação dos Amigos do Museu da República; Associação dos Amigos do Museu da Inconfidência; Associação dos Amigos do Museu Histórico Nacional; Sociedade de Amigos do Museu Imperial; Associação dos Amigos do Paço Imperial; e Sociedade de Amigos da Cinemateca.

4.De acordo com o item 4.1 do Relatório da Auditoria (fls. 14/15), durante o período de 1995 a 2002, os convênios celebrados entre o Ministério da Cultura e as Associações de Amigos somaram R\$ 21 milhões, sendo que a maior parte dos recursos - R\$ 14,4 milhões - foi descentralizada no exercício de 2000. Houve redução substancial no número de assinaturas desses ajustes, segundo exposto pelo Secretário Executivo do MinC à equipe de auditoria (fls. 03/05), em virtude das recomendações/determinações deste Tribunal e do Controle Interno, no sentido de evitar tal sistemática de transferência de recursos públicos.

5.Várias foram as ocorrências apuradas pela equipe de auditoria, as quais levaram à realização da audiência dos Srs. Francisco Correa Weffort, ex-Ministro de Estado da Cultura; Octávio Elísio Alves de Brito, ex-Secretário de Patrimônio, Museus e Artes Plásticas; Joatan Vilela Berbel, ex-Secretário da Música e Artes Cênicas; Raymundo Conde Drummond, ex-Coordenador Geral de Projetos da Secretaria de Assuntos Administrativos; José Maria de Sá Freire Sobrinho, ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração; Valdivino Gabriel, Coordenador do Setor de Prestação de Contas; e De Fiore Ottaviano Carlo, ex-Secretário do Livro e Leitura.

6.Após a análise das razões de justificativa oferecidas, a unidade técnica e o Ministério Público divergem quanto ao mérito do presente processo. Enquanto a 6ª Secex entende não elididos alguns fatos considerados de natureza grave, em razão dos quais propõe multa aos responsáveis, a Procuradoria sustenta que os motivos ensejadores das multas propostas foram afastados pelos esclarecimentos prestados pelo ex-Ministro da Cultura.

7.De acordo com a instrução de fls. 180/202, restaram não elididas as ocorrências a seguir discriminadas, de responsabilidade dos seguintes ex-gestores:

7.1 - Sr. Francisco Correa Weffort:

a) celebração de convênios com sociedades civis com o objetivo de realizar atividades tipicamente administrativas de entidades

supervisionadas do MinC, como conservação, reforma, manutenção de instalações e aquisição de equipamentos, configurando burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b) aprovação de projetos baseados na Lei n. 8.313/1991 (Lei Rouanet), apresentados por sociedades civis com o objetivo de realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas, a exemplo das indicadas na alínea anterior, além de contratação de pessoal, com transgressão ao previsto no art. 37, inciso XXI, e aos arts. 37, inciso II, e 167, incisos I, IV e VII, da Constituição;

c) aprovação do projeto cultural registrado sob o n. 98-RJ-1152-661 (processo 01400.004689/98-98), de autoria da Associação de Amigos da Fundação Nacional de Arte - Funarte, uma vez que a associação foi utilizada para desenvolver ação de interesse do próprio Ministério da Cultura, configurando o procedimento burla ao procedimento licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição e aos princípios orçamentários, especialmente aqueles estabelecidos no art. 167, incisos I, IV e VII, da Carta Magna;

d) afronta ao art. 2º, § 4º, do Decreto 1.494/1995, na aprovação do projeto mencionado na alínea anterior, haja vista que os organizadores da obra 'Um Olhar sobre a Cultura Brasileira' eram membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC;

e) celebração do Convênio n. 160/1998 - CGCON/SAA/SE, com a mesma Associação de Amigos da Funarte, considerando que não havia interesses recíprocos das partes, mas do Ministério na edição da obra objeto do ajuste;

f) promoção pessoal e de dirigentes do Ministério da Cultura e entidades supervisionadas com a edição da obra em questão, contrariando as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição, bem assim do art. 8º, inciso IX, da IN/STN 01/1997, e do Parágrafo Único da Cláusula Décima-Quinta do Convênio indicado.

7.2 - Srs. Octávio Elísio Alves de Brito e Raymundo Conde Drummond, pela aprovação dos planos de trabalho que precederam a celebração de convênios com sociedades civis (associações de amigos), assim como pela aprovação de projetos baseados na Lei n. 8.313/1991, também apresentados por essas entidades, objetivando realizar atividades tipicamente administrativas de entidades supervisionadas do Ministério da Cultura, a exemplo do indicado na alínea a do item 4.1 acima.

8.Na Sessão Plenária de 14/04/2004, o eminentíssimo Ministro Marcos Vinícius Vilaça, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno, formulou pedido de vista dos presentes autos antes que este Relator iniciasse a leitura do Relatório e da Proposta de Deliberação. Considerando as opiniões divergentes expostas no processo, bem assim o entendimento expresso no Voto Revisor, tenho por necessárias algumas reflexões, no intuito de se firmar convicção a respeito da matéria.

9.Primeiramente, concordo com o Ministro Revisor quando registra restarem pontos a serem devidamente esclarecidos pelo próprio Tribunal, antes que se decida por uma rigorosa censura dos atos praticados no âmbito do Ministério da Cultura. Imbuído desta intenção, revi os elementos inseridos nos autos, em cotejo com as conclusões antes referidas, da 6ª Secex, do Ministério Público junto a esta Corte e do Ministro Revisor.

10.É bom registrar que a questão do relacionamento existente entre o Ministério da Cultura e as Associações de Amigos constituiu também objeto do processo n. 004.885/2002-6, de minha relatoria, referente à Representação formulada pela 6ª Secex informando irregularidades acerca do evento realizado em 10/09/2001 no Museu da República, no Rio de Janeiro, relacionado ao centenário de Juscelino Kubitschek.

11.Naquele feito, foi apontada, entre outras ocorrências, a utilização indevida da Associação dos Amigos do Museu da República - AAMR para executar projeto de exclusivo interesse do Ministério da Cultura, situação que configuraria burla ao procedimento licitatório e às regras orçamentárias estabelecidas pelos arts. 37, inciso XXI, e 167, incisos I e VII, da Constituição Federal. Assim, por meio do Acórdão n. 1.155/2003 - TCU - Plenário, os responsáveis arrolados naqueles autos, alguns deles relacionados ao presente processo (Joatan Vilela Berbel, Francisco Correa Weffort e Octávio Elísio Alves de Brito), foram multados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

12.Após Pedido de Reexame interposto pelos responsáveis, este Plenário decidiu alterar a mencionada deliberação, retirando as multas então aplicadas, diante das razões expostas pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que, embora tenha concordado com a subsistência da ocorrência relacionada à utilização indevida da Associação dos Amigos do Museu da República (AAMR) para a execução do concerto, considerou-a insuficiente para a manutenção da apenação dos envolvidos, ante a plena execução do evento e a ausência de outras irregularidades (Acórdão n. 1.852/2004 - TCU - Plenário).

13.Chamo a atenção para o processo acima, pois o Relator, ao expor o seu Voto, assim se manifestou sobre o ocorrido:

"Com relação a essa questão, manifesto-me em linha de concordância com a Serur e, por conseguinte, com as considerações feitas no subitem 13 da instrução transcrita em meu Relatório. Entendo, assim, que o Ministério da Cultura errou ao realizar, por uma via transversa, projeto sem prévia dotação orçamentária (art. 167, inciso II, da Constituição Federal). A finalidade da Lei n. 8.313/1991, por certo, não é viabilizar projetos cuja execução seja efetuada pelo Ministério da Cultura, embora, inegavelmente, tal Ministério deva ter sempre interesse na sua realização. Julgo oportuno trazer a lume exerto do ofício enviado pelo Presidente da Associação dos Amigos do Museu da República ao Coordenador de Prestação de Contas do MinC, o qual, juntamente com as impropriedades relatadas no subitem 13.4.3 da instrução lavrada na Serur, sustentam meu entendimento:

'Em resposta a carta CPC/n. 196/2001, de 19/03/2002, antes de responder às indagações dela constantes, a Associação e a direção do Museu que também esta subscreve gostariam de esclarecer que nada fizeram senão atender pedido formal do Ministério da Cultura, através do órgão de relacionamento do Museu da República (doc. anexo) e dar execução ao programa decidido pelo Ministério para iniciar as comemorações do centenário do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. O Ministério definiu e contratou toda a programação, custeada com recursos da patrocinadora (Petrobras); e procuramos, de nossa parte, economizar o máximo em cada item da despesa, para viabilizar o evento concebido pelo Ministério. Isto posto e deixando claro que fomos, apenas, executantes de um projeto oficial, passamos a responder os diversos itens contidos na referida CPC n. 196/2001, de 19/03/2002".

14.Com o referencial do feito acima, busquei elementos, no processo de Auditoria ora em exame, que pudessem indicar interesse exclusivo do Ministério da Cultura na execução dos projetos por parte das diversas Associações de Amigos das entidades vinculadas ao Órgão, no que se refere aos exercícios de 1995 a 2002.

15.De acordo com a fl. 11 do Relatório da Auditoria empreendida pela 6ª Secex, foram analisados dezoito processos de convênios e quatro projetos incentivados, representando R\$ 20.855.344,40. A seleção da amostra baseou-se na maior materialidade e na natureza do objeto.

16.Às fls. 14/15, a equipe de auditoria aponta que, durante o período de 1995 a 2002, os convênios celebrados entre o MinC e as associações de amigos somaram R\$ 21 milhões, conforme informações extraídas do Siafi. A maior parte da descentralização ocorreu em 2000, R\$ 14,4 milhões, sendo boa parte desses recursos destinados à manutenção e à conservação das entidades supervisionadas. Como exemplo, tem-se que, no aludido exercício de 2000, dos R\$ 4,5 milhões liberados por convênios à Associação dos Amigos da Casa Rui Barbosa, 97% foram aplicados em obras de restauração, modernização e aquisição de equipamentos para a Fundação Casa Rui Barbosa.

17.Segundo ressaltado pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pelo Ministro Revisor, os diversos termos de convênio examinados apontam para a consecução de objeto compatível com a melhoria das condições de infra-estrutura das entidades vinculadas ao MinC, vale dizer, obras de reforma, ampliação, aquisição de equipamentos. Entre outros, podemos destacar os seguintes Convênios: 281/2000, ampliação da Loja Virtual da Funarte; 411/2000, restauração-modernização do Centro Técnico de Artes Cênicas (Funarte); 422/2000, reforma, ampliação e modernização da Sala Funarte e Casa do Teatro Amador; 425/2000, Climatização da "Casa do Trem" do Museu Histórico Nacional; 448/2000, restauração do forro de uma galeria de exposição do Museu Histórico Nacional; 127/1999, restauração e recuperação do Museu Casa de Rui Barbosa; 412/2000, apoio à restauração do Museu Casa de Rui Barbosa; 342/2000 e 568/2001, modernização e expansão do Laboratório de Conservação e Restauração de documentos da Fundação Casa de Rui Barbosa.

18.É importante frisar que não se está a questionar a legalidade da cooperação das associações de amigos para com as entidades públicas, seja pela firmação de termos de convênios ou por meio de projetos culturais incentivados. A legislação aplicável aos casos ora em exame ampara a celebração de convênios ou captação de recursos provenientes da renúncia fiscal para a execução de obras, premissas consideradas pelo Ministro Revisor. Endosso a opinião do Ministro Marcos Vilaça quanto à necessidade de esforços conjuntos para o fomento da cultura. Entretanto, concordando com o entendimento exposto pela unidade técnica, creio que ocorreu desvirtuamento do relacionamento entre tais entes, durante o período de 1995 a 2002.

19.A conclusão acima ampara-se em diversos pontos. Primeiramente, impõe-se destacar que, em resposta a questionamento formulado pela equipe da 6ª Secex, o Secretário Executivo do MinC alegou que a opção de estimular ações pelas associações de amigos para a execução de obras decorre das deficiências operacionais e orçamentárias das unidades vinculadas ao Ministério. Essa justificativa não se mostra aceitável, porquanto as alegadas questões deficitárias devem ser ajustadas no âmbito da própria administração pública.

20.Sobre o assunto, o Ministro Revisor ressalta que as ações de construção, reforma, ampliação e manutenção de salas e casas de cultura são perfeitamente compreendidas como as finalidades institucionais, autorizadas pela Lei n. 8.313/1991, nos casos de projetos incentivados. Entende o Revisor que proibida estaria a execução de tais obras em edifícios ou dependências destinados ao expediente burocrático, que devem ser sustentados por verbas gerais do orçamento.

21.Com base nos anexos da Lei Orçamentária Anual de 2004, verifica-se que as unidades do Ministério da Cultura e as entidades a ele vinculadas têm previsão de recursos destinados à realização de obras como aquelas que motivaram a celebração dos ajustes questionados nos autos, a exemplo das seguintes rubricas:

2.1.1 - no que se refere à unidade 42101 Ministério da Cultura: instalação de bibliotecas públicas - construção e instalação de bibliotecas públicas em São Carlos/SP; e instalação de espaços culturais - reforma e adequação do Centro de Capacitação Cultural em Diadema/SP (Jardim Casa Grande);

2.1.2 - quanto à unidade 42201 Fundação Casa de Rui Barbosa: ampliação e modernização de Laboratórios de Preservação da FCRB no Rio de Janeiro;

2.1.3 - sobre a unidade 42204 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan: preservação de bens paisagísticos, arqueológicos e imóveis do patrimônio histórico e artístico nacional.

22.No que se refere aos convênios para a execução de obras de restauração ou reforma de museus, a 6ª Secex, no TC 002.355/2001-2, já apontava o esvaziamento das competências do Instituto do Pa-

trimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, a quem cabe legalmente a manutenção daquelas unidades. Ao apreciar o mencionado processo, a 1ª Câmara, por meio da Relação n. 013/2001 do Gabinete deste Relator (Ata n. 40/2001), decidiu recomendar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura que, enquanto não fosse retirada formalmente do Iphan a competência para manutenção dos museus, destinasse recursos para esse propósito no orçamento da autarquia.

23.Pelo que se expõe, a execução de obras previstas no orçamento do órgão e das entidades a ele vinculadas - que deveriam ser implementadas com recursos orçamentários, sob a ordem do Direito Público - por sociedades civis, que atuam sob a égide do Direito Privado, não constitui prática recomendável, pois fere os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e da não-afetação das receitas, demonstrando falta do devido planejamento orçamentário. Segundo informado pela 6ª Secex, a partir do contato com o Secretário Executivo do Ministério (fls. 03/05), o procedimento acima foi reduzido, em virtude das continuadas recomendações do Controle Interno e Externo, mas ainda é recorrente em algumas entidades.

24.Ante o exposto, tenho por imprescindível determinar ao Ministério da Cultura que adote medidas junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão visando a solucionar ou a minimizar os problemas decorrentes das restrições orçamentárias para a execução das obras necessárias às unidades do Órgão e às entidades a ele vinculadas, cabendo, também, determinar ao MPO que envide esforços neste sentido.

25.A forma utilizada pelo MinC, de maneira contumaz até o exercício de 2000, com vistas à realização de atividades administrativas das entidades supervisionadas do Órgão, por parte de sociedades civis, parece indicar o interesse do Órgão em usufruir parte da liberdade de que, em princípio, essas associações desfrutam. Acerca do assunto, é pertinente lembrar que este E. Plenário, ao deliberar nos autos do TC 003.261/2002-2, decidiu, ao acolher o encaminhamento proposto pelo Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, fixar prazo para que a Secretaria do Tesouro Nacional adotasse provisões quanto à adequação do parágrafo único do art. 27 da IN/STN n. 01/1997 ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando da aplicação de recursos públicos, ainda que geridos por particular (Acórdão n. 1.070/2003 - TCU - Plenário).

26.Dando cumprimento à deliberação indicada no item precedente, a Secretaria do Tesouro Nacional editou a Instrução Normativa n. 03, de 25/09/2003, publicada na edição do Diário Oficial da União de 30/09/2003, que deu nova redação ao art. 27 da IN n. 01/1997, nos seguintes termos:

"Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da Lei n. 8.666/1993, de 21 de julho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que específica."

27. Demais de tudo o que já foi dito, cumpre ressaltar, no intuito de enfatizar a inconveniência dos ajustes firmados para as finalidades questionadas pela unidade técnica, que as entidades associativas de que se cuida, em verdade, também não possuem organização compatível para a execução do objeto ajustado. Segundo assinalado à fl. 16 do Relatório da Auditoria, nos processos analisados não há indícios de qualquer avaliação da capacidade operacional dessas associações, havendo casos em que alguns planos de trabalho até indicavam como contrapartida do conveniente a força de trabalho das próprias unidades supervisionadas ou, ainda, de terceiros, conforme verificado nos Convênios ns. 342/2000 (fls. 55/56 - vol. 1), 389/2000 (fls. 62/65 - vol. 1), 411/2000 (fl. 92 - vol. 1), 412/2000 (fls. 95/96 - vol. 1) e 568/2001 (fl. 130 - vol. 1).

28.A equipe aponta, ainda, que as sociedades civis (associações de amigos) e as entidades/unidades vinculadas ao Ministério da Cultura, em várias ocasiões, se confundem. Constam dos processos examinados expedientes endereçados às vinculadas que deveriam ser para as associações, papel timbrado de associação assinado por servidor de entidade pública, entre outros exemplos, como observado nos Convênios ns. 411/2000, 445/2000 e 448/2000 (fl. 88 - vol. 1). Cabe censura a estes procedimentos, mormente considerando a informação prestada à fl. 16 do Relatório, no sentido de que as comissões de licitação e setores especializados de algumas entidades vinculadas ao MinC, como o setor de engenharia, atuam nos processos de aquisições demandadas pelos convênios celebrados com as referidas associações, como verificado nos Convênios acima mencionados, assim como o de n. 422/2000.

29.Além disso, é noticiada a ocupação de servidores de entidades vinculadas na direção das sociedades civis de que trata o presente processo, como é o caso da Associação dos Amigos da Funarte, cujo Vice-Presidente e Secretária-Executiva são Presidente e Chefe de Gabinete da Presidência da referida Fundação, respectivamente (fls. 08/09 e 84/86 do vol. 1). Em decorrência do fato, o Ministério da Cultura deve realizar levantamento junto às sociedades civis que recebam recursos do Órgão a fim de verificar a existência de participação de seus servidores na administração dessas sociedades, o que é vedado pelo art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes estabelecidas na referida Lei.

30.Por último, com respeito ao projeto cultural de autoria da Associação de Amigos da Funarte para a realização do livro intitulado "Um Olhar sobre a Cultura Brasileira", é pacífico o entendimento de que o interesse pela edição da obra poderia ser atribuído a ambos os entes da administração pública (Ministério e Funarte).

31.O que se questiona neste feito é a possibilidade de, a exemplo do ocorrido no processo TC n. 004.885/2002-6, indicado nos itens 10 a 13 desta Proposta de Deliberação, haver certa ingerência dos organizadores do Livro, o então Ministro da Cultura e o ex-Presidente da Funarte, na formulação do respectivo Plano de Trabalho.

32.A 6ª Secex entende indevida a autorização do ex-Ministro da Cultura para a captação de recursos provenientes de incentivos fiscais, com fundamento na Lei n. 8.313/1991, ante as restrições impostas pelo Decreto n. 1.494/1995, tendo em vista que o Sr. Francisco Weffort era conselheiro da Associação dos Amigos da Funarte e o Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, além de Presidente da Fundação, era Vice-Presidente da referida Associação de Amigos, com base na Ata da Assembleia inserida à fl. 08 do vol. 1.

33.Acerca do fato, o ex-Ministro Weffort alega que nunca foi membro daquela sociedade civil, nem participou da reunião do Conselho Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC que aprovou o Livro. Os argumentos apresentados pelos responsáveis ouvidos sobre o ocorrido vieram desacompanhadas de elementos probatórios suficientes para descharacterizar a prova consubstanciada à fl. 08 - vol. 1, alusiva à Ata da Assembleia da Associação dos Amigos da Funarte. Nada obstante, parece-me que tal fato perde relativa força, porquanto não houve captação de recursos, mas sim a celebração do Convênio n. 160/98 entre o Ministério da Cultura e a multicidadela Associação de Amigos, visando à conjugação dos esforços dos partícipes para a edição da obra em foco.

34.A justificativa inserida no Plano de Trabalho formulado pela Associação dos Amigos da Funarte (fl. 03 - vol. 1) consigna o seguinte texto:

"A edição do livro registrará os quatro anos do governo federal no campo da cultura. A ação governamental será apresentada através de textos narrando o desenvolvimento de cada segmento da expressão cultural nacional e a participação de todas as instituições que, em colaboração com o Ministério da Cultura, fomentaram este desenvolvimento. Será apresentado, por meio do livro, um programa vitorioso de inventário a todos os segmentos da sociedade. Deixar registradas informações precisas desse determinado momento da produção cultural brasileira, em um campo geralmente rarefeito de documentos e informações."

35.Pelo acima descrito, a intenção na edição da obra foi a de registrar o panorama da produção cultural brasileira nos últimos anos, reunindo uma série de artigos a respeito de literatura, cinema, artes, música, etc. Tal objetivo, por certo, seria o interesse de ambas as partes, Ministério da Cultura e Associação dos Amigos da Funarte.

36.Quanto à possibilidade de o livro em foco ter sido editado visando à promoção pessoal do ex-Ministro Francisco Weffort e de seus auxiliares, prática vedada pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal e pela Lei n. 8.112/1990, creio que não há elementos suficientes nos autos para concluir neste sentido, não restando devidamente comprovada a ocorrência. Segundo assinala o representante da douta Procuradoria, as unidades não foram vendidas em grandes livrarias, mas sim distribuídas a instituições relacionadas à cultura, além da tiragem haver sido de três mil exemplares, que pode ser considerada reduzida para divulgar e colocar alguém em evidência.

37.À vista de todo o exposto, é de se ressaltar que o presente Relatório de Auditoria visou avaliar os procedimentos adotados na área de convênios, bem assim dos projetos amparados pelas leis de incentivo à cultura, envolvendo as associações de amigos ligadas ao MinC. Considero que tal objetivo foi alcançado, na medida em que, detectadas práticas inadequadas, são propostas medidas corretivas a serem implementadas pelo aludido Órgão, no intuito de aprimorar o desempenho federal na área cultural.

38.Neste contexto, creio que as razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis ouvidos acerca das práticas questionadas pela 6ª Secex possam ser acolhidas, excepcionalmente, no sentido de isentá-los de apenação. Como já enfatizado, as demais providências indicadas pela Secretaria se fazem de todo necessárias, motivo pelo qual adoto as determinações sugeridas na alínea h transcrita no item 4 do Relatório precedente, acrescidas daquela registrada no item 24 desta Proposta de Deliberação. Quanto à determinação contida na alínea I do mesmo item do Relatório, cumpre ajustá-la às disposições do Decreto n. 5.036, de 07/04/2004, que aprovou a estrutura regimental do referido Ministério, fazendo menção, portanto, à Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura.

39.Por derradeiro, acolho a sugestão do Ministro Revisor quanto à oportunidade de desconstituição do volume 2 deste processo para fins de doação da obra à Biblioteca do TCU, ressaltando, todavia, que, ante a possibilidade de interposição de recursos contra a Deliberação a ser proferida nesta oportunidade, a medida em causa deverá ser efetuada após o seu trânsito em julgado.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N° 2.093/2004 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-018.725/2002-4 (c/ 02 volumes).
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Francisco Correa Weffort, CPF n. 193.766.268-34, ex-Ministro de Estado da Cultura; Octávio Elísio Alves de Brito, CPF n. 007.156.206-06, ex-Secretário de Patrimônio, Museus e Artes Plásticas; Joatan Vilela Berbel, CPF n. 063.215.779-87, ex-Secretário da Música e Artes Cênicas; Raymundo Conde Drummond, CPF n. 018.659.195-00, ex-Coordenador Geral de Projetos da Secretaria de Assuntos Administrativos; José Maria de Sá Freire Soábrinho, CPF n. 663.649.907-97, ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração; Valdivino Gabriel, CPF n. 305.102.521-68, Coordenador do Setor de Prestação de Contas; e De Fiore Ottaviano Carlo, CPF n. 022.113.278-34, ex-Secretário do Livro e Leitura.

4. Órgão: Ministério da Cultura - MinC.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Revisor: Ministro Marcos Vinícius Vilaça.

6. Representante do Ministério Pùblico: Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: 6ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Júnia de Abreu Guimarães Souto, OAB/DF n. 10.778; e Fabrício Madruga Lopes, OAB/DF 3.245.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, no período de 28/10 a 10/12/2002, na área de convênios celebrados com associações de amigos, assim como nos projetos amparados pelas leis de incentivo à cultura do Ministério da Cultura/MinC, em cumprimento ao Plano de Auditoria para o 2º semestre de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis indicados no item 3 acima;

9.2.determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Ministério da Cultura que:

9.2.1. adote medidas junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão visando a solucionar ou a minimizar os problemas decorrentes das restrições orçamentárias para a execução das obras necessárias às unidades do Órgão e às entidades a ele vinculadas, informando nas próximas contas da Diretoria de Gestão Interna do MinC as providências adotadas;

9.2.2. realize levantamento junto às sociedades civis que recebam recursos do ministério a fim de verificar a existência de participação dos seus servidores na administração dessas sociedades, o que é vedado pelo art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes estabelecidas por essa lei, bem como alerte suas supervisoriadas sobre essa vedação;

9.2.3. nos convênios celebrados com sociedades civis vinculadas às suas entidades supervisionadas ou nos projetos amparados pelas leis de incentivos à cultura apresentados por essas sociedades, faça cumprir o contido nos arts. 37, inciso II, e 167, incisos I, IV e VII, da Constituição Federal, além do artigo 27 da IN/STN n. 01/1997, com a redação dada pela de n. 03/2003, assim como o Decreto n. 2.271/1997, no que se refere à execução indireta das atividades atinentes aos órgãos e entidades integrantes da administração pública;

9.2.4. assegure-se da capacidade operacional do conveniente para a execução do objeto e da sua capacidade econômica de integralizar a contrapartida, evitando a utilização de recursos físicos e humanos de instituições públicas para esse fim, conforme prevêem os arts. 1º, § 2º, e 2º, § 2º, da Instrução Normativa STN 01/1997, respectivamente;

9.2.5. exija como requisito para celebração de convênio, cujo objeto vise à realização de obras e serviços, a apresentação de projeto básico juntamente com o plano de trabalho, conforme estabelece o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa STN 01/1997;

9.2.6. evidencie os parâmetros utilizados na avaliação dos custos dos itens integrantes dos planos de trabalho;

9.2.7. atente para o cumprimento do disposto na alínea a do item 2 da Decisão Plenária - TCU n. 340/1996, quando da aprovação dos prazos de execução dos convênios apresentados nos planos de trabalho;

9.2.8. inclua, nos termos de convênio, cláusula estabelecendo o procedimento a ser adotado para aplicação dos recursos repassados que não venham a ter utilização imediata, conforme dispõe o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa STN 01/1997;

9.2.9. atente para a necessidade de a prestação de contas dos convênios que prevejam aquisição, produção e construção de bens com recursos da União conter a relação exigida no art. 28, inciso VI, da Instrução Normativa STN 01/1997;

9.2.10. observe os requisitos estabelecidos no art. 15 da Instrução Normativa STN 01/1997 quando das alterações de convênios;

9.2.11. considere, quando da análise das prestações de contas, a conformidade do período de execução do convênio com a vigência formalmente pactuada, em observância ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997;

9.2.12. abstenha-se de aprovar prestações de contas de convênios antes de sanear as impropriedades existentes, especialmente: despesas com taxas bancárias e com pagamento de juros e não-comprovação da aplicação da contrapartida, de acordo com os arts. 8º, inciso VII, e 28, § 4º, da Instrução Normativa STN 01/1997, respectivamente;

9.2.13. exija a indicação da correlação dos itens de despesa apresentados na relação de pagamentos, a que se refere o art. 28, inciso V, da Instrução Normativa STN 01/97, com os constantes no plano de trabalho;

9.2.14. observe as exigências do art. 31, caput, da Instrução Normativa STN 01/1997 para aprovação da prestação de contas, especialmente no que se refere à autoridade competente e aos prazos, bem como as do seu § 3º, para homologação dos convênios;

9.2.15. abstenha-se de aprovar projetos culturais cujoponente seja vinculado diretamente ou indiretamente a membros e suplentes da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, conforme o art. 2º, § 4º, do Decreto 1.494/1995;

9.2.16. alerte os convenientes, na celebração de convênios, a respeito do disposto no art. 8º da Instrução Normativa STN 01/1997, em especial no inciso II, que veda pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por



serviços de consultoria ou assistência técnica, sob pena de ter a prestação de contas não aprovada e ser cobrada a consequente devolução dos recursos;

9.2.17. institua rotina que possibilite verificar se os pagamentos efetuados a pessoas físicas, seja em decorrência de contratos ou de convênios, não ferem o disposto na Lei 10.707/2003, art. 27, inciso VIII, em edições futuras da lei de diretrizes orçamentárias, se for o caso, e na Instrução Normativa STN 01/97, art. 8º, inciso II;

9.3. alertar ao Ministério da Cultura que:

9.3.1. a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos federais a gestores omisso na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não resarcido, pode ser multada pelo Tribunal, consoante § 2º do art. 254 e incisos II ou III do art. 268 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. para os fins previstos no art. 268, inciso VII e § 3º, do Regimento Interno/TCU, o descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, enseja a aplicação de multa, a qual prescinde de prévia audiência dos responsáveis;

9.4. recomendar ao Ministério da Cultura que se utilize, sempre que necessário, da faculdade prevista no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa MinC/MF 01/1995 e no art. 24 da Instrução Normativa STN 01/1997, para proceder aos acompanhamentos dos projetos culturais incentivados e dos convênios;

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que envide esforços junto ao Ministério da Cultura no sentido de solucionar ou de minimizar os problemas decorrentes das restrições orçamentárias para a execução das obras necessárias às unidades do Órgão e às entidades a ele vinculadas, informando nas próximas contas da Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura as providências adotadas;

9.6. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas da referida Diretoria de Gestão Interna do Ministério da Cultura as medidas implementadas para cumprir a presente Deliberação;

9.7. encaminhar cópia do Relatório, da Proposta de Deliberação e deste Acórdão aos Ministérios da Cultura e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem assim à Secretaria Federal de Controle Interno;

9.8. desconstituir o volume 2 destes autos, para fins de doação do livro que o compõe à Biblioteca do TCU, após o trânsito em julgado desta Deliberação;

9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-020.353/2003-2 (c/ 03 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidades/órgãos: Agência Nacional do Petróleo, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e outros.

Interessado: Congresso Nacional.

SUMÁRIO: Relatório Consolidado das Auditorias realizadas em diversos órgãos e entidades da Administração Federal, em cumprimento à Decisão 1.214/2002-Plenário, com o objetivo de avaliar a legalidade e oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática. Fixação de entendimento. Determinações. Ciência a Comissão Técnica da Câmara e do Senado Federal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório Consolidado das Auditorias realizadas em 32 órgãos e entidades situados no Distrito Federal e Estados, em cumprimento à Decisão n. 1.214/2002-Plenário, com o objetivo de avaliar a legalidade e oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática.

2.A referida deliberação foi adotada nos autos do TC-013.458/2000-0, atendendo à solicitação do Congresso Nacional relativamente à aquisição de bens e serviços de informática realizada mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

3.Dessa forma, foi incluído no Plano de Fiscalização do primeiro semestre de 2003, Fiscalização de Origem Centralizada - FOC, executada sob a coordenação da Secretaria Adjunta de Fiscalização - Adfis.

4. Segundo a metodologia para a realização de FOCs, após a conclusão dos trabalhos, a Adfis, efetuou a consolidação dos respectivos relatórios, elaborando o presente trabalho com os principais achados e propostas de deliberações de melhoria ou de regulamentação.

5.No Relatório de fls. 1/34, o ACE coordenador da FOC, Daniel Dias Pereira, ressalta que somente foram consolidadas as ocorrências que se repetiram várias vezes e que se relacionam diretamente com o tipo de objeto adquirido. Destaca, então, que os achados que podem ser detectados em qualquer tipo de licitação, tais como falta de cumprimento de prazos, não publicação de resultado de aquisições, problemas com documentação de licitantes, não foram considerados.

6.Os órgãos e entidade que foram auditados pelo Tribunal foram os seguintes: Agência Nacional do Petróleo, Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil, Boa Vista Energia S.A., Caixa Econômica Federal, Centro Integrado de Guerra Eletrônica, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Coordenação-Geral de Serviços Gerais - MPS, Coordenação-Geral de Logística e Administração, Coordenação-Geral de Serviços Gerais - MDIC, Companhia de Eletricidade do Acre, Companhia Docas do Maranhão, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A., Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Petróleo Brasileiro S.A., Secretaria-Geral das Relações Exteriores - MRE, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME, Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC, Superintendência da Zona Franca de Manaus, Tribunal Regional do Trabalho - 17a. Região/ES, Tribunal Regional do Trabalho - 22a. Região/PI, Tribunal Regional do Trabalho - 9a. Região/PR, Tribunal Regional Eleitoral - TER/RO, Tribunal Regional Federal 3a. Região/SP, Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

7.Registro, adiante, as principais ocorrências que foram relacionadas no trabalho de consolidação, apresentando, em seguida, as observações do coordenador dos trabalhos Daniel Dias Pereira.

I - Planejamento insuficiente nas aquisições de bens e serviços de informática

8.Conforme consigna o Analista, as fiscalizações efetuadas demonstram que boa parte das entidades públicas federais não possui um Plano Diretor de Informática ou outro documento de planejamento que fundamente as aquisições de bens e serviços nesta área. Salienta que, por se tratar de bens e serviços de alta tecnologia e em geral de alto custo, tal ocorrência aponta para os riscos a que estão submetidas essas entidades em adquirir esses bens e serviços sem um planejamento mínimo. Adverte que essa falta de planejamento impede que sejam alcançados e cumpridos os princípios da eficiência, eficácia e economicidade dos gastos públicos.

9.Após relacionar as nove entidades em que este achado foi expressamente detectado, o ACE ressalta que algumas outras ocorrências constatadas, com as adiante listadas, indicam que o problema incide em número maior de órgãos: i) contratação desnecessária de serviços, ii) falta de projeto básico, e iii) aquisição sem estudos prévios de necessidades.

10.Menciona, ainda, o entendimento do TCU expresso mediante o Acórdão n. 1.521/2003-Plenário, em que se firmou entendimento a respeito da necessidade de minucioso planejamento nas contratações de licença de software Microsoft.

II - Direcionamento de licitações - utilização de critérios de julgamento restritivos em serviços de Tecnologia da Informação

11.Consonte afirma o coordenador da FOC, nas licitações para aquisição de serviços relacionados com o desenvolvimento de sistemas, prestação de serviços de processamento de dados e de apoio em informática em geral, foi detectada em entidades situadas em Brasília, a prática de procedimentos que indicam direcionamento de licitação e alguns indícios de formação de cartel por parte das empresas prestadoras desse tipo de serviço.

12.Reporta-se à licitação realizada pelo Ministério da Educação - SAA/MEC (TC n. 010.396/2003-6), mediante a Concorrência n.º 02/2001, do tipo técnica e preço, visando à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços auxiliares às atividades de informática, em que foram apuradas ocorrências que caracterizam restrição à competição da licitação, com indícios de direcionamento.

13.O Analista elenca os seguintes achados na aludida fiscalização, trazendo à lume algumas deliberações do TCU a respeito, bem como indicando as normas infringidas:

a) exigência, na fase de habilitação, de profissionais no quadro permanente da empresa;

b) exigência, na fase de habilitação, de capacidade de atendimento físico e instalações próprias;

c) pontuação atribuída à existência de infra-estrutura mínima em rede de computadores e em ambiente de treinamento nas instalações da empresa licitante;

d) pontuação atribuída à política de benefícios espontâneos;

e) pontuação atribuída ao tempo de experiência;

f) pontuação atribuída à apresentação de ISO 9001.

14.Faz referência, também, à fiscalização realizada no Ministério das Relações Exteriores (TC 011.374/2003-3), reproduzindo trecho do Relatório em que ressalta não ter havido a divisão do objeto licitado de forma a buscar a participação do maior número de participantes, bem como as melhores propostas para a administração.

15.Outro trabalho mencionado é o da auditoria promovida no Ministério do Trabalho e Emprego (TC 007.247/2003-4), em que teriam sido apontados indícios de direcionamento do certame licitatório.

16.De acordo com o ACE, certas entidades que terceirizam serviços de apoio a informática e/ou de desenvolvimento de sistemas estão, mesmo realizando certame licitatório, restringindo a participação de prestadores de serviços. Essa restrição, segundo anota, ocorre via colocação no edital, de forma injustificada, de requisitos restritivos à participação de licitantes ou englobando no mesmo objeto serviços dispares ou vários sistemas que podem ser licitados separadamente. Com isso, frequentemente ocorre a contratação do mesmo prestador de serviços do contrato anterior.

III - Fuga ao processo licitatório - inexigibilidade de licitação

17.Observa o coordenador dos trabalhos que, em boa parte dos relatórios, verifica-se forte tendência das entidades auditadas em adquirir bens e serviços de informática por inexigibilidade de licitação. Registra que, em geral, não ficaram demonstradas nos autos as características de bens e serviços singulares nem a compatibilidade dos preços praticados, conforme determina o art. 25 da Lei n. 8.666/1993. Aduz que foram detectadas alegações não fundamentadas de que o bem ou serviço é exclusivo ou que uma determinada marca de bem é a única que atende a entidade.

18.Nesse sentido, resume as ocorrências apuradas nos processos, nos seguintes termos, no essencial:

3.3.1.1 Agência Nacional do Petróleo - ANP - TC 010.123/2003-9

O contrato n.º 5.111/02 celebrado pela ANP com a ORACLE DO BRASIL SISTEMAS Ltda., mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, prevê o fornecimento de licença de softwares e a prestação de serviços de suporte técnico e assessoria técnica especializada.

Não há nos autos documentos que comprovem existir estudos que apontem ser o software de banco de dados ORACLE o único que atende às necessidades do órgão, visto que existem vários outros softwares gerenciadores de banco de dados no mercado brasileiro (DB2, SQL Server e Sybase, etc). No que se refere à consultoria e assessoria técnicas especializadas, também não está demonstrada nos autos a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição. Pelo contrário, a própria [home page](http://www.oracle.com.br/partnerships) da ORACLE (www.oracle.com.br/partnerships) demonstra que tais serviços podem ser prestados pelos parceiros do fornecedor do software.

3.3.1.2 Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - TC 010.122/2003-1

O relatório constante do TC acima mencionado demonstra que a Petrobras:

- contratou a empresa Microsoft Consulting Service - MCS para a prestação de consultoria especializada, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no item 2.3, *caput*, do Regulamento Licitatório Simplificado que corresponde ao art. 25, da Lei 8.666/93, sob o fundamento fático da inviabilidade de competição. Segundo apurou a equipe de auditoria, tal situação não restou demonstrada nos autos e as circunstâncias em que ocorreu o contrato demonstram que, em razão de contrato anterior, já havia ocorrido a transferência de tecnologia a outras empresas parceiras da Microsoft;

- celebrou contrato para a prestação de serviço de suporte técnico ao Lotus Notes e a documentação que atestou a exclusividade na prestação dos serviços não atende o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93;

- celebrou contrato de locação de equipamentos, Servidores de Rede marca COMPAQ PROLIANT, com inexigibilidade de licitação, sob a alegação de padronização, sem que tenha configurado nos autos e nas solicitações de esclarecimentos efetuadas pela equipe de auditoria tal situação.

3.3.1.3 Caixa Econômica Federal - CEF - TC 006.929/2003-0

O relatório da auditoria na CEF demonstra que:

- a maior parte das aquisições relativas à área de tecnologia da informação no período analisado se deu por dispensa ou por inexigibilidade de licitação;

- as alegações para este procedimento são de que se trata de **upgrades** vinculados a tecnologias anteriormente contratadas;

- ocorre com grande frequência aquisições parciais sem os devidos estudos prévios que caracterizem as correspondentes demandas globais da entidade;

Os fatos alegados pela CEF nos autos relativos a essas aquisições, no entanto, não demonstram cabalmente a situação alegada.

3.3.1.4 Tribunal Regional do Trabalho/PI - TC 011.088/2003-2

O TRT/PI celebrou contrato, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, com a empresa OSM Consultoria e Sistemas Ltda., visando:

- à prestação de serviços de licenciamento e manutenção do sistema integrado de gestão de pessoal - SIGESP;

- à prestação de serviços de manutenção (corretiva e preventiva) e suporte técnico do sistema de gerenciamento de recursos humanos, uma nova versão do sistema que veio a suceder o *Sigesp*, denominada *Mentorh*.

Não ficou demonstrada, segundo a equipe de auditoria, a singularidade do objeto, bem como a inviabilidade de competição. Ressalta-se que, por se tratar de sistema de gestão de recursos humanos, existe no mercado de TI uma grande variedade de fornecedores desse tipo de sistema.

3.3.1.5 Tribunal Regional do Trabalho/PR - TC 009.413/2003-6

O TRT/PR contratou empresa Aporte Informática e Tecnologia Ltda. para o desenvolvimento e implantação do SIP 2ª Instância, mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, alegando notória especialização em decorrência de experiência anterior no desenvolvimento do SIP de 1ª Instância desse TRT bem como do TRT da 12ª Região (SC).

Trata-se de contratação de empresa para realizar desenvolvimento e implantação de sistema de gestão de processo naquele Tribunal. As alegações para a inexigibilidade, segundo apurou a equipe, não estão devidamente demonstradas e comprovadas nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

3.3.1.6 Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev - TC-008.818/2003-

Transcrevemos abaixo parte do relatório constante do TC acima mencionado em que a equipe de auditoria descreve a situação encontrada naquela empresa:

(...)

3.3.1.7 Tribunal Regional Federal 3ª. Região (SP e MS) - TC 009.477/2003-3

Nos trabalhos realizados no TRF/SP foram constatadas as seguintes ocorrências:

- contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, da empresa Dimensão Consultoria e Desenvolvimento de Sistema Ltda. para a prestação de serviços de desenvolvimento de *Sistemas de Recursos Humanos* e *Sistema de Contas Públicas*. Conforme apurou a equipe de auditoria, passados três anos da contratação os objetos não foram entregues. Em vista disso o TRF, com fundamento nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93, rescindiu unilateralmente os dois contratos. Foi pago indevidamente, nos dois contratos, o montante de R\$ 499.472,48.

- contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, da empresa CA - Computer Associates para realizar a modernização do sistema SIA-PRO - Sistema de Acompanhamento Processual. A alegação de inviabilidade de competição baseou-se tão somente no fato de ter sido o sistema desenvolvido por tal empresa.

Aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, de equipamento IBM RISC 6000. Foram utilizados argumentos tais como: padronização, facilidade de diálogo com técnicos da IBM e conhecimento desta do ambiente do TRF. Tais argumentos não são suficientes para o enquadramento no dispositivo legal mencionado visto que existem no mercado vários outros fabricantes de equipamentos com tecnologia RISC tais como: SUN Microsystems, HP e Compaq."

19. Adverte o Analista que, em razão de os bens e serviços de informática serem de alta tecnologia e na maioria das vezes de alta complexidade, as instituições estão utilizando, para justificar a inexigibilidade de licitação, argumentos tais como: marca de produto, características de sistemas desenvolvidos por prestadores de serviços, experiência em determinado tipo de serviço, conhecimento do ambiente do contratante pelo prestador de serviços, facilidade de diálogo com técnicos de determinado fornecedor etc. Lembra que, dentre todas estas justificativas, a única admitida pela Lei n. 8.666/1993, e em casos especiais, é a indicação de marca de produto para justificar a padronização.

20. A respeito da indicação de marca e padronização para fundamentar a inexigibilidade de licitação, anota que o TCU, por diversas ocasiões, já se posicionou sobre essa possibilidade desde que a fundamentação seja de ordem técnica (Decisão n.º 664/2001-Plenário-Ata n.º 35/2001). Assinala que, ao apreciar o TC 003.789/1999-3, o Plenário do TCU mais uma vez firmou entendimento de que a indicação de marca nas aquisições de produtos de TI devem ser circunstancialmente motivadas, com a demonstração de ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração (item 9.2.3 do Acórdão 1.521/2003-Plenário).

IV - Aquisição de serviços de consultoria de fundações de pesquisa sem o devido procedimento licitatório

21. O ACE aduz que algumas entidades estão contratando fundações ou institutos de pesquisa com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, sem que fique demonstrada a relação do objeto com a finalidade da instituição contratada, conforme exige o referido dispositivo legal.

22. Registra que essa situação foi encontrada nas seguintes entidades auditadas: Agência Nacional do Petróleo - ANP - TC 010.123/2003-9; Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - TC n.º 010.122/2003-1; Coordenação Geral de Serviços Gerais - MPAS - TC 009.051/2003-5 e Tribunal Regional do Trabalho 17º/ES - TC n.º 012.125/2003-2.

V - Uso do tipo de licitação menor preço para aquisição de bens e serviços de informática

23. Destaca que foi observada em três instituições auditadas a utilização do tipo de licitação menor preço para a aquisição de bens e serviços de informática. Assere que o § 4º do art. 45 da Lei n. 8.666/1993 determina que a aquisição desses bens e serviços deverá ocorrer por licitação do tipo técnica e preço. Essa situação foi detectada nos seguintes órgãos/entidades: Tribunal Regional Eleitoral - TO, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco da Amazônia - Basa.

24. Acerca desse tema, efetua as seguintes considerações:

"A Lei 10.520/2002 que instituiu a licitação na modalidade Pregão, que é sempre do tipo menor preço, prevê que essa modalidade deve ser utilizada para aqueles bens que podem ser considerados comuns (art. 1º). Segundo o parágrafo único do referido artigo, são bens comuns:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto 3.555/2000, que regulamentou a Media Provisória que deu origem à Lei 10.520/2002, traz no Anexo II a relação dos bens considerados comuns. No entanto, observa-se que a definição do art. 1º da Lei 10.520/2002 estabelece os requisitos para que o bem seja considerado comum e que pode ir além da relação constante do Anexo II: *padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado*.

O que se observa na prática, é a utilização da modalidade de licitação Pregão para a aquisição de bens de informática para aqueles casos em que a questão técnica não seja relevante ou que todos os licitantes podem receber a mesma pontuação técnica em razão dos produtos que vendem. É o caso da aquisição de licença de softwares, por exemplo. Muitos dos softwares vendidos no mercado já adquiriram a condição de produto comum e podem ser adquiridos no mercado de balcão.

No que se refere à adquirir computadores pela modalidade pregão, entendemos que tal prática deve ser adotada com cuidado visto que a questão qualidade e padrão de desempenho envolvem aspectos técnicos relevantes. A aquisição de servidores de rede, que são computadores de maior complexidade do que estações de trabalho, ao nosso ver, é totalmente desaconselhável nesta modalidade.

Embora software não conste da relação de bens e serviços do Anexo II do Decreto 3.555/2000, é perfeitamente possível classificá-los como bem comum e objetivamente definir seus padrões por edital, por meio de especificações usuais de mercado."

VI - Locação de equipamento a custos superiores aos de aquisição, caso fossem realizadas

25. Conforme observa o Analista, em duas entidades foi verificada a ocorrência de locação de equipamentos de informática (microcomputadores, impressoras e notebooks) sem que tenha havido análise criteriosa a respeito dos custos da locação em relação à aquisição. Essa situação, segundo apurado pelas equipes, levou à locação de bens a custo muito superior ao de aquisição de equipamento equivalente, conforme demonstrado nos TC 008.693/2003-3 e TC 008.551/2003-8. Em alguns casos, esse valor supera em até 170% o valor de aquisição, caso fosse feita.

VII - Exigências de certificados (ISO 9000 e HCL[Hardware Compatibility List - Certificado expedido pela Microsoft declarando a compatibilidade do equipamento com os softwares produzidos por elas] e comprovação de PN (part number [Código de Identificação do produto dado por fabricantes])

26. Ressalta que, embora este Tribunal já tenha decidido sobre esta matéria, as entidades continuam exigindo tais certificados como obrigatórios ou os utilizam para pontuação de forma a restringir o caráter competitivo do certame. Lembra que tais certificados sómente podem ser utilizados como fator de pontuação das propostas. Do contrário, se a exigência for restritiva, o edital deve prever o prazo para que os licitantes possam obtê-los, consoante as Decisões Plenárias nºs 408/96, 20/98, 140/99, 020/1998 e 152/2000.

27. Relaciona os órgãos/entidades em que tal falta foi detectada (Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC Supervintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Boavista Energia S/A e Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrosul), fornecendo detalhes sobre as ocorrências apuradas.

VIII - Aquisição de softwares Microsoft e atendimento da solicitação de que trata o TC-005.574/1999-4

28. Sobre esse tópico, o ACE tece as seguintes considerações:

"O TC em questão trata de solicitação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI da Câmara dos Deputados para que o TCU realizasse auditorias, perícias e exames no âmbito da sua competência, para avaliar se os contratos celebrados entre as entidades da administração pública federal e a empresa TBA Informática Ltda. feriram ou não a Lei 8.666/93.

Para tanto, em cumprimento à solicitação e em atendimento ao despacho de desapensamento do TC-005.574/1999-4 determinado pelo Ministro-Relator Augusto Sherman, foi incluída questão de auditoria específica na Matriz de Planejamento para que todas as equipes, inclusive as que realizaram auditorias em entidades localizadas fora do DF, realizassem os exames necessários ao cumprimento da solicitação do Congresso Nacional. É de salientar que à época da escolha das entidades a serem auditadas o referido TC ainda se encontrava apenas ao TC 003.789/1999-3 e portanto, não se previa a avaliação específica para o atendimento da solicitação da CCTI.

No rol de trinta e uma auditorias realizadas, foram detectados e avaliados 05 contratos de entidades públicas federais com a referida empresa como descrito a seguir:

Ministério dos Esportes

O Ministério dos Esportes celebrou contrato com a empresa TBA Informática Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para fornecimentos de softwares produzidos pela Microsoft na modalidade select. Transcrevemos a seguir trecho do relatório de auditoria naquela instituição:

"Verificou-se que durante a vigência do Contrato n.º 12/2000 foram feitas aquisições pela SPOA/MET em duas oportunidades (03.01.2001: R\$ 285.886,77 - nota fiscal n.º 002570; e 21.08.2001: R\$ 268.831,35 - notas fiscais n.ºs 003140, 003141, 003148, 003149 e 003150), no valor total de R\$ 554.698,12.

Face à perda da exclusividade da TBA Informática Ltda. para a comercialização dos produtos Microsoft junto aos órgãos e entidades públicas com sede no Distrito Federal, foi firmado o Termo de Rescisão ao Contrato n.º 12/2000, em 07.01.2002.

A equipe não relatou outras falhas no referido contrato senão aquela referente à indefinição do objeto inerente a esse tipo de contrato de comercialização do produto. A incompatibilidade do contrato Select com a Lei 8.666/93 já foi reconhecida pelo TCU na apreciação do TC 003.789/1999-3.

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Foi detectada a ocorrência de aquisição de softwares produzidos pela Microsoft em três oportunidades naquele Ministério, conforme descrito a seguir:

- Aquisição de uma cópia e nove licenças do software Windows Server 2000 para serem utilizadas nos servidores daquele Ministério. A aquisição foi realizada da empresa TBA mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II (valor inferior a R\$ 8.000). Conforme Nota de Empenho n. 2000NE001166 emitida pela

Unidade Gestora 380018 - CGLA, o custo total de tais aquisições foi R\$7.211,00. Sendo que o MS - WINDOWS 2000 SERVER COM 05 CAL custou R\$ 812,00 e as LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE WINDOWS 2000 SERVER-VUP-OPEN NL custaram R\$ 711,00 cada uma.

- Em 2001 foram adquiridas, mediante tomada de preços do tipo menor preço, 250 licenças do software Extra! Personal Client 6.7 da empresa TBA. O custo total das licenças foi de R\$ 216.750,00.

- Em 2001, mediante licitação do tipo técnica e preço, foram adquiridas licenças de operacionalização de contrato Microsoft Select da empresa HEPTA Tecnologia e Informática Ltda. Participaram do certame licitatório a HEPTA e a TBA tendo sagrado vencedora a empresa HEPTA em razão de ter apresentado proposta com menor preço.

Companhia Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrosul

Embora a Eletrosul seja uma empresa localizada fora do Distrito Federal, foi detectada a aquisição de licença de softwares Microsoft da TBA Informática Ltda. Foram detectados três contratos. Dois referentes à aquisição de licenciamento de software sem a aquisição de serviço, mediante inexigibilidade de licitação. O terceiro contrato refere-se à contratação de serviços para a implantação de software e foi realizado mediante licitação na modalidade Pregão. Em nenhum desses, foi relatado pela equipe de auditoria infração às normas da lei 8.666/93.

Banco da Amazônia - Basa

No Basa foi detectada a aquisição de licenciamento de software Microsoft, contrato Select, mediante contrato celebrado com a empresa Lanlink Informática Ltda. A ocorrência verificada pela equipe de auditoria foi a utilização de licitação do tipo menor preço enquanto a Lei 8.666/93 determina que as aquisições de bens e serviços de informática devem ser do tipo técnica e preço."

29. O coordenador dos trabalhos ressalta que os exames realizados detectaram o mesmo tipo de problema nos contratos de aquisição de licenças de softwares Microsoft. Anota que os contratos de fornecimento de licenças do tipo Select criado pela Microsoft e operado pelos seus representantes no Brasil não permitem definir com clareza o objeto que está sendo contratado, sendo, portanto, incompatíveis com a Lei n. 8.666/1993. Tal incompatibilidade, segundo assevera, já foi reconhecida pelo TCU ao apreciar o TC 003.789/1999-3 e proferir o Acórdão 1.521/2003. O item 9.2.2.2 do referido Acórdão firmou entendimento nos seguintes termos: "É irregular a licitação ou contrato para a aquisição de licenças em que o objeto não esteja precisamente definido, no termos do arts. 7º, §4º, 8º, 14, e 55, I, da lei 8.666/93".

30. Aduz que não foram relatados pelas equipes outros problemas nos referidos contratos que não seja a indefinição do objeto e utilização de tipo de licitação em desacordo com a lei. Observa que a questão preço de que trata o item 9.4 do Acórdão nº. 1.521/2003-Plenário - determinação para que fosse dada especial atenção ao exame de preços nos contratos corporativos de aquisição de bens e serviços de informática no âmbito das auditorias realizadas em cumprimento à Decisão n. 1.214/2002 - não foi abordada com a profundidade determinada visto que a execução de todas as auditorias já havia sido concluída. Observa, também, que, em razão da variedade de bens e serviços existentes, tal avaliação necessita do estabelecimento de padrões desses bens e serviços para que ocorra a comparação de preços. Informa que a realização de estudo para o estabelecimento desse padrão foi determinada pelo Acórdão n. 1.558/2003-Plenário.

IX - Terceirização de Serviços de Informática sem a devida divisão do objeto

31. Acerca dessa assunto, o Analista fez os seguintes registros:

"Foi observada em alguns Ministérios a contratação de serviços de apoio à atividade de informática ou de desenvolvimento de sistemas em que a divisão do objeto era plenamente possível e recomendável e as entidades licitaram e contrataram como sendo um único objeto, conforme demonstrado a seguir:

Ministério do Trabalho e Emprego

A Coordenação Geral de Logística e Apoio do MTE realizou Concorrência para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de informação no âmbito daquele Ministério. Conforme demonstrado a seguir, o projeto básico envolvia o desenvolvimento de 26 sistemas, conclusão de um outro e o redesenvolvimento de 16 outros. Transcrevemos a seguir trechos do relatório de auditoria na referida Coordenação:

'Em agosto de 2001 a CGDIT enviou à CGLA o Plano de Trabalho relatando a necessidade da contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de informação, nele incluindo o Projeto Básico. Neste último, o objeto do contrato foi apresentado com descrição técnica detalhada bem como planilha com preços estimados dos serviços listados. Os principais tópicos do Projeto Básico são:

- definição e detalhamento de cada serviço listado;
- condições para a execução dos serviços, como o local a serem prestados e a demanda de pessoal permanente em cada delegacia regional;
- vigência para o contrato de 12 meses, prorrogáveis por sucessivos períodos até 60 meses;
- forma de pagamento mensal de acordo com as horas e serviços executados, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura e Relatório Mensal das Atividades Executadas;
- descrição dos serviços e perfis dos profissionais;
- descrição dos Sistemas e Aplicativos existentes e os previstos, com seus objetivos e dados técnicos, como Volume de dados, plataforma, ambiente. São listados no Projeto Básico 26 sistemas a serem desenvolvidos, 1 sistema a ser concluído e 16 sistemas a serem redesenvolvidos;



g) quadros com previsão orçamentária, discriminada por categoria de serviço, estimativa global de homens/hora para cada categoria;

h) quadros com as especificações adicionais para a avaliação técnica contendo os seguintes quesitos:

Ministério da Educação - MEC

O MEC, por intermédio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAG, realizou concorrência para a contratação de serviços de informática. Conforme demonstrado a seguir, foram contratados vários tipos de serviços em uma única concorrência, impedindo dessa forma, uma ampla participação de licitantes.

Essa irregularidade foi constatada na Concorrência nº 1/99 (Processo/SAA nº 23000.005598/99-04), cujo objeto foi a contratação dos seguintes serviços, conforme item 1 do edital (fl. 155 - vol. 1):

1. Consultoria e Assessoria em Tecnologia da Informação e em Engenharia de Redes à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA e suas Unidades, e nas ações de planejamento e administração dos recursos de informação e informática do MEC;

2. Gerência, suporte técnico e operação da Rede de Informações do Ministério da Educação e das redes locais das unidades que compõem a estrutura do MEC, bem como o suporte logístico permanente no atendimento de campo a essas unidades;

3. Suporte técnico aos servidores do Ministério para utilização dos recursos de informática disponibilizados pela CEINF/MEC, nos ambientes de trabalho ("help desk");

4. Suporte técnico à CEINF/MEC, nos serviços de processamento de dados, classificados na linha de fornecimento do SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - sob o código 1260, para administração do ambiente de análise e desenvolvimento de sistemas, e aplicação de manutenções legais, e/ou corretivas a sistemas implantados; da administração das bases de dados dos sistemas implantados pela CEINF/MEC; e do desenvolvimento e da manutenção da "intranet" do MEC (intraMEC) e da homepage do MEC na internet;

5. Documentação técnica dos procedimentos adotados em todas as atividades acima descritas, abrangendo a geração e manutenção dos manuais de serviços da CEINF/MEC, conforme projeto básico (anexo I do edital), como se nele transcrita estivesse.'

Ministério das Relações Exteriores - MRE

O MRE, por intermédio da Secretaria Geral de Relações Exteriores, realizou a Concorrência n. 6/2002, na mesma linha dos demais Ministérios apontados neste item, licitou como sendo um mesmo objeto vários serviços da área de informática que claramente podem e devem ser subdivididos em obediência ao que determina o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Transcrevemos a seguir trecho de relatório de auditoria em que descreve a situação encontrada:

3.1.1 Situação encontrada: a Concorrência n.º 6/2002, realizada em 09 de setembro de 2002, destinou-se à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática nas áreas de administração de redes, administração e operação de servidores, desenvolvimento e manutenção de aplicativos/administração de banco de dados, segurança da informação, atendimentos ao usuário - hardware e software e planejamento estratégico.

Consideramos que o edital reuniu no seu objeto uma série de serviços dispareis que apenas tem a informática como base. A disposição legal pertinente (art. 23, §1º, Lei 8.666/93) prevê que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, (...)", também, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado (Decisão n.º 830/1998 - Plenário; Decisão n.º 1092/2001 - Plenário; Acórdão n.º 90/1995 - Plenário; Acórdão n.º 99/1995 - Plenário; Acórdão n.º 153/2002 - Plenário; e Decisão n.º 420/2002 - Plenário).

3.2 O ACE aduz que a prática observada em relação às entidades que estão contratando o desenvolvimento de sistemas e outras atividades de apoio à área de informática, é de incluir no mesmo certame licitatório, como sendo um único objeto, vários tipos de serviços e/ou vários sistemas com o objetivo de contratar um mesmo prestador de serviço. Observa que os procedimentos adotados têm levado quase sempre à contratação do prestador de serviços anterior, como é o caso da Politec Informática Ltda. no MTE e da Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. no MEC.

3.3 Tal situação, segundo adverte, demonstra que as entidades contratantes estão deliberadamente agrupando vários tipos de serviços que não guardam relação direta entre si em um único objeto de forma a adjudicá-lo a um único licitante. Salienta que esses serviços, conforme demonstrado pelas equipes de auditoria, constituem objetos dispareis e agrupá-los em um único objeto restringe a participação de licitantes nos certames licitatórios e também facilita o direcionamento das licitações. Consigna que a prática observada contraria as disposições do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e jurisprudência do TCU sobre a matéria, consubstanciada nas Decisões 830/1998-Plenário, 1092/2001-Plenário, 420/2002 e nos Acórdãos 90/1995-Plenário, 99/1995-Plenário, 153/2002-Plenário.

X - Não cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1.521/2003-Plenário

3.4 Anota o Analista que o item 9.4 do Acórdão n. 1.521/2003-Plenário (TC 003.789/1999-3) referendou o desapensamento do TC-005.574/1999-4 e determinou que fosse dada especial atenção ao exame de preços nos contratos corporativos de aquisição de bens e serviços de informática no âmbito das auditorias realizadas em cumprimento à Decisão n. 1.214/2002. Informa, porém que, quando foi proferido tal Acórdão, a execução de todas auditorias já havia sido concluída. Por outro lado, aduz que a referida Decisão determinou a verificação da oportunidade e legalidade das aquisições de todos os bens e serviços de informática contratados pelos entes da administração pública federal o que ensejou a elaboração de Matriz de Planejamento com questões que visaram avaliar o amplo aspecto

envolvido na aquisição desses bens. Esclarece que a questão preço, embora tenha sido avaliada, não foi objeto de exame tão acurado e, portanto, não recebeu especial atenção conforme determina o item 9.4 do Acórdão 1.521/2003.

3.5 Consigna, de outro tanto, que o exame da questão preço não prescinde do estabelecimento de um padrão para a contratação de bens e serviços de informática. Segundo o ACE, na elaboração desse padrão deve-se buscar a especificação de equipamentos e suas especificações básicas, de serviços que podem ser divididos e licitados separadamente, de softwares e suas especificações básicas etc. Nesse sentido, informa que o TCU ao apreciar o Relatório de Auditoria realizada no MDIC (TC 008.693/2003-3) proferiu o Acórdão 1558/2003-P em que determina à Segecex a realização desse estudo para estabelecimento desse padrão (item 9.7 do Acórdão 1558/2003-P).

3.6 O coordenador dos trabalhos de fiscalização, à guisa de conclusão, afirma que as auditorias realizadas demonstraram que:

3.6.1 - grande parte das entidades não possui Plano Diretor de Informática ou outro instrumento de planejamento que norteie as aquisições desse tipo de bens e serviços. A falta desse planejamento leva as entidades a aquisições parceladas e sem critério ou até mesmo a aquisição de bens e/ou serviços desnecessários;

3.6.2 - as entidades que terceirizam serviços de apoio a informática e/ou de desenvolvimento de sistemas estão, mesmo realizando certame licitatório, restringindo a participação de prestadores de serviços. Essa restrição ocorre via colocação no edital, de forma injustificada, de requisitos restritivos à participação de licitantes ou englobando no mesmo objeto serviços dispareis ou vários sistemas que podem ser licitados separadamente. Com isso diminui o número de participantes e freqüentemente ocorre a contratação do mesmo prestador de serviços do contrato anterior;

3.6.3 - em razão da complexidade tecnológica dos bens e serviços a serem adquiridos, está ocorrendo a aquisição por meio de inexigibilidade de licitação sem que reste demonstrada a inviabilidade de competição, bem como a compatibilidade dos preços com os de mercado, conforme prevê o art. 25 da Lei n. 8.666/1993;

3.6.4 - as entidades estão contratando instituições de pesquisa para a prestação de serviços de informática e/ou desenvolvimento de sistemas, mediante dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, sem que haja conexão entre o objeto e a finalidade regimental ou estatutária da instituição. Tal procedimento constitui fuga ao procedimento licitatório e contraria jurisprudência do TCU (Decisões n. 830/1998, 03/2000 e 1.646/2002 todas do Plenário);

3.6.5 - foi constatada a aquisição de bens e serviços de informática, notadamente equipamentos e licença de uso de softwares, mediante licitação do tipo menor preço. Foi observada, inclusive, a aquisição de servidores de rede, que são equipamentos em que a questão técnica é relevante no momento da seleção da melhor proposta. Exceto as aquisições que possam ser realizadas mediante a modalidade de licitação Pregão, que sempre é do tipo menor preço, as demais, devem obedecer ao comando do §4º do art. 45 da Lei n. 8.666/1993 e ser do tipo técnica e preço;

3.6.6 - foi constatado a locação de equipamentos de informática a custos superiores aos de aquisição, caso estas fossem realizadas. Não ficou demonstrado nos processos relativos a essas locações que tenha havido estudos comparativos que mostrassem as vantagens e desvantagens entre as opções de compra e de locação de tais equipamentos. Foi detectado pelas equipes de auditoria que em alguns casos os preços de locação foram até 193% superiores aos de aquisição de equipamentos equivalentes, caso estas tivessem sido realizadas;

3.6.7 - foi observada em algumas entidades a exigência de certificados de compatibilidade tal como HCL, da Microsoft, e de qualidade tais como ISO 9000. Tal exigência já foi apreciada pelo TCU tendo sido firmado entendimento que tais certificados podem ser utilizados como fatores de pontuação. No caso dos certificados de compatibilidade, se forem exigidos, o tempo decorrido entre a publicação do edital e a data final para apresentação das propostas deve ser suficiente para a obtenção dos mesmos (Decisões Plenárias ns. 408/1996, 20/1998, 140/1999, 020/1998 e 152/2000);

3.6.8 - foi observado, sobretudo em órgãos e entidades situados em Brasília, nas licitações destinadas à contratação de serviços de apoio à área de informática, que em muitos casos constitui a terceirização total da área de TI das organizações, o agrupamento de vários serviços e atividades em um único objeto de forma a adjudicá-lo a um único licitante. Essa prática contraria disposições do inciso IV do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, que determina a divisão do objeto em tantas parcelas quanto forem técnica e economicamente viáveis, e está restringindo a participação de licitantes nos certames, como foi o caso das licitações realizadas no MEC, MRE e MTE.

3.6.9 Ante o que expôs, o Analista Daniel Dias Pereira apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, que contou com o endosso do Secretário da Adfis:

"a) Na mesma linha de entendimento adotado nos itens 9.2.2.3 e 9.2.2.4 do Acórdão nº. 1.521/2003-Plenário em relação aos softwares produzidos pela Microsoft, firme o seguinte entendimento em relação às aquisições de quaisquer bens e serviços de informática:

- todas as aquisições de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal devem ser realizadas em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com seu plano diretor de informática, quando houver, devendo tal situação estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;

- o resultado do planejamento deve ser incorporado ao projeto básico, nos termos dos arts. 6º, IX, e 7º da Lei n. 8.666/1993, que deverá integrar o edital de licitação e o contrato.

b) Ante a generalização de argumentos descabidos utilizados pelas entidades na apresentação de justificativas para as inexigibilidades de licitação de bens e serviços de informática, firme o seguinte entendimento:

- as justificativas para a inexigibilidade de licitação na contratação de bens e serviços de informática devem estar circunstancialmente motivadas e demonstrar ser a opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração;

- a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/93 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93.

c) Diante da qualidade e estabilidade adquirida por grande parte dos softwares comercializados no mercado brasileiro, a ponto de podermos ser caracterizados como produtos comuns, firme entendimento que:

- a licitação na modalidade pregão é admitida para a aquisição de softwares desde que estes possam ser classificados como bem comum, nos termos da definição contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002;

- as aquisições de bens e serviços de informática mediante licitação em modalidades diferentes de Pregão devem ser obrigatoriamente do tipo técnica e preço, conforme determina o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/93.

d) Diante do volume de gastos do governo federal com tecnologia da informação, que monta a R\$ 2,7 bilhões ao ano se considerados somente os órgãos integrantes do SIAFI, da grande complexidade tecnológica dos bens e serviços que estão sendo adquiridos e das práticas contrárias à Lei 8.666/93 verificadas nestas auditorias:

- determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de, após concluído o estudo de que trata o item 9.7 do Acórdão 1.558/2003-Plenário, incluir nos Planos de Fiscalizações, Fiscalização de Origem Centralizada - FOC para continuar avaliando a legalidade e oportunidade das aquisições dos bens e serviços de informática, sobretudo nos órgãos e entidades que não foram fiscalizados nesta auditoria e naqueles em que foram constatados problemas graves.

e) Ante a elevada ocorrência de problemas detectados na terceirização de serviços de informática no âmbito do Poder Executivo, determine à Secretaria Federal de Controle - SFC que, no seu âmbito de atuação, exerça o controle efetivo dos contratos de terceirização de serviços de informática e de desenvolvimento de sistemas fazendo constar nas tomadas e prestações de contas das entidades que realizam tais contratações os exames realizados e os resultados obtidos;

f) Determine o envio de cópia do presente Relatório, Voto e Decisão que vier a ser tomada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI da Câmara dos Deputados e à Corregedoria Geral da União - CGU.

38. Tendo em vista a importância do tema, encaminhei os autos para manifestação do Ministério Público/TCU.

39. Representando o Parquet, o Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, no parecer de fls. 37/42, ressalta inicialmente a qualidade do trabalho de consolidação dos relatórios de auditoria executado pela Adfis, "por sua precisão técnica e cuidado pedagógico ao tratar de matéria tão relevante e que cada vez mais tem ocupado espaço no âmbito desta Corte".

40. O membro da Procuradoria endossa integralmente a proposta oferecida pela unidade técnica, tecendo considerações específicas sobre os seguintes pontos:

40.1 - ausência de planejamento nas aquisições de bens e serviços de informática em boa parte das entidades fiscalizadas;

40.2 - restrição ao caráter competitivo dos certames pela prática comum de se agrupar diversos serviços em um único objeto;

40.3 - ausência de fundamentação para justificar contratações por inexigibilidade de licitação;

40.4 - admissibilidade do uso do pregão para a aquisição de softwares classificados como bens comuns.

41. Sobre esse último tema, creio oportuno transcrever as percutientes observações do Ministério Público:

"De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, o pregão é a modalidade de licitação que se destina à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado'.

No caso vertente, a primeira questão que se apresenta reside em saber se bens e serviços de informática podem ser considerados 'comuns' na acepção da Lei n.º 10.520/2002. Sobre esse assunto, já tivemos a oportunidade de emitir parecer nos autos do TC 012.678/2002-5, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, os bens e serviços comuns são 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado'. O art. 3º, §2º, do Decreto n.º 3.555/2000, repete a definição legal.

A concisão das definições dadas pelas normas legal e regulamentar sobreleva a importância do entendimento doutrinário sobre a caracterização do que é um bem ou serviço comum. Esclarece Benedicto de Tolsa Filho que a 'licitação na modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo a característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.' (Pregão. Uma nova modalidade de licitação, Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 9).



(...)

Ao compulsarmos o Anexo I do Edital do Pregão n.º 127/2002 (fls. 53 a 200), verificamos que os bens descritos coadunam-se com a definição de bem comum, mormente por constituírem equipamentos comumente utilizados em tarefas que podemos reputar como básicas, sobretudo se considerarmos a vasta complexidade e grande variedade de equipamentos disponíveis no mercado. Ou seja: não há nada de especial ou incomum em equipamentos como microcomputadores (com gabinete principal, adaptador de rede e unidade de disco rígido), monitores de vídeo monocromáticos, teclados, impressoras matriciais, leitores de caracteres e códigos de barras, leitora ótica de marcas, teclados de clientes, mouses, leitoras manuais de códigos de barras e no-breaks).

Nesse passo, para que determinados bens e serviços possam ser considerados 'comuns' (de acordo com a Lei nº 10.520/2002), a meu ver, é necessário verificar se características como qualidade e produtividade podem ser aferidas objetivamente. De outro modo, se é possível compará-los entre si sem maiores dificuldades, ou se esses bens e serviços podem ser fornecidos por diversas empresas, '(...) de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço' (destaque no original, Arídio Silva e outros, Desvendando o Pregão Eletrônico, Revan, Rio de Janeiro, 2002, p. 34).

No campo da informática, é aconselhável agir com cautela na definição do que sejam bens e serviços 'comuns', tendo em conta o envolvimento, em muitos casos, de tecnologia sofisticada. O próprio relatório chama a atenção para o fato de que a opção pela modalidade pregão nesses casos '(...) deve ser adotada com cuidado visto que a qualidade e padrão de desempenho envolvem aspectos técnicos relevantes' (folha 23, v.p.).

No entanto, pelo que foi levantado pelas equipes de auditoria em três entes fiscalizados (TRE-TO, INSS e Basa), estar-se-ia utilizando o tipo de licitação menor preço para a compra de bens e serviços de informática em que o aspecto técnico não seria relevante, como, por exemplo, na aquisição de licença de software. Ressalta o relatório que 'Embora software não conste da relação de bens e serviços do Anexo II do Decreto 3.555/2000, é perfeitamente possível classificá-los como bem comum e objetivamente definir seus padrões por editorial. Por meio de especificações usuais do mercado'.

No sentido de que o Decreto nº 3.555/2000 não apresenta um rol *numeris clausis*, cumpre trazer à colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho: 'Em primeiro lugar, o elenco não é exaustivo. Qualquer outro objeto qualificável como comum, ainda que não constante do rol do Anexo II, pode ser contratado através de pregão. Sob esse ângulo, a relação contida no Anexo II envolve um elenco mínimo, exemplificativamente indicado no regulamento federal. Essa solução deriva da impossibilidade jurídica de o conceito de bem ou serviço comum, contido em diploma legislativo, ser delimitado ou restringido através de um regulamento federal.' (Pregão (Comentários à legislação...), 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 32).

Feitas essas considerações, resta saber se com a entrada em vigor da Lei nº. 10.520/2002 (que possibilitou a aquisição de equipamentos de informática na modalidade pregão) passou a ser obrigatória a adoção do pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços de informática, quando aquele mostrar-se tecnicamente viável.

A esse respeito, é oportuno transcrever excertos do Voto proferido pelo Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, quando do julgamento do TC 010.123/2003-9 (Acórdão 1.547/2004-Primeira Câmara):

'O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026, de 4.5.2000, convertida na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria.'

Configura modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação.

Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedural, decorrente da inversão das fases de habilitação e de abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção.

Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto 3.555/2000, in verbis: 'As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.'

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.

O argumento de que o convite era a opção legal é relativo. A discricionariedade do administrador está jungida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O legislador, ao disponibilizar ferramenta de comprovada eficácia e atribuir prioridade para a sua aplicação, imbuí a Administração do dever de a utilizar. Sua pretérito deve ser fundamentada, porque, via de regra, o pregão tem se mostrado a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens ou serviços'. (grifamos).

Forçoso concluir, portanto, que, apesar do uso do pregão ser uma faculdade da Administração, se no caso concreto os bens e serviços de informática forem considerados 'comuns', a nosso sentir, tudo indica que a licitação na modalidade pregão afigurar-se-á

como a solução mais econômica, além de mais célera e ágil, possibilitando a obtenção de preços mais baixos.

Fato é que nem sempre a decisão sobre a modalidade de licitação que melhor atenderá ao interesse público se apresenta clara para o administrador. Por outro lado, a discricionariedade na escolha dentre as alternativas que se apresentam também não significa que o administrador está dispensado de buscar a modalidade ótima para a Administração. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 35): 'É exatamente porque a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacetado, multifário, dos fatos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador - que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio - certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal.' (grifamos).

Como afirmamos, nem sempre a solução ótima pode ser facilmente identificada pelo agente público. Todavia, no caso em comento a proposta da ADFIS é para que o Tribunal firme o entendimento de que a modalidade pregão é admitida para a aquisição de softwares desde que estes sejam classificados como bens 'comuns', nos termos da Lei nº. 10.520/2002. Como bem ressaltou o relatório, 'Na aquisição de muitos tipos de software a questão técnica ou de cunho intelectual do vendedor não se verifica uma vez que se trata, quase sempre, de representantes comerciais'. De fato, existem softwares no mercado que já ostentam a condição de produtos 'comuns', na medida em que os parâmetros de desempenho e qualidade podem ser objetivamente especificados no edital. Por conseguinte, nos parece que nesses casos (de bens nitidamente 'comuns') a solução que melhor atenderá ao interesse público se revela com mais clareza, de modo que é aconselhável a adoção da modalidade pregão.

Destarte, perfilho-me aos termos da proposta da ADFIS (item 'c' do encaminhamento), tendo em vista que o pregão tem-se mostrado a solução mais eficiente e econômica para a Administração quando se trata da aquisição de bens e serviços 'comuns', com é o caso da maioria dos softwares usados nas grandes organizações.'

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Na sessão de 18/09/2002, este Colegiado apreciou o TC-013.458/2000-0, que versava sobre a solicitação formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, requerendo desta Corte de Contas a relação dos contratos firmados por órgãos do governo federal, desde janeiro de 1995, que objetivavam a prestação de serviços de informática e/ou a aquisição de equipamentos de informática, cuja empresa tenha sido contratada por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2.Mediane a Decisão n. 1.214/2002 - TCU - Plenário, o Tribunal enviou a documentação indicada no subitem 8.1 da aludida deliberação, bem como determinou à Segecex que elaborasse, para o primeiro semestre do exercício de 2003, "planejamento da realização de trabalhos de auditoria que tenham por objeto avaliar a legalidade e oportunidade da contratação / aquisição de bens e serviços de informática pelos diversos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal".

3.Em cumprimento ao referido decisum, foram realizadas fiscalizações em 32 órgãos e entidades da Administração Federal, na modalidade Fiscalização de Origem Centralizada - FOC, coordenadas pela Secretaria Adjunta de Fiscalização - Adfis.

4.O trabalho que ora se examina cuida justamente da consolidação das auditorias acima mencionadas, reunindo as ocorrências mais freqüentes constatadas nas aquisições de bens e serviços de informática dos órgãos/entidades auditados.

5.Consonte destacou a Adfis, o presente Relatório de Consolidação difere das demais Fiscalizações de Origem Centralizada levadas a efeito pelo Tribunal, por não se referir a um programa de governo específico que tenha um órgão central como gestor. Assim, a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica foi no sentido de que esta Corte firmasse entendimento sobre as questões mais sensíveis apuradas nos processos de fiscalização.

6.Convém evidenciar a expressiva materialidade das quantias despendidas pelo governo federal nesta área de tecnologia da informação, alcançando a cifra de R\$ 2,7 bilhões ao ano, isso sem considerar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não integram o Siafi, sendo razoável projetar, então, valores ainda bem mais elevados, caso consideremos a totalidade dos órgãos/entidades da Administração Federal direta e indireta.

7.As principais ocorrências consolidadas no Relatório elaborado pela Adfis e que ensejaram proposta de fixação de entendimento foram, em síntese, as seguintes:

7.1 - falta de planejamento das aquisições dos bens e serviços de informática, inexistindo em boa parte das instituições fiscalizadas Plano Diretor de Informática ou outro instrumento de planejamento que oriente as contratações;

7.2 - restrição ao caráter competitivo dos certames pela prática comum de se agrupar diversos serviços em um único objeto, reduzindo substancialmente o número de participantes nos certames licitatórios;

7.3 - contratações diretas de bens e serviços de informática, por inexigibilidade de licitação, sem que reste demonstrada a inviabilidade de competição, bem como a compatibilidade dos preços com os de mercado;

7.4 - admissibilidade do uso do pregão para a aquisição de softwares classificados como bens "comuns".

8.Todos esses tópicos foram apropriadamente abordados no Relatório Consolidado, recebendo, ainda, pertinentes comentários do Procurador-Geral do Ministério Público Dr. Lucas Rocha Furtado, perfilhando a proposta de mérito oferecida pela Adfis.

9.No exercício de sua missão constitucional, esta Corte de Contas tem se deparado, diversas vezes, com um grave problema recorrente em alguns órgãos da Administração Pública consistente na ausência de adequado planejamento para a aquisição de bens e serviços, situação que não é exclusiva da área de informática.

10.O planejamento é instrumento essencial e indispensável para a correta e adequada alocação dos recursos públicos, evitando desperdícios e o mal uso dos valores da coletividade. É de lembrar que, desde há muito, o direito positivo voltado para a Administração Pública põe em realce a referida atividade, alcançando-a à categoria de princípio fundamental, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto-lei n. 200/1967.

11.E é natural que assim seja, pois se trata de uma atividade indispensável para o cumprimento do dever que recai sobre todo administrador público - o de ser eficiente. A sua falta ou mesmo a sua imperfeição põe em risco o objetivo a ser perseguido: que se tenha o maior retorno possível de cada centavo gasto pelo Poder Público. Não é demais lembrar que a Carta Maior impõe à Administração pública direta e indireta a observância do princípio da eficiência, entre outros (art. 37, caput).

12.Em algumas áreas de atuação, a importância do planejamento é ainda mais destacada, como no caso da tecnologia da informação, que requer a adequada integração do parque computacional, aí incluídos os sistemas corporativos.

13.Atento a essa questão, o Tribunal tem expedido determinações a diversos órgãos e entidades para que atentem para a exigência de que as aquisições na área de informática sejam precedidas de minucioso planejamento, realizado em harmonia com o plano diretor de informática, em que fique precisamente definido, dentro dos limites da Lei n. 8.666/1993, os produtos a ser adquiridos, as quantidades e o prazo de entrega das parcelas, se houver entrega parcelada. Determinações com esse conteúdo foram expedidas pelo TCU nos Acórdãos ns 1.292/2003, 1.521/2003, 1.558/2003 e 1.046/2004, todos do Plenário, entre outros. Creio que o texto do entendimento a ser firmado nessa matéria pode receber a seguinte redação, fazendo-se ligeira alteração em relação à proposição da unidade técnica: todas as aquisições devem ser realizadas em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com seu plano diretor de informática, quando houver, devendo o projeto básico guardar compatibilidade com essas duas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições.

14.A questão da contratação de bens e serviços de informática, sem a realização do certame público, com base em inexistibilidade, é outro ponto de preocupação, eis que foram constatados diversos casos em que não havia fundamentação evidenciando a inabilidade de competição.

15.Não há dúvida alguma de que a regra constitucional que incide sobre todas as aquisições do Poder Público é de submissão ao procedimento licitatório, sendo exceção a contratação direta. Assim sendo, o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 deve ser plenamente motivado e cabalmente documentado, devendo o pertinente processo reunir todas as provas que demonstre a adequação da medida.

16.Com relação à admissibilidade do uso do pregão para a aquisição de softwares, creio que a questão exige redobrados cuidados, a fim de que fique bem caracterizado que o produto que a Administração pretende adquirir pode, de fato, ser caracterizado como "bem comum". Como observou o Procurador-Geral, nesta área de informática deve-se agir com cautela na definição do que sejam bens e serviços "comuns", tendo em conta o envolvimento, em muitos casos, de tecnologia sofisticada.

17.Ressalte-se, a propósito, que nos trabalhos de fiscalização empreendidos pelo TCU foram verificadas, conforme ressaltado no Relatório Consolidado, aquisições de produtos e serviços de informática utilizando indevidamente o tipo de licitação menor preço quando deveria ser empregado, para os casos ali registrados, técnica e preço.

18.Decerto, existem softwares que são denominados de "produtos de prateleira", cujos padrões podem ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ser licitados mediante pregão, por se classificarem como bens comuns. Contudo, existirão outros que não se enquadrarão nessa classificação. De qualquer modo, o que é indispensável é que o Administrador demonstre, de forma circunstanciada, as razões pelas quais utilizou determinados tipo e modalidade de licitação.

19.Entendo que deve ser acolhida a proposta de encaminhamento apresentada pela Adfis, que recebeu o aval da procuradoria, sugerindo a fixação de entendimento acerca de algumas questões constatadas nos procedimentos de fiscalização.

20.A esse respeito, devo dizer que, embora diversos pontos relatados não suscitem dúvidas quanto à correta aplicação das normas em tela, nem abriguem neste Tribunal posições dissonantes, como, por exemplo, a necessidade do apropriado planejamento nas aquisições do gênero, o encaminhamento proposto tem sua importância no sentido de fixar claras balizas para o Administrador Público, a partir de falhas recorrentes apuradas por esta Corte, servindo de alerta e orientação para a adequada gestão dos recursos públicos voltados para a área de tecnologia da informação.

21.Creio importante deixar assente que o entendimento que vier a ser fixado pelo Tribunal não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação de sanção aos gestores que, em data anterior, praticaram eventuais infrações às normas afetas às questões tratadas neste feito. Certo, porém, que ainda mais reprovável será a conduta dos Administradores que incidirem, doravante, nas mesmas faltas já objeto de advertência por este Tribunal.



22. Sob outro prisma, o presente trabalho de consolidação também ganha significativa relevância, de modo a permitir a atuação mais precisa dos órgãos de controle, direcionando seu foco de ação para as faltas mais freqüentes. Nesse sentido, revela-se apropriada a sugestão de determinação à Secretaria Federal de Controle Interno para que exerça o controle efetivo dos contratos de terceirização de serviços de informática e de desenvolvimento de sistemas, tendo em vista os sucessivos problemas detectados nesse setor, fazendo constar nas tomadas e prestações de contas das entidades que realizam tais contratações os exames realizados e os resultados obtidos.

23. Além dos destinatários sugeridos pela Adfis, creio oportuno encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministro do Estado do Controle e da Transparência à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cuja solicitação constante do TC-013.458/2000-0, deu ensejo a 32 auditorias promovidas pelo Tribunal.

24. Por fim, gostaria de enaltecer a qualidade do Relatório de Consolidação produzido pela Adfis, dando destaque ao coordenador dos trabalhos, o ACE Daniel Dias Pereira.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.094/2004 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 020.353/2003-2 (c/ 03 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades/órgãos: Agência Nacional do Petróleo, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e outros.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Fiscalização.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório Consolidado das Auditorias realizadas em 32 órgãos e entidades situados no Distrito Federal e Estados, em cumprimento à Decisão n. 1.214/2002-Plenário, com o objetivo de avaliar a legalidade e oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. no tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido:

9.1.1. todas as aquisições devem ser realizadas em harmonia com o planejamento estratégico da instituição e com seu plano diretor de informática, quando houver, devendo o projeto básico guardar compatibilidade com essas duas peças, situação que deve estar demonstrada nos autos referentes às aquisições;

9.1.2. as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração;

9.1.3. a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal;

9.1.4. a licitação na modalidade pregão é admitida para a aquisição de softwares desde que estes possam ser nitidamente classificados como "bem comum", nos termos da definição contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002;

9.1.5. as aquisições do gênero em modalidades diferentes de Pregão devem ser obrigatoriamente do tipo técnica e preço, conforme determina o § 4º do art. 45 da Lei n. 8.666/1993;

9.2. determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de, após concluído o estudo de que trata o item 9.7 do Acórdão 1.558/2003-Plenário, incluir nos Planos de Fiscalizações, Fiscalização de Origem Centralizada - FOC para continuar avaliando a legalidade e oportunidade das aquisições dos bens e serviços de informática, sobretudo nos órgãos e entidades que não foram fiscalizados nesta auditoria e naqueles em que foram constatados problemas graves;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no seu âmbito de atuação, exerce o controle efetivo dos contratos de terceirização de serviços de informática e de desenvolvimento de sistemas fazendo constar nas tomadas e prestações de contas das entidades que realizam tais contratações os exames realizados e os resultados obtidos;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e ao Ministro do Estado do Controle e da Transparência.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-009.042/2004-4 (c/ 1 volume)

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG)

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

Sumário: Representação. Pagamento de agregados. Irregularidades. Descumprimento da Decisão n.º 1.545/2002-P. Audiência dos responsáveis pela Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. Razões de justificativa. Adoção de providências para correção das irregularidades. Acolhimento. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 205/209, de autoria do Diretor Técnico da 4ª DT/Sefip, Marco Aurélio Pereira de Souza.

"Versam os autos sobre representação formulada pela 4ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, noticiando irregularidades no pagamento de agregados no sistema Siape, contrariando o disposto na Decisão Plenária n.º 1.545/2002 fl. 1/5), nos seguintes termos:

'8.2. responder à autoridade consultante que:

8.2.1. com o advento da Lei n.º 9.030/95, o regime remuneratório dos cargos comissionados DAS níveis 4 a 6 foi modificado, com integração das gratificações anteriores ao valor da retribuição do cargo comissionado, que deve ser acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço e da vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, caso o servidor tenha observado os requisitos para aposentação integral na vigência do antigo estatuto ou do art. 250 da Lei n.º 8.112/90;

8.2.2. em relação aos servidores agregados que percebem remuneração com base nos DAS níveis 1 a 3, a Lei n.º 9.030/95 manteve a antiga estrutura remuneratória;

8.2.3. a partir da Lei n.º 10.470/2002, todos os servidores agregados cuja remuneração ou proveniente é equiparado aos DAS níveis 1 a 6, passaram a fazer jus à parcela única, estipulada pela Lei, acrescida da gratificação adicional de tempo de serviço e da vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, caso o servidor tenha observado os requisitos para aposentação integral na vigência do antigo estatuto ou do art. 250 da Lei n.º 8.112/90;

8.2.4. eventuais diferenças a menor apuradas na nova forma de remuneração prevista pela Lei n.º 9.030/95 e pela Lei n.º 10.470/2002, em face das legislações anteriores, devem ser pagas a título de vantagem pessoal, a ser corrigida exclusivamente pelos índices gerais de aumento dos servidores públicos federais; (grifo nosso)

8.2.5. não há falar em servidor agregado quando ocorre a opção prevista no § 2º do art. 5º da Lei n.º 6.703/79, pois, nessa hipótese, o servidor passa a receber sua remuneração da mesma forma que o ocupante de cargo efetivo;

8.2.6. o instituto da agregação é incompatível com o pagamento da vantagem denominada "quintos", uma vez que essa vantagem é devida exclusivamente aos servidores remunerados com base no cargo efetivo;" (grifo nosso).

2. Pelo entendimento firmado por este Tribunal, na Decisão Plenária nº 1.545/2002, após o advento da Lei n.º 10.470/2002, todas as parcelas anteriormente recebidas pelos agregados foram transformadas numa parcela única, acrescida apenas da gratificação adicional por tempo de serviço e da vantagem prevista no art. 184, inc. III, da Lei n.º 1.711/52, se o servidor houver satisfeito os requisitos para sua percepção. Além disso, para evitar descesso na remuneração, entende este Tribunal que a diferença será paga por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais. Finalmente, o item 8.2.6 da retrocitada Decisão reafirma a impossibilidade do pagamento da vantagem dos quintos aos agregados, por ser essa vantagem devida apenas aos servidores remunerados com base no cargo efetivo. Foi anexada ao processo a ficha financeira de todos os agregados com pagamento ativo no mês de março/2004, discriminando cada uma das parcelas de rendimento (fls. 8/121).

3. Essa Unidade Técnica formulou proposta de audiência do Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça - Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento acerca dos seguintes fatos:

a) pagamento aos agregados no Siape, em desconformidade com o entendimento firmado na Decisão Plenária n.º 1.545/2002, no sentido de que, a partir da Lei nº 10.470/2002, todos os servidores agregados cuja remuneração ou proveniente é equiparado aos DAS níveis 1 a 6, passaram a fazer jus à parcela única, estipulada pela Lei, acrescida da gratificação adicional de tempo de serviço e da vantagem prevista no inciso III do art. 184 da Lei n.º 1.711/52, caso o servidor tenha observado os requisitos para aposentação integral na vigência do antigo estatuto ou do art. 250 da Lei n.º 8.112/90, devendo as diferenças a maior serem pagas por meio de vantagem individual nominalmente identificada;

b) pagamento de quintos a servidores agregados, contrariando a mesma Decisão Plenária n.º 1.545/2002;

c) pagamento de vantagens incompatíveis com a jurisprudência vigente neste Tribunal aos agregados, a exemplo das vantagens previstas nos Decretos-lei n.º 2.365/87 e 2.374/87, gratificação bienal, gratificação de nível superior, entre outras.

4. Em despacho de fl. 122, o Exmº Sr. Ministro-Relator autorizou a realização da audiência. Considerou, entretanto, que, dada a natureza omissiva da conduta, fosse a responsabilidade estendida a todos os agentes que ocuparam a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG, desde 13/11/2002, data da prolação da Decisão n.º 1.545/2002. Por esse motivo, a audiência foi estendida aos Srs. Luiz Carlos de Almeida Capella e Luiz Fernando Silva.

5. Em resposta à audiência, os três responsáveis apresentaram razões de justificativa, tendo sido acostados ao processo os documentos de fls. 127/204. Passo a analisar as razões apresentadas.

1) Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella (período de responsabilidade: 29/10/1999 a 14/1/2003)

6. Por intermédio do documento de fls. 185/188, o responsável aduz as seguintes considerações:

a) preliminarmente, ressalta que deixou a titularidade da SRH/MPOG em 14/1/2003, conforme ato de fl. 192;

b) sob sua gestão foi editado o Ofício-Circular n.º 82, de 10 de dezembro de 2002 (menos de um mês após a expedição da Decisão TCU n.º 1.545/2002), o que denota a presteza em dar cumprimento ao entendimento firmado pela Corte de Contas. O citado expediente traduz fielmente o disposto na referida deliberação (cópia às fls. 189/190);

c) em relação ao pagamento de quintos a agregados, informa o responsável que (...) ao divulgar a correta composição remuneratória desses, não caberia mais tal pagamento. Se houve, foi efetuado mediante lançamento dos próprios órgãos, o que, caso confirmado, deverá ser apurado por meio de Processo Administrativo (fl. 187).

d) no que concerne ao pagamento das vantagens previstas nos Decretos-lei n.º 2.365/87 e 2.384/87, esclarece que, (...) no tocante à composição dos agregados, tais valores foram considerados indevidos quando da pacificação da composição remuneratória dos servidores na condição de agregados' (fl. 187).

2) Sr. Luiz Fernando da Silva (período de responsabilidade: 10/3/2003 a 9/9/2003):

7. Em razões de fls. 128/132, informa o ex-titular da SRH/MPOG que:

a) ao tomar posse no cargo, tomou conhecimento de inúmeras ações judiciais proibindo a supressão de vantagens dos agregados, algumas com previsão de multa, em caso de descumprimento;

b) tomou conhecimento do Ofício-Circular n.º 82, de 10/12/2002, expedido pelo Secretário anterior, Sr. Luiz Carlos de Almeida Capella, transmitido ao Sistema de Pessoal Civil - Sipec o entendimento firmado pelo TCU sobre o pagamento dos agregados, orientando-os sobre a necessidade de comunicação prévia, para que os interessados pudessem exercer o direito de defesa;

c) entretanto, o citado normativo não elucidava dúvida relativa à possível aplicação do art. 54, da Lei n.º 9.784/99, segundo o qual 'o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'. Por isso, o Sr. Luiz determinou a realização de minucioso estudo, para evitar futuros entraves à aplicação da decisão do Tribunal, pela via judicial. No caso dos agregados, ressalta, deveria haver um cuidado maior, considerando que, em muitos casos, há mais de dez anos são feitos os pagamentos na forma anterior;

d) o responsável colacionou vários precedentes do STF, relativos a mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, havendo sido reconhecida a desnecessidade de defesa prévia dos interessados em processos de concessões. Ressalta, porém, que o mesmo não se aplica ao gestor público. O mesmo se aplica ao instituto da decadência, do art. 54, da Lei n.º 9.784/99, que deve ser observado pelo administrador (cf. MS 1999/0084172-7-DF, MS-7045/DF, AGRMS-8717-DF, AGRMS-8692/DF e MS-8097-DF, todos do Superior Tribunal de Justiça - fls. 172/182).

e) além da jurisprudência citada, informa o ex-gestor que, de acordo com a Lei n.º 9.784/1999, o administrador público está sujeito aos ditames do processo administrativo. Não houve intenção da SRH/MPOG em descumprir a decisão do TCU, mas tão-somente (...) dirimir as consistentes dúvidas jurídicas relacionadas à correta aplicação dos dispositivos constitucionais e legais (...). 'O objetivo final da atuação administrativa questionada, dessa forma, foi exatamente de dar eficácia à decisão dessa Corte de Contas, e não o contrário' - fls. 131/132.

3) Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (período: 15/12/2003 até o momento):



8.Pela peça de fl. 197, o atual responsável informa que foi editado o Ofício-Circular n.º 12/SRH/MP (fl. 202), restabelecendo as orientações constantes do Ofício-Circular n.º 82/SRH/MP, de 2002. Além disso, esclarece que a (...) Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria está providenciando o levantamento dos servidores agregados, a fim de proceder à averiguação dos referidos servidores' (fl. 197).

Análise das razões de justificativa:

9.Da análise das razões apresentadas pelos três responsáveis, verifica-se que foram e estão sendo tomadas providências para a retificação dos pagamentos. Não se pode entender que houve descumprimento de deliberação do Tribunal, posto que o processo do qual se originou a Decisão Plenária n.º 1.545/2002 foi uma consulta. Além disso, não houve determinação de prazo para cumprimento da deliberação.

10.Houve, sim, o cuidado por parte dos Srs. Secretários de Recursos Humanos em evitar orientações e providências precipitadas, para viabilizar o cumprimento do entendimento firmado por esta Corte de Contas, no que concerne ao pagamento dos agregados. Como órgão orientador do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, as ações tomadas pela SRH/MPOG devem ser devidamente planejadas, de forma a evitar distúrbios na Administração Federal.

11.Por esses motivos, entendo que devem ser acolhidas as razões apresentadas pelos Srs. Luiz Carlos de Almeida Capella, Luiz Fernando da Silva e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. Quanto à representação, proponho seja conhecida e considerada procedente, posto que ainda estão sendo feitos pagamentos indevidos aos agregados.

12.Quanto às providências a serem tomadas, entendo pertinente determinar à SRH/MPOG que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda, em conjunto com as unidades pagadoras, a ela vinculadas, à revisão do pagamento dos servidores ativos, inativos e instituidores de pensão, na condição de agregados, para a adequação ao entendimento firmado na Decisão Plenária n.º 1.545/2002. De forma a ser compartilhada a responsabilidade pelo cumprimento, entre a SRH e os órgãos de recursos humanos, entendo que se poderá ainda determinar à SRH que comunique ao TCU as providências tomadas, informando os titulares das unidades pagadoras que vierem a descumprir a determinação, para que este Tribunal possa tomar as medidas para garantir o cumprimento e, eventualmente, punir os gestores que não atenderem à determinação feita. Em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, proponho a dispensa do ressarcimento.

13.No que concerne ao pagamento de quintos a agregados, esse Tribunal em diversas ocasiões já se pronunciou pela impossibilidade do pagamento, conforme entendimento constante do item 8.2.6, da referida Decisão Plenária. Por isso, quando da revisão de cada caso, deverão ser excluídas as vantagens incompatíveis com a Decisão n.º 1.545/2002, e após a exclusão dessas, eventuais diferenças a maior deverão ser pagas por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais (cf. item 8.2.4, da mesma Decisão).

14.Finalmente, para que o Tribunal possa quantificar o benefício advindo de sua fiscalização, com o cumprimento da determinação, proponho seja determinado ainda à SRH/MPOG que informe, para cada agregado, a diferença após a adequação da remuneração aos ditames legais. Somente com o pagamento indevido de quintos, a Sefip levantou o valor anual de R\$ 971.638,72 (fls. 4 e 7).

15.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, do art. 237, c/c o inc. IV, do art. 250, do RI/TCU, proponho a este Tribunal que:

1. conheça da presente representação, para no mérito considerá-la procedente;

2.determine à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG que coordene e consolide as ações a serem tomadas em conjunto com as unidades pagadoras a ela vinculadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no sentido de:

a)proceder à revisão da remuneração dos agregados, ativos, inativos e instituidores de pensão, para adequá-las à forma instituída de acordo com a Decisão Plenária n.º 1545/2002, excluindo todas as vantagens anteriores, incompatíveis com a referida Decisão, especialmente a vantagem pessoal decorrente dos quintos;

b)após a exclusão das vantagens incompatíveis, apurar se há eventuais diferenças a menor na nova forma de remuneração prevista pela Lei n.º 9.030/95 e pela Lei n.º 10.470/2002, em face das legislações anteriores, devendo ser pagas a título de vantagem pessoal, a ser corrigida exclusivamente pelos índices gerais de aumento dos servidores públicos federais;

c)pronunciar-se a respeito das providências tomadas para cada caso, levantando a diferença decorrente da remuneração anterior e da nova e informando os valores a este Tribunal, de forma individualizada;

d)comunicar a este Tribunal, findo o prazo estabelecido, sobre as providências adotadas para o cumprimento das determinações, inclusive informando os titulares das unidades pagadoras que não tomaram medidas para o cumprimento do disposto neste processo, a fim de que possam ser adotadas as medidas corretivas de sua competência;

3.determine a dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;

4.determine à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações;

5.determine o arquivamento dos presentes autos."

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente registro que a representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno do Tribunal.

2.No mérito, estou de acordo com a Unidade Técnica.

3.O instituto do servidor agregado surgiu com a Lei n.º 1.741/52, por meio da qual o ocupante de cargo efetivo e de provimento em comissão, após dez anos de exercício ininterrupto, tinha o direito de permanecer "agregado" à remuneração da função. A medida tinha o objetivo de dar estabilidade remuneratória ao servidor após o afastamento do cargo.

4.Em resposta à consulta formulada pelo então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guilherme Dias, o Tribunal proferiu a Decisão n.º 1.545/2002-Plenário. Naquela oportunidade, a Corte firmou entendimentos relativos à composição remuneratória dos agregados. Proferida em sede de consulta, a Decisão em questão possui caráter normativo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.443/92.

5.A Unidade Técnica, após levantamento no sistema Siape, percebeu que o entendimento emanado da referida Decisão não vinha sendo observado.

6.A partir das explicações oferecidas pelos responsáveis pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficou demonstrado que o entendimento constante da Decisão n.º 1.545/2002-P ainda não foi implantado em razão da cautela com que vêm procedendo os gestores no cumprimento da referida deliberação desta Corte. De qualquer forma, o órgão vem tomando as providências para a correção das falhas relativas aos agregados.

7.Não obstante, me parece adequada a proposta da Sefip de expedir determinações à SRH/MPOG, órgão gestor do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape e orientador do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, concedendo prazo para a adoção de medidas relativas à revisão da remuneração dos agregados.

Ante o exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à liberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.095/2004 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-009.042/2004-4 (c/ 1 volume)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
4. Órgão: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG)
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 4ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, noticiando irregularidades no pagamento de agregados no sistema Siape, contrariando o disposto na Decisão Plenária n.º 1.545/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG que coordene e consolide as ações a serem tomadas em conjunto com as unidades pagadoras a ela vinculadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no sentido de:

9.2.1. proceder à revisão da remuneração dos agregados, ativos, inativos e instituidores de pensão, para adequá-las à Decisão Plenária n.º 1.545/2002, excluindo todas as vantagens anteriores, incompatíveis com a referida Decisão, especialmente a vantagem pessoal decorrente dos quintos;

9.2.2. após a exclusão das vantagens incompatíveis, apurar se há eventuais diferenças a menor na nova forma de remuneração prevista pela Lei n.º 9.030/95 e pela Lei n.º 10.470/2002, em face das legislações anteriores, devendo ser pagas a título de vantagem pessoal, a ser corrigida exclusivamente pelos índices gerais de aumento dos servidores públicos federais;

9.2.3. pronunciar-se a respeito das providências tomadas para cada caso, levantando a diferença decorrente da remuneração anterior e da nova e informando os valores a este Tribunal, de forma individualizada;

9.2.4. comunicar a este Tribunal, findo o prazo estabelecido, sobre as providências adotadas para o cumprimento das determinações, inclusive informando os titulares das unidades pagadoras que não tomaram medidas para o cumprimento do disposto neste processo;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-003.190/2004-0 (com 1 volume)

Natureza: Representação

Órgão: Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás

Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário: Representação. Inexigibilidade de licitação para contrato de publicidade. Audiências. Ilegalidade. Rescisão contratual. Determinações. Apensamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação da 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, fundada no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno, em que a Unidade Técnica contesta contratação realizada pela Empresa Brasileira de Comunicação S.A.- Radiobrás, por inexigibilidade de licitação.

2. Transcrevo a seguir a bem elaborada instrução do ACE Sérgio Ricardo de Mendonça Salustiano:

"..."

2.Foram realizadas as audiências dos responsáveis, que apresentaram, conjuntamente, suas razões de justificativa (fls. 256/285) para as irregularidades verificadas na contratação da empresa Toda Onda Comunicação Ltda, por meio da inexigibilidade de licitação n.º 1325/2003-Radiobrás, objetivando a elaboração e a produção de programa de rádio para o Exmo. Sr. Presidente da República. Também foi ouvida a empresa contratada, que apresentou sua manifestação (fls. 293/295). As oitivas efetuaram-se em consonância com o contido na proposta de encaminhamento da representação, conforme se segue:

II-Seja determinada a audiência dos responsáveis a seguir arrolados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa no tocante às irregularidades verificadas na contratação da empresa Toda Onda Comunicação Ltda, por meio da inexigibilidade de licitação n.º 1325/2003, para elaboração e produção de programa de rádio para o Exmo. Sr. Presidente da República:

i-Responsáveis:

a)Eugenio Bucci, Presidente da Radiobrás, por ter ratificado a autorização de inexigibilidade e assinado o contrato;

b)Gustavo Krieger Barreiro, Diretor de Jornalismo da Radiobrás, por ter assinado o contrato e por ter atestado que a contratada era a única capaz de executar o serviço;

c)Pedro Frazão de Vasconcelos, Diretor de Administração e Finanças da Radiobrás, por ter autorizado a inexigibilidade;

d)Hatiro Ikuma, Chefe do Departamento de Logística da Radiobrás, por ter justificado a inexigibilidade e solicitado autorização para a contratação direta;

e)Carlos Eduardo Peres Ferrari, Assessor Jurídico da Radiobrás, por ter elaborado parecer jurídico favorável à contratação direta;

f)Bruno de Souza Vichi, Chefe da Assessoria Jurídica da Radiobrás, por ter elaborado parecer jurídico favorável à contratação direta; e

ii-Irregularidades:

a)contratação direta de serviços técnicos de publicidade e divulgação por meio de inexigibilidade com base no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, contrariando vedação expressa contida nesse dispositivo legal;

b)contratação direta de serviços de publicidade e divulgação por meio de inexigibilidade sem que estivesse caracterizada situação de inviabilidade de competição diversa daquela prevista no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93;

c)contratação direta por meio de inexigibilidade, fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, de serviço técnico especializado não enumerado no art. 13 da mesma Lei;

d)contratação direta por meio de inexigibilidade sem a existência de justificativa fundamentada do preço ajustado, contrariando o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93; e

e)contratação com objetos múltiplos, contrariando jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, consoante Decisão 650/1997-Plenário e Acórdão 1805/2003-Primeira Câmara



III-Seja fixado prazo de 15 (quinze) para que a Toda Onda Comunicação Ltda, na pessoa de seu representante legal, se desejar, pronuncie-se sobre as irregularidades verificadas no processo de contratação direta da empresa para elaboração e produção de programa de rádio para o Exmo. Sr. Presidente da República, conforme listadas acima, informando-lhe que o referido contrato está sendo objeto de exame por esta Corte, o que pode resultar na fixação de prazo para que a Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobrás, no exato cumprimento da lei, promova a sua anulação, conforme estabelecem o art. 71, inciso IX e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 45 da Lei nº 8.443/92.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS RESPONSÁVEIS DA RADIOPRÁS

3. Questão preliminar:

3.1 Os responsáveis questionam a propriedade da referência, nos ofícios de audiência, à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/92 e no inciso III do art. 265 do Regimento Interno/TCU, no caso de rejeição das razões de justificativa. A uma porque a advertência teria sido feita indistintamente a todos os ouvidos, sem ser levada em conta a conduta específica de cada um, de acordo com as suas ações e responsabilidades gerenciais próprias. A duas porque o dispositivo mencionado seria impróprio, pois a representação da 6ª Secex não teria apontado ilegitimidade ou antieconômico nos atos inquinados, mas tão-somente supostas ilegalidades.

3.2 Quanto ao primeiro ponto, a reclamação é descabida. Os ofícios de audiência especificaram, para cada responsável, os atos que contribuíram para o cometimento das irregularidades e/ou o nível de responsabilidade de cada um deles. Ademais, como, em princípio, todos os responsáveis ouvidos estão passíveis de ser apenados pelo Tribunal, a advertência contida nos ofícios é adequada e correta, pois visa a científicá-los das consequências a que estão sujeitos e indubbiavelmente contribui para o pleno exercício do direito de ampla defesa.

3.3 No que diz respeito ao fundamento legal da multa, se o adequado seria o inciso II ou o inciso III do art. 58 da Lei 8.443/92, se os atos inquinados são legais, ilegais, ilegítimos, antieconômicos, esta é um questão que vai ser decidida pelo Tribunal por ocasião do julgamento desta representação, quando se apreciarão as questões de fato e de direito envolvidas. As instruções e as conclusões das unidades técnicas não vinculam os colegiados ou os Relatores. O que importa é que as irregularidades estão perfeitamente apontadas nos ofícios de audiência, assim como a responsabilidade de cada agente envolvido, o que permitiu o pleno exercício do direito de ampla defesa. Portanto, as audiências são válidas, independentemente do fundamento legal que vier a embasar eventuais multas.

4. Irregularidade: contratação direta de serviços técnicos de publicidade e divulgação por meio de inexigibilidade com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, contrariando vedação expressa contida nesse dispositivo legal.

4.1. Justificativas:

Argumentam os responsáveis que a Lei 4.680/65 (dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda) e o Decreto 57.690/66 (aprova regulamento para a execução da Lei 4.680/65) vinculam expressamente o conceito de publicidade ao de propaganda e ainda à necessidade de remuneração pelo espaço ocupado pelo material divulgado. Assim, a Lei 8.666/93, o Decreto 4.799/2003 (dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal) e a IN/SECOM 28/2002 (classifica e conceituá as ações publicitárias do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM) deveriam ser interpretados de acordo com as definições estabelecidas pela Lei 4.680/65. Afirmam que a doutrina na área de comunicação trata os conceitos de publicidade e propaganda como sinônimos, citando alguns autores.

Segundo eles, o programa Café com o Presidente é um programa de rádio jornalístico cuja veiculação é voluntária, para as demais emissoras que queiram reproduzi-lo, e gratuita, inclusive quando veiculado diretamente pela Radiobrás. Portanto, não sendo propaganda, pois programa jornalístico, e não sendo sua divulgação remunerada, os serviços contratados não poderiam ser classificados como de publicidade e divulgação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, e assim não haveria vedação legal para sua contratação por inexigibilidade.

Acrecentam que o programa é uma ação de imprensa da Radiobrás, entendida na sua acepção jornalística, pois trata-se de prática informativa voltada à prestação de contas ao povo brasileiro das ações do Governo Federal. Nesse raciocínio, concluem que é um equívoco utilizar-se do conceito de publicidade institucional contido na instrução normativa da SECOM para tratar do programa de rádio em questão. Afirmam, ainda, que não se pode limitar o conceito de ação de imprensa ao de assessoria de imprensa, tal como teria feito a representação desta Unidade Técnica.

Por fim, que o papel da empresa contratada, a Toda Onda Comunicação Ltda, seria o de mera colaboradora da produção e elaboração do programa, uma vez que os equipamentos, a equipe de apresentação e o trabalho de divulgação são da Radiobrás. Dessa forma, a contratação da empresa em nada se referiria a publicidade ou divulgação.

4.2 Análise:

As justificativas fundam-se em três pontos: (i) que o conceito de publicidade contido na Lei 8.666/93, no Decreto 4.799/2003 e na IN/SECOM 28/2002 deve se subsumir ao estabelecido pela Lei 4.680/65 e pelo Decreto 57.690/66, (ii) que o programa Café com o Presidente é um programa de rádio jornalístico, e portanto não pode ser classificado como publicidade institucional ou divulgação propagandística e (iii) que os serviços prestados pela Toda Onda são de criação e de direção de programa de rádio, e, portanto, não de publicidade e divulgação.

Nota-se logo que se corre o risco de o debate da legalidade do ato da Radiobrás enveredar para uma discussão teórica acerca de conceitos: jornalismo, publicidade, propaganda, relações públicas, divulgação, marketing. Tal caminho não levará a conclusões seguras. Os próprios estudiosos dessas áreas de conhecimento admitem que há muita dúvida e contradição quando se tenta definir estes conceitos.

O que para alguns é propaganda, para outros é justamente publicidade, e vice-versa. Inclusive, os dicionários de Língua Portuguesa colocam os termos como sinônimos. Prevalece para parte dos autores dessa área de conhecimento a opinião de que publicidade é um conceito mais abrangente do que propaganda, englobando-a e a todas as formas de comunicação. Em sentido amplo, publicidade seria a divulgação de produtos, serviços, pessoas e idéias junto ao público, tendo em vista induzi-lo a uma atitude favorável a seu objeto.

Outra corrente entende que a publicidade tem caráter comercial, enquanto a propaganda possui caráter ideológico. Excertos de artigo assinado pelos Professores universitários de publicidade Neusa Demarini Gomes (PUCRGs), Analaura Corradi (UNAMA) e Luiz Fernando Cury (UNIP), intitulado "A Dialética Conceitual da Publicidade e da Propaganda", baseado em farta bibliografia nacional e estrangeira, nos permite ter uma idéia sobre a polêmica, não obstante defendam esta segunda tese:

Os dois conceitos (e dos mais importantes) e todos os demais que derivam deles, vêm sendo trabalhados sem rigor científico pela maioria dos professores, isto porque não há publicações nacionais sobre o tema que aprofundem teoricamente e que justifiquem, na prática, a utilização dos vocábulos publicidade e propaganda com significados diferenciados. Até hoje o critério mais em uso entre professores e profissionais, além de repetir o que está na bibliografia técnica brasileira, é o da sua interpretação subjetiva: a percepção que cada um consegue ter do significado dos vocábulos, o que dificulta o entendimento mesmo entre os profissionais já formados.

Com raras exceções, a publicidade e a propaganda hoje em dia não agem isoladas, e sim, fazem parte de um contexto maior, denominado "marketing", outro termo gerador de confusões entre as suas interpretações semânticas entre: a) o que é a sua filosofia e b) o que é a sua técnica. A tradução seria "mercadotécnica", porém, a preferência dos profissionais brasileiros é pelo seu uso em inglês mesmo, sem tradução. Dentre as suas várias definições ressaltamos a de Kotler (1972:32) um dos tratadistas mais importantes da área, que diz o seguinte: "Marketing é a análise, a planificação, a execução e o controle de programas destinados a produzir intercâmbios convenientes com determinado público, a fim de obter lucros pessoais comuns. Depende consideravelmente da adaptação e coordenação do produto, preço, promoção e distribuição, para conseguir uma reação efetiva".

A publicidade, num sentido amplo, definida como atividade mediante a qual bens de consumo e serviços que estão a venda se dão a conhecer, tentando convencer o público da vantagem de adquiri-los, existiu sempre, desde que o homem, artesanalmente, produziu algum bem de consumo e tentou persuadir outro homem a adquiri-lo.

Os condicionantes técnicos da publicidade são três. Em primeiro lugar, é necessário ter um produto ou um serviço para oferecer ao mercado, em tal quantidade que sua promoção justifique o uso dos meios massivos. Em seguida, é necessário planejar, criar, produzir um anúncio ou um conjunto de anúncios, denominado de campanha. Em terceiro lugar, este anúncio ou campanha deve ser veiculada, isto é, inserida em meios de comunicação, pagos por um patrocinador. A publicidade sempre virá identificada por esse patrocinador e também sempre ocupará um espaço delimitado como espaço comercial, mesmo que aconteça estar inserida num espaço alternativo, como uma telenovela ou num programa de auditório, como vem acontecendo ultimamente, na televisão.

A propaganda, no terreno da comunicação social, consiste num processo de disseminação de idéias através de múltiplos canais com a finalidade de promover no grupo ao qual se dirige os objetivos do emissor, não necessariamente favoráveis ao receptor; implica, pois, um processo de informação e um processo de persuasão. Podemos dizer que propaganda é o controle do fluxo de informação, direção da opinião pública e manipulação - não necessariamente negativa - de condutas e, sobretudo, de modelos de conduta.

Bernays (apud Pizarro Quintero, 1990:28) define a propaganda como "a persuasão organizada ou organização do consenso". Lasswell (1979), como "a direção de atitudes coletivas pela manipulação dos símbolos significantes"; enquanto que Dobb (1948), como "a intenção de afetar as personalidades e de controlar o comportamento dos indivíduos para fins considerados não científicos ou de valor duvidoso numa sociedade, em um determinado momento". A definição mais precisa parece ser a de Edwards (Ibidem:28) para quem "Propaganda é a expressão de uma opinião por indivíduos ou grupos, deliberadamente orientada a influir opiniões ou ações de outros indivíduos ou grupos para fins predeterminados."

Os condicionantes técnicos da propaganda também são três. Em primeiro lugar, é necessário ter uma idéia ou uma doutrina a oferecer ao público ou a um indivíduo, em tal quantidade que sua promoção justifique o uso dos meios massivos. Em seguida, é necessário planejar, criar e produzir a informação persuasiva que se quer difundir com o intento de reforçar ou modificar comportamentos ideológicos (religiosos, políticos ou mesmo filosóficos). Em terceiro, esta informação de caráter persuasivo deve ser veiculada, isto é, inserida em meios de comunicação, não necessariamente em forma de anúncios mas (é aí que vem a diferença básica da publicidade),

pode vir sem identificação do promotor e não ocupando um espaço formal como é o da publicidade: a propaganda pode vir inserida ou travestida, em reportagens, editoriais, filmes, peças de teatro, artes plásticas, e até em educação: nas salas de aula, através da seleção ou enfoque de conteúdos didáticos."

Dessa pequena amostra da discussão conceitual existente acerca do tema, vê-se que não vamos achar na literatura e nos teóricos da área de comunicação social o exato alcance dos termos publicidade e divulgação contidos na Lei nº 8.666/93. Também poderíamos ilustrar que há controvérsias entre os acadêmicos e profissionais do ramo acerca da distinção entre relações públicas e marketing, ou quanto ao conceito de marketing (como vemos no texto acima), ou sobre qual é a fronteira que separa a assessoria de imprensa do jornalismo, ou a que separa a informação de utilidade pública do marketing político, ou se as relações públicas contêm ou são contidas pela propaganda.

O importante para a presente atividade de controle é se definir a real natureza dos serviços contratados e se seriam de publicidade ou de divulgação, de acordo com a abrangência que o contexto da legislação existente dá a esses termos.

Os responsáveis procuram atrelar a abrangência do termo publicidade contido na Lei 8.666/93 às disposições da Lei 4.680/65. Contudo, esta dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e aquela institui normas para licitações e contratos da administração pública. Além de não haver hierarquia entre elas, tratam de objetos totalmente distintos, o que não permite o entendimento de submissão de uma à outra. Ademais, ao contrário do que os responsáveis querem fazer crer, a Lei 4.680/65 e o Decreto 57.690/66 não vinculam o conceito de publicidade ao de propaganda. Estabelecem, sim, que o profissional denominado publicitário é aquele que exerce funções técnicas da especialidade em agências ou empresas de propaganda e definem propaganda como qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado(arts. 1º e 5º da Lei 4.680/65 e 1º e 2º do Decreto 57.690/66). Portanto, o conceito de propaganda contido na Lei 4.680/65 é restritivo, aquele vinculado à vertente comercial da atividade.

O Decreto 4.799/2003 e a IN/SECOM 28/2002, por sua vez, não tratam de propaganda comercial, mas das atividades de comunicação de governo do Poder Executivo Federal. Portanto, também não podem ser interpretados com base em lei que dispõe sobre o exercício profissional de determinada categoria. Tanto que as atividades da Radiobrás, entidade cuja principal finalidade é divulgar e dar publicidade às ações governamentais, não se equiparam àquelas exercidas pelas agências de propaganda, a não ser no caso da publicidade legal, situação excepcional especificamente prevista pela Lei 6.650/1979 (Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social, altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências - art. 6º, §§ 1º e 2º). Portanto, esta última lei deixa ainda mais evidente que a publicidade governamental não se confunde com o conceito de propaganda fixado pela Lei 4.680/65. Este pode ser equiparado apenas ao de publicidade mercadológica (a que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços de integrantes do SICOM que atuem numa relação de concorrência no mercado), uma das quatro espécies de publicidade governamental previstas pelo Decreto 4.799/2003 e definidas pela IN/SECOM 28/2002 (publicidade legal, publicidade mercadológica, publicidade institucional e publicidade de utilidade pública).

Se prevalesse o raciocínio dos responsáveis, de que o conceito de publicidade é vinculado ao de propaganda, pela Lei 4.680/65, e de remuneração pelo espaço ocupado pelo material divulgado, não seria necessária a licitação das agências de publicidade que produzissem publicidade institucional do governo, ou de utilidade pública, para veiculação na Radiobrás ou em outros veículos oficiais, o que é absurdo e vai contra toda a jurisprudência do TCU e as disposições e o espírito da Lei 8.666/93.

O Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos dá demasiado destaque aos serviços de publicidade e divulgação. A imperatividade de licitação para serviços do gênero está prevista tanto no art. 2º quanto no art. 25. Além disso, é a única espécie de contratação que mereceu destaque no artigo de abertura, o que demonstra toda a preocupação do legislador em exigir sua licitação. Seria, então, contra-senso lucrar-se interpretação restritiva à exigência da Lei.

Dante disso, está claro que o conceito de publicidade contido na Lei 8.666/93 é mais abrangente do que o de propaganda, tal como definido pela Lei 4.680/65. Para efeito das contratações da administração pública, deve ser tomado o sentido amplo do termo publicidade, ou seja, a divulgação de produtos, serviços, pessoas e idéias junto ao público, tendo em vista induzi-lo a uma atitude favorável a seu objeto.

Quanto à natureza dos serviços contratados, de acordo com os elementos até agora apresentados, tanto nesta instrução quanto na anterior, verifica-se que o programa de rádio objeto da contratação direta não pode ser classificado como ação de relações públicas ou de imprensa, nos termos do Decreto 4.799/2003, pois não se caracteriza nem como ação de gerenciamento da comunicação de governo nem como intermediação com a mídia. Trata-se, claramente, de produção e divulgação de material de informação oficial. De acordo com o ensinado na doutrina específica anteriormente apresentada, o programa de rádio se caracteriza sob todos os aspectos como propaganda - ou publicidade, de acordo com a linha conceitual adotada: tem caráter ideológico; é instrumento de disseminação de idéias; promove os objetivos do governo; faz parte de um processo de persuasão; é propagado por meio de comunicação de massa; é apresentado dissimulado de jornalismo ou de programa de entrevista.

Assim, pelas disposições da Lei 8.666/93, do Decreto n.º 4.799/2003 e da IN/SECOM 28/2002, o objeto da contratação não pode deixar de ser classificado como publicidade, mais precisamente, como publicidade institucional, pois pretende ser um instrumento de divulgação das ações, conquistas e intenções do governo.

Por outro lado, o programa de rádio do Presidente com certeza não é jornalismo. No dizer do próprio Eugênio Bucci (Sobre Ética e Imprensa, Ed. Companhia das Letras, 2000), atual presidente da Radiobrás e um dos responsabilizados pelas irregularidades verificadas, "Notícia não é apenas uma 'novidade'. É uma novidade que altera o arranjo dos fatos, dos poderes ou das idéias em algum nível. A notícia incide, portanto, sobre as relações humanas: ela é socialmente notícias. Ou não é. O jornalismo não lida prioritariamente, portanto, com a 'divulgação' de relatos. Ao contrário, sua justificativa é descobrir segredos que não se quer divulgar. Seu objetivo primordial não é difundir aquilo que governos, igrejas, grupos econômicos ou políticos desejam contar ao público, embora também se sirva disso, mas aquilo que o cidadão quer, precisa e tem o direito de saber, o que não necessariamente coincide com o que os outros querem contar". (grifo nosso)

O programa serve para difundir o que a Presidência tem interesse em propagar. O jornalismo atende aos interesses do público, do destinatário da notícia. A propaganda institucional atende aos interesses da instituição, promovendo uma boa imagem dela.

Segundo Robert Leduc (Propaganda: uma força a serviço da empresa, Ed. Atlas, 1977, p. 167) propaganda institucional é "uma forma de propaganda que se caracteriza por dois pontos importantes: o primeiro é que age mais frequentemente sobre a sociedade e não sobre os produtos, embora o fato não seja absoluto; o segundo é que tira sua forma da informação redacional. Assim, ela se assemelha à propaganda na sua exploração, pois paga espaços ou tempos para se expressar. Mas se assemelha às relações públicas no que tange às suas intenções e no seu tom muito cordial: é propaganda de informação".

A respeito, discorre Aurelio Guedes (UNAMA):

E a propaganda institucional, em que lugar se situa? Simples, ela não é um seguimento em si, mas uma aplicação da propaganda, seja ela paga ou gratuita, apesar de que há pessoas que insistem em acreditar que a diferença entre propaganda e publicidade se dá no aspecto do pagamento da divulgação. O que ocorre, isto sim é que deve ser considerado, é que a propaganda institucional pode conter aspectos de propaganda e de publicidade, dependendo muito mais da intenção do que da técnica empregada, posto que as técnicas e ferramentas utilizadas em uma ou em outra são as mesmas.

A propaganda institucional é usada em todos os setores da comunicação, e ocupa importante lugar nas relações com empregados, acionistas, consumidores, representantes, distribuidores, fornecedores, governo e moradores da comunidade onde uma empresa, organização ou instituição opera.

A propaganda nos programas institucionais visa obter, manter e aumentar a compreensão pública das políticas, práticas e problemas de uma companhia ou organização, e também, conquistar aceitabilidade pelos públicos aos quais serve. (grifos nossos)

Portanto, tanto segundo o Decreto quanto a doutrina, o programa de rádio em questão se caracteriza como publicidade institucional ou propaganda institucional, de acordo com a nomenclatura que se entenda mais apropriada.

Além do exposto no raciocínio acima desenvolvido, deve-se atentar para os objetivos institucionais precípios da Radiobrás, que, de acordo com a Lei n.º 6.650/1979 e com seu Estatuto, consolidado por meio do Decreto n.º 2.958/1999, são "Divulgar, como entidade integrante do Sistema de Comunicação Social, as realizações do Governo Federal nas áreas econômica, política e social, visando, no campo interno, à motivação e ao estímulo da vontade coletiva para o esforço nacional do desenvolvimento e, no campo externo, ao melhor conhecimento da realidade brasileira", e "recolher, elaborar, produzir, transmitir e distribuir, diretamente ou em colaboração com os meios de comunicação social, o noticiário, fotografias, boletins e programas, referentes a atos e fatos da Administração Pública Federal e outros de interesse público de natureza política, econômico-financeira, cívica, social, desportiva, cultural e artística, ...".

A Radiobrás é, assim, por excelência a entidade de divulgação da propaganda institucional do Governo Federal.

Dessa forma, os serviços contratados diretamente estão perfeitamente caracterizados como de publicidade e divulgação, pois outra natureza, como demonstrado, não têm. O argumento, utilizado pela assessoria jurídica da Radiobrás e agora endossado pelos responsáveis, de que os serviços seriam de criação e de direção de programa de rádio, e, portanto, não de publicidade e divulgação é um sofisma. Realmente, o serviço é indiscutivelmente de criação e, portanto, técnico. Mas isso não se confunde com sua finalidade, que é a de divulgar e, assim, dar publicidade aos fatos e às políticas governamentais. Uma coisa é sua natureza intrínseca, de serviço técnico de criação, eminentemente intelectual, outra é sua natureza extrínseca, sua finalidade, de serviço destinado à propaganda institucional. Além do mais, todo serviço publicitário é fundamentalmente criativo na sua essência.

O fato de o programa de rádio ser veiculado diretamente por organismo da própria Administração Pública é irrelevante para a questão. Não é a natureza jurídica do veículo de comunicação ou a remuneração ou não da veiculação que vai alterar a natureza de publicidade institucional do programa de rádio contratado. O que está em discussão não é a contratação da veiculação, mas a contratação da elaboração e produção do programa.

Conclui-se, portanto, que os serviços contratados, destinados a difundir a imagem do governo e promover-lhe uma percepção favorável junto à sociedade, inserem-se indubitavelmente na área de publicidade e divulgação, gênero de objeto para o qual a inex-

bigilidade é expressamente vedada no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, ficando caracterizada a irregularidade do ato inquirido.

5. Irregularidade: contratação direta de serviços de publicidade e divulgação por meio de inexigibilidade sem que estivesse caracterizada situação de inviabilidade de competição diversa daquela prevista no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

5.1 Justificativas:

Os responsáveis reafirmam e reforçam as justificativas apresentadas no processo de inexigibilidade, ou seja, de que os serviços contratados atenderiam aos três requisitos exigidos pelo inciso II do art. 25: serviço técnico especializado enumerado no art. 13 da mesma Lei; singularidade do objeto; e notória especialização do contratado. Como compreendem que tais serviços não se caracterizam como de publicidade e divulgação, a fundamentação da inexigibilidade poder-se-ia dar perfeitamente com amparo no inciso II.

Consideraram, apesar de reconhecerem haver dissensão jurisprudencial, como mais acertada a interpretação segundo a qual a demonstração da existência dos três requisitos previstos no inciso II representa condição suficiente para a caracterização da inviabilidade de competição, pois apoiada na maioria esmagadora da doutrina. Não obstante, entendem demonstrada a inviabilidade de competição para além do que prescreve o inciso II, pois, no caso, deve ser considerado como imprescindível o requisito de confiabilidade demandado pela natureza do programa de rádio em questão.

Afirmam que o requisito de confiabilidade é intrinsecamente relacionado a situações nas quais se torna inviável a competição dada a natureza peculiar dos serviços contratados. Segundo eles, a utilização da confiança como critério de escolha só é legítima nos casos em que a natureza dos serviços seja inédita ou incomum, impossibilitando a existência de critérios comparativos objetivos. Amparam-se na Súmula/TCU n.º 39, que estabelece:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Seguem seu arrazoado afirmando que o atendimento ao requisito de confiabilidade, revestido de significativa subjetividade, seria o trabalho realizado pelo Sr. Luís Henrique Romagnoli, gerente da Toda Onda, na produção do programa de rádio da campanha eleitoral do então candidato Luís Inácio Lula da Silva. O requisito da confiança seria imprescindível pelas seguintes razões: (i) a segurança do Presidente da República, em razão da vulnerabilidade a que estaria exposto na presença de pessoas, durante as gravações do programa, de fora de sua confiança; (ii) o contato com informações privilegiadas da República; e (iii) a necessidade, para o êxito do programa, de haver empatia entre o Presidente e a equipe de produção.

5.2 Análise:

As justificativas apresentadas insistem em que a inexigibilidade com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 foi perfeitamente legal e regular. Acrescentam de novo, em relação às justificativas e pareceres constantes do processo de contratação direta, que a necessidade do requisito da confiança no contratado afastaria qualquer possibilidade de se estabelecer critérios objetivos de competição entre interessados, inviabilizando a competição.

Como visto na análise do ponto precedente, os serviços contratados se caracterizam como sendo de publicidade e divulgação, e portanto não se pode recorrer ao inciso II para justificar a inexigibilidade. De nada adianta demonstrar a singularidade do serviço, seu enquadramento no art. 13 e a notória especialização do contratado, uma vez que a lei expressamente não admite essa situação fática para fundamentar contratação direta de serviços do gênero.

Essa oposição entre o mundo da realidade e o mundo jurídico foi bem abordada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho:

O inciso II do art. 25, expressamente, estabelece que não se admitirá a declaração de inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação. O tema tem ensejado apaixonados debates entre os doutos, firmando-se três correntes de pensamento: a dos que vislumbram em tais serviços um ato de criação, pessoal e característico, que inviabiliza a competição; de outro lado, os que sustentam que em diversos outros ramos da ciência, até com mais elevado índice de criatividade se tem admitido a licitação, inexistindo razão para a inviabilidade de competição; numa posição intermediária, alguns que vislumbram a licitação como regra para tais serviços, mas admitem a inexigibilidade da licitação em caráter excepcional.

O debate e a fundamentação dessa divergência doutrinária, mesmo que possa dar importante contribuição ao aprimoramento da ciência jurídica, será abandonado, temporariamente, em face da literalidade da lei, que objetivamente não permite o enquadramento dessa contratação direta neste inciso. Reforça o espírito do legislador, estampado já no inaugural art. 1º da Lei n.º 8.666/93, no sentido de submeter a contratação do serviço de publicidade à regra da licitação. (Contratação Direta sem Licitação - 5ª ed. - pg. 599/600).

A Lei n.º 8.666 insistiu em aludir a serviços de publicidade (como se vê dos arts. 1º e 2º). No art. 25, expressamente exclui a contratação direta de tais serviços (ao menos, sob o plano da inexigibilidade). Rigorosamente, os fundamentos que autorizam a contratação direta de serviços técnicos também podem ser reconhecidos no caso de serviços de publicidade e divulgação. A regra legal derivou de uma opção legislativa. A dificuldade em desenvolver o processo seletivo foi reputada como um mal menor do que a contratação direta. Essa decisão foi resultado de circunstâncias concretas vivenciadas contemporaneamente à elaboração da Lei n.º

8.666. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 6ª ed. - pg. 277) (grifos nossos)

Assim, repetindo o exposto na instrução anterior, só é possível a contratação por inexigibilidade de serviços do gênero com base no caput do art. 25, ou seja, se restar demonstrada a inviabilidade de competição em situação que não aquela exemplificada pelo seu inciso II. É o caso, por exemplo, da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, em que uma imposição legal (Lei n.º 6.650/79 e Decreto n.º 2.004/96) determina que sua distribuição seja feita pela Radiobrás, tornando juridicamente impossível a possibilidade de competição, por ausência de outra opção para a administração pública. Da mesma forma, as contratações de atletas e de equipes esportivas para divulgação da marca ou do nome de instituição pública, os denominados patrocínios, embora inegavelmente com natureza de publicidade e divulgação, são efetuadas com inexigibilidade fundada em hipótese diferente da exemplificada pelo inciso II, pois justificadas pela projeção que os atletas proporcionam na mídia, e não por serem serviços técnicos especializados.

Não se constata, no presente caso, hipótese diversa - daquela prevista no inciso II - de sustentação fática para comprovar a inviabilidade de competição. Dessa forma, não há como se enquadrar a contratação direta no caput do art. 25.

O requisito da confiança não se presta para tal fim na situação presente. Em primeiro lugar, o enunciado de súmula invocado diz respeito justamente às situações previstas no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. À época da aprovação da Súmula n.º 39, vigia o Decreto-Lei 200/67, que classificava como dispensável a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização. Ou seja, embora possível a competição, na lógica do DL 200/67, a realização de licitação poderia ser descartada, a critério da administração. A Súmula n.º 39 veio a dar melhor entendimento à lacônica redação contida na alínea d do § 2º do art. 126 do Decreto-Lei, acrescentando os requisitos da singularidade do objeto contratado, da confiança no executor escolhido e da impossibilidade do estabelecimento de critérios objetivos de julgamento.

Como se vê, o critério de confiança mencionado pela referenciada súmula diz respeito às situações fáticas hoje consideradas como de inexigibilidade e inseridas no inciso II do art. 25, nas quais a Lei 8.666/93 veda expressamente o enquadramento de serviços de publicidade e divulgação.

Também não são procedentes as outras razões apontadas para justificar a contratação direta com base na justificativa da confiança no contratado. O fator da segurança do Presidente da República não é plausível. Situações de muito maior risco são vivenciadas quase que diariamente pelo Chefe do Poder Executivo, nas quais está em contato direto ou próximo de inúmeras pessoas que não são de sua confiança pessoal, como em viagens, visitas, atos públicos, audiências públicas, atos oficiais, etc. A segurança presidencial é garantida basicamente pelas ações do aparato especializado que existe para tal fim, e não pelo isolamento dos que não sejam da estrita confiança do Presidente.

O contato com informações privilegiadas da República também não prospera como motivo para justificar a inexigibilidade de licitação. Tal motivação poderia ensejar contratação com dispensa justificada pela segurança nacional, com fundamento no inciso IX do art. 24, o que não é o caso. Ademais, o programa de rádio visa principalmente divulgar atos, realizações e intenções do governo, portanto informações que devem se tornar públicas. Acrescente-se que a execução do contrato de publicidade da Secretaria de Comunicação do Governo da Presidência da República enseja a manipulação de informações muito mais amplas sobre o governo, seu desempenho, seus planos, suas prioridades, suas estratégias, e nem por isso deixa de estar sujeita a licitação.

O critério da empatia entre o contratado e o Presidente é muito frágil, por si só não caracteriza uma situação de inexigibilidade. Pior, parece ir contra o princípio da imparcialidade, que deve nortear todas as contratações da administração pública.

Não restou demonstrado no processo que a contratada era a única capaz de executar o objeto pretendido pela Administração. Há diversas empresas brasileiras de publicidade de alto gabarito e capacidade que estariam, em princípio, aptas para a produção do programa de rádio. Para ficar no exemplo mais óbvio, certamente a agência de publicidade do Sr. Duda Mendonça, responsável pela vitoriosa campanha de Luís Inácio Lula da Silva à Presidência, estaria tão ou mais apta a executar o contrato da empresa do Sr. Luís Henrique Gonçalves Romagnoli, jornalista responsável pela Toda Onda. Deixe-se registrado que a agência de publicidade de Duda Mendonça foi recentemente vencedora, ao lado de outras duas, na licitação promovida pela Secom/PR para "a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e a distribuição de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários", objeto, como se vê, de muito maior abrangência e complexidade. Além do mais, a empresa do Sr. Duda Mendonça, por motivos óbvios e notórios, como os apresentados acima, preencheria com maior propriedade os requisitos aventados pelos responsáveis para justificar a contratação direta: confiança, empatia, segurança.

A notória especialização da Toda Onda é defendida com base no currículo do Sr. Romagnoli. As principais experiências profissionais, na área do objeto contratado, que serviram de sustentação para a escolha do referido jornalista foram a direção e a criação do programa nacional do Partido dos Trabalhadores (2003) e a direção e a criação da campanha de rádio para presidente de Luís Inácio Lula da Silva (2002). Verifica-se, no currículo enviado pelo Sr. Ro-



magnoli, que tais serviços foram prestados, na verdade, para a empresa Duda Mendonça Marketing Político.

Portanto, fica patente que a Toda Onda não era a única capaz de executar o serviço, e não restou devidamente demonstrado que seu trabalho era essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Assim, sua contratação por inexigibilidade foi irregular.

6.Irregularidades:

-contratação direta por meio de inexigibilidade, fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, de serviço técnico especializado não enumerado no art. 13 da mesma Lei;

-contratação com objetos múltiplos, contrariando jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, consante Decisão 650/1997-Plenário e Acórdão 1805/2003-Primeira Câmara.

6.IJustificativas:

Consideram os responsáveis que o conceito contido na descrição do objeto contratado - elaboração e produção de programa de rádio - deve agregar os serviços enumerados nas especificações técnicas do projeto básico e, dessa forma, pode-se considerar que todos os serviços contratados classificam-se em um único tipo descrito pelo art. 13 da Lei, qual seja o de assessoria técnica. Ademais, tomadas isoladamente, as atividades que compõem o objeto podem ser classificadas em vários itens listados pelo art. 13: estudos técnicos, avaliações em geral, assessoria, gerenciamento de serviços, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Argumentam que cada um dos serviços - elaboração de projeto de programa de rádio, criação de rotina de trabalho, seleção, gerenciamento, treinamento e capacitação de pessoal - integra o objeto único e indissociável do contrato, visando a maior eficiência e economicidade das ações. Que a Toda Onda foi contratada para auxiliar tecnicamente a Radiobrás na produção do programa, de forma a capacitar esta a realizar integralmente tal missão.

6.2Análise:

As justificativas apresentadas não têm consistência para modificar nosso entendimento inicial, constante da peça de representação, cuja reprodução é suficiente para contestar os argumentos dos responsáveis.

Produção e direção de programa de rádio não estão entre os serviços enumerados no art. 13. Não se trata de estudo técnico, ou assessoria, ou consultoria técnica, para ficar nos exemplos mais óbvios de serem alegados como enquadramento.

A justificativa que fundamenta a autorização de inexigibilidade enquadra o objeto do contrato como assessoria ou consultoria técnica. Já a assessoria jurídica da Radiobrás considera que ele pode ser classificado, dentro do art. 13, como estudo técnico, planejamento, avaliação, assessoria e consultoria técnica, gerenciamento de serviços e treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de servidores.

Evidente está que essas interpretações, mormente a da assessoria jurídica, são por demais elásticas e fogem ao espírito da Lei, que foi justamente o de delimitar, no âmbito de sua aplicação, a abrangência do significado da expressão serviços técnico-profissionais especializados.

Os serviços contratados, conforme consignado no contrato, consistem na elaboração e produção de programa de rádio. Estão descritos, resumidamente, como captação e interpretação de informações, criação de roteiros, direção de programas, supervisão de gravação, edição e distribuição, criação da plástica do programa, vinhetas, trilha sonora, efeitos e fundos musicais. Ou seja, caracterizam-se essencialmente como elaboração, produção e direção de programa de rádio. É claro que envolvem alguma atividade de planejamento, avaliação, gerenciamento, etc. Mas são atividades necessárias à execução do objeto principal, como, aliás, acontece com quase toda execução de serviço, em que se exige haver planejamento, gerenciamento, avaliação de fatores intervenientes ao serviço, etc.

As atividades de treinamento, assessoria e consultoria previstas no contrato são secundárias em relação ao objeto principal, inclusive sua inclusão no contrato é irregular, como discutir-se-á logo adiante. Tanto que todas as justificativas a respeito da singularidade do objeto e da notória capacitação do contratado que procuram motivar a inexigibilidade giram em torno do programa de rádio. De qualquer modo, atividades contratuais absolutamente secundárias - para as quais não há nem mesmo valor associado de remuneração - não se prestam a caracterizar o objeto contratual como serviço técnico-profissional especializado enumerado no art. 13.

Farta jurisprudência do TCU (p.ex., Decisão 154/99 - 2ª Câmara, Decisão 906/1997 - Plenário) consolidou o entendimento de que as contratações diretas com fundamento no inciso II do art. 25 precisam atender simultaneamente a três requisitos: singularidade do objeto, notória especialização do contratado e referir-se a serviço técnico enumerado no art. 13. Leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta sem Licitação - 5ª ed. - pg. 587):

Outro aspecto relevante constitui-se na seguinte questão: poderá ser objeto da inexigibilidade com fundamento nesse inciso a contratação de serviços técnicos não enumerados no art. 13?

A resposta é negativa, pois a norma do art. 25, inciso II, constitui regra que abre exceção e, de acordo com os princípios elementares da hermenêutica, esse tipo de norma deve ser interpretado restritivamente.

Continua a instrução inicial:

O escopo do contrato prevê a execução dos seguintes serviços acessórios, além do objeto principal que é a produção e direção do programa de rádio: treinamento de profissionais da Radiobrás por meio de workshops e de outros formatos de capacitação; realização de pesquisas de oportunidades de aproveitamento de material do programa para outras publicidades governamentais; e apoio a projetos de modernização da programação da Radiobrás.

Portanto, está caracterizada a prática de contratação de objetos múltiplos, concernentes a serviços de naturezas diversas, tais como publicidade, assessoramento, treinamento e consultoria.

Tal prática já foi considerada irregular pelo Tribunal, conforme se constata na Decisão 650/1997-Plenário e no Acórdão 1805/2003-Primeira Câmara. Esta última decisão, inclusive, efetuou determinação à Secom/PR, no seguinte teor:

9.4 - determinar à Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República - Secom/PR que, doravante, não aprove minutas de editais para contratação de serviços de publicidade com cláusula prevendo a realização de ações de patrocínio pela futura contratada, bem como observe as deliberações contidas na Decisão nº 650/97 - Plenário - TCU, abstendo-se de aprovar minutas de editais de licitação com objetos múltiplos e cláusula atribuindo a terceiros a gestão de recursos públicos;

Portanto, mesmo que se admitisse que os serviços contratados não são de publicidade e divulgação, o inciso II do art. 25 não poderia ser utilizado para fundamentar a inexigibilidade, visto que não estão entre os relacionados pelo art. 13 da Lei n.º 8.666/93. Caracterizou-se, também, a prática irregular da contratação de objetos múltiplos.

7.Irregularidade: contratação direta por meio de inexigibilidade sem a existência de justificativa fundamentada do preço ajustado, contrariando o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

7.IJustificativas:

Os responsáveis afirmam que o questionamento efetuado seria meramente procedural, pois não foi apontado superfaturamento na representação apresentada por esta Unidade Técnica. Além da modicidade, segundo eles, dos custos do contrato com a Toda Onda, a proposta desta empresa foi comparada com o contrato efetuado pela gestão antecessora para prestação de serviços similares. Dessa forma, o cotejamento entre os dois contratos evidenciará a vantagem do atual, pois este atenderia melhor as necessidades do Poder Público a um custo mais baixo, em cumprimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Informam que o contrato antecedente, cuja executante era a Som e Letras Ltda, tinha por objeto serviços de clipping de rádio, atualmente efetuados pela própria Radiobrás, aqueles atinentes à colaboração com o programa de rádio do antigo Presidente da República. Seu custo mensal atualizado seria de R\$ 29.532,00, valor bem superior aos R\$ 5.000,00 por mês do atual contrato. Assim, estaria atestada a economicidade e a eficiência da contratação questionada.

7.2Análise:

Os termos do contrato anterior, com a Som e Letras Ltda, não foram adequadamente utilizados na justificação do valor dos serviços contratados com a Toda Onda. No processo de contratação direta ora contestada não há análise técnica e econômica cotejando os serviços anteriores com os atuais. Há tão-somente menção ao valor mensal do ajuste expirado. O contrato anterior apenas agora foi apresentado.

A justificativa do preço oferecido pela Toda Onda resumiu-se à seguinte manifestação do Diretor de Jornalismo da Radiobrás:

- o preço proposto mostrou-se inferior às expectativas iniciais, posto que tinha-se como parâmetro os preços praticados em contratação anterior efetuada pela Presidência da República, realizada no exercício de 2000, na qual contemplava serviços similares ao pretendido pela RADIOPRÁS, cujo valor mensal girava em torno de R\$ 29.562,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais mensais). A proposta em análise terá um valor total estimado para 60 (sessenta) meses de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), perfazendo um preço médio mensal de R\$ 5.000,00, portanto o preço proposto é vantajoso para a Empresa.

Repetindo a análise efetuada na peça inicial desta representação “Não há nenhum documento no processo que fundamente as afirmações do Diretor de Jornalismo. Não foi efetuada pesquisa de mercado nem há detalhamento de custos e preços. Também não foi efetuado um orçamento prévio que propiciasse uma análise embasada dos preços propostos. Além do mais, não se sabe se foram comparados serviços análogos quando se faz referência a contratação anterior. Apenas cotejando o escopo de ambos os contratos poder-se-ia afirmar compatibilidade entre os serviços. Ademais, utilizar apenas um parâmetro de comparação é temerário, quanto mais se a contratação paradigma eventualmente também não se tenha submetido a um processo de competição”.

O fato, portanto, é que não houve justificativa fundamentada do preço ajustado. Tal justificativa é condição prévia para a contratação por inexigibilidade e sua ausência configura-se como desobediência à Lei 8.666/93, e não como mera questão procedimental.

Ademais, analisando-se agora o contrato com a Som e Letras, verifica-se que seu objeto é diverso daquele ajustado com a Toda Onda. O primeiro tinha seu escopo resumido como “prestação de serviços de produção de Rádio Clipping e açãoamento por pronta resposta ao vivo para o Governo Federal, com base nos noticiários das principais emissoras de rádio do país, com o objetivo de auxiliar a comunicação social da CONTRATANTE”. Seu detalhamento constava, resumidamente, dos seguintes itens:

-manter a contratante permanentemente informada sobre notícias do Governo Federal veiculadas, em horários de rede nacional, em quatro emissoras regionais;

-acompanhar o noticiário de redes de rádio retransmitido pelas afiliadas localizadas em Brasília;

-comunicar imediatamente eventuais notícias negativas ou que requeiram providências, agilizando a veiculação da pronta-resposta ao vivo e subsidiando a resposta ideal do representante de governo escalado;

-apresentar o resumo, por escrito, do noticiário ocorrido na semana;

-sugerir temas, a partir da coleta das informações, apurar e fornecer subsídios para, a critério da contratante, serem utilizados na produção do programa semanal Palavra do Presidente;

-manter a íntegra das gravações das notícias, por até 10 dias úteis, para serem utilizadas como comprovação em eventuais providências;

-mobilizar, se necessário, uma equipe para qualquer local do território nacional para a realização dos itens anteriores, com as despesas com deslocamento, incluindo transporte e hospedagem, correndo por parte da contratante;

-dispor, para execução dos serviços, de cinco escutas-redatores, dois editores, dois produtores, um auxiliar-administrativo, um diretor, um redator e um operador;

-adquirir equipamentos necessários à montagem, em Brasília, de um ponto de recepção de sinal.

Como se constata, o contrato com a Som e Letras em nada, ou muito pouco, se assemelha com o da Toda Onda. Este tem como objeto a elaboração e produção de programa de rádio para o Presidente da República, bem como serviços de capacitação de profissionais da Radiobrás para realizar tarefas próprias a projetos dessa natureza. Compõe-se, basicamente, de:

-elaborar projeto inicial do programa de rádio, inclusive pesquisa e criação de trilha sonora, efeitos, roteiro e programas-piloto;

-elaborar projeto final do programa de rádio, inclusive criação e produção de trilha e efeitos definitivos, criação de rotina de captação e interpretação de informações nos órgãos competentes do Governo Federal, visando ao estabelecimento de rotina de aprovação das várias fases do programa;

-providenciar a captação e interpretação de informações, criação de roteiros, direção de gravações e acompanhamento da edição e da distribuição dos programas;

-criar workshops e outros formatos de treinamento de profissionais da Radiobrás visando a capacitá-los a realizar tarefas próprias a projetos dessa natureza;

-realizar pesquisas e assessoria visando ao aproveitamento de material do programa em outros da Radiobrás de mesmo interesse;

-apoiar projetos de modernização da programação da Radiobrás;

-disponibilizar equipe de quatro profissionais para as seguintes funções - direção de projeto e roteiro, roteiro e assistência, sonoplastia e operação, trilha sonora;

-utilização de equipamentos da Radiobrás.

Portanto, o único ponto em que se pode alegar semelhança entre os dois contratos seria a incumbeência da Som e Letras em sugerir temas e fornecer subsídios, em relação apenas a matérias veiculadas por emissoras de rádio, para a produção do programa do Presidente. No mais, divergem completamente, sendo um caracterizado por ser um clipping de rádio, e outro por ser produção e direção de programa de rádio. Destarte, o contrato com a Som e Letras não se presta como referência de custos para justificar o preço contratado com a Toda Onda.

MANIFESTAÇÃO DA TODA ONDA COMUNICAÇÃO LTDA

8.Arguments:

A Empresa limita-se a informar que foi solicitada pela Radiobrás a apresentar proposta de trabalho para a prestação de serviços de elaboração de programa de rádio, de acordo com os parâmetros descritos no projeto básico encaminhado juntamente com a solicitação; que, diante de seu interesse em participar do processo de seleção, apresentou sua proposta e outras informações de sua capacidade técnica; e que, após ter sido aprovada pela Radiobrás como capacitada a prestar os serviços, assinou contrato, que ora encontra-se em vigor e sendo fielmente cumprido pelas partes.

Declara, com base nas informações acima e na documentação por ela acostada, que sua participação no processo de seleção deu-se dentro da mais ampla lisura, regularidade e boa-fé, seguindo os ditames e responsabilidades determinadas a empresas privadas contratadas pela administração pública nos termos da Lei 8.666/93.

8.1Análise:

As informações e a declaração apresentadas em nada alteraram as análises dos itens anteriores, mesmo porque não entram no mérito das irregularidades apontadas.

Os documentos apresentados reproduzem peças do processo de contratação direta, já constantes neste processo de representação e devidamente analisados nesta e na instrução que originou a presente representação. É encaminhada, também a quarta alteração contratual da Toda Onda Comunicação Ltda ME.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Diane de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

9.1Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2Assinar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/92 e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Empresa Brasileira de Comunicação S/A - Radiobrás adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação da contratação direta constante do processo n.º 1325/2003, Contrato 56/2003, firmado com a Toda Onda Comunicação Ltda, em razão de terem sido violados os ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, especialmente seus arts. 2º, 25 e 26, e jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não ficou caracterizada situação

passível de contratação com inexigibilidade de licitação e que ficou evidenciada contratação com objetos múltiplos;

9.3Determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República que informe a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da Radiobrás, as providências adotadas com vistas a cumprir a determinação do item anterior;

9.4Aplicar, com fulcro no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, aos responsáveis a seguir relacionados, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno/TCU em virtude das irregularidades abaixo indicadas, verificadas na contratação da empresa Toda Onda Comunicação Ltda, por meio da inexigibilidade de licitação n.º 1325/2003, para elaboração e produção de programa de rádio para o Exmo. Sr. Presidente da República, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.4.Irregularidades:

-contratação direta de serviços técnicos de publicidade e divulgação por meio de inexigibilidade com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, contrariando vedação expressa contida nesse dispositivo legal;

-contratação direta de serviços de publicidade e divulgação por meio de inexigibilidade sem que estivesse caracterizada situação de inviabilidade de competição diversa daquela prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

-contratação direta por meio de inexigibilidade, fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, de serviço técnico especializado não enumerado no art. 13 da mesma Lei;

-contratação direta por meio de inexigibilidade sem a existência de justificativa fundamentada do preço ajustado, contrariando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; e

-contratação com objetos múltiplos, contrariando jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, consoante Decisão 650/1997-Plenário e Acórdão 1805/2003-Primeira Câmara

9.4.2Responsáveis:

-Eugenio Bucci, Presidente da Radiobrás, por ter ratificado a autorização de inexigibilidade e assinado o contrato;

-Gustavo Krieger Barreiro, Diretor de Jornalismo da Radiobrás, por ter assinado o contrato e por ter atestado que a contratada era a única capaz de executar o serviço;

-Pedro Frazão de Vasconcelos, Diretor de Administração e Finanças da Radiobrás, por ter autorizado a inexigibilidade;

-Hatiro Ikuma, Chefe do Departamento de Logística da Radiobrás, por ter justificado a inexigibilidade e solicitado autorização para a contratação direta;

-Carlos Eduardo Peres Ferrari, Assessor Jurídico da Radiobrás, por ter elaborado parecer jurídico favorável à contratação direta;

-Bruno de Souza Vichi, Chefe da Assessoria Jurídica da Radiobrás, por ter elaborado parecer jurídico favorável à contratação direta;

9.5.Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendidas as notificações;

9.6.Apesar o presente processo às contas da Radiobrás relativas ao exercício de 2003, nos termos do art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU."

3. Discordando parcialmente da instrução acima transcrita, o Secretário Ismael Barbosa Cruz elaborou o seguinte despacho:

"..."

A questão precípua tratada nestes autos diz respeito ao enquadramento dos serviços objeto da contratação sem licitação efetuado pela Radiobrás no rol dos serviços de publicidade, cuja inexigibilidade é expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93 (inc. II, do art. 25).

5.A contratação teve origem em expediente, datado de 30/07/03, por meio do qual o Ministro do Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República (Ofício nº 836 GABIN/SECOM-PR, fls. 10) solicitou à Radiobrás providências para a produção de programa de rádio que permita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República endereçar à Nação as principais informações de sua administração (fl. 10). Segundo o projeto básico elaborado pela Radiobrás (fl. 11), a direção daquela empresa por não dispor em seu quadro de pessoal de profissionais técnicos especializados com habilitação e capacitação para a execução de serviços dessa natureza resolveu contratar empresa para a realização do objeto pretendido.

6.O objeto do contrato celebrado com a empresa Toda Onda Comunicação Ltda. (fls. 178/191) foi definido como sendo a prestação de serviços especializados de elaboração e produção de programa de rádio para o Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, bem como os serviços de capacitação de profissionais da contratante (RADIOBRÁS) para realizar tarefas próprias a projetos dessa natureza.

7.Embora a redação apenas dessa cláusula contratual não permita um juízo definitivo de que os serviços contratados seriam de publicidade, entendo assistir razão à 2ª Diretoria Técnica ao classificá-los, pelos motivos expostos na instrução, como publicidade governamental, consoante definição contida no Decreto nº 4.799/03 e na Instrução Normativa/SECOM nº 28/02, que regulam as atividades de comunicação social do Governo Federal.

8.Considerando sua finalidade (ser instrumento de divulgação das ações, conquistas e intenções do governo) já se percebe a sua natureza publicitária ou propagandística. Além disso, nos termos da cláusula terceira do contrato (fl. 179), deve a contratada realizar atividades típicas de publicidade, quais sejam:

a) criar rotina de captação e interpretação de informações nos órgãos competentes do Governo Federal, para compor o roteiro do programa e estabelecer contato entre a Assessoria da Presidência da República, a Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência e a Contratante (RADIOBRÁS), visando ao estabelecimento de rotina de aprovação das várias fases do programa: roteiro, gravação e edição final, tudo sob a orientação e supervisão da Contratante (RADIOBRÁS);

b) criar a plástica do programa, com vinhetas e fundos, utilizando-se dos recursos necessários para esta produção e sua manutenção;

c) criar roteiros, dirigir gravações e acompanhar a edição dos programas e sua distribuição através dos meios apropriados.

9.Não obstante, por outro lado, outros dispositivos contratuais tornam a avença atípica, por assim dizer, senão vejamos (fl. 179):

a) a Toda Onda deve selecionar apresentadores do programa dentre os empregados do quadro de pessoal da contratante (Radiobrás);

b) deve a contratada criar workshops e outros formatos de treinamento com o objetivo de capacitar os profissionais da Radiobrás a realizar tarefas próprias a projetos dessa natureza;

c) a Toda Onda deve selecionar profissionais para participarem como eventuais integrantes da equipe do programa;

d) a implantação do programa junto a rede de emissoras deve ter total apoio da contratada, em conjunto com a direção da Radiobrás, outras autoridades e funcionários envolvidos no projeto.

10.Tais regras estabelecem, na prática, uma espécie de parceria na produção do programa de rádio, e não uma simples contratação de serviços de terceiros. Fica clara, também, a intenção de a Radiobrás assumir, futuramente, todos os serviços inicialmente contratados junto à Toda Onda, mediante capacitação e treinamento de seus funcionários, com o que a empresa pública passaria a ter condições de, autonomamente, produzir e dirigir o programa.

11.Por outro lado, como se percebe, o contrato contempla objetos múltiplos, prática vedada por este Tribunal, em se tratando de serviços de publicidade (Decisão nº 650/97-Plenário e Acórdão nº 1.805/03-Primeira Câmara). Contudo, considerando que tais precedentes jurisprudenciais foram firmados por ocasião da análise de outros tipos de serviços do gênero (e.g. patrocínios e pesquisas de opinião) e que não foram adotados em processos da Radiobrás, motivo pelo qual nenhuma orientação foi endereçada especificamente à entidade, entendo suficiente, neste momento e em relação a este aspecto, efetuar determinação à Radiobrás para que se abstenha de celebrar contratos de publicidade com objetos múltiplos.

12.No que concerne à inviabilidade de competição preconizada pela Radiobrás, entendo não assistir razão à entidade. A Assessoria Jurídica daquela empresa pública sustenta, para corroborar sua tese, que os pressupostos para a inviabilidade estariam plenamente atendidos ante a especialização e complexidade dos serviços referentes ao contrato com a Toda Onda Comunicação Ltda.

13.Nesse aspecto, alinho-me ao entendimento segundo o qual para se caracterizar a inviabilidade de competição para contratação com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, os serviços devem satisfazer a três requisitos, quais sejam, "se incluem entre os serviços técnicos especializados do art. 13 da mencionada Lei; têm natureza singular; o contratado detenha notória especialização". A conjunção desses três fatores, portanto, implicaria a situação de inviabilidade de competição.

14.Evidencia-se, todavia, que a contratação em tela não logrou preencher os três requisitos acima referidos. De fato, os serviços fornecidos pela Toda Onda Comunicação Ltda. não possuem os atributos necessários para serem considerados serviços técnicos especializados, enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93. Na linha da argumentação da peça instrutiva, essa possibilidade de interpretação seria por demais flexível, abrindo as limitadas opções do referido artigo para qualquer modalidade de serviço.

15.Quanto à natureza singular do serviço, trago à colação lição do eminentíssimo jurista Marçal Justen Filho que, ao examinar o assunto assim se expressou:

"...a fórmula natureza singular destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

16.Não obstante o esforço dos responsáveis no sentido de caracterizar a impossibilidade de competição apontando, principalmente, a imprescindibilidade do requisito confiabilidade, consubstanciado na pessoa do Senhor Luis Henrique Romagnoli, gerente da empresa contratada, não creio restar plenamente configurada a singularidade dos serviços contratados. As razões descritas para justificar a importância do quesito confiança no contrato em questão, como o manuseio de informações privilegiadas, a segurança do Presidente da República, eis que o programa é gravado em seu gabinete, ou mesmo em sua residência, bem como a necessária empatia entre o entrevistador e o entrevistado, a meu ver, não necessariamente excluiriam outras empresas habilitadas a oferecer o serviço de elaboração e produção do programa de rádio. Com efeito, tais circunstâncias não refletem situação anômala ou incomum, haja vista

ser da própria natureza da prestação desse tipo de serviço a autoridades, sejam elas do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

17.Entendo, portanto, que as alegações dos responsáveis traídas aos autos foram insuficientes para caracterizar a inviabilidade de competição. No caso concreto não há que se falar em singularidade; na verdade, o fato de não existir nenhum outro programa jornalístico dessa natureza, não significa que apenas uma única empresa possa produzi-lo, como bem argumenta a instrução. No que tange à notória especialização, existem outras empresas habilitadas a oferecer esse tipo de serviço. Quanto a considerá-los serviços técnicos especializados, reitero que seria uma leitura por demais flexível dos itens listados no art. 13 do Estatuto das Licitações.

18.Não obstante, as mencionadas atipicidades da contratação em tela, embora a meu ver não justifiquem a irregularidade constatada (utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação), configuram atenuantes ao ato administrativo inquinado. Além disso, não foram constatados indícios de má-fé ou locupletamento dos gestores, bem assim da prática de preços abusivos na contratação, embora as justificativas para os valores acordados tenham tomado por base contrato anteriormente firmado pela Presidência da República que difere substancialmente da avença ora questionada.

19.Além do mais, não identifico nos autos elementos que evidenciem comportamento, seja intencional ou por negligência, dos responsáveis no sentido de fraudar a norma. Percebe-se, sim, divergência de entendimento quanto a interpretação de dispositivo legal aplicável a caso concreto sui generis.

20.Considerando o estágio avançado de execução do contrato, fato que, nos termos do acordo celebrado, já terá permitido a transferência, aos técnicos da Radiobrás, dos conhecimentos da contratada na produção do programa de rádio, e não uma simples contratação de serviços de terceiros. Fica clara, também, a intenção de a Radiobrás assumir, futuramente, todos os serviços inicialmente contratados junto à Toda Onda, mediante capacitação e treinamento de seus funcionários, com o que a empresa pública passaria a ter condições de, autonomamente, produzir e dirigir o programa.

21.Face ao exposto, submeto os autos à consideração do Relator, Exmo. Sr. Marcos Vinícius Vilaça, com proposta de:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União para, no mérito, considerá-la procedente;

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Eugênio Bucci, Gustavo Krieger Barreiro, Pedro Frazão de Vasconcelos, Hatiro Ikuma, Carlos Eduardo Peres Ferrari e Bruno de Souza Vichi, quanto à celebração de contrato com a empresa Toda Onda Comunicação Ltda, por meio da inexigibilidade de licitação nº 1325/2003 - Radiobrás;

c) determinar à Empresa Brasileira de Comunicação S/A - Radiobrás, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92, que:

c.1) proceda, de imediato, à rescisão do Contrato nº 56/2003, firmado com a Toda Onda Comunicação Ltda, objeto da contratação direta constante do processo nº 1325/2003, em razão de terem sido violados os ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, especialmente seus arts. 2º, 25 e 26, e jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não ficou caracterizada situação passível de contratação com inexigibilidade de licitação;

c.2) somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando inequivocavelmente restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

c.3) ao contratar serviços de publicidade, abstenha-se de estabelecer cláusulas prevendo a realização de objetos múltiplos;

d) determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República que informe a este Tribunal sobre as providências adotadas com vistas a cumprir a determinação contida no item c.1 retro;

a) apensar o presente processo às contas da Radiobrás relativas ao exercício de 2003, nos termos do art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

VOTO

O Ministro Luiz Gushiken, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República - Secom, solicitou, considerando as atribuições legais da Empresa Brasileira de Comunicações - Radiobrás, em 30 de julho de 2003, que fossem adotadas "providências para a produção de programa de rádio que permita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República endereçar à Nação as principais informações de sua administração".

2. A Radiobrás, então, elaborou um projeto básico para o atendimento da referida solicitação. Consignou o projeto que em razão de "não dispor em seu quadro de pessoal de profissionais técnicos especializados com habilitação e capacitação para a execução dos serviços dessa natureza", a empresa decidira contratar a execução do objeto.

3. Como se sabe, a Radiobrás é uma empresa pública de comunicação, vinculada à Secom, que tem como objetivo veicular informações jornalísticas sobre Estado, Governo e vida nacional. Segundo seu site na Internet, a empresa "opera cinco estações de rádio, dois canais de televisão, uma agência de notícias, uma radioagência, além de um serviço radiofônico via satélite. Possui o maior complexo de transmissores da América Latina e quinto do mundo, com capacidade de transmissão para a quase totalidade do planeta. A Radiobrás mantém escritórios em São Paulo, bem como uma sucursal no Rio de Janeiro. A equipe de jornalismo da empresa conta, ainda, com correspondentes em seis capitais brasileiras (Porto Alegre, Curitiba, Recife, Fortaleza, São Luiz e Macapá)".



4. De acordo com o projeto básico, a avença consiste, fundamentalmente, na criação, edição e distribuição de programa de rádio quinzenal, contendo mensagens sobre as atividades do Exmo. Presidente da República, que veio a se chamar "Café com o Presidente".

5. Desde logo, é de se estranhar que uma empresa, que tem entre os seus objetivos, segundo o artigo 1º da lei que autorizou a sua constituição (Lei 6301/75), a difusão de programação produzida pelo órgão federal próprio, bem como a produção e difusão de programação informativa e de recreação (inciso III) e a prestação de serviços especializados no campo da radiodifusão (inciso V), e que dispõe de um quadro próprio de pessoal e de uma estrutura tecnológica moderna, como já se disse, não ofereça condições para realizar diretamente serviços que não demandam um alto grau de especialização e que se identificam plenamente com suas atribuições típicas.

6. No que se refere ao fundamento legal utilizado para a contratação direta, ou seja o art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93, concordo com o exame feito pela Secex.

7. Tal dispositivo legal veda, expressamente, a contratação de serviços de publicidade e divulgação por inexigibilidade de licitação.

8. Não tenho dúvida, ademais, de que o contrato em exame visa à prestação de serviços de publicidade. O objeto do contrato previsto em sua cláusula primeira é a prestação de "serviços especializados de elaboração e produção de programa de rádio (...), bem como os serviços de capacitação de profissionais da contratante (Radiobrás) para realizar tarefas próprias a projetos dessa natureza".

9. Se essa descrição não fosse suficiente para o entendimento do seu real objeto, a cláusula terceira que prevê os serviços a serem executados dispõe que a contratada deverá "elaborar o programa de rádio para distribuição em rede de emissoras pelo país", que conterá a "forma e o tempo necessário para a edição e distribuição, e relacionamento com as emissoras, em especial as de maior audiência e prestígio nos maiores centros do país e as redes de maior penetração nacional (sic)", criará a "rotina de captação e interpretação de informações (...), visando o estabelecimento de rotina de aprovação das várias fases do programa: roteiro, gravação e edição final" e a "plástica do programa com vinhetas e fundos, utilizando-se dos recursos necessários para esta produção e sua manutenção" e "acompanhará a edição dos programas e sua distribuição através dos meios apropriados".

10. A Lei 4.680/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário, define a agência de propaganda, que é quem fornece os serviços de publicidade, como a pessoa jurídica especializada na arte e na técnica publicitárias que estuda, concebe, executa e distribui propaganda.

11. Assim, está indene de dúvida, no meu entender, que os serviços acima enumerados são rigorosamente os tipicamente realizados pelas agências de publicidade, logo não podem ter outra natureza.

12. Ademais, definir a natureza do objeto do contrato em razão das atividades que estão previstas para serem realizadas e não em função da finalidade a que se destina é absolutamente equivocado. Amparo-me, novamente, no pertinente exame da unidade técnica: "(...) O argumento, utilizado pela assessoria jurídica da Radiobrás e agora endossado pelos responsáveis, de que os serviços seriam de criação e de direção de programa de rádio, e, portanto, não de publicidade e divulgação é um sofisma. Realmente, o serviço é indiscutivelmente de criação e, portanto, técnico. Mas isso não se confunde com sua finalidade, que é a de divulgar e, assim, dar publicidade aos fatos e às políticas governamentais. Uma coisa é sua natureza intrínseca, de serviço técnico de criação, eminentemente intelectual, outra é sua natureza extrínseca, sua finalidade, de serviço destinado à propaganda institucional. Além do mais, todo serviço publicitário é fundamentalmente criativo na sua essência."

13. Com efeito, resta caracterizada a ilegalidade do ato que autorizou a contratação da Empresa Toda Onda Comunicações Ltda. com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666, em razão de expressa proibição de contratação, sob esse respaldo, de serviços de publicidade. Cabe, portanto, determinação para a rescisão do contrato.

14. Desta forma, mesmo concordando com a instrução realizada pela unidade técnica, considero despicando examinar se existiam os demais requisitos para o enquadramento da contratação no referido dispositivo legal. De nada valerá identificar, no caso em exame, a ocorrência de inviabilidade de competição, a adequação desse tipo de serviço àqueles previstos no art. 13 do Estatuto das Licitações, a natureza singular do objeto e, ainda, se a empresa possui notória especialização, já que, como se viu, é vedado exigir a licitação, com base no inciso II do art. 25, para os contratos de publicidade.

15. Reconheço, todavia, que qualquer contratação que se destine a atender diretamente ao maior mandatário do país deve merecer cuidados adicionais. Seguramente é preciso cautela na escolha dos profissionais que vão criar e dirigir um programa de rádio para o Exmo. Presidente da República. Inegavelmente, uma certa empatia entre o entrevistador e o entrevistado é importante para o sucesso do programa. A confiabilidade no prestador do serviço também. Ademais, em termos acadêmicos, é muito discutível a obrigatoriedade de licitar objeto cujo mérito para a escolha do fornecedor seja algo tão subjetivo como a criatividade. Essas circunstâncias, entretanto, não encontram guarida no ordenamento jurídico nacional que possibilitem a contratação sem a necessária licitação.

16. Acresço a tudo isso uma característica desse contrato. Em vários itens dos serviços a serem prestados pela contratada previstos na cláusula terceira fica estabelecida uma assessoria à Radiobrás. Pelo menos parcialmente, comprehendo que o contrato não visava a uma

terceirização na realização do objeto, mas sim incorporar à Radiobrás os conhecimentos e as pessoas da contratada para a consecução dos serviços (vide itens 3.3 a 3.6 da cláusula terceira do contrato - fls. 178/191).

17. Diante desses fatos, concordo com o Secretário da 6ª Secex no que se refere à responsabilização dos gestores. As peculiaridades todas desta contratação me levam a crer que houve uma escusável interpretação equivocada das normas aplicáveis. Nesse sentido foi a manifestação do titular da unidade técnica:

"(...)

18. Não obstante, as mencionadas atipicidades da contratação em tela, embora a meu ver não justifiquem a irregularidade constatada (utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação), configuram atenuantes ao ato administrativo inquérido. Além disso, não foram constatados indícios de má-fé ou locupletamento dos gestores, bem assim da prática de preços abusivos na contratação, embora as justificativas para os valores acordados tenham tomado por base contrato anteriormente firmado pela Presidência da República que difere substancialmente da avença ora questionada.

19. Além do mais, não identifico nos autos elementos que evidenciem comportamento, seja intencional ou por negligência, dos responsáveis no sentido de fraudar a norma. Percebe-se, sim, divergência de entendimento quanto a interpretação de dispositivo legal aplicável a caso concreto sui generis"

18. É inquestionável a previsão no contrato em análise de serviços múltiplos e exorbitantes. Um contrato cujo objeto é prestar serviços especializados de elaboração e produção de programa de rádio não pode conter, por exemplo, a criação de workshops e outros formatos de treinamento para os profissionais da Radiobrás (item 3.7 da cláusula terceira do contrato - fls. 178/191). Acerca disso, penso que basta ao Tribunal fazer determinação à entidade, já que não se identifica no contrato remuneração adicional para os serviços estranhos ao objeto principal que pudesse acarretar prejuízo ao Erário, tal como bem resguarda o item do contrato retromencionado **in fine**.

19. Por último, informo que tomei conhecimento, na tarde de ontem, que a Radiobrás notificou à Toda Onda Comunicação Ltda., por meio da Carta nº 322/DIJUR, o seu desinteresse na renovação do contrato, cujo término ocorrerá no próximo dia 31 de dezembro.

Ante todo o exposto, acolho, na essência, a instrução da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.096/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.190/2004-0 (com 1 volume)
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Órgão: Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica contra eventual irregularidade na contratação de serviço de publicidade, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/03, pela Radiobrás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 237 e 251 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da representação formulada por unidade técnica para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Eugênio Bucci, Gustavo Krieger Barreiro, Pedro Frazão de Vasconcelos, Hatiro Ikuma, Carlos Eduardo Peres Ferrari e Bruno de Souza Vichi, quanto à celebração de contrato com a empresa Toda Onda Comunicação Ltda, por meio da inexigibilidade de licitação nº 1325/2003 - Radiobrás;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Comunicações - Radiobrás que deixe de renovar o Contrato nº 56/2003, cuja vigência contratual expira no dia 31.12.2005, firmado com a Toda Onda Comunicações Ltda., ou, no prazo de 15 dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, proceda à rescisão da referida avença decorrente da contratação direta constante do processo nº 1325/2003, tendo em vista a inobservância do disposto no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93;

9.4. determinar à Empresa Brasileira de Comunicações - Radiobrás que:

9.4.1. somente contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando inequivocavelmente restar comprovada o pleno atendimento ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, observando as expressas vedações legais;

9.4.2. ao contratar, abstenha-se de estabelecer cláusulas prevendo a realização de objetos múltiplos ou estranhos à finalidade da avença;

9.4.3. abstenha-se de realizar contratações com terceiros para atividades típicas da empresa, para as quais possua adequados recursos humanos e tecnológicos;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República que informe a este Tribunal sobre as provisões adotadas com vistas a cumprir a determinação contida no item 9.3 retro;

9.6. apensar o presente processo às contas da Radiobrás relativas ao exercício de 2003.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 625.065/1998-0, c/ 1 volume

Natureza: Acompanhamento

Responsável: Luiz Jair Cardoso, Superintendente Regional
Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - 10ª Região Fiscal/MF.

Sumário: Acompanhamento de outorga de permissão para a exploração de Estação Aduaneira Interior - EADI. Análise de termos aditivos contratuais de prorrogação do prazo de vigência do contrato principal. Constitucionalidade do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95 e dos decretos que o regulamentam. Precedentes que arrimam o poder de regulamentação em matéria de prorrogação de vigência dos contratos. Regularidade dos termos firmados. Perda de objeto em razão de fatos novos. Arquivamento.

RELATÓRIO

Adoto como parte do presente Relatório o douto Parecer de fls. 113/114, *verbis*:

"Trata-se de Acompanhamento dos contratos de permissão, celebrados entre a Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal e a empresa BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A, cujo objeto é a prestação de serviços públicos de movimentação de mercadorias importadas e a exportar, nas Estações Aduaneiras de Fronteira de Jaguarião e Santana do Livramento/RS.

A questão em causa é a possibilidade de prorrogação dos referidos contratos, mediante Termos Aditivos (fls. 3/18), em face da vedaçāo estatuída no art. 42, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

A Unidade Técnica, em face da previsão contratual da prorrogação e da sua conformação à legislação vigente, considerou-a regular.

Encontram-se os autos nesta procuradoria ante o honroso despacho de V. Ex.ª à fl. 112.

Verifica-se no preâmbulo dos Termos Aditivos (fls. 3 e 11) que a prorrogação contratual entrelada procura amparo nos Decretos nº 1.910/96 (art. 12) e 2.168/97 (art. 1º, IV), além da cláusula contratual autorizatória.

Contudo o art. 175 da Constituição Federal confere à Lei, em sentido formal, competência para dispor sobre o regime da concessão e permissão de serviços públicos, inclusive o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação (grifamos), como é o caso da Lei nº 9.074/95 (arts. 19 a 25), no que se refere à prorrogação das concessões de geração e distribuição de energia elétrica.

Sendo tal atribuição reservada à lei em sentido formal, é de concluir que os mencionados Decretos padecem de inconstitucionalidade, de maneira que a jurisprudência pacífica nesta Casa (Decreto nº 632/98-Plenário) autoriza ao Tribunal determinar a não-aplicação da norma inconstitucional ao caso concreto examinado.

No que concerne à previsão contratual da prorrogação, entendemos que esta não configura cláusula de ato jurídico perfeito que o permissionário possa impor à Administração, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A derrogação desta cláusula por lei posterior ao contrato (Lei nº 8.987/95, art. 42 e §§) não implica violação da norma constitucional de garantia. Isso porque a cláusula de vigência do contrato (cláusula segunda, fls. 62 e 95) apresenta a prorrogação como faculdade, como mera possibilidade, dependendo de posterior anuência das partes (permissionário e permitente) para se aperfeiçoar. Ocorre que, no momento de decidir a prorrogação, isto é, na celebração dos Termos Aditivos, o art. 42, § 1º, vedava expressamente tal medida, de maneira que a Administração estava legalmente impedida de consentir com ela.

Além disso, a cláusula primeira dos contratos estabelece que as permissões foram instituídas a título precário (fls. 54 e 94), concedendo à Administração o direito de revogá-las a qualquer tempo por razões de interesse público, evidentemente com a devida indenização, nos casos em que comprovadamente os investimentos do permissionário não tivessem sido totalmente amortizados. Óbvio que a amortização de investimentos é calculada pelo permissionário dentro do prazo normal de vigência da permissão, sem contar o prazo de prorrogação, que, como se disse, é apenas uma faculdade prevista no contrato.



Isso posto, pedindo vêniás por discordar da proposta oferecida pela Unidade Técnica, manifesta-se este representante do Ministério Público no sentido de que:

a) seja determinado à Secretaria da Receita Federal que se abstenha de promover prorrogação de prazo de vigência de permissões de estações aduaneiras ou outros terminais alfandegários, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 8.987/95, com fundamento em Decretos do Poder Executivo;

b) com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, seja fixado prazo para que a Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal adote as providências necessárias à extinção da prorrogação dos contratos celebrados com a BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A referentes às Estações Aduaneiras de Fronteira de Jaguário e Santana do Livramento - RS, bem como à realização de procedimento licitatório para fins de outorga dos referidos serviços públicos;

c) seja determinado à Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal que mantenha este Tribunal informado acerca das providências adotadas; e

d) seja determinado à Unidade Técnica competente o acompanhamento dessas medidas."

Às fls. 118/122, o Analista exarou a seguinte instrução, **verbis**:

"Tratam os autos de acompanhamento dos procedimentos relativos à outorga, na modalidade permissão, de exploração de serviços desenvolvidos em terminais alfandegados de uso público, por meio de estações aduaneira de fronteiras - EAF, instaladas na jurisdição da Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal/RS, denominadas EAF Jaguário e EAF Santana do Livramento.

ILEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O regime de concessão e permissão de serviços públicos está previsto no art. 175 da Constituição da República.

A matéria é tratada pelas leis nº 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, 9.648/98 e 9.791/99 e regulamentada pelos Decretos nº 91.030/85, 1.910/96, 1.929/96, 2.168/97, 2.763/98 e 3.345/2000, nos aspectos pertinentes.

No âmbito da SRF, a matéria é disciplinada pelas Instruções Normativas nº 55/2000, 56/2000 e 130/98.

Na Corte de Contas da União, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 71 da Constituição da República e o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (LOTCU), a matéria é disciplinada, principalmente, pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 27/98, que trata da fiscalização dos processos de outorga de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, a ser efetuada, em regra, em quatro estágios, mediante análise dos documentos e informações lá apontadas.

Relativamente às outorgas em face, são aplicáveis ainda algumas das normas da Instrução Normativa TCU nº 10/95, que se encontra revogada pela IN TCU 27/98 desde 2/12/98.

HISTÓRICO

Em 25/3/98, remeteu o superintendente da 10ª Região Fiscal ao TCU, por meio do ofício nº 01/123/98/SRRF/10ª RF (fl. 2, principal), em cumprimento do art. 9º, VI, da IN TCU 10/95, cópias do instrumento de aditamento aos contratos de permissão das EAF Jaguário e Santana do Livramento (fls. 3 a 10 e fls. 11 a 18, vol. principal, respectivamente).

Na fl. 1 do principal, encontra-se manifestação do diretor técnico da 2ª Divisão Técnica da Secex/RS, datada de 27/3/98, na qual se esclarece que, em face de os contratos de permissão relativos às outorgas terem sido firmados em 26/2/93 (antes, portanto, da vigência da IN TCU nº 10/95), não foram eles submetidos ao controle do TCU para acompanhamento, nos termos dos arts. 4º e 5º da IN nº 10, mas que a documentação remetida em 25/3/98 pela SRRF está sujeita à análise pelo TCU, visto os termos aditivos foram firmados sob a égide da referida IN nº 10.

A fl. 21 do principal, encontra-se diligência da Secex/RS à SRRF/10ªRF, de 6/4/98, solicitando cópias dos editais de licitação e contratos das referidas permissões. Por meio do ofício nº 01/064/98/SRRF/10ªRF, de 17/5/98, foram juntados os documentos (EAF Jaguário: Edital de Licitação de Concorrência nº 6/92 - fls. 23 a 52 e contrato às fls. 54 a 62; EAF Santana do Livramento: Edital de Licitação de Concorrência nº 7/92 às fls. 63 a 92 e contrato às fls. 94 a 102).

À fl. 103, em cumprimento ao art. 5º, VI, da IN TCU nº 10/8, remeteu a SRRF afeta o ofício nº 01/0496/98/SRRF/10ªRF, de 28/9/98, que encaminhou cópias do Instrumento de Aditamento nº 2 ao contrato das EAF Santana do Livramento. A fl. 109, despacho da Secex/RS, de 9/4/99, encaminhou à extinta 9ª Secex (atual Sefid) os autos do processo.

As fls. 110 e seguinte, manifestou-se a 9ª Secex, em 10/12/99, no sentido de que o último termo aditivo estaria de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, propondo arquivamento do processo.

Autos remetidos ao ministro-relator em 15/12/99 (fl. 111, final, vol. principal) que, em despacho de 24/1/2000 (fl. 112, principal), solicitou ao MP TCU atuação *custos legis*.

Em 9/10/2000, manifestou-se o procurador-geral (fls. 113 e seguinte, principal) contrário à proposta pela regularidade emitida pela unidade técnica, tendo opinado no sentido de determinar à SRRF/10ªRF que: (i) abstenha-se de promover prorrogação de prazo de vigência de permissões de terminais alfandegados, em face da inconstitucionalidade formal dos decretos que as autorizam; (ii) a extinção da prorrogação dos contratos referentes às EAF Jaguário e Santana do Livramento; (iii) a realização de novos procedimentos de outorga para as EAF.

Em 11/7/2002, despachou o ministro-relator, determinando a remessa dos autos à Sefid para atualização e diligências.

Em 9/7/2002, por meio do ofício nº 01/406/01/SRRF10/Gabinete (fl. 117, vol. principal), remeteu o superintendente da 10ª RF cópia de mais dois aditamentos: Instrumento de Aditamento nº 2 da EAF Jaguário (fls. 2 a 10, vol. 1) e Instrumento de Aditamento nº 3 da EAF Santana do Livramento (fls. 14 a 22, vol. 1).

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

3COMENTÁRIO AO PARECER DO MP TCU

16O parecer do MP encontra-se às fls. 113 e 114, principal, e refere-se aos aditamentos que se encontram às fls. 3 a 10 e 11 a 18 do vol. principal, estes últimos com o objetivo, entre outros, de prorrogar as outorgas por mais 5 anos a contar do prazo das outorgas (14/3/98, ambos).

17Em síntese, argumenta o *parquet* que os referidos termos aditivos não poderiam ter sido assinado pelos contratantes em face de o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.987/95, não dar amparo, naquela data (11/3/98), para tal, sendo inconstitucionais o art. 12 do Decretos nº 1.910/96, o art. 1º, IV, do Decreto nº 2.168/97 e as cláusulas contratuais que neles se baseiam.

18A matéria é complexa e requer digressão histórica.

19Houve o legislador por bem sujeitar, por meio da Lei nº 9.074/95, art. 1º, VI, os serviços públicos em unidades alfandegadas de uso público aos regimes de concessão ou permissão. Até a promulgação da Constituição da República de 1988, o sistema jurídico brasileiro permitia a existência de delegações de serviços públicos sem concorrência e por prazo indeterminado. Com o advento da nova Carta, (art. 37, XXI, c/c o art. 175, § único e com o art. 177, § 1º), veio a lei (Lei nº 8.987/95, art. 2º, II a IV; 23, I; e 40) indicar que, para as outorgas de serviços públicos por concessão ou permissão, serão sempre observados o devido processo licitatório e a assinatura de contrato por prazo certo, havendo ainda disciplinado a matéria (nos art. 42, § 2º, e art. 43 da mesma lei) fixando prazo **mínimo** de 2 anos, para o levantamento e avaliações necessários à organização das novas licitações (destacou-se).

(Lei nº 8.987/95) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.

(...)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

20Ocorre que estavam em funcionamento, até a data da publicação da Lei nº 8.987/95, diversos terminais alfandegados, outorgadas sem prévia concorrência, em caráter precário e por tempo indeterminado. Com a publicação da lei, procedeu o executivo federal à expedição do Decreto nº 1.910, de 21/5/96, que deu prazo de 2 anos para a validade daquelas outorgas, tempo necessário para serem promovidas as licitações necessárias (destacou-se).

(Decreto nº 1.910/96, art. 12, *caput*) Permanecerão válidas pelo prazo de dois anos [até 22 de maio de 1998], contado da data de publicação deste Decreto [21/5/96], as permissões outorgadas sem concorrência, em caráter precário e por prazo indeterminado, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987, de 1995, para prestação de serviços em terminais alfandegados de uso público, entrepostos aduaneiros de uso público, centrais aduaneiras interiores e depósitos alfandegados públicos.

21Provavelmente em vista da impossibilidade de operacionalização dos certames, houve por bem o Presidente da República outorgar poderes para a SRF prorrogar o prazo.

(Decreto nº 2.168, de 28/2/97, art. 1º, inciso IV) A Secretaria da Receita Federal, se requerido pelas concessionárias ou permissionárias de recintos alfandegados a que se refere o art. 12, *in fine*, do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, poderá autorizar: (...) IV - a prorrogação por período de cinco anos do prazo previsto no caput do art. 12 do decreto nº 1.910, de 1996;

22Nesse quadro, resolveu a SRF disciplinar a matéria como se segue (destacou-se):

(Instrução Normativa SRF nº 55, de 23/5/2000, art. 31) Permanecerão válidas até 22 de maio de 2003, nos termos do inciso IV do art. 1º do Decreto nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997, as permissões outorgadas sem concorrência, em caráter precário e por prazo indeterminado, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987, de 1995, para prestação de serviços em terminais alfandegados de uso público, reconhecidas por ato declaratório do Secretário da Receita Federal.

23Os aditivos foram assinados em 11/3/98 com obediência a todas as formalidades previstas na legislação. Não assiste razão o argumento do MP TCU, de fls. 113 do vol. principal, de que os decretos nº 1.910/96 e 2.168/97 são inconstitucionais, visto que estão regulamentando o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987/95, nos termos do art. 84, IV, final, da Carta Maior. O que se poderia ser encarado como portador de constitucionalidade duvidosa é o § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987/95 que, ao não fixar prazo máximo para a realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões lá tratadas, deixou a critério da Administração tal prazo.

24Mas, visto que a Segunda Câmara desta Corte já se pronunciou, na Decisão nº 185/2001, DOU 3/9/2001, (TC 011.836/1999-7 - pedido de reexame interposto pelo Secretário da Receita Federal contra deliberação que estabeleceu prazo para realização de licitação, e determinou a correção de contratos de concessões e permissões de serviços públicos em terminais alfandegados), no sentido de que é competente o Poder Executivo para estabelecer prazos para cancelamento e alteração de contratos de serviços de desembarque aduaneiro em terminais alfandegados, não há porque tratar da eventual inconstitucionalidade.

25Referenda tal entendimento a Decisão nº 925/2002 - TCU - Plenário (Ata 26/2002) que, no seu item 8.2, aprovou as prorrogações de vigência de permissões das EAF lá tratadas, que estavam em situação semelhante às ora consideradas.

26Desta forma, entende-se que da análise dos autos não é possível opinar pela existência de ilegalidade no termos aditivo constante de fls. 3 a 10 e fls. 11 a 18 do vol. principal.

3ANALISE DOS OUTROS ADITAMENTOS

27Mais dois aditamentos encontram-se nos autos: às fls. 2 a 7 do vol. 1, referente à EAF Jaguário (Instrumento de Aditamento nº 2 - em duplicidade nas fls. 8 a 13) e às fls. 14 a 19, referente à EAF Santana do Livramento principal (Instrumento de Aditamento nº 3 - em duplicidade nas fls. 20 a 25). Ambos têm o mesmo teor e objetivo, a saber: incluir cláusula DA QUALIDADE DO SERVIÇO nos respectivos contratos de outorga.

28 Tal cláusula vem ao encontro da Decisão TCU nº 860/2001 - Plenário, e obedece ao art. 23, III, da Lei nº 8.987/95. Prevê que os serviços prestados nas EAF deverão ser empregados com materiais e equipamentos de qualidade e manter instalações e métodos de trabalho adequados, que garantam bons níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. Prevê ainda que haverá avaliações periódicas de desempenho nos meses de julho e dezembro, mediante relatório circunstanciado - segundo parâmetros definidos no Anexo I do instrumento aditamento - que deverá ser submetido à autoridade representante do poder contratante e encaminhado à comissão de fiscalização que se refere o art. 22, *caput*, da IN SRF nº 55/2000.

29Da análise de todo o teor dos instrumentos de aditamento, não se pode concluir pela desconformidade deles com o sistema jurídico pátrio.

4PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45Com o fito de concluir o atual momento de fiscalização do acompanhamento da outorga das EAF em face, apresenta-se, para consideração pelas instâncias competentes do Tribunal, a seguinte proposta:

4.1considerar adequado aos ditames da legislação e das boas práticas administrativas o teor do Instrumento de Aditamento ao contrato de outorga permissão da EAF Jaguário, assinado em 11/3/98, relativo ao contrato firmado em 26/2/92 pela União e a empresa Banrisul Armazéns Gerais S/A (Edital de Licitação SRF nº 6/92), que teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato aditado, dentre outros, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas (Decisão TCU nº 185/2001);

4.2considerar adequado aos ditames da legislação e das boas práticas administrativas o teor do Instrumento de Aditamento ao contrato de outorga permissão da EAF Santana do Livramento, assinado em 11/3/98, relativo ao contrato firmado em 26/2/92 pela União e a empresa Banrisul Armazéns Gerais S/A (Edital de Licitação SRF nº 7/92), que teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato aditado, dentre outros, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas (Decisão TCU nº 185/2001);

4.3considerar adequado aos ditames da legislação e das boas práticas administrativas o teor do Instrumento de Aditamento nº 2 do contrato de outorga permissão da EAF Santana do Livramento, assinado em 21/9/98, relativo ao contrato firmado em 26/2/92 pela União e a empresa Banrisul Armazéns Gerais S/A (Edital de Licitação SRF nº 7/92), que teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato aditado, dentre outros, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas (Decisão TCU nº 185/2001);

4.4considerar adequado aos ditames da legislação e das boas práticas administrativas o teor do Instrumento de Aditamento nº 2 do contrato de outorga permissão da EAF Jaguário, assinado em 3/7/2002, relativo ao contrato firmado em 26/2/92 pela União e a empresa Banrisul Armazéns Gerais S/A (Edital de Licitação SRF nº 6/92), que teve como objeto a inclusão de cláusula relativa à garantia da qualidade do serviço prestado, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas (Decisão TCU nº 860/2001, item 8.2, b);

4.5considerar adequado aos ditames da legislação e das boas práticas administrativas o teor do Instrumento de Aditamento nº 3 do contrato de outorga permissão da EAF Santana do Livramento, assinado em 3/7/2002, relativo ao contrato firmado em 26/2/92 pela União e a empresa Banrisul Armazéns Gerais S/A (Edital de Licitação de SRF nº 7/92), que teve como objeto a inclusão de cláusula relativa à garantia da qualidade do serviço prestado, em consonância com o entendimento desta Corte de Contas (Decisão TCU nº 860/2001, item 8.2, b);

4.6arquivar os autos."

À fl. 122, o digno Diretor da 2ª Diretoria Técnica, acompanhado pelo ilustre Secretário de Controle Externo (fl. 122, verso), acolhe a proposta de encaminhamento acima transcrita.

E o Relatório.

VOTO

Os presentes autos têm como questão principal a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 8.987/95 e dos Decretos nos 1.910/96 e 2.168/97, que versam sobre a prorrogação de contratos de concessão e permissão de serviços públicos de armazenagem e movimentação de mercadorias importadas e a exportar.

Na apreciação do pedido de reexame interposto pelo Sr. Secretário da Receita Federal no TC 011.836/1999-7 (Decisão nº 185/2001), a Segunda Câmara entendeu, a meu ver corretamente, que o Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, tem competência para cancelar e alterar os referidos contratos. Em razão da



discussão exaustiva da matéria naquela ocasião, permito-me restringir o presente exame ao aspecto da constitucionalidade dos diplomas que serviram de arrimo para as prorrogações, com o intuito de complementar a argumentação da Unidade Técnica.

O art. 175 da Constituição Federal estabelece que "a lei disporá sobre" o caráter especial da prorrogação dos contratos das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos (grifo nosso). A Lei nº 8.987/95, em consonância com o comando constitucional, por meio do art. 42, § 2º, estabeleceu:

"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga observado o disposto no art. 43 desta lei.

(...)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."

O fato de estatuir (dispor) sobre a validade das concessões em caráter precário por um limite mínimo para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, permite-nos inferir que ela cumpriu integralmente o mandamento constitucional de reserva legal, uma vez que o art. 175 da Carta se referiu à disposição por lei ordinária da prorrogação de contratos e não à fixação de seus prazos, como podemos ver, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 100, § 4º e no art. 155, § 4º, inciso I, entre outros, do texto constitucional. Desta forma, o exercício do poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo, ao expedir os Decretos nºs 1.910/96 e 2.168/97, é constitucional, legítimo e regular, uma vez que se restringiu ao âmbito de regulamentação prescrito por uma lei constitucional.

Ademais, a questão a respeito da excessividade ou não do prazo e, por via de consequência, da largueza dos limites de discricionariedade concedidos pelo legislador ao titular do poder regulamentar, a meu ver, refoge à competência desta Corte, pois assim adentraríamos uma discussão da constitucionalidade da lei em tese.

Todavia, assiste razão ao eminentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues quando lembra a alteração substancial da regulação da matéria trazida pela Lei nº 10.684/2003 e a promoção de certame para a outorga de permissão da EADI de Jaguarião e Santana do Livramento/RS, ainda sob exame no âmbito dessa Corte, o que torna despicienda a discussão dos presentes autos.

Portanto, em face do exposto acolho integralmente a proposta de encaminhamento feita pelo ilustre Ministro-Revisor e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.097/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC 625.065/1998-0 (com 1 anexo)
2. Classe de Assunto: VII - Acompanhamento
3. Responsável: Luiz Jair Cardoso, Superintendente Regional

4. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - 10ª Região Fiscal/MF

5. Relator: Ministro Adylson Motta
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II, 41, II, e 43, I, da Lei 8.443/92, ACORDAM arquivar os presentes autos por perda de objeto.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 004.724/2001-7

Natureza: Representação

Interessado: Dr. Luiz Fernando Cabeda, Juiz do Trabalho Titular

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região

Sumário: Representação com fulcro no art. 69, inciso III, da Resolução nº 136/2000 - TCU. Conhecimento. Indícios de irregularidades na área de gestão de pessoal. Procedência parcial. Determinações. Remessa de cópias à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip. Comunicação ao interessado. Apenasamento às contas do órgão.

RELATÓRIO

Adoto como parte do presente Relatório apercidente instrução de fls. 107/111, **verbis**:

"Cuidam os autos do expediente encaminhado pelo Exmo Juiz do TRT/12ª Região, Sr. Luiz Fernando Cabeda (OF.GAB.004/2001 - fls. 02), relatando possíveis irregularidades na área de gestão de pessoal daquele Tribunal (fls. 03 a 67).

2.º O Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator determinou a autuação do expediente como REPRESENTAÇÃO e encaminhou-o à Secex/SC para instrução (Despacho de fls. 68). Determinou, ainda, S. Exa, que fosse comunicado ao interessado a providência então adotada, o que foi cumprido por meio do Ofício nº 281/Secex-SC (fls. 69).

3.º Representante apresentou as seguintes situações, as quais, em seu entender, merecem uma análise do ponto de vista legal e eventuais providências deste Tribunal:

a) investidura de pessoal extraquadro em funções comissionadas;

b) opção por 70% da remuneração de FC na aposentadoria, cumulada ou não com VPNI, no regime da Lei nº 9.527/97, após a edição da EC nº 20/98;

c) contagem de tempo de serviço fictício (contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada) contrariando o texto do art. 40, § 10, da CF;

d) servidores em atividade acumulando VPNI oriunda de quintos incorporados e verba de comissionamento atual; e

e) concessão irregular de aposentadorias e pensões a juízes classistas e a seus dependentes.

4.º Após análise, foi sugerida, e autorizada, a realização de uma inspeção no TRT/12ª Região, para levantar/esclarecer os seguintes pontos:

a) existência de FC-01 a FC-05 sendo exercidas por servidores não ocupantes de cargo efetivo;

b) procedimento aplicado aos processos de aposentadoria onde conste opção cumulativa de 70% de FC com VPNI;

c) existência de contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada para fins de aposentadoria, com aquisição de direito após 16.10.96;

d) existência de acumulação, por servidores ativos, de VPNI com FC;

e) concessão de aposentadoria (ou pensão) a juízes classistas (ou seus dependentes) com base na Lei 6.903/81, quando tenham implementado a aquisição do direito após a edição da MP 1.523/96.

RELATÓRIO DA INSPEÇÃO

5.Existência de servidores extraquadro exercendo FC.

5.1. Conforme informação fornecida pela Secretaria de Recursos Humanos do TRT/12ª Região (fls. 78), existem 15 servidores sem cargo efetivo que exercem FC naquele Tribunal. Todas as funções por eles ocupadas são de níveis 08 ou 09, as quais são consideradas cargos em comissão, de acordo com o disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.421/96. Entretanto, dois ocupantes de FC-08, assessores de juiz, não possuem curso superior, embora a Lei nº 7.842/89, art. 4º, § 1º, determine que os cargos de assessor de juiz são privativos de bacharel em Direito.

6.Aposentadorias com proventos que acumulam VPNI e opção por 70% da FC.

6.1. O procedimento adotado pelo TRT/12ª Região é o de conceder a aposentadoria com a acumulação de tais vantagens, citando como fundamento a Decisão 481/97 - TCU - Plenário. A fls. 79/80, estão listados os beneficiários (83) de tal interpretação. Conforme exposto nos itens 3.2.1 a 3.2.7 da instrução de fls. 71/72, o assunto está sendo deliberado no TCU e, assim, seria prudente aguardar a decisão final do Tribunal antes de determinar a suspensão do benefício ou confirmar sua regularidade.

7.Contagem ficta de tempo de serviço (licença-prêmio).

7.1. Em princípio, não haveria como contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, cujo direito tenha sido adquirido após 16.10.96, já que tal benefício foi extinto a partir daquela data. Entretanto, o TRT/12ª Região entendeu que, por ter sido efetuada por meio de Medida Provisória, que após 30 dias perde seus efeitos, não sendo revigorada com sua reedição, só a partir da Lei nº 9.527/97 o benefício foi de fato extinto. Com base nessa interpretação, sete servidores tiveram deferido o pedido de licença-prêmio (e, inicialmente, seu tempo contado em dobro para aposentadoria), conforme informação a fls. 81.

7.2. Segundo a SERHU/TRT/12ª Região, na prática, nenhuma dessas licenças teve efeitos nas aposentadorias dos servidores (ou porque não computado o tempo, ou porque o servidor já possuía tempo de serviço para aposentadoria integral). Entretanto, ainda que não contados em dobro para fins de aposentadoria, a concessão de tal benefício, após 16.10.96, não tem previsão legal.

7.3. Dessa forma, entendemos deva ser determinado ao TRT/12ª Região que, por falta de amparo legal, abstinha-se de conceder licença-prêmio a quem, até 16.10.96, não tenha completado o período aquisitivo e que adote providências para tornar sem efeito (anulação) os atos que concederam tal benefício nessas condições.

8.Existência de acumulação, por servidores ativos, de VPNI com FC.

8.1.0 TRT/12ª Região adota como procedimento-padrão o pagamento cumulado dos quintos incorporados e da FC cheia. A tese é de que, ao transformar os quintos incorporados em VPNI, a lei mudou a natureza da vantagem, não incidindo mais, sobre ela, as vedações dos arts. 14, § 2º e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

8.2. Em recente deliberação (TC 004.872/2000-1 - Sessão de 30.05.2001 - Plenário), o TCU determinou ao TRE/SC que cumpra o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 (Decisão ainda passível de recurso). Ali, não se discutiu a questão do art. 15, § 2º, da mesma Lei.

8.3. Com a exceção do STF, todos os Tribunais superiores (incluído o TCU) têm adotado, no caso concreto, a interpretação de que VPNI oriunda de incorporação de quintos não se confunde com estes (tendo natureza distinta) e, assim, sobre ela não incide a vedação do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

8.4. A matéria, entretanto, não é pacífica e, na verdade, ainda não foi decidida em tese.

8.5. Quanto à acumulação em si, há que se aguardar o desenrolar da questão, que se espera seja igual para todos os servidores, notadamente os do Poder Judiciário, que são regidos pelo mesmo Plano de Carreira, mas recebem tratamento diferenciado. De lembrar, porém, que o montante dos recursos envolvidos é altíssimo. Conforme listagem de fls. 82/97, só no TRT/12ª Região existem quase 800 servidores acumulando tal vantagem. Como há, no mínimo, um TRT por Estado, pode-se estimar em 21.000 o número de servidores da Justiça do Trabalho nessa situação. Acrescente-se os servidores dos TRE, TRF, STJ e STM e os recursos envolvidos atingirão facilmente a casa de um bilhão de reais por ano.

8.6. Quanto ao pagamento da opção no valor integral da função, é de se determinar ao TRT/12ª Região, da mesma forma como o foi ao TRE/SC, que cumpra o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

9.Concessões de aposentadoria a juízes classistas com base na Lei nº 6.903/81.

9.1. Foram examinados todas as situações de juízes classistas e/ou seus pensionistas que tenham recebido o benefício após 13.10.96, conforme listagem de fls. 98/101.

9.2. No caso das pensões, houve apenas a conversão de aposentadorias já concedidas em pensão. Discordando da tese apresentada pelo Representante (fls. 62/64), de que todas as pensões instituídas por juízes classistas e concedidas após 13.10.1996 sejam regidas pelo Regime Geral de Previdência Social, entendemos que seria uma afronta ao direito adquirido converter uma aposentadoria da Lei 6.903/81 (cujos proventos foram calculados com base na remuneração de juiz) em pensão do RGPS (cujo valor máximo seria, na maioria dos casos, um quarto do valor original). A pensão é um benefício derivado da condição do instituidor. Se o instituidor não se aposentou como contribuinte do RGPS, como esse sistema vai arcar com os custos da pensão? Se completada a aquisição do direito como contribuinte do RGPS, do RGPS serão extraídas as regras a aplicar e sobre este recaí o custeio da pensão; se adquirido o direito nas regras da Lei nº 6.903/81, deve-se observar o que ela determina (no caso, a concessão de pensão com base na Lei nº 8.112/90), e ao Tesouro Nacional compete o custeio da pensão.

9.3. Quanto às aposentadorias, verificamos que grande parte dos processos foram objeto de diligência por parte da 2ª Secex, à época responsável pela fiscalização de pessoal, atual Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, não havendo porque cuidar dos mesmos neste processo. A seguir, relacionamos a situação de cada um:

1. GERCINO EVARISTO - TC 857.436/1998-8 - Concessão julgada legal, conforme Relação 19/2000, ATA 17/2000 - 2ª C., Sessão de 11.05.2000.

2. OSMAR DURANTE - TC 011.803/1999-1 - Diligência da 2ª Secex em 19.06.2000. Atualmente, os autos encontram-se na Sefip (fls. 105).

3. HUGO ÉRICO FREDERICO SOCHER - TC 011.802/1999-5 - Diligência da 2ª Secex em 19.06.2000. Autos no Gabinete do Min. Guilherme Palmeira (fls. 104). Julgada irregular em 05.06.2001 (ATA 18/01 - 1ª Câmara).

4. SANTO OENING - TC 011.801/1999-9 - Diligência da 2ª Secex. Os autos encontram-se, atualmente, no Gabinete do Sr. Procurador-Geral. Obs.: Concessão com proventos proporcionais (34/35 avos), mas até 13.10.96 o tempo de serviço era de apenas 30 anos, 2 meses e 11 dias.

5. AMBRÓSIO ACARI PACHECO - Processo encontra-se no TST para apreciação de recurso.

6. NELSON SALLES DE OLIVEIRA - Concessão considerada ilegal, conforme Decisão 376/2000 - TCU- 1ª Câmara, ATA 41/2000, Sessão de 07.11.2000. Pedido de reexame em 14.12.2000. Os autos encontram-se, atualmente, no Gabinete do Sr. Procurador-Geral (fls. 106).

7. HENRIQUE ROGÉRIO HILDEBRAND - TC 011.799/1994-4 - SISAC em 16.04.1999. Autos na Sefip (fls. 102). Obs.: Aposentadoria por invalidez concedida com base em atestado médico contendo declarações de efeito retroativo. Entendeu o TRT/12ª Região que o beneficiário já estava doente antes da emissão do laudo (emitido em 18.02.1998) por junta médica oficial, com base em atestado médico (emitido em 08.08.1997) onde é declarando que em agosto de 1996 o beneficiário já sofria da doença causadora da invalidez. Convém alertar a Sefip.

8. LUIZ AUGUSTO CUGNIER - O TRT/12ª Região concedeu a aposentadoria quando o instituidor já está morto. Posteriormente, transformou a aposentadoria em pensão. Obs.: Aposentadoria por invalidez concedida com base em atestado médico (emiti- do em 20.05.1998) contendo declarações de que o beneficiário já sofria de dores estomacais em junho de 1996. Convém alertar a Sefip.

10. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Adylson Motta, propondo:

a) seja a presente Representação considerada parcialmente procedente;

b) seja determinado ao TRT/12ª Região que:

b.1) observe o disposto na Lei nº 7.842/89, art. 4º, § 1º, onde é determinado que os cargos de assessor de juiz são privativos de bacharel em Direito;

b.2) por falta de amparo legal, abstenha-se de conceder licença-prêmio a quem, até 15.10.96, não tenha completado o período aquisitivo e adote providências para tornar sem efeito os atos que concederam tal benefício nessas condições; e

b.3) cumpra o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96;

c) seja remetida cópia destes autos à Sefip, alertando-a sobre a peculiaridade dos atestados médicos relativos aos processos de aposentadoria dos juízes classistas Henrique Rogério Hildebrand e Luiz Augusto Cugnier;

d) sejam os presentes autos juntado às contas anuais do TRT/12ª Região."

Às fls. 16, o digno Diretor da 1ª DT, juntamente com o ilustre titular da Unidade Técnica, anuferam à proposta supra.

O douto membro do Ministério Público junto a esta Corte, em parecer de fls. 114, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica.

Na Sessão de 04/10/2001, em razão de pedido de vista do Exmo Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues o presente processo foi retirado da pauta.

As fls. 122/134 foram juntados documentos pelo Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região, por meio dos quais pleiteia o não acolhimento das conclusões do Relatório de Inspeção. Diante disso, determinei em 05/04/2004 o retorno dos presentes autos à Secex/SC para que examinassem os novos elementos, o que fez da forma seguinte:

"..."

9.O TRT/SC solicita que sejam revisadas as determinações da fl. 111 com base nos seguintes argumentos (fls. 122/134):

9.1Quanto a 'observar o disposto na Lei nº 7.842/89, art. 4º, § 1º, onde é determinado que os cargos de assessor de juiz são privativos de Bacharel em Direito':

9.1.1TRT/SC:Os Juízes do TRT são assessorados por exentes de FC-8 e FC-9 que não possuem idêntica regra de provimento. As FCs-9 foram criadas pelas Leis nos 7.842/89 e 8.621/93 e são privativas de bacharéis em Direito, tendo sido ocupadas regularmente por esses profissionais. Já as FCs-8 **não são reservadas a bacharéis em Direito**, pois originaram-se da transformação de cargos em comissão de Assessor, código DAS-102.4, levada a efeito pela já mencionada Lei nº 9.421/96. Esses cargos apenas recebem internamente a nomenclatura de Assessor de Juiz, mas não podem ser confundidos com os cargos de Assessor de Juiz DAS-102.5, instituídos com tal denominação e reservados a bacharéis em Direito por expressa disposição de lei. Portanto, em relação às FCs-8 é inteiramente imprópria a invocação da exigência prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.842/89, dirigida exclusivamente aos cargos de Assessor de Juiz, código DAS-102.5, atualmente FC-9. (o grifo consta do original na fl. 126).

9.1.2Análise: O TRT/SC afirma que as FCs-8 não são reservadas a bacharéis em Direito, mas não indica o amparo legal de tal afirmação. Somente ressalta que essas funções resultam de transformação da Lei nº 9.421/96, cuja Lei, entendemos, não resguarda a transformação de eventual FC criada ilegalmente. É oportuno observar que a partir da CF/88 (art. 48, inciso X, alterado pela EC nº 32) a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas é da competência do Congresso Nacional. Da documentação apresentada, o que se verifica é que existem legalmente somente os 11 cargos criados pelas Leis nos 7.842/89 e 8.621/93, privativos de Bacharel em Direito, e de livre indicação dos magistrados. Assim, pensamos que deva ser mantida a determinação contida no item 'b.1' de fl. 111.

9.2Com relação a, 'por falta de amparo legal, abstenha-se de conceder licença-prêmio a quem, até 16/10/1996, não tenha completado o período aquisitivo e adote providências para tornar sem efeito os atos que concederam tal benefício nessas condições':

9.2.1TRT/SC:No âmbito do TRT/SC foi reconhecido o direito à licença-prêmio até 10/11/1997, data imediatamente anterior à publicação da MP nº 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527/97, em cumprimento ao Acórdão TP nº 6.203/97. A questão envolve o polêmico tema da reedição de medidas provisórias, tendo o TRT/SC amparado-se em precedente do STF (ADIn nº 293/93), que sufragou o entendimento de perderem a eficácia desde o momento da sua edição as medidas provisórias não convertidas no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

9.2.2Análise: No âmbito deste Tribunal de Contas da União o entendimento é de que a data final para cômputo de licença-prêmio é 15/10/1996. A partir dessa data, o art. 87 da Lei nº 8.112/90 teve nova redação, dada pela Medida Provisória nº 1.522/96, republicada, renumerada e finalmente convertida na Lei nº 9.527/97.

9.3Relativamente a 'cumpra o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96':

9.3.1TRT/SC:Este artigo foi revogado pela Lei nº 10.475/2002.

9.3.2Análise:Realmente o art. 14 de Lei nº 9.421/96 foi expressamente revogado pelo art. 17 da Lei nº 10.475/2002, tornando sem efeito a determinação proposta no item 'b.3' de fl. 111. Contudo deve ser ressaltado que a referida determinação foi feita em 08/06/2001, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.475/2002.

10.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

10.1Seja considerada parcialmente procedente a presente Representação;

10.2Seja determinado ao TRT/SC:

a)observe o disposto nos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 7.842/89, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.621/93, no preenchimento dos cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito;

b)observe a data final de 15/10/1996 para cômputo da concessão de licença-prêmio;

c)regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais casos em desacordo com as determinações contidas nas alíneas a e b supra;

10.3Seja remetida cópia das informações contidas nos itens 7 e 8 da fl. 110 à Sefip, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, no tocante aos processos de concessão de aposentadoria e/ou pensão dos Sr^{es} HENRIQUE ROGÉRIO HILDEBRAND (TC 011.799/1999-4) e LUIZ AUGUSTO CUGNIER (CPF 050.229.599-68)/ROSA GIOVANELLA CUGNIER (CPF 350.768.799-20).

10.4Sejam os presentes autos juntados às contas do TRT/SC para análise em conjunto e em confronto."

Em despacho de fl. 144, o ilustre titular da Unidade Técnica aquiesce à nova proposta.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que a presente Representação pode ser conhecida à vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 69, inciso III e § 1º, da Resolução nº 136/2000, cumulado com o art. 237 do Regimento Interno desta Corte.

No tocante ao mérito, dos fatos aventados pelo autor da presente Representação, foi constatado que dois ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Juiz (FC-08) não possuem diploma de bacharel em Direito, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.842/89.

O referido preceito prescrevia que "os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir".

De fato, não procede o argumento de que a Lei nº 9.421/96 respalda a transformação de cargos em comissão código DAS - 102.4 em funções comissionadas FC-08. Da leitura da legislação que rege a matéria, verifica-se que as únicas 11 funções criadas legalmente vieram como arrimo as Leis nº 7.842/89 e 8.621/93, mas estão reservadas a portadores de diploma de bacharel em Direito indicados livremente por magistrados.

Verificou-se ainda que o TRT/12ª Região pagou indevidamente e de forma cumulativa quintos incorporados e o valor integral da FC. Essa questão já está pacificada nesta Corte, no sentido da vedação de tais procedimentos e deve ser objeto de determinação.

O órgão também entende inválida a fixação do termo final em 15/10/96 para a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio, pois a extinção do direito se deu pela entrada em vigor de uma medida provisória, que perde seus efeitos jurídicos após o decurso do prazo de 30 dias. Por conta disso, foram deferidos sete pedidos de licenças-prêmio, segundo esse entendimento, embora eles não tenham surtido nenhum efeito em termos de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Nos termos da Decisão Plenária nº 748/2000, este Tribunal entendeu que "para o servidor regido pela Lei nº 8.112/90, a contagem em dobro somente será possível se o direito licença prêmio tiver sido adquirido até 15/10/96, a teor do estatuto no art. 7º da Lei nº 9.527/97". Destarte, entendo adequada a sugestão de encaminhamento da Secex/SC.

Quanto à alegação de concessão irregular de aposentadorias e pensões a juízes classistas e seus dependentes, verificou-se que as pensões são oriundas da conversão de aposentadorias concedidas sob a égide da Lei nº 6.903/81. Portanto, partilho o entendimento de que fere o direito adquirido alterar o regime da concessão, vez que a pensão benefício deriva da condição do instituidor.

No que diz respeito especificamente às aposentadorias apontadas, verifica-se ainda que elas estão sendo objeto de análise por parte da Unidade Técnica responsável, cabendo apenas ressaltar a situação dos Sr^{es} Henrique Rogério Hildebrand e Luiz Augusto Cugnier.

Dante das razões expendidas, acolho parcialmente a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.098/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.724/2001-7

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Dr. Luiz Fernando Cabeda, Juiz do Trabalho

Titular

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região

5. Relator: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, apresentada com arrimo no art. 69, inciso III, da Resolução nº 136/2000 - TCU, com vistas à apuração de indícios de irregularidades na área de gestão de pessoal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação à vista do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 69 inciso III e § 1º da Resolução nº 136/2000 cumulado com o art. 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região que:

9.2.1. observe o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.842/89 e art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.621/93, no preenchimento dos cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de bacharéis em Direito;

9.2.2. abstenha-se de contar em dobro período de licença-prêmio não gozado, quando o direito que a ela se refere não tiver sido adquirido até 15/10/96, nos termos do art. 7º da lei nº 9.527/97, anulando as licenças-prêmio concedidas com base em direito adquirido após a referida data;

9.2.3. abstenha-se de proceder a pagamentos do valor integral da remuneração da Função Comissionada juntamente com a VPNI, decorrente de quintos ou décimos incorporados;

9.2.4. regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais casos em desacordo com as determinações mencionadas nas alíneas anteriores;

9.3. remeter cópia das informações contidas nos itens 7 e 8 da fl. 110 à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, para conhecimento e exame prioritário dos processos de concessão de aposentadoria e pensão dos Sr^{es} Henrique Rogério Hildebrand e Luiz Augusto Cugnier;

9.4. comunicar ao interessado o inteiro teor da presente Decisão;

9.5. apensar os presentes autos às contas do Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

ADYLSON MOTTA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 014.321/2003-3

Natureza: Acompanhamento

Órgão: Ministério das Relações Exteriores

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogados: não há

Sumário: Acompanhamento da situação orçamentária e financeira do Ministério das Relações Exteriores - MRE. Realização de diligências. Verificação de que o montante dos créditos consignados para o MRE encontra-se em conformidade com os concedidos nos últimos anos. Liberação de recurso processada de acordo com a programação financeira previamente estabelecida. Proposta do titular da Unidade Técnica no sentido de se recomendar ao Poder Executivo como aspecto relevante na definição dos critérios para o contingenciamento do orçamento federal a necessidade de garantir à função relações exteriores recursos que permitam o cumprimento das dívidas do setor junto a credores e organismos internacionais. Matéria de índole político-administrativa, encerrando-se na esfera de competência do próprio Executivo. Determinação. Ciência.



RELATÓRIO

O Analista de Controle Externo Marcos Renner Vieira da Silva assim resumiu a hipótese, *verbis* (fls. 53-56):

"Trata-se o presente processo de acompanhamento, relacionado às dificuldades financeiras, pelas quais passam as representações diplomáticas brasileiras.

Em Sessão do Plenário, de 20/08/2003, o Ex^{mo} Sr. Ministro Marcos Vinícius Vilaça alertou sobre notícias veiculadas pela imprensa acerca das dificuldades financeiras das representações diplomáticas brasileiras. Atendendo sua proposta, solicitou-se informações ao Ministro da Fazenda relacionadas às liberações de recursos previstos no orçamento de 2003 para o Ministério das Relações Exteriores - MRE e da forma de regularização das dívidas do setor junto a credores e organismos internacionais (fls. 1 a 4).

Foi solicitado ainda, ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, parecer sobre as possibilidades orçamentárias para as relações exteriores para os próximos quatro anos, bem como informe da previsão de recursos para o setor de 2004 e situação do próximo plano plurianual.

O Ministério da Fazenda informou que o Decreto nº 4.591/2003 foi elaborado por força do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 10.524/2002. Por meio deste decreto, foi realizado o contingenciamento de despesas do orçamento da União, buscando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas e assegurando trajetória sustentável da dívida pública (fls. 29/30).

O ajuste fiscal foi realizado, observando-se a preservação dos gastos sociais e das atividades essenciais do Estado. Tais prioridades resultaram em um contingenciamento maior das despesas de projetos, cujos cronogramas permitiam ajustes de acordo com a realidade fiscal, bem como das despesas com manutenção da máquina estatal.

No entanto, o MRE obteve um acréscimo de 30 milhões, por meio do Decreto nº 4.847/2003 para pagamento de despesas junto a organismos internacionais.

Quanto às liberações dos recursos financeiros, foi informado que se adota cronograma de desembolso mensal previsto no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, de acordo com os pedidos emitidos pelo MRE (fls. 18 a 22).

Quanto às possibilidades orçamentárias para os próximos anos, foi encaminhado anexo do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2004, relativo aos recursos alocados para o MRE, totalizando R\$ 1.281.155.267,00, bem como valores contidos do projeto Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA 2004-2007, no total de R\$ 5.276.885.160,00.

Uma vez apresentadas tais informações, o Ex^{mo} Sr. Ministro Marcos Vinícius Vilaça as considerou insatisfatórias. Assim, em atendimento à sua proposta, solicitou-se ao Gabinete Civil da Presidência da República, por meio do Aviso nº 2.994 SGS/TCU, uma posição clara e categórica do Governo acerca da situação de indigência em que se encontra o MRE (fls. 36/37).

Em resposta à solicitação, informou-se, por meio do Aviso nº 1.339 SE-C. Civil/PR, que a Lei nº 10758/2003 abriu crédito suplementar de R\$ 196.467.626,00. E, em 25.11.2003, o Decreto nº 4.894/2003 ampliou o limite financeiro em R\$ 65.000.000,00 (fl. 38).

Análise

Vale lembrar, inicialmente, que o governo enfrenta dificuldade em obter recursos financeiros junto à população, haja vista a elevada carga fiscal. Por outro lado, enfrenta forte demanda de recursos para fazer frente à dívida pública. Assim, considerando a dificuldade do governo em obter mais recursos, diferentes setores e ações vêm enfrentando dificuldades, tais como: sistema penitenciário, previdenciário e educacional, fiscalização fitossanitária e ambiental, aparelhamento das forças armadas e da polícia federal, pesquisas tecnológicas, saneamento básico e infra-estrutura.

No entanto, apesar das dificuldades orçamentárias, pelas quais passam diferentes setores do governo, o MRE vêm recebendo valores crescentes ao longo dos exercícios, conforme Gráfico 1, produzido a partir de informações extraídas do SIAFI.

No que se refere ao exercício de 2004, a Lei nº 10.837/2004 - LOA 2004 consignou R\$ 1.285.155.267,00 para o MRE. Posteriormente, por meio dos Decretos sem número, de 21.05.2004, 27.05.2004 e 09.09.2004, concedeu-se créditos suplementares no valor de R\$ 25.472.203,00, levando a dotação autorizada ao total de R\$ 1.310.627.470,00. Ressalta-se, no entanto, que há possibilidade de abertura de crédito adicional ainda no exercício de 2004.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2005, por sua vez, prevê para o MRE a alocação de R\$ 1.588.051.686,00.

Por outro lado, incremento na dotação orçamentária não significa participação relativa maior no orçamento da União. A parcela de créditos orçamentários destinados ao MRE, incluindo os créditos adicionais, tem variado ao longo dos anos, podendo ser visualizada no Gráfico 2.

Muito embora a participação relativa no orçamento não seja critério para a consignação de créditos orçamentários, pode evidenciar a distribuição dos créditos orçamentários para os órgãos.

Nota-se que, no exercício de 2003, quando foi publicada a matéria no jornal, acerca das dificuldades financeiras, nas quais encontravam-se as representações diplomáticas brasileiras, a parcela de créditos orçamentários consignados para o MRE representou 0,12% do orçamento da União, a qual é igual à média de 0,12%, apurada no período de 1995 a 2003.

Quanto à Lei nº 10.933/2004 - Plano Plurianual 2004/2007, ficou estabelecido que o MRE receberá R\$ 31.900.000,00, em 2005, R\$ 31.900.000,00, em 2006, e R\$ 29.000.000,00, em 2007, para aquisição de imóveis destinados à instalação das chancelarias da Missão do Brasil junto à ONU, do Consulado-Geral, em Nova York, e da Embaixada do Brasil, em Londres, respectivamente.

Vale ressaltar que, entre as ações do MRE, registradas no Plano Plurianual 2004/2007, ficou estabelecido que será alocado R\$ 1.136.541.994,00 para assegurar a presença do governo brasileiro nos organismos internacionais (fls. 47 a 49).

Assim, considerando a dificuldade do governo em obter mais recursos junto à população; que a parcela de créditos consignada para o MRE encontra-se em conformidade com as adotadas nos últimos anos; e diante da afirmação do Sr. Ministro da Fazenda de que os recursos financeiros estão sendo liberados conforme os pedidos do MRE, propõe-se o arquivamento dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se seu arquivamento e comunicação, ao interessado, da decisão que vier a ser proferida".

O Sr. Diretor da 2ª DT da 3ª Secex manifestou-se favoravelmente a essa proposta. Nada obstante, aventando a possibilidade da existência de "outras variáveis envolvidas no problema, não contempladas no presente levantamento", formulou proposta alternativa no sentido de serem previamente apresentados ao Ministério das Relações Exteriores os documentos de resposta e instrução (fls. 38/56), a fim de que, "se julgar conveniente, se manifeste sobre os conteúdos apurados, apresentando elementos e justificativas técnicas adicionais à demanda" (fl. 57).

O Secretário de Controle Externo firmou posição nos termos seguintes (fls. 58/9):

"Por ser oportuno, vale dizer, mesmo que as análises demonstram uma melhoria de dotações orçamentárias para o MRE, como se vê no gráfico 1, as fls. 54, a política orçamentária atual praticada pelo Governo Federal não garante que as dotações orçamentárias previstas para o MRE sejam liberadas para execução das despesas nos mesmos montantes, tendo em vista os sucessivos cortes e contingenciamentos do orçamento aprovado pelo Legislativo, o que gera prejuízos de toda a sorte, contribuindo para desagregar planejamentos e comprometer o alcance dos objetivos previamente traçados pelo administrador público.

Ademais, o MRE não sabe, em razão de tais contingenciamentos, de quanto recurso disporá, nem mesmo em que prazo, no entanto há despesas incompatíveis, há pagamentos a serem honrados pelas representações sediadas no exterior, cujo inadimplemento traz constrangimentos aos agentes públicos e reflexos negativos ao país.

Desse modo, seria oportuno que a liberação de recursos previstos no orçamento para a consecução dos programas sob a responsabilidade do MRE fosse minimamente impactada pelos entraves orçamentários supramencionados, garantindo-se, assim, os meios necessários ao bom desempenho das relevantes tarefas combinadas àquele a Pasta Ministerial.

Afigura-se-nos que a análise das informações acostadas aos autos indica a oportunidade de sinalizar para as autoridades governamentais pertinentes sobre os reflexos negativos, políticos e sociais, que decorrem da descontinuidade do fluxo de recursos para o MRE, momente aqueles destinados às representações diplomáticas sediadas no exterior, inclusive para custeio básico.

Ante o exposto, considerando a gravidade da situação do campo diplomático brasileiro, em termos de carência de recursos financeiros, sinalizada pelo eminentíssimo Ministro Marcos Vilaça, considerando ainda, as informações constantes na peça instrucional, às fls. 53/57, propomos que:

a) seja recomendado aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão que considerem como aspecto relevante na conformação dos critérios para o contingenciamento do orçamento federal a necessidade de garantir à função Relações Exteriores, recursos que garantam, no devido tempo, adimplir as dívidas do setor junto a credores e organismos internacionais;

b) seja determinado ao Ministério das Relações Exteriores que informe em suas contas anuais o demonstrativo das dívidas junto a credores internacionais, no encerramento de cada exercício financeiro, que deixaram de ser adimplidas em razão do contingenciamento de recursos pelo Poder Executivo Federal;

c) seja dado ciência da decisão que vier a ser proferida ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, às Comissões de Relações Exteriores das duas Casas do Parlamento, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Ministro do Estado das Relações Exteriores;

d) seja encaminhada cópia do acordão, relatório e voto que o fundamentarem à Secretaria de Controle Interno dos Ministérios das Relações Exteriores".

É o Relatório.

VOTO

Como consignado no precedente Relatório, as informações apresentadas pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no tocante à liberação de recursos previstos no Orçamento de 2003 para o Ministério das Relações Exteriores, às possibilidades orçamentárias para as relações exteriores nos próximos quatro anos e à previsão de recursos para 2004 e no próximo Plano Plurianual, trouxeram à tona o seguinte quadro:

-o contingenciamento de despesas determinado no Decreto nº 4.591/2003 decorreu do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma prevista nos arts. 66 e 67 da LDO/2003, e objetivou assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas e a sustentabilidade da trajetória da dívida pública;

-o critério orientador desse aperto fiscal foi a busca da preservação dos gastos sociais e das atividades consideradas essenciais à Administração Pública, o que implicou um maior contingenciamento das despesas relacionadas ao custeio do aparato estatal e a projetos cujo cronograma de execução financeira permitia adequações às demandas fiscalistas;

-por meio do Decreto nº 4.847, de 25 de setembro de 2003, o orçamento do Ministério das Relações Exteriores foi elevado em R\$ 30 milhões, recursos destinados ao pagamento de obrigações assumidas junto a organismos internacionais;

-as liberações de recursos financeiros obedecem os cronogramas mensais previstos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, a qual é elaborada levando em consideração os pedidos formulados pelo órgão setorial de programação financeira do Ministério das Relações Exteriores;

-o projeto da lei orçamentária para 2004 contemplava para o Ministério das Relações Exteriores recursos no valor de R\$ 1.281.155.267,00, ao passo que no projeto de lei do Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 foram previstos recursos no valor total de R\$ 5.276.885.160,00.

Por considerar tais informações insatisfatórias, porquanto abordando a matéria "isoladamente e de forma burocrática", o eminentíssimo Ministro Marcos Vilaça apresentou novo requerimento a este Plenário, dessa feita com o fito de "obter do Gabinete Civil da Presidência da República, no prazo de 60 dias, uma posição clara e categórica deste Governo acerca da situação de indigência vivida pelo Ministério das Relações Exteriores".

Em resposta, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República informou ao Tribunal a sanção da Lei nº 10.758/2003, contemplando a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 196.467.626,00 para o Ministério das Relações Exteriores, e a ampliação, pelo Decreto nº 4.894, de 25/11/2003, do limite financeiro daquele Ministério em R\$ 65.000.000,00.

Com base em dados extraídos do SIAFI, a 1ª Secex pôde observar que, despeito das restrições orçamentárias enfrentadas pelos diferentes setores do Estado, o "MRE vem recebendo valores crescentes ao longo dos exercícios". Assim, a dotação orçamentária global do Ministério das Relações Exteriores oscilou na faixa dos R\$ 500 milhões entre 1995 e 1998, saltou para R\$ 800 milhões em 1999, R\$ 1 bilhão em 2001 e cerca de R\$ 1,3 bilhão em 2002. Em 2003 e 2004, as dotações para o Ministério das Relações Exteriores se mantiveram no patamar de R\$ 1,3 bilhão. Para 2005, o projeto da lei orçamentária prevê recursos da ordem de R\$ 1,6 bilhão para o Ministério das Relações Exteriores.

Em termos relativos, constatou a Unidade Técnica que, afora os picos verificados nos exercícios de 1996 (0,16%) e 2002 (0,18%), a participação do Ministério das Relações Exteriores no orçamento da União ficou em média em 0,12% no período de 1995 a 2003, sendo precisamente esse índice o verificado no exercício de 2003.

Por evidente, a constatação desse quadro no tocante às dotações orçamentárias previstas em nada assegura a liberação dos recursos necessários à efetiva realização das despesas, em face da prática de contingenciamento já de há muito incorporada à gestão financeira da Administração Pública brasileira.

Por outro lado, de se destacar que a análise do Plano Plurianual 2004/2007 revela que, coerentemente com a ênfase colocada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República nas ações de política externa, levando a profícua resultados por todos brasileiros testemunhados, o Governo brasileiro previu a alocação de expressivos recursos para a aquisição de imóveis com vistas à instalação de unidades diplomáticas e consulares no exterior e para assegurar a participação do Brasil em diversos organismos internacionais (neste caso, alcançando a cifra de R\$ 1,1 bilhão).

Como vimos, o Analista Marcos Renner Vieira da Silva concluiu pelo arquivamento do feito, argumentando com as dificuldades enfrentadas pela União para ampliar a sua disponibilidade de recursos via aumento da arrecadação, com o fato de que "a parcela de créditos consignada para o MRE encontra-se em conformidade com as adotadas nos últimos anos" e com o fato de que os recursos financeiros a favor do Ministério das Relações Exteriores estão sendo liberados em conformidade com as solicitações daquele órgão.

A sua vez, o Diretor da 2ª DT da 3ª Secex, embora concordando com a proposta de encerramento do feito, aventou com a possibilidade da existência de "outras variáveis envolvidas no problema", razão pela qual sugeriu fosse oferecido ao Ministério das Relações Exteriores oportunidade de se manifestar acerca dos documentos e análises constantes dos autos, apresentando, eventualmente, "elementos e justificativas técnicas adicionais à demanda"

Do seu lado, o titular da Unidade Técnica teve por necessário avançar no exame da matéria, adenrando em questões mais afetas às consequências advindas desse quadro de dificuldades orçamentárias e financeiras para o exercício das relevantes funções cometidas ao Ministério das Relações Exteriores. Por isso mesmo, vislumbrou a "opportunidade de sinalizar para as autoridades governamentais pertinentes sobre os reflexos negativos, políticos e sociais, que decorrem da descontinuidade do fluxo de recursos para o MRE, momente aqueles destinados às representações diplomáticas sediadas no exterior, inclusive para custeio básico".

Concretamente, propôs o Secretário de Controle Externo que seja recomendado aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão considerarem "como aspecto relevante na conformação dos critérios para o contingenciamento do orçamento federal a necessidade de garantir à função Relações Exteriores, recursos que garantam, no devido tempo, adimplir as dívidas do setor junto a credores e organismos internacionais".

Devo confessar a minha dificuldade em acolher essa proposta.

É que "reflexos negativos, políticos e sociais" decorrentes "da descontinuidade do fluxo de recursos" não acometem apenas a função de relações exteriores, mas quase todas as outras, tão ou mais relevantes, atribuídas ao Poder Público federal - afi a educação, a saúde, a segurança pública, o trabalho, a previdência social, a "assistência aos desamparados" (CF, art. 6º) etc. etc., com a única e notória exceção, se assim podemos assim dizer, da função financeira relacionada ao sagrado pagamento dos juros da dívida pública brasileira.

Nessas condições, a sinalizar um quadro de penúria generalizada na Administração Pública brasileira, penso que não seria possível ao Tribunal, nem mesmo a título de recomendação, sugerir como critério orientador das decisões governamentais atinentes ao contingenciamento orçamentário a necessidade de se preservar os recursos destinados a uma particular função estatal - no caso, a de relações exteriores.

Sei qualquer pretensão, penso que recomendações dessa índole, a par de interferirem além do que seria tolerável na competência do Executivo para, nos limites da Constituição e da lei, fazer as suas opções político-administrativas, fundam-se numa pré-compreensão muito disseminada na comunidade brasileira: a de que as decisões relativas à alocação de recursos públicos podem ser feitas sem levar em consideração o custo financeiro, político e moral de indicar as áreas que serão priorizadas e aquelas que, forçosamente - *tradeoffs* são inevitáveis -, não poderão ser priorizadas.

Na expectativa de alguns, o Estado deve ao mesmo tempo reduzir a carga tributária, honrar o pagamento da dívida pública, assegurar o adequado pagamento das remunerações de seus servidores e benefícios previdenciários, oferecer serviços públicos de qualidade, e assim por diante. Mas o fato doloroso a reconhecer é que, na sociedade de risco plural e desigual em que vivemos, é logicamente impossível assegurar o mesmo grau de realização para todos esses objetivos concorrentes, cabendo ao processo político, dominado, por certo, pelos setores mais articulados e afluentes, adotar as decisões por meio das quais serão mediados e estabilizados os conflitos de interesses.

Nessas condições, penso que com as medidas noticiadas nos autos restaram atendidas as preocupações que motivaram a atuação do Tribunal nessa temática, havendo o presente "processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído" (Regimento Interno/TCU. art. 169, IV).

Ressalto, por derradeiro, que considero merecedora de acolhimento a proposta da Unidade Técnica no sentido de se determinar ao Ministério das Relações Exteriores que inclua nas suas contas anuais demonstrativo das dívidas junto a credores internacionais que deixaram de ser cumpridas ao final de cada exercício financeiro.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.099/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.321/2003-3
2. Grupo II, Classe de Assunto VI - Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3^a Secex
8. Advogado: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de processo de Acompanhamento relacionado às dificuldades financeiras enfrentadas pelas representações diplomáticas brasileiras, decorrente do Requerimento apresentado pelo Exmo Sr. Ministro Marcos Vinícius Vilaça na Sessão do Plenário realizada em 20/08/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art.241, II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério das Relações Exteriores que inclua nas suas contas anuais demonstrativo das dívidas do Governo Brasileiro junto a credores internacionais que deixaram de ser cumpridas ao final de cada exercício financeiro;

9.2. dar ciência desta a decisão ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, às Comissões de Relações Exteriores das duas Casas do Parlamento, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Ministro de Estado das Relações Exteriores;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria de Controle Interno dos Ministério das Relações Exteriores; e

9.4. com fulcro no art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-018.720/2004-4 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro
Interessado: 6^a Secex

Sumário: Representação. Recursos oriundos da Lei 10.264/2001. Ausência de devolução de recursos não utilizados. Outras irregularidades. Conhecimento. Procedência. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Determinações

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela 6^a Secretaria de Controle Externo referente a supostas irregularidades cometidas pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes - ANDE, na aplicação de recursos oriundos da Lei 10.264/2001, e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, na apreciação das contas da citada Associação.

Reproduzo a seguir a bem elaborada instrução fls. 250/68.

"A Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, ao julgar o TC 015.580/2002-1, que tratava de Relatório da Auditoria realizada no Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, com vistas a verificar a aplicação dos recursos recebidos por força da Lei 10.264/2001, prolatou a Decisão n.º 618/2002 (Ata n.º 46/2002), determinando ao CPB o seguinte:

'8.1.4 encaminhe ao Tribunal - após a devida apuração dos casos de ocorrência de débito na utilização dos recursos oriundos da Lei n.º 10.264/2001 e, caso esgotadas, sem sucesso, as medidas administrativas para recuperação dos valores apurados - os documentos que demonstrem a ocorrência do dano, a identificação dos responsáveis, a quantificação dos montantes e as datas de ocorrência dos prejuízos ao Erário, para que seja providenciada, no âmbito deste Tribunal, a instauração da competente Tomada de Contas Especial.'

2.Em consequência, a Diretoria Executiva do CPB encaminhou ao Tribunal a documentação constituinte do presente lote, na qual faz referência a supostas irregularidades cometidas pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes - ANDE na aplicação de recursos oriundos da Lei n.º 10.264/2001, transferidos pelo Comitê para aquela Associação, visando à execução dos seguintes projetos:

Projeto	Valor a restituir (R\$)	Fls.	Item Relatório
Manutenção da Entidade - 2 ^a parcela do Processo 0421/02 (jul/2002)	918,40	99/121	6.1 e 6.2
Manutenção da Entidade - 3 ^a parcela do Processo 0421/02 (ago/2002)	1.723,85	122/139	6.1,6.2,6.3
Manutenção da Entidade - 6 ^a parcela do Processo 0421/02 (nov/2002)	1.615,11	140/152	6.1 e 6.3
Manutenção da Entidade - 7 ^a parcela do Processo 0421/02 (dez/2002)	2.943,26	153/165	6.1 e 6.3
Manutenção da Entidade - 1 ^a parcela do Processo 0136/03 (jan/2002)	11.255,74	166/178	6.1
Manutenção da Entidade - 2 ^a parcela do Processo 0136/03 (fev/2002)	2.501,42	179/190	6.1
Manutenção da Entidade - 3 ^a parcela do Processo 0136/03 (mar/2002)	10.360,60	191/199	6.1
Total	31.318,38		

Notas:

(1) Fonte: Relatórios circunstanciados dos Processos 0421/02, 0384/02, 0136/03 e 0727/03, contendo a identificação dos fatos, valores em questão, data das ocorrências e qualificação do responsável pela Entidade (fls. 98/238);

(2) Em relação a dois processos - 0384/02 e 0727/03 -, depreende-se, dos elementos acostados ao lote (fls. 11 e 98), que não subsistem mais as irregularidades apontadas (fls. 200/238), não havendo indicação do CPB, portanto, de valores a restituir. O CPB limitou-se a informar que "restaram pendências de ordem documental e recolhimentos de impostos".

3.Não obstante a Diretoria Executiva do CPB tenha rejeitado as prestações de contas apontadas na tabela acima, é importante ressaltar que as submeteu, em 17/10/03, juntamente com o "Parecer Financeiro", à análise e pronunciamento do Conselho Fiscal do Comitê. Este as aprova, com supedâneo em relatório de auditoria por ele contratada, e encaminha ao Presidente do CPB o seu relatório, "ad referendum" do Conselho Deliberativo do Comitê, no qual conclui que a ANDE está apta a receber recursos do CPB e deverá ser excluída da posição de inadimplente, já que cumpriu todas as exigências que lhe foram impostas.

3.1Nesse sentido, a Diretoria Executiva do Comitê prontamente acata a decisão adotada pelo seu Conselho Deliberativo, repassando valores que, de acordo com a auditoria contratada pelo Conselho Fiscal, deveriam ser restituídos pelo CPB à ANDE (R\$ 31.191,62 e R\$ 69.582,89, repassados em 28/5/04 e 15/6/04, respectivamente), com arrimo na tese de que a Associação teria esse "crédito" por arcar com suas despesas de manutenção, nos anos de 2002 e 2003, sem os correspondentes repasses do Comitê em parte daqueles períodos.

3.2A despeito das decisões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Comitê, o encaminhamento da documentação anexa pela Diretoria Executiva demonstra o intuito do Presidente do CPB de se isentar de qualquer responsabilidade, por quanto sabe que a "AUTORIDADE QUE FIGURA COMO RESPONSÁVEL PRIMEIRO PELOS ATOS DE GESTÃO DO CPB É O SEU PRESIDENTE". Essa questão será analisada adiante (item 7).

4.Preliminarmente à análise dos fatos, cabem alguns esclarecimentos/comentários sobre a Lei n.º 10.264/01 (Agnelo/Piva), a atuação do TCU na fiscalização da aplicação dos recursos repassados, a estrutura de poderes do CPB, a forma de transferência destes recursos para as entidades filiadas ao CPB e a instauração, instrução e processamento da sindicância para apuração de irregularidades na utilização destes recursos.

4.1A Lei Agnelo/Piva estabelece que:

-a aplicação dos recursos deve observar o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União;
-os recursos constituem receitas próprias dos Comitês, devendo ser repassados diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF;

-os recursos devem ser exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos;

-a aplicação dos recursos deve ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União.

4.2A IN/TCU n.º 39/2001, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados aos Comitês, por força da Lei n.º 10.264/2001, estabelece, em seu art. 2º:

"A execução das despesas realizada pelo Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, com os recursos de que trata a Lei n.º 10.264/2001, deve observar os princípios gerais da administração pública, em especial os inseridos no art. 37 da Constituição Federal."

4.3Considerando que a Lei n.º 10.264/2001 não se encontra regulamentada à época dos fatos (exercícios de 2002 e 2003), a análise das despesas executadas pelo CPB, direta ou indiretamente (mediante o repasse desses recursos às suas filiadas, por exemplo), com recursos oriundos da Lei Agnelo/Piva, limita-se, basicamente, à verificação da aplicação no desporto paraolímpico (dentro das finalidades estabelecidas pela Lei), do atendimento aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e da observância aos dispositivos da IN STN 1/97, naquilo que couber. Isto em decorrência de a referida Lei não apresentar detalhamento dos tipos de despesas que poderiam ser objeto de execução (situação usual no processo legislativo brasileiro, tendo em vista que existe o decreto como instrumento adequado para regulamentar os dispositivos legais), aliado ao fato de ser o CPB uma entidade de direito privado, não estando, por conseguinte, sujeita a toda a legislação que rege a execução de despesa no âmbito do direito público, e pela peculiaridade desses recursos.

4.4Compreende a estrutura de poderes do CPB, entre outros, o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, conforme seu Estatuto.

4.4.1O Conselho Deliberativo do CPB é composto pelos presidentes das entidades a ele filiadas, como, por exemplo, a ANDE. Essas entidades têm acesso a todas as informações relativas às suas áreas de interesse no âmbito do CPB.

4.4.2Dentre as competências previstas no estatuto do CPB, destaca-se uma que é válida para o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, qual seja: respeitar, cumprir e fazer cumprir, por todos os seus membros, o Estatuto, as Normas, as Resoluções, as Deliberações e os Regulamentos exarados pelos Poderes do Comitê, bem como a Legislação Superior Vigente (arts. 19, I; 22, I; 26, I, respectivamente).

4.4.3Ainda segundo aquele estatuto, "os membros que compõem o Conselho Fiscal responderão em conjunto e preliminarmente por todos os atos do CPB".

4.5Relativamente à regulamentação elaborada pelo Comitê disciplinando a transferência dos recursos da Lei Agnelo/Piva para as entidades filiadas, destaca-se o seguinte:

4.5.1O CPB, por meio da Resolução DIREX/CPB n.º 002, de 26/3/2002, aprovou o Regulamento para Gestão Administrativa da Descentralização, Aplicação e Controle de Recursos oriundos da Lei n.º 10.264/2001. Esse regulamento segue, em linhas gerais, as disposições da Instrução Normativa STN n.º 01/97.

4.5.2Por meio desse regulamento, define-se que o Parceiro Concedente é o Comitê Paraolímpico Brasileiro. O Parceiro Executor é qualquer entidade integrante do Desporto Paraolímpico Brasileiro com a qual o CPB pactua a execução de programas ou projetos. O Termo de Parceria é definido como o instrumento para regular a descentralização de recursos para a execução de programas ou projetos de maior complexidade técnica entre o Parceiro Concedente e o Parceiro Executor.



4.5.3 O regulamento exige uma série de documentos para celebração do Termo de Parceria, dentre eles o Plano de Trabalho - PT, com o detalhamento do programa ou projeto a ser executado, e a comprovação pela entidade proponente da abertura de conta corrente específica para receber e movimentar exclusivamente os recursos do Termo de Parceria proposto.

4.5.4 Dentre as cláusulas necessárias do Termo de Parceria, temos a obrigação de o parceiro executor restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, quando não for executado o objeto pactuado, total ou parcialmente, ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

4.5.5 Na execução do objeto do Termo de Parceria, o parceiro executor deve, dentre outras obrigações, observar e exigir, na aplicação dos recursos recebidos, os princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial para as contratações necessárias à consecução do objeto. Todos os documentos de comprovação de despesas (faturas, recibos, notas fiscais) devem ser emitidos em nome do parceiro executor, com identificação do número do Termo de Parceria, e mantidos à disposição do CPB ou do TCU pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação de contas ou da instauração da tomada de contas especial.

4.5.6 Tendo por base a Resolução DIREX n.º 002, de 26/3/2002, a IN TCU n.º 39/2001 e a IN STN n.º 01/97, o Comitê elaborou e distribuiu às entidades filiadas um Manual de Prestação de Contas que esclarece os principais pontos a serem observados na aplicação dos recursos transferidos aos parceiros executores e na formalização das prestações de contas.

4.5.7 O CPB elaborou, ainda, um documento intitulado Rotina Para Celebração de Parceria. Dentre os passos que deverão ser observados destacam-se os seguintes:

-o Termo de Parceria é firmado entre o Presidente do CPB e o Presidente da Entidade Beneficiada;

-transcorrido o prazo regulamentar e apresentada a prestação de contas, ela é encaminhada ao Departamento Financeiro e de Contabilidade - DFC para emissão de parecer financeiro a respeito da regularidade ou não da aplicação dos recursos;

-a aplicação irregular de recursos ou a não-apresentação da prestação de contas poderá resultar na instauração de processo de sindicância;

-a documentação referente à sindicância, no caso de não-reassentimento do débito, é encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

4.6.0 Comitê, por meio da Resolução DIREX/CPB n.º 004, de 18/2/2003, aprovou o Regulamento sobre a instauração, instrução e processamento da sindicância para apuração de irregularidades na utilização dos recursos em comento.

4.6.1 Consta nessa resolução que o Presidente do CPB, ao tomar conhecimento da ocorrência de indício de qualquer irregularidade na aplicação dos recursos, deverá:

-expedir "notificação premonitória" ao presidente da entidade filiada para que providencie a regularização das faltas apontadas ou a recomposição do dano porventura apurado, no prazo de até trinta dias (poderá ser concedido prorrogação do prazo por igual período e uma única vez);

-determinar ao Departamento Financeiro e de Contabilidade a suspensão imediata do repasse de recursos para a filiada que tiver dado causa à apuração dos fatos, bem como proceder ao registro do nome da entidade no cadastro de inadimplência do CPB;

-adotar medidas imediatas visando à instauração de sindicância, tão logo transcorra o prazo de resposta da "notificação premonitória" (prazo de conclusão é de trinta dias a contar da data de instauração - poderá ser concedido prorrogação do prazo por igual período e uma única vez).

4.6.2 A resolução estabelece, ainda, que "esgotadas, sem sucesso, as medidas administrativas no âmbito do CPB para a recuperação dos valores apurados, o Departamento Financeiro e de Contabilidade dará imediata ciência ao Conselho Fiscal, e enviará cópia do processo de Sindicância ao Tribunal de Contas da União para a instauração da competente Tomada de Contas Especial" (grifo nosso).

5. Feitas essas considerações, passa-se a analisar (i) as supostas irregularidades cometidas pela ANDE na execução de projetos de "manutenção da entidade" - cujos valores originais a serem restituídos, segundo o Comitê, são da monta de R\$ 31.318,38 - (item 6), bem como (ii) algumas implicações, sob o aspecto temporal e de responsabilização, do envio ao Tribunal, pelo CPB, da documentação em análise (item 7).

6. As irregularidades indicadas pelo CPB, no montante de R\$ 31.318,38, são de três naturezas distintas: ausência de devolução de saldo de recursos não utilizados (96,07 %), ausência de documentação suporte de despesa (1,05 %) e aplicação de recursos não contemplada no plano de trabalho (2,88 %). Assim, para maior clareza, a análise abaixo está estruturada não por projeto, mas por natureza da irregularidade.

6.1 Ausência de devolução de saldo de recursos não utilizados

6.1.1 Fatos apontados pelo CPB

Os projetos abaixo relacionados tiveram "sobras" de valores, ou seja, parte dos recursos repassados à ANDE não foram utilizados. Nesse sentido, o Comitê exigiu de sua filiada a devolução dessas importâncias pelo valor original, segundo se verifica nas cópias dos Pareceres Financeiros anexados aos Ofícios do CPB. Entretanto, conforme declarações do Comitê, não houve essa devolução.

Projeto	Ofício CPB	Parecer Financeiro	Data do repasse	Valor a restituir (R\$)	Fls.
Manutenção da Entidade - 2ª parcela do Processo 0421/02 (jul/2002)	PRE 1103/03 de 15/7/03	DFC 063/2003 de 14/7/03	12/8/02	612,41	99/121
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo 0421/02 (ago/2002)	PRE 1104/03 de 15/7/03	DFC 075/2003 de 15/7/03	12/8/02	1.699,40	122/139
Manutenção da Entidade - 6ª parcela do Processo 0421/02 (nov/2002)	PRE 1255/03 de 12/8/03	DFC 077/2003 de 4/8/03	26/11/02	715,11	140/152
Manutenção da Entidade - 7ª parcela do Processo 0421/02 (dez/2002)	PRE 1254/03 de 12/8/03	DFC 078/2003 de 4/8/03	16/12/02	2.943,26	153/165
Manutenção da Entidade - 1ª parcela do Processo 0136/03 (jan/2002)	PRE 1038/03 de 7/7/03	DFC 065/2003 de 4/7/03	4/2/03	11.255,74	166/178
Manutenção da Entidade - 2ª parcela do Processo 0136/03 (fev/2002)	PRE 1039/03 de 7/7/03	DFC 066/2003 de 4/7/03	10/2/03	2.501,42	179/190
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo 0136/03 (mar/2002)	PRE 1040/03 de 7/7/03	DFC 067/2003 de 4/7/03	27/3/03	10.360,60	191/199
Total				30.087,94	

Fonte: Relatórios circunstanciados dos Processos 0421/02 e 0136/03, contendo a identificação dos fatos, valores em questão, data das ocorrências e qualificação do responsável pela Entidade (fls. 98/199).

6.1.2 Critério

Art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.615/98, acrescido pela Lei n.º 10.264/01.

Art. 7º, inc. XI, c/c art. 28, inc. IX, c/c art. 35, da Instrução Normativa STN n.º 1/97.

Itens 7.1, X; 8.2, II, b; 11.1, VIII e 17.2, IX, da Resolução DIREX/CPB n.º 002, de 26/3/2002, que aprovou o Regulamento para Gestão Administrativa da Descentralização, Aplicação e Controle de Recursos oriundos da Lei n.º 10.264/2001.

6.1.3 Evidência

Resumo da análise do CPB (fls. 99, 122, 140, 153, 166, 179 e 191).

Ofícios PRE/CPB nºs 1103/03 (fls. 100), 1104/03 (fls. 123), 1255/03 (fls. 141), 1254/03 (fls. 154), 1038/03 (fls. 167), 1039/03 (fls. 180) e 1040/03 (fls. 192).

Parecer Financeiro DFC nºs 063/2003 (fls. 117), 075/2003 (fls. 133), 077/2003 (fls. 146), 078/2003 (fls. 159), 065/2003 (fls. 170/171), 066/2003 (fls. 183/184) e 067/2003 (fls. 195/196).

Declarações do Presidente do CPB sobre o não encaminhamento dos cheques da ANDE, conforme consignados em ofícios relacionados no item seguinte (fls. 121, 139, 152, 165, 178, 190 e 199).

6.1.4 Comentários da ANDE

A entidade informou ao CPB, por meio de Ofícios relacionados abaixo, que encaminharia cheques, nos valores por ele apontados, para "proceder à compensação" com a restituição de parcelas a ser repassadas pelo Comitê relativas aos processos em exame.

Projeto	Valor a restituir (R\$)	Data do Ofício	Fls.
Manutenção da Entidade - 2ª parcela do Processo 0421/02 (jul/2002)	918,40	8/9/03	119
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo 0421/02 (ago/2002)	1.723,85	8/9/03	136/137
Manutenção da Entidade - 6ª parcela do Processo 0421/02 (nov/2002)	(2) 715,11	8/9/03	148/149
Manutenção da Entidade - 7ª parcela do Processo 0421/02 (dez/2002)	2.943,26	8/9/03	162/163
Manutenção da Entidade - 1ª parcela do Processo 0136/03 (jan/2002)	11.255,74	8/9/03	176
Manutenção da Entidade - 2ª parcela do Processo 0136/03 (fev/2002)	2.501,42	8/9/03	187
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo 0136/03 (mar/2002)	10.360,60	8/9/03	197
Total	(1) 30.418,38		

Notas:

(1) Os valores a restituir são compostos de saldos não utilizados e glosas realizadas pelo CPB;

(2) A inobservância da ANDE em não encaminhar cópia de NF solicitada pelo Comitê acarretou a glosa do valor correspondente: R\$ 900,00 (item 6.2); entretanto, a Associação, não se sabe o porquê, não inclui este valor no cheque consignado em seu ofício (referiu-se tão-somente ao saldo de recursos não utilizados - R\$ 715,11).

6.1.5 Análise dos fatos

Preliminarmente, não é demais repisar que, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei n.º 9.615/98, acrescido pela Lei n.º 10.264/01, na destinação dos recursos em tela o CPB deve observar o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União, dentre as quais se destaca os dispositivos da Instrução Normativa - IN 01/97 da STN.

A obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos encontra respaldo na referida IN nos tópicos relativos à formalização e à prestação de contas de convênios, a saber:

"Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção (...).

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional (...);

Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o convenente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão integrante do controle interno a que estiver jurisdicionado e providenciará, junto ao órgão de contabilidade analítica, a instauração de Tomada de Contas Especial e registrará a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI." (grifo nosso).

O normativo interno do CPB - Regulamento para Gestão Administrativa da Descentralização, Aplicação e Controle de Recursos Oriundos da Lei n.º 10.264/2001 - segue, em linhas gerais, as disposições da Instrução Normativa STN n.º 01/97. Destacam-se, para análise ora realizada, as seguintes disposições:

"7.1. As cláusulas essenciais ou necessárias são obrigatorias e deverão constar do Termo de Parceria, sob pena de nulidade, especialmente as que estabeleçam:

(...)

X - a obrigação de o Parceiro Executor restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, quando não for executado o objeto pactuado, total ou parcialmente, ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida; (...)

8.2 As transferências serão suspensas:

(...)

II - provisoriamente, até o cumprimento da obrigação ou regularização da pendência requerida, no caso de:

(...)



b) não comprovação de boa e regular aplicação das parcelas anteriormente recebidas; (...)

11.1 O Parceiro Executor deverá comprometer-se, obrigatoriamente, a:

(...)

VIII - devolver o saldo não utilizado, na forma prevista neste Regulamento; (...)

17.2 A prestação de contas deverá ser apresentada ao Parceiro Concedente por meio de comunicação formal encaminhada pelo Parceiro Executor, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

IX - comprovação do recolhimento dos recursos não utilizados ou utilizados indevidamente na conta do Parceiro Concedente, quando for o caso; (...)" (grifo nosso)

Ante o exposto, observa-se que o procedimento adotado pelo CPB, qual seja, exigir da ANDE a devolução de saldo de recursos por ela não utilizados, bem como suspender o repasse de novos recursos, encontra respaldo tanto na legislação que rege a matéria como em seus normativos internos.

Registre-se que a própria entidade tinha conhecimento dessa obrigação, pois, em diversos ofícios dirigidos ao CPB, informou que encaminharia cheques, nos valores apontados pelo CPB, para "proceder à compensação" com a restituição de parcelas a serem repassadas pelo Comitê.

Neste ponto cabe ressaltar que, diante das normas gerais de convênio, tal procedimento é inaceitável, porquanto inexistente a figura da compensação, ainda mais com recurso proveniente de repasse vindouro, já que este ocorrerá somente após comprovação, pelo concedente, da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida.

Dessa forma, as declarações do Presidente do CPB de que mesmo se os cheques da ANDE fossem enviados - o que, segundo ele, não aconteceu - não seria possível fazer a compensação, pois não poderia ser liberado outro repasse, vem ao encontro do disposto na IN STN 1/97.

Quanto ao fato de os Conselhos Fiscal e Deliberativo do CPB terem aprovado os projetos em comento, aquiescendo com o relatório de auditoria independente contratada pelo primeiro, não obstante o flagrante desrespeito às normas legais e internas do próprio Comitê, há que se observar, para análise da motivação, o seguinte:

(i) O CPB, diante das irregularidades constatadas, abstende-se de repassar, em determinados meses, recursos para a manutenção da ANDE;

(ii) A auditoria contratada considerou, ao analisar os processos como um todo, que os créditos da ANDE (decorrentes, segundo ela, de alguns gastos da Associação sem os correspondentes repasses das parcelas de manutenção pelo Comitê) superaram os seus débitos (como, por exemplo, os recursos não utilizados); assim, a entidade passou de devedora para credora do CPB, como resultado de uma compensação. Na opinião da auditoria contratada, por se tratar de projeto de manutenção, "não há como parar com a realização das despesas pelo não repasse, sendo devido então que esta prestação de contas (as relativas aos meses em que não houve repasse, porém a Associação prestou contas) seja considerada válida e o valor das despesas seja considerado a ser resarcido à ANDE pelo CPB em sua totalidade".

Diante da clareza e semelhança de objeto, torna-se importante citar trechos da instrução relativa à análise da solicitação de cautelar no TC 014.585/2003-1, que tratou de supostas irregularidades cometidas pela Associação Brasileira de Desportos em Caixas de Rodas - Abradecar na aplicação de recursos oriundos da Lei n.º 10.264/2001 (processo convertido em TCE, consonte Acôrdo 576/2004 - TCU - 1ª Câmara).

"(...) O pedido da Abradecar parte da presunção de que tem direito assegurado a repasses sistemáticos de recursos da Lei n.º 10.264/2001 para a manutenção da entidade. Na verdade, guardadas as devidas proporções face à natureza jurídica do CPB, as transferências destes recursos para suas filiadas assemelham-se às transferências voluntárias no âmbito da administração pública, as quais devem obedecer aos requisitos estabelecidos na IN 01/97 da STN.

Por outro lado, a Lei n.º 10.264/2001, ao modificar o art. 56 da Lei n.º 9.615/98, deixou assente que os recursos em questão constituem receitas próprias dos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros e que, na sua aplicação, devem ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. Nesse sentido, a decisão pela transferência desses recursos para outras entidades é prerrogativa exclusiva dos Comitês, já que constituem receitas próprias, desde que, na sua aplicação, sejam observadas as normas que regem a celebração de convênios pela União. Tais normas não podem ser afastadas mesmo que, por decisão de sua Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo da entidade, sejam estabelecidos critérios e programação de repasse mensal dos recursos públicos para cada uma de suas filiadas. Admitir a permanência da fluidez destes recursos, sobretudo quando caracterizado o débito e constituída a tomada de contas especial [no presente caso, ficou caracterizado que as irregularidades apontadas pela Diretoria Executiva do Comitê não foram sanadas pela ANDE], seria medida temerária e ilegal, além de conferir a uma entidade privada privilégio não previsto nas normas que disciplinam a descentralização de recursos públicos para entes de qualquer natureza.

Acrescente-se, ainda, que o inciso II do art. 18 da Lei n.º 9.615/98 condiciona o repasse de recursos públicos federais a entidades vinculadas ou filiadas aos Comitês à manifestação favorável destes.

O contorno normativo e legal aqui explanado está, com explícita negação de qualquer direito ao repasse automático, no texto da Resolução DIREX/CPB/Nº 024, de 06/10/2003, que, em cumprimento a decisão do Conselho Deliberativo do CPB, do qual a Abradecar [a ANDE também] é membro, estabeleceu percentuais de distribuição dos recursos repassados pela CEF ao Comitê por força da Lei n.º 10.264/2001, incluindo-se os percentuais a serem descentralizados para as entidades filiadas:

'Art. 3º. A previsão do percentual de que trata o inciso III do art. 1º não implica, em hipótese alguma, em direito das filiadas ao REPASSE AUTOMÁTICO de quaisquer recursos, e a descentralização se submeterá aos procedimentos definidos nos REGULAMENTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA DESCENTRALIZAÇÃO, APLICAÇÃO E CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA LEI N.º 10.264/2001, e DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E PROCESSEMENTO DA SINDICÂNCIA RELATIVA À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA LEI N.º 10.264/2001.'

Os dois regulamentos acima citados inspiraram-se diretamente na IN 01/97 da STN, sendo que alguns de seus artigos adotam literalmente os termos daquela instrução normativa, o que vem corroborar o entendimento até aqui esposado. Estabelecem as hipóteses de suspensão de repasses, registro e baixa de inadimplência, bem como os instrumentos de sindicância destinados à apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano aos cofres do CPB e/ou ao erário. Trata-se de um conjunto de regulamentos próprios destinados a disciplinar o comando do art. 56, § 1º da Lei n.º 9.615/98, alterada pela Lei n.º 10.264/2001, de modo a assegurar que na aplicação dos recursos por ela estabelecidos seja observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. Para alicerçar o ponto de vista aqui defendido, de modo a não tornar repetitiva a análise com um rosário de citações, nos limitaremos a transcrever a seguinte passagem do Regulamento Sobre a Instauração, Instrução e Processamento da Sindicância Relativa à Utilização de Recursos da Lei n.º 9.615/98, alterada pela Lei n.º 10.264/2001:

'Art. 3º. O Presidente do CPB, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da falta apontada, deverá:

I - expedir NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA ao presidente da entidade filiada para que providencie a regularização das faltas apontadas ou recomposição do dano porventura apurado, no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - determinar ao Departamento Financeiro e de Contabilidade a suspensão imediata do repasse de recursos para a filiada que tiver dado causa à apuração dos fatos de que trata o caput deste artigo, bem como proceder ao registro do nome da entidade no cadastro de inadimplência do CPB.' (...) (grifos originais).

Diante do exposto, fica patente que a argumentação consubstanciada no trabalho de auditoria em que se baseou a decisão dos Conselhos Fiscal e Deliberativo do CPB é totalmente descabida, ao passo que a suspensão dos repasses à ANDE - uma vez caracterizada a irregularidade de não devolução de saldo de recursos - encontra abrigo tanto nas normas que disciplinam a celebração de convênios pela União quanto nos regulamentos internos do próprio CPB.

Dessa forma, a não utilização pela ANDE de parte dos recursos repassados pelo CPB a obriga, indubitavelmente, a restituir aos cofres do Comitê o saldo de recursos. Propõe-se, portanto, a conversão em Tomada de Contas Especial para que se efetue a citação do Presidente da Associação Nacional de Desporto para Deficientes, Sr. Ivaldo Brandão Vieira, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do CPB as quantias correspondentes aos saldos de recursos não utilizados, e que o CPB suspenda novos repasses àquela entidade até que haja o saneamento das irregularidades relativos aos processos em análise.

Com o intuito de dirimir entendimentos equivocados como o acima relatado, faz-se necessário, ainda, determinação ao Comitê no seguinte teor:

Oriente as entidades beneficiárias de recursos públicos descentralizados pelo CPB, oriundos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/2001, que, nos termos da disciplina estabelecida por essa norma, pela IN STN 1/97 e pela Resolução DIREX/CPB nº 024/2003, a decisão pela transferência desses recursos é prerrogativa exclusiva do CPB, já que constituem receitas próprias do Comitê, sendo vedado destiná-las à entidade beneficiária que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e com o próprio Comitê, inexistindo, assim, qualquer direito (i) a repasses automáticos para aquelas entidades e, em consequência, (ii) à compensação futura de valores glosados/impugnados em termos de parceria com elas anteriormente ajustados.

6.2 AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DE DESPESA

6.2.1 Fatos apontados pelo CPB

Há duas despesas, em projetos indicados abaixo, que foram glosadas pelo Comitê, porquanto não foram comprovadas mediante documentação fiscal ou equivalente:

-documento n.º 1.234, no valor de R\$ 2,55, a favor de "Pri Pri Loteria Ltda.", não possui validade fiscal;

-"NF, não identificada, no valor de R\$ 900,00, a favor de ZOOMGRAF - K LTDA CNPJ 28.520.054/0001-05", não se encontra no bojo do processo de prestação de contas".

Projeto	Ofício CPB	Parecer Financeiro	Data do repasse	Valor a restituir (R\$)	Fls.
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo 0421/02 (ago/2002)	PRE 1104/03 de 15/7/03	DFC 075/2003 de 15/7/03	12/8/02	2,55	122/139
Manutenção da Entidade - 6ª parcela do Processo 0421/02 (nov/2002)	PRE 1255/03 de 12/8/03	DFC 077/2003 de 4/8/03	26/11/02	900,00	140/152
Total				902,55	

Fonte: Relatórios circunstanciados dos Processos n.º 0421/02 e 0136/03, contendo a identificação dos fatos, valores em questão, data das ocorrências e qualificação do responsável pela Entidade (fls. 98/199).

6.2.2 Critério

Art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.615/98, acrescido pela Lei n.º 10.264/01.

Art. 30, caput, da Instrução Normativa STN n.º 1/97.

Item 14, da Resolução DIREX/CPB n.º 002, de 26/3/2002, que aprovou o Regulamento para Gestão Administrativa da Descentralização, Aplicação e Controle de Recursos oriundos da Lei n.º 10.264/2001.

6.2.3 Evidência

Resumo da análise do CPB (fls. 122 e 140).

Ofícios PRE/CPB nos 1104/03 (fls. 123) e 1255/03 (fls. 141).

Parecer Financeiro DFC nos 075/2003 (fls. 130; 133) e 077/2003 (fls. 145).

Declaração do Presidente do CPB sobre o não encaminhamento do cheque da ANDE, conforme consignado em ofício relacionado no item seguinte (fls. 139).

6.2.4 Comentários da ANDE

A entidade informou ao CPB, por meio de Ofícios relacionados abaixo, que encaminharia cheques, nos valores por ele apontados, para "proceder à compensação" com a restituição de parcelas a ser repassadas pelo Comitê relativas aos processos em exame.

Projeto	Valor a restituir (R\$)	Data do Ofício	Fls.
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do Processo 0421/02 (ago/2002)	1.723,85	8/9/03	136/137
Manutenção da Entidade - 6ª parcela do Processo 0421/02 (nov/2002)	(2) 715,11	8/9/03	148/149

Notas:

(1) Os valores a restituir são compostos de saldos não utilizados e glosas realizadas pelo CPB;

(2) A inobservância da ANDE em não encaminhar cópia de NF solicitada pelo Comitê acarretou a glosa do valor correspondente: R\$ 900,00; entretanto, a Associação, não se sabe o porquê, não incluiu este valor no cheque consignado em seu ofício (referiu-se tão-somente ao saldo de recursos não utilizados - R\$ 715,11).

6.2.5 Análise dos fatos

A obrigatoriedade de se observar os dispositivos da IN STN 1/97 - naquel que couber, devido às peculiaridades existentes - decorre de expressa disposição legal (§ 1º do art. 56 da Lei n.º 9.615/98, acrescido pela Lei n.º 10.264/01).

A referida IN disciplina a forma de comprovação das despesas, in verbis:

"Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão." (...) (grifo nosso)

Nesse sentido, o Regulamento para Gestão Administrativa da Descentralização, Aplicação e Controle de Recursos Oriundos da Lei n.º 10.264/2001 do CPB prescreve, em consonância às disposições da Instrução Normativa STN n.º 01/97, o seguinte:

14. Documentos de comprovação de despesa

As faturas, recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa deverão ser emitidos em nome do Parceiro Executor, identificado com o n.º do respectivo Termo de Parceria, e mantidos em arquivo no próprio local em que forem



contabilizados, ficando à disposição do CPB ou do próprio TCU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas ou da instauração da tomada de contas especial."

A ANDE não pode, portanto, furtar-se de apresentar a documentação comprobatória, ou seja, o documento fiscal ou equivalente.

A primeira quantia - R\$ 2,55 - a Associação comprometeu-se a devolver, conforme seu ofício, embora de forma inadequada (mediante compensação); contudo, assim não procedeu, segundo declaração do Presidente do CPB.

Não obstante conste do Ofício da ANDE, em relação à NF de R\$ 900,00, que esteja encaminhando cópia desse documento, assim não o fez, conforme depreende-se do resumo da análise do CPB.

Em razão de não ter ficado demonstrada a boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos oriundos da Lei n.º 10.264/2001, repassados à ANDE pelo CPB, propõe-se que os valores correspondentes às despesas que a ANDE não pôde, à luz da legislação vigente, comprovar satisfatoriamente, devam ser objeto de citação do Presidente da Associação Nacional de Desporto para Deficientes, Sr. Ivaldo Brandão Vieira, e que o CPB suspenda novos repasses àquela entidade até que haja o saneamento das irregularidades relativas aos processos em análise".

Informa a 6ª Secex ter o Comitê glosado despesas não previstas no plano de trabalho, referentes a lanches, gasolina, passagem e vestuário, no valor total de R\$ 387,89. Aduz as seguintes considerações:

"Sabe-se, diante do conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União, dentre os quais destaca-se a IN STN n.º 01/97, que qualquer reformulação de plano de trabalho (PT) requer por parte do conveniente (ANDE) proposta devidamente justificada, a ser apresentada antes do término de sua vigência. De outro lado, ao concedente (CPB) cabe aprovar ou não. No presente caso, não houve reformulação do PT; o Comitê glosou, portanto, as despesas não previstas, independentemente se havia ou não compatibilidade com o projeto.

Registre-se que, embora não estejam contempladas nos planos de trabalho, as aplicações de recursos não previstas originalmente - lanches, gasolina, passagem e vestuário - estão compatíveis com o projeto realizado, qual seja, a manutenção da entidade. Não há, portanto, qualquer suspeita sobre a discrepância desses gastos em relação à finalidade da Lei ou do respectivo projeto, nem tampouco há a configuração de prejuízo aos cofres do CPB.

Em relação ao item de maior relevância - Lanches (81,12%), verificou-se, ainda, no Parecer Financeiro, que estava previsto no PT o item "Vale-refeição", e que devido à dificuldade de operacionalização, segundo a ANDE, esta optou por realizar as despesas nesta rubrica por meio de adiantamento de valores aos seus funcionários, os quais apresentavam comprovantes fiscais relativos aos "lanches". Observa-se, assim, que não houve desvio de recursos, mas tão-somente uma falha de natureza formal da Associação em não requerer a reformulação do PT.

Ademais, há que se considerar que a aplicação de alguns dispositivos da IN STN n.º 01/97 gerava dúvida (devido às peculiaridades dos recursos e entidades envolvidas, e por não haver, até o momento das prestações de contas analisadas neste trabalho, regulamentação sobre a aplicação dos recursos previstos no inciso VI do art. 5º da Lei Pelé) e que não ficou configurado desvio de finalidade (projeto: "Manutenção da entidade").

Diante do exposto, considerando (a) que se trata de falhas meramente formais, não se configurando o desvio de finalidade ou o prejuízo aos cofres do CPB; (b) que em processo que se analisou questão análoga - TC 014.585/2003-1 - o Tribunal não imputou, neste objeto específico, débito aos administradores, e (c) que a edição do Decreto n.º 5.139, de 12.07.2004, dirime qualquer dúvida que vier a ser suscitada em relação aos atributos do plano de trabalho que devem ser observados, entende-se desnecessária qualquer determinação ao CPB ou à ANDE".

Prossegue a unidade técnica analisando o lapso temporal (oito meses) entre o esgotamento das medidas administrativas para recuperação dos valores apurados (outubro/2003) até o encaminhamento das informações ao Tribunal (junho/2004).

Por fim, propõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com a citação dos responsáveis e sugere a realização de determinações com o intuito de evitar a repetição das impropriedades verificadas.

VOTO

Conheço da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

Acolho as ponderadas razões da unidade técnica, pois os recursos provenientes da Lei 10.264/2001 têm destinação específica e, tal como ocorre em convênios, sua aplicação em finalidade diversa ou a ausência de utilização gera a obrigatoriedade de restituição.

Não prospera a tese de que seria possível compensar restos não utilizados com futuros repasses oriundos da mesma entidade concedente, uma vez que novos recursos somente podem ser repassados se comprovada a correta aplicação dos valores inicialmente transferidos.

Ante a dificuldade na cobrança dos valores devolvidos, considero pertinente a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Considero adequadas, ainda, as medidas sugeridas para aperfeiçoar a atuação do Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Por essas razões, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.100/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.720/2004-4 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Interessado: 6ª Secex.
4. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 6ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 6ª Secretaria de Controle Externo referente a supostas irregularidades cometidas pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes - ANDE na aplicação de recursos oriundos da Lei 10.264/2001 e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB na apreciação das contas da citada Associação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter o presente processo em Tomada de Contas Especial e determinar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do sr. Ivaldo Brandão Vieira, CPF 297.248.567-04, presidente da Associação Nacional de Desporto para Deficientes - ANDE, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, de acordo com a legislação vigente, calculadas a partir da data do repasse:

9.2.1. saldos de recursos repassados pelo CPB à ANDE não utilizados e não restituídos:

Projeto	Data	do	repasse	Valor	original	(R\$)
<u>Manutenção da Entidade - 2ª parcela</u>						
do 12/02 612,41						
<u>Processo 0421/02(jul/2002)</u>						
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do 12/02 1.699,40						
<u>Processo 0421/02 (ago/2002)</u>						
Manutenção da Entidade-6ªparcela do 26/11/02 715,11						
<u>Processo 0421/02 (nov/2002)</u>						
Manutenção da Entidade- 7ª parcela do 16/12/02 2.943,26						
<u>Processo 0421/02 (dez/2002)</u>						
Manutenção da Entidade - 1ª parcela do 4/2/03 11.255,74						
<u>Processo 0136/03 (jan/2002)</u>						
Manutenção da Entidade - 2ª parcela do 10/2/03 2.501,42						
<u>Processo 0136/03 (fev/2002) ..</u>						
Manutenção da Entidade - 3ª parcela do 27/3/03 10.360,60						
<u>Processo 0136/03 (mar/2002) .</u>						
Total 30.087,94						

9.2.2. ausência de comprovação, à luz da legislação vigente, das seguintes despesas:

Projeto Data do repasse Valor original (R\$) Favorecido

Manutenção da Entidade - 3ª parcela 12/02 2,55 "Pri Pri Loteria do Processo 0421/02 Ltda."		
<u>(ago/2002)</u>		
Manutenção da Entidade - 6ª parcela "ZOOMGRAF -K do Processo 0421/022 6/11/02 900,00 LTDA"		
<u>(nov/2002)</u>		
Total 30.087,94		

9.3. determinar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que:

9.3.1. suspenda imediatamente o repasse de recursos à Associação Nacional de Desporto para Deficientes - ANDE, oriundos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/2001, até que seja sanada a situação de inadimplência ora configurada;

9.3.2. oriente as entidades beneficiárias de recursos públicos descentralizados pelo CPB, oriundos da Lei 9.615/98, modificada pela Lei 10.264/2001, de que, nos termos da disciplina estabelecida por essa norma, paga IN STN 1/97 e pela Resolução DIREX/CPB 024/2003, a decisão pela transferência desses recursos é prerrogativa exclusiva do CPB, já que constituem receitas próprias do Comitê, sendo vedado destiná-los à entidade beneficiária que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de

regularidade para com a União, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e com o próprio Comitê, inexistindo, assim, qualquer direito a repasses automáticos para aquelas entidades e, em consequência, à compensação futura de valores glosados/impuugnados em termos de parceria com elas anteriormente ajustados;

9.3.3. observe com rigor o rito estabelecido no subitem "8.1.4." da Decisão TCU 618/2002 - Segunda Câmara, encaminhando tempestivamente ao Tribunal a documentação que demonstre a ocorrência de prejuízos ao Erário, tão logo estejam esgotadas, sem sucesso, as medidas administrativas para recuperação dos valores apurados, ainda que os fatos sejam submetidos ao crivo de outras instâncias do Comitê (Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo), sob pena de responsabilidade solidária dos administradores, esclarecendo que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal sujeita os responsáveis à cominação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92;

9.4. alertar o Comitê Paraolímpico Brasileiro, na pessoa dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, que a aprovação de prestações de contas de recursos descentralizados por força da Lei 9.615/98, por decisão de qualquer um desses órgãos colegiados, sem a observância dos requisitos legais e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicáveis à descentralização desses recursos poderá ensejar a responsabilização daqueles que tenham concorrido para a aprovação irregular das prestações de contas.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-017.079/2004-9

Natureza: Representação

Interessada: Dedetizadora Dedetins (CNPJ nº 01.206.295/0001-10)

Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação formulada por empresa privada, noticiando possíveis irregularidades ocorridas em procedimento licitatório deflagrado pela Fundação Universidade Federal do Tocantins. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Ciência à interessada. Arquivamento dos autos.

Cuidam os autos de Representação formulada por representante da empresa Dedetizadora Dedetins, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Tocantins, relativamente ao procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para dedetização, queima de teias de aranha e lavagem de caixas d'água.

Segundo informado, a empresa vencedora do certame, Divino Rodrigues da Silva (DD Mais), não teria registro junto ao conselho competente, no caso o CREA/TO, e seu responsável técnico também não disporia de registro nessa condição junto à mencionada empresa, fatos que vão de encontro a dispositivos das Leis nºs 8.666/1993 e 5.194/1966.

Preliminarmente, a unidade técnica procedeu a diligências junto à Universidade, solicitando cópia dos documentos relativos à referida licitação, bem como cópia da inscrição da empresa vencedora no CREA/TO e comprovante de que o responsável técnico tinha registro junto ao órgão de classe.

Em resposta, foram encaminhados os elementos de fls. 11/69, que mereceram as seguintes observações por parte do Assessor da SECEX/TO encarregado da instrução:

- a empresa Divino Rodrigues da Silva - ME (nome fantasia da Dedetizadora DD Mais) está sem registro no Conselho, infringindo dessa forma o que determina o art. 6º, alínea 'a', da Lei nº 5.194, de 24/12/1996, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e, conforme o art. 15 da Lei retromencionada, são nulos de pleno direito os contratos quando firmados por pessoa jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade";

- o responsável técnico da empresa, Sr. Paulo Henrique Garcia, Engenheiro Agrônomo, possui Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/TO, datada de 16/02/2004, tornando insustentável a afirmativa do denunciante, nesse ponto;

- a Fundação Universidade Federal do Tocantins emitiu, em nome da empresa Divino Rodrigues da Silva - ME, para pagamento pelos serviços contratados com dispensa de licitação, amparado no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993: nota de empenho no valor de R\$ 4.485,00, em 13/07/2004; ordem bancária no valor de R\$ 4.061,17, em 20/08/2004; e Darf no valor de R\$ 423,83, em 20/08/2004.

Em conclusão, propôs o Assessor, com anuência do Secretário, que:

a) o processo seja convertido em tomada de contas especial;

b) seja procedida a citação, "nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Ministério da Educação a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência relatada na instrução.

Responsável: Alan Kardec Martins Barbiero, Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins

(...)

Valor Original do Débito: R\$ 4.485,00

Data da ocorrência: 20/08/2004".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que o expediente inaugural foi formulado nos moldes previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, porquanto notícias possíveis irregularidades em procedimento licitatório deflagrado pela Fundação Universidade Federal do Tocantins, devendo ser conhecido, portanto, como representação.

No tocante ao mérito, observo que a questão que sobressai dos autos diz respeito à inexiste ncia de registro, junto ao CREA/TO, da empresa Divino Rodrigues da Silva - ME (nome fantasia da Dedetizadora DD Mais), que executou serviços de dedetização, queima de teias de aranha e lavagem de caixas d'água para a Fundação Universidade Federal do Tocantins.

Divergindo da unidade técnica, entendo que tal fato, dentro das circunstâncias evidenciadas nos autos, não justifica a conversão dos autos em tomada de contas especial para citação do responsável.

Primeiro, porque os serviços foram efetivamente realizados sem que houvesse questionamentos acerca da qualidade dos mesmos.

Segundo, em razão dos módicos valores envolvidos, que ensejou inclusive a dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Terceiro, em virtude de o montante indicado pela unidade técnica estar abaixo do limite fixado anualmente pelo Tribunal para julgamento de tomadas de contas especiais.

Além disso, consoante registrado nos pareceres, o responsável técnico da referida empresa possui Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/TO, contradizendo, assim, parte dos termos da peça denunciatória. Tem-se, também, do documento à fl. 33 que a firma Divino Rodrigues da Silva - ME detinha licença municipal para operar nas atividades de imunização e controle de pragas urbanas.

A propósito, é importante registrar que a Presidente da Comissão de Licitação solicitou à época o pronunciamento da Procuradoria da Universidade acerca desses documentos, a qual se manifestou favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Não houve, no meu entender, conduta irregular por parte da Fundação Universidade Federal do Tocantins que resultasse em injustificado dano ao erário, mas, tão-somente, falha que enseja o encaminhamento de determinação à entidade.

Ressalto, ademais, como já o fiz em outras oportunidades, que refoge à competência institucional do Tribunal de Contas da União agir em defesa de interesses de particulares junto à Administração.

Ante o exposto, acolho no mérito os pareceres e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.101/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-017.079/2004-9
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Dedetizadora DedeTins (CNPJ nº 01.206.295/0001-10)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - SECEX/TO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por representante da empresa Dedetizadora DedeTins, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Tocantins, relativamente ao procedimento licitatório destinado à contratação de empresa para dedetização, queima de teias de aranha e lavagem de caixas d'água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Tocantins que, em futuros procedimentos licitatórios, cujos serviços estejam contemplados na Lei nº 5.194/1966, atente para a necessidade de registro das empresas participantes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à interessada;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC- 013.971/2001-7 - c/20 volumes

Apenso: TC-008.031/2000-3 c/15 volumes

Apenso: TC-003.797/2002-7, TC-003.796/2002-0, TC-008.677/2001-3, TC-004.924/2001-8 (c/ 04 volumes), TC-013.776/2000-4, TC-013.736/2000-9

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH do Estado da Paraíba

Interessada: Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX/PB

Advogado: Manoel Gomes da Silva - OAB 2057/PB

Sumário: Representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas na execução de Convênio. Descaracterização do objeto inicialmente licitado. Considerações a respeito. Necessidade da realização de nova licitação. Razões de justificativa não acolhidas. Multa ao Responsável.

RELATÓRIO

Cuidam os autos representação formulada pela SECEX/PB acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 071/98 firmado entre o Ministério da Integração Nacional - Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e o Estado da Paraíba - Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH, tendo por objeto a realização das obras do "Canal Adutor do Sistema Coremas-Mãe d'água e do Projeto de Irrigação e Drenagem das Várzeas de Souza".

2. Após o exame do processo por meio da Decisão nº 1.575/2002-Plenário e posteriormente pelo Acórdão nº 1.478/2003-Plenário, dentre outras deliberações, decidiu o TCU promover a audiência do Sr. Ivonaldo Elias de Lima, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1.478/2003-Plenário

"...

9.6 determinar à SECEX/PB que promova a audiência do Sr. Ivonaldo Elias de Lima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa sobre a alteração dos quantitativos e a inclusão de diversos itens novos por meio do Termo Aditivo nº 2, de 25 de janeiro de 2000, ao Contrato nº 07/98, firmado entre o Governo da Paraíba - Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH e a empresa OAS Ltda, com a participação da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, sub-rogada em parte do contrato, considerando que alterações dessa magnitude viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que não foram observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, pois o novo objeto é totalmente diferente daquele inicialmente licitado; e o da isonomia, tendo em vista que foi dado direito à vencedora da licitação de apresentar um novo projeto completamente distinto do licitado, oportunidade essa que não foi oferecida aos demais licitantes; nem foi assegurada a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública."

3. Apresentadas as razões de justificativa, o Analista manifestou-se nos seguintes termos:

"Trata-se de Representação formulada por esta SECEX, nos termos do art. 68 c/c o art. 69 da Resolução TCU nº 136/2000, acerca de supostas irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização DIFIS/DFC/PB nº 105/97, ocorridas na execução das obras do Canal Adutor do Sistema Coremas-Mãe d'água e do Projeto de Irrigação e Drenagem das Várzeas de Sousa, no Estado da Paraíba, objeto do Convênio nº 071/98, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Governo do Estado da Paraíba.

2. O Plenário do Tribunal, em Sessão de 24/09/2003, por intermédio do Acórdão nº 1.428/2003 (fls. 433 vol. 14), determinou em seu item 9.6 a audiência do Senhor Ivonaldo Elias de Lima, para apresentar razões de justificativa acerca da seguinte irregularidade:

a) alteração dos quantitativos e a inclusão de diversos itens novos por meio do Termo Aditivo nº 02, de 25 de janeiro de 2000, ao Contrato nº 07/98, firmado entre o Governo da Paraíba - Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH e a empresa OAS Ltda, com a participação da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, sub-rogada em parte do contrato, considerando que alterações dessa magnitude viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que não foram observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, pois o novo objeto é totalmente diferente daquele inicialmente licitado; e o da isonomia, tendo em vista que foi dado direito à vencedora da licitação de apresentar um novo projeto completamente distinto do licitado, oportunidade essa que não foi oferecida aos demais licitantes; nem foi assegurada a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública.

3. Realizada a audiência do responsável, por meio do Ofício nº 0727/2003-SECEX/PB (fls. 444 vol. 20), o mesmo apresentou seu arrazoado (fls. 452/458 vol. 20), pautado, em suma, nos seguintes argumentos:

3.1 Que, em absoluto, incorreu em erro censurável, omissivo ou comissivo de modo a lesar os interesses públicos envolvidos na execução da obra ou violação de quaisquer direitos dos interessados e/ou participantes do certame que culminou com a contratação da obra, com a escolha da proposta nitidamente mais vantajosa para a Administração, conforme comprovam todos os documentos acostados aos 19 volumes referentes à instrução e às defesas apresentadas até então.

3.2 Que discorda do entendimento manifestado acerca da irregularidade apontada no item 9.6 do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário, pois, segundo ele, comprovam os fatos que os atos levados a efeito para concretização do questionado Termo Aditivo, decorreram de fatores supervenientes ao momento do certame, ante as deficiências do projeto básico, aliados a necessidade dar maior amplitude social ao projeto, com o aumento do número de lotes a serem distribuídos com os pequenos agricultores para o cultivo de culturas para subsistência de suas famílias, impuseram a tomada de decisão para o aditamento do contrato, com adoção de procedimentos tecnicamente corretos, conforme todas as informações que dispunha no momento que se decidiu pelo aditamento contratual, de modo a preservar dentro do possível o maior índice de redução do custo final da obra, conforme orientava as justificativas técnicas da empresa de Consultoria que acompanhava o desenvolvimento do projeto.

3.3 Que o projeto básico previa inicialmente a irrigação de 5.100 hectares, distribuídos em lotes de 5, 15, 30 hectares e, mais 3 lotes de 330 hectares. Em sendo assim, esclarece que a concepção do projeto inicial, segundo consta do projeto básico, previa uma com a Adutora Principal em aço carbono, de diâmetro variando entre 1.800 mm a 700 mm, e a rede de distribuição em tubulação de ferro fundido com diâmetro variando entre 600 mm e 100 mm. Em seguida, esclarece que conforme já fora dito na defesa apresentada que culminou aquiescência do Tribunal, para decidir pela continuidade das obras, que quando do detalhamento do projeto executivo, foi feita a adequação técnica da obra, visando uma melhor relação custo-benefício, daí a necessidade de mudança no sistema de pressurização, que passou de pressurização através de bombas ligadas diretamente na tubulação para pressurização por gravidade, através de Barragem de Distribuição, proporcionando uma considerável redução do consumo de energia; permanecendo entretanto a Adutora Principal em tubulação de aço variando de 1.500 mm a 550 mm, e a Adutora de Distribuição em ferro fundido com diâmetro variando entre 600 mm e 100 mm.

3.4 Que a colocação acima, devidamente comprovada com os elementos técnicos disponíveis no processo, tem por objetivo esclarecer que não houve em absoluto mudança do objeto do contrato 07/98, visto que a obra em momento algum fora descaracterizada quanto à sua natureza e finalidade, impondo-se às mudanças levadas a efeito pela necessidade de melhor distribuir o projeto de modo a alcançar maiores dividendos sociais para as suas finalidades, aumentando o número de lotes e, por consequência, mantendo-se, entretanto, materiais da mesma natureza em todo o projeto.

3.5 Que não se pode deixar de ressaltar que as mudanças que ocorreram foram nos diâmetros das respectivas Redes de Distribuição, sem alterar contudo as características básicas do projeto, sendo que, tais mudanças ocorreram pela redução do tamanho dos lotes, que passaram para 5 e 10 hectares respectivamente, com o princípio objetivo de levar avante a política governamental de contemplar o maior número de usuários possíveis, sem entretanto, aumentar a área global definida para o projeto.

3.6 Que considera contraditório o venerando Acórdão, quando aponta que foi ferido o princípio da isonomia por ter sido dado direito à vencedora da licitação de apresentar um novo projeto distinto do licitado, sob a alegação de que esta oportunidade não foi oferecida aos demais licitantes, e por isso mesmo não teria sido



assegurada a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, posto que o próprio Ministro Relator pontificou no item 22 do seu voto que: "Há que ser consignado, ainda, que assiste razão às empresas contratadas quando esclarecem que não solicitaram as alterações ora questionadas, como sido registrado no voto condutor da Decisão nº 1.575/2002-Plenário. Segundo consta dos autos, as alterações foram motivadas quando da elaboração do projeto executivo pela empresa Acquatool. Em verdade, as empresas contratadas apresentaram os preços para os novos itens contratados." Prosseguindo em sua argumentação, afirma que não há como compreender as conclusões do item 9.6 do V. Acórdão ("...não foram observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, pois o novo objeto é totalmente diferente daqueles inicialmente licitado; e o da isonomia, tendo vista que foi dado o direito à vencedora da licitação, de apresentar um novo projeto completamente distinto do licitado, oportunidade essa que não foi oferecida aos demais licitantes; nem foi assegurada a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública"), posto que, segundo ele, os fatos devidamente analisados pelo Ilustre Ministro-Relator demonstram exatamente o contrário, confirmando que as empresas contratadas somente apresentaram preços para os novos itens por força das modificações impositivas em decorrência do detalhamento do Projeto Executivo, donde pode se concluir que efetivamente não houve nenhuma lesão ao princípio constitucional da isonomia, vez que, as empresas não tiveram qualquer participação nos interesses defendidos pela Administração para execução do Projeto, pois, a superveniência dos fatos pelos participantes do certame não fere em absoluto o princípio da isonomia ao apresentarem preços de serviços não previstos no ato convocatório.

3.8 Concluindo sua argumentação, afirma que, a prevalecer o espírito que norteia as diretrizes fundamentais da Lei 8.666/93, no que diz respeito ao objeto dos contratos, forçoso é admitir que efetivamente no caso em tela permanece imaculado o objeto do contrato, tanto por suas características extrínsecas quanto intrínsecas por não ter havido mudança quanto a sua natureza, vez que as mudanças não modificaram sua estrutura, mas tão-somente os diâmetros e as quantidades, permanecendo, entretanto, tubos concessionados com os mesmos materiais definidos no projeto, daí porque não se pode concordar com a tese de mudança do objeto do contrato. Prosseguindo, afirma que, em relação a assinatura do 2º Termo Aditivo pelo deficiente, entende que a decisão tomada para inserir ao contrato as alterações sugeridas, numa obra iniciada a aproximadamente 18 meses do momento de sua decisão, e com 60% dos serviços já concluídos, tendo sido nomeado para o cargo de secretário a pouco mais de 6 meses, foi o mais acertado e o único possível para dar continuidade ao projeto de maior alcance social em andamento em todo o Estado.

4. Análise/fundamentação

4.1 As alegações de defesa apresentadas pelo responsável assemelham-se aos esclarecimentos já apresentados pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais da Paraíba, cuja argumentação principal é a de que as alterações realizadas no projeto ocorreram em função de uma decisão do Governo do Estado da Paraíba de diminuir o tamanho dos lotes, de 10, 15 e 30 hectares e 3 lotes empresariais de 330 hectares, para lotes de 5 e 10 hectares, de modo a contemplar um maior número de famílias a serem beneficiadas, além da mudança da concepção do Projeto, que passou de um sistema de pressurização diretamente na rede por um sistema de pressurização por gravidade, acarretando alterações nos quantitativos inicialmente previstos, mas, por outro lado, trazendo maiores vantagens econômicas e de operacionalização em relação à concepção inicial.

4.2 Sem adentrar no mérito das questões técnicas apresentadas para justificar as alterações nos quantitativos da obra, já suficientemente esclarecidas na defesa apresentada pela SEMARH às fls. 41/61 do vol. 13, julgamos oportuno tecer algumas considerações acerca do principal ponto a ser enfocado que é a falha na elaboração do projeto básico da obra, conforme o próprio responsável admite em sua defesa (item 3.2 supra).

4.3 É perfeitamente aceitável que na execução de obras ocorram alterações de quantitativos objetivando a adequação do projeto executivo ao projeto básico, guardadas as devidas peculiaridades e complexidades de cada obra, devendo tais alterações serem tecnicamente justificadas. O ideal seria que o projeto executivo fosse coerente com o projeto básico, de modo a se respeitar o vínculo do objeto com o processo licitatório.

4.4 No entanto, projetos básicos mal elaborados tem sido fato costumeiro em obras públicas, gerando seguidos aditivos contratuais com acréscimo no custo das obras.

4.5 Pelas informações técnicas apresentadas tanto pela SEMARH quanto pelo responsável para justificar as modificações do sistema de pressurização do projeto, pode-se concluir que na elaboração do projeto básico da obra não foram observados criteriosamente os elementos previstos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em especial ao contido em sua alínea "b" (soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem), conforme se extrai das informações acostadas às fls. 46 do vol. 13:

"A SEMARH fez a licitação baseada em um projeto básico desenvolvido pela SAIA, considerando uma área a ser irrigada de 5.100 ha distribuídos em lotes de 10 ha, 15 ha, 30 ha e 3 lotes empresariais de 330 ha cada.

A concepção desenvolvida no projeto básico prevê que as águas transpostas pelo Canal Adutor deveriam ser captadas em uma barragem de compensação e a pressurização do Sistema deveria ser feita diretamente na rede de distribuição, através de uma estação de bombeamento composta de sete bombas de potências variadas, com

controle operacional das bombas sendo feito através de um reservatório elevado com capacidade de 500 m³, que tinha por finalidade acionar e desligar as referidas bombas.

No projeto básico não foi previsto nenhum sistema de proteção contra os efeitos dos transientes hidráulicos nas unidades de bombeamento, adutora principal e de rede de distribuição.

A adutora principal prevista era em aço com diâmetro variando de 1.800 mm a 700mm. As adutoras de distribuição eram previstas em ferro fundido com diâmetro variando de 600 mm até 10 mm.

A solução prevista como era de se esperar, com o desenvolvimento do projeto executivo pela SEMARH, através da Consultorada Acquatool e de seus técnicos, foi objeto de análise técnico-econômica visando à elaboração de um projeto final que fosse o melhor possível para a área a ser irrigada, inclusive comparada com projetos similares da CODEVASF e DNOCS".

No início da implantação das obras foi sugerida a mudança de concepção do sistema de pressurização diretamente na rede, por um sistema de pressurização por gravidade, através da construção de uma barragem na Cota 271. O novo sistema seria composto de uma adutora de recalque e outra de distribuição, com diâmetro igual a 1.500mm.

4.6 Pelas informações transcritas acima, conclui-se que a SEMARH elaborou um projeto básico para dar início à licitação, mas já prevendo a possibilidade de quando do desenvolvimento do projeto executivo elaborar-se adequações ao projeto original, visando um "projeto final que fosse o melhor possível para a área a ser irrigada, comparado com projetos similares da CODEVASF E DNOCS".

4.7 O correto seria que essa análise técnico-econômica já tivesse sido feita por ocasião da elaboração do projeto básico, quando já se identificaria a melhor técnica a ser empregada, que influenciaria, inclusive, no valor orçado da obra, e não após o início das obras, quando se verificou a necessidade de mudanças na concepção do sistema com significativos aumentos nos quantitativos previstos inicialmente.

4.8 Como muito bem observado no item 14 do Parecer de fls. 382/395 vol.14: "Como justificar, então, que poucos meses após iniciada a obra, surja uma nova solução técnica que tão largas vantagens traga em relação ao projeto implantado, que não tenha sido idealizada antes..... a nova concepção é tão mais vantajosa que a original que se torna difícil pensar que os responsáveis pela elaboração e aprovação do projeto básico não a tenha visualizado no planejamento"

4.9 Some-se a isso o fato de que posteriormente as alterações realizadas, celebrou-se um novo aditivo contratual (aditivo nº 04, de 30/07/2002), objetivando, mais uma vez, a adequação do projeto básico ao projeto executivo, com alterações, acréscimos e supressões de itens da planilha contratual, conforme já mencionado no item 12.3 da instrução anterior (fls. 343 vol. 14), o que demonstra que o projeto básico da obra encontra-se inadequado.

4.10 Assim, entendemos que a causa principal que contribuiu para a irregularidade apontada pelo Tribunal foi a falha na elaboração do projeto básico da obra.

4.11 Também não podemos desconsiderar que o ex-Secretário da SEMARH, arrolado como responsável, teve uma parcela de culpa ao autorizar as alterações propostas, através da celebração do aditivo contratual.

4.12 No entanto, não nos parece ser razoável apena o responsável, atribuindo-se exclusivamente à sua pessoa as falhas ocorridas na execução da obra, causadas, conforme já afirmado, por deficiências na elaboração do projeto básico, devendo, s.m.j., ser mitigada a irregularidade em razão dos seguintes motivos:

a) O projeto básico da obra não foi elaborado nem aprovado em sua gestão;

b) as alterações técnicas propostas na concepção do sistema de irrigação da obra foram submetidas previamente à análise do órgão concedente (DNOCS) que as aprovou, inclusive quanto aos preços aditivados (fls. 151/157 vol. 13), o que se depreende que o responsável tinha a presunção de que estava praticando um ato regular;

c) Não ficou comprovado a ocorrência de sobrepreço nos itens aditivados do contrato;

4.13 Diante desses fatos e ante ausência de má-fé por parte do responsável, considero que devem ser acolhidas as razões de justificativas apresentadas.

Antes, porém, de se propor o encaminhamento dos autos, trago à baila uma questão acerca de uma pendência no cumprimento de Decisão proferida pelo Tribunal no TC-008.677/2001-3, que se encontra juntado ao presente processo.

5.1 O Plenário do Tribunal, ao julgar o TC-008.677/2001-3, que trata de solicitação de auditoria operacional, de natureza contábil e financeira no Projeto Canal Adutor do Sistema Coremas Mãe D'água, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, decidiu, por meio da Decisão nº 694/2001 (fls. 94):

".....

8.2 Comunicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

a) esta Corte vem desenvolvendo trabalhos de fiscalização nas obras do Canal Adutor Coremas Mãe D'água, no Estado da Paraíba, objeto da presente Solicitação, dentro os quais figura uma auditoria operacional realizada no ano passado, cujo conteúdo dispõe de abrangentes informações sobre o empreendimento, na mesma linha das requeridas pelos nobres parlamentares signatários do Requerimento nº 59/2001, além de auditorias específicas no empreendimento, visando prestar à Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, dados atualizados sobre o andamento das obras;

b) tão logo seja julgado o TC-004.924/2001-8, relativo ao Levantamento de auditoria nas obras do Perímetro de Irrigação de Várzeas de Sousa, incluindo o Canal Adutor Coremas Mãe d'água, ser-lhe-á enviada cópia da deliberação e do Relatório e Voto que a fundamentarem, com o fito de complementar a informação ora prestada;

.....

determinar a juntada dos presentes autos ao TC-008.031/2000-3."

5.2 Com relação ao TC-004.924/2001-8, mencionado no item "b" da decisão supra, o Tribunal proferiu, em 12/09/2001, a Decisão nº 731/2001-TCU-Plenário, que traz em seu bojo a seguinte determinação:

"8.1 determinar o apensamento destes autos ao TC-008.031/2000-3, para que se promova o exame em conjunto, quando do acompanhamento das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum no Projeto várzeas de Sousa e Canal Adutor do Sistema Coremas Mãe D'água no Estado da Paraíba, em conformidade com o subitem 8.6 da Decisão nº 122/2001-Plenário; e

8.2. remeter cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

5.3 Por sua vez, com relação ao TC-008.031/2000-3, por despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Adylson Motta, de 04/07/2002 (fls. 175), foi determinado o apensamento do referido processo ao TC-013.971/2001-7, ora em análise, por versarem ambos de matéria conexa.

5.4 Diante desses encaminhamentos processuais, quando da apreciação do TC-013.971/2001-7, foi proferida a Decisão nº 1.575/2002-TCU-Plenário, de 20/11/2002, (fls. 150 vol. 12) e o Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário, de 24/09/2003 (fls.452 vol. 14), que embora tenha dado conhecimento das deliberações à Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, não se procedeu a comunicação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, interessada no resultado dos trabalhos de fiscalização no Canal Adutor do Sistema Coremas Mãe D'água, que apesar de não ser objeto específico tratado neste processo, cuja representação objetiva apurar indícios de irregularidades nas obras do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa, o assunto tratado neste TC tem relação com as informações requeridas por aquela Comissão da Câmara dos Deputados.

5.5 Em razão desse fato, entendo adequado que o Tribunal, quando do julgamento do mérito deste Processo, encaminhe também, além de cópia da decisão que vier a ser proferida, cópias da Decisão nº 1.575/2002-TCU-Plenário e do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário à CFFC/CD, a título de informações complementares para conclusão do atendimento do Requerimento nº 59/2001 daquela Comissão.

6. Conclusão

6.1 Diante do exposto e considerando que em relação as falhas apontadas na presente representação já foram feitas as determinações pertinentes, por intermédio do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário, submetemos os autos à consideração superior, pondo:

a)Sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ivonaldo Elias de Lima;

b) sejam encaminhadas cópias da decisão que vier a ser adotada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como da Decisão nº 1.575/2002-TCU-Plenário e do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário, a título de informações complementares para conclusão do atendimento do Requerimento nº 59/2001 daquela Comissão;

c) sejam encaminhadas cópias da decisão que vier a ser adotada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional."

4.O Titular da Unidade Técnica manifestou-se nos termos a seguir transcritos:

**"PARECER DO SECRETÁRIO"**

Data vênia do parecer do Sr. Diretor Técnico substituto exarado às fls. 480/486 deste volume 20, posiciono-me pela rejeição das razões de justificativas trazidas aos autos pelo Sr. Ivonaldo Elias de Lima, ex-Secretário da SEMARH, face aos fundamentos a seguir expostos.

2. A audiência do ex-Secretário de Estado, determinada pelo Tribunal no subitem 8.1 do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário (fls. 415/432-v.14) interrogou o responsável acerca da seguinte ocorrência, verbis:

"Alteração dos quantitativos e a inclusão de diversos itens novos por meio do Termo Aditivo nº 02, de 25 de janeiro de 2000, ao Contrato nº 07/98, firmado entre o Governo da Paraíba - Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais-SEMARH e empresa OAS Ltda, com a participação da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, sub-rogada em parte do contrato, considerando que alterações dessa magnitude viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que não foram observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, pois o novo objeto é totalmente diferente daquele inicialmente licitado; e o da isonomia, tendo em vista que foi dado direito à vencedora da licitação de apresentar um novo projeto completamente distinto do licitado, oportunidade essa que não foi oferecida aos demais licitantes; nem foi assegurada a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública."

3. A mesma questão, apenas inquirida a outros entes, no caso a SEMARH e as empresas executoras, e também com outra finalidade - analisar a possibilidade e pertinência da anulação da relação contratual em discussão - foi anteriormente debatida nestes autos.

4. Tratou-se da oportunidade de manifestação propiciada por esta Corte a esses entes, nos termos do subitem 8.1 do Acórdão nº 1.575/2002-TCU-Plenário (fls. 150-v.12).

5. Quando do exame das respostas remetidas pela SEMARH e pelas empresas OAS e EIT, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, de forma clara e minudente, demonstrou que as significativas alterações promovidas no objeto do contrato - pouco tempo após o início das obras - além de demonstrar a inadequação do projeto básico, evidenciaram a necessidade de que a continuidade da execução dos serviços - já severamente transmudados - estava por exigir não alterações contratuais, mas uma nova licitação e, por consequência, um novo contrato, com vistas a respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, face aos demais licitantes, e a busca de proposta mais vantajosa para a Administração pública.

6. No último parecer técnico por mim emitido neste processo, quando foram analisadas as manifestações da SEMARH e das empresas executoras das obras em atendimento à oportunidade de manifestação acima referida, parecer esse transcrito no Relatório que resultou no Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário (fls. 415/432-v.14), filiei-me às pertinentes colocações do Exmo. Sr. Ministro-Relator constantes do voto que fundamentou o Acórdão nº 1.575/2002, notadamente quanto à magnitude das alterações levadas a efeito no objeto contratual.

7. Naquela oportunidade, ficou inconteste "...que ocorreu significativa alteração nos quantitativos inicialmente contratados, seja pela majoração ou redução daqueles referentes a itens já previstos no contrato, seja pela inclusão de itens novos e exclusão completa de outros, a ponto de acarretar "uma redução do valor inicial pactuado, da ordem de 62%, e um acréscimo, do que restou do contrato original, da ordem de 133%.", como bem frisou o eminentíssimo Relator deste processo."

8. Também ficou assentada a falta de procedência da alegação das empresas EIT e OAS de que teria havido isonomia no tratamento aos demais licitantes, pois não houve como identificar se o projeto licitado, após tão significativas alterações, não poderia ter outra empresa como vencedora.

9. Do mesmo modo, ficou-se impossibilitado de aferir se não teria havido proposta mais vantajosa para a Administração, na hipótese de nova licitação, mesmo que não se tenha detectado incompatibilidade dos preços praticados com os de mercado.

10. A conclusão da Unidade Técnica, naquela oportunidade, e tendo em vista a finalidade do chamamento do Tribunal - analisar a possibilidade e pertinência da anulação da relação contratual em discussão - foi pela continuidade da obra, em razão do estágio avançado da execução físico-financeira do empreendimento, sem, contudo, considerar regular o procedimento adotado.

11. No voto condutor do Acórdão nº 1.428/2003-TCU, o eminentíssimo Ministro-Relator foi categórico em demonstrar a inadequabilidade do procedimento adotado pela Administração Estadual em transfigurar o objeto contratado, alterando de forma radical os itens dos serviços e compras previstos, o que levou a uma composição do objeto contratual muito distinta da inicialmente avençada.

12. As razões de justificativas do responsável abraçaram a mesma linha de defesa já esposada pela SEMARH e pelas empresas executoras.

13. Alega que as alterações decorreram de fatores supervenientes à contratação, visando conferir maior alcance social ao empreendimento e corrigir deficiências do Projeto Básico, sem prejuízo de buscar uma redução do custo final da obra, mas sem descharacterizar a natureza e a finalidade do objeto contratado.

14. Que as modificações objetivaram ainda uma melhor relação custo-benefício na operacionalização do sistema de adução e irrigação.

15. Defende que não houve prejuízo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e nem ao da isonomia, pois se trataram de alterações supervenientes, não previstas no ato convocatório.

16. Por fim, assere que, a prevalecer o espírito que norteia as diretrizes fundamentais da Lei 8.666/93, no que diz respeito ao objeto dos contratos, forçoso é admitir que efetivamente no caso em tela permanece imaculado o objeto do contrato, tanto por suas características extrínsecas quanto intrínsecas por não ter havido mudança quanto a sua natureza, vez que as mudanças não modificaram sua estrutura, mas tão-somente os diâmetros e as quantidades, permanecendo, entretanto, tubos confeccionados com os mesmos materiais definidos no projeto, daí porque não se pode concordar com a tese de mudança do objeto do contrato. Prolongando, afirma que, em relação à assinatura do 2º Termo Aditivo pelo defendente, entende que a decisão tomada para inserir ao contrato as alterações sugeridas, numa obra iniciada a aproximadamente 18 meses do momento de sua decisão, e com 60% dos serviços já concluídos, tendo sido nomeado para o cargo de secretário a pouco mais de 6 meses, foi o mais acertado e o único possível para dar continuidade ao projeto de maior alcance social em andamento em todo o Estado.

17. Analisando essas razões de justificativas, verifica-se que o responsável não conseguiu apresentar elementos que refutem os argumentos alinhados pelo eminentíssimo Relator no voto condutor do Acórdão nº 1.428/2003-Plenário, que abaixo transcrevo, litteris:

"2. Com relação à primeira questão, de pronto, há que se destacar que jamais foi afirmado no voto condutor da Decisão nº 1.575/2002-Plenário que os projetos básicos licitados pela Administração Pública não podem sofrer alteração ao longo de sua execução. É cediço que o art. 65, da Lei nº 8.666/93, expressamente prevê essa possibilidade, sob o aspecto qualitativo e quantitativo, como bem restou esclarecido na Decisão nº 215/1999 - Plenário - TCU, citada pela SECEX/PB, podendo as alterações, inclusive, extrapolar os limites fixados na lei, desde que certos requisitos sejam preenchidos. Não obstante, as alterações devem ocorrer ao longo do contrato e em hipótese alguma pode descharacterizar o objeto inicialmente licitado.

3. Registre-se que não se questionou a oportunidade das alterações realizadas, não obstante a competência constitucional desta Corte para fazê-la, mas apenas e tão-somente que as modificações foram de tal monta que exigiria nova licitação.

4. Não foi questionada, ademais, a decisão política do Governo da Paraíba em alterar o objeto inicialmente licitado. Entretanto, ao alterá-lo de forma tão significativa, deveria ter realizado novo procedimento licitatório, especialmente nos casos em que o contrato se encontrava com baixo índice de execução, cerca de 20% após as alterações.

5. Naquela oportunidade o que se afirmou é que alterações para menos de 62% do valor do contrato inicial e o aumento do saldo remanescente em 133% desvirtuaram o objeto inicialmente licitado, violando, assim, o art. 3º da Lei de licitações e o art. 37 da Constituição Federal. Para que tenhamos uma ideia da magnitude da alteração promovida pelo primeiro termo aditivo, dos R\$ 40.468.707,70 inicialmente contratados, foram excluídos R\$ 25.298.307,82 e incluídos R\$ 35.361.836,36, isto é do total inicialmente licitado restaram apenas R\$ 15.170.399,88. Por certo, o art. 65 não autoriza modificações no projeto dessa monta.

6. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia". (grifei)

7. Argumentando, questiono se seria razoável admitir que seja adjudicado a um certo licitante a compra de dez carros populares a um preço global de R\$ 230.000,00 e, posteriormente, se assine termo aditivo substituindo aqueles por seis automóveis de luxo, no valor total de R\$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, dessa forma, não houve alteração do objeto e não foi ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado. Tal procedimento além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, não assegura à administração o melhor preço, como exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93. Aliás, nem mesmo se pode falar em licitação, já que foi licitado um objeto e adquirido outro completamente diferente, ainda que ambos tenham a mesma designação genérica.

8. Diante do exposto, não posso concordar com o raciocínio simplista de que a alteração realizada no projeto inicialmente licitado não ultrapassou o limite de 25% e, por isso mesmo, não existiu nenhuma ilegalidade. Muito menos posso concordar com os fundamentos apresentados pela SEMARH quando defende que "se uma barragem de terra, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma de concreto compactado a rolo (CCR) não pode de modo algum afirmar que houve alteração do objeto". Por certo continuará sendo uma barragem, mas jamais poderá ser considerado o mesmo objeto licitado.

9. No caso sob exame, o objeto licitado não era apenas um projeto de irrigação de 5100 ha, mas o de Várzeas de Sousa, localizado no Estado da Paraíba, com as características previamente definidas em determinado projeto básico elaborado antes da licitação, o qual permitia aos licitantes concorrerem em igualdade de condições. Não fosse dessa forma, não se exigiria a elaboração de projeto básico, nos termos previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, previamente à realização das licitações, consoante previsto no § 2º, do art. 7º, da mesma Lei, e bastaria à administração definir o objeto genérico e cada um dos licitantes ofereceria o bem que entendesse pertinente a atender os interesses da administração.

10. Não se alegue que não houve alteração do projeto básico, mas apenas o seu detalhamento no projeto executivo, pois, apesar de reconhecer que este possa fazer algumas correções naquele, não pode alterá-lo de modo a se constituir objeto completamente distinto do inicialmente licitado. Alterações significativas, antes de iniciada a obra exige a realização de novo procedimento licitatório e não assinatura de termo aditivo.

11. Novamente argumentando, questiono se poderia a SEMARH ter efetuado uma redução do contrato em 62% antes do início da obra e seis meses depois alterar o saldo remanescente em 133%. Não tenho dúvida de que o Analista, caso realizasse alguma auditoria nesse interregno de seis meses, registraria a ilegalidade, sob a alegação de violação do art. 65 já citado. O fato de as alterações terem ocorrido concomitantemente, não altera o raciocínio, pois o objeto inicialmente licitado, em qualquer das situações, terá sido radicalmente modificado.

12. Mesmo no caso de se observar a Decisão nº 215/1999, seria difícil aceitar o raciocínio desenvolvido pela SECEX/PB e pelos responsáveis, pois, ainda que a obra estivesse em andamento, alterações dessa magnitude certamente teriam ocorrido por erro de projeto e não por fato superveniente que as justificasse.

13. Diante do exposto, deixo de acolher as justificativas apresentadas pela SEMARH e pelas empresas OAS e EIT.

14. A análise expandida no Voto acima dispensa novos pareceres para contradizer os argumentos constantes das razões de justificativas. É de se destacar, conforme bem frisado pelo e. Relator, que não se discute a necessidade ou a oportunidade das alterações no objeto contratado, mas apenas e tão-somente que as modificações foram de tal monta que exigiriam nova licitação.

15. Assim, considerando que as razões de justificativas não trouxeram elementos novos em relação àqueles apresentados pela SEMARH e pelas empresas OAS e EIT, é de se concluir que não foram suficientes para sobrepor a conclusão alcançada por esta Corte acerca da irregularidade em questão, posicionando-me, desse modo, pelo não acatamento das razões de justificativas do Sr. Ivonaldo Elias de Lima.

16. Quanto ao ponto tratado no item 5 do parecer de fls. 485/6, que tratou da necessidade de se remeter informação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, entendo assistir razão ao Sr. Diretor-Substituto.

21. O tema foi trazido ao conhecimento desta SECEX pela Assessoria Parlamentar deste Tribunal que verificou estar pendente de cumprimento a deliberação constante do subitem 8.2.b da Decisão nº 694/2001-Plenário, proferida nos autos do TC-008.677/2001-3.

22. Conforme bem anotado no parecer técnico, em virtude de seguidas questões processuais, ficou pendente uma decisão de mérito final deste Tribunal acerca das ocorrências inicialmente levantadas no TC-004.924/2001-8, posteriormente juntado ao TC-008.031/2000-3 e este, por sua vez, ao presente processo.

23. Dessarte, o encaminhamento dos Acórdãos nº 1.575/2002 e 1.428/2003-TCU-Plenário, além do Acórdão que venha a ser proferido nesta oportunidade, todos acompanhados dos respectivos relatórios e votos, à referida Comissão mostra-se necessário e suficiente para concluir as informações solicitadas.

24. Finalmente, não se pode olvidar que se encontra sob monitoramento o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário, razão pela qual não devem os presentes autos serem arquivados, podendo-se promover o encerramento do feito, sem prejuízo do monitoramento da determinação por esta Unidade Técnica.

25. Diante do exposto, e pedindo vêrias por divergir em parte das conclusões do parecer técnico, submeto os autos à consideração superior do Exmo. Sr. Ministro-Relator, UBIRATAN AGUIAR, propondo:

25.1 rejeitar as razões de justificativas do Sr. Ivonaldo Elias de Lima, CPF: 050.883.644-15, e aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, nos termos do art. 43, Parágrafo Único, da mesma lei;

25.2 encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como da Decisão nº 1.575/2002-TCU-Plenário e do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário, acompanhadas dos respectivos relatórios e votos, a título de informações complementares para conclusão do atendimento do Requerimento nº 59/2001 daquela Comissão;

25.3 encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do respectivo relatório e voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

25.4 o encerramento do presente processo sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da determinação deste Tribunal constante do subitem 9.3.1 do Acórdão nº 1.428/2003-TCU-Plenário."

É o relatório.



VOTO

Incialmente há que se destacar que o Analista e o Titular da Unidade Técnica manifestam-se no sentido da subsistência das irregularidades praticadas pelo responsável. Não obstante, as conclusões são diversas.

O Analista comprehende que não seria razoável apena o responsável, atribuindo-se exclusivamente à sua pessoa as falhas ocorridas na execução da obra, causadas, na compreensão deste, por deficiência de projeto básico, do qual não participou da elaboração. Ressalta, ainda, que as alterações foram submetidas ao DNOCS, bem como não restou comprovada a existência de sobrepreço.

Já o Titular da Unidade Técnica destaca que não se está questionando as alterações perpetradas, mas a necessidade da realização de nova licitação uma vez que o objeto inicialmente licitado foi completamente desfigurado, como destaquei nos votos condutores da Decisão nº 1.575/2002-Plenário e do Acórdão nº 1.478/2003-Plenário.

Assiste razão ao ilustre Secretário, pois não foi questionada a alteração do projeto básico e muito menos a pertinência das mudanças introduzidas. O que de fato restou questionada foi a necessidade de ser realizada nova licitação, tendo em vista a magnitude das alterações introduzidas no objeto inicialmente licitado e não a simples assinatura de termo aditivo.

Mais uma vez deparo-me com argumentos excludentes de responsabilidade baseados na "teoria do fato consumado", isto é, a ilegalidade foi cometida, mas o contrato se encontra em execução e paralisá-lo traria maiores prejuízos ao Erário. Não obstante estar de pleno acordo sobre a necessidade de se convalidar alguns atos administrativos, especialmente quando constatado que o seu desfazimento poderá trazer maiores prejuízos ao Erário e, em especial, à população, entendo que o prosseguimento da execução do contrato não pode servir de motivo para excluir a responsabilidade pelas irregularidades praticadas.

Ora, no caso sob exame, como já destaquei anteriormente, do objeto inicialmente licitado, apenas 38% foi preservado após as alterações autorizadas pelo responsável. Não bastasse, foi acrescido ao remanescente do objeto o equivalente a 133%. Portanto, não posso acolher as conclusões do responsável de que na oportunidade em que foi assinado o termo aditivo, já haviam sido executados mais de 60% do contrato inicial. Ao contrário, os autos demonstram a necessidade da realização de nova licitação uma vez que havia sido executado um percentual não superior a 20%.

Não se alegue a inexistência de prejuízo com o objetivo de serem acolhidas as razões de justificativa do responsável, pois, caso tivesse ocorrido, além de multa, estaria sendo também condenado a reparar os possíveis danos causados.

Não posso ademais, acolher as conclusões do responsável a respeito da existência de contradição no Acórdão recorrido quando se afirmou que foi violado o princípio da isonomia, uma vez que as alterações exigiram a realização de uma nova licitação, com participação de todos os interessados, e não a assinatura de um simples termo aditivo.

Em razão do exposto, e reiterando o entendimento por mim firmado quando da apreciação da Decisão nº 1.575/2002 - Plenário e do Acórdão nº 1.478/2003-Plenário, a respeito da necessidade da realização de uma nova licitação e não da assinatura de simples termos aditivos para o objeto ora questionado, coloco-me de acordo com as conclusões do Titular da Unidade Técnica.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.102/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC- 013.971/2001-7 - c/20 volumes
Apenso: TC-008.031/2000-3 c/15 volumes
Apenso: TC-003.797/2002-7, TC-003.796/2002-0, TC-008.677/2001-3, TC-004.924/2001-8 (c/ 04 volumes), TC-013.776/2000-4, TC-013.736/2000-9
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Responsável: Ivonaldo Elias de Lima
4. Entidade: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH do Estado da Paraíba
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/PB
8. Advogado constituído nos autos: Manoel Gomes da Silva - OAB 2057/PB

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos de Representação formulada pela SECEX/PB acerca de possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 071/98 firmado entre o Ministério da Integração Nacional - Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e o Estado da Paraíba - Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais - SEMARH, tendo por objeto a realização das obras do "Canal Adutor do Sistema Coremas-Mãe d'água e do Projeto de Irrigação e Drenagem das Várzeas de Souza".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 69, IV, da Resolução nº 136/2000, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Ivonaldo Elias de Lima a multa prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópias deste Acórdão, da Decisão nº 1.575/2002-Plenário e do Acórdão nº 1.428/2003-Plenário, acompanhadas dos Relatórios e dos Votos que os fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a título de informações complementares para conclusão do atendimento do Requerimento nº 59/2001 da mencionada comissão;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.6. arquivar os presentes autos, sem prejuízo da realização do monitoramento do cumprimento da determinação deste Tribunal constante do subitem 9.3.1 do Acórdão nº 1.428/2003-Plenário.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC- 013.324/2004-9

Natureza: Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.

Interessados: Estados, Municípios e Distrito Federal.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não consta.

SUMÁRIO: Projeto de Decisão Normativa. Cálculo das quotas de distribuição, para o exercício de 2005, dos recursos dos fundos de trata o inciso I do artigo 159 da Constituição Federal. Aprovação. Comunicação aos órgãos competentes. Arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem elaborada instrução da lavra do ACE Francisco Carlos Novaes Galhano, Diretor da 3º Diretoria Técnica da Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG, devidamente endossada pelo titular da área, a qual transcrevo a seguir:

"Tratam os autos da fixação para o exercício de 2005 das quotas de distribuição dos Fundos de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição da República.

A competência para a realização do cálculo das referidas quotas foi atribuída ao TCU nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, fls. 08/10:

'Art. 5º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.'

A Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, por sua vez, dispõe no inciso VI do seu art. 1º:

'Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

...

VI- efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos'.

Nos termos do inciso I do art. 159 da Constituição da República:

I - a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proveitos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento da seguinte forma:

a)Vinte e um inteiros e cinco décimos por cento (21,5%) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b)Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento (22,5%) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c)Três por cento (3%) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando

assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.'

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste previstos na alínea c foram regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, fls. 11/18, sendo seus percentuais de rateio fixados da seguinte forma:

a)0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

b)1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste;

c)0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

No que diz respeito ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, tratado na alínea b, a LC n.º 62/89 estabeleceu, no §2º de seu art. 2º, que os critérios de rateio a vigorarem a partir de 1992 seriam fixados em lei específica, com base na apuração do Censo de 1990, ficando assente no § 3º, do mesmo artigo, que os coeficientes do FPE constantes do seu anexo único continuariam em vigor até que fossem definidos os critérios aludidos no mencionado §2º.

Ante a ausência da fixação desses critérios, os recursos do FPE são distribuídos aos 26 Estados e ao Distrito Federal de acordo com os coeficientes fixados no anexo único da norma em comento. Por conseguinte os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE, a serem aplicados no exercício de 2005, são os fixados no Anexo Único da LC n.º 62/89.

Cabe observar que as normas em vigor determinam que 85% dos recursos do FPE sejam distribuídos entre as unidades estaduais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficando os 15% restantes alocados às unidades da federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

No que trata do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referido na alínea a, a matéria foi disciplinada inicialmente pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e complementada pela LC nº 62/89, alterada pela Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992, e pela Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993, observando, hodiernamente, o disposto na Lei Complementar nº 91 de 22 de dezembro de 1997, , com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 26 de março de 2001.

Para que tal rateio seja realizado, o Tribunal fixa as quotas de rateio do FPM com base nas populações de cada município brasileiro, sendo tais dados populacionais obtidos, em regra geral, como decorrência do cumprimento pela Fundação IBGE da norma legal estabelecida pelo art. 102 da Lei nº 8.443/92, que dispõe, in verbis:

'Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.'

Em cumprimento a esse dispositivo legal, foram encaminhadas a este Tribunal, por meio do Ofício nº 353/PR, de 30 de agosto de 2004, do Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, (fls. 001), as estimativas preliminares de população residente (fls. 002/023), para Brasil, Unidades da Federação e Municípios, com data de referência em 01 de julho de 2004. Posteriormente, ante o Ofício nº 353/PR, de 27 de outubro de 2004 (fls. 025), enviou-se as estimativas finais após a aplicação do § 1º do art. 102 da supracitada Lei nº 8.443/92, compondo o Anexo I ao presente processo.

Foram também enviados a esta Corte os resultados do Produto Interno Bruto - PIB, medido a preço de mercado corrente e do PIB per capita, por Grandes Regiões, Unidades da Federação e Brasil relativos ao ano de 2002. Tais dados, consoante declaração do próprio IBGE, no Ofício nº 465/PR, de 29 de outubro de 2004 (fls. 026/028) 'são confidenciais, pois somente serão divulgados oficialmente pelo IBGE no dia 12 de dezembro próximo.' (grifou-se).

A partir dos dados de população e renda per capita enviados pelo IBGE a esta Corte, procedeu-se ao cálculo do coeficiente individual do FPM (CIFPM) para cada municipalidade, em relação a cada grupo constituinte do Fundo ('Interior', 'Capitais' e 'Reserva'), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo.

Consoante as prescrições do item 9.2 do Acórdão nº 196/2003 TCU-Plenário, de 12 de março de 2003, manteve-se a forma de apresentação dos coeficientes utilizada no exercício de 2004, de modo a propiciar maior transparência aos cálculos executados e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a partir do percentual de participação de cada município no total de recursos destinados ao seu respectivo grupo. Os Anexos V (fls. 046), VI (fls. 047/053) e X (fls. 057/255) do anteprojeto de Decisão Normativa constante destes autos apresentam as informações concernentes aos grupos 'Capitais', 'Reserva' e 'Interior', respectivamente, no novo formato estabelecido pelo mencionado Acórdão.

Outra determinação do Acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos dos coeficientes e respectivos ajustes impostos pela LC nº 91/97, a qual é apresentada no Anexo XI (fls. 256/259) do referido anteprojeto.

Constam ainda os Anexos III e IV (fls. 044 e 045), que apresentam as tabelas utilizadas no cálculo dos coeficientes dos grupos 'Capitais' e 'Reserva', respectivamente.

A formação dos três grupos constituintes do FPM obedece

aos critérios estabelecidos no art. 91 da Lei nº 5.172/66 de que os recursos do Fundo são distribuídos para os municípios das capitais (10%) e para os do interior (90%), sendo que desse último percentual são destinados 4% exclusivamente aos municípios com população superior a 142.633 habitantes (grupo 'Reserva', definido pelo DL 1881/81 e modificado pela LC 91/97). Assim, em relação ao total de recursos destinados ao FPM, tem-se a seguinte distribuição:

10% para os municípios das capitais;
3,6% para os municípios pertencentes à 'Reserva', grupo criado pelo Decreto-Lei nº 1.881/81;

86,4% para os municípios do interior.

No que diz respeito às capitais, a Lei Complementar nº 91/97 tratou dessa categoria de municípios em seu art. 4º, nos seguintes termos:

'Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.'

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar'.

Os recursos do FPM das capitais, na forma do disposto no art. 91, da Lei nº 5.172/66, são distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a)Fator representativo da população, estabelecido por valor que identifica a faixa, definida pela Lei, em que se localiza o percentual de população de cada município em relação ao somatório de populações do conjunto das capitais;

b)Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo estado, de conformidade com o disposto no art. 90 da Lei 5.172/66.

Para efeito do cálculo do inverso da renda per capita, é necessário determinar-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 a renda per capita média do País. O fator referido na alínea 'b' supra está expresso na coluna E da tabela constante do Anexo V do anteprojeto de Decisão Normativa (fls. 46/47), que apresenta o cálculo da participação das capitais, para o exercício de 2004.

Conforme pode ser observado no referido quadro, uma vez determinados os coeficientes designados por apurados para o exercício de 2005 (coluna F), esses coeficientes são confrontados com aqueles utilizados em 1997. Aquela que for maior determinará o coeficiente a ser utilizado no exercício em comento (coluna H).

O ganho adicional, sujeito a redutor financeiro de 70% em 2005, está indicado fls. 46/47, no Anexo V (coluna G) do anteprojeto de Decisão Normativa anexo. E os demais ajustes impostos pela LC nº 91/97 (colunas I a M), necessários à apuração da participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados ao grupo (coluna N), são descritos na nota explicativa, constante do Anexo XI.

No que trata dos municípios da Reserva, esta foi instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881/81, sendo destinada, inicialmente, aos municípios que se enquadravam no coeficiente individual de participação 4,0. Com o advento da Lei Complementar nº 91/97, tal propriedade foi estendida, a partir de 1999, aos municípios possuidores de coeficiente 3,8.

O quadro de fls. 047/053 (Anexo VI do anteprojeto de Decisão Normativa), demonstra o cálculo da participação dos municípios participantes da Reserva, conforme dispositivos da Lei nº 5.172/66, indicando os coeficientes da Reserva utilizados em 1997 em confronto com os coeficientes apurados para 2005 (coluna F), bem como os coeficientes preliminares (coluna H), ainda despojados da redução e redistribuição prescritas no art. 2º da LC 91/97. Para os municípios que farão parte da Reserva em 2004, podem ser observadas as seguintes situações:

a)Município pertencente à Reserva por possuir coeficiente individual do FPM - Interior ('CIFPM-Int.') igual a 3,8 ou 4,0 e com 'CIFPM-Res. preliminar para 2005' (coluna H) igual ao apurado (coluna F). Participação não sujeita a redutor financeiro;

b)Município participante da Reserva por possuir 'CIFPM-Interior' de 1997 igual a 3,8 ou 4,0, e que fica mantido por força da Lei Complementar nº 91/94. Incidência de redutor financeiro sobre todo o coeficiente 'CIFPM-Res. preliminar para 2005'.

c)Município que participa da Reserva com 'CIFPM-Reserva' de 1997, por ser este maior do que o apurado. Incidência de redutor financeiro apenas sobre o ganho adicional.

Os demais ajustes impostos pela LC nº 91/97 (colunas I a M), necessários à apuração da participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados ao grupo (coluna N), são descritos na nota explicativa, constante do Anexo XI.

No que tange aos municípios do interior, as tabelas que mostram, para cada estado da federação, os cálculos do 'CIFPM-Interior' encontram-se no Anexo X do anteprojeto de Decisão Normativa, às fls. 057/255.

De posse dos dados populacionais remetidos pela Fundação IBGE, atribuiu-se a cada município um coeficiente populacional para 2005 (coluna C), com fundamento em tabela definida pelo Decreto-Lei nº 1.881/81, apresentada no Anexo VIII do referido anteprojeto (fl. 54).

Em seguida, cotejou-se o coeficiente populacional (coluna C, Anexo X, fls. 56/204) com aquele que vigorou no exercício de 1997, efetivando este último como 'CIFPM-Int. preliminar' para aquelas comunas que revelaram situação apurada (coeficiente populacional) inferior à registrada em 1997 (coluna E, Anexo X).

Os municípios amparados pelo § 2º do art. 1º da LC nº 91/97, isto é, os detentores de ganho adicional (coluna G, Anexo X) estarão sujeitos à aplicação de redutor financeiro de 70% no exercício de 2005. Esse redutor incidirá somente sobre esse ganho adicional.

Os demais ajustes impostos pela LC nº 91/97 (colunas F a I, Anexo X), necessários à apuração da participação relativa de cada ente no total dos recursos destinados ao estado (coluna J), são descritos na nota explicativa, constante do Anexo XI (fls. 205/208).

De modo complementar, passou-se a considerar no cálculo a existência das decisões judiciais em vigor referentes ao FPM/2004, coligando informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 029/30) e pela Consultoria Jurídica (fls. 031/032), que alteraram os coeficientes, e por conseguinte, a participação de alguns municípios do Interior e das Capitais, conforme o quadro abaixo:

Sentenças Judiciais FPM/2004 Vigentes em 25 de Novembro de 2004						
UF	MUNICÍPIO	AÇÃO JUDICIAL		SITUAÇÃO DN 54/2003		SITUAÇÃO ATUAL
		TIPO	NÚMERO	INSTÂNCIA	COEF. FI-NAL FPM	GANHO ADIC
AL	Traipu	AO	2001.009671-2	1ª Vara - Justiça Federal/AL	1,4	0,2
AM	Apuí	AO	42/2004	Comarca de Apuí/AM	1,2	0,2
AM	Manacapuru	AO	20/2004	Comarca de Manacapuru/AM	1,2	0,4
BA	Macauá	AO	2001.018832-3	7ª Vara - Justiça Federal/BA	1,8	-
MT	Colniza	AO	2003.007925-6	3ª Vara - Justiça Federal/MT	0,8	-
MT	Guiratinga	AO	2003.007890-5	3ª Vara - Justiça Federal/MT	1,2	0,4
PA	São Félix do Xingu	AO	2002.000210-6	Subseção Marabá - JF/PA	1,8	-
PE	Belém de Maria	AO	2004003884-7	3ª Vara - Justiça Federal/PE	0,8	0,2
PI	Capitão de Campos	ACI	2003.002702-3	5ª Vara - Justiça Federal/PI	0,8	0,2
PJ	Itaueira	AO	2004.000296-5	5ª Vara - Justiça Federal/PI	0,8	0,2
RR	Boa Vista	AO	2003.002709-0	2ª Vara - Justiça Federal/RR	4,0	-

Legenda: ACI - Ação Cautelar Inominada
AO - Ação Ordinária

Ante todo o exposto, apresenta-se o anteprojeto de Decisão Normativa que cuida dos coeficientes dos Fundos de Participação previstos no inciso I do art. 159 da Constituição da República, anexo aos autos, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional e legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2005 com os seguintes anexos :

- Anexo I: Fundos Constitucionais;
- Anexo II: FPE - Coeficientes de participação dos estados e do Distrito Federal;
- Anexo III: FPM - Fator população;
- Anexo IV: FPM - Fator renda per capita;
- Anexo V: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;
- Anexo VI: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;
- Anexo VII: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;
- Anexo VIII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;
- Anexo IX: FPM - Interior - Totais por UF;
- Anexo X: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;
- Anexo XI: FPM - Nota explicativa."

5.Por último, enfatizo a enorme relevância do excelente trabalho, realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, tanto para este Tribunal, no que tange ao cumprimento de missão que lhe é conferida pela Constituição Federal, como para o povo brasileiro, na medida que, ao dar cumprimento à Lei Complementar 91, de 22/12/1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes do FPM, e à Lei Complementar 62, de 28/12/1989, que estabelece critérios relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, promove a necessária descentralização, nos percentuais estabelecidos na Carta Magna, do resultado da arrecadação dos impostos sobre renda, provenientes e produtos industrializados.

Dessa forma, acompanho os pareceres constantes dos autos e Voto por que o Tribunal adote a Deliberação que ora submeto ao Egrégio Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.103/2004 - TCU - Plenário

1. Processo: TC- 013.324/2004-9.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Administrativo - Projeto de Decisão Normativa.
3. Interessados: Estados, Municípios e Distrito Federal.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - SEMAG.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que se constituíram com a finalidade de trazer ao conhecimento deste Plenário o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2005, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos dos fundos de que trata o inciso I do artigo 159 da Constituição Federal.

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o Projeto de Decisão Normativa anexa que fixa, para o exercício de 2005, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos dos Fundos de Participação previstos no artigo 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-lei 1.881, de 27/08/1981;

9.2. enviar cópia deste Acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do Relatório e do Voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Presidente do Banco do Brasil S/A; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 63, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova, para o exercício de 2005, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a, b e, c, da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos arts. 88 a 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com as alterações introduzidas pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981; e nas Leis Complementares nºs 62, de 28 de dezembro de 1989, e 91, de 22 de dezembro de 1997, bem assim o que consta no processo nº TC 013.324/2004-9, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a XI desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, aos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, bem como à Reserva instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005.

VALMIR CAMPELO

Presidente

Grupo I - Classe VII - Plenário

TC 018.031/2004-0.

Natureza: Representação.

Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - CGRL/MS.

Interessada: Brasília Serviços de Informática Ltda.

Advogados constituídos nos autos: João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF 19.442 e Edson Kazuo Katagiri, OAB/DF 19.436.

Sumário: Representação. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde. Supostas irregularidades em pregão para contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo e atividades auxiliares. Conhecimento. Improcedência. Determinações. Ciência à interessada. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação decorrente de documentação encaminhada pela Brasília Serviços de Informática Ltda., noticiando possíveis irregularidades em pregão patrocinado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde.

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução ofertada por ACE da 4ª Secex, e acatada pela Sra. Diretora:

"(...)

3. O Ministério da Saúde fez publicar edital de licitação 124/2004, na modalidade Pregão (fls. 27 a 92, do Principal), com o propósito de contratar pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, em diversas atividades e funções, consonte Termo de Referência anexo ao ato convocatório (fls. 48 a 51, do Principal).

4. Em razão de a modalidade de licitação a ser utilizada pela administração responsável ser o Pregão, o critério de julgamento empregado foi o de menor preço global, em estrita obediência à Lei 10.520/2002, e com aplicação subsidiária do art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

5. Em ato contínuo ao início da fase externa da licitação, em 17.09.2004, efetuou-se sessão pública para recebimento e abertura das propostas comerciais e, de conseqüente, dos documentos de habilitação da empresa vencedora, haja vista que, diferentemente das modalidades entalhadas no Estatuto de Licitações, caracteriza-se o Pregão pela inversão das fases de julgamento e de habilitação, sendo esta realizada a posteriori e cingindo-se, pois, ao exame da documentação da empresa que se sagrou vencedora. É de relevo frisar que compareceram ao procedimento de licitação, para o oferecimento de propostas, um total de 39 (trinta e nove) empresas interessadas no objeto.

6. Tendo em vista o trâmite processual próprio a ser seguido, e após o exame detido da verificação da conformidade das propostas comerciais aos termos do edital, o Sr. Pregoeiro, Délcio Gonçalves da Silva, em 04.10.2004, anunciou as empresas classificadas e as desclassificadas, seguindo, portanto, os termos dispostos pelo Edital e pela Lei de Regência do Pregão, com a classificação, então, para a fase de lances verbais das empresas PATRIMONIAL, BRASÍLIA, WORKTIME, AGIL, STEEL e SANTA HELENA, conforme documento juntado aos autos, em observância ao capitulado nos incisos VIII e IX, do art. 4º, da Lei 10.520/2002 (fls. 93 a 97, do Principal).

7. Nesse sentido, em aplicação ao percentual de 10% estipulado pela Lei 10.520/2002, exigido para a participação na fase dos lances verbais, foram convocadas as empresas PATRIMONIAL, BRASÍLIA e WORKTIME.

8. Depois da fase competitiva, decidiu-se, motivadamente, por escolher a empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em razão do menor preço apresentado (R\$ 19,75), de tal sorte a proceder à abertura dos documentos de habilitação, os quais foram analisados pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e depois disponibilizados para os demais licitantes ou interessados (fls. 93 a 97, do Principal). 9. Nada obstante a legitimidade dos documentos apresentados pela empresa até então vencedora, em cumprimento ao princípio do contraditório e a ampla defesa, empresas interessadas no objeto do certame manifestaram a intenção de interposição de recursos contra os atos praticados durante o certame, em estrita obediência ao art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002. A alegação trazida à colação pelas referidas empresas foi atinente à composição e ao preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços (fl. 97, do Principal).

10. Tendo presente os argumentos apresentados pelas empresas, o Sr. Pregoeiro, dentro de suas competências legalmente estabelecidas, determinou a suspensão do presente Pregão para reavaliação das propostas. Nesse sentido, no intuito de dirimir as dúvidas quanto ao correto preenchimento da mencionada Planilha, o Sr. Pregoeiro optou por diligenciar junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, com o propósito de certificar-se da adequação do procedimento então adotado, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 - Estatuto de Licitações.

11. Assim, o MPOG, órgão responsável pela elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços, noticiou, por meio de FAX 20/2004, de 13.10.2004, que o preenchimento dos Grupos "B", "C", "D" e "E" não poderia ser utilizado como critério de julgamento para a classificação e/ou desclassificação das propostas de preço, ressaltando, portanto, a cada empresa interessada, dentro de suas peculiaridades operacionais, o preenchimento dos citados Grupos (fls. 117 a 120, do Principal).

12. Considerando, desde logo, a interpretação oferecida pelo órgão responsável, e sem perder de vista a estrita obediência aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público, da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Pregoeiro decidiu pelo acatamento dos recursos, com a classificação, então, das empresas indevidamente desclassificadas, e, por conseguinte, marcou nova data para a sessão de lances verbais.

13. É oportuno assinalar que o ato de restabelecimento, no lugar de acarretar ofensa aos princípios basilares da licitação, teve o benefício de ampliar a competitividade, no sentido de que no lugar de 3 (três) empresas participantes dos lances verbais, houve um total de 9 (nove) empresas cotantes. É de se destacar, ainda, a diminuição de custo mensal do contrato na ordem de R\$ 266.880,00, haja vista que a empresa inicialmente vencedora cotara o valor de R\$ 19,75, e a empresa vencedora, no segundo momento lítimo de validade, cotou o valor de R\$ 18,36.

(...)

21. Os principais pontos levantados contra a reclamada - CGRL/MS, na Representação ora analisada (fls. 2 a 12), com vistas à concessão de suspensão cautelar do procedimento, serão tratados a seguir de forma agrupada, em razão da conexão da matéria em tela:

21.1. Irregularidade:

21.1.1. Desobediência aos termos do edital, haja vista que instrumento convocatório estabeleceu, de forma direta e objetiva, como deveria ser formalizada a proposta de preços, isto é, conforme Anexo I do Edital, posto que o Pregão seria instruído e conduzido de acordo com o Decreto 3.555/2000, com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e em conformidade com o Edital e seus Anexos' (fl. 5, do Principal).

Parecer Técnico:

21.1.2. A matéria em tela envolve licitação na modalidade pregão, para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, em diversas atividades e funções, nos termos da Lei 10.520, de 17.07.2002, e do Decreto 3.555, de 08.08.2000.

21.1.3. Cumprer frisar, por necessário, a improcedência da afirmação dirigida pela signatária, no que diz respeito ao reconhecimento por essa Corte de Contas da desobediência aos termos do Edital 124/2004, em face das razões abaixo reproduzidas:

21.1.3.1.0. Ministério da Saúde - CGRL, no Edital, mais especificamente em seus subitens 4.2.12, 4.4, 4.5, 4.6, 5.1 e 6.12, dentro de seu poder discricionário na elaboração do referido instrumento convocatório, vinculou os licitantes a regra de que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem às suas exigências, bem como de seus anexos. Com aplicação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Sr. Pregoeiro, na sessão pública, de 04.10.2004, tendo em vista os subitens acima enumerados, desclassificou as propostas apresentadas por empresas interessadas no objeto contratual. Portanto, com fundamento na omisão ou, ainda, desacerto no correto preenchimento de itens da Planilha de Custos e Formação de Preços, nos termos do anexo III, do Edital;

21.1.3.2. contudo, no momento devido, vale dizer, no término da sessão, as licitantes desclassificadas manifestaram, a partir do momento da declaração da empresa vencedora, a intenção de recorrer do ato que as excluiu do certame, tendo em vista a interpretação errônea utilizada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no sentido de utilizar os parâmetros da referida planilha como critério de desclassificação;

21.1.3.3. assim, com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas sobre o correto preenchimento da planilha, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas prerrogativas legais, suspendeu o certame e, em ato contínuo, diligenciou junto ao órgão responsável por sua elaboração, vale informar, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

21.1.3.3. nessa esteira de discussão, o MPOG exarou orientação técnica ao Ministério da Saúde (às fls. 117 a 120), na qual considera que o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, quanto aos Grupos "B", "C" e "D", não deve ser utilizado como critério para a classificação das propostas;

21.1.3.4. nos termos dessa orientação, a finalidade da planilha, dentre outras, é propiciar que a Administração certifique-se dos custos dos serviços contratados, de tal sorte a identificar os itens que poderão sofrer incidência, na hipótese de futuras repactuações contratuais.

21.1.4. Ante isso, balizado em orientação técnica, de órgão oficial de reconhecida competência (MPOG), pode-se concluir que os argumentos apresentados na Representação não foram suficientes para atestar quaisquer irregularidades quanto ao presente item.

21.1.5. Tendo presente os argumentos acima citados, propõe ao Tribunal seja determinado à CGRL-MS que oriente seus servidores responsáveis pela realização de procedimentos administrativos tendentes à contratação de aquisição de bens e de serviços para que, doravante, observem os ditames da Instrução Normativa 18/97, e suas posteriores alterações, no respeitante à correta interpretação no que se refere ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, ou seja, os itens necessários a serem preenchidos pelas empresas interessadas para a participação em licitações, de forma a não prejudicar, dentre outros, o princípio da ampla concorrência, da isonomia e do interesse público.

21.2. Irregularidade:

21.2.1. Todos os licitantes interessados em participar do certame conheciam as regras da disputa a partir da publicação do Edital, logo, sabiam que se não atendessem a qualquer item teriam suas propostas desclassificadas. A despeito disso, houve uma mácula ao procedimento, dado que foram alterados os termos do Edital, as regras do torneio, após um dos licitantes ter, regularmente, sagrado-se vencedor' (fl. 05, do Principal).

21.2.2. Conduta autônoma por parte do Pregoeiro, que, além de alterar a forma de preenchimento de um dos itens do Edital após definido o vencedor, nem ao menos conferiu a devida publicidade à alteração realizada. De tal sorte que a disputa está sendo conduzida de maneira pessoal, sem observar, portanto, os atos legais que vinculam a Administração Pública, especificamente, o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.'

Parecer Técnico:

21.2.3. Registre-se, preliminarmente, que a suposta ilegalidade trazida à luz pelo representante está sendo objeto de discussão judicial, no Processo 2004.01.00.050647-5, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conforme despacho exarado pelo Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, em sede de antecipação de tutela, fixou-se o entendimento da existência de modificação de cláusula editorial, o que só poderia ser feito mediante impugnação do edital, no momento oportuno. Além disso, o Relator percebeu ir-

regularidade no fato de o Edital não ter sido novamente publicado após a referida alteração. Com esses argumentos deferiu a tutela, com o seguinte conteúdo, a saber:

Do exposto, defiro o pedido e determino que fiquem suspensos todos os atos praticados no aludido procedimento licitatório, a partir do dia 04.10.2004, data em que foi a agravante proclamada vencedora, até o julgamento de mérito do presente recurso' (fl. 125, do Principal).

21.2.4.Traz-se à colação excerto da defesa elaborada pela Consultoria Jurídica à antecipação, para reforçar a convicção de que não houve desobediência aos ditames do Edital, logo, inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e, sobretudo, da competitividade, como defende a ora representante, abaixo:

'Ante a manifestação do Ministério do Planejamento, o Pregoeiro, verificando que a exclusão das propostas com base nas Planilhas de custos era indevida, em atenção ao princípio da legalidade e ao interesse público concernente à ampliação da concorrência, deferiu os recursos apresentados e classificou as propostas de outras onze empresas, dentre as quais seis foram admitidas à participação da fase de lances, por estarem dentro do limite de 10% (dez por cento) acima da menor proposta apresentada.

Logo, resta evidente que o deferimento dos recursos e a consequente admissão de novas licitantes à fase de lances não decorreu de qualquer tipo de alteração das cláusulas editariais, sendo até mesmo absurda a alegação de que tal providência somente poderia ser tomada em via de impugnação ao edital, no momento oportuno, e de que, portanto, deveria ter sido feita a republicação do edital' (fls. 122 a 135, do Principal).

21.2.5.Dessa forma, enquanto o Poder Judiciário defende, ainda que em análise preliminar, a alteração de fato do edital e, de conseqüente, a exigência de sua devida renovação e, logo, publicação em instrumento oficial, a Consultoria Jurídica do MS propugna pela inexistência de quaisquer modificações, pelas razões acima já apontadas.

21.2.6.Tem-se a considerar, inicialmente, que não compete a esta Corte de Contas, em regra, a composição de teses jurídicas infundáveis, para com isso inclinar-se para o lado da justiça ou mesmo da Administração, conforme seu bel-prazer; isso pelo simples fato de ser órgão autônomo, de assentamento constitucional e com competências privativas próprias, que lhe garante o exercício imparcial do controle externo da Administração Pública. É-lhe suficiente, para cerrar a lide, na esfera administrativa, a análise do caso concreto apresentado, em concordância, por lógico, com o exame minucioso da legislação, da doutrina e jurisprudência pátrias, sem perder de vista, por óbvio, a exata observância aos postulados fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

21.2.7.No que toca à eventual ilegalidade ora constatada, assinala-se que:

21.2.7.1participaram do certame um total de 39 empresas, de acordo com a Ata da Sessão Pública do Pregão (fls. 93 e 94, do Principal);

21.2.7.2houve ampla divulgação pelos meios oficiais de comunicação;

21.2.7.3.o item 4.4, do Edital, apresenta a imutabilidade da proposta, à exceção da modificação em função das ofertas em lances (fl. 33, do Principal);

21.2.7.4.o item 4.5., do Edital, destaca que, de acordo com o Edital e seus Anexos, serão desclassificadas as propostas omissas, irregulares ou com defeitos capazes de dificultar o julgamento (fl. 33, do Principal); e

21.2.7.5.o item 6.12., do Edital, fixa que, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos no Edital e seus Anexos, a Proposta será automaticamente desclassificada (fl. 35, do Principal).

21.2.8.Em interpretação apressada dos itens 4.4., 4.5, 6.12 e outros, do Edital, a conclusão seria pela possibilidade fática de desclassificação de quaisquer empresas interessadas, em face da desobediência aos ditames do Edital e seus Anexos, o que, de fato, ocorreu no primeiro momento da licitação. A despeito disso, essa não é, de longe, a melhor exegese a ser retirada da leitura dos trechos do instrumento convocatório apresentado, posto que, consonante orientação técnica elaborada pelo MPOG, os grupos "B", "C" e "D" deverão ser preenchidos de acordo com as peculiaridades das empresas. Nessa trilha de raciocínio, não há de se cogitar de alterações supervenientes, em acepção material, e, sim, interpretação do Edital conforme a Instrução Normativa 18/97/MARE, sem redução de texto.

21.2.9.Ainda que esta Corte de Contas propugne pela improcedência do parecer ora apresentado, e com isso, decide pela existência de alteração, é de relevo anotar que, nos termos do item 21.2.7.1, por exemplo, não houve falhas hábeis para tornar írrito todo procedimento, ante a ausência de transgressões aos princípios norteadores do devido procedimento licitatório.

21.2.10.De mais a mais, o instrumento contratual, no capítulo dos Direitos e Obrigações, item 10.2, alínea 'm' e 'o', abaixo reproduzidos, deixa sinais de cautela por parte do MS, a saber:

'm) Designar e encaminhar, no início do Contrato, no mínimo, um representante, sem ônus para o Ministério da Saúde, que atuará como Gestor Técnico Administrativo do Contrato e trabalhará em uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nas dependências do Ministério da Saúde, supervisionando os prestadores de serviço, inclusive, quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, respondendo perante o Ministério da Saúde, por todos os atos e fatos gerados ou provocados pelo seu pessoal, sem ônus para a Contratante; e

o) Manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, incluindo a atualização dos

documentos de controle de arrecadação de tributos e contribuições federais (SRF, Dívida Ativa, FGTS, CND/INSS) junto à Contratante'.

21.2.11.Outrossim, é de se registrar, por relevante, que não se verifica em qualquer cláusula do Edital a obrigatoriedade de preenchimento de todos os grupos de formação da Planilha de Custos, como defende a signatária, tendo sido referido entendimento, inclusive, corroborado, por sua vez, na orientação técnica do Ministério do Planejamento. Ao contrário disso, percebe-se, com clareza e objetividade, que o instrumento convocatório, em seu item 4.2.12, dispõe de maneira diversa, a saber:

'Contar Planilha de Custos e de Formação de Preços, conforme o Anexo III, que deverão contemplar para cada classe e nível solicitados, todos os componentes de custos e despesas incidentes na prestação dos serviços e que tenham impacto financeiro para a Administração Pública Federal, tais como: remuneração, encargos sociais, encargos tributários, taxa de administração e de lucro, reserva técnica, benefícios diretos e indiretos tais como: auxílio alimentação, auxílio transporte, plano de saúde, despesas com treinamento e reciclagens, e outros.'(fl. 32, do Principal)

É de inteligência mediana notar, então, que determinados itens de custos na formação da Planilha de Formação de Preços têm caráter meramente indicativo, percebido semanticamente pela expressão 'tais como', a não ser, por evidente, que tenham impacto financeiro direto para a Administração. Em suma, o preenchimento da aludida planilha deve seguir a peculiaridade de cada propONENTE.

21.2.12.De tal sorte a arrematar o referido posicionamento, traz-se, ainda, à luz o item 19.6, do instrumento convocatório, que assim prevê:

'O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da Sessão Pública do Pregão.' (fl. 46, do Principal)

21.2.13.Outra questão que ganha destaque é o fato de a empresa, ora representante, ter alegado a não tempestividade quanto à impugnação do edital pelas empresas participantes, e, ainda, o feito de ter sido declarada vencedora.

21.2.14.De início, mister assinalar que, ao compulsar os autos, não se constatou a existência real de impugnação aos termos do edital e, sim, modificação, a contento, da errônea interpretação adotada no início do certame. Nada obstante, é significativo observar que a signatária fez acostar aos autos decisões que orientam para a impossibilidade de a Administração corrigir ou mesmo desfazer o edital, quando ultrapassado o decurso temporal próprio, nos termos da Lei de Licitações. Quer-se com esse intrôito deixar patente que não se defenderá aqui a desobediência a jurisprudências desta Corte de Contas ou, ainda, de Tribunais Superiores, o que sobressalta destacar é o simples fato de que atos viciados não se transmudam em atos válidos pelo silêncio do particular.

21.2.15.Ante isso, considerando a situação hipotética de víncio no instrumento convocatório, a despeito de não se verificar procedimento recursal formal, a Administração tem o dever de pronunciar-se, sim, acerca da existência de vícios que eivem o instrumento de convocação, de tal forma a promover, se necessária, a invalidação parcial ou total de seus atos.

21.2.16.Isto ocorre porque ao administrador público não compete a auto-satisfação de interesses próprios, cabe-lhe, sim, restringir toda sua atuação funcional à defesa de interesses alheios, vale dizer, indisponíveis, de molde que não pode vendar sua atuação diante os vícios que pairem no procedimento. Tem-se aqui, pois, a aplicação do corolário fundamental da Autotutela, atualmente, reproduzido no enunciado da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, a seguir:

'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

21.2.17.Não se pode olvidar, por elucidativo, que o art. 4º, da Lei 10.520/2002, dispõe, dentre outros assuntos que:

'XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.'

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento'.

Ora, as empresas interessadas manifestaram por escrito, ao final do procedimento, a intenção de recorrer, portanto, enquanto não julgados os recursos e analisadas as possíveis contra-razões, não há sequer expectativa de direito à atribuição do objeto contratual a empresa que vencerá, haja vista que, dentro do que se pode denominar Autotutela, cabe à Administração, quando da ocorrência de vícios sanáveis ou insanáveis, a partir do acolhimento dos recursos, por provocação ou de ofício, a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Essa, inclusive, é a orientação extraída do art. 53, da Lei 9.784/1999, a saber:

'Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.'

21.2.18.Ante o exposto, a decisão de o Pregoeiro rever a classificação das licitantes, no uso de suas atribuições legais, tomando por base a orientação técnica do órgão responsável, teve o condão de afastar o excesso de formalismo, que, via de regra, com-

promete o emprego de princípios basilares da licitação, como, o da seleção da melhor proposta e da competitividade. Destaque-se, por necessário, que a previsão de realização de diligências está capitulada no art. 43, § 3º, do Estatuto de Licitações, e, ainda, com reprodução no Edital, a saber:

'19.1. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da Sessão Pública.'

Afastase, então, a alegação da signatária de que a conduta do Pregoeiro foi autônoma, de tal forma a conduzir o certame de maneira pessoal, sem observar, portanto, os atos legais que vinculam a Administração Pública, especificamente, o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

21.2.19.Outra passagem que merece atenção é a constante do parágrafo único do art. 4º, do Decreto 3.555/2000, a saber:

'Art. 4º (...) Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.'

Constata-se que a posição adotada pela Administração, por intermédio do Sr. Pregoeiro, de refazer a classificação das empresas e não, simplesmente, repetir todo o procedimento, contribuiu, em uma análise preliminar, a uma, para a ampliação da competitividade (fl. 113, do Principal, e fl. 127, do anexo), a dois, para a redução de custos operacionais desnecessários, a três, sem que isso comprometesse o interesse da Administração ou mesmo a quebra do Princípio da Isonomia.

21.2.20.A vista dos argumentos apresentados, tem-se a fixar a inexistência de alteração do Edital, em sua acepção material, e, tão-somente, presença de oportuna correção na interpretação dos requisitos para a apresentação das propostas. Nesse sentido, não houve a necessidade de a Administração efetuar nova publicação a despeito da modificação na interpretação adotada. Isso posto, tem-se a considerar não ter ocorrido ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, e, sim, aplicação dos princípios da competitividade, da eficiência, da seleção da melhor proposta e da racionalidade administrativa.

21.2.21.Improcedente a Representação nesse quesito, posto que não constatada nos autos a restrição à competitividade ou à isonomia.

21.3.Irregularidade:

21.3.1.'Ofensa aos ditames da Lei de Regência do Pregão, haja vista que uma vez aceitas as condições impostas pelo Edital, instrumento normativo equiparado à lei nos certames públicos, não cabe impugnação dos seus dispositivos após recebida a notícias da reprovação' (fl. 06, do Principal).

'Posta assim a questão, o Ministério da Saúde, por ato de seu Pregoeiro, resolveu aceitar, em forma de recurso dos licitantes recorrentes, uma espécie de impugnação tardia do Edital, frustrando a finalidade maior da licitação, que é a observância do princípio constitucional da isonomia, ao dar provimento a recurso em detrimento da moralidade pública, da legalidade e da vinculação ao Edital' (fl. 07, do Principal).

Parecer Técnico:

21.3.2.A despeito das alegações trazidas pela signatária, cabe assinalar que o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, reproduzido a seguir, a aplicação de um dos corolários do Estado de Direito Democrático, qual seja, o princípio do contraditório e da ampla defesa, revela-se, por demais, coerente com as características inerentes à nova modalidade de licitação surgida no mundo jurídico, o Pregão, quais sejam, de ser prático, desburocratizado, flexível, dinâmico, célere e oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração. Destaque-se, ainda, que o Edital ora impugnado não contraria a efetivação do primado da ampla defesa e do contraditório,

'Art. 4º (...)

XVIII. declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.'

21.3.3.Sobreleva destacar, ainda, nessa mesma linha de proteção aos direitos dos licitantes, a aplicação do art. 4º, XXI, da Lei do Pregão:

'XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.'

21.3.4.Por meio de uma interpretação sistêmica dos dispositivos ora indicados (XVIII e XXI), é possível garantir que houve extrema obediência ao direito de ampla defesa e de contraditório dos licitantes (ver Ata de Realização do Pregão Presencial 124/2004, fl. 97, do Principal).

21.3.5.Resta, pois, evidente pela leitura dos incisos apontados que o legislador visou dar guarda aos participantes do Pregão, tendo em vista que enquanto não houver a decisão de todos os recursos interpostos tempestivamente, não haverá a adjudicação do objeto. Com base nisso, pode-se até mesmo inferir que o legislador ordinário, ao perceber o prejuízo que poderia advir aos licitantes inconformados com o resultado do procedimento, estabeleceu uma espécie de suspensão mitigada do processo licitatório, com vistas, como já salientado, à proteção da regularidade do certame.

21.3.5.Tendo presente os argumentos ora enumerados, tem-se a considerar que as alegações trazidas pela impetrante, fls. 5 a 10, do Principal, não tem força probatória suficiente para mudar a convicção desta Unidade Técnica, haja vista que a modificação na interpretação dos termos do Edital, em razão de consulta formulada acerca das regras editariais, durante o prazo recursal, não foi suficiente para caracterizar a efetiva necessidade de republicação do Ato Convocatório, nos termos do art. 12, do Decreto 3.555/2000, vez que essa alteração na errônea interpretação inicialmente adotada não teve o condão de transformar a natureza do objeto a ser contratado, não frustrou o caráter competitivo do processo licitatório, bem como não feriu o princípio da igualdade entre os licitantes.

21.3.6.Ante o exposto, não procede a alegação de afronta ao dispositivo legal, com frustração a finalidade maior da licitação, que é a observância do princípio constitucional de isonomia.

**21.4. Irregularidade:**

21.4.1. Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com o propósito de prestar informações ao juiz da 17ª Vara Federal (fls. 102 a 105, do Principal), em razão de mandado de segurança impetrado por licitante desclassificada, em discordância com a decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro em rever sua decisão de desclassificação das empresas.

Parecer Técnico:

21.4.2.A Consultoria do Ministério da Saúde, por meio do Parecer 4.566/2004, datado de 18.10.2004, em observância à notificação da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, referente ao Mandado de Segurança 2004.34.00030740-3, pronunciou-se acerca da desclassificação de empresa interessada, nos seguintes termos:

Fica patente que as razões da inabilitação da licitante não dizem respeito apenas à discrepância quanto aos valores das férias, mas também às desconformidades no tocante ao Imposto de Renda (recolhimento a menor), ao vale transporte e o vale alimentação'.

21.4.3.A signatária aponta um paradoxo existente no fato de o Parecer exarado pelo MS ter adotado a posição de descumprimento de regras editais pela empresa licitante; enquanto, o Sr. Pregoeiro posicionar-se pela não desclassificação das empresas, como um todo, tendo em vista as normas do instrumento convocatório.

21.4.4.Em exame aos apontamentos constantes do Ofício 411/COSUP/CGRL/SAA/SE/MS, de 01.12.2004 (fl. 136, do Principal), há de se verificar a existência de aparente paradoxo e, por não dizer, ausência de qualquer prejuízo à Administração e à empresa interessada, eis que a comunicação ao juiz da 17ª Vara Federal foi apenas omissa quanto à classificação da empresa ROSH ADMISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, o que acarreta, de conseqüente, a perda do objeto do litígio judicial. Além disso, tem-se a registrar que a data de emissão do Parecer e a decisão de desfazimento da desclassificação por parte do Pregoeiro ocorreram no mesmo dia (fls. 99 e 122, do Principal).

21.4.5.No respeitante aos valores de auxílio-alimentação, plano de saúde e auxílio-transporte, o acatamento da Administração deveu-se pelo fato de o subitem 4.2.12.2 do Edital requerer o preenchimento desses benefícios, segundo as características operacionais e particularidades fiscais das empresas, com especial atenção ao tratamento dispensado pelas Leis 6.321, de 14.04.1976, e 9.532, de 10.12.1997.

21.4.6.À vista do exposto, não houve qualquer ofensa a princípios já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, em órgão como o Ministério da Saúde, em que o volume de trabalho é considerável, é de se tolerar pequenas falhas formais, desde, é claro, não acarretem prejuízo ao interesse público ou a terceiros, o que não foi o caso.

21.4.7.Portanto, improcedente o presente quesito da Representação.

22. Outras informações**22.1. Inexequibilidade de propostas e lances**

22.1.1.O princípio da seleção da melhor proposta na nova modalidade de licitação Pregão nem sempre é possível de escorreta aplicação pela Administração, sem que não se afronte, de certa forma, outros princípios basilares da licitação. Isso ocorre, essencialmente, em razão de se tornar inviável o efetivo controle por parte da Administração quanto aos preços inexequíveis, eis que as empresas proponentes, com o propósito de obter o objeto contratual, reduzem seus preços a níveis aquém dos aceitáveis. Situação essa que se agrava, a nosso ver, com relação à contratação de serviços.

22.1.2.A análise da exequibilidade econômica da proposta torna-se, então, tarefa complexa. O autor Marçal Justen Filho chega a afirmar a impossibilidade de fixação de um limite mínimo de valor no pregão, a partir do qual as propostas não seriam aceitas. Em primeiro lugar porque todos os interessados formalariam, desde logo, propostas equivalentes a tal limite. Não haveria competitividade, e a única solução seria o sorteio para identificar o vencedor. Além do quê a apuração da inexequibilidade está longe de ser algo simples.

22.1.3.Ainda de acordo com os ensinamentos do ilustre autor não há um padrão de instrumentos gerenciais para a detecção da oferta inexequível, cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia e exaustiva. Por isso a apuração da inexequibilidade deve ser feita caso a caso, com relação a cada uma das propostas. O conhecimento do mercado pela Administração, a composição dos custos envolvidos e as características do objeto licitado são um indício do limite de inexequibilidade, uma presunção que pode ser quebrada pelo particular que comprovar a viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas.

22.1.4.Essa breve introdução deve-se ao fato de os valores apresentados pela empresa WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. corresponderem, em um segundo momento da licitação, ou seja, após a modificação da interpretação dos ditames do Edital pelo Sr. Pregoeiro, com base na orientação técnica exarada pelo MPOG, a 9,48% a menor que o montante ofertado pela empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA., na primeira oportunidade da licitação (fl. 133, do Principal). (Grifou-se)

22.1.5.Vislumbra-se, portanto, que, em um primeiro momento, a Administração, a decidir assinar o contrato com a referida empresa, logrará uma economia em torno de R\$ 3.000.000,00 por ano na execução do respectivo contrato (fl. 134, do Principal)

22.1.6.Nada obstante a provável economia, em pesquisa aos autos (fls. 123 a 136, do anexo), percebe-se que a empresa WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com o propósito de sagrarse vencedora e assumindo o risco do empreendimento, reduziu o valor do IRPJ na Planilha de Custos e Formação de Preços para um percentual de 0,02% (25% sobre o Lucro), enquanto o valor a ser retido pelo órgão pagador - MS, conforme IN/SRF n. 306/2003, dase-a uma alíquota de 4,8%.

22.1.7.Não há óbice jurídico para tal procedimento, haja vista, especialmente, que a referida empresa trabalha com o regime do Lucro Real, de tal sorte que o valor recolhido pelo MS, no final do exercício, tende a ser maior do que o efetivamente devido pela empresa. Por certo, não cabe à Administração discutir a vida social da empresa, seus atos interna corporis, desde que a empresa não utilize de meios ilícitos para a compensação de suas despesas ao final do exercício ou mesmo venha futuramente requerer o reequilíbrio do contrato por motivos de incapacidade gerencial, eis que a empresa executa o contrato por sua conta e risco.

22.1.8.Não se discute, portanto, a base de cálculo utilizada pela aludida empresa, a questão objeto preocupação é a existência de indícios de que o contrato a ser celebrado é temerário para o interesse público. Para o deslinde do assunto, é oportuno socorrer-se aos ensinamentos do autor Marçal Justen Filho. O autor afirma que, se o sujeito não lograr executar sua proposta porque insuficiente, deverá ser excluído dos certames subsequentes por inidoneidade. O autor chega a propor que a sanção em tais casos deva atingir até as pessoas físicas dos administradores e dos sócios controladores, na medida em que a formulação de proposta inexequível caracteriza infração aos limites da gestão adequada do objeto societário.

22.1.9.E conclui: aquele que formula proposta no pregão tem o dever objetivo de conhecer os limites do custo e lhe é interditado arriscar-se em contratações cujo valor seja tão reduzido que inviabilize sua execução. Quando o sujeito ignorar esses deveres, não poderá ser beneficiado por regimes jurídicos reservados a atividades normais e usuais.

22.1.10.Tem-se a considerar, entretanto, que a inexequibilidade é uma presunção. Por essa relatividade, compete à Administração certificar-se, por meio de documentos hábeis, da exequibilidade da oferta ou/e, ainda, exigir do licitante garantia adicional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.666/93, pois que, como bem salientado, a inexequibilidade ganha destaque quando se depara a Administração com a contratação de serviços, eis que, ao contrário da aquisição de equipamentos, prolonga-se ao longo dos anos de forma continuada, o que pode acarretar, de forma indevida, a obrigação de a Administração rever os valores originariamente fixados ou/e declarar a inidoneidade da empresa, nos termos do art. 87, IV, da Lei de Licitações.

22.1.11.É necessário repisar que a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o objetivo primordial de identificar as rubricas que deverão sofrer a correspondente incidência, quando das repactuações e possíveis reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos celebrados (fl. 117, do Principal). Ao preencher sua planilha, a empresa o faz tendo em vista melhor informar à Administração quais são os seus custos, assumindo desta forma total responsabilidade pelo ali contido, inclusive no tocante às falhas que porventura a atividade vier a apresentar (fl. 118, do Principal).

22.1.11.Por derradeiro, cumpre observar que mesmo a fiel execução do contrato a ser celebrado não afasta a possibilidade de apuração e punição no âmbito da defesa da concorrência. A Lei 8.884/1994 cuida, dentre outros assuntos, de responsabilizar os gestores pelo exercício abusivo de poder econômico. Portanto, em caso de divergência acerca da exequibilidade de propostas, não há óbice para que a Administração oficie junto à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE) para as medidas adequadas, nos termos do art. 14, do referido diploma legal.

22.1.12.A vista do exposto, propõe ao Tribunal seja determinado à CGRL-MS que:

a) preliminarmente à efetivação da futura contratação, comprove, documentalmente, a exequibilidade da oferta da empresa vencedora, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, de tal sorte a evidenciá-la suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, II, da Lei 8.666/93, e

b) evite repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária, pelo provável prejuízo ao erário, haja vista a redução/exclusão de itens de significativa importância constantes da Planilha de Custo e Formação de Preços, como, por exemplo, IRPJ.

(...)

V. Proposta de encaminhamento

32.Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo a esta Egrégia Corte de Contas que:

32.1. conheça da presente Representação, nos termos do art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c os artigos 68 e 69, VII, §§ 2º e 3º, da Resolução/TCU 136/2000 c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, e considerá-la, no mérito, improcedente;

32.2. seja determinado à CGRL - MS que:

32.2.1.oriente seus servidores responsáveis pela realização de procedimentos administrativos tendentes à contratação de aquisição de bens e de serviços para que, doravante, observem os ditames da Instrução Normativa 18/97, e suas posteriores alterações, no respeitante à correta interpretação no que se refere ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, ou seja, os itens necessários a serem preenchidos pelas empresas interessadas para a participação em licitações, de forma a não prejudicar, dentre outros, o princípio da ampla concorrência, da isonomia e do interesse público;

32.2.2.preliminarmente à efetivação da futura contratação, comprove, documentalmente, a exequibilidade da oferta da empresa vencedora, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, de tal sorte a evidenciá-la suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, II, da Lei 8.666/93; e

32.2.3.evite repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a ser celebrado em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originariamente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária, pelo provável prejuízo ao erário, haja vista a redução/exclusão de itens de significativa importância constantes da Planilha de Custo e Formação de Preços, como, por exemplo, IRPJ.

32.3.Propõe-se, ainda, pelo arquivamento dos presentes autos.

32.4.Dê ciência da deliberação que vier a ser proferida à empresa BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA."

3.Em despacho, a Sra. Secretária de Controle Externo da 4ª Secex acompanhou o posicionamento da Diretoria Técnica, com o acréscimo de proposição no sentido de que a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde encaminhe a este Tribunal, no prazo máximo de 30 dias, o resultado das medidas adotadas.

4.Por fim, a representante fez chegar em meu gabinete documentação adicional no dia 10/12/2004, oportunidade em que o processo já se encontrava em pauta. Lida e conhecida como memorial, nos termos do art. 160, § 3º, encontra-se na contracapa do volume principal.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução 64/1996-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas 07.

2.Uma vez que a presente Representação preenche os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, pode ser conhecida por este Tribunal.

3.No mérito, acompanho, na essência, o entendimento profissional da Unidade Técnica. Vejamos.

4.Em atenção ao previsto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, normativo que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, diversos licitantes apresentaram recurso após a declaração do vencedor do certame. Na ocasião questionou-se a desclassificação de empresas ante o não-preenchimento de todos os itens da Planilha de Custos e Formação de Preços. O formulário está previsto na Instrução Normativa MARE 18/97, que estabelece as rotinas e procedimentos a serem adotados quando da contratação de prestação de serviços continuados, em especial terceirização de mão-de-obra.

5.Valendo-se das prerrogativas outorgadas pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, lei de licitações e contratos, o pregoeiro diligenciou junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, órgão normatizador do assunto, a fim de certificar-se do procedimento adotado.

6.Em percuente resposta, o MPOG esclareceu que a planilha em questão pede o detalhamento dos elementos que compõem o preço a ser ofertado e não define a obrigatoriedade de cotação de todos os itens ali descritos. O preenchimento completo dependerá das peculiaridades de cada contrato e do respectivo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional envolvida, como também do gerenciamento da empresa proponente e não são critérios de adjudicação ou desclassificação do certame licitatório. Continuou informando que seu objetivo primordial é o de identificar os custos do contratado e, em consequência, as rubricas que deverão sofrer a correspondente incidência quando das repactuações e possíveis reequilíbrios econômico-financeiros. Explicou, também, que ante novos normativos legais, alguns itens passaram a ter sua aplicação prejudicada, a exemplo da incidência dos encargos do Grupo "A" sobre os itens 16 e 17 do Grupo "E" (ou seja, a segunda alínea do Grupo "D" do edital em questão não mais se faz necessária).

7.Considerando a resposta, o pregoeiro decidiu pelo acatamento dos recursos com a classificação de empresas antes afastadas.

8.Na nova rodada de lances verbais participaram nove empresas, contra apenas três da primeira sessão.

9.Assim, o valor vencedor caiu de R\$ 19,75 para R\$ 18,36, o que acarretou em diminuição dos custos a serem contratados na ordem de mais de três milhões de reais ao ano.

10.Portanto, ampliou-se a competitividade da disputa, o que acarretou proposta mais vantajosa para a administração, o que vem a ser exatamente o que se busca no procedimento licitatório.

11.Quanto aos pontos questionados pelo representante, não merece reparo a opinião apresentada no relatório.

12.De fato, não houve desobediência aos termos do edital por parte dos licitantes. Em que pese o instrumento convocatório estabelecer que a proposta de preços deveria ser formalizada conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços, em momento algum isso foi descumprido. O que aconteceu foi que, num primeiro instante, houve um entendimento de que todos os itens da planilha deveriam ser preenchidos. Provocado no momento devido, o pregoeiro passou a adotar novo posicionamento, vale dizer orientado pelo órgão normatizador da matéria. Assim, entendeu-se que nem todos os itens careceriam de preenchimento. Portanto, aqueles licitantes que deixaram de informar alguns dos itens retornaram à disputa.

13.A argumentação que o edital foi alterado intempestivamente também não procede, visto que não houve impugnação a termos do edital e sim mera modificação de sua interpretação ante orientação da autoridade normativa. Ressalte-se que tal alteração de entendimento foi provocada por licitantes no preciso momento previsto na Lei 10.520/2002, ou seja, após a declaração do vencedor e antes da adjudicação. Logo, não há que se falar em republicação do edital visto não ter havido nenhuma alteração.

14. Entretanto, especificamente quanto ao entendimento da unidade técnica de que deve ser determinado preliminarmente ao órgão que comprove a exequibilidade da oferta vencedora, entendo não ser necessário. O editorial demanda apresentação por partes dos licitantes de extensa documentação que comprove sua capacitação quanto à qualificação técnica e econômico-financeira. Cabe ao pregoeiro atestar a sua veracidade e, nos termos do editorial, certificar-se que a vencedora estará apta a cumprir o contrato, inclusive no que tange à sua aptidão de cumprir as despesas inerentes à execução do ajuste. Além do mais, em documento datado de 04/11/2004 (fl. 201, anexo I), servidores da CGRL/MS encarregados da análise das planilhas financeiras do pregão informam que seguirão orientação do MPOG no sentido de solicitar da futura contratada comprovação do recolhimento dos tributos federais.

15. Quanto às determinações de atentar-se para os ditames da IN/MARE 18/97 e para a subordinação entre a Planilha de Custos e Formação de Preços e eventuais pedidos de repactuações ou de reequilíbrios econômicos financeiros, entendo pertinentes por tratar-se de medida pedagógica, providência amplamente propalada nos julgados desta Corte.

Dianante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica, com os ajustes necessários, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 2.104/2004 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 018.031/2004-0
2. Grupo I; Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado: Brasília Serviços de Informática Ltda.
4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4^a Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF 19.442 e Edson Kazuo Katagiri, OAB/DF 19.436.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação decorrente de documentação encaminhada por Brasília Serviços de Informática Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão 124/2004 patrocinado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde que:

9.2.1. oriente os servidores responsáveis pela realização de procedimentos administrativos tendentes à contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua para que, doravante, observem os ditames da Instrução Normativa 18/97, e suas posteriores alterações e complementações, no tocante à correta interpretação do preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, ou seja, os itens necessários a serem preenchidos pelas empresas interessadas na participação em licitações, de forma a não prejudicar, dentre outros, o princípio da ampla concorrência, da isonomia e do interesse público;

9.2.2. evite repactuações e reequilíbrios econômico-financeiros do contrato a serem celebrados em discordância com a Planilha de Custos e Formação de Preços, originalmente elaborada pela empresa a ser contratada, sob pena de responsabilidade solidária;

9.3. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à representante; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 49/2004 - Plenário
11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC-012.317/2003-1 (com 2 volumes)

Natureza: Representação.

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Interessada: 1^a Secex.

Advogados constituídos nos autos:

- Rodrigo Simões Frejat, 8.626 OAB/DF
- Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, 13.802 OAB/DF
- Emanuel Cardoso Pereira, 18.168 OAB/DF
- José Ribeiro Braga, 8.874 OAB/DF
- Manoel Jesus Siqueira Silva, 8.873 OAB/DF

Sumário: Representação de unidade técnica, com base em informe veiculado pela imprensa. Inobservância de requisitos de qualificação técnica definidos em normativos da empresa para preenchimento de funções de confiança. Conhecimento. Caráter discricionário dos atos de designação. Alteração posterior das normas internas que disciplinam os critérios a serem observados quando da designação de empregados para o exercício das referidas funções, que confirmaram a validade dos atos praticados. Ausência de prejuízo ao interesse público, de lesão ao erário ou de má-fé dos gestores. Provimento parcial. Determinações à ECT e à CGU. Arquivamento, após ciência à ECT, à ADCAP e aos responsáveis.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação de unidade técnica acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiadas em matéria de autoria da Associação dos Profissionais de Nível Superior e Técnicos da ECT - ADCAP, publicada em jornal de grande circulação. Referido artigo versa sobre a suposta ocorrência de substituições de dirigentes em Diretorias Regionais da ECT efetuadas em desacordo com critérios de qualificação técnica definidos em normativos internos.

2.Com o intuito de esclarecer a questão, foi realizada diligência preliminar para a obtenção de informações acerca dos requisitos a serem observados pela Entidade quando do preenchimento de funções de confiança de Diretor Regional e de Chefe de Departamento, além do envio de documentos que pudessem atestar os perfis profissionais dos empregados indicados. Em atendimento à medida saneadora, o Presidente da ECT encaminhou esclarecimentos referentes à designação de quatro Diretores Regionais (Rio Grande do Sul, Maranhão, Bahia e Rio de Janeiro).

3.Após análise da documentação recebida, a Unidade Técnica verificou, em três dos quatro casos, ter havido a inobservância dos critérios fixados no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS e no Manual de Pessoal - ManPes para preenchimento de funções de confiança de Diretor Regional. O então Relator do feito, eminente Ministro Humberto Guimarães Souto, determinou a realização de inspeção na Entidade para que fosse examinada a conformidade das demais designações para funções de confiança da espécie.

4.O exame dos registros funcionais, durante o procedimento de fiscalização, evidenciou que em treze das vinte e quatro designações analisadas não foram observadas as disposições pertinentes à matéria estabelecidas nos mencionados normativos internos. Foram então realizadas as audiências do Sr. Ailton Langaro Dipp (Presidente da ECT) e do Sr. Hassan Gebrim (ex-Presidente da Entidade), este último a respeito da designação do Sr. João José Pinto Reis para a função de Diretor Regional de Minas Gerais.

5.As razões de justificativa apresentadas mereceram a análise da Unidade Técnica, que concluiu que a finalidade das disposições constantes dos itens 5.3 e 5.5.2 do ManPes consiste em exceções aos critérios para a designação de ocupantes de quaisquer funções de confiança ou gratificadas, funcionando como respaldo a decisões do Presidente ou da Diretoria que eventualmente contrariem os critérios definidos como regra geral. Todavia, tal faculdade não teria o condão de afastar a necessidade de que os atos de designação em desacordo com os mencionados critérios devem ser devidamente motivados, uma vez que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

6.Entendeu a 1^a Secex que as disposições do PCCS concernentes à designação de empregados para o exercício de funções de confiança devem continuar a ser respeitadas, o que implicou no acatamento das justificativas apresentadas para quatro designações que ocorreram em consonância com os requisitos previstos naquele normativo.

7.Foram então sugeridas as audiências prévias dos membros da Diretoria Colegiada da ECT que aprovaram as designações dos Diretores Regionais que não se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo PCCS, ante a inobservância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da supremacia do interesse público.

8.Após o exame das justificativas apresentadas pelos referidos responsáveis e da juntada de elementos adicionais, sofreram os autos nova instrução, com a qual manifestaram anuência a Sra. Diretora da 3^a DT da 1^a Secex e o titular daquela Unidade Técnica, cujo excerto transcrevo a seguir:

"(...)
Das Razões de Justificativa

11. Após breve histórico dos fatos relacionados a esta representação, os responsáveis passaram a discutir alguns pontos do processo considerados falhos.

12. De início, alegam, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, a incompetência do TCU para examinar designações para funções de confiança. afirmam que a jurisprudência deste Tribunal citada na instrução inaugural da representação, utilizada para demonstrar a competência do TCU para examinar a si-

tuação em tela, refere-se apenas a cargos em comissão. Assim, defendem que 'ainda que se tenha como competente essa Corte para examinar a legalidade dos atos de que decorra despesa para cargos de provimento em comissão, quando providos por pessoas estranhas ao serviço público, não se vislumbra supedâneo constitucional específico para a verificação por esse Egípcio Tribunal da regularidade de provimento de funções de confiança por servidores efetivamente cursados, especialmente quanto às qualificações pessoais dos empregados, ainda que a representação aponte eventual descumprimento de normas internas chanceladas pelo Ministério das Comunicações, ao qual incumbe o poder de supervisão' (fls. 165 a 167).

13. Atentam para a necessidade de realização de audiência dos Diretores Regionais da ECT cuja nomeação está sendo discutida, vez que, nos termos do art. 9º da Lei 9.784/99, seriam legitimados como interessados no processo administrativo, com vistas à garantia da ampla defesa e do contraditório. Alertam que a não observância desse procedimento pode provocar a nulidade total do processo (fls. 167 a 170).

14. Os responsáveis argumentam que o inciso V do art. 37 da CF/88 teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional 19, de 04/06/98, o que fez com que as exigências relativas às funções de confiança limitassem-se a que sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e a que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Entendem, assim, que as designações para o exercício das funções de Diretor Regional observam plenamente as prescrições constitucionais, pois todos os nomeados são empregados concursados e exercem atribuições de direção. Ademais, consideram que a ampliação desses requisitos deve ser reconhecida como inconstitucional, visto que reduz os poderes inerentes às autoridades responsáveis e confronta o direito de todos os empregados concursados ao acesso a essas funções. Ressaltam que a norma constitucional invocada prevê que a lei estabeleça condições exclusivamente para o provimento de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira e não para ocupação de funções de confiança, como prescrevia a regra com o teor original. Sustentam que as ditas prescrições constitucionais foram plenamente observadas quando das designações dos Diretores Regionais da ECT e que o Decreto-lei 509/69 e o Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aprovado pelo Decreto 83.726/79, 'não prescrevem qualquer requisito para o preenchimento das funções de confiança de Diretor Regional, até porque inconstitucional seria tal restrição' (fls. 170 a 174).

15. De acordo com esse entendimento, defendem que a alteração da redação do art. 37, inciso V, da Carta Magna (ocorrida por ocasião da EC 19/98), posterior à edição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT (ocorrida em 1995), revogou as normas que, como o PCCS, contrariavam suas disposições. Alegam, ainda, com base no art. 18, inciso XVII, alínea 'd', do Estatuto dos Correios, que o PCCS 'somente poderia fixar regras atinentes a 'parcelas que componham a retribuição de seus empregados', carecendo, assim, de sustentação legal qualquer outra regra normativa inserta neste, a título de disciplinamento de matérias a este não pertinentes' (fls. 174 e 175).

16. Asseveram que, a partir da visão sistemática das normas pertinentes (Decreto-lei 509/69, Estatuto da ECT, Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Manual de Pessoal), resta evidenciado que todo e qualquer critério estabelecido para o exercício da função de Diretor Regional pode ser afastado com fundamento na previsão contida no item 5.5.2 do ManPes (fls. 175 a 177).

17. Quanto à observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, manifestam-se no sentido de que: 'os atos apontados como ilegais não colidem com qualquer norma constitucional ou legal, bem como contra pleno amparo nas regras internas da Empresa'; 'a adoção de tais medidas administrativas se demonstra tão razoável quanto a interpretação dada pelas respectivas autoridades aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que regem a matéria em análise'; 'não se vislumbra, in casu, qualquer ferimento à moralidade administrativa' e 'os atos impugnados foram praticados em estrita observância ao princípio da supremacia do interesse público, (...) preservado considerando-se que no atual cenário prioriza-se para o exercício de determinadas funções a capacidade de liderança'. Para ilustrar o acerto da designação de diversos líderes sindicais para funções de liderança dos Correios, contam que sua presença nas Diretorias Regionais, quando da ocorrência de greve em setembro último, permitiu que se chegasse, rapidamente, a um acordo com os grevistas (fls. 178 e 179).

18. Esclarecem que a análise da matéria e a elaboração dos relatórios referentes às indicações feitas à Diretoria pelo Presidente da ECT, contendo as ressalvas ou impedimentos pertinentes, competem à assessoria técnica desse último. Foi com base nessas informações técnicas que os diretores aprovaram as designações do Presidente, após 'o crivo da sua assessoria específica'. Lembram, por fim, que, mesmo que se entenda que citadas nomeações, na teoria, afiguram-se temerárias à eficiência dos negócios da empresa, até o momento não se verificou qualquer ato ímparo ou referência desabonadora por parte dos nomeados, não havendo razões para se considerar que tais designações tenham representado desrespeito à comunidade usuária ou desfavor ao interesse público (fls. 179 e 180).

19. Assim, solicitaram o reconhecimento de que não cabe ao TCU apreciar requisitos pessoais dos servidores efetivos para o exercício de funções de confiança, a realização de audiências dos Diretores Regionais cujos atos de designação são questionados, e, no mérito, a desconstituição da representação, com o consequente arquivamento do processo, dando-se por regulares os atos praticados (fl. 181).



20. O Sr. Carlos Augusto de Lima Sena, Diretor de Operações dos Correios até 21/02/2003, encaminhou, em separado, suas razões de justificativa quanto à aprovação da designação do Sr. Cipriano Maria Braz Filho para a função de Diretor Regional do Rio de Janeiro, as quais foram recebidas em 07/11/2003 (fls. 183 a 188).

21. Afirma o responsável, inicialmente, que 'agiu dentro de sua prerrogativa, movido por motivação legítima, colmando, naquela oportunidade, a preservação do interesse público com o poder-dever da Diretoria da Empresa em efetuar nomeações' (fl. 184).

22. Explica que, quando o assunto em questão foi levado e tratado na 7ª REDIR, em 19/02/2003, o seu encaminhamento se deu por meio do Relatório/PR 023/2003 (fls. 64 e 65, vol. 2), consoante o inciso V, art. 20, do Estatuto da Empresa, aprovado pelo Decreto 83.726/79. Informa que constitui-se praxe na ECT a submissão antecipada do mérito de toda e qualquer matéria a ser apreciada e votada pela Diretoria ao crivo técnico e ao exame jurídico das áreas competentes, de modo que, ao ser discutida em reunião dos diretores, a matéria mereça apenas avaliação quanto aos aspectos estratégico e institucional. Informa que foi nesse contexto, com fundamento nas informações técnicas, após o exame normativo proferido pelas áreas-méio que dão suporte às decisões colegiadas, que o assunto mereceu a aprovação dos Diretores (fls. 184 e 185).

23. Ressalta que não foi consignada no Relatório/PR 023/2003 qualquer referência quanto à submissão do ato administrativo levado a efeito à eficácia do PCCS, mas que dele fazia parte apenas observação de que a postulação atendia, em parte, os requisitos exigidos no Manual de Pessoal para o preenchimento da função de Diretor Regional. Assim, as regras trazidas ao conhecimento da Diretoria, como meio regulador de sua decisão, foram, unicamente, as constantes do ManPes, não tendo sido mencionado, formalmente, o concurso normativo do Plano de Cargos, Carreiras e Salários como forma de balizamento para a decisão, o que, de acordo com o entendimento do responsável, o exime de explicar, nas suas justificativas, o motivo do descumprimento dos dispositivos previstos no PCCS, sequer discutidos, referenciados naquele relatório ou lembrados no decorrer da reunião (fls. 185 e 186).

24. Finalmente, esclarece que a Diretoria levou em consideração, quando da autorização da designação do Sr. Cipriano Braz Filho, seu tempo de empresa e a existência de curso superior, inclusive com título de mestrado, entendendo, excepcionalmente, que o não atendimento pleno dos requisitos previstos no ManPes 'estaria suplantado pela exceção do item 5.5.2' desse normativo. O responsável diz, ainda, que o emprego desse dispositivo para respaldar a indicação em tela lhe pareceu razoável, 'visto o ineditismo da proposta e o próprio contexto social que a empresa passava a experimentar, com o início de um novo governo, tendente a mudanças no seu corpo gerencial' (fls. 186 e 187).

Da Análise

25. O inciso III do art. 71 da Constituição Federal estabelece:

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

26. A leitura do dispositivo transscrito evidencia a autorização constitucional para que o TCU efetue os registros dos atos de admissão de quaisquer servidores ou empregados públicos, vedando o registro dos atos de nomeação para cargo de provimento em comissão. Deve-se elucidar, contudo, que a matéria tratada nos autos não se refere a exame para registro de admissões, mas a análise de atos oriundos da Administração da ECT, relativos a nomeação de Diretores Regionais, os quais descontrapõem disposições contidas em normas da própria empresa. A ação do TCU neste caso encontra respaldo no inciso IX do art. 71 e não no seu inciso III.

27. A jurisprudência trazida aos autos quando da instrução inicial, considerada inadequada pelos responsáveis em razão de as nomeações questionadas reportarem-se a funções comissionadas e não a cargos em comissão, insere-se nesse contexto. Buscou-se tão somente destacar que, mesmo que se tratassem as ditas nomeações de provimento em cargo em comissão, a ressalva prevista no art. 71, inciso III, da CF/88 limitar-se-ia, unicamente, ao registro dessas nomeações e não à fiscalização de sua regularidade, a qual se constitui prerrogativa inofensível desta Corte de Contas, consoante disposto nos incisos IV e IX do mencionado artigo.

28. Por óbvio, aplica-se raciocínio análogo às designações para o exercício de funções de confiança, cuja avaliação da legalidade, ato administrativo que são, certamente não refoge à competência do Tribunal fixada no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.

29. Não encontra respaldo, portanto, o argumento de que a análise da regularidade de provimento de funções de confiança não compete a esta Corte de Contas em virtude de não se verificar 'sucessão constitucional específico' ou de não haver previsão jurisdicional expressa que preveja essa faculdade.

30. No que concerne à necessidade alegada pelos responsáveis de realização de audiências dos diretores regionais cujas designações são questionadas, o Ministro Octávio Gallotti, quando do exame do Agravo (AgSS 514-AM), registrou, acerca da inexistência de direito ao prévio contraditório quando da ação fiscalizadora do TCU:

'Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou) ainda na aferição da

regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.'

31. Os responsáveis incluíram, em suas justificativas, trecho da ementa do Acórdão do STF relativo ao MS 23550/DF (fls. 169 e 170), com vistas a suportar seu entendimento de que a oitiva daqueles diretores regionais da ECT era imprescindível para o cumprimento do devido processo legal. Deve-se registrar, no entanto, que a liberação trazida aos autos refere-se a decisão do TCU de que resultou injunção a autarquia para que anulasse licitação e contrato já celebrado e em começo de execução. Sobre a questão, no voto que fundamentou a Decisão 864/2002 - TCU - Plenário, o Relator, Ministro Marcos Vilaça, explicou:

'3. Não cabe ao Tribunal, portanto, provocar a participação de interessados na relação processual a despeito de a decisão a se proferir ser capaz de, por via reflexa, trazer-lhes algum ônus. Exceção se verifica na hipótese de o chamamento de interessado não obstruir o exercício do controle, a exemplo da anulação de contratos administrativos, relativamente às empresas contratadas, facilmente identificáveis e cujos direitos, em tese, não serão defendidos pela entidade pública contratante, situação muito diferente da que se examina nestes autos, em que os interesses do órgão e dos eventuais atingidos são coincidentes.'

32. O caso em análise não alude a desfazimento de procedimentos licitatórios em curso ou de contratos já formalizados, situações em que o TCU, na condição de representante da Administração e agindo em nome dessa, deve propiciar o contraditório e a ampla defesa, dando cumprimento ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, mas a atos de nomeação de empregados para o exercício da função de Diretor Regional sem que fossem observados os critérios previstos no PCCS dos Correios.

33. Cumpre registrar que os ocupantes de função de confiança são nomeados e demitidos *ad nutum*, por vontade exclusiva da autoridade administrativa competente (trata-se de ato unilateral), não lhes restando garantido qualquer direito relacionado às funções que precariamente exercem. Exemplo disso: a própria Diretoria da ECT não concedeu, quando da substituição dos Diretores Regionais, a oportunidade daqueles que foram exonerados se manifestarem.

34. Não encontra respaldo, por conseguinte, a pretensão de que se promova as audiências daqueles cuja designação é objeto desta representação.

35. Passa-se à análise da alegação dos responsáveis de que, com a alteração do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, os dois únicos requisitos possíveis para a nomeação em função de confiança seriam seu exercício exclusivo por servidores ocupantes de cargo efetivo e sua destinação específica às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo-se considerar inconstitucionais quaisquer exigências complementares, entre elas, aquelas contidas em dispositivos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT, que, anteriores à nova ordem e contrários à ela, teriam sido revogados.

36. O art. 37, inciso V, da CF/88, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional 19/98, determina:

'Art. 37. ...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, nas condições e nos percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.'

37. Assim, tanto as funções de confiança quanto os cargos de provimento em comissão são reservados, exclusivamente, para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que as referidas funções somente podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, enquanto os cargos comissionados poderão ser ocupados por pessoas estranhas à Administração, ressalvado um percentual deles, reservado aos servidores de carreira, cujo mínimo será fixado por lei.

38. O argumento de que apenas os cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira podem ser disciplinados por lei, pois não há autorização constitucional para que se definam critérios outros além daqueles previstos no art. 37, inciso V, da Carta Magna relacionados às funções de confiança, encontra resistência no senso comum. Ora, ao legislador constituinte incumbe estabelecer condições genéricas, que se ajustem a qualquer caso. Os conhecimentos e a experiência demandados também. A fixação de outros requisitos necessários ao adequado desempenho de uma função específica, complementares às exigências constitucionais, decorre do conhecimento das peculiaridades dessa função e de quais aptidões são fundamentais para sua eficiente ocupação. Certamente, o perfil de um funcionário para o desempenho de função de assessoria é diverso daquele desejável para a atuação como diretor. As complexidades das funções são distintas. Os requisitos a serem atendidos só podem ser convenientemente formulados pelo órgão ou entidade detentor daquelas funções de confiança, em seus normativos próprios. No caso da ECT, essas informações estão abrigadas no PCCS e no Manual de Pessoal. Tais normas não podem ser confundidas com regras inconstitucionais. Ao contrário, procuram resguardar o interesse público, vez que viabilizam a seleção de profissionais que detenham condições de executar as funções a contento.

39. Hely Lopes Meirelles, em 'Direito Administrativo Brasileiro', 27ª edição, p. 407 e 408, ensina, sobre o assunto:

'Quanto ao princípio da isonomia (CF, art. 5º), é preciso ver que, além das distinções acima referidas, a igualdade de todos os brasileiros perante a lei veda as exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social. E assim é porque os requisitos a que se refere o texto constitucional (art. 37) há de ser apenas os que, objetivamente con-

siderados, se mostrem necessários e razoáveis ao cabal desempenho da função pública. Exemplificando: se determinado cargo de datilógrafo pode ser exercido indiferentemente por pessoas do sexo feminino ou masculino, a discriminação fundada nesse atributo pessoal do candidato será indevida; entretanto, se o que a Administração deseja é uma pessoa do sexo feminino para ocupar o cargo de datilógrafo numa penitenciária de mulheres, o estabelecimento desse requisito não constituirá discriminação ilegal, uma vez que visa a atender a uma legítima conduta administrativa. Daí por que a jurisprudência tem admitido como válidas, com base no princípio da razoabilidade, exigências que, à primeira vista, pareceriam atentatórias ao princípio da isonomia, tais como as que limitam a acessibilidade a certos cargos em razão da idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos de adequação ao cargo.'

Apreciando a matéria, o TFR (hoje, substituído pelo STJ) assentou lição antiga, mas de conteúdo atual: 'A desigualdade física, moral e intelectual é um fato que a lei reconhece e por vezes aprecia e apura, como sucede na seleção do pessoal para as funções públicas, acessíveis a qualquer que dê prova da capacidade exigida'. O STF, em suas decisões, tem deixado claro que as limitações impostas por lei só podem ser admitidas quando forem razoáveis, ou seja, a razoabilidade deverá ser aferida em razão da natureza das atribuições do cargo a preencher.'

40. Quanto às alegações de que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT somente pode fixar regras atinentes a parcelas que compõem a retribuição de seus empregados, nos termos do art. 18, XVII, 'd', do Estatuto, e de que carece de sustentação legal qualquer regra inserida nele relativa a matérias diversas, entre elas as condições para provimento em funções de confiança, cumpre relembrar que o PCCS foi aprovado pelo Conselho de Administração, conforme disciplinado no art. 12, inciso XII, do Estatuto dos Correios, e pelo Comitê de Coordenação das Empresas Estatais, nos termos da Resolução CCE 19, de 09/04/92, constando de seu item 4.1 que se tratava de 'documento normativo composto por políticas, normas, instrumentos, mecanismos e critérios, os quais, de forma associada ou isolada, definem a titulação, classificação, descrição e especificação dos cargos e carreiras da Empresa, bem como das Funções de Confiança, Gratificadas e de Atividade Especial, estabelecendo, consequentemente, o valor relativo de cada carreira, cargo e funções através da estrutura salarial. O PCCS constitui-se em norma regulamentar dos assuntos inerentes, bem como consolidada e orienta políticas, diretrizes e práticas para o sistema de recursos humanos'. Assim, coube à Administração da ECT a decisão de inserir regras mais abrangentes relacionadas à área de pessoal no referido plano, e não em outro normativo. Não parece idôneo que os responsáveis venham a questionar somente agora, quando algumas disposições previstas no PCCS trazem empêcos às nomeações autorizadas pela Diretoria, a validade dessas matérias.

41. Com relação à interpretação de que o conteúdo do subitem 5.5.2 do Manual de Pessoal afasta todo e qualquer critério estabelecido para o exercício da função de Diretor Regional, cabe citar o item 3.1 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários que determina que o mesmo 'traduz as políticas e diretrizes inerentes ao sistema de classificação de cargos e funções', consoante a aplicação de princípios, critérios e técnicas e as necessidades relativas à concepção de tais carreiras/cargos, suas descrições exemplificativas, critérios de especificações e *demais requisitos peculiares a determinados postos de trabalho*, bem como à estrutura das carreiras', ou seja, o PCCS é o normativo primário responsável pelo estabelecimento de exigências para a ocupação das funções de confiança da ECT, conforme disposto nos seus itens 11.4, 11.4.1, 11.5.3, 11.5.4 e 11.5.5.

42. O item 13.10 do plano previu que 'a Diretoria da Empresa, mediante proposta da área de Administração de Recursos Humanos, poderá baixar instruções *complementares* inerentes à operacionalização da implantação deste PCCS no âmbito da Empresa'. Nesse contexto, editou-se o Manual de Pessoal, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à política de Recursos Humanos, 'fixando normas *subsidiárias* às orientações contidas no PCCS', consoante informado pelos próprios responsáveis em suas justificativas (fl. 163).

43. Verifica-se que o ManPes constitui-se regra acessória, cujo objetivo consiste em minudenciar e regular as prescrições contidas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT, de modo a viabilizar a operacionalização das diretrizes inseridas nele. Ora, parece desarrazoado que norma inferior, que pretendeu, exclusivamente, garantir a implementação dos critérios constantes do PCCS na entidade, tidos como fundamentais em virtude das peculiaridades de alguns postos de trabalho, possa conter subterfúgio à aplicação desses critérios.

44. Entende-se, portanto, que o subitem 5.5.2 do Manual de Pessoal não se presta a prever exceções às orientações do PCCS, mas somente às suas próprias regras, de natureza secundária.

45. No que tange ao argumento de que ambas as interpretações, tanto a esboçada por esta unidade técnica quanto a adotada pela Administração da ECT quando das nomeações questionadas (o conteúdo do subitem 5.5.2 do ManPes afastaria todo e qualquer critério estabelecido para o exercício da função, inclusive aqueles relacionados no PCCS), devem ser admitidas, cabem algumas considerações.

46. O reconhecimento de que as duas leituras são aplicáveis ao caso em pauta conduziria, indiretamente, à possibilidade de aceitação do ato, vez que restaria configurada a discricionariedade do administrador que, entre soluções possíveis e válidas perante o direito, teria optado pela que lhe pareceu mais oportuna e conveniente.

47. Não existia, no entanto, na ocasião das designações, duas alternativas admissíveis, mas apenas uma, pois os requisitos mencionados no PCCS foram considerados, pelo próprio Conselho de Administração da ECT que o aprovou, inescusáveis para designações para funções de confiança.

48. O interesse público nesse caso consiste em proporcionar à comunidade serviços executados de forma eficiente e somente um gestor experiente e competente técnica e gerencialmente poderia, em princípio, garantir esse objetivo. Ademais, a função de Diretor Regional não é apenas política, restrita a realização de negociações com funcionários grevistas, mas eminentemente técnica e vital à eficiência da organização, nos termos da 'Carta Aberta ao Presidente Lula' (fl. 13), documento que ensejou esta representação.

49. Os Diretores Regionais do Amazonas, de Brasília, de Mato Grosso do Sul, do Noroeste e do Rio de Janeiro nunca exerceram funções gerenciais ou de assessoria. Os demais não reúnem os cinco anos de experiência gerencial ou de assessoramento exigidos para o provimento na função de Diretor Regional. Quatro deles foram investidos em cargos de nível básico, que exigem tão somente a conclusão do 1º grau, cujas atribuições referem-se à execução de atividades de baixa complexidade, em nada compatíveis com aquelas a serem desempenhadas por Diretores Regionais. Essas indicações não observaram o trinômio competência técnica, formação profissional e capacidade gerencial, considerado fundamental pelos próprios Correios quando da elaboração do seu Plano de Carreiras, Cargos e Salários.

50. A Administração da ECT, ao nomear empregados sem qualquer experiência gerencial e cujos cargos primitivos não se compatibilizam com as atribuições de um Diretor Regional, agiu de forma temerária e desarrazoada, pondo em risco a eficiência do negócio dos Correios, ferindo, por conseguinte, o princípio da supremacia do interesse público.

51. Incontestável, também, a inobservância dos princípios da legalidade, já que os atos de nomeação impugnados não respeitaram os requisitos mínimos contidos no Plano de Carreiras, Cargos e Salário; da moralidade, pois, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, em 'Direito Administrativo', 10ª edição, p. 71, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de eqüidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa'; e da razoabilidade, em virtude de seus gestores não haverem respeitado, sequer, os requisitos mínimos referentes à competência técnica, à formação profissional e à capacidade gerencial quando da nomeação dos nove Diretores Regionais cujas designações estão sendo discutidas.

52. Como citado no expediente encaminhado a este Tribunal pela Associação dos Profissionais de Nível Técnico e Superior da ECT, a proposta da Diretoria de supressão dos itens que contêm os requisitos básicos para a ocupação das funções de confiança, já aprovada pelo Conselho de Administração da empresa, demonstra o reconhecimento de que as designações questionadas deram-se em claro desrespeito às normas aplicáveis à matéria.

53. Nesse contexto, deve-se deixar claro que, mesmo que as referidas alterações sejam aprovadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, os quais certamente levarão em consideração quando de sua decisão o interesse público e os princípios norteadores da Administração, resta mantida a irregularidade dos atos que designaram os Srs. Cipriano Maria Braz Filho, Nilton do Nascimento, Alexandre Gomes Câmara, José Rosa de Almeida, João Edilson Oliveira Rocha, Rodolfo Manoel Marques do Amaral, Lucindo Pereira da Silva, Joveline Maria de Brito e Raimundo Nonato Pereira para a função de confiança de Diretor Regional não observaram os critérios estabelecidos nos referidos dispositivos, em contrariedade aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da supremacia do interesse público;

54. d) com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno/TCU, assine prazo de quinze dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adote as providências necessárias ao exato cumprimento das previsões contidas nos itens 11.4, 11.4.1, 11.5.3, 11.5.4. e 11.5.5 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT, vez que os atos de designação dos Srs. Cipriano Maria Braz Filho, Nilton do Nascimento, Alexandre Gomes Câmara, José Rosa de Almeida, João Edilson Oliveira Rocha, Rodolfo Manoel Marques do Amaral, Lucindo Pereira da Silva, Joveline Maria de Brito e Raimundo Nonato Pereira para a função de confiança de Diretor Regional não observaram os critérios estabelecidos nos referidos dispositivos, em contrariedade aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da supremacia do interesse público;

55. e) dê ciência do teor da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem ao Ministério das Comunicações e ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais; e

f) determine o apensamento do presente processo às contas do exercício de 2003, consoante disposto no § 2º do art. 250 do Regimento Interno/TCU!.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, nos autos representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu o seguinte pronunciamento:

'Trata-se de representação formulada pela 1ª Secretaria de Controle Externo com base em notícia veiculada na imprensa pela Associação dos Profissionais de Nível Superior e Técnicos da ECT (ADCAP), a respeito de substituições de dirigentes em diretorias regionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) sem a observância dos requisitos de qualificação técnica definidos nas normas internas da entidade.'

2. No exame preliminar de informações obtidas em diligência, seguida de inspeção realizada pela unidade técnica na ECT, apurou-se o descumprimento de critérios fixados no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) e no Manual de Pessoal (ManPes) para a ocupação da função de confiança de Diretor Regional da ECT, em diversas unidades da Federação, nos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 3/10 e 66/71).

3. Manifestaram-se a respeito, em audiência, tanto o Presidente e o ex-Presidente da empresa responsáveis pela designação de Diretores Regionais naqueles exercícios, quanto os membros da Diretoria Colegiada que aprovaram as designações. Ao término do exame das razões de justificativa apresentadas, a unidade técnica concluiu, consoante os termos da instrução de fls. 200/209, pela procedência da representação, com proposta de acolhimento das razões de justificativa do ex-Presidente Hassam Gebrim, acerca da única designação do exercício de 2002 objeto de audiência, bem como de rejeição das razões de justificativa, com aplicação de multa, no tocante ao Presidente, Airton Langaro Dipp, e aos membros da Diretoria Colegiada acerca de nove designações para a função de confiança de Diretor Regional da ECT, no exercício de 2003, em desacordo com os itens 11.4, 11.4.1, 11.5.3, 11.5.4 e 11.5.5 do PCCS e com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da supremacia do interesse público. Foi proposto, ainda, que o Tribunal assinasse prazo à ECT para o cumprimento dos dispositivos do PCCS, desse ciência da deliberação ao Ministério das Comunicações e ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e, ainda, apensasse o processo às contas da empresa do exercício de 2003.

4. Presentes os autos neste Ministério Público para pronunciamento conforme solicitação do então Relator, eminentíssimo Ministro Humberto Guimarães Souto, documentos adicionais foram apresentados pelo Presidente da ECT a título de fatos novos supervenientes acerca da matéria, razão por que o processo foi novamente levado ao exame da unidade técnica ao ser acolhida proposta feita nesse sentido, na oportunidade, por esta representante do Ministério Público (fls. 218/261 e 264/281).

5. Na instrução final de fls. 283/295, a 1ª Secex acresceu às análises anteriores considerações a respeito do teor da documentação adicional, na qual se noticiou, entre outros aspectos, que os itens do PCCS tidos como infringidos nos atos de designação foram objeto de alteração mediante proposta do Ministério das Comunicações, acolhida pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e, posteriormente, aprovada pelo Conselho de Administração da ECT, na 6ª

Reunião Extraordinária, ocorrida em 5/12/2003. Noticiou-se, ainda, que o Processo Administrativo nº 1.16.000.000263/2003-54, em trâmite no Ministério Público Federal acerca da mesma matéria, foi arquivado em virtude de que as designações inicialmente discordantes passaram a estar, com o advento das alterações nas normas, em consonância com o PCCS.

6. Nessas últimas considerações, sustentou a unidade técnica, com arrimo em doutrina e jurisprudência pertinentes, que, embora a ECT possa providenciar novas designações válidas dos empregados para a função de Diretor Regional, os atos de nomeação aprovados na vigência das normas anteriores à alteração do PCCS não se consolidam ante a impossibilidade de se atribuirem efeitos retroativos ao novo regulamento e a subsistência das infrações aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, razoabilidade e supremacia do interesse público relativamente àquelas atos.

7. Após afastar a hipótese de convalidação, a unidade técnica concluiu pela necessidade de invalidação, por entender inviável a possibilidade de estabilização dos atos, caso em que estes permanecem imperfeitos como foram praticados, ostentando um vício. Essa vertente não seria cabível ante a ausência de pressupostos que a amparem, como a ocorrência de prescrição ou o atendimento aos princípios gerais do direito, a exemplo da segurança jurídica e da boa-fé. Além disso, acresceu que o ato de gestão dos responsáveis da ECT se figura ilegítimo, incidindo, por isso, na possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, primeira parte, da Lei 8.443/92.

8. Ao término dos exames adicionais, a unidade técnica manteve a proposta anterior de considerar procedente a representação, acolher as razões de justificativa de Hassam Gebrim e rejeitar as do Presidente da ECT, Airton Langaro Dipp, e dos membros da Diretoria Colegiada, aplicando-lhes multa. Acrescentou, desta feita, proposta no sentido de assinar prazo à ECT para a anulação das designações de nove Diretores Regionais, dispensando-se o resarcimento das quantias recebidas no período, ante a contraprestação de serviços e a presunção de legitimidade dos atos.

9. Em retorno dos autos para pronunciamento deste Ministério Público, agora por solicitação do eminentíssimo Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, observamos, de início, que todo o embate desenvolvido no presente processo se insere numa problemática de aferição dos limites e dos graus de liberdade que o gestor público detém e enfrenta ao exercer o direito de designar os empregados que integrarão a cúpula de dirigentes da empresa no período em que a preside.

10. As designações de que se trata possuem a natureza jurídica de funções de confiança, para o nível hierárquico de Diretor Regional da ECT, as quais se caracterizam, basicamente, por uma certa margem de liberdade quanto à escolha do empregado e à oportunidade da designação, haja vista a relação de confiança que lhes é intrínseca. Assim, nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo: 2004, pág. 234): 'Funções públicas são plexos unitários de atribuições, criadas por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade que as preenche (art. 35, V, da Constituição). Assemelham-se, quanto à natureza das atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão'. Esclareça-se, também, que, embora muitas vezes se faça referência aos atos como 'nomeação', na verdade se trata de 'designação', pois a função de confiança não constitui cargo, este, sim, de provimento por nomeação.

11. A disciplina das designações para função de confiança na ECT se dá por meio do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), diploma de cunho normativo assemelhado a um regulamento, cuja aprovação ou alteração se faz com trâmite pelo Ministério das Comunicações, Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e Conselho de Administração da ECT, em conformidade com as disposições, entre outras, do art. 12, inciso XII, e 18, inciso II, do Estatuto da ECT (Decreto 83.726/79 e alterações) e dos arts. 1º, inciso III, e 10 do Decreto 3.735/2001. Instruções e procedimentos complementares ao PCCS são estabelecidos no Manual de Pessoal (ManPes), mediante aprovação pela Diretoria Colegiada da ECT, na forma do item 13.10 do PCCS.

12. No tocante ao exercício da função de confiança de Diretor Regional, o item 11.5.3 do PCCS estabelece a exigência de o empregado reunir, no mínimo, 5 anos de experiência gerencial ou de assessoramento na empresa. Por sua vez, o Módulo 34, no Capítulo 1, Anexo 2, e no Capítulo 2, Anexo 4, do ManPes fixa os requisitos mínimos de 7 anos de tempo de empresa e, pelo menos, 4 anos como Diretor Regional Adjunto e outros postos de chefia, assessoria e gerência em escala hierárquica, bem como a necessidade de o empregado ocupar cargo de nível superior.

13. É de ver-se, então, que, a despeito da referida liberdade de escolha e do aspecto da confiabilidade que caracterizam a função de confiança, o gestor da ECT teve o âmbito de sua discricionariedade atingido por determinados parâmetros, que constituem limites ao exercício dessa escolha. Conjugadas com outros requisitos de ordem subjetiva, como competência técnica e capacidade gerencial (item 11.4 do PCCS), as exigências para o exercício de função de confiança denotam ênfase no progresso gradual do empregado com base na permanência em posições de chefia, assessoria e gerência.

14. Nas alterações procedidas no PCCS, em 5/12/2003, houve uma certa flexibilização para a escolha dos empregados, passando o regulamento a privilegiar requisitos como competência (aqui entendida, pode-se dizer, como capacidade ou habilidade de solução de problemas) e capacidade de liderança. No caso de o empregado não preencher os requisitos temporais do Módulo 34 do ManPes, a designação ficou condicionada à autorização da Diretoria Colegiada.



15. Consoante os exames realizados pela unidade técnica, não há dúvida de que se verificou a inobservância dos requisitos estabelecidos no PCCS anterior para a designação de Diretores Regionais da ECT, caracterizando-se, à luz do princípio da legalidade, a ocorrência de vício nos atos. Diante desse fato e da nova ordem jurídica advinda das alterações das normas internas da empresa, é dever do Tribunal aferir se há possibilidade de convalidação ou invalidação dos atos ou outra medida, mediante ponderação do grau de intolerância às situações jurídicas advindas das designações em relação ao tipo de vício.

16. Quanto a esse dever, afirma Weida Zancaner (*Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. Malheiros, 2ª ed., São Paulo: 1993, pág. 63):

'(...) a invalidação não é faculdade; não é ato discricionário como parte da doutrina postula, mas dever jurídico que propõe para a Administração Pública a necessidade de direito de efetuá-la ou abster-se de fazê-lo, sem que nisto se vislumbre discreção. Também a convalidação não é ato discricionário, mas, pelo contrário, envolve vinculação em sua prática ou no dever de abster-se de efetuá-la.

A exceção única (...) é a possibilidade alternativa, e por isso discricionária, de a Administração Pública invalidar ou convalidar ato discricionário com vício de competência.'

17. Na mesma linha de pensamento, Celso Antônio Bandeira de Melo (*op. cit.*, págs. 423 e 431) aponta diretrizes para a conduta do administrador no enfrentamento de situações de convalidação ou invalidação:

'Não há graus na invalidade. Ato algum no Direito é mais inválido do que outro. Todavia, pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo, destarte, uma graduação no repúdio a eles.'

É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos ou que determina um discriminê entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes.

(...) O grau de intolerância em relação a eles [atos inválidos] há de ser compassado com o tipo de ilegitimidade. Se esta é suscetível de ser sanada, recusar-lhe é mero tese a possibilidade de suprimento é renegar a satisfação de interesses públicos em múltiplos casos.'

18. Nessa perspectiva, apontamos que o vício identificado nos atos de designação de funções de confiança refere-se ao seu conteúdo, pela desconformidade com as normas internas da empresa vigentes à época da aprovação. Por sua vez, às alterações efetuadas no PCCS não foram atribuídos efeitos retroativos que pudessem validar os atos editados.

19. Esses condicionantes nos levam, então, a acompanhar as conclusões da unidade técnica especificamente quanto ao impedimento da convalidação dos atos, haja vista que eles não podem ser reproduzidos validamente, na atualidade, sem incorrer-se no mesmo vício que inicialmente os atingiu.

20. Todavia, na linha da doutrina retromencionada, ponderando a natureza jurídica da função de confiança, quanto ao interesse a que se presta, em confluência com a flexibilidade nas designações advinda do novo PCCS, discordamos, com as devidas escusas, da proposta da unidade técnica quanto à nulidade dos atos, pelas razões a seguir.

21. À semelhança do dever de convalidar, a obrigação de invalidar também encontra limites. Entre esses últimos, mencionam-se os valores protegidos pela aplicação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da estabilidade das relações constituidas. O elemento comum a ser extraído desses princípios consiste, no caso, em aferir se, no mesmo nível de hierarquia de atuação do princípio da legalidade, os motivos que levaram à produção dos atos viciados se submetem a uma finalidade e a um interesse relevantes que possam sobrelevar aqueles primeiros princípios como adequados à situação em exame.

22. De inicio, para bem se compreender a aplicação do princípio da razoabilidade, trazemos a esclarecedora lição de Luís Roberto Barroso (*Temas de direito constitucional*. Renovar, Rio de Janeiro: 2001, págs. 163/164) acerca dos critérios que informam a espécie:

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha.

(...)

O princípio da razoabilidade necessariamente interage com o da isonomia. Em face da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por vários critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.'

23. Conforme anteriormente se viu, nas alterações do PCCS adotou-se uma certa flexibilidade na designação de funções de confiança. O enfoque, antes de cunho mais técnico e profissional, dirigido principalmente ao tempo de experiência do empregado em postos de chefia, assessoria e gerência, passou a privilegiar a capacidade ou habilidade do empregado em resolver problemas e o aspecto da liderança, independentemente do grau de formação profissional. As razões que sustentaram as alterações consistem, nos termos da documentação nos autos (fls. 228/229 e 236/237), em que os critérios anteriores se tornaram inadequados ao contexto da época (outubro/2003) e incompatíveis com as necessidades organizacionais. As medidas partiram de pleito da Federação Nacional dos Traba-

lhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT), sob o argumento de que os critérios do então PCCS eram discriminatórios em relação à ascensão dos empregados aos postos de gestão da ECT.

24. Portanto, os objetivos almejados pelo novo PCCS estão voltados para a possibilidade de contemplar empregados que não detenham, com o mesmo rigor de antes, a experiência técnica para assunção de funções de confiança, mas que sejam valorados por outros critérios.

25. É de reconhecer-se, nesse passo, a legitimidade das alterações. A par da relação de confiança que se extrai da natureza das funções em apreço, a mudança ocorrida no art. 37, inciso V, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, confere, também, uma mitigação na exigência para o exercício das funções de confiança ao suprimir a referência, anteriormente existente no texto original, de dar-se preferência aos servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. Na redação atualmente em vigor, consta apenas que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, requisito este não desatendido pela ECT.

26. Nessa perspectiva, é razoável considerar que os critérios adotados nas designações dos empregados da ECT, embora contrários à letra dos normativos internos, não possuem um grau de invalidade tal que implique prejuízo ao interesse público, até mesmo por estarem conformados à ordem constitucional. Pode-se dizer que pecou o gestor por ter-se antecipado, pois, com o espírito voltado para outra concepção organizacional e gerencial, baixou atos nesse sentido, sem antes procurar ajustar as normas que os regiam na época.

27. Como o fim perseguido era o de abarcar uma quantidade maior de empregados, o meio a ele se adequou, segundo a referida concepção. De outra parte, os critérios então em vigor impiediam caminho alternativo para o resultado de ampliação de acesso de empregados que não definham o tempo de experiência técnica ou a graduação profissional exigida. Por fim, ainda com os olhos na nova concepção, o ganho com a medida sobreleva o que se deixou de restringir, considerando que os critérios de competência e capacidade de liderança não podem, em tese, ser diminuídos em importância e em resultado relativamente aos de experiência acumulada em cargos ou funções de chefia, assessoria ou gerência.

28. Portanto, em síntese, quando se considera o cenário de uma concepção organizacional e gerencial voltada para ampliação de acesso de maior contingente de empregados a funções de confiança, talvez com uma expectativa de gestão mais humanista ou menos tecnicista, os respectivos atos de designação se conformam aos diálogos da razoabilidade.

29. Nessa mesma vertente, as situações jurídicas advindas dos atos se consolidaram, validamente, a partir do advento das alterações do PCCS. Afigura-se-nos, por isso, a providência de nulidade dos atos tanto infóca quanto desproporcional, com efeitos meramente cartoriais. Estando as designações conformes com os novos critérios de escolha e sendo os empregados designados para funções de confiança passíveis de exoneração a qualquer tempo, o resultado da intervenção pela invalidade apresenta uma força coativa destinada a valor perene, incidindo, por outro lado, em ônus insuscetíveis de concretização.

30. À vista dessas considerações, é de admitir-se também a boa-fé dos gestores, uma vez atrelada aos anseios de abrandamento, ainda que antecipadamente, de requisitos restritivos à isonomia. Além do mais, ausentes elementos que possam, realmente, evidenciar que os critérios de escolha de dirigentes sejam desarrazoados ou iracionais ou, ainda, induzem ao favorecimento de particular em desfavor do interesse público, não se confirma o desatendimento a aspectos essenciais dos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público, correlacionados com a boa administração.

31. Outro parâmetro a ser acrescido às limitações do dever de invalidar consiste na ausência de lesão ao erário, conforme reconheceu a unidade técnica (itens 55/56, fls. 292/293). Veja-se, nesse caso, a seguinte ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça (RMS 407-MA in RSTJ nº 24/210 e RDA 184/113):

'A regra anunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estado do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência.'

32. No voto que fundamenta a decisão, após discorrer a respeito da boa-fé e da segurança jurídica, afirmou o Relator, M. Gomes de Barros:

'Existem, contudo, outros limites à livre retratação.'

Em boa hora, o legislador brasileiro inseriu no Direito positivo uma importante condição para desconstituição do ato administrativo: a ocorrência de lesão ao patrimônio público.

Com efeito, ao regulamentar o exercício da Ação Popular, a Lei nº 4.717, de 26.6.65, em vários dispositivos, coloca a lesividade como atributo necessário à declaração de nulidade.

(...)

Na expressão do publicista argentino M. A. Berçaitz, muito bem lembrada por Lúcia Valle Figueiredo [*Extinção dos contratos administrativos*. RJ: 1986, pág. 79]:

'Cabe acrescentar que não se deve declarar qualquer nulidade, pela nulidade mesma, como no Direito privado. Sem prejuízo econômico ou do interesse público, deve-se procurar a estabilidade do ato ou do contrato.'

33. Ainda a propósito da continuidade dos atos, divergimos da unidade técnica no tocante à existência de questionamentos, desde o início, como fator impeditivo da medida (item 48, fl. 290). Entendemos que a simples existência das impugnações não afasta, por si

só, a ponderação do interesse público e da finalidade pública subjacentes ao ato questionado, para fins de avaliar a possibilidade de sua subsistência, como agora se viu. Note-se, também, a favor desse entendimento, que o procedimento administrativo inicialmente instituído pela Procuradoria da República no Distrito Federal restou arquivado em virtude do novo PCCS.

34. Assim, a natureza jurídica da função de confiança; a compreensão de que os atos aprovados, em compatibilidade com o comando constitucional (art. 37, inciso V, na redação da EC nº 19/98), se dirigiam aos objetivos de uma nova ordem organizacional e gerencial, que, em momento posterior, se confirmou; o aspecto de que os novos critérios de escolha dos empregados para funções de confiança prestam-se à isonomia e não podem ser desvalorizados em relação aos requisitos anteriores; o reconhecimento da boa-fé dos gestores da ECT; a ausência de lesão ao erário; todos esses condicionantes levam-nos a propagar pela continuidade dos atos, bem como a não referendar a proposta da unidade técnica pela aplicação de multa aos dirigentes da ECT.

35. De fato, acolhida a linha de argumentação ora desenvolvida, parece-nos que a punição dos gestores não se mostraria medida congruente com a atual legitimidade dos atos e a proposta de respectiva subsistência. Todavia, alternativamente, se entender de forma contrária o eminente Relator, defendemos que a avaliação da possibilidade de aplicação de pena e da respectiva graduação, em situações como a presente, se faz mais conveniente no exame do conjunto dos atos de gestão dos responsáveis, na oportunidade do julgamento das contas anuais.

36. Por fim, acrescemos à proposta da unidade técnica que se dá ciência da deliberação a ser proferida nos autos também à Associação dos Profissionais de Nível Técnico e Superior da ECT (ADCAP), na qualidade de interessada, ante o expediente por ela dirigido ao Tribunal (fls. 189/191).

37. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe a adoção das seguintes medidas:

a) considerar parcialmente procedente a representação da unidade técnica, haja vista que, embora tenha ocorrido inobservância dos critérios de designação de empregados para funções de confiança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a avaliação dos objetivos que conduziram à aprovação dos atos, em conjunto com a natureza jurídica da função de confiança, a compatibilidade com o comando constitucional pertinente, a nova ordem organizacional e gerencial almejada, a boa-fé dos gestores, a ausência de lesão ao erário e, ainda, a legitimidade conferida aos atos pelas alterações procedidas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) e no Manual de Pessoal (ManPes) da empresa, viabilizaram a hipótese de subsistência das designações;

b) acolher as razões de justificativa do ex-Presidente Hassam Gebrim, no tocante ao ato de designação aprovado no exercício de 2002;

c) acolher parcialmente as razões de justificativa do então Presidente da ECT, Airton Langaro Dipp, e dos membros da Diretoria Colegiada, em relação aos atos de designação aprovados no exercício de 2003, abstendo-se de aplicar-lhes multa ou, alternativamente, avaliando-se a possibilidade de aplicação de multa no conjunto dos demais atos de gestão, no julgamento das contas anuais;

d) apensar o presente processo às contas da ECT do exercício de 2003; e

e) dar ciência da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, aos responsáveis de que tratam as alíneas 'b' e 'c', à atual Presidência da ECT e à Associação dos Profissionais de Nível Técnico e Superior da ECT (ADCAP).

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, consigno atuar nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 02.

2. Consoante discorrido no relatório precedente, cuidam os autos de representação formulada pela 1ª Secex, tendo por base notícia veiculada na imprensa pela Associação dos Profissionais de Nível Superior e Técnicos da ECT (ADCAP) a respeito de substituições de dirigentes em diretorias regionais da ECT sem a observância dos requisitos de qualificação técnica definidos nas normas internas da entidade.

3. Preliminarmente, verifico estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade para a espécie, previstos nos art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

4. Quanto ao mérito, manifesto minha anuência aos lídios fundamentos que embasaram a proposição da dota representante do Ministério Público, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

5. O cerne da representação refere-se à designação, efetuada pela Presidência da ECT - com aprovação de sua Diretoria Colegiada - de funcionários da empresa para exercerem as funções de Diretoiros Regionais, em desacordo com os itens 11.4, 11.4.1, 11.5.3, 11.5.4 e 11.5.5 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) e com o respectivo Manual de Pessoal (ManPes). Assim, em desacordo com as regras estabelecidas pelo PCCS, vigente à época das designações, teriam sido designados dez funcionários da empresa para ocuparem a função de confiança de Diretor Regional da ECT, sendo nove designações no exercício de 2003 e uma no exercício de 2002.

6. Com efeito, verifico que efetivamente ocorreu a falha apontada, tendo em vista que os atos de designação para o exercício das funções deixaram de observar os normativos internos em vigor à época. Muito embora a designação para o exercício de funções de confiança, como regra geral, e sob os limites do mandamento constitucional ínsito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, proporcione certa margem de discricionariedade na escolha pelos dirigentes da empresa, os limites de atuação desses gestores, no caso da



ECT, eram limitados à época por outro normativo que, embora de uso interno, vez que estabelecido pela própria instituição e voltado para seus quadros, guardava, a seu tempo, a presunção de legitimidade própria dos atos administrativos.

7.Refiro-me ao PCCS que, tal como um regulamento, estabelecia critérios específicos não desconformes com a Constituição Federal, como requisitos básicos a serem observados à época para a designação de funcionários para o exercício das funções de confiança de Diretores Regionais.

8.O PCCS disciplina as designações para as funções de confiança na ECT. Assim, não obstante o caráter de discricionariedade na escolha daqueles que, merecedores da confiança dos dirigentes, seriam designados para o exercício de tão elevadas funções na empresa, não se pode olvidar que a escolha dos dirigentes deveria se restringir àqueles funcionários detentores de cargo efetivo que preenchessem também os requisitos previstos no PCCS e no ManPes.

9.Assim, à luz do princípio da legalidade, verifica-se a ocorrência de vício nos atos de designação, uma vez que não ocorreram dentro dos limites impostos à discricionariedade administrativa, extrapolando-a, indo além do permitido nos regulamentos internos da ECT.

10.Observa-se, contudo, que em 5/12/2003 houve alteração significativa nos limites da discricionariedade dos atos de designação para essas funções, passando o regulamento a privilegiar requisitos como a competência e a capacidade de liderança, sendo que, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no ManPes, a designação condiciona-se à aprovação da Diretoria Colegiada.

11.De se perceber, então, que a situação fática consumada deve ser confrontada com a nova previsão normativa a ser observada no preenchimento de funções de confiança de nível de direção.

12.Se antes as designações não estavam conformes com o normativo interno da ECT, verifica-se, atualmente, que se encontram de conformidade com os novos critérios de escolha estabelecidos e então vigentes, com o advento das alterações havidas no PCCS.

13.Diante dessa situação, o primeiro pensamento possível seria a possibilidade de convalidação ou de invalidação dos atos praticados. Ocorre que, conforme demonstrado pela unidade técnica, a convalidação desses atos de designação não encontra amparo na doutrina ou na jurisprudência. Isso porque o vício identificado refere-se ao conteúdo do ato, pela desconformidade, em sua origem, às normas então vigentes para a aprovação.

14.A convalidação dos atos administrativos é admitida para corrigir o vício existente em ato ilegal, com efeitos retroativos ao momento de sua execução, conforme prevê o art. 55 da Lei 9.784/99, desde que se evidenciem defeitos sanáveis em decisão na qual não se evidencie lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. Nesse caso, pode-se entender como defeitos sanáveis aqueles que se referem à competência, à formalidade e ao procedimento, não se incluindo o conteúdo do ato, já que para isso o novo regulamento teria que retroagir à origem, fazendo substituir o parâmetro normativo então vigente.

15.Nesse sentido, tem-se a doutrina ensinada pela jurista Weida Zancaner, que define convalidação como “um ato, exarado pela Administração Pública, que se refere expressamente ao ato a convalidar para suprir seus defeitos e resguardar os efeitos por ele produzidos”(Da Convalidação e da Ininvalidação dos Atos Administrativos, 2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, 2001, p. 56.). Segundo as preciosas lições dessa autora, são passíveis de convalidação os atos que contêm os seguintes vícios:

a) quanto à competência;
b) quanto à formalidade, entendida como a forma própria prevista em lei para a validade de certo ato;

c) quanto ao procedimento, desde que a convalidação não acarrete o desvio da finalidade, em razão da qual o procedimento foi inicialmente instaurado.

16.Sustenta a jurista que, em regra, não existe discricionariedade para a Administração Pública decidir se convalida ou não um determinado ato ilegal passível de saneamento. A única hipótese nesse sentido seria a de ato discricionário praticado por autoridade incompetente, pois nesses casos cabe ao Poder Público, segundo uma apreciação subjetiva, escolher entre convalidar ou anular o ato viado.

17.Em sentido oposto, a invalidação do ato seria, então, na visão da unidade técnica e na linha doutrinária apresentada acima, a medida que mais se adequaria ao caso vertente, vez que, segundo essa linha doutrinária, não se admitiria a convalidação do objeto viciado se o vício não se refere à forma, competência ou procedimento. Discordo, contudo, do posicionamento pela invalidação dos atos de designação, não apenas pelas razões já demonstradas pela douta Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, Dra. Cristina Machado Costa e Silva, mas também em razão dos argumentos a seguir expostos.

18.Em primeiro lugar, cumpre destacar que o item 5.5.2 do ManPes, embora conflitante com as disposições do PCCS à época, amparava a decisão da Diretoria Colegiada e da Presidência da empresa. Essa situação revela que se tratava de matéria juridicamente controversa à época da decisão tomada pelo administrador. Tal situação mitiga interpretações tanto no sentido da legitimidade quanto da ilegitimidade das designações. Estabelece o aludido dispositivo, *verbis*:

“5. DESIGNAÇÃO/DISPENSA DE FUNÇÃO

5.1. Designações e dispensas de Chefe de Departamento/Órgão de mesmo nível, Assessor Executivo, Consultor, Gerente de Projeto I e II, Coordenador de Projetos Especiais, Gerentes de Contas e de Diretor Regional serão processadas mediante decisão da Diretoria Colegiada da Empresa, observados os critérios mínimos estabelecidos. As portarias de designação e dispensas serão assinadas pelo Presidente da ECT, exceto para as funções de Coordenador de Pro-

jetos Especiais e Gerentes de Contas, que poderão ser assinados pelo Diretor Regional ou Diretor de Área.

(...)

5.5.2. Quando o empregado não preencher os critérios estabelecidos para ocupar a função, a designação somente poderá ocorrer após autorização do Presidente, do Diretor de Área ou de Diretor Regional, conforme o caso.”.

19.A existência de norma autorizadora das designações, ainda que conflitante com o PCCS, enseja, no mínimo, o reconhecimento da inexistência de má-fé dos dirigentes da ECT na prática dos atos questionados.

20.Em segundo lugar, não se pode olvidar que houve, posteriormente, alteração dos normativos internos da ECT, aprovada pelas instâncias competentes, mediante a qual houve fixação de novos critérios de designação que amparam, atualmente, a permanência dos empregados nos cargos para os quais foram designados, vez que não se exige na atualidade o que se exigia à época de sua designação.

21.Quanto a esses novos critérios, verifico que não são desarrazoados e que sua fixação se insere no caráter discricionário da empresa quanto à gestão de pessoal, sob supervisão e coordenação do Ministério das Comunicações e da Comissão de Coordenação das Estatais.

22.Esses novos critérios também estão em conformidade com a redação atual do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, reformulada a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

23.A mitigar a ocorrência apontada está a situação normativa atual que, se não convalidam, ao menos consolidam as designações, a partir das alterações efetuadas no PCCS em 5/12/2003.

24.Desde que, afigura-se que a providência de nulidade dos atos é inócuo neste momento, vez que tenderia a produzir efeitos meramente figurativos. Uma nova designação dos mesmos diretores, no mesmo instante que se declarar a nulidade de suas designações anteriores, não encontrará nenhum óbice normativo ou legal. Tal como afirmado pela representante do MP/TCU, *verbis*: “estando as designações conformes com os novos critérios de escolha e sendo os empregados designados para funções de confiança passíveis de exoneração a qualquer tempo, o resultado da intervenção pela invalidade apresenta uma força coativa destinada de valor perene, incidindo, por outro lado, em ônus insuscetível de conferir utilidade concreta à instituição.”. Os atos, a partir da edição da nova norma, adquirem a legitimidade necessária para permanecerem no mundo jurídico.

25.Essa transmutação na legitimidade dos atos, não resulta, cabe frisar, de sua convalidação, o que somente ocorreria se estivéssemos a regular os seus efeitos pretéritos, o que não está a ocorrer. Esses efeitos pretéritos, ocorridos antes das alterações do PCCS devem, se for o caso, ser analisados sob o prisma da segurança jurídica. Assim, sob esse fundamento, por exemplo, devem ser preservados os atos administrativos praticados pelos gestores então em situação irregular.

26.Em terceiro lugar, não há notícias de que as designações tenham ocorrido de forma prejudicial à ECT, gerando-lhe algum prejuízo econômico ou contrariando o interesse público.

27.Nesse contexto, há de se considerar, portanto, os reduzidos efeitos do vício havido na designação dos funcionários para o exercício da função de confiança, não sendo assim razoável que se promova a invalidação dos atos, nem a proporcional aplicação de multa aos dirigentes da ECT, uma vez que os atos se conformaram ao novo e atual ordenamento jurídico advindo das alterações efetuadas validamente no PCCS. Ora, o ato antes consumado se ajusta juridicamente ao atual regulamento, merecendo, portanto, relevar-se a antijuridicidade havida à época em razão da presunção de boa-fé, da ausência de prejuízo ao erário, do não ferimento ao interesse público, à possibilidade normativa de continuidade das relações jurídicas estabelecidas e à segurança jurídica dessas relações.

Por todo o exposto e, anuindo ao parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal aprobe o Acórdão que ora submeto à apreciação deste egrégio Plenário.

Sala das Sessões em 15 de dezembro de 2004.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.105/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.317/2003-1 (com 2 volumes)
2. Grupo: II Classe de assunto: VII - Representação.
3. Interessada: 1ª Secex.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: 1ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Simões Frejat, 8.626 OAB/DF; Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, 13.802 OAB/DF; Emanuel Cardoso Pereira, 18.168 OAB/DF; José Ribeiro Braga, 8.874 OAB/DF; Manoel Jesus Siqueira Silva, 8.873 OAB/DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 1ª Secretaria de Controle Externo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno c/c artigos 68 e 69, inciso VI da Resolução/TCU 136/2000, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, por ocasião da designação de empregados para o exercício de funções de confiança no âmbito daquela Entidade, observe com rigor os critérios estabelecidos em suas normas internas, atualmente consistentes no Plano de Carreiras, Cargos e Salários e no Manual de Pessoal;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que informe, nos Relatórios de Auditoria das próximas contas da ECT, a observância da determinação contida no subitem 9.2 acima;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à Associação dos Profissionais de Nível Técnico e Superior da ECT - ADCAP, e aos Senhores Hassam Gebrim e Airton Langaro Dipp, além dos demais responsáveis;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

Grupo I - Classe VII - Plenário

Processo TC 019.404/2004-9

Natureza: Representação

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessados: TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista e RLA - Rico Linhas Aéreas S/A

Advogados constituídos nos autos:

- Guilherme Chiarini Bastos (OAB/SP 210912); e

- Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues (OAB/SP 107.459)

Sumário: Representações formuladas por empresas licitantes contra edital relativo à Concorrência nº 006/2000-CEL/AC, divulgado pela ECT com vistas a contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueiras para linhas da Rede Postal Noturna. Alegação de supostas exigências que restringiram o caráter competitivo do certame. Solicitação de medida cautelar. Oitiva preliminar dos responsáveis. Justificativas capazes de afastar as falhas imputadas. Elementos suficientes para o julgamento de mérito. Imprudência. Determinação e recomendação ante questionamentos levantados pela Unidade Técnica. Ciência às interessadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representações formuladas pelas empresas TRIP Transporte Aéreo Regional Interior Paulista e RLA - Rico Linhas Aéreas, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, anunciando supostas irregularidades no edital relativo à Concorrência nº 006/2000-CEL/AC, divulgado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a contratação de serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves cargueiras paletizadas para onze linhas da Rede Postal Noturna.

2.A documentação relativa às referidas representações foi recebida em meu Gabinete no dia 24 de novembro passado, na qual, dentre outras providências, as interessadas solicitaram a concessão de medida cautelar objetivando obstar a abertura do certame, que ocorria no dia seguinte, ou seja, 25 de novembro, às 09:00 horas.

3.Na análise preliminar que efetuei nos autos, considerei que não era o caso da adoção da cautelar requerida naquele momento, entendendo necessário buscar maiores esclarecimentos acerca das exigências questionadas pelos interessados, de forma a aferir, com segurança, sua regularidade. Desta forma, determinei, preliminarmente, à 1ª Secex, que promovesse a oitiva dos responsáveis pela concorrência, nos termos do § 2º do art. 279 do Regimento Interno/TCU.

4.Adotada essa providência, os responsáveis, Senhor Maurício Coelho Madureira, Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL), e os Senhores Marcos Gomes da Silva, Luiz Carlos Scorsatto, Paulo Onishi, Delamare Holanda Pereira, Paulo Eduardo de Lima, membros daquela comissão, encaminharam o Ofício nº 01/2004 - CC 006/2004-CEL, acompanhado de vários outros elementos concernentes ao referido certame.

5.Para melhor compreensão da matéria, passo, a seguir, a transcrever parte da instrução elaborada no âmbito da 1ª Secex:

“2.As representantes alegam que o referido edital limita sua participação e de parte das empresas aéreas brasileiras, vez que comporta condições não incluídas nas regras da Lei 8.666/93 (fl. 01). De início, questionam as previsões contidas no subitem 1.4 do Anexo 4 do dito ato convocatório (fls. 02, 43 e 44), as quais passa-se a transcrever:



1.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a)Certificado de Propriedade, Contrato de Arrendamento Mercantil, Contrato de Arrendamento Operacional ou outro tipo de contrato de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade da(s) aeronave(s), no prazo definido para início das operações (item 11.9 do Edital), com capacidade e especificações que atendam as exigências consignadas nas Fichas Técnicas das linhas constantes do Anexo 1 deste Edital, bem como durante toda a vigência contratual.

a.) Para cada aeronave indicada ao atendimento do presente Edital, deverão ser apresentados o Certificado de Matrícula e o Certificado de Aeronavegabilidade, emitidos pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, onde possam ser constatados o(s) proprietário(s) e o(s) operador(es) atuais da(s) aeronave(s).

b.) Especificações Operativas expedidas pelo DAC que comprovem a autorização da empresa licitante para operação da(s) aeronave(s), segundo o(s) modelo(s) e marca(s), capacidade(s) e quantidade(s) necessária(s) a atender às exigências consignadas nas Fichas Técnicas das linhas constantes do Anexo 1, bem como das demais exigências do presente Edital.

1.4.1. Não será admitida a apresentação de 'protocolo de entrega' ou 'solicitação de documento' em substituição aos documentos acima citados.'

3.Argumentam que a exigência de apresentação dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade brasileiros restringiria a participação no certame a firmas que já possuem aeronaves em território nacional, pois a emissão desses documentos vincula-se à 'internação' desses equipamentos no país, após a compra ou arrendamento (*leasing*). Informam que é muito restrito o número de empresas que tenham aeronaves paradas em seus hangares, à espera de serviços a contratar' (a expressiva maioria dessas máquinas seria antiga e de custo operacional elevado), e que 'as aeronaves indicadas para as operações licitadas têm seu mercado de arrendamento mercantil e operacional majoritariamente situado no exterior', constituindo-se praxe acessar o mercado mundial de aeronaves para providenciar equipamento adequado ao serviço ou linha aérea a executar. Afiram que o curto tempo entre o processo licitatório, a assinatura do contrato e o início das operações impediria 'qualquer iniciativa da grande maioria das empresas de aviação existentes no Brasil, uma vez que pela regulamentação emanada do Departamento de Aviação Civil e pelo Regulamento Aduaneiro praticamente inviabiliza qualquer ação em tempo hábil'. Adicionalmente, a referida exigência, de acordo com os representantes, 'não havia sido solicitada em licitações anteriores, fato esse que não influenciou a pública e notória eficiência da prestação de serviço efetuada até o presente momento'. Para subsidiar sua opinião de que as condições previstas no ato convocatório infringem os princípios da legalidade e da igualdade e as disposições constantes do art. 30, inciso II e §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, colacionam doutrina sobre a matéria (fls. 07 a 11, 18 e 19, 43 a 48 e 57 a 59).

4.Seguem noticiando que para uma empresa aérea operar no país devem ser satisfeitas apenas as exigências contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), na Portaria 536/GC5 do Ministério da Defesa, de 18 de agosto de 1999, que aprova as instruções que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para exploração dos serviços aéreos públicos. Assim, entendem que os documentos válidos para determinar se uma empresa está apta a operar serviços aéreos são o contrato de concessão e o Certificado de Homologação de Empresa Aérea (CHETA), documentos de que a firma deve dispor com certa antecedência. As Especificações Operativas não constituiriam parte do citado certificado, nos termos do item 119.7, alínea 2 'b', do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 119, 'podendo variar no tempo e no espaço, segundo a necessidade e/ou conveniência da empresa em operar esta ou aquela aeronave' (fls. 05 a 07 e 48 a 51).

5. A TRIP alega que não tinha como decidir, antes da publicação do edital, quais aeronaves as empresas deveriam operar e que, quando da disponibilização do ato convocatório, cerca de um mês antes da abertura do certame, já não haveria prazo hábil para promover a negociação e a entrega das aeronaves não existentes no Brasil (possivelmente mais novas e modernas), pois o edital veda a apresentação de 'protocolo de entrega' ou de 'solicitação de documento'. Lembra também que se configuraria investimento antecipado, apenas para participar de licitação, trazer, registrar no país, conseguir o Certificado de Matrícula e o Certificado de Aeronavegabilidade e aprovar as Especificações Operativas de onze aeronaves. Defende que existiria maneira melhor de conduzir a questão, como a 'apresentação de declaração de compromisso ou 'leasing' condicional fornecido pela licitante' (fl. 10).

6.Consideram as representantes as exigências editais em comento descabidas e atentam para o fato de que a própria Lei de Licitações e Contratos veda exigências de propriedade e de locação prévia (art. 30, inciso II e §§ 5º e 6º), não podendo instrumento convocatório de licitação, norma derivada, estabelecer qualquer restrição ou discriminação relativamente aos licitantes (fls. 11, 51 e 52).

7.Outro ponto questionado refere-se à proibição de subcontratação albergada no subitem 2.4 do edital da Concorrência 006/2004 - CEL/AC, que estabelece:

'2.4. Não será permitida a subcontratação ou transferir ou ceder a terceiros a execução dos serviços objeto desta licitação, exceto para o atendimento a eventual(is) parada(s) da(s) aeronave(s) utilizada(s) na prestação dos serviços, em face do cumprimento das manutenções programadas, ou para a execução de reparos decorrentes de acidente, força maior ou qualquer outro motivo justificável, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE. A referida

subcontratação não poderá exceder, durante a vigência contratual, a 30 (trinta) dias corridos e/ou a 60 (sessenta) dias alternados.'

8.As impugnantes entendem que, como a maior parte das empresas de transporte aéreo que operam no Brasil não dispõe das aeronaves adequadas à prestação pretendida pela ECT disponíveis em seus hangares, deveria estar prevista no edital a permissão para subcontratação de outra empresa, que executaria os serviços pelo tempo necessário à 'internação' das aeronaves mais apropriadas (prazo sugerido de no mínimo 180 dias), sem prejuízo do início das operações em vinte dias contados a partir da assinatura do contrato. Tal previsão encontraria abrigo no art. 72 da Lei 8.666/93, que 'não proíbe, de forma peremptória, a subcontratação'(fl. 11, 12, 21 e 60).

9.A necessidade de comprovação de patrimônio líquido mímino prevista no subitem 5.1, 'c', no subitem 5.2, 'b', e no subitem 5.3.1, 'b', do edital da concorrência em análise, transcritos em seguida, também é objeto de discussão.

'5.1. Para empresas previamente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da ECT serão exigidos:

(...)

c) comprovação de que possui, na data da Reunião de Licitação, Patrimônio Líquido igual ou superior aos valores estabelecidos para cada item, conforme discriminados a seguir:

Item 1 = R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

Item 2 = R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

Item 3 = R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

Item 4 = R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais);

Item 5 = R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais);

Item 6 = R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinqüenta mil reais);

Item 7 = R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

Item 8 = R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil reais);

Item 9 = R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinqüenta mil reais);

Item 10 = R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais);

Item 11 = R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

c.1) Caso a licitante apresente proposta para mais de um item, o seu Patrimônio Líquido deverá ser no mínimo igual ou superior ao somatório dos valores exigidos para cada item.

c.1.1) A licitante que apresentar cotação para o item 1 deverá apresentar, obrigatoriamente, cotação, também, para o item 2, devendo comprovar Patrimônio Líquido no mínimo igual ou superior ao somatório desses dois itens.

c.1.2) A licitante que apresentar cotação para o item 4 deverá apresentar, obrigatoriamente, cotação, também, para o item 5, devendo comprovar Patrimônio Líquido no mínimo igual ou superior ao somatório desses dois itens.

c.2) a comprovação do Patrimônio Líquido far-se-á por meio do Certificado de Registro Cadastral (CRC) ou Balanço Patrimonial, apresentado na forma das alíneas 'a' e 'a.1' do subitem 1.2. do Anexo 4;

c.3) caso o Patrimônio Líquido, indicado no Certificado de Registro Cadastral ou no Balanço Patrimonial não atinja o valor exigido, será considerada a sua atualização, até a data da Reunião de Licitação, pela variação *pro rata tempore* do IGPM-FGV;

(...)

5.2. Para empresas não-inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da ECT serão exigidos:

(...)

b)comprovação de que possuem, na data da Reunião de Licitação, Patrimônio Líquido conforme descrito na alínea 'c' do subitem 5.1;

(...)

5.3. Para apuração da capacidade econômico-financeira, no caso de licitante não-cadastrada, a ECT efetuará os cálculos constantes do ANEXO 5 deste Edital;

5.3.1. Dos cálculos do ANEXO 5 classificar-se-á:

a) Índices > 1: a empresa será considerada habilitada;

b) Índices ≤ 1: a empresa que apresentar resultado menor ou igual a 1, em qualquer um dos índices, será considerada inabilitada, caso não comprove possuir, na data da reunião de licitação, Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).'

10.As empresas alegam que os critérios são confusos e equivocados, pois a 'exigência da alínea 'c' guarda inconsistência com a da alínea 'b' do subitem 5.3.1. para aferição dos índices de capacidade econômico-financeira, em razão de que as empresas não-inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da ECT, que apresentarem índice menor do que 1, serão prejudicadas, pois deverão comprovar capital superior ao estabelecido para as empresas previamente cadastradas na ECT, se cotarem os itens 7 a 11, cujos valores são inferiores aos R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) especificados, ultrapassando a exigência legal de até 10% (dez por cento) do valor da contratação prevista no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93' (fls. 12 e 13). A Rico Linhas Aéreas aponta que 'quem demonstrar capacidade econômico-financeira para fins de cadastro (anexo 5, índice > 1) se concorrer nas linhas dos itens 1, 2, 3 e 6, terá que demonstrar, no mínimo, o mesmo patrimônio líquido de quem não conseguiu demonstrar sua capacidade econômico-financeira (índice ≤ 1)', o que demonstraria, por si só, a incoerência do critério de avaliação (fls. 53 e 54).

11.A Rico Linhas Aéreas denuncia violação ao princípio da isonomia, vez que a redação do subitem 1.4, alínea 'c', do anexo 4, para os participantes já inscritos no cadastro da ECT, difere daquela

do subitem 5.2, 'a.1.1', que contemplaria a exigência adicional de comprovação de realização de serviço(s) semelhante(s) em prazo (e não apenas em quantidades e características) para os não-inscritos (fl. 54). Os subitens questionados prevêm:

'Anexo 4 - Documentos para Cadastro e/ou Habilitação na ECT

(...)

1.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a capacidade da licitante de efetuar o transporte de carga em quantidade e características semelhantes ao serviço licitado, conforme modelo constante do Anexo 6.'

E

'5.2. Para empresas não-inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da ECT serão exigidos:

(...)

a.1.1) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme Anexo 6 deste Edital.'

12.O critério de julgamento das propostas, definido no subitem 8.1 do ato convocatório da Concorrência 006/2004 - CEL/AC, também foi objeto de questionamento por parte das representantes. O referido dispositivo fixa que o julgamento será por item, enquanto os subitens 8.2.1 e 8.2.2 estabelecem que o julgamento dos itens 1 e 2 do anexo 1 (Linhas 90601 e 60901) e dos itens 4 e 5 do mesmo anexo (Linhas 88301 e 33881) será feito pelo somatório dos valores propostos para cada par dos dois itens, o que evidenciará a coexistência de dois critérios de julgamento em uma única licitação (fls. 22 e 55). As cláusulas citadas prevêm:

'8.1. O julgamento da licitação será por item.

(...)

8.2.1. No caso das propostas apresentadas para os itens '1 e 2', será considerada vencedora a licitante que apresentar o menor preço por hora de vôo, considerando o somatório dos dois itens.

8.2.2. No caso das propostas apresentadas para os itens '4 e 5', será considerada vencedora a licitante que apresentar o menor preço por hora de vôo, considerando o somatório dos dois itens.'

13.Por fim, os representantes noticiam a incoerência entre o disposto no anexo 1 do edital, que fixa o *pay load*, ou seja, a capacidade máxima de carga, por trecho voado, para as diversas linhas licitadas (itens 1 a 11), e o determinado no item 11.10 do edital, que diz:

'11.10. Em até 20 (vinte) dias após a assinatura do Termo de Contrato, será definida a capacidade máxima de carga a ser disponibilizada pela CONTRATADA, para cada trecho, tornando-se como base as condições mínimas de segurança e as orientações expedidas pela autoridade aeronáutica em relação às restrições de cada pista de pouso/decolagem.'

14.De acordo com sua percepção, 'uma vez já conhecidos e definidos nas fichas técnicas do anexo 1 os aeroportos de origem, os de destino, os horários de partida e de chegada, a quilometragem do trecho a ser voado, e a capacidade máxima de carga a ser disponibilizada, não há porque se definir nova capacidade máxima de carga a ser disponibilizada, após a assinatura do termo de contrato' (fls. 55 e 56).

15.Após justificarem a ocorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, solicitam ao Tribunal de Contas da União a concessão de medida liminar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, no sentido de suspender a licitação em comento (fls. 24 e 63).

16.Considerando a necessidade de buscar maiores esclarecimentos acerca das exigências apontadas pelos interessados, a fim de poder-se aferir, com segurança, sua regularidade, o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, que atua nos autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU 64/96, encaminhou a presente documentação à 1ª SECEX para que, entre outras providências, promovesse, com base no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva dos responsáveis, no âmbito da ECT - Administração Central, pela Concorrência 006/2004 - CEL/AC, para que, no prazo de cinco dias úteis, pronunciassem-se acerca das exigências classificadas como desarruadas pelas representantes (fl. 73).

17.Em cumprimento à determinação do Relator, remeteram-se aos Srs. Maurício Coelho Madureira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, e aos Srs. Luiz Carlos Scorsatto, Paulo Onishi, Delmara Holanda Pereira, Paulo Eduardo de Lima e Marcos Gomes da Silva, membros da data comissão, os Ofícios 1º SECEX 930/2004, 931/2004, 932/2004, 933/2004, 934/2004 e 935/2004, todos datados de 25/11/2004 (fls. 80 a 85).

Da Resposta à Oitiva

18.Os integrantes da Comissão Especial de Licitação, por meio do Ofício 01/2004 - CC 006/2004 - CEL/AC, de 03 de dezembro de 2004, informam, de início, que a Concorrência 006/2004 - CEL/AC visou à contratação de onze linhas aéreas das 26 atualmente existentes na Rede Postal Noturna - RPN, explicando que se trata de 'certame em potencial, complexo, de alto caráter competitivo e, por isso, de pluralidade de executantes e sem similaridade no mercado. No entanto, o seu desfecho se acha condicionado à inquestionável justificação técnica, através da qual fique demonstrado que os ganhadores do certame ofereçam à ECT o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, bem como a expectativa de uma execução operacional nos moldes então estabelecidos, a fim de que se consiga manter uma padronização na qualidade dos serviços e no custo'.

19.Após breve explanação acerca do histórico e da estrutura da RPN, os membros da comissão passam a descrever os procedimentos relativos à concorrência em análise. Assim, noticiam que a ECT deu início ao processo licitatório mediante a realização de Audiência Pública em 20/07/2004, nos termos do art. 39 da Lei 8.666/93, cujo maior objetivo, consoante disposto no anexo 2 de seus esclarecimentos, era receber sugestões sobre a contratação de transporte aéreo de carga dos Correios para subsidiar a elaboração da peça editalícia. No curso da Audiência Pública, esclarecem que 'várias informações foram prestadas aos participantes. Dentre elas, pela sua importância no contexto, destacou-se a possibilidade da ECT em promover o início dos serviços no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação da licitação, conforme se verifica no Anexo 2. Este prazo é similar ao fixado no edital da Concorrência em comento que é de até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato, conforme subitem 11.9 do edital (Anexo 3). Outrossim, os participantes também foram informados de que não seria permitida a subcontratação para aeronaves cargueiras paletizadas'.

20.Ato contínuo, comunicam que foram apresentados diversos questionamentos e sugestões por parte dos participantes, contudo não foi feita qualquer observação quanto à exiguidade do prazo para o início das operações. No que tange à subcontratação, apenas teria surgido o seguinte questionamento da TAM Linhas Aéreas: 'como será tratada pela ECT a condição para subcontratação de aeronaves cargueiras paletizadas. A princípio será possível?'. Naquela ocasião, os Correios teriam respondido que não seria admitida a subcontratação, salvo nos casos de manutenção obrigatória, pane na aeronave, parada para realização de check, condições em que o próprio contrato prevê a operação com aeronave subcontratada, desde que o período de subcontratação não exceda trinta dias corridos ou sessenta dias alternados. De acordo com os integrantes da CEL, não houve qualquer questionamento ou contestação à resposta dada. A ECT teria concedido, ainda, praticamente sete dias de prazo para que os interessados pudessem apresentar suas sugestões, dúvidas ou pedidos de esclarecimento. Fendo o prazo e diante da ausência de manifestações do mercado, a empresa publicou o edital da licitação em 25/10/2004, fixando a data da abertura da reunião em 25/11/2004.

21.Acrescem, ainda, que apesar do tempo transcorrido entre a data da Audiência Pública e a data prevista para a abertura do certame, somente as empresas TRIP e Rico Linhas Aéreas protocolaram suas impugnações ao edital, ambas às 16:30 h do dia 23/11/2004, ou seja, depois do segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes da habilitação, sendo, portanto, intempestivas, consoante disposto no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93. Informam, entretanto, que os pedidos de impugnação foram objeto de exame por parte do Departamento Jurídico da ECT, que expediu a Nota Jurídica DEJUR/DCOR - 1228/2004, concluindo pela improcedência das razões aduzidas pelos impugnantes e pelo prosseguimento da licitação. Encaminharam, em anexo, as notificações da improcedência do pleito às empresas impugnantes.

22.Seguem afirmando que o edital publicado pelos Correios apresenta absoluta coerência com os aspectos abordados na Audiência Pública e objetivou corrigir as falhas do modelo atual da RPN, buscando o equacionamento necessário à execução segura, ágil e ininterrupta dos serviços. Assim, o número de aeronaves cargueiras paletizadas de toda a RPN passará de treze para onze e a quantidade de aeronaves não paletizadas diminuirá de 22 para quinze, contudo a capacidade de carga contratada aumentará de 738.700 Kg para 1.281.200 Kg, o que propiciará o transporte integral da carga confiada à ECT, a expansão da demanda e a economia dos R\$ 28.500,00 diários gastos com o pagamento de peso adicional transportado nas linhas contratadas e com a utilização da Viação Comercial para levar parte da carga captada. O novo projeto da RPN prevê, segundo os responsáveis, como tônica principal a não elevação dos custos atualmente praticados e uma relação de custo-benefício satisfatória aos interesses da empresa (o custo médio por quilograma contratado passaria de R\$ 1,91 para R\$ 1,12, apesar de estar sendo transportada maior quantidade de carga).

23.Quanto à alegação de que os requisitos contidos no subitem 1.4 do Anexo 4 do edital, referentes aos documentos relativos à qualificação técnica e transcritas no parágrafo 2 desta instrução, restringem a competição, os membros da comissão defendem que os documentos solicitados na alínea 'a' do subitem 1.4 do Anexo 4 do instrumento convocatório não exigem a obrigatoriedade de os licitantes serem proprietários de aeronaves nem exigem que o operador disponha, no momento da licitação, da aeronave em solo brasileiro. Os participantes poderiam arrendar as aeronaves, desde que de empresas regulares do ponto de vista fiscal, nos termos da alínea a.2 do subitem 1.4 do Anexo 4, e demonstrar, por meio de contrato, que terão a posse dos equipamentos no prazo definido para o início das operações e durante a vigência contratual.

24.Noticiam que foram solicitados tão somente documentos que possuem vinculação direta com a prestação do serviço a ser contratado, vez que, segundo o Departamento de Aviação Civil - DAC, para que uma empresa possa efetivamente operar vôos são imprescindíveis o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), que certifica que a empresa cumpriu as normas, requisitos, regulamentos e padrões estabelecidos pelo DAC, estando seu detentor autorizado a operar como empresa aérea segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA, sujeitando-se às limitações estabelecidas nas Especificações Operativas aprovadas; o Certificado de Matrícula, que caracteriza a existência de aeronave cadastrada junto à autoridade aeronáutica brasileira; o Certificado de Aeronavegabilidade, que atesta que a aeronave encontra-se em condições técnicas de operar; e as Especificações Operativas, documento que resume todas as autorizações concedidas a uma determinada empresa aérea, possibilitando a verificação da autorização de a empresa exploradora de

transporte aéreo operar determinado tipo de atividade (transporte de cargas, de passageiros, etc).

5.Os responsáveis esclarecem que a documentação exigida é fundamental para que os Correios possam iniciar os serviços no prazo de vinte dias após a assinatura do contrato, definido no item 11.9 do edital. Salientam que o prazo de início da prestação dos serviços guarda conformidade com a necessária implementação das medidas saneadoras das deficiências do modelo atual, as quais devem trazer a eficiência que a empresa busca. Trata-se, argumentam, de requisito básico e imperativa para que empresas do ramo de transporte aéreo demonstrem cabais condições operacionais de prestar os serviços objeto da contratação de forma adequada, 'sem acarretar, após a assinatura do contrato, transtornos ou postergação de responsabilidade, principalmente levando-se em conta a não admissibilidade de subcontratação. (...) Considadamente, sem a disponibilidade de aeronaves frustra-se, por completo, a viabilidade prestacional ou executória'.

26.Os documentos exigidos no subitem 1.4 do Anexo 4, alegam, vêm sendo usualmente exigidos pela ECT nas licitações do gênero já ocorridas. Como exemplo, juntaram o edital do Pregão 065/2004 - CPL/AC, que contou, inclusive com a participação das duas representantes, as quais, segundo informaram, apresentaram preços significativamente maiores que os dos concorrentes e interpu-seram pedido de diligência acerca da capacidade de carga da aeronave Grand Caravan tipo C-208B, apesar de o manual do representante exclusivo da Cesna no Brasil comprovar a referida capacidade de carga, com o intuito de tumultuar o processo.

27.Afirmam, ainda, que fica implícita a disponibilidade no mercado nacional de aeronaves em quantidade suficiente quando se observa a insistência dos interessados em reivindicar a inclusão no edital da possibilidade de subcontratação, pois 'se os licitantes podem subcontratar os serviços é porque existe no mercado quem os execute'.

28.Os integrantes da CEL explicam que o tempo para 'internação' de aeronaves, não inferior a 180 dias, é absolutamente incompatível com o prazo estipulado para o início das operações (até vinte dias após a assinatura do contrato). Ademais, continuam, os licitantes não podem garantir a 'internação' no prazo mencionado ou em qualquer outro (não há como estipular limite máximo), tendo em vista que esse procedimento não depende apenas deles, pois envolve diversos órgãos em âmbito nacional e internacional.

29.Consideram, portanto, as alegações das representantes infundadas, vez que as exigências previstas no subitem 1.4 do Anexo 4 do ato convocatório da Concorrência 006/2004 - CEL/AC visaram a assegurar que os vencedores da licitação terão condições de iniciar as operações no prazo previsto.

30.Quanto à não admissão de subcontratação abrigada no subitem 2.4 do edital, transcrita no parágrafo 7 desta instrução, os membros da CEL defendem que se trata de prerrogativa legalmente atribuída à Administração, que decorre da discricionariedade do administrador em permitir ou não a transferência parcial ou total do serviço de maneira que se assegure o interesse público envolvido.

31.Para corroborar seu entendimento, cita o artigo 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93, que estabelece:

'Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.'

32.O texto da lei ao estabelecer que a subcontratação constitui motivo para a rescisão do contrato, quando não admitida no edital, deixaria claro que a admissão ou não da subcontratação é condição que pode ser exercida pelo administrador, que deve decidir de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

33.A vedação à subcontratação é, argumentam, absolutamente coerente e compatível com as exigências do bom senso e da razoabilidade, já que a ECT é obrigada por lei a manter com regularidade, continuidade e generalidade o serviço postal, em especial o serviço de entrega de cartas, protegendo o sigilo da correspondência e zelando pelo transporte dos objetos postais de forma segura e adequada. Além disso, frisam que o transporte aéreo é balizado por um conjunto de componentes que envolve a responsabilização da empresa de aviação quanto às condições da aeronave, qualificação e treinamento de tripulação, observância das normas sobre aviação civil, zelo pela guarda e transporte dos objetos, etc. Assim, consideram absurdo que a contratante fosse compelida a aceitar a prestação do serviço por terceiro, estranho à licitação e ao contrato, que sequer poderia ser responsável diretamente pela prestação deficiente do serviço. Atestam, então, que a subcontratação não atende aos interesses da ECT.

34.Chamam atenção para o fato de que a admissão de subcontratação naquelas situações elencadas no instrumento convocatório (manutenção do equipamento, pane, etc) demonstram a razoabilidade e a compatibilidade das previsões editalícias com as peculiaridades do transporte aéreo, pois permitem, inclusive, que empresas com poucas aeronaves e impossibilitadas de substituir rapidamente as aeronaves paradas para reparo ou revisão possam participar da licitação, já cientes de que poderão subcontratar para esses eventos.

35.Mencionam, também, que 'não há porque, portanto, contratar um intermediário, já que, em condições normais, a contratação direta do operador representará um custo seguramente menor para a Administração'.

36.No que tange às alegações acerca de critérios diversos para a comprovação do patrimônio líquido mínimo, os responsáveis esclarecem que o edital da licitação fixa na letra 'c' do subitem 5.1 c/c a letra 'b' do subitem 5.2, transcritas no parágrafo 9 desta instrução, os valores mínimos de patrimônio líquido exigidos pelos Correios para a participação na Concorrência 006/2004 - CEL/AC tanto para empresas inscritas quanto para as não-inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da ECT (ambas devem comprovar os valores previstos na alínea 'c' do subitem 5.1).

37.Exploram que, para avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante, o instrumento convocatório exigiu, no subitem 5.3.1, transscrito no parágrafo 9 deste parecer, e no Anexo 5, que os índices de solvência geral, de liquidez corrente e de liquidez geral, obtidos com base nos dados do Balanço Patrimonial, apresentassem resultados superiores a um. Contudo, com o intuito de ampliar a participação de interessados na licitação, foi permitido que aquelas empresas que apresentassem os referidos índices iguais ou inferiores a um pudessem ser qualificadas desde que comprovassem possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 1.200.000,00.

38.Na Nota Jurídica DEJUR/DCOR - 1228/2004, que analisou as impugnações interpostas pela TRIP e pela Rico Linhas Aéreas, o Departamento Jurídico informou que a ECT anteriormente exigia, para fins de habilitação, que as empresas apresentassem, para os ditos índices, resultados iguais ou maiores que um, alijando do processo empresas grandes com alto nível de investimento ou bancos com patrimônio líquido baixo. Com vistas a aumentar a competição, os Correios houveram por bem adotar a sistemática prevista na Instrução Normativa MARE 05/95, que dispõe:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilidades deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

7.2.1. O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.'

Assim, continua o Departamento Jurídico, a CPL propôs as seguintes alterações nos editais da ECT:

'1º) Empresas com índices ISG, ILC e ILG igual ou menor do que 1 (um): comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor orçado para a licitação;

2º) Empresas com índices ISG, ILC e ILG maior do que 1 (um): comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 8% do valor orçado para a licitação.'

40.Os integrantes da CEL esclarecem, ainda, que as exigências contidas no subitem 5.3.1 do edital em comento são dissociadas e independentes das previstas na alínea 'c' do subitem 5.1 e na alínea 'b' do subitem 5.2, pois 'a primeira trata de condição exigida em caso de não atingimento de índices mínimos de solvência e liquidez, enquanto que a segunda trata da exigência mínima de Patrimônio Líquido para participação em cada um dos itens objeto da licitação'.

41.Para demonstrar que nem os valores previstos no subitem 5.2, 'c', nem o montante de R\$ 1.200.000,00 exigido no subitem 5.3.1, 'b', do edital ultrapassaram o limite máximo de 10% do valor estimado da contratação de cada um dos onze itens da licitação, os responsáveis encaminharam, complementarmente, o Ofício 02/2004 - CC 006/2004 - CEL/AC, de 07 de dezembro de 2004.

42.Com relação às alegadas diferenças de critérios envolvendo a exigência de atestado de capacidade técnica, os membros da comissão de licitação manifestam-se no sentido de que 'a distinção que o Edital faz no que tange à exigência de apresentação de documentos na reunião da licitação entre empresas não-inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviço da ECT e empresas inscritas no Cadastro é que a segunda está dispensada de apresentar parte dos documentos que já são apresentados no ato do cadastramento. Esses documentos que deixam de ser exigidos na reunião da licitação são substituídos por um Certificado de Registro Cadastral emitido pela ECT. Essa prática é adotada a fim de agilizar os procedimentos de análise da documentação na fase de Habilitação. Há que se ressaltar que tanto para as empresas cadastradas quanto para as não-cadastradas há a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica na forma do que dispõe o inciso II do art. 27 da Lei 8.666/93'.

43.Os responsáveis informam que o critério de julgamento da licitação será por item, segundo disposto expressamente no subitem 8.1 do ato convocatório. Exploram que os trechos correspondentes aos itens 01 e 02 da licitação referem-se à linha com origem em Porto Alegre e destino final em Fortaleza e à linha originária de Fortaleza com destino a Porto Alegre, respectivamente. O mesmo ocorre com os itens 04 e 05 (Florianópolis/Belo Horizonte e Belo Horizonte/Flo-rianópolis). Com o objetivo de evitar traslado de aeronaves para posicionamento nas respectivas origens, o que representaria maiores custos e, consequentemente, preços mais elevados para a ECT, o edital fixou que, para essas linhas, seria declarado vencedor o licitante que apresentasse a menor proposta considerando-se o somatório das duas.

44.No que concerne à capacidade máxima em quilogramas a ser disponibilizada para cada trecho e aeronave, noticiam que o edital exigiu apenas que as licitantes apresentassem comprovação de que o *pay load* da aeronave ofertada, que reflete a capacidade de carga do equipamento consideradas as limitações estruturais, fosse, no mínimo, igual ao estabelecido nas fichas técnicas constantes do Anexo 1. Ademais, alegam que é de 'domínio geral entre os operadores aéreos que a capacidade de transporte da aeronave oscila entre os aeró-



dromos, pois a disponibilidade de carga a ser ofertada depende de diversos fatores, tais como: comprimento da pista, condições meteorológicas, alternativas de pouso no destino, altitude e temperatura'.

Da Análise

45.A inclusão de exigências relativas à qualificação técnica, sejam elas relacionadas à capacidade técnico-profissional ou à capacidade técnico-operacional, em editais licitatórios é admitida desde que tais requisitos sejam pertinentes e compatíveis com o objeto a ser contratado. Qualquer especificação desarrazoada ou que não tenha guarda na finalidade pública envolvida deve ser reputada ilegal. Acerca da matéria, o Enunciado de Decisão 351 do Tribunal de Contas da União fixou:

'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93)'.

46.A análise do caso concreto evidencia que a situação atual da Rede Postal Noturna é bastante insatisfatória do ponto de vista empresarial. Os principais trechos das linhas que compõem a malha da RPN estão saturados, o que inviabiliza o embarque, nas aeronaves contratadas, de toda a carga captada nas Agências dos Correios e demanda um incremento diário de custos da ordem de R\$ 28.500,00 resultantes do pagamento de peso adicional transportado nas linhas contratadas e do emprego da Viação Aérea Comercial; os contratos vigentes são despadronizados, com regras distintas de gestão e prazos para término da vigência igualmente diferenciados; a saturação do Terminal de Carga de Guarulhos compromete a operação; etc.

47.Com vistas a sanear os problemas verificados, a ECT pretende promover, o mais rapidamente possível, a reestruturação de sua Rede Postal Noturna. Para tanto, os Correios decidiram reduzir o número de aeronaves paletizadas de treze para onze e a quantidade de aeronaves não paletizadas de 22 para quinze, de modo que os custos sejam mantidos nos níveis atuais e a capacidade de carga contratada aumente de 738.700 Kg para 1.281.200 Kg (os Correios estimam que o custo médio por quilo contratado cairá de R\$ 1,91 para R\$ 1,12). Nesse contexto, estão sendo realizados o Pregão 065/2004 - CPL/AC e a Concorrência 006/2004 - CEL/AC.

48.Tendo em vista a urgência de implantação da nova malha de transporte aéreo, vez que o sistema atualmente em funcionamento está prejudicando os negócios da empresa, a Comissão Especial de Licitação, presidida pelo Diretor de Operações da ECT, comunicou aos interessados, por ocasião da Reunião de Audiência Pública 001/2004 ocorrida no dia 20/07/2004, que o prazo para o início dos serviços seria de até trinta dias 'após a homologação dos vencedores' e que 'todas as atuais linhas que estão operando na RPN serão desativadas ao mesmo tempo em que forem ativadas as novas linhas'. Também no Pregão 065/2004 - CPL/AC verifica-se a mesma pressa, pois o subitem 10.8 do instrumento convocatório dispõe que o início dos serviços está previsto para o dia 01/01/2005 para todas as linhas licitadas.

49.Caracterizada a urgência na contratação, passa-se a abordar o outro aspecto relacionado à denúncia de restrição à competição, qual seja, a não permissão para subcontratar além dos limites fixados no subitem 2.4 do ato convocatório da concorrência em pauta.

50.Os artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 deixam clara a possibilidade de o administrador admitir a subcontratação total ou parcial do objeto contratado. Ora, cabe ao contratante, considerando o caso concreto, ditar a conveniência ou não de fazer uso desse instrumento. A ECT, utilizando-se de sua prerrogativa discricionária, houve por bem não permitir a subcontratação dos serviços além das situações excepcionais descritas no edital por entender que a mesma poderia comprometer a execução adequada do transporte contratado, o que impactaria diretamente na consecução do serviço postal de titularidade dos Correios, a ser prestado, por determinação legal, com regularidade, continuidade, generalidade e sigilo da correspondência. O interesse da ECT consiste em que os serviços sejam prestados com a maior garantia possível, para tanto é necessário que os riscos sejam minimizados (certamente a execução dos serviços por um terceiro, estranho ao contrato e sem qualquer compromisso com a contratante, aumenta a probabilidade de ocorrência de problemas e o tempo de resolução deles), vez que paralisações, atrasos e outras falhas operacionais não trazem apenas prejuízos financeiros para a empresa, mas também afetam sua credibilidade junto ao público.

51.A opção administrativa pela não admissão de subcontratação de fato inviabiliza a importação de aeronaves após o resultado do certame, pois o prazo para sua 'internação', de no mínimo 180 dias (segundo informações dos membros da CEL e dos representantes), não atende às necessidades prementes da ECT. Em função do prazo exigido para a entrada em operação das novas linhas, as aeronaves que farão o transporte têm que estar já registradas, autorizadas a operar em território nacional e em condições de vôo (de acordo com as normas do DAC) por ocasião do início dos serviços, o que justifica a inclusão das exigências contidas nas alíneas 'a', 'a.1', 'b' e 'b.1' do subitem 1.4 do Anexo 4 dos editais da Concorrência 006/2004 e do Pregão 065/2004 - CPL/AC.

52.Não obstante as disposições contidas no art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, há hipóteses nas quais o interesse público prevalece, autorizando exigências de demonstração de capacidade de assunção imediata da atividade pelo contratado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão proferida nos autos da Apelação 90.930-5/6, de relatoria do Desembargador Scarance Fernandes, manifestou-se no sentido de que:

'As exigências motivadoras da inabilitação da recorrente não são ilegais e nem abusivas. A administração tem o dever de se assegurar da capacidade operacional das pessoas jurídicas candidatas

a contratar, podendo estipular exigências que visem comprovar essas condições, o que se situa dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente do Poder Público. Como bem afirmado, na decisão recorrida a atividade licitada é perigosa, significa colocar na rua pessoas armadas, que por isso demandam treinamento específico (além de treinamento técnico na atividade: técnicas de defesa, de direção, de controle de pessoas, etc.), o que demanda tempo e investimento'. (...) De outro lado, ainda, a declaração do número de armas, devidamente registradas, e do número de vigilantes bancários com vínculo empregatício, tratam-se de exigências que vão garantir a execução do contrato. Obviamente que os serviços devem ser prestados tão logo adjudicada e homologada a licitação, não podendo o impetrado ficar aguardando a compra e registro de armas a contratação de pessoal, vigilante bancário e o seu respectivo treinamento. São providências que demandam tempo, afora os entraves burocráticos. Por isso que o impetrado exige dos licitantes uma estrutura pronta e capaz de assumir a execução do contrato.'

53.Considerando-se, portanto, as necessidades da ECT e as circunstâncias especiais que envolvem esta contratação, crê-se não haver irregularidade nas questionadas exigências relativas à qualificação técnica dos interessados, vez que os Correios demonstraram que tais requisitos são pertinentes e compatíveis com o objeto a ser contratado.

54.Outras ponderações, contudo, devem ser feitas. As condições previstas no subitem 1.4 do Anexo 4 do edital da Concorrência 006/2004 - CEL/AC (e também no Pregão 065/2004 - CPL/AC) limitaram a participação àquelas empresas com aeronaves já 'internadas' no Brasil, país com pequena frota de aeronaves se comparada ao mercado mundial. Nove empresas participaram da reunião de abertura da concorrência, quatro foram habilitadas, as demais foram inabilitadas e aguardam decisão da administração acerca dos recursos interpostos. Dos onze itens licitados, apenas os itens 1 e 2 (que serão adjudicados à mesma empresa) foram pretendidos por apenas uma firma. Reputa-se que tal fato possa ter ocorrido muito mais em função da política de negócios de empresas que optam por operar determinada linha ao invés de outras do que por falta de empresas capazes de operar os trechos, já que nos itens 3 e 6, também referentes a linhas maiores a serem contratadas por valores mais altos, verificou-se a participação de duas e três empresas, respectivamente.

55.Esses dados constituem evidências de que existem aeronaves com as configurações pretendidas em solo nacional em número suficiente para a satisfazer a contratação desejada, entretanto o universo de participantes poderia ser bem superior se fosse permitida aos participantes, por ocasião da fase de habilitação, a apresentação de compromisso particular firmado pela licitante ou 'Leasing Condisional' de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para o início das operações. Isso possibilitaria que a empresa vencedora do certame promovesse a importação de aeronaves mais modernas, com custos operacionais mais baixos, o que, em tese, permitiria que fossem ofertados preços mais vantajosos para a Administração, além de proporcionar a modernização do parque aeronáutico do país. Como já dito anteriormente, tais permissões não seriam razoáveis neste primeiro momento, em que o interesse público demanda o quease que imediatamente inicia as operações da nova malha da Rede Postal Noturna, mas constituem-se alternativas bastante interessantes nas próximas licitações que envolvam transporte aéreo de cargas.

56.Dessa maneira, opina-se no sentido de que seja determinado à ECT que se abstenha de prorrogar os contratos que serão celebrados com as licitantes vencedoras dos certames em curso, promovendo desde já os procedimentos necessários à realização de novas licitações com vistas à contratação dos serviços de transporte aéreo de cargas, de modo que conste do edital a possibilidade de apresentação, entre os documentos exigidos para comprovação de qualificação técnica, de compromisso particular firmado pela licitante ou 'Leasing Condisional' de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para o início das operações, o qual deverá ser suficiente para viabilizar a importação e a regularização das aeronaves junto ao Departamento de Aviação Civil, vez que por ocasião desses certames a malha reformulada da RPN já estará operando normalmente e restará garantida a eficiência necessária aos negócios da empresa.

57.Quanto ao patrimônio líquido mínimo exigido das licitantes, a leitura dos subitens 5.1, 'c' e 5.2, 'b', do ato convocatório mostra que tantos os participantes inscritos como os não-inscritos no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da ECT devem apresentar comprovação de que possuem, na data da Reunião de Licitação, patrimônio líquido igual ou superior àquele fixado para o item (ou itens) ao(s) qual(is) desejarem concorrer. Esse patrimônio líquido mínimo deverá ser observado por todas as empresas que obtiverem resultados superiores a um nos índices de solvência geral, de liquidez corrente e de liquidez geral previstos no anexo 5 do edital, consoante previsto no subitem 5.3.1, alínea 'a', do referido instrumento convocatório. O subitem 5.3, no qual se insere o subitem 5.3.1, refere-se exclusivamente à licitante não-cadastrada porque as empresas cadastradas junto à ECT já tiveram sua capacidade econômico-financeira (seus índices de solvência e de liquidez) aferida pelos Correios quando do ato de cadastramento. Com vistas a permitir que empresas que detenham os citados índices inferiores ou iguais a um (firma com elevados níveis de investimentos, por exemplo) pudessem participar do certame, consoante orientação contida na Instrução Normativa MARE 05/95, incluiu-se a condição prevista no subitem 5.3.1, 'b', que exige comprovação de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 1.200.000,00 para quaisquer dos itens pretendidos. Obviamente,

quando o item demandar patrimônio líquido superior a esse valor, a empresa, se quiser concorrer a ele, deverá possuir patrimônio líquido de no mínimo o montante fixado para aquela linha. Por meio do Ofício 02/2004 - CC 006/2004 - CEL/AC, a Comissão Especial de Licitação provou que, mesmo em se considerando a exigência do patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.200.000,00 (relativo às empresas com índices de solvência e de liquidez inferiores ou iguais a um) para

as linhas de remuneração estimada mais baixa (R\$ 13.860.000,00), foi observado o limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93. Não merece prosperar, portanto, a denúncia das representantes.

58.Também improcedente a alegada distinção de critérios entre empresas inscritas e não-inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da ECT no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica. Conforme explicado pelos responsáveis, a única diferença entre as duas classes consiste em que as empresas cadastradas estão dispensadas de apresentar alguns documentos que já foram disponibilizados por oportunidade do cadastramento. Essa documentação é substituída, então, pelo Certificado de Registro Cadastral emitido pelos Correios. A obrigatoriedade de comprovação da execução de serviços semelhantes em características, quantidades e prazos é comum às empresas cadastradas e não-cadastradas.

59.O questionamento acerca do critério de julgamento a ser utilizado na Concorrência 006/2004 - CEL/AC é meramente formal. A licitação será julgada por item, contudo os pares de itens 1/2 e 4/5 serão adjudicados a quem oferecer o menor preço considerado o somatório dos valores ofertados para as duas linhas, que são trechos de 'ida e volta', em que o destino de uma linha é a origem da outra e vice versa. A decisão da ECT deveu-se à tentativa de redução de custos e, por conseguinte, à obtenção de preços mais vantajosos, vez que se evitaria o traslado de aeronaves para posicionamento nas origens (a mesma aeronave que vai, volta). Assim, apesar de dois itens estarem sendo julgados juntos, o que se constitui contradição ao critério de julgamento por item, não haveria qualquer impedimento de os Correios colocarem em um único item os trechos de ida e volta, obtendo, na prática, o mesmo resultado. Crê-se, portanto, caber determinação à ECT para que, quando da realização de licitações cujo critério de julgamento seja por item, agrupe em um mesmo item os objetos que deverão ser adjudicados juntos.

60.Com relação à capacidade máxima de carga a ser disponibilizada para cada trecho e aeronave, não se verifica qualquer incorreção no edital. O critério utilizado para verificar a adequação dos equipamentos oferecidos às pretensões da ECT é a capacidade de carga estrutural em toneladas, de acordo com as especificações constantes das fichas técnicas integrantes do anexo 1 do ato convocatório. A capacidade de carga real, no entanto, nem sempre equivale à capacidade estrutural na aeronave, variando em função de fatores, como comprimento da pista, condições meteorológicas, alternativas de pouso no destino, altitude e temperatura. Essa capacidade real de carga (limitada superiormente à capacidade estrutural do avião) é que será fixada em até vinte dias após a assinatura do contrato, nos termos do item 11.10 do sobejamente mencionado edital.

61.Entende-se que os esclarecimentos prestados pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação mostraram-se suficientes para demonstrar a regularidade do edital da Concorrência 006/2004 - CEL/AC, não merecendo acolhida as argumentações da representante.

(...omissis...)

Da Proposta de Encaminhamento

63.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União que:

a) conheça, com fulcro no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/o o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, a presente representação para no mérito considerá-la improcedente;

b) determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

b.1) se abstenha de prorrogar os contratos que serão celebrados com as licitantes vencedoras dos certames em curso, promovendo desde já os procedimentos necessários à realização de novas licitações com vistas à contratação dos serviços de transporte aéreo de cargas, de modo que conste do edital a possibilidade de apresentação, entre os documentos exigidos para comprovação de qualificação técnica, de compromisso particular firmado pela licitante ou 'Leasing Condisional' de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para o início das operações, o qual deverá ser suficiente para viabilizar a importação e a regularização das aeronaves junto ao Departamento de Aviação Civil, vez que por ocasião desses certames a malha reformulada da RPN já estará operando normalmente e restará garantida a eficiência necessária aos negócios da empresa;

b.2) agrupe, quando da realização de licitações cujo critério de julgamento seja por item, em um mesmo item, os objetos que deverão ser adjudicados juntos;

c) dê ciência do teor da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem aos interessados; e

d) determine o arquivamento do presente processo."

6.O Secretário de Controle Externo manifestou sua concordância com essas conclusões.

É o relatório.

VOTO

Consigno, inicialmente, que relato os presentes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/1996, tendo em vista trata-se de matéria pertinente a entidade integrante da Lista da Unidades Jurisdicionadas nº 02.

2.Consonte exposto no relatório precedente, as empresas TRIP Transporte Aéreo Regional Interior Paulista e RLA - Rico Linhas Aéreas S/A representam ao Tribunal com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, contra supostas falhas constantes do edital concernente à concorrência nº 006/2004-CEL/AC, divulgado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o objetivo de contratar serviços de transporte aéreo de cargas em aeronaves carreiras paletizadas.

3.As representações são objeto de exame em conjunto em razão da identidade de argumentos apresentados pelas interessadas e por tratarem de argüição relativa ao mesmo procedimento licitatório.

4.Alegam as representantes, essencialmente, que o referido edital restringiu o caráter competitivo do certame, na medida em que apresentou as seguintes falhas:

a) exigências de habilitação “desarrazoadas”, ante a previsão da apresentação dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade brasileiros, de forma que, para participar da licitação, as empresas interessadas teriam que possuir aeronaves disponíveis em seus hangares, quando referidas aeronaves têm seu mercado de arrendamento mercantil e operacional majoritariamente situado no exterior;

b) vedação de subcontratação de outra empresa;

c) critérios de avaliação da capacidade econômico-financeira e exigências relativas à qualificação técnica “confusos”, estabelecendo-se condições divergentes entre as empresas inscritas no cadastro de fornecedores e as não inscritas; e

d) “incoerência” dos critérios de julgamento das propostas.

5.Inicialmente, ressalto que recebeu as peças remetidas pelas empresas, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, no dia 24 de novembro passado, quando a sua abertura estava prevista para ocorrer no dia seguinte, 25 de novembro, às 09:00hs.

6.Na análise preliminar que efetuei nos autos, considerei conveniente não atender a concessão de cautelar requerida pelas interessadas, entendendo necessário, antes de adotar qualquer medida, promover a oitiva dos responsáveis pela concorrência, de forma a aferir com absoluta segurança a regularidade das previsões editalícias questionadas, conforme dispõe o art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

7.Presentes as justificativas solicitadas, verifica-se que já existem elementos suficientes para permitir o exame de mérito do processo.

8.Conforme se depreende do relatório supra, a licitação em comento apresenta grande importância para as operações da ECT, já que objetiva contratar 11 das 26 linhas atualmente existentes para a Rede Postal Noturna (RPN), permitindo a interligação entre as capitais e principais cidades do país.

9.Tendo em vista a dimensão e complexidade da malha aérea a ser contratada, a empresa deu início ao processo licitatório mediante a realização de audiência pública, nos termos do art. 39 da Lei 8.666/93. Conforme consta da documentação enviada, o objetivo da referida audiência foi receber sugestões acerca da contratação, de forma a subsidiar a elaboração do edital, tendo sido prestados, naquela oportunidade, vários esclarecimentos às interessadas, inclusive quanto aos prazos para o início da operação.

10.Não obstante o processo transparente conduzido no âmbito da ECT, em atendimento à Lei de Licitações, duas das empresas licitantes acharam por bem representar a este Tribunal, valendo-se da prerrogativa legação insita no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, por entenderem que o edital apresenta vícios, relativos, principalmente, a suposta restrição do caráter competitivo do certame.

11.Em razão dos questionamentos efetuados pelas representantes teço, a seguir, para cada item impugnado, as ponderações julgadas pertinentes ao exame de mérito das questões.

I - Qualificação Técnica (item 1.4 do edital)

12.Alegam as representantes que a exigência contida no item 1.4 do edital, relativa a apresentação de Certificado de Matrícula e Certificado de Aeronavegabilidade emitidos pelo DAC para cada aeronave (alínea a.1), bem como Especificações Operativas expedidas pelo DAC (alínea b.1), aliada à não-permissão de apresentação de protocolo de entrega ou solicitação de documento, em substituição a esses documentos, exige a “internação” das aeronaves no país após sua compra ou arrendamento, restringindo a participação a empresas que já possuem aeronaves no território nacional.

13.Nessa linha, expõem que o curto espaço de tempo entre o processo licitatório, a assinatura do contrato e o início das operações, impediria a adoção dessa providência em tempo hábil.

14.Sobre essa questão, a análise da unidade técnica, com a qual manifesto concordância, evidencia que a proibição de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação não constitui óbice ao estabelecimento de requisitos mínimos para a realização do certame, considerados necessários à garantia de execução dos contratos, à segurança do serviço, à regularidade no fornecimento ou, ainda, o atendimento de qualquer outro interesse público, conforme já decidido por esta Corte.

15.Como menciona a unidade técnica, o caso concreto em exame evidencia que a situação atual da RPN é insatisfatória, pois os principais trechos de linha que compõem a malha estão saturados, inviabilizando o embarque de toda a carga captada nas Agências dos Correios, havendo um custo diário adicional de R\$ 28.500,00 resultante do pagamento de peso adicional transportado nas linhas contratadas e na Viação Aérea Comercial, causando o comprometimento das operações da empresa.

16.Democracia, essa situação exige celeridade na reestruturação da RPN, o que se pretendeu com a realização do certame. Merece destaque que a ECT demonstra, com esse procedimento licitatório, que haverá redução do número de aeronaves, porém, com uma elevação do volume de carga transportada e previsão de redução do preço por quilo contratado.

17.Tendo em vista a urgência da implementação da nova malha, a ECT comunicou aos interessados, por meio de Audiência Pública realizada em 20/7/2004, que o prazo para o início dos serviços seria de 30 dias após a homologação dos vencedores e que todas as linhas seriam desativadas ao mesmo tempo em que fossem ativadas as novas linhas.

18.Conforme destacado pela unidade técnica, em função do prazo exiguo para a entrada em operação das novas linhas, o prazo para “internação” de aeronaves, que é de no mínimo 180 dias, não atende às necessidades prementes da ECT, posto que as aeronaves que farão o transporte necessariamente devem estar registradas, autorizadas a operar em todo o território nacional e em condições de voo, de acordo com as normas do DAC, por ocasião do início dos serviços, o que justifica a inclusão das exigências contidas nas alíneas “a”, “a.1”, “b.”, e “b.1” do subitem 1.4 do Anexo 4 do edital de concorrência.

19.Entendo, nesse caso, que se configura hipótese na qual prevalece o interesse público. Não se configura a alegada restrição. E, como se verá adiante, a alegação efetuada pelas representantes sobre a possibilidade de se admitir a subcontratação dos serviços pelo prazo necessário à internação das aeronaves, bem demonstra que existem no mercado condições para contratação.

20.Ademais, os documentos exigidos são aqueles previstos nas normas do DAC. Consoante demonstrado pelos membros da CEL os documentos relacionados são exigências relativas ao poder concedente para que a empresa aérea tenha autorização para efetuar o transporte de acordo com o tipo de equipamento exigido. Observe-se, então, que não poderia a Administração deixar de exigir tais comprovantes.

21.Também não se pode olvidar, como demonstrado pela unidade técnica, que nove empresas participaram da reunião de abertura da concorrência, sendo habilitadas quatro.

22.Evidencia-se, portanto, a existência de aeronaves em solo brasileiro com as configurações pretendidas, em número suficiente para a contratação e, ainda, possuindo os documentos necessários à operação imediata.

II - Impossibilidade de Subcontratação (item 2.4 do edital)

23.As representantes questionam, também, o item 2.4 do edital, segundo o qual não será permitida a subcontratação dos serviços objeto da licitação, com exceção dos casos necessários ao atendimento de eventuais paradas de aeronaves para manutenção, força maior ou qualquer outro motivo justificável.

24.Entendemos os representantes que deveria estar prevista no edital a permissão para subcontratação de outra empresa, que executaria os serviços pelo tempo necessário à “internação” das aeronaves, sem prejuízo do início das operações no prazo previsto, visto que, segundo asseveram, a maioria das empresas que operam no país não dispõem, em seus hangares, das aeronaves pretendidas pela ECT.

25.Quanto ao ponto, manifesto novamente concordância com a análise empreendida pela 1ª Secex. Como bem demonstra aquela unidade, os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 deixam patente a mera possibilidade de o administrador admitir a subcontratação do objeto, nas condições em que autorizar, segundo previsão do edital e do contrato. Trata-se de prerrogativa discricionária cuja hipótese, evidentemente examinada pela ECT, foi rejeitada, por contrariar o interesse público.

26.A hipótese de subcontratação foi afastada por comprovar a execução adequada do transporte contratado, o que impactaria diretamente na consecução do serviço postal a cargo dos Correios, prestado, por determinação legal, com regularidade, continuidade, generalidade e sigilo da correspondência.

27.Nesse sentido, a unidade técnica assevera que o interesse da ECT consiste na prestação dos serviços com a maior garantia possível, com riscos mínimos, vez que atrasos e falhas operacionais não trazem apenas prejuízos financeiros à empresa, mas também à sua credibilidade.

28.Ademais, conforme salientam os responsáveis, se as próprias licitantes reivindicam a possibilidade de subcontratar por um período mínimo de 180 dias, as mesmas estão admitindo que o mercado aéreo nacional tem condições de oferecer os equipamentos demandados no Edital.

III - Exigências relativas à capacidade econômico-financeira

(itens 5.1-c, 5.2-b e subitem 5.3.1-b do edital)

29.Questionam, também, a necessidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo em confronto com a exigência de índices de capacidade financeira das empresas. Segundo alegam as representantes, os critérios são confusos e equivocados, pois a exigência da alínea “c” guarda inconsistência com a alínea “b” do subitem 5.3.1, para aferição dos índices de capacidade financeira.

30.Nesse sentido, alegam que as empresas não inscritas no Cadastro de Fornecedores da ECT e que apresentarem índice menor do que 1 (um) serão prejudicadas, pois deverão comprovar capital superior ao estabelecido para as empresas previamente cadastradas na ECT, se cotarem os itens 7 a 11, cujos valores são inferiores aos R\$ 1,2 milhões especificados, ultrapassando a exigência legal de até 10% do valor, conforme previsto no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93.

31.A empresa Rico Linhas Aéreas aponta que quem demonstrar capacidade econômico-financeira para fins de cadastro (índice > 1), se concorrer nas linhas 1, 2, 3 e 6, terá que demonstrar, no mínimo, o mesmo patrimônio líquido de quem não conseguiu demonstrar sua capacidade econômico-financeira (índice ≤ 1), o que demonstraria a inconsistência do critério.

32.Como ressaltado pela unidade técnica em seu exame, a leitura dos itens 5.1 “c” e 5.2 “b” do edital demonstra que todos os participantes, inscritos ou não no Cadastro de Fornecedores da ECT, devem apresentar comprovação de que possuem, na data da reunião de licitação, patrimônio líquido igual ou superior ao fixado para o item em que deseja concorrer.

33.Esse patrimônio líquido mínimo deverá ser observado por todos os licitantes que obtiverem índices de capacidade financeira superiores a 1 (um), conforme exige o subitem 5.3.1 “a” do edital. O subitem 5.3, no qual se insere o subitem 5.3.1, trata exclusivamente

de licitante não cadastrado exatamente pelo fato de que aquele cadastrado anteriormente já teve sua capacidade econômico-financeira aferida pela ECT no ato do cadastramento.

34.Como observa a unidade técnica, a condição estabelecida no subitem 5.3.1 “b” foi incluída no intuito de permitir que empresas que detivessem índices iguais ou inferiores a 1 (um) pudessem participar do certame (tal como as empresas com elevados níveis de investimentos), consoante a orientação emanada da Instrução Normativa MARE 05/95. Dessa forma, inclui-se a possibilidade dessas empresas participarem do certame, desde que seu patrimônio líquido seja superior a R\$ 1.200.000,00. Resta patente, porém, que quando o item para o qual essa empresa almeja disputar demande um patrimônio líquido superior (itens 3 e 6, por exemplo), a empresa deverá apresentar patrimônio líquido mínimo correspondente a esse item.

35.No que concerne ao limite, ficou demonstrado, pela CEL, que para as linhas relativas aos trechos com remuneração estimada de menor valor (R\$ 13,8 milhões), foi observado o limite estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 ao contrário do que alegam as representantes.

IV - Documentos para cadastro e/ou habilitação na ECT

(subitem 1.4-c do Anexo 4 do edital)

36.A empresa Rico Linhas Aéreas entende violado o princípio da isonomia em razão da redação contida no subitem 1.4, alínea “c”, do Anexo 4 - para participantes já inscritos no Cadastro de Fornecedores da ECT - diferir daquela constante no subitem 5.2, a 1.1, do edital, que contemplaria a exigência adicional de serviço semelhante em prazo (e não apenas em quantidades) para os não-inscritos naquele cadastro.

37.Quanto a esse questionamento, alinho-me mais uma vez à unidade técnica no sentido de sua total improcedência, uma vez que a única diferença havida se refere ao fato de que as empresas cadastradas estão dispensadas de apresentar documentos já disponibilizados no ato do cadastramento, sendo a exigência quanto aos atestados comum a todas as licitantes, cadastradas ou não.

V - Critério de julgamento por item (subitens 8.1, 8.2.1 e 8.2.2 do edital)

38.As representantes alegam incongruência nos subitens do edital que se referem ao julgamento por itens, uma vez que, enquanto o subitem 8.1 define esse critério de julgamento, os subitens 8.2.1 e 8.2.2 estabelecem que o julgamento dos itens 1/2, bem como dos itens 4/5, do Anexo 1, será efetuado mediante o somatório dos valores propostos para cada par de itens, o que evidenciará duplo critério de julgamento na mesma licitação.

39.Quanto a essa questão, a unidade técnica observa que a licitação será julgada por itens, mas que os pares mencionados serão adjudicados a quem oferecer o menor preço, considerado o somatório dos valores ofertados para as duas linhas, posto que são trechos de ida e volta, onde o destino de uma é a origem da outra. Nesse sentido, a decisão da ECT deveu-se à tentativa de redução de custos, com obtenção de preços mais vantajosos, uma vez que se evitaria o traslado de aeronave para posicionamento nas origens.

40.Por conseguinte, apesar de os dois itens estarem sendo julgados em conjunto, o que se constitui em contradição ao julgamento por itens, não haveria impedimento aos Correios de colocarem os trechos de ida e volta em um único item, obtendo o mesmo resultado prático.

41.Ora, trata-se de conjugação necessária de itens. Entendo que a separação textual desses itens constitui mera formalidade. Sua adjudicação em separado, embora possível, não atende aos interesses da administração, posto que oneraria o serviço. Tratando-se, porém, de aspecto meramente formal, não prejudicial ao julgamento e adjudicação do objeto, enseja apenas determinação por parte deste Tribunal no sentido de que a ECT adote providências futuras a fim de evitar questionamentos como esse.

42.No mais, observo que os critérios de julgamento não afrontam os princípios relativos a um julgamento objetivo e imparcial, não trazendo, por conseguinte, prejuízos à continuidade do certame.

VI - Fixação de pay load ou capacidade máxima de carga (Anexo 1 e subitem 11.10 do edital)

43.Os representantes alegam, ainda, que há incoerência entre o disposto no Anexo 1 do edital, que fixa o pay load (capacidade máxima de carga), por trecho voado, para as diversas linhas licitadas, e a determinação constante do item 11.10 do edital, que prevê a definição, em 20 dias da assinatura do contrato, da capacidade máxima a ser disponibilizada pela contratada para cada trecho, considerando as condições mínimas de segurança e as orientações emanadas da autoridade aeronáutica em razão das restrições de cada pista.

44.Verifico que não há incoerência alegada, posto que o critério utilizado para verificar a adequação dos equipamentos oferecidos às especificações definidas pela ECT é a capacidade de carga estrutural das aeronaves. O item 11.10 refere-se apenas à capacidade real a ser definida de acordo com as condições limitadoras da capacidade especificada, posto que varia de acordo com as condições de pista, como comprimento, dentre outros fatores, alheios às características e condições ideais.

VII - A questão do “Leasing” condicional

45.Não obstante a instrução no âmbito da 1ª Secex concluir pela inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame, a unidade técnica se inclina à possibilidade da apresentação de compromisso particular firmado pela licitante, ou “leasing condicional”, relativo a aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para o início das operações, tal como sugerido pelas empresas representantes.



46. Segundo o entendimento da unidade técnica, tal provisão permitiria, além de uma possível ampliação da competição, que a empresa vencedora do certame promovesse a importação de aeronaves mais modernas, com custos operacionais mais baixos, além de proporcionar a modernização do parque aeronáutico do País, razão pela qual propõe determinação à ECT para que se abstenha de prorrogar os contratos e faça incluir essa possibilidade em futuro edital para nova contratação.

47. Penso que a questão deva ser objeto de recomendação, em vez de determinação, para que seja observada em licitações futuras realizadas pela empresa, não se justificando, porém, obstar a prorrogação do contrato que vier a ser celebrado apenas por esse motivo, mesmo porque, além de não ter sido verificada restrição à competição, pela não inclusão dessa possibilidade, certamente que a realização de nova licitação dessa magnitude em prazo tão curto ensejaria eventuais prejuízos à empresa. Ademais, entendo que a questão deva envolver estudos adicionais pela empresa de modo a aferir, com certa margem de certeza, os reais benefícios advindos da adoção dessa medida frente a eventuais riscos à contratação e operação.

48. Nesse sentido, entendo, inclusive, que a questão poderá ser avaliada pela própria empresa no curso da execução do contrato, à vista do pronunciamento desta Corte, na medida em que fizer suas avaliações acerca da qualidade dos serviços prestados e dos benefícios reais obtidos com a contratação, tanto em termos operacionais e financeiros quanto relacionados aos fins públicos, refletidos na prestação dos serviços postais de maneira segura e eficiente à população, com otimização dos custos envolvidos.

49. Em sendo possível concluir-se que a recomendação proposta por este Tribunal efetivamente conduza a melhores ganhos financeiros e operacionais à empresa, pela elevação da competitividade, nada obstará que ECT promova o planejamento da substituição dos contratos em curso por novas contratações, tal como agora se pretende fazer, deixando então de prorrogar os contratos em vigor.

Dante do exposto, quanto ao mérito, alinho-me às conclusões da unidade técnica, com alguns ajustes que entendo pertinentes, notadamente, no que se refere às determinações a serem expedidas à ECT, e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação deste egrégio Plenário.

Sala das Sessões em 15 de dezembro de 2004.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.106/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.404/2004-9
2. Grupo I Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessadas: TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista e RLA - Linhas Aéreas S/A.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Chiarini Bastos (OAB-210912) e Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues (OAB-SP 107.459).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelas licitantes identificadas no item 3 supra com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, acerca de supostas irregularidades contidas no edital relativo à Concorrência 006/2004/CEL/AC divulgado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a contratação de serviços de transportes aéreos de cargas em aeronaves cargueiras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das representações formuladas pelas empresas TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista e RLA - Linhas Aéreas S/A, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 c/c o art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para indeferir o pedido de cautelar formulado e, no mérito, considerá-las improcedentes;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que agrupe, quando da realização de licitações cujo o critério de julgamento for por item, em um mesmo item os objetos que deverão ser adjudicados juntos;

9.3. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, nas futuras licitações realizadas pela empresa com o objetivo de contratar serviços de transportes aéreos de cargas, verifique a possibilidade de as participantes apresentarem, na fase de habilitação, compromisso particular ou "leasing condicional" de aquisição ou locação que garanta a posse ou a disponibilidade das aeronaves no prazo definido para início das operações, de forma a ampliar o universo da competição;

9.4. dar ciência desta deliberação às interessadas e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando-lhes cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente),

Marcos Vinicios Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC004.531/2004-5

Natureza: Representação

Unidades:

- Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná - Sesi/PR
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná - Senai/PR

Interessada: Secex/PR

Advogados:

- Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427),
- Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693),
- Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997),
- Carlos José Sebrenski (OAB/PR 27.644) e
- Ailton Paulo Costa (OAB/PR 30.887)

Sumário: Representação acerca de irregularidades noticiadas em jornal. Transferências de recursos do Sesi/PR e do Senai/PR para o Instituto Euvaldo Lodi (IEL). Auditoria independente. Saques efetuados diretos no caixa, suportados por recibos inidôneos elaborados pelo Instituto. Registro de despesas com bolsas de estudo para realização de cursos em quantidade incompatível com o curto período. Declaração efetivada pelos supostos participantes dos cursos no sentido de que não foram beneficiados com as bolsas. Registros de despesas com cursos de pós-graduação objeto de convênio firmados com instituições públicas de ensino superior. Declaração dos coordenadores no sentido de que os cursos sempre foram auto-sustentáveis, sendo desconhecido qualquer aporte financeiro pelo IEL. Dificuldade pela Secex/PR na obtenção dos documentos necessários à apuração dos fatos. Suspensão cautelar dos repasses financeiros. Fixação de prazo para a remessa de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Secex/PR em razão de notícia veiculada no jornal "Gazeta do Paraná", edição de 9/3/2004 (fl. 3), acerca de indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná nas contas do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos provenientes das administrações regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

2. Pela notícia, as fraudes, detectadas por auditoria independente, resultaram no desvio de R\$ 7,5 milhões, referentes ao período de janeiro a setembro de 2003.

3. Com o intuito de apurar a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos financeiros repassados ao IEL nos exercícios de 2002 e 2003, a Secex/PR iniciou inspeção no Sesi/PR e no Senai/PR, constatou que a auditoria divulgada no jornal estava a cargo da empresa Trevisan Auditores Independentes e, após a análise dos poucos documentos encaminhados pelas entidades, verificou a magnitude dos valores transferidos ao IEL (fl. 5):

a) Transferências do Senai/PR:

- exercício de 2002: R\$ 536.400,00 (fl. 13)
- exercício de 2003: R\$ 251.833,33 (fl. 14)

b) Transferências do Sesi/PR:

- exercício de 2002: R\$ 16.825.000,00 (fls. 15/20)
- exercício de 2003: R\$ 15.470.000,00 (fl. 05).

4. Com referências às contas de 2003 dessas entidades, foram rejeitadas pelo Conselho Regional do Sesi/PR (fls. 21/22) e aprovadas pelo Conselho Regional do Senai/PR, que apenas ressalvou os valores transferidos ao IEL (fls. 23/24).

5. A unidade técnica, necessitando de mais documentos para aprofundar sua análise, e considerando os pedidos formulados pelos responsáveis de que as solicitações de documentos fossem realizadas por escrito, emitiu os Ofícios 071/2004, direcionado ao Senai/PR (fl. 25), e 072/2004, direcionado ao Sesi/PR (fl. 38), os quais foram entregues em mão no dia 20/8/2004, requerendo que fossem disponibilizados:

a) a completa documentação relativa aos repasses financeiros efetuados ao Instituto Euvaldo Lodi nos exercícios de 2002 e 2003 (termos de convênios, aditivos aos termos de convênios, projetos e respectivos programas de trabalho, comprovantes dos repasses, extratos bancários, etc);

b) a completa documentação relativa às prestações de contas dos convênios firmados com o Instituto Euvaldo Lodi, bem como os pareceres técnicos da entidade quanto à regularidade da aplicação dos recursos repassados e da efetiva correlação das atividades ou projetos executados com as funções regimentais do Sesi/PR / Senai/PR;

c) a completa documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos repassados, relacionadas pelo conveniente, o Instituto Euvaldo Lodi, nas prestações de contas dos convênios firmados (notas fiscais, recibos, cópias dos comprovantes de pagamentos e extratos bancários); e

d) eventuais relatórios de auditorias encomendados pela entidade no sentido de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos pelos gestores do Instituto Euvaldo Lodi.

6. Nos dias 26/8/2004 (fl. 152) e 3/9/2004 (fl. 40), as entidades encaminharam os seguintes documentos:

a) resultado da auditoria especial no IEL realizada pela Trevisan Auditores Independentes (fls. 152/155), dando conta do desvio de R\$ 1.776.642,00 (podendo chegar a R\$ 7 milhões), através de cheques nominais ao Instituto, endossados pelo Sr. Ubiratan de Lara, e sacados direito no caixa, amparados por recibos inidôneos elaborados pelo IEL em conjunto com faturas indevidas emitidas por funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (Citpar);

b) extratos bancários da conta corrente 003.00000145-1 da agência 0824 da Caixa Econômica Federal, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2003;

c) extratos bancários da conta corrente 003.00000268-7 da agência 0824 da Caixa Econômica Federal, relativos aos meses de maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2003;

d) termos de convênio do Sesi/IEL de 2002 e 2003 (fls. 41/44, 54/57);

e) relação dos projetos em parceria Sesi/IEL para 2003 (fls. 59/83);

f) anexo VI do relatório de auditoria independente - resumo dos convênios, cursos e projetos de 2003 preparados pelo IEL (fls. 29/37); e

g) prestações de contas do IEL do exercício de 2002 (14 volumes) e de janeiro a setembro de 2003 (19 volumes), referentes a projetos desenvolvidos.

7. Assim, além da ausência dos extratos bancários relativos ao exercício de 2002 e a alguns meses do exercício de 2003, atestando tanto os repasses como a realização das despesas pelo IEL, a Secex/PR registrou que não foram encaminhados os seguintes documentos:

a) comprovantes de repasses do Sesi/PR e do Senai/PR para o IEL;

b) pareceres técnicos quanto à efetiva correlação das atividades ou projetos executados pelo IEL com as funções regimentais do Sesi e do Senai; e

c) prestações de contas do IEL referentes ao último trimestre de 2003.

8. As entidades foram instadas a completar a documentação, mas, após obterem prorrogação de prazo, somente encaminharam resumo e respectivas relações analíticas dos lançamentos nas contas contábeis referentes aos últimos três meses de 2003 (fls. 94/100), mantendo a pendência quanto aos extratos bancários e demais documentos solicitados pela Secex/PR.

9. A unidade técnica, então, procedeu à análise sobre a parcela dos documentos que havia sido encaminhada, especialmente os extratos bancários referentes aos meses de janeiro a setembro de 2003, e detectou que grande parte dos débitos era realizada mediante saques no caixa, logo após a efetivação dos créditos (no total de R\$ 19.789.517,16).

10. A Secex/PR, utilizando relações apresentadas pela empresa Trevisan, detectou irregularidades nas concessões de bolsas de estudos, onde supostos beneficiários receberam, em apenas 9 meses, bolsas para a realização simultânea de 16 cursos de pós-graduação, e selecionou os seguintes exemplos:

- ELENICE MARA MATOS NOVAK - Professora da UFPR área de informática

jan/03	PG/RECURSOS HUMANOS	UEL	R\$ 7.486,00
jan/03	PG/RELAÇÃO NEGÓCIOS	UEL	R\$ 6.648,10
jan/03	CURSO DE EMPREENDEDORISMO	ISAE-FGV	R\$ 6.644,30
jan/03	TECNOLOGIA ALCOLEIRA	ALCOPAR	R\$ 6.640,50
jan/03	INCUBADORA DE SOFTWARE	ITAI/UNIOESTE	R\$ 1.856,30
jan/03	INCUBADORA TECNOLÓGICA	UFPR	R\$ 7.499,30
jan/03	EMPREENDEDORISMO	CITS	R\$ 7.531,95
jan/03	HOTEL TECNOLÓGICO	CEFET MEDIA	R\$ 6.635,75
jan/03	INCUBADORA TOLEDO	FUNTEC	R\$ 6.628,15
jan/03	FÁBRICA DE SOFTWARE	CASC/FUNTEC	R\$ 6.620,55
mai/03	INCUBADORA TECN. DE SÃO MATEUS DO SUL	CITPAR	R\$ 9.460,10
jun/03	GESTÃO INDUSTRIAL DO ÁLCOOL	USP	R\$ 9.494,30
jul/03	RESPONSABILIDADE SOCIAL	SESI	R\$ 5.700,00
ago/03	PG/DIREITO ADMINISTRATIVO	UEL	R\$ 9.490,50
set/03	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DE CUTRIBA II	UFSC	R\$ 9.491,45
set/03	PG/FOTOGRAFIA	UEL	R\$ 7.590,50
		TOTAL	R\$ 115.417,75

- KAZUSHIGE ASANOME - Economista

fev/03	PG/ECONOMIA EMPRESARIAL	UEL	R\$ 8.994,00
mai/03	ESTÁGIO	CEFET	R\$ 4.790,85
jun/03	PRÊMIO MEIO AMBIENTE	COMPI	R\$ 7.401,45
set/03	PG/ENGENHARIA AMBIENTAL	UEL	R\$ 7.598,10
set/03	PARQUE TECNOLÓGICO DE LONDRINA	UEL/ADETEC	R\$ 8.547,15
abr/03	PG/ENGENHARIA CIVIL	UEL	R\$ 8.354,30
		TOTAL	R\$ 45.685,85

- CLEVERSON MARCELO A. DE SOUZA SANTOS - Não possui curso superior

mai/03	PM SÃO MA TEUS DO SUL	SEBRAE	R\$ 9.497,15
jun/03	PG/CONTABILIDADE	UEL	R\$ 9.486,70

jul/03	INCUBADORA	EDUCE/SEBRAE	R\$ 4.560,00
set/03	PG/DIREITO CIVIL	UEL	R\$ 9.486,70
set/03	CURSO DE EMPREENDEDORISMO	ISAE-FGV	R\$ 9.458,20
		TOTAL	R\$ 42.488,75

- REGINA MARIA JOPPERT LOPES - Não possui curso superior

jan/03	PG/QUALIDADE DE ALIMENTOS	UEL	R\$ 7.389,10
jan/03	PARQUE TECNOL. DE LONDRINA	UEL ADETEC	R\$ 6.542,65
jan/03	INCUBADORA DE PROJETOS	ISAE/FGV	R\$ 1.705,25
jan/03	EMPREENDEDORISMO	ISAE/FGV	R\$ 9.384,10
jan/03	HOTEL TECNOLÓGICO/CURITIBA	CEFET	R\$ 7.586,70
jan/03	EMPREENDEDORISMO	ITAII	R\$ 6.631,00
mai/03	INCUBADORA SOCIAL	SESI/UFPR	R\$ 3.676,50
ago/03	HOTEL TECNOLÓGICO CAMPO MOURÃO	CEFET	R\$ 8.544,30
set/03	PG/ARQUITETURA MODERNA	UEL	R\$ 8.543,35
set/03	RESPONSABILIDADE SOCIAL	SESI	R\$ 8.519,60
		TOTAL	R\$ 68.522,55

- SÉRGIO PÓVOA PIRES - área de administração

jan/03	PG/PROPAGANDA	UEL	R\$ 8.549,05
jan/03	PG/ARQUITETURA	UEL	R\$ 8.545,25
jan/03	PG/ENGENHARIA DA QUAL. NA CONSTR. CIVIL	UEL	R\$ 7.489,80
jan/03	PG/EMPREENDEDORISMO	UEM	R\$ 6.357,40
jan/03	PG/ENGENHARIA DA QUALIDADE	UFSC	R\$ 9.488,60
jan/03	PG/DESIGN E MODAS	UEL	R\$ 8.504,30
fev/03	PG/FOTOGRAFIA	UEL	R\$ 9.368,95
abr/03	PG/AUDITORIA	UEL	R\$ 9.499,55
mai/03	INCUBADORA GUARAPUAVA	INCUBADO- RA	R\$ 9.466,75
jul/03	PARQUE TECNOLÓGICO DE ARAPONGAS	ADETEC	R\$ 5.570,80
ago/03	PG/DIREITO EMPRESARIAL	UEL	R\$ 8.436,95
		TOTAL	R\$ 91.277,40

11. Esses supostos beneficiários foram contactados e declararam expressamente que nunca receberam nenhum dos valores relacionados (fls. 104/108).

12. A Secex/PR detectou, ainda, irregularidades das prestações de contas apresentadas pelo IEL, onde foram relacionadas despesas com cursos de pós-graduação, mediante convênios com instituições públicas de ensino superior, entre elas a UFPR e a Universidade Estadual de Londrina, sendo que os coordenadores dos cursos atestaram que esses eram sustentados pelas mensalidades cobradas dos participantes e que era desconhecido qualquer aporte financeiro por parte do IEL. Segundo essas informações, o Instituto limitava-se a gerir os recursos financeiros arrecadados e a ceder, em alguns casos, espaços físicos para a realização dos eventos.

13. Esse esquema, que, pela estimativa da unidade técnica, resultou no desvio de mais de R\$ 5 milhões, foi comprovado mediante diligências encaminhadas a coordenadores de três cursos de especialização oferecidos pela UFPR:

a) Curso de Auditoria Integral- Coordenador Professor Blênio César Severo Peixe - UFPR (fls. 109/111):

a.1) "quanto aos demonstrativos de receitas provenientes do IEL, informamos que o curso ofertado, de acordo com as cláusulas do Convênio e Contrato não recebeu qualquer ajuda financeira desse órgão (IEL)"

Obs.: com relação a esse curso, foi contabilizado como despesa do IEL, conforme prestação de contas de 2002, o valor total de R\$ 86.836,37 (fl. 148).

b) Curso de Marketing Empresarial - Coordenador Romeu Rössler Telma - UFPR (fls. 113/117, 119/121, 133/140 e 143):

b.1) apesar de solicitado ao IEL desde março/2004, o coordenador não teve "acesso aos lançamentos contábeis e financeiros relativos aos depósitos, pagamentos e repasses efetuados";

b.2) "é de total desconhecimento desta coordenação o aporte de recursos feitos diretamente pelo IEL aos cursos, visto que os mesmos sempre foram auto-sustentados", "no entanto, é possível que tenha havido algum aporte para pagamento de bolsas de alguns participantes do Sistema FIEP, mas este montante seria considerado simples 'mensalidade', dessa forma entrando no cômputo geral das receitas";

b.3) o apoio do IEL deu-se por diversos meios (como disponibilização de espaço para salas), "mas não consta que tivesse havido um aporte direto de recursos financeiros para, por exemplo, cobrir eventual necessidade financeira dos cursos", "até porque os mesmos sempre foram superavitários, e foi esta a condição inicial para o envolvimento do IEL no convênio com a UFPR;

b.4) "o sistema FIEP beneficiou-se com a formação de 18 profissionais, obviamente uma pequena contrapartida ao elevado nível de serviços representados pela administração financeira do curso, bem como a disponibilização dos espaços físicos necessários à execução do curso" (fl. 117) (grifei);

b.5) a receita estimada do curso foi: R\$ 252.000,00 em 2001, R\$ 288.010,00 em 2002 e R\$ 348.000,00 em 2003 (fl. 139);

Obs.: com relação a esse curso, foi contabilizado como despesa do IEL, conforme prestação de contas de 2002, o valor de R\$ 398.157,15 (fl. 148) e, conforme prestação de contas de 2003, o valor de R\$ 528.546,35 (fl. 95);

c) Curso de Administração Industrial - Coordenador Romeu Rössler Telma - UFPR (fls. 145, 113/116, 118/132, 139/142):

c.1) mesmas informações dos itens b.1 a b.3 supra;

c.2) "o sistema FIEP beneficiou-se com a formação de apenas um profissional, obviamente uma pequena contrapartida ao elevado nível de serviços representados pela administração financeira do curso, bem como a disponibilização dos espaços físicos necessários à execução do curso" (fl. 118) (grifei);

c.3) a receita estimada do curso foi: R\$ 73.000,00 em 2001, R\$ 98.000,00 em 2002 e R\$ 78.000,00 em 2003.

Obs. 1: a diligência foi endereçada ao Sr. Acyr Seleme (fl. 144) que informou não ser o coordenador do curso, mas sim o Sr. Romeu Rössler Telma (fl. 145).

Obs. 2: com relação a esse curso, foi contabilizado como despesa do IEL, conforme prestação de contas de 2002, o valor de R\$ 203.510,34 (fl. 148) e, conforme prestação de contas de 2003, o valor de R\$ 241.648,97 (fl. 95).

14.A Secex/PR aponta, ainda, que, na documentação encaminhada, são raros os comprovantes de despesas.

15. Considerando os indícios de irregularidades, a magnitude dos recursos envolvidos e a dificuldade em obter a documentação completa necessária à devida apuração dos fatos, o analista da Secex/PR propôs, em sua instrução, que fosse (fls. 5/12):

"37.1.determinado ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor-Regional do Sesi/PR, a disponibilização à equipe de inspeção dos documentos solicitados pelo Ofício Secex/PR nº 072/2004, bem como outros que sejam necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, consoante § 1º do artigo 245 do RITCU, informando ao responsável que o descumprimento à determinação implica em cominação de multa prevista no art. 268, incisos V e VI, do mesmo Regimento;

37.2.determinado ao Sr. Carlos Sérgio Asinelli, Diretor-Regional do Senai/PR, a disponibilização à equipe de inspeção dos documentos solicitados pelo Ofício Secex/PR nº 071/2004, bem como outros que sejam necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, consoante § 1º do artigo 245 do RITCU, informando ao responsável que o descumprimento à determinação implica em cominação de multa prevista no art. 268, incisos V e VI, do mesmo Regimento;

37.3.determinado, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno e art. 45 da Lei 8.443/92, ao Sesi/PR e ao Senai/PR, a imediata interrupção de qualquer repasse financeiro a qualquer título ao Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, até que se apure completamente as irregularidades detectadas na gestão dos recursos financeiros pelo IEL;

37.4.dado conhecimento dos fatos aos Diretores Nacionais do Sistema Sesi e Senai;

37.5.comunicada aos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego da recusa em fornecer documentos e informações solicitados em auditoria realizada por este Tribunal, para as providências cabíveis, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei 8443/92".

16. A Diretora e o Secretário da Secex/PR manifestaram sua anuência com as propostas contidas nos itens 37.1 a 37.4 da instrução e opinaram no sentido de que a medida prevista no item 37.5 fosse adotada somente se as entidades não fornecessem, no prazo estipulado, as informações e os documentos solicitados pelo Tribunal (fl. 159).

17. Estando os autos no Gabinete, o Sesi/PR e o Senai/PR protocolaram expedientes requerendo que toda e qualquer solicitação de esclarecimentos e/ou entrega de documentos ao Tribunal fosse efetuada por escrito, alegando ser essa a única forma de se conferir garantia jurídica às partes fiscalizadas e à própria Administração (fls. 160/170).

18. Após analisar os autos, determinei à Secex/PR que diligenciasse novamente ao Sesi/PR e ao Senai/PR para que as entidades, no prazo de cinco dias, complementassem as informações já solicitadas por meio dos Ofícios 071/2004 e 072/2004. Em relação às solicitações descritas no parágrafo anterior, destaquei que a Secex/PR já vinha agindo conforme o requerido, mas, com o intuito de não dar margem para que as entidades desatendessem parcialmente as diligências, determinei que os ofícios contivessem o rol completo e detalhado das informações e dos documentos necessários à análise dos fatos (fl. 171).

19. Procurando verificar a extensão adequada de eventual medida cautelar, determinei que a Secex/PR, em sua instrução, informasse com exatidão quais os projetos do Instituto Euvaldo Lodi do Paraná são abrangidos pelas irregularidades em comento.

20. A unidade técnica, ao diligenciar, repetiu as requisições contidas nos Ofícios 071/2004 e 072/2004, sem o detalhamento determinado pelo Relator, e ressaltou, na instrução (fls. 182/183), que, ante a negativa do fornecimento de documentos e informações à equipe de inspeção, fazia-se necessário, para diagnosticar a real situação das transferências de recursos ao IEL, conhecer todo o universo inspecionado e qualquer detalhamento só iria prejudicar a apuração dos fatos.

21. Em resposta às diligências, o Sesi/PR e o Senai/PR vieram aos autos e solicitaram à unidade técnica o efetivo cumprimento do despacho do Relator, com a expedição de ofícios contendo o rol completo e detalhado dos documentos e das informações necessárias à conclusão do processo fiscalizatório. afirmaram, por fim, que tão logo a Secex/PR adotasse essa medida, o Sesi/PR e o Senai/PR iriam encaminhar a documentação e as informações requeridas (fls. 178/181).

22. A Secex/PR, tendo em vista as razões expostas no item 6 supra, submeteu o feito ao Relator propondo que fosse determinada a reiteração das diligências efetuadas pela Secretaria por intermédio dos Ofícios 071/2004 e 072/2004.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades na aplicação, pelo Instituto Euvaldo Lodi, de recursos financeiros repassados pelas administrações regionais no Estado do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

2. As ocorrências detectadas até o momento, seja pela empresa Trevisan Auditores Independentes, seja pela Secex/PR, podem assim ser resumidas:

a) emissão de cheques nominais ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL), endossados pelo Sr. Ubiratan de Lara e sacados direto no caixa, amparados por recibos inidôneos elaborados pelo IEL em conjunto com faturas indevidas emitidas por funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (Citpar), gerando um desvio apurado de R\$ 1.776.642,00 (segundo detectado pela auditoria especial realizada pela Trevisan);

b) despesas com a concessão de bolsas de estudo, onde supostos beneficiários receberam em um curto período bolsas para a realização simultânea de até 16 cursos de pós-graduação, sendo que os beneficiários contactados declararam expressamente nunca terem recebido qualquer dos valores relacionados pelo IEL, gerando um desvio estimado de R\$ 6 milhões;

c) despesas com cursos de pós-graduação, realizados mediante convênios com instituições públicas de ensino superior, sendo que os coordenadores dos cursos atestaram que esses eram sustentados pelas mensalidades cobradas dos participantes, e que era desconhecido qualquer aporte financeiro por parte do IEL, o qual se limitava a gerir os recursos financeiros arrecadados e a ceder, em alguns casos, espaços físicos para a realização dos eventos, gerando um desvio estimado superior a R\$ 5 milhões.

3. Com relação à ocorrência disposta no item "c" supra, ressalto que, apesar de o Sr. Romeu Rössler Telma afirmar que o IEL poderia ter aplicado nos cursos recursos referente às matrículas e mensalidades de alunos do Sistema Fiep (álinhas b.2 e c.1 do item 13 do Relatório), tal fato não afasta o indício de irregularidade, uma vez que a receita dos cursos no período de 2001 a 2003, estimada pelo próprio coordenador (fl. 139), foi de R\$ 888.000,00 (Marketing Empresarial) e de R\$ 249.000,00 (Administração Industrial), e que foi informado o caráter auto-sustentável dos cursos. Assim, não há como justificar as despesas lançadas pelo IEL, nos valores totais de R\$ 926.703,50 para o curso Marketing Empresarial e de R\$ 445.159,31 para o curso Administração Industrial (fls. 95 e 148), referentes somente aos anos de 2002 e 2003. Deve ser ressaltado, ainda, que, de 404 participantes do curso de Marketing Empresarial e 115 participantes do curso de Administração Industrial, apenas 18 e 1, respectivamente, eram do Sistema Fiep (fl. 116).

4. A grande dificuldade encontrada pela Secex/PR para delimitar os responsáveis e os valores envolvidos foi o acesso restrito à documentação referente à aplicação dos recursos financeiros repassados ao IEL. Solicitados, por escrito (Ofícios 071/2004 e 072/2004), documentos dos exercícios de 2002 e 2003, vários não foram encaminhados, entre esses, de fundamental importância para a apuração dos fatos, os extratos bancários do exercício de 2002 e de diversos meses do exercício de 2003, bem como pareceres técnicos quanto à efetiva correlação das atividades desenvolvidas pelo IEL com as funções regimentais do Sesi e do Senai.

5. Com relação às prestações de contas desse período, só não foi entregue aquela referente ao último trimestre de 2003. Entretanto, a Secex/PR acusa que as prestações de contas encaminhadas estão incompletas, uma vez que ausentes os elementos referidos no parágrafo anterior, além de serem raros os comprovantes de despesas.

6. Submetidos os autos à apreciação deste Relator, determinei à Secex/PR que diligenciasse novamente às entidades, detalhando o rol de documentos solicitados. A intenção do detalhamento foi impedir o não atendimento das diligências com o argumento de desconhecer os documentos ainda não entregues.

7. Como exposto no Relatório, a Secex/PR, alegando a necessidade de todos os documentos e a possibilidade de o detalhamento prejudicar a apuração dos fatos, repetiu os termos dos Ofícios 071/2004 e 072/2004. As entidades, por sua vez, responderam que só atenderiam às diligências após cumprido o detalhamento determinado pelo Relator.

8. Reanalizando os autos, em especial o conteúdo dos mencionados ofícios (item 5 do Relatório supra), entendo que, mesmo considerando a forma genérica de disposição dos documentos requeridos, era perfeitamente possível para as entidades compreender o que deveriam encaminhar para o Tribunal. Ademais, os gestores deveriam estar cientes dos meios necessários à efetiva comprovação da regular aplicação dos recursos públicos. São esses documentos, necessários e de conhecimento do gestor médio, que foram requeridos.

9. Assim, já na oportunidade em que os Ofícios 071/2004 e 072/2004 foram entregues ao Sesi/PR e ao Senai/PR (20/8/2004), as entidades tinham a obrigação de disponibilizar no prazo estipulado toda a documentação exigida. Não o fizeram. Instadas pela Secex/PR a completarem os documentos, responderam, em 17/9/2004, solicitando prorrogação de prazo (fl. 93) e, ao fim deste, apresentaram tão-somente resumo e respectivas relações analíticas dos lançamentos nas contas contábeis referentes ao último trimestre de 2003 (fls. 94/100).

10. Repiso, os responsáveis por essas entidades deveriam saber que apenas esses documentos, produzidos internamente, não eram suficientes para completar a documentação anterior e comprovar a regular aplicação dos recursos. Fazia-se necessária a apresentação, dentre outros, dos extratos bancários faltantes, bem como de todos os comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, etc).



11.Com relação à última diligência efetivada às entidades, essas tinham condição de, apesar do não detalhamento dos ofícios, encaminhar as peças faltantes. Ora, os elementos até então encaminhados pelas entidades o foram por meio de correspondências (fls. 152, 40 e 94). Nessas só não estão relacionados os extratos que acompanharam o relatório da auditoria independente (alíneas "b" e "c" do item 5 do Relatório supra).

12.Bastava às entidades encaminhar a documentação requerida na diligência e não mencionada em suas correspondências anteriores (fls. 152, 40 e 94), como, por exemplo:

a) todos os extratos bancários do IEL, bem como do Sesi/PR e do Senai/PR, relativos aos exercícios de 2002 e 2003, onde foram movimentados os recursos dos convênios firmados entre essas entidades;

b) pareceres técnicos das entidades quanto à efetiva correlação das atividades ou projetos executados com as funções regimentais do Sesi/PR e do Senai/PR; e

c) prestação de contas do IEL referente ao último trimestre de 2003.

13.Assim, mesmo considerando que a unidade técnica não efetuou as diligências conforme determinado pelo Relator, vislumbro que não houve prejuízo para a compreensão pelas entidades, e que estas não se esforçaram para encaminhar ao Tribunal a documentação requerida.

14.Ressalto que só estão ocorrendo essas solicitações via diligência por que, quando da realização da inspeção, as entidades não disponibilizaram à equipe deste Tribunal toda a documentação referente aos repasses financeiros ao IEL.

15.É de difícil compreensão a dificuldade em conseguir junto ao Sesi/PR e ao Senai/PR a entrega dos documentos, em especial dos extratos bancários, uma vez que as próprias entidades alegam que esta representação nasceu do fruto da conduta adotada pelos atuais administradores ("em 1º de outubro de 2003 tomou posse nova diretoria da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, sob o comando do empresário Rodrigo Costa da Rocha Loures que, por determinação legal, ocupa o cargo de Diretor Regional do Sesi e Presidente do Conselho Regional do Sesi e do Senai"), "que desaprovaram a prestação de contas do último ano de gestão da administração anterior" (fls. 164/165).

16.Diante do exposto e considerando os fortes indícios de irregularidades, bem como o grande volume de recursos envolvidos e a dificuldade verificada pela Secex/PR na apuração dos fatos, entendo que o Tribunal deva determinar ao Sesi/PR e ao Senai/PR, cautelarmente, a suspensão de quaisquer repasses financeiros ao Instituto Euvaldo Lodi, até que sejam devidamente apuradas as irregularidades detectadas na gestão dos recursos financeiros pelo IEL, ou até que os atuais responsáveis pela administração das entidades comprovem que foram adotadas as medidas necessárias à interrupção das práticas consideradas irregulares.

17.Considero necessário que essa fiscalização alcance também o exercício de 2004, justamente para que o Tribunal possa averiguar se as irregularidades foram sanadas pela nova Administração.

18.Assim, entendo que deva ser determinado ao Sesi/PR e ao Senai/PR que, no prazo de trinta dias, encaminhem ao Tribunal a completa documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Instituto Euvaldo Lodi no exercício de 2004 (prestação de contas, extratos, termos de convênio e aditivos, comprovantes das transferências e das despesas realizadas, projetos e respectivos programas de trabalho), bem como os seguintes documentos referentes aos exercícios de 2002 e 2003:

a) extratos bancários das contas correntes do Sesi/PR, do Senai/PR e do IEL, onde estejam registradas todas as transferências e todas as retiradas efetuadas nos exercícios de 2002 e 2003, para pagamento de despesas, pelo IEL, com os recursos do Sesi e do Senai;

b) comprovantes dos repasses efetuados pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL nos exercícios de 2002 e 2003;

c) pareceres técnicos quanto à efetiva correlação das atividades ou projetos executados pelo IEL com as funções regimentais do Sesi e do Senai;

d) documentação comprobatória das despesas efetuadas pelo IEL, nos exercícios de 2002 e 2003, com os recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, etc); e

e) prestação de contas do IEL referentes ao último trimestre de 2003.

19.Por fim, proponho ao Tribunal alertar as entidades de que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a aplicação de multa, bem como o afastamento do responsável que, no exercício de suas funções, estiver retardando ou dificultando a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 44 e 58, incisos IV, V e VI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 268, incisos V, VI e VII, e 273 do Regimento Interno;

Feitos esses registros, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.107/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC004.531/2004-5
2. Grupo: II - Classe de Assunto:VII - Representação.
3. Interessada: Secex/PR
4. Unidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427), Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693), Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997), Carlos José Sebreński (OAB/PR 27.644) e Airton Paulo Costa (OAB/PR 30.887).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Secex/PR em razão de notícia veiculada no jornal Gazeta do Paraná, edição de 9/3/2004 (fl. 3), acerca de indícios de fraudes detectados pela Federação das Indústrias do Paraná nas contas do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), com recursos provenientes das administrações regionais do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno;

9.2. determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR) que:

9.2.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, suspendam, cautelarmente, quaisquer repasses financeiros ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL), até deliberação ulterior deste Tribunal;

9.2.2. encaminhem ao Tribunal, no prazo de trinta dias, a completa documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL) no exercício de 2004 (prestação de contas, extratos, termos de convênio e aditivos, comprovantes das transferências e das despesas realizadas, projetos e respectivos programas de trabalho), bem como os seguintes documentos referentes aos exercícios de 2002 e 2003:

9.2.2.1. extratos bancários das contas correntes do Sesi/PR, do Senai/PR e do IEL, onde estejam registradas todas as transferências e todas as retiradas efetuadas nos exercícios de 2002 e 2003, para pagamento de despesas, pelo IEL, com os recursos do Sesi e do Senai;

9.2.2.2. comprovantes dos repasses efetuados pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL nos exercícios de 2002 e 2003;

9.2.2.3. pareceres técnicos quanto à efetiva correlação das atividades ou projetos executados pelo IEL com as funções regimentais do Sesi e do Senai;

9.2.2.4. documentação comprobatória das despesas efetuadas pelo IEL, nos exercícios de 2002 e 2003, com os recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, etc); e

9.2.2.5. prestação de contas do IEL referente ao último trimestre de 2003;

9.3. intimar o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR) e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) da medida cautelar adotada (item 9.2.1) para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem as alegações que julgarem pertinentes acerca dos fatos apresentados;

9.4. alertar o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR) de que o descumprimento das determinações poderá ensejar a aplicação de multa, bem como o afastamento do responsável que, no exercício de suas funções, estiver retardando ou dificultando a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 44 e 58, incisos IV, V e VI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 268, incisos V, VI e VII, e 273 do Regimento Interno;

9.5. dar conhecimento deste Acórdão aos departamentos nacionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; e

9.6. determinar à Secex/PR que, tão logo expire o prazo fixado no item 9.2.2., instrua os autos com a celeridade que o caso requer.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-018.077/2002-2 (c/ 02 volumes)

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Itagi/BA.
Interessada: Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundef repassados a Município. Audiência. Revelia. Conhecimento da Representação para considerá-la procedente. Aplicação de multa ao responsável. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação encaminhada ao TCU pela Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA (fl. 1), noticiando supostas irregularidades envolvendo a gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, no Município de Itagi/BA.

2.Após realizar diligências preliminares, a Secex/BA propôs que se adotassem as seguintes medidas (fls. 503/504):
I) a audiência do Sr. Adenilson Rosa dos Santos, Prefeito do Município de Itagi/BA, para que apresentasse razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef:

a.1) descumprimento do art. 7º da Lei Federal nº 9424/96, que determina a utilização de pelo menos 60% dos recursos do Fundef para remuneração dos profissionais do magistério e na capacitação de professores leigos, nos exercícios de 1999 a 2002 (Parênteses prévios do TCM/BA nºs 193/00, 706/01 e 690/03);

a.2) realização de despesas com desvio de finalidade nos supracitados exercícios;

a.3) indícios de contratação de prestadores de serviços públicos para atividades típicas da Administração Municipal, objetivando a não-realização do indispensável concurso público, ao arrepio do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

a.4) outras irregularidades apontadas pelo TCM/BA, mediante os Pareceres Prévios nºs 706/2001, 333/02 e 690/03, a saber:

a.4.1) ausência de licitação nas aquisições de produtos e serviços, além da fragmentação de despesas com o intuito de eximir-se do processo licitatório, em desacordo com os arts. 2º e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;

a.4.2) falhas na elaboração das propostas orçamentárias referentes aos exercícios de 2000 a 2002, com errônea estimativa da receita e fixação da despesa (arts. 27 a 30 da Lei nº 4320/64) e não-observância das etapas do processo de despesa, conforme estabelecido nos arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964; e,

a.4.3) deficiências na formalização e identificação de processos de despesas relativos ao Fundef;

II) diligência à Prefeitura Municipal de Itagi/BA, para que esta apresentasse os seguintes documentos:

a) o atual Plano de Cargos e Salários do ensino público fundamental de Itagi/BA, discriminando os valores pagos ao magistério local, por categoria e carga horária;

b) as ações municipais para o aperfeiçoamento da classe do magistério (ensino fundamental), bem assim para a capacitação de professores leigos;

c) comprovantes da realização de concurso público para o quadro permanente de servidores do ensino fundamental, se existente;

d) relação de servidores da educação contratados temporariamente no âmbito do Fundef municipal, nos últimos três exercícios, discriminando o prazo da contratação e atividade desenvolvida;

e) apresentar a atual composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef municipal (decreto de nomeação), informando, ainda, o setor da sociedade que representam, de que forma foram indicados para o respectivo colegiado (se possível com comprovação), bem como cópias das três últimas atas das reuniões realizadas entre seus membros".

3.Promovidas as medidas propostas (fls. 515/516), e transcorrido o prazo regimental, o Sr. Adenilson Rosa dos Santos não apresentou razões de justificativa, caracterizando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4.A Secex/BA aduziu o seguinte (fl. 521 - vol. 2):

"12. Em 29.04.2004, deu entrada nesta Secretaria o atendimento à diligência efetuada ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA (Ofício SECEX/BA nº 338/2004 - fls. 243/244, reiterado pelo nº 773/2004 - fls. 490), consoante expediente de fls. 514. Segundo este documento, o TCM/BA informa que as prestações de contas dos municípios, uma vez examinadas, geram relatórios (mensais, complementados, anuais, pronunciamentos técnicos e pareceres prévios) e, em seguida, são devolvidas ao gestor, para atender o que determina o art. 25, da Resolução TCM/BA nº 220/92 (que estabelece, dentre outros aspectos, os prazos de apresentação e re-colhimento, por parte das Prefeituras, dos documentos comproba-

tórios de despesas ao TCM/BA). Por esta razão, aquela Corte esclarece estar impossibilitada de enviar as cópias dos documentos solicitados pelo TCU, em seu Ofício SECEX/BA nº 338/2004 (fls.243/244). Informa, ainda, por derradeiro, que a municipalidade efetuou a devolução aos cofres do Fundef municipal das quantias de R\$ 146,00, R\$ 25.776,07 e R\$ 45.292,20, no âmbito dos processos que especifica.

13. Os valores informados se coadunam com os débitos apontados pelo TCM/BA nos seus Pareceres Prévios nºs 193/00, 706/01 e 333/02, não remanescendo a necessidade de nova requisição dos documentos inquiridos, desta feita, à municipalidade. Todavia, entendemos manifista a ressalva de aplicação de despesas com desvio de finalidade em relação à Lei nº 9.424/96".

5.Por fim, a unidade técnica formula a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 521/523 - vol. 2):

5.1 - "nos termos do art. 237, inciso I, e parágrafo único, e art. 235, do Regimento Interno/TCU, e do art. 69, inciso I, da Resolução/TCU nº 136/2000, conhecer da documentação encaminhada pelo Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, Dr. Agilélio Pereira de Oliveira (fl. 03), como Representação, para considerá-la, no mérito, procedente";

5.2 - aplicar "ao Sr. Adenilson Rosa dos Santos, Prefeito de Itagi/BA, multa pecuniária com base no art. 58, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92, respectivamente, por graves infrações a normas legais (Lei nº 9424/96 e 8.666/93) e não-atendimento, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal";

5.3 - determinar:

a) à Prefeitura Municipal de Itagi/BA que:

a.1) encaminhe no prazo de 15 dias a este Tribunal "os documentos/informações constantes do Ofício SECEX/BA nº 1494/2004, de 04.08.2004 (fls. 510/511)";

a.2) atente "para o fiel cumprimento do art. 7 da Lei Federal nº 9.424/96, em especial à determinação de aplicação de pelo menos 60% dos recursos originários do Fundef, única e exclusivamente, na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício";

a.3) exima-se "de realizar despesas com desvio de finalidade em relação à Lei nº 9.424/96";

a.4) atente "para a necessidade de realização de concurso público (inciso II, do art. 37 da Constituição Federal), quando da contratação de prestadores de serviços públicos para atividades típicas da Administração Municipal";

a.5) adote, em relação aos ditames da Lei nº 8.666/93, as seguintes providências corretivas:

a.5.1) atentar para "a necessidade de abertura do devido procedimento licitatório, como regra, nas aquisições de produtos e serviços (art. 2º), salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos no normativo em questão (arts. 24 e 25)";

a.5.2) "abster-se de fragmentar despesas, com o intuito de eximir-se do processo licitatório, em desacordo com os art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93";

a.6) no que respeita à Lei nº 4.320/1964:

a.6.1) observar, com rigor, as etapas do processo de despesa pública, conforme estabelecido nos arts. 58 a 70;

a.6.2) formalizar e identificar, adequadamente, os processos de despesas relativos ao Fundef municipal (atentando, inclusive, para o art. 30 da IN/STN nº 01/97);

b) "à Secex/BA, que acompanhe o cumprimento da medida proposta no subitem a.1 retro, se acatada, representando a esta Corte em caso de irregularidade constatada na documentação que vier a ser encaminhada pela municipalidade, ou ainda, no caso do seu não atendimento";

5.4 - recomendar "ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef - CMACS de Itagi/BA envidar esforços no sentido de aprimorar as atividades de fiscalização desenvolvidas pelo colegiado, em especial, do art. 7º da Lei nº 9.424/96, bem como dos seguintes aspectos: obrigatoriedade de realização de licitação, como regra, para as despesas do Fundo; necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal para o ensino fundamental; realização de despesas com desvio de finalidade, contrariando a Lei nº 9.424/96; e a efetiva valorização do magistério e desenvolvimento do ensino fundamental, nas ações administrativas de gestão do Fundef implementadas pela Prefeitura Municipal de Itagi/BA";

5.5 - encaminhar cópias da decisão, voto e relatório que vierem a ser adotados pelo TCU:

"a) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, em subsídio aos exames regulares da gestão do Fundef de Itagi/BA;

b) ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef - CMACS de Itagi/BA;

c) à Câmara de Vereadores de Itagi/BA;

d) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA, em atenção ao ofício de fl. 03";

5.6 - "arquivar os presentes autos, após cumpridas as comunicações e determinações nele contidas".

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os autos que ora se examinam versam sobre a aplicação de recursos do Fundef, no âmbito do Município de Itagi/BA.

2.A Representação merece ser conhecida, pois encontra amparo no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, eis que encaminhada ao Tribunal pela Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA.

3.Quanto à proposta de aplicação de multa ao Sr. Adenilson Rosa dos Santos, Prefeito de Itagi/BA, entendo que assiste razão à unidade técnica. Em face das irregularidades apontadas nos autos, que foram relacionadas no ofício de audiência, caberia ao Prefeito com-

parecer ao processo, para afastar as constatações de irregularidades na aplicação das verbas do Fundef e comprovar que deu a correta e regular destinação àqueles recursos. Não o fazendo, conclui-se, diante dos fatos arrolados no processo e na esteira das opiniões exaradas nos autos, pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

4.Além disso, a multa deve ter por supedâneo também o inciso IV do art. 58 da aludida Lei, uma vez que o responsável, mesmo após a ciência da diligência promovida pelo Tribunal, não encaminhou as informações solicitadas, tampouco apresentou motivos para tal falta.

5.Acolho, por fim, as propostas de determinação formuladas pela Secex/BA, bem assim de ciência aos órgãos interessados.

Assim, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N° 2.108/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.077/2002-2 (c/ 2 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA.

4. Entidade: Município de Itagi/BA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação encaminhada ao TCU pela Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA, noticiando supostas irregularidades envolvendo a gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, no Município de Itagi/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Adenilson Rosa dos Santos a multa prevista no art. 58, incisos II e IV, da Lei nº. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Itagi/BA que:

9.4.1. encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Tribunal, a contar da ciência deste Acórdão, as informações constantes do Ofício Secex/BA nº 1494/2004, para exame por aquela unidade técnica;

9.4.2. atente para o fiel cumprimento do art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996, em especial à determinação de aplicação de pelo menos 60% dos recursos originários do Fundef, única e exclusivamente, na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício;

9.4.3. abstenha-se de realizar despesas em finalidade diversa da prevista na Lei nº. 9.424/1996;

9.4.4. atente para a necessidade de realização de concurso público (inciso II do art. 37 da Constituição Federal), quando da contratação de prestadores de serviços nas atividades típicas da Administração Municipal;

9.4.5. observe, em relação aos ditames da Lei nº 8.666/93, os seguintes procedimentos:

9.4.5.1. necessidade de abertura do devido procedimento licitatório, como regra, nas aquisições de produtos e serviços (art. 2º), salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos no normativo em questão (arts. 24 e 25);

9.4.5.2. proibição de fragmentar despesas, com o intuito de eximir-se do processo licitatório, em desacordo com o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

9.4.6. observe, com rigor, as etapas do processo de despesa pública, conforme estabelecido nos arts. 58 a 70 da Lei nº. 4.320/1964;

9.4.7. formalize e identifique, adequadamente, os processos de despesas relativos ao Fundef municipal (art. 30, da IN/STN nº 01/97);

9.5. determinar à Secex/BA que acompanhe o cumprimento das medidas acima mencionadas, representando a esta Corte em caso de descumprimento;

9.6. recomendar ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef de Itagi/BA que envide esforços no sentido de aprimorar as atividades de fiscalização desenvolvidas pelo colegiado, em especial, do art. 7º da Lei nº 9.424/96, bem como dos seguintes aspectos: obrigatoriedade de realização de licitação, como regra, para as despesas do Fundo; necessidade de realização de concurso público para a contratação de pessoal para o ensino fundamental; realização de despesas com desvio de finalidade, contrariando a Lei nº 9.424/96; e a efetiva valorização do magistério e desenvolvimento do ensino fundamental, nas ações administrativas de gestão do Fundef implementadas pela Prefeitura Municipal de Itagi/BA".

a Lei nº 9.424/96; e a efetiva valorização do magistério e desenvolvimento do ensino fundamental, nas ações administrativas de gestão do Fundef implementadas pela Prefeitura Municipal de Itagi/BA;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef de Itagi/BA, à Câmara Municipal de Itagi/BA e ao Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-011.324/2003-1 (c/ 4 volumes)

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Anápolis/GO.

Interessada: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados a Município. Audiência. Justificativas insuficientes para elidir as falhas apontadas. Conhecimento da Representação para considerá-la procedente. Aplicação de multa ao responsável. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO noticiando o registro da legalidade dos contratos firmados, em 2003, via dispensa de licitação, entre a Prefeitura de Anápolis/GO e as empresas Método Assessoria e Construção Ltda., Lucky Assessoria e Construção Ltda. e Excel Construtora e Incorporadora Ltda.

2.Mediante o Despacho de fls. 637/638 - vol. 3, historie os fatos relativos aos presentes autos. Os serviços seriam custeados com recursos federais transferidos por meio de dois Contratos de Repasse celebrados entre a Caixa Econômica Federal - CEF/Escrítorio de Negócios Anápolis/GO e a Municipalidade, em dezembro de 2001 (item 1.1 à fl. 145), objetivando a urbanização em áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco (Contrato de Repasse nº 0125.882-03, no valor de R\$ 2.000.000,00 às fls. 108/122) e a melhoria da infra-estrutura dos transportes urbanos (Contrato de Repasse nº 0134.237-60, no importe de R\$ 4.000.000,00 às fls. 123/130).

3.A Prefeitura pretendia aproveitar contratos decorrentes de licitações realizadas em 1993. Contudo, o Plenário do TCU a notificou sobre a impossibilidade de tal conduta, determinando à CEF que condicionasse a liberação dos recursos à realização de licitação específica e posterior à data de celebração dos contratos de repasse (Decisão n. 1.064/2002 à fl. 569).

4.O então Prefeito, Sr. Ernani José de Paula, informou, em julho de 2002, que as obras seriam executadas pela administração direta (fl. 587), mas a Secretaria de Infra-estrutura se declarou impossibilitada de conduzi-las (fls. 310/312).

5.A Prefeitura decidiu concluir as obras já iniciadas, contratando emergencialmente as empresas Método (fls. 302/304, v.1), Lucky (fls. 04/06) e Excel, via dispensa de licitação. Como entre a Decisão n.º 1.064/Plenário (21/08/2002) até a celebração (em 02/01/2003) decorreram mais de quatro meses, a justificativa para a dispensa não foi acolhida pela CEF nem pelo TCU.

6.O então Prefeito, Sr. Ernani José de Paula, foi ouvido em audiência pelo Tribunal para que apresentasse razões de justificativa acerca:

6.1 - da "ausência de licitação específica para o atendimento da deliberação exarada por este Tribunal no processo TC-007.454/2002-1 - Decisão n. 1.064/2002 - Plenário";

6.2 - "situação atual das contratações emergenciais com as empresas Método Assessoria e Construção Ltda., mediante dispensa de licitação, tendo em vista a afirmativa de que as obras objeto dos referidos contratos estão sendo executadas pela própria Prefeitura Municipal".

7.O Sr. Ernani José de Paula informou que o Município (fls. 585/608): em julho/2003, anulou parcialmente os empenhos correlatos (fls. 593/594 e 596); em 10/06/2003, dispensou de licitação (fls. 597/598) o contrato (fls. 600/604) firmado com a Empresa Pavimentadora de Anápolis S/A - Paviana - sociedade de economia mista, na qual a Comuna detém 99,9% das ações.



8.Os autos noticiam a execução de serviços no valor de R\$ 711.006,02 (Contrato de Repasse n.º 0125.882-03) e de R\$ 1.176.580,04 (Contrato de Repasse n.º 0134.237-60), conforme o item 2.2 à fl. 146 e fl. 290, em primeira medição.

9.O alcaide afirmou que os serviços não teriam sido executados pelas construtoras emergencialmente contratadas, via dispensa de licitação (fl. 586). Consta que parte dos serviços prestados pelas construtoras Lucky (fl. 592) e Método (fl. 595) seria custeada com recursos municipais, em substituição aos federais.

10.Contudo, pelo menos parte do repasse pode ter sido utilizado para pagamento às citadas empresas, pois a anulação das notas de empenho (Lucky à fl. 08, Método à fl. 306, não consta a relacionada à Excel) foi parcial (fls. 593, 594 e 596), evidenciando que a Prefeitura pode ter liquidado e pago às empresas contratadas com suporte em empenho de recursos federais.

11.Tal fato, se comprovado, caracterizaria descumprimento de deliberação do TCU e da Lei de Licitações, pois a municipalidade não realizou licitação específica nem comprovou, até o momento, que os recursos federais foram utilizados para pagamento somente da administração direta, e em consonância com os ditames da Lei de Licitações.

12.A Auditoria Técnica de Engenharia do TCM/GO atestou que os preços unitários contratados com as três empresas eram compatíveis com os praticados no mercado (fls. 287 e 540). A CEF, após reanálise dos custos, em vista da alteração da forma de execução, atestou a execução dos serviços (afastando, por hora, a possibilidade de citação) e efetuou o desbloqueio dos recursos.

13.O Município encontra-se sob intervenção decretada pelo Governo de Goiás. O Sr. Ernani José de Paula está afastado do cargo de Prefeito, desde agosto de 2003.

14.A nova administração, então à cargo do Sr. Vice-Governador, interpôs embargos de declaração sobre eventual omissão na Decisão n. 1.064/2002, relacionada à possibilidade de contratação direta da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - Agetop. O Plenário decidiu que a contratação seria possível, desde que observados os requisitos da Lei de licitações (Acórdão 1.646/2003).

15.O Analista da Secex/GO elaborou a instrução de 925/932, em que empreendeu o seguinte exame das questões tratadas nestes autos:

“2. Como se observa, esta Corte já deliberou a respeito da contratação em tela em duas assentadas, conforme descrito acima, nas quais condiciona a liberação dos recursos pendentes relativos aos Contratos de Repasse n.ºs 0125.882-03 e 0134.237-60 à realização de licitação específica para a execução das respectivas obras, licitação essa que deverá ser contemporânea ou posterior à celebração dos aludidos Contratos de Repasse ou a contratação com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93, desde que comprovado o enquadramento da empresa Pavimentadora de Anápolis S/A - PAVIANA neste artigo.

3. No entanto, restou pendente verificar se os recursos liberados pela Caixa Econômica Federal em 30/09/2002 (abaixo listados), após vistoria in loco realizada por seus técnicos, foram pagos às empresas Método Assessoria e Construção Ltda, Lucky Assessoria e Construção Ltda. e Excell Construtora e Incorporadora Ltda, que configuraria descumprimento à Decisão desta Corte, ou destinaram-se a reembolsar o município por ter este último executado os serviços por administração direta, conforme afirmou o Sr. Ernani José de Paula em resposta a audiência a ele dirigida (fls. 589/590).

Contrato de Repasse	% executado	Valor liberado (R\$)
n.º 0125.882-03	30,98	619.561,86
n.º 0134.237-60	25,31	1.000.000,00

4. Esta pendência levantada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator (fls. 637/638) levou esta regional reiterar à Prefeitura Municipal de Anápolis e ao Sr. Ernani José de Paula os esclarecimentos necessários (fls. 815). Ante o fato, os responsáveis acostaram aos autos os documentos de fls. 816/912 e 917/924, respectivamente, que passamos abaixo a analisar:

4.1. o documento de fls. 817/818, de lavra da Contadoria Geral do Município de Anápolis, é claro em afirmar que as empresas Lucky Assessoria e Construção Ltda. e Excell Construtora e Incorporadora Ltda foram, entre outros listados às fls. 819 e 876, as beneficiárias dos pagamentos com recursos dos Contratos de Repasse ora em análise, o que configura descumprimento à Decisão desta Corte. Esta conclusão leva a crer que o Sr. Ernani José de Paula, além de burlar uma imposição deste Tribunal (Decisão nº 1.064/2002 - Plenário e Acórdão 996/2003 - 2ª Câmara), também prestou uma informação falsa ao afirmar que as obras foram executadas pelo município em administração direta, sendo esta afirmação que levou a Caixa Econômica Federal liberar parte dos recursos. Sendo assim, ante afirmação da CEF de que os serviços executados correspondem ao valor liberado, portanto, sem débito a se restituir, deverá o Sr. Ernani José de Paula ser multado pelos motivos já expostos e cópias da Decisão a ser prolatada por esta Corte, bem como o Relatório e o Voto que a fundamentam deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal (para as ações penais cabíveis) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

4.2. as argumentações apresentadas pelo Sr. Ernani José de Paula não trazem nenhum fato novo diferente daqueles já analisados pela Sra. Diretora da 1ª D.T., uma vez que solicita, novamente, o sobrerestamento dos autos (já descartado em ocasiões precedentes) e afirma que as obras foram realizadas no limite dos recursos liberados (que não é questionado por esta Corte). Logo, em nada alteram as conclusões expostas no subitem anterior.

5. Sendo assim, entendo estar o presente processo em condições de conclusão quanto ao mérito. Nesta linha, mostra-se pertinente alertar à CEF que se mantêm inalteradas as condições para o desbloqueio dos recursos referentes aos Contratos de Repasse nºs 0125.882-03 e 0134.237-60 constantes das Decisões nºs 1.064/2002-Plenário e 1.646/2003 - Plenário e Acórdão nº 996/2003 - 2ª Câmara (...”).

16.Ante o exposto, a Secex/GO, em pareceres uniformes, formula a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 932/934):

“a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 68 e 69, inciso IV, da Resolução TCU nº136/2000, para no mérito julgá-la procedente;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Ernani José de Paula, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso VII do RI/TCU;

c) alertar à CEF que se mantêm inalteradas as condições para o desbloqueio dos recursos referentes aos Contratos de Repasse nºs 0125.882-03 e 0134.237-60 constantes das Decisões nºs 1.064/2002-Plenário e 1.646/2003 - Plenário e Acórdão nº 996/2003 - 2ª Câmara (cópias anexas);

d) encaminhar cópias da Decisão a ser prolatada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal (para as ações penais cabíveis) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

e) arquivar o presente processo”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os autos que ora se examinam versam sobre a aplicação de recursos federais repassados ao Município de Anápolis/GO, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, cuja finalidade consistia na urbanização em áreas degradadas, insalubres ou em situação de risco (Contrato de Repasse nº. 0125.882-03, no valor de R\$ 2.000.000,00 às fls. 108/122) e na melhoria da infra-estrutura dos transportes urbanos (Contrato de Repasse nº. 0134.237-60, no importe de R\$ 4.000.000,00 às fls. 123/130).

2.A Representação, oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, merece ser conhecida, pois encontra amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

3.Quanto às irregularidades apontadas nos autos, e que foram objeto de audiência do ex-Prefeito, Sr. Ernani José de Paula, estou de acordo com a Secex/GO, quando sustenta que o responsável não apresentou justificativas que lograssem afastar as referidas falhas na aplicação das verbas federais, não restando comprovada, assim, a correta e regular destinação daqueles recursos.

4.A unidade técnica observa, ainda, que houve descompasso entre as informações prestadas pelo responsável à Caixa e os fatos verificados nestes autos, a partir de diligências promovidas pelo Tribunal.

5.Conclui-se, portanto, diante dos fatos arrolados no processo e na esteira das opiniões exaradas nos autos, pela aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

6.Além disso, verifica que há afirmação do Analista da Secex/GO (fl. 930) - e reproduzida no Relatório supra - de que a Caixa haveria atestado os serviços executados. No entanto, não há indicação do documento em que teria sido feita essa declaração.

7.Nessas condições, não há pronunciamento preciso e definitivo da Caixa acerca da regularidade dos recursos aplicados, da execução do objeto em quantitativos consentâneos com os recursos repassados e da comprovação de que as obras tenham sido realizadas com os recursos repassados mediante os Contratos de Repasse em exame neste autos.

8.Considerando esse fato, bem assim os diversos indícios de falhas apontados nos autos e reportados no relatório precedente, entendo que se deve determinar à Caixa Econômica Federal que informe a esta Corte de Contas, de modo conclusivo, acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Anápolis/GO, mediante os Contratos de Repasses ns. 0125.882-03 e 0134.237-60, e, se for o caso, instaure e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, nesse mesmo prazo, a competente Tomada de Contas Especial para apuração da responsabilidade e do valor dos prejuízos causados;

9.5. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno, que, caso receba o processo a que alude o subitem anterior, adote as providências a seu cargo e encaminhe-o a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento;

9.6. alertar à Caixa Econômica Federal que se mantêm inalteradas as condições para o desbloqueio dos recursos referentes aos Contratos de Repasse nºs 0125.882-03 e 0134.237-60 constantes das Decisões ns. 1.064/2002 e 1.646/2003 - Plenário e Acórdão nº 996/2003 - 2ª Câmara;

9.7. à Secex/GO, que acompanhe as medidas acima determinadas, representando a este Tribunal em caso de não-cumprimento;

9.8. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, ao representante, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao Ministério Público Federal;

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-019.236/2003-3 (c/ 2 volumes)

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Aruanã/GO.

Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados a Município. Audiência. Revelia. Indícios de dano ao erário. Conhecimento da Representação para considerá-la procedente. Aplicação de multa ao responsável. Determinação.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da Representação encaminhada ao TCU pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, noticiando supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos repassados mediante os Contratos de Repasse MPO/Caixa ns. 0053.406.35/1997 e 0073.928.40/1998, firmados entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Aruanã/GO, objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário na cidade.

2.A instrução da Secex/GO de fls. 637/639 resumiu as fases do presente processo da seguinte forma:

“2.1 - as cópias do convênio e de seus aditivos aduzem acerca de acordo celebrado entre o Estado de Goiás e a municipalidade para a implantação do sistema de esgoto sanitário da cidade de Aruanã - GO. O termo inicial menciona que, dos R\$ 900.000,00 previstos, R\$ 600.000,00 são provenientes do Contrato de Repasse MPO/CAIXA nº 0053.406.35/1997. Já o primeiro termo aditivo consigna que, dos R\$ 2.521.496,43 orçados, R\$ 596.600,00 são oriundos do Contrato de Repasse MPO/CAIXA nº 0073.928.40/1998 (fls. 23/37);

2.2 - o contrato firmado, em 22/01/1998, com a Construtora Sobrado, no valor de R\$ 16.899.482,98, possui um objeto muito mais amplo do que o sobreditado convênio, à medida que prevê a execução de obras de infra-estrutura urbana, compreendendo ampliação do sistema de água tratada, implantação da iluminação pública e de galerias de águas pluviais, execução de pavimentação asfáltica e implantação do sistema de esgotamento sanitário (fls. 40/59). Porém, por força de alterações de projeto, o segundo termo aditivo ao contrato reduziu o valor inicialmente acordado para R\$ 13.079.877,80 (fls. 61);

2.3 - os extratos bancários apresentados às fls. 67/73 estampam créditos nos valores de R\$ 424.596,43 e R\$ 239.380,00, efetuados em 28/12/1998 e 31/12/1998 e de R\$ 564.840,00, efetuado em 28/06/1999, e também débitos realizados por meio de pagamentos de cheques nos valores correspondentes aos créditos, respectivamente em janeiro de 1999 e em junho de 1999. Tais pagamentos parecem ter sido desviados em favor de terceiros, porquanto a construtora procedeu, em 20/10/1999, a notificação extrajudicial da Prefeitura para que pagasse os serviços até então executados, no valor de R\$ 1.786.570,92, alegando que nada havia recebido (fls. 77/80);

2.4 - a Caixa Econômica Federal, em atendimento à diligência desta SECEX/GO, informou (fls. 631/636) que foram elaborados dois Relatórios de Acompanhamento das obras referentes aos contratos MPO/CAIXA nº 0053.406.35/1997 e MPO/CAIXA nº 0073.928.40/1998, nos quais consigna a realização de, respectivamente, 54,45 % e 89,30 % dos serviços, que implica no montante aplicado de R\$ 1.402.197,18;

2.5 - foram repassados até a presente data R\$ 1.528.316,43 (...) o que equivale a praticamente o valor aplicado na obra (a diferença é de R\$ 126.119,25). (...)

3 - Da análise dos autos conclui-se o seguinte:

3.1 - não há como chamar em citação o ex-mandatário municipal, Sr. Adenésio Nunes ante a declaração da Caixa Econômica Federal de que não há descompasso entre o valor repassado e os serviços executados (se omite o Banco quanto à diferença de R\$ 126.119,25 entre os valores - talvez por se referir a recursos de contrapartida);

3.2 - foge da alcada desta Corte a análise do fato no que concerne as ações penais e cíveis cabíveis, em especial quanto à incongruência verificada entre o extrato do Banco do Brasil (fls. 69) no qual consta o pagamento do cheque nº 951508 no valor de R\$ 258.200,00 e o documento de fls. 154, apresentado pela Prefeitura Municipal de Aruanã, onde apresenta cópia rasurada de um cheque do Banco do Estado de Goiás no mesmo valor, indicativo de fraude (carecendo, assim, de um rastreamento dos beneficiários dos pagamentos relativos aos cheques contemplados no citado extrato). Tal competência pertence ao Ministério Públco Federal, portanto, quando da proposição de mérito deverá ser sugerido a remessa de cópia da Decisão a ser prolatada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam àquele Parquet. No entanto, o ex-Prefeito deverá ser ouvido em audiência quanto à questão levantada no subitem 2.3 desta instrução, qual seja:

“os extratos bancários apresentados às fls. 67/73 estampam créditos nos valores de R\$ 424.596,43 e R\$ 239.380,00, efetuados em 28/12/1998 e 31/12/1998 e de R\$ 564.840,00, efetuado em 28/06/1999, e também débitos realizados por meio de pagamentos de cheques nos valores correspondentes aos créditos, respectivamente em janeiro de 1999 e em junho de 1999. Tais pagamentos parecem ter sido desviados em favor de terceiros, porquanto a construtora procedeu, em 20/10/1999, a notificação extrajudicial da Prefeitura para que pagasse os serviços até então executados, no valor de R\$ 1.786.570,92, alegando que nada havia recebido (fls. 77/80);”.

3.Promovida a audiência proposta (fls. 640/641), e transcorrido o prazo regimental, o Sr. Adenésio Nunes, ex-Prefeito de Aruanã/GO, não apresentou razões de justificativa, caracterizando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4.Nessas condições, a Secex/GO, em pareceres uniformes (fls. 642/645), propõe que o Tribunal conheça da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, aplicar a multa do art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992 ao ex-Prefeito e determinar à Caixa que somente efetue o repasse dos saldos remanescentes dos contratos de repasse em questão após se certificar da “compatibilidade entre os serviços executados e os já pagos, bem como a aplicação por parte da Prefeitura dos recursos da contrapartida”.

É o relatório.

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 3, quarta-feira, 5 de janeiro de 2005

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os autos que ora se examinam versam sobre a aplicação de recursos federais repassados ao Município de Aruanã/GO, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, cuja finalidade consistia na implantação do sistema de esgoto sanitário na cidade.

2.A Representação, oriunda do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, merece ser conhecida, pois encontra amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

3.Quanto à proposta de aplicação de multa ao ex-Prefeito, Sr. Adenésio Nunes, entendo que assiste razão à unidade técnica. Em face das irregularidades apontadas nos autos, que foram relacionadas no ofício de audiência, caberia ao Prefeito comparecer ao processo, para afastar as constatações de falhas e irregularidades na aplicação das verbas federais e comprovar que deu a correta e regular destinação àqueles recursos. Não o fazendo, concluir-se, diante dos fatos arrolados no processo e na esteira das opiniões exaradas nos autos, pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

4.Verifico, contudo, que, pelas ocorrências apontadas nos autos, há indícios de que possa ter havido dano ao Erário federal. A irregularidade objeto da audiência do ex-Prefeito alude ao fato de que há “indicações de que foram desviados em favor de terceiros” recursos repassados à conta dos Contratos de Repasses MPO/Caixa ns. 0053.406.35/1997 e 0073.928.40/1998.

5.De outra parte, conforme apurado pela Secex/GO, foram repassados até o momento R\$ 1.528.316,43. Contudo, a resposta da Caixa à diligência deste Tribunal dá conta de que foram realizados, relativamente às avenças acima mencionadas, 54,45% e 89,30% dos serviços, respectivamente, o que, segundo o Banco, corresponde ao valor de R\$ 1.402.197,18.

6.Como se percebe, há uma diferença de R\$ 126.119,25, cuja destinação não foi explicada nos autos.

7.A Caixa dá ciência, ainda, de que as obras encontram-se paralisadas devido a embargo de parcelas executadas em reserva indígena. Informa, ainda, que se optou, em razão desse impasse, por viabilizar a escolha de outra área, em substituição àquela, cujos documentos de regularização fundiária já foram analisados e aprovados.

8.A instrução elaborada no âmbito da Secex/GO opinou no sentido de que, ante as informações prestadas pela Caixa, não haveria motivo para promover a citação do ex-Prefeito. No entanto, verifico que não há pronunciamento conclusivo acerca da regularidade dos recursos aplicados, da execução do objeto em quantitativos conselhâneos com os recursos repassados e da comprovação de que as obras tenham sido realizadas com os recursos repassados mediante os Contratos de Repasse em exame neste autos.

9.Registre-se que a inexistência de declaração conclusiva da Caixa foi observada em anterior instrução da unidade técnica de fls. 626/627, quando afirmou que “em lacônia resposta, fls. 585/586, a CEF simplesmente confirma a existência dos contratos de repasse, nada dizendo sobre a regularidade da sua execução”.

10.Certo é que essa observação da Secex/GO foi anterior às novas declarações da Caixa de fls. 631/632. Contudo, também nessa oportunidade a Caixa não espancou as dúvidas que ainda persistem sobre a regularidade da aplicação dos recursos.

11.Há, ainda, indícios de fraude em cópia rasurada de cheque, acostada à fl. 154, para a qual não foi apresentada justificativa. Por seu turno, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, signatário da presente Representação, emitiu parecer pela rejeição das contas do Sr. Adenésio Nunes, relativamente ao exercício de 1999. Por fim, há informação da unidade técnica (fls. 453) de que o então Prefeito teve o seu mandato cassado.

12.Ante todos esses indícios, entendo que se deve determinar à Caixa Econômica Federal que informe a esta Corte de Contas, de forma conclusiva, acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Aruanã/GO, mediante os Contratos de Repasses MPO/Caixa ns. 0053.406.35/1997 e 0073.928.40/1998, e, se for o caso, instaure e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno a competente Tomada de Contas Especial, para apurar a responsabilidade e o valor dos prejuízos causados.

13.Deve-se, ainda, determinar:

13.1 - à Secretaria Federal de Controle Interno, que, caso receba o referido processo de TCE, adote as providências a seu cargo e encaminhe-o a este Tribunal.

13.2 - à Secex/GO, que acompanhe as medidas acima determinadas, representando a este Tribunal em caso de não-cumprimento.

14.Acolho, outrossim, a proposta da unidade técnica de que seja expedida determinação à Caixa no sentido de que somente efetue o repasse dos saldos remanescentes dos contratos de repasse em questão após se certificar da “compatibilidade entre os serviços executados e os já pagos, bem como a aplicação por parte da Prefeitura dos recursos da contrapartida”.

Assim, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.110/2004 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-019.236/2003-3 (c/ 2 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.
4. Entidade: Município de Aruanã/GO.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada ao TCU pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, noticiando supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos repassados mediante os Contratos de Repasse MPO/Caixa ns. 0053.406.35/1997 e 0073.928.40/1998, firmados entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, e o Município de Aruanã/GO, objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário na cidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Adenésio Nunes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar:

9.4.1. à Caixa Econômica Federal que, relativamente aos Contratos de Repasses MPO/Caixa ns. 0053.406.35/1997 e 0073.928.40/1998:

9.4.1.1. somente efetue o repasse dos saldos remanescentes após se certificar da compatibilidade entre os serviços executados e os já pagos, bem como a aplicação por parte da Prefeitura dos recursos da contrapartida;

9.4.1.2. informe a esta Corte de Contas, de forma conclusiva, no prazo de 60 dias, acerca da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Aruanã/GO, mediante os mencionados Contratos de Repasses, e, se for o caso, instaure e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, nesse mesmo prazo, a competente Tomada de Contas Especial para apuração da responsabilidade e do valor dos prejuízos causados;

9.4.2. à Secretaria Federal de Controle Interno, que, caso receba o processo a que alude o subitem anterior, adote as providências a seu cargo e encaminhe-o a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento;

9.4.3. à Secex/GO, que acompanhe as medidas acima determinadas, representando a este Tribunal em caso de não-cumprimento;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, ao representante, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Federal de Controle Interno;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO

Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-014.329/2004-0

Natureza: Representação.

Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep.

Interessada: Vivo - Telerj Celular S/A.

SUMÁRIO: Representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, decorrente de suposta infração à Lei de Licitações. Conhecimento da Representação para considerá-la parcialmente procedente. Determinações à entidade. Ciência da deliberação à Nuclep, à representante e à vencedora do certame licitatório. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela Vivo - Telerj Celular S/A., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, noticiando suposta irregularidade cometida pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep, no âmbito do Pregão D-009/04, que teve por objeto a contratação de serviços de telefonia móvel pessoal - SMP e serviços de longa distância.



2. Segundo a representante, ela não foi informada da retificação da planilha de formação de preços, levando à desclassificação de proposta que apresentara, por não observar o Edital. Assinala que os demais licitantes, cientes da modificação, tiveram oportunidade de oferecer descontos, situação que não ocorreu com a representante.

3. Aduz que o pregoeiro alegou que a comunicação quanto à alteração foi realizada por correio eletrônico, apresentando, inclusive, cópia de e-mail impresso enviado a um funcionário da representante, mas que essa comunicação nunca chegou ao conhecimento de nenhum empregado ou procurador seu.

4. Ressalta que a publicidade do procedimento licitatório, além de contemplada no art. 3º, § 3º, da Lei de Licitações, tem previsão constitucional e que "a negligência administrativa resultou na injusta exclusão de uma licitante", bem como privou a Administração de "receber eventualmente maior desconto".

5. Menciona, também, que o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 não foi cumprido pela Administração, visto que "a alteração da planilha não foi expressamente divulgada, conforme demonstra a impressão da página Web" da entidade (fl. 90).

6. Conclusivamente, a empresa requer: i) liminarmente, a suspensão do processo adjudicatório à empresa TNL PCS S/A, vencedora da licitação; ii) a anulação do certame da Nuclep, ocorrido no dia 04/08/2004; e iii) a determinação de publicação de aviso de novo certame, por parte da contratante.

7. Por meio do Despacho de fl. 100, acolhi, parcialmente, a sugestão formulada pela 6ª Secex na instrução de fls. 94/99, no sentido de promover diligência à Nuclep e expedir comunicação à empresa vencedora do certame (TNL PCS S/A), com posterior instrução do feito com vistas ao pronunciamento acerca da concessão da medida cautelar prevista no art. 276 do RI/TCU.

8. Na instrução de fls. 190/196, o Analista lotado na 6ª Secex assim resume as informações trazidas pela empresa vencedora do procedimento licitatório:

"4. Em sua argumentação, a empresa alega que, após os interessados haverem retirado o instrumento editalício, o pregoeiro solicitou aos seus representantes que informassem endereço eletrônico a fim de encaminhamento de informações e esclarecimentos acerca do edital.

5. Segundo a empresa, além da publicação do aviso de adiamento do certame para o dia 28/07/2004 (DOU de 21/07/2004, fl. 92), foi encaminhado, em 26/07/2004, e-mail pelo representante da NUCLEP, disponibilizando aos licitantes cadastrados a nova versão do edital.

6. Acrescenta que o fato de a empresa Vivo haver apresentado impugnação dois dias antes da data do pregão é evidência de que já tinha conhecimento da data do certame, "bem como do teor do edital, uma vez que sem isso não teria como elaborar sua impugnação". Destaca que a nova planilha de preços e a estimativa de tráfego estavam presentes na segunda versão do instrumento convocatório encaminhado pela NUCLEP. Apesar disso, aduz que a Vivo, quando da impugnação, deixou de questionar a respeito do formato da planilha e da estimativa de tráfego.

7. Outro indício alegado pela TCS PCS de que a representante tinha ciência do e-mail encaminhado pelo órgão licitante foi o não-comparecimento da empresa Vivo à NUCLEP na data anteriormente marcada para o certame (28/07, adiada posteriormente para 04/08). Declara, também, que a "desídia" da representante ao não atentar para as mudanças no edital não justifica o cancelamento do certame e ressalta o fato de que as comunicações via e-mail sempre foram aceitas pela Vivo, em especial a referente ao deferimento de sua impugnação.

8. Por fim, assevera não haver qualquer irregularidade na decisão proferida pelo pregoeiro e que o encaminhamento de informações e esclarecimentos por e-mail se demonstrou apto a identificar todos os licitantes, inexistindo razão para o cancelamento do referido pregão."

9. As informações colacionadas ao feito pela Nuclep, foram assim sintetizadas na instrução de fls. 190/196:

"9. Mediante o Ofício P-072/2004, de 22/10/2004, fls. 111 a 115, e documentos anexos às fls. 116 a 180, o presidente da NUCLEP, Jaime Wallwitz Cardoso, esclarece que, devido à 1ª revisão do edital, decorrente de ato normativo da Anatel, houve adiamento da data prevista de realização da licitação do dia 12/05 para 21/07/2004. Posteriormente, a modificação da planilha de preços para inclusão de mais uma coluna, relativa à estimativa de tráfego [quantidades menais estimadas de minutos despendidos pela NUCLEP em cada uma das modalidades de ligações telefônicas], deu origem à 'Revisão 2' do edital, sendo novamente adiada a abertura da licitação, desta feita para o dia 28/07/2004.

10. Segundo a NUCLEP, todas as alterações do edital, com as novas datas de abertura do pregão, foram objeto de publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, de divulgação na página da entidade na internet e de comunicação pessoal aos licitantes por meio de correio eletrônico. Estranha a NUCLEP o fato de a Vivo ser a única licitante a alegar não ter recebido o e-mail com a 'Revisão 2' do edital, sendo que, inclusive, apresentou impugnação em 26/07/2004.

11. A desorganização da representante, de acordo com a NUCLEP, foi a causa do ocorrido, pois, 'pelo que se verificou, houve uma rotatividade de pessoas responsáveis pela participação da empresa no Pregão D-009/04'. Alega que, primeiro, quando da aquisição do edital de licitação, foi intitulada representante da Vivo a Sr.ª Francesca. Mais tarde, o Sr. Marcelo Pingarilho fez contato com a NUCLEP e se intitulou como novo representante da empresa, solicitando ao pregoeiro que todas as comunicações atinentes ao pregão fossem remetidas para ele. Também menciona que na assinatura do recurso (fl. 51) e na reunião de abertura do pregão outras pessoas representaram a Vivo.

12. A NUCLEP, conforme o item 12 de seu arrazoado, explica a rotina adotada nos certames por ela realizados:

'12. (...) qualquer interessado em participar de uma licitação, ao solicitar o edital à NUCLEP, tem o nome de sua empresa, telefone e pelo menos o nome de um representante registrados, para futuros contatos e prestação de esclarecimentos. A partir desse momento, todas as informações são enviadas para esse representante, pelo meio que o próprio escolher, seja por carta, fax ou e-mail.'

13. A Vivo alega que o e-mail não é um meio seguro de comunicação, mas foi através de meio eletrônico que obteve o edital de licitação, nas suas duas primeiras versões, e foi esse o meio escolhido para as comunicações relativas à licitação."

10. O ACE da 6ª Secex analisou as informações e os elementos juntados ao feito, aduzindo as seguintes considerações, no essencial:

"15. (...) a questão se concentra na eficácia da comunicação da NUCLEP em conformidade com as normas aplicáveis à publicidade dos atos oficiais relativos a licitações. Os dispositivos constitucionais e legais relacionados à matéria são aqueles já mencionados na instrução anterior (fls. 95 a 97): art. 37 da CF/88, art. 3º e art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002 (que instituiu o Pregão). Dentre esses dispositivos, destaca-se o § 4º do art. 21 da Lei de Licitações, que prevê: 'Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrigando-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.'

16. O 'texto original', a que a lei se refere, corresponde, numa interpretação literal, ao edital da licitação, que, por certo, não se confunde com o aviso da licitação, o qual, no caso de pregão, segundo o art. 4º da Lei 10.520/2002 e o art. 11 do Decreto 3.555/2000, deve ser divulgado em meio eletrônico na internet e publicado no DOU - em todos os casos - e, conforme o valor da contratação, em jornal de grande circulação local, regional ou nacional.

17. Conforme o item 8 do arrazoado da Nuclebrás (fls. 112 e 113), o edital de licitação, após a publicação do aviso, foi encaminhado aos licitantes interessados por meio eletrônico, exceto para a empresa Claro, que obteve o ato convocatório pagando por sua cópia. Constata-se, com as informações presentes nos autos, que o meio eletrônico foi, efetivamente e de maneira consensual entre os licitantes, a forma de comunicação adotada entre a NUCLEP e os interessados.

18. De fato, assiste razão à entidade quanto à concordância, ao menos tácita, entre os licitantes de que as comunicações relativas ao pregão se dariam via e-mail. Isso, todavia, em tese, não deveria desonrar a Administração de veicular os adjimentos no certame e as alterações no edital pela mesma via usada inicialmente. Quanto aos adjimentos, não há o que se questionar, uma vez que foram publicados de maneira regular. Em relação às alterações, porém, conforme visto, foram comunicadas apenas às empresas interessadas. Além disso, no que se refere à 'Revisão 2', não foi observado o prazo mínimo de oito dias úteis entre o aviso e a data para abertura da licitação (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002). Antes de concluir sobre as eventuais irregularidades, entretanto, cabem algumas considerações sobre a eficácia das comunicações efetuadas.

19. Primeiramente, chama atenção, consoante o item 11 da resposta da NUCLEP (fls. 113 e 114), a 'rotatividade' de representantes da Vivo. Embora não tenha sido evidenciado nos autos de que forma isso ocorreu, várias foram as pessoas representantes da empresa a quem foram enviados e-mails comunicando atos relativos ao pregão. Segundo a NUCLEP, quando da aquisição da versão original do edital de licitação, foi contactada a Sr.ª Francesca Fraga - à fl. 141 (há cópia de e-mail a ela direcionado, no dia 11/05/2004, comunicando sobre adjamento do certame). Posteriormente, o Sr. Marcelo Pingarilho, após contato com a NUCLEP, intitulou-se representante da empresa - a ele foram encaminhados 3 e-mails: 1º mensagem à fl. 147, de 09/07/2004, comunicando sobre novo adjamento da licitação e enviando cópia da 'Revisão 1' do edital; 2º mensagem à fl. 154, de 20/07/2004, informando sobre novo adjamento da licitação; 3º mensagem à fl. 160, de 26/07/2004, encaminhando, em anexo, a 'Revisão 2' do edital. Por fim, à fl. 169, consta cópia de e-mail em que foi enviada ao Sr. Admar Thury (procurador da empresa Vivo) comunicação relativa à impugnação do edital pela empresa e ao adjamento do certame para o dia 04/08.

20. Sobre a alegação da Vivo de que a comunicação sobre a alteração da planilha, constante da 'Revisão 2', nunca chegou ao conhecimento de nenhum empregado ou procurador seu, não há meios para se emitir qualquer juízo sobre sua procedência, pela falta de provas quanto ao efetivo recebimento dos e-mails. Assim, é difícil afirmar se a empresa Vivo - mediante o Sr. Pingarilho - tomou ciência das mensagens enviadas nos dias 20 e 26/07/2004. Porém, quanto à mensagem do dia 09/07, que encaminhou cópia da 'Revisão 1', bem como informou sobre nova data de abertura do certame, custa crer que a Vivo não tenha, realmente, tomado ciência, haja vista que o conteúdo de tal revisão, que alterou o objeto licitado, era de importância fundamental para a participação das empresas licitantes, sobretudo a Vivo, que teve, com tal alteração, sua participação no certame possibilitada.

21. Verifica-se que a NUCLEP, apesar de não ter publicado as alterações por outros meios, sem dúvida, buscou informá-las a todos os interessados. Ressalte-se que a não-publicação das alterações não restriu o universo de competidores, uma vez que o aviso publicado continha informações apenas relativas ao objeto, à data para entrega de documentação de habilitação e proposta comercial e ao local onde poderiam ser obtidos esclarecimentos adicionais e cópia do edital. Somente quem teve conhecimento do ato convocatório poderia ter condições de participar do pregão. Além disso, não há um grande número de possíveis participantes no certame, em função da limitação do mercado de telefonia móvel, sendo certo que com-

pareceram à licitação, além da Vivo e da TNL PCS, as empresas Tim Celular S/A e Embratel, conforme documentação encaminhada posteriormente pela NUCLEP, em atendimento a solicitação formulada por contato telefônico (fls. 181-9).

22. Por outro lado, deduz-se que a empresa Vivo obteve ciência pelo menos uma vez das informações a ela repassadas pela NUCLEP via correio eletrônico - e-mail ao Sr. Marcelo Pingarilho, à fl. 147, comunicando novo adjamento da licitação e encaminhando cópia da 'Revisão 1' do edital. Anote-se ainda que a impugnação apresentada pela empresa (fl. 50) possui a mesma data do e-mail que enviou a 'Revisão 2' (fl. 160), o que não prova a ciência da comunicação, mas fornece indícios nesse sentido.

23. Importa ressaltar que meios eletrônicos, tais como informações apresentadas em homepages ou enviadas mediante e-mail, embora constituam formas de comunicação rápidas e baratas e até mesmo contempladas na legislação que regula o pregão, nem sempre substituem aquelas previstas em lei, ou seja, não eliminam a publicidade em imprensa escrita para os casos legalmente estabelecidos.

24. Frise-se que a Lei de Licitações previu a divulgação, pela mesma forma que o texto original, de qualquer modificação no edital, exceto quando não afete a formulação das propostas.

25. As alterações do edital relativas ao Pregão D-009/04, aqui analisadas ('Revisões 1 e 2'), fizeram com que as propostas fossem reformuladas (...)

26. No presente caso, verifica-se que na 'Revisão 1' houve a devida reabertura do prazo para início do certame. Já a 'Revisão 2', em que se processou a alteração da forma de apresentação da proposta de preços, foi enviada em 26/07/2004 às empresas interessadas, tendo o pregão, apesar de adiado inicialmente para o dia 28/07/2004, com inobservância do prazo, sido realizado em 04/08/2004, após modificação irrelevante para a formulação das propostas, decorrente do acatamento da impugnação da Vivo. Dessa forma, na prática, foi possível às demais empresas a participação regular na licitação.

27. Também constata-se que a empresa Vivo, embora alegue nunca haver recebido o e-mail sobre a 'Revisão 2', tinha conhecimento das datas para as quais foi adiada a realização do certame e, tendo em vista que a comunicação via correio eletrônico se mostrou eficaz em outras oportunidades, não pode responsabilizar a NUCLEP por eventualmente não ter recebido tal mensagem (por exemplo, em caso de caixa de correio eletrônico sem espaço disponível, cheia ou mesmo se o funcionário da empresa estivesse afastado por qualquer motivo, não seria possível à empresa ter ciência do conteúdo do e-mail de maneira tempestiva).

28. Contudo, a NUCLEP, ao estabelecer, em consenso com os licitantes interessados, o correio eletrônico como forma de comunicação, deveria também adotar algum tipo de controle a fim de verificar, efetivamente, a ciência, por parte dos licitantes, dos e-mails por ela encaminhados.

28. No mesmo sentido e para evitar a ocorrência de situações semelhantes às tratadas nesta representação, também deveria fazer referência nos avisos de adjamento da licitação, tanto os publicados no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação quanto os informados em sua homepage, que tais protelações eram motivadas por revisões no instrumento editalício."

11. Ante o que expôs, o Analista chega às seguintes conclusões:

11.1 - foi parcialmente mitigado, por parte da NUCLEP, o princípio da publicidade insculpido na Constituição Federal e na Lei 8.666/1993, não sendo, porém, a falha suficiente para conduzir à anulação da licitação, uma vez que não trouxe maiores prejuízos ao processamento do certame, pois 66,7% das empresas que retiraram o edital compareceram ao pregão e, quando de seu interesse, ofereceram lances, sendo o objeto adjudicado ao licitante que apresentou os menores preços;

11.2 - a representante, embora alegue não ter tomado ciência da 'Revisão 2' do edital via correio eletrônico, teve acesso a outras comunicações por esse meio encaminhadas pela Nuclep e a entidade demonstrou ter enviado à representante o e-mail constante da fl. 160;

11.3 - a forma de comunicação pela NUCLEP quanto a alterações em editais de licitação por ela promovidos merece aprovação para evitar ocorrências como as relatadas neste processo e observar a legislação;

11.4 - não cabe a adoção da medida cautelar prevista no art. 276 do RI/TCU.

12. Por fim, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 195/196):

12.1 - conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os artigos 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade, e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

12.2 - determinar à Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas futuras licitações:

12.2.1 - "faça constar, nos avisos de adjamento publicados no diário oficial e em jornal e das comunicações para o mesmo fim constantes em sua homepage ou efetuadas por e-mail, referência expressa quanto a eventuais alterações no instrumento editalício, a fim de cumprir as exigências estabelecidas no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, atentando para a necessidade de reabertura de prazo quando as modificações afetarem a formulação de propostas";

12.2.2 - caso opte pela utilização de mensagem eletrônica (e-mail) como forma de comunicação suplementar às licitantes sobre alterações no edital ou adjimentos do certame, adote metodologia de controle que ateste a ciência dos destinatários do conteúdo encaminhado;

12.2.3 - abstinha-se de fixar prazo superior a dois anos para a sanção relacionada à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, uma vez que o procedimento, além de contrariar o disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, restringe o caráter competitivo dos certames.

12.3 - alertar a NUCLEP que o descumprimento de deliberações do Tribunal ou a reincidência no ato sujeita os responsáveis às multas previstas no art. 58, § 1º e inciso VII, da Lei 8.443/92, respectivamente, independentemente de prévia audiência, conforme prevê o art. 268, §3º, do RI/TCU;

12.4 - dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada à empresa representante e à TNL PCS S/A.

13.O Diretor da Divisão Técnica e o Secretário da 6ª Secex põem-se de acordo com a proposta acima descrita (fls. 196 e 197).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Examina-se nestes autos Representação acerca de suposta irregularidade cometida pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep, no âmbito do Pregão D-009/04, que teve por objeto a contratação de serviços de telefonia móvel pessoal - SMP e serviços de longa distância.

2.Impede consignar, de início, que a peça apresentada pela empresa Vivo - Telerj Celular S/A deve ser conhecida, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU.

3.A autora da presente Representação alega que não foi comunicada da segunda alteração no Edital do certame em tela, que promovia modificação na planilha de preços, com a inclusão de mais uma coluna atinente à estimativa de tráfego. Em razão disso, sua proposta teria sido desclassificada, por estar em desconformidade com o Edital, fato que não sucedeu com as demais licitantes, que foram comunicadas da alteração.

4.Pelas informações carreadas aos autos, o Edital referente ao Pregão D-009/04 sofreu duas modificações, que ensejaram o adiamento da licitação. A primeira delas, em decorrência de normativo da Anatel. O fato foi comunicado pela Nuclep às licitantes, mediante e-mail, consoante os documentos às fls. 174/152, bem como foi objeto de publicação de aviso no Diário Oficial da União (fl. 123).

5.A segunda modificação, cuja ciência alega a representada não ter tomado, também foi objeto de e-mail para as cinco empresas participantes, de acordo com os termos dos documentos enfeixados ao feito às fls. 160/165. Essa modificação também resultou na alteração da data de abertura da licitação, adiamento este que foi publicado no DOU (fl. 127).

6.Conforme a dicção do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, a modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

7.No caso vertente, não há dúvida de que a segunda revisão do Edital afetava a formulação das propostas, pois incluía mais uma coluna na planilha de preços, referente à estimativa de tráfego. Portanto, incorreu em falta a Nuclep ao não informar, ao menos conjuntamente com o aviso de adiamento, a modificação do Edital.

8.Contudo, concordo com a unidade técnica, pelos fundamentos que aduziu, que, no caso vertente, a aludida falta não deve acarretar a nulidade do referido certame. Pondera a 6ª Secex que o e-mail foi instrumento utilizado pela Nuclep, com tácita concordância dos licitantes, ao longo de todo o certame público, tendo a empresa Representante tido ciência de ao menos outras comunicações por este instrumento, apesar de ter alternado vários representantes no curso do procedimento licitatório. Ademais, ressalta que a Nuclep comprovou ter enviado ao representante da Vivo - Telerj S/A o e-mail (cópia à fl. 160), informando a nova data de abertura e a modificação do Edital.

9.A unidade técnica destaca também a competitividade do certame em foco, dele tendo participado, além da Vivo (desclassificada) e da TNL PCS, as empresas Tim Celular S/A e Embratel, salientando, ainda, a limitação do mercado de telefonia móvel, de corrente da inexistência de elevado número de empresas no setor.

10.Não obstante isso, é certo que os procedimentos da Nuclep devem ser alterados, em ordem a se ajustar aos estritos termos do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, fazendo constar nos avisos de adiamento publicados no diário oficial e em jornal, expressa referência quanto a eventuais alterações no instrumento editorial, atentando para a necessidade de reabertura de prazo quando as modificações afetarem a formulação de propostas. Assim, consoante sugerido pela 6ª Secex, mostra-se oportuna determinação nesse sentido.

11.Outrossim, também adequada a sugestão relativamente ao prazo máximo da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, ex vi do disposto no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

12.Tenho por desnecessária apenas a sugestão de alertar a Nuclep que o descumprimento de deliberações do Tribunal ou a reincidência no ato sujeita os responsáveis às multas previstas no art. 58, § 1º e inciso VII, da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N° 2.111/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.329/2004-0
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Vivo - Telerj Celular S/A.

clep.
4. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nu-
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Vivo - Telerj Celular S/A, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de indícios de irregularidades no âmbito do Pregão D-009/04, que teve por objeto a contratação de serviços de telefonia móvel pessoal - SMP e serviços de longa distância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas futuras licitações:

9.2.1. faça constar, nos avisos de adiamento publicados no diário oficial e em jornal de grande circulação, referência expressa quanto a eventuais alterações no instrumento editorial, a fim de cumprir as exigências estabelecidas no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, atentando para a necessidade de reabertura de prazo quando as modificações afetarem a formulação de propostas;

9.2.2. caso opte pela utilização de mensagem eletrônica (e-mail) como forma de comunicação suplementar às licitantes sobre alterações no edital ou adiamentos do certame, adote metodologia de controle que ateste a ciência dos destinatários do conteúdo encaminhado;

9.2.3. abstinha-se de fixar prazo superior a dois anos para a sanção relacionada à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, uma vez que o procedimento contraria o disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - Nuclep, à interessada e à empresa TNL PCS;

9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 49/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO III DA ATA N° 49, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004
(Sessão Extraordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos emitidos pelos Relatores, Ministro Adylson Motta e Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, bem como os Acórdãos nºs 2.112 e 2.122, adotados nos processos nºs 001.832/2004-5 e 006.344/2003-3, respectivamente, relatados na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC 001.832/2004-5 (Sigiloso)

Natureza: Administrativo
Unidade: Tribunal de Contas da União

Sumário: Projeto de Instrução Normativa que altera a IN/TCU nº 39/2001, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos aos Comitês Olímpico Brasileiro - COB e Paralímpico Brasileiro - CPB, decorrentes da Lei nº 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva). Conveniência e oportunidade de alteração da sistemática de fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao COB e CPB, já que a nova Instrução Normativa proposta aperfeiçoa a sistemática atualmente em vigor, conferindo-lhe maior efetividade ao controle exercido pelo Tribunal de Contas da União. Adoção dos ajustes propostos pela Consultoria Jurídica (Conjur) desta Corte de Contas tendo em vista a necessidade de promoção de ajustes no anteprojeto de Instrução Normativa para adequação de seus termos ao Regimento Interno desta Casa e ao princípio da legalidade.

RELATÓRIO

Em análise processo que trata de Relatório de Grupo de Trabalho, tendo em vista determinação oriunda do Acórdão nº 1.932/2003 - TCU - Plenário, no sentido de que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal avaliasse a atual sistemática de controle dos recursos transferidos aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros - COB e CPB, e verificasse a conveniência de se alterar a Instrução Normativa TC U nº 39/2001, a fim de buscar maior efetividade no controle exercido pelo Tribunal de Contas da União quanto à fiscalização de tais recursos.

A Unidade Técnica responsável pelos presentes autos assim resumiu o tema ora em deslinde, in verbis:

"Cuidam os autos de relatório de Grupo de Trabalho instaurado pela Ordem de Serviço 6ª Secex no 1, de 10 de fevereiro de 2004 (prorrogada pela OS nº 02, de 1º de abril de 2004), em virtude de determinação prolatada no Acórdão no 1.932/2003 - TCU - Plenário.

Os estudos tiveram como objetivo a avaliação da atual sistemática de controle dos recursos transferidos ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, decorrentes da Lei no 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) e a verificação da conveniência de se alterar a Instrução Normativa TCU no 39/2001, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação desses recursos, com a finalidade de conferir maior efetividade ao controle exercido por esta Corte.

Esses estudos partiram de análises sobre o arcabouço legal aplicável e sobre a atual sistemática de fiscalização dos recursos transferidos aos Comitês e suas deficiências, conforme detectadas por esta Secretaria de Controle Externo.

A partir de constatações anteriores (TC 014.513/2001-6), foram identificadas questões de mérito que ensejaram análise complementar por parte do Grupo de Trabalho (a natureza pública dos recursos, a necessidade de obediência aos princípios da administração pública, as normas de licitações e contratos aplicáveis e a responsabilidade solidária dos Comitês na descentralização dos recursos para outras entidades), com vistas a subsidiar o posicionamento desta Corte em relação a questões que se afiguram como de grande importância para o bom exercício do controle.

Diane dos mecanismos legais e regimentais de que dispõe o Tribunal para a realização de suas funções, e considerando a conveniência de se alterar a Instrução Normativa TCU no 39/2001, em vista das deficiências identificadas, propõe-se a adoção de uma nova sistemática de controle, com base nos seguintes pontos: possibilidade de fiscalização de todos os recursos próprios repassados aos Comitês por força da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) - arts. 9º e 56; dispensa de apresentação de prestações de contas, com ênfase nas atividades de fiscalização; realização de acompanhamentos anuais para cada um dos Comitês; utilização da Internet como ferramenta de disponibilização de informações para o exercício de fiscalização remota; auxílio do Sistema de Controle Interno na realização de fiscalizações; definição de procedimentos relativos à instauração de Tomadas de Contas Especiais e faculdade de o Tribunal determinar a suspensão dos repasses dos recursos.

Sugerem-se, dentre as propostas de determinação, a definição de diversas questões técnicas referentes à disponibilização das informações na Internet, bem como a implantação de sistemática de acompanhamento de todos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que prevejam atuação do Tribunal de Contas da União.

Dentre os benefícios deste trabalho podem ser mencionados os seguintes: (1) a verificação da necessidade de se alterar a atual sistemática de controle; (2) o fornecimento de subsídios para o posicionamento desta Corte em relação a questões relevantes para o controle e (3) a proposta de anteprojeto de instrução normativa para regulamentar a matéria, em substituição à IN TCU no 39/2001, com objetivo de solucionar as deficiências da sistemática vigente e dar maior efetividade ao controle exercido pelo Tribunal.

O Grupo de Trabalho propõe, conclusivamente, que:
I - o Tribunal, para exercer a atribuição que lhe foi imposta pela Lei no 10.264/2001, adote a sistemática de fiscalização estabelecida no anteprojeto da Instrução Normativa anexa (item 7 do relatório, Anexo I);

II - seja determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação - SETEC, adote as providências com vistas à edição de ato da Presidência do Tribunal que disporá sobre o conteúdo, a formatação, mecanismos de controle de acesso, periodicidade de atualização e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização na Internet das informações de que trata o caput do art. 5º da Instrução Normativa aprovada (item 7.5.1 do relatório);

III - seja determinado à Assessoria Parlamentar do Tribunal, com supedâneo no art. 72, inciso IV, da Resolução TCU nº 140, de 13/12/2000, que implante sistemática de acompanhamento de todos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que prevejam atuação do Tribunal de Contas da União e informe às Unidades competentes sobre a tramitação dos respectivos projetos de lei (item 8 do relatório);

IV - o Tribunal firme o entendimento de que:
1.O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro e demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, ao executarem despesas com recursos oriundos da Lei no 9.615/98 (arts. 9º e 56, inc. VI), devem observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas (item 6.3 do relatório);



2.O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro, nas pessoas de seus dirigentes, poderão ser solidariamente responsabilizados em casos de irregularidade na aplicação dos recursos oriundos da Lei no 9.615/98 (arts. 9º e 56, inc. VI) descentralizados para outras entidades, na medida das disposições legais e regulamentares aplicáveis (item 6.5 do relatório);

3.O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro, ao executarem despesas com recursos previstos no art. 9º da Lei 9.615/98, devem, por analogia à disposição de seu art. 56, § 1º, observar o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União (item 7.2 do relatório);

V - seja determinado ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro que (item 6.4.1 do relatório):

1.no prazo de 60 dias elaborem e encaminhem ao Tribunal regulamentos próprios de licitações e contratos a serem aplicados quando executarem despesas com recursos oriundos da Lei no 9.615/98 (arts. 9º e 56, inc. VI), que deverão respeitar os princípios da administração pública e os princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, observando-se, no mínimo, as seguintes definições contidas na Lei nº 8.666/93:

a)modalidades e limites de valores de licitações (arts. 22 e 23);

b)hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações (arts. 24 e 25);

c)cláusulas obrigatórias dos contratos (art. 55) e duração contratual (art. 57);

d)publicidade dos atos e contratos (arts. 16; 21, incisos I a III; 26 e 61, parágrafo único);

2.exijam que outras entidades, ao executarem despesas com recursos oriundos da Lei nº 9.615/98 (arts. 9º e 56, inc. VI) por eles descentralizados, quando não devam cumprir as normas de licitação da Administração Pública, obebam aos regulamentos próprios de licitações e contratos editados pelos Comitês."

Com fulcro no art. 69, inciso III, da Resolução TCU nº 140/2000, o Exmo Sr. Ministro Marcos Bemquerer Costa, quando em substituição deste Relator, consoante disposto na Portaria TCU nº 205, de 11/10/2004, determinou o envio destes autos à Consultoria Jurídica desta Corte, para o pronunciamento daquela Unidade de Assessoramento Especializado, cujo teor transcrevo **in totum**:

I - INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam do Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço 6ª Secex nº 1, de 10 de fevereiro de 2004, com o objetivo de dar cumprimento à determinação constante do subitem 9.1 do Acôrdão nº 1.932/2003 - TCU - Plenário, lavrado nos seguintes termos:

9.1. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Sagecex) que promova estudos com vistas a avaliar a atual sistemática de controle dos recursos transferidos ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, decorrentes da Lei 10.264/2001 e a verificar a conveniência de se alterar a Instrução Normativa TCU 39/2001, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação desses recursos, a fim de conferir maior efetividade ao controle exercido por este Tribunal' (grifamos).

2. Consoante o relatório de fls. 24/88, o Grupo de Trabalho procedeu a análise das questões de mérito sobre a gestão dos recursos repassados aos Comitês Olímpico e Paralímpico brasileiros, a partir das conclusões do grupo de trabalho que elaborou a sistemática de controle atualmente em vigor (TC 014.513/2001-6; Decisão nº 1.076/2001 - TCU - Plenário), com o objetivo de obter conclusões sobre a natureza pública dos recursos repassados aos Comitês, o alcance da competência fiscalizatória do Tribunal, a necessidade de obediência aos princípios da administração pública, as normas de licitação aplicáveis e a responsabilidade solidária de tais instituições na descentralização de valores para outras entidades.

3. Em seguida, foram analisadas as deficiências da sistemática vigente, a forma de atuação do Tribunal para fiscalizar os recursos geridos por outras entidades jurisdicionadas que, tal como no presente caso, guardam características peculiares relativamente às unidades que integram a clientela do TCU, e os mecanismos legais e regimentais disponíveis para o exercício do controle.

4. Foi, então, proposta a adoção de nova sistemática de controle, com base nos seguintes pontos: possibilidade de fiscalização de todos os recursos próprios repassados aos Comitês por força da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) - arts. 9º e 56; dispensa de apresentação de prestações de contas, com ênfase nas atividades de fiscalização; realização de acompanhamentos anuais para cada um dos Comitês; utilização da Internet como ferramenta de disponibilização de informações para o exercício de fiscalização remota; auxílio do Sistema de Controle Interno na realização de fiscalizações; definição de procedimentos relativos à instauração de Tomadas de Contas Especiais; e faculdade de o Tribunal determinar a suspensão dos repasses dos recursos (fl. 25).

5. À época da realização dos trabalhos não havia sido regulamentada a Lei nº 10.264/2001, que inseriu inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que trata de normas gerais sobre desporto. Com a edição do Decreto nº 5.139, de 12 de julho de 2004, dispondo sobre a aplicação dos recursos financeiros referentes ao art. 9º e o inciso VI do art. 56 da citada Lei nº 9.615/98, o Grupo de Trabalho procedeu ao exame da regulamentação editada, concluindo que a mencionada norma acarretou mínimas alterações na sistemática de controle então proposta. Deste modo, promoveu pequenos ajustes no anteprojeto de instrução normativa, anteriormente elaborado, e ratificou, no essencial, as determinações e providências sugeridas na conclusão do mencionado Relatório (fls. 291/304).

6. Por determinação do Ministro Marcos Bemquerer Costa, atuando no processo em substituição ao Ministro Adylson Motta, Relator sorteado para exame do feito, nos termos do art. 55, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do Tribunal, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica para o pronunciamento de que trata o inciso III, artigo 69, da Resolução TCU nº 140/2000.

II - ANTEPROJETO DE ATO NORMATIVO

7. Com a edição da Lei nº 10.264, de 2001, denominada Lei Agnelo/Piva, os Comitês Olímpico e Paralímpico brasileiros foram inseridos no contexto de fiscalização do TCU. Ocorre que tais entidades, pela sua natureza jurídica de direito privado, possuem peculiaridades, relativamente às unidades jurisdicionadas ao Tribunal de modo geral, requerendo, por conseguinte, tratamento diferenciado na fiscalização da aplicação dos recursos que lhe são repassados pelo Governo Federal.

8. A sistemática de atuação, ora em vigor, abrange auditorias, inspeções e acompanhamentos, sendo que estes últimos constituem, conforme a análise do Grupo Técnico encarregado dos estudos ora em exame, o núcleo da problemática do modelo atualmente adotado. Nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 39, de 11/12/2001 (fls. 94/96), e pela Portaria 6º Secex nº 3, de 2 de outubro de 2002 (fls. 97/98), dito acompanhamento é feito mediante a análise de diversos documentos, notadamente de relatórios trimestrais elaborados pelos Comitês, contendo dados sobre a aplicação dos recursos recebidos da Caixa Econômica Federal provenientes de concursos de prognósticos e loterias federais e similares (art. 3º da IN/TCU nº 39/2001) e de informações trimestrais fornecidas pela CEF dos valores repassados a tais entidades (art. 4º da citada norma).

9. Os principais problemas verificados pelo Grupo encarregado dos trabalhos podem ser assim sintetizados:

a.as informações encaminhadas pelos Comitês são insuficientes e inadequadas para um controle eficiente da legalidade, regularidade e efetividade da aplicação dos recursos, tendo em vista o grande volume de dados e documentos para exame, as inconsistências observadas, a impossibilidade de vinculação entre os valores debitados e os programas e projetos realizados e a possibilidade de verificações apenas genéricas dos gastos, em detrimento do exame de sua razoabilidade e economicidade (fls. 37/40);

b.para exame do significativo volume de documentos, dados e informações é necessária a alocação de recursos humanos cuja mobilização se mostra incompatível com os resultados alcançados. Além disso, o reflexo do elevado número de instruções elaboradas sobre o desempenho institucional não traduz com exatidão o volume de trabalhos realizados, em decorrência da sistemática de autuação dos documentos ora adotada (fls. 40/41);

c.a ausência do Controle Interno na sistemática de fiscalização dos recursos em apreço, decorrente da dispensa dos Comitês de apresentarem prestações de contas anuais, impossibilita a maior amplitude e expectativa de controle sobre os agentes responsáveis pela aplicação dos recursos da Lei Agnelo/Piva (fl. 41);

d.o mecanismo de envio de informações, por meio de documentos em papel, impossibilita a elaboração de demonstrativos contendo informações relevantes para o exercício do controle (fl. 41).

10.Sobre as questões de mérito concernentes à gestão dos recursos repassados aos Comitês, o Grupo de Trabalho concluiu, em síntese, que:

a.os recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998, modificada pela nº 10.264, de 2001, repassados aos Comitês pela CEF (arts. 9º e 56, VI), não obstante sejam próprios, são de natureza pública (fls. 43/45);

b.os Comitês Olímpico e Paralímpico brasileiros e demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, ao executarem despesas com recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 9º e 56, inc. VI), devem observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas (fls. 45/47);

c.os Comitês são entidades particulares, sem subordinação hierárquica com a administração pública, dela se aproximando basicamente pelo fato de que lhes são destinados recursos públicos pela Lei nº 9.615, de 1998, os quais não são orçamentários, mas constituem receitas próprias. Assim, não estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e tal como ocorre com as entidades do Serviço Social Autônomo, devem observar os princípios gerais que regulam a execução da despesa pública, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mediante a adoção de regulamentos próprios devidamente publicados, destinados a nortear os gastos efetuados diretamente e bem assim aqueles realizados por entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas pelos Comitês, beneficiárias de transferências dos recursos em comento (fls. 48/55);

d.os Comitês são os gestores dos recursos públicos que lhes são repassados diretamente pela CEF por força da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 9º e 56, inciso VI). Por mandamento constitucional e legal, são os responsáveis diretos pela comprovação de sua regular aplicação e, também, após a descentralização para outras entidades, permanecem responsáveis pela sua aplicação, tendo em vista que o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, acrescido pela Lei nº 10.264, de 2001, estabelece a observância do conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios da União (fls. 55/59).

11.A partir das deficiências encontradas na sistemática atual, e com base nos estudos realizados sobre as questões de mérito anteriormente mencionadas e em pesquisas sobre situações específicas que ensejaram a adoção de diferentes modelos de atuação pelo Tribunal (Conselhos de Fiscalização Profissional e entidades integrantes do Sistema S), o Grupo de Trabalho propôs a adoção da sistemática descrita no anteprojeto de Instrução Normativa ora em exame. Nos termos propostos, as inovações são:

a.estão sujeitos à fiscalização do Tribunal todos os dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 9º e 56), e não apenas os dispositivos acrescentados pela Lei nº 10.264, de 2001, conforme entendimento anterior do TCU, que propôs sistemática para controle dos recursos transferidos aos Comitês por meio da Lei nº 10.264, de 2001 (art. 1º da IN/TCU nº 39/2001; fl. 60);

b.a fiscalização a cargo do Tribunal passa a ser feita por meio dos instrumentos de fiscalização especificados no novo RITCU, com base nos princípios da seletividade, materialidade, relevância e risco, mantida a dispensa quanto à obrigatoriedade de prestar contas anualmente (art. 1º do anteprojeto);

c.a remessa trimestral de informações ao Tribunal pelos Comitês, prevista no art. 3º da IN/TCU nº 39, de 2001, deixa de ser exigida, e o envio trimestral de informações sobre os valores repassados aos Comitês pela CEF (art. 4º da norma em vigor) passa a ser mensal (art. 11 do anteprojeto);

d.o rito processual para tratamento das informações coletadas consiste, conforme os artigos 2º e 3º do anteprojeto, na autuação de um processo anual de acompanhamento para cada Comitê, que será encaminhado ao Relator, contendo relatório com a síntese das análises e atos praticados relativamente às ações iniciadas até o final do respectivo exercício, com as propostas pertinentes. No decorrer do acompanhamento, cabe à Secretaria de Controle Externo em cuja clientela os órgãos e entidades relacionados com a função Desporto e Lazer estejam incluídos:

d.1) representar ao Relator sempre que verificar a ocorrência de fato que exija a adoção das providências previstas na Lei nº 8.443, de 1992, em especial nos artigos 42 a 47;

d.2) solicitar aos Comitês a adoção das providências cabíveis, nos casos de falhas ou impropriedades de caráter formal.

e.e prevista a realização, pela Secretaria Federal de Controle Interno, de auditorias anuais na aplicação dos recursos em questão, a serem realizadas em ação coordenada com as fiscalizações do Tribunal, para otimizar o uso dos recursos, cujos resultados servirão de subsídio aos processos de acompanhamento (art. 4º do anteprojeto);

f.passa a ser exigida a disponibilização de informações pelos Comitês, via Internet (artigo 5º), ficando estabelecido que os correspondentes documentos comprobatórios devem permanecer arquivados, à disposição dos controles interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contado do encerramento do respectivo exercício (artigo 6º). Ditas informações abrangem:

f.1) para o TCU e Controle Interno - os recursos recebidos da CEF, as movimentações financeiras das contas bancárias específicas, as despesas realizadas diretamente pelos Comitês e as resultantes da execução descentralizada, os procedimentos licitatórios e os contratos em vigor e, ainda, os planos estratégicos de aplicação dos recursos (artigo 5º do anteprojeto);

f.2) para o público em geral - os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com outras entidades, por extrato (art. 7º do anteprojeto).

g.consta do § 1º do já mencionado artigo 5º, visando a garantir maior flexibilidade e agilidade na implementação da nova sistemática de fiscalização, autorização para que a Presidência do Tribunal disponha, em ato próprio, sobre o conteúdo, a formatação, mecanismos de controle de acesso, periodicidade de atualização e demais questões técnicas pertinentes ao cumprimento do dispositivo em questão;

h.fica estabelecido, no que diz respeito à instauração de tomadas de contas especiais, que os responsáveis pelos Comitês, nas situações legalmente estabelecidas para o feito, deverão adotar, sob pena de responsabilidade solidária, as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e imediato resarcimento às contas específicas daquelas entidades, encaminhando, quando esgotadas, sem êxito, tais providências, documentos e elementos previstos pela IN/TCU nº 13, de 1996, com a redação dada pela IN/TCU nº 35, de 2000, à Secretaria Federal de Controle Interno, que providenciará a instauração do processo (art. 8º do anteprojeto). São previstas, ainda, a inscrição de entidades inadimplentes em cadastros próprios, mantidos pelos Comitês, e a correspondente suspensão do repasse de novos recursos, nos moldes estabelecidos pelos arts. 5º, 35 e 38 da IN/STN nº 01, de 1997 (art. 9º do anteprojeto);

i.e prevista, por fim, a possibilidade de o Tribunal determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão do repasse dos recursos aos Comitês quando comprovada qualquer das ocorrências: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar; dano aos cofres da entidade decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores; descumprimento injustificado de deliberação do Tribunal ou dos dispositivos da instrução normativa baixada pelo TCU (art. 10 do anteprojeto).

12.Além do anteprojeto ora mencionado, o Grupo de Trabalho propôs, entre outras providências (fls. 298/299):

a)que o Tribunal firme entendimento sobre quais princípios da administração pública devem ser observados pelos Comitês e bem assim sobre a possibilidade de serem as referidas entidades, na pessoa de seus dirigentes, responsabilizadas solidariamente em casos de irregularidade na aplicação dos recursos oriundos da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 9º e 56, inciso VI), descentralizados para outras entidades, na medida das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

b)a fixação de prazo para adequação dos regulamentos próprios de licitações e contratos, cuja elaboração foi imposta pelo artigo 4º do Decreto nº 5.139, de 2004, e o seu encaminhamento ao Tribunal;

c)determinação aos Comitês para que exijam o cumprimento dos mencionados regulamentos pelas instituições beneficiárias de recursos, mediante descentralização, sem o dever de cumprimento das normas de licitação da administração pública.

III - EXAME DAS PROPOSTAS

13. Relativamente à abrangência da fiscalização do Tribunal (alínea a do item 11, retro), o artigo 56 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 10.264, de 2001, é claro ao estabelecer que cabe ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos Comitês 'em decorrência desta Lei'. Ademais, os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho demonstram, com propriedade, que é pública a natureza dos recursos de que tratam os art. 9º e 56 da Lei nº 9.615, de 1998, de sorte que se revela pertinente a referência, na instrução normativa, a este diploma legal, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.264, de 2001.

13.1. Note-se, a propósito, que o artigo 258 do Regimento Interno do Tribunal prevê, em seu inciso IV, a realização, 'na forma definida em atos normativos específicos', da fiscalização da aplicação dos recursos transferidos aos citados Comitês por força da legislação vigente. Desse modo, sugerimos seja inserida, nos considerandos do ato normativo proposto, referência a este dispositivo regimental.

14. No que diz respeito à sistemática de fiscalização propriamente dita (alíneas b, c, e, f e g do item 11 desta instrução), não é demais observar que a proposta em apreço constitui mais uma iniciativa do Tribunal de modernizar os procedimentos que compõem o ciclo de controle e otimizar os recursos humanos e materiais disponíveis para o exercício de suas atribuições constitucionais, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992. Note-se que o TCU vem buscando, com este objetivo, adequar seus atos normativos às características das unidades jurisdicionadas, de modo a evitar que as informações coletadas careçam dos elementos essenciais ao exame da gestão dos recursos públicos, dando ensejo à realização de diligências que retardam o andamento dos processos. Destaca-se, nesse sentido, a recente edição da IN/TCU nº 47, de 27 de outubro de 2004, que revogou a IN/TCU nº 12, de 1996, e estabeleceu nova sistemática de prestação de contas, em que se prevêem, inclusive, conteúdos específicos para contas de unidades jurisdicionadas que, a despeito de terem a mesma natureza jurídica, apresentam peculiaridades que justificam a diferenciação de seus elementos constitutivos.

14.1. Os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho demonstram, no que se refere à forma de fiscalização mencionada na alínea b do item 11 desta instrução, a conveniência e a oportunidade de ser mantida a dispensa de apresentação de prestações de contas anuais. Pertinente, do mesmo modo, que a fiscalização seja feita por intermédio dos instrumentos especificados no Regimento Interno do Tribunal, com base nos critérios nominados no artigo 1º do anteprojeto.

14.2. No tocante à mudança da forma de apresentação das informações consideradas relevantes (alíneas c, f e g do item 11, retro), mediante a exigência de disponibilização de dados via Internet, não há dúvida de que a informática é, conforme assinalado pelo Relatório, ferramenta de inestimável valor para o alcance de maior efetividade na atividade de controle externo e que a rede mundial de computadores é um excelente veículo para publicidade de informações.

14.2.1. O Grupo de Trabalho anunciou que realizou visitas aos Comitês e a duas entidades filiadas para verificar a viabilidade de implementação da solução proposta, constatando que os Comitês estão razoavelmente bem estruturados no que pertine à organização dos documentos comprobatórios dos gastos efetuados com os recursos aqui tratados e que estes se encontram em diferentes graus de avanço em sua informatização (fl. 73). Conclusivamente, consta do Relatório, *in verbis*:

'Constatou-se que a implementação técnica da solução proposta, ou seja, da disponibilização de informações detalhadas na Internet, é viável tecnicamente, devendo-se, entretanto, levar em conta as peculiaridades de cada Comitê face à diferença existente entre o grau de informatização observado. Poder-se-á, se for o caso, estabelecer cronograma distinto ou particularizar as informações a serem prestadas, de acordo com as realidades de cada uma das entidades' (fl. 75).

14.2.2. Surgem, quanto a esse aspecto da proposta, duas questões relevantes - uma de caráter formal e outra de caráter temporal.

14.2.2.1. A questão formal está relacionada à proposta registrada na alínea g do item 11 desta instrução, a saber, o Grupo fez constar do artigo 5º do anteprojeto a obrigatoriedade de serem disponibilizadas, via Internet, 'as informações necessárias ao acompanhamento e controle dos recursos de que trata esta Instrução Normativa, em especial: (...) (grifamos)'. Para maior flexibilidade e agilidade da sistemática proposta, foi inserida no § 1º do mesmo artigo autorização para edição de ato pela Presidência do Tribunal dispondo sobre 'o conteúdo, a formatação, mecanismos de controle de acesso, periodicidade de atualização e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização na Internet das informações de que trata este artigo' (grifamos).

14.2.2.2. Consoante estabelecido no RITCU, em seu artigo 242, inciso II, ao se proceder à fiscalização, mediante o instrumento denominado acompanhamento, as atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal serão examinadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas, entre outras fontes, por expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados a sua disposição, o que requer a adoção de procedimentos flexíveis e dinâmicos.

14.2.2.3. A proposta do Grupo de Trabalho é que o detalhamento de como se dará a disponibilização, em termos da abrangência de seu conteúdo, formatação e outros aspectos, seja feita por meio de ato editado pela Presidência do Tribunal. Em razão das diferentes condições operacionais das entidades envolvidas, já assinaladas pelo Grupo de Trabalho (fls. 73 e 75), das peculiaridades da sistemática de transferência de recursos instituída pela Lei nº 9.615, de 1998, e da própria experiência decorrente da execução da sistemática de acompanhamento ora em vigor, a solução proposta nos parece oportuna. Tal solução já foi adotada anteriormente, quando da edição da Instrução Normativa nº 28, de 5 de maio de 1999, relativa à Lei nº 9.755, de 1998, que determinou ao Tribunal a criação da homepage Contas Públicas, na qual ficou estabelecido, nos termos do artigo 5º daquele ato normativo, *in verbis*:

'Art. 5º O Presidente do Tribunal, com o intuito de melhor atender aos objetivos colimados no art. 1º da Lei nº 9.755/98, bem como adequar a homepage Contas Públicas a eventuais mudanças na legislação correlata, poderá alterar, a qualquer tempo, os elementos informativos contidos no Anexo desta Instrução Normativa, fixando prazo para as adequações necessárias nos sites dos órgãos e entidades envolvidos.' (grifamos)

14.2.3. Já no que se refere à questão temporal, o Grupo, após avaliar preliminarmente a viabilidade técnica da proposta de uso da Internet para disponibilização de dados, propôs a fixação do prazo de 90 (noventa) dias - contados a partir da publicação do ato da Presidência, mencionado anteriormente - para cumprimento da medida por parte dos Comitês (art. 13 do anteprojeto). Propôs, ainda, sem estabelecer prazo, que o Tribunal determine à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex - que adote providências, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação - SETEC -, com vistas à edição do mencionado ato. O artigo 13 do anteprojeto, por sua vez, estabelece que a nova Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, e o artigo 12 determina que os Comitês e a CEF deverão encaminhar, em 30 (trinta) dias, contados do início desta vigência, os documentos relativos ao período que se estender da data correspondente à última remessa trimestral, nos termos da IN/TCU nº 39, de 2001, até a data de início de vigência da nova norma.

14.2.3.1. Ora, considerando que a disponibilização de dados via Internet, prevista no artigo 5º, somente deverá ocorrer noventa dias após a edição do ato da Presidência de que trata o § 1º do mesmo artigo 5º, o qual, por sua vez, não tem previsão de prazo de elaboração e, também, que a partir da vigência da nova norma os Comitês e a CEF deverão encerrar, em trinta dias, a remessa de dados com fundamento na norma atualmente em vigor, haverá um hiato temporal em que a aplicação dos recursos repassados não será acompanhada pelo Tribunal.

14.2.3.2. Desse modo, caso o TCU acolha a proposta, formulada pelo Grupo de Trabalho, de autorizar a edição pela Presidência do Tribunal de ato dispondo sobre o conteúdo e demais aspectos relacionados às informações consideradas necessárias, caberá estabelecer, na nova norma, que os artigos relacionados à nova sistemática de remessa de informações somente entrarão em vigor a partir da data de vigência do referido ato, mantendo-se a sistemática de remessa de informações instituída pela IN/TCU nº 39, de 2001, até que os dados estejam disponibilizados para o Tribunal e o Controle Interno.

14.2.4. Já no tocante à obrigatoriedade de os Comitês disponibilizarem, via Internet, para o público em geral, informações sobre licitações, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, nos termos propostos no artigo 7º do anteprojeto, tal medida é de reconhecido interesse público e se coaduna não apenas com o princípio constitucional da publicidade, que tem norteado a disponibilização de informações dessa natureza por diversos órgãos e entidades da administração pública federal, mas, também, com o princípio da transparéncia administrativa e financeira na exploração e gestão do desporto profissional, previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

14.2.4.1. Todavia, em se tratando de ato normativo a ser editado pelo Tribunal com base no poder regulamentar de que trata o artigo 3º da LOTCU, alusivo, vale frisar, à expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, a inserção da obrigatoriedade de disponibilização de informações para o público em geral no bojo da proposta ora em discussão pode configurar inobservância ao princípio da legalidade.

14.2.4.2. Sugermos, portanto, seja suprimido o artigo 7º do anteprojeto ora em exame, sem prejuízo de serem as informações ali previstas, posto que mais detalhadas que aquelas especificadas nos incisos IV e V do artigo 5º do anteprojeto e com prazo de abrangência já estabelecido, inseridas no ato a ser editado da Presidência do Tribunal, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho.

14.3. Quanto à participação do Controle Interno (alínea e do item 11, retro), não é demais lembrar que, além dos dispositivos insitós no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 49 da Lei Orgânica do Tribunal, mencionados pelo Grupo de Trabalho, o próprio Decreto nº 5.139, de 2004, que regulamenta a aplicação dos recursos aqui tratados, estabelece, em seu artigo 14, *in verbis*: 'A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, com fundamento nos incisos II e IV do art. 74 da Constituição, apoiará o Tribunal de Contas da União na fiscalização dos recursos de que trata este Decreto'.

15. Sobre o rito processual para tratamento das informações coletadas (alínea d), temos a ressaltar, apenas, a proposta constante do inciso II do art. 3º do anteprojeto, alusiva à solicitação a ser dirigida pela Unidade Técnica aos Comitês, no âmbito dos processos de acompanhamento, requerendo a adoção de providências sempre que verificar a ocorrência de falha ou impropriedade de caráter formal.

15.1. Os procedimentos aplicáveis em tais circunstâncias, segundo a sistemática atualmente em vigor, estão estabelecidos no artigo 5º da Portaria 6º Secex nº 3, de 2002, que prevê, na hipótese de constatação de impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, a realização preliminar de diligência à Unidade, desde que não envolva o mérito, para que adote as medidas necessárias visando a adequar-se às disposições da Lei nº 10.264, de 2001, aos normativos do Tribunal ou às demais normas aplicáveis, conforme o caso. É prevista, pelo artigo 6º da mesma norma, que o acompanhamento do cumprimento, entre outros, das citadas diligências será efetuado quando das instruções dos relatórios trimestralmente encaminhados ao Tribunal e no curso de inspeções e auditorias (fls. 97/98).

15.2. Não há previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal para o endereçamento de solicitações de providências às unidades jurisdicionadas por parte de Unidades Técnicas. Assim, parecemos que melhor seria prever que a Secex encarregada do acompanhamento, ao constatar a ocorrência de falha ou impropriedade de caráter formal, solicite informações aos Comitês sobre a adoção de providências com vistas à adequação dos procedimentos às disposições legais e regulamentares pertinentes, informações estas que pas-

sarão a constar do processo de acompanhamento a ser submetido anualmente à apreciação do Tribunal.

16. Quanto às medidas para instauração de tomadas de contas especiais (alínea h do item 11), o Grupo de Trabalho registrou que, embora seja exigido na sistemática ora em vigor que os relatórios trimestrais elaborados pelos Comitês informem as medidas adotadas para saneamento de eventuais irregularidades verificadas, inclusive na execução descentralizada de programas e projetos, e os resultados alcançados (art. 3º, inciso VI), a única irregularidade apontada decorreu do encaminhamento eventual de documentos por parte de um Comitê (TC 014.585/2003-1), não apensados aos relatórios correspondentes (fls. 77/78). A proposta do Grupo abrange a imputação de responsabilidade solidária no caso de omissão dos dirigentes do Comitê na adoção de providências e, também, dispõe sobre os procedimentos de ordem processual a serem adotados, vez que tais administradores não têm competência para instaurar a tomada de contas.

14.2.3.1. Ora, considerando que a disponibilização de dados via Internet, prevista no artigo 5º, somente deverá ocorrer noventa dias após a edição do ato da Presidência de que trata o § 1º do mesmo artigo 5º, o qual, por sua vez, não tem previsão de prazo de elaboração e, também, que a partir da vigência da nova norma os Comitês e a CEF deverão encerrar, em trinta dias, a remessa de dados com fundamento na norma atualmente em vigor, haverá um hiato temporal em que a aplicação dos recursos repassados não será acompanhada pelo Tribunal.

14.2.3.2. Desse modo, caso o TCU acolha a proposta, formulada pelo Grupo de Trabalho, de autorizar a edição pela Presidência do Tribunal de ato dispondo sobre o conteúdo e demais aspectos relacionados às informações consideradas necessárias, caberá estabelecer, na nova norma, que os artigos relacionados à nova sistemática de remessa de informações somente entrarão em vigor a partir da data de vigência do referido ato, mantendo-se a sistemática de remessa de informações instituída pela IN/TCU nº 39, de 2001, até que os dados estejam disponibilizados para o Tribunal e o Controle Interno.

14.2.4. Já no tocante à obrigatoriedade de os Comitês disponibilizarem, via Internet, para o público em geral, informações sobre licitações, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, nos termos propostos no artigo 7º do anteprojeto, tal medida é de reconhecido interesse público e se coaduna não apenas com o princípio constitucional da publicidade, que tem norteado a disponibilização de informações dessa natureza por diversos órgãos e entidades da administração pública federal, mas, também, com o princípio da transparéncia administrativa e financeira na exploração e gestão do desporto profissional, previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

14.2.4.1. Todavia, em se tratando de ato normativo a ser editado pelo Tribunal com base no poder regulamentar de que trata o artigo 3º da LOTCU, alusivo, vale frisar, à expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, a inserção da obrigatoriedade de disponibilização de informações para o público em geral no bojo da proposta ora em discussão pode configurar inobservância ao princípio da legalidade.

14.2.4.2. Sugermos, portanto, seja suprimido o artigo 7º do anteprojeto ora em exame, sem prejuízo de serem as informações ali previstas, posto que mais detalhadas que aquelas especificadas nos incisos IV e V do artigo 5º do anteprojeto e com prazo de abrangência já estabelecido, inseridas no ato a ser editado da Presidência do Tribunal, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho.

14.3. Quanto à participação do Controle Interno (alínea e do item 11, retro), não é demais lembrar que, além dos dispositivos insitós no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 49 da Lei Orgânica do Tribunal, mencionados pelo Grupo de Trabalho, o próprio Decreto nº 5.139, de 2004, que regulamenta a aplicação dos recursos aqui tratados, estabelece, em seu artigo 14, *in verbis*: 'A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, com fundamento nos incisos II e IV do art. 74 da Constituição, apoiará o Tribunal de Contas da União na fiscalização dos recursos de que trata este Decreto'.

15. Sobre o rito processual para tratamento das informações coletadas (alínea d), temos a ressaltar, apenas, a proposta constante do inciso II do art. 3º do anteprojeto, alusiva à solicitação a ser dirigida pela Unidade Técnica aos Comitês, no âmbito dos processos de acompanhamento, requerendo a adoção de providências sempre que verificar a ocorrência de falha ou impropriedade de caráter formal.

15.1. Os procedimentos aplicáveis em tais circunstâncias, segundo a sistemática atualmente em vigor, estão estabelecidos no artigo 5º da Portaria 6º Secex nº 3, de 2002, que prevê, na hipótese de constatação de impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, a realização preliminar de diligência à Unidade, desde que não envolva o mérito, para que adote as medidas necessárias visando a adequar-se às disposições da Lei nº 10.264, de 2001, aos normativos do Tribunal ou às demais normas aplicáveis, conforme o caso. É prevista, pelo artigo 6º da mesma norma, que o acompanhamento do cumprimento, entre outros, das citadas diligências será efetuado quando das instruções dos relatórios trimestralmente encaminhados ao Tribunal e no curso de inspeções e auditorias (fls. 97/98).

15.2. Não há previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal para o endereçamento de solicitações de providências às unidades jurisdicionadas por parte de Unidades Técnicas. Assim, parecemos que melhor seria prever que a Secex encarregada do acompanhamento, ao constatar a ocorrência de falha ou impropriedade de caráter formal, solicite informações aos Comitês sobre a adoção de providências com vistas à adequação dos procedimentos às disposições legais e regulamentares pertinentes, informações estas que pas-

sarão a constar do processo de acompanhamento a ser submetido anualmente à apreciação do Tribunal.

16. Quanto às medidas para instauração de tomadas de contas especiais (alínea h do item 11), o Grupo de Trabalho registrou que, embora seja exigido na sistemática ora em vigor que os relatórios trimestrais elaborados pelos Comitês informem as medidas adotadas para saneamento de eventuais irregularidades verificadas, inclusive na execução descentralizada de programas e projetos, e os resultados alcançados (art. 3º, inciso VI), a única irregularidade apontada decorreu do encaminhamento eventual de documentos por parte de um Comitê (TC 014.585/2003-1), não apensados aos relatórios correspondentes (fls. 77/78). A proposta do Grupo abrange a imputação de responsabilidade solidária no caso de omissão dos dirigentes do Comitê na adoção de providências e, também, dispõe sobre os procedimentos de ordem processual a serem adotados, vez que tais administradores não têm competência para instaurar a tomada de contas.

14.2.3.1. Ora, considerando que a disponibilização de dados via Internet, prevista no artigo 5º, somente deverá ocorrer noventa dias após a edição do ato da Presidência de que trata o § 1º do mesmo artigo 5º, o qual, por sua vez, não tem previsão de prazo de elaboração e, também, que a partir da vigência da nova norma os Comitês e a CEF deverão encerrar, em trinta dias, contados do início desta vigência, os documentos relativos ao período que se estender da data correspondente à última remessa trimestral, nos termos da IN/TCU nº 39, de 2001, até a data de início de vigência da nova norma.

14.2.3.2. Desse modo, caso o TCU acolha a proposta, formulada pelo Grupo de Trabalho, de autorizar a edição pela Presidência do Tribunal de ato dispondo sobre o conteúdo e demais aspectos relacionados às informações consideradas necessárias, caberá estabelecer, na nova norma, que os artigos relacionados à nova sistemática de remessa de informações somente entrarão em vigor a partir da data de vigência do referido ato, mantendo-se a sistemática de remessa de informações instituída pela IN/TCU nº 39, de 2001, até que os dados estejam disponibilizados para o Tribunal e o Controle Interno.

14.2.4. Já no tocante à obrigatoriedade de os Comitês disponibilizarem, via Internet, para o público em geral, informações sobre licitações, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, nos termos propostos no artigo 7º do anteprojeto, tal medida é de reconhecido interesse público e se coaduna não apenas com o princípio constitucional da publicidade, que tem norteado a disponibilização de informações dessa natureza por diversos órgãos e entidades da administração pública federal, mas, também, com o princípio da transparéncia administrativa e financeira na exploração e gestão do desporto profissional, previsto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

14.2.4.1. Todavia, em se tratando de ato normativo a ser editado pelo Tribunal com base no poder regulamentar de que trata o artigo 3º da LOTCU, alusivo, vale frisar, à expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, a inserção da obrigatoriedade de disponibilização de informações para o público em geral no bojo da proposta ora em discussão pode configurar inobservância ao princípio da legalidade.

14.2.4.2. Sugermos, portanto, seja suprimido o artigo 7º do anteprojeto ora em exame, sem prejuízo de serem as informações ali previstas, posto que mais detalhadas que aquelas especificadas nos incisos IV e V do artigo 5º do anteprojeto e com prazo de abrangência já estabelecido, inseridas no ato a ser editado da Presidência do Tribunal, nos termos propostos pelo Grupo de Trabalho.

14.3. Quanto à participação do Controle Interno (alínea e do item 11, retro), não é demais lembrar que, além dos dispositivos insitós no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 49 da Lei Orgânica do Tribunal, mencionados pelo Grupo de Trabalho, o próprio Decreto nº 5.139, de 2004, que regulamenta a aplicação dos recursos aqui tratados, estabelece, em seu artigo 14, *in verbis*: 'A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, com fundamento nos incisos II e IV do art. 74 da Constituição, apoiará o Tribunal de Contas da União na fiscalização dos recursos de que trata este Decreto'.

15. Sobre o rito processual para tratamento das informações coletadas (alínea d), temos a ressaltar, apenas, a proposta constante do inciso II do art. 3º do anteprojeto, alusiva à solicitação a ser dirigida pela Unidade Técnica aos Comitês, no âmbito dos processos de acompanhamento, requerendo a adoção de providências sempre que verificar a ocorrência de falha ou impropriedade de caráter formal.

15.1. Os procedimentos aplicáveis em tais circunstâncias, segundo a sistemática atualmente em vigor, estão estabelecidos no artigo 5º da Portaria 6º Secex nº 3, de 2002, que prevê, na hipótese de constatação de impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, a realização preliminar de diligência à Unidade, desde que não envolva o mérito, para que adote as medidas necessárias visando a adequar-se às disposições da Lei nº 10.264, de 2001, aos normativos do Tribunal ou às demais normas aplicáveis, conforme o caso. É prevista, pelo artigo 6º da mesma norma, que o acompanhamento do cumprimento, entre outros, das citadas diligências será efetuado quando das instruções dos relatórios trimestralmente encaminhados ao Tribunal e no curso de inspeções e auditorias (fls. 97/98).

15.2. Não há previsão expressa no Regimento Interno do Tribunal para o endereçamento de solicitações de providências às unidades jurisdicionadas por parte de Unidades Técnicas. Assim, parecemos que melhor seria prever que a Secex encarregada do acompanhamento, ao constatar a ocorrência de falha ou impropriedade de caráter formal, solicite informações aos Comitês sobre a adoção de providências com vistas à adequação dos procedimentos às disposições legais e regulamentares pertinentes, informações estas que pas-

sarão a constar do processo de acompanhamento a ser submetido anualmente à apreciação do Tribunal.

16. Quanto às demais propostas do Grupo de Trabalho, mencionadas no item 12 desta instrução, não foi apresentada nenhuma justificativa ou fundamentação para as sugestões concernentes à fi-



xação de entendimento pelo Tribunal a respeito dos princípios a que estão sujeitos os Comitês e à responsabilização solidária de seus dirigentes. A propósito dessas sugestões, é importante assinalar, preliminarmente, que não nos parece razoável deixar de inserir, no anteprojeto de ato normativo ora em discussão, dispositivos concernentes ao disciplinamento de matéria referente aos Comitês, para firmar entendimento, mediante deliberação, sem poder vinculante, quanto a temas relacionados à execução de despesas por parte das mesmas entidades, assuntos próprios, vale repisar, de atos normativos.

18.1.Já sobre o mérito das sugestões, releva notar que o Grupo de Trabalho, mesmo após a edição do Decreto nº 5.139, de 2004, que determinou, em seu artigo 1º, que os Comitês estão sujeitos '*aos princípios gerais da Administração Pública mencionados no caput do art. 37 da Constituição*', manteve a sugestão originalmente formulada (fl. 87), de caráter mais abrangente, no sentido de que tais entidades estão obrigadas a observar '*o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas*', de forma a conferir maior efetividade à atividade de controle (fl. 298 dos autos).

18.1.1.As preocupações manifestadas pelo Grupo quanto à sujeição dos Comitês a um elenco mais abrangente de princípios que regulam a administração nos parecem relevantes, notadamente considerando a natureza jurídica de tais entidades, as quais apenas a partir do recebimento de recursos federais passam a se familiarizar com os princípios que norteiam a prática de atos administrativos, promovendo a execução de despesas inclusive mediante a descentralização de recursos. Assim, entendemos que a proposta poderia constar do texto do ato normativo, tal como ocorre com a norma ora em vigor (o artigo 2º da IN/TCU nº 39 contém redação semelhante à do texto que consta do já mencionado decreto).

18.2.Já a proposta concernente à responsabilidade solidária dos dirigentes revela-se, a nosso ver, desnecessária, tendo em vista que o disposto no artigo 8º do anteprojeto da instrução normativa já trata da questão.

18.3.Quanto à determinação a ser dirigida aos Comitês, no sentido de adequarem e encaminharem seus regulamentos próprios de licitações e contratos ao Tribunal (item 12, alínea b), o Grupo de Trabalho, que inicialmente havia sugerido a fixação de prazo para elaboração e remessa das normas em questão ao Tribunal (fl. 87), manteve a proposta anteriormente apresentada, apenas alterando seus termos (fl. 298), por considerar que esta é mais abrangente quanto à delimitação de tais regulamentos e por requerer seu encaminhamento ao Tribunal (fl. 294).

18.3.1.Vale notar que o Decreto nº 5.139, de 12/07/2004, ao tratar da matéria em exame, dispôs, *in verbis*:

Art. 4º O COB e o CPB disponibilizarão em seus sítios na internet, no prazo máximo de sessenta dias, o regulamento próprio de licitações e contratos, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos estabelecidos no regulamento a que se refere este artigo deverão atender aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da eficiência, da publicidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.' (grifamos)

18.3.2.Em consulta à Internet (www.cpb.org.br), verificamos que o Comitê Paralímpico Brasileiro já disponibilizou o regulamento em questão, aprovado mediante a Resolução/CPB/DIREX nº 007, de 26 de julho de 2004 (fls. 309/344).

18.3.3.Diante disto, e considerando os termos do multicitado Decreto nº 5.139, de 2004, parece-nos despiciendo, neste momento, que o Tribunal determine qualquer providência a este respeito, sem prejuízo de, após a adoção pela Unidade Técnica das providências concernentes ao exame do regulamento já editado e ao acompanhamento das medidas implementadas pelo COB para o cumprimento da norma em questão, serem sugeridas determinações aos Comitês caso constatada a necessidade de adequação dos respectivos regulamentos.

18.4.No que tange, finalmente, à proposta de determinação relatada no item 12, alínea c, desta instrução, embora o artigo 4º do mencionado Decreto nº 5.139, de 2004, tenha feito menção à aplicação direta e indireta dos recursos ao tratar da edição de regulamentos próprios de licitações e contratos pelos Comitês, o Grupo considerou necessário manter a proposta de determinação, para deixar claro que tal imposição alcança, apenas, instituições beneficiárias de recursos descentralizados que não estejam obrigadas ao cumprimento das normas de licitação da administração pública.

18.4.1.Tal providência nos parece, de igual sorte, desnecessária, visto que as entidades sujeitas aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, que eventualmente venham a ser beneficiárias de recursos descentralizados pelos Comitês, estarão, sempre, obrigadas à fiel observância das disposições contidas na mencionada norma legal.

IV - CONCLUSÃO

19.Os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço 6ª Secex nº 1, de 10/02/2004, para dar cumprimento à determinação constante do Acórdão nº 1.932/2003 - TCU - Plenário, demonstram a conveniência e oportunidade de alteração da sistemática de fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB - e ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB - por força da Lei nº 9.615, de 1998, alterada pela nº 10.264, de 2001, a fim de conferir maior efetividade ao controle exercido pelo Tribunal.

20.O anteprojeto de instrução normativa proposto aperfeiçoa a sistemática atualmente em vigor, merecendo ser alterado, apenas, para inclusão de considerandos (subitens 13.1 e 17.3 desta instrução), exclusão da obrigatoriedade de disponibilização de informações, pre-

vista no artigo 7º do anteprojeto, para o público em geral (subitem 14.2.4.2), ajuste da redação do inciso II do artigo 3º do anteprojeto aos termos do Regimento Interno do Tribunal (subitem 15.2), adequação do artigo 10 da norma proposta às disposições constantes do artigo 276 do RITCU (subitem 17.3), inclusão de dispositivo alusivo aos princípios da administração a que estão sujeitos os Comitês na execução de despesas à conta dos recursos de que tratam os artigos 9º e 56 da Lei nº 9.615, de 1998, alterada pela Lei nº 10.264, de 2001 (subitem 18.1.1), e condicionamento da vigência dos artigos relacionados à disponibilização de dados via *Internet*, bem como da interrupção da remessa de informações prevista no artigo 3º da IN/TCU nº 39, de 2001, à edição do ato previsto no artigo 5º, parágrafo 1º, do anteprojeto (subitem 14.2.3.2 desta instrução).

21.Concluindo, em face das alterações ora sugeridas, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 5.139, de 2004, parecem-nos desnecessárias as providências sugeridas pelo Grupo de Trabalho nos itens IV e V da proposta de encaminhamento de fls. 298/299.

Ante todo o exposto, entendemos que o anteprojeto de instrução normativa elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela OS/6ª Secex nº 1, de 2004, com as alterações ora sugeridas, conforme minuta em anexo, estará em condições de ser aprovado, sob o prisma jurídico, dispensando-se a adoção das providências constantes dos itens IV e V da proposta de encaminhamento do Relatório de fls. 298/299."

É o Relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de Instrução Normativa que tem por escopo promover alterações na sistemática de fiscalização da aplicação dos recursos repassados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros, respectivamente, COB e CPB, por força da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 10.264/2001, com o intuito de conferir maior efetividade ao controle exercido pelo Tribunal de Contas da União.

De plano, cabe destacar que a alteração na mencionada sistemática de fiscalização origina-se de determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 1.932/2003 - TCU - Plenário, que dispõe sobre a necessidade de se avaliar a atuação sistemática de controle dos recursos transferidos aos aludidos comitês.

Cumprimento o Titular da 6ª Secex, Dr. Ismar Barbosa Cruz, bem assim aos componentes do Grupo de Trabalho sob a responsabilidade daquela Unidade Técnica desta Corte de Contas, ACE Laerte Ferreira Morgado, ACE Paulo Rogério Barbosa Chaves e o Diretor da 2ª DT, ACE Ricardo de Bastos Cambraia, supervisor da Equipe, pela excelência do trabalho apresentado nesta oportunidade, cujo desfecho certamente contribuirá para a boa e regular aplicação dos recursos repassados àqueles comitês.

Cabe informar que não houve apresentação de emendas ao projeto de Instrução Normativa ora apreciado por parte dos Exmos Sres Ministros, como também, não ofereceram sugestões os Exmos Sres Auditores e Procuradores do MP junto a este Tribunal o que denota a qualidade do trabalho apresentado pela Unidade Técnica.

Os estudos realizados pelo referido Grupo de Trabalho demonstraram a conveniência e necessidade de se alterar a sistemática de fiscalização da aplicação dos recursos repassados aos supramencionados comitês, hoje sob a égide da Instrução Normativa TCU nº 39/2001, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação desses recursos.

Tais estudos, além de discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho e com outras Unidades Técnicas do TCU, bem assim por meio de visitas aos Comitês e entidades afiliadas, levaram à conclusão da oportunidade de o Tribunal de Contas da União estabelecer nova sistemática de controle dos recursos públicos repassados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros, cujo instrumento final proposto, a saber, o anteprojeto de Instrução Normativa, que deverá substituir a IN TCU nº 39/2001, certamente aperfeiçoará a sistemática atualmente em vigor, merecendo, destarte, a aprovação deste Tribunal.

Ouvida regularmente, por força do art. 69, inciso III, da Resolução TCU nº 140/2000, a Consultoria Jurídica, Conjur, desta Corte de Contas concordou, no essencial, com as propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho, exceto quanto às determinações e providências propostas, sugerindo ajustes no anteprojeto de Instrução Normativa, para adequação de seus termos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e tendo em vista o princípio da legalidade.

Deve-se, assim, adequar os considerandos, conforme sugerido pela Conjur, descritos nos itens 13.1 e 17.3 da instrução daquela consultoria especializada, que tratam, respectivamente, da previsão contida no inciso IV, do art. 258, do Regimento Interno desta Corte, "na forma definida em atos normativos específicos", de fiscalização da aplicação dos recursos transferidos aos citados Comitês por força da legislação vigente, sendo de bom alvitre a inserção nos considerandos da nova IN proposta, de referência a este dispositivo regimental, e da necessidade de se adequar os termos constantes do art. 10 do anteprojeto à redação contida no art. 276 do Regimento Interno do TCU, além de se incluir nos considerandos do ato normativo ora em discussão, referência ao art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e ao correspondente artigo do Regimento Interno desta Casa.

No que concerne à sugestão de fixação de entendimento pelo Tribunal a respeito dos princípios a que estão sujeitos os Comitês e à responsabilização solidária de seus dirigentes, vale destacar a observação da Conjur segundo a qual "é importante assinalar, preliminarmente, que não nos parece razoável deixar de inserir, no anteprojeto de ato normativo ora em discussão, dispositivos concernentes ao disciplinamento de matéria referente aos Comitês, para

firmar entendimento, mediante deliberação, sem poder vinculante, quanto a temas relacionados à execução de despesas por parte das mesmas entidades, assuntos próprios, vale repisar, de atos normativos."

Da mesma forma, impede relevar, como mencionou a Conjur em seu parecer, "que o Grupo de Trabalho, mesmo após a edição do Decreto nº 5.139, de 2004, que determinou, em seu artigo 1º, que os Comitês estão sujeitos 'aos princípios gerais da Administração Pública mencionados no caput do art. 37 da Constituição', manteve a sugestão originalmente formulada (fl. 87), de caráter mais abrangente, no sentido de que tais entidades estão obrigadas a observar 'o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas', de forma a conferir maior efetividade à atividade de controle (fl. 298 dos autos)."

Assim, são válidas as preocupações manifestadas pelo Grupo quanto à sujeição dos Comitês a um elenco mais abrangente de princípios que regulam a administração, principalmente tendo em vista a natureza jurídica dessas entidades, devendo, então, constar do texto da nova Instrução Normativa proposta, como já acontece com a norma atualmente em vigor (o artigo 2º da IN/TCU nº 39 contém redação semelhante à do texto que consta do já mencionado decreto).

Ainda concordando com a Conjur, a proposta concernente à responsabilidade solidária dos dirigentes torna-se desnecessária, tendo em vista que o disposto no artigo 8º do anteprojeto da instrução normativa já trata da questão.

No tocante à proposta de determinação a ser dirigida aos Comitês, para que façam a adequação e encaminhamento de seus regulamentos próprios de licitações e contratos a esta Corte, o Grupo de Trabalho, que inicialmente havia sugerido a fixação de prazo para elaboração e remessa das normas em questão ao Tribunal, manteve a proposta anteriormente apresentada, apenas alterando seus termos, por considerar que esta é mais abrangente quanto à delimitação de tais regulamentos e por requerer seu encaminhamento ao Tribunal, creio adequada a sugestão contida no Parecer da Conjur, vez que o Decreto nº 5.139/04 é claro quanto a esse tema.

Portanto, parece desnecessário que o Tribunal determine qualquer providência a este respeito, sem prejuízo de serem sugeridas determinações futuras aos Comitês caso constatada a necessidade de adequação dos respectivos regulamentos, até mesmo em face de consulta feita à *Internet*, por parte de Conjur, que verificou que o Comitê Paralímpico Brasileiro já disponibilizou o regulamento em questão, aprovado mediante a Resolução/CPB/DIREX nº 007, de 26 de julho de 2004 (fls. 309/344).

Ainda com relação à proposta de determinação aos Comitês para que exijam o cumprimento dos mencionados regulamentos pelas instituições beneficiárias de recursos, mediante descentralização, sem o dever de cumprimento das normas de licitação da administração pública, parece, da mesma forma, desnecessária, tendo em vista que as entidades sujeitas à Lei nº 8.666/93, que eventualmente venham a ser beneficiárias de recursos descentralizados pelos Comitês estarão, sempre, obrigadas à fiel observância das disposições contidas na mencionada norma legal.

Dessa forma, ao acatar as proposições formuladas pela dourada Consultoria Jurídica desta Casa, em seu percutiente Parecer, este Relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Instrução Normativa na forma proposta pela 6ª Secretaria de Controle Externo, por intermédio do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço 6ª Secex, nº 1, de 10 de fevereiro de 2004, com os ajustes propostos pela Conjur, submetendo à elevada apreciação deste Plenário a seguinte proposta de Acórdão.

TCU, Sala das Sessões, Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004.

ADYLSON MOTTA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.112/2004-TCU - Plenário

1. Processo TC 001.832/2004-5 (Sigiloso)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidades: Comitê Olímpico Brasileiro - COB e Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 6ª Secex /Conjur
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da apreciação de Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço 6ª Secex, nº 1, de 10 de fevereiro de 2004, prorrogada pela OS nº 2, de 1º de abril de 2004, em virtude de determinação prolatada por meio do Acórdão nº 1.932/2003-TCU-Plenário.

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar a sistemática de fiscalização por este Tribunal de Contas bem assim pela Secretaria Federal de Controle Interno, da aplicação dos recursos repassados aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Grupo de Trabalho supramencionado em seu Relatório às fls. 24-88 do Volume Principal destes autos;

Considerando o Parecer oferecido pela Consultoria Jurídica desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, nos termos dos arts. 73 e 79 do Regimento Interno deste Tribunal, o Projeto de Instrução Normativa anexo, que dispõe sobre os procedimentos para fiscalização da aplicação dos recursos próprios repassados ao COB e ao CPB, por força da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, em substituição à IN/TCU nº 39/2001;

9.2. encaminhar estes autos à 6ª Secex para adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 45/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização da aplicação dos recursos próprios repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, por força da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que assiste ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do previsto no art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e de acordo com o artigo 258, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação dos recursos públicos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em razão das disposições do inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do § 5º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 2º da Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001;

Considerando as disposições contidas no artigo 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal concernentes à adoção de medidas cautelares pelo Tribunal;

Considerando a peculiaridade da sistemática de transferência de recursos estabelecida pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001;

Considerando as características próprias do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Paralímpico Brasileiro, entidades privadas que não possuem vínculo hierárquico com a administração pública; e

Considerando a necessidade de conferir maior efetividade ao controle dos recursos públicos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, em virtude da determinação constante no item 9.1 do Acordão no 1.932/2003 - TCU - Plenário, resolve:

Art. 1º A fiscalização da aplicação dos recursos próprios do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Paralímpico Brasileiro, a eles repassados em decorrência da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, será realizada mediante os instrumentos de fiscalização especificados no Regimento Interno do Tribunal, com base nos princípios da seletividade, materialidade, relevância e risco, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º A execução dos trabalhos de fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Controle Externo, da sede, cuja clientela inclua os órgãos e entidades relacionados com a função de governo Desporto e Lazer.

§ 2º A Unidade Técnico-Executiva referida no § 1º deste artigo poderá, a seu critério, e sob sua coordenação ou supervisão, propor a realização de ações conjuntas de fiscalização com as Secretarias de Controle Externo nos Estados.

Art. 2º O Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro e demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras, ao executarem despesas com recursos oriundos da Lei nº 9.615/98 (arts. 9º e 56, inc. VI), devem observar o conjunto de princípios da administração pública, tais como, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas.

Art. 3º Serão autuados, no início de cada exercício, um processo de acompanhamento para o Comitê Olímpico Brasileiro e um para o Comitê Paralímpico Brasileiro, na forma prevista no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal, aos quais serão juntados os relatórios de análise e demais documentos relativos à fiscalização da aplicação dos recursos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 4º Compete à Secretaria de Controle Externo a que se refere o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, no decorrer do acompanhamento mencionado em seu art. 3º:

I - representar ao Relator sempre que verificar a ocorrência de fato que exija a adoção, pelo Relator ou Tribunal, das providências previstas na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em especial aquelas enunciadas nos arts. 42 a 47;

II - solicitar informações aos Comitês quando constatada a ocorrência de falha ou impropriedade de caráter formal sobre a adoção das providências cabíveis, com vistas à adequação dos procedimentos às disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - encaminhar ao Relator os processos anuais de acompanhamento com as propostas pertinentes nos quais constem o relatório com a síntese das análises e atos praticados relativos às ações iniciadas até o final do respectivo exercício.

Art. 5º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em conformidade com o disposto no art. 74, IV, da Constituição Federal, nos arts. 49 e 50 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 14 do Decreto nº 5.139, de 12 de julho de 2004, auxiliará o Tribunal de Contas da União na fiscalização da aplicação dos recursos de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, a Secretaria Federal de Controle Interno realizará auditorias anuais na aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, cujos resultados serão encaminhados ao Tribunal como subsídio para as análises dos processos de acompanhamento de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º As fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Secretaria Federal de Controle Interno na aplicação dos recursos de que trata esta Instrução Normativa serão objeto de ação coordenada, como forma de otimizar a utilização de recursos.

Art. 6º O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro disponibilizarão em seus sítios na *Internet*, ao Tribunal de Contas da União e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e 242, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as informações necessárias ao acompanhamento e controle dos recursos de que trata esta Instrução Normativa, em especial:

I - os recursos recebidos da Caixa Econômica Federal;

II - as movimentações financeiras das contas bancárias específicas;

III - as despesas realizadas diretamente pelos Comitês;

IV - as despesas resultantes das transferências de recursos para outras entidades;

V - os procedimentos licitatórios e os contratos em vigor.

§ 1º Fica a Presidência do Tribunal de Contas da União autorizada a dispor, em ato próprio, sobre o conteúdo, a formatação, mecanismos de controle de acesso, periodicidade de atualização e demais questões técnicas pertinentes à disponibilização na *Internet* das informações de que trata este artigo.

§ 2º O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro são responsáveis, nas pessoas de seus dirigentes, sob pena das sanções legais cabíveis, pela conformidade das informações de que trata este artigo.

Art. 7º A disponibilização de informações na *Internet*, na forma estabelecida no art. 6º desta Instrução Normativa, não obriga o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro a manterem arquivados os documentos comprobatórios respectivos, em boa ordem, à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício em que tais informações foram disponibilizadas.

Art. 8º Relativamente aos recursos de que trata esta Instrução Normativa, diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados a outras entidades, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores,

ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres da entidade, os responsáveis pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, sob pena de responsabilidade solidária, deverão adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato resarcimento às contas específicas dos Comitês para movimentação desses recursos.

§ 1º A não-adoção das providências referidas no *caput* deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando os responsáveis à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.

§ 2º Esgotadas as providências no âmbito do Comitê Olímpico Brasileiro e do Comitê Paralímpico Brasileiro, se o dano não tiver sido resarcido, os responsáveis por essas entidades deverão encaminhar à Secretaria Federal de Controle Interno os documentos e elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e X e no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa TCU no 13/96, com a redação dada pela Instrução Normativa TCU no 35/2000.

§ 3º Presentes os pressupostos de constituição, a Secretaria Federal de Controle Interno providenciará a instauração de tomada de contas especial, que deverá conter os documentos e elementos referidos no parágrafo anterior, além daqueles previstos nos incisos V e VI e no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa TCU no 13/96, com a redação dada pela Instrução Normativa TCU no 35/2000.

Art. 9º O Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro deverão manter cadastros próprios com a finalidade de registrar as entidades inadimplentes, bem como os responsáveis por eventuais débitos junto aos Comitês.

§ 1º A inscrição no cadastro de que trata este artigo ensejará a suspensão do repasse de novos recursos.

§ 2º Para fins de gerenciamento desse cadastro, inclusive no que diz respeito à inscrição e à baixa da inadimplência, deverão ser observadas, no que couber, as disposições contidas nos arts. 5º, 35 e 38 da IN STN nº 1/1997.

Art. 10 O Tribunal de Contas da União poderá, diante de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos estabelecidos no artigo 276 do Regimento Interno, determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão dos repasses dos recursos de que trata esta Instrução Normativa, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

Art. 11 Para subsidiar os trabalhos de fiscalização de que cuida o art. 3º desta Instrução Normativa, a Caixa Econômica Federal informará mensalmente ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria Federal de Controle Interno os valores repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, de acordo com a apuração pelo regime de caixa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Caixa Econômica Federal remeterá, em meio magnético, até o último dia do mês subsequente, os dados relativos ao mês anterior ou permitirá o acesso aos órgãos destinatários dessa informação a sistemas informatizados que contenham as informações relativas às transferências de que tratam o art. 10 e o inciso I do § 3º do art. 56 da Lei nº 9.615/98, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 10.264/2001.

Art. 12 Até que a Presidência do Tribunal edite o ato de que cuida o § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa, o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paralímpico Brasileiro deverão encaminhar ao Tribunal os documentos e informações requeridos pela Instrução Normativa TCU no 39, de 11 de dezembro de 2001, na forma estabelecida pelo artigo 3º daquele normativo.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, exceto o *caput* do artigo 6º, que entrará em vigor no prazo a ser estabelecido pelo ato de que trata o § 1º do mencionado artigo.

Art. 14 Revoga-se a IN TCU nº 39, de 11 de dezembro de 2001, exceto o artigo 3º, que permanece em vigor até a edição, pela Presidência do Tribunal, do ato de que trata o artigo 6º, § 1º, desta Instrução Normativa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC 006.344/2003-3 (com 3 volumes)

Natureza: Denúncia

Entidade: Hospital Barão de Lucena

Responsável: Jairo Canto Barbosa (CPF 103.760.38420)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 236 do Regimento Interno)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Denúncia. Hospital Barão de Lucena. Entidade vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e recebedora de recursos do SUS. Possível contratação de empresa de propriedade da gestante da Divisão de Apoio e Diagnóstico daquele hospital, o que contraria as disposições do art. 26, § 4º, da Lei nº 8.080/1990. Realização de inspeção. Nãoconfirmação das impropriedades denunciadas. Conhecimento da denúncia. Imprecedência. Ciência ao hospital e ao interessado.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia versando sobre a ocorrência de impropriedades no âmbito do Hospital Barão de Lucena, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e recebedor de recursos do SUS, tendo este Tribunal realizado apurações com relação a uma possível contratação de empresa de propriedade da gerente da Divisão de Apoio e Diagnóstico daquele hospital, o que contrariaria as disposições do art. 26, § 4º, da Lei nº 8.080/1990.

2. Elaborada a instrução de fls. 155/156, a Secex/PE, por delegação de competência, autorizou a realização de inspeção no Hospital Barão de Lucena, objetivando verificar se houve contratação de serviços a empresa de propriedade da servidora Arione Vieira do Nascimento, que gerencia a Divisão de Apoio e Diagnóstico daquele hospital.

3. Por entender que as questões gerenciais apontadas pelo denunciante, tais como: existência de duas produtividades diferenciadas para os profissionais de nível superior, perseguições a funcionários, retirada da produtividade dos servidores do Ministério da Saúde e recebimento de produtividade pela gerente da Divisão de Apoio e Diagnóstico por exames que ela não realiza refogem à competência desta Corte de Contas a unidade técnica não as incluiu na referida inspeção.

4. Concluídos os trabalhos de inspeção, o Analista apresentou o relatório de fls. 165/172, onde conclui pela improcedência da denúncia, uma vez que a empresa da qual a gerente da Divisão de Apoio e Diagnóstico do Hospital Barão de Lucena é sócia, a Dianálise Laboratórios Ltda., não mantém nem nunca firmou contrato com o referido hospital, conforme pôde ser comprovado mediante a confrontação da movimentação dos pagamentos efetuados e os extratos da conta corrente daquele nosocomio no Banco do Brasil.

5. Ademais, as certidões simplificadas fornecidas pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco dão conta de que a referida servidora não é sócia da empresa Diag Lux Produtos para Laboratórios Ltda., empresa essa que celebrou os contratos nºs 10 e 11/2002 com o aludido hospital, tendo por objeto o processamento totalmente automatizado para realização de exames bioquímicos e o processamento de exames e dosagem de hormônios por enzimas imuno ensaio por meio de dois aparelhos totalmente automatizados com acesso randômico.

6. Segundo a Sr.ª Arione Vieira do Nascimento, a Dianálise encontrava-se com suas atividades paralisadas, restando tão-somente proceder oficialmente à baixa definitiva junto aos órgãos competentes.

7. Visando dirimir dúvidas quanto à relação existente entre a referida servidora e a empresa Diag Lux, foi realizada entrevista com a Sr.ª Arione Vieira do Nascimento, que prestou as seguintes informações:

Que não é proprietária, administradora nem dirigente da empresa Diag Lux Produtos para Laboratórios Ltda. Sua relação com a mesma refere-se à prestação de serviços de consultoria técnica na área específica de laboratório aos funcionários daquela empresa, à sua clientela e aos médicos. Efetua com freqüência treinamento de pessoal relativo aos produtos fabricados pela 'Roche' junto à empresa Diag Lux por a mesma ser distribuidora exclusiva daquele laboratório no Estado de Pernambuco.

Que tem prestado os mesmos serviços a empresas distribuidoras dos produtos fabricados pelo Laboratório 'Roche' instalados em outros Estados do Nordeste, como:

- Diagmed - João Pessoa/PB;
- Fundação Rubens Dutra - João Pessoa/PB;
- SCIL - 'produtos na área de diabetes' - Natal/RN.

Que, às vezes, é contratada para as mesmas finalidades por empresas fabricantes de produtos voltados para a área de diagnósticos.

Justifica que distribui à clientela e aos médicos o seu cartão contendo no timbre o nome da empresa em que foi contratada, para eventuais contatos, uma vez que tem participado de tarefas relativas à exposição de produtos em feiras por meio de stands.

Informou, ainda, que os serviços de treinamento que lhe são contratados geralmente são executados em finais de semana, não interferindo, portanto, no seu horário de expediente no Hospital Barão de Lucena."

8. Tais atividades não contrariam as normas legais, na medida em que o art. 26, § 4º, da Lei nº 8.080/1990 dispõe tão-somente que "Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)".

9. Como outras constatações o Analista encarregado da inspeção relatou que a posse de servidores da Entidade em cargos de chefia não é precedida da apresentação de Declaração de Bens, nem da Declaração de que o servidor não acumula cargo de chefia ou função comissionada em outra instituição. Nestes termos, sugeriu a expedição de recomendação à Entidade no sentido de que nas próximas investiduras de servidor em cargo de chefia e/ou função comissionada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS seja exigida a referida documentação, objetivando resguardar a administração do Hospital Barão de Lucena de possíveis e indesejáveis situações.

10. Diante disso, e considerando que a Sr.ª Arione Vieira do Nascimento não é proprietária da empresa Diag Lux Produtos para Laboratórios Ltda. e que não foi identificada relação entre o hospital e a empresa Dianálise Laboratório Ltda., o Analista submeteu os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) recomendar à direção do Hospital Barão de Lucena que, em futuras posses de servidores da Entidade em cargos de chefia e/ou função comissionada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,

seja exigida a apresentação da Declaração de Bens e declaração de que o servidor não ocupa cargo de chefia ou função comissionada em outra instituição;

c) enviar cópia da decisão que vier a ser proferida ao hospital e aos autores da denúncia;

d) arquivar os autos.

11. O Sr. Diretor da 2ª DT da Secex/PE (fls. 173), considerando que a inspeção realizada não ratificou a existência das falhas apontadas, acompanhou a proposta de improcedência da denúncia apresentada pelo Analista, propondo apenas que a recomendação dirigida ao Hospital Barão de Lucena tenha o seguinte teor: "Observar o disposto no art. 26, § 4º, da Lei nº 8.080/1990, adotando, quando da posse de servidores em cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde, as medidas necessárias para verificar se os mesmos não são proprietários, administradores e/ou dirigentes de entidades ou serviços contratados, inclusive, com a obtenção de declaração expressa dos mesmos nesse sentido".

12. A titular da Secex/PE manifestou-se de acordo com a proposta do Sr. Diretor Técnico (fls. 173).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07.

2. Uma vez que a presente denúncia preenche os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, pode ser conhecida por este Tribunal.

3. No mérito, alinho-me às conclusões contidas nos pareceres técnicos quanto à improcedência da denúncia, por não terem sido confirmadas em inspeção as impropriedades denunciadas.

4. Devem, contudo, ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópias das peças dos autos que tratam das questões gerenciais apontadas pelo denunciante, tais como: existência de duas produtividades diferenciadas para os profissionais de nível superior, perseguições a funcionários, retirada da produtividade dos servidores do Ministério da Saúde e recebimento de produtividade pela gerente da Divisão de Apoio e Diagnóstico por exames que ela não realiza.

5. Com relação à observância das disposições do art. 26, § 4º, da Lei nº 8.080/1990, que veda a contratação de entidades ou serviços nos quais os ocupantes de cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde mantenham relações como proprietários, administradores ou dirigentes, entendo que as verificações quanto à existência de tais vedações devem ser levadas a efeito quando da efetivação de toda e qualquer contratação de empresas ou serviços por parte do Hospital Barão de Lucena, dada a dinâmica que envolve a constituição de empresas e a designação de seus administradores e dirigentes.

6. Dessa forma, e considerando que a presente denúncia é improcedente, pode ser dispensada a expedição de recomendações ao referido hospital.

Assim, acolho apenas a proposta de mérito da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de dezembro de 2004

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2.122/2004 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.344/2003-3 (com 3 volumes)
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 236 do Regimento Interno)
4. Entidade: Hospital Barão de Lucena
- 4.1. Responsável: Jairo Canto Barbosa (CPF 103.760.38420)
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia ver dando sobre a ocorrência de impropriedades no âmbito do Hospital Barão de Lucena, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e recebedor de recursos do SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópias das peças dos autos que tratam das questões gerenciais apontadas pelo denunciante, tais como: existência de duas produtividades diferenciadas para os profissionais de nível superior, perseguições a funcionários, retirada da produtividade dos servidores do Ministério da Saúde e recebimento de produtividade pela gerente da Divisão de Apoio e Diagnóstico por exames que ela não realiza;

9.3. retirar a chancela de sigilosos apostas aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

9.4. dar ciência do teor desta deliberação ao Hospital Barão de Lucena e ao denunciante;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 45/2004 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2004 - Plenário (Sessão Extraordinária)

11. Data da Sessão: 15/12/2004 - Extraordinária de Caráter Reservado

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Ministro que alegou impedimento: Marcos Vinícius Vilaça.

12.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ATA Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Repr. do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral

Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

O Presidente, Ministro Valmir Campelo, após invocar a proteção de Deus, declarou aberta, às dez horas, a Sessão Extraordinária do Tribunal de Contas da União (Lei Orgânica do TCU, artigo 1º, inciso XI; e Regimento Interno, artigos 1º, inciso XXXI, 26, 93, 96, inciso I e 99).

Convidou para compor a Mesa o Exmo. Sr. Ministro José Dirceu, representando o Presidente da República; a Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie Northfleet, representando o Presidente do Supremo Tribunal Federal; o Exmo. Sr. Senador Edson Lobão, representando o Presidente do Senado Federal; o Exmo. Sr. Ministro Edson Carvalho Vidigal, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral junto a este Tribunal.

Registrhou a presença dos Srs. Ministros Marcos Vinícius Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, dos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti e do Auditor Marcos Bemquerer Costa.

Assinalou a presença dos Ministros eméritos Ewald Sizenando Pinheiro, Arnaldo da Costa Prieto, Luciano Brandão Alves de Souza, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Bento José Bugarin, Adhemar Paladini Ghisi, Humberto Guimarães Souto, bem como do ex-Ministro Luiz Octavio Gallotti.

Registrhou, ainda, a presença dos Subprocuradores-Gerais, Drs. Paulo Soares Bugarin e Maria Alzira Ferreira, dos Procuradores, Drs. Cristina Machado da Costa e Silva e Júlio Marcelo de Oliveira, bem como dos Suprocuradores-Gerais aposentados, Drs. Sebastião Baptista Affonso e Ubaldo Alves Caldas.

Comunicou que a Sessão Extraordinária convocada, nos termos regimentais, destinava-se à cerimônia de posse dos eleitos, na Sessão Ordinária realizada em 01 de dezembro corrente, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2005.

Em seguida, convidou os Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues para prestarem seus compromissos regimentais.

Solicitou, a seguir, ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à leitura do termo de posse, lavrado, na forma regimental, do Presidente e do Vice-Presidente eleitos para o ano civil de 2005.

O Secretário-Geral das Sessões, Dr. Ricardo de Mello Araújo, procedeu à leitura do termo de posse lavrado na forma prevista no artigo 93 do Regimento Interno, dos Exmos. Srs. Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues, eleitos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal para o ano civil de 2005.

Após essa leitura, o Presidente, ao apor a sua assinatura, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que colhesse a assinatura dos Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues, no termo de posse.

Em seguida, Presidente, Ministro Valmir Campelo, convidou o Ministro Adylson Motta a receber o Grande-Colar de Chanceler do Mérito do Tribunal de Contas da União, símbolo da Presidência do Tribunal.

Em prosseguimento, concedeu a palavra: 1º) ao Ministro Ubiratan Aguiar que, como orador designado pela Presidência, saudou, em nome do Tribunal de Contas da União, os Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues, recém-empossados, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para o ano civil de 2005; 2º) ao Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, que



se manifestou em nome do Ministério Pùblico junto ao Tribunal; 3º ao Ministro Adylson Motta, Presidente recém-empossado. O Presidente, Ministro Valmir Campelo, por sua vez manifestou-se nos termos constantes do Anexo a esta Ata.

ENCERRAMENTO

Agradecer às autoridades, presentes e representadas, e as Senhoras e Senhores que haviam prestigiado o Tribunal com as suas presenças. O Presidente deu por encerrada a Sessão Extraordinária às onze horas e quarenta e cinco minutos.

Para constar, eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 21 de dezembro de 2004.

VALMIR CAMPELO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 50, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2004
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Palavras proferidas, na Sessão Extraordinária do Plenário realizada em 16 de dezembro de 2004, quando tomaram posse os Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2005, respectivamente:

- a) pelo Ministro Ubiratan Aguiar, em saudação, em nome do Tribunal, aos Ministros recém-empossados;
- b) pelo Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, em nome do Ministério Pùblico junto ao Tribunal;
- c) pelo Ministro Adylson Motta, em seu nome pessoal e do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
- d) pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo, ao encerrar a Sessão.

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

"Duas coisas me enchem a alma de crescente admiração e respeito, quanto mais intensa e freqüentemente o pensamento delas se ocupa: o céu estrelado sobre mim e a lei moral dentro de mim". Emmanuel Kant.

A beleza e o mistério da noite faiscante de estrelas despertam no homem o fascínio pela estética; a ética decorre da valoração que o interior empresta aos princípios morais, e o ser humano vai erigi-lo na construção da sua vida.

Tenho certeza, Presidente Adylson Motta, que sua alma se rejubila ao contemplar os céus de São Luís de Gonzaga da mesma forma que se alegra por fazer da retidão nos atos o apanágio de sua vida pública.

Com esses valores percorreu os Parlamentos estadual e federal, compôs o Secretariado do Governo do Rio Grande do Sul e exerceu diversas funções públicas, valendo ressaltar o exercício sereno e firme como Vice-Presidente da Câmara Federal e do Congresso Nacional.

Sua trajetória é estrada com horizontes definidos, objetivos fixados, olhos postos no interesse nacional, mente e mãos abertas para servir.

Vossa Excelência integra a legião dos que fazem da introspecção e do riso contido, barreiras para que o coração não se esbande aos apelos do mundo. Constrói o seu derredor uma couraça par se proteger dos arrebatações da emoção.

Conheço-o há quase vinte anos. Juntos formos constituintes; escrevemos leis; defendemos os direitos fundamentais do homem; lutamos pelas causas sociais. Estivemos presentes ao advento dos novos tempos de liberdade e democracia. Construímos sonhos e plantamos realidades. Participamos de 909 das 911 votações da Assembleia Nacional Constituinte.

O destino nos fez marcar encontro aqui no Tribunal de Contas da União e nos transformar de legisladores em julgadores.

Hoje Vossa Excelência ascende à Presidência desta Corte.

Cabe aqui reproduzir o que disse Ralph Emerson: "O mundo abre passagem ao homem que sabe para onde está indo".

Ministro Adylson Motta, Vossa Excelência não só sabe para onde está indo, como da missão a cumprir e dos encargos a enfrentar. Nós sabemos do descontino administrativo, da inteireza e competência que o acompanharão no exercício de tão elevadas funções.

O Tribunal de Contas da União se apóia em duas pilares para desempenhar as prerrogativas constitucionais que lhe foram cometidas. A primeira, e quem sabe, a mais importante, desenvolve uma linha de atuação preventiva, pedagógica, educativa. Cuida em orientar o gestor, treinar conselheiros de programas governamentais, promover auditorias operacionais e de conformidade, contribuindo para o aprimoramento dos fins colimados. Ao apontar falhas otimiza resultados, dá aulas de cidadania.

A segunda, não menos importante, é, por certo, a mais difícil. Sanciona e apena os que malversam recursos públicos, combate as irregularidades com o desassombro de quem se alicerça na norma positiva e na lei moral. Segundo Kant, "a ética está apoiada no dever moral, ao estabelecer regras intrinsecamente boas e justas".

Ministro Adylson Motta, seu conhecimento desta Casa é maior e antecede a minha chegada. Convivemos com um quadro de pessoal que ingressou pela porta do concurso público e se faz respeitar pela qualidade técnica e seriedade no exercício de seu labor. Em nosso meio descontinamos profissionais de nível superior nas diversas áreas do conhecimento. Vários deles possuem cursos de especialização e pós-graduação. Tenho o maior respeito por seu trabalho e comportamento. Eles representam nossa casa de força, talvez por terem, desde cedo, compreendido as palavras de Goethe quando ensinou: "O comportamento é um espelho no qual cada pessoa exibe sua própria imagem".

Lado a lado conosco na Câmara e no Plenário, pontifica a ação serena e firme do Ministério Pùblico, falando no processo, emitindo juízo de valor, contribuindo com talento e acuidade jurídica, para que as decisões prolatadas se revistam da maior qualidade.

Deste Ministério Pùblico, de relevante papel na decisão dos julgados, fui buscar as raízes do ínclito Ministro Walton Alencar Rodrigues, mestre e estudioso do Direito, austero e probó, lhalho no trato, cioso de suas responsabilidades, radical sem ser secretário, na crença e nos princípios que defende.

Não sei se mais o admiro quando o acompanho no voto ou quando divirjo. O que sei é que, tanto de uma forma como da outra, aprendo sempre e me enriqueço interiormente. Trago comigo a certeza de que Vossa Excelência no exercício da Vice-Presidência emprestará com serenidade sua contribuição valiosa e com acendrado espírito público exercerá a Corregedoria.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral.

O Tribunal de Contas da União escreve sua história com as tintas do gênio de Rui Barbosa e o exemplo de cidadania de Serzedello Corrêa na absoluta certeza de que o trato da *res publica* implica em possuir a serena coragem de enfrentar a prepotência e a ganância, com a força da lei e a luz divina da imparcialidade.

Sabe esta Corte de Contas que ninguém gosta de ser fiscalizado. Tem consciência plena que contrariar interesses é chamar contra si a fúria dos potentados do TER e vazios do SER. É afrontar os que se locupletam e vicejam nos pântanos da marginalidade.

A República nos impõe votos de humildade ante a exuberância, de firmeza em cada decisão, de justiça e bom senso ante o obscurantismo.

Cabe ao Tribunal ser a expressão do sentimento nacional quando auxilia o Congresso, realiza auditorias, inibe a prática de irregularidades, puni os transgressores da lei, combate os que se locupletam, identifica o superfaturamento e determina a readequação de preços, combate a céu aberto o direcionamento de obras, o nepotismo, o favorecimento e a corrupção.

Esta é a Instituição que em seus 114 anos de existência fez-se digna e respeitada por haver adotado a Constituição como Bíblia e Deus como farol a iluminar votos e decisões.

Respeitar o Tribunal de Contas da União é fortalecer um País que reclama a existência de organismos revestidos de cidadania.

Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues.

Esta realidade lhes é peculiar. À frente dos destinos desta Corte, Vossas Excelências terão o desafio de superar dificuldades e obstáculos, alicerçados nos ideais de justiça social, impedindo que desvios e desperdícios ampliem o fosso que separa uma minoria concentrando renda e a grande maioria da população vivendo na mais absoluta miséria.

Nos últimos anos o Tribunal de Contas da União se conscientizou de que o combate à fraude e a corrupção constitui o desafio maior, a essência do desenvolvimento das competências constitucionais e legais que lhe foram atribuídas. Esse desafio exige da Corte de Contas a obtenção da excelência no desempenho de seus diversos papéis, a partir da busca contínua do aperfeiçoamento dos muitos elos que compõem sua cadeia de controle.

Integramos um Colegiado heterogêneo em sua formação humanística, oriundos da auditoria, do Ministério Pùblico, do Congresso Nacional e de indicação do Presidente da República. Conduzimos conosco as lições auridas na Universidade e, junto com elas, as do aprendizado da vida, experiências que contam a história de cada um de nós.

Somos homogêneos nos princípios, na diversidade de visões que dão o corolário do acerto na decisão final, no zelo com a coisa pública, na preservação do Erário, no combate diário à fraude e à impunidade.

Temos consciência de nossos responsabilidades. Sabemos que integram nossa lista de órgãos jurisdicionados mais de 8.200 entes públicos e milhares de gestores. Há uma clareza como a dos dias de sol na distinção entre ser próximo da clientela, e ser promíscuo.

Em cada processo que se assenta em nossas mesas de trabalho, enxergamos não apenas folhas de papel, mas vidas e comportamentos a serem examinados.

Ao ser distinguido pelo eminentíssimo Presidente Valmir Campelo para fazer a saudação, quero ressaltar que cada sol tem um brilho e significado especial. O que nasce traz a força da esperança do raiar de cada dia, bem assim, o que se despede tem o condão de mostrar a serenidade da experiência e da missão cumprida.

Ministro Valmir Campelo, Vossa Excelência ampliou a dimensão do Tribunal de Contas da União. Foi grande e engrandeceu a presidência e a Corte de Contas. Fortaleceu o Controle Externo quando através de convênios e treinamentos argamassou os vínculos com a Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON), os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais. Missionário no servir, visão de futuro no administrar, afetuoso no relacionamento, abriu as portas do Tribunal para receber o Controle Social e por ela nos encaminhou para o cumprimento de nossa missão.

Todavia, para mim, seu feito maior, guardando quem sabe, identidade com suas origens de homem de classe média, deu-se no campo das relações humanas. Que o diga cada gestor na forma como foi ouvido, respeitado e assegurado seu amplo direito de defesa. Que fale o governo ao receber a orientação de como otimizar resultados, na parceria com o Controle Interno, no repatriar recursos ao Erário. Que se pronunciem os servidores do Tribunal, suas entidades de classe, na obtenção de conquistas e ganhos, valorizando-os e oferecendo melhores condições de vida.

Volte Ministro Valmir Campelo, para bancada do debate e do julgamento. Venha sentar-se ao lado do decano e ex-presidente Marcos Vilaça, dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler e dos Ministros Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer, bem assim do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado apoando o Presidente Adylson Motta e conduzir o Tribunal de Contas da União na estrada da democracia, de forma republicana, ajudando a Nação a sedimentar o Estado Democrático de Direito.

Ministro Adylson Motta, o colegiado conhece sua trajetória e seus objetivos. Como escreveu Stevenson, o grande escritor escocês: "Ter um objetivo na vida é a única fortuna valiosa. Não a procure em terras estranhas, mas dentro do coração". Sua eleição é o coroamento de uma vida dedicada ao trabalho plantada no chão da honestidade, onde se colhe os frutos da decência.

Todo o êxito alcançado em muito se deve ao ponto de equilíbrio, a mulher que em sua mansidão apasca o missionário gaúcho. Refiro-me a Dona Vera a quem presto minha homenagem nesta hora estendendo-a aos seus filhos e familiares.

De igual modo, a paz para julgar do Ministro Walton Rodrigues reside no talento e na sabedoria da Dra. Isabel, que com maestria concilia as tarefas de mãe, esposa e magistrada.

Prezados homenageados.

A conclusão é sempre difícil. Terminar seja o que for, não pode significar o fim. Portanto desejo encerrar essa fala pensando no início da nova gestão e formulando votos para que os Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues, levem para suas mesas de trabalho e decisões, a lição profunda do escritor Herman Hesse: "Sai sempre ganhando quem sabe amar, suportar e perdoar. E não quem sabe e julga tudo".

UBIRATAN AGUIAR
Ministro

Discurso feito por ocasião da posse do Ministro Adylson Motta na Presidência do TCU, em 16.12.2004.

Há mais de 111 anos atrás, em abril de 1893, depara-se o Tribunal com grave crise institucional. Foi naquele momento, graças à altitude, coragem, espírito público e fé nos valores democráticos, que alguns homens públicos deste País escreveram bela página da História da República e consolidaram o Tribunal de Contas como instituição. Protagonizaram o episódio Innocencio Serzedello Corrêa - Ministro da Fazenda -, Manuel Francisco Corrêa - o primeiro presidente desta Casa - e os demais quatro membros do recém instalado órgão.

Três meses após a instalação do Tribunal, o Presidente da República, Floriano Peixoto, determinou ao Ministro da Viação, Límpio de Abreu, que criasse vaga e nomeasse para cargo público Pedro Paulínio, irmão de Deodoro da Fonseca e sogro do Marechal Hermes. O Ministro da Viação imediatamente mandou adiante a seu Ministério, remunerado a um conto de réis por mês. No fim do mês, o Tribunal de Contas glosou o pagamento, sob o argumento de que o Governo não poderia, simplesmente, criar "lugares". O Ministro da Viação foi logo ao Marechal Floriano, expondo-lhe que já havia na República autoridade que lhe era superior: o Tribunal de Contas. Floriano disse que eram coisas de seu amigo Ministro da Fazenda, que dera ao Tribunal poderes superiores aos dele. Serzedello, então, replicou:

"Superior a Vossa Excelência, não. Quando V. Ex.^a está dentro da Constituição, o Tribunal cumpre as suas ordens. Quando V. Ex.^a está fora da lei e da Constituição, o Tribunal lhe é superior".

Na semana seguinte, o Presidente da República enviou a Serzedello projeto de reforma do Tribunal, consubstanciada em algumas minutas de decretos. Junto, um bilhete: "Mande fazer e tragá, que quero assinar amanhã".

Em sua carta de exoneração, Serzedello Corrêa assim se manifestou:

"Esses decretos anulam o Tribunal, o reduzem a simples chancelaria do Ministro da Fazenda; tiram-lhe toda a independência e autonomia, deturpam os fins da instituição e permitirão ao governo a prática de todos os abusos e, vós o sabeis, é preciso, antes e tudo, legislar para o futuro".

Após Serzedello, o próximo a cair foi o próprio Presidente do Tribunal de Contas, Manoel Francisco Corrêa. Vigente em agosto de 1894 o estado de restrição de direitos, o Presidente da República mandou demitir aquele que "ousava ter suas próprias opiniões em pleno estado de sítio".



Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhoras e Senhores.

Trouxe mais uma vez à lembrança deste Plenário essa narrativa histórica porque acredito que as virtudes, os valores, as qualidades de homem de Estado não estão sepultadas com os personagens da História. O momento histórico é completamente diverso. Vivemos uma democracia. O Tribunal de Contas já não é infante; está consolidado na estrutura do Estado Republicano e já conquistou a confiança da sociedade como instrumento de controle dos gastos públicos, de aperfeiçoamento da Administração e de combate à corrupção.

Não há como negar que Vossa Excelência, Ministro Adylson Motta, assume a Presidência do Tribunal em momento que exigirá condução firme. Condução para a qual Vossa Excelência contará com o indispensável apoio de seu Vice-Presidente, o Ministro Walton Alencar, de todos os demais ministros, do Ministério Público e de todos os competentes e dedicados servidores desta Casa.

Ministro Adylson Motta, Vossa Excelência inaugura hoje mais uma página de sua vitoriosa vida pública. Encarna com perfeição os valores da Democracia, não apenas em discursos, mas na prática diária de seus misteres como alto funcionário do Estado.

Gaúcho da Região das Missões, natural da cidade de São Luís Gonzaga, o Ministro Adylson Motta chegou a este Tribunal em 20 de janeiro de 1999, trazendo a experiência do exercício dos mais altos cargos no Executivo e Legislativo de seu Estado, e no Congresso Nacional.

Das inúmeras missões e atividades desempenhadas pelo deputado federal Adylson Motta, menciono dois projetos de lei, que retratam bem como os valores democráticos da impessoalidade e da austeridade no trato com a coisa pública lhe guiam a conduta.

No Projeto de Lei n.º 255, de 1987, Sua Excelência propôs que "nenhum projeto arquitetônico, para edificação de edifícios públicos da Administração Federal Direta, Indireta e Fundações mantidas pela União" pudesse ser "levado a efeito sem a abertura de concurso a profissionais registrados nos Conselhos Regionais específicos".

Em outro projeto de lei, o PL 1486, de 1989, o deputado Adylson Motta propôs a redução de gastos com veículos oficiais de representação. Ao apresentar o projeto, assim se manifestou o deputado Adylson Motta: "É um assunto daqueles que talvez não prosperem aqui no Congresso Nacional, mas, se submetido a uma votação popular, a uma enquete ou pesquisa de opinião, certamente terá 100% de manifestação favorável. Trata-se de um projeto de lei que visa a coibir um abuso que se comete neste País com relação ao uso da coisa pública, neste caso específico, os veículos oficiais e de serviço. Aparentemente parece uma medida drástica, mas penso que está na hora de se começar a fazer coisas sérias, para repor na Administração uma imagem de seriedade".

Neste Tribunal, o Ministro Adylson Motta cumpre o compromisso assumido em seu discurso de posse: "ajudar na tarefa de cuidar, com zelo e rigor, do patrimônio e das contas públicas da União".

Foi o Ministro Adylson Motta um dos maiores entusiastas da criação de uma unidade técnica especializada na fiscalização de obras públicas. Com o seu empenho, constituiu-se a Secretaria de Obras, cujo trabalho tem permitido ao Tribunal encaminhar ao Congresso Nacional relatório semestral das principais obras em execução no País, destacando-se as principais irregularidades e falhas existentes.

Na área de controle do patrimônio imobiliário da União, diagnosticou os principais problemas e falhas, contribuindo para o aperfeiçoamento da Secretaria de Patrimônio da União.

No âmbito administrativo, todos os ministros testemunham a coerência entre o discurso e a prática do Ministro Adylson Motta e várias foram as ocasiões em que ele se manifestou contra os próprios interesses, dispensando benefícios e vantagens que a própria lei e o cargo lhe asseguravam.

Ministro Adylson Motta, permita-me tornar essa oração protocolar um pouco menos formal. Permita-me tornar públicas duas passagens de seu dia-a-dia e da sua convivência com seus assessores e demais servidores desta Casa.

Conta-se que, certa vez, telefonou ao Ministro Adylson Motta conhecido político, de reputação não muito ilibada e freqüêntador assíduo dos noticiários de nosso País. Após o telefonema, o Ministro saiu de sua sala e, dirigindo-se a seu assessor, recomendou: recebi agora uma ligação; foi-me pedida especial atenção para certo processo; por favor Doutor, disse dirigindo-se ao assessor, preste bem atenção a este processo, seja bastante rigoroso, porque se foi referido político quem pediu é porque há algo errado, e se houver algo errado, "desça-lhe o porrete". Excelências, não tenho como provar se esta última frase realmente partiu do Min. Adylson Motta, mas quem o conhece sabe que ele não a disse, certamente nela pensou.

A mais recente do Ministro Adylson Motta ocorreu por ocasião da sessão solene que o elegeu para a Presidente desta Corte. Contam alguns servidores que o fotógrafo do Tribunal dirigiu-se ao Ministro dizendo: por favor Ministro, vamos fazer uma foto. Ao que, o Ministro respondeu: para que tanta foto, rapaz; vamos gastar o dinheiro do Tribunal em coisa melhor!

Ministro Adylson Motta, Vossa Excelência terá ao seu lado, como Vice-Presidente deste Tribunal, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, egresso deste Ministério Público e que muito orgulho nos traz. O jovem Ministro que, muito cedo, galgou os mais altos cargos desta República, é homem de grande capacidade intelectual, e certamente emprestará grande contribuição à gestão de Vossa Excelência.

Finalmente, devo congratular-me com o Ministro Valmir Campelo por sua brilhante gestão, reconhecida recentemente neste plenário pelo Decano da Corte, Min. Marcos Vilaça, como uma das melhores da história deste TCU. De sua gestão, Min. Valmir

Campelo, poderia destacar vários e importantes aspectos. Destaco dois pontos: a integração com a sociedade e a valorização dos servidores desta Casa.

Nunca o Tribunal esteve tão próximo da sociedade. O projeto "Diálogo Público" levou o conhecimento na área de fiscalização e auditoria a organizações não-governamentais, a membros de Conselhos de Alimentação Escolar, a gestores públicos, prefeitos, auditores, servidores do controle interno. Além disso, criou-se a Ouvidoria do Tribunal, unidade que recebe denúncias e reclamações de todas as pessoas deste País. Foram, sem dúvida, importantes iniciativas de estímulo ao efetivo exercício do controle social.

No âmbito interno, o servidor deste Tribunal recebeu especial atenção do Presidente. Foi total o empenho do Ministro Valmir Campelo na aprovação do projeto de lei que criou a gratificação de controle externo, compatibilizando a remuneração do servidor do TCU com a das demais carreiras de fiscalização.

Ministro Valmir Campelo, a Vossa Excelência, a sua esposa, Marizalva e a seus filhos, noras e Neta, Bruninha, os meus cumprimentos pela missão cumprida!

Ministro Adylson Motta, a Vossa Excelência, a sua esposa, Vera Paiva Motta e a seus filhos, Fernanda, Rafael e Carolina, os meus parabéns e votos de sucesso na nova gestão que se inicia!

Que Deus os abençoe.

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DISCURSO DE POSSE DO SENHOR MINISTRO ADYLSON MOTTA NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Senhores Ministros,
Senhor Procurador Geral,
Autoridades presentes, senhores servidores, senhoras e senhores:

Sendo este um ato oficial balizado por regras protocolares, peço-lhes compreensão e indulgência para uma pequena incursão no terreno pessoal.

Este é um dos momentos de maior significado e importância na minha vida pública, onde jamais chegaria sozinho, por isso seria profundamente injusto que silenciasse em relação àquelas que me indicaram o caminho, me estenderam a mão e me acompanharam nesta caminhada que me levou a patamares com os quais não tive sequer a ousadia de sonhar.

Início as minhas manifestações de reconhecimento, e não poderia ser diferente, com os meus pais, gente simples do interior gaúcho, de poucas luzes mas de sólida formação moral, que me passaram princípios e exemplos que até hoje tenho procurado seguir, como cultivar a verdade, a justiça, a solidariedade e a lealdade.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos que me deram, e o faço na pessoa aqui presente do General de Divisão Reformado, Luiz Armando Franco de Azambuja, que há 56 anos, quando aspirante, foi meu professor de português no Ginásio Santo Antônio de Pádua, em São Luiz Gonzaga.

Agradeço aos homens públicos com quem tive a honra de trabalhar, ou que influenciaram minha militância políticopartidária: Gustavo Langsch, Getúlio Marçantônio, Jair Soares, Fernando Gonçalves. Minha homenagem também ao Ministro Alberto Hoffmann, que em 9 de novembro de 1957 assinou o ato de meu ingresso na função pública, quando Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Agradeço aos meus companheiros, amigos e eleitores que, por cinco vezes consecutivas, me deram a honra de representá-los no Parlamento gaúcho ou no Congresso Nacional.

Agradeço aos meus colegas da Câmara dos Deputados que, em eleição plenária, escolheram o meu nome para compor esta Corte, com a homologação do Senado Federal.

Agradeço a meus irmãos, minha mulher Vera, companheira, conselheira e confidente há quarenta anos, minhas filhas, meu filho, genro, nora e neto, Luís Eduardo, aqui presente, que são minha verdadeira base de apoio, permanente e incondicional.

Agradeço, enfim, a Deus, por ter sido extremamente generoso comigo.

Quanto às palavras elogiosas dos meus amigos, Ministro Ubiratan Aguiar e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, vou responder com o que ouvi de nosso colega José Antônio Barreto de Macedo, quando de sua despedida desta Corte. Dizia ele e digo eu:

"Não vou contestar ou refutar os elogios que me foram feitos, porque seria negar a inteligência daqueles que conseguiram tirar tanto de tão pouco."

Senhoras e senhores,

Neste momento em que, tocado pela confiança de meus pares, assumo a Presidência do Tribunal de Contas, trago comigo duas emoções contraditórias: alegria e preocupação.

A alegria decorre da oportunidade de poder servir a esta Corte em uma nova função, em que espero dar continuidade ao esforço que há anos tem sido feito para modernizar esta Casa e transformá-la não só em modelo de excelência administrativa, mas igualmente em referência internacional na seara do controle da administração pública.

A preocupação, por sua vez, decorre da consciência da complexidade dos desafios com que o Tribunal tem sido e continuará a ser confrontado.

Vivemos um período marcado por três tendências que influenciam significativamente a atuação do TCU: acelerado processo de modernização da administração pública brasileira, crise fiscal do Estado e crescente clamor social pelos direitos da cidadania.

A modernização da administração pública decorre da substituição do paradigma de gestão burocrática pelo paradigma gerencial. Ao Estado não cumpre mais apenas arrecadar e gastar dentro da lei, mas sim assumir um papel regulador e aplicar da forma mais econômica, eficiente e efetiva os recursos de que dispõe, de forma a obter o maior resultado possível.

Com isso, a utilização da tecnologia da informação se torna cada vez mais intensa. Surge o governo eletrônico e são implantados e ampliados os grandes sistemas estruturais da administração pública.

Ao mesmo tempo, o rigor de muitos regulamentos administrativos é abrandado, enquanto surgem novos entes estatais e paraestatais, a fim de conceder maior flexibilidade à ação do poder público.

A crise fiscal do Estado decorre da impossibilidade de continuar a elevar a arrecadação, eis que a carga tributária já se encontra entre as mais elevadas do mundo, e da dificuldade crescente em cavar não apenas despesas operacionais e gigantescos encargos financeiros decorrentes de um elevado nível de endividamento público e de altas taxas de juros, mas também os investimentos em infra-estrutura que permitirão ao país voltar a desenvolver-se de forma sustentada.

Em razão dessa crise, passa a haver preocupação cada vez maior com a qualidade dos gastos estatais e com a melhoria do desempenho dos órgãos, entidades e programas públicos.

Ao mesmo tempo, avança o processo de desestatização, com a utilização crescente das concessões de serviços públicos e, em futuro próximo, como já se pode vislumbrar, das parcerias público-privadas.

O despertar da cidadania, por sua vez, leva não só a exigências cada vez maiores de rigor e de transparência na fiscalização do emprego de recursos do Estado, mas igualmente ao incremento da demanda por serviços públicos de melhor qualidade.

Alteram-se significativamente, assim, os objetos e a natureza do controle externo exercido pelo TCU, que necessita, dessa forma, adaptar-se à nova realidade.

O foco do controle precisa, pois, ser diversificado. Já não basta bem executar a fiscalização da legalidade dos procedimentos. Agora, é preciso passar a cobrar resultados dos gestores públicos.

Para tanto, deve ser ampliada a ênfase na realização de auditorias operacionais e de avaliações de programas, assim como no controle da regulação de serviços públicos concedidos.

Obviamente, isso não significa abrandar a fiscalização da conformidade. Ao contrário, o combate à corrupção e aos desvios deve ser mais intenso e tempestivo, o que demanda deste Tribunal o desenvolvimento de novos procedimentos de fiscalização, o uso intensivo da tecnologia da informação, a melhoria do planejamento das ações de controle e o estímulo à cooperação com outros órgãos de controle federais, estaduais e municipais.

O Congresso Nacional e a sociedade em geral precisam ser conclamados a participar desse esforço.

Os vínculos com o Parlamento devem ser estreitados. Uma vez que a relação do Tribunal com o Congresso Nacional não é de subordinação, mas de cooperação, é importante identificar demandas das Casas Legislativas e de suas Comissões e procurar atendê-las da maneira mais célere e ampla possível.

Já as ações de diálogo público, que o Tribunal passou a realizar de forma sistemática a partir da gestão do Ministro Valmir Campelo, devem ser aprofundadas, a fim de aproximar o TCU do cidadão comum e estimular a criação de redes de controle social.

Nesse sentido, a fim de prevenir a ocorrência de problemas, é fundamental também passar a orientar continuamente os gestores de recursos públicos, em particular os Prefeitos de todo o país, que, em sua maioria, não possuem a formação e as condições técnicas e administrativas para bem desempenharem suas atribuições.

Como se vê, não são poucos os desafios. Confio, porém, que o Tribunal irá superá-los.

Irá superá-los porque este Plenário é composto de homens de notável sabedoria e vasta experiência, profundamente comprometidos com a melhoria do funcionamento da administração pública e das condições de vida de todo o povo brasileiro.

Irá superá-los porque conta com um Ministério Público vigilante, sempre disposto a dar sua contribuição para o aperfeiçoamento das deliberações desta Corte.

Irá superá-los porque conta com um corpo de servidores altamente qualificado e consciente de sua importância no cumprimento de nossa missão de assegurar a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Irá superá-los porque temos todos nós, que componemos este Plenário, a noção de que as instituições humanas não são fruto do esforço de um homem só, mas sim o resultado de sucessivas contribuições individuais feitas ao longo do tempo, o resultado da firmeza de propósitos e o resultado da continuidade administrativa.

Esta, aliás, será uma marca de minha gestão: continuidade.

Sei o valor do esforço de modernização institucional feito pelos últimos Presidentes do Tribunal, que se iniciou com o Ministro Marcos Vilaça e prosseguiu até a dinâmica e bem sucedida gestão do Ministro Valmir Campelo, que lega uma herança que tornará menos árdua a tarefa de conduzir esta instituição.



Pretendo trilhar a mesma senda. Não tenho gosto pela novidade fácil, pela inovação vaidosa que não agrupa valor. Meu desejo é manter as iniciativas que deram certo, com pequenos ajustes decorrentes da natural mudança de cenários institucionais, e lançar projetos que efetivamente preparem esta Corte para novos desafios.

Nessa preparação para o futuro, a responsabilidade, a inteligência e o equilíbrio do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que me acompanhará como Vice-Presidente, serão conselheiros constantes.

Conto também com a experiência e a sabedoria de todos os demais integrantes deste Plenário e com a fiscalização atenta do Ministério Público junto a esta Casa.

Estarão comigo, igualmente, os exemplos edificantes de compromisso e de dedicação ao Tribunal daqueles que me antecederam neste cargo.

Conto, por fim, com a colaboração de todos os servidores do Tribunal, cuja dedicação é indispensável para que nossos esforços sejam bem sucedidos.

Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral.

As competências atribuídas a este Tribunal pela Constituição e por sua Lei Orgânica, que criam uma jurisdição peculiar, a jurisdição de contas, e conferem às deliberações do TCU força quase similar à das decisões de órgãos de natureza judicial, têm como única finalidade viabilizar o cumprimento de nossa missão: garantir a cidadania de todos os brasileiros.

Creio firmemente nessa missão.

A cidadania efetiva, representada pela participação de cada indivíduo nos frutos do esforço coletivo da sociedade, pela concretização do direito a uma existência digna, só pode ser obtida, em uma sociedade desigual como a nossa, pela intervenção decidida do Estado.

O papel do TCU ao fiscalizar a atuação estatal é crucial, assim, para a construção da verdadeira cidadania.

Sou um idealista. Acredito que a ação firme e bem intencionada pode mudar a realidade. Como dizia o filósofo romeno Cioran:

"Não comprehendo como pode haver neste mundo pessoas indiferentes, como pode haver almas que não se atormentam, corações que não queimam, olhos que não choram."

Declaremos falsas todas as verdades que não nos fazem mal e falsos todos os princípios que não nos inflamam.

Que nosso verbo lance raios e que nossos argumentos sejam flamas"

Inspirado por tais palavras, é com entusiasmo, com desejo sincero de continuar a fazer deste Tribunal um paradigma de excelência e um instrumento efetivo de melhoria da vida de todos os cidadão brasileiros, que eu e o Ministro Walton Alencar Rodrigues abraçamos o desafio, que nos foi lançado pelo Plenário, de dirigir esta Corte.

Que nossa conduta à frente desta Casa seja digna das expectativas nela depositadas, pois teremos presente, constantemente, a preocupação de que ninguém se arrependa por ter um dia nos ajudado ou confiado em nós.

Que Deus nos proteja.

T.C.U., em 16 de dezembro de 2004.

ADYLSOM MOTTA
Presidente

POSSO DO SENHOR MINISTRO ADYLSOM MOTTA NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Autoridades presentes,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Senhores servidores,
Senhoras e Senhores,

A honrosa investidura dos Senhores Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues, na Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Contas da União, respectivamente, presta homenagem a dois eminentes magistrados que se qualificam como figuras respeitáveis, de caráter íntegro, de talento indiscutível, pessoas dignas, indubitavelmente à altura das melhores tradições da Corte de Contas Federal do nosso País.

Todos lhes reconhecemos a inteligência; todos lhes admiramos a amplitude de horizontes, a excelência de sua vasta cultura jurídica, o compromisso vital com a democracia e o interesse público, a sabedoria, que vê longe, ante os problemas e as incertezas do mundo, neste início de milênio.

Sem dúvida, a posse a que hoje assistimos representa a garantia de que o TCU continuará assumindo perante a sociedade brasileira postura digna dos nobres objetivos motivadores da sua criação em 1890 - portanto, há 114 anos.

Vejo nesta solenidade, tão imbuída de sentido histórico, mais do que um ritual de transmissão de poder.

Entendo constituir-se em momento muito oportuno para reflexão sobre os caminhos que deve trilhar o Tribunal de Contas da União para continuar ao nível da elevada posição conferida pela Lei Maior. Para permanecer merecendo o respeito da Nação e a confiança de todos. Para conservar-se no lugar de destaque que hoje ocupa nos quadros da mais alta hierarquia da Administração Pública do País. Para prosseguir como guardião dos legítimos interesses da

coletividade, sempre imprescindível no controle da aplicação dos recursos do erário.

Desde quando aqui cheguei, e sobretudo nos últimos dois anos, não deixei um só dia de pensar em todos esses fatores que concernem ao bom desempenho desta Corte de Contas e ao seu destino, como certamente o fizeram aqueles que me antecederam na árdua missão de presidir o TCU.

Ao assumir a Presidência, trazia comigo uma agenda a cumprir, traduzida no firme compromisso de dar continuidade ao processo de modernização técnica e administrativa do Tribunal, mantendo-o coadunado com a contemporaneidade e preparando-o para os desafios do século que se inicia.

Assim, executamos um plano de trabalho que esteve direcionado especialmente aos aspectos hoje considerados estratégicos para todas as organizações: aperfeiçoamento de estruturas físicas, administrativas e operacionais; valorização e desenvolvimento de recursos humanos; atualização de procedimentos de trabalho; e suporte de tecnologia.

Com efeito, demos especial atenção às Secretarias de Controle Externo nos Estados, no sentido de solucionar definitivamente o problema de suas instalações.

Desse modo, foram contempladas as Unidades localizadas no Ceará, Pará, Mato Grosso do Sul e Tocantins. Esta última, em fase final de construção, está aguardando a solução de pequenas pendências de natureza técnica e administrativa, pelos órgãos responsáveis. Igualmente, foi autorizada a reforma do prédio onde funciona a Secretaria do Tribunal no Rio de Janeiro.

Ainda no que tange às condições adequadas de trabalho e ao bem-estar dos servidores, várias foram as ações levadas a cabo, entre as quais destacar: a modernização da Biblioteca Ministro Ruben Rosa; a instituição do Espaço Cultural Marcantonio Vilça; a reforma da Sala do Plenário Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, do Auditório Ministro Pereira Lira, do prédio do Instituto Serzedello Corrêa, do Serviço Médico, da fachada do edifício principal da Sede; a ampliação do mezanino; a criação do Berçário; as novas instalações da Sala dos Advogados Ministro Luiz Octavio Gallotti; a inauguração do Museu do TCU; e a modernização dos elevadores do Edifício-Sede.

Lembre-se, ainda, que foi renovada toda a frota de veículos de serviço do Tribunal.

Na área de informática, mantivemos um orçamento compatível com as necessidades de manutenção e desenvolvimento de produtos e aumentamos a equipe de Analistas de Sistemas. Com isso, foi possível concluir 56 projetos em 2003 e mais de 90 em 2004.

Tais projetos permitiram ao Tribunal dispor, para clientes internos e externos, de mais de 120 soluções de tecnologia da informação, com destaque para estas oito lançadas recentemente: o Portal do TCU; a nova versão da Pesquisa Textual; o Museu eletrônico; os *datawarehouses* Síntese e Sinergia; e os sistemas de automatização de procedimentos SisacNet, Fiscais Execução e Sistemas.

O sistema Fiscalis, por exemplo, informatiza toda a sequência de ações relativas às auditorias do Tribunal, desde a concepção do Plano Anual de Fiscalizações, passando pela emissão automática das portarias de designação das equipes e pela contabilização para as metas institucionais, até o planejamento, a execução e o controle de qualidade de cada auditoria.

Por sua vez, o Siscontas permite a coleta eletrônica das tomadas e prestações de contas, que passaram a ser automaticamente autuadas em processos, ficando imediatamente disponíveis para análise e utilização em diversos sistemas do TCU.

Além disso, por meio do programa de modernização do Tribunal, parcialmente financiado pelo BID, deixei vários outros projetos em andamento.

Ainda no campo da informática, foram adquiridos 1.100 computadores com monitores "LCD", bem como sistema de videoconferência.

No que se refere à nossa estrutura operacional, obtivemos a concordância do Senhor Governador do Distrito Federal em transferir, para o TCU, o terreno destinado ao nosso estacionamento e à edificação da futura nova Sede do Instituto Serzedello Corrêa, para cujas obras já consignamos no próximo orçamento a verba necessária. Aguardam-se tão-somente as providências administrativas - já em fase final - para a efetivação da aludida transferência.

Afora essas edificações físicas e instalações, a política de valorização do servidor foi uma marca registrada da Administração.

A propósito, mencionem-se as iniciativas capitaneadas pelo Instituto Serzedello Corrêa pertinentes ao treinamento e à capacitação, com a oferta de cursos de pós-graduação, tanto na área de gestão quanto na de controle externo, de modo a viabilizar a aquisição, produção e disseminação de conhecimentos úteis ao aperfeiçoamento das ações afetas a esta Casa.

No campo do controle externo, foi garantida a participação de servidores das nossas Unidades nos Estados em três módulos de especialização: regulação de serviços públicos concedidos, análise e avaliação da gestão pública e auditoria governamental.

Assinalem-se, outrossim, os treinamentos específicos em apoio direto às atividades de fiscalização, a exemplo dos cursos de auditoria operacional e fiscalização de obras, e também o incentivo proporcionado com a regulamentação que permitiu aos servidores usufruirem a licença capacitação.

No que diz respeito à disponibilidade de recursos humanos, 147 Analistas e 21 Técnicos tomaram posse, o que contribui significativamente para impulsionar a execução das tarefas a cargo das Secretarias do Tribunal.

Nos próximos anos, esse reforço corresponderá a aproximadamente 60% no quantitativo de pessoal da área-fim, com o acréscimo total de 600 Analistas, em face da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 10.799/2003, que criou novos cargos para esta Corte de Contas. Os respectivos concursos públicos estão sendo realizados anualmente.

O Tribunal de Contas da União reconhece a sensibilidade dos Poderes Legislativo e Executivo para a concretização dessa medida.

Dentro do mesmo escopo, foram providos dois cargos de Procurador, como forma de reposição da capacidade funcional da representação do Ministério Público junto ao TCU.

O incremento dos quadros técnicos incorporou uma filosofia de valorização profissional e humana. Ante o panorama de constante aprimoramento e permanente e exclusiva dedicação, é imprescindível que aqueles que atuam no Controle recebam remuneração compatível com sua qualificação. Tal medida assegurará a manutenção de seletivo grupo de servidores, em benefício do aperfeiçoamento da Administração como um todo.

Sobre isso, é de salientar inicialmente que conseguimos saldar todos os passivos decorrentes da URV e equacionar a questão do pagamento da gratificação de desempenho aos aposentados, correspondente a 30% sobre o vencimento básico. Fez-se justiça, assim, àqueles que dedicaram grande parte de sua vida ao TCU.

No mesmo sentido, quero lembrar o empenho junto ao Congresso Nacional com vistas à aprovação, em tempo recorde, do Projeto de Lei relatado aqui pelo eminentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar, que resultou na Lei nº 10.930/2004. Em consequência, tivemos a concessão da Gratificação de Controle Externo para os Auxiliares, Técnicos e Analistas do Tribunal, nos percentuais de 20%, 35% e 50%, respectivamente, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo.

Mais recentemente, mediante ação articulada desta Presidência com os Senhores Presidentes do Senado Federal, José Sarney, e da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, logramos êxito no propósito de que o ato conjunto das Mesas de ambas as Casas Legislativas estendesse aos servidores do TCU o reajuste salarial de 15% concedido naquele âmbito.

Desse modo, buscou-se aliar o aspecto da remuneração a outros instrumentos e princípios modernos de gerência de recursos humanos, tais como a avaliação de desempenho, o treinamento e a capacitação permanentes, a pesquisa interna de satisfação, objetivando uma gestão de pessoal que proporcionasse eficiência produtiva à altura das possibilidades de cada servidor.

Obviamente, essa integração de modernos preceitos administrativos foi acompanhada de programas que tiveram por finalidade a revisão, melhoria e racionalização dos métodos e procedimentos de trabalho.

Quanto a isso, cito as várias providências para atuarizar nossos mecanismos de ação, a exemplo da gestão de projetos e da participação do TCU no Prêmio Nacional da Gestão Pública - Ciclo 2004, no qual conquistou o reconhecimento na "faixa prata".

A presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia oficial de premiação - que ocorrerá no início do próximo ano - corrobora a magnitude e o prestígio desse Prêmio. Criado pelo Governo Federal, ele tem como finalidade reconhecer e galardoar organizações públicas que comprovem alto desempenho institucional e se destaquem devido à proeminente *performance* administrativa e operacional.

Cumpre observar que essa honraria é atribuída com base no grau de excelência em práticas de gestão e de qualidade dos serviços prestados ao cidadão, e não em razão de competição entre os participantes.

Sem dúvida, o sucesso do TCU em alcançar tão elevado patamar de gestão é mérito de todos os que trabalham na Corte de Contas.

Resulta do árduo esforço empregado nos últimos anos em prol da modernização e da eficiência, visando principalmente materializar nossa visão de futuro de ser instituição de excelência no controle e contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública.

Sobre a execução do Plano de Diretrizes do Tribunal para 2003 e 2004, mencione-se, inicialmente, o desenvolvimento de meios de produção e de divulgação de informações.

A esse respeito, cito os eventos de Diálogo Público (18 nos Estados e 8 em Brasília), os quais tiveram mais de 10.000 participantes, incluindo destacados formadores de opinião.

Esses encontros apresentaram à população tanto os resultados alcançados pelos gestores - as chamadas boas práticas - quanto os efeitos do próprio controle. Eles terão continuidade no próximo ano, prevendo-se o total de 52.

O que se tem constatado é que, com o maior acesso à informação, o cidadão vem deixando gradualmente de ser sujeito passivo em relação ao Estado. Simultaneamente, tem exigido, em níveis progressivos, melhores serviços, clamando por moralidade, profissionalismo e excelência na administração pública.

Isso mostra que devemos continuar explorando a vertente de atuação educativa desta Corte de Contas, a par do incentivo ao exercício do controle social.

Por falar em controle social, tivemos também neste ano a instalação da Ouvidoria do TCU, a qual vem-se constituindo em valioso instrumento para o exercício da cidadania. Por seu intermédio, é possível receber informações da comunidade a respeito de ato praticado por agente público jurisdicionado, assim como sugestões de aprimoramento, crítica ou reclamação de serviço prestado pelo próprio Tribunal.



Quanto às metas voltadas para a melhoria da qualidade e ampliação da nossa capacidade de resposta, especialmente em relação às demandas oriundas do Congresso Nacional, o TCU obteve o êxito esperado. Considerados os dois últimos anos, percebe-se uma redução de aproximadamente 60% no tempo de atendimento dessas solicitações.

Relativamente às metas operacionais, alcançamos em 2004 o índice inédito de 94%.

Tendo-se presentes os dois últimos anos, é de observar uma real redução nos estoques de processos de controle externo e uma melhoria significativa no prazo de sua apreciação.

A atuação persistente pautada por metas de desempenho, aliada ao monitoramento e transparência via indicadores, tem sido de fundamental importância para os avanços contínuos e progressivos verificados no biênio.

Em passado recente, tínhamos a média de 42 processos por Analista da área-fim. Hoje, essa relação é de 21 por Analista.

É claro que não poderíamos comemorar essas realizações sem nos debruçar sobre nosso futuro, o que, a meu ver, constitui uma das formas mais ricas de lidar com o presente, apreendendo na sua complexa realidade.

Refiro-me à situação da atual carteira de projetos do TCU. Com base na metodologia de gestão de projetos, 19 importantes ações estratégicas encontram-se em andamento. Desses, 13 inserem-se no amplo programa de modernização do Tribunal.

Entre outros objetivos, tal programa pretende dotar o TCU de novos métodos de fiscalização e de controle da regulação dos serviços públicos, além de implantar aqui tecnologia de acesso e utilização integrada de dados e informações disponíveis em sistemas informatizados da Administração Pública.

Estão previstas, ainda, a construção de ferramentas de gestão do conhecimento, a implementação de modelo de gestão de pessoas com base em competências profissionais e a ampliação do diálogo do Tribunal com a sociedade.

O resultado dessas ações provém da capacidade de mobilização de talentos, recursos e esforços para a solução de problemas e para o desenvolvimento e implementação de mecanismos de fiscalização mais modernos, eficazes e efetivos. É o TCU continuamente se renovando, de forma planejada, para se manter na vanguarda do controle da aplicação dos recursos do erário.

Dentro das perspectivas de futuro, impede mencionar a recente aprovação da Instrução Normativa nº 47/2004, que se constitui na mais importante norma aplicável no âmbito deste Órgão, depois da Constituição Federal, da nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno. Sua edição marca o início de uma nova era em matéria de análise e julgamento de contas pelo Tribunal, tendo em vista as alterações qualitativas e quantitativas que introduz.

Passando, finalmente, para o plano externo, cabe lembrar que, em junho e julho deste ano, o TCU teve a honra e o privilégio de coordenar três eventos multinacionais.

O primeiro foi a "IX Reunião do Grupo de Trabalho sobre Auditoria Ambiental", o qual funciona junto à Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI). Teve por objetivo proporcionar o aperfeiçoamento do controle da gestão do meio ambiente, a cargo das 185 instituições fiscalizadoras que integram a INTOSAI, entre elas o Tribunal de Contas da União, representante do Brasil.

O segundo foi a "Conferência Internacional de Auditoria Ambiental", destinada a reunir contribuições do Controle Externo para o desenvolvimento sustentável.

Essa Conferência foi aberta pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e envolveu um número superior a 100 especialistas de mais de 50 nações, abrangendo os cinco continentes.

Para nosso orgulho, a escolha do Brasil para abrigar esses dois eventos deveu-se, principalmente, ao intenso trabalho que o TCU vem realizando no País na área de meio ambiente, a exemplo dos Relatórios que produziu - disponíveis na nossa *home page* - sobre: 1) Gerenciamento de Recursos Hídricos; 2) Desenvolvimento Sustentável na Amazônia; 3) Processo de Licenciamento Ambiental; 4) Impactos Ambientais de Obras Hídricas e Obras Rodoviárias; e 5) Gerenciamento dos Recursos Florestais.

Outro encontro multinacional foi a realização da III Assembléia Geral da Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Ela reuniu os representantes dos sete Tribunais de Contas dos países lusófonos, cabendo-me a honra de presidi-la em nome do Brasil. Os trabalhos de então resultaram em importantes conclusões e recomendações para o aperfeiçoamento das atividades das Instituições representadas.

Ainda sobre essa importante Entidade que congrega as sete Instituições irmãs, não é demais lembrar o apoio continuado que a Presidência do Tribunal tem dado à sua Secretaria-Geral.

A referida Secretaria-Geral, com Sede nesta Casa, tem como Titular o Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, a quem rendemos homenagens pelo profícuo trabalho que vem realizando em benefício dos Tribunais de Contas da Comunidade.

Senhores Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues,

Este é o Tribunal que Vossas Excelências irão administrar: moderno, atuante, de desempenho efetivo e sempre pronto a agir.

Uma Casa impregnada dos reflexos da própria evolução do regime representativo das sociedades contemporâneas, nas quais a democracia vem, cada vez mais, ganhando substância e fortalecendo o controle externo, um dos seus pilares de sustentação.

Felizmente, vivemos hoje num modelo democrático mais evoluído, em que é nítida a sua ligação com fins e valores, com as condições sociais, econômicas e políticas do País. Uma democracia que se alimenta dos princípios éticos e morais, bem assim das demandas coletivas.

Nas últimas décadas, tornou-se indispensável nos voltarmos para assuntos que interessam à sobrevivência do homem não só no tocante à expressão física e material, mas também no que tange à sua personificação social e moral. Daí a batalha cada vez mais intensa contra a corrupção, que é elemento de desagregação da espécie humana tanto quanto a pobreza e a devastação do meio ambiente.

O TCU vem-se fazendo presente nesse quadro avançado de convivência da sociedade - a denominada democracia substantiva -, sobre a qual já nos falavam Aristóteles e Rousseau, e que vai muito além de uma mera qualificação para um regime de governo.

Em outras palavras, o Tribunal assumiu a cota de responsabilidade que lhe cabe na promoção da cidadania e da justiça social, essência do estado democrático de direito. Portanto, está atento ao oportuno alerta do eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: "Sabemos todos que não pode haver ordem nem democracia onde as desigualdades imperam, onde a justiça falha e onde a opressão sufoca os anseios de liberdade".

Senhores Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues,

As conquistas aqui anunciadas foram conseguidas graças ao ambiente propício que me foi legado pelos presidentes que me antecederam, à persistência dos profissionais da Casa e à minha convicção de que os investimentos em recursos humanos e em tecnologia da informação são, na atualidade, uma vertente prioritária em qualquer organização que deseja bem cumprir seu papel institucional.

Estou certo de que, sob o comando de Vossas Excelências, assim o TCU haverá de prosseguir, inovando e melhorando constantemente a forma de atuação, de modo a satisfazer as expectativas da coletividade e do Congresso Nacional.

Entretanto, não posso deixar de revelar uma preocupação. Apesar de todos os avanços obtidos em relação aos trabalhos desta Casa, deve pairar sobre nós uma incômoda inquietação. Quem vive a dinâmica do mundo atual bem sabe que as organizações que alcançam excelência na sua gestão correm o sério risco da acomodação.

As explicações para isso não são muito precisas. Talvez o fato possa guardar relação com o pensamento do americano Francis Fukuyama, autor da "teoria do fim da história", segundo a qual a evolução política da humanidade foi concluída com a morte do comunismo e a vitória da democracia liberal como modelo de governo.

Sinceramente, não acredito que o aperfeiçoamento das atividades humanas possa ter fim - pois o próprio conceito de perfeição evolui constantemente -, assim como não consigo conceber o fim da história, para estabelecer aqui um paralelo com a tese do autor citado.

Por isso, defendo que devemos adotar como inspiração cotidiana aquela famosa exclamação de John Kennedy, no início da década de 60, ao desafiar a América para a grande arrancada que haveria de conduzi-la ao apogeu: "Não estamos satisfeitos; podemos fazer melhor!"

Para finalizar, agradeço as palavras estimulantes a meu respeito proferidas pelos oradores desta Sessão. Respondo-lhes que apenas procurei fazer o melhor para o Tribunal, entregando-me de corpo e alma ao encargo que me foi confiado pelos meus Pares.

Quero transmitir aos ilustres empossados votos de pleno êxito no exercício das funções nas quais hoje são investidos. Recebam, eminentes Ministros Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues, as homenagens desta Presidência, extensivas a seus familiares.

Tenho a firme convicção de que não lhes faltará a colaboração de todos que fazem parte desta Casa para tornar o Controle Externo cada vez mais efetivo.

Esta Presidência reitera a todos que aqui trabalham - Ministros, Auditores, Membros do Ministério Público, dirigentes e servidores - o reconhecimento e a gratidão pela forma com que mobilizaram suas forças físicas, intelectuais e morais em prol dos excelentes resultados alcançados nos dois anos da nossa gestão à frente do Tribunal de Contas da União.

O reconhecimento e a gratidão ora externados são extensivos - em nome de todas as Cortes de Contas do País - à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), na pessoa do seu ilustre Presidente, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, e à Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), por seu digno Presidente, Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto.

Inegavelmente, essas duas Entidades representativas vêm contribuindo de maneira decisiva para a integração e o fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas do Brasil.

Por último, agradeço também a presença de todos os Senhores que prestigiam esta solenidade, honrando o Tribunal e emprestando maior brilho e grandeza ao momento.

Muito obrigado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de dezembro de 2004.

Ministro VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 30 de dezembro de 2004

Procedimento n.º 6.318/2004. Convite n.º 22/2004

Considerando o que consta deste procedimento, a teor do art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93, HOMOLOGO o procedimento licitatório realizado, e ADJUDICO seu objeto - reforma e readequação de salas da sede do Juízo Eleitoral da 4ª Zona - - à empresa Construtora Amazonas Acre Ltda. (CNPJ - 02.807.795/0001-70, pelo valor de R\$ 61.809,28.

Desembargadora EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO N.º 786, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Julgá as Prestações de Contas dos exercícios de 2002 e 2003 dos CRMV's.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "I" do Art. 3º da Resolução CFMV nº 04/69 e Arts. 8º e 9º da Resolução nº 744/03,

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 7, 8, 9 e 10 de dezembro de 2004, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, com regularidade com ressalvas, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2002, conforme a seguir:

I - CRMV-AM - Proc. CFMV nº 1408/2003.

Art. 2º Aprovar, por unanimidade, com regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2003, conforme a seguir:

I - CRMV-AL - Proc. CFMV nº 592/2004.

Art. 3º Aprovar, por unanimidade, com regularidade com ressalvas, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2003, conforme a seguir:

I - CRMV-AM - Proc. CFMV nº 1052/2004.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO
Secretário-Geral

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente



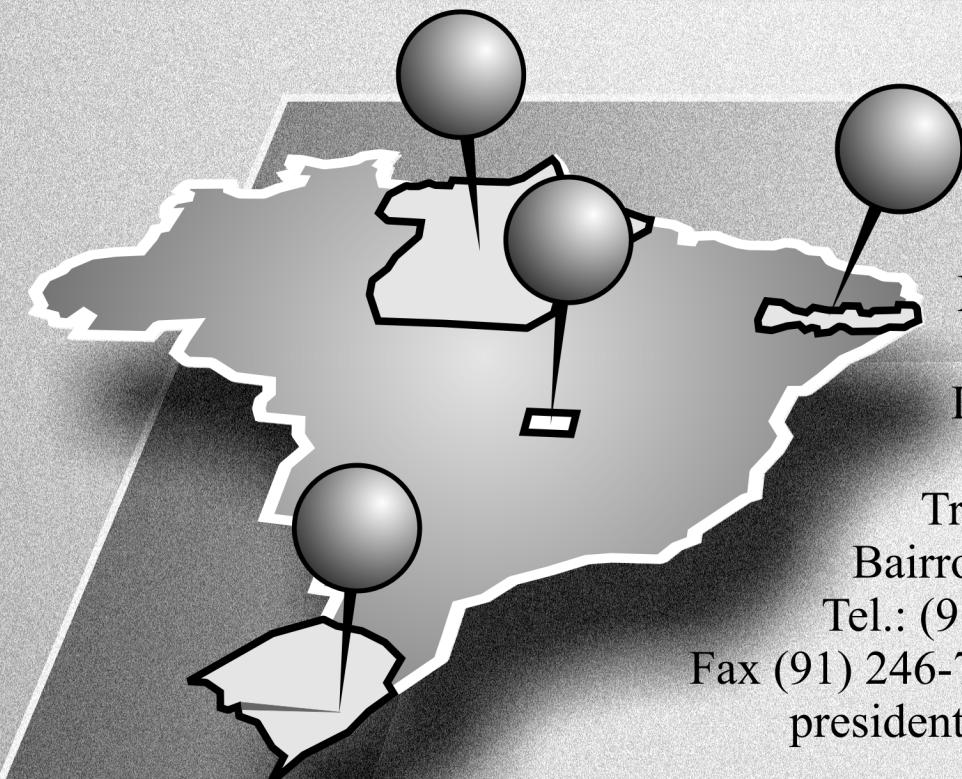
...o ato normativo e administrativo oficial do governo?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
in@in.gov.br



Diário Oficial da União e Diário da Justiça à venda no Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul



Maiores informações:

IOEPA - Imprensa Oficial
do Estado do Pará,
Travessa do Chaco, 2271,
Bairro do Marco, Belém - PA
Tel.: (91) 226-0078/246-8967,
Fax (91) 246-7389, www.ioepa.com.br,
president@ioepa.com.br

CEPE - Companhia Editora de Pernambuco, Rua
Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife - PE
Tel.: (81) 3217-2500/3217-2503,
Fax (81) 3421-4177, www.cepe.com.br.

CORAG — Cia. Rio-Grandense de Artes Gráficas
Av. Cel. Aparício Borges, 2199
Paternon - Porto Alegre - RS
www.corag.rs.gov.br - corag@corag.com.br